VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20181109171750-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2018 – São Paulo, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000666-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação, desconstituo a i. Perita, sem fixação de honorários.

2. Com a finalidade de dar cumprimento ao quanto solicitado na presente deprecata, NOMEIO como Perito o i. Engenheiro **LADISLAU DEAK NETO**, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028. Intime-se o i. Perito de todas as peças desta Carta Precatória, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 5 (cinco dias), data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.

4. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.

5. Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

6. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Complementado o laudo pela Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 252/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G GARCIA - EPP, GILDO GARCIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 264/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 263/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIRLEI BERTAGLIA MANOEL - ME, SIRLEI BERTAGLIA MANOEL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 263/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUAMIR DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 10716660.

2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

3. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

4. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de nova prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, 11 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERAISSATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISSATE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 262/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA - ME, VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 266/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA SILVA GOMES CORREA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 268/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-05.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 273/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

1. Considerando que o instrumento de procuração que acompanha a inicial não está subscrito por qualquer representante da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do mencionado documento.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para extinção da demanda sem resolução de mérito.

3. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, WANDER LUIZ BENESCIUTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 270/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BORMIO & SILVA LANCHONETE LTDA - EPP, ANDRE LUIS DA SILVA, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 272/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANA BATISTA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 274/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 275/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: P D FELTRIN COMERCIAL LTDA, PAULO DONIZETTI FELTRIN, MARIANGELA FACHINI FELTRIN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé a Carta Precatória nº 267/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAçATUBA, 8 de novembro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001461-04.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR(SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES)

Fl. 210: considerando-se que a testemunha Pedro Bispo de Oliveira não fora encontrada no endereço indicado/informado na cidade de Birigui-SP, caberá à defesa apresentá-la por ocasião da audiência.
Acaso pretenda a defesa substituir a referida testemunha, o nome e o endereço da testemunha substituta deverá ser apresentado no prazo de 03 (três) dias - sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a produção da prova oral pretendida - cabendo à defesa, da mesma forma, apresentá-la em audiência, independentemente de sua intimação pessoal por este Juízo.
No mais, aguardem-se informações acerca da intimação da testemunha (em comum) Maurício Souza Lage junto aos autos da carta precatória n.º 0011409-05.2018.403.6181, da 5.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 188 e 191).
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000149-56.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PAVAN NETO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS) X VALDINO BATISTA RAMOS FILHO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS)

Fls. 459 e 461/475: recebo a apelação interposta pelos réus Augusto Pavan Neto e Valdino Batista Ramos Filho, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6133

MONITORIA
0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o pedido de desistência da CEF, juntado à fl. 66, nos termos da Portaria n.º 07/2017, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1130/1173.
1 - Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da Caixa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000722-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000722-0) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006180-97.2014.403.6183 - JOAO PINHEIRO TORRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/204.
1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
6 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001433-07.2015.403.6107 - JONATAS DE MENESES VICENTE X ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE(SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X A.M.G.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP X GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS E SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA E SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 242, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM
0002113-89.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 338/359.
1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000720-95.2016.403.6107 - NADIR FERLIN DOMINGUES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/151.
1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
6 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004059-62.2016.403.6107 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 85/93, nos termos de fls. 82.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003113-27.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-62.2015.403.6107 ()) - MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 113/117, por 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002198-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Fls. 101/102: considerando que as tentativas de localização dos executados restaram negativas, conforme diligências de fls. 69 e 97 e as pesquisas de fls. 75/87 não trouxeram novos endereços, defiro a expedição por edital de citação, com o prazo de trinta dias.
Após, será analisado o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Bacenjud.
Publique-se. cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000550-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO X CLAUDEMIR MENDONCA MELO

Cancelo a audiência designada à fl. 94 por ausência de endereço da parte executada nos autos para intimação da mesma.
Intime-se a Caixa do despacho de fl. 93.
Cumpra-se.
Despacho de fl. 93:
Fls. 91/92.
Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.
De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.
Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.
Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.
Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001874-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRADE & MARTINELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE ANDRADE FILHO X RICARDO AGUIAR MARTINELLI

Concluso por determinação verbal.
Considerando a sentença de extinção de fl. 113, transitada em julgado em 05/09/2017 (fl. 123 verso), determino a liberação do veículo restrito à fl. 106, pelo sistema Renajud.
Cumpra-se e retornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000793-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888 X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 128/140, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002076-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 83/87, por 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003229-33.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELTHA ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME X ANDREZA VOLPE STABILE X CLAUDINEI JACOB GOTTEMS

Fls. 111/116. CLAUDINEI JACOB GOTTEMS requer o desbloqueio do valor R$ 4.784,61, realizado por meio do Convênio BACENJUD - fl. 107.
Para tanto, afirma que o bloqueio foi realizado sobre valores provenientes de honorários sucumbenciais decorrentes do processo de cumprimento de sentença nº 0015043-22.2016.8.26.0032, em trâmite pela e. 4ªVara

Cível da Comarca de Araçatuba/SP.
Juntou documentos - fls. 117/146.
O executado comprova suas alegações por meio de documentação idônea, assim, a liberação dos valores bloqueados é medida que se mostra razoável, independentemente de intimação da exequente.
Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor constrito à fl. 107, certificando-se as providências nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000848-81.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP X CARLA ROBERTA LOURENCO DE OLIVEIRA X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 57, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR

Fls. 361/365.
Às fls. 357/360 foi efetivado o arresto de valores em contas dos executados, através do sistema Bacenjud.
Às fls. 361/365 mnifestou-se o executado Raimundo Dias de Holanda requerendo o desbloqueio do valor de R$ 400,96 por se tratar de valor oriundo de crédito de proventos de sua aposentadoria. Juntou cópia de demonstrativo de pagamento e saldo bancário às fls. 364/365.
É o breve relatório.
Decido.
1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 364, assim como, saldo bancário de fl. 365, verifica-se que parte do bloqueio do Banco Santander (fl. 359) ocorreu na mesma conta onde são creditados os proventos de aposentadoria.
Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores constritos às fls. 358/360, inclusive os irrisórios.
Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio.
2. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7091

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010335-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010335-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) - JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X MUNICIPIO DE COROADOS(SP277388 - MARCIO FABRICIO LORENZETTI E SP394191B - SARA JACOB VEIGA)
Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, movida pelo ESPÓLIO DE JOSEFINA APARECIDA BOGATTO DA SILVA E OUTROS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS.Conforme se depreende pela leitura dos autos, as partes compuseram-se amigavelmente, de modo a por fim a obrigações que o MUNICÍPIO DE COROADOS tinha a pagar em favor do espólio, bem como de modo também a extinguir dívidas que a falecida JOSEFINA APARECIDA tinha com o município, referentes a pagamentos indevidos de pensão por morte, efetuados mesmo depois de seu óbito.Nas petições de fls. 218/220 (e documentos que a acompanham) e também às fls. 256/257 as partes estabeleceram o modo pelo qual todas essas obrigações serão liquidadas (de modo parcelado, abrangendo as competências de 2017 a 2021 - conforme fl. 219), bem como inclusive os índices de correção a serem aplicados.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.Resumo do necessário, DECIDO.Tendo em vista que as partes exequentes e a executada compuseram-se amigavelmente, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REGINA ABUJAMRA GORGONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVATO JUNIOR - SP275146, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa natural **REGINA ABUJAMRA GORGONE** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que são expostos na exordial.

Em despacho anterior (fl. 42), este Juízo determinou que a parte impetrante se manifestasse sobre o motivo de haver dois mandados de segurança tramitando, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir.

A impetrante, então, anexou aos autos a petição de fl. 43, em que esclareceu que, por um equívoco, houve distribuição em duplicidade e requereu, desde logo, a desistência da ação.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

À vista do pedido de desistência, e considerando que não houve sequer intimação ou citação das partes rés no presente feito, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, arquivando-os em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE MAURO BORGHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

D E S P A C H O

Considerando que a parte Impetrante comprovou rendimentos inferiores ao montante de R$ 2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 07 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002565-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FERNANDO CARVALHO CARANI, F. C. CARANI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos interpostos por **FERNANDO CARVALHO CARANI E OUTROS** em face da execução fiscal (feito n. 5000150-53.2018.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.**

À fl. 64, a parte embargante pleiteou a desistência da ação. Como já havia ocorrido a resposta da parte embargada, o INMETRO foi intimado a se manifestar e não ofereceu qualquer tipo de oposição, conforme se verifica na petição de fl. 65.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte embargante e considerando, principalmente, que houve concordância por parte da embargada, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAçATUBA, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FERNANDO CARVALHO CARANI, F. C. CARANI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos interpostos por **FERNANDO CARVALHO CARANI E OUTROS** em face da execução fiscal (feito n. 5000150-53.2018.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.**

À fl. 64, a parte embargante pleiteou a desistência da ação. Como já havia ocorrido a resposta da parte embargada, o INMETRO foi intimado a se manifestar e não ofereceu qualquer tipo de oposição, conforme se verifica na petição de fl. 65.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte embargante e considerando, principalmente, que houve concordância por parte da embargada, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAçATUBA, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000800-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** contra a ação executiva que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

Houve resposta da parte ré e, na sequência, a parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 310/347, ocasião em que também especificou as provas que pretendia produzir, mencionando, especificamente à fl. 319, no item denominado "V – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS", que pretendia a produção de prova pericial em duas fábricas suas, respectivamente localizadas nas cidades de São José do Rio Pardo e nesta cidade de Araçatuba/SP, a fim de comprovar, em tese, que seu processo de produção obedeceria a todas as normas legais.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão quanto ao pedido de produção de provas.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em outros processos que tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que também são partes a NESTLÉ DO BRASIL LTDA e o INMETRO, este Juízo deferiu o pleito de produção de prova pericial, formulado pela embargante; a exemplo disso, cito o processo eletrônico n. 5000742-97.2018.403.6107.

Ocorre que, logo após o deferimento da prova pericial por este Juízo, já tendo o INMETRO inclusive indicado assistente técnico e oferecido quesitos, a NESTLÉ interpôs, então, embargos de declaração, aduzindo que a decisão proferida era obscura e precisava, por isso, ser esclarecida. Aduziu naquele feito que, na verdade, **não pretendia produzir prova pericial específica para aquele processo, mas sim aproveitar um laudo pericial que já fora anexado no bojo de outros embargos à execução fiscal**.

Em face do que foi acima exposto, concedo o prazo improrrogável de **dez dias** para que a parte embargante esclareça, neste processo, se pretende a produção de novo laudo pericial ou se, ao revés, pretende anexar a estes autos prova emprestada, já produzida em outra ação judicial.

Caso a parte embargante requeira a produção de nova perícia, fica a mesma desde já deferida. Nessa hipótese, nomeio Perito judicial o Sr. DANIEL NEVES CAPOSSSOLI com endereço na Rua Chiquita Fernandes, 231, em Araçatuba-SP, celular 18-99726-8002. Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a informação do Sr. Perito intime-se o(a) embargante para depositar os honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se, ainda, para que ele assegure aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC.

Caso, no entanto, a intenção da embargante seja anexar a estes autos prova emprestada, fica também o pleito desde já deferido, permitindo que a parte embargante anexe aos autos cópia de laudo pericial que entenda ser pertinente com o caso concreto em análise. Para tanto, assinalo à embargante o prazo improrrogável de dez dias, para juntada do laudo a este processo.

Após, abra-se vista ao INMETRO, para ciência e manifestação, também no prazo de dez dias.

Na sequência, tornem estes autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAçATUBA, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **ADEMIR COM. DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA EIRELI**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 45, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DIAS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos,

Acolho a petição de id 10938676 e anexos como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados no id 10938681, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente, em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: *"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se* necessária *a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência"*. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.**

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DIAS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos,

Acolho a petição de id 10938676 e anexos como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados no id 10938681, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente, em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: *"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se* necessária *a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência"*. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.**

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000564-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CALIXTO MARQUES - SP223263, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, no qual sustenta excesso de execução.

Primeiramente, anoto que os argumentos do INSS no sentido da incompatibilidade entre a percepção *do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social procedem.* A vedação da acumulação dos benefícios é total, ou seja, o segurado recebe ou um ou outro (ou recebe o valor da aposentadoria ou recebe o valor do seguro-desemprego), não havendo que se falar em restituição do que sobejar entre um e outro.

Quanto à questão da correção monetária e juros, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

> 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica nãotributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
>
> 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001) era a seguinte: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

A sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício, com a correção das parcelas atrasadas pelo e INPC e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8.Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal**. 9. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, **há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado**, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: **e-DJF3 Judicial 1** de 09/05/2016).

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e **a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE**. –

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Desta foram, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para verificação das contas apresentadas, elaborando novos cálculos, se for o caso, conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO THOME - SP65965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, pelo procedimento comum, por **Ronaldo Ferreira da Silva** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de débito referente ao imposto de renda devido, lançado no processo administrativo n. 13830.001433/2004-93, com inscrição em dívida ativo nº 80.1.15.000548-18, no valor atualizado de R$ 94.991,41 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos).

Alega que no ano de 2000 recebeu a quantia de R$ 88.747,38, proveniente de uma Reclamatória Trabalhista por ele proposta. Sustenta que por ocasião do recebimento dos valores era portador de moléstia grave, e, portanto, isento do recolhimento do imposto de renda, por força do artigo 43 do Código Tributário Nacional c.c. artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Afirma que em sua Declaração de Ajuste Anual (DDA), ano 2000/exercício 2001, classificou os valores recebidos na Reclamatória Trabalhista como isentos, e, com isso, a Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração, para formalização da exigência do imposto sobre a renda de pessoa física, no valor total de R$ 42.274,21, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Requer a procedência da demanda para fim de que seja declarada a inexistência do débito lançado no processo administrativo nº 13830.001433/2004-93, bem como a extinção da Execução Fiscal autuada sob nº 0003764-68.2015.403.6116, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Subsidiariamente, requer a procedência da demanda para que seja aplicado o regime de competência para o cálculo do imposto de renda devido.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação (ID 10159506), suscitando, preliminarmente, litispendência em relação à execução fiscal nº 0003764-68.2015.403.6104, na qual executa-se o crédito objeto da presente demanda, com objeção de pré-executividade. No mérito, sustenta que não há prova nos autos de que o autor é detentor de moléstia grave, e que o artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713/88 (com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92), deve ser interpretado literalmente, não admitindo interpretação extensiva. Quanto à questão dos rendimentos recebidos acumuladamente, não se opõe ao recálculo do imposto de acordo com o regime de competência, em razão do que restou decidido no RESP nº 1.118.429/SP.

Em razão disso pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (ID 11487110, e anexos).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. DA LITISPENDÊNCIA

Rejeito a preliminar de eventual litispendência/conexão entre o presente feito e os autos da Execução Fiscal nº 0003764-68.2015.4.03.6104, ante a inexistência de risco de decisões contraditórias, posto que a exceção de pré-executividade oferecida naqueles autos não foi acolhida, diante da necessidade de dilação probatória, conforme comprova o documento de ID 11487110.

Passo, pois, ao exame do mérito.

2.2. DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de pedido em que o autor pretende a declaração de inexistência de débito referente ao imposto de renda do exercício de 2001, lançado no processo administrativo n. 13830.001433/2004-93, sob o argumento de que é portador de Moléstia Grave e, portanto, estaria isento, de acordo a legislação de regência.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

"I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Ao tratar da isenção tributária, o mesmo CTN prevê que:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

As hipóteses de isenção de Imposto de Renda concedida a portadores de doença grave encontram-se elencadas na Lei nº 7.713/88, regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99 que instituiu o Regulamento do imposto de Renda (RIR).

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.52/2004, estabelece:

" Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido dispôs o artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 ao tratar em seu capitulo II dos rendimentos isentos ou não tributáveis, *verbis*:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º)"

Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que o legislador estipulou como pré-requisito para a isenção o fato de o contribuinte acometido por moléstia grave ser, também, aposentado.

Faz-se necessário, também, que o contribuinte seja aposentado, reformado ou pensionista, já que a isenção pleiteada é concedida em razão da pessoa do sujeito passivo da relação tributária, ou seja, a quem comprove aspectos pessoais arrolados pela lei.

Observa-se que o texto legal se refere expressamente aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo, portanto, ser restritiva a sua interpretação, não cabendo seu elastecimento sobre rendimentos de atividade remunerada.

Consectariamente tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo artigo 111, inciso II, do CTN.

Portanto, referida isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Neste sentido, os demais rendimentos, tais como os salários percebidos pelo trabalhador na vigência do vínculo empregatício ou funcional, continuam a ser tributados pelo Imposto de Renda.

É este o entendimento firmado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXTENÇÃO A VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

2. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

3. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.

4. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

5. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

6. De outra banda, a regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte.

7. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do CTN.

8. Igualmente, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

9. O cerne da questão está no saber se a retenção tributária havida em razão do pagamento de verba trabalhista à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

10. Da análise das provas produzidas nos autos, inexiste demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de receber o valor retido, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta de retenção tributária.

11. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1827705 - 0002710-85.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) - grifei

-

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.

1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave.

2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção.

Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010) - grifei

No caso dos autos, trata-se de recebimento de verbas recebidas com natureza de rendimentos do trabalho assalariado, no período de outubro de 1986 a maio de 1990.

Destarte, tendo o contribuinte se omitido de apresentar, no âmbito administrativo, documentos comprobatórios de motivos aptos a justificar as omissões de rendimentos em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2001, relativamente a rendimentos decorrentes de demanda judicial ajuizada em face da Nossa Caixa, referente ao período anterior a maio de 1990, quando o contribuinte ainda não era aposentado, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de proceder ao lançamento de ofício, conforme determina a legislação de regência.

A par disso, necessário destacar que, por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1/01/1996, a moléstia grave, no caso cardiopatia grave, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidindo a regra isentiva a partir do momento em que comprovado o acometimento da doença.

No caso dos autos, o autor não anexou laudo pericial oficial retratando a sua condição médica, não sendo suficientes os documentos anexados à inicial.

Portanto, considerando que as normas que estabelecem isenções tributárias devem ser interpretadas literalmente (CTN, 111, II), conclui-se que os dispositivos legais acima transcritos não se aplicam à situação do autor.

2.3. DA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA

Pretende a parte autora, subsidiariamente ao pedido principal, que os valores retidos a título de imposto de renda sejam calculados sob o regime de competência.

A União, por seu turno, não se opôs ao recálculo do imposto de acordo com a sistemática do regime d e competência, diante do julgamento proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla (REsp. nº 1.118.429), cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

De fato, a questão sob análise está pacificada. Em 23.10.2014 o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713, de 1988, que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

A ementa do julgado, da lavra do Ministro Marco Aurélio, restou assim redigida:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Tal diretriz é seguida em uníssono pelos demais órgãos do Poder Judiciário, como se observa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO NÃO SUBSISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Reconhecida a aplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, recebidos de forma cumulada, não pode subsistir a multa de ofício, com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, pois descaracterizada a infração por falta de declaração, declaração inexata e omissão de rendimentos**. 2. Em se tratando de embargos à execução fiscal, opostos em razão de cobrança de IRPF, lançado de ofício, não se aplica a Súmula 394/STJ, que prevê o exame, em conjunto, do pedido de repetição de indébito fiscal com o de restituição do imposto de renda na via administrativa para evitar enriquecimento indevido. 3. Apelação desprovida. (AC 00395621120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

-

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO. SENTENÇA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Reexame necessário de sentença, que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu execução fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, nos termos do art. 618, I, e 156, X, do CTN, em virtude de tributação indevida de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente sem aplicação da tabela progressiva mensal. **2. O imposto de renda deve incidir pelo regime de competência, considerando a faixa de tributação mensal, e não na alíquota máxima de 27,5% sobre o benefício previdenciário pago com atraso e recebido acumulado pelo segurado.** 3. Nula a CDA, em decorrência da ausência de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo fiscal, portanto correta a extinção da execução fiscal de IRPF. 4. Remessa oficial não provida. (REO 00004316620144058310, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/09/2015 - Página::54.)

Diante deste contexto, toda exação que tenha usado o regime de caixa para fins de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que restritas à período anterior à 01/01/2010, como nestes autos, é proibida e inconstitucional, devendo tais atos serem revistos para se conformarem à intenção do decisum paradigma.

Esta solução, por certo, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias.

Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para os fins de declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo regime de caixa, e sim de competência, distribuindo-se os valores em cada época e aplicando-se as alíquotas respectivas, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTEo pedido de anulação do lançamento fiscal nº 13830.001433/2004-93, conforme fundamentação supra.

CONDENO a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado, como decorrência lógica e incluída de forma implícita na declaração postulada na inicial. Tal providência será cumprida pela unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da autora.

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários, na medida em que inexistiu resistência desta quanto ao recálculo do IRPF segundo o regime de competência, devendo-se realizar a interpretação extensiva do art. 19, §1º, I, Lei n. 10.522/2002 (Cf.: REsp 1.202.551-PR, Primeira Turma. In: DJe 8/11/2011; REsp 1.551.780-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/8/2016. In: DJe 19/8/2016) .

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do montante a ser restituído ou compensado.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Juízo em que tramita os autos da Execução Fiscal nº 0003764-68.2015.403.6104 acerca da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASSIO VISCONTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento ou não ao direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, deferido anteriormente ao advento da Constituição Federal da República de 1998.

Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação arguida em contestação, uma vez que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, em tese, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1998.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art.

23 da LOPS).

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invasão da competência do STF.

3. Finalmente, no que diz respeito à aplicação da multa, a irresignação merece prosperar. In casu, percebe-se que o recurso aviado pelo INSS na origem não é manifestamente improcedente, visto que tinha como finalidade o esgotamento da instância e prequestionamento da matéria, bem como, no mérito, embora improcedente, suscitava questão relevante acerca do alcance da decisão do STF sobre a matéria debatida.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com afastamento da multa processual imposta ao INSS.

(REsp 1696571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Em relação às preliminares de decadência e prescrição levantadas na contestação serão analisadas em sentença.

No mais, a parte autora requer a produção de prova documentação, intimando-se o réu para trazer cópia legível do processo administrativo e a remessa dos autos à Contadoria para produção de prova técnica acerca de eventual limitação ao menor ou maior valor teto do benefício.

Por ora, defiro a produção da prova oral. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos carta de concessão com memória de cálculo que resultou a RMI ou Processo Administrativo de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Após, dê-se vista de 05 (cinco) dias às partes.

Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Recebo a petição de ID nº 11712617 como emenda à inicial.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), prosseguindo-se nos demais termos do despacho de ID nº 11190021.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DERLE TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0000922-26.2008.403.6116 (Ação Cautelar), na qual a CEF foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e em relação à Ação de cobrança nº 0001051-31.2008.403.6116, na qual a CEF foi condenada a promover a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0339.6014119-4, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 1.256 do CRI da Comarca de Quatá/SP, desde a inadimplência (15/09/2007), e a fornecer os documentos de quitação necessários para a liberação do gravame hipotecário que pesa sobre o imóvel (R07, da matrícula 1.256), além de honorários sucumbenciais também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Emenda à inicial no ID nº 11737162 e anexo.

Primeiramente, intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica a CEF intimada para promover o pagamento constante da planilha de id 11737163, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data supra.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS PIPOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos,

Acolho a petição de id 11713891 e anexos como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados no id 11218505 e id 11218507, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente, em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: *"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se* necessária *a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência"*. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.**

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

I - ID 11620194: Diante da concordância expressa da exequente com os depósitos efetuados pela CEF, **DEFIRO** a expedição dos alvarás de levantamento.

No entanto, considerando que o instrumento de mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de 2 (dois) anos e, ainda, pretendendo a expedição de alvará em nome do autor e/ou seu advogado, deve a exequente apresentar procuração "ad judicia" ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação e indicar o nome do advogado para o qual deverá ser expedido alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de eleição por este Juízo.

II – Com a juntada da procuração, expeçam-se alvarás para levantamento do saldo total das contas nº 4101.005.86400362-6 (ID 10782742) e 4101.005.86400364-2 (id 10782743):

a) um alvará de levantamento total da conta nº 4101.005.86400362-6, no importe de R$17.860,65 (dezessete mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), com as correções legais, em favor do AUTOR e/ou seu ADVOGADO, desde que apresentada procuração "ad judicia" atualizada com poderes para receber e dar quitação;

b) um alvará de levantamento total da conta nº 4101.005.86400364-2, no importe de R$2.679,10 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos), com as correções legais, em favor do ADVOGADO, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.

III – Expedidos os alvarás, remeta-se o presente despacho à publicação a fim de intimar o patrono da parte autora a promover a retirada do alvará de levantamento correspondente, bem como para o fim de cientificar a parte interessada para a retirada do documento e levantamento dos valores, no prazo de 60 (dias) contados da data de expedição dos alvarás.

Após a retirada, aguarde-se em Secretaria o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o levantamento dos valores efetuado pelas partes.

Sobrevindo os comprovantes, e nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0001025-57.2013.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora na inicial – **id 11822548**.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000595-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a petição protocolada pela exequente, intime o EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para atender as determinações contidas no r. despacho (ID 10998340), no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HIDEO KAWAI, CELINA SHIZUKO TAKEDA KAWAI
Advogado do(a) AUTOR: TERTULIANO PAULO - SP121530
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de HIDEO KAWAI e CELINA SHIZUKO TAKEDA KAWAI em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos e extinção de todos os processos de execução fiscal nos quais tenham sido incluídos no polo passivo por conta de terem sido sócios da empresa CBL-Cerealista Bauruense Ltda, bem como indenização por conta da alienação de imóvel em leilão.

Distribuídos os autos, sobreveio manifestação da parte autora informando o equívoco quanto à distribuição perante esta Subseção Federal de Assis/SP, ao invés da Subseção Judiciária de Bauru/SP, requerendo, pois, a desistência e o consequente arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 11695791) antes mesmo da citação da ré, **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração do réu à relação processual.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO CIAVOLELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de Júlio Ciavolella ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da GRU (Id nº 9133085).

Intimado, o exequente requereu a extinção do feito (id 11739160).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução**,** na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Cumprida a determinação e decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ROSALINA TIEME DOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).I

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Válido ressaltar a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora na inicial – id 11692635, fls. 07/19.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KOYAMA AMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLAUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ré(u/s)/Executado(a/s): KOYAMA AMORIM & CIA LTDA-ME, RICARDO ROGÉRIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLÁUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

Endereço da diligência: Rua Fagundes Varela, nº 1652, Assis/SP

Vistos,

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC), passando a execução a ser regida na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC).

Cumpridas a determinações supra, intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provação da parte interessada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, dê-se nova vista à CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos,

Acolho a petição de id 11079826 e anexos como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados no id 11079830, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente, em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: *"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se* necessária *a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência"*. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.**

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

D E S P A C H O

Visto em Saneador.

A ação monitória apresenta-se via procedimental adequada à cobrança do crédito da autora/embargada, pois da sua natureza se extraí que sua destinação se dá para o recebimento de prestação fungível, com exigibilidade amparada por mera prova documental. A esse respeito, recordo o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na sua Súmula nº 247:

Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2001, DJ 05.06.2001 p. 132)

No caso presente, a autora/embargada pede o pagamento de uma soma em dinheiro (bem fungível) e trouxe documentos relativos ao contrato de abertura de crédito bancário e extratos de conta corrente, que ensejaram sua pretensão, atendendo aos requisitos de admissibilidade desta espécie de processo.

De outra feita, o contrato de fornecimento de crédito, exatamente por tratar do negócio jurídico firmado previamente entre as partes, não precisa de um processo de conhecimento para assim ser reconhecido, podendo ser objeto da ação monitória exatamente para gerar o título executivo; e por não ser título de crédito, o que afasta a certeza quanto ao crédito alegado, não pode ser objeto de execução, já que este último tipo processual exige a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

Ademais, quando da propositura da ação, a embargada apresentou a memória analítica dos cálculos. Dos documentos anexados aos autos, **à exceção daquele de ID 5372575, sobre o qual pretende perícia grafoténica**, nota-se que a parte embargante visou os contratos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo devedor, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar de carência da ação.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, **dou o feito por saneado.**

Fixo como pontos controvertidos: **a)** se as assinaturas apostas no contrato de ID 5372575 pertencem aos sócios da empresa requerida; **b)** a existência de cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre as partes.

Defiro a produção da prova pericial grafotécnica, a fim de avaliar a autenticidade das assinaturas dos documentos de ID5372575.

Faculto às PARTES a formulação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Considerando que a CEF apresentou em secretaria a via original dos contratos, certifique-se, e oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, encaminhando o respectivo documento e cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, solicitando:

a) a colheita do material;

b) a realização da prova pericial grafotécnica;

c) a entrega do respectivo laudo devidamente acompanhado do comprovante de saque original, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova.

Com a vinda do laudo pericial grafotécnico, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora para:

a) manifestarem-se acerca do aludido laudo;

b) em termos de memoriais finais.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E S P A C H O

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora e à CEF acerca dos documentos de id 11453298 e anexos.

Após, considerando o cumprimento das obrigações estabelecidas pelas partes, homologada em juízo, conforme ID Nº 10514068, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juizado Especial, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, justificando o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, para que:

a) Junte planilha de cálculos, apresentando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Considerando o pedido contido na inicial – revisão de benefício, o valor da causa enseja a apuração do valor da causa pela diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido;

b) Apresente comprovante de residência atualizado, em seu nome, ou esclareça e comprove documentalmente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço juntado aos autos;

c) Apresente comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda, ou declaração atualizada de isenção, para fins de análise do pedido de justiça gratuita;

d) carta de concessão com memória de cálculo do benefício do autor.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuidade processual e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000702-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: RONI RIBEIRO NIZ
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a presente impugnação à execução, com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, §4º, CPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, uma vez que a impugnação versa sobre os critérios de correção monetária e juros da condenação principal, entre outras alegações, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada (Auto Posto Universidade de Assis Ltda, Antônio Francisco Di Nardo Stella e José Antônio de Almeida), **na pessoa de seu advogado**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na inicial (**id 11835153**), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO LASARO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de ação promovida por JOÃO LASARO DOS REIS contra o INSS na qual pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 177.449.092-4, com DER em 25/01/2017.

Da análise dos autos, constato que a parte autora faz referência a dois requerimentos administrativos: NB 42/187.121.334-4, com DER em 13/11/2017, e NB 42/177.449.092-4, com DER em 25/01/2017. Entretanto, não se pode aferir ao certo quais documentos foram ou não apresentados no momento dos pedidos do benefício. Isto porque o PPP de id 11871601, fls. 15/16, foi emitido em 24/08/2017, e aquele de id 11871601, fls. 57/60, foi emitido em 22/03/2017, ou seja, posteriormente ao requerimento administrativo do NB177.449.092-4.

2. Assim sendo, a fim de que não reste qualquer margem de dúvidas sobre o objeto do presente feito, e considerando que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juizado especial, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, intime-se o autor para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) Justificar o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas.

b) Juntar cópia integral dos processos administrativos relativos à concessão do benefício que aqui se pretende (NB 42/187.121.334-4 e 42/177.449.092-4), bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuidade processual e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte, e ante o decurso de prazo para as partes interporem eventual recurso acerca da decisão proferida nos autos originários nº 0000988-30.2013.403.6116 (ID: 11935131), expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor fixado na r. decisão (ff. ID 11372610) oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, 26 de outubro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GENESIO APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Genésio Aparecido Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 25/04/1987 a 08/02/1993, 01/06/1994 a 17/08/1997 e 20/08/1997 a 06/10/2015. Relata que em 06/10/2015 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB nº 171.560.527-3), o qual foi indeferido pelo INSS.

Sustenta que deveria ter sido reconhecida a especialidade de todos os referidos períodos como exercidos em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R$173.761,28 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte.*

As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- especialidade dos períodos de:	- 25/04/1987 a 08/01/1993; - 01/06/1994 a 17/08/1997 e - 20/08/1997 a 06/10/2015

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/N° 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição e determino a **citação** do INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SERGIO SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Sérgio Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do melhor benefício, mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 07/02/1980 a 19/11/1984, 01/03/1985 a 14/05/1987, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 31/12/2003. Relata que em 08/02/2011 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.049.001-1), o qual foi deferido pelo INSS. No entanto, alega fazer jus ao benefício por tempo de contribuição especial.

Sustenta que deveria ter sido reconhecida a especialidade de todos os referidos períodos como exercidos em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R$134.426,35 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte.*

As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- especialidade dos períodos de:	07/02/1980 a 19/11/1984, 01/03/1985 a 14/05/1987, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 31/12/2003

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/N° 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição e determino a **citação** do INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DA CRIANCA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por **CASA DA CRIANÇA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CÂNDIDO MOTA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária dos impostos e contribuições sociais, incluídas as patronais, mediante o reconhecimento da imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, "c" e 195, §7º da Constituição Federal.

Alega que é uma Associação Privada, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, nos termos do estatuto social, cujo objetivo é a educação infantil. Nestas condições, a autora, assim como todos os serviços sociais autônomos, se inclui como entidade beneficente de assistência social. Por conseguinte, está imune a todos os impostos e contribuições sociais, dentre as quais se incluem as contribuições previdenciárias patronais, em atendimento ao §7º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R$793.726,83.

Com a inicial apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela de evidência, o qual foi postergado para após a apresentação da contestação.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (ID nº 10793590), sobreveio resposta no ID nº 11480100.

DECIDO:

Sobre o pedido da tutela de evidência:

Preceitua o *caput* do artigo 311 do Código de Processo Civil que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Para o caso dos autos, no entanto, a autora pretende o reconhecimento da isenção com o afastamento do comando normativo constante do artigo 31 da Lei nº 12.101/09, argumentando que a eficácia retroativa do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade. Como se vê, a questão é bastante controvertida e merece uma análise em sede de cognição exauriente.

Sendo assim, por ora, em um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório. Também reputo ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torne imprescindível a concessão da tutela almejada, podendo a autora aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes do Eg. TRF 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA.PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA.AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017).

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017).

1. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/12/1984 a 23/01/1994, 22/05/1991 a 11/04/2001, 10/10/2001 a 15/03/2007, 01/01/2008 a 30/04/2010, e de 06/12/2010 a 14/12/2016 (DER), com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por Tempo de Contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu (Id nº 4142728).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, pela revogação do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido ao argumento de que não detém o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria requerida. Juntou documentos (Id nº 4500583 e anexos).

Impugnação à contestação (Id nº 8381708).

Decisão saneadora de id 9106584 indeferiu a impugnação e manteve o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como indeferiu a produção da prova pericial, concedendo prazo à parte autora para que trouxesse aos autos os documentos necessários ao deslinde da causa.

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial (id 9368956).

Intimado a se manifestar, o INSS quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anoto que a questão da produção da prova pericial já foi analisada quando da decisão saneadora de id 9368956, a cujo respeito operou-se a preclusão diante da não interposição de recurso. Além do mais, foi dada a oportunidade ao autor para a apresentação dos laudos e formulários referentes aos períodos trabalhados em atividades especiais, inclusive para que diligenciasse junto à empresa empregadora neste sentido, não sendo, todavia, comprovado nos autos o esgotamento dos meios disponíveis a tal desiderato e da efetiva negativa por parte da empresa quanto ao fornecimento dos documentos.

Portanto, indefiro o pleito da parte autora formulado no id 9368956.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (**LTCAT**) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997,** a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ***ruído, calor e frio***, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum:*

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma ***dose*** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro;** entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{} + \frac{C2}{} + \frac{C3}{} \quad _____ \quad + \frac{Cn}{}$$

T1 T2 T3 Tn

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 *(§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 *(§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (**técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01**), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (***Leq*** *– Equivalent Level ou* ***Neq*** *– Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada ***Lavg*** *– Average Level /* ***NM*** *– nível médio,* ou ainda o ***NEN – Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a **Níveis de Exposição Normalizados (NEN)** superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.*e* e *g* da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico,** sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador**. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP**. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

> (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
>
> 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.
>
> *14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *(STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

III. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O **agente nocivo *eletricidade***, **superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	**ELETRICIDADE** Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a **250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

> **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente* e *evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ**. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

O CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

· **16/12/1984 a 23/01/1991 e 22/05/1991 a 11/04/2001 – Comercial de Veículos Freire Ltda.**

O autor juntou nos autos cópia da CTPS, Id 4020878, fl. 12. Também trouxe o PPP de id 4020878 (fls. 40/41), datado de 20/10/2016, e no qual descreve as seguintes atividades do funcionário nos respectivos períodos: "*O funcionário exercia a função de mecânico onde executava a manutenção preventiva e corretiva de automóveis novos e usados, reparando ou substituindo peças e fazendo ajustes, regulagens e lubrificação convenientes, para assegurar aos automóveis condições de funcionamento regular e eficiente. O trabalhador exercia sua atividade de forma habitual e permanente.*"

Para ambos os períodos, consta no formulário patronal que o autor estava exposto aos fatores de **riscos químicos**: Óleos Minerais e Solventes e Hidrocarbonetos.

Consta, ainda, no campo de observações que "*Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.*" Também faz menção ao nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, e está assinado pelo representante da empresa, Francisco Freire.

Pois bem. Da análise do formulário e do PPP juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, reputa-se enquadrado como especial os seguintes períodos: **16/12/1984 a 23/01/1991 e de 22/05/1991 a 28/04/1995**, por presunção legal, uma vez que exerceu a atividade de mecânico, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Saliento, entretanto, que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 28/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95.

A partir de 29/04/1995, a presença dos agentes nocivos não deve ser analisada em face da categoria profissional (mecânico) e sim em face da efetiva exposição aos agentes nocivos, comprovada por qualquer meio de prova até 10/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Assim sendo, em relação ao período de 29/04/1995 a 11/04/2001, o formulário patronal informa que o autor ficava exposto de **forma habitual e permanente** a agentes químicos, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Além disso, está assinado pela profissional legalmente habilitada e fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Portanto, após análise das informações contidas no PPP, principalmente no que se refere ao setor de trabalho e atribuições, concluo pela especialidade do período trabalho de 16/12/1984 a 23/01/1991 e 22/05/1991 a 11/04/2001.

Neste sentido, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. LEI VIGENTE QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DER. HONORÁRIOS.

- Em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- O INSS não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e a resposta a quesitos complementares em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única questão de cunho técnico relevante ao deslinde da causa que já não esteja respondida no laudo.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Nos períodos em questão o autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, tais como óleos lubrificantes, graxa, solventes, gasolina, óleo diesel). Assim, é devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, e código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.

- Apesar de a exposição do autor aos citados agentes químicos não ocorrer durante toda a sua jornada de trabalho, esta deve ser considerada permanente, por ser indissociável da prestação do serviço de mecânico, com o consequente reconhecimento da especialidade.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial , para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.

- O termo inicial da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Uma vez que todos os pedidos formulados pela parte autora foram julgados procedentes, não há sucumbência recíproca a ser reconhecida

- Preliminar afastada. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748352 - 0018360-17.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

-

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da análise do formulário e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais nos seguintes períodos: 1. 04/02/1985 a 17/01/1990, vez que no exercício de sua função ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 83 e 81 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.1.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 31 e 33); 2. 01/02/1990 a 11/07/1991, vez que no exercício de sua atividade de ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (poeiras, graxas, óleos e combustíveis), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 34/35); 3. 18/07/1994 a 05/03/1997, vez que no exercício de sua atividade de "mecânico", ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (graxas, óleos, solventes, fumos de soldas), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 (formulário, fls. 37/38); 4. 01/06/2002 a 08/07/2011, vez que no exercício de sua função ficava exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (óleos, graxas, solventes, óleo queimado, fumos de solda, poeira inorgânica), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 41/42).

3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais, ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. E, computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do dia do requerimento administrativo (16/01/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2081471 - 0027697-25.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

· **10/10/2001 a 15/03/2007 – Irmãos Nishizawa Ltda,**

Para o referido período, o autor trouxe cópia da CTPS, Id 4020878, fl. 12, na qual consta que exercia a função de mecânico. Também anexou o PPP de id 4020878, fls. 37/39, datado de 10/07/2014, confirmando o trabalho no cargo de mecânico, no Setor da Oficina Mecânica, cujas funções consistiam em: "*Auxiliando na manutenção de veículos automotores, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando o motor e peças anexas, órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar. Fazendo teste do veículo, podendo recondicionar peças, utilizando tornos, esmeril, furadeiras, aparelhos de soldagem a oxigás e elétricas. Fazendo lavagem de peças com gasolina e troca de óleo do carter*."

Segundo o referido formulário, no respectivo período o autor estava exposto ao fator de risco **Ruído** acima de 91 dB(A) e aos **fatores Químicos**: Óleos minerais, derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel, graxa e querosene). Serviço de solda elétrica e oxiacetilênica.

Consta, ainda, o responsável pelos registros ambientais no período e está assinado pelo empresário responsável pela empresa, Yo Nishizawa.

Pois bem. A atividade exercida como mecânico para o respectivo período exige que o autor comprove o efetivo manuseio e exposição a algum agente químico ou físico nocivo, não havendo presunção de que esteve sujeito à nocividade de alguns desses agentes.

O autor anexou o formulário patronal indicando o contato com óleo diesel, gasolina e graxa. No entanto, diferente da situação anterior, não há mínima informação no formulário patronal de que exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação do Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho, por ser o meio adequado para se apurar instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente, de forma habitual e permanente.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Portanto, não reconheço a especialidade do período.

· **01/01/2008 a 30/04/2010 – A-Tração Comercial Ltda**

Para o período acima, o autor apresentou cópia CTPS, Id 4020878, fl. 28, função de mecânico, e o formulário PPP de id 4020878 (fls. 42/43), datado de 05/01/2015, no qual consta que o autor trabalhava na Oficina Mecânica, na função de mecânico, onde exercia as seguintes atividades: "*Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente*."

Na seção de registro ambientais, consta que estava exposto ao fator de Risco **Ruído**, na intensidade de 88 dB(A), e ao fator **Químico**: Óleos e Graxas.

Consta no campo de observações que "*Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.*" O formulário identifica o profissional responsável pela monitoração biológica, e vem assinado pelo representante legal da empresa, Fauzi aparecido Bergamo.

Pois bem. A demonstração da **exposição habitual e permanente** do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, em relação ao agente químico, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Da mesma forma em relação ao ruído, embora no PPP conste que houve exposição do autor na intensidade de 88 dB(A), não menciona que tenha sido habitual e permanente, assim como, não é possível presumir que pela função desempenhada fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo.

Frise-se que o reconhecimento da especialidade de atividade laboral com exposição ao agente físico nocivo ruído deve pautar-se em laudo técnico que identifique sua efetiva presença e os seus níveis, a fim de comprovar o risco a que teria estado exposto o autor.

Assim, dado que o agente ruído demanda a apresentação de laudo técnico que contenha informações pormenorizadas acerca de sua presença e nocividade a saúde do trabalhador, e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, seja químico ou físico, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

· **06/12/2010 a 14/12/2016 (DER) – Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda**

O autor apresentou nos autos cópia da CTPS, Id 4020878, fl. 28, na qual consta o registro na função de mecânico C. A par disso, o PPP de id 4020878 (fls. 44/46), datado de 19/02/2016, consta que no período de 06/12/2010 a 01/12/2011 o autor exercia a função de mecânico C, e a partir de 01/03/2012, na função de mecânico B, no Setor da Oficina, com a seguinte descrição das atividades: "*Realiza reparos nos tratores e implementos na oficina e no campo.*"

Na seção de Registros Ambientais consta que o autor estava exposto aos seguintes fatores de Risco: Postura Inadequada, Ruído (máquina em funcionamento), na intensidade de 86/87 dB(A), queda de materiais (manuseio de peças grandes), projeção de fagulhas (esmeril), Resíduos Químicos (graxa e óleo). Referido formulário identifica o profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais e vem assinado pelo representante legal da empresa, Derval Aparecido de Oliveira.

Pois bem. Em relação ao agente ruído, embora caracterize exposição acima dos limites de tolerância, não há informações quanto à habitualidade e permanência. Pelo contrário, consta que o ruído oscilava de 86/87 dB(A), quando as máquinas estavam em funcionamento.

Ab Initio, em relação ao agente Ruído, inviável o reconhecimento da especialidade do período quanto a este agente especifico já que, nos termos da fundamentação supra, a legislação temática sempre considerou imprescindível a apresentação de Laudo Técnico, documento não apresentado pelo autor nos autos.

Em relação aos demais agentes, óleos, graxas, e fagulhas, referido formulário patronal não faz menção a habitualidade e permanência e respectivo grau de insalubridade em relação aos referidos agentes.

Por fim, o agente Postura Inadequada não é considerado de fato agente agressor a saúde pela legislação afeta ao tema, até porque é inerente a maioria das profissões. Assim fosse, até funções meramente administrativas poderiam ser consideradas especiais. Acaso o autor tivesse apresentado Laudo Técnico que pormenorizasse como a postura inadequada agrediram a saúde do autor, seria o caso de reconhecimento da especialidade mas, como já acima salientado, o autor não apresentou qualquer laudo técnico.

Assim, não há como ser considerado como laborado em condições especiais o período compreendido entre **06/12/2010 a 14/12/2016**.

Dessa forma, analisados os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade, reconheço, tão somente, a especialidade dos períodos de **16/12/1984 a 23/01/1991 e 22/05/1991 a 11/04/2001**.

2.2 Do Cálculo dos períodos especiais reconhecidos

Considerando o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER do NB 179.256.345-8, a parte contava com **22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias**, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, haja vista que, na forma do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 c/c art. 57 da Lei nº 8.213/91, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos.

Por outro lado, considerando o período especial acima reconhecidos, tem-se que na DER do NB 179.256.345-8. (14/12/2016), o autor contava com **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 09 (dias)** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

	Processo:	5000296-04.2017.403.6116									
	Autor:	JOSÉ CARLOS DA SILVA					**Sexo (m/f):**		m		
	Réu:	INSS									
				Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COMERCIAL FREIRE		Esp	16/12/1984	23/01/1991	-	-	-	6	1	8
2	COMERCIAL FREIRE		Esp	22/05/1991	11/04/2001	-	-	-	9	10	20
3	MECANICA NISHIZAWA			10/10/2001	15/03/2007	5	5	6	-	-	-
4	SUPREMA VEÍCULOS E PEÇAS			19/03/2007	21/07/2007	-	4	3	-	-	-
5	A-TRAÇÃO COMERCIAL LTDA			01/01/2008	30/04/2010	2	3	30	-	-	-
6	MERCADÃO DE TRATORES			06/12/2010	14/12/2016	6	-	9	-	-	-
7						-	-	-	-	-	-
###	ATÉ A DER 14/12/2016 15/10/2009					-	-	-	-	-	-
###	Soma:					13	12	48	15	11	28
	Correspondente ao número de dias:					5.088			5.758		
	Tempo total :					14	1	18	15	11	28
	Conversão:	1,40				22	4	21	8.061,200000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**36**	**6**	**9**			

2.3 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº **4357 e 4425**, nas quais se declarou **a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**, **observada a prescrição quinquenal** e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com tais elementos, importa **dar** provimento ao pedido da parte autora.

2.4 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora**, para:

a) **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos **períodos compreendidos entre 16/12/1984 a 23/01/1991 e 22/05/1991 a 11/04/2001, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 179.256.345-8; e**

b) **determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 14/12/2016 (data da DER).**

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: José Carlos da Silva - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB: 14/12/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 143.945.388-82 - Nome da mãe: Maria Garcia Vieira da Silva – Endereço para correspondência: Rua Antônio José Ribeiro, nº 1370, Vila Clementina, em Assis/SP

Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que para que adote as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO RICARDO GANASSIN, CARLA FERNANDA GENEVCIUS GANASSIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936
Advogados do(a) AUTOR: DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
RÉU: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se usucapião Antônio Ricardo Ganassim e Carla Fernanda Genevcius Ganassin em face de Fernando Machado Schincariol e Maria Herminia Longhini Schincariol

Os requerentes alegam que adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 37.443, do CRI de Assis, através de escritura datada de 18/05/2010, de Célia Aparecida Peres, a qual teria comprado referido bem de Maria da Consolação Faria, através de escritura datada de 19/03/2007. Esta havia adquirido o imóvel, também por escritura pública, de José Florêncio Dias Neto e esposa, em 11/05/2001, os quais o compraram de José Florência Dias Neto e esposa, os quais, por sua vez, compraram o imóvel de João Honório de Araújo Neto e esposa em 04/09/2000, adquirido de Luciana Rampazzo Xavier e Carlos Alberto Rorato, Fábio Rampazzo Xavier e Analucia Rampazzo Xavier em 1998.

Afirmam, contudo, **que desde a data de 1999**, os requerentes e seus antecessores detêm também a posse de parte do lote nº 49 do cadastro municipal, que está em nome dos requeridos (**matrícula nº 32.923 – lote 049, quadra 281, setor 005, sito na Avenida Sebastião Mendes de Brito)** e situado nos fundos do imóvel de sua propriedade objeto da matrícula nº 37.443, do CRI de Assis/SP.

Sustentam que contam com a posse sucessiva dos anteriores proprietários há mais de 15 (quinze) anos, motivo pelo qual fazem jus à declaração judicial do usucapião Extraordinário de que trata o artigo 1.238 do Código Civil.

Anexaram memoria descritivo do imóvel (fls. 13/17) e outros documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

O Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP prestou informações (id 4099390, pág. 41/48)

A parte autora, em cumprimento à determinação judicial, juntou planta do imóvel (id 4099390, pág. 51/53)

Manifestação da parte autora acerca das informações prestadas pelo CRI (id 4099390, pág. 60/61)

Acolhida a emenda da inicial e determinada a citação do réu e dos confinantes indicados na inicial (id 4099390, pág. 62)

Citação do réu Fernando Machado Schincariol, Maria Helena Schincariol, Blandine Stark Marques e Wilson Aparecido Marques e noticiado o falecimento de João Cancela Del Massa (id 4099390, pág. 80).

A União Federal se manifestou nos autos informando que não tem interesse no feito (id 4099390, pág. 90)

A Prefeitura Municipal de Assis se manifestou nos autos informando que não tem interesse no feito (id 4099390, pág. 91)

A parte autora requereu a citação do espólio de João Cancela Del Massa (id 4099390, pág. 95)

Determinada a juntada de certidão de óbito de João Cancela Del Massa (id 4099390, pág. 98)

A Procuradoria Geral do Estado disse não ter interesse em ingressar no feito (id 4099390, pág. 99/100).

O réu Fernando Machado Schincariol apresentou contestação, sustentando, em preliminar: i) a necessidade de complementação do recolhimento das custas processuais; ii) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que pudessem comprovar a posse ininterruptas e sem oposição, por parte dos requerentes, por mais de 15 (quinze) anos; iii) ausência de indicação precisa do imóvel usucapiendo e planta ilegível; iv) da necessidade de intervenção do Ministério Público; v) ausência de interesse de agir, ante a existência de contrato de locação entre os requeridos e o requerente. No mérito, sustentou, em síntese, pela inexistência de posse *ad usucapionem* e pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos (id 4099399, pág. 02/16).

A ré Maria Hermínia Longhini Schincariol apresentou contestação sustentando que não foram preenchidos os requisitos legais para o usucapião extraordinário (id 4099399, pág. 30/34).

A parte autora juntou certidão de óbito de João Cancela Del Massa, ocorrido em 13/07/1990 (id 4099399, pág. 39/40), e requereu a citação do cônjuge supérstite (id 4099399, pág. 43/44).

Em cumprimento à determinação judicial (id 4099399, pág. 48), os requerentes promoveram o aditamento da inicial para inclusão do espólio de João Cancela Del Massa e a sua citação na pessoa da viúva Floriza Monteiro Del Massa e do único herdeiro Alexandre del Massa (id 4099399, pág. 50)

Citação de Floriza Monteiro Del Massa (id 4099399, pág. 57).

Edital de citação dos confrontantes (id 4099399, pág. 74/75)

Réplica (id 4099399, pág. 80/81)

Nomeada Curadora Especial dos requeridos citados por edital (id 4099399, pág. 82 e 86)

O Espólio de João Cancela Del Massa e outros, através da curadora especial nomeada nos autos, apresentaram contestação através de negativa geral (id 4099399, pág. 89)

Réplica apresentada pelos autores (id 4099399, pág. 96/97)

Retificação da contestação para constar a defesa dos réus ausentes, incertos e não sabidos, citados por edital, através de negativa geral (id 4099399, pág. 98)

Comprovação da publicação do edital em jornal de circulação da cidade pelos autores (id 4099421, pág. 02/05)

O Ministério Público Estadual peticionou informando que deixou de apresentar manifestação nos autos por não vislumbrar hipótese que justifique a atuação fiscalizatória do *parquet* (id 4099421, pág. 09)

Designada audiência de instrução (id 4099421, pág. 11), posteriormente redesignada (id 4099421, pág. 18/19).

Termo de Audiência de Instrução e julgamento (id 4099421, pág. 44/48)

A parte autora apresentou alegações finais (id 4099421, pág. 52/65)

Os requeridos apresentaram alegações finais (id 4099421, pág. 66/67)

Decisão judicial determinando a expedição de ofício ao CRI e intimação pessoal dos interessados nas contrições quer recaem sobre a matrícula do imóvel, expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Assis solicitando informações a partir de que data, a pedido de quem, e em nome de que pessoa foi realizada a alteração cadastral para incidência do IPTU sobre a área de 729,00 m2 (id 4099421, pág. 73).

A parte autora peticionou juntando certidão atualizada da matrícula nº 32.923 (id 4099421, pág 75/82) e requereu a juntada de ofícios e certidões referentes ao ofício expedido ao Município de Assis/SP (id 4099430, pág. 88/91)

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos sustentando, em síntese: que não restaram preenchidos os requisitos do usucapião; a descaracterização da posse ad usucapionem em razão de existência de contrato de locação entre requerente e requerido; ausência de fato comprobatório da posse pelo lapso temporal exigido; existência de constrição judicial sobre o referido imóvel desde 13/07/1999. Requereu, em suma, a improcedência do pedido dos reclamantes. (id 4099430, pág 96/100 e id 4099460, pág. 01/07)

O Juízo Estadual reconheceu o interesse da União na demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id 4099460, pág. 08)

Ofício oriundo do Município de Assis informando acerca da não localização de documentos passados, a não ser a certidão nº 735/c14, cuja cópia anexou nos autos (id 4099460, pág. 09/12)

Cópia de documentos referentes à Representação Criminal nº 0001082-32.2000.403.6116 e Cautelar de Sequestro nº 1999.61.16.002918-9, que tramitaram perante este Juízo Federal, acostados aos autos (id 4099460, pág. 14/54)

Vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Ratificados os atos processuais e determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Determinado, outrossim, o recolhimento das custas judicias e a intimação das partes para especificação de provas (id 4721518, pág. 1/02)

Manifestação da parte autora (id 5195661, pág. 01/13)

Manifestação da parte ré (id 7028147, pág. 01/04 e 9419117, pág. 01/35)

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 9625540, pág. 01).

Juntada as mídias com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte perante a Justiça Estadual (ID 11201024 e anexos).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro a oitiva da testemunha arrolada pelos requeridos na petição de id 9419117, pois, pelo que consta dos autos, apresenta-se suficiente a prova oral colhida perante o Juízo Estadual (id 11201024 e anexos).

Rejeito as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como ausência de indicação precisa do imóvel usucapiendo e planta ilegível, uma vez que os autos contém todos os documentos e indicações dos elementos necessários à compreensão da causa e da lide, não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa das partes.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e os requisitos específicos do art. 942 do Código de Processo Civil e inexistindo vícios ou irregularidades a sanar, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de pretensão declaratória de domínio de bem imóvel, por intermédio de ação de usucapião extraordinário.

Os autores pretendem a declaração de usucapião para aquisição de parte da área do lote nº 49 (matrícula nº 32.923), situado nos fundos do imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 37.443, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, consistente em 198,75m2.

A pretensão dos mesmos está assentada em suposta posse que exercem de forma ininterrupta, mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos.

De início, oportuno tecer algumas considerações acerca da modalidade originária de aquisição de propriedade que ora se pretende.

Pois bem. Assim estabelece o art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Percebe-se, numa análise do referido artigo, que são dispensados o justo título e a boa-fé, eis que presumidos, diante do maior período na posse do bem. Ademais, deve-se preencher os mesmos requisitos gerais da usucapião, ou seja, a posse com animus domini, o tempo e a coisa hábil.

Seguindo esta linha de raciocínio, Antônio Moura Borges ensina que: *"Na usucapião extraordinária (longissimi temporis) não se exige que a posse seja de boa-fé (bona fidei possessio) ou que exista justo título (iustus titulus), ou ainda, que seja exercida pelo requerente. No entanto o requisito do animus domini é imprescindível, é requisito sine qua non para o exercício de usucapião extraordinária, até porque assim está escrito na norma da Lei Civil ut retro referida." ([1])*

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. 1. PRECARIEDADE DA POSSE NOTICIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, reclama a posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com *animus domini*, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos. Precedentes.

2. Na espécie, contudo, concluíram as instâncias de origem, após a análise estrita e pormenorizada das provas juntadas ao processo, não estarem preenchidos os requisitos necessários à aquisição originária, noticiando a oposição à posse antes do transcurso do período aquisitivo, bem como a natureza precária da ocupação do imóvel. Para se alterar tal entendimento necessário seria o revolvimento do material probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1415166/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014) - grifei

Logo, preenchidos os requisitos mínimos da usucapião, observada a posse mansa, pacífica e ininterrupta por 15 anos, é possível a aquisição da propriedade sem qualquer título que, se existente, apenas comprovará com maior exatidão a posse exercida.

Pois bem. No caso dos autos a área a ser usucapida refere-se a 198,75m2, pertencente à matrícula nº 32.923, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis (lote 49, quadra 281, setor 005), localizada na Avenida Sebastião Mendes de Brito, de propriedade de Fernando Machado Schincariol. Melhor detalhando, segundo a matrícula do imóvel, o lote nº 49 (matrícula 32.923) é em formato de "L", passando pelos fundos dos lotes 50 (matrícula 37.443) e lote 51 (matrícula 52.041), encerrando a área de 1.137m2. A parte a ser usucapida trata-se, na verdade, da parte dos fundos do lote 50, pertencente ao lote nº 49.

No presente caso, foram ouvidas as testemunhas que relataram o seguinte:

Blandine Stark Marques: "*Que comprou o terreno ao lado em janeiro de 1999, fez escritura em abril de 199, mas não conseguiu fazer averbação porque foi bloqueado em agosto de 1999 por conta de ação judicial em face de Fernando Schincariol; que comprou o final do L do Seu Fernando; que o terreno do lado não tinha construção; que o terreno era totalmente aberto, com mato, e que a construção se deu depois de 2010 por Ricardo Ganasim; que foi construída a clínica na frente, mas a parte do fundo não; que não sabe da existência de contrato de aluguel da parte do fundo firmada entre as partes; que a parte do fundo não era cercada, nem conservada; que depois que fizeram o muro, não sabe dizer se a família dos Schincariol reclamou a parte do fundo.*"

Wilson aparecido Marques: "*Que não sabe acerca de eventual contrato de aluguel da parte dos fundos; que é vizinho da clínica; que a parte do fundo do imóvel é murado desde a construção da clínica; que antes era um terreno sem construção; que a construção se deu por volta de 2010; que não ouviu comentários de que quando foi feito o muro, os requeridos tenham reclamado que a parte do fundo era deles; que a metragem do seu imóvel é 729 m2, desde 1999; que comprou com essa metragem; que tem duas matrículas; que comprou a parte dos fundos do Sr. Fernando; que são duas matrículas: a da parte da frente e a da parte do fundo; que não conseguiu fazer a transferência da parte do fundo porque encontra-se bloqueado em ação judicial;* ***que tem o contrato de compra e venda dos dois imóveis****."*

Veja-se pelos depoimentos dos proprietários do terreno localizado ao lado daquele em que se pleiteia a usucapião, que, de fato, o terreno dos requeridos era formado em "L", abrangendo a parte dos fundos dos lotes 50 e 51. Tanto é que as testemunhas, proprietárias do lote 51, declararam que compraram a parte dos fundos do Sr. Fernando Schincariol, mediante contrato de compra e venda, só não sendo possível a averbação em escritura pública em virtude de bloqueio do terreno, por determinação em ação judicial.

Também foi ouvida a testemunha **Erica Passareli do Vale**, Diretora do Departamento de Tributos da Prefeitura de Assis, que disse: "*Que não sabe da existência de contrato de locação firmado entre as partes. Perguntado à testemunha como é possível que o Sr. Ricardo tenha pago IPTU de um terreno do qual não era proprietário, respondeu que se trata de uma certidão de cadastro e não da parte financeira do imóvel; que é uma certidão de existência de acordo com os arquivo da Prefeitura Municipal de que o imóvel existe, do proprietário e da metragem; que não entra no mérito do IPTU; que nos termos da certidão do cadastro municipal o proprietário é de Ricardo Ganasin; que consta a metragem de 729 m2; que não tem como afirmar se essa metragem está certa ou errada; que é baseada com o que consta na base de dados da Prefeitura; que, para fins de IPTU, diferentemente do Cartório, o lançamento do IPTU pode se dar tanto no nome do possuidor quanto no nome do proprietário; que os arquivos da Prefeitura não seguem à risca o que consta no Registro de Imóveis; que o Cadastro da Prefeitura é somente um cadastro fiscal para cadastramento do IPTU; que a certidão não é feita de acordo com croquis, mas sim com base no que está cadastrado no sistema; que quando existe a divergência, pede-se que seja feita solicitação para que seja feita a alteração do proprietário; que em 1999 a área que estava lançada na Prefeitura era 729 m2, mas não consta quem era o proprietário, mas sim que foi requerida por Ricardo Ganasim; que desde essa época está cadastrado como um imóvel só."*

Com efeito, deste depoimento se extrai que apesar de a regra ser o dono pagar o IPTU, não necessariamente o titular no cadastro municipal do IPTU é o dono do imóvel.

No caso dos autos, não se nega que os requeridos tenham pagado o IPTU do lote 50 sobre a metragem de 729,00m2, conforme revela a certidão de id 4099390, f. 15. Também é fato incontroverso que o lote nº 50 se encontra cadastrado com essa metragem junto aos cadastros da Prefeitura Municipal de Assis desde o ano de 1999.

Porém, tal fato não significa necessariamente que eram os donos do imóvel. Conforme esclarecido pela testemunha, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo cobrado pelos municípios e que incide sobre a propriedade ou posse de um bem imóvel. Ou seja, a lei autoriza que o município cobre o IPTU tanto do dono (proprietário) quanto de quem usa o bem há longo tempo (possuidor). Trata-se, apenas, de um cadastro fiscal para fim de cobrança do IPTU.

Assim, não há sentido em fundamentar o pedido da usucapião tão somente no pagamento do IPTU, e, na passividade do proprietário, supondo ter ele renunciado ao seu direito ao bem, mesmo porque a passividade também se deu por parte dos requeridos, uma vez que, em se sentindo lesados quanto ao pagamento referente à área maior, deveriam ter solicitado a alteração do cadastro fiscal junto à Prefeitura Municipal, o que não foi feito.

Ressalta-se que os requeridos adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 37.443 em 18/05/2010, tendo, pois, plena ciência da metragem do terreno, consistente em uma área de 525,00m2.

Conforme declararam as testemunhas Blandine e Wilson, somente após o início da construção da clínica localizada no lote 50, no ano de 2010, é que o terreno aos fundos foi murado. Antes inexistia qualquer construção, era apenas um terreno vazio sem vestígios de ocupação.

Portanto, o adimplemento do IPTU e hipotético prenúncio de abandono do imóvel pelo proprietário, isoladamente, não aproveitam aos autores da ação de usucapião na comprovação dos requisitos legais para a declaração da prescrição aquisitiva. Ademais, os carnês juntados aos autos datam dos anos de 2015 e 2016, (id 4099421, pág. 60/62).

Em contrapartida, no entanto, observo que, de fato existe contrato de locação firmado entre as partes, em 24/04/2014, tendo por objeto o lote 49, com descrição de área útil de 749m2 (id 4099399, pág. 22/23). O carnê de IPTU do ano de 2014, referente ao lote nº 49 também faz menção à área do terreno de 729,00 (id 4099399, pág. 25/29). Vê-se, assim, que o contrato de locação se refere tão somente à área localizada ao lado do lote nº 50 (e não aos fundos), e que referido imóvel é utilizado como estacionamento.

Ocorre, porém, que, conforme já dito, o imóvel referente ao lote nº 50 foi adquirido pelos requeridos em 18/05/2010, tendo feito muro divisório no terreno neste mesmo ano, quando da construção da clínica. A invasão, que teria o intuito de "acertar as divisas", somente se deu a partir da construção do muro divisório, ou seja, a partir do ano de 2010. Não restou comprovada a posse anterior, e, diante disso, não há falar em esbulho, ou perda da posse em decorrência deste.

No presente caso, repita-se, não está sendo discutida a propriedade do bem, vez que esta é incontroversa. O cerne da questão gira em torno da "displicência" dos requeridos, os quais não arcaram com o pagamento do IPTU no valor da integralidade do lote, dando ensejo a sua ocupação mansa e pacífica por mais de uma década e, por no mínimo, cinco possuidores diferentes.

Em tal contexto, é forçosa a conclusão de que, antes do ano de 2010, diante de um terreno vazio, sem vestígios de ocupação, não há que se falar em posse com *animus dominis*. O esbulho se deu a partir de 2010.

Afora isso, a certidão imobiliária demonstra que no período de 1999 a 2010 sucederam inúmeras penhoras sobre o bem, além de registros de sequestro, indisponibilidade, e arrolamento procedido pela Receita Federal do Brasil. Assim, a efetiva posse da área usucapienda foi posterior à execução e às penhoras que recaem sobre o bem.

Com efeito, à luz do art. 333, I do Código de Processo Civil, compete à parte autora provar o direito material alegado, isto é, demonstrar de forma inequívoca o fundamento fático de sua pretensão, qual seja: posse mansa, pacífica, ininterrupta, por um período de 15 anos, com *animus domini*. Somente por meio da demonstração de que satisfez estas condições é que poderá ser declarada a prescrição aquisitiva em seu favor.

No caso dos autos, não se vê dos elementos coligidos o *animus domini*, tido como elemento subjetivo a respaldar o pretendido direito aquisitivo, bem como o elemento objetivo, conhecido como corpus, tido pelo contato físico ininterrupto pelo prazo temporal exigido em lei. Pelo contrário, não havia nenhuma construção constante no local ao longo dos anos.

Outrossim, a existência, a partir do ano de 2010, da construção da clínica médica sobre o imóvel - a partir do que se poderia extrair, a partir de então, atos de posse - não induz usucapião porque inferior ao período mínimo de prescrição aquisitiva.

Por oportuno, transcrevo ementas deste Tribunal relativas ao tema em debate:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. USUCAPIÃO. POSSE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. Inexistindo provas suficientes da permanência no imóvel pelo lapso temporal exigido, e sendo controvertida a existência de posse mansa e pacífica do bem, sem oposição, é infundada a pretensão da parte de ver declarado o seu domínio, por meio de ação de usucapião. (TRF4, AC 5002983-10.2012.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/07/2018)

DIREITO CIVIL. PROPRIEDADE IMÓVEL. USUCAPIÃO. POSSE. AQUISIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTROVÉRSIA. PRAZO. NÃO OPOSIÇÃO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. Inexistindo provas suficientes acerca do cumprimento do lapso temporal exigido, bem como controvertida a questão da posse mansa e pacífica necessária ao deferimento do pedido, não há como afastar o julgamento de improcedência da ação de usucapião lançado na origem. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006899-08.2014.404.7204, 4ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/10/2015)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA - AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Aplicável o prazo de 20 anos para aquisição do domínio, consoante determina o art. 550 do Código Civil de 1916, porque, conforme a regra de transição disposta no art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão observados os prazos da lei anterior, na hipótese de redução pela lei nova, se transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada quando da entrada em vigor do novo Código Civil. 2. Para o cômputo do prazo, cabível somar a posse dos antecessores à dos novos possuidores, desde que sejam elas contínuas e pacíficas, nos termos do art. 552, do CC/16 e do art. 1.243 do CC/02. 3. A ausência de provas da posse exercida pelos antecessores aliada à insuficiência do tempo de posse dos autores impede o reconhecimento da prescrição aquisitiva. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025907-29.2004.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/12/2013, PUBLICAÇÃO EM 16/12/2013)

Portanto, não vislumbro os requisitos necessários à aquisição da propriedade pela posse dos autores.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC/15, **JULGO IMPROCEDENTE** o a ação de usucapião proposta por Antônio Ricardo Ganassim e Carla Fernanda Genevcius Ganassim, com o objetivo de declarar a propriedade do imóvel em litígio (parte do lote nº 49, matrícula 32.923, totalizando uma área de 198,75m²).

Em razão da sucumbência, arcarão os requerentes com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos réus (Fernando Machado Schincariol e Maria Herminia Longhini Schincariol), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC)

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

---

[1] CORREIA, Jonas Ricardo, Usucapião no novo CPC, Teoria, prática e legislação pertinente, Editora Complementar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-66.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 000132-66.2013.403.6116, no qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 18/06/2013.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS **INTIMADO** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-64.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/122.284.063-1) concedido nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001042-64.2011.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS **INTIMADO** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARCIA MIZUTA MARZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO - SP190675
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA MIZUTA MARZOLA** contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Cândido Mota, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 612.165.755-7.

Aduz a impetrante que recebia o referido benefício desde 14/10/2015, por força da sentença proferida nos autos nº 0002665-66.2013.8.26.0120, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Cândido Mota/SP. Alega que o benefício foi cessado de forma arbitrária, pois não respeitou as condições impostas na decisão judicial, ou seja, foi cessado sem que ela fosse submetida ao processo de reabilitação determinado na sentença. À inicial juntou documentos

A decisão do ID nº 110 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 11786153.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus,* o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 612.165.755-7, concedido judicialmente, e que fora cessado administrativamente.

Requisitadas as informações (despacho do ID nº 11048874), sobreveio o ofício do ID nº 11786153, informando que a impetrante foi submetida à "Perícia de Reabilitação Profissional por Determinação Judicial" em 30/05/2018, que concluiu pela inexistência de incapacidade para a atividade declarada, *verbis:*

"(...)

2. O processo de Reabilitação Profissional tem início com a avaliação do segurado pelo perito médico, que verificará as condições de elegibilidade para encaminhamento às demais fases do programa, através da "Perícia de Reabilitação Profissional por Determinação Judicial" – Código 2211.

3. A Sra. Marcia Mizuta Marzola (NB nº 612.165.755-7) foi submetida à referida perícia no dia 30/05/2018 que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para a atividade declarada."

Destarte, não há, nos autos, demonstração do direito liquido e certo a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental, uma vez que a matéria exige dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

A propósito, cito os seguintes precedentes do Egr. TRF 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O impetrante recebeu auxílio-doença até 31/07/08 (fl. 42). Houve novo requerimento administrativo apresentado em 06/10/08 (fl. 44), requerendo a concessão do benefício, que restou indeferido. 2. A sentença terminativa consignou que "... a documentação carreada aos autos pelo impetrante não tem o condão de arrostar a conclusão do perito oficial do INSS. Isso só seria possível com a realização de nova perícia designada por este Juízo. Neste contexto, pela própria natureza dos fatos que ensejariam o direito pleiteado, seria necessária a produção de prova pericial. (...)" 3. De fato, sendo a concessão de auxílio-doença dependente de prova da incapacidade laborativa, não é possível que o benefício seja concedido em mandado de segurança, uma vez que há divergência acerca da existência do requisito legal. 4. A controvérsia não é suficientemente esclarecida pelas provas pré-constituídas, sendo imprescindível dilação probatória, incabível nesta sede. Precedente. [...] (AMS 00059954320124036114, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Tendo em vista o requerimento de fls. 06, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Recurso de apelação parcialmente provido." (Ap 00134131020084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBLIDADE. - No presente caso foi instaurado processo administrativo e realizada perícia médica que culminou com a cessação do benefício previdenciário, sem que o beneficiário requeresse a prorrogação tempestivamente. - Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. - O impetrante alega que não lhe foi tempestivamente enviada a carta de concessão do benefício, porque estava internato para se tratar de alcoolismo. Contudo, não há qualquer prova pré-constituída nesse sentido, nem possibilidade de dilação probatória para apurar tal circunstância em sede mandamental. - A via processual é inadequada, visto que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. - Apelação desprovida." (AMS 00104928220154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Em virtude da causa de extinção, *despicienda* a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSUE CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Diante dos documentos acostados nos autos (id 11909096, fls. 04/07 e id 11909098), e considerando que o último salário do autor é de R$ 1700,00 (conforme documento do esocial em anexo), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 187.121.888-5), desde a DER em 09/10/2017, mediante o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, acrescidos de todos os consectários legais. Subsidiariamente, na eventualidade de não preencher os requisitos para a aposentação na data da DER, pugna a parte autora a reafirmação da DER, nos termos do art. 690 da IN 77/2015-INSSPRES.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: Especialidade dos períodos **12/01/1985 a 31/01/1986; 14/07/1986 a 26/09/1986; 26/07/1993 a 08/01/1994; 03/12/1993 a 05/12/1996; 06/05/1997 a 03/11/1998; 05/06/1999 a 17/01/2002; e 19/11/2009 a 18/01/2014.**

Em face do Ofício PSF/MII/N° 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.*

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8918

EXECUCAO DA PENA
0000454-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)
Fls. 311/312: Assim como em outras oportunidades, fica o réu Caetano Schincariol Filho autorizado a se ausentar deste Município de Assis/SP, para a consulta marcada do dia 12/11/2018, às 13h30min, no consultório médico localizado no Município de Marília/SP, devendo comprovar nos autos o respectivo atendimento médico, no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da consulta.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o interesse demonstrado pela exequente na tentativa de conciliação, bem como o manifestado pela parte executada ao ser citada, fica **DESIGNADO o dia 04/12/2018, às 13h**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se que o ato acontecerá n a s e d e d a J u s t n i a ç a A v F . e d G e e r t a ú l i c ã m º V a a r r u G r a u n , t r m . l 2 1 l e - 0 C

I n t i m e m - s e p e l a I m p r e n s a O f i c i a l , p o i s a s p a r t e s e s t ã o r e p r e s e n t a d a s o p o r t u n a m e n t e , e n c a m i n h e m - s e o s a u t o s p a r a a C E C O N .

C u m p r a - s e t a m b é m o d e s p a c h 5 0 0 1 3 6 1 - 2 4 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 0 8 . o n o s E m b a r g o s à E x e c u ç ã o n .

BAURU, 31 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001361-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. **500019-75.2018.403.6108**. Dessa forma, observo à vinculação destes com o feito executivo correlato.

Defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA conforme declaração de hipossuficiência (doc. ID 8453239).

Dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Após, aguarde-se a realização de audiência na forma do artigo 139, inciso V, do NCPC, já designada para 04/12/2018, às 13h, no processo vinculado n. 5000019-75.2018.4.03.6108.

Intimem-se.

BAURU, 31 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEBORA MIRANDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

D E S P A C H O

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela patrona da Autora e com os poderes especiais para o pretendido (ID 8890441), intimem-se as rés para manifestação, em cinco dias.

Após, à conclusão.

BAURU, 31 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SÉRGIO ROBERTO DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/02/2015, argumentando que fazia jus à aposentadoria especial, mas o INSS não reconheceu a atividade especial desempenhada no período de 06/03/1997 a 12/02/2015, no qual alega ter exercido atividade com exposição à eletricidade. Juntou procuração e documentos e requereu justiça gratuita.

Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (id. 5481913).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 8584571), na qual alega que, das descrições das atividades apresentadas no PPP, se observa que o Autor exercia grande diversidade de tarefas, em locais diversos, além de exercer atividades de supervisão e planejamento, podendo-se observar da variabilidade de tarefas e dos locais de execução descritos no formulário, que a exposição a eletricidade acima de 250v, se dava de modo intermitente, sendo indevida a conversão do período pretendido. Aduz, ainda, que o período de gozo de auxílio-doença (10/01/2003 a 20/02/2003) não pode ser computado como atividade especial, por falta de embasamento legal, já que não há exposição do segurado aos agentes de insalubridade. Pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, em hipótese diversa, requer a isenção de custas processuais; que seja excluído da condenação o período em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença; que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual mínimo legal e limitados às parcelas vencidas até a data da sentença e seja fixado o percentual de juros de mora e os índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 9702028).

Sem requerimento de novas provas, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 06/03/1997 a 12/02/2015, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Analisando a documentação colacionada com a inicial, nota-se que no período requerido, o Autor exerceu as funções de eletricista de distribuição, auxiliar técnico, e técnico de manutenção empreendimentos e de redes de distribuição, na Companhia Paulista de Força e Luz, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (PPP – pág. 13-15 – id 4153557).

Esse documento revela, ainda, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/12/2002 a 20/02/2003.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RUÍDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinálo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – **COM O ADVENTO DO DECRETO N.º 53.831, DE 25/03/1964, FOI ESTABELECIDA UMA RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS, ASSIM COMO UM ELENCO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISS CLASSIFICADAS COMO INSALUBRES, PENOSAS OU PERIGOSAS, ENQUADRANDO-SE A A EXPOSIÇÃO À TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS COMO ESPECIAL (ANEXO DO REFERIDO DIPLOMA, CÓDIGO 1.1.8), CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, EXIGIA-SE, NO MÍNIMO, 25 ANOS DE EXERCÍCIO**IV – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, "os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979" (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::15/02/2005 - Página::187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. **Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente no eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93. de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especiali uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível c reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.** 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decisum. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - **Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de siste elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.** Se requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta o desempenho da atividade, com exposição a tensões superiores a 250 volts, não procedendo as alegações do INSS quanto à intermitência.

Diz-se isso porque a profissiografia deixa clara não apenas a exposição à eletricidade, informando a intensidade, como também descreve atividades de medição de altura, inspeção de instalações particulares de baixa e média tensão, de faseamento de redes de distribuição e de equipamentos energizados, para aferição de parâmetros elétricos.

Ademais, a sujeição ao risco de choque não condiz com a exigência de permanência e habitualidade, tanto que o Autor é beneficiário de adicional de periculosidade, o que se vê das anotações em seus demonstrativos de pagamento.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. **ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA**. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - **Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.2 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.** II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - **Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.** Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, os períodos de 06/03/1997 a 09/01/2003 e de 21/02/2003 a 12/02/2015 devem ser enquadrados como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

No que tange ao tempo em gozo de benefício de auxílio-doença (10/01/2003 a 20/02/2003), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 998, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". Em consequência, suspendeu todos os processos no âmbito nacional, a contar de 17/10/2018 (data da publicação).

Entretanto, mesmo que se desconsidere o tempo em que o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença (de 10/01/2003 a 20/02/2003), o que totaliza 1 mês e 11 dias de afastamento da atividade laboral, ainda assim, verifico que faz jus à aposentadoria especial, pois a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença mais o tempo reconhecido administrativamente (13/10/1987 a 05/03/1997) importa em um total de 27 anos e 2 meses e 19 dias de atividade especial na DER.

Assim, deve o INSS proceder à revisão do benefício concedido ao Autor convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER (27/02/2015).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor no período de **06/03/1997 a 09/01/2003 e de 21/02/2003 a 12/02/2015**, e **condenar** o INSS a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em aposentadoria especial, com base em **27 anos, 2 meses e 19 dias**, para a DIB em 27/02/2015 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (27/02/2015), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425) e, após esta data, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Desses valores devem ser descontados aqueles recebidos pelo Autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	172.253.458-0 – revisão para aposentadoria especial
Nome do segurado	**SERGIO ROBERTO DA SILVA**
Endereço	Rua Peru, n.º 6-07, Jardim Terra Branca, CEP 17054-170, Bauru/SP
RG/CPF	16.793.811/072.01.398-62
Benefício concedido	Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	27/02/2015
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 05 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO COMUM
0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS INFORMATIVOS PRESTADOS PELA UNIÃO FEDERAL E PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (F. 650/654), FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 646, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO:O presente feito encontra-se suspenso por força da decisão de fls. 563-564, ou seja, nos termos do previsto no artigo 1.037, II, do CPC e até que o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, profira acórdão no RESp n. 1.657.156/RJ.Sobrestados os autos, a União vem a Juízo informar o regular cumprimento da antecipação de tutela deferida no feito. Junta os documentos de fls. 628-632.A Autora, ao tomar ciência das informações apresentados pela União, solicita providências ao Juízo pois informa que o listisconsorte Estado de São Paulo, por seu representante no fornecimento do medicamento SOLIRIS, interrompeu a entrega regular do medicamento.Considerando as ocorrências de fls. 573 e 597 e sem prejuízo de aplicação da multa fixada em caso de descumprimento, intime-se IMEDIATAMENTE a UNIÃO FEDERAL e o corréu ESTADO DE SÃO PAULO para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, comprovarem no feito o regular cumprimento da ordem judicial, como indicado no documento acostado pela União (fl. 629).Cumpra-se.Com as informações prestadas, abra-se vista à Autora para ciência e manifestação.No silêncio, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005851-97.2006.403.6108 (2006.61.08.005851-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
Em 05 de novembro de 2018 às 16h30min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para a oitiva de testemunha. Apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado e a testemunha Célio José dos Santos, o réu José Guilherme Real Dias, Dirceu Gonçalves de Oliveira, acompanhado de seu advogado, Sidnei Nery de Santa Cruz. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante a ausência do advogado dos Acusados José Guilherme e José Maria e atendo a pedido da defesa destes réus, redesigno audiência para oitiva da testemunha para o dia 03 de dezembro de 2018, às 17 horas. Autorizo a dispensa de comparecimento dos réus Dirceu Gonçalves e Marcos Alberto. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Digitado e assinado por mim, , Dione Rodrigues Campos, Técnica Judiciária, RF 7212

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca da redistribuição destes autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, à vista da declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Outrossim, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência para oportunidade imediatamente posterior ao oferecimento da contestação.

Diante disso, providencie-se a urgente citação da parte ré - União Federal (PFN).

Com a resposta, à imediata conclusão.

BAURU, 8 de novembro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DIANTE DO RETORNO NEGATIVO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 10466811, PARTE FINAL:

"(...)Oportunamente, abra-se nova vista à EBCT."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: C & C PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

DIANTE DO RETORNO NEGATIVO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 10466811, PARTE FINAL:

"(...)Oportunamente, abra-se nova vista à EBCT."

Bauru, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

D E S P A C H O

Verificado o consentimento expresso do devedor, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, informe a exequente o valor do débito na data do bloqueio, assim como o(s) código(s)/dado(s) bancário(s) necessários à apropriação do montante constrito (ID 11967171).

Com a resposta, intime-se o executado para que efetue o depósito do saldo remanescente, acrescido das custas judiciais, oportunamente certificadas pela Secretaria.

Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores à exequente e aproprie as custas judiciais (Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3), mediante GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SF;

Comunicado nos autos a concretização da medida, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, 08 de novembro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-70.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSANA APARECIDA LIMA
REPRESENTANTE: ANTONIA APARECIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda em que Rosana Aparecida Lima, representada por Antonia Aparecida Lima postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao restabelecimento de benefício assistencial.

Observa-se das cópias acostadas aos autos que a autora promoveu anterior ação, autuada sob n.º 00001293820134036108, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, em 20/05/2014, pelo reconhecimento da coisa julgada:

"Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, o qual restou indeferido na seara administrativa ante a superação da renda familiar *"per capita"* ao patamar previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Houve a elaboração de perícia médica, laudo social, elaboração de parecer contábil, manifestação do Ministério Público Federal contrário ao laudo contábil, complementação da perícia médica e, por fim, a informação prestada pela parte ré de que a parte autora já deduziu pedido idêntico junto à 1ª Vara Federal de Bauru/SP (processo 0005257-15.2008.4.03.6108), cujo acórdão que decretou a improcedência do pedido já se encontra transitada em julgado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0005257-15.2008.4.03.6108 (com acórdão transitado em julgado), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

O laudo social produzido nestes autos é claro ao atestar que não houve mudança na composição da familiar; a autora permanece vivendo com sua irmã Antônia e curadora de incapaz, que muito embora se declare desempregada, desenvolve atividade como doméstica (diarista), como bem restou consignado no acórdão proferido nos autos do processo 0000129- 38.2013.4.03.6108.

Não há como acolher o laudo social, no tocante à ausência da renda familiar, dada a informação constante no acórdão transitado em julgado (arquivo anexado em 27/05/2013) de que a irmã da autora (Sra. Antônia) exerce atividade como doméstica (diarista).

Insta salientar que a coisa julgada material constitui um dos corolários dos princípios da segurança e certeza jurídicas, dada a função primordial do processo, cuja finalidade é dirimir as lides levadas a juízo através da remoção de obstáculos à realização do Direito. E, no intuito de garantir a segurança jurídica, o ordenamento dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. A eficácia preclusiva da coisa julgada "lato sensu" também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia, ainda que em desconformidade com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Pátrios e a própria legislação de regência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

A sentença transitou em julgado em 23/08/2018.

Aplica-se o disposto no art. 286 do Código de Processo Civil, que dispõe que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (inciso II).

Nota-se que a autora, sem apresentar modificação da situação fática, reitera o pedido de concessão do benefício a partir do "requerimento administrativo primogênito".

Ainda que não fosse por esse fundamento, tendo havido o reconhecimento da coisa julgada pela sentença transitada em julgado em agosto de 2018, eventuais parcelas vencidas posteriores a essa data não ultrapassariam sessenta salários mínimos, atraindo a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru para as providências.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002487-34.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP208058 - ALISSON CARIDI) X JONATHAN DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fl.668: recebo a apelação do réu Jonathan da Silva.
Apresente o advogado constituído as razões de apelação no prazo legal.
Publiquem-se o despacho de fl.665 e este.
Despacho de fl.665: Fls.629 e 631: recebo a apelação do corréu Anderson.
Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.
Após ao MPF para contrarrazões.
Fls.622 e 632/633: solicitem-se pelo malote digital ou correio eletrônico institucional informações acerca dos cumprimentos das cartas precatória criminais 169 e 170/2018-SC02, expedidas respectivamente à Justiça Federal em Naviraí/MS e Justiça Estadual em Mundo Novo/MS para intimações dos réus Anderson e Jonathan acerca da sentença condenatória de fls.589/608verso.
Fls.634/664: recebo a apelação do MPF.
Apresente a defesa do corréu Anderson as contrarrazões de apelação no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003031-66.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Ante a revelia, desnecessária a intimação do executado para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF sobre a informação do DETRAN de fls. 210/213 (ID 11859935), para que nos termos do determinado à fl. 200, informe no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na penhora e leilão do bem; bem como do cumprimento da carta precatória (ID 11860272) e dos resultados dos leilões (todos negativos – ID 11860291).

Bauru, 24 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-41.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o IMPETRADO (Delegado da Receita federal do Brasil em Bauru) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-07.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: DAISA FERNANDA MUNHOZ, EBANO SIDARTA MAZZOTTI GODOY, ESTEVAO CARVALHO MACEDO, GIOVANNI PERLATI, OTAVIO NUNHEZ DA SILVA, PAULO SILVIO PEREIRA FILHO, PEDRO OTAVIO MAMONI, RODOLFO FACHINI MAMONI, SILAS LUCIANI DE ALMEIDA, WILSON ROGERIO MARTELLO JUNIOR

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Face ao certificado no ID 12037169, intime-se a impetrada (Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru) a regularizar a virtualização, juntando nova cópia (INTEGRAL) dos autos, legível e contendo apenas uma pagina por folha.

Com a diligência, intime-se a parte impetrante (Daisa Fernanda Munhoz e outros) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002096-16.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO ANTONIO

Advogado do(a) RÉU: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP215346

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o réu, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista que até o momento o réu não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço em que se encontra o veículo.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado negativo da Carta Precatória n. 195/2017 - Vara Única de Piratininga- 1000823-48.2017.8.26.0458 (ID 11967022), inclusive sobre o endereço diligenciado (indicado na Carta Precatória o endereço Fazenda São José - zona rural, Piratininga, porém a diligência foi realizada na Rua João Evangelista Bastos n. 10, Centro, Piratininga). Oficial de Justiça não encontrou o veiculo a ser apreendido, sendo recebido pela moradora D. Nair, a qual informou que Reginaldo morou ali como inquilino, porém, mudou-se há muito tempo.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-95.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: F. A. FERREIRA ELETRONICOS - ME, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5005225-61.2018.4.03.0000, que determinou liminarmente a permanência e o trâmite desta ação monitória neste juízo, em prosseguimento, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: DA CENA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a autora em prosseguimento.

Intime-se.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004684-40.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID METAIS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTINEZ, PAULO CESAR MARTINEZ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que até o momento o réu Marco ainda não foi citado e que os réus Madrid e Paulo, citados, quedaram-se revéis, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória n. 162/2018 SM02 enviada por e-mail em 20/09/18, bem como para com base nos resultados das pesquisas de endereços do executado Marco (fls. 147/153 e ID 12001823) indicar endereço a ser diligenciado.

Int.

Bauru, 30 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TREVIZOL E FONSECA LTDA, MARCIA BERNADETE FONSECA TREVIZOL, ROGIMAR TREVIZOL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração outorgada à advogada que assinou eletronicamente a petição ID 9696271.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003480-48.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ALVES, FABIOLA DOCA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como do pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, 30 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 12061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais no prazo de cinco dias.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da devedora principal MB Engenharia e Construções Ltda EP, bem como dos avalistas Antonio Marcos dos Santos e Marco Antonio Martins Bastos, tendo como objeto três títulos executivos distintos.

A autorização para cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes é expressamente autorizada pela legislação processual civil, desde que haja identidade de partes, competência e procedimento (art. 780 CPC).

Todavia, a documentação que acompanha a inicial registra que somente um dos coexecutados figura na condição de avalista em um dos títulos executivos.

A questão acerca da coligação de devedores já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foi reconhecida sua vedação, nos termos da ementa que segue:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.
>
> 2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.
>
> **3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.**
>
> 4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR 2016/0286059-3 – relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Dje 19/12/2016)

Neste caso concreto, apurada a existência de títulos executivos diversos com avalistas distintos, resta configurada a vedada coligação de devedores.

Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 801 do CPC, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para restringir o polo passivo ao avalista comum a todas as cártulas ou mesmo limitar a execução aos títulos de crédito e respectivos devedores comuns.

Intime-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-39.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: W.B. GODOY - ME, WAGNER BASSO GODOY

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s), WB GODOY ME, CNPJ 02.456.826/0001-95, Rua Henrique Savi, 15-55, Loja A 258, Vila Cidade Universitária, CEP 17011-900, Bauru/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; WAGNER BASSO GODOY, brasileiro, casado, RG 18.033.511-X SSP/SP, CPF 137.214.598-22, Rua Álvaro Lopes, 1-89, Núcleo Habitacional Mary Dota, CEP 17026-300, Bauru/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **88/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7312906FA

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-45.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDER RODRIGO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu, EDER RODRIGO FERREIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 41.579.621 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 331.218.848-24, residente e domiciliado na RUA JOAO BONATO, 1064, PARQUE DA COLINA, CEP 17280-000, em PEDERNEIRAS/SP; **para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** sob nº **144/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de PEDERNEIRAS/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EF1F1B11

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-08.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela exequente de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a exequente, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 12062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000259-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RODRIGO VERA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Fl.177, quinto parágrafo: reitere-se a solicitação de informações à Justiça Estadual em Ibaté/SP acerca da carta precatória criminal nº 153/2018-SC02 expedida para a oitiva da testemunha comum Benedito Caetano da Silva.
Fl.187: em agendamento comjunto com a 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/Capital redesigno a audiência de 14 de fevereiro de 2019, às 09h30 para 14/03/2019, às 11h00 a fim de ouvir a testemunha comum Luciano Braga, as testemunhas Luiz Carlos da Silva Mendes Júnior, Nelson Paschoalotto e Raul Aparecido Gonçalves Paula, estas três arroladas pela defesa e Carlos Gonçalves e Valdir Neves(estas duas últimas testemunhas arroladas pela defesa a serem ouvidas pelo sistema de videoconferência), em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, na qual também será interrogado o réu.
Providencie-se o reagendamento da audiência por videoconferência pelo sistema SAV.
Comunique-se pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/Capital, para as urgentes intimações pessoais das testemunhas Carlos Gonçalves e Valdir Neves, ambos com endereço à Avenida Augusto Severo, nº 84, Glória, Rio de Janeiro-Capital - CEP 20021-040, para que compareçam ao Fórum da Justiça Federal no Rio de Janeiro/Capital à audiência designada para a data e horário acima mencionados, a fim de serem ouvidas pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru/SP.
Intimem-se as testemunhas e o réu.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-90.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-98.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: FESTASHOP - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela exequente de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a exequente, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER - ME, CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER ME, CNPJ 08.905.419.0001/02, Praça Coronel Joaquim Piza, 78 A, Centro, Pirajuí/SP, CEP 16600-000; CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER, CPF 126.740.648-89, brasileira, casada, Praça Coronel Joaquim Piza, 78 A, Centro, Pirajuí/SP, CEP 16600-000, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **182/2018-SM02,** para o **Juízo Estadual de Pirajuí/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L48EE78D

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. R. BREDA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, RONEY LUIZ BREDA, PEDRO ROMEU BREDA

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, PR BREDA SERVIOS GERAIS LTDA EP, CNPJ 54.724.463.0001-25, Rua Humberto Alves Tocci, 1000, Distrito Ind. I, Lençóis Paulista/SP, CEP 18683-520; PEDRO ROMEU BREDA, CPF 827.131.978-72, Brasileiro, Casado, Rua Anita Garibaldi, 1316 AP 34, Jardim Morumbi, Lençóis Paulista/SP, CEP 18683060; RONEY LUIZ BREDA, CPF 031.827.688-75, Brasileiro, Divorciado, Rua Ignácio Anselmo 250, AP 71, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP 18680080; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias** , nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** sob nº **149/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15DCA1E9A

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000082-37.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: JOSIANE DE CASSIA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelada/CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-96.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID YUSUF ABU LAWI, ELAINE REGINA JUVENACIO ABU LAWI

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto são os contratos 2409627344000064606, 2409627344000065840 e 2409627344000066650.

Todavia, nenhum dos contratos indicados acompanham a inicial. Apresentou unicamente o contrato 734-0962.003.00002037-6, o qual não é mencionado na inicial, além de ser objeto da ação monitória 0004838-14.2016.4.03.6108 (ID 8188134).

Intimada para esclarecer o ocorrido, a Caixa Econômica Federal limitou-se a reafirmar que a presente execução busca o adimplemento dos contratos especificados na inicial.

Destarte, promova a exequente a juntada aos autos dos contratos correlatos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-94.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARANI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, APARECIDA ROSA PONTIN, ANA PAULA PONTIN

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando-se que a parte ré tem domicílio na cidade de Birigui/SP, município que integra a jurisdição da Subseção de Araçatuba/SP, esclareça a CEF o ajuizamento da presente ação nesta Subseção.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO 38365079860, DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, no endereço AV. PAPA PIO XII, 258, JD. HIGIENOPOLIS, CEP 14807-237, ARARAQUARA/SP, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0004789-70.2016.403.6108 e Processo Digital 5001026-05.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de Intimação nº 108/2018 - SM02**, para a Justiça Federal de Araraquara/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DDAE4556

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-36.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ALEXANDRE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de Intimação nº 109/2018 - SM02**, a ser cumprido na Rua João Basílio, nº 830, Centro, na cidade de Arealva/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T736539B20

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003895-31.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, AIRTON ZANE JUNIOR, ANA CLAUDIA ZANE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF apresentar o cálculo atualizado, bem como diligenciar em busca de bens passíveis de penhora (fls. 159 e 160).

Bauru, 30 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-02.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 7189275 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA, CPF 267.566.308-57, brasileira, divorciada, Rua Padre Joao Van Der Hust, 1173, Vila Ortiz, Pirajuí/SP, CEP 16600-000, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **183/2018-SM02,** para o **Juízo Estadual de Pirajuí/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79777C06F

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-17.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: A.L. VIEIRA EMBALAGENS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0002061-56.2016.403.6108 e Processo Digital 5001064-17.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: ARP AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que a parte ré foi citada por edital, sem observância ao art. 72 do CPC, declaro nula a decisão que constituiu o título executivo.

Promova-se a alteração da classe processual para ação monitória.

Em prosseguimento, nomeio como curador especial o advogado Gustavo Gabriel Ximenez, OAB PR 73.774, sorteado pelo sistema AJG, consoante documento anexo.

Comunique-se ao advogado ora nomeado, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação promovida, bem como para que apresente embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC.

Na mesma ocasião, intime-o para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-27.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: C.M.S. LIMAO - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, RENATA CANEVAROLI DE SOUZA - SP375157

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante, se o desejar, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o **dia 04/12/2018 às 13h30min**, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-72.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante, se o desejar, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o **dia 04/12/2018 às 13h30min**, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-39.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: FRANCINE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, e com a juntada ao processo da declaração de hipossuficiência (ID 3936497), não tendo a Caixa Econômica Federal apresentado qualquer documento que infirme seu conteúdo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à embargante FRANCINE GOMES DA SILVA.

Manifeste-se a parte embargante, se o desejar, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 04/12/2018 às 14h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante, se o desejar, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 04/12/2018 às 14h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-97.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARANHO & MEDEIROS LTDA - ME, MARIA ROSA DIAS MARANHO, BEATRIZ DE OLIVEIRA E MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), MARANHO E MEDEIROS LTDA ME, CNPJ 15.254.003.0001/29, Rua Antonio Alves, 31, JD Aeroporto, Bauru/SP, CEP 17012-431; BEATRIZ DE OLIVEIRA E MEDEIROS, CPF 346.571.578-09, brasileira, solteira, Rua Caetano Cariani, 715, Vila Goncalves, Bauru/SP, CEP 17063-130; MARIA ROSA DIAS MARANHO, CPF 230.199.388-48, brasileira, casada, Rua Major Fraga, 1-44, Jardim Estoril, Bauru/SP, CEP 17016-030, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de mandado de citação e intimação sob nº **90/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79D58BAEB.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC LUIZ BORMIO VEICULOS, ISAC LUIZ BORMIO

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), ISAC LUIZ BORMIO VEICULOS, CNPJ 05.938.922.000/168, Rua Itapura, 6-87, Jardim Cruzeiro do Sul, Bauru/SP, CEP 17030-360; ISAC LUIZ BORMIO, CPF 058.382.048-42, brasileiro, casado, Rua Itapura, 6-43, Jardim Cruzeiro do Sul, Bauru/SP, CEP 17030-360, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de **mandado de citação e intimação sob nº 91/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4682A5B4A.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA, ALCI TALON

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME
Endereço: RUA JOSE LISBOA JUNIOR, 34, FUNDOS, CENTRO, PIRATININGA - SP - CEP: 17490-000
Nome: ROBERT EDSON MIYAHARA
Endereço: RUA ARMANDO CAETANO, 3-60, VILA AVIACAO, BAURU - SP - CEP: 17048-006
Nome: ALCI TALON
Endereço: RUA JOAO BATINE, 9-60, PARQUE SAO GERALDO, BAURU - SP - CEP: 17021-360

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 7668182 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 224/2018-SM02,** para o **Juízo Estadual de Piratininga/SP,** para diligência na RUA JOSE LISBOA JUNIOR, nº 34, FUNDOS, CENTRO, PIRATININGA/SP - CEP: 17490-000.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 114/2018-SM02,** para diligência nos endereços RUA ARMANDO CAETANO, nº 3-60, VILA AVIACAO, BAURU/SP - CEP: 17048-006, e RUA JOAO BATINE, nº 9-60, PARQUE SAO GERALDO, BAURU/SP - CEP: 17021-360.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3C962A71D.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória e do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da garantia fiduciária.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEVI MOMESSO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente a complementação das custas iniciais no valor de R$ 556,71 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), pois recolhidas abaixo do mínimo legal, consoante certificado no documento ID 9339033 (valor atribuído à causa: R$ 167.252,33 - custas iniciais devidas no importe de 0,5% totaliza R$ 836,26 - valor recolhido R$ 279,55 - diferença devida R$ 556,71), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, LEVI MOMESSO, CPF 249.153.208-55, Brasileiro, casado, Rua Alameda dos Cravos, 30 LT 02, Residencial PR, Piratininga/SP, CEP 17490-000; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 154/2018 - SM02** para o Juízo Estadual de Piratininga/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 120 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BD354A

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-66.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS AMANCIO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a CEF a divergência entre o número do contrato informado na inicial e aquele atribuído no termo contratual que a instrui, promovendo, se o caso, seu aditamento.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-88.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SORRILHA - EPP, FLAVIO SORRILHA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 7494194 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), FLAVIO SORRILHA EPP, CNPJ 17.069.096.0001/47, brasileiro, Antonio Alves, 22 31, VL ST Tereza, Bauru/SP, CEP 17012-060; FLAVIO SORRILHA, CPF 195.752.718-82, brasileiro, solteiro, Rua Doutor Henrique Arouche de Toledo, 1-47, Jardim América, Bauru/SP, CEP 17045-320, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **93/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D0A315D6

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 05 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, MARIA BEATRIZ FRICINA CLARA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO L, CNPJ 20.135.787.0001/06, Rua Pixinguinha, 138, Vila Pacífico, Bauru/SP, CEP 17050-480; MARIA BEATRIZ FRICINA CLARA, CPF 031.097.308-20, brasileira, casada, Rua Pixinguinha, 138, Vila Pacífico, Bauru/SP, CEP 17050-480, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 94/2018 - SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F3B4A4E0

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA CRISTINA PIRES - ME, ELVIRA CRISTINA PIRES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 7835642 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), ELVIRA CRISTINA PIRES ME, CNPJ 14.781.545.0001/97, brasileira, Rua 13 de maio, 1477, VL Ortiz, Pirajuí/SP, CEP 16600-000; ELVIRA CRISTINA PIRES, CPF 084.361.788-82, brasileira, solteira, AV DR Luís Barbante, 172, NI, Pirajuí/SP, CEP 16600-000, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **193/2018-SM02,** para o **Juízo Estadual de Pirajuí/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C128AEA7

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001792-85.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGIA BRUNO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO PACOLA - SP145854

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Após, diante do pedido da CEF de fl. 201 (extinção nos termo do art. 924, II, do CPC), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-82.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO, CRISTIANO STEFANELLI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME
Endereço: R ARAUJO LEITE, 36-82, - de Quadra 28 ao fim, VILA AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17012-432
Nome: KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO
Endereço: R ALMEIDA BRANDAO, 13015, - de Quadra 12 ao fim, VILA CARDIA, BAURU - SP - CEP: 17011-060
Nome: CRISTIANO STEFANELLI
Endereço: R EZEQUIEL RAMOS, 16-80, - de Quadra 14 ao fim, VILA CARDIA, BAURU - SP - CEP: 17013-211

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 117/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45855B683.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTARONI COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JORGE LUIS ALTARUJO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ALTARONI COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Endereço: AV GETULIO VARGAS, 2173, - de Quadra 17 a Quadra 22, PARQUE JARDIM, BAURU - SP - CEP: 17017-383
Nome: JORGE LUIS ALTARUJO
Endereço: RUA ELIAS HELU, 47, (Jardim Monte Líbano), MONTE LIBANO, PIRACICABA - SP - CEP: 13401-569

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 115/2018-SM02**, para diligência na AV GETULIO VARGAS, 2173, PARQUE JARDIM, BAURU - SP - CEP: 17017-383.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 116/2018-SM02**, para diligência nos endereços RUA ELIAS HELU, 47, (Jardim Monte Líbano), MONTE LIBANO, PIRACICABA - SP - CEP: 13401-569.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55D765FF3.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da garantia fiduciária.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009959-38.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. LOBATO JAU - ME, ANA CLAUDIA LOBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos e documentos juntados pela executada Ana Cláudia de fls. 145/152, 158/167 e 168/185 e sobre o cumprimento parcial do mandado de fls. 154/157. Após tornem os autos conclusos.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-03.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006975-52.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: FRANCISCO NEWTON BEZERRA, MARIA TELES DE MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela EMGEA/CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que até o momento a parte executada ainda não foi citada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição das Cartas Precatórias n. 196/2018 e n. 197/2018 - SM02, enviadas por e-mail em 20/09/18.

Int.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, FABIO SAES BODO, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 7947630 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA EPP, CNPJ 00.294.841.0001/59, Rodovia Juliano Lorenzetti, S/N KM 885, Distrito Industrial, Lençóis Paulista/SP, CEP 18682-970; CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI, CPF 924.022.168-91, brasileiro, casado, Rua Rogerio Giacomini, 462 , Parque Rondon, Lençóis Paulista/SP, CEP 18685-070; FABIO SAES BODO, CPF 130.812.128-80, brasileiro, casado, Rua Acoce, 465, Jardim Itamaraty, Lençóis Paulista/SP, CEP 18682-490, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 201/2018-SM02,** para o **Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V742028441

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETE COLINAS DESCARTAVEIS E MERCEARIA LTDA - ME, NELSON VITAL DE MELO, AGATHA MANZINI DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), SETE COLINA DESCARTAVEIS E MERCEARI, CNPJ 13.613.350.0001/75, AV Cruzeiro do Sul, 46107, JD Nova Bauru, Bauru/SP, CEP 17031-400; AGATHA MANZINI DE MELO, CPF 436.590.498-16, brasileira, solteira, AV Cruzeiro do Sul, 4527, JD Nova Bauru, Bauru/SP, CEP 17031-400; NELSON VITAL DE MELO, CPF 245.442.628-52, brasileiro, casado, AV Cruzeiro do Sul, 46107, JD Nova Bauru, Bauru/SP, CEP 17031-400, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **96/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A071142B04

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-93.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. IRMAOS MICHELIQUE LTDA - ME, FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 7664678 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), J F IRMAOS MICHELIQUE LTDA ME, CNPJ 02.937.912.0001/10, Rua Angelo Paccola Primo, 223, Jardim Santana, Lençóis Paulista/SP, CEP 18682-886; ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE, CPF 296.031.468-97, brasileira, casada, Rua Angelo Paccola Primo, 223, Jardim Santana, Lençóis Paulista/SP, CEP 18682-886; FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, CPF 079.055.438-03, brasileiro, casado, Rua Angelo Paccola Primo, 22, Jardim Santana, Lençóis Paulista/SP, CEP 18682-886, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** sob nº **191/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ACEB1E4A

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 05 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-63.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARDEL DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 7675130 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu, JARDEL DE ARAUJO, CPF 132.118.588-06, brasileiro, Rua Joao Justino da silva, 273, Centro, Pirajui/SP, CEP 16600-000; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 156/2018 - SM02** para o Juízo Estadual de Pirajui/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14D91F14D

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0005822-95.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROPECUARIA ANA BENTA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 267 (valor mensal inicial de aluguéis no importe de R$ 27.500,00 por um novo período de 60 meses, a serem pagos a partir da homologação judicial da avença, sem efeito retroativo às parcelas já quitadas).

Caso a ré não concorde com a proposta, expeça a Secretaria a Carta Precatória para realização da prova pericial, conforme determinado às fls. 264/265 (quesitos às fls. 219 e 270/271).

Int.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FORTUNATO

DESPACHO

Vistos.

Comprove a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, LUAN CELESTINO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LUAN CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Endereço: R FLORIANO PEIXOTO, 6-19, - de Quadra 6 ao fim, JARDIM ESTORIL, BAURU - SP - CEP: 17014-280
Nome: LUAN CELESTINO
Endereço: RUA DOS LIMOEIROS, 38, Rua Doutor Plínio de Godoy 87 Bloco A, COND RES VILLAGE, PIRATININGA - SP - CEP: 17490-970

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8169903 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 118/2018-SM02**, para cumprimento no endereço RUA FLORIANO PEIXOTO, 6-19, JARDIM ESTORIL, BAURU - SP - CEP: 17014-280.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 225/2018-SM02**, para a Comarca de Piratininga/SP, para cumprimento no endereço RUA DOS LIMOEIROS, 38, Rua Doutor Plínio de Godoy 87 Bloco A, COND RES VILLAGE, PIRATININGA - SP - CEP: 17490-970.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06DEBAB26.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno do mandado e da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 07 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI - ME, LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8176433 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI, CNPJ 10.962.143.0001/38, Rua Batista de Carvalho, 555 BOX Nº 15, Centro, Bauru/SP, CEP 17010-001; LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI, CPF 365.065.358-30, Rua Batista de Carvalho, 555 BOX Nº 15, Centro, Bauru/SP, CEP 17010-001, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 97/2018-SM02.**

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M445BF9783

Bauru, 07 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-43.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: R.A. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
Endereço: RUA LUIZ BORTOLIERO NETO, 4-87, NUCLEO HAB. JOSE REGINO, BAURU - SP - CEP: 17031-720
Nome: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA LUIZ BORTOLIERO NETO, 4-87, NUCLEO HAB. JOSE REGINO, BAURU - SP - CEP: 17031-720

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 119/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I337738643.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 07 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-71.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN APARECIDO ALVES - ME, IVAN APARECIDO ALVES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: IVAN APARECIDO ALVES - ME
Endereço: AVENIDA ENGENHEIRO HELIO POLICE, 2-7, JARDIM REDENTOR, BAURU - SP - CEP: 17032-290
Nome: IVAN APARECIDO ALVES
Endereço: RUA SAO MATHIAS, 1-22, JARDIM REDENTOR, BAURU - SP - CEP: 17032-286

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8274981 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 120/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7534DCF30.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 07 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-55.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORRINE ARAUJO PUGA - ME, LORRINE ARAUJO PUGA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LORRINE ARAUJO PUGA - ME
Endereço: AV GETULIO VARGAS, 22-66, - de Quadra 17 a Quadra 22, JD EUROPA, BAURU - SP - CEP: 17017-383
Nome: LORRINE ARAUJO PUGA
Endereço: RUA ARLINDO FIDELIS, 7-184, - de Quadra 2 ao fim, JD FERRAZ, BAURU - SP - CEP: 17056-040

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8318602 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 121/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S681092B2D.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 07 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008021-08.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER ANTONIO NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Tendo em vista a regularização pela CEF de sua representação processual (fls. 105/107 - ID 12169610), tornem estes autos conclusos para sentença de extinção por pagamento.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

9491129

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-16.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAURU HOBBY MODELISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DA CUNHA, ANA MARIA CASTRO BORGES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a exequente dirigiu duas petições ao processo, tendo requerido na de ID 9491129 a extinção do processo pelo pagamento e na de ID 9491141 a realização pelo juízo de pesquisas para busca de endereços.

Em que pese a petição ID 9491141, juntada neste feito pela CEF, tenha sido endereçada a processo diverso, por cautela, esclareça a empresa pública qual pedido subsiste.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, JORGE FARIA ZENTIL, OSVALDO PALMIJIANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo-se em vista a manifestação da parte autora, ID 11269226, informando que estes autos foram distribuídos por equívoco, considerando que já havia distribuído outro processo idêntico a este, determino a remessa destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Int.

BAURU, 7 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

D E C I S Ã O

Extrato : Ação de reintegração de posse – Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Legitimidade da postulação – Reintegração lídima – Tutela deferida.

Autos n.º 5000060-76.2017.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal – CEF

Ré: Tabata Aparecida Camargo Lacerda

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tabata Aparecida Camargo Lacerda, por meio da qual aduz que a ré firmou contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém descumpriu a avença ao deixar de ocupar ao bem, conforme visita social realizada pelo Município de Lençóis Paulista, além de estar em atraso com as parcelas devidas. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração economiária na posse do imóvel situado à Rua Benedito Bernardo Castanheira, nº 117, quadra M, lote nº 423, Jardim Carolina, em Lençóis Paulista/SP, CEP 18683-754.

Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 2291336.

A CEF desistiu da realização de audiência de tentativa de conciliação, ID 3103884.

A ré foi citada, apresentando defesa por meio de Dativa Advogada, ID 3846429, aduzindo efetuou o pagamento das parcelas em atraso, sendo que as notificações enviadas pela CEF ocorreram em horário em que estava trabalhando, não tendo deixado o imóvel em questão, sendo o endereço onde foi encontrada de sua genitora, inexistindo aos autos mandado de constatação que demonstre o abandono do bem.

Requereu a parte ré a produção de prova oral, ID 4555866.

Intimada, a CEF não apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide, ID 8449408.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da cláusula nona do pacto, que trata da rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, ID 2045594 - Pág. 7: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família.

Neste passo, houve diligências no imóvel que deveria ser ocupado pela parte ré, tendo o Município de Lençóis Paulista empreendido vistoria no local, apurando os seguintes fatos: *"Realizamos visita no dia 31/10/16, na Rua Benedito Bernardo Castanheira, nº 117 e verificamos que os ocupantes não se encontravam, em conversa com 02 vizinhos relataram: '... nesta casa não mora ninguém, só tem movimento estranho' e '... uma moça só vem de vez em quando, cede a casa para amigos usarem drogas e em alguns dias ficam até de madrugada, estando ela presente em alguns momentos. As identidades dos vizinhos foram preservadas por solicitação e segurança dos mesmos. No período da tarde, fomos até o endereço atual Rua Joaquim Gomes Machado, nº 604 Jardim Caju II, fomos atendidas pela Sra. Tabata que se apresentou com aspectos de que estava dormindo, sendo confirmado por ela própria. Disse que faz faxina, quando questionamos sobre o trabalho, recebemos informações confusas e no final da conversa disse que só trabalha neste local quando a mãe não vai. Quando questionada sobre a residência no imóvel do Jardim Carolina, informou que reside lá e sai às 06 horas da manhã para levar a sua filha de 4 anos à escola e só retorna à noite. Durante a conversa com a Sra. Tabata estava nervosa e irritada com os questionamentos, criticando os vizinhos pela interferência em sua vida. Outro indício de ocupação irregular do imóvel foi constatado através do atendimento de uma vizinha do Jd. Carolina durante a realização do CadÚnico, na Diretoria de Assistência, que informou que a casa é usada por usuários de drogas diariamente e que a Sra. Tabata comparece uma vez por semana no local"*, ID 2045601.

De sua banda, o mandado de citação foi expedido com endereço à Rua Joaquim Gomes Machado, nº 604, Jd. Caju, em Lençóis Paulista, ID 4753250, pág. 3, portanto diverso do imóvel que deveria ocupar a requerida, ID 2045594, pág. 4, e naquele local, mais uma vez, Tabata foi ali localizada, ID 4753250, pág. 14.

Logo, escancarada a configuração de hipótese de rescisão contratual, porque a parte ré, embora agraciada com política estatal de moradia, descumpriu a lei e o contrato que assinou, ao deixar de residir no local, assim lícita a postura economiária.

Aliás, a ausência de mandado de constatação em nada altera o desfecho da lide, afinal, por todas as vezes em que mutuária foi procurada no local, não foi encontrada, cuidando-se de pessoa que ali não reside, conforme o apuratório da Municipalidade – tanto que estava dormindo no dia em que foi visitada em casa diversa da que deveria ocupar ...

Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserto em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento economiário para assinatura do contrato respectivo.

Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejarem por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar a originária mutuária, na combatida permanência no imóvel em questão.

Aliás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.

Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais.

Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja :

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO.

...

III - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

IV - Constatada a inadimplência da arrendatária com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, a ré, devidamente notificada (fls. 24/29), não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

V - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência da requerida réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora.

VI - Apelação desprovida."

(Ap 00172881820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DEFIRO MEDIDA LIMINAR,** para reintegrar a autora na posse do imóvel situado à Rua Benedito Bernardo Castanheira, nº 117, quadra M, lote nº 423, Jardim Carolina, em Lençóis Paulista/SP, CEP 18683-754, matrícula 27.921 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Lençóis Paulista-SP, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, e determinar que a parte ré, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo.

Depreque-se a reintegração de posse e a intimação da parte ré; se necessário, autorizada a utilização de Autoridade Policial para cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 7 de novembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005857-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005857-07.2006.403.6108Embargantes : Edevaldo Gabas e Elcio Gabas Embargado : Ministério Público FederalVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 470/475, aduzindo omissão, contradição e obscuridade julgadora, sob os seguintes argumentos: a) não possuem formação em contabilidade; b) houve demonstração, pelo testemunho do Contador, não havia condições financeiras para fazer frente ao débito tributário; c) ausência de dolo; d) prescrição; e) inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91, além de contrariedade à Súmula Vinculante nº 24.Manifestou-se o MPF, fls. 483/484.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Quanto à matéria litigada, a sentença expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.A respeito da formação dos réus, pouco importa não possuam conhecimento em Contabilidade, sendo que, formalmente, são os responsáveis pela administração da empresa que tinha o dever de recolher tributos, brotando daí a responsabilidade dos embargantes, conforme a previsão do Código Penal, existindo expressa fundamentação: De fato, na cópia do Contrato Social e sua alteração, acostadas a fls. 48, consta, à época dos fatos, que os denunciados eram os únicos administradores da empresa, cabendo-lhes o direito à retirada mensal, a título de Pró-Labore, art. 7º, fls. 49.Sobre as dificuldades financeiras, fato a ser demonstrado materialmente, não por testemunha, também houve abordagem a respeito da ausência de qualquer elemento acerca do quanto arguído pelos réus: Em continuação, não se pode acatar a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras, visto não ter sido feita prova das dificuldades afirmadas.No tocante ao dolo, houve confissão do desejo de não pagar as contribuições previdenciárias, fls. 437-v, assim não restou provada qualquer circunstância que impedisse o adimplemento, como já salientado: Sobremais, ficou nítida do interrogatório a preocupação dos empresários em honrar com o pagamento de salário de seus funcionários, priorizando esta despesa ao recolhimento dos encargos previdenciários, imputando a tanto a crise de mercado que afetou o ramo de trabalho, porém, como logo ao início destacado, deixou a parte ré de coligir balancetes da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras. Por necessário/fundamental, destaque-se do genuíno ilícito, data venia, com que se conduziu o polo réu, incontornavelmente, seja descontando e não recolhendo, seja, ainda, omitindo da GFIP informações que constavam da folha de salário, sem que fossem efetuados os recolhimentos, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade de sua postura, sonegando e fraudando em dezenas de ocasiões, com dito expediente, ao longo de anos a fio, desde 1999, bem como ao longo da primeira década dos anos 2000.No que concerne à prescrição, a pena firmada foi de 5 anos e 10 meses de reclusão para cada acusado, fls. 439.Os crimes ocorreram em continuidade delitiva de dezembro/2000 a junho/2004, com denúncia recebida em 22/09/2010, havendo suspensão do processo de abril/2011 a 13/07/2015, na forma do art. 9º da Lei 10.684/2003, portanto não ultrapassado o lustro prescricional, art. 109, CP, fls. 483, último parágrafo.Relativamente às Leis 8.137/90 e 8.212/91, tidas por inconstitucionais, vazia e desprovida de fundamento tal irresignação, à luz do quanto apurado nestes autos, em sede criminal, cuja tipificação restou abundantemente configurada.No que diz respeito à Súmula Vinculante nº 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), sem qualquer sentido a sua invocação, pois já houve formalização definitiva do crédito tributário (se o tributo foi declarado, conforme do Direito Tributário, pode o Fisco proceder à revista e realizar lançamento de ofício e, nesta hipótese, este a ser o ato definitivo), consoante lavratura da NFLD n.º 35.663.819-7, com trânsito em julgado administrativo ocorrido em 30/06/2005, fls. 475 do apenso, e inscrição em dívida ativa em 13/02/2006, consoante fls. 341 desta lide.Logo, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. ....(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.P.R.I.Bauru, de de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 11180

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEISU KOMESU
SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 1167: (...) intime-se o requerido para que se manifeste, em até dez dias, inclusive, quanto à petição do MPF de fl. 1165.(...)
JUNTADOS EXTRATOS DE CONTAS BANCARIAS ÀS FLS. 1170/1179

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE JERONYMO GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de rito comum – Previdenciário – Tempo de trabalho como Vigilante: declaração pertinente, atividade especial – Responsabilidade patronal pelo recolhimento das contribuições previdenciárias –Impossibilidade de consideração (como tempo dobrado) de periodo alegado especial, a título de contagem recíproca, de tempo laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo: exegese do inciso I do art. 96, Lei 8.213/91 – Parcial procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000353-12.2018.4.03.6108

Autor: Jorge Jeronymo Guerrero

Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jorge Jeronymo Guerrero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento dos períodos, como tempo especial, trabalhados como Vigilante de 29/04/1995 a 31/05/2011 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda) e como Policial Militar de 13/07/1987 a 06/05/1992. Requer, também, sejam consideradas as contribuições das competências janeiro/1998 a novembro/1998, de março/2004 a outubro/2006 e de março/2007 a outubro/2007, que não constam do CNIS, embora tenha havido trabalho registrado nos períodos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos, ID 4663174.

Contestou o INSS, ID 5224209, aduzindo que, para o período posterior a 28/04/1995, para a função de Vigilante, deixou a lei de prever a especialidade da labuta e, se não há nocividade, não há a devida fonte de custeio. Defende, também, não ser possível a consideração, como tempo especial, do trabalho perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, porque vedada pela legislação a contagem recíproca em tais moldes, art. 96, inciso I, Lei 8.213/91, competindo ao trabalhador, se as contribuições não constam do CNIS, provar os devidos recolhimentos.

Oportunizada a produção de provas, ID 5431000.

Réplica, sem provas a produzir, ID 6768801.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, incontroverso dos autos que o polo autor exerceu a função de Vigilante, conforme o registro em CTPS, ID 4656441, pág. 4, o que ratificado pelo CNIS, ID 5224239.

Realmente, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do lavor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo § 3º do art. 57, Lei 8.213/91.

Com efeito, firmando o empregador Brink's Segurança e Transportes de Valores Ltda, quanto ao período de 29/04/1995 em diante, conforme ID 4657111, pág. 33 (PPP de todo o período almejado), por perfil a atestar especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto Vigilante armado em carro forte de transporte de valores), assim pela permanente exposição do demandante àquele contexto de periculosidade, emitiu de fato suficiente texto técnico, ali descrito.

Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, *data venia*, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.

Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, conjugados com os comprovantes de pagamento de salários, a demonstrar percebimento de Adicional de risco de vida, ID 4657059 pág. 02/69, todos a aprumarem no sentido da sujeição/experimentação do lavor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados, laborados para a empresa Brink's Segurança e Transportes de Valores Ltda.

Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque, quais sejam, 29/04/1995 a 31/05/2011 :

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se período posterior a 1991, pelo que a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 21/03/2003 a 20/12/2005, em que, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30, exerceu o requerente labor como "vigilante" em agência bancária.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante/vigia/agente de segurança/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigilante/agente de segurança/guarda é inerente à própria atividade, sendo até desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Assentados esses aspectos, feitos os cálculos, somando o labor especial e comum reconhecido nos autos, aos demais períodos incontestes (fls. 36/39), tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

...
(Ap 00027601620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 15/01/1982 a 31/08/1983, vez que exerceu a atividade de vigilante, na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., a qual é equiparada a de guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 27). - de 01/09/1983 a 03/06/1986, vez que exerceu a atividade guarda bancário, na Empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, atuando no interior da agência bancária, portando arma de fogo de calibre nº 38, controlando a entrada e saída de pessoas, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 27, e formulário, fl. 18). - e de 29/04/1995 a 18/01/2012, vez que exerceu a atividade de vigilante, na Empresa de Vigilância Proevi, prestando serviços em postos operacionais, fazendo rondas internas, portando arma de fogo de calibre nº 38, de forma habitual e permanente, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 28, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 19).

3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 15/01/1982 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 03/06/1986, e de 29/04/1995 a 18/01/2012.

4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (19/01/2012, fl. 16), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
(ApReeNec 00058172420124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Registre-se, neste momento, que, se a empresa implicada está a preencher a GFIP sem a implicação de recolhimento desta ou daquela rubrica (agitada fonte de custeio relativamente ao risco da atividade), compete ao Poder Público realizar fiscalização e cobrar o que devido do empregador, diante do fator de risco a que expostos os trabalhadores da categoria, na forma aqui apurada.

Por sua vez, como já ao início destacado, o vínculo do polo autor com a empresa Brink's é incontroverso, constando de sua CTPS e do próprio CNIS.

Ora, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, sendo documento hábil à comprovação de prestação de serviço:

"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

..."

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 585.511/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele.

II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante.

III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028232-85.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la.

- À mingua de razoável início de prova material, incabível, portanto, o reconhecimento do período de 01/01/1962 a 31/10/1968, para a concessão da aposentadoria.

..."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0021887-45.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

Entretanto, o extrato previdenciário, ID 4657111, pág. 26, aponta para a ausência de recolhimentos das competências 01/1998 a 11/1998, 03/2004 a 01/2006, 03/2006, 04/2006, 06/2006, bem como faltantes as competências 03/2007 a 10/2007, ID 4657111.

Impende salientar, então, inoponível a ausência de recolhimentos previdenciários em prejuízo do trabalhador, vez que providência patronal, sem lastro ao polo operário:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. COMPUTO DO VÍNCULO DE ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO CNIS NÃO PREJUDICA O EMPREGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

4. A ausência de registro da relação trabalhista no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado à obrigação de comprovar os labores exercidos, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e o repasse das informações atinentes ao segurado.

..."
(APELREEX 00111031120104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016)

Ou seja, referidas competências, evidentemente, hão de ser aproveitadas para fins de aposentadoria, devendo ser considerados os valores de salário de contribuição ilustrados no ID 6768809.

Por seu turno, relativamente ao período laborado como Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública aponta para labuta no período de 13/07/1987 a 27/05/1994, ID 4657111.

Todavia, a pretensão do segurado, de consideração de contagem recíproca, arrebatando como de tempo especial aquela atividade, põe-se vedada pela Lei 8.213/91, conforme o art. 96, inciso I :

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Aliás, o tema é pacífico perante o C. STJ, o máximo intérprete da legislação infraconstitucional :

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança.

(EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014)

Para o exato quadro da lide, destaque-se, outrossim, o v. precedente do C. TRF-3 :

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

...

6. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Civil em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

7. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

8. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

9. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso adesivo do INSS não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063522 0017968-72.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018)

Em suma, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas nos períodos 29/04/1995 a 31/05/2011, perante o empregador Brinks, devendo ainda ser consideradas as competências 01/1998 a 11/1998, 03/2004 a 01/2006, 03/2006, 04/2006 e 06/2006, bem como as competências 03/2007 a 10/2007, diante de comprovado vínculo empregatício nos períodos, cuja responsabilidade de recolhimento recai sobre o empregador.

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo aviado em 03/11/2016, ID 4657111, pág. 15, quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 29/04/1995 a 31/05/2011, perante o empregador Brinks, tanto quanto para reconhecer os períodos/competências 01/1998 a 11/1998, 03/2004 a 01/2006, 03/2006, 04/2006 e 06/2006 e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar os tempos em questão e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder o benefício de aposentação da espécie, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computados os períodos aqui litigados/reconhecidos até a data do já efetuado requerimento), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 108.034,71, ID 4656137, pág. 30), tendo decaído a parte autora de mínima porção, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita, ID 4663174.

Sentença não sujeita a reexame obrigatório.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROMILSON GRANCIERI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Extrato – Contrato bancário – Pedido de limitação dos descontos a 30% dos proventos líquidos do autor – Percentual observado – Contratualismo – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Processo n.º 5000714-63.2017.4.03.6108

Autor: Romilson Grancieri

Requerida: Caixa Econômica Federal – CEF

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Romilson Grancieri em face da Caixa Econômica Federal, pugnando pela revisão de contratos de empréstimos, aduzindo ser empregado da ré, assumindo, em 2005, função de gerência, o que lhe rendeu o pagamento de gratificação pela função. Contudo, em 14/10/2016, por alegada quebra de fidúcia (questão que está sendo debatida na esfera trabalhista), perdeu o cargo, o que lhe gerou uma redução salarial de R$ 8.822,00.

Argumenta possuir parcelas de empréstimos consignados de R$ 2.594,23, além de R$ 2.095,25 de financiamento imobiliário, assim o descomissionamento da função tornou sua renda insuficiente para suprir as prestações mensais.

A título de tutela de urgência, requer a limitação do percentual de desconto na forma da lei, bem assim o impedimento de a parte ré realizar cobrança judicial referente aos débitos existentes.

Requer, ao final, a revisão dos contratos, a fim de limitar os descontos a 30% de seus vencimentos líquidos, com a devolução dos valores pagos que excederam a referido percentual.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foi deferida, doc. 4131467.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, onde foi suspenso o andamento processual por trinta dias, doc. 4786467.

Não realizado acordo, contestou a CEF, doc. 7872604, aduzindo que, ao tempo da contratação, os valores das prestações estavam dentro da margem consignável, invocando o princípio da vinculação contratual.

Sem provas pela CEF, doc. 8584948.

Réplica, sem especificação de provas, doc. 8886772.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

A respeito do *pacta sunt servanda*, é verdade que as cláusulas contratuais devem, em regra, nortear a relação entre os pactuantes, porque espontaneamente erigem as condições de determinado negócio jurídico.

Todavia, o contratualismo não impede a discussão e a revisão dos termos avençados pelo Judiciário, art. 5º, XXXV, Lei Maior, no caso de existência de ilicitudes, o que inocorre no caso concreto.

O polo autor, empregado da Caixa Econômica Federal, tem relação trabalhista regida pela CLT, assim, de acordo com o permissivo da 10.820/2003, celebrou contratos de empréstimo consignado, tomando crédito da parte ré, doc. 3253613 e seguintes, da ordem de R$ 108.632,79, docs. 3253613, 3253635, 3253646, 3253867, 3253915, 3253948, 3254101.

A presente ação foi ajuizada em 31/10/2017, cuja demonstração financeira mais atual do polo privado está representada pelo demonstrativo de pagamento do mês agosto/2017, doc. 3255607.

A mencionada Lei 10.820, em seu artigo 1º, permite *"o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos".*

O Decreto 4.840/2003, que regulamenta a norma, no § 2º do art. 2º, disciplina o que se considera remuneração disponível, traduzindo-se na *"parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho".*

No caso concreto, o demonstrativo de pagamento de agosto/2017, doc. 3255607, aponta para um total de vencimento de R$ 3.690,00, havendo os seguintes descontos obrigatórios: R$ 202,88 (rep. outros valores ressarcir); R$ 405,90 (INSS); R$ 60,84 (Imposto de Renda); R$ 35,90 (sindicato).

Logo, o valor percebido pelo bancário a ser considerado como remuneração disponível é de R$ 2.984,48.

Nos termos da autorização legal, permitido o comprometimento de até 30%, art. 1º, § 2º, Lei 10.820/2003, importe este que representa R$ 895,34.

Do documento 3255607, extrai-se que a CEF, a título de empréstimos, consigna na fonte o valor de R$ 568,63, portanto inferior à margem consignável.

Destaque-se ao polo demandante que se consideram apenas os valores consignados em folha, nada mais.

Registre-se, neste momento, que o agitada parcela de financiamento imobiliário não é consignada em folha de pagamento.

Desta forma, unicamente em relação aos empréstimos descontados diretamente do pagamento demandante, está a CEF a observar o limite máximo de desconto de 30%, afigurando-se sem sentido o pleito privado para devolução de valores que já pagou, porque o débito com a instituição financeira existe, assim dever do tomador do dinheiro pagar a obrigação contraída, sob pena de transgredir ao princípio do não enriquecimento ilícito.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 60.000,00, doc. 3253564), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. 4131467.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010307-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010307-0) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA X DIXON RONAN DE CARVALHO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Tendo em vista o envio das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntadas às fls. 894/917, com trânsito em julgado, bem como diante da manifestação ministerial de fls. 919/920, determino o cumprimento do v. acórdão de fls. 784/787.Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena do réu, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 167/170.Em relação à mercadoria apreendida, verifico que já houve sua destinação pela Alfandega do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme fls. 142/169 e 340/341.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 12323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETTO

Vistos, etc.ALEXANDRE VARANI, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 70 do Código Penal, em razão de, na qualidade de administrador da Camp Cargas Transportes e Logística Ltda, ter omitido e suprimido tributos federais e contribuições sociais mediante a conduta de prestar informações falsas ao fisco através de GFIPs a saber, a declaração de que a pessoa jurídica era optante do SIMPLES.A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2014, conforme decisão proferida a fls.137. O réu foi regularmente citado. À vista do parcelamento dos créditos houve a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição (fls. 208 e 216/216v). Referido parcelamento foi cancelado (fls. 219/220 e 239) e a ação retomou o seu curso (fls. 222). Houve adesão a um novo parcelamento e a ação e seu prazo prescricional foram novamente suspensos (fls. 254/255). Diante da não consolidação dos créditos sujeitos àquele parcelamento ação penal retomou seu curso (fls. 268/269v). O acusado ofereceu resposta escrita à acusação, através de defesa constituída, às fls.271/310. Este Juízo, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls.312/312v). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas e réu foi interrogado (fls. 322 e 466 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP o MPF requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informasse os números de contas bancárias da empresa Camp Cargas e as pessoas físicas autorizadas a movimentar as referidas contas, a expedição de ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras de Jaguariúna requisitando cópias de procurações outorgadas peal CAMP CARGAS e a oitiva de testemunha na qualidade de testemunha do juízo Talita Correa de Morais Castro. Referidas diligências as quais foram deferidas por este Juízo. A defesa, por sua vez, requereu nova suspensão do feito o que foi indeferido por este Juízo.Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 474/479 e os da defesa às fls. 482/500.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio.É o relatório. Fundamento e Decido.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1o, inciso II da Lei nº 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material, o tributo devido exige a constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal com edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, as informações de fls.143 - Ofício/SECAT/DRF-CPS nº 020/2014 - provam a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 04/11/2013. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição do réu por ausência de prova de autoria, eis que as afirmações do acusado sobre não ser o administrador da CAMP CARGAS foram confirmadas graças ao trabalho de investigação do órgão acusador. A prova dos autos aponta para outra pessoa que administrava a empresa, outro Alexandre, Alexandre Esnarriaga Dal Coletto, inventariante do espólio de Nair Esnarriaga Dal Colleto.Isso posto, JULGO IMPROCENTE o pedido contido na inicial para ABSOLVER ALEXANDRE VARANI, com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3130

EXECUCAO DA PENA
0001602-05.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIO VIDAL JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Intime-se o apenado para, em até 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da prestação pecuniária, multa e custas processuais, conforme parcelamento deferido, ou justificar eventual inadimplemento, comprovando documentalmente, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.
Int.

EXECUCAO DA PENA
0004284-30.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
RELATÓRIOVERA LÚCIA DE PAULA CINTRA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da condenação. O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade da ré e que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja comunicada sobre o inadimplemento da multa para fins de inscrição em dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOExaminando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, de acordo com os documentos de fls. 56, 59, 62, 64, 74, 76, 87, 91 e 93.Por outro lado, verifico que a apenado foi condenada à pena de multa de 10 dias-multa, no valor unitário de salário mínimo, correspondente a R$ 3.890,75, em 04/2018 (fl. 81). Embora tenha sido intimada duas vezes para efetuar o pagamento da pena de multa (fls. 90 e 111), a ré não cumpriu a determinação. Nos termos do artigo 51 do Código Penal, a multa é considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Sendo assim, a pendência do pagamento da pena pecuniária não obsta a extinção da execução penal. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, consequentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta.2. Embargos de divergência acolhidos, para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se, assim, a decisão proferida pelo Juízo a quo e o acórdão confirmatório desta. (ERESP 200702472620, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011)Destarte, o inadimplemento da pena de multa não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado na seara criminal. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando as peças necessárias à cobrança da pena de multa e das custas processuais. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000437-83.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA)
I - Pela prática do crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, o apenado FAUZY RANIERI JOSÉ foi definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, nos autos da ação penal n. 0003412-20.2014.403.6113, da 3ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; b) prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário-mínimo em favor de entidade beneficente. II - A pena de prestação pecuniária, no valor de R$ 954,00 (novecentos, cinquenta e quatro reais), deverá ser paga através de depósito em conta judicial, da Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 005, n. 86400882-1, vinculada aos presentes autos desta 1ª Vara Federal (0000437-83.2018.403.6113).III - A pena de multa, no valor de R$ 305,92 (trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), deverá ser recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN. A GRU poderá ser emitida no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp IV - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, o apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 730 (setecentas e trinta) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4, do Código Penal. V - As custas judiciais, no valor de R$ 148,98, deverão ser pagas na CEF através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, código 18710-0, comprovando-se nos autos. VI - Expeça-se carta precatória, à Comarca de Igarapava/SP, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, até seu integral cumprimento. VII - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0000438-68.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)
I - Pela prática do crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, o apenado ANDRÉ LUÍS DIAS foi definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, nos autos da ação penal n. 0003412-20.2014.403.6113, da 3ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; b) prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário-mínimo em favor de entidade beneficente. II - A pena de prestação pecuniária, no valor de R$ 954,00 (novecentos, cinquenta e quatro reais), deverá ser paga através de depósito em conta judicial, da Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 005, n. 86400883-0, vinculada aos presentes autos desta 1ª Vara Federal (0000438-68.2018.403.6113).III - A pena de multa, no valor de R$ 305,92 (trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), deverá ser recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN. A GRU poderá ser emitida no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp IV - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, o apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 730 (setecentas e trinta) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4, do Código Penal. V - As custas judiciais, no valor de R$ 148,98, deverão ser pagas na CEF através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, código 18710-0, comprovando-se nos autos. VI - Expeça-se carta precatória, à Comarca de Igarapava/SP, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, até seu integral cumprimento. VII - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, RODOLFO BRUNELI - SP395119
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra a **UNIÃO**, em que objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral.

Discorre a autora que foi vencedora da licitação para construção da nova sede da Receita Federal do Brasil na cidade de Franca e assinou o contrato administrativo para execução do objeto.

Relata que a obra tinha prazo de conclusão de dezoito meses, mas, em razão de fatos supervenientes, o prazo foi prorrogado por mais doze meses.

Aduz a autora que, durante a execução do contrato, constatou divergência nos quantitativos de alguns itens relevantes da planilha em relação aos valores reais encontrados na obra, motivo pelo qual solicitou à Receita Federal do Brasil em Franca que fossem aditados os itens divergentes, mas não obteve resposta.

Diante da ausência de resposta, tentou concluir o objeto do contrato com recursos do patrimônio da empresa, mas chegou ao limite econômico que poderia suportar sem concluir a obra. Relata que despendeu mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais, valor que supera o lucro pretendido com todo o contrato.

Argumenta que as perdas financeiras foram agravadas porque o último reajuste contratual também não lhe foi repassado quando deveria ter sido.

Afirma que a obra está paralisada, em razão da conduta inflexível da ré, que deu início ao procedimento de rescisão do contrato administrativo.

Menciona que a Receita Federal, ardilosamente, licitou novamente um item que já era objeto da licitação de que foi vencedora, o que demonstra a intenção da ré de rescindir o contrato antes mesmo da conclusão do processo administrativo. Relata, ainda, que a Receita Federal está licitando novamente a obra, como um todo, antes mesmo de rescindir o contrato firmado com a autora.

Sustenta que a soma dos aditivos dos serviços já executados e daqueles a serem executados somam R$ 3.273.396,48.

Defende que a inexecução do contrato ocorreu por fatos supervenientes à celebração, sem que houvesse sua culpa, motivo pelos quais se aplicam os artigos 478 e 479 do Código Civil.

Aduz que alterações no projeto ou nas especificações da obra demandam a elaboração de termo aditivo, conforme dispõem o artigo 65, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Argumenta que, na empreitada por preço certo e total, erros e omissões no orçamento, constatados após a assinatura do contrato e relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, não autorizam a elaboração de termo aditivo, de acordo os artigos 6.º, VIII, "a", da Lei n. 8.666/93 e 13, inciso II, do Decreto n. 7.983/2013.

No entanto, excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa das partes e também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, poderão ser ajustados os termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira, quando houver subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária.

Defende, por fim, que não foram observados os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final da inicial, protesta pela concessão de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...) Conceda, in limine, a tutela antecipada, com a expedição de ofício determinando que o ente contratante aditive e pague, imediatamente, na conta do contratado, o valor de administração da obra, tendo em vista que tal serviço já foi devidamente prestado, sendo incontestável sua existência e montante, bem como conceda, in limine, a tutela antecipada visando o último reajuste que não foi dado no prazo avençado, tudo isso para garantir a continuidade da prestação do serviço público;

(...) A suspensão da licitação que está em andamento a fim se assegurar o direito do demandante;

Os pedidos finais foram assim exprimidos:

(...) A procedência da presente demanda, ao final, a fim de condenar a União ao aditamento e pagamento dos demais itens efetivamente executados, devendo ser nomeado perito judicial para tanto, como forma de indenizar os danos patrimoniais do contratado, bem como o pagamento de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) como forma de compensar os danos morais sofridos, devidamente corrigidos pelos índices legais;

Atribuiu à causa o valor de R$ R$ 4.973.396,48 e pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica (id 3152661), a parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de justiça gratuita. Subsidiariamente, requereu seja deferido o pagamento das custas ao final do processo (id 3427504).

Determinou-se à autora o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (id 3479745).

Ante a renúncia dos procuradores ao mandato outorgado pela autora (id 4180902), foi determinada a regularização da capacidade postulatória (id 7152149).

Cumprida a determinação, a parte autora informou que não tem condições de arcar com as custas processuais, reiterando o pedido de justiça gratuita e juntando documentos (id 11530215).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, pois entendo que a autora demonstrou por meio de documentos a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais de ingresso neste momento.

Ressalta-se que a exigibilidade do pagamento fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3.º do mencionado artigo 98, de modo que as despesas poderão ser executadas caso desapareça a situação de hipossuficiência econômica.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

No caso concreto, o pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré elabore termo aditivo no contrato, conceda o último reajuste anual e suspenda a nova licitação que está em andamento.

Verifico da análise dos autos que a autora foi a vencedora da licitação para execução de obra de construção do edifício sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, no regime de **empreitada por preço global** (id 3108645 - Pág. 2).

Nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.666/93, considera-se empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou do serviço por ***preço certo e total:***

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Nesse caso, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a execução da obra ocorre "sob responsabilidade e risco do contratado, com ressalva das hipóteses de desequilíbrio contratual oriundas de atos e fatos estranhos a ele" (Curso de Direito Administrativo, 27ª Ed., 2010, p. 697).

A autora requer a celebração de aditivo, alegando, genericamente, que fatos supervenientes à celebração do contrato dificultaram a conclusão do objeto.

No entanto, não especificou, em momento algum, quais fatos ocorreram no decorrer da obra que deram causa à divergência de quantitativo de itens e que eram imprevisíveis à época da licitação.

A afirmação de que não impugnou o edital de licitação, porque naquele tempo, "*era totalmente desconhecida a dimensão real da obra*" também não é suficiente para determinar à ré que elabore termo aditivo do contrato, pois ainda não foi demonstrado pela parte autora que todas as informações necessárias à execução da obra não constavam do Edital de Licitação que deu origem ao contrato administrativo assinado por ela.

O artigo 65 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente as hipóteses que autorizam a alteração dos contratos, seja unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - **unilateralmente** pela Administração:*

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

*II - **por acordo** das partes:*

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

*d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Fica clara a adoção pela lei da teoria da imprevisão, exigindo que seja comprovada a situação nova que enseja a necessidade de revisão do contrato, não bastando a mera ausência de recursos pela contratada da obra.

Sendo assim, as meras alegações da parte, neste momento, não autorizam provimento jurisdicional que imponha à ré a elaboração de termo aditivo, pois não estão demonstradas ainda as hipóteses legais que autorizam a alteração. Não se pode revisar o contrato apenas porque a contratante não foi capaz de estimar adequadamente o quantitativo de recursos financeiros que seria necessário para execução do contrato e ofereceu preço impraticável. E cabe ao contratante demonstrar que a revisão decorre de causas novas e imprevisíveis, o que ainda não foi realizado nestes autos.

A própria autora alega que, na empreitada por preço certo e total, erros e omissões no orçamento, constatados após a assinatura do contrato e relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, não autorizam a elaboração de termo aditivo. E, no caso, a autora não especificou quais foram os fatos supervenientes, constatados após a assinatura do contrato, que causaram a divergência nos quantitativos e que autorizariam a elaboração excepcional de termo aditivo.

Tampouco é possível acolher, em juízo de cognição sumária, os pedidos de concessão de reajuste e de suspensão da nova licitação, pois entendo necessária a oitiva da parte adversa, sobretudo porque não foram apresentados todos os documentos e atos relativos ao novo procedimento lançado pela Administração Pública.

Assim, a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, no que toca ao pedido de tutela provisória de urgência, apenas poderá ser aferida com segurança por meio de juízo exauriente de cognição, depois de realizada larga instrução probatória, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se a UNIÃO.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000649-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇOES FINAIS: Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2018, às 16h00min, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor Thales Braghini Leão, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução nos autos da Ação Penal n 0000649-85.2010.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Felipe Gustavo Vieira Machado, acompanhado de seu advogado Dr. José Robério de Paula (OAB/SP 112.832), bem como o Procurador da República, Dr. André Libonati. Na sala de audiências da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, compareceu a testemunha arrolada pela defesa - Élcio Leandro Paschoal Filho. Em seguida, foram colhidos os depoimentos da testemunha arrolada pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio.Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a ressalva feita pelo MPF a respeito da possibilidade de requerimento probatório a ser formulado pelo Procurador da República oficiante no caso.Por fim, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Encerrada a instrução processual, fixo, com a concordância das partes, prazo para requerimento probatório do MPF ou, em não havendo outros pedidos, apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), primeiro para a acusação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa no mesmo prazo, caso não tenha havido pedido probatório pelo MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001117-78.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON APARECIDO RAMOS(MG051758 - JOAO VENANCIO DA SILVA)

Vistos.
Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento da pena.
Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados.
Em seguida, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000198-50.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO RADIS(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)
S E N T E N Ç ATrata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu, Antônio Radis, das condições necessárias para sua manutenção (fl. 103).Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 145, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio Radis, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003095-17.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS X DOMINGOS AUGUSTO DE ANDRADE X PEDRO HENRIQUE LEONEL(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intimação da defesa acerca da decisão de fl. 351:
Vistos..PA 2,12 Dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo MPF, para ciência acerca dos documentos de fls. 231-348, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, por meio da qual a autora pleiteia a anulação da arrematação e a realização de nova praça do imóvel localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP (lote 37, quadra 44), assim como a anulação da transferência feita em razão da arrematação, com reversão junto à matrícula do imóvel, além da condenação nos consectários legais.

Narram, em síntese, que é avalista em um contrato junto à CEF (Cédula de Crédito Bancário), sendo dado como garantia o imóvel acima descrito e que a empresa devedora deixou de cumprir com as obrigações não efetuando os pagamentos mensais do referido contrato, fato que culminou com a arrematação do imóvel.

Alegam que a requerida agiu de forma culposa ao não realizar a avaliação do imóvel para que fosse a leilão, bem ainda que sobre o imóvel foi construído um mercado, que é o local de trabalho da autora, de onde retira o seu sustento.

Argumenta que o imóvel foi dado em garantia pelo valor de R$ 120.000,00, e que tal valor se refere apenas ao terreno, sendo que, se acrescentado o valor da construção tem-se o valor de R$ 500.000,00, e que a arrematação foi feita pelo valor de R$ 121.595,26, valor menor do que realmente vale o imóvel, o que gerou enriquecimento ilícito dos segundos requeridos (arrematantes).

Os corréus José Humberto de Souza e Sandra Mara Moraes de Souza apresentaram contestação, arguiram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requerem a improcedência da ação, afirmando que através do contrato as partes convencionaram que ficava autorizada a realização do leilão extrajudicial do bem pelo valor avaliado, não podendo agora alegar prejuízo e enriquecimento ilícito dos arrematantes. Aduzem, ainda, que quando da avaliação do imóvel, foi levada em consideração a edificação no terreno, por se tratar de construção antiga e já existente quando da celebração do contrato em 29/01/2014 e que não há prova nos autos da edificação nova, posterior à assinatura do contrato. Impugnaram a avaliação anexada aos autos pela parte autora.

A CEF não contestou a ação no prazo legal, conforme certidão id. nº 2318206, sendo declarada sua revelia, ficando afastados os efeitos previstos no art. 344, do CPC, facultando à revel a produção de provas, conforme decisão id. nº 4633527.

Posteriormente, a CEF manifestou-se nos autos alegando ausência de interesse de agir, em face da consolidação da propriedade em nome da credora e, no mérito, alegou que após a consolidação da propriedade iniciou o procedimento para alienação do bem, sendo feita a avaliação do imóvel em 11/02/2016 no valor de R$ 120.595,26, sendo o imóvel arrematado pelo valor de R$ 121.595,26. Aduziu, ainda, que não há possibilidade de purgação da mora ou refinanciamento da dívida e que não restaram valores a restituir ao ex-fiduciante, tendo em vista que o valor da arrematação não excedeu o valor da dívida.

Em réplica, os autores afirmam que a avaliação em R$ 120.000,00 foi arbitrada aleatoriamente, sem vistoria no local, salientando que o barracão já existia no local à época da avaliação, fato que foi ignorado.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Da ilegitimidade passiva dos corréus José Humberto e Sandra Mara.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos arrematantes do imóvel, os corréus, José Humberto de Souza e Sandra Mara Moraes de Souza, pois, embora não respondam por eventual erro da CEF na avaliação do bem, há pedido de anulação da arrematação e da respectiva transferência o imóvel que, se acolhido, afetará a esfera jurídica dos arrematantes, o que os tornam partes legítimas para a ação.

Da falta de interesse de agir alegada pela CEF.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela CEF, sob a alegação de que a tutela jurisdicional seria inócua, por já ter havido a consolidação da propriedade em nome da credora e a alienação a terceiros, uma vez que, a parte autora alega nulidade da arrematação por erro de avaliação do imóvel, que se confunde com o mérito da ação, não havendo, pois, que se falar em falta de interesse de agir quanto a esta questão.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

Quanto à matéria probatória, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial.

A questão controvertida refere-se, em síntese, à avaliação do imóvel para realização do leilão e a consequente anulação da arrematação do imóvel para realização de nova praça, conforme pleiteado na inicial.

Assim, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia no imóvel em questão, a fim de verificar o seu real valor na época da constituição da garantia em 29/01/2014 e quando da realização do leilão extrajudicial em julho de 2016.

Deverá o perito esclarecer desde quando está edificada a construção do barracão sobre o imóvel em questão, bem ainda, responder aos eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial ou eventual complementação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Quanto à prova testemunhal requerida, indefiro-a por reputá-la inútil ao deslinde do feito, vez que todos os esclarecimentos necessários ao julgamento serão realizados com a juntada do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, por meio da qual a autora pleiteia a anulação da arrematação e a realização de nova praça do imóvel localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP (lote 37, quadra 44), assim como a anulação da transferência feita em razão da arrematação, com reversão junto à matrícula do imóvel, além da condenação nos consectários legais.

Narram, em síntese, que é avalista em um contrato junto à CEF (Cédula de Crédito Bancário), sendo dado como garantia o imóvel acima descrito e que a empresa devedora deixou de cumprir com as obrigações não efetuando os pagamentos mensais do referido contrato, fato que culminou com a arrematação do imóvel.

Alegam que a requerida agiu de forma culposa ao não realizar a avaliação do imóvel para que fosse a leilão, bem ainda que sobre o imóvel foi construído um mercado, que é o local de trabalho da autora, de onde retira o seu sustento.

Argumenta que o imóvel foi dado em garantia pelo valor de R$ 120.000,00, e que tal valor se refere apenas ao terreno, sendo que, se acrescentado o valor da construção tem-se o valor de R$ 500.000,00, e que a arrematação foi feita pelo valor de R$ 121.595,26, valor menor do que realmente vale o imóvel, o que gerou enriquecimento ilícito dos segundos requeridos (arrematantes).

Os corréus José Humberto de Souza e Sandra Mara Moraes de Souza apresentaram contestação, arguiram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requerem a improcedência da ação, afirmando que através do contrato as partes convencionaram que ficava autorizada a realização do leilão extrajudicial do bem pelo valor avaliado, não podendo agora alegar prejuízo e enriquecimento ilícito dos arrematantes. Aduzem, ainda, que quando da avaliação do imóvel, foi levada em consideração a edificação no terreno, por se tratar de construção antiga e já existente quando da celebração do contrato em 29/01/2014 e que não há prova nos autos da edificação nova, posterior à assinatura do contrato. Impugnaram a avaliação anexada aos autos pela parte autora.

A CEF não contestou a ação no prazo legal, conforme certidão id. nº 2318206, sendo declarada sua revelia, ficando afastados os efeitos previstos no art. 344, do CPC, facultando à revel a produção de provas, conforme decisão id. nº 4633527.

Posteriormente, a CEF manifestou-se nos autos alegando ausência de interesse de agir, em face da consolidação da propriedade em nome da credora e, no mérito, alegou que após a consolidação da propriedade iniciou o procedimento para alienação do bem, sendo feita a avaliação do imóvel em 11/02/2016 no valor de R$ 120.595,26, sendo o imóvel arrematado pelo valor de R$ 121.595,26. Aduziu, ainda, que não há possibilidade de purgação da mora ou refinanciamento da dívida e que não restaram valores a restituir ao ex-fiduciante, tendo em vista que o valor da arrematação não excedeu o valor da dívida.

Em réplica, os autores afirmam que a avaliação em R$ 120.000,00 foi arbitrada aleatoriamente, sem vistoria no local, salientando que o barracão já existia no local à época da avaliação, fato que foi ignorado.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Da ilegitimidade passiva dos corréus José Humberto e Sandra Mara.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos arrematantes do imóvel, os corréus, José Humberto de Souza e Sandra Mara Moraes de Souza, pois, embora não respondam por eventual erro da CEF na avaliação do bem, há pedido de anulação da arrematação e da respectiva transferência o imóvel que, se acolhido, afetará a esfera jurídica dos arrematantes, o que os tornam partes legítimas para a ação.

Da falta de interesse de agir alegada pela CEF.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela CEF, sob a alegação de que a tutela jurisdicional seria inócua, por já ter havido a consolidação da propriedade em nome da credora e a alienação a terceiros, uma vez que, a parte autora alega nulidade da arrematação por erro de avaliação do imóvel, que se confunde com o mérito da ação, não havendo, pois, que se falar em falta de interesse de agir quanto a esta questão.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

Quanto à matéria probatória, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial.

A questão controvertida refere-se, em síntese, à avaliação do imóvel para realização do leilão e a consequente anulação da arrematação do imóvel para realização de nova praça, conforme pleiteado na inicial.

Assim, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia no imóvel em questão, a fim de verificar o seu real valor na época da constituição da garantia em 29/01/2014 e quando da realização do leilão extrajudicial em julho de 2016.

Deverá o perito esclarecer desde quando está edificada a construção do barracão sobre o imóvel em questão, bem ainda, responder aos eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial ou eventual complementação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Quanto à prova testemunhal requerida, indefiro-a por reputá-la inútil ao deslinde do feito, vez que todos os esclarecimentos necessários ao julgamento serão realizados com a juntada do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, por meio da qual a autora pleiteia a anulação da arrematação e a realização de nova praça do imóvel localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP (lote 37, quadra 44), assim como a anulação da transferência feita em razão da arrematação, com reversão junto à matrícula do imóvel, além da condenação nos consectários legais.

Narram, em síntese, que é avalista em um contrato junto à CEF (Cédula de Crédito Bancário), sendo dado como garantia o imóvel acima descrito e que a empresa devedora deixou de cumprir com as obrigações não efetuando os pagamentos mensais do referido contrato, fato que culminou com a arrematação do imóvel.

Alegam que a requerida agiu de forma culposa ao não realizar a avaliação do imóvel para que fosse a leilão, bem ainda que sobre o imóvel foi construído um mercado, que é o local de trabalho da autora, de onde retira o seu sustento.

Argumenta que o imóvel foi dado em garantia pelo valor de R$ 120.000,00, e que tal valor se refere apenas ao terreno, sendo que, se acrescentado o valor da construção tem-se o valor de R$ 500.000,00, e que a arrematação foi feita pelo valor de R$ 121.595,26, valor menor do que realmente vale o imóvel, o que gerou enriquecimento ilícito dos segundos requeridos (arrematantes).

Os corréus José Humberto de Souza e Sandra Mara Moraes de Souza apresentaram contestação, arguiram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requerem a improcedência da ação, afirmando que através do contrato as partes convencionaram que ficava autorizada a realização do leilão extrajudicial do bem pelo valor avaliado, não podendo agora alegar prejuízo e enriquecimento ilícito dos arrematantes. Aduzem, ainda, que quando da avaliação do imóvel, foi levada em consideração a edificação no terreno, por se tratar de construção antiga e já existente quando da celebração do contrato em 29/01/2014 e que não há prova nos autos da edificação nova, posterior à assinatura do contrato. Impugnaram a avaliação anexada aos autos pela parte autora.

A CEF não contestou a ação no prazo legal, conforme certidão id. nº 2318206, sendo declarada sua revelia, ficando afastados os efeitos previstos no art. 344, do CPC, facultando à revel a produção de provas, conforme decisão id. nº 4633527.

Posteriormente, a CEF manifestou-se nos autos alegando ausência de interesse de agir, em face da consolidação da propriedade em nome da credora e, no mérito, alegou que após a consolidação da propriedade iniciou o procedimento para alienação do bem, sendo feita a avaliação do imóvel em 11/02/2016 no valor de R$ 120.595,26, sendo o imóvel arrematado pelo valor de R$ 121.595,26. Aduziu, ainda, que não há possibilidade de purgação da mora ou refinanciamento da dívida e que não restaram valores a restituir ao ex-fiduciante, tendo em vista que o valor da arrematação não excedeu o valor da dívida.

Em réplica, os autores afirmam que a avaliação em R$ 120.000,00 foi arbitrada aleatoriamente, sem vistoria no local, salientando que o barracão já existia no local à época da avaliação, fato que foi ignorado.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Da ilegitimidade passiva dos corréus José Humberto e Sandra Mara.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos arrematantes do imóvel, os corréus, José Humberto de Souza e Sandra Mara Moraes de Souza, pois, embora não respondam por eventual erro da CEF na avaliação do bem, há pedido de anulação da arrematação e da respectiva transferência o imóvel que, se acolhido, afetará a esfera jurídica dos arrematantes, o que os tornam partes legítimas para a ação.

Da falta de interesse de agir alegada pela CEF.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela CEF, sob a alegação de que a tutela jurisdicional seria inócua, por já ter havido a consolidação da propriedade em nome da credora e a alienação a terceiros, uma vez que, a parte autora alega nulidade da arrematação por erro de avaliação do imóvel, que se confunde com o mérito da ação, não havendo, pois, que se falar em falta de interesse de agir quanto a esta questão.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

Quanto à matéria probatória, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial.

A questão controvertida refere-se, em síntese, à avaliação do imóvel para realização do leilão e a consequente anulação da arrematação do imóvel para realização de nova praça, conforme pleiteado na inicial.

Assim, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia no imóvel em questão, a fim de verificar o seu real valor na época da constituição da garantia em 29/01/2014 e quando da realização do leilão extrajudicial em julho de 2016.

Deverá o perito esclarecer desde quando está edificada a construção do barracão sobre o imóvel em questão, bem ainda, responder aos eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial ou eventual complementação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Quanto à prova testemunhal requerida, indefiro-a por reputá-la inútil ao deslinde do feito, vez que todos os esclarecimentos necessários ao julgamento serão realizados com a juntada do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, em que a parte autora pleiteia a transferência dos valores pagos à Receita Federal, em razão do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que o débito inscrito em dívida ativa seja totalmente quitado, mantendo-se os benefícios concedidos pelo PERT, com expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Intimada para manifestação sobre eventual conexão com a Execução Fiscal nº 0000396-29.2012.403.6113, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora informou que os débitos objeto do parcelamento em questão são os mesmos excutidos na referida execução fiscal, havendo identidade de débitos (id. nº 10409426/31/32).

Dispõe o art. 55, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico: (grifei)

Nesta ação, a parte autora pretende a quitação dos mesmos débitos inscritos em dívida ativa objeto da execução fiscal, com a manutenção dos benefícios concedidos pelo PERT e expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Portanto, trata-se de discussão relativa aos mesmos atos jurídicos objetos da execução fiscal, ou seja, os mesmos débitos tributários inscritos em dívida ativa, havendo conexão entre a presente ação e a execução fiscal, o que impõe a reunião dos processos ao Juízo prevento, vale dizer, aquele a quem foi distribuída a primeira ação, nos termos dos artigos 58 e 59, do CPC.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito por dependência à Execução Fiscal nº. 0000396-29.2012.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002308-37.2007.403.6113 (2007.61.13.002308-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-88.2004.403.6113 (2004.61.13.002389-4)) - CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 113-115 e certidão de fls. 117, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na d4stribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003443-69.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-47.2011.403.6113 ()) - BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 364-368 e certidão de fls. 370. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000378-95.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-28.2010.403.6113 ()) - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA RISSI(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0004591-28.2010.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005184-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Tendo em vista a virtualização do processo físico para remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (RECEBEU O MESMO N. NO SISTEMA PJE), em razão da apelação interposta, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal para a providência prevista no art. 4º, inciso I, b, da referida Resolução (conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJE), indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti).
Após, se em termos, ao arquivo com baixa findo.
Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001428-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)
Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito, e, subsidiariamente, a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD e ARISP e quebra de sigilo fiscal pelo INFOJUD. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento da dívida nem garantia do juízo e não foi encontrado processo de inventário em nome do devedor, por ora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Walter Hilário de Oliveira - espólio, CPF 747.955.118-53, até o montante da dívida informado às fls. 3 (R$ 53.698,21). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD e ARISP este será apreciado, oportunamente, após esgotadas as diligências em busca de bens da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1400093-89.1996.403.6113 (96.1400093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X ALTAIR SILVA PRAZERES X HERMES DA SILVA PRAZERES
1

EXECUCAO FISCAL
1402752-71.1996.403.6113 (96.1402752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FISSURA CALCADOS LTDA X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Fissura Calçados Ltda. e Augusto Manoel Moreira.Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 60 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 61-64.É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 24.11.2003, sendo desarquivados em 21.08.2018 (fl. 57-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.003278-93.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 60) para que produza seus efeitos legais.Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003229-74.1999.403.6113 (1999.61.13.003229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Confil Construtora Figueiredo Ltda.Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 51 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 52-55.É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 26.11.2003, sendo desarquivados em 21.08.2018 (fl. 48-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.031963-38.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 51) para que produza seus efeitos legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001026-08.2000.403.6113 (2000.61.13.001026-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ESMERALDO FERRO X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP104255 - ANTONIO JARDINI)
Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Aces Exportação e Importação Ltda., Esmeraldo Ferro, Antônio Carlos Silveira e Sidney Oliveira Ramos.Instada, a exequente manifestou-se à fl. 125 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 126-135.É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 29.10.2003, sendo desarquivados em 21.08.2018 (fl. 122-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 32.313.294-4.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 125) para que produza seus efeitos legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007518-16.2000.403.6113 (2000.61.13.007518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 72), na qual se encerra notícia de que o parcelamento da dívida continua ativo, cumpra-se a determinação de fls. 70, aguarde-se em arquivo ulterior provocação das partes. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 72.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003091-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003091-5) - FAZENDA NACIONAL X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO
Tendo em vista que o bem penhorado - percentual de 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel de matrícula nº 11.274 do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG - situa-se na cidade de Cássia/MG, DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito do Fórum Estadual da Comarca de Cássia/MG que se digne a mandar proceder à realização de leilão público da fração ideal do imóvel penhorado (12,5%). Instrua-se, a presente, com cópias da petição inicial, comprovantes de citação, termo de penhora, laudo de avaliação, cópia da matrícula e endereço dos coproprietários do imóvel (v. petição de fls. 456).Conforme a PSFN de Franca/SP, as diligências do Oficial de Justiça deverão ser cobradas diretamente na PSFN de Uberaba/MG, cujo endereço segue: Rua Aluisio de Melo Teixeira, nº. 378, Bairro Fabrício, CEP 38065-290 - Fone: 34 3331-7200.Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000653-06.2002.403.6113 (2002.61.13.000653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Confil Construtora Figueiredo Ltda. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 51 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 52-59.É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 17.11.2003, sendo desarquivados em 21.08.2018 (fl. 48). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.048662-01.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 51) para que produza seus efeitos legais.Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Intime-se a Fazenda Nacional para adequação do débito exequendo ao quanto decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001174-09.2006.4.03.6113 (traslado de fls. 503/508).
Sem prejuízo, defiro, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, a suspensão do curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002138-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002138-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do agravo de instrumento de nº. 2006.03.00.015250-0 do E. TRF da 3ª Região, cujas peças foram encartads às fls. 352-461. Sem prejuízo, informe a exequente se o parcelamento da dívida informado às fls. 335 continua ativo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X D CALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA
Fl. 184: Diante da adjdicação da fração ideal de 1/32 (um trinta e dois avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 19.771, do 2º CRI de FRanca/SP, conforme carta de adjudicação de fls. 177, promova-se o levantamento da indisponibilidade que recai sobre referido bem (fl. 123) junto à Central Nacional de Indisponibilidade de bens. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, a retificação do depósito judicial de fls. 174, devendo constar como código da receita o número 0092, vinculado à debcad 392224348. Efetuada a retificação, deverá a instituição financeira promover a transformação em renda definitiva da União. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000375-53.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X S M P FUGA CALCADOS - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
Fl. 253: Diante do reconhecimento da exequente de que o imóvel transposto na matrícula de nº. 17.932 do CRI local trata-se de bem de família, promova-se o levantamento da indisponibilidade, registrada às fls. 153, que recai sobre referido imóvel. Após, tornem os autos à exequente para que informe se o parcelamento da dívida noticiado às fls. 201 continua ativo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002432-44.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)
Fl. 116: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados ROBERTO MANREZA JÚNIOR EPP, CNPJ 06.176.553/0001-86, ROBERTO MANREZA JÚNIOR, CPF 122.360.068-88 e CNPJ 08.019.581/001-15 (produtor rural), face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 05(cinco) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ROBERTO MANREZA JÚNIOR EPP, CNPJ 06.176.553/0001-86, ROBERTO MANREZA JÚNIOR, CPF 122.360.068-88 e CNPJ 08.019.581/001-15. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000095-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)
Fl. 269: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 26.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente à associação executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme nomeação de fls. 70. A presidente da associação, a Sra. Maria de Fátima de Carvalho, CPF 039.591.488-44, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel, devendo, ainda, a parte executada ser intimada da constrição, cientificando-a que não dispõe de prazo para embargos uma vez que se trata de nova penhora. Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001504-25.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA ME X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)
Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 742, do Cartório de Notas e Registro de Imóveis de Nova Roma/GO, melhor descrito no R-03-M-742 (área de 87.12.00ha), pertencente ao executado Emílio César Raiz, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme requerido às fls. 113. O executado, o Sr. Emílio César Raiz, CPF 029.307.618-90, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para registro da penhora, bem como para constatação e avaliação do imóvel, devendo, ainda, as partes serem intimadas acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80, através de mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0002821-58.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERREIRA E CASTRO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X RODRIGO FERREIRA DE CASTRO
Fl. 96: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995 - para que proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados à fl. 68 (conta nº 3995.635.00002184-9), código de receita 7525, DEBCAD 80.4.14.103806-70, devendo comprovar a transação nos autos.Após, intime-se a exequente para que proceda à atualização do débito.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito em virtude do parcelamento noticiado.

EXECUCAO FISCAL
0001435-22.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS DOURADO(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA E SP168845 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS)
Fl. 84: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total transferido às fls. 77, com ID 072018000005541782, para a conta corrente nº 301.245-X do Banco do Brasil, agência 1897-X, de titularidade do Conselho Regional de Farmácia - CNPJ 60.975.075/0001-10, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida, considerando que o bloqueio foi realizado na data de 14/06/2016. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002628-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Considerando que os veículos penhorados nestes autos serão levados a hasta pública pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002606-14.2016.403.6113), na data de 27/11/2018, conforme informado às fls. 102/103, por ora, aguarde-se o resultado do leilão lá designado.
Em sendo todos arrematados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.
Solicite-se ao juízo acima mencionado, via correio eletrônico, que oportunamente informe o resultado do leilão.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004117-47.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDA MAMEDE DUARTE MAZZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
1

EXECUCAO FISCAL
0004346-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR VILHENA - ESPOLIO X ANGELO VILHENA(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI E SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (fls. 73 verso), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.
As custas importam, nesta data, R$ 1.524,54 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].
Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na agência da Caixa Econômica Federal da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da Guia de Recolhimento da União (GRU) (que pode ser emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional - http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp - utilizando os seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.
Fica advertida a parte executada de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005718-88.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 167), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 167.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005730-05.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)
Fl. 209: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da empresa executada através do sistema Bacenjud e, caso reste negativa a medida, requer,ainda, a penhora e avaliação dos bens imóveis oferecidos pela devedora (fls. 42).Vale ressaltar que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e que, por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3 (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, conforme exposto às fls. 214.Assim, por ora, considerando que os bens ofertados às fls. 42 pertencem a terceiro estranho à lide (MSM Produtos para Calçados Ltda.), ou seja, não fazem parte do patrimônio da recuperanda, promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº. 32.066 a 32.077, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente à MSM Produtos para Calçados Ltda. (anuência de fls. 63), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme ofertado às fls. 42. A representante legal da empresa ofertante (MSM Produtos para Calçados Ltda.), a Sr. Wagner Sàbio de Melo, CPF 015.593.978-53, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça promova a constatação e avaliação do imóvel, devendo, ainda, cientificar à devedora do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80.Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0005811-51.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)
Fl. 156: Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidirá, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que forma pode ser redirecionada a execução fiscal quando ocorre a dissolução irregular de sociedade empresária, cujo tema (962) a ser julgado é:À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. E considerando que a controvérsia diz respeito ao caso posto nos autos (pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo), suspendo o andamento do presente feito, em relação ao pedido, até pacificação da questão, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº. 1.377.019 - SP), uma vez que o sócio administrador Lucas Blundi Silveira, CPF 304.041.498-47, ainda que tenha exercido poderes de gerência na data da eventual dissolução irregular, não fazia parte da sociedade empresaria na data em que ocorreu parte dos fatos geradores do tributo (entre 04/2011 a 10/2011). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000394-83.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FALEIROS & FARIA LTDA - ME(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X ADAUTO DE FARIA COSTA X GISLAINE ROSA FALEIROS

Fl. 187: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004371-83.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Fl. 314: Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela devedora às fls. 298, uma vez que houve nomeação válida de bens à penhora nos autos.Assim, promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 32.066 a 32.077, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente à terceira ofertante a empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda., CNPJ 47.958.855/0001-93, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme anuência às fls. 149. O representante da empresa ofertante, o Sr. Wagner Sábio de Melo, CPF 015.593.978-53, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel, devendo, ainda, as partes serem intimadas acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80, através de mandado. Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004464-46.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA)
Fl. 61: Tendo em vista que a dívida de maior valor cobrada neste feito foi parcelada, por ora, antes de dar prosseguimento à execução em relação às dívidas de menor valor, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o parcelamento das demais dívidas sob pena de prosseguimento desta execução. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004480-97.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X Q&A COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS DE FRANCA EIRELI - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Fl. 59: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004044-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos.Oficie-se à autoridade coatora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi cumprido o acórdão de fls. 173/180 (correção monetária na forma da incidência da taxa SELIC, a partir da data do protocolo de cada pedido de ressarcimento).Com a resposta ou decorrido o prazo supra, intime-se o impetrante para que requeira o que entender de direito.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001207-28.2008.403.6113 (2008.61.13.001207-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000389-8)) - AUSTRAL IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES X JOAO BATISTA PARISE(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Concedo aos embargantes, ora exequentes, o prazo de 30(trinta) dias, para execução dos honorários fixados na decisão de fls. 49-50.Havendo interesse na execução, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo físico para início do cumprimento da sentença, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018).Anoto que o processo permanecerá com seu número original no sistema PJE, cujos dados serão incluídos pela secretaria, devendo a parte interessada promover a virtualização e inclusão no sistema das peças processuais identificadas no artigo 10º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017.Não realizada a virtualização no prazo supra, aguarde-se em arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004351-92.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-20.2015.403.6113 ()) - SILVA & FREITAS COMERCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTD(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL
...intime-se o apelante para retirada dos autos para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004427-19.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-16.2014.403.6113 ()) - ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO SPESSOTTO GOULART(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por ODETE DA GRAÇA MACHADO - ESPÓLIO e MARCO AURÉLIO SPESSOTO GOULART em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, verem afastada a responsabilidade tributária dos sócios e obterem o levantamento das penhoras. Defendem os embargantes a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da execução fiscal, impugnando o redirecionamento do feito ao argumento de que o mero inadimplemento de tributos não gera a responsabilização solidária dos sócios. Alegam não ter ocorrido dissolução irregular da sociedade empresária, a qual se encontra em atividade, com faturamento regular. Inicial instruída com documentos de fls. 08-17.O presente feito foi inicialmente distribuído à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo por dependência à execução fiscal nº 0000069-16.2014.403.6113. Em atendimento à determinação de fls. 22 e 102, os embargantes promoveram o aditamento da exordial às fls. 24-101 e 103-129.À fl. 130 os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Instada, a embargada manifestou-se às fls. 135-137 dos autos, defendendo a regularidade e legitimidade do redirecionamento da execução em face dos sócios em razão da presunção da dissolução irregular da empresa. Sustentou que a apresentação de declaração particular não é capaz de afastar a presunção de dissolução irregular constituída no feito executivo. Juntou aos autos histórico das declarações de IRPJ, extrato demonstrando que a empresa não é optante do SIMPLES Nacional e demonstrativos de empregados da pessoa jurídica que indicam a inexistência de contratação de trabalhadores (fls. 138-142).Intimada a se manifestar, a parte embargante impugnou a manifestação da Fazenda Nacional e apresentou documentos (fls. 144-165). Às fls. 168-169 a Fazenda Nacional alegou que os documentos apresentados não altera o quadro fático de dissolução irregular. Aduz que o faturamento baixíssimo e esporádico consiste em valor insuficiente para cobrir as despesas da empresa atinentes a compra de matéria prima, cobertura dos gastos ordinários com água, energia elétrica, pagamentos de terceirização de mão de obra e contratação de profissionais autônomos e de bancas de pesponto. Sustenta que diante das dificuldades e impossibilidade de quitar todas as dívidas fiscais, o contribuinte optou por dissolver irregularmente a empresa, mantendo apenas uma fachada de funcionamento. Reiterou os termos da

petição de fls. 135-137.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Sem razão os embargantes quanto à ilegitimidade passiva ad causam.Conforme já decidido à fl. 52 dos autos da execução fiscal, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN). No caso em tela, verifica-se através da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador que a empresa executada e seu representante legal não foram localizados nos endereços indicados à JUCESP e ao Fisco. Fato comprovado, aliás, através da certidão acostada às fls. 46-47 dos autos principais. Ademais, não restou demonstrado que houve comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual alteração do domicílio fiscal da sociedade empresária. Com efeito, o indício de dissolução irregular da sociedade, sem que esta permaneça solvente para o adimplemento de suas obrigações tributárias, caracteriza a infração à lei prevista no CTN. Não é necessária a demonstração de que a dissolução irregular foi dolosa ou fraudulenta. A simples constatação da ocorrência desse fato já permite a responsabilização pessoal dos sócios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ, como no precedente abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido.(AGARESP 743185, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2015).Ressalto, outrossim, que foi editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 435, que fixou o entendimento sobre a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio em caso de dissolução irregular da empresa devedora , in verbis:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desse modo, consigno que os relatórios apresentados pela parte embargante às fls. 15-17 e os documentos de fls. 146-165 são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade da dissolução irregular da sociedade empresária executada. Nessa senda, razão assiste à parte embargada ao defender a impossibilidade de regular funcionamento da empresa executada, diante da inexistência de trabalhadores contratados, além de irrisório faturamento, o qual se mostra insuficiente sequer para suprir as despesas ordinárias da empresa; não teria a executada suficiência de recursos sequer para suprimento de matéria prima e pagamento de mão de obra e serviços terceirizados.Destaco, outrossim, que o extrato acostado à fl. 139 demonstra não ser a empresa optante do Simples Nacional. Além disso, através do histórico das declarações de IRPJ acostadas aos autos pela Fazenda Nacional (fl. 138), a última declaração entregue pela empresa executada ocorreu no ano calendário de 2015, mesmo ano em que constatado pelo Oficial de Justiça Avaliador os indícios de dissolução da sociedade empresária (06.10.2015 - fl. 47 dos autos principais). Vale ressaltar que os embargantes são sócios, com atribuições de administração da empresa executada, desde 25/11/2003 (ficha cadastral de fl. 50 dos autos da execução fiscal) até a constatação de indícios de dissolução, inclusive durante todo o período de ocorrência dos fatos geradores em execução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.Segue em anexo a esta sentença cópias da certidão do Oficial de Justiça Avaliador acerca da não localização da empresa executada nos endereços indicados (fls. 46-47), da ficha cadastral simplificada da JUCESP (fl. 50) e da decisão que deferiu a inclusão dos sócios na condição de responsáveis tributários (fls. 52).III - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal e, por consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ten-do em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Extraia, a Secretaria, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000069-16.2014.403.6113.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte con-trária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser reno-vada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distri-buição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-43.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-57.2017.403.6113 ()) - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal que MEDICAL PÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo obter a declaração de excesso de execução, quanto às CDAs - Certidões de Dívida Ativa - nº 80.6.16.176939-06 e 80.7.16.057604-90 que lastreiam os autos da execução fiscal nº 0001799-59.2017.403.6113.Em síntese, defende a parte embargante a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa à ordem legal e constitucional.Com a inicial, acostou documentos às fls. 10-12.Instada, a embargante promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos às fls. 15-47. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 48).Em sua impugnação (fls. 51-54), a Fazenda Nacional defendeu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo e apreciação do pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Sustentou que a Lei nº 12.973/2014 atinente à matéria em discussão, por ser posterior à interposição do Recurso Extraordinário, não foi objeto de análise no RE 574.706 devendo prevalecer a presunção de sua constitucionalidade. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Defendeu também a manutenção do feito executivo, a desnecessidade de nova inscrição em dívida ativa e a não configuração da extinção total ou parcial da execução fiscal. Requereu o sobrestamento do feito até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos iniciais, ou, em caso de procedência, pugna pelo reconhecimento apenas da necessidade de a União redimensionar a base de cálculo do tributo exigido. Postulou sua não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.Insta consignar que, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, a edição da Lei nº 12.973/2014 nenhuma alteração gerou sobre o quadro acima delineado, mormente considerando se tratar de legislação infraconstitucional. Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial (...) eventuais modificações legislativas de âmbito infraconstitucional que venham a equiparar faturamento a receita bruta, como fez a Lei 12973/14, em nada alteram a conclusão ou o resultado do julgamento, no sentido de que a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação, impondo-se concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELREEX 00256058020174025101, 4ª Turma Especializada, Relator Luiz Antonio Soares, Decisão: 09/07/2018, Data de Publicação: 12/07/2018). Destarte, não se pode afirmar que a superveniência da Lei nº 12.973/14 tenha o condão de afastar o entendimento sufragado pela Suprema Corte sobre o conceito constitucional de receita bruta, consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decisum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta.3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16).4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito.5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador.6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.(TRF3, ApReeNec 367226/SP, Sexta Turma, Relator(a) Desemb. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTO PREJUDICADO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.1. Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator no A. Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico da Corte Suprema, não há notícia de que tal suspensão fora determinada.2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS.4. Afirme-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela, mesmo entendimento aplicado ao ISSQN.5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.(TRF3, Ap 368274/SP, Terceira Turma, Relator(a) Desemb. Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017). Consigno, por oportuno, que a exclusão do montante relativo ao ICMS não acarreta a nulidade da execução, mas apenas a necessidade de se retificar o título para prosseguimento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos à COFINS, apurada no período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, apurado no período de 01/2003 a 02/2003. 2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. (...)5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade. 6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento,

trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. 7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 8. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 9. Apelação provida. (Ap 00388347720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando-se à Fazenda Nacional que promova a correção dos valores apurados nas certidões de dívida ativa nº 80.7.16.057604-90 e 80.6.16.176939-06 apurando a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS. Desta feita, a exequente deverá promover a substituição das CDAs referentes à exigência do PIS e da COFINS no feito executivo, após efetuar a exclusão da parcela atinente ao ICMS dos referidos tributos. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em face de sua simplicidade e desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0001799-57.2017.403.6113.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000113-93.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-13.2016.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte embargante para manifestar-se a respeito da preliminar citada em contrarrazões, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Após, prossiga-se na decisão de fls. 188. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002502-85.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4)) - ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo.
Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.
Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.
Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.
Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001778-28.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)
Diante da decisão prolatada nos autos dos embargos à execução de nº. 0003296-53.2010.403.6113 (fls. 47-50), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse adequando a dívida à decisão da instância superior. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003231-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS MODA BELLA LTDA X ANDRE CARLOS FERRAZ X ANDREIA DA GRACA GALVAO
Tendo em vista que já foram realizadas diligências em busca da máquina, objeto de alienação fiduciária junto à exequente, conforme ressai das certidões de fls. 114 e 121, com resultados negativos, resta prejudicado o pedido formulado pela credora às fls. 125. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1403632-97.1995.403.6113 (95.1403632-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 43: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados ou indicados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.
Abra-se vista dos autos à exequente. Int.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Solicite-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP para que proceda ao LEVANTAMENTO da hipoteca que recai sobre a fração ideal correspondente a 1/3 (um terço) da nua propriedade do imóvel registrado sob o n.º 21.754, considerando a quitação do parcelamento da arrematação junto à exequente. Sem prejuízo, intime-se arrematante, o Sr. Adamor José da Cruz - CPF 098.770.358-71, à Rua Antônio Bernardes Pinto, 2842, apto 03, nesta (fone 3012-0823) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas e emolumentos devidos, se for o caso, junto ao registro imobiliário.Informo que a União (Fazenda Nacional) registrou a quitação conforme manifestação de fls. 539.EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL (ARTIGO 8º e 188, CPC) E À RECOMENDAÇÃO Nº. 11 DO CNJ, VIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO.

EXECUCAO FISCAL
1402702-11.1997.403.6113 (97.1402702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X TRANSPORTADORA VIDAL LTDA X PAULO CARDOZO VIDAL X PAULO CARDOZO VIDAL JUNIOR(SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
Trata-se de pedido da parte executada para que seja declarada a nulidade do ato de constrição dos valores realizada nos autos da Ação de Conhecimento de nº. 0000263-65.2004.403.6113, na qual foi reconhecido ao executado o direito ao benefício de aposentadoria, com recebimento dos valores em atraso. Pugna pela aplicação do artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil e artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal. Aduz ser portador de asma, diabetes, hipertensão arterial e que necessita de próteses de joelhos em razão da doença gornatrose primária bilateral nos dois joelhos. Juntou documentos (fls. 462-474). A Fazenda Nacional, em sua manifestação, pugnou pela manutenção da penhora uma vez que a questão já fora decidida nos autos da ação ordinária de recebimento do benefício, conforme cópia da decisão encartada às fls. 451, onde houve liberação de 50(cinquenta) salários mínimos ao Autor. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido do executado, formulado às fls. 475-478, de impenhorabilidade do numerário penhorado no rosto dos autos da ação ordinária nº. 0000263-65.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Conforme ressai dos autos verifico que a questão acerca da impenhorabilidade, alegada pela parte executada, já fora decidida nos autos da Ação de conhecimento em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Anoto que naquela ação foram liberados 50(cinquenta) salários mínimos ao autor, o Sr. Paulo Cardozo Vidal, executado nestes autos, sendo que parte do valor excedente foi transferida para este juízo por força da penhora efetivada no rosto daqueles autos. Assim, compartilhando o entendimento do magistrado que prolatou a decisão encartada às fls. 451, anoto que somente o valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos pode ser considerado impenhorável, nos termos dos artigos 833, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, ainda, que há limites existentes também para quantias depositadas em conta poupança, no importe de 40 (quarenta) salários-mínimos (artigo 833, Inc. X, do Código de Processo Civil), sendo que o valor liberado ao executado naqueles autos foi de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Assim, considerando que o executado já foi beneficiado com o levantamento de 50(cinquenta) salários mínimos na Ação de Conhecimento nº. 0000263-65.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, indefiro o pedido de nulidade da constrição, uma vez que a penhora se deu tão somente sobre o saldo que excedeu a quantia reconhecida como impenhorável. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
1404806-39.1998.403.6113 (98.1404806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA
Tendo em vista que há notícia nos autos de que o representante legal da empresa executada, o Sr. Washington Ferreira Coelho, faleceu na data de 03/05/1996, conforme cópia da certidão de óbito de fls. 32, resta prejudicado o pedido de citação formulado às fls. 41. Intime-se. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003199-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003199-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCANA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO

Fl. 322: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)
...abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL
0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP101007 - DENISE AZANHA)
Tendo em vista que os imóveis penhorados localizam-se no município de Caieiras/SP, depreque-se a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e LEILÃO dos bens penhorados às fls. 862, bem como (à)o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP. Via deste despacho servirá de carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2) - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA.- X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE
Fl. 402: Em consonância com a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº. 0008779-60.2016.4.03.0000/SP, promova-se à penhora e avaliação da fração ideal do imóvel transposto na matrícula nº. 56.214, do 1º CRI de Franca/SP, resguardando a parcela do bem destinada à moradia do executado Márcio Donizeti de Andrade.A penhora deve ser efetivada conforme proposto pela exequente às fls. 270, itens 1, 2 e 3. Efetivada a constrição e avaliação, dentro das delimitações propostas, promova-se o registro da penhora junto ao sistema ARISP, observado o percentual penhorado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

EXECUCAO FISCAL
0002468-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR

Fl. 370: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000479-11.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOTOR LINE RETIFICA E AUTO PECAS LTDA - ME X GILDO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Fl. 92: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000325-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Fl. 229: Trata-se de pedido da parte executada H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. requerendo a extinção do feito e levantamento das constrições havidas nos autos, sob o argumento de que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e promoveu o pagamento através de duas parcelas pagas em novembro e dezembro de 2017, além da amortização do saldo remanescente através da utilização de créditos de prejuízo fiscal, conforme autoriza o artigo 1º, inciso I, da Portaria PGFN nº. 1207 de 28 de dezembro de 2017. A Fazenda Nacional argumenta que o parcelamento encontra-se aguardando a confirmação de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a efetiva quitação, já que a parte executada indicou mais de 9 milhões de reais em relação a tais créditos, ou seja, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deve ficar sujeito às respectivas regras do parcelamento, devendo aguardar os prazos de homologação ou indeferimento da utilização dos créditos apontados pelo devedor, nos termos da Portaria 1207/2017. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Na verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, mantenho os bloqueios dos valores efetivados nos autos (fl. 111-112). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, acerca da consolidação do pagamento da dívida através Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, uma vez que cabe ao credor, dentro do prazo de homologação ou indeferimento (Portaria PGFN 1207/2017), a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000958-67.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 219: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)
1

EXECUCAO FISCAL
0000853-22.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 99: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada às fls. 57, sob o argumento de sucessivos leilões negativos, levanto a penhora que recai sobre as máquinas constritas às fls. 57.
Outrossim, considerando que não foram indicados pela credora, outros bens da parte executada passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002050-12.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGNALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Fl. 189: Noticiada a rescisão do parcelamento do débito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006739-02.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 72: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-56.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X XONADO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 70), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 70.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004365-76.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIBEIRO FILHO ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP390307 - LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 115), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 115.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003399-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003399-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) - ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS TOLEDO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 71, intime-se a subscritora da petição de fls. 66, a Dra. Analeida Barbosa Machado Nunes - OAB/SP 197.008, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize seu nome junto à Receita Federal para expedição do RPV. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003961-93.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à exequente do pagamento da RPV informado às fls. 125. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

Expediente Nº 3649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003159-61.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113 ()) - LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante Lauzamar Goulart, ora exequente, para virtualização do processo físico para inicio do cumprimento da sentença, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018).Anoto que o processo permanecerá com seu número original no sistema PJE, já incluído pela secretaria, devendo a parte interessada promover a virtualização e inclusão no sistema das peças processuais identificadas no artigo 10º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017.Não realizada a virtualização no prazo supra, aguarde-se em arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3626

EXECUCAO FISCAL
0000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO MARTORE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)
1. Determino a juntada do ofício nº 5965/2018, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, e da petição de protocolo nº 2018.61130013679-1.2. Chamo o feito à ordem.Assiste razão aos senhores Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, pois evidente o erro material no tocante aos autos e averbações das penhoras dos imóveis transpostos nas matrículas números 35.421 (av. 12; fl. 720), 19.416 (av. 4; fl. 729), 19.145 (av. 4; fl. 745), 3.081 (av. 4; fl. 725), 1.988 (av. 4; fl. 733), 1.987 (av. 4; fl. 737) e 1.986 (av. 4; fl. 741), do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, ao fazer constar como valor da dívida o montante global devido na execução, correspondente, em julho de 2014, a R$ 222.552.684,44.Isso porque a decisão proferida à fl. 521 foi bastante clara ao delimitar a responsabilidade desses sócios aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2001.A exequente foi intimada em várias oportunidades para apresentar o valor daí decorrente nos autos, mas só o fez em setembro de 2015 (fls. 773/775), quando as averbações das penhoras já haviam sido realizadas (fls. 712/746).Porém, este Juízo não determinou as retificações necessárias junto às matrículas, cumprindo registrar que os imóveis eram/são de propriedade exclusiva do sócio Roberto Donizete Taveira, posteriormente excluído do polo passivo através da decisão de fls. 983/985.O equívoco, como bem apontado, poderá ensejar indevida apuração do montante devido a título de emolumentos cartorários, devendo, pois, ser imediatamente sanado.Assim, declaro o erro material nos autos e averbações das penhoras dos imóveis acima indicados exclusivamente no tocante ao valor da dívida, que deverá ser retificado para R$ 4.678.371,33, posicionados para setembro de 2015, conforme a estimativa apresentada pela exequente às fls. 773/774.Para tanto, expeça-se mandado ao ilustre Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis, para as retificações necessárias.3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, cumprindo registrar que a execução de honorários advocatícios sucumbenciais terá como paradigma exclusivamente o proveito econômico percebido pelos executados excluídos, correspondente ao valor da dívida em relação ao qual seriam responsabilizados. Com relação aos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial, acrescento que a condenação da União resultou de sua sucumbência em decisão que extinguiu relação jurídica até então existente entre ela e os senhores Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, em sintonia, salvo melhor juízo, com o Parágrafo Único, do art. 39, da Lei nº 6.830/1980, não se tratando, pois, de hipótese de depósito prévio ou adiantamento.Encaminhe-se cópia desta decisão à(ao) eminente relator(a) do agravo de instrumento interposto, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RENATA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado.

2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

3 - A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

4. Sem prejuízo, INTIME-SE a União (AGU) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.

3. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETá, 23 de outubro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5699

ACAO CIVIL PUBLICA
0000539-03.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito.
No silêncio, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0000079-11.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ARMANDO PEREIRA DE LIMA(SP155650 - PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO) X REGINALDO PAES PEREIRA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Manifeste-se o litisconsorte passivo Armando Pereira Lima, no prazo último de 5 (cinco) dias, em relação ao despacho de fl. 348, sob pena de preclusão das provas deferidas no despacho de fl. 321.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001752-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)
DECISÃO
(...)Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra e determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0002291-68.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)
DECISÃO
(...)Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra e determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001233-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO(RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despacho.
1. Conforme disciplinado pela Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, em seu artigo 7º, e tendo em vista que a sentença de fls. 274/277 está condicionada ao seu reexamen necessário pelo E. TRF da 3ª Região, determino que a parte autora Prefeitura Municipal de São José do Barreiro-SP, realize a inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes à parte contrária e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fl. 88: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001744-62.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE DE CARVALHO BENEDITO DOS SANTOS X ALICIO BENEDITO

Fl. 47: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000949-22.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ELIZABETH SOARES POTSCH

Fl. 30: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001077-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILZA ALVES DA SILVA MARIANO

Fl. 31: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001078-27.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZACARIAS MOREIRA DOS REIS

Fl. 32: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001079-12.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

Fl. 33: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001396-49.2012.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 172/178 em arquivo sobrestado.
Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 215/217) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Autorizo o Autor a proceder ao levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da presente decisão. Expeça-se o necessário.Fl. 215/217: Defiro. Considerando a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO
0949550-50.1987.403.6118 (00.0949550-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X WALDIR PINTO SIQUEIRA X ODETE DE FREITAS MOTA SIQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO 493:
Com a prolação da sentença (fls. 336/344) encerra-se a prestação jurisdicional do juízo.
O Mandado de Registro da Servidão expedido à fl. 380, em virtude do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 350-verso, nos termos do Ofício 284/2.007 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, encontra-se para seu cumprimento efetivo na condição de adiado, em virtude dos motivos apresentados no referido ofício, os quais não concordando com a parte autora interessada, poderia esta suscitar dúvida ao Juízo Corregedor.
Desta forma, entende este juízo que não há motivos para expedição de novo mandado de registro de servidão, devendo, sim, a parte autora apresentar o cumprimento das exigências mencionadas no ofício supramencionado ao próprio Cartório de Registro de Imóveis, para assim efetivar o mandado de registro de servidão anteriormente expedido nestes autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.-se.

USUCAPIAO
0000309-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000309-0) - FRANCISCO SEVERINO QUEIROS X LOURDES DA SILVA QUEIROS(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/435: anote-se.
Defiro o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias, para habilitação dos sucessores de Francisco Severino Queiróz e Lourdes da Silva Queiróz no presente feito, com a devida regularização da representação processual e juntada de cópia da certidão de óbito de Lourdes da Silva Queiróz.
Int.-se.

USUCAPIAO
0000634-04.2010.403.6118 - EVANDRO CARMINO TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO X OLIVIA ALVES BARBOSA X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X MARCELO GONCALVES BARBOSA X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X OTAVIANO CARMINO DE TOLEDO X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELI ROSELWS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor dos advogados dos Réus, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO
0001261-08.2010.403.6118 - JOSE MARCELO GONCALVES X MARIA LENICE BATISTA GONCALVES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X MARTINS DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 208) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO
0001241-46.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO X ROSELI FERNANDES MOTA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA X ELZA ROSA ARMENDRO X CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela União Federal às fls. 178/187, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.-se.

MONITORIA
0000602-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVANILDO BORGES(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MONITORIA
0001178-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAZIELLE SANTOS BRITO(SP294779 - EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA) X JUSTINA MARA PINTO DOS SANTOS(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI)

Fl. 206: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA

0001653-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINE RAFAEL X OSMAR SA PEDRO X DULCE INES BARBARINI PEDRO(SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCÂNTARA BUENO)

Fl. 146: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA
0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

Fl. 187: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA
0000113-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP383013 - EVERTON DA SILVA GONCALVES E SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X MARY MIITSUE YOKOSAWA(SP375418 - WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR E SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)

Fl. 122: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA
0000644-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X ELIZABETH ROSE MACHADO VELHO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS

Fl. 68: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA
0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO X EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO)

Transitada em julgado a sentença proferida às fls. 141/143, o seu cumprimento deverá observar a digitalização e distribuição do feito pelo sistema PJ-e da Justiça Federal. Desta forma, proceda à parte autora a digitalização dos autos, bem como a sua distribuição no Sistema Processual Eletrônico (PJ-e), classe Cumprimento de Sentença, informando o número destes autos como processo em referência, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda da informação relativa à digitalização e distribuição dos autos, arquive-se o presente feito, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MONITORIA
0001414-07.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FELIPE GIORDANI MARASSI(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO)

Despacho.
1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3ª da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

MONITORIA
0001286-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de suspensão do feito, com fundamento no inc. III do art. 921 do CPC, formulado pela parte autora à fl.66.PA 0,5 Int.-se.

MONITORIA
0001488-27.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FARIAS DA SILVA(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Diante da certidão retro, manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 72, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.
Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

MONITORIA
0002128-59.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFICA LUCIA CRUZEIRO LTDA - ME X OTACILIA SILVA X ANA CLARA SILVA

Fl. 183: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA
0002536-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

Fl. 64: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA
0000305-16.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO PRODUTOR MUSICAL - EPP X ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO

Fl. 47: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA
0001048-26.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Fl. 109: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA
0001415-50.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE X THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS)

Fl. 69: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA
0000599-34.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESCADA & ESCADA LTDA - ME X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO

Fl. 373: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA
0000922-39.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERTO MAIA SALVADOR

Fl. 28: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000169-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000169-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001504-1)) - ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DespachoConverto o julgamento em diligência.Diante do que decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, e considerando que o contrato foi juntado pela Ré nos autos da ação cautelar em apenso (63/67), reconsidero o despacho de fls. 82. Intime-se o Autor a regularizar sua representação processual em 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a situação de seu advogado perante a OAB consta como inativa/suspensa, conforme pesquisa adiante juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000853-12.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-90.2013.403.6118 ()) - GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao BANCO BONSUCESSO S/A. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILDA MARGARIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, e DEIXO DE DETERMINAR à primeira que proceda à revisão do contrato de crédito para financiamento de imóvel nº 103194087493-3, firmado com a Autora em 26/09/1988. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, apenas em favor das Rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, uma vez que não houve citação do BANCO BONSUCESSO S/A. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000747-84.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-11.2010.403.6118 ()) - MARIO COLAROSSI FILHO - ME X MARIO COLAROSSI FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 69: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001940-66.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-79.2013.403.6118 ()) - HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de ser remeterem os auto à CECON, manifestem-se as partes sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJ-e da Justiça Federal, nos termos do art. 14, a, b e c, da Resolução PRES 142/2017, para que o feito passe a ser processado virtualmente.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000391-50.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-19.2015.403.6118 ()) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 2018/6918000858. Em conseqüência,JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código deProcesso Civil.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0000851-37.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-54.2015.403.6118 ()) - MAURO DE O SANTOS - ME X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP377675 - KLAUS WITTLICH CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 43: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000921-54.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-31.2015.403.6118 ()) - LAURECI G ALVES - ME(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 51: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001133-75.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-51.2015.403.6118 ()) - ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, art. 14, a, b e c, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001255-88.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-80.2015.403.6118 ()) - L LOUREIRO NETO - ME(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 175: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001462-87.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-03.2016.403.6118 ()) - SAVIO VICENTE & CIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO X SAVIO VICENTE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Nos termos da manifestação de fl. 112 dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001482-78.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-98.2016.403.6118 ()) - THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP X THIAGO PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 238: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001706-16.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2015.403.6118 ()) - WILLIAM PINTO - ME(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 21: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001960-43.2003.403.6118 (2003.61.18.001960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Nos termos da certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.
Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre seu interesse em realizar a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJ-e da Justiça Federal, nos termos do art. 14, a, b e c, da Resolução PRES 142/2017.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA RIBEIRO GODOY-INCAPAZ X ROSELI PIEDADE RIBEIRO GODOY X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

Fl. 123: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006068-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CASA EMANUEL DO VESTUARIO LTDA X NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS

Fls. 86/89: manifeste-se a parte exequente em relação à alegação de realização de acordo de adimplemento da dívida no âmbito administrativo pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ DONIZETTI MARIA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA)
S E N T E N Ç AEm decorrência do pagamento noticiado nos autos (fl. 112/117), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de LUIZ DONIZETTI MARIA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000349-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO COLAROSSI FILHO - ME X MARIO COLAROSSI FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Fl. 48: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000165-21.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA COSNTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO COURA X MARIA DE LOURDES VIEIRA COURA X PAULO DE TARSO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA) X IVONETE APARECIDA NASCIMENTO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de suspensão do feito, formulado pela parte exequente à fl. 100, com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000660-65.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO VIEIRA

Fl. 73: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000973-26.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALENCAR FERNANDES SOUZA FILHO

Fl. 82: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001654-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANOTNIO BUZZATO(SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

Fl. 75: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000051-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELCIAS JOSE RIBEIRO

Fl. 75: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001778-42.2012.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIOVALDO COYADO

Transcorrido o período de suspensão do feito, conforme deferido à fl. 134, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, manifestando-se, ainda, sobre o interesse na virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES 200/2018, que introduziu os artigos 14 a,b e c na Resolução PRES 142/2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001012-52.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIRIVALDO SANTOS

Fl. 45: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001395-30.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DA PALMA RAIMUNDO

Fl. 46: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001534-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE

Manifestem-se as partes sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJ-e da Justiça Federal, nos termos do art. 14, a, b e c, da Resolução PRES 142/2017, para que o feito passe a ser processado virtualmente.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002127-11.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS MARCELO RODRIGUES DE ABREU - ME X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DE ABREU X LUIS MARCELO RODRIGUES DE ABREU

Fl. 85: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001990-92.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAMOS NOGUEIRA CIA LTDA - ME X JOAO BATISTA GREGORIO X TATIANA VALESCA DE OLIVEIRA X LUIZ FLAVIO NOGUEIRA
S E N T E N Ç AEm decorrência do pagamento noticiado nos autos (fl. 70), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMOS NOGUEIRA CIA. LTDA-ME, JOÃO BATISTA GREGORIO, TATIANA VALESCA DE OLIVEIRA E LUIZ FLAVIO NOGUEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001991-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTA ROSA BOUTIQUE LTDA - ME X ISABELLY FEITOSA RODRIGUES

Fl. 422: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002129-44.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de suspensão da execução, com fundamento no inc. III do art. 921 do CPC, formulado pela parte exequente à fl. 179.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002130-29.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILBERTO FELIPE ARANTES

Fl. 70: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002131-14.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZAPPA & RABELLO LTDA - ME X MARCUS WINICIUS RABELLO

Fl. 153: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002132-96.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERRAMENTAS PADROEIRA LTDA - ME X LEANDRO ALBERTO MARQUES X SIMONE SIQUEIRA DE MACEDO

Fl. 75: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002369-33.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL GUSTAVO BUENO

Fl. 54: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002500-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERT GAUSS

Fl. 45: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002539-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TASSIANA SENNE DE GODOY NERY - ME X TASSIANA SENNE DE GODOY NERY X

FELIPE NERY NETO

Fl. 44: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002540-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAMOS NOGUEIRA CIA/ LTDA - ME X LUIZ FLAVIO NOGUEIRA X TATIANA VALESCA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GREGORIO
S E N T E N Ç AEm decorrência do pagamento noticiado nos autos (fl. 124), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMOS NOGUEIRA CIA. LTDA-ME, JOÃO BATISTA GREGORIO, TATIANA VALESCA DE OLIVEIRA E LUIZ FLAVIO NOGUEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000026-30.2015.403.6118 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE EDUARDO GONCALO X KARINA APARECIDA DA SILVA

Fl. 101: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000303-46.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARZINN CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOAO MARCOS MARTINS ZIMERMANN X MARIA BEATRIZ MARTINS ZIMERMANN

Fl. 120: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000304-31.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURECI G ALVES - ME X LOURECI GONCALVES ALVES(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA)

Fl. 53: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000684-54.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ESCOLA TRILHA SONORA LTDA - ME X ALEXANDRE RIBEIRO ALVES X REGIANE RODRIGUES ALVES

Fl. 48: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000685-39.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA MARACAJA EID

Fl. 52: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000761-63.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

Fl. 65: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000993-75.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME

Fl. 95: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001049-11.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP X MARCIO LUIZ ANTUNES

Fl. 31: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001266-54.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO DE O SANTOS - ME X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 29: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001267-39.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE TOBIAS DE ALMEIDA FORTUNATO

Fl. 39: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001395-59.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

Fl. 40: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001413-80.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L LOUREIRO NETO - ME X LUIZ LOUREIRO NETO

Fl. 52: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001414-65.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME X WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

Fl. 51: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001738-55.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERALDO MARGELO DE OLIVEIRA

Fl. 28: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001740-25.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SONIA MOREIRA SANTOS - ME X SONIA MOREIRA SANTOS

Fl. 73: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001885-81.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM PINTO - ME

Fl. 27: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001886-66.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X URICLEITON VALENTIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fl. 204: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001887-51.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, art. 14, a, b e c, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000029-48.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

Fl. 42: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000030-33.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARRON AUTOMOTIVE LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X FATIMA CRISTINA MAGALHAES DE ANDRADE

Fl. 116: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000032-03.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAVIO VICENTE & CIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO X SAVIO VICENTE X WANDERLEI ROSA OSVALDO

Fl. 112: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000042-47.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

Fl. 24: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000155-98.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP X THIAGO PEREIRA

Fl. 108: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000306-64.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE LEITE SOARES - ME X ALEXANDRE LEITE SOARES

Fl. 87: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000668-66.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X A S L MODAS LTDA - ME X ADILSON LODO X SILVIA DAIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO LODO

Fl. 35: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000867-88.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA DE SOUZA VILELA(MG132581 - MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS E MG074865 - ROMULO AZEVEDO RIBEIRO)

Fl. 254: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª

Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000996-93.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA PAULA OSORIO MELO

Fl. 26: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001702-76.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATY & QUEL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA X RAQUEL TIBURCIO MARIANO

Fl. 105: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001703-61.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 2018/691800302. Em conseqüência,JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código deProcesso Civil.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001744-28.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SHIRLEY DA SILVA PEREIRA DA SILVA

Fl. 27: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002082-02.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 2018/691800901. Em conseqüência,JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código deProcesso Civil.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002084-69.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PART TEC COMPONENTES LTDA X ALINE MACIEL FERREIRA PINTO CORSO JUSTI X FRANCO ANDREI CORSO JUSTI

Fl. 39 e 44: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Na mesma oportunidade, proceda à juntada do demonstrativo do débito remanescente atualizado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002233-65.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP X BRUNA FERREIRA PAULINO X MARCO ANTONIO PAULINO X MUNIQUE FERREIRA PAULINO
S E N T E N Ç AEm decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 17), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA. EPP, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002288-16.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A THIMOTEO COM/ ALIMENTICIO X JOSE CARLOS THIMOTEO X LEANDRO ADEU THIMOTEO

Fl. 100: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002290-83.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANA MARA RICCI - ME X ROSANA MARA RICCI

Fl. 22: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002368-77.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TININHO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME X JULIANO SANTOS CAPUCHO GAMA DA SILVA X JUSTINO SANTOS CAPUCHO GAMA DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 2018/691800900. Em conseqüência,JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código deProcesso Civil.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Defiro o prazo para juntada do instrumento de procuração, conforme requerido pela parte executada em audiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000115-82.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES

Fl. 26: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000572-42.2002.403.6118 (2002.61.18.000572-6) - VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MJ BRIG DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001006-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001006-8) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001528-38.2014.403.6118 - VANDO CESAR FELISBERTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 165/169 em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002349-42.2014.403.6118 - WELLINGTON DA SILVA JUNIOR(SP309429 - BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA
(...)A União alega a existência de omissão no tocante à revogação da liminar anteriormente deferida ao Impetrante (fls. 278/282).Reconheço a existência de omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:Revogo as decisões de fls. 122/123 e 177 que deferiram a medida liminar.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002125-36.2016.403.6118 - SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUNHA - SP

Diante da manifestação do INSS às fls. 230/234 e nos termos do art. 5º da Resolução Pres 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte apelada (impetrante) para providenciar a digitalização dos autos, conforme determinado no despacho de fl. 227, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica consignado que, nos termos do art. 6º da Resolução acima referida, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002309-89.2016.403.6118 - ALUISIO FRANCISCO MARCELLINO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA - SP
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ALUISIO FRANCISCO MARCELLINO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

Fl. 78: defiro o quanto requerido pela parte requerente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0001242-94.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO JOSE DA SILVA

Fl. 73: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0001244-64.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA PATRICIA CALIXTO FERREIRA

Fl. 48: defiro o quanto requerido pela parte requerente. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001319-40.2012.403.6118 - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA)

Vista aos demais litisconsortes em relação aos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 176/181.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001504-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001504-1) - ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DespachoConverto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do que determinado nos autos principais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000615-90.2013.403.6118 - GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, em favor das Rés. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI E SP354624 - MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pela parte requerente à fl. 422. Desta forma, suspendo a tramitação dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0000751-82.2016.403.6118 - MARIO CIPRIANO X MARIA CELINA DE ANDRADE CIPRIANO X JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO X ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO X MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA(SP167519 - ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO E SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES) X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA ANTUNES GONCALVES - ESPOLIO X MANOEL ANTUNES PEREIRA

Nos termos do despacho de fl. 572, que ratificou somente os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, traga a parte requerente elementos aferidores da hipossuficiência alegada nos autos, juntando cópias de comprovantes de rendimentos atualizados, para apreciação por este juízo do pedido de justiça gratuita.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000027-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFREDO ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ELIAS FILHO

Fl. 59: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000057-50.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE LEITE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEITE SOARES

Fl. 64: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000049-39.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA

Fl. 73: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000667-81.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR

Fl. 55: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000891-19.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ALMEIDA MARTINS

Fl. 83: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001500-12.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. e pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO, e determino a essa última que, no prazo de noventa dias, desocupe a área abrangida pelo imóvel situado sob o viaduto São Gonçalo, na altura do km 64, da Rodovia Presidente Dutra.Condeno a Ré a, no mesmo prazo de noventa dias, demolir todas as edificações que construiu na área acima descrita e, não o fazendo, fica a parte Autora desde já autorizada a fazê-lo às expensas da Ré. Condeno a Ré a abster-se de turbar ou esbulhar a posse da Autora na área acima indicada, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado pro rata de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se mandado, nos termos do art. 945 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001456-56.2011.403.6118 - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)
DECISÃO
(...)Diante do exposto, DEFIRO o provimento cautelar para o efeito de autorizar a realização das obras emergenciais nos estritos termos dos documentos de fls. 230, 280 e 299/302.Destaco que as obras permitidas nos termos acima serão realizadas por conta e risco da parte solicitante da medida cautelar, observado o disposto no art. 302 do Código de Processo Civil e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81.Ratifico a incidência da multa mencionada na decisão de fls. 237/239.Esta decisão serve como MANDADO/AUTORIZAÇÃO para que a parte solicitante da medida cautelar e/ou seu(s) representante(s) legal(is) realize(m) as obras emergenciais referidas anteriormente.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000317-64.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAELA GUEDES DA SILVA X MARCELA LILIANE BAPTISTA

Fl. 111: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciára a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0001051-44.2016.403.6118 - MARIA RIBEIRO CALAZANS X MARCELINO RIBEIRO CALAZANS X MARCIO RIBEIRO CALAZANS X MARINA RIBEIRO CALAZANS(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

O procedimento de Alvará não é via processual adequada para se discutir valores que a parte requerente entende que não foram devidamente corrigidos, quando do levantamento do Alvará.
Desta forma, indefiro quanto pretendido pela parte requerente às fls. 61/62.
Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70.

Narra que teve contra si lavrado auto de infração, decorrente de suposta exclusão indevida de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008. Sustenta, em suma, que o arrendamento mercantil não pode ser enquadrado como operação com garantia real, tal como definido pela autoridade fiscal.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

A autora peticiona, pleiteando a apreciação do pedido liminar, justificando a necessidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para obtenção de CND, aliado ao iminente encaminhamento do débito à cobrança executiva.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Diante das alegações da autora, passo ao exame do pedido de tutela sumária.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O ponto fulcral da demanda resume-se em desvendar se o arrendamento mercantil consubstancia-se em contrato com garantia real, para efeito do art. 9º da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

> Art. 9º **As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo**.
>
> § 1º **Poderão ser registrados como perda os créditos:**
>
> I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;
>
> II - sem garantia, de valor:
>
> a) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
>
> b) acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;
>
> c) superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
>
> **III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;**
>
> IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)
>
> § 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º e as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)
>
> **§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de OPERAÇÕES COM OUTRAS GARANTIAS reais.**

Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) consubstancia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, faculta-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora.

A lei que rege o arrendamento mercantil assim dispõe:

> Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.
>
> Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.
>
> (...)
>
> Art 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:
>
> a) prazo do contrato;
>
> b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
>
> c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
>
> d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Por seu turno, a Resolução BACEN nº 2309 que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil prevê:

> Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:
>
> I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;
>
> II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;
>
> III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do "custo do bem;"

II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;

IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

Ainda, na definição conferida pelo BACEN: "*O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como "arrendamento mercantil". As partes desse contrato são denominadas "arrendador" (banco ou sociedade de arrendamento mercantil) e "arrendatário" (cliente). O arrendador adquire o bem escolhido pelo arrendatário, e este o utiliza durante o contrato, mediante o pagamento de uma contraprestação. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. A operação de arrendamento mercantil assemelha-se a um contrato de aluguel, e pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador.*" (https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp) acesso em 08/01/2018

Vejo que não há qualquer menção na legislação sobre a exigência de constituição de garantia real no negócio jurídico mencionado. A propriedade é (e continua sendo) da arrendadora, durante toda a duração do pacto firmado entre as partes.

Ainda que possa se assemelhar com a alienação fiduciária (em que há efetivamente o oferecimento do bem em garantia), trata-se de hipótese diversa, já que no arrendamento, por se assemelhar a um aluguel com opção final de compra, configurada a inadimplência o veículo é restituído ao seu proprietário, qual seja, o banco arrendador. Ou seja, não há qualquer garantia oferecida pelo arrendatário.

Desta forma, entendo que não há como classificar o arrendamento mercantil como operação com garantia real, tal como pretende a autoridade fiscal. A garantia real configura-se quando o devedor coloca o seu património como garantia para assegurar o cumprimento da obrigação acordada, o que não ocorre no caso concreto.

Ainda, não vejo como equiparar o arrendamento mercantil às garantias reais definidas no Código Civil (art. 1.419) ou aos direitos reais de garantia previstos no art. 1.225 do mesmo diploma (dentre os quais se enquadra a alienação fiduciária).

Friso, por fim, o entendimento do STJ que afirma o caráter de locação do arrendamento e, inclusive, admite a instituição de seguro sobre bem arrendado para garantir direito do arrendador, o que reforça que o contrato de arrendamento não possui garantia real concedida pelo arrendatário:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. ART. 82, III, DO CDC. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/73. DECISÃO UNIFORME. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 2º, DO CDC. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA ADISTRIÇÃO AO PEDIDO. CONGRUÊNCIA. INOBERVÂNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO. RESTRIÇÃO. MÉRITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DO BEM, SEM CULPA DO ARRENDATÁRIO. BEM SEGURADO. PARCELAS VINCENDAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 884 DO CC/02. LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. EFICÁCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 103 DO CDC. 1. Cuida-se de coletiva de consumo por meio da qual se questiona a cobrança de parcelas vincendas na hipótese perda do bem objeto de arrendamento mercantil (leasing) sem culpa do arrendatário e garantido por contrato de seguro. 2. Recursos especiais interpostos em: 16/12/2015; 18/12/2015; 29/12/2015; 21/01/2016; 11/02/2016; conclusos ao gabinete em: 28/03/2017, julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio De Janeiro é parte legítima para propor a presente ação coletiva de consumo; c) os interesses versados na inicial possuem natureza coletiva; d) a recorrente BV Financeira tem legitimidade para constar no polo passivo; e) existe litisconsórcio passivo necessário entre todas as entidades que prestem serviços de arrendamento mercantil; f) houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial; g) a sentença decidiu questões que não se encontravam na delimitação do pedido da inicial (ultra petita); h) há divergência jurisprudencial com o entendimento repetitivo do REsp 1.099.212/RJ; i) a perda sem culpa e involuntária da coisa arrendada ocorre em prejuízo do arrendante ou do arrendatário; j) na perda do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) garantido por seguro e sem culpa do consumidor existe direito à cobrança das parcelas vincendas do contrato; k) a sentença da ação coletiva deve ter sua eficácia restrita aos limites da competência territorial do órgão judicial prolator. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 7. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo. 8. Quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, o órgão público, mesmo se desprovido de personalidade jurídica própria, está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, por disposição expressa do art. 82, III, do CDC. Precedente. 9. Na ação coletiva de consumo, não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os fornecedores de produtos ou serviços, pois não existe entre eles e os consumidores uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que exija, necessariamente, sejam demandados em conjunto. 10. O art. 28, § 2º, do CDC contém de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica por aplicação da teoria menor, cujos pressupostos não foram observados pelo acórdão recorrido ao manter a inclusão de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo da presente ação coletiva. 11. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial e à ocorrência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 12. Agindo fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, o juiz viola o princípio da congruência (CPC, arts.128 e 460), o que ocorreu na hipótese em exame, com a apreciação de hipótese de perda do bem não garantido pelo contrato de seguro, não versada na causa de pedir contida na inicial, configuando julgamento ultra petita (além do pedido). 13. Ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes, na presente hipótese, ao exame da perda do bem arrendado que foi garantido por contrato de seguro. 14. Não há divergência jurisprudencial entre o REsp 1.099.212/RJ, que versou sobre a resolução do contrato em razão de inadimplemento com culpa da arrendatária, que deixou de pagar as prestações que lhe eram cabidas, e o presente processo, no qual se discute situação substancialmente diversa, que se refere à possibilidade de cobrança pelo arrendador das parcelas vincendas do contrato diante da perda do bem sem culpa do arrendatário (por caso fortuito ou força maior), tendo sido contratado seguro para a garantia do bem arrendado. 15. **O ARRENDAMENTO MERCANTIL É UM CONTRATO SINALAGMÁTICO, NO QUAL AS PRESTAÇÕES A CARGO DO ARRENDADOR SÃO A CAUSA, O PRESSUPOSTO, DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO ARRENDA** resolução do contrato sinalagmático decorre do inadimplemento, que pode ser culposo ou involuntário, regida, conforme o caso, por regras diversas. 17. Nos contratos sinalagmáticos em que o inadimplemento é involuntário e decorrente de caso fortuito ou força maior, a responsabilidade pelas perdas pecuniárias é do devedor (res perit debitori), devendo, pois, o prejuízo ser suportado por aquele que não pode mais cumprir a obrigação, perdendo, assim, o direito de exigir a contraprestação. 18. **ATÉ O MOMENTO DA OPÇÃO DE COMPRA, PREPONDERA NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTI CARÁTER DE LOCAÇÃO, POIS NEM MESMO A COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG DESCARACTERIZA O LEASING EM UMA COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO.** Súmula 293/STJ. 19. A prestação que se torna impossível de ser cumprida com a perda do bem por caso fortuito ou força maior é aquela que cabe ao arrendador - de pôr o bem à disposição do uso e gozo do arrendatário -, de modo que, pela teoria dos riscos, o contrato se resolveria e quem teria de arcar com os prejuízos da perda do bem teria de ser o arrendador, devedor da prestação que deixa de poder ser adimplida involuntariamente e sem culpa. 20. **O BEM OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PODE SER, POR FORÇA DA NORMA CONTIDA NO ART. 7º, IX, B, DA RES. 2.309/96 DO BACEN, SUBMETIDO A GARANTIA POR MEIO DE CONTRATO DE SEGURO, I DO QUAL O ARRENDADOR TEM SEU INTERESSE DE OBTER LUCRO AO MENOS PARCIALMENTE PROTEGIDO PELA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.** Nessa hipótese, nem o bem - que se perdeu - nem a indenização securitária são repassadas ao arrendatário, sendo essa a parte contratual que é privada, a despeito de ausência de culpa e do cumprimento das prestações que lhe cabem, da contraprestação a que tem direito, que é a de ter o bem a sua disposição. 22. A solução equitativa está prevista no no art. 7º, VIII, da Resolução 2.309/96 do BACEN e corresponde ao aditivo contratual, por meio do qual arrendador e arrendatário prevejam a substituição do bem arrendado por outro de igual natureza, inclusive na ocorrência de sinistro, o que, aliás, é cláusula obrigatória do contrato de arrendamento mercantil. 23. Nos limites da moldura fática do acórdão recorrido, os arrendadores estão se locupletando ilicitamente, pois: a) a perda do bem sem culpa do arrendatário acarreta a resolução do contrato; e b) mesmo tendo recebido a indenização securitária e sem cumprirem com a prestação que lhes compete - de pôr a coisa à disposição do arrendatário, cobram as parcelas vincendas do contrato, deixando de observar o equilíbrio sinalagmático das prestações. 24. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, possuindo a sentença, portanto, validade em todo o território nacional. 25. Recursos especiais parcialmente conhecidos e parcialmente providos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e dar parcial provimento aos demais recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A. Dr. ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Dr. MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA, pela parte INTERES.: ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658568 2017.00.49852-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2018 ..DTPB:.)

Assim, nesta cognição sumária, reputo presente a verossimilhança da alegação defendida pela autora a autorizar a concessão a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ainda que não existam, por ora, elementos que demonstrem que as deduções realizadas atendam aos requisitos previstos no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.430/96 (contrato sem garantia), entendo prudente assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do evidente perigo de dano consubstanciado nos prejuízos decorrentes do prosseguimento da cobrança fiscal (impossibilidade de obtenção de CND e ajuizamento de execução fiscal).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70.

Dê-se ciência, com urgência, à União, para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício/mandado.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho Id. 11974633, procedendo-se à citação.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LGMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 11878629: defiro o pedido da União.

Intime-se à autoridade impetrada acerca da Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, nada requerido, arquive-se com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14405

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA
Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008448-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON APARECIDO BRAZ
Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALENCAR CUNHA
PROCESSO CLASSE DESCRICAO DIAS SEM MOVIMENTO LOCALIZACAO0011913-47.2011.403.6119 29 ACAO ORDINARIA (PR 328 CONTADOR0005514-02.2011.403.6119 229 CUMSEN 281 CONTADOR0009168-94.2011.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 207 CONTADOR0002506-46.2013.403.6119 206 EXFP 207 CONTADOR0005071-46.2014.403.6119 36 ACAO SUMARIA (PROC 207 CONTADOR0002770-15.2003.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 186 CONTADOR0002530-21.2006.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 186 CONTADOR0002024-74.2008.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 186 CONTADOR0006090-63.2009.403.6119 233 RTPOSSE 186 CONTADOR0006691-69.2009.403.6119 29 ACAO ORDINARIA (PR 186 CONTADOR0001495-84.2010.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 186 CONTADOR0007776-56.2010.403.6119 11 ACAO DE CONSIGNACA 186 CONTADOR0010821-68.2010.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 186 CONTADOR0011417-52.2010.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 186 CONTADOR0003004-16.2011.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 186 CONTADOR0010195-78.2012.403.6119 29 ACAO ORDINARIA (PR 186 CONTADOR0000443-43.2016.403.6119 29 ACAO ORDINARIA (PR 186 CONTADOR0005060-90.2009.403.6119 120 IP 182 APENSO0008205-67.2003.403.6119 206 EXFP 147 CONTADOR0006880-47.2009.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 147 CONTADOR0007246-86.2009.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 147 CONTADOR0005853-92.2010.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 147 CONTADOR0011515-37.2010.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 147 CONTADOR0000037-27.2013.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 147 CONTADOR0008091-45.2014.403.6119 29 ACAO ORDINARIA (PR 147 CONTADOR0006312-21.2015.403.6119 103 EXECUCAO PENAL 147 CONTADORIA0006793-81.2015.403.6119 103 EXECUCAO PENAL 130 CONTADORIA0001181-41.2010.403.6119 12078 CUSENTFAZPUBL 88 CONTADOR0010728-08.2010.403.6119 28 ACAO MONITORIA 88 CONTADOR0000527-44.2016.403.6119 103 EXECUCAO PENAL 85Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA
Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005252-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS
Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 14406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008609-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004960-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006202-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA
0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003271-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTEMI SANTOS DOURADO
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007158-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001630-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL
Indefiro o pedido de citação através de edital, uma vez que não houve o arresto de bens que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP348412 - FABIO KRASNER SCHUBSKY E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
Manifeste-se a União ante os pedidos formulados às fls. 396/401.Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP
Defiro o pedido formulado à fl. 144.Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito indicado à fl. 145.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO SERGIPE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Indefiro o pedido de execução de honorários, ao qual o exequente foi condenado na sentença que extinguiu a execução, uma vez que tal valor já foi descontado do valor levantado pelo exequente, bem como já houve sua apropriação em prol da caixa.Neste sentido, nada mais a ser apreciado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA(PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA) X JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14407

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005139-59.2015.403.6119 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14408

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0035455-62.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004315-08.2012.403.6119 - MARCELINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

Expediente Nº 14411

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0003453-27.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DA SILVA MAXIMO X GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO(SP384559 - ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA)
Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa do réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO (fls. 52/55), intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, para que instrua seu pedido com comprovantes de residência e de ocupação lícita, conforme alegado em sua defesa (fl. 54).Sem prejuízo, requisitem-se as informações criminais dos acusados, com urgência. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para decisão.Int., com urgência.

Expediente Nº 14412

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000139-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON CHAVES BARBOSA
Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004698-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARQUES & VIEIRA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de MARQUES & VIEIRA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DA SILVA e CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA GOMES objetivando o recebimento de débito no valor de R$ 114.435,81, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A autora requer a extinção do feito ante a quitação do débito (ID 12173334), nos termos do artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do expresso pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004764-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERA 2000 COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE NIVALDO SOUZA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 10399063).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte (ID 10965952).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma**. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO:. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-62.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008379-22.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIANA XAVIER NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.877,46.

Relatório. Decido.

Conforme cálculos apresentados com a inicial (Id. 12022168), a autora computou para efeito de valoração da causa, as parcelas vencidas (R$ 4.605,97), bem como as vincendas (12 parcelas), acrescendo ao cálculo o 13º salário. Porém, o art. art. 292, §2º, do CPC dispõe expressamente que o valor das parcelas vincendas corresponderá à uma prestação anual, o que, por óbvio não inclui o 13º salário. Desta forma, afastado o 13º salário, o valor da causa totaliza R$ 54.702,73.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14413

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005154-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005154-8) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Defiro o pedido formulado às fl. 333/337.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço de fl. 333, visando à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito indicado à fl. 335.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0012613-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA BENIGNA MOREIRA
Defiro o pedido formulado às fl. 87.Expeça-se mandado visando à intimação do atual ocupante do imóvel indicado à fl. 87 dos termos da sentença de fls. 77/79.Int.

Expediente Nº 14414

MANDADO DE SEGURANCA
0009515-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009515-8) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência e manifestação do impetrante acerca do peticionado pela União no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004672-87.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AHMEDI ALI WAKEDI

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-66.2018.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ CARLOS GOMES, FABIO BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

DESPACHO

Intime-se o réu para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAIRIPORA
Advogados do(a) AUTOR: WALKER GONCALVES - SP227850, ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512
RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogados do(a) RÉU: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-42.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DE MENDONCA** em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **13/02/2017**, mas que não reconheceu os períodos trabalhados como atividade laborativa exercida em condições especiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8490205).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9289817).

Contestação do INSS (ID 10404489).

Réplica (ID 10648217) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004038-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS, NATALIA MELO SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

".... Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5007161-97.2018.4.03.6119

AUTOR: DAVI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004597-48.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MG140233, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período especial de 18/04/1984 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 23/11/2015, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 179.875.343-7. Pediu a justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (ID 5176585).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 5275564).

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebeu, nos meses que antecederam o ajuizamento da presente lide remuneração que variou entre cerca de R$ 5.000,00 a R$ 10.000,00, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do "*salário mínimo necessário*" à época da propositura da ação, 07/03/2018, correspondia ao valor de **R$ 3.706,44**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. O salário bruto do autor nessa mesma época, 03/2018, era de **R$ 5.765,12**, conforme extrato CNIS (ID 9399133). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R$ 749,95, tem-se uma sobra de R$ 5.015,17, superior ao "*salário mínimo necessário*", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte, não tendo sequer apresentado réplica.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexiste qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

*7. **No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.***

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravadaconceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5002008-83.2018.4.03.6119

AUTOR: WANDER ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12134

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002219-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS SANTANA
Classe: BUSCA E APREENSÃOAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Jonatas SantanaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo CAMINHONETE BONGO FRONTIER (UK2500 HD SC), chassi nº 9UWSHX76AEN012647, não de fabricação 2013, modelo 2014, placas FMX 5928, Renavam 00993839495.Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (fl.102), esta não atendeu à determinação judicial.É o relatório. Decido.Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, e se o caso, promover o recolhimento de custas no Juízo Deprecado sob pena de extinção (fl. 102) esta não atendeu à determinação judicial.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00050510071995403 6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005991-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005991-2) - MARCELO MARCONDES MUNHOZ(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Classe: Cumprimento de sentença (Procedimento Ordinário)Exequente: MARCELO MARCONDES MUNHOZExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇARelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 45/52, 84/87, transitado em julgado em 12/01/18 (fl. 93). A CEF afirmou o cumprimento da sentença, juntando aos autos os extratos de fls. 99/102.Determinado à exequente manifestar-se acerca da satisfação do débito (fl. 103), pediu o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 105), deferido (fl. 106).Nova determinação à exequente para manifestar-se acerca da satisfação do débito, sob pena de extinção (fl. 107), esta silenciou (fl. 107v).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001523-52.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Classe: Ação ConsignatóriaAutor: ADEMIR BENEDITO ANDREACIRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Collor I e II a srem creditadas em sua conta-poupança n. 013.99007514-3. Pediu a justiça gratuita.Sentença que indeferiu a inicial (fl. 71), embargos de declaração rejeitados (fls. 78/79), apelação provida, determinando o prosseguimento do feito (fls. 91/94), transitada em julgado em 08/06/17 (fl. 95).Contestação (fls. 104/126), replicada (fls. 132/142).Determinado ao autor a juntada dos extratos bancários ou comprovar a negativa da CEF em fornecê-los (fls. 145 e 147), sem cumprimento (fl. 147v).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Devidamente intimada a emendar a inicial para juntada de documentos juntada dos extratos bancários ou comprovar a negativa da CEF em fornecê-los, (fls. 145 e 147), a parte autora não atendeu à determinação judicial (fl. 147v).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu

deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiário da justiça gratuita..Oportunamente, ao arquivo.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-12.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-50.2016.403.6119 ()) - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Classe: Embargos à Execução Exequente: Vanderlei Celestino dos Santos (executado) Silvana de Oliveira Siqueira (executada)Embargada: EMGEA Empresa Gestora de Ativos (exequente)S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial consistente na cobrança de crédito hipotecário originário de Contrato de Mútuo Habitacional, firmado em 30/09/97, registrado na Matrícula nº 10.312, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.Alega a embargante, a ocorrência de prescrição; impugna o valor atribuído à causa; afirma ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; aplicação do CDC; nulidade da cobrança de comissão de permanência; ausência de demonstrativo de cálculo; pede baixa da penhora do veículo de fl. 76; afirma aplicação de juros abusivos. Pediu a gratuidade da justiça.Determinada a emenda da inicial, para especificar as cláusulas e práticas abusivas, apresentar memória de cálculo (fl. 30), cumprida às fls. 32/40.Recebidos os embargos (fl. 41).Impugnação da embargada (fls. 42/67), alegando preliminarmente, falta de indicação do valor da causa; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; impossibilidade de reconvenção. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.Réplica (fls. 70/83).Instadas à especificação de provas (fl. 68), o autor pediu a produção de prova pericial para aferir o valor real de mercado do bem imóvel (fls.82/83), e a EMGEA silenciou (fl. 84v). Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido reconvencional e saneado o feito (fls. 87/89).Manifestação da EMGEA afirmando que o caso trata-se de execução com fulcro na Lei n. 5.741/71 (fl. 115).Instadas as partes a manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 116), silenciaram (fl. 117v).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.À fl. 116 foi proferida a seguinte decisão Tendo em vista que a CEF concordou com a substituição da penhora para que recaia sobre o imóvel, como requerido pela própria embargante, que, ao que consta, se satisfaz com a espontânea devolução do imóvel, manifestem-se as partes sobre a persistência de interesse no prosseguimento dos embargos, em 15 dias, sem resposta (fl. 117v).Assim, instadas as partes a manifestarem-se acerca da persistência no prosseguimento destes embargos, silenciaram, o que traduz sua concordância tácita, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei. Sem condenação da EMGEA em honorários por não ter dado causa à lide. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA OSMANNY ROCHA SERRADECISÃOConverto o julgamento em diligência.Em homenagem ao princípio da fungibilidade recebo a petição de fls. 181/201 como embargos à execução, tornando sem efeito a decisão de fl. 202.Encaminhe-se cópia da petição de fls. 181/201 ao SEDI, por correio eletrônico, para distribuição por dependência aos presentes autos como embargos à execução no sistema PJe.P.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ENIVALDO QUADRADOIMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS -SP UNIÃO FEDERALSENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de decisão que decretou a conversão de todos os valores apreendidos no procedimento administrativo n. 10814.000676/2009-29 em renda da União Federal.Postergada a apreciação da liminar para após informações (fl. 183).Informações prestadas (fls. 186/206).Deferida a liminar (fls. 290/291).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 307/308).Declarada a incompetência do Juízo, com remessa dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 311/312). O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001335-49.2011.403.0000 (fls. 318/332), deferido efeito suspensivo (fls. 349/352), provido (fls. 365/367).Decretado o sigilo fiscal dos autos (fl. 353).Sobrestado o presente feito até julgamento da ação penal n. 2008.61.19.010397-8 (fl. 381). Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 388/389), mantida a decisão embargada (fl. 393). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000179-55.2013.403.0000 (fls. 401/414), que teve seguimento negado (fls. 505/506)A União requereu o sobrestamento do feito até julgamento final da ação penal n. 2008.61.19.010397-8 (fls. 421/424).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 429).Determinado ao impetrante retificar o valor da causa e recolher custas em complementação (fl. 503).O impetrante retificou o valor da causa para R$ 1.857.001,87 e pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 507/508).A União afirmou ser o valor da causa R$ 1.601.464,02 (fls. 513/515).Retificado o valor da causa para R$ 1.857.001,87, indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita ao impetrante e determinado o recolhimento de custas em complementação, sob pena de extinção do feito (fls. 517/518), sem cumprimento.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Devidamente intimada a recolher custas em complementação, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, o impetrante não atendeu à determinação do Juízo (fl. 585).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Desentranhe-se as petições/documentos de fls. 557/583, para juntada aos autos corretos, n. 0011259-26.2012.403.6119.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X NEC DO BRASIL S/A

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: UNIÃO FEDERAL (ré)Executada: NEC DO BRASIL S/A (autora)DECISÃOMantenho a decisão de fl. 868 por seus próprios fundamentos, ressaltando que questões relativas ao mérito da ação pendente, n. 0005718-06.2011.40.6100, devem ser discutidas naqueles autos, carecendo este juízo de competência a respeito, o que se aplica inclusive a eventuais tutelas que antecipem a eficácia de seu provimento para consolidar em definitivo seu objeto, dado o risco de exclusão do parcelamento se o recurso for provido.Assim, salvo decisão em sentido contrário naqueles autos, deve ser aguardado seu trânsito em julgado.P.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012249-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

Classe: Reintegração De PosseAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Douglas Cristiano Da Silva S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração da autora na posse de imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial n. 672410007293, pactuado entre as partes e inadimplido.Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sem cumprimento (fl.91)É o relatório. Decido. Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, a autora não atendeu a determinação judicial.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00050100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007633-91.2015.403.6119 - VITOR JOSE MARQUES ROTTOLO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL X VITOR JOSE MARQUES ROTTOLO X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Vitor Jose Marques Rottolo (autor)Executada: União Federal (ré)DECISÃORelatórioTrata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 244/247, transitada em julgado em 22/07/16 (fl. 250).Para 09/16 o exequente entendeu devido R$ 28.567,92 em 10/08/10 e R$ 13.527,72 em 16/05/14 (fls. 260/263, 271/272), e a executada União R$ 517,48, em 09/16 (fl. 255/257,

266).Laudo da Contadoria Judicial apurou R$ 4.001,12, em 08/18 (fls. 274/276), com o qual as partes concordaram (fls. 278/282).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para 09/16 o exequente entendeu devido R$ 28.567,92 em 10/08/10 e R$ 13.527,72 em 16/05/14 (fls. 260/263, 271/272), e a executada União R$ 517,48, em 09/16 (fl. 255/257, 266).Laudo da Contadoria Judicial apurou R$ 4.001,12, em 08/18 (fls. 274/276).Em manifestação, ambas as partes concordaram com o laudo contábil, o exequente às fls. 278/279 e a executada às fls. 281/282.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. fls. 274/276. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005779-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

D E S P A C H O

Considerando a concordância manifestada pela União (ID 11829873), defiro o parcelamento do valor em execução em até 06 (seis) parcelas mensais, com o acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês às parcelas, nos termos do art. 916 do CPC.

Aguarde-se sobrestado o pagamento das parcelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES BRACHER SCHEIBA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da CDA n. 80696055443-29. Ao final pediu a anulação da CDA n. 80696055443-29 referente a débitos de COFINS fato gerador 06/1993, 07/1993, 08/1993, 09/1993, 10/1993. Pediu prioridade na tramitação do feito.

Alega o autor que teve **Execução Fiscal n. 0000180-86.1997.8.26.0045** ajuizada contra si. Ingressou com **ação ordinária n. 93.0003923-7**, objetivando a declaração de inexistência relação jurídica com o COFINS, com depósito do valor total da dívida. Sobreveio sentença que extinguiu o feito por falta de interesse, com conversão do depósito em renda da União em 23/05/96 e 23/12/96.

Apresentada exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, noticiando referida conversão de depósito em renda, em ago/2010 a execução foi extinta por pagamento, do qual a União recorreu, tendo sido o recurso procedente por entender pela falta de intimação da fazenda (da exceção de pré-executividade), a decisão transitou em julgado em 07/03/2014, com prosseguimento da execução fiscal. O autor ofereceu bem à penhora, e passados dois anos esta não foi efetuada e não foram apresentados embargos.

Declinada a competência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos n. 1000820-71.2017.8.26.0045, à Justiça Federal (ID 8363138, fl. 137).

Determinada a emenda da inicial, cumprida (ID 8915967).

Deferida parcialmente a liminar (id 9453685).

Contestação alegando preliminarmente, **litispendência** desta ação com a de n. 180-86.1997.8.26.0045 - Vara distrital de Arujá-SP. No mérito, alegou ausência de relação entre os depósitos efetivados nos autos n. 930003923-7 e débitos constantes na execução fiscal n. 0000180-86.1997.8.26.0045 e dos presentes autos, pugnando pela improcedência do pedido (id 10859211), replicada (id 11493929).

Instadas à especificação de provas, as partes nada pediram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante o prosseguimento do feito após o recebimento neste juízo, melhor examinando os autos constato competência absoluta por prevenção do juízo da Vara Distrital de Arujá, questão não sujeita à preclusão, **pois lá tramita execução fiscal em que se cobra o mesmo crédito tributário que ora se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica.**

A reunião por conexão entre ação de execução fiscal e ação anulatória do débito exequendo **depende do alcance da competência do juízo prevento.**

No caso em tela, a ação de execução fiscal tramita perante a Justiça Estadual, tratando-se de município que não figura como sede de Vara Federal, eis que obedecida a regra de competência fixada pela redação original contida no inciso I, do artigo 15, da Lei federal n. 5.010, de 1966, que deslocava competência da Justiça Federal à Estadual no caso dos *"**executivos fiscais** da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas,"* sendo ajuizada perante Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor.

Não obstante a referência expressa na lei apenas às ações de executivos fiscais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a **referida regra de competência era válida não só para as execuções fiscais, mas também para as ações conexas posteriormente ajuizadas,** entendimento observado em precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), **se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.***

3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Deve-se reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo ajuizada posteriormente, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica.

***2. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória ajuizada posteriormente com que o contribuinte devedor busca discutir a existência da dívida.** Destaca-se que a Justiça Estadual só tem competência in casu para processar e julgar a demanda anulatória porque preexistente a execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491898 - 0033502-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. CONEXÃO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. GERÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

*2. Conforme exposto na decisão agravada, não assiste razão ao réu quanto à preliminar de incompetência absoluta, uma vez que **o INSS propôs o executivo fiscal perante o Juízo Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal) e, quando ainda em curso o processo de Execução Fiscal, o autor propôs a presente ação anulatória, de modo que há conexão entre os feitos e é competente o MM. Juízo Estadual a quo para julgamento, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria.***

3. Por fim, concluiu-se que o autor não exerceu, em momento algum, qualquer função de gerência ou direção e não detinha poder decisório no âmbito da empresa, de modo que não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos perante o INSS.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 635447 - 0060707-85.2000.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 14/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013)

Sob o novo CPC a competência absoluta funcional por conexão neste caso é ainda mais clara, tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, I, sem correspondente no código anterior, que expressamente reputa conexas *"à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico"*.

É certo que a Lei federal n. 13.043, de 23 de novembro de 2014 derrogou o referido dispositivo legal, mas o fato não interfere negativamente na conclusão do julgamento daquela ação executiva, tendo em vista que a alteração não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei (artigo 75).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. MUNICÍPIO QUE NÃO SEDIA VARA FEDERAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 5.010/1966 E 13.043/2014. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a execução fiscal em município que não seja sede de Vara Federal foi ajuizada corretamente perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, nos termos do art. 15, I da Lei 5.010/1966. 2. A opção legal facilita tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que não fica (via de regra) sujeita ao cumprimento de atos por cartas precatórias. Precedente da 1ª Seção: REsp n. 1.146.194/SC, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 25/10/2013. 3. A Lei 13.043, de 23/11/2014, derrogou o inciso do art. 15 da Lei 5.010, de 30/05/1966 (art. 114,IX), mas o fato não interfere negativamente na conclusão do presente julgamento, tendo em vista que a derrogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei (art. 75). 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – Primeira Turma - ADRESP 200900197129 – Rel. Olindo Meneses (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) – j. em 04/02/2016 – in DJE em 15/02/2016)

Ora, se a extensão da competência por conexão se verificava antes, ainda que a Lei n. 5.010/66 mencionasse apenas as execuções fiscais, com a mesma razão se mantém **em relação às execuções ajuizadas antes da alteração legal**, ainda que para ações anulatórias posteriores, pois o que importa é a perpetuação da competência delegada, que, a rigor, se verifica para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente **e suas ações conexas**.

A acolher-se o entendimento do juízo suscitado, ter-se-á que sequer os embargos às execuções fiscais federais que permanecem na Justiça Estadual poderão ser distribuídos ao mesmo juízo por conexão, pois também não mencionados expressamente na Lei n. 5.010/66 ou na Lei n. 13.043/14, mas isso sequer se cogita.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em face do juízo **da 1ª Vara de Arujá**, com fundamento nos arts. 55, § 1º, e 61 do CPC c/c 15, I, da Lei n. 5.010/66 e 75 da Lei n. 13.043/14, dada sua conexão em relação à **execução fiscal nº 000180-86.1997.8.260045.**

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SILVIO ALVES SOARES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006140-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-43.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 11733828, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte exequente, fica a parte executada intimada "para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6003

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009006-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME X NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA
4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0009006-26.2016.403.6119, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ. 00.300.225/0001-63, e NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA, CPF. 233.372.168-54, constando nos autos como endereço: RUA ENGENHEIRO ARISTIDES ROMARO, 188, CASA 1 - JARDIM SANTANA - MAIRIPORÃ - SP, CEP: 07600-000, OU RUA JOÃO EVANGELISTA GERMANO, 330 - CAPUAVINHA - MAIRIPORÃ - SP, CEP 07600-000. E como não foi possível localizar os réus no endereço que consta nos autos, pelo presente, CITA-OS para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o montante de R$ 159.241,64 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 31/08/2016, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução. Foram arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 827, do Código de Processo Civil. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 257, II do Código de Processo Civil. O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 1º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito no endereço supramencionado. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 29 de outubro de 2018, eu, _____ Alexandra Andrade, digitei. Eu, _____Ana Carolina Salles Forcacin, Diretora de Secretaria, conferi.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZELJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Geraldo da Costa ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 16.07.1983 a 12.06.1985, 30.01.1986 a 21.11.1989 e de 01.03.1991 a 01.06.2000 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.07.2016.

Decisão concedendo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9792155).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10588210).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11256939).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **16.07.1983 a 12.06.1985** o autor laborou na *"Laminação de Metais Bianchi Ltda."* desempenhando a função de prensista (Id. 9733384, p. 18), o que permite o enquadramento da atividade no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Entre **30.01.1986 a 21.11.1989** o autor laborou na *"Dusan Pretrociv Indústria Metalúrgica Ltda."* exercendo a atividade de prensista (Id. 9733384, p. 19), sendo viável, portanto, o enquadramento da atividade como especial de acordo com o código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

No período de **01.03.1991 a 01.06.2000**, o autor trabalhou na empresa *"Eduardo Barbosa da Silva"* desempenhando a atividade de ajudante geral de motorista.

Consta do formulário expedido pela empresa a exposição a agentes físicos calor, poeira e chuva, sem a presença de laudo técnico (Id. 9733385, p. 27).

Dessa forma, o período **não** deve ser reconhecido como especial.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **16.07.1983 a 12.06.1985** e de **30.01.1986 a 21.11.1989** devem ser computados como tempo especial.

Pelo exposto, o segurado computa 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **27.07.2016** (NB 42/179.436.105-4).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **16.07.1983 a 12.06.1985** e de **30.01.1986 a 21.11.1989**, como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **27.07.2016** (NB 42/179.436.105-4), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **16.07.1983 a 12.06.1985** e de **30.01.1986 a 21.11.1989**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **27.07.2016**, a partir de **01.11.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rosa Silva Mendes ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 13.07.1994 a 31.12.1996 e de 11.10.2001 a 31.12.2003 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 171.773.385-60, em 23.07.2015, subsidiariamente requer a concessão na DER do NB 183.318.723-4 em 06.09.2017, ou, ainda a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos no curso do processo, observada a concessão do melhor benefício à segurada.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9831478).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id.10902008).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11269623).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte pretende o reconhecimento dos períodos de **13.07.1994 a 31.12.1996** e de **11.10.2001 a 31.12.2003** como especial.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial, no processo administrativo referente ao NB 42/171.773.385-6 com DER em 23.07.2015, os períodos de **05.07.1999 a 10.10.2001** e de **01.01.2004 a 13.07.2010** (Id. 9501330, p. 29), enquanto no processo relativo ao NB 42/183.318.723-4 com DER em 06.09.2017 reconheceu como especial o período de **19.03.2003 a 18.11.2003** (Id. 9500924, p. 58).

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

Entre **13.07.1994 a 31.12.1996** parte autora laborou na empresa "*Tinturaria Industrial Guararema Ltda."* (Id. 9500924, pp. 35-36).

De acordo com o PPP apresentado no PA referente ao NB 42/183.318.723-4 com DER em 06.09.2017, houve exposição ao agente nocivo ruído de 82,9 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelo registro ambiental, de modo que este período deve ser reconhecido como especial.

No período de **11.10.2001 a 18.03.2003** a parte autora laborou na empresa *"Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A"* (Id. 9500924, pp. 40-41).

Consta do PPP apresentado nos dois requerimentos administrativos da autora a exposição ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto na legislação para a época. Nas observações do documento constou que: *"Não ocorreram mudanças no ambiente de trabalho entre o período que a empregada trabalhou e o período que foi elaborado o laudo."*

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, o segurado computa 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **06.09.2017** (42/183.318.723-4).

Inviável a reafirmação da DER, durante a tramitação da ação judicial, tendo em conta que o STF firmou o entendimento de ser necessário prévio requerimento administrativo.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de como tempo especial **13.07.1994 a 31.12.1996** e de **11.10.2001 a 18.03.2003**.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **13.07.1994 a 31.12.1996** e de **11.10.2001 a 18.03.2003** como tempo especial, mantendo os períodos reconhecidos administrativamente, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELENY PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roseleny Pereira Nunes ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.071.019-9), em razão do reconhecimento do período laborado como especial nos autos n. 5005346-76.2012.404.7112/RS.

Despacho determinando a juntada de documentos (Id. 8959557), o que foi cumprido (Id. 8990735, 8990737, 8990740, 8990742).

Decisão Id. 9132662 deferindo a AJG e determinando a citação.

No Id. 10327884 foi realizado o seguinte ato ordinatório: *Nos termos da r. decisão id. 9132662, e considerando o decurso de prazo para juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.*

Petição Id. 10342934 da autora juntando documentos (laudos realizados pela justiça federal de São Paulo os quais comprovam a insalubridade/periculosidade da função exercida pela autora), bem como requerendo a produção de perícia técnica e oitiva de testemunhas.

Decisão Id. 10430041 determinando que se abra vista ao INSS sobre a petição Id. 10342934 da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS não ofertou contestação, sendo, portanto revel (artigo 344 do CPC). Todavia, nos termos do artigo 345, II, do CPC, a revelia não produz efeitos.

No mais, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

A questão trazida pela autora é o seu direito à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.071.019-9), em razão do reconhecimento do período laborado como especial nos autos n. 5005346-76.2012.404.7112/RS.

Com efeito, a ora autora moveu ação em face do INSS, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Canoas/RS, sob o n. 5005346-76.2012.4.04.7112, na qual foi julgado procedente em parte o pedido para: a) declarar seu direito ao reconhecimento da especialidade nos termos do quadro analítico de tempo de serviço especial (29.04.95 a 05.03.97); b) determinar ao INSS, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, que procedesse à averbação do tempo de serviço especial, no prazo máximo de trinta dias de sua intimação para tal fim. O pedido de concessão de aposentadoria especial foi julgado improcedente, por não atingir a carência necessária ao benefício, tudo conforme sentença proferida aos 22.05.2014, cuja cópia foi anexada no Id. 7539642.

Conforme acórdão proferido em sede de apelação/remessa necessária, transitado em julgado aos **04.07.2017**, cujas cópias ora determino a juntada, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer a especialidade da integralidade do período indicados na inicial (29/04/1995 a 14/09/2009). Consignou-se no acórdão que, mesmo se considerado o período ora reconhecido como especial, somado aquele já enquadrado pelo INSS, tem-se que a autora não atinge 25 anos de tempo em atividade especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.

Com o retorno dos autos do TRF-4, o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS, determinou a intimação do INSS para que, no prazo de 32 (trinta e dois) dias, comprovasse nos autos a obrigação de fazer, bem como que, após, fosse aberta vista à autora (despacho anexo).

A autora, então, requereu a revisão do benefício, sendo proferida a seguinte decisão por aquele Juízo (anexa):

> Averbados os períodos reconhecidos como tempo especial, nos termos do julgado, a parte autora postula a revisão do benefício do qual é detentora.
>
> Verifica-se que a sentença foi reformada em grau recursal, todavia, apenas para reconhecer todo o período postulado na inicial como tempo especial.
>
> Relativamente à convolação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não logrou êxito, in verbis:
>
> [...] No caso, mesmo se considerado o período ora reconhecido como especial, somado aquele já enquadrado pelo INSS, tem-se que a autora não atinge 25 anos de tempo em atividade especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. [...]
>
> A revisão da aposentadoria por tempo de contribuição por acréscimo de tempo não foi nem objeto do pedido, nem da decisão que transitou em julgado.
>
> Desse modo, deverá a autora postular administrativamente a revisão a que entende ter direito.

Nesse contexto, tem a autora direito à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.071.019-9), considerando o tempo especial reconhecido nos autos n. 5005346-76.2012.4.04.7112, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Canoas, RS, com o pagamento das diferenças a contar da data da citação do INSS no presente feito, ocorrida aos **04.07.2018**.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.071.019-9), considerando o tempo especial reconhecido nos autos n. 5005346-76.2012.4.04.7112, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Canoas, RS, com o pagamento das diferenças a partir da citação em **04.07.2018**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.071.019-9), considerando o tempo especial reconhecido nos autos n. 5005346-76.2012.4.04.7112, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Canoas, RS, a partir de **01.11.2018** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Não é devido o pagamento de custas pelo INSS, em razão de sua condição de isento (art. 4º, I, Lei n. 9.2889/96), nada havendo a reembolsar à autora, porquanto beneficiaria da AJG (Id. 9132662).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002887-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SANTOS MORAIS(PE041138 - HUGO DE ARAUJO REGIS E PE041443 - PHILIPE REGIS LIMA E PE039740 - JANINA RIBEIRO DE MORAIS RICARDO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP, CEP 07115-000
TEL: (11) 2475-8204; FAX: (11) 2475-8214; EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
AÇÃO PENAL: 0002887-78.2018.403.6119
PARTES: JP X PEDRO SANTOS MORAIS
1. Trata-se de pedido da defesa, no qual requer seja realizada videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE, com vistas à participação dos patronos do acusado na audiência de instrução e julgamento designada para 14 de novembro de 2018, às 14h00min.
2. Considerando que os autos tramitam na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos/SP e que não há nenhuma testemunha a ser ouvida na Subseção Judiciária de Recife/PE, indefiro o pedido.
Ademais, quando da aceitação de representação do acusado, os patronos estavam cientes de que as audiências e os atos processuais seriam realizados nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, uma vez que, como já mencionado, aqui tramitam os autos.
3. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jair Mendes de Souza ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 01.06.1982 a 24.11.1995, 08.01.1996 a 05.03.1997, 01.09.1999 a 02.03.2001 e de 19.11.2003 a 03.06.2009, bem como do período em houve o recebimento do auxílio-doença acidentário entre 06.05.2002 a 23.10.2006 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24.05.2017, com a inclusão no cálculo da RMI dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Em atendimento ao artigo 319, VII do CPC, o autor optou pela não realização de audiência de conciliação. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAOLA QUINAYA CUEVAS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

Trata-se de procedimento instaurado por ***Paola Quinaya Cuevas*** objetivando seja homologada a opção pela nacionalidade brasileira, porque estão preenchidos todos os requisitos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal.

A inicial foi instruída com documentos e foi primeiramente distribuída perante o JEF desta Subseção Judiciária, que declinou da competência (Id. 12152886).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Afirma a requerente que nasceu em 14 de março de 1983 em La Paz, conforme se extrai da Certidão do Registro Civil do 1º Subdistrito – Sé, que é filha de Santiago Quinaya Choque, boliviano, portador do RG Y090668NDIREXBX e do CPF 143.646.738-11 e de Eva Miranda Cuevas, brasileira, portadora do RG. 20.136.390-2 e do CPF 114.059.668-31. Veio para o Brasil com aproximadamente 2 (dois) anos de idade e aos 08 (oito) tirou sua Cédula de Identidade, renovando-a em 1999, tendo residido em vários bairros de São Paulo, tais como Brás, Casa verde, Guarulhos e por fim no endereço mencionado na inicial. No ano de 2008, casou-se com Adriano da Silva Justino, brasileiro, portador do RG 42.705.282-8 e do CPF 348.444.058-96, como faz prova a Certidão de Casamento anexa. Atualmente trabalha na Crystalline Modas Ltda. – EPP, desde o mês de junho de 2015. Afirma que a empregadora solicitou que a requerente abrisse conta bancária para que procedesse aos depósitos dos salários, mas quando se dirigiu ao Banco Santander, exigiram a expedição de novo RG, posto que o atual encontra-se desgastado. No posto Poupatempo, onde tentou a expedição de novo RG, informaram-lhe que havia pendência em opção por nacionalidade. Malgrado possa ter as duas nacionalidades, opta pela brasileira em definitivo.

Conforme certidão de pesquisa de prevenção Id. 12154915, a requerente ingressou com o incidente de opção de nacionalidade autos n. 0001147-79.2017.403.6100, que tramitaram na 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em pesquisa realizada no sistema processual, restou constatado que, em 05.07.2017, foi proferida sentença nos seguintes termos (cópia anexa):

> De acordo com a inicial e documentos acostados aos autos, a requerente nasceu em 14 de março de 1983, **filha de pai e mãe bolivianos** (docs. fls. 07/09 e 16), alegando residir no Brasil desde os 2 (dois) anos de idade. Comprova que contraiu, no ano de 2008, casamento com Adriano da Silva Justino (certidão fl. 16).
>
> A requerente justifica a sua pretensão nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Constituição Federal de 1988:
>
> Art. 12. São brasileiros:
>
> ...
>
> II – naturalizados:...
>
> b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).
>
> Conforme se verifica, a requerente postula hipótese de naturalização, aquisição derivada da nacionalidade brasileira.
>
> Não há que se falar em opção de nacionalidade, forma originária, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988:
>
> Art. 12. São brasileiros:
>
> I - natos:
>
> ...
>
> c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).
>
> Portanto, no caso dos autos, a requerente não apresenta os requisitos para que lhe seja deferida a opção da nacionalidade brasileira, forma originária de aquisição da condição de nacional, nos termos do comando constitucional acima.
>
> No entanto, a par dessas conclusões, isso não impede que formule o pedido de naturalização extraordinária pela via adequada, que é efetuado através de requerimento junto à Polícia Federal (Departamento de Estrangeiros), preenchendo e apresentando os documentos referidos no formulário cuja cópia encontra-se à fl. 34 dos autos.
>
> Posto Isto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desse modo, com esteio no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a redistribuição dos autos para a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMILIA D ARC RODRIGUES DE CAMARGO, SIDNEI DA CRUZ LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emília D'Arc Rodrigues de Camargo e *Sidnei da Cruz Luz* propuseram ação em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 27.09.2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com a execução provisória.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Decisão Id. 11370195 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informe se o imóvel foi arrematado e se há efetivo interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da vestibular; indeferindo o pedido de AJG, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição; determinando que a parte autora justifique a inclusão do coautor *Sidnei da Cruz Luz* no polo ativo, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional foi firmado apenas pela coautora *Emília D'Arc Rodrigues de Camargo*.

Petição Id. 12049766 da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento; requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG; informando que o Sr. Sidnei e a Sra. Emília são casados, razão pela qual o Sr. Sidnei está no polo passivo, pois a ação versa sobre o direito real imobiliário, conforme artigo 73 do CPC, mas que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a desconsideração do Sr. Sidnei do polo passivo; requerendo prazo suplementar de 15 dias para juntar aos autos a certidão de casamento.

Petição Id. 12100548 da parte autora juntando certidão de casamento e documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão Id. 11370195 quanto ao indeferimento da AJG, pelos próprios e jurídicos fundamentos (*as afirmações da parte autora no sentido de que possui real intenção em saldar sua dívida e atualmente possui condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré,* ***são incompatíveis com o pedido de AJG***.).

Ressalto que os documentos anexados no Id. 12100549, pp. 6-8, e 12101102, pp. 1-3, não demonstram situação extraordinária.

Em todo caso, determino que os autos permaneçam sobrestados, até eventual decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, que se encontram no gabinete do Relator desde 05.11.2018, conforme pesquisa anexa.

Com relação à inclusão do coautor *Sidnei da Cruz Luz* no polo ativo, não assiste razão à parte autora sobre a presente ação versar sobre o direito real imobiliário.

A questão trazida aos autos é de cunho obrigacional, pois se refere a contrato de financiamento habitacional, firmado apenas pela coautora *Emília D'Arc Rodrigues de Camargo*.

Assim sendo, o coautor *Sidnei da Cruz Luz* é parte ilegítima para figurar no polo ativo, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário à exclusão de *Sidnei da Cruz Luz* do polo ativo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, **suspendo a execução**, sobrestando-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

Id. 11777283: Indefiro o pedido de disponibilização das restrições, tendo em vista que os veículos encontrados na pesquisa RenaJud (Id. 11097859) foram fabricados há mais de 10 (dez) anos (1983, 1995 e 1999) e ainda possuem restrições.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUILHERME SPROCATI MOURA, TAMIRES SANCHES DE CARA MORENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Id. 11822061: Os autores comunicam a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista que parte autora não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que, embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5026721-49.2018.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA MOREIRA ROQUE, NILSON PEREIRA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881
Advogado do(a) AUTOR: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as eventuais provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 12164572), no prazo de 5 (cinco) dias, ou oferte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora a respeito das informações prestadas pela AADJ (id. 12096963).

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CURY SANCHES - SP84504, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002294-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALMON VIANNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12213761).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-24.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AMERICO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALBERTO DOS SANTOS - SP153946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a juntada de resposta ao ofício expedido, em cumprimento à decisão id. 10250989, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FÁTIMA APARECIDA DE CINTRA RIOS-AUERBACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZEL AZEVEDO PALUDETTO - SP248955
EXECUTADO: MANFRED AUERBACHER, MANFRED AUERBACHER

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira devidamente homologada pelo STJ proposto por ***Fátima Aparecida de Cintra Rios***, objetivando a produção de efeitos da decisão no Brasil com a regularização de seu estado civil perante o registro do competente Cartório e a regularização do sobrenome da requerente.

Inicial com documentos. Custas (Id. 10197093).

Decisão determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Guarulhos para cumprimento da decisão homologatória (Id. 10384591), que deixou de ser cumprida em razão da averbação já ter sido efetuada anteriormente (Id. 11444789).

Intimada a parte autora acerca do teor do ofício juntado no Id. 11444789, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Cartório de Registro das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Guarulhos noticiou que a averbação já havia sido efetuada.

Dessa forma, considerando que o efeito prático do cumprimento da decisão estrangeira homologada pelo STJ havia sido alcançado extrajudicialmente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***TSA Transportes Scremim e Armazenagens Ltda***, contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos***, ***SP***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo de 24 horas ou outro prazo que este Juízo entenda adequado, à inclusão de todos os débitos em aberto do contribuinte perante o órgão administrativo federal no parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação existente no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Inicial com documentos. Custas (Id. 11120905).

Decisão Id. 11177503 postergando o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas no Id. 11325746.

Decisão Id. 11492968 deferindo o pedido de liminar.

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11567696).

A União tomou ciência em 19.10.2018

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante aduz que, ao verificar a existência de débitos previdenciários e não previdenciários em aberto, tentou formalizar por meio do "e-Cac" a adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002. Contudo, não conseguiu concluir o procedimento, pois o sistema não lhe autorizou. Alega que em diligência na agência da RFB, foi informada de que não seria possível realizar o parcelamento, pois o valor em aberto dos débitos excederia o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009. Argumenta que na Lei n. 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, não há nenhuma restrição de valores, e tal impedimento lhe impede de comprovar a regularidade fiscal para obtenção da licença para o transporte de trânsito aduaneiro (TRTA), cuja validade seria 01.10.2018.

De outro lado, informa a autoridade coatora que a limitação de valor estabelecida pela Portaria PGFN/RFB 15/2009 está em conformidade com a Lei n. 10.522/2002 e o artigo 111 do CTN e que, além disso, tal limite é indispensável para: (i) impedir que os contribuintes, de forma generalizada e sistemática, parcelem todas as suas competências futuras, de modo a postergar por 5 anos o ingresso dos tributos nos cofres públicos. Sem a limitação ao valor do parcelamento simplificado, torna-se mais vantajoso para o contribuinte parcelar todos os seus tributos, tornando o pagamento regular uma exceção. (ii) impedir que o sujeito passivo responsável pela mera retenção de tributos de terceiros (tais como a contribuição previdenciária e o imposto de renda dos empregados), repetidamente se aproveite desses recursos, e os repasse ao Estado apenas após 5 anos, comprometendo inclusive a estabilidade financeira do RGPS. A autoridade coatora afirma que a Lei n. 10.522/2002 estabelece, como regra, o parcelamento ordinário, impondo a ele uma série de limitações, em especial a de que não é possível que seja pago "tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação", bem como as proibições de parcelamento de tributos de terceiros retidos na fonte, conforme previsto no artigo 14. Alega, ainda, que, ao estabelecer o parcelamento ordinário, o legislador buscou impedir que o parcelamento se tornasse um meio de postergação sistemática do pagamento da dívida tributária, isto é, impedir que o não pagamento tempestivo se tornasse estratégia de planejamento tributário (pois a taxa de atualização do crédito tributário federal - taxa SELIC - é inferior ao custo de aquisição de capital por particulares no sistema financeiro). Assevera, também, que o legislador vedou o parcelamento nas hipóteses em que o sujeito passivo não é contribuinte, mas mero "administrador" de recursos de terceiros, pois o objetivo desse benefício tributário é viabilizar que o contribuinte supere situação temporária de inadimplência tributária, e não o de possibilitar a apropriação do tributo de terceiros como forma de autofinanciamento, com repasse posterior ao Estado. Por outro lado, a lei em referência previu a possibilidade de um parcelamento simplificado, isto é, um parcelamento que não se sujeita às restrições do parcelamento comum. Contudo, não o regulamentou, deixando aos órgãos administrativos a indicação das hipóteses, requisitos e limitações inerentes a essa espécie, segundo previsto nos artigos 14-C e 14-F. A autoridade afirma que, se a lei apenas menciona um benefício tributário sem estabelecer seus contornos, só há duas conclusões possíveis: (i) ou o próprio benefício não pode ser aplicado, por ausência de previsão legal; ou (ii) a lei conferiu à Administração Pública a sua completa regulamentação, o que abrange também a definição integral de seus contornos, já que uma lei não regulamentou o benefício evidentemente não estabeleceu limites. O que não se pode é, sob o manto da "ausência de previsão legal", construir "por via interpretativa" um benefício ilimitado, como quer a impetrante, tendo em vista que o CTN proíbe a ampliação de benefício tributário por via interpretativa, em especial, aqueles que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 111. Veja-se ainda que não se pode falar no presente caso que o Poder Executivo restringiu direito concedido sem restrições pelo legislador, pois a Lei n. 10.522/2002 não diz o que é o parcelamento simplificado. Não há, portanto, um direito que o legislador criou e conformou, e que teria sido restringido indevidamente. A lei apenas autorizou a Fazenda Nacional a estabelecer dispensa excepcional de cumprimento das exigências do parcelamento simplificado. Assim, como Lei n. 10.522/2002 estabelece que o parcelamento ordinário é a regra e o simplificado é a exceção, não é possível, por via interpretativa, ampliar o parcelamento simplificado a ponto de tornar o parcelamento ordinário comum desnecessário, subtraindo-lhe qualquer utilidade. Com efeito, ao estabelecer as vedações mencionadas ao parcelamento ordinário comum, a Lei n. 10.522/2002 deixou claro que o parcelamento não é benefício a ser usado de forma ilimitada pelo contribuinte, pois, se há vedação à quantidade de parcelamentos do mesmo tributo, é porque há nítida intenção do legislador de que não haja parcelamentos reiterados de débitos, por gerarem vantagens concorrenciais e/ou financiamento permanente do devedor à custa do Estado ou de terceiros.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 10 preceitua que:

> Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

No caso concreto, a impetrante tem direito ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002:

> Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
>
> Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, no artigo 29 prescreve:

> Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).

Assim, a restrição do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não encontra amparo legal. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRALEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
>
> 1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002.
>
> 2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou.
>
> 3. Apelação e reexame necessários improvidos.
>
> (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369532 - 0002894-92.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado: 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018)
>
> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.
>
> 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.
>
> 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.
>
> 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.
>
> (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Dessa forma, faz-se presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade coatora não aplique a limitação do valor de R$ 1.000.000,00 existente no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Expediente Nº 6002

MANDADO DE SEGURANCA
0004742-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004742-6) - GENEA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004657-87.2010.403.6119 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005738-32.2014.403.6119 - DEIVID MESSIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009830-19.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0012765-32.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP287514 - IVANISE FILATOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005753-30.2016.403.6119 - MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-11.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO MARIANO

Outros Participantes:

ID 11723842: Defiro a retificação da autuação para permissão de acesso às partes e advogados em relação aos documentos sigilosos.

Concedo à CEF novo prazo de 05 dias para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO COMUM
0000365-74.2001.403.6119 (2001.61.19.000365-5) - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0006862-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006862-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0008108-23.2010.403.6119 - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINICIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA BORGES E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP358897 - FABIO BENTO DO PRADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial apresentado e juntado às fls. 601/659. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, fica a ré AMC DO BRASIL LTDA intimada a depositar a quantia majorada em decisão de fl. 586 a título de honorários periciais que serão levantamentos mediante alvará pelo expert, no mesmo prazo. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0010714-53.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DEMARI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0010144-33.2013.403.6119 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0012569-62.2015.403.6119 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0004753-92.2016.403.6119 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias ao autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0008627-85.2016.403.6119 - JUAREZ REZENDE DE SOUZA GAMA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do PPP juntado às fls. 188/191. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados conclusos para sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA
0004820-43.2005.403.6119 (2005.61.19.004820-6) - COOPER IDEAL COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA
0009826-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009826-4) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no REx 1.144.170/SP. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA

SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP102778 - CARLOS CARMELO BALARO) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006015-21.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES - SP226068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando a manifestação da CEF, indique a parte autora, no prazo de 05 dias, o ID dos seguintes documentos RELATIVOS AOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

No mesmo prazo, caso não tenham sido digitalizados todos os documentos, deverá a parte autora fazê-lo.

Após, nova vista à CEF, pelo prazo de 05 dias.

Fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-78.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANDERLEI SENHORINI

Outros Participantes:

Tendo em vista que a parte exequente apenas apresentou memória de cálculo, sem requerer a medida executiva que pretende, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho ID 10650400 pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

BONFIM CORREIA DE LIMA ajuizou esta ação com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e consequentemente a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou o autor que em 20/04/2016 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade laborada em condições insalubres, protocolizado sob nº 42/176.223.622-0, o qual foi indeferido por não ter sido reconhecido como prejudiciais os períodos requeridos, deixando a autarquia ré de computa-los para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou que, em tais períodos laborou sujeito a condições especiais como ajudante de prensista e prensista, além de ajudante de cargas e descargas de mercadorias em navios, aeronaves, caminhões e vagões, manuseio de cargas especiais, entre outros, permitindo o enquadramento nos termos do Decreto 58.831/64, código 2.4.4.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a tutela antecipada restou indeferida (ID 4916260).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando haver irregularidade na documentação apresentada, inexistindo prova de exposição permanente, não ocasional nem intermitente para o enquadramento no especial, não possuindo assim tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.

Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária no valor mínimo com observância da Súmula 111, do STJ, e a incidência de juros de mora na taxa de 0,5% a.m.

Na fase de especificação de provas, não houve requerimentos pelo INSS.

O autor requereu a expedição de ofício às empresas que não responderam aos e-mails por ele enviados, a fim de que apresentassem os documentos mencionados no despacho. Caso não acolhido o pedido, requereu dilação de prazo para cumprimento (ID 7310121).

O pedido principal foi indeferido e concedido o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos pretendidos (ID 8259302).

Não houve manifestação, conforme certidão ID 9718939.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **DESSE MODO, CONCLUO QUE A conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995**.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM **EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE**.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2**. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço**. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas**. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei**. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2**. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

"Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

"Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

COM EFEITO, TAMBÉM COM FULCRO NO PRINCÍPIO *tempus regit actum*, EIXO NORTEADOR HERMENÊUTICO DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, OS REQUISITOS DA PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.**2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação**.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2**. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção**. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

COM EFEITO, EM RAZÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS SOBRE O TEMA PROCEDO A ALTERAÇÃO POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO. DESTARTE EM RELAÇÃO AO NÍVEL DE RUÍDO TENHO COMO CERTO AS SEGUINTES a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes**. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97** . ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.** (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).**(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "*os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.*" (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997**. POR ISSO, RECONHEÇO A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR 06.03.1997**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. **4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).'' (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) **2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) **VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços**.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **SUA VALIA JURÍDICA ESTÁ CONDICIONADA AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS, SEM OS QUAIS O DOCUMENTO NÃO TERÁ PRÉSTIMO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL, S acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/81 a 18/04/83, 06/02/85 a 01/02/88 e de 01/06/88 a 19/02/94, laborados na empresa Multibor Borrachas Tec. E Ind. Ltda., por estar enquadrado na atividade especial de ajudante de prensista e prensista II.

Observa-se das cópias das CTPS's acostadas nos IDs 4139183, 4139188 e 4139197, o exercício dos cargos de "ajudante de prensista" e "prensista II".

Embora a empresa Multibor Borrachas Técnicas e Industriais Ltda. apresente a situação "baixa por inaptidão (Lei nº 11.941/2009 art. 54)", é possível verificar de sua "ficha cadastral simplificada" (ID6810710) o objeto social "Fabricação de Artefatos de Borracha – Exclusive Vestuários e Calçados (Setor 25 e Cd. 31.22)".

Nesse prisma, enquadra-se a atividade de prensista e ajudante de prensista no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista a exposição a agentes químicos provenientes da vulcanização da borracha. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. PRENSISTA E SOLDADOR. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. (...). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. **OCORRE QUE, NO PERÍODO DE 01.10.1977 A 03.08.1979, A PARTE AUTORA, NA ATIVIDADE DE PRENSISTA DE BORRACHA, ESTE EXPOSTA A AGENTES QUÍMICOS CONSISTENTES EM NEGRO DE FUMO, PROVENIENTE DA VULCANIZAÇÃO DA BORRACHA (FLS. 175/202), DEVENDO SER RECONHECIDA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA NESTE PERÍODO, POR ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.2.11 DO DECRETO Nº 53.831/64 E CÓDIGO 1.2.10 DO DECRETO Nº 83.080/79.** Ainda, nos períodos de 01.01.1983 a 13.07.1995 e 01.01.1996 a 12.01.2009, a parte autora, na atividade de soldador, esteve exposta ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 175/202), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. (...). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.06.2009), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2177326 0026008-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. -- **O AUTOR DEMONSTROU TER TRABALHADO: *DE 06/01/75 A 28/10/76, COMO PRENSISTA NA SOCIEDADE INDUSTRIAL ARTEFATOS DE BORRACHA SOINBARBO S/A, EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS TAIS COMO POEIRAS, FUMOS DE GALVANIZAÇÃO DE BORRACHA E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, NOS TERMOS DO DSS 8030 COM LAUDO DE FLS. 95 E 97/103, PREVISTOS NOS CÓDIGOS 1.2.11 DO ANEXO III DO DECRETO Nº 53.831/64 E CÓDIGO 1.0.19 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99, COM O CONSEQ RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE;**(...). - Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058938 0009434-54.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Comprovada a atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95, tem o autor direito ao enquadramento, em razão da função dos períodos **DE 01/11/81 A 18/04/83, 06/02/85 A 01/02/88 E de 01/06/88 a 19/02/94**, razão pela qual esse período é reconhecido como especial.

Em relação aos demais pedidos, referentes aos períodos de 01/10/94 a 19/03/96, 18/02/97 a 30/04/02, 01/07/02 a 28/10/02, 01/07/03 a 03/06/04, 12/04/05 a 17/08/08, 18/09/08 a 28/09/11, 03/10/11 a 29/12/12 e de 02/01/13 a 20/04/16, é necessária a comprovação de exposição aos agentes nocivos à saúde mediante apresentação de laudo, sendo exigível o PPP a partir de 2004.

Contudo, nos interstícios mencionados, o autor não apresentou laudo com exposição a agentes insalubres para alguns períodos e em relação aos PPPs apresentados (ID 4139314 e 4139299) não há indicação de agentes de risco à saúde.

Outrossim, o PPP de ID 4139288, emitido em nome de Francisco Rodrigues de Melo Filho, diz respeito ao trabalho exercido na empresa Industrial Levorin, na qual o autor nunca trabalhou, conforme se observa dos vínculos do CNIS e das cópias de suas CTPS.

Assim, de rigor o indeferimento dos pedidos, mormente quando concedido prazo para a apresentação de documentação pertinente aos períodos em questão o autor quedou-se inerte.

Computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais: **de 01/11/81 a 18/04/83, 06/02/85 a 01/02/88 e de 01/06/88 a 19/02/94,** o autor não alcança o tempo necessário para a aposentadoria especial.

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, o autor perfaz o total de ***34 anos e 08 dias*** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/04/16), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5000100-88.2018									
	Autor:	Bonfim Correia de Lima									
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):		M			

TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial			
				admissão	saída	a	m	d	a	m		d	
1	Desaterra Terraplanagem S C Ltda			20/02/81	14/08/81		5	25	-	-		-	
2	Multibor Borrachas		Esp	01/11/81	18/04/83	-	-	-	1	5		18	
3	Multibor Borrachas		Esp	06/02/85	01/02/88	-	-	-	2	11		26	
4	Multibor Borrachas		Esp	01/06/88	21/02/94	-	-	-	5	8		21	
5	FGT Transportes Ltda			04/10/94	19/03/96	1	5	16	-	-		-	
6	Joelsas Aparas de Papel Ltda			18/02/97	30/04/02	5	2	13	-	-		-	
7	Qualifil			01/07/02	28/10/02	-	3	28	-	-		-	
8	Aparas FC Ltda			01/07/03	13/09/04	1	2	13	-	-		-	
9	MM Mastermetais			12/04/05	17/09/08	3	5	6	-	-		-	
10	Canto dos Metais			19/08/08	28/09/11	3	1	10	-	-		-	
11	Jose Sudario da Silva Serviços			03/10/11	29/12/12	1	2	27	-	-		-	
12	Transportadora Rapida			02/01/13	20/04/16	3	3	19	-	-		-	
						-	-	-	-	-		-	
	Soma:					17	28	157	8	24		65	
	Correspondente ao número de dias:					7.117			3.665				
	Tempo total :					19	9	7	10	2		5	
	Conversão:	1,40				14	3	1	5.131,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	0	8					

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), apenas para **RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR DESEMPENHADO JUNTO À EMPRES/ Multibor Borrachas Técnicas e Industriais Ltda. nos períodos de 01/11/81 a 18/04/83, 06/02/85 a 01/02/88 e de 01/06/88 a 21/02/94,** conforme fundamentação expendida.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 30 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

DENILSON ANTONIO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende a averbação de todo o período recolhido como facultativo, assim como os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, além da averbação dos períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da lei 8.213/91. Requer ainda o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo em 21/08/14, além dos ônus da sucumbência.

Em síntese, argumenta que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa (NB 170.622.085-2), que restou indeferido, com tempo total laborado de 26 anos, 9 meses e 15 dias. Aduz que interpôs recurso junto a 20ª Junta de Recursos e depois perante a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, restando a contagem elevada para 29 anos, 10 meses e 15 dias.

Sustenta que, reconhecidos os períodos recolhidos como facultativo (01/06/81 a 30/01/82, 01/06/83 a 30/06/83, 01/08/02 a 30/08/03, 01/09/03 a 30/09/03, 01/11/03 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/12/06, 01/01/07 a 30/12/07 e 01/09/11 a 30/09/12); assim como os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01); e, ainda, a especialidade dos períodos em que esteve exposto a agentes agressivos (12/02/83 a 15/01/85, 06/05/85 a 22/01/87 e 02/09/88 a 17/05/89), possui mais de 40 anos de tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 1941654 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual, no tocante aos períodos de 01/06/1981 a 30/01/1982 e 01/06/1983 a 30/06/1983, já contabilizados. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que os períodos em que o autor esteve afastado por força de auxílio-doença, de 02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01, não podem ser considerados no tempo de contribuição, por não se tratar de tempo intercalado. No tocante aos demais períodos como facultativo, afirmou terem sido recolhidos a menor, não preenchendo os requisitos legais. Por fim, sustentou que o autor não apresentou PPP ou formulário para comprovação da especialidade dos períodos de 12/02/1983 a 15/01/1985, 06/05/1985 a 22/01/1987 e 02/09/1988 a 17/05/1989, não se podendo falar em enquadramento por categoria profissional. Destacou ainda, quanto ao período de 02/09/88 a 17/05/89, que o PPP apresentado indica nível de ruído inferior ao limite de tolerância. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência, além da prescrição quinquenal (ID 2215118).

O autor apresentou réplica (ID 2795985).

Concedeu-se prazo à parte autora para apresentar documentos e justificar o pedido de prova testemunhal (ID 3705153).

O autor afirmou ter perdido contato com as pessoas que poderiam depor como testemunhas (ID 4384979) e o feito veio concluso para sentença.

É o relato do necessário.

2)FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Questão preliminar

A análise da contagem do tempo de contribuição (páginas 13/14 do ID 891619) permite a constatação de que os lapsos compreendidos entre 01/06/81 a 31/01/82 e 01/06/83 a 30/06/83, recolhidos como facultativo, já foram contabilizados pelo INSS, não havendo, portanto, com relação a tais períodos, interesse processual.

Feita esta pertinente ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2**. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção**. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

"*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.* ***APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97*** *. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU:* ***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*** *Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. Incidente de uniformização provido." (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1 ***. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).*** *(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)* Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "*os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.*" (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaquei)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97)**. 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20077251004581O, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaquei)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

"Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

"Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...)*as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.*

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexiste a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

"Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por 'Limite de Tolerância' a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância." (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"*Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Requer o autor sejam reconhecidos os períodos recolhidos como facultativo (01/06/81 a 30/01/82, 01/06/83 a 30/06/83, 01/08/02 a 30/08/03, 01/09/03 a 30/09/03, 01/11/03 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/12/06, 01/01/07 a 30/12/07 e 01/09/11 a 30/09/12); que sejam computados os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01), assim como a especialidade dos períodos de 12/02/83 a 15/01/85, 06/05/85 a 22/01/87 e 02/09/88 a 17/05/89.

a) <u>contribuições individuais</u>

Segundo o INSS, em contestação, o motivo para o não reconhecimento das contribuições entre 01/09/02 a 30/09/12, seria o recolhimento em valor reduzido. Contudo, o INSS não aponta, expressamente, quais as competências em que o autor teria recolhido abaixo do valor cabível.

É certo que, de 01/06/81 a 31/01/82 e 01/06/83 a 30/06/83 o INSS computou os períodos, conforme cálculo de tempo de contribuição, motivo pelo qual já se declarou, logo no início da fundamentação, a ausência de interesse processual quanto a tais interregnos.

No tocante aos períodos de 01/08/02 a 30/08/03, 01/09/03 a 30/09/03, 01/11/03 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/12/06 e 01/01/07 a 30/12/07, conforme carnês e comprovantes de pagamento apresentados, objetos dos ID's 889936, 889967, 890012, 890855, 890885, 890912 e 890935, o autor recolheu 20% sobre o valor do salário mínimo.

No tocante aos períodos de 09/11 a 09/12, verifica-se que o autor também efetuou o pagamento (ID 891001 e 891013), o que também pode ser confirmado em pesquisa perante o CNIS.

Por outro lado, foi determinado ao INSS que indicasse expressamente quais as competências teriam sido recolhidas a menor e quais as respectivas diferenças; contudo, ficou ele em silêncio.

Assim, entendo como corretos os recolhimentos em questão, **<u>ficando ressalvado ao INSS o direito de cobrar eventual diferença, desde que demonstrada efetivamente a incorreção no recolhimento.</u>**

b) <u>Períodos em gozo de auxílio-doença</u>

Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01), podem ser computados como tempo de contribuição, uma vez que tais lapsos estão intercalados com períodos de contribuição (considerando-se as contribuições individuais ora reconhecidas e também conforme consulta ao CNIS do autor).

Segundo Jefferson Luis Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"A orientação fixada pela TNU é e que não existe óbice para o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição. Nesse sentido, foi editada a Súmula n.º 73: 'O tempo de gozo de auxílio-doebnça ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.' No mesmo sentido, a orientação do STJ: REsp n.º 1.334.467-RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJe 05.06.2013.

(...)

Vale lembrar que o Plenário do STF decidiu que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja em gozo de benefício por incapacidade no interregno imediata entre anterior à concessão do novo benefício (RE 593834. Plenário. Relator Min. Ayres Brito. DJE 14/02/2012). No entanto, esse julgamento do STF não impede o cômputo para fins de carência dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, quando intercalados. Nesse sentido: TNU, PU 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 01.03.2013." ***(in Prática Processual Previdenciária – Administrativa e Judicial. 5ªed. RJ: Forense, 2014, p. 176)***

c) <u>trabalho especial</u>

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/83 a 15/01/85 (INDÚSTRIA COM. DE FERRAMENTAS TRÊS COROAS LTDA), 06/05/85 a 22/01/87 (LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A) e 02/09/88 a 17/05/89 (ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA).

Inicialmente, verifico que, no tocante ao período de 12/02/83 a 15/01/85, o INSS não reconheceu nem mesmo como tempo comum, de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (páginas 13/14 do ID 891619) e conforme pesquisa junto ao CNIS. Contudo, considerando a cópia da carteira de trabalho apresentada, na qual consta a anotação do vínculo, inclusive contribuição sindical, alterações de salário e férias, inclusive opção ao FGTS (páginas 4, 5, 8, 9 e 11 do ID 889839), reconheço o vínculo de 12/02/83 a 15/01/85.

No entanto, quanto ao reconhecimento da especialidade, embora o autor tenha laborado como eletricista no período em questão (12/02/83 a 15/01/85 - página 8 do ID 891075), não apresentou PPP, laudo técnico ou formulários para comprovação da especialidade, motivo pelo qual não é cabível o reconhecimento da especialidade, lembrando ainda que tal atividade também não permite o enquadramento pela categoria profissional.

O mesmo se aplica ao período de 06/05/85 a 22/01/87 (página 6 do mesmo ID), à míngua de documentos que comprovem a especialidade.

Quanto ao período de 02/09/88 a 17/05/89, o autor apresentou PPP no qual consta a profissão de eletricista de manutenção e exposição a ruído de 78 dB (página 1 do ID 891242). Contudo, não é possível o enquadramento pelo exercício da função de eletricista, que somente será reconhecido como insalubre quando demonstrada a exposição à tensão superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Anexo 53.831/64, observando-se que pela descrição das atividades constantes no formulário não é possível deduzir sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts. Igualmente, não é possível o enquadramento pelo agente agressivo ruído, uma vez que o nível apontado se encontra abaixo do limite de tolerância.

Assim, reconheço apenas o tempo comum, laborado na empresa Indústria Comércio de Ferramentas Três Coroas Ltda., de 12/02/83 a 15/01/85.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa e, nos termos da fundamentação, os recolhimentos como facultativo, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e o vínculo comum de 12/02/83 a 15/01/85, a parte autora totaliza 38 anos, 9 meses e 14 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 21/08/2014.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d		a	m		d	
1	Auto Posto Tapera Grande		01/05/76	15/09/77	1	4	15		-	-		-	
2	Norton / Saint Gobain Abrasivos		10/07/78	01/04/80	1	8	22		-	-		-	
3	Norton / Saint Gobain Abrasivos		10/04/80	01/12/80	-	7	22		-	-		-	
4	facultativo		01/06/81	30/01/82	-	7	30		-	-		-	
5	Steeldrum s/A		22/01/82	02/02/83	1	-	11		-	-		-	
6	Ind. Com. Ferram. Três Coroas		12/02/83	15/01/85	1	11	4		-	-		-	
7	Laminação Santa Maria S/A		06/05/85	22/01/87	1	8	17		-	-		-	
8	Yamaha Motor do Brasil Ltda	esp	02/02/87	28/09/88	-	-	-		1	7		27	
9	Atelier Mecânico Morcego		29/09/88	17/05/89	-	7	19		-	-		-	
10	Cummins Brasil S/A	esp	22/05/89	08/06/96	-	-	-		7	-		17	
11	Cummins Brasil S/A		09/06/96	08/07/96	-	-	30		-	-		-	
12	auxilio doença		02/03/96	11/11/96	-	8	10		-	-		-	
13	auxilio doença		11/09/96	12/06/01	4	9	2		-	-		-	
14	facultativo		01/08/02	30/08/03	1	-	30		-	-		-	
15	facultativo		01/09/03	30/09/03	-	-	30		-	-		-	
16	facultativo		01/11/03	30/06/05	1	7	30		-	-		-	
17	facultativo		01/07/05	30/12/06	1	5	30		-	-		-	
18	facultativo		01/01/07	30/12/07	-	11	30		-	-		-	
19	facultativo		01/02/08	28/02/09	1	-	28		-	-		-	
20	Rita Elisabete Rodrigues da Silva		01/03/09	15/02/11	1	11	15		-	-		-	
21	facultativo		01/09/11	30/09/12	1	-	30		-	-		-	
22	Rita Elisabete Rodrigues da Silva		01/10/12	21/08/14	1	10	21		-	-		-	
					-	-	-		-	-		-	
					-	-	-		-	-		-	
	Soma:				16	113	426		8	7		44	
	Correspondente ao número de dias:				9.576				3.134				
	Tempo total :				26	7	6		8	8		14	
	Conversão:	1,40			12	2	8		4.387,60				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	9	14						
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

2.8) Do fator previdenciário

Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, não é cabível no caso, uma vez que, somada a idade do segurado ao tempo de contribuição, não alcança soma igual ou superior a 95.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos períodos de 01/06/81 a 31/01/82 e 01/06/83 a 30/06/83;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: **(a)** reconhecer como corretos os recolhimentos efetuados nos períodos de 01/08/02 a 30/08/03, 01/09/03 a 30/09/03, 01/11/03 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/12/06 e 01/01/07 a 30/12/07, assim como os recolhimentos entre as competências de 09/11 a 09/12, **ressalvando-se ao INSS o direito de cobrar eventual diferença, desde que demonstrada efetivamente a incorreção no recolhimento**; **b)**computar como tempo de contribuição os períodos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 02/03/96 a 11/11/96 e 11/09/96 a 12/06/01; **c)** reconhecer o tempo comum laborado na empresa Indústria Comércio de Ferramentas Três Coroas Ltda, de 12/02/83 a 15/01/85; **d)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/08/14.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado**.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 21/08/14 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	170.622.085-2
Nome do segurado	DENILSON ANTONIO DA SILVA
Nome da mãe	Anésia Machado da Silva
Endereço	Rua Sarutaia, n. 132, Jardim São Paulo, Guarulhos
RG/CPF	11.939.133-8 / 986.666.228-49
PIS / NIT	NIT 1.112.888.042-8
Data de Nascimento	05/05/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	21/08/2014

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009980-68.2013.4.03.6119
AUTOR: CELIA DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS MOREIRA - SP194034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 11784076, dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-58.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DIAS SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-74.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLENA & ASSOCIADOS SERVICOS CONTABEIS EIRELI - EPP, VIVIANE STRAMASSO BARRETO ESPACINI, CARLITO CHAVES LOPES

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 11969149, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil em relação aos executados **Plena & associados Serviços Contabeis Eireli EPP e Viviane Stramasso Barreto Espacini**.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. **No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não localização de Carlito Chaves Lopes, conforme ID 11594531.**

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-50.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENT A CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004164-44.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ROSANA GERALDELI DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de ID 11861434, pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119
AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-81.2018.4.03.6119
AUTOR: ESA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CUNHA AZEVEDO NETO - SP129073, RAFAEL PALMA DE ARAUJO - MG181979
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-62.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE SOUSA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-23.2018.4.03.6119
AUTOR: ERONALDO LAUDIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-95.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA INES ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-88.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE TADEU FERREIRA, ADRIANA CAETANO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-04.2018.4.03.6119
AUTOR: VALTER LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-79.2018.4.03.6119
AUTOR: VENTANIA SERVICOS DE EMPACOTAMENTO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-26.2017.4.03.6119
AUTOR: EDEZIO MOREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-66.2018.4.03.6119
AUTOR: CARBOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-67.2018.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução por HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME e DAVID VIZZARI, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para citação de Tiago Vizzari nos endereços ainda não diligenciados.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007168-89.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de ID 12056645.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007215-63.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo ID 12113702.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-92.2018.4.03.6119
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Emende a parte autora a inicial para o fim de proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**,** objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 03/02/1988 a 14/04/1989, 23/05/1989 a 06/04/1990, 14/05/1990 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 09/03/1995 (enquadramento por categoria profissional); e de 05/05/1998 até a DER (exposição a ruído).

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferiu-se em parte a gratuidade (ID 10932086).

A parte autora requereu a emenda da inicial.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto**, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, DJANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDMAN MINEIROS COM. E IND. LTDA. – EPP e DJANIRA CABRERA LAZZARINI contra o despacho ID 11525368, que Indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a pesquisa Bacenjud para fins de comprovação da hipossuficiência de recursos.

Alegou o embargante omissão, sob o argumento de que a decisão embargada não se pronunciou a respeito da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para a pessoa física Djanira, e insiste na realização da pesquisa Bacenjud em nome da empresa SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – EPP a fim de comprovar a condição de hipossuficiência.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico que há na decisão embargada omissão quanto à apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita a DJANIRA CABRERA LAZZARINI. Considerando os documentos trazidos aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a DJANIRA CABRERA LAZZARINI. Anote-se.

No mais, não há qualquer outra omissão ou contradição na decisão embargada, haja vista que a decisão está bem clara no sentido do indeferimento da pesquisa Bacenjud para fins de comprovação de hipossuficiência, visto que incumbe à parte demonstrar referida condição, seja por meio de declaração de imposto de renda, extratos bancários, balanços patrimoniais, etc. A pesquisa Bacenjud serve para verificar os saldos de contas bancárias existentes em nome da parte, desta forma, mostra-se ilógico uma empresa dizer que apenas o Judiciário pode ter acesso às constas bancárias de titularidade da própria empresa. Observo, por fim, que a empresa embargante não trouxe documentos hábeis a comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, estando preclusa a oportunidade para tanto.

Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de vício sanável por meio de embargos quanto ao indeferimento da pesquisa Bacenjud, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios tão somente para conceder os benefícios da assistência Judiciária Gratuita à embargante DJANIRA CABRERA LAZZARINI, e mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade em relação a SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP.

ID 12130885: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005493-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP342175 - DENIS TADERI E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X MARCOS ANTONIO FAVARETTO(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X NEIMAR MULLER FLORES(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO(RN015848 - PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Vistos.
Tendo em vista a necessidade premente de remanejamento da pauta, altero as datas das audiências definidas na decisão de fls. 900/900-v, dos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2018 para os dias 17 e 18 de dezembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos.
Expeça-se o necessário.
Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005893-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARPEL CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

D E S P A C H O

ID 11302978: Intime-se a exequente para juntar instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor da empresa autora e seu advogado.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO COMUM
0006188-38.2015.403.6119 - LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)
PROCESSO N.º 0006188-38.2015.403.6119EXEQUENTE: LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVAEXECUTADA: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 354 , LIVRO N.º 01/2018Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, proposto por LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelas executadas, conforme comprovantes de fls. 204/207, 243/245 e 280/282, confirmados pela exequente às fls. 240 e 285 verso.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de outubro de 2018.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000629-86.2004.403.6119 (2004.61.19.000629-3) - PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº. 0000629-86.2004.403.6119EXEQUENTE: LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 357 DO LIVRO n.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado à fl. 717, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0008445-82.2008.403.6119DECISÃOFls. 367/368. Não cabe a execução complementar para pagamento de valores relativamente aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição de ofício precatório, uma vez que já proferida sentença de extinção da execução, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao montante principal e aos honorários advocatícios de fl. 362, transitado em julgado em 31.07.2017, de modo que ocorreu a preclusão consumativa.Ademais, cumpre salientar que na fase de cumprimento de sentença, instada a manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS, o autor concordou expressamente com os cálculos da autarquia e requereu a expedição de precatório, o que foi homologado por sentença, transitada em julgado, de modo que não cabe nesse momento processual o requerimento de execução complementar, ainda que com fundamento no RE 579431, por preclusão consumativa.Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. CRÉDITO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. APELAÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1 - Trata-se de execução de crédito complementar, relativo aos juros de mora incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório. Todavia, o acolhimento da pretensão executória dos credores encontra óbice na norma disposta no art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 473 do CPC/73), É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.2 - Uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. Precedentes.3 - Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.027421-5/SP, cuja decisão já transitou em julgado, esta Corte reconheceu a inexigibilidade do crédito complementar relativo aos juros moratórios incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório.4 - Assim, o questionamento que se levanta em sede de apelação encontra-se acobertado pela preclusão temporal, sendo, portanto, impossível sua modificação neste momento processual.5 - Apelação dos exequentes desprovida. Sentença mantida. Extinta a execução. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 540158 - 0098404-77.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018) Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2018.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004284-56.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0004284-56.2010.403.6119EMBARGANTES: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e VALTER SILVA DE OLIVEIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 611/613: cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO ao argumento de que a decisão de fls. 599 e verso padece de obscuridade.Aduz que há obscuridade na decisão, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do valor dos honorários advocatícios contratuais se serão pagos na importância de 30% (trinta por cento) para cada um dos advogados, ficando o exequente com 40% (quarenta por cento) do valor principal, ou se os honorários advocatícios contratuais serão divididos em 30% (trinta por cento) para ambos os advogados, sendo 15% (quinze por cento) para cada patrono.Fls. 614/623: cuida-se de embargos de declaração opostos por VALTER SILVA DE OLIVEIRA ao argumento de que a decisão de fls. 599 e verso padece de omissão e contradição. Aduz que embora conste do relatório da decisão de fls. 599 e verso o pedido de destacamento dos honorários contratuais do novo causídico - Valter Silva de Oliveira, não houve manifestação sobre o desmembramento dos honorários contratuais no dispositivo da decisão.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Prosseguindo.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...):(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, as alegações dos embargantes não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não

contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os embargantes mostram que entenderam claramente a decisão. Somente não concordam com seu conteúdo. Apontam vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.Constou expressamente da decisão que Com relação aos valores devidos a título de honorários contratuais e sucumbenciais, SUSPENDO a execução até o deslinde de eventual questão sobre o tema em ação própria, diante da existência de pedidos de destacamento contrapostos. Esclareço que, embora conste o percentual de honorários contratuais na proporção de 40% (quarenta por cento) no contrato de fls. 470/472, considero-a demasiadamente elevada. Razão pela qual entendo a reserva de 30% do principal suficiente a garantir o pagamento do(s) advogado(s). Eventual percentual superior a este que venha a ser arbitrado na ação cabível deverá ser cobrado diretamente ao autor da ação, de modo que não há que se falar em omissão quanto ao pedido de destacamento de honorários, bem como quanto ao percentual de honorários contratuais.Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.As demais questões já foram apreciadas na decisão de fl. 705.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de outubro de 2018.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENOR DE FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº. 0010004-04.2010.403.6119EXEQUENTE: AGENOSR DE FREITAS FILHOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 360 DO LIVRO n.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, às fls. 195 e 196 nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a transmissão do ofício requisitório de folha 420.
Após, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal de folha 437/440 dos autos.
Em seguida, aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se da rotina processual LC-BA.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011549-12.2010.403.6119 - WELLINGTON LUIZ DE MORAES X PRISCILA DE MORAES TAVARES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WELLINGTON LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0011549-12.2010.403.6119EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ DE MORAESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 361 DO LIVRO n.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, às fls. 267,268 e 269 nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004022-33.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº. 0004022-33.2015.403.6119EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 359 DO LIVRO n.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado, às fls. 138 e 147 nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 7209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

A preliminar de temeridade da lide, uma vez que se trataria de litigância de má-fé, confunde-se com o mérito e com ele será decidido.
Fls. 223-224: Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o DIA 03 de Dezembro de 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sede deste juízo.
Deverá o advogado da parte ré apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias e o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato (art. 357, parágrafos 4º e 6º, do CPC).
Caberá ao advogado da parte levar a testemunha à audiência acima designada, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição. (art. 455, parágrafo 4º, IV, do CPC).
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0009994-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP341320 - MAUREEN HELEN DE JESUS)
PROCESSO Nº. 0009994-47.2016.403.6119DECISÃOConverto o julgamento em diligência.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita aos réus, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como os réus não apresentaram declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. 2. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 79/89 especificamente sob a prejudicial de prescrição arguida pelos réus.3. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2018.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA
0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Por tudo que dos autos consta, determino que a CONSTRUTORA OAS LTDA apresente nova apólice de seguro garantia ou fiança bancária para garantia do valor, devidamente corrigido, da indisponibilidade decretada,

no prazo de 05(cinco) dias, sob pena das medidas cabíveis por este juízo para efetiva garantia de eventual ressarcimento ao erário.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAMPANA E ZAGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) ajustar o valor atribuído à causa. Deverá incluir nesse valor o montante referente à importância estimada relativo aos danos morais, na forma do artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) esclarecer se possui natureza de microempresa;

c) regularizar sua representação processual, visto que o signatário do instrumento de procuração *ad judicia* (ID nº 11412091) outorgou poderes em nome próprio e não em nome da empresa que a representa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Jahu, 18 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PASCOAL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora na petição constante no ID nº 9414721.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 24 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO FERRUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe do título executivo exequendo.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição constante do ID nº 11738615.

Jahu, 25 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10980

ACAO CIVIL COLETIVA
0000302-93.2017.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Conforme o prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
A parte interessada deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, comunicando no processo físico que o fez.
Com a publicação do presente despacho o processo estará apto a inserção no PJe, do fica as partes intimadas.
Cumprida à determinação por completo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10845

PROCEDIMENTO COMUM
0004082-56.2008.403.6117 (2008.61.17.004082-3) - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000445-24.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001113-58.2014.403.6117 - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Considerando que o apelante deixou de atender a ordem de virtualização no prazo assinado, acautele-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de novas intimações, à teor do art. 6º da Resolução PRES nº 88.
Entrementes, poderá a parte apelada, em querendo, promover a virtualização dos autos, o que fica deferido.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000873-35.2015.403.6117 - ELAINE REGINA STRIPARI SCHUJMANN(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000181-02.2016.403.6117 - SEBASTIAO FERREIRA DUARTE X AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO X COSME FRANCISCO BATISTA X KATIA CRISTINA BONIFACIO X MARCO ANTONIO CARNEVALLE X JOEL BISPO DE CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos em decisão.
Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.
Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.
O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP sob nº 0005351-13.2010.8.26.0063, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
Do que consta nos autos, todos os contratos dos autores foram assinados em 24/11/1989, com vinculação ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), portando, todos encontram-se dentro do parâmetro fixado no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrentemente do exposto, declaro a competência da Justiça Federal para julgamento da ação.
DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA
Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.
Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.
Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.
Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R$ 372,80 por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.
Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.
Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.
Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.
Intime-se as partes para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.
Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:
(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001712-26.2016.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SECCHI X ANTONIO STECA X BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO CEDES X JOSE RICARDO PARRO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração tempestivos.
Proferida a decisão em 29/11/2017, a intimação foi efetivada mediante publicação no diário eletrônico de 25/06/2018. Por sua vez, a petição ora em exame foi protocolizada em 28/06/2018, dentro do quinquídio legal, computado apenas em dias úteis.
Admito o recurso, portanto.
Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Houve generalização do cabimento dos embargos para impugnar qualquer decisão, diferentemente da redação do CPC-73, que especificava somente sentença e acórdãos (art. 1.022 do Código de Processo Civil). O STF já os admitiu, inclusive, contra despacho desprovido de conteúdo decisório, pois Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecorribilidade (Trecho de despacho do Ministro Marco Aurélio, do STF, nos Embargos no Agravo de Instrumento n. 260.674/ES, publicado no DJ de 26.06.2001, p. 84).
Pois bem. No caso em apreço, a decisão atacada seguiu entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no julgamento do REsps 1.091.363/SC e 1.091.393/ SC.
Comumente a CEF invoca o argumento de que, com a publicação da Lei 13.000/2014, que incluiu o art. 1º - A na Lei 12.409/2011, teria se pacificado a disciplina relativa à necessidade de sua presença em processos nos quais há discussão de responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH. No entanto, a alteração legislativa somente pode ser aplicada aos contratos de seguros firmados após e edição da norma, em respeito ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis. Logo, a alteração legislativa em nada altera a conclusão posta pela instância superior.
Ademais, é majoritário o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido que a Lei nº 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da CEF nas ações judiciais que presentem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, sinteticamente, do que venho a referir.
(Agravo em Recurso Especial de nº 994.782 - RS, nº 1.616.255 - PR, nº 1.618.573 - PR, nº 1.619.719 - RS, nº 1.621.112 - PR, nº 1.622.441 - PR, nº 1.622.617 - PR, nº 1.622.901 - PR, nº 1.622.901 - PR, nº 1.623.782 - PR e nº 1.623.789 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ) (Agravo em Recurso Especial nº 831.832 - PR, nº 600.940 - PR e nº 791.615 - PR, Ministro Presidente FRANCISCO FALCÃO).
Não há que se falar, portanto, em omissão existente na combativa decisão, uma vez que ausente um dos requisitos cumulativos não subsiste interesse jurídico da CEF na mantença dos autos nesse juízo federal.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.
Ausente comprovação de interposição de recurso, cumpra-se prioritariamente a decisão de fl.983 independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000094-12.2017.403.6117 - ANTONIO BERTO MAGOSSO - ESPOLIO X ALEX FABIANO MAGOSSO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de demanda proposta pelo espólio de Antônio Berto Magosso em face da COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário.
O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jaú - SP sob nº 1000705-30.2016.8.26.0063, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples

somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).
Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).
PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:
a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na seguinte data:
Antônio Berto Magosso (01/06/1982)
Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.
Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.
Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000671-87.2017.403.6117 - LAURO MONTANHA X CLAUDIO APARECIDO LUIZ X JAIR APARECIDO MARONI X LUZIA DO CARMO ALVES X SILVIO FERREIRA X LAURINDA NATALINA ALVES MIRANDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em decisão.
Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.
Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.
Fixada a competência foi oportunizado manifestação dos assistentes em termos probatórios.
Vieram os autos à conclusão. Decido.
DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA
Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.
Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.
Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.
Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R$ 372,80 por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.
Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.
Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.
Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.
Intime-se as partes para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.
Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:
(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.
Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0000184-20.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-35.2017.403.6117 ()) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X AMARILDO EDSON DE ALMEIDA X ANA ALICE INOCENCIO X CLOVES ISIDIO DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA VICENTE X JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA NACIETE DE JESUS VASCONCELOS X NEUZI DE CARVALHO SERRANO X ROSENILDA SOARES DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) prolatada(s) para o feito principal.
Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YUAKER ARMAZENS GERAIS LTDA e YUAKER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição).

Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência.

Síntese do necessário. **DECIDO**.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Pois bem, em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão **parcial** da medida liminar pleiteada.

Salário Maternidade

O salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja **efetivamente** trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição *"os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais,* ***salvo o salário-maternidade****"* (alínea "a", destaquei).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

> *"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº'S 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> *I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.*
>
> *II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nº's 282 e 356 do STF.*
>
> *III - Ademais, 'A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária' (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).*
>
> *IV - Agravos regimentais improvidos."*
>
> (STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

Férias gozadas

No tocante às férias gozadas razão **não** assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, § 11, da Constituição da República), exatamente porque **devida em razão do vínculo laboral**.

Terço Constitucional de férias

Quanto ao **terço constitucional de férias**, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

> *"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
>
> ***2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).***
>
> *3. Agravo Regimental não provido.*
>
> (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)
>
> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
>
> ***2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.***
>
> *3. Agravos Regimentais não providos.*
>
> (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Adicional de horas extras

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados

Nos termos do então vigente artigo 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.

Indevida a contribuição previdenciária, portanto.

Saliente-se, por fim, que não se está tratando propriamente dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa; mas sim, pela autarquia previdenciária. Outrossim, não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, já que esse benefício somente é devido após a consolidação das lesões ou da doença; isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença acidentário até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

Aviso prévio indenizado

Acerca do aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

Adicional noturno

Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento do adicional noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tal verba. Nesse sentido:

> *"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.*
>
> *1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.° 207/STF).*
>
> *2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.° 60).*
>
> *3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*
>
> *4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.° 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*
>
> *5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."*
>
> (STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.)

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão do adicional acima referido.

Descanso semanal remunerado

Considerando o caráter salarial do descanso semanal remunerado, há a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título da referida verba. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.*
>
> *1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.*
>
> *2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.*
>
> *3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.*
>
> *4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.*
>
> *5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.*
>
> *Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.*
>
> (STJ, EDcl no Resp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Data do julgamento: 19/08/2014)

Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre o **terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados e aviso prévio indenizado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

Marília, SP, 7 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a regularizar o presente feito, procedendo a inserção dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de id 11913862.

MARíLIA, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Petição de ID 8301636: defiro a citação da requerida R & G Comércio e Manutenção Ltda-ME por edital com prazo de 30 (trinta) dias, constando a advertência a que se refere o art. 257, IV, do CPC.

Expeça-se o competente edital, publicando-se no sítio do Eg. TRF3 e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

A CEF deverá providenciar a publicação do edital na imprensa local na forma do parágrafo único do art. 257, do CPC.

Às providências.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON CARDAMONI URBAN
Advogados do(a) AUTOR: TAIANE CAMPASSI SAVIO - SP364327, CARLA PEREIRA SCARPELLI - SP326149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FERNANDES MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANTIAGO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12146203), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IRANI MARTINS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 11889657), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM EMIDIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12144533), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ, NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA, GABRIELLE MUNIZ DA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12145456, fl. 01), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Com relação ao depósito de ID 12145456, fl. 02, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento dos valores pela genitora dos autores.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO OSORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12145754), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12145777), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12146225), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURORA BARAGAO DE SOUZA, PAYAO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12146239), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Com relação ao depósito de ID 12146239, fl. 03, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento dos valores pela representante da autora.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

D E C I S Ã O

Em face das manifestações de ID 11146474 e 11149000, retifique-se a autuação excluindo-se a União Federal – Fazenda Nacional do polo passivo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOACIR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937, GERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS - SP409103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO DA SILVA MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLI GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial atribuindo valor da causa compatível com o pedido, instruindo com o respectivo cálculo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES FIRMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

D E S P A C H O

ID 11111741: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARíLIA, 7 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA FELICIANO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CRUZ PEREIRA - SP355108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12146715), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-87.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12149166), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEBORAH RODRIGUES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002019-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARY BUTINHOLI BAPTISTAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACIRA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12146736), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSELANDIE CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12147206), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12147226), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHEL NICOLAU JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12147241), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12148508), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALMIR TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12148539), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12148548), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12149183), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ESMERALDA DE SOUZA RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 12149196), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-03.2018.4.03.6111
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RIVELINO GOMES, CRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS GOMES, WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS GOMES, SABRINA DOS SANTOS GOMES, LUCAS GABRIEL DOS SANTOS GOMES
SUCEDIDO: CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES GOMES
REPRESENTANTE: RIVELINO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARíLIA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a autora não é parte no contrato acostado no ID 11443351.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARíLIA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 10504571.

MARíLIA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FLAVIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARíLIA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004959-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HALER RANGEL ALVES - SP322788, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Esclareço, outrossim, que foi informado pelo Suporte Técnico do PJe que o sistema não altera a ordem dos documentos, mas se inserido um arquivo pequeno na sequencia de um arquivo grande, que não terminou de carregar, pode acontecer do arquivo menor ser carregado primeiro.

Porém, antes de protocolar, essa ordem pode ser alterada, conforme consta no manual do advogado no site do TRF da 3ª Região, nos ícones de ordenação dos documentos, os quais aparecem após a inserção de mais de um anexo.

Para acessar o referido manual é necessário entrar no site www.trf3.jus.br, clicar em PJe – Processo Judicial Eletrônico e, depois, em Primeiro acesso e demais orientações, onde há inclusive Suporte Técnico do PJe – Público Externo para que sejam esclarecidas dúvidas quanto à programação do sistema.

MARíLIA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários, já que "O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento." (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte – Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa – Data da decisão: 19/06/2012).

Defiro a habilitação dos herdeiros habilitados nestes autos (ID 10293248), bem como de Karina Ribeiro dos Santos, CPF nº 405.979.308-64, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC), a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, solicite-se a conversão do valor depositado nos autos, conforme extrato de ID 9910318, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Atendida a determinação supra, expeça-se alvará em favor dos herdeiros e/ou advogada com procuração específica e, posteriormente, intimem-se os beneficiários, por carta/mandado, para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Expedidos os Alvarás de Levantamento, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira e venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARíLIA, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

D E S P A C H O

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço dos executados.

MARíLIA, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação referente a honorários advocatícios. Promova-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.Com a vinda do valor atualizado, intimem-se os devedores para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARíLIA, 26 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA ULIAN BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003005-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000296-07.2017.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 20/09/2018.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia do ato que outorgou à subscritora da procuração representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo.

MARíLIA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003013-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000947-39.2017.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 31/08/2018.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ADRIANO PEREIRA em face da UNIÃO.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 11118793).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 11423658) e o impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* (Id 11917090).

É o relatório.

D E C I D O .

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

- "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – RE 669367 – Data do julgamento: 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido.

(STJ – 2ª Turma – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Resp 1.405.532-SP – Data do julgamento: 10/12/2013)

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequencia, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARíLIA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-87.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: RODOLFO MARTINI NETO, TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI - SP259496
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI - SP259496
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOLFO MARTINI NETO e TAÍS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI, apontando como autoridade coatora o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA CASTRO ALVES, objetivando o seguinte: *"CONCEDA A SEGURANÇA ora requerida, para autorizar o saque do FGTS para a amortização extraordinária de parte do saldo devedor do Financiamento Imobiliário (contrato n. 1.4444.0930247-6), na forma do inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036, determinando-se que a Caixa Econômica Federal aceite o crédito e dê por quitado os valores recebidos".*

Os impetrantes alegam, em uma síntese apertada, que *contraíram Financiamento Imobiliário no SFI (Sistema de Financiamento Imobiliário), no valor de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para aquisição de um terreno em uma associação residencial, onde iriam construir sua casa e ali residir toda família, localizado na Av. das Grevilhas, n. 611, Vale do Canaã, na cidade de Marília/SP, contrato n. 1.4444.0930247-6"* , mas em razão de dificuldades financeiras, *"pretendem utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS do primeiro Impetrante para abatimento da dívida".*

Em sede de liminar, os impetrantes requereram *"o saque integral dos valores disponíveis na conta vinculado do FGTS do Impetrante Rodolfo, para realizar a amortização extraordinária de parte do saldo devedor de seu financiamento imobiliário (contrato n. 1.4444.0930247 -6), medida esta que irá diminuir significativamente o valor das parcelas mensais pagas pelos Impetrantes".*

O pedido de liminar foi indeferido.

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: 1º) da carência de ação por ausência de interesse de agir, afirmando que os gerentes da CEF *"não são autoridades públicas passíveis de 'mandamus'"*; 2º) quanto ao mérito, sustentando que *"não estão presentes as condições necessárias para utilização do FGTS, seja para liquidação ou amortização do saldo devedor, seja para abatimento nas prestações até o limite de 80% do valor das prestações, uma vez que o financiamento não foi concedido no âmbito do SFH"*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pois *"os impetrantes não demostraram o cumprimento dos requisitos necessários para a liberação do FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação, quais sejam não serem proprietários de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuários do SFH em outro financiamento, bem como que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH"*.

É o relatório.

D E C I D O .

A ação mandamental é cabível contra a autoridade que dispunha de competência para corrigir o ato fustigado. Portanto, no polo passivo da demanda, imprescindível que esteja a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato através da prestação jurisdicional. O gerente da CEF está corretamente indicado como autoridade coatora.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece a CEF como agente operador do FGTS (artigos 4º e 7º), razão pela qual está legitimada para responder ações que visem à liberação do saldo de conta vinculada ao Fundo. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo a CEF gestora do FGTS, cabe-lhe a responsabilidade pela análise dos pedidos e efetiva liberação dos valores ao trabalhador.

2. A alteração do regime jurídico celetista para o estatutário autoriza o saque das importâncias depositadas em conta vinculada FGTS. Precedentes dos Tribunais.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001049-58.2014.404.7208 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima - Juntado aos autos em 23/07/2014).

Dito isto, afasto a preliminar.

Em relação ao mérito, a pretensão dos impetrantes é a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – para amortização de contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI -, ou seja, à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Quanto à relevância do fundamento apontado, é oportuna a transcrição, no que importa à solução da questão controvertida, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Visando melhor atender ao escopo da norma, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que está autorizado o saque do saldo do FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.

3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.

4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - REsp nº 669.321/RN - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJ de 12/09/2005 - pg. 287).

Desse modo, resulta possível o levantamento do saldo do FGTS para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido em contrato não albergado no Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preencha os requisitos legais tais como: **1º)** ser o imóvel para moradia própria; **2º)** não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; e **3º)** possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos.

Da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF – (id 11212751) se extrai que o impetrante RODOLFO MARTINI NETO reside na Avenida das Grevilhas, nº 611, Condomínio Residencial Vale do Canaã, Marília/SP, demonstrando ser o imóvel onde mora (item **1º**) e não ser proprietário de outro imóvel nesta cidade (item **2º**).

O extrato do FGTS (id 11212440) informa que RODOLFO MARTINI NETO foi admitido na empresa SP SP Sistema Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda. no dia 01/09/2008, comprovando vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos (item **3º**).

Observo ainda que esses requisitos que sequer foram impugnados pela CEF, tendo a recusa da amortização se dado exclusivamente por ter sido o mútuo celebrado fora do SFH.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido *"para autorizar o saque do FGTS para a amortização extraordinária de parte do saldo devedor do Financiamento Imobiliário (contrato n. 1.4444.0930247-6), na forma do inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036, determinando-se que a Caixa Econômica Federal aceite o crédito e dê por quitado os valores recebidos"* e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE NOVEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-69.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO PRBI LTDA., CNPJ nº 12.482.448/0001-78, apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir *"a declarar o direito da impetrante em excluir o valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, bem como a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, relativo aos recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos em face da inclusão do PIS/COFINS na própria base de cálculo"*.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que *"na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes"*, mas a impetrante entende que *"os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos"*, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: *"Autorizar a impetrante a excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo nas apurações desses tributos"*.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 11336073).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações alegando que *"exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional"* (Id. 11687266).

A Fazenda Nacional informou que está *"Ciente da concessão da liminar"* (Id. 11658741).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida (Id 12059657).

É o relatório.

D E C I D O.

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da *"receita bruta"* prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de *"receita bruta"*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

(grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da *"receita bruta"* prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão *"faturamento"*, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Com efeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Tem razão a impetrante, pois não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Parece-me que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O tributarista Kiyoshi Harada já havia chamado à atenção para a presente questão no artigo denominado *"INCLUSÃO DO VALOR DO TRIBUTO NA SUA BASE DE CÁLCULO OU DE OUTRO TRIBUTO"*, *in verbis*:

"Já escrevemos sobre o assunto por ocasião da análise do RE nº 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio no qual seis votos já foram proferidos para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Esse Recurso Extraordinário foi sobrestado em virtude da propositura pela União da ADECON de nº 18-5, batendo-se pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em operações internas. Nestes autos foi concedida a medida liminar por 9 votos contra 2 para suspender por 180 dias os processos versando sobre a matéria que está sendo discutida pelo Plenário da Corte Suprema. Esgotado o prazo, houve mais duas prorrogações por 180 dias que, também, já venceram sem que nova prorrogação tivesse ocorrido.

O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

Na ocasião sustentamos que nos chamados tributos indiretos o cálculo do tributo é feito por dentro, uma técnica tributária nebulosa e enganosa para elevar a arrecadação de forma imperceptível.

No cálculo por dentro a alíquota do imposto é fixada a partir do preço reajustado pelo montante do imposto, ou seja, o imposto incide sobre si próprio. Por isso, a alíquota nominal do ICMS de 18% equivale, na realidade, a uma alíquota de 20,48%.

Logo, o imposto integra o preço da mercadoria ou do serviço, tanto quanto o valor da despesa com a folha, ou a margem de lucro do agente econômico. E o faturamento se dá pelo preço da mercadoria ou do serviço. O valor do ICMS, independentemente de estar destacado ou não na nota fiscal para o efeito do princípio da não cumulatividade, está incluído no preço final da mercadoria ou do serviço.

Daí porque os tributos indiretos, no Brasil, representam custos dos serviços ou das mercadorias. Se houver majoração da COFINS haverá imediato reflexo no valor do ICMS que recai sobre o valor da COFINS e vice-versa.

A nossa tributação por dentro contrasta com a tributação por fora vigorante, por exemplo, no Japão ou nos Estados Unidos onde há uma separação visível do valor pertencente ao fisco daquilo que é do contribuinte que desenvolve a atividade econômica. Por isso, naqueles países quase não existem os casos de sonegação fiscal. No Brasil torna-se difícil flagrar o sonegador, salvo nas hipóteses de retenção do imposto na fonte.

A partir da premissa colocada no RE nº 240.785 é possível sustentar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, a exclusão do valor do PIS/COFINS da sua base de cálculo etc.

Aliás, já começam surgir as primeiras manifestações jurisprudências nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª região decidiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS porque o valor correspondente ao ISS "não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro – Município ou Distrito Federal" (proc. nº 0011081-13. 2007.4.03.6100/SP).

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que saibamos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.

Mas, excluir esses valores da base de cálculo do PIS/COFINS equivale a condenar a chamada tributação por dentro, uma forma nebulosa de aumentar a arrecadação tributária, como já se afirmou.

Entretanto, a tese da inconstitucionalidade da tributação por dentro não vincou no STF, no julgamento do Recurso Extraordinário cuja ementa vai adiante transcrita:

'Ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido" (RE nº 212209/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14-2-2003).

Ora, sendo o ICMS um imposto ele não poderia estar abrangido no conceito de circulação de mercadorias e serviços. O ICMS não se presta à operação de venda. Assim como não se fatura o imposto, não se vende o imposto, para usar a mesma argumentação desenvolvida no RE nº 240.785/RS.

Por causa desse impasse tivemos a oportunidade de sugerir à Comissão Especial de Reforma Tributária o acréscimo do § 8º, ao art. 150 de CF 'vedando a inclusão do valor do tributo na sua própria base de cálculo e vedando, também, a inclusão do valor do tributo na base de cálculo de outro tributo sempre que a situação configure fato gerador de ambos os tributos' (Cf. nosso DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.799).

Infelizmente, a indefinição da Corte Suprema nos autos da ADECON nº 18-5, em razão da sobrecarga de serviços, gera insegurança jurídica total. Pergunta-se, como fica a situação dos contribuintes que lograram vitórias nas instâncias ordinárias para excluir o ISS/ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e obter a compensação dos valores já pagos, na hipótese de ser julgada procedente a ADECON e conseqüentemente, improcedente o RE nº 240.785/RS? Quem poderá garantir que haverá modulação de efeitos?".

(grifei).

Por tais razões, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE nº 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado *"cálculo por dentro"* tal como positivado no § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei nº 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao já citado artigo 195, inciso I, letra "b", da CF.

Sobre o tema, o MM. Juiz Federal Nórton Luís Benites, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo decidiu, em sentença proferida no feito nº 5016294-16.2017.4.04.7108/RS, que, além de replicar o entendimento do STF cristalizado sob o Tema 69 de RG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12, § 1º, inciso III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), dando interpretação conforme a CF/88, no sentido de que o PIS/COFINS não integram o faturamento ou a receita bruta e, portanto, são estranhas à base de cálculo das próprias contribuições, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14.

A sentença foi proferida nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir:

"I. RELATÓRIO

TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO/RS, objetivando a emissão de provimento jurisdicional que:

(a) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordene à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Narrou na peça inicial ser pessoa jurídica atuante no mercado de fabricação e comércio de produtos químicos em geral, prestação de serviços de assistência técnica nas atividades de curtimento e representação de empresas nacionais e estrangeiras, estando sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins.

Teceu considerações acerca da legislação de regência das referidas exações, destacando que: (a) a técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins foi instituída pelas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03, que prevê a incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"; (b) a CRFB/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a "receita" como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão; (c) recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações ao conceito de receita bruta, dispondo que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Afirmou que, a partir do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal, restou decidido que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Concluiu que, se o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, o PIS e a COFINS não devem compor suas próprias bases.

Discorreu acerca do conceito de receita bruta, enfatizando a violação os conceitos de receita e de faturamento previstos no art. 195, "b", da CRFB/88 e nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Sublinhou que: (a) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (b) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS; (c) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito. Sustentou que a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o at. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Invocou a aplicação do entendimento exposto no RE 574.706, assim como do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 50326.63-08.2014.4.04.7200/SC ao caso concreto. Afirmou que as modificações introduzidas pela Lei n.º 12.973/14, além de contrariar o entendimento externado pelo STF no RE 574.706, ofendem os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, bem como o próprio art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Juntou documentos: procuração judicial; alteração e consolidação contratual; arquivo digital (SPED) EFD-Contribuições, notas fiscais eletrônicas; balancete patrimonial, comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), comprovante de pagamento das custas iniciais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ev. 04), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ev. 09).

A União requereu seu ingresso na lide (ev. 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ev. 15). Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706. Teceu considerações acerca da Lei n.º 12.973/14 e sua repercussão no que diz respeito à conceituação de renda bruta. Afirmou que: (a) a Lei n.º 12.973/14 teve por objetivo apenas adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis vigentes; (b) o ICMS integrava o conceito de receita bruta mesmo antes da alteração da Lei em comento; (c) a Lei nº 12.973/14 nada inovou em relação ao conceito de receita bruta, limitando-se a externar entendimento já consagrado na jurisprudência (caráter meramente interpretativo).

Discorreu acerca da legislação referente à contribuição ao PIS e da COFINS, ressaltando que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento ou das receitas, com as exclusões legais expressamente admitidas. Relativamente à pretensão de exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo (cálculo por dentro), afirmou que o legislador ordinário previu, expressamente, que a contribuição ao PIS e à COFINS compõem a receita bruta (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/14). Afirmou que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões (enumeração tipo numerus clausus). Invocou aplicação de precedente da 4ª Vara Federal de Curitiba (MS nº 5027642-64.2017.4.04.7000/PR).

Combateu o argumento de que o PIS/COFINS não constituem receita do contribuinte, afirmando que, pela mesma lógica, todos os demais custos deveriam ser considerados e excluídos da base de cálculo, aproximando-se a base de cálculo ao conceito de lucro líquido. Quanto à compensação, referiu a vedação constante do art. 170-A do CTN, assim como a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Requereu a denegação da segurança.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (ev. 18).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição

O Supremo Tribunal Federal já fixou que o prazo prescricional para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da aplicabilidade da Lei Complementar 118/05, é de cinco anos, contado do ajuizamento da ação (Recurso Extraordinário nº 566.621).

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em 31/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2012.

Quanto ao mérito

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

Gravita a controvérsia dos autos em torno da existência de direito líquido e certo da impetrante para exclusão dos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo, inclusive com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Examino.

Quanto à constitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77 (com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14) face ao estabelecido no art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Inicialmente, cumpre referir que a Lei nº 12.973/14, ao alterar as leis que tratam do PIS e da Cofins, determinou a incidência das referidas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Vejamos a redação da Lei n. 12.973/14, no que interessa ao caso:

Art. 1º - O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 12 - A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Sustenta a parte impetrante que: (a) se é verdade que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa (RE nº 574.706), pelo mesmo motivo, o PIS e a Cofins não devem compor as suas próprias bases; (b) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (c) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS; (d) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito; (e) a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o at. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Vejamos a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Por sua vez, assim dispõe o art. 195, da CRFB/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entendo que assiste razão à parte impetrante.

Primeiramente, em razão da tese assentada pela Suprema Corte de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE 574.706/PR) e de observância obrigatória por este Juízo (art. 927 do CPC/2015).

Aliás, a Suprema Corte já havia sinalizado esse entendimento por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG, ocorrido em 24/08/2006, que concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS.

No que interessa ao caso concreto, oportuna a transcrição dos seguintes excertos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator nos autos do RE 240.785, verbatim:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...)

(....) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...)

Quanto ao julgamento do RE 574.706/PR, merecem destaque os seguintes apontamentos da lavra da Ministra Carmen Lúcia, verbatim:

(...) a questão aqui posta de centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...) Quanto à definição de faturamento, este Supremo Tribunal Federal dedicou muitas sessões de julgamento a essa elucidação, em razão da complexidade do tema. Para não reiniciar debate sobre a matéria antes examinada e concluída, peço vênia para transcrever trechos do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido nos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, no qual traçado histórico da legislação e da jurisprudência sobre o tema:

(...) "faturamento não pode soar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas com as operações (fatos) 'por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas'.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) prescreve que a escrituração da companhia 'será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos' (art. 177), e, na disposição anterior, toma de empréstimo à ciência contábil os termos com que regula a elaboração das demonstrações financeiras (...).

Nesse quadro normativo, releva apreender os conteúdos semânticos ou usos linguísticos que, subjacentes ao vocábulo receita, aparecem na seção relativa às 'demonstrações do resultado do exercício'.

Diz, a respeito, o art. 187 daquela Lei:

(...)

Como se vê sem grande esforço, o substantivo receita designa aí o gênero, compreensivo das características ou propriedades de certa classe, abrangente de todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial. Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

i) receita bruta das vendas e serviços;

ii) receita líquida das vendas e serviços;

iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);

iv) receitas não operacionais.

Não precisa recorrer às noções elementares da Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie, para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um deficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços' (venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é 'receita bruta de vendas e de serviços'. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.

Esta distinção não é nova na Corte.

A acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial, para, dentro dos limites da resistência semântica do vocábulo, denotar o produto das vendas de mercadorias e de serviços, já foi reconhecida nesta Corte, no julgamento do RE 150.764. (...)

Este mesmo preciso conceito do significante faturamento, como receita bruta proveniente de venda de mercadorias e de serviços, foi, aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC 1. (...)

Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE 170.555 sobre o FINSOCIAL (Rel. p/ o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259-293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo. Ficou aí decidido expressamente: i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele); ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme).

No RE 170.555, atacava-se, dentre outras normas, a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que dispunha:

(...) Tal preceito, segundo a recorrida, teria ampliado o conceito de faturamento adotado pela Constituição na redação original do art. 195, I, que é o que agora se torna a aguir e discutir.

(...) Em relação [ao art. 28 da Lei 7.738/89], que, integrado pelo Decreto-lei nº 2.397/87, considerava como faturamento a receita bruta de venda de mercadorias e de serviços, os Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO descartaram o expediente técnico da interpretação conforme, dada a impossibilidade teórica de alargamento de conceito usado pela Constituição Federal na outorga de competência tributária.

(...) Apesar dessas divergências dos Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO no que respeita à constitucionalidade da norma, foi unânime o julgamento quanto a uma perceptível distinção entre as ideias normativas de faturamento e de receita bruta, tomada esta em acepção genérica: 'Há um consenso: faturamento é menos que receita bruta.' (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ v. 149, p. 287). O art. 28 da Lei nº 7.738/89 foi havido por constitucional em interpretação conforme à Constituição, para que se entendesse a expressão receita bruta, nele veiculada, como 'receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços', cujo significado restrito e específico afirmou-se equivalente ao conceito constitucional de faturamento.

Está claro, portanto, que, na larga discussão acerca da noção constitucional do termo faturamento, ficaram expressamente reconhecidas e decididas duas coisas irrefutáveis: a) o sentido normativo da expressão receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços correspondia ao conceito constitucional de faturamento; b) mas, porque mais amplo e extenso como denotação própria do gênero, o significado da locução legal receita bruta ultrapassa os limites semânticos desse mesmo conceito. É o que, em primoroso memorial, sublinhou e sintetizou HUMBERTO ÁVILA:

'A leitura deste longo precedente pode levar à interpretação de que o Supremo Tribunal Federal igualou o conceito de 'faturamento' ao conceito de 'receita bruta'. Não o fez, porém. O que ocorreu foi algo diverso: para manter a constitucionalidade da norma, o Tribunal resolveu empreender uma interpretação conforme a Constituição para o efeito de entender que a expressão legal 'receita bruta' só seria constitucional se se enquadrasse no conceito de faturamento e, para isso, deveria ser entendida como receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, pois esse seria, precisamente, o conceito de faturamento incorporado da legislação infraconstitucional pela Constituição'" (grifos nossos).

5. Roque Antonio Carrazza, que advogou a favor dos contribuintes no Recurso Extraordinário n. 240.785, sustenta a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando:

"Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo.

'(...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vêm acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS".

(...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Por simetria, entendo que idêntica solução deve ser aplicada ao caso concreto, onde se discute a possibilidade de exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Veja-se que: (a) as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no Recurso Extraordinário citado acima (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial; (b) há plena identidade entre os tributos tratados nesta ação e no RE 574.706/PR (Contribuições ao PIS e à COFINS).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança postulada.

Quanto ao pedido de restituição e compensação

Tratando-se de mandado de segurança, o contribuinte tem direito à declaração do direito de compensação dos tributos recolhidos indevidamente com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nos termos no art. 170 do CTN, observando-se o disposto no art. 170-A do mesmo diploma legal, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Em regra, a compensação é feita nos moldes do arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Caso se trate de contribuição prevista no art. 2.º da Lei n. 8.212/91, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, esclareço que a compensação deverá atentar às permissões, limitações e condicionantes previstas na legislação de regência.

Quanto à possibilidade de correção monetária e juros

Sobre a possibilidade de correção dos créditos pela Taxa Selic, a seguinte ementa do e. TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LEI Nº 12.456/2011. REGIME ESPECIAL REITEGRA. ABRANGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte tem o direito de excluir o valor recebido mediante o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. 2. A compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 4. Ônus sucumbenciais mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, APELREEX 5015126-52.2012.404.7108, Segunda Turma, Relator p/Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/04/2013)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a de sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária, não devendo, em razão disso, ser cumulado com qualquer outro.

3. DISPOSITIVO

***Ante o exposto**, concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:*

(a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) declarar a existência do direito ao ressarcimento, por compensação (Súmula n. 271 do STJ), de valores eventualmente recolhidos indevidamente no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação), a serem apurados perante a Receita Federal, administrativamente, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, atualizadas pelo INPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se".

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedentes os pedidos nos termos em que requeridos, declarando a *"inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa as disposições expressas aos artigos 145, §1º, e 195, I da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo"* e, como consequência, concedo a segurança pleiteada e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7754

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000763-49.2018.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida apresentada por ROSELI MELO ROQUE, objetivando restituir a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) apreendida nos autos do inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0131/2017.A requerente alega que no dia 14/04/2018, Emerson da Silva Melo, seu irmão, foi abordado por agentes da Polícia Militar por possível violação ao artigo 334 do Código Repressor, quando foi apreendida a quantia de 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais) no interior da residência de Emerson, mas a importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) são da requerente, oriunda da sua aposentadoria junto a Fundação de Ensino Superior de Marília.Regularmente intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 114/116.É o relatório.D E C I D O . A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal:Código de Processo PenalArt. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Código PenalArt. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º - Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.Dessa forma, no que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos:a) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do CP).A respeito da matéria, assim ensina Guilherme de Souza Nucci: 37. Objetos relacionados com o fato: são todos aqueles que sejam úteis à busca da verdade real, podendo tratar-se de armas, mas também de coisas totalmente inofensivas e de uso comum, que, no caso concreto, podem contribuir para a formação da convicção dos peritos. Em primeiro lugar, destinam-se tais objetos à perícia, passando, em seguida, à esfera de guarda da autoridade policial, até que sejam liberados ao seu legítimo proprietário. Logicamente, conforme o caso, algumas coisas ficam apreendidas até o final do processo e podem até ser confiscadas pelo estado, como ocorre com os objetos de uso, fabrico, alienação, porte ou detenção proibidos (art. 91, II, a, CP).(in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO, 12ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99).Da Portaria da Autoridade Policial de fls. 104/105 se extrai que na data de 14.ABR.2017, nesta cidade de Marília - SP, guarnição da Polícia Militar localizou, após perseguição policial, na residência de EMERSON DA SILVA MELO (Rua Vinicius de Moraes, 340, Bairro Novo Horizonte, Marília - SP), a caminhonete (objeto de furto) GM/S10, placas AXN-2466, R$ 45.713,75 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e setenta e cinco centavos), seis (06) folhas de cheque, 27.240 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta) maços de cigarros de marcas diversas e desacompanhados de documentação fiscal, bem como uma pistola calibre .380, uma espingarda e munições diversas, inclusive de calibre restrito (9mm), aqui sendo de se ressaltar que tal armamento, munição e veículo foram encaminhados ao Plantão Policial de Marília, para as providências cabíveis (grifei).No tocante ao dinheiro apreendido em sua casa, Emerson da Silva Melo declarou o seguinte (fls. 40/41): (...); QUE em relação ao numerário arrecadado em sua residência, alega que R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) seriam pertencentes à sua irmã ROSELI DA SILVA MELO; QUE ROSELI tinha tal montante pois havia se aposentado recentemente e levantado seu FGTS e outras verbas trabalhistas que lhe eram devidas; QUE ROSELI deixou seu dinheiro com o Declarante, pois o mesmo, tem em sua casa, um cofre o que torna a guarda de tal montante mais segura; (...).No mesmo sentido foi o depoimento de Rafael Melo Roque, filho da requerente (fls. 48/49).No entanto, do Relatório da Autoridade Policial Militar de fls. 59 se constata que foi localizado em uma dispensa cerca de 8390 maços de cigarros do Paraguay, ainda próximo da dispensa em um armário foi localizado uma sacola com R$ 27.100,00 em cédulas, no quarto foi encontrado em um cofre cerca de R$ 18.000,00 e $ 46 dólares, (...). Pois bem, a requerente alega que R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) apreendidos na residência de Emerson da Silva Melo, seu irmão, são de sua propriedade e provenientes da sua aposentadoria.Com efeito, ROSELI MELO ROQUE obteve o benefício previdenciário aposentadoria especial NB 176.235.319-6 no dia 28/04/2016, conforme Carta de concessão/Memória de Cálculo de fls. 16.Em razão da sua aposentadoria, sacou o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no montante de R$ 33.920,80, atualizado até 22/09/2016 (fls. 22).Consta da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - DIRPF -, Exercício 2017, Ano-Calendário 2016, que a requerente recebeu indenizações por rescisão de contrato de trabalho no montante de R$ 38.219,59, sendo R$ 4.298,79 pagos pela Fundação Municipal de Ensino superior de Marília, e R$ 33.920,80 da Caixa Econômica Federal (levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS), conforme documentos de fls. 22 e 29.Colhe-se ainda da DIRPF, nos campos Declaração de Bens e Direitos e Dívidas e Ônus Reais, situação em 31/12/2016, ter a autora depositado a indenização por rescisão do contrato de trabalho em conta corrente de estabelecimento bancário ou, de alguma forma, mantido em espécie (fls. 31).Por ora, entendo que as circunstâncias da apreensão não explicam a razão pela qual o investigado, irmão da requerente, estava na posse de tamanha quantia de dinheiro em espécie, se não estivesse relacionada com a suposta prática ilícita, especialmente porque, salvo um motivo muito relevante, portar grande quantia de dinheiro que supostamente não se relacionava com nenhuma necessidade imediata, configuraria conduta bastante arriscada e mesmo perigosa. Dito em outras palavras, não se mostra crível que o investigado portasse elevado numerário em espécie sem nenhuma destinação ou uso imediato.No presente caso, as investigações encontram-se em andamento, não tendo sido finalizadas, não sendo possível a liberação do dinheiro, vez que persiste interesse na permanência dos bens à disposição do Juízo Criminal, sendo necessário para o esclarecimento dos fatos, o que se dará com a instrução da ação penal, ocasião em que o contexto delituoso deve ser esclarecido.Assim sendo, não se justifica a restituição dos bens ainda apreendidos, pois há dúvida se foram utilizados como instrumento de crime ou se constituem produto de práticas ilícitas, remanescendo interesse sobre eles para a instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal). Com efeito, não restou devidamente comprovada a legitimidade da requerente para postular a restituição dos R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) encontrados na residência do seu irmão, pois incomprovada sua propriedade sobre o bem.ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, por existir interesse na manutenção da apreensão, indefiro o pedido de restituição da quantia apreendida e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente.Comunique-se à autoridade policial e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)
Intime-se a defesa para que informe o correto endereço da testemunha Manoel Antônio Mourão Gaia, ou a substitua, no prazo de 03 (três) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI E SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal, às fls. 283/285, e pela defesa, às fls. 289, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contra-razões ao recurso interposto pela acusação.
Após, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.
Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.
Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda à inclusão do(s) sentenciado(s) no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.
Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuias devidas.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 207/210: A defesa, intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, requer a expedição de nova carta precatória para interrogatório do réu.Compulsando os autos, verifico que o réu, mediante sua defensora constituída, requereu a expedição de carta precatória às fls. 117/118, visando o seu interrogatório, tendo em vista que este residia em Paranaíba/MS.Atendendo ao pedido da defesa, este Juízo expediu carta precatória para a Comarca de Paranaíba/MS, nos termos da Súmula 273 do STJ.Contudo, a colheita do interrogatório restou infrutífera, já que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 189).Assim, às fls. 194, foi decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP, declarando-se encerrada a instrução processual, contra o que não se opôs a defesa. Porém, requer a defesa seja reaberta a fase de instrução processual, expedindo-se nova carta precatória, posto que, agora, o réu informou seu endereço. A pretensão da defesa é totalmente desprovida de amparo legal. Ao réu foi oportunizada a chance para defender-se. Contudo, preferiu esquivar-se, e, busca neste momento, beneficiar-se de sua desídia, procrastinando e tumultuando o regular curso do feito, com expedição de nova deprecata.Assim, INDEFIRO o requerimento de expedição de nova carta precatória para interrogatório do réu, não vislumbrando qualquer cerceamento de defesa, conforme exposto acima. Por fim, tendo em vista o certificado pela serventia às fls. 211, dando conta de que o envelope de fls. 161 não contém mais a mídia referente ao depoimento da testemunha Valmir Cardoso, e, que foi colacionada aos autos, às fls. 214, outra cópia contendo o depoimento mencionado, determino que a defesa seja novamente intimada, nos termos do art. 402 do CPP, concedendo novo prazo de 05 (cinco) dias para tanto.Findo o prazo e nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000004-85.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X DARIEL AUGUSTO PINTO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

Recebo a apelação interposta pela defesa, às fls. 123, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.
Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões (fls. 124/133), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.
Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000113-02.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X VALDIR MONTEIRO RIBEIRO(SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO E SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS)
Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 14/03/2018, denúncia contra VALDIR MONTEIRO RIBEIRO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que no dia 31/01/2018, o denunciado foi abordado na base da Polícia Rodoviária Federal em Marília-SP, dirigindo um veículo Ford/Pampa, placas ADZ-5829, e ao ser interpelado em fiscalização de rotina, apresentou Carteira Nacional de Habilitação, sendo que a guarnição policial logrou constatar a falsidade já em diligência inicial. Indagado no momento da abordagem, VALDIR declarou aos policiais que havia comprado o documento de terceira pessoa no Posto do Júlio em Marília/SP, há cerca de três anos, pela quantia de R$ 1.500,00. A materialidade da prática delitiva do uso de documento materialmente falso, cuja contrafação foi feita em papel não autêntico, encontra-se consubstanciada no Laudo Pericial acostado às fls. 33/43. A autoria do crime resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante, no qual os Policiais Rodoviários Federais atestam que o denunciado apresentou o documento público falsificado, bem como pelas próprias declarações de VALDIR, que confirmou que comprou o citado objeto de delito às fls. 02/04.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0041/2018 (em apenso).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 25/04/2018 (fls. 60/61).Regularmente citado (fls. 69), o acusado apresentou defesa prévia arrolando 3 (três) testemunhas.No dia 18/09/2018, foi realizada audiência, quando foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado (fls. 95/100).Em suas alegações finais de fls. 102/102verso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos.Por seu turno, o Defensor apresentou memorial postulando a aplicação de sanções no patamar mínimo (fls. 105/110). É o relatório.D E C I D O . Inicialmente, no tocante à competência, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência nos seguintes termos: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.Na hipótese dos autos, afigura-se presente o interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal, mormente quando se verifica a de apresentação de CNF falsa à Polícia Rodoviária Federal.Ao acusado VALDIR MONTEIRO RIBEIRO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, pois em uma síntese apertada foi preso em flagrante por Policiais Rodoviários Federais quando apresentou a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - nº 04831608527 falsa.Dispõem os artigos 297 e 304 do Código Penal:Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Cuida-se de crime remissivo ou tipo remetido, pois o delito do artigo 304 do Código Penal, para a sua configuração, vale-se de outro tipo penal, o artigo 297 do Código Penal.O bem jurídico tutelado é a fé pública. Assim, comete o crime de uso de documento falso quem apresenta CNH inautêntica a policial que faz a abordagem em rodovia.Ainda nessa direção, pontuo que a consumação do crime se dá com o efetivo uso do documento falso, bastando que o acusado, uma única vez, dele se utilize para que o crime se repute consumado, sendo prescindível de qualquer vantagem econômica ou prejuízo a outrem.Na hipótese dos autos, o fato imputado ao réu subsume-se aos tipos penais dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, o qual pune a conduta de fazer uso do documento falso (CNH), não sendo necessário que o próprio agente tenha produzido a contrafação.Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio dos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05); b) Auto de Apresentação e Apreensão da Carteira Nacional de Habilitação falsa (fls. 07); e c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 024/2018 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 33/42). Do laudo pericial citado se extrai as seguintes constatações (fls. 38): O exame do documento revelou tratar-se de documento contrafeito, uma vez que apresenta divergências em relação ao que determina a legislação, como as seguintes:a) A numeração sequencial e o fundo numismático apresentam características de impressão a jato de tinta e não tipográfica e ofsete, respectivamente (Figura 2);b) A fotografia apresenta características de impressão a jato de tinta e não a laser (Figura 3);c) A tarja também possui características de impressão a jato de tinta (Figura 4).d) O exemplar questionado possui elementos que fluorescem quando exposto à luz ultravioleta, porém de forma divergente quando comparado com um documento autêntico (Figura 5).No tocante à autoria delitiva, é incontroversa, haja vista ter restado comprovado que o réu, voluntariamente, apresentou o documento falso apreendido aos Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela abordagem que deu origem à ação penal em epígrafe. O réu confessou o crime perante a Autoridade Policial (fls. 05 do IPL):(...) QUE, nesta data, retornava da propriedade rural, da qual é arrendatário, denominada Sítio Colorado, nesta cidade, quando foi abordado na Base da Polícia Rodoviária Federal, por estar com o farol apagado; QUE os policiais lhe solicitaram documentos pessoais e do veículo, uma For Pampa, placas ADZ-5829: QUE após a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, recebeu voz de prisão sob a acusação de que tal documento é falso; (...). Ainda na fase inquisitiva, o Policial Rodoviário Federal José Francisco Jorge Junior afirmou o seguinte (fls. 02):QUE nesta data, estava em atividade de fiscalização na rodovia BR 153, KM 249 + 800M, na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, juntamente com a PRF DANDREA quando, por volta das 11:23hs, abordaram o veículo Ford/Pampa, placas ADZ-4829, para fiscalização, já que trafegava com os faróis apagados; QUE consultou o sistema PRF MOVEL, pelo aplicativo de celular, a placa do veículo, e constatou que é registrado em nome de VALDIR MONTEIRO RIBEIRO, mas não houve registro, no sistema, que VALDIR tivesse habilitação para dirigir veículos automotores; QUE solicitou documentos pessoais e do veículo, sendo certo que o motorista apresentou uma carteira nacional de habilitação, um RG e o CRLV veicular, todos em nome de VALDIR MONTEIRO RIBEIRO; QUE consultou novamente a CNH apresentada, nos sistemas SERPRO e SICOP, e resultou que a CNH apresentada é inexistente (registro inexistente); QUE não houve indícios de adulteração no RG e CRLV apresentados; QUE questionou VALDIR sobre a CNH e ele, de pronto, assumiu que havia comprado o documento de terceira pessoa no Posto do Júlio, em Marília/SP, há cerva de três anos, por R$ 1.500,00; QUE, em consulta no sistema SISCOM da PRF, constatou que VALDIR já havia sido autuado por dirigir sem habilitação e causar acidente com vítima, em 13/10/2010; (...).No mesmo sentido foi o depoimento de Ellen Rodrigues DAndrea, também Policial Rodoviário Federal (fls. 03):QUE nesta data, estava com o PRF JOSÉ FRANCISCO JORGE JUNIOR, na rodovia BR 153, KM 259+800M, em frente à Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, sendo certo que, por volta das 11:23hs, visualizaram o veículo Ford/Pampa, placas ADZ-5829, trafegando com os faróis apagados, o que ensejou a sua abordagem para verificação de infração de trânsito; QUE em consulta ao sistema PRGF MÓVEL, pela placa do veículo, verificou-se que o automóvel é registrado em nome de VALDIR MONTEIRO RIBEIRO; QUE chamou à atenção que, no sistema, não houve registro de habilitação para dirigir veículos em nome de VALDIR; QUE foram solicitados documentos pessoais e do veículo ao motorista, sendo certo que ele apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação, um RG e o CRLV veicular, todos em nome de VALDIR MONTEIRO RIBEIRO; QUE mediante consulta nos sistemas SERPRO e SICOP, constatou-se a inexistência do registro da CNH em nome de VALDIR; QUE questionado sobre os fatos, VALDIR declarou que havia comprado o documento de indivíduo desconhecido no Posto do Júlio, nesta cidade de Marília/SP, há cerca de três anos, pela quantia de R$ 1.500,00; (...).Em juízo, a testemunha José Francisco Jorge Junior ratificou as declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante.Ao ser interrogado perante este juízo, o acusado confirmou que assumiu ao Policial Rodoviário que a CNH era falsa; que comprou a CNH no Posto do Júlio por R$ 1.500,00; que tentou tirar a habilitação pelos meios legais, mas não conseguiu; que dirige sem habilitação há 3 anos; e que passou a dirigir aos 60 anos de idade.Portanto, todos os elementos probatórios presentes nos autos revelam que realmente o acusado VALDIR MONTEIRO RIBEIRO apresentou no ato de sua identificação para a Polícia Rodoviária Federal uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH - falsa, o que caracteriza o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Restou demonstrado que o acusado foi preso em flagrante quando conduzia o veículo Ford/Pampa, apresentando CNH falsa ao Policial Rodoviário Federal que o abordou, o que gera presunção relativa de autoria, valendo destacar que a prisão em flagrante produz a presunção relativa de autoria, transferindo à defesa o ônus de produzir provas que afastem tal presunção, a fim de demonstrar sua inocência e a ausência de verossimilhança da acusação, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.Ressalto ainda o dolo é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea. Perfectibiliza-se, portanto, no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento.No caso dos autos, o réu declarou nas fases inquisitiva e judicial que comprou a CNH falsa de um indivíduo no Posto do Júlio pelo valor de R$ 1.500,00, apesar de ter afirmado em seu interrogatório perante este juízo que tinha conhecimento do trâmite necessário para obtenção da CNH, pois havia tentado obter o documento, mas não conseguiu.Cabe considerar que não é crível que pessoa de discernimento mediano, que declarou ter conhecimento do procedimento legal para obtenção do documento disponha-se a comprar uma CNH pelo valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença infalível da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do acusado em se utilizar de documento contrafeito para conduzir veículos automotores.Exsurge da instrução do feito que o réu apresentou a Policiais Rodoviários Federais a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - nº 04831608527, categoria AD, validade até 05/08/2018, contrafeita.Autoria e materialidade do delito imputado na denúncia estão consubstanciadas pelo conjunto probatório.ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno VALDIR MONTERIRO RIBEIRO nas penas previstas no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes (fls. 62 e 76/77) demonstram que o réu é primário e tem bons antecedentes. A culpabilidade há de ser tida como normal. Conduta social neutra. Vetorial personalidade não aferível. Motivos comuns à espécie. Circunstâncias do crime sem anormalidades aparentes.

Consequências normais à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) ano pelo crime de uso de documento público falsificado (CP, artigo 304 c/c artigo 297). -B) dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente, perante a Autoridade Policial, a autoria do crime, mas deixo de aplicá-la, pois a pena já foi fixada no mínimo legal, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.-C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu é superior a 1 (um) ano, fica esta substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP); e 2º) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), penalidades que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, será definida na fase da execução penal, de acordo com as aptidões do réu. Quanto à pena de prestação pecuniária, fixo-a em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da prática do delito, valor que reputo adequado às condições pessoais e financeiras do acusado. A quantia deve ser atualizada até o efetivo pagamento, e será destinada a entidade assistencial indicada na fase de execução penal, conforme dispuser o juízo competente.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena);-I) por derradeiro, dispenso o acusado de comparecer mensalmente perante este juízo, conforme Termo de Compromisso e Comparecimento (fls. 46/47).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARíLIA, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

MARíLIA, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7770

EXECUCAO FISCAL
0000550-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X GUILHERME NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ELIANA NEHRING SILVEIRA BELO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os executados intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de fl. 251.
Sem prejuízo, ficam ainda cientificados de que, decorrido o prazo legal, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 250. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

D E S P A C H O

1 - ID - 12117665: Deferida a prova pericial, nomeio perito o Engenheiro PHILIPE DOMINGOS LOURENÇÃO, CREA nº 5062531143, com endereço na Praça Nossa Senhora Aparecida, 114, apto 1302, Vila Marcondes, Presidente Prudente, telefones: 3223-3961, 99627-7234 e 99601-7234.

2- Oportunizo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias (CPC, art. 465).

3 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

4 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CARLOS CARARO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia 14 de DEZEMBRO de 2.018 (sexta-feira), a partir das 14h00m na empresa designada.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Proceda-se à intimação do representante da empresa a ser periciada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 27 de NOVEMBRO de 2.018 (terça-feira), partir das 14h00m na empresa designada, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Proceda-se à intimação do representante da empresa a ser periciada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Nos autos da ação executiva registrada sob nº 5001136-89.2018.4.03.6112, há manifestação judicial que não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela União, onde alegou que o Juízo não teria examinado expressa e integralmente os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014 para a aceitação do seguro-garantia ofertado pela parte executada, argumentando que a embargada não teria juntado todos os documentos exigidos na referida Portaria para aceitação da Apólice, conforme noticiado naqueles autos (eventos nºs 10531564 e 10531565; 10531567 e 10531569).

Em face desta manifestação, a União interpôs agravo de instrumento, que permanecia pendente de apreciação.

Em consulta ao andamento do referido agravo de instrumento, verifica-se que foi indeferida a tutela recursal pleiteada, fato comprovado pelo documento anexado a estes autos nos eventos nºs 12115178 e 12115183.

Destarte, inexiste impeditivo para processamento regular destes embargos na medida em que a decisão proferida na ação executiva, recepcionando a apólice se converte em garantia do Juízo.

Assim, forte no artigo 919, §1º, do CPC, recebo estes embargos à execução e a eles atribuo o efeito suspensivo.

À parte embargada para, querendo, impugná-los no prazo legal. (CPC, artigo 920, inciso I).

Certifique-se na ação de execução fiscal, o processamento destes embargos com efeito suspensivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR LEAL - SP97832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO
Advogado do(a) RÉU: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
Advogado do(a) RÉU: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
Advogado do(a) RÉU: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no art. 702, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado Luciano Galindo para que regularize a sua representação nestes autos, vez que a procuração juntada (ID 10476237) foi outorgada apenas pela executada pessoa jurídica.

Após, Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, da requisição expedida.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005874-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Considerando a manifestação da parte autora (id 11556688) e que foi homologado, no Juízo Deprecante (id 12102994), o pedido de desistência da oitiva da testemunha MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA, cancelo a audiência agendada para o dia 29/11/2018, às 14h00min. Libere-se a pauta. Intimem-se. Após, devolva-se a deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-96.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARY DE LOURDES FELIX DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI - SP221229
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, visando provimento judicial que determine a rescisão do contrato de pleno direito, a devolução de todos os valores já pagos, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais e demais consectários legais decorrentes.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Encontra-se pacificado no âmbito do C. STJ o entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal – CEF, não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. [1]

Na hipótese dos autos, trata-se de ação que visa a rescisão do contrato de consórcio e a restituição de valores pagos ajuizada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A., é circunstância que exclui da competência da Justiça Federal, posto que ausente o interesse de quaisquer das entidades elencadas no artigo 109 da CF/88, seja como autora, ré, assistente ou opoente.

Ante o exposto, **declino da competência** para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio (SP).

Precluso este *decisum*, dê-se baixa na distribuição da demanda e cumpra-se.

P.I.

[1] (Segunda Seção, CC nº 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005; Segunda Seção, CC nº 23.967/SE, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 7.6.99; CC nº 111.268-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.8.2010; CC nº 111.223-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.8.2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DEMETRIO PONTALTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou – via exceção de pré-executividade – alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação do exequente acerca desta e, posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer aferindo que o cálculo apresentado pelo INSS se encontraria nos exatos limites do julgado. (Eventos nºs 9169475; 9169667 a 9169853; 9169691; 9625309; 9625311; 9625312; 10680642; 10922925; 11131987; 11131988 e 11131989).

Com este parecer, a Autarquia expressamente aquiesceu, pugnando pela homologação dos valores, enquanto o exequente se manteve silente. (Evento nº 11334922).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a concordância evidenciada pelas partes – o INSS expressamente e o exequente, de forma tácita – em circunstância que conduz à conclusão de que concorda com os valores apresentados, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença, os quais foram conferidos e ratificados pela Seção de Cálculos deste Juízo como "encontra-se nos termos do r. julgado".

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela Autarquia Previdenciária, homologo a conta de liquidação por ela apresentada no documento constante do evento nº 9625309, e ratificada pelo Contador Judicial no documento constante do evento nº 11131988, item 2, no montante de **R$ 313.219,05 (trezentos e treze mil duzentos e dezenove reais e cinco centavos),** dos quais **R$ 292.205,21 (duzentos e noventa e dois mil duzentos e cinco reais e vinte e um centavos)**, representam o valor do crédito principal e **R$ 21.013,84 (vinte e um mil treze reais e oitenta e quatro centavos)** referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 04/2018.

Expeça-se o necessário.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição constante do evento nº 8528159: À toda evidência, a petição em referência se destina a processo diverso (5003675-62.2017.4.03.6112) na medida em que nestes autos já fora transmitido o ofício requisitório referente ao valor da verba honorária sucumbencial, em relação a qual não houve controvérsia.

Portanto, nada a deferir.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório já transmitido conforme informação constante dos eventos nºs 4569555 e 4569613.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

(Evento nº 10375007): Inconformada com a decisão que acolheu a impugnação por ela apresentada e homologou os cálculos que foram, inclusive, ratificados pela Contadoria do Juízo (Evento nº 9907769), a União Federal, interpõe os presentes aclaratórios, visando à reforma da decisão no tocante à condenação da exequente no pagamento da verba honorária.

Conquanto a embargante demonstre sua insatisfação com o resultado da querela, é certo que este juízo já se pronunciou acerca da questão trazida à rediscussão: "Não há condenação em honorários. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios."

Destarte, inexiste na decisão objurgada, omissão, contrariedade ou obscuridade passível de ser corrigida via embargos de declaração.

Eventual inconformidade deverá ser objeto do recurso pertinente, que no caso, à toda evidência, não são os embargos de declaração, haja vista que a decisão não padece de nenhum vício que enseje retificação através do recurso manejado: obscuridade, contradição ou omissão.

Ao revés, transmuta-se em inconformismo com o entendimento do Juízo acerca da questão.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração por ausência de requisito de admissibilidade.

Precluso o *decisum*, cumpra-se a determinação constante da última parte da decisão embargada, requisitando-se os valores homologados.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: COMERCIAL SUPROA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

D E C I S Ã O

Verifico a apresentação de planilha pela parte exequente juntamente com a inicial, conforme documento ID nº 8811613, motivo pelo qual rejeito o pedido de improcedência oferecido pela parte executada na peça de impugnação (ID nº 9909867).

Homologo, assim, o valor apontado pelo exequente na referida planilha, no total de R$ 1.848,81 (um mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Intime-se a empresa executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.

Transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, dê-se vista dos autos ao exequente para que prossiga a execução nos termos que entender pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

D E S P A C H O

Descabida, nesta fase processual, a suspensão do cumprimento de sentença em curso nestes autos pelos motivos apresentados pela parte executada, por falta de amparo legal.

Compete à Caixa Econômica Federal, por ora, promover o prosseguimento do feito indicando bens e ativos financeiros em nome do(s) executado(s) que garantam o pagamento da dívida.

Nestes termos, intime-se a parte exequente para os fins do parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral.

Designo para o dia 21 de março de 2019, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa ded pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 223, § 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feitc julgado no estado em que se encontra.

Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a impugnação do INSS, comprove o autor o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, no prazo de quinze dias.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a juntada, decreto sigilo dos documentos, dos quais terão acesso apenas as partes.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4050

ACAO CIVIL PUBLICA
0002495-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(PR038834 -

VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Ante a mensagem eletrônica juntada como folha 269, designo para realização da perícia judicial agendada pelo jusperito Ernesto Norio Takahashi, o dia 12 de DEZEMBRO de 2.018 (quarta-feira), a partir das 10:00hs. Compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROSILENE DE ASSUNCAO PEREIRA X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ELDA DE ASSUNCAO PEREIRA
Fica a parte ré/apelante intimada a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos dos despachos das fls. 783 e 832, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X DOLORES DE SOUZA CARVALHO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004655-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004655-9) - VICENTE RODRIGUES PONTES(SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE RODRIGUES PONTES X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000717-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000717-0) - JOSE DE CASTRO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008066-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008066-3) - MAURICIO DONIZETE FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MAURICIO DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0013206-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013206-7) - ADELIO MENDES COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELIO MENDES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado como folha 136, informando que foi realizado o complemento positivo do período de 22/05 a 27/09/2018, no benefício NB 31/560.284.940-4.
Dê-se vista ao INSS.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5) - NEUZA MARCHEZI AMBROSIO X RICARDO MARCHEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 441/442, 445, 474, 475 e 480/493).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 26 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9) - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001261-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001261-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002045-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002045-6) - EDSON JOSE MUNHOZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0011484-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011484-0) - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO GOMES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001249-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001249-8) - DAVI LEANDRO DO VALE(SP294253 - NATALIA PETROLINI DUARTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003616-09.2010.403.6112 - EDSON JOSE MUNHOZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006041-09.2010.403.6112 - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008425-42.2010.403.6112 - IVANETE DOS SANTOS SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IVANETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006475-61.2011.403.6112 - OTHNIEL ALVES ARIMATEA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.
Ante o que restou decidido neste feito, tendo sido vencida a parte vindicante que é beneficiária a assistência judiciária gratuita, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS requeira o que entender de direito, notadamente em face do que está consignado no último parágrado do verso da folha 197.
Anoto que, eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser antecedido de solicitação de conversão dos metadados de autuação para o PJe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009886-15.2011.403.6112 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Ante o que restou decidido neste feito (fl. 105/106, vsvs, 114 e vs), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré (INSS) requeira o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 185, reitere-se a parte autora/exequente do despacho exarado no anverso da referida folha.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003549-73.2012.403.6112 - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILZA DA FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010367-41.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.
Ante o que restou decidido neste feito, tendo sido vencida a parte vindicante que é beneficiária a assistência judiciária gratuita, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS requeira o que entender de direito, notadamente em face do que está consignado no último parágrado do verso da folha 153.
Anoto que, eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser antecedido de solicitação de conversão dos metadados de autuação para o PJe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50076271520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004992-22.2014.403.6328 - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000042-33.2015.403.6328 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA(SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao legalmente previsto na legislação. (folha 14).Alega a demandante que é filha do segurado Luiz Antônio da Silva, recolhido ao cárcere desde 31/08/2012 e, levando-se em conta sua condição de dependente presumida (LBPS, art. 16, I) cumpre à Previdência Social amparà-la, razão pela qual, vem a Juízo deduzir esta prestensão retroativamente à data do encarceramento e sua manutenção até enquanto ele permanecer preso ou em regime semiaberto.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/14).Inicialmente ajuzada perante o JEF local, onde a antecipação da tutela foi indeferida na mesma decisão em que foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou a citação do INSS e determinou fosse requisitada cópia do processo administrativo, determinação cumprida incontinenti, . (folhas 18; 18-vs; 20 e 26/41).Nesse ínterim, foi decretado sigilo processual em face da indisponibilidade do objeto da demanda. (folha 22).Constatado que havia outro dependente do segurado percebendo benefício da mesma espécie, foi determinado e a autora pugnou pela integração do mesmo à lide, mas disse desonhecer o endereço do mesmo. No mesmo ensejo, determinou-se a requisição de cópia do processo administrativo de concessão do benefício de Társsis Izidoro da Silva, o outro filho do segurado, e ainda, abertura de vista dos autos ao MPF, que se deu por ciente de todo o processado. (folhas 48, 48-vs e 52/53).Não se logrou êxito na localização de Tarssis e, considerando requerimento da defesa da autora para citação por edital trata-se de procedimento vedado no âmbito dos JEFs, aquele Juízo declinou da competência e os autos foram redistribuidos a esta 2ª Vara. (folhas 80-vs, 81, 91, 107 e 107-vs).Sobreveio contestação do INSS acompanhada de documentos. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que no presente caso, a autora não faria jus ao benefício porque a renda do segurado superaria o limite legalmente previsto. (folhas 85, 85-vs, 86 e 87/89).Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício a Tarssis Izidoro da Silva. (folhas 92/106).Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito no mesmo despacho que deferiu à autora os benefícios da gratuidade judiciária, ratificou os atos praticados pelo JEF, determinou a retificação do registro de autuação para incluir no polo passivo processual Tarssis Izidoro da Silva representado pela genitora e, ainda, que se buscasse nos sistemas disponíveis, o endereço deste, sendo localizado e expedido o competente mandado para sua citação. (folhas 117, 121/124).A representante do incapaz esteve presente em Secretaria e a ela foi nomeado advogado dativo para defender os interesses nesta demanda. (folhas 125/127).Regular e pessoalmente citado, o corréu Tarssis contestou o pedido e esclareceu que não estaria mais percebendo o benefício em razão de não ter apresentado o atestado de permanência carcerária e também porque o genitor já estaria livre. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou rol de testemunhas, procuração e documentação pertinente. (folhas 129/135, 136 e 137/144; 145/146).Réplica da autora, esclarecendo o motivo do indeferimento administrativo. Teceu considerações acerca da situação carcerária do genitor e reiterou a procedência da pretensão. (folhas 148/150).O insigne Procurador da República, especado no fato de tanto a autora quanto o corréu terem atingido a maioridade civil, deixou de se manifestar. (folha 152).Por determinação deste Juízo, foi requisitado e a CROESTE forneceu o histórico prisional do segurado e, oportunizada a manifestação das partes, o corréu Tarssis reiterou não estar mais percebendo o benefício; o INSS ratificou os argumentos da contestação e a autora se manteve inerte. (folhas 154, 157/158, 159 e 159-vs).O Parquet Federal reiterou a manifestação precedente, de desnecessidade de sua intervenção ante a maioridade dos dependentes do segurado Luiz Antônio da Silva.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, o decreto é de procedência.O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor resta extreme de dúvidas pela análise das cópias de sua certidão de nascimento e documento de identificação acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folhas 09, 09-vs, 30-vs e 31 e 32).A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através das Certidões de Recolhimento Prisional, atualizadas, dando conta de que ele permaneceu recolhido no sistema prisional período de 17/03/2012 até 17/12/2015, quando foi beneficiado com o regime aberto, estando egresso desde então. (folhas 13, 37, 72-vs e 158).A qualidade de segurado de Luiz Antônio da Silva também é questão incontroversa, haja vista seu último vínculo empregatício formal anterior ao recolhimento ao cárcere - com o empregador Jorge Targino dos Santos -, se manteve ativo no período compreendido entre 12/08/2011 e 23/09/2011. Desse fato fazem prova além da cópia da CTPS do instituidor, os relatórios do CNIS. Vale ressaltar, ainda, que entre a data de rescisão e a data do recolhimento do segurado ao cárcere não se consumou o prazo de doze meses, tornando a manutenção da qualidade indene de dúvidas, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 11/12, vvss, 29, 29-vs, 30, 38, 38-vs e 88/89).A questão controvertida que remanesce nestes autos, portanto, é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes.O segurado Luiz Antônio da Silva foi recolhido ao cárcere no dia 17/03/2012, conforme informação contida no documento da folha 158. Na época, encontrava-se em vigor a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Doutra banda, os salários-de-contribuição constantes do CNIS perfizeram, respectivamente, os valores de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos), nas competências 08/2011 e 09/2011 -, sendo certo, ainda, que consta do contrato de trabalho anotado na CTPS, que a remuneração mensal do trabalhador é R$ R$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais) - (folhas 11-vs e 89).E ainda que assim não fosse, analisando a cópia da CTPS, constato que na ocasião da prisão - 17/03/2012, o segurado instituidor encontrava-se desempregado, porque seu último contrato de trabalho fora rescindido em 23/09/2011, seis meses antes do evento.Assim, neste caso, imperiosa a aplicação do 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, neste caso, uma filha menor de idade, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91.A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88).Não sendo o segurado-preso favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos.Contudo, no caso dos autos, o valor salário-de-contribuição integral que precedeu o recolhimento do segurado Luiz Antônio da Silva à prisão, foi no valor de R$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais) -, valor muito aquém do limite legalmente previsto na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, qual seja, R$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), sendo certo que, ainda, na data da prisão encontrava-se desempregado.As qualidades de preso e de segurado de Luiz Antônio da Silva, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa onde trabalhava, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos que se circunscrevia no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido - motivo do indeferimento administrativo -, que restou esclarecida na fundamentação supra.A dependência da autora em relação ao segurado-recluso é presumida, conforme cópia da certidão de nascimento e RG, dando conta da paternidade daquele em relação a esta, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da LBPS, restando, pois, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. (folhas 09, 09-vs, 30-vs e 31 e 32).Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 13/06/2014, posteriormente ao trintídio da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a prisão do segurado, ocorrida no dia 17/03/2012 -, ainda assim a DIB deve retroagir à data da prisão, porque contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei nº 8.213/91. (folhas 14 e 158).O benefício será mantido até o dia 17/12/2015, data em que o segurado foi beneficiado com o regime aberto. (fl. 158).E, considerando a existência de outro dependente que já atingiu a maioridade civil em 09/01/2018, e que também teria direito ao benefício (a despeito de haver informado que não mais o recebe por não ter apresentado atestado de permanência carcerária) - o corréu Tarssis Izidoro da Silva -, mas considerando o disposto no artigo 76 da LBPS, (A concessão do benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação), o benefício deverá pago integralmente à autora, descontando-se, as competências em que foi pago integralmente ao corréu Tarssis, conforme relação de créditos constante das folhas 143/144. Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido a Autora STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/168.389.904-8 (folha 14), a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (17/03/2012 - folha 158) - , mantendo-se-o enquanto este permaneceu na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, ou seja, 17/12/2015, folha 158, data em que LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, foi beneficiado com o regime aberto de cumprimento de pena.Deixo de deferir a antecipação da tutela porque a despeito de o benefício ostentar natureza alimentar o fato gerador do auxílio-reclusão não mais existe, na medida em que o segurado instituidor já se encontra cumprindo pena em regime aberto, devendo os valores devidos serem aferidos e pagos em uma só parcela em cumprimento de sentença, depois do trânsito em julgado desta sentença.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder a autora o benefício do auxílio-reclusão NB 25/168.389.904-8 a contar da data da prisão do segurado-instituidor, ou seja, 17/03/2012 e a mantê-lo até a data de sua saída do sistema prisional - 17/12/2015 - folha 158, respeitando o teto estabelecido na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, que estabelece como critério para o valor do benefício o salário-de-contribuição no valor limite de R$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), com atualizações posteriores, nos termos da fundamentação supra.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, a autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ.Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, e delas é isenta a Autarquia.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/168.389.904-8 - folha 142. Dados do Segurado: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 06/06/1967, filho de Maria da Conceição Silva, RG. nº 25.407.150-8 SSP/SP. CPF/MF nº 080.279.928-00, NIT/PIS nº 1.223.215.547-3.3. Dados da beneficiária: STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 09/11/1999, filha de Luiz Antônio da Silva e Silvana Aparecida Salvato, RG. nº 55.202.329-2 SSP/SP. CPF/MF nº 463.056.758-56, NIT/PIS nº 2.675.445.053-1.4. Endereço da beneficiária: Rua Pastor Vicente Guedes Duarte, nº 441, Jardim Prudentino, CEP: 19064-730 - Presidente Prudente (SP).5. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO6. RMI e RMA: A calcular pelo INSS7. Período de pagamento: De 17/03/2012 (data da prisão - folha 158) até 17/12/2015 (Regime aberto, folha 158). 8. Data início pagamento: 26/10/2018.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 26 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002887-38.2015.403.6328 - CLEUSA ANTERO ROXO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante a inserção das peças digitalizadas no PJe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003069-56.2016.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA JARDIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004245-70.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO MANGANARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008562-14.2016.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008634-98.2016.403.6112 - APARECIDA DE PAULA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010905-80.2016.403.6112 - JOAO MARCIO BALDO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, quais sejam, R$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/20).Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS e, ante a manifestação prévia do INSS expressa no ofício nº 0001/2016, deixou de designar audiência de conciliação/mediação. (folha 23 e 54).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Afirmou que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte vindicante. (folhas 24, 25/29 e 30/40).Instada, a parte autora apresentou réplica. Rechaçou a tese contestatória e reafirmou a essência do pleito deduzido inicialmente. (folhas 41 e 42/50).Requisitou-se, e depois de reiterar-se o requerimento foi informado que a documentação estaria na APS de Presidente Venceslau (SP), redirecionando-se a requisição para aquela sucursal que, por fim, encaminhou ao Juízo cópia íntegra do processo administrativo do benefício da parte demandante - NB nº 42/082.225.899-4. (folhas 52, 55/62, 63/64, 65 e 66/96).É o relatório.DECIDO.Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso VII, do CPC/2015 - prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.PRELIMINARES.Em demandas idênticas vinha este magistrado reconhecendo a decadência. Todavia reconsidero meu posicionamento anterior, pois, na verdade não se aplica o prazo decadencial do Art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios. Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do quanto decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Assim, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado, ou seja, 05/05/2011. E, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006, tratando-se de matéria de ordem pública, há de ser observado.MERITO.Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/082.225.899-7, com início de vigência em 05/03/1991, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.Alega, por derradeiro, que a limitação do salário-de-benefício não teria ocorrido no momento da concessão, mas posteriormente, quando da revisão do art. 144 da LBPS (Buraco Negro), ficando seu benefício limitado desde então, prejudicando todos os reajustes posteriores e, pleiteia, também, o pronunciamento judicial no tocante ao marco interruptivo da prescrição, que alega ser a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Requer o provimento dos embargos com a consequente procedência da demanda.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R$ 1.200,00.Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido: O INSS argumenta, todavia, que o benefício da parte autora não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Segundo o conjunto probatório constante dos autos, o benefício previdenciário da parte demandante foi concedido no interregno entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Concedeu-se a aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante em 05/03/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o RGPS, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, desta forma, uma grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da CF/88 e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91 - até porque já o foi, conforme informação por ela mesma veiculada nos autos e ratificada pelos documentos apresentados pelo INSS -, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido posteriormente à DIB, em razão da revisão do art. 144 supradito.Impende consignar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.Conforme ressaltado pelo próprio STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Noutras palavras, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado Buraco Negro, o Pretório Excelso não impôs nenhuma restrição temporal para se reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. Portanto, impõe-se o reconhecimento do direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado Buraco Negro, cujas rendas mensais iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício, o mesmo ocorrendo com os salários-de-contribuição. Nesse sentido, destaco relevante excerto do voto proferido em julgamento no E./TRF da 2ª Região: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado. Contudo, considerando os elementos constantes dos autos, no que tange à referida questão deve ser aferida em sede de liquidação de sentença.Conforme documento anexado à folha 14 constato que o benefício foi concedido no período denominado Buraco Negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, o autor fará jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Ante o exposto, acolho o pedido, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida e declaro o direito de o Autor ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 42/082.225.899-4), mediante a evolução da RMI e os reajustes posteriores, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/03; e condeno o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. As prestações em atraso serão pagas em única parcela e devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada uma, e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio STJ.Sem custas em reposição porque a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita e porque delas é isento o INSS.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (CPC, artigo 496, 3º, inciso I).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012194-48.2016.403.6112 - SUELI COUTINHO ROCHA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 11 de dezembro de 2.018 (terça-feira), a partir das 08h30min na empresa designada, pelo perito Márcio Braz Sanches.
Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.
Proceda-se à intimação do representante da empresa a ser periciada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002532-26.2017.403.6112 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que decisão que determinou o restabelecimento do benefício, nada consignou acerca de eventual restrição ao período de gozo do benefício. Estando o caso sub judice, é elementar que se aguarde a decisão final no processo judicial, antes de se tomar qualquer providência no sentido de cessar o benefício. Assim, intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS - APSDJ/INSS, com urgência, para que restabeleça o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Indefiro as expedições requeridas à folha 592, vez que já houve a solicitação (Ofícios das folhas 540/541) e a juntada dos prontuários médicos do autor às folhas 543/547 e 549/565, sendo remetidos ao Jusperito, que ratificou o laudo pericial e seu complemento, conforme fólhas 56/587. Deste modo, não cabe ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos demais documentos.
Nesse diapasão, indefiro o pedido de novos esclarecimentos do perito, vez que a parte sequer especificou quais seriam. Vê-se neste caso que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, sendo inclusive o laudo complementado e ratificado pelo perito e a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente para nova perícia.
Ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do jusperito ao responder os quesitos apresentados.
Ademais, nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.
Por oportuno, arbitro os honorários do perito ROBERTO TIEZZI, no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento.
Em relação à prova oral, julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve apreciação dos pedidos nas decisões das folhas 454 e 539, ocorrendo a preclusão.
Deixando a parte de agravar, no momento oportuno, da decisão que indeferiu a produção da prova, incabível a sua rediscussão, inclusive em sede de eventual apelação.
2,10 Neste sentido: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 , do CPC). 2. Deixando a parte de se insurgir contra o indeferimento da prova no primeiro momento em que teve a oportunidade de falar nos autos, sujeitou-se aos efeitos da preclusão temporal, não podendo pretender a desconstituição do decisum sob o argumento de que teve cerceado seu direito de defesa (TJSC, AC nº 146820, Rel. Jorge Schafer Martins, j. 29/08/2002).
Por fim, oportunizo às partes a juntada de outros documentos que julgarem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001831-65.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8)) - ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ante à notícia de digitalização, à parte embargante para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, como determinado na folha 77 e verso.
Após, proceda-se ao desapensamento do feito principal para remessa ao arquivo definitivo, certificando-se na execução fiscal registrada sob o nº 00079811420074036112.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003503-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-87.2015.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos da última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 86, fica a parte embargante intimada para que se manifeste sobre a impugnação e também especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003573-91.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-09.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos da última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 103, fica a parte embargante intimada para que se manifeste sobre a impugnação e também especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003574-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-52.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos da última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 118, fica a parte embargante intimada para que se manifeste sobre a impugnação e também especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003575-61.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-09.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos da última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 112, fica a parte embargante intimada para que se manifeste sobre a impugnação e também especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a parte apelada/Fazenda Nacional para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003846-95.2003.403.6112 (2003.61.12.003846-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204068-09.1996.403.6112 (96.1204068-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDIR MARTINS P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Fl. 57: Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a petição das fls. 79/81 não veio acompanhada dos coumentos mencionados no item a da folha 80, cumpra a parte embargante a determinação da folha 73, emendando a inicial, conforme requerido pela parte embargada na folha 71, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003903-88.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000566-4)) - ADAIL BUCCHI X ROSA MARIA GRABOWSKI BUCCHI(SP416409 - LUAN AMÂNCIO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Justifique a parte embargante, como determinado parte final da manifestação judicial exarada na folha 56, a pertinência e eficácia da prova oral requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008558-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERNANI PEREIRA DOS SANTOS
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ERNANI PEREIRA DOS SANTOS, visando à satisfação do débito no valor de R$ 21.904,08 (vinte e um mil novecentos e quatro reais e oito centavos) -, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 66350259, com gatantia de bem móvel consistente no automóvel Ford/Fiesta, ano /modelo/2012, cor preta, RENAVAM nº 00338038019, placas AUG-2025, celebrado em 22/10/2014, vencido e impago desde 22/07/2015. Pugou pela concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/17).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 17 e 19).Deferida a liminar de busca e apreensão na mesma decisão que ordenou a citação do requerido e o bloqueio do bem via sistema RenaJud. (folhas 20 e 20-vs).Aperfeiçoada a citação pessoal do réu, a Autora não logrou êxito no recebimento do montante correspondente à dívida e nem mesmo na realização da busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, deferindo-se, a requerimento da CEF, a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. (folhas 29/30; 33; 41 e 45/46).Diligência via BacenJud restou negativa e a pesquisa no sistema RenaJud acusou apenas a existência do bem dado em garantia da dívida em nome do executado. (folhas 50, 52/56).Por derradeiro, sobreveio manifestação de desistência da CEF, acompanhada de cópia da cédula de crédito bancário - e, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa e na política de racionalização de acervo processual. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 58/62).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe (folha 58).Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 26 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0008270-88.2000.403.6112 (2000.61.12.008270-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano formulado na petição juntada como folha 265, determinando o cumprimento do comando que consta da manifestação judicial exarada na folha 263, remetendo-se o encadernado ao arquivo, com baixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001216-37.2001.403.6112 (2001.61.12.001216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X APARECIDA MITSUKO IINUMA X RUBENS DA SILVA ARICA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X TOYOKO HASHINAGA X CARLOS KIYOSHI HASHINAGA X DANIEL HARUO TOKUNAGA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X JULIANA TOKUNAGA(SP083713 - MOACIR CANDIDO E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006061-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Ante a decisão juntada às fls. 403/410, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004406-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004406-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP) - CRC em face de RONALDO DELATORRE TETE. (CPF: 157.908.778-77), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 025123/2004, folha 04).Regular e pessoalmente citado o executado, efetuou deposito para garantia do Juízo da Execução e opôs embargos à execução, julgados improcedentes, decisão conformada pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 33, 33-vs, 36/37, 45/46, 45/46-vvss, 56/59 e 56/59-vvss).Sobreveio exceção de pré-executividade interposta pelo executado e, instado, o Conselho-Exequente pugnou pela extinção da demanda executiva em face da remissão administrativa do débito, forte no art. 26 da Lei nº 6.830/80. O executado pugnou pela condenação do Exequente no pagamento da verba honorária. (folhas 64/72, 73, 75/76 e 78).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação do Conselho/Exequente, à folha 75 e, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são matéria decorrente de julgamento pelo Plenário do C. STF, com repercussão geral, dando conta de que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 485, VI, do CPC.Considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação do executado, da interposição de embargos e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação do Exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Destarte, condeno o Conselho/Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCPC, art. 85, 3º, inciso I).Custas remanescentes na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0005098-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)
Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.8.12.0000036-58, folhas 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 149/150).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Por formalidade, libero da constrição o imóvel penhorado às folhas 96/100 e, considerando que não ocorreu o registro e averbação da constrição na matrícula do imóvel, descabem providências do Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0005482-42.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 6277 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis, ficando nomeado o representante da executada, o Sr. OSMAR DE OLVIEIRA como depositário.
2. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa do seu advogado constituído, acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também o representante mencionado do encargo de depositário.
3. Com as intimações, registre-se a penhora, utilizando-se o Sistema ARISP.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002765-23.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SECOND CONFECCOES DE MARABA PAULISTA LTDA - M(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Trata-se de pedido da executada para que seja desbloqueada a quantia de R$ 43.471,22 da conta corrente de movimentação financeira da empresa no Banco CEM EMP PRESIDENTE VENCESLAU (fl. 36), relatado à

folha 39 como Banco Sicoob Credvale, agência 4430-0, conta corrente nº 135-0, uma vez que tal bloqueio prejudica sobremaneira a atividade econômica da empresa requerente, pois o montante em questão representa seu capital de giro, destinado a despesas e custos essenciais no dia a dia, em especial o pagamento da folha salarial de seus funcionários, Simples Nacional e Previdência Social.Com o pedido das folhas 38/46 a parte executada apresentou documentos pertinentes à sua pretensão.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional opinou contrariamente à liberação da constrição, alegando que os bens inicialmente penhorados não despertaram interesse de licitantes na hasta pública, que os valores bloqueados não têm a proteção da regra da impenhorabilidade, já que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de penhora, e, finalmente, que a executada não comprovou que o valor penhorado é a sua única fonte de renda para o pagamento da folha de salários (fl. 88). Relatei. Decido.A decretação, manutenção e/ou extensão de indisponibilidade de bens, prevista no artigo 185-A do CTN, devem ser analisadas sob a ótica do poder cautelar do juiz.De fato, a sua decretação e manutenção, avaliadas em cada caso concreto, não devem, a princípio, ocasionar danos irreversíveis à executada, que inviabilizem a sua atividade.Indiscutível que o dinheiro ocupa posição preferencial na ordem de penhora por conta de sua liquidez plena. Não se discute também que a empresa possui responsabilidade inclusive no tocante às suas dívidas. No entanto, não se pode afastar a razoabilidade nem mesmo quando se busca a satisfação de um crédito estatal. Certamente que o objetivo da lei não é travar a mobilidade de uma empresa, de forma a impedi-la de cumprir a sua função econômica e social, eventualmente acarretando demissões e até mesmo a sua falência ao final.Ademais, o auto da folha 19 aponta que a devedora é detentora de outros bens e que sobre estes recaiu a penhora. A dificuldade em aliená-los, por si só, não pode embasar medida drástica e de consequência irremediável que poderia levar a empresa a encerrar suas atividades.A esse respeito, Menah Lourenço (2013) discorre:Fundado em tal privilégio, os credores, por óbvio, lançam mão de tais dispositivos buscando, com preferência, a penhora de valores, atualmente realizadas pelas diligências junto ao Banco Central (sistema Bacenjud).Entretanto, as penhoras realizadas sobre valores depositados em favor da empresa, apesar de cumprirem fielmente os dispositivos legais pertinentes, significam, muitas vezes, uma verdadeira sentença de morte para o próprio negócio.Afinal, com valores bloqueados, como uma empresa poderá pagar seus funcionários ou seus fornecedores?Sem as verbas à disposição só resta a empresa simplesmente nada pagar ou aguardar eventual novo fluxo de caixa, pagando em atraso, já que, por óbvio, quem sofre uma execução dificilmente tem acesso a empréstimos bancários para lhe acudir...Assim, o que pode ser uma solução exclusiva para o credor traz diversos outros problemas, que irão gerar um efeito cascata, pois dos novos inadimplementos ocorrerão outros processos e execuções... Nada obsta que, mediante tratativa entre as partes, a constrição recaia sobre percentual do faturamento da empresa ou mesmo que a executada firme parcelamento junto à credora para a quitação da dívida, podendo assim prosseguir em suas atividades sem o peso dos impedimentos gerados pelo curso de um processo de execução fiscal.Como bem dito outrora pelo então magistrado Odone Sanguiné, desembargador do TJ/RS na ocasião (2009), em decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento nº 70030096101, entendimento que estendo à penhora on-line pelo BACENJUD:De resto, a penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, restringindo-se apenas às hipóteses em que inexistam outros bens passíveis de constrição a garantir a execução ou que seja inviável o seu prosseguimento de outra forma. Essa excepcionalidade decorre das consequências graves que essa espécie de constrição causa à sociedade, retirando de seus administradores parcela dos valores que visariam ao atendimento da folha de pagamento, aos impostos, aos fornecedores, etc. Por essa razão, inconcebível que, não configurado o caso excepcional, se coloque em risco o capital de giro da empresa. Importante destacar a alegação feita pela parte executada de que a sua conta corrente apresenta atualmente saldo negativo de R$ 19.811,48 (fl. 59), o que causa graves embaraços à atividade empresarial, demonstrando ainda mais a necessidade de desbloqueio do valor constrito.Isto posto, com base no poder geral de cautela, determino o levantamento da indisponibilidade que ora vigora sobre a conta bancária de titularidade da executada no Banco CEM EMP PRESIDENTE VENCESLAU (fl. 36), com urgência, desbloqueando-se o montante de R$ 43.471,22. Sem prejuízo e pelos mesmos fundamentos, determino de ofício o desbloqueio do valor de R$ 75,00 da conta bancária de titularidade da executada no Banco Santander, em face da constrição levada a efeito à folha 36.Intimem-se as partes e cumpra-se, com urgência.P. I.Presidente Prudente/SP, 08 de novembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001671-36.2000.403.6112 (2000.61.12.001671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000877-5)) - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora silenciou, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 245, 257/258, 259 e 260-verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo Codex.Custas ex lege. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora/exequente regularize o nome que consta em seu cadastro de pessoa física, que deve ser o mesmo que consta na inicial e no termo de autuação.
Regularizado o nome no CPF: a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
Decorrido o prazo sem regularização, tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.
Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO
0010817-42.2016.403.6112 - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50069317620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANA PERUCHI MORETTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARCIO MORETTI
Ante o bloqueio de valores em nome do Executado MANOEL MARCIO MORETTI, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8) - LUIZ TERTO DOS SANTOS(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ TERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003657-73.2010.403.6112 - ALCEU PAULO DA SILVA X BRAZ ARISTEU DE LIMA X JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR X MARIA ALEXANDRINA PEREIRA E NEVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES X JOAQUIM DOS REIS NEVES X MARIA DAS GRACAS DE LIMA BRANDAO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALCEU PAULO DA SILVA
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5009146-25.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 375/376: Dê-se vista à parte autora, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002260-71.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS CRISOSTOMO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000014-63.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA)
ATO ORDINATORIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o corréu OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS, através de seu procurador, intimado para que apresente alegações finais em 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP339413 - GEANI DE SOUZA CORREA) X VALDECIR PEREIRA ALVES

Solicite-se ao SEDI a inclusão de VALDECIR PEREIRA ALVES, CPF 516.236.689-72, na condição de reconvindo.
Após, dê-se vista às partes do mandado e documentos juntados às fls. 132/181, pelo prazo de cinco dias.
Em seguida, ad cautelam, visando prevenir eventuais nulidades, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA E SP413714 - CAIO DOMINGUES DO VALE E GO010151 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 428.
Com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, defiro a restituição da fiança prestada por ÉZIO FERREIRA FREITA. Oficie-se ao PAB da CEF, solicitando a transferência do valor de R$ 1.000,00, devidamente atualizado, depositado na conta judicial 3967.005.5142-7, para a conta bancária informada pelo seu advogado (Banco do Brasil, Ag. 14524, conta-corrente 28976-0, de titularidade de José Carlos dos Reis, CPF 288.593.321-68).
Em relação à fiança prestada por ROSEMEIRE GONÇALVES DE SOUZA, considerando o transcurso de mais de quatro anos, sem que tenha havido pedido de restituição, ainda que tenha sido pessoalmente intimada para tanto (fl. 408), decreto o seu perdimento, e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF para requisitar a transferência do valor de R$ 1.000,00, depositado na conta judicial 3967.005.5143-5, em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, por meio de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).
Informado o cumprimento, rearquivem-se os autos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

Designo para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão interrogados os réus.
Depreque-se a intimação dos acusados (fls. 398/399), inclusive dos corréus SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA e JOSÉ LEITE DA SILVA, ainda que lhes tenha sido decretada a revelia às fls. 460 e 471, para que se afaste eventual alegação de nulidade.
Ciência ao MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003461-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO E GO037153 - JORGE ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO) X ANIBAL SOBRINHO DE MORAIS
Os acusados foram denunciados como incursos no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, (com redação anterior à Lei nº 13.008/14), porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 18 de outubro de 2013, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, mantiveram em depósito e transportaram em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência paraguaia, notadamente, celulares e eletrônicos desacompanhados de documentação legal, e introduzidos anteriormente de modo clandestino e ilícito em território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme descrição pormenorizada constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntado como fls. 55/66. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 97.417,28, o que evidencia a ilusão no todo, dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R$ 48.708,64.A denúncia foi recebida em 8 de agosto de 2014 (fl. 83).A Acusação ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Anibal Sobrinho de Morais, sendo que com relação ao corréu Cesar Augusto Lemes Xavier, verificou-se que o mesmo não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício. A proposta foi aceita por Anibal Sobrinho de Morais (fl. 189).Quanto a Cesar Augusto Lemes Xavier, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, tendo o Ministério Público Federal se manifestado em seguida (fls. 191/193 e 197/203).Foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo aceita por Anibal e confirmado o recebimento da denúncia em face de Cesar (fl. 205).Foi expedida carta precatória ao juízo federal do Estado de Goiás, para fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, devidamente cumprida.Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas de acusação e procedido ao interrogatório do réu Cesar Augusto Lemes Xavier.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a Defesa do réu Cesar Augusto nada requereram.Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 272/277).A Defesa, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade por aplicação analógica do artigo 9º, da Lei nº 10.864/2003, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade, igualdade e razoabilidade uma vez que esse benefício é aplicado a empresários.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, em relação a Anibal Sobrinho de Morais, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos necessários à suspensão condicional do processo, conforme fazem prova os documentos das fls. 246/246, 249 e 252/256, sem ocorrência de qualquer fato neste período que ensejasse a revogação do benefício, deverá ser a punibilidade declarada extinta, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/95.Quanto a Cesar Augusto Lemes Xavier a ação penal é procedente.Comprova a materialidade do crime de descaminho, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 55/66).Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria delitiva.Interrogado em sede policial, Cesar Augusto Lemes Xavier disse que estava vindo da Ciudad Del Este/PY, na divisa com Foz do Iguaçu/PR, juntamente com Anibal; que adquiriu no Paraguai cerca de cinco mil reais em celulares e acessórios, dentre outras mercadorias de origem estrangeira; que as mercadorias seriam revendidas na cidade de Goiânia/GO...Em Juízo, se retratou, declarando que dentre as mercadorias apreendidas, na faixa de R$ 3.000,00 seriam suas, e que durante a ocorrência estava tendo uma operação, onde foram parados vários carros e ônibus, e que eles foram até a Delegacia de Polícia Federal e aí puseram muitas mercadorias dentro do carro, sendo que essas mercadorias não seriam dele e do corréu Anibal, não sabendo o acusado quem as teria colocado.Todavia, como bem ponderou o órgão acusatório à fl. 275, não é possível dar crédito às alegações do réu, seja porque não há nenhuma prova nos autos nesse sentido, não sendo esse o padrão de trabalho adotado e visto comumente pelos órgãos policiais, seja porque as mercadorias apreendias eram do mesmo tipo de produtos, celulares e eletrônicos em geral, uma vez que seriam revendidas pelo réu em um box no camelódromo de Goiânia-GO, não sendo economicamente viável uma viagem até o Paraguai para aquisição de poucas mercadorias, considerando os custos envolvidos.Ademais, a narrativa da denúncia encontra eco no depoimento da testemunha de acusação Elias Nunes Cavalheiro, policial militar rodoviário que declarou o seguinte:A gente encontrava em fiscalização no trevo de Tarabai, quando o veículo Azera fez um retorno e entrou no pátio do Posto Comboio. A gente viu, acompanhou e foi até o pátio do posto e fiscalizou o veículo que estava o Anibal e o Cesar. Aí ao fiscalizar o veículo, estava cheio de celulares e equipamentos para celulares. Questionado, eles falaram que tem loja de celulares mesmo lá no camelô de Goiânia e que eles compraram no Paraguai e seria revendido no camelô lá em Goiânia. E que eles falaram que tinham aproximadamente uns dez mil reais em mercadorias. (mídia fl. 351).Observa-se que tais declarações estão coerentes com o Auto de Exibição e Apreensão da fl. 5, assim como com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 55/66).Registre-se que aponta na mesma direção, o depoimento da testemunha José Roberto Luche, Policial Militar, informando sobre as mercadorias descaminhadas e ilicitamente introduzidas em território nacional.Em se tratando de concurso de agentes não há como adotar o princípio da insignificância, onde a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas não podem ser fracionados, uma vez que ambos os acusados participaram de um único e mesmo fato.Inegável que o acusado tinha pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de produtos descaminhados e tinha total ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Restou, demonstrado, também, que agiu em concurso.A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que o acusado agiu com plena consciência e vontade, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizando-se perfeito concurso de agentes.Recebeu e transportou produtos de procedência paraguaia sem a regular documentação fiscal, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilicita e clandestinamente em território nacional.Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor.A Defesa postula a extinção da punibilidade por aplicação analógica do artigo 9º, da Lei nº 10.864/2003, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade, igualdade e razoabilidade uma vez que esse benefício é aplicado a empresários. Argumenta que se a mercadoria apreendida teve sua perda decretada em favor da União, nada mais é devido por quem praticou o delito de descaminho.A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo iludido só se justifica se a conclusão for no sentido de que se trata de delito material, tipificando-se somente após o lançamento definitivo; do contrário, se basta a importação fraudulenta, tornando-se irrelevante apurar o valor do prejuízo ao erário, também não há relevância na reparação eventualmente promovida.Para o STJ, que, considera formal o crime, o pagamento é irrelevante: 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684?2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento.Comprovadas a autoria e a materialidade, deve a ação penal ser julgada procedente, condenando-se o acusado pela prática da infração penal que lhe foi imputada na denúncia.Ante o exposto, com relação a ANIBAL SOBRINHO DE MORAIS, qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos necessários à suspensão condicional do processo, conforme fazem prova os documentos das fls. 246/247, 249 e 252/256, sem ocorrência de qualquer fato neste período que ensejasse a revogação do benefício, declaro extinta a punibilidade, o que faço com suporte no artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/95.Quanto a CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER, também qualificado nos autos, julgo procedente a ação penal, para condená-lo como incurso no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal.Passo a dosar a pena.Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves, de forma a justificar a exacerbação da pena. Todavia, o fato de se dedicar de forma rotineira e habitual à prática do descaminho, fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, e tendo sido, inclusive, condenado por crime de receptação dolosa (artigo 180, do Código Penal) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12, da lei 10.826/2003), por sentença penal transitada em julgado em 05/03/2008, conforme fazem provas os documentos das fls. 98 e 131/134, revela sua personalidade voltada para a prática de infrações, o que é suficiente para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo, ou seja, em 2 anos e 2 meses de reclusão. À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena-base de 2 anos e 2 meses de reclusão a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal.Não estão satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, ficando afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que restou reconhecida a prática reiterada de infrações (fls. 131/134), revelando-se inadequada e insuficiente a medida para a repressão criminal. Decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União.Não sendo o veículo apreendido coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e não tendo sido sua estrutura alterada para o transporte das mercadorias apreendidas, deixo de decretar sua perda em favor da União, liberando-o na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa..Comunique-se à Secretaria da Receita Federal.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.Tendo sido representado por advogada dativa, libero-o do pagamento das custas do processo.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Arbitro em favor da Dra ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - OAB/SP nº 151.197, honorários advocatícios no valor máximo da tabela.Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.P.R.I.Presidente Prudente, 6 novembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004069-62.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DUVANI ROSIN(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X LEANDRO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Os acusados foram denunciados como incursos no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c.c o artigo 62, IV e 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 248.500 maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, o que era conhecido pelos acusados, conforme pormenorizada descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado aos autos (fls. 63/68).A mercadoria foi avaliada em R$ 309.655,00 (trezentos e nove mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais) o que evidencia, caso permitida fosse a importação, a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na

ordem de R$ 537.874,09 (quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e nove centavos).A conduta ilícita foi praticada mediante promessa de recompensa da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2015 (fl. 102). Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído, tendo sido ratificado o recebimento da denúncia, após manifestação da Acusação (fls. 125, 138, 131/136. 143/146 e 157).Na fase de instrução processual colheram-se os depoimentos de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do corréu Leandro Cesar Barbosa (fl. 259).Quanto ao corréu Duvani Rosin, teve sua revelia decretada, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, por ter alterado seu endereço sem prévia comunicação ao Juízo (fl. 259).As partes não requereram diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal.Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 262/270).A Defesa, por sua vez, centrou sua tese defensiva na atipicidade da conduta, requerendo a absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, aguarda a pena mínima, com cumprimento no regime aberto, substituindo-se a pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 295/302).Sobreveio petição do corréu Duvani Rossin, comunicando seu novo endereço, requerendo a restituição do valor da fiança, integral ou parcialmente. (fls. 304/305). É o relatório.DECIDO.Comprova a materialidade do crime de contrabando, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 63/68) que confirma a apreensão em poder dos réus de enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira e importação proibida, feita em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional, com finalidade comercial.Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria delitiva.Ao ser autuado em flagrante delito, Duvani Rosin admitiu perante os policiais que a carga transportada era de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação legal e que receberia a quantia de três mil reais para leva-los até Ribeirão Preto-SP.Tais declarações foram ratificadas pelo corréu Leandro Cesar Barbosa, o qual confessou que realizava as funções de batedor, tendo, inclusive, indicado no painel da caminhoneta o botão para acionar o PPT do radiocomunicador.Vale reproduzir o depoimento da testemunha de acusação, Luiz Roberto Benedetti Junior, policial militar rodoviário, que auxiliou no trabalho de abordagem aos acusados:...Em patrulhamento de rotina foi acionado via rádio para proceder a abordagem de um caminhão e uma caminhoneta que transitavam pela rodovia Assis Chateaubriand, possivelmente fazendo transporte de carga irregular. Após deslocar-se até o local dos fatos, deram ordem de parada a Duvani Rosin, que já no início da entrevista pessoal confirmou que a carga trazida era de cigarros estrangeiros desprovidos de documentos que comprovassem sua regular importação e que estava sendo remunerado para efetuar tal serviço. Ao inquiri-lo a respeito do veículo caminhonete, Duvani informou que o condutor do mesmo vinha logo atrás e que realizava o serviço de batedor através de radiocomunicador.As declarações do policial militar rodoviário Danilo José Carlos Moreira também apontam para a mesma direção, tendo acrescentado que ao proceder a entrevista com Leandro Cesar Barbosa, este negou envolvimento, a princípio, porém, ao ser descoberto o radiocomunicador em seu veículo, admitiu que prestava auxílio a Duvani Rosin como batedor.Assim, as provas dos autos evidenciam que agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os réus adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 248.500 maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, o que era conhecido por ambos, conforme pormenorizada descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado aos autos (fls. 63/68).Em juízo, Leandro negou a participação de Duvani como batedor, dizendo que se limitou a dar-lhe carona. O fato de o último ter sido abordado logo depois do primeiro não passou de mera coincidência.A esse respeito, assiste razão ao Ministério Público Federal, ao afirmar que não tem sentido a realização gratuita de viagem tão longa, sem contar, que desde o início, apenas em razão do relato de seu próprio parceiro, foi possível desvendar sua participação no crime, o que também não se justifica, se apenas tivesse recebido uma carona.Mera coincidência não explica as abordagens quase que simultâneas de ambos. Inexplicável o fato de ambos os veículos estarem trafegando pelo mesmo local no momento da abordagem, quando seus condutores já não mantinham qualquer contato entre eles, segundo a versão de Leandro.Encerrada a instrução processual, não restou nenhuma dúvida de que os acusados receberam e transportaram significativa quantidade de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional. Inegável que os acusados tinham pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinham total ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Para a conduta criminosa foram utilizados veículos como instrumentos do crime, tanto para a função de batedor, quanto para o transporte da maior quantidade possível de cigarros contrabandeados.A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que os acusados agiram com plena consciência e vontade direcionada para a livre realização do fato típico descrito na norma penal incriminadora.Receberam e transportaram uma considerável quantidade de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional.Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor.Considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos, o que eleva a potencialidade lesiva, aumentando a reprovabilidade da conduta, é de ser fixada pena-base acima do mínimo legal.De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro.O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF-3).A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Não se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea.Incabível a restituição da fiança ao corréu que se tornou revel por não ter comunicado tempestivamente a mudança do endereço, o que inviabilizou sua intimação para a audiência em que deveria ser interrogado. Não afasta os efeitos da revelia decretada, a comunicação do novo endereço depois de encerrada a instrução processual, inclusive depois de apresentadas as alegações finais. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar DUVANI ROSIN e LEANDRO CESAR BARBOSA, qualificados nos autos, como incursos no artigo 334-A, 1º, I e V, c.c o artigo 29, caput, do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo.Passo a dosar a pena.Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de cigarros apreendida, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal.Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e a segunda, no pagamento de uma prestação pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, a instituição beneficente.Tendo os sentenciados praticado crime doloso mediante utilização de veículo automotor, aplico a penalidade de inabilitação para dirigir veículo pelo prazo de duração da pena corporal, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal.Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada.Comunique-se à Secretaria da Receita Federal.Já foi encaminhado o aparelho radiocomunicador à Anatel, para destinação legal (fls. 183/184).Não sendo os veículos apreendidos coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, determino sua liberação na esfera penal, respeitada qualquer decisão em contrário na esfera administrativa (fl. 7). À fiança será dada a destinação prevista no artigo 336, do Código de Processo Penal. (fls. 43/44)Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente para os fins do artigo 92, III, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.P.R.I.Presidente Prudente, 07 de novembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000589-42.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC DA SILVA ALVES(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA BORGE(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
Os acusados foram denunciados como incursos no artigo 334, 1º, inciso IV, c.c o artigo 62, inciso IV e o artigo 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e ocultaram, em proveito alheio, para o exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, notadamente 134 videogames PlayStation 3, marca Sony, desacompanhado de documentação legal, todos internados em território nacional de modo clandestino e ilícito, sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme descrição pormenorizada constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntado como fls. 27/29. A mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 64.255,68, o que evidencia, a ilusão no todo, dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R$ 32.127,84.A conduta ilícita foi praticada mediante paga ou promessa de recompensa da quantia de R$ 500,00, cada.A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2015 (fl. 140); os réus foram citados (fls. 186, 189, e 202v) e apresentaram defesa preliminar às fls. 190/192.Na sequência, sobreveio decisão que manteve o recebimento da denúncia (fl. 211).Na fase de instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como os interrogatórios dos réus (mídia fl. 246).As partes não requereram diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 246).Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 250/255).A Defesa, por sua vez, pediu a desclassificação para o crime previsto no artigo 349, do Código Penal ou pela absolvição com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, aguarda a pena mínima, com cumprimento no regime aberto, substituindo-se a pena corporal em pena restritiva de direitos (fls. 267/281 e 282/291).É o relatório.DECIDO.Comprova a materialidade do crime de descaminho, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 27/29).Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria delitiva.Esta também restou igualmente positivada conforme os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, policiais militares que abordaram o veiculo conduzido por Isaac, carregado de videogames. Rogério veio logo em seguida, mas evadiu-se do local logo após entregar os documentos. Segundo os policiais, há um desvio que passa pela cidade de Anhumas, que é utilizado por contrabandistas com o objetivo de evitar a base da Polícia Rodoviária de Presidente Prudente.O veículo conduzido por Isaac estava sem o banco traseiro, para transportar maior volume de mercadorias, além de contar com película escurecida, para dificultar a visibilidade do que estava sendo transportado (fl. 107).Ao ser interrogado em sede policial Isaac da Silva Alves relatou que levava as mercadorias apreendidas nos autos, de Foz do Iguaçu para São Paulo, mediante pagamento de R$ 500,00 e que Rogério da Silva Borge fazia as vezes de batedor, na empreitada, esclarecendo que foram abordados por policiais militares em Anhumas/SP. Rogério apresentou a documentação pessoal e do automóvel, e acabou se evadindo do local, deixando a documentação. É verdade que quando lhe foi perguntado em juízo sobre a participação de Rogério, Isaac optou por permanecer calado. Todavia, interrogado em sede policial declarou que ...foi procurado por um paraguaio, na cidade de Foz Iguaçu/PR, o qual ofereceu um frete para levar vídeo games até a cidade de São Paulo/SP; que o declarante resolveu pegar o frete porque receberia a quantia de R$ 500,00 pela viagem. Que quando chegasse em São Paulo receberia um telefonema orientando para onde deveria ir; que não sabe o nome da pessoa oque receberia a mercadoria em São Paulo; que hoje pela manhã o declarante recebeu o veículo ora apreendido das mãos do paraguaio na cidade de Foz do Iguaçu/PR com as mercadorias destinadas a São Paulo; que assim que pegou o automóvel o declarante tomou destino da capital paulista; que o declarante esclarece que havia outro veículo fazendo as vias de batedor das mercadorias; o outro veículo era um Astra, de cor vermelha, placas MFN5371 o qual era dirigido por Rogério da Silva Borges; que ao chegarem a cidade de Anhumas/SP foram abordados por Policiais Militares; esclarece que Rogério apresentou a documentação do automóvel e pessoal aos policiais e quando estes foram checar no sistema de pesquisas, Rogério evadiu do local com o veículo deixando a documentação para trás. (fl. 5). No seu interrogatório judicial Isaac disse que transportava 134 aparelhos de videogames, que haviam sido trazidos do Paraguai pela barranca do rio, e os levaria até São Paulo, mediante pagamento e que fazia viagens do tipo, de uma a duas vezes ao mês. Ambos admitiram que já respondem a outros processos-crimes por contrabando e descaminho, fato, aliás, confirmado pelos elementos de prova existentes nos autos, o que permite concluir que fazem da atividade ilícita seu meio de sobrevivência.Ouvido também nos autos do inquérito policial, Rogerio da Silva Borge disse que confirmava o que fora dito por Isaac, o qual é seu ex-cunhado (fl. 114).Mas, em juízo se retratou, ao negar sua participação na prática do fato, dizendo que estava acompanhando Isaac no dia da apreensão da mercadoria, tão somente com o objetivo de auxiliá-lo, caso ocorresse algum imprevisto, como problema mecânico, por exemplo. Declarou que não se evadiu do local, deixando para trás seus documentos, mas, somente os esqueceu. Disse que se estivesse servindo como batedor não estaria atrás de Isaac, mas sim na sua frente.Embora Rogério da Silva Borge tenha em juízo negado sua participação, os elementos probatórios apontam para o seu envolvimento como batedor.Note-se que os depoimentos testemunhais e interrogatórios dos réus colhidos em sede policial, são coerentes e guardam total relação com as declarações prestadas na fase judicial (fls. 5, 114 e 246).Parece claro que ao preferir ficar em silêncio quando lhe foi perguntado sobre a participação de Rogério, Isaac tentou aliviar para aquele. Isso porque o próprio Isaac declarou perante a autoridade policial que Rogério estava servindo de batedor, tendo se evadido do local da abordagem, deixando os documentos para trás.O fato de estar à frente de Isaac no momento da abordagem não descaracteriza a função de batedor, diante dos demais elementos existentes nos autos, apontando para sua função de avisar caso fosse detectada a presença de fiscalização ao longo da rodovia. Se não estivesse envolvido não precisava ter se evadido do local, deixando os documentos com os policiais.Encerrada a instrução processual, restou demonstrado que os acusados, ISAAC DA SILVA ALVES e ROGÉRIO DA SILVA BORGE, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e ocultaram, em proveito alheio, para o exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, notadamente 134 videogames PlayStation 3, marca Sony, desacompanhado de documentação legal, todos internados em território nacional de modo clandestino e ilícito, sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme descrição pormenorizada constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntado como fls. 27/29. Inegável que os acusados tinham pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de produtos descaminhados e tinham total ciência acerca do caráter ilícito de suas condutas, evidenciando-se, assim, o dolo. Restou, demonstrado, também, que agiram em concurso.A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que ambos os acusados agiram com plena consciência e vontade, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizando-se perfeito concurso de agentes.Receberam e transportaram produtos de procedência paraguaia sem a regular documentação fiscal, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional.Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor.De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro.O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF3).A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Por fim, a circunstância atenuante da confissão espontânea quando presente somente pode ser aplicada quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal, o que não é o caso.Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar ISAAC DA SILVA ALVES e ROGÉRIO DA SILVA BORGE, ambos qualificados nos autos como incursos no artigo 334, 1º, inciso IV, e o artigo 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo.Passo a dosar a pena.Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de

reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves, de forma a justificar a exacerbação da pena, todavia, o fato de se dedicarem de forma rotineira e habitual à prática do descaminho, fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, e respondendo a outros processos, revela sua personalidade voltada para o crime, sendo suficiente para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo, ou seja, em 2 anos e 6 meses de reclusão. À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão para, ROGÉRIO DA SILVA BORGE, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal.Quanto a ISAAC DA SILVA ALVES, incide a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, devendo sua pena-base ser reduzida a 2 anos de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida também no regime aberto.Não estão satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, ficando afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que restou reconhecida a personalidade voltada para a prática de crimes, revelando-se inadequada e insuficiente a medida para a repressão criminal. Decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União.Comunique-se à Secretaria da Receita Federal.Quanto ao veículo apreendido, em não se tratando de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deve ser liberado na esfera penal, mesmo porque, a simples retirada do banco traseiro, e a colocação de películas escuras nos vidros, não são suficientes para justificar a perda em favor da União, decisão que não interfere na esfera administrativa.Decreto em favor da União a perda do valor de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), cujo depósito está comprovado à 71, por se tratar de proveito do crime. Isso porque o delito foi praticado mediante paga de recompensa, não tendo o acusado comprovado o contrário.Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.P.R.I.Presidente Prudente, 31 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002734-71.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO)

1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
2- Ao SEDI para alteração da situação processual de JOSÉ ROBERTO PEREIRA para CONDENADO.
3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da condenação. Comunique-se, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
4- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
5- Expeça-se guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.
6- Considerando a notícia de que a Caixa Econômica Federal já ajuizou duas demandas visando o ressarcimento do prejuízo causado, na 3ª Vara (processo nº 0002898-70.2014.403.6112) e na 5ª Vara (processo nº 0005105-42.2014.403.6112), ambas desta Subseção, e tendo em vista o trânsito em julgado de decisão que condenou o réu a reparar o dano, encaminhe-se cópia da fls. 94/98, 108, 206/209, 218, 271/272, 278/281, 283/286, 291 aos respectivos Juízos. Comunique-se, também, à CEF.
7- Oportunamente, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA E PR076269 - VANESSA FIOREZE)

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal à fl. 674, retifico o erro material constante do despacho da fl. 666, de modo que constem os seguintes termos:
A fim de impulsionar o andamento deste feito, determino seja mais uma vez intimada a defesa constituída pelo réu JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA, mediante publicação oficial em nome do advogado KLEBER DO ESPIRITO SANTO (OAB/SP 367.454), para que apresente suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Considerando as reiteradas intimações, caso a defesa deixe novamente de apresentar a referida peça, fixo em 10 (dez) salários mínimos a multa a ser aplicada ao referido advogado constituído, o que faço com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Apresentada a aludida peça processual, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 637.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006833-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)
Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra os acusados acima nominados, por haverem praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2016 (fl. 370).Citados e intimados para responderem à acusação, os acusados apresentaram respostas por escrito (fls. 504/511 e 512/524).Foi mantido pelo Juízo o recebimento da denúncia, na mesma decisão que determinou o prosseguimento do feito (fl. 565/567).Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação. Os réus foram interrogados, no mesmo ato em que se lhes concedeu a liberdade provisória (fls. 508/610). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a Acusação requereu a juntada das certidões de objeto e pé dos processos relacionados no apenso, relativos aos mais recentes e nos quais houve condenação em relação ao corréu Roberto Bispo Menezes. A Defesa nada requereu (fl. 608). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 642/652).Sobreveio pedido de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares por Rogério Mariano Milhan, o que foi indeferido (fls. 724/735).Foi indeferido o pedido de restituição do veículo apreendido, deduzido por Guilherme Pazeto Sebastião (fls. 772/773).Em alegações finais, a Defesa de Rogério Mariano Milhan alegou insuficiência de prova; ineficácia absoluta do meio de execução e que o flagrante foi preparado, aguardando a absolvição (fls. 781/792); enquanto a Defesa de Roberto Bispo Menezes sustentou a atipicidade do crime de estelionato; desclassificação para tentativa. Em caso de condenação, espera a aplicação da pena mínima; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Aguarda a absolvição (fls 794/801).A Empresa PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, requereu o depósito do veículo apreendido, pedido que foi julgado prejudicado, tendo em vista que o bem já houvera sido restituído ao seu proprietário (fl. 833).Sobreveio decisão, indeferindo o pedido de restituição do veículo, formulado por Reginaldo Milhan Zanon (fls. 883/884).O requerente pediu reconsideração, pedido que foi deferido (fls. 895/896).O Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade provisória de Roberto Bispo Menezes, por não ter sido localizado para dar início ao cumprimento das condições impostas como medidas cautelares diversas da prisão preventiva (fl. 908/909).Estando o réu Roberto Bispo Menezes preso no CDP de Bauru, foi devolvida a deprecata sem cumprimento (fl. 923).Foi revogada a liberdade provisória e expedido mandado de prisão contra referido acusado (fl. 928/929).É o relatório.DECIDO.Narra a denúncia, resumidamente, que no dia 25 de julho de 2016, ROBERTO BISPO MENEZES e ROGERIO MARIANO MILHAN, com consciência e vontade de seus atos, agindo em concurso, e unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para eles e/ou terceiro, vantagem ilícita, consistente em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mediante fraude, em prejuízo da Caixa Econômica Federal.Consta que na referida data, na Agência 3127, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, Roberto Bispo Menezes, foi abordado por agentes da Polícia Federal, logo após ter efetuado o saque de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta nº 3127/013.00015214-6, aberta por ele, utilizando-se de documentação falsa em nome de Genésio Nunes Pereira. Na posse de Roberto foram apreendidos, além do valor sacado, um documento de identidade falso e o comprovante do saque bancário, todos em nome de Genésio Nunes Pereira.Na sequência foi abordado Rogério Mariano Milhan, o qual, em conluio com Roberto na empreitada criminosa, aguardava em um veículo Peugeot 208, placas DZZ-9825/Poloni-SP, estacionado na rua lateral da agência bancária. Uma vistoria no interior do veículo resultou na localização de outros documentos com dados de identificação em nome de Genésio Nunes Pereira, além de documentos diversos, envolvendo terceiros, inclusive cartões bancários.Em declarações prestadas nos autos do inquérito policial, Genésio Nunes Pereira disse que é aposentado e que nunca residiu em Presidente Prudente. Não é titular da linha telefônica usada por Roberto e Rogério para abertura de conta bancária. Visualizando a cédula de identidade falsa apreendida, informou que nunca a possuiu (fl. 15). Em Juízo, quando lhe foi apresentado o documento de identidade utilizado na abertura da conta-corrente, contratação do empréstimo e saque por Roberto (fl. 43), a testemunha Genésio Nunes Pereira afirmou que naquele documento, a data de expedição, a assinatura e a fotografia não são corretos.Ouvido o policial federal Paulo Roberto da Silva, um dos responsáveis pela prisão de ambos os réus, informou que foram acionados pela CEF, que informou sobre a possibilidade de fraude, uma vez que havia conflitos nos documentos utilizados para abertura de conta. Foi até a Agência, enquanto dois colegas ficaram no lado de fora. Roberto realizou o saque e na saída foi abordado pelo depoente. Levado o réu Roberto até o carro de Rogério, encontraram pesquisa de dados cadastrais de Genésio, e alguns outros documentos. Roberto estava com identidade falsa, e confessou na hora da abordagem, foi dando o dinheiro e disse que estava com Rogério. Fez contrato de empréstimo consignado em nome de Genésio. O depoente presenciou Roberto sacando o dinheiro, que foi apreendido.A importância em dinheiro apreendida foi devolvida à Caixa Econômica Federal (fl. 87).Ouvido em depoimento o outro policial federal, Roberto Sebastião Benjamim, reproduziu integralmente as declarações de Paulo Roberto da Silva.Vale também reproduzir as declarações da testemunha Mário Martins Delábio, funcionário da CEF:...o saque ocorreu por volta da hora da abertura da Agência, 11,00 horas. Reconheceu o autor do delito, confirmando que é pessoa que consta do documento juntado por cópia à fl. 43 (ele ia sozinho à agência). Percebeu que havia algo errado, sendo que, aproximadamente em 4 de julho de 2016, Roberto abriu uma conta de poupança, e transferiu a conta de pagamento de Genésio, de Pirapozinho para Presidente Prudente. Em 19 ou 20 de julho, Roberto foi até a agência da CEF com extrato do benefício, pediu empréstimo. O valor foi depositado na conta e ficou bloqueado, até futura averbação. Roberto tinha informações superficiais do verdadeiro Genésio. Em buscas, Mário verificou a existência de duas contas em nome de Genésio, na Agência Pirapozinho e na Avenida Manoel Goulart, em Presidente Prudente. Percebeu a fraude, apurada definitivamente quando pediu para a Polícia Federal verificar a veracidade de documento de identidade entregue à CEF por Roberto informou à Polícia Federal que o saque ocorreria provavelmente, na segunda feira. Bloqueou o cartão. Roberto chegou antes da abertura da agência, ficando na fila, e acabou se dirigindo até a boca de caixa, uma vez que o cartão estava bloqueado. Conseguiu efetuar o saque, sendo o valor liberado por funcionário da CEF. A Polícia Federal recuperou o valor sacado por Roberto.Interrogado em sede policial, Roberto Bispo Menezes declarou que veio de Bauru-SP, de carona no veículo de Rogério. Juntos, providenciaram os documentos falsos em nome de Genésio Nunes Pereira, sendo uma cédula de identidade e uma conta telefônica. Depois, providenciaram pedido de empréstimo consignado, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), na Caixa Econômica Federal, utilizando-se dos documentos falsos. No dia da prisão, Rogério passou na casa onde estava hospedado, cuja hospedagem foi intermediada por ele, e lhe transportou até a agência bancária referida, onde conseguiu sacar os cinco mil reais, valor este limitado diariamente. Ficaria com 30% do valor negociado e Rogério com 70%. (fls. 7/9).Em Juízo tentou se retratar, com o fim de afastar a participação de Rogério Mariano Milhan, dizendo que Rogerio Mariano Milhan não tinha nada com os fatos, e que somente o levou até o banco. Esclareceu que tinha usado o telefone de Rogério, por empréstimo, para falar com o falsificador em Bauru, uma vez que o seu aparelho celular não tinha acesso á internet. Roberto explicou que transferiu o benefício previdenciário do verdadeiro Genésio, da agência de Pirapozinho para Presidente Prudente, abriu uma conta poupança e formalizou empréstimo no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), utilizando-se dos documentos falsificados. Cometeu o delito porque não tinha mais dinheiro e não conseguia se aposentar, e que usou o celular de Rogério, que conheceu em sua conveniência. Roberto afirmou que Rogério o levou até a CEF, onde Roberto tentou efetuar o saque com o cartão que estava bloqueado. Entrou na agência com uma funcionária que desbloqueou o cartão, e efetuou o saque.Embora Rogerio Mariano Milhan tenha negado participação, seu envolvimento restou comprovado através do depoimento do Policial Federal Rogério Sebastião Benjamin; da confissão de Roberto; além dos documentos encontrados no interior do seu carro. Ademais, ele admitiu fazer uso de dois números de CPF.Em seu interrogatório judicial, Rogério Mariano Milhan declarou ter conhecido Roberto dois meses antes de sua prisão, fez amizade na conveniência e, no dia da prisão, estava resolvendo problemas com obra de reforma da conveniência, quando recebeu ligação de Roberto, a quem se refere como Bispo, e lhe deu uma carona até o banco. Saiu de lá, foi fazer cotação de tintas em local próximo com o pintor, chamado Cesar, que também se encontrava no carro, e retornou para perto da CEF, onde estacionou e acabou sendo preso. Tinha conhecimento da identidade falsa de Bispo, que lhe pediu ajuda para conversar com Leandro (falsificador), sendo que atendeu ao pedido - intermediou a conversa de Bispo com Leandro. No dia dos fatos, estava com pintor, pedreiro, vendedor de bebidas. Estava fazendo um favor, levando ao banco e não deu atenção aos papéis que Bispo levava, não ia dividir o dinheiro com ele. No momento da prisão os detidos não portavam documento de identidade verdadeiro, tendo sido acostados aos autos os respectivos prontuários de identificação civil (fls. 189/190). O resultado da pesquisa sobre seus antecedentes criminais revela que ambos fazem da atividade ilícita (notadamente do crime de estelionato) seu meio de subsistência.A perícia realizada no documento de identidade apreendido comprovou sua inautenticidade (fls. 42/45). Por outro lado, o exame pericial a que foram submetidos os telefones celulares apreendidos em poder de Roberto e Rogério revela no aparelho pertencente a Rogério, o recebimento da foto da carteira de identidade em nome de Genésio Nunes Pereira, por meio do aplicativo Whatsapp de uma pessoa de nome Leandro.O laudo pericial contém o seguinte esclarecimento:(...) Cabe ressaltar que os itens 3 e 4 da Tabela 1 exibem duas CNHs com a foto do mesmo indivíduo, mas os dados inseridos são diferentes, a começar pelo nome, que em um documento é Osmar Araujo Silva e no outro é Antonio Roberto de Souza. Além disso o Laudo nº 314/2016-UTEC/DPF/PDE/SP tem por objeto de exame uma carteira de identidade em nome de Genésio Nunes Pereira que apresenta uma foto do indivíduo já citado - vide Figura 2. Os dados presentes no documento citado são os mesmos que aparecem nos itens 1 e 2 da tabela 1. (fl. 172).De outra parte, no aparelho celular de Rogério (itens 5 e 6 da fl. 172) há fotografia de um documento de identidade em nome de Rogerio Mariano Milani e de um cartão bancário da CEF em nome de Roger Miguel S. Milhan.Cabe destacar o teor de conversas entre Rogério e uma pessoa de nome Leandro, evidenciando a prática de falsificação de documentos: Faz uma conferência nos RGs...; Marcos Vinícius RG 4.211.091-X; Marcos Vinícius 42.110.191-X; José Miguel de Barros 20.973.160-6; Geraldino Rodrigues 8.014.782-3; José Eduardo 9.339.034-8. É que preciso de uma

grana amanhã... Tá tudo parado aí; tá feio Bauru; tem dois papel seu aqui; amanhã mando; esses RGs que me mandou o que é?? São os dígitos; dois que foram; imprimi eles colorido e me manda sem assinatura; que assino, ok...blz; conferido... tá certo; eu tinha colocado esses números; os 4 já estão no meu e-mail; vai mandar mais hoje??; acabei de enviar o quinto xerox; eu tenho foto e assinatura do magrao e do Bispo; e tem dois papel aqui seu...quer que preencha pra eles. O resultado dessa perícia evidencia a participação de Rogério Mariano Milhan na prática delituosa junto com Roberto Bispo, pela existência de fotografias de documentos falsos em seu aparelho celular, inclusive do documento falso utilizado por Roberto, ou seja, a Carteira de Identidade em nome de Genésio Nunes Pereira apreendida nos autos.Em que pese a negativa da autoria por Rogério Mariano Milhan e a tentativa de retratação de Roberto Bispo Menezes em juízo, afastando o envolvimento do primeiro, observa-se a existência de elementos de prova que indicam o contrário, como: (a) o laudo pericial acima mencionado; (b) o depoimento de Roberto Bispo Menezes e o testemunho de Rogério Sebastião Benjamin, relatando que no veículo, Roberto se colocava como motorista, contratado que fora por Rogério, sendo que o mesmo aguardava Roberto, enquanto este efetuava o saque: e (c) além da existência de vários documentos de pesquisa em nome do verdadeiro Genésio no interior do carro.A tudo isso, acrescente-se a existência de fortes indícios da participação de ambos de forma reiterada na prática de infrações penais, notadamente, estelionato, fazendo presumir que se dedicam à atividade ilícita como meio de sobrevivência.Encerrada a instrução processual, restou comprovado, sem qualquer dúvida, que ambos os réus praticaram a conduta descrita no artigo 171, 3º, c,c, o artigo 29, caput, do Código Penal, tal como narrado na peça acusatória.A Defesa fala em crime impossível, por se tratar de flagrante preparado, caso em que a intervenção do agente torna impossível a consumação do fato típico.É preciso distinguir o flagrante preparado do flagrante esperado. O flagrante preparado, também chamado por alguns doutrinadores de flagrante provocado, a exemplo de Capez que até utiliza os dois termos, na definição de Damásio de Jesus, [...] ocorre crime putativo por obra do agente provocador quando alguém de forma insidiosa provoca o agente à prática de um crime ao mesmo tempo em que toma providências para que o mesmo não se consume.Assim, Capez comprova:Trata-se de modalidade de crime impossível pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado. Assim, podemos dizer que existe flagrante preparado ou provocado quando o agente, policial ou terceiro, conhecido como provocador, induz o autor à prática do crime, viciando a sua vontade, e, logo em seguida, o prende em flagrante.Assim, a prisão em flagrante torna-se visível quando uma pessoa provoca a outra com o intuito de prendê-la, preparando meios que possam efetivar a prisão, e que a ocorrência do crime só surge em razão da provocação daquele que pretende utilizar a prisão em flagrante.Com relação ao flagrante esperado, pode-se entender sua ocorrência quando uma autoridade policial ou terceiro previamente informado acerca de um crime, trata de promover diligências a fim de prender o agente que poderá praticar o crime, sendo a prática da autoridade policial ou de terceiro apenas a espera da ocorrência do crime, sem qualquer provocação.Para Fernando Capez, consiste apenas no aguardo da ocorrência do crime, ao definir o flagrante esperado, dizendo que [...] nesse caso, a atividade do policial ou do terceiro consiste em simples aguardo do momento do cometimento do crime, sem qualquer atitude de induzimento ou instigação.Nesse sentido, conclui-se que no flagrante esperado não há a figura do agente provocador, como ocorre no flagrante preparado, sendo que o papel da autoridade policial ou do terceiro reside em simples aguardo, vigilância, não havendo positiva atuação no cometimento do crime, sendo apenas uma ação monitorada e sem nenhum tipo de interferência.É o caso dos autos. Sabendo que o acusado compareceria à agência da CEF para sacar o dinheiro, o funcionário avisou a polícia, que ficou aguardando o réu, até que ele compareceu no caixa e efetuou o saque, tendo sido preso em flagrante já na posse do valor em espécie.Dada a definição das duas espécies de flagrante, é preciso analisar a ocorrência de alguns requisitos para verificar a validade do flagrante e, por fim, saber qual das espécies é válida no mundo jurídico. Como dito inicialmente, o flagrante delito é considerado o crime que está sendo cometido, que acabou de ser consumado, sendo que a sua existência é indiscutível, havendo a certeza visual do crime. Inexistindo a certeza visual de que o crime foi cometido, já é fator capaz de invalidar o flagrante.Com relação ao flagrante esperado, é simples concluir sua validade, pois a autoridade policial ou terceiro não contribui à ocorrência do crime, há apenas o seu aguardo. Assim, o criminoso pratica o delito sem estar sob qualquer influência, e o flagrante ocorre a partir da espera de sua efetivação. Assim, o flagrante que ocorre sob a investigação policial consistente no aguardo e sem influência na vontade e execução por parte do delinqüente, é válido, pois não houve a utilização do agente provocador, e sim a simples espera do crime cuja ocorrência já era sabida.No que concerne ao flagrante preparado (ou provocado), é possível notar a contribuição do agente policial ou de terceiro à ocorrência do crime, a partir da utilização do agente provocador, ou seja, a autoridade policial ou terceiro, munido de meios para efetuar a prisão, induz o autor à prática do crime, prendendo-o em seguida, tornando-se inválida essa espécie de flagrante. Posto isto, enfatiza Capez que [...] neste caso, em face da ausência de vontade livre e espontânea do infrator e da ocorrência de crime impossível, a conduta é considerada atípica. Portanto, a falta da vontade livre e espontânea do infrator torna inválido o flagrante preparado, posto que é atípica sua conduta, pois a própria preparação do flagrante torna impossível a consumação do crime.Em se tratando de flagrante esperado, não há que falar em crime impossível ou em crime de estelionato na forma tentada.De outra parte, o Ministério Público Federal requer seja a pena-base fixada acima do mínimo legal, porquanto os réus tem personalidade voltada para a prática de crimes e isso deverá ser levado em conta na fixação da pena-base, que deverá ser quantificada acima do mínimo legal.De fato, conforme ficou reconhecido quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento da medida, nos mesmos termos da sua manifestação no pedido anterior formulado por Rogério Mariano Milhan (Pedido de Liberdade Provisória nº 008627-09.2016.4.03.6112), quais sejam, as folhas de antecedentes juntadas aos autos dando conta de que o réu ostenta duas dezenas de inquéritos e processos por vários delitos, sendo diversos deles pelo mesmo delito aqui apurado (art. 171 do CP), o que evidencia que faz do crime seu meio de vida. Em relação ao réu Roberto Bispo de Menezes, também apresentou parecer contrário à pretensão, à vista do que consta das Peças Informativas, ou seja, inúmeros inquéritos e processos, fazendo assim do crime seu meio de subsistência, considerando ainda que não há fato novo a ensejar o deferimento da medida postulada. (fls. 565/567).A reiteração da prática criminosa revela uma personalidade voltada para a prática de crimes e deveria, em princípio, justificar a fixação da pena-base acima do mínimo.Todavia, conforme se pode observar pelas certidões contidas no apenso, os réus são reincidentes, visto que registram condenações com trânsito em julgado por crimes dolosos. E quando praticaram o fato de que ora se trata, já havia contra eles tais condenações definitivas pela prática de crimes dolosos.Sendo assim, não pode a pena-base ser elevada acima do mínimo legal, por conta da personalidade voltada para o crime, ou pela reiteração na prática criminosa, sob pena de bis in idem, uma vez que já deverão ter sua pena agravada pela circunstância agravante da reincidência.Ante o exposto, acolho a pretensão estatal deduzida na denúncia para condenar ROBERTO BISPO MENEZES e ROGÉRIO MARIANO MILHAN, qualificados nos autos, como incursos no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal.Passo a dosar a pena.Embora tenham personalidade voltada para a prática de crimes, tal circunstância não pode acarretar a fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que já incide contra eles a circunstância agravante da reincidência, conforme acima justificado, de forma que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão.Verifico que os réus são reincidentes, visto que quando praticaram o fato de que ora se cuida já registravam contra si condenações transitadas em julgado pela prática de crimes dolosos, conforme se observa pelas certidões constantes do apenso.Assim, elevo a pena-base a 1 ano e 6 meses de reclusão, em decorrência da circunstância agravante da reincidência.Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 2 anos de reclusão.Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Condeno, ainda, os réus ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 15 dias-multa. (10 + 05, pela reincidência).Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 15 dias-multa, em 1/3, perfazendo 20 dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição financeira dos réus.O reconhecimento da reincidência afasta a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Pelo mesmo motivo, nego-lhes o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados.Expeçam-se mandados de prisão.P.R.I.Presidente Prudente, 29 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1203636-87.1996.403.6112 (96.1203636-5) - MARIA APARECIDA LORENCETTI X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X MARIA TEREZA FRASSON DA SILVA X HELENA MARANGONI HENGLING X CLEDIS GOMES DE CARVALHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA APARECIDA LORENCETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA FRASSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA MARANGONI HENGLING X UNIAO FEDERAL X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há penhora nos autos formalizada em relação ao crédito da folha 1125, autorizo o levantamento do crédito da beneficiária COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP por meio de alvará. A pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC, deverá indicar o nome completo e os dados de RG e de CPF. A secretaria expedirá o alvará de levantamento após a juntada da peça contendo os dados acima mencionados, cabendo ao interessado rettirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.
Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comunicação do pagamento do precatório atinente ao crédito da beneficiária LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, sobre o qual há penhora formalizada no rosto dos autos (fl. 1134).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO

FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 181, 181-vs, 187/188, 189 e 189-vs).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 26 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSA DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X OSVAIL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 149/150: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Caso elabore os cálculos para execução, deverá informar este Juízo para a conversão dos metadados através do Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a execução em processo virtual. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-74.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

TÊNIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendentes à cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Para tanto alega que por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

O pedido liminar foi indeferido (Id 11278966).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida, o qual ainda pende de posicionamento definitivo pela Suprema Corte. Assim, enquanto a suposta inconstitucionalidade não seja reconhecida, está vinculada à legalidade, devendo executar suas ações em conformidade com o normativo em vigor (Id 11524183).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute no caso matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 11676953).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 12155521).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

"Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Busca a parte impetrante que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados "expurgos inflacionários", relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (*"O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos"*). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas ("*As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS"*), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (*"As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar*"). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, *B* (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b* da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

"Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), 'os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica'.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado."

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a "*custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS*".

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que *"o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios"*, não sem antes registrar que "*a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam"*.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado "maior acordo do mundo" foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nélson Otoch, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

"A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;

2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);

3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;

4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R$ 1.000,00; e

5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R$ 6 bilhões."

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, disponível no site do Senado Federal (http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133665&tp=1):

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimativo de R$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada *"para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura"* inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente ("*notadamente*") o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, "...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS" (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu com prazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado.

Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição.

Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1ºDA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º,III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

(Processo AP 00223694020164036100 AP - AGRAVO DE PETIÇÃO – 369584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

D E S P A C H O

Providencie a CEF o pagamento das custas devidas no juízo deprecado de modo a evitar a devolução sem cumprimento da precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AURORA PEREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS ROSSI - SP291046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**0011971-52.2003.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

D E S P A C H O

Providencie a CEF o pagamento das custas devidas no juízo deprecado de modo a evitar a devolução sem cumprimento da precatória expedida

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**0005574-06.2005.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007793-47.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: MAYARA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MAYARA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento e processamento do benefício de seguro-desemprego.

Alega que ingressou com reclamação trabalhista, sendo reconhecido o vínculo empregatício no período de 01/06/2013 a 20/08/2015, sendo a sentença omissa quanto ao seguro desemprego. O juiz da reclamação determinou a habilitação perante o Programa, o qual foi protocolado em 06/12/2016, mas não recebido posto que transcorrido mais de 120 dias da data da sentença até o protocolo.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1137660).

A União ingressou no feito apresentando contestação, onde arguiu prejudicial de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, assim como do próprio direito de requerer o seguro-desemprego (Id 11400516).

Instado a se manifestar sobre o prazo decadencial (Id 11861542), a impetrante alega a não configuração da decadência, tendo em vista que insurgiu contra o ato coator por outros meios (Id 11861542).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Da decadência

Com relação ao fato tido como coator, o pedido de concessão do seguro desemprego, "na data de **06/12/2016**, às 10h15" (GN), foi de plano rejeitado. Logo, o presente *mandamus,* impetrado em **14/09/2018**, teve início muito após o prazo de **120 dias**, previsto no art. art. 23 da Lei 12.016/09, para impetrar mandado de segurança, o qual prevê:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Por fim, é importante frisar que o C. Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a Súmula 632, que prevê:

"Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Assim sendo, o presente remédio constitucional merece ser indeferido por ter ocorrido a decadência do direito a impetração.

Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da impetrante impetrar mandado de segurança, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 e artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008115-67.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILUSKA RIBEIRO BARBOSA - MS10612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

1. Relatório

CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a restituição do veículo caminhão VW, modelo 8.160 DRC 4x2, cor branca, com placas de identificação NSC-0721, ano e modelo 2013, já deferido nos autos de restituição de bens apreendidos autuado sob o nº 0003848-40.2018.403.6112.

Alega que este juízo determinou a restituição do veículo, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para cumprimento da decisão, a qual foi entregue à autoridade impetrada, mas que, até o momento, não fora cumprido. Também alega boa fé e desproporcionalidade para rechaçar a pretensão do fisco de impor pena de perdimento do veículo.

Postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 11181532).

O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações (Id 11308931), sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a lisura da combatida apreensão, pugnando ao final pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi deferido (Id 11372919).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que a natureza do conflito não comporta sua intervenção (Id 11644165).

Pela petição Id 11944886 a União reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte impetrante.

2. Fundamentação

É o breve relatório.

Decido.

Conforme bem alinhavado na decisão que deferiu o pleito liminar, discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando.

Naquela oportunidade, assim foi enfrentada a questão:

"A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

"Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista."

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O múcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida.*
>
> *(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)*

No que diz respeito à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Explico.

No caso, consta do Auto de Infração e Guarda Fiscal (Id 11149251 – Pág. 15/18) que Aderlar José Corbari, trazia produtos de origem estrangeira (pneus). Conforme referido Auto, o preço das mercadorias apreendidas foi estimado em R$ 6.770,14, valor é muito inferior ao preço do veículo apreendido, ainda que não haja nos autos, especificamente, uma avaliação do mesmo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

> *Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3.* ***Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.*** *4. Recurso especial desprovido. (destaquei)*
>
> *(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)*

Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro.

O risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o proprietário de explorá-lo/utilizá-lo, podendo o mesmo, inclusive, ser alienado a terceiros.

Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que o sócio da impetrante, proprietária do veículo, seja nomeado para assumir o encargo de depositário fiel do veículo em questão.

Por oportuno, registre-se que nos termos do artigo 7°, III, da Lei n° 12.016/09, o juiz poderá exigir do impetrante caução para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Sobre o assunto, colaciono entendimento:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. 1. Se existe certa verossimilhança nas alegações da parte autora, é possível autorizar a liberação do veículo (ônibus), mediante caução de valor inferior ao do próprio bem apreendido, a fim de possibilitar a realização do depósito. Ao mesmo tempo evita-se que o ônibus (veículo de grande envergadura), permaneça parado no pátio da Receita Federal, ocupando espaço e sujeito à deterioração natural pela ação do tempo. 2. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 5002035-39.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/04/2013*

Além disso, a manutenção de veículos de grande envergadura no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros)."

Acrescente-se que a própria União, ao se manifestar após o deferimento liminar (Id 11944886), reconheceu a procedência do pedido, para que a ordem seja concedida confirmando a liminar deferida, restituindo em definitivo o veículo apreendido.

Dessa forma, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar, assim como o próprio reconhecimento da procedência do pedido, justificam à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP,** cancele a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e libere-o à impetrante, nomeando o sócio ANTÔNIO CEZAR DA CRUZ para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional, mediante a caução do valor dos tributos iludidos, totalizando R$ 3.385,07 (Id 11148994).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

-

Publique-se. Intime-se.

-

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: E. DE SOUZA SILVA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARINARA WISOSKI MOYSES - RS47506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

E. DE SOUZA SILVA CONSTRUÇÃO propôs a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do débito inscrito em dívida ativa, em razão de inadimplemento do valor de R$ 14.401,58, decorrente da receita do Simples Nacional.

Deu à causa do valor de R$ 14.401,58.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Acrescente-se que embora seja a parte autora pessoa jurídica, foi constituída na forma de microempresa, encontrando-se abarcada na competência do Juizado, conforme disposto no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Aguarde-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar suscitada pela CEF – ausência de interesse processual – não se sustenta, pois a par da desnecessidade de prévio requerimento, de modo a incensar interesse na pretensão judicial, a caudalosa contestação da CEF bem faz despontar sua resistência à pretensão posta. Assim, julgo o feito saneado.

Defiro a produção de prova documental, abrindo prazo de 10 dias às partes para, querendo, juntar documentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que da intimação da decisão ID 12188461 não constou o nome dos advogados que representam os embargantes, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Os embargantes Josué Cardoso dos Santos Sociedade Individual de Advocacia e Josué Cardoso dos Santos, propuseram agravo de instrumento requerendo a decretação de nulidade dos atos processuais praticados em que não foram devidamente intimados, deferindo-se novos prazos para manifestarem.

Decido.

Pois bem, de fato não constam da autuação os nomes dos advogados que representam os embargantes, o que levou a não serem intimados dos atos processuais.

Assim, reconheço a alegada nulidade dos atos processuais posteriores às apresentações dos embargos monitórios.

Sem prejuízo, convalido as decisões lançadas nos Id's 8461271 e 10581709, sobre as quais os embargantes serão intimados com a presente decisão, renovando-se assim o prazo para manifestarem.

Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados que representam os embargantes nos embargos monitórios propostos (Id' 8406872 e 8411089).

Comunique-se à relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Intime-se. "

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela CEF, cumprindo, dizer, ademais que lhe compete trazer aos autos os elementos necessários à constituição do direito invocado, inaplicável, outrotanto, o artigo 774 do CPC pois não se está diante de nenhuma das hipóteses ali arroladas, configuradoras de ato atentatório à dignidade da justiça.

No mais, à serventia para pesquisa ARISP conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008032-51.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MUNDARIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACIELY CUENETE SILVA DE MELO - SP351871
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro o pedido para produção de prova oral, formulado pela parte autora na petição Id 12064125. Para tanto **designo audiência para o dia 07 de Dezembro de 2018, às 14:30 horas**, visando a tomada de depoimento pessoal da parte requerida, bem como das testemunhas arroladas na referida petição.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua respectiva advogada. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO NOGUEIRA DA SILVA - ME, ELIO NOGUEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: MICHELLE MARILIA DE JESUS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela exequente, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/1996.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Tendo em vista o ofício id 12021211 da comarca de Anaurilândia-MS, intime-se a exequente para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação aos embargos à execução.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003339-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENEDIR ANTONIO ARBONELLI - ME

D E S P A C H O

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, nada sendo requerido, proceda-se na forma da determinação ID 11310001.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009202-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

D E S P A C H O

A existência de garantia ou o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Nesse contexto, recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, após a nomeação/intimação do depositário da penhora realizada nos autos principais.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009204-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

A existência de garantia ou o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Nesse contexto, recebo os embargos, tempestivamente opostos, considerando que a dívida está garantida pela penhora integral de valores.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006657-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GERSON SURIANO

D E S P A C H O

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007933-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELCIO PAZZINI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na certidão ID 11961310, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMEONI

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na certidão ID 12008455, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCARCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisitem-se os créditos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão (restabelecimento do benefício).

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na certidão ID 12012415, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Ante os esclarecimentos da parte autora, cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUIZA GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: ADRIAN DE MELO
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
ESPOLIO: ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE., MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

D E S P A C H O

Manifeste-se a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 12139165, devendo, se for o caso, proceder as regularizações necessárias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008799-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: TALITA FABER STIAQUE

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na certidão ID 12154331, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009144-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal, para julgamento de recurso, com a indicação do número deste feito.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remeta-se o feito à instância superior.

Sem prejuízo, autorizo a restituição das custas indevidamente recolhidas (ID 12006493 – fls. 179), devendo a parte interessada encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos descritos na Ordem de Serviço 0285966/2013 (http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf).

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009025-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como retifique-se o valor da causa para R$ 7.346,41.

Certifique-se, no processo físico, que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008551-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Certifique-se, no processo físico, que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008366-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: TATIANE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

D E S P A C H O

A existência de garantia ou o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Da análise dos autos da Execução Fiscal 5000388-57.2018.4.03.6112 (arquivo em anexo), verifica-se que o bloqueio de valores realizado por meio da ferramenta Bacenjud já foi levantado, pois recaiu sobre verba salarial. Ademais, verifica-se que já foram esgotadas as pesquisas de bens, sendo que houve a restrição de transferência e circulação sobre o veículo de placa DYM9598. A parte executada foi intimada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal em 26/10/2018.

Nesse contexto, recebo os embargos, tempestivamente opostos, tendo em vista que já foram esgotadas as pesquisas por bens.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Mantenho, por ora, a restrição de circulação sobre o veículo de placa DYM-9598, tendo em vista que ainda não foi efetivada a penhora, além de que há indícios de que alegada alienação ao (ex)companheiro da executada Marcelo de Souza, ou melhor, partilha de bens decorrente de fim de união estável, possa ter sido realizada em fraude à execução (art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005), considerando que provavelmente foi realizada em momento posterior à inscrição da dívida ativa, além de não haver qualquer prova documental desta partilha nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da declaração ID 11364509.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Em consulta ao processo principal (autos 5002728-71.2018.4.03.6112), percebe-se que a dívida executada está integralmente garantida e que a parte executada foi intimada para,querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal em 22/10/2018, conforme documentos que ora se anexa.

Nesse contexto, recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal garante integralmente a dívida exequenda.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo sobrestado até ulterior decisão em sentido contrário.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique-se, no processo físico, que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009107-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: THIAGO MACHADO DIAS DE SIQUEIRA

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

D E S P A C H O

Certifique-se, no processo físico, que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. *Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006657-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GERSON SURIANO

D E S P A C H O

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009204-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

A existência de garantia ou o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Nesse contexto, recebo os embargos, tempestivamente opostos, considerando que a dívida está garantida pela penhora integral de valores.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da manifestação (id 11038955), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pelo INSS.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao réu para conferência dos documentos, nos termos do despacho id 10844884.

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO COMUM
1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTO PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALHOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X

NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
1205385-76.1995.403.6112 (95.1205385-3) - SERGIO APARECIDO AZEVEDO X CARLOS MEGUMI TORII X MARIA DUSOLINA ANDRADE LIMA OLIVEIRA X MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X OSMAR PASSONI X SIDNEI ALZIDIO PINTO X AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS X ELIO MICHELONI JUNIOR X IRMAOS MICHELONI LTDA X ELIO MICHELONI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA AUXILIADORA AZEVEDO FIGUEREDO MICHELONI)(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.
Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.
Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2) - ANGELO BIFE X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVIEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 184: aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual habilitação de sucessores.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9) - GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IWATA & IWATA LTDA.(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 1087: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à exequente.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0013965-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por Ciro Afonso de Alcântara em face da União.Conforme a sentença de fls. 144/146 e o acórdão de fls. 185/187, a pretensão do autor veiculada nestes autos foi julgada improcedente com a consequente condenação aos ônus da sucumbência.Deflagrado o cumprimento de sentença, como garantia do pagamento das custas e verbas sucumbenciais, foi determinada a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 5004351-10.2017.403.6112, onde o ora executado figura como exequente e onde foi determinada a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso devido pela União a Ciro Afonso de Alcântara, que alcança a cifra de R$ 757.008,51 (setecentos e cinquenta e sete mil, oito reais e cinquenta e um centavos).Deferida e realizada a penhora, o executado se manifestou por meio da petição de fls. 268/269, propugnando pelo levantamento da constrição, calcado na alegação de impenhorabilidade da quantia, haja vista tratar-se de crédito de natureza alimentar.Intimada, a União se manifestou às fls. 277/280.Decido.O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2o; ...2º- O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º...Não há controvérsia quanto à natureza alimentar do numerário a ser recebido pelo autor na ação que tramita perante a 3ª Vara Federal local. De igual maneira, a partir da edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 47, também não há discussão quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios ora executados.Assim sendo, a verba executada nestes autos insere-se na exceção prevista no artigo 833, IV, 2º, do CPC, de sorte que, resguardado o teto de 50 salários mínimos, o que sobejar poderá ser constrito para seu pagamento.Registro, ademais, que ainda sob a égide do CPC de 1973, já havia precedentes jurisprudenciais que admitiam a relativização da impenhorabilidade do salário, inclusive para garantia de dívida não alimentar, quando o devedor auferisse renda que, a despeito da penhora de parte do rendimento, o remanescente lhe garantisse a subsistência digna [...] 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.(RESP 1658069, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 20/11/2017)Pelo exposto, considerando que o executado tem a perspectiva de recebimento da quantia de R$ 757.008,51 (setecentos e cinquenta e sete mil, oito reais e cinquenta e um centavos) e que a obrigação em execução, em agosto de 2018 (fl. 280), alcançava a cifra de R$ 4.196,43 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), INDEFIRO o pedido veiculado às fls. 268/269 e mantenho íntegra a penhora no rosto dos autos formalizada à fl. 274.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, Classe 229.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014198-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014198-6) - SUELI DONADAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ROGÉRIO ROCHA DIAS, OAB/SP Nº 286.345, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO

EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0014944-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014944-8) - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido na via judicial, com a manutenção de benefício de aposentadoria por idade, por ser este o benefício mais benéfico.O INSS arguiu que, diante da opção pelo benefício concedido administrativamente, não é devido o valor pretérito.É o breve relato. DecidoA execução dos valores atrasados decorrentes do benefício judicial e a manutenção do benefício administrativo importa no reconhecimento do direito a um benefício misto, que não encontra guarida em nosso ordenamento.Tal proceder contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral. Acerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, que adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte.2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo.3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável.6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial.9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119 / SP 0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 8.3.2018);PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(...)19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente da Corte.19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698098 - 0046569-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)Portanto, o pleito da parte autora de recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial não é compatível com a opção pelo benefício concedido administrativamente.Diante do teor dessa decisão, concedo à parte autora nova oportunidade de manifestação, no prazo de 05 (cinco dias), quanto à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDENIR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que inoportuno, uma vez que já foram expedidas as requisições.
Intime-se e, não sobrevindo recurso, retornem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM
0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0003840-44.2010.403.6112 - MERCIDES SANCHES(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fls. 127.
Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0001557-77.2012.403.6112 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO CLAUDIO MARCIO DE ARAÚJO, OAB/SP Nº 262.598, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0005264-53.2012.403.6112 - APARECIDA ELIZABETH VIEIRA CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, OAB/SP Nº 271.113, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0006090-79.2012.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Traga a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do comunicado de decisão do INSS quanto à cessação do benefício previdenciário que pretende ver restabelecido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que traga cópia integral do procedimento administrativo previdenciário, a fim de comprovar que encaminhou a segurada a programa de reabilitação profissional.Para o INSS, fixo o prazo de dez dias para cumprimento da determinação, tendo em vista a premência da demanda, que envolve prestação de natureza alimentar.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0005394-09.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000186-75.2013.403.6328 - GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação do perito de fls. 411/413.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 496: defiro. Redesigno a realização da perícia para o dia 21/11/2018, às 14:00 horas, ficando mantidas as determinações de fls. 493.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: defiro.
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 27/11/2018, às 13:00 horas a ser realizada na sede da empresa INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA.
Oficie-se à empresa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002096-67.2017.403.6112 - EDUARDO THOMAZINI SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação por dano moral ajuizada por EDUARDO THOMAZINI SILVA e PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA.Relatam os autores que adquiriram imóvel no valor de R$ 56.968,52 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), por meio de contrato de financiamento firmado com a CEF, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, e que, após sua ocupação, constataram a existência de defeitos construtivos, os quais enumeraram, argumentando que decorrem de irregularidades na edificação do imóvel, realizada pela corré Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda.Pugnam, nesta ação, pela condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção, bem como ao pagamento de compensação por dano moral.Atribuíram à causa o valor do imóvel.Pois bem.É consabido que o valor da causa é fundamental no curso do processo, pois serve de baliza, dentre outros, para a fixação de competência.De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, é dos Juizados Especiais Federais a competência para apreciação das causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta salários mínimos). Trata-se de regra de competência absoluta, podendo ser reconhecida a qualquer tempo ou até mesmo de ofício. Nesse sentido, verifico que houve equívoco da parte autora ao declinar, na inicial, o valor da causa como sendo o do próprio imóvel, visto que os danos materiais, cuja reparação pleiteia, não condenam toda a edificação.À fl. 18, os autores apresentam pedido cumulativo consistente em(...) condenação das rés em obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pela autora por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R$ 10.000,00 para cada um (...).Os autores não estimaram o valor dos danos materiais. Entretanto, sabendo-se que o valor da reparação dos danos parciais do imóvel dificilmente supera seu valor total e que o artigo 292, 3º, do CPC, estabelece que (...) o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...), quantifico o valor da reparação do dano material suportado pelos autores em R$ 28.493,26, correspondente à metade do quantum estipulado no contrato de compra e venda. Assim, somando-se o valor perseguido como danos morais apresentado pelos próprios autores - sem embargo da definitiva fixação pelo Juízo competente - ARBITRO o valor da causa em R$ 38.493,26 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar o feito em favor do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002234-34.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA LIPARI X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X MARIA CRISTINA VINHA X LUCILENE VINHA DA SILVA X DULCILENA VINHA SHIGA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004363-12.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)) - LUIZ APARECIDO LEITE X MARIA DAS DORES NUNES LEITE(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDMARCOS CAMERO X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)
Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem para declarar revéis os coembargados Edmarcos Camero e Lucimar Aparecida Bianchi Camero, tendo em vista a ausência de contestação aos termos da ação, a despeito de citados à fl. 105. Para prosseguimento, e a fim de perquirir quanto à alegada boa-fé dos embargantes quando da aquisição do imóvel matrícula nº 19.914 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, junto aos promitentes-vendedores Pedro Lemos de Alvarenga e Maria Rosângela Santos de Alvarenga, esclareça o embargante Luiz Aparecido Leite sua relação com Pedro Lemos de Alvarenga, considerando a juntada, na fl. 17, de parte de um instrumento público de procuração, outorgado por Pedro Lemos Alvarenga ao embargante, onde lhe confere poderes para vender, prometer vender, ceder e transferir, anuir, concordar, compromissar outro por outra forma ou título alienar, no todo ou em partes, a quem quiser, inclusive a si mesmo, em causa própria, exatamente o imóvel objeto da lide.Por oportuno, observo que a procuração foi lavrada no mesmo dia em que foi formalizado e firmado o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do referido imóvel, em 30/08/2013.Por fim, esclareça o embargante exatamente a que ramo de comércio se dedica, comprovando documentalmente.Para cumprimento das determinações, fixo o prazo de cinco dias.Com a resposta, abra-se vista à CEF.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Visto em decisão.Por meio da petição de fls. 642/657, acompanhada dos documentos que juntou, o executado Joaquim da Luz Cordeiro noticia que promoveu o depósito do valor em execução neste feito, conforme fl. 779, a fim de usufruir dos benefícios da Lei nº 13.340/2016 - que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.Afirma que o crédito ora em execução tem origem na emissão de Cédulas Rurais Pignoratícias Hipotecárias em favor do Banco do Brasil S/A, cujas operações foram objeto de securitização e PESA (Programa Especial de Saneamento e Ativos). Noticia que, por meio da Medida Provisória nº 2.196/2001, a União encampou a carteira de financiamento rural do Banco do Brasil e, com a cessão do crédito, parte da dívida e dos processos passaram a ser titularizados pela PGFN e parte pela AGU.Relata que, à vista da cessão e conforme sedimentado no REsp 1.123.539/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongados ou renegociados, cedidos à União, por força da MP 2.196/2003, estão abarcados no conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal.Após discorrer sobre a natureza do crédito, afirma que a dívida executada estaria inserida nas benesses da Lei nº 13.340/2016; todavia, a AGU, diferentemente da PGFN, não tomou as providências necessárias para a efetivação da liquidação com desconto.Ao final, diante de tudo quanto se argumentou, requereu o executado que em relação ao crédito executado, a despeito da ausência de regulamentação, no âmbito da AGU, da Lei nº 13.340/2016, sejam-lhe concedidos os benefícios para quitação da dívida previstos naquela Lei, ou, alternativamente, os mesmos benefícios do Projeto de Lei nº 105/2017 da Câmara dos Deputados.Por fim, aceito o depósito, vindica pela sua transformação em renda ou em definitivo para quitação da presente execução.Intimada, a AGU informa que a não regulamentação da Lei nº 13.340/2016 no âmbito de sua atuação não se concretizou por conta de erro material na redação da Lei, que fez menção à adoção de medidas pela Advocacia-Geral da União para a liquidação de dívidas executadas pela PGFN, razão pela qual houve o veto ao inciso II do artigo 5º daquela lei.Aduz que a superveniência da Lei nº 13.606/2018 prejudicou o pedido de fls. 642/657 e que, nos termos da recente norma, o pedido de liquidação deve se dar perante o órgão da AGU com prazo até 27/12/2018.Quanto ao valor depositado, afirma a exequente que não é suficiente à liquidação da dívida, visto que não incluiu a multa contratual de 10% diante do descumprimento do avençado; a verba honorária equivalente a 20% do montante da dívida e a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, vigente à época do pedido de cumprimento de sentença (fl. 187).O executado voltou a falar às fls. 790/792, ocasião em que ratificou a regularidade do valor depositado, bem como noticiou que promoveria a adesão aos ditames da Lei nº 13.606/2018. À vista da afirmação do executado de que aderiria à liquidação de débitos prevista na Lei nº 13.606/2018, foi determinado ao exequente que apresentasse planilha detalhada do valor que entende devido.A AGU, em manifestação encartada às fls. 796/800, repisa que a concretização da liquidação de que tratam os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 13.606/2018 será regulamentada pelo Advogado-Geral da União, ato ainda não praticado por força do artigo 38 daquele diploma, que determina a análise do impacto fiscal da medida. Nesse sentido, a AGU considera prudente suspender o curso da execução por 90 dias, até que sobrevenha a regulamentação. Subsidiariamente, apresentou o cálculo do débito que entende devido, consoante determinação de fl. 794.Em resposta, o executado se manifestou às fls. 810/811, ocasião em que também requereu a suspensão da execução até a regulamentação da Lei nº 13.606/2018.DECIDO.Prevê o artigo 4º da nº Lei 13.340/2016, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018:Art. 4o Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.A seu turno, o artigo 7º da Lei nº 13.340/2016, em sua redação original, prevê que:Art. 7º A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União.No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi editada a Portaria PGFN nº 28/2018, que se presta à regulamentação prevista no susomencionado artigo.De pronto se vê que, por força de lei, a regulamentação da benesse prevista no artigo 4º da Lei nº 13.340/2016, atualizada pela Lei nº 13.606/2016, deve ficar adstrita ao âmbito administrativo, sendo defeso, a priori, a intervenção do Judiciário no aspecto, vez que não pode se substituir ao Executivo nessa função.Ocorre que duas situações jurídicas atualmente coexistem.Vejamos.Consoante dicção do artigo 4º da Lei nº 13.340/2016, a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, tem como alvo as dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018.A obrigação exigida nesta execução, ao que tudo indica, ainda não está inscrita em dívida ativa da União, bem como não há notícia de que foi encaminhada para inscrição, sendo essa uma das condições para inclusão da dívida no benefício da remissão parcial, na forma do artigo 4º, cuja regulamentação ainda está pendente.Por outro lado, verifica-se que o artigo 20 da Lei 13.606/2016 é menos rigoroso quanto à necessidade de inscrição em Dívida Ativa para fruição da benesse; todavia, delimita a 27 de dezembro 2018 a possibilidade de concessão de descontos para a liquidação de dívidas não inscritas em dívida ativa da União, consoante descontos escalonados previstos no Anexo I da Lei nº 13.606/2016:Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial. 1o Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor original contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo I desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.Dito isso, havendo interesse, pode o Executado adotar as providências para buscar a satisfação da obrigação, pela via administrativa, de acordo com o art. 20 da Lei nº 13.606/2018, ou aguardar a regulamentação da remissão prevista no artigo 4º da Lei nº 13.340/2016, atualizada pela Lei nº 13.606/2016, o que lhe aprouver.De todo o modo, as providências pertinentes devem ser formalizadas no âmbito administrativo, e, por esse fundamento, INDEFIRO o pedido do executado veiculado às fls. 642/657.Sem prejuízo, diante da concordância de ambas as partes, suspendo o andamento da execução por noventa dias, a fim de aguardar a regulamentação da remissão prevista no artigo 4º da Lei nº 13.340/2016, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018.Findo o prazo assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação.Intime-se o executado com urgência, dada a proximidade do prazo fatal para a eventual adesão aos descontos previstos no artigo 20 da Lei nº 13.606/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003525-11.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PEGO DA SILVA

Fls. 109/111: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008723-63.2012.403.6112 - VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.
Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9) - DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO

LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Providencie a Secretaria a minuta da transferência dos valores bloqueados.
Com a informação da transferência, lavre-se termo de penhora.
Determino o desbloqueio do veículo restringido às fls. 2284, tendo em vista a existência de restrição administrativa (fls. 2283).
Intime-se o réu Raimundo Pires da Silva para, nos termos da manifestação de fls. 2298, acostar aos autos comprovação de pagamento da guia juntada às fls. 2294.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP243638 - WELLINGTON BRAGA E SP107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Defiro à ré Maria Helena Braga Francisco os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro a prova pericial para os fins indicados às fls. 689/690, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.
Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341: indefiro a requisição dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução (R$ 448,50), tendo em vista que a exequente foi sucumbente nos referidos embargos.
Intime-se e, não sobrevindo recurso, requisite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES
Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Claudir Aparecido Gonçales e Ana Maria Pereira Gonçales.Consoante termo de conciliação juntado às fls. 328/330, os réus, ora executados, comprometeram-se ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, as quais se encontram elencadas nos itens 1 a 9 do termo. Restou fixada, ainda, multa diária cominatória equivalente a um salário mínimo para o caso de descumprimento total ou parcial da avença judicial.Após o tramitar do feito e constatado o não cumprimento do acordo, este Juízo, por meio da decisão de fl. 605, deferiu o pedido ministerial (fl. 590) e determinou a busca e bloqueio de ativos pertencentes ao executado Claudir Aparecido Gonçales para pagamento do montante de R$ 508.644,75. O bloqueio foi parcial e apanhou a quantia de R$ 3.380,63, consoante detalhamento de fls. 607/608, referente à soma do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil mais o valor encontrado no Banco Bradesco.Em seguida, sobreveio manifestação do executado, vindicando a liberação do numerário bloqueado, calcado na impenhorabilidade dos valores oriundos de benefício previdenciário.Ouvido, o MPF firmou a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à movimentação bancária na conta epigrafada, tendo em vista os poucos lançamentos existentes, vislumbrando-se que o executado conta com outras fontes de renda para sua subsistência.Manifestou-se ainda o órgão ministerial pela reconsideração da decisão de fls. 441/442, a fim de que a coexecutada Ana Maria Pereira Gonçales seja intimada na pessoa de seu defensor constituído quanto à referida decisão, de sorte que contra si seja aplicada a multa diária lá cominada.Decido.O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2o; ...2º- O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º...O extrato de movimentação bancária, juntado por cópia à fl. 626, elucida que, além da rubrica Benefício, creditada no dia 05/09/2018, nenhuma outra quantia foi creditada na conta do executado Claudir Aparecido Gonçales.O bloqueio de ativos (fls. 607/608) alcançou exatamente o remanescente daquele crédito, em 20/09/2018, pois antes da diligência houve um débito de seguro.Assim, comprovado que o valor apanhado decorre de provento de aposentadoria do executado, conclui-se, de forma inarredável, que se trata de valor impenhorável, nos termos do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil.A alegação do MPF tendente a considerar penhorável a quantia, tendo em vista a ausência de movimentação na conta, o que revelaria a existência de outra fonte de renda, não se sustenta na medida em que a impenhorabilidade se prende à natureza do crédito, não o excluindo da salvaguarda legal o eventual recebimento de outras rendas pelo executado.Comprovado que o valor apanhado é oriundo de benefício previdenciário, acolho o pedido do executado para determinar o desbloqueio do valor de R$ 3.394,63 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) da conta nº 2.094.080-7, agência 0250-9, do Banco do Brasil, referente ao benefício previdenciário auferido pelo executado Claudir Aparecido Gonçales.Por ser ínfimo, determino também o desbloqueio do valor encontrado na conta do Banco Bradesco.Cumpra-se com urgência.Quanto ao pedido ministerial para reconsideração da decisão de fls. 441/442, por ora, expeça-se nova carta precatória para intimação da coexecutada Ana Maria Pereira Gonçales, rogando-se ao Juízo deprecado que determine, por analogia, a intimação por hora certa, bem como que se realize a diligência nos feriados ou dias úteis após as 20 horas.Após a expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao MPF para que promova sua virtualização.Providencie a Secretaria a conversão do metadados de autuação para o sistema eletrônico.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.
Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.
Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010616-89.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA
Sobre o pedido veiculado pela União às fls. 370/371, intimem-se os requeridos para manifestação no prazo de quinze dias. Expeçam-se cartas para iintimação. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007959-72.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112 ()) - JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009864-78.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, manejada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A objetivando a retomada da denominada área operacional, na faixa de domínio localizada no km 653 do eixo principal da linha férrea sentido crescente, no município de Rancharia/SP.Aduz que a área está sob sua posse e gestão, conforme Anexo do Contrato de Arrendamento, que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com RFFSA, que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas, e que a invasão que busca afastar exterioriza-se pela existência de um barraco feito em madeira medindo aproximadamente 4 metros de comprimento por 3 metros de largura, encerrando uma área de 12 metros quadrados coberta com fibrocimento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/176.À fl. 179 foi determinada a intimação do DNIT para manifestação quanto ao interesse em intervir no feito.Por meio da petição de fl. 181 o DNIT informou ter interesse em ingressar na ação.A decisão de fl. 184 e 184-verso indeferiu o pedido liminar para reintegração de posse.Às fls. 188/190 a parte autora esclareceu a localização da área a ser reintegrada, juntando os documentos de fls. 191/197.O despacho de fl. 204, determinou a citação do réu, bem como designou audiência de tentativa de conciliação.O ocupante do imóvel foi citado, consoante certidão de fl. 207-verso, ocasião em que foi qualificado.Realizada a audiência, conforme termo de fls. 209/210, foi acordado o prazo de sessenta dias para desocupação da área.Por meio da petição de fls. 244/245, a autora informou que o acordo de desocupação não foi cumprido.A decisão de fls. 262/264 reapreciou o pedido liminar, deferindo-o.Antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse, a autora informou, às fls. 272/273, que a área foi desocupada.Intimada para dizer se tinha interesse no prosseguimento da ação, a parte autora manifestou-se pela desistência.Intimado, o DNIT disse não se opor ao pedido da parte autora.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, consigno que não há que se falar em perda do objeto da ação de reintegração de posse pela desocupação do imóvel, visto que se operou após a citação do ocupante, quando já havia sido concedida a liminar para desocupação. Diz-se isso porque a liminar possessória, apesar de configurar uma antecipação do resultado do pedido de proteção possessória, como se o pedido inicial tivesse sido julgado antecipadamente, é decisão provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo, devendo ser confirmada por sentença para que surta efeitos definitivos.Feita essa necessária consideração, já no mérito, observo que a área invadida situa-se na faixa de domínio da autora, mais especificamente em sua área operacional.Dispõe o artigo 1º, 2º, do Decreto nº 7.929/2013, que: Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.Na ausência de indicação precisa, pela parte autora, das coordenadas correspondentes à faixa de domínio, provavelmente estabelecidas no projeto de implantação da ferrovia, a decisão liminar determinou a desapropriação da área de 15 metros a partir do eixo da via férrea. Antes da reintegração forçada, o réu desocupou o imóvel.3. DISPOSITIVOPelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, ratifico a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na área operacional da faixa de domínio, correspondente a 15 metros a partir do eixo da via férrea, localizada no km 653 do eixo principal da linha férrea sentido crescente, no município de Rancharia/SP.Desnecessária a expedição de novo mandado visto que já houve a desocupação do imóvel.Sem contestação, deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de sucumbência. Ao Sedi para incluir JOSÉ ROBERTO DA SILVA, CPF 062.065.248-92, no pólo passivo da ação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006272-89.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015137-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELCINO LEAO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NELCINO LEAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELIO OLIVEIRA DE AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003094-74.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) - UNIAO FEDERAL(SP238132 - LEONARDO RIZO SALOMÃO) X ANTONIO DE SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005178-77.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)) - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODRIGO MARCHI KAPPAZ X FAZENDA NACIONAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004044-44.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - JOAQUIM BARROS DA SILVA X ZULMIRA XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004441-14.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003121-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TARCISIO SILVESTRE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos.

Após, ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007544-95.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAMIRES DOS REIS - ME, RAMIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013132-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LABORATORIO HEATH DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a empresa excipiente requer a extinção da execução fiscal, alegando a ausência de fato gerador para a cobrança das anuidades, em face de estar inativa desde o ano de 1.996, de modo que entende ser indevida a cobrança das anuidades relativas dos anos de 2.011, 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015.

Intimado, o Conselho aduziu que não houve requerimento de cancelamento da inscrição, o que torna exigível a cobrança das anuidades em questão (ID nº 12122573).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a questão cinge-se em se saber o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo pode cobrar anuidades da empresa Laboratório Heath do Brasil Ltda. ME, relativas aos anos de 2.011, 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015, tendo em vista que a mesma está inativa desde 18.03.1997, consoante distrato social, registrado junto à JUCESP (ID nº 11737880).

Ora, no caso concreto, consoante a documentação carreada para o feito, anoto que a executada não mais exercia qualquer atividade nas competências cujas anuidades estão sendo cobradas (anos de 2.011, 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015), ainda que nesse período tenha mantido ativo o seu registro perante o Conselho de classe.

Em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade.

No tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, estando sujeita a cobrança das anuidades a um regramento legal específico, disposto no artigo 1º da lei nº 6.839/80, *in verbis*:

> **"Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".**

Assim, o fato gerador da anuidade relativamente às pessoas jurídicas é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não sendo devida a cobrança de anuidade em relação a empresa inativa, uma vez que não há o exercício de atividade básica que enseja o registro junto ao Conselho de classe.

Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0040586-26.2006.403.9999, e-DJF3 Judicial de 02/09/2011, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito:

> **"...Com relação às anuidades dos exercícios de 1998 e 1999, poderia a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição.**
>
> **Entretanto, a empresa executada apresentou recibos de entrega de declaração de rendimentos, junto à Secretaria da Receita Federal, dos anos de 1997 a 2003, nos quais resta informada sua inatividade.**
>
> **Desse modo, tendo sido tal condição formalizada junto ao órgão competente, e encontrando-se a mesma sem qualquer movimentação desde o ano de 1997, não possuindo, portanto, nenhum empregado, não pode ser exigida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a presença de técnico veterinário a justificá-la.**
>
> **De outra parte, ressalte-se ser não ser necessário o encerramento da empresa para ilidir a prestação em cobro e não tendo a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal sido combatida por prova em contrário, inequívoca, clara e evidente, a inatividade da empresa e a ausência de empregados torna-a indevida.**
>
> **Ante o exposto, dou provimento à apelação, para declarar a prescrição das anuidades de 1996 e 1997 e a inexigibilidade das demais, restando extinta a presente execução fiscal."**

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes dos nossos tribunais superiores, *in verbis*:

> **"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**
> **- A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80.**
> **- O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional.**
> **- A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal.**
> **- Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80.**
> **- Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexiste o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.**
> **- Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 11/11/2011 (fls. 28/29). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41).**
> **- Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2012 a 2015 (fl. 03), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 11/11/2011 (fls. 28/29), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito.**
> **- Apelação improvida."**
> **(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263258 - 0002260-66.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)**
>
> **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO. ANUIDADE RELATIVA A PERÍODO SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF 3 E DO TRF 4.**
> **- Tem-se que restou comprovada a inatividade da empresa com a comunicação de encerramento às Receitas Federal e Estadual (fls. 05/08), o que não foi combatido pelo Conselho por prova em contrário, tornando, assim, inexigíveis, portanto, as anuidades posteriores à cessação das atividades, já que inexistente o que fiscalizar. - Prejudicado o exame a respeito da penhora do bem do sócio.**
> **- Apelação e remessa oficial improvidas."**
> **(AC 0157923820044019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:545.)**
>
> **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSCRIÇÃO. EMPRESA INATIVA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.**

1. Apelação interposta pelo CRF/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher anuidades em favor da Autarquia/Apelante, uma vez que a empresa estaria inativa no período fiscal referido na CDA.
2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas ao Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento: 31/03/2016).
3. Embora inexista notícia de que houve o requerimento formal do cancelamento da inscrição da Empresa/Executada junto ao CRF/PE, há provas de que a mesma permanece inativa desde o ano de 2005, conforme ressai da Certidão Simplificada da JUCEPE demonstrando que o seu registro foi cancelado ante a ausência de arquivamento de atos mercantis por mais de 10 (dez) anos, além das Declarações de Inatividade apresentadas à Receita Federal, declarando que a mesma não desempenhou atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial durante vários exercícios fiscais anteriores ao período referido na CDA.
3. Comprovado que a Empresa Apelada estava inativa desde o ano de 2005, descabida a cobrança das anuidades dos anos de 2011 a 2014 pelo CRF/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida."
(AC 00013496620154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/02/2017 - Página::55.)

Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é nula, posto que lançada em período em que a empresa executada já se encontrava inativa, sendo de rigor a decretação de nulidade do título executivo.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 105025, com a consequente extinção da ação de execução fiscal.

Arcará o excepto com os honorários em favor da excipiente que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012357-10.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI, EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face do Diretor Presidente da ANVISA no qual a parte impetrante pretende a concessão de liminar e da segurança para tornar nula a suspensão a fabricação, distribuição e comercialização de produtos da Impetrante, imposta pela Impetrada, por meio da Resolução nº 1.565 de 18/06/2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2018, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferida. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais defendeu a legalidade do ato impugnado. A ANVISA foi intimada e ingressou no feito. O MPF opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Verifico que a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, motivo pelo qual a competência para processar e julgar a presente ação é funcional e, portanto, absoluta, não se prorrogando pela vontade das partes, e pertence a uma das Varas Federais Cíveis daquela cidade.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉD ELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 23.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48490 2005.00.48519-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2008 ..DTPB:.)

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 20a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 2004.00.19128-3, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156 ..DTPB:.).

Sendo a competência funcional de natureza absoluta, configura-se improrrogável e pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com nossas homenagens e baixa na distribuição. A fim de evitar eventuais danos à parte impetrante, mantenho a liminar tal qual concedida até que o Juízo declinado a reaprecie.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Imediato Organização Logística em Transportes Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito liquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e Cofins da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011.

A Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Houve vistas à União e ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o impetrante postula a exclusão dos valores relativos ao PIS e a Cofins da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pela Lei 12.546/2011.

A demanda é improcedente. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social, que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

E vale a pena reiterar que essa somatória da carga tributária e outros custos integrarão, inexoravelmente, a estrutura de custos da autora, para posterior repasse ao consumidor na forma de seu preço final.

Em situação análoga à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.*
>
> *I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*
>
> *II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*
>
> *III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.*
>
> *IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).*
>
> *V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.*
>
> *VI - Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019.Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.*
>
> *VII - Agravo legal não provido.*
> *(AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Nem se diga que a tese defendida pela inicial encontra precedente nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR, pois embora à primeira vista seja visível uma suposta identidade quanto às razões de decidir, tal decisão ainda não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e diz respeito a substrato fático não idêntico ao da presente demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBEIRãO PRETO, 8 de novembro de 2018.

REQUERENTE: GEORGES ABBOUD
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA HALAH MARTINS - SP376779

S E N T E N Ç A

Vistos.

Georges Abboud, já qualificado nestes autos, deduziu perante este juízo da 2a. Vara Federal de Ribeirão Preto sua opção pela nacionalidade brasileira. Diz ele em sua exordial ter nascido aos 05 de janeiro de 1984 na cidade de Trípoli, no Líbano, sendo filho de brasileira naturalizada. Aduz que em 02/12/2008 se naturalizou brasileiro, no entanto, que em 2017 sua genitora optou por ser brasileira nata, o que lhe autoriza a optar também por ser brasileiro nato, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. O requerente alega que reside no país há mais de 30 anos, sendo sócio de escritório de advocacia e professor. Requer seja reconhecida sua opção pela nacionalidade brasileira, com o consequente registro definitivo junto à serventia cartorária competente. Juntou documentos.

Em seu ilustrado parecer (Id 9829309), a honrada Procuradora da República opinou pelo deferimento do pedido.

Esta é a síntese do necessário.

Da documentação já carreada aos autos resultam demonstrados, acima de quaisquer dúvidas, a veracidade dos fatos elencados na peça inicial. De fato, trata-se o requerente de pessoa nascida em território estrangeiro, mais exatamente na cidade Trípoli, no Líbano, mas, filho de mãe detentora da nacionalidade brasileira. O requerente também já é maior de 18 (dezoito) anos de idade. Estas circunstâncias são, todas, comprovadas pelos documentos constantes nos autos, principalmente pelo certificado de naturalização e carteira de motorista.

Além disso, consta dos autos declaração de coabitação emitida pela genitora do requerente, na qual declarou o endereço de ambos no Município de Batatais/SP, não tendo sido impugnadas tais afirmações, razão pela qual as tenho como verdadeiras.

Assim, aplicável, na situação em comento, o mandamento do art. 12, inc. I alínea "c" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007. Convém a transcrição:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)*

(os destaques não constam no original)

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de opção de nacionalidade deduzido por **GEORGES ABBOUD**.

Expeça-se o competente mandado ao Sr. Escrivão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1o. Subdistrito desta Comarca, para que efetue o registro desta decisão.

Sem condenação em honorários e custas, em razão da natureza do procedimento.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLORIVALDO PALUAN, JOICE MARIE VITALIANO PALUAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID.: 12143850: vistos. Indefiro o pedido da parte autora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e o procedimento de execução extrajudicial somente foi suspenso a fim de possibilitar a conciliação. Realizada a primeira audiência, restou a mesma infrutífera, mantendo o Juízo a suspensão dos leilões até a vinda da defesa e a réplica da parte autora, fato que possibilitaria à parte autora, mesmo diante das dificuldades econômica e financeiras noticias, tentar angariar recursos para fins de conciliação. Com efeito, embora se alegue excesso de execução, verifico que até o momento a parte autora não depositou sequer os valores que entende devidos, de tal forma que a mora não foi purgada e a possibilidade de conciliação, nestas circunstâncias, se mostra impraticável, de tal forma que não há empecilho para o prosseguimento do procedimento pela CEF. Intimem-se as partes e, após, tornem novamente conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLORIVALDO PALUAN, JOICE MARIE VITALIANO PALUAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID.: 12143850: vistos. Indefiro o pedido da parte autora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e o procedimento de execução extrajudicial somente foi suspenso a fim de possibilitar a conciliação. Realizada a primeira audiência, restou a mesma infrutífera, mantendo o Juízo a suspensão dos leilões até a vinda da defesa e a réplica da parte autora, fato que possibilitaria à parte autora, mesmo diante das dificuldades econômica e financeiras noticias, tentar angariar recursos para fins de conciliação. Com efeito, embora se alegue excesso de execução, verifico que até o momento a parte autora não depositou sequer os valores que entende devidos, de tal forma que a mora não foi purgada e a possibilidade de conciliação, nestas circunstâncias, se mostra impraticável, de tal forma que não há empecilho para o prosseguimento do procedimento pela CEF. Intimem-se as partes e, após, tornem novamente conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 8 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007445-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VANDA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA MARIA DE FREITAS - SP290353
REQUERIDO: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...
Cumpridas as determinações, cite-se, e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

RIBEIRãO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA CAMILO, LEONARDO CAMILO SERAFIM, LAISLA LETICIA CAMILO SERAFIM
REPRESENTANTE: LEANDRA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Oficie-se ao diretor do CDP - Centro de Detenção Provisória, informando a qualificação do "de cujus", para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie os prontuários médicos e documentos de tratamentos feitos por Leandro Araújo Serafim, durante o período em que esteve recolhido de 04.02.2002 a 17.02.2003.

Com os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e, após, voltem conclusos para análise da prova requerida pela parte autora ID 5175749.

Intimem-se. (DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRãO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargo de declaração interposto pelos autores contra o despacho que, previamente à análise de requerimento antecipatório, determinou a intimação da ré para que esta se manifeste sobre a possibilidade de conciliação. O recurso se funda na alegação de omissão relativamente ao requerimento antecipatório e argumenta haver risco de dano, pois o leilão será realizado no dia 12.11.2018, ou seja, na próxima segunda-feira.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso deve ser provido, pois, conforme foi corretamente alegado, o requerimento antecipatório não foi apreciado. Portanto, saneio a omissão, proferindo a decisão sobre o requerimento antecipatório.

Os requisitos para o deferimento da antecipação consistem na plausibilidade do direito e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O segundo requisito está sobejamente demonstrado, pois se houver êxito no leilão designado para a próxima segunda-feira a propriedade do bem terá sido alienada a terceiro, dificultando a retomada do financiamento pelos autores, que demonstraram de forma satisfatória e consistente o interesse em purgar a mora, conforme será demonstrado a seguir. Nesse sentido - e aí está a plausibilidade da pretensão antecipatória -, os autores se comprometeram a depositar os valores controvertidos, o que propicia ampla possibilidade para a celebração de acordo e a retomada do financiamento.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para apreciar o requerimento antecipatório. Por outro lado, defiro o mencionado requerimento, para determinar a imediata intimação da CEF, para que deixe de realizar o leilão do imóvel descrito nestes autos e se abstenha de realizar qualquer ato tendente à alienação do bem. P. I. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão, se necessário. **Os autores deverão realizar o depósito em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação desta decisão antecipatória e de multa de 5% (cinco por cento) do valor do saldo remanescente do financiamento na data da consolidação, de acordo com os critérios da CEF**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEYVEL DEL PIETRO, ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

a) regularizar a representação processual quanto à autora Ana Lúcia Marzola Del Pietro, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;

b) atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com o cancelamento da hipoteca, correspondente ao valor do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC; e

c) recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI SERAFIM BELEM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
RÉU: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para regularizar a representação processual quanto ao advogado que protocolou a petição inicial, trazendo o instrumento de mandato ou substabelecimento em seu nome, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC, e atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do contrato (R$ 135.500,00), acrescido do valor referente ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, e do valor pretendido a título de indenização por dano moral (R$ 5.000,00), nos termos do art. 292, I, II, V, VI, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRãO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre ID 11457182 e 11711290, no prazo de cinco dias.

RIBEIRãO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-46.2018.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETRONIO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 31.05.2017 (NB 181.859.237-9), porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

A ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Araraquara e redistribuída a este Juízo por força da decisão de id 11542768.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, em vista da declaração acostada aos autos (id 10783320). Anote-se.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria pleiteada, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal. Intime-se também para que apresente cópias do processo administrativo (NB 181.859.237-9).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL ALVES GODOY, SIMONE LOPES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a limitar o valor da parcela relativa ao financiamento imobiliário a 30% dos seus rendimentos, bem como impedir quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre o imóvel.

Sustentam terem adquirido o imóvel registrado sob nº 145.444 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, obtido através de financiamento junto à CEF, e terem ficado inadimplentes em razão de dificuldades financeiras supervenientes à assinatura do contrato. Fundamentam a pretensão de revisão do contrato na teoria da imprevisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não efetuar qualquer ato de constrição sobre o imóvel objeto da matrícula nº 145.444 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, decorrente do atraso no pagamento do financiamento imobiliário.

No entanto, eventual direito da CEF sobre o imóvel, em caso de inadimplência, decorre não apenas do contrato (cláusula 25ª e seguintes - id 11844762), mas também da própria lei que regula o sistema financeiro imobiliário (Lei nº 9.514/97).

Considerando que os autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, não há como se afastar, de plano, as disposições contratuais e legais.

Melhor sorte não lhes assiste quando pretendem limitar o valor das parcelas em 30% do valor de seus rendimentos. A revisão de contratos é possível, mas, até que seja concretizada, salvo em casos excepcionais, incide a lei e há que se proteger o contrato.

Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, a instituição bancária parece estar cumprindo o contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de alterá-lo.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante se manifestar sobre a prevenção apontada com o processo n. 5001682-38.2018.403.6115, e emendar a inicial, diante da divergência entre a parte autora e os documentos trazidos, que se referem à pessoa jurídica diversa, devendo, ainda, trazer o instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante da empresa, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, e do art. 330, I, do CPC:

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 7 de novembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-74.2016.4.03.6102
AUTOR: HILTON SOARES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Insurge-se a parte embargante contra a sentença prolatada nos autos (Id 9797678), sustentando a existência de omissão, pois entende que mencionada decisão deixou de observar a não existência de coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria especial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Cabem, ainda, para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Nesse sentido, o que existe nada mais é do que a não concordância da parte com o que foi decidido na sentença, uma vez que mencionada decisão acolheu a coisa julgada e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração** porque tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, conforme fundamentação.

P.R.I.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5032

ACAO CIVIL PUBLICA
0005609-10.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em realizar a digitalização das poucas folhas faltantes, intime-se o Município de Jaboticabal para que realize a digitalização e inserção do respectivo arquivo do segundo volume dos autos (fls. 205 e seguintes) nos autos eletrônicos do PJe.
Após, arquivem-se os autos físicos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA
Considerando o teor das f. 474-486, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TIAGO ROBERTO BATISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 5033

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS E SP405055 - JULIO CEZAR REMEDIO)

1. Providencie a serventia a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente (INSS) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente (INSS) cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.
6. Eventual prosseguimento da execução deverá ocorrer nos autos virtuais (PJE).
Int.

Expediente Nº 5034

MONITORIA
0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

A CEF reitera que a impenhorabilidade visa proteger o pequeno poupador, que destina parte de seus rendimentos para a poupança a fim de prover sua subsistência em momentos específicos e inesperados. Aduz, ainda, que se executa, nestes autos, contrato de empréstimo consignado e que, assim, a verba salarial, no presente caso, também é passível de penhora. Entende que, desse modo, parte do valor recebido do empréstimo pode ter sido depositado pela executada na poupança.
Primeiramente, reavaliando os documentos juntados pela executada, anoto que a poupança e a conta corrente possuem o mesmo número, apontando possível poupança vinculada à conta corrente.
Intimada para comprovar nos autos que a poupança não possui movimentação de conta corrente, a executada não juntou documento hábil para este fim. Ao contrário, juntou apenas extrato de movimentação bancária referente ao curto período da efetivação do bloqueio, o qual aponta depósito na quantia de R$ 15.300,00 (dia 12/09), recebimento de transferência eletrônica no valor de R$ 22.226,54 (dia 28/09) e saque no valor de R$ 600,00 (dia 28/09). As referidas movimentações das quantias não tiveram a sua origem comprovada pela executada, o que pode, em uma análise perfunctória, indicar uma possível fraude à execução com a transferência das quantias para se evitar a penhora.
Destarte, providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação bancária das contas poupança e da conta corrente informadas, no período de 90 (noventa) dias que antecedeu ao bloqueio, bem como comprove, documentalmente, a origem e a natureza da verba recebida por transferência.
Com a juntada, intime-se novamente a CEF para que, em igual prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

4. Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autc Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ofício Requisitório expedido - vista às partes.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE JOSE TAVARES TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA CIRENE SARRI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio d autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CALISTO VIANA, CREUSA HELENA CALISTO MARTINS, DALVA CALISTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio d autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002636-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCIELE CAMPOS CALORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ofício Requisitório expedido - vista às partes.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: TANIA MARIA RABELO CAMARA

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HB.X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANINI MIRANDA

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007102-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IDOMEO RUI GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEO RUI GOUVEIA - SP148212
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando nulidade do título executivo extrajudicial que instrumentaliza a cobrança, sob o argumento de ausência de seus elementos caracterizadores e cerceamento de defesa. Alega que não há identificação das AIHs, nem data da ocorrência dos atendimentos pelo SUS, de modo que afastada a presunção legal da CDA, a teor do artigo 203 do CTN.

Intimada a se manifestar, a excepta aduz não se tratar de matéria de ordem pública, havendo necessidade de dilação probatória, bem como afirma que todos os dados questionados encontram-se no processo administrativo ao qual teve pleno acesso, inclusive para promover sua defesa. Por fim, reafirma a presunção de validade, certeza e exigibilidade da CDA (Id10500418).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de cobrança de débito, com fundamento no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que possui caráter restituitório, de recomposição do patrimônio público.

Verifico que a CDA consigna dados do sujeito passivo, valor e natureza do débito, bem como indica o termo inicial, juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, detém as condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o artigo 3° da Lei 6.830/80:

"**Art. 3°**. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nesse passo, também, não se há falar cerceamento de defesa, já que possível a identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.

Conforme já mencionado, a certidão de dívida ativa indica a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2° e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. Caso em que o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que ofertou exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. O título executivo indica, claramente, a fundamentação legal utilizada para cálculo dos juros, correção monetária e encargos, não havendo que se cogitar na sua nulidade. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545831 0029462-89.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO, FLAVIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ALBERTO FELPOLDI
Advogados do(a) REQUERIDO: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843
Advogado do(a) REQUERIDO: CALEBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO - SP347452
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871
Advogados do(a) REQUERIDO: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843

D E C I S Ã O

Recebo os documentos IDS 11255134 e anexos e, ID 12026045 e anexos como emenda à petição inicial.

Considerando o pedido formulado pela autarquia, no ID 8880738, para desmembramento do feito com relação a Andréa Delfino de Oliveira, dada a necessidade de se apurar a verdadeira função exercida pela requerida na organização criminosa que teria praticado atos de improbidade, formulado em 11 de junho de 2018, e o tempo decorrido até a presente data, informe o INSS se foram concluídas as investigações com relação a Andréa e se reitera o pedido de desmembramento. Caso não haja mais necessidade de desmembramento do feito, deverá a autarquia promover novo aditamento da petição inicial da ação civil por ato de improbidade administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, para descrever as condutas de Andréa, observando os termos requeridos no item 3 da petição do MPF constante do ID 10399556.

Após, tornem conclusos para apreciação das contestações apresentadas e do pedido de conversão em ação de indisponibilidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão e da emenda à petição inicial constante do ID 12026045.

Int.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003844-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SEVERO ALVES MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Cancele-se a distribuição dos presentes Embargos à Execução, considerando a Resolução Pres nº 88/2017, artigo 29, que normatiza que os Embargos dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.

Dê-se ciência ao Embargante para que providencie a distribuição física do processo.

Após, encaminhe-se ao distribuidor para as providências necessárias.

SANTO ANDRé, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GAVINO PAIXAO - GO32250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo, considerando informar em sua petição inicial seu domicílio como sendo Capital - SP.

Int.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015731-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Diante das cópias do processo nº 0012138-69.2011.403.6183, acostadas no ID 11137261, esclareça o autor a propositura da presente ação.
Após, tornem conclusos.
Int.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004235-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o impetrante o motivo da virtualização dos autos do Mandado de Segurança 0006129-63.2014.4.03.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

D E S P A C H O

Ante a informação aposta nas certidões ID 10896762 e 11908896, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001602-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

D E S P A C H O

ID 12096606: Ciência à exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANNA PAULA SPOSITO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente cópias legíveis das folhas 9, 11/52, 63/66 e 165/199.

SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002767-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ASSUNCAO COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, LUCIMARA DE SOUZA RODRIGUES

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FS MOLAS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA ZAGO DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DHRN MARKETING, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, DANIEL HORN

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LURIUDO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENTO PEREIRA DA TRINDADE, JOSE BENEDITO XAVIER, ARMANDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

D E S P A C H O

Intime-se o executado Renato Dumont, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 9593790, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRé, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, ante a manifestação da União Id 11392609, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista novamente à União para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimada a realizar a conferência da virtualização, a CEF destacou que alguns documentos não foram digitalizados (Id 11445361).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda à regularização da digitalização.

Id 11553598/Id 11554153: No mesmo prazo, o exequente deverá ser manifestar acerca do valor depositado pela CEF (Id 11554153).

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 10321448/Id 10321854).

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial constantes do Id 9383049 ao Id 9383353.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003995-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GABRIEL SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVERIA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 11686725.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO ZARANTONELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAMIRA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id 10884015 e no Id 10885092.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RONALDO DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o extrato processual atinente ao agravo de instrumento nº 5016857-84.2018.403.0000 (Id 11968642 ao Id 11968650), aguarde-se a comunicação de eventual concessão do efeito suspensivo requerido naquele recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: VICTORIO PREVIATO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRABUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual o INSS foi intimado a dar cumprimento de acordo judicial celebrado entre as partes.

A autarquia apresentou conta de liquidação. Intimado, o exequente nada disse.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual ratificou a conta apresentada pelo INSS.

O exequente, por seu turno, concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial, requerendo fosse providenciado o pagamento.

Decido.

Tendo em vista a concordância do exequente acerca da conta apresentada pela contadoria judicial, a qual corroborou aquela apresentada pelo INSS, e considerando tratar-se de direito disponível, toca a este juízo fixar o valor devido em conformidade com o apurado pelo INSS.

Isto posto, fixo o valor da dívida em R$146.273,15 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e quinze centavos), valor atualizado até março d e2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do débito.

Sem honorários diante da ausência de resistência de quaisquer das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual o INSS foi intimado a dar cumprimento de acordo judicial celebrado entre as partes.

A autarquia apresentou conta de liquidação. Intimado, o exequente apresentou conta dos valores que entende devidos (R$261.754,20 – ID 8368899).

O INSS impugnou a conta apresentada pelo exequente, requerendo a fixação da dívida em R$245.232,33.

Intimado, o exequente destacou que não procedem as alegações feitas pela autarquia no que tange ao alegado excesso. Contudo, a fim de por fim ao feito, concorda expressamente com o valor apresentado, requerendo seja providenciado o pagamento.

Decido.

Tendo em vista a concordância do exequente acerca do valor apresentado pelo INSS, e considerando tratar-se de direito disponível, toca a este juízo fixar o valor devido em conformidade com o apurado pelo executado.

Isto posto, fixo o valor da dívida em R$245.232,33 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), valor atualizado até fevereiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios (ID 9874587).

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do débito.

Tendo em vista ter ocorrido verdadeiro acordo entre as partes, na medida em que o exequente concordou somente com o valor apresentado pelo INSS e não com os argumentos levantados por ele, deixando claro que visa, somente, por fim à lide, deixo de fixar honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

D E S P A C H O

ID 10424330 - Dê-se ciência à CEF.

No silêncio, cumpra-se o determinado no ID9722168, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora e ofício de reapropriação em favor da CEF.

Int.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004019-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GENERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS Id 11360324, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista novamente ao INSS para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONAS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VIVALDO ALVIM DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
EXECUTADO: MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista que os autos físicos nº 0002385-94.2013.403.6126 serão remetidos ao arquivo e que a futura sentença de extinção de execução será proferida na presente virtualização, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente nestes autos a digitalização integral dos autos físicos acima mencionados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003744-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GUIMARAES - SP58564

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11890572: Dê-se ciência às partes.

No mais, requisitem-se os honorários periciais.

Venham conclusos para sentença, oportunidade em que o Juízo se pronunciará acerca de eventual restabelecimento do benefício.

SANTO ANDRé, 08 DE NOVEMBRO de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARILENE MOLINA FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MASAKO ADACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico do sítio da Receita Federal que o CPF da autora se encontra com a situação "cancelado por encerramento de espólio".

Assim, regularize a parte autora o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDUARDO BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita judicial.

Nada sendo requerido, requisite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES LITALDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo contador judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTINO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo contador judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAZARO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo contador judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIETA OMENA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL SILVINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM AMADO, DAVI VENTURA OLIVEIRA, LAERCIO ANTONIO FORTUNATO, PLACIDO NUNES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO
Advogado do(a) EMBARGADO: VITTO MONTINI JUNIOR - SP34755

D E S P A C H O

Verifico que o despacho ID9602600 foi publicado sem a inclusão do advogado do réu no polo passivo.

Assim, restituo-lhe o prazo para manifestação. int.

SANTO ANDRé, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN
Advogado do(a) RÉU: LEILA SALOMAO - SP73881

D E S P A C H O

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRé, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência. Compulsando mais detidamente os autos verifico que o falecido segurado em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, não requereu o reconhecimento do período laborado para a empresa Lorenzetti S/C como especial.

Busca, a autora, como dependente a obtenção tão somente do benefício da pensão por morte, estando o pleito de reconhecimento do tempo especial, para fim de caracterização do direito à aposentadoria do falecido marido, na causa de pedir do seu pleito.

Posto isto, nesta fase inicial, verifico condições para que o feito tenha regular prosseguimento.

Cite-se.

SANTO ANDRé, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-25.2017.4.03.6126

AUTOR: SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2018.4.03.6126

AUTOR: RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO GONCALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista terem sido frustradas as tentativas de citação, mesmo após pesquisa de endereço realizada nos sistemas de praxe, defiro a citação editalícia.

Expeça-se o edital.

SANTO ANDRé, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRé, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002692-21.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO, MARIA LUIZA FRISCHINETTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS**

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da divergência de valores apontados na consulta retro, intime-se a CEF para que esclareça qual importância deverá prevalecer (dos cálculos apresentados - ID 3992724 ou do depósito realizado - ID 3992749).

Fixo prazo de 48 horas. Não havendo manifestação, expeça-se alvará do valor depositado.

Int.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID- 11033673 - Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRé, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-02.2018.4.03.6126

AUTOR: SERGIO DE MORAES GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de tutela antecipada em Embargos a Execução, em que os embargantes requerem autorização para depositar em Juízo o valor da parcela mensal, no montante de R$ 5.457,50, bem como a suspensão da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 5002108-51.2017.403.6126 e a expedição de ofícios ao SCPC, SERASA e SISBACEN, determinando a retirada de seus nomes do rol de maus pagadores.

Narram que a inserção no rol de maus pagadores causa grandes prejuízos a empresa, que fica impossibilitada de conquistar novos cliente e de aderir a qualquer linha de crédito rotativo.

Aduz que o montante de R$ 5.457,50 é o mesmo valor da parcela cobrada no último contrato que firmou com a embargada.

Os autos foram sobrestados até a realização da audiência conciliatória dos autos n.º 5002108-51.2017.403.6126.

Frustrada a tentativa de conciliação, vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante ao pedido de suspensão da execução, cumpre asseverar que o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, § 1º prescreve que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*."

Desta feita, em que pesem terem os embargantes demonstrado o perigo de dano, o fato é que não houve penhora de bens nos autos da ação principal.

Ademais, o depósito mensal da prestação no valor que entendem as embargantes ser o correto não é causa de suspensão do processo executório.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos para discussão, sem a suspensão da execução, bem como indefiro a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao consumidor para retirada de seus nomes do rol de maus pagadores.

Dê-se vista à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERCI PERES MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERCI PERES MUNIZ em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o atendimento presencial referente ao pedido do benefício ocorreu em 27/08/2018 e até a presente data não houve nenhuma análise do pedido administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos**.**

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie o agendamento da perícia médica e, sucessivamente, a avaliação social para que seu benefício seja efetivamente apreciado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de 2 meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO RICARDO POSSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (**NB nº 46/188.865.001-7**) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas nas empresas Bridgestone do Brasil Ltda de 01/08/1988 a 31/07/1991 e 26/04/1993 a 23/04/2012, Retífica de Motores Maringá Ltda, de 01/01/1992 a 19/04/1993 e TP Industrial de Pneus Brasil Ltda, de 13/05/2013 a 12/02/2018.

Juntou documentos**.**

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

> *"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*
>
> *Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."* **(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, p. 101)**

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora, nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004216-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
PROCURADOR: PATRICIA FORNARI
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
ESPOLIO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que pretende a parte autora depositar judicialmente as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS e ao ISS; o reconhecimento dos depósitos já efetuados e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relato.

DECIDO.

A Lei do Mandado de Segurança prevê, no parágrafo 3º do seu art. 13, que a "*sentença que conceder a mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar"*

A sentença proferida no mandado de segurança n.º 5000920-23.2017.403.6126, objeto do presente cumprimento de sentença, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada não exigisse da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS e ao ISS. Opostos embargos de declaração, este Juízo houve por bem rejeitá-los, ao argumento de que o direito à realização de depósito judicial já havia sido concedido. Por sua vez, a decisão ID n.º 1779971, deferiu à impetrante o direito de proceder aos depósitos judiciais. O processo encontra-se na instância superior para processar e julgar recurso de apelação interposto pela impetrada.

Assim, já havendo decisão deferindo a realização do depósito judicial, entendo que carece interesse processual à parte autora no tocante a este requerimento.

No que concerne aos demais pedidos, é de se frisar que a execução provisória de que trata o parágrafo 3º do art. 13 da Lei do Mandado de Segurança ou mesmo o próprio cumprimento provisório de sentença previsto no Código de Processo Civil, deve se ater ao quanto disposto na sentença em si, não podendo haver inovação de pedido.

Desta forma, reconheço a inadequação da via eleita no tocante ao requerimento para depositar judicialmente o valor total das contribuições sociais do PIS e da COFINS **com a inclusão**, na base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS e ao ISS, vez que não constou tal determinação na sentença proferida.

Por fim, com relação à suspensão da exigibilidade, verifico que já havia sido deferida, em sede liminar, a determinação para que a impetrante pudesse proceder ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS sem a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS e ao ISS.

Assim nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar em mandado de segurança já é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que torna a autora também carecedora de interesse processual no que concerne a esta solicitação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECCOES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DALFERINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos da Consolidação do Contrato Social juntado pelo impetrante, compete aos administradores, **assinando em conjunto de dois indistintamente,** representar a sociedade em Juízo.

Verifico que a procuração juntada foi assinada apenas por um dos sócios.

Desta feita, regularize o impetrante a representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada por dois dos sócios, com poderes para delegar.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso de prazo concedido através do ofício expedido ID 11834255.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORLANDO CARLOS NANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

ORLANDO CARLOS NANINI, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial ou promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, com os períodos especiais homologados na esfera administrativa e reconhecidos por força do trânsito em julgado de ação previdenciária. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise do pedido liminar.

Fundamento e decido.

De início, defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA - ME, CLAUDIO MEIRA, ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-25.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

ROBERTA MANUEL, já qualificada na inicial, propôs ação perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/608.889.918-6) desde 12.03.2015 ou para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Relata ser portadora de problemas psicológicos de depressão, que impede o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia indeferiu seu requerimento de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID8571785), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 11.07.2018.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID9302929). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido, calcada nas alegações de perda da qualidade de segurado e a ausência da incapacidade do segurado (ID10257605). Com a juntada do laudo pericial (ID10474019), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID10846558). Manifestação do Autor (ID11359591).

Fundamento e decido.

Na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

> "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

> "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

> *"(...) informou que a queixa psiquiátrica iniciou em 1994 sendo que apenas em 2007 iniciou tratamento medicamentoso sem ter sido prescrito psicoterapia (...) Faz acompanhamento no Naps no grupo de saúde e bem estar.* ***Mantem em uso de Sertralina****, não faz psicoterapia. (...) Se apresentou a sala de perícia sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, (...) relatou que compareceu a perícia de carro/ônibus com/sem auxílio periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida (...)* ***Ao exame físico pericial a autora não apresentou qualquer limitação, esta com a patologia controlada com medicação (...)"[negritei]***

No caso em exame, o autor possui cerca de 47 anos de idade, sendo que de 21.05.2012 a 15.10.2016 exerceu o cargo de operadora de CallCenter. Assevero que a autora não colacionou aos autos as cópias do processo de benefício que foi indeferido na seara administrativa.

Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral habitual (operadora de teleatendimento) sem qualquer redução de sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pela autora ao laudo pericial (ID11359591), eis que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante do pedido ID 11486249, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18/12/2018 às 15:20h.,** a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo **a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

O autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-41.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE LIMA REIS - SP308885
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

D E C I S Ã O

Vistos.

MUNICÍPIO DE MAUÁ, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo 15761.720.001/2018-77 mediante nova consolidação e com a emissão das guias de recolhimento dos valores apurados e parcelados, bem como determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de incluir o débito em discussão no CADIN e não obstar eventual emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

D E C I S Ã O

Manifeste-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados, em favor da Sra. Perita Judicial, com as deduções legais pela instituição bancária, vez que se trata de remuneração.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002000-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a parte final do despacho (ID 8710134) vez que proferido em manifesto equívoco.

Recebo os presentes embargos. Vista ao Embargado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

Santo André, 13 de setembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-12.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas iniciais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-97.2018.4.03.6126
AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada para obstar a realização de leilão de imóvel objeto da garantia fiduciária, no qual os autores encontram-se inadimplentes. O 1º leilão ocorrerá em 14.11.2018.

Foi determinada a remessa dos autos à CECON para realização de audiência preliminar de conciliação, conforme requerido pelos autores.

Os autores reiteram a necessidade de análise do pedido de tutela antecipatória.

Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Por outro lado, ainda que inadimplentes, há intenção dos Autores em cumprir a contrato avençado segundo as cláusulas iniciais. No entanto, requer a realização de audiência preliminar de conciliação.

Assim, como a realização de leilão demanda tempo e despesas, não é crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora. Melhor solução, neste momento processual, é apenas a restrição do registro da eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, ficando permitido o leilão, desde que informada a restrição aos licitantes.

Havendo o perigo da demora, eis que o imóvel está processo de leilão, verifico presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, no ensejo de preservar o objeto da demanda até ulterior decisão após a resposta da ré.

Pelo exposto, defiro a tutela antecipada para determinar que a CEF abstenha-se apenas de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, até a prolatação de sentença. Diante do inadimplemento contratual, legítima a inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON, como já determinado.(ID12138654).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA HOME MOVEIS, DECORACOES E TAPECARIA EIRELI - EPP, CLAUDIA SYSUE VERONEZE TAMANAKA

D E S P A C H O

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 11800257 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como a parte Autora renuncia expressamente aos valores que excedem referido limite.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-79.2018.4.03.6126
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EVERALDO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada na certidão ID 11990054.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-56.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDIMILSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-17.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-69.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDAIR OLIBER DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ALDAIR OLIBER DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 183.113.011-1, DER 22/05/2017.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais ID 12148005.

Contestada a ação conforme ID 12211532.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 23/07/1991 a 20/05/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA EDILANIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARIA EDILÂNIA FELIX DA SILVA , já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/188.491.103-7, requerida em 18/05/2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00006119720114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para execução, ID 12219089, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA ALVES GOMES - SP347133

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição da alvará de levantamento, diante do desbloqueio determinado ID 8226025.

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Após, requeira a parte Exequente o que de de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA

D E S P A C H O

Expeça-se edital para citação.

Sem prejuízo defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda da parte executada.

Após, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F B DO CARMO - ME, FABIO BERTOLA DO CARMO

D E S P A C H O

Defiro a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Com a juntada dos extrato publique-se a presente decisão, para a parte interessa requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista dos embargos de declaração opostos pela União Federal - ID 11987583, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Santos, 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado - ID 11784707, por cinco dias.

Após, voltem-me para a transmissão.

Santos, 24 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002792-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA BRASIL MONTANAGNA - SP180818
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A TIPO "C"

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

De início, registre-se que a penhora não é ato de expropriação.

Questões relativas à penhora podem ser arguidas pelo executado nos próprios autos, por petição simples, não havendo necessidade de oposição de embargos, se este for seu único fundamento, o que se amolda exatamente ao caso em tela.

Ainda que se aceitasse o recebimento da presente ação, tal como distribuída, não há previsão legal para a modalidade embargos à penhora e, caso se optasse pelo recebimento pela sua natureza como embargos à execução, nos termos dos arts. 914 a 920, do CPC/2015, o feito não estaria em termos, uma vez que a petição inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 914, § 1º, do CPC/2015), bem como se mostra vazia acerca das possíveis matérias a serem arguidas como defesa (art. 917, incisos I a IV, do CPC/2015).

Do que se vê nos autos, trata-se de simples impugnação à penhora, sob alegação de impenhorabilidade de conta poupança, razão pela qual o deslinde e apreciação do pedido deveria ser manejado nos próprios autos da execução (art. 917, § 1º, do CPC/2015).

Portanto, resta evidente a falta de interesse processual (condição que deve ser preenchida com a petição inicial), na modalidade procedimental, ou seja, procedimento incorreto, que por sue turno não socorrerá o executado.

Havendo manejo de procedimento incorreto, a decorrência lógica é a inexistência de interesse processual.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, inciso III e 485, incisos I e VI.

Sem custas processuais, face à gratuidade ora concedida.

Deixo de condenar a autora em honorários, ante a não instalação da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEIA DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAutorProcesso}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeReuProcesso}

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA,** com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 84.582.369-8; DIB 12.10.1988), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 736999).

A demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 869199)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

"*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.*

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)"

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)"

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão (ID 1717756 – pg. 28) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 084.582.369-8), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Josemar Ventura de Souza,** com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 26.04.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 435155).

A demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 766666)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)"

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)"

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo ID 312598- pg 1, bem como da informação extraída do sistema DATAPREV, ID 1651078- PG. 4, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A Sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Durval Gomes da Silva,** com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 17.05.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 639338).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 759638)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Cópia do processo administrativo (ID 2982156).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)"

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)"

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso dos autos, depreende-se da informação extraída do sistema DATAPREV, ID 2982156 - PG. 63, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a juntar as principais peças do mandado de segurança 0006966-87.2014.4.03.6104, em especial a certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora (NB 167.874.399-0), bem como informe se houve pagamento dos valores pretéritos pleiteados nesta ação (28/12/2012 e 03/2015), no prazo de 10 dias e sob pena de desobediência.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia legível da petição inicial desta demanda, haja vista a existência de erro no documento eletrônico n. 2362252, cujos itens "c" ao "g" de fls. 7/8 encontram-se com os textos incompletos, não sendo possível ler os pedidos deduzidos na exordial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Com relação ao alegado pelo autor (ID 1924363), tendo em vista o declínio da competência pelo Juizado Especial Federal (ID 539299) e a renovação da citação do INSS (ID 1492831), com o reinício do trâmite processual neste Juízo, desconsidero a contestação do INSS (ID 539245), devendo ser considerada a resposta ID 1637393.

Tendo em vista o pedido do autor (ID 1924363), dê-se vista para réplica. Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS MANOEL PASSOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indique o autor, especificamente, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, considerando-se a sentença proferida no Juizado Especial Federal, como indicado na aba associados (Proc. 0000301.84-2012.403.6311).

Outrossim, intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/156.650.260-5), no prazo de 10 dias e sob pena de desobediência.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003806-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: C. ALBERTO DIAS BARBOSA - EPP, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

D E S P A C H O

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, indefiro o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, posto que tal providência já fora adotada, restando infrutífera.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDEMAR LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

SENTENÇA TIPO A

-

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ILDEMAR LINO DA COSTA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação (NB 31/616.374.579-31), em 21/08/2017. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma fazer jus à concessão do auxílio-doença porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, por ser portador de "*artropatia degenerativa acrômio-clavicular com pequeno derrame articular e edema pericapsular sugerindo sobrecarga mecânica/processo inflamatório; articulação gleno-umeral com alinhamento preservado; suspeita de fissura labral superior; tendinopatia infra-espinhal com formação ovóide caracterizado por sinal abaixo da sequência junto ao tubérculo maior do úmero medindo cerca de 0,8 cm sugerindo componente calcificado (tendinopatia calcária); tendinopatia supra-espinhal sem roturas transfixantes; bursite subdeltoidea/subacromial. Já no ombro direito, foi encontrado discreta artropatia degenerativa acrômio-clavicular com mínimo edema subcondral; suspeita de fissura labral ântero-superior; tendinopatia supra-espinhal com diminuta lesão parcial profunda insercional sem roturas transfixantes; tendão da cabeça longa do bíceps com discreta tenossinovite; bursite subdeltoidea*".

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização da perícia (ID 8453936).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, bem como, indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (ID 8962287).

O perito apresentou o laudo (ID 9122944) e o autor se manifestou (ID 9835232).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc.anexo) demonstram que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 06/12/2016 a 24/08/2017 e a presente ação foi ajuizada em 16/05/2018. Assim, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

O perito concluiu:

"*O(A) periciando(a) não pode comprovar, através da anamnese ortopédica, do exame físico ortopédico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. Autor com queixas de dores nos ombros, segundo relato. Inicialmente, à direita, Autor fora submetido ao tratamento cirúrgico de lesão do manguito rotador, conforme relatório médico assinado pelo Dr. C.F.C., 102.318 de agosto de 2017. Ao exame físico realizado não se observam alterações que se traduzam em incapacidades, tais achados são corroborados ao exame de ressonância magnética de ombro direito de 23/04/2018, assinado pelo Dr. M.R., CRM 73.900, o qual não aponta lesões tendíneas e descreve quadro inflamatório. Tal situação não se traduz, portanto, em incapacidades, sob óptica pericial ortopédica e ilustra situação inflamatória fisiológica. À esquerda, ao exame físico, assim como no ombro direito, não se documentam restrições que se traduzam em incapacidades. Ao exame de ressonância magnética de ombro esquerdo de 23/04/2018, assinado pelo Dr. M.R., CRM 73.900, o qual descreve quadro de tendinite calcárea, sem contudo, apontar lesões tendíneas, deve ser interpretado com patologia idiopática, de curso natural com fases estabelecidas e duração variável, sendo que, em alguns casos, a formação cálcica se torna presente, sem restar clínica de dor ou limitação. Pelo exposto, considerando a pouca idade, função desempenhada, exame clínico e físico realizados, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.*

Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção do auxílio-doença.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA,** com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 84.360.887-0; DIB 01.03.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 746267).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 977004)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

"*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.*

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)"

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)"

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

> *"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão (ID 2876669) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1°-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 084.360.887-0), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege.*

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que o PPP acostado é elemento suficiente à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Intime-se o autor a esclarecer o período que pretende ver reconhecido como especial, tendo em vista a divergência entre o período apontado na fundamentação (de 2009 a 2011) e o período indicado no pedido (01/01/2011 a 31/12/2011). Deverá, ainda, esclarecer o interesse no pedido de reconhecimento do período de 03/09/1984 a 05/03/1997, já apreciado pela sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado (ID 3945153- p. 01/05).

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à Telefonica para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 18/03/1971 a 23/10/2000, correspondente ao vínculo mantido por Anselmo André da Silva, RG/SP 5.698.088-7, e CPF nº 729.091.888-68, a fim de avaliar sua exposição a agentes nocivos.

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão.

Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.

Intime-se, ainda, o INSS, a juntar cópia legível do documento ID 4601198.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JOSEFA DA SILVA BRITO,** com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 162.034.125-2; DIB 01.01.2013), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem (NB 085.028.798-7; DIB 10.03.1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 563381).

A demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 734251).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Cópia do processo administrativo (ID 2982608).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)"

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)"

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do Demonstrativo de Revisão (ID 2982608), que a autora não comprovou que o benefício instituidor da pensão por morte (aposentadoria especial NB 085.028.798-7, DIB 10.03.1989) alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Depreende-se do Demonstrativo de Revisão (ID 2982608 – pg. 9) que a aposentadoria especial concedida em 10.03.1989 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em Cz$ 734,80, eis que seu salário de benefício foi apurado em Cz$ 681,00). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ANTONIO SILVA** , qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento dos valores em atraso a partir de outubro de 2008 até janeiro de 2017.

Alega o autor que impetrou mandado de segurança (Proc. 0011569- 73.2008.4.03.6183- 3ª Vara Previdenciária de São Paulo) pleiteando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cessada após revisão administrativa (NB 42/135.909.5010, com DIB em 20/12/2004). Foi proferida sentença que denegou a segurança por inadequação da via eleita. O autor apelou e o voto da Sétima Turma do TRF3ª Região deu provimento à apelação para conceder a segurança e reconhecer o direito à averbação dos períodos especiais de e 08/06/1976 a 07/02/1979 e 08/03/1984 a 25/01/1999 e restabelecimento do benefício desde a data da cessação. O acórdão transitou em julgado em 22/11/2016 e o benefício foi restabelecido em fevereiro de 2017. As parcelas pretéritas, entretanto, não foram pagas ao autor, em razão das Súmulas 269 e 271 do STF.

Assim, pleiteia o autor o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a prioridade de tramitação (ID 1635192).

Emenda da inicial para indicar o endereço eletrônico do autor (ID 1709782).

O INSS contestou (ID 2066788), e requereu seja a ação julgada parcialmente procedente para que se observe o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

O autor se manifestou sobre a contestação (ID 2597740). Alegou que os cálculos foram feitos nos termos da Resolução 267/203. Ademais, a inicial não computou os juros a serem aplicados, os quais deverão ser fixados em sentença, nos termos requeridos pelo réu, em 0,5% desde o vencimento de cada parcela.

O autor informou não ter provas a produzir e o INSS não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O autor pleiteia o pagamento dos valores em atraso a partir de outubro de 2008 até janeiro de 2017, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.909.501-0.

O autor impetrou mandado de segurança (Proc. 0011569- 73.2008.4.03.6183- 3ª Vara Previdenciária de São Paulo) pleiteando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cessada após revisão administrativa (NB 42/135.909.5010, com DIB em 20/12/2004). Foi proferida sentença que denegou a segurança por inadequação da via eleita. O autor apelou e o voto da Sétima Turma do TRF3ª Região deu provimento à apelação para conceder a segurança e reconhecer o direito à averbação dos períodos especiais de e 08/06/1976 a 07/02/1979 e 08/03/1984 a 25/01/1999 e restabelecimento do benefício desde a data da cessação. O acórdão transitou em julgado em 22/11/2016 e o benefício foi restabelecido em fevereiro de 2017.

Em contestação, o INSS questionou apenas a forma de correção dos valores em atraso.

Ressalte-se que o reconhecimento do tempo no mandado de segurança teve cunho declaratório, retroagindo à data da cessação do benefício em outubro de 2008 até o restabelecimento do benefício em 02/2017, como admitido pelo próprio INSS.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o voto proferido no TRF da 3ª Região transitou em julgado em 22/11/2016 (ID 1615049- p. 1), e a presente ação foi ajuizada em 13/06/2017.

Ademais, a cobrança de valores reconhecidos em mandado de segurança pressupõe o trânsito em julgado da sentença mandamental. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VALORES ATRASADOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA.

- A r. sentença entendeu pela inexistência de interesse de agir em decorrência da decisão proferida em mandado de segurança, que reconheceu o direito ao benefício, não haver transitado em julgado, havia controvérsia quanto ao direito da parte autora à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

- O pagamento dos atrasados referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança realmente pressupõe o trânsito em julgado da decisão mandamental.

- No caso dos autos no momento do ajuizamento da ação (03/09/2003), bem como por ocasião da prolação da sentença (16/07/2007) e da interposição do recurso de apelação (02/08/2007) não havia ocorrido o transito em julgado do mandado de segurança, isso só ocorreu em 25/10/2012 (fls. 248), de modo que deve ser mantida a r. sentença.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284261 - 0006545-40.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Assim, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/135.909.501-0) em atraso correspondentes ao período entre a data da cessação do benefício (10/2008) até o restabelecimento (01/2017).

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL ARRUDA, CHAYENE DE CARVALHO E SILVA, M.C.A.
REPRESENTANTE: SAMUEL ARRUDA, CHAYENE DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935
Advogado do(a) AUTOR: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARUJA

D E S P A C H O

Intimem-se os réus, bem assim o Ministério Público Federal, para que cumpram o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SP, FRANCISCO CARLOS SERRANO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUPATRI HOSPITALAR, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne aos tributos recolhidos a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante DUPATRI HOSPITALAR, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 04.027.894/0001-64), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007056-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

D E C I S Ã O

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **TCNU 146.687-4**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade dita coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida.**

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TCNU 146.687-4.**

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Marcos Reis,** com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.07.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 944066), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica (ID 1283538).

Instadas as especificar provas, as partes nada requereram.

Foi juntada cópia do processo administrativo (ID 4597859).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)"

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)"

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

> *"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste"*.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo de revisão da renda mensal inicial (ID 4597859 – pg. 23) que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354.

Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal.

Já o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra.

Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 564.354.

Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir:

> "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
>
> - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).
>
> - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.
>
> - Agravo interno não provido."
>
> (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante aos juros de mora e correção monetária, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

ID 11799985: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado.

Publique-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4894

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002585-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA ALAMBERT SHUMAN
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLA ALAMBERT SHUMAN, tendo como base o Empréstimo Consignado cujo montante apurado da dívida é de R$ 136.707,33 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos), valor apurado em março de 2015.Citada a executada (fl. 42) e realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 45).Ultimados trâmites processuais, sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo, nos termos dos artigos 924, II e 487, III, b, ambos do CPC (fls. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido formulado pelo exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008291-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

D E S P A C H O

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF para que promova a devolução dos alvarás de levantamento originais retirados pela exequente nos id.'s 8294557 e 8294556, em 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se como consignado no provimento id. 9801312.

Ressalte-se, por oportuno, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do CPC/2015, vez que a exequente foi intimada duas vezes nesse sentido.

Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a exequente para cumprimento, em 10 (dez) dias.

No mais, requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, posto que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 11109038).

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 12201492), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479

D E S P A C H O

Em face do pagamento parcial do débito exequendo, conforme noticiado pela CEF no id. 11581385, intime-se a exequente, a fim de que emende a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com o restante do valor devido.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Id. 12079025: Ciência à exequente.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

D E S P A C H O

Em face da(s) certidão(ões) retro, intimem-se pessoalmente as executadas no endereço id. 114988, a fim de que se manifestem, em 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Se positivo, informe o nome do Banco, o nº da conta corrente e a agência, bem como o nome do titular da conta.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte executada, encerrando-se a conta judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008480-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALDO EUJACIO PEREZ CASTILLO

D E S P A C H O

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

Ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 12018176: O pedido de prova documental requerido pela parte embargante é genérico, vez que tanto o contrato de empréstimo como os extratos já instruíram os presentes autos.

Assim, especifique, em 5 (cinco) dias, quais documentos pretende sejam colacionados pela parte embargada.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008500-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: N.B. PAGANI BAR E LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RAPHAEL CAMPELO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARTINS - SP256761

D E S P A C H O

Primeiramente, defiro ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O requerido interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 11804022: Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF (ID 11915838).

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 08/11/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007503-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEONICE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEONICE SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS -SP,** por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 612.282.545-3), bem como o pagamento dos atrasados, desde abril de 2018, até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto, sob pena de aplicação de multa diária.

Afirma que em 09/04/2018 foi determinada a cessação do auxílio-doença, e que, contra referida decisão foi interposto recurso administrativo, o qual, por força do artigo 308, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 360, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, teria efeito suspensivo.

Alega que a enfermidade que determinou a concessão do benefício previdenciário ainda persiste, insurgindo-se contra o seu cancelamento ao argumento de que este teria sido concedido judicialmente, conforme decisão antecipatória e sentença, proferidas nos autos de nº 0006085-42.2016.403.6104, que teve andamento perante a 1ª. Vara Federal em Santos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Ao recurso interposto contra ato administrativo de cessação do benefício previdenciário, em regra, não se atribui efeito suspensivo.

É o que se depreende do artigo 61, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso".

Em que pese o parágrafo único de referido dispositivo ressalvar a hipótese de concessão de efeito suspensivo, importa assinalar que se trata de incumbência que cabe ao agente administrativo, no seu âmbito de atuação.

A impetrante não comprovou eventual decisão administrativa de indeferimento do efeito recursal pretendido, que pudesse configurar ofensa a direito líquido e certo, de modo a justificar o manejo do mandado de segurança e, quiçá, o deferimento de medida liminar, mormente em se tratando de procedimento especial cuja legislação de regência exige que a pretensão seja embasada em prova pré-constituída.

O mesmo se diga com relação à comprovação da persistência das condições físicas incapacitantes que inicialmente determinaram a concessão do benefício previdenciário cessado, o que provavelmente demandaria dilação probatória, providência não admitida em se tratando do presente remédio constitucional.

Não bastasse isso, é forçoso lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o que merece ser prestigiado.

Portanto, uma vez cessadas as causas determinantes da concessão do benefício de incapacidade, não há razão para sua manutenção até o julgamento do recurso administrativo interposto.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial maciço:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA RESTABELER AUXÍLIO DOENÇA CESSADO APÓS PERÍCIA MÉDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.° 9.784/99. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de coagir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença até o julgamento do recurso administrativo interposto em última instância. 2. A regra geral no procedimento administrativo, prevista no art. 61, da Lei n. 9.784/99, é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via administrativa para a cessação do benefício. 3. Ademais, no caso trata-se de cessação de auxílio-doença após a constatação pela perícia médica administrativa de que o segurado encontra-se apto para o labor, não se tratando propriamente de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 4. Apelação desprovida.A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do Impetrante." (AMS 0002429-14.2010.4.01.3301, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:23/09/2016 PAGINA:.)

> "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Como se trata de sentença concessiva da segurança, ainda que parcialmente, seria de rigor a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, o que, malgrado não tenha sido observado pelo MM Juízo a quo, não afasta a imperiosidade de se empreender o reexame necessário. Remesa Oficial tida por interposta. 2. Não merece prosperar arguição de ausência de interesse processual (interesse-adequação), pois o que se discute nos autos é a legalidade/ilegalidade do ato que cessou o benefício de auxílio-doença da Impetrante, antes de julgado o recurso administrativo interposto contra esse ato (como requerido na Inicial), ou antes da realização de uma nova perícia, posteriormente àquela cujo resultado fora desfavorável ao segurado (fundamento da Sentença), para o que não se faz necessária a dilação probatória. 3. Provado nos autos que a cessação do benefício se deu em razão de perícia médica que atestou que a Apelada não mais estava incapacitada para o trabalho (fls. 58/59), lídima se afigura a cessação da benesse outrora concedida à parte autora, não tendo o recurso administrativo interposto pela Impetrante o condão de suspender os efeitos do ato hostilizado. (Precedente: AMS 0002540-95.2010.4.01.3301 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.2360 de 13/11/2015) 4. Tampouco se pode cogitar, como averbado na Sentença a quo, de se manter o benefício, mesmo após realizada perícia que atestou a recuperação da capacidade laborativa, até que se possibilite ao segurado "a realização de nova perícia médica que verifique a existência de situação em sentido contrário", notadamente porque, não apontado nenhum motivo concreto para elidir a presunção de legitimidade do primeiro exame (contrário aos interesses do segurado), não haveria sequer necessidade de se realizar uma nova perícia no bojo do mesmo processo concessório. 5. Não há nenhum paradoxo no fato de a data de cessação do benefício ter coincidido com a data da perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laborativa (18/04/2010), sendo, ao contrário, absolutamente correto que o auxílio-doença cesse no exato momento em que constatado que não mais subsiste a incapacidade. 6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Segurança denegada.A Câmara, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta." (AC 0001039-09.2010.4.01.3301, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:11/07/2016 PAGINA:.)

> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Provado nos autos que a cessação do benefício se deu em razão de perícia médica que atestou que a Apelada não mais estava incapacitada para o trabalho, lídima se afigura a cessação da benesse outrora concedida à parte autora, não tendo o recurso administrativo interposto pela Impetrante o condão de suspender os efeitos do ato hostilizado. (Precedente: AMS 0002540-95.2010.4.01.3301 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.2360 de 13/11/2015) 2. Apelação desprovida.A Câmara, à unanimidade, negou provimento à Apelação." (AMS 0002547-87.2010.4.01.3301, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:11/07/2016 PAGINA:.)

Assim, em sede de cognição sumária, considerando a ausência de comprovação nos autos da condição incapacitante da impetrante ou de qualquer outra ilegalidade eventualmente praticada por autoridade pública, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, em valor equivalente a 24 prestações da renda mensal do benefício.

Afirma o autor que possui 54 anos de idade e sofre de transtornos ortopédicos/neurológicos (CID 10 M54.3– Ciática, CID 10 M54.1 – Radiculopatia, CID 10 M 47.9 – Espondilose não especificada), o que lhe permitiu o gozo dos benefícios de auxílio-doença com DIB em 01/01/2007 e aposentadoria por invalidez com DIB em 10/04/2012, uma vez que não possui condições de exercer qualquer espécie de atividade laboral.

Sustenta, porém, que a ré promoveu sua alta sumária em 11/06/2018, através da denominada perícia "pente fino", realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que, por óbvio, não permite qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, visto o enorme período em que se manteve afastado sem qualquer encaminhamento à requalificação ou readaptação profissional, transmutando-se tal ato em procedimento ilegal, já que contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial à proteção previdenciária.

Alega que a cessação sumária de sua aposentadoria por invalidez lhe acarretou significativo abalo moral, de modo que deve ser imputada à ré cominação indenizatória em seu favor.

Requereu o autor os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 22 de novembro de 2018, às 11:30 horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. José Eduardo R. Garotti.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 06 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE ALUOTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VICENTE ALUOTO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, em valor equivalente a 24 prestações da renda mensal do benefício.

Afirma o autor que possui 46 anos de idade e sofre de transtornos psiquiátricos relacionados ao uso de substâncias químicas (CID 10 F42.2 – Transtorno Obsessivo compulsivo, CID 10 F 14.9 – transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína, CID 10 F 43.1), o que lhe permitiu o gozo dos benefícios de auxílio-doença com DIB em 22/11/2010 e aposentadoria por invalidez com DIB em 27/02/2014, uma vez que não possui condições de exercer qualquer espécie de atividade laboral.

Sustenta, porém, que a ré promoveu sua alta sumária em 25/04/2018, através da denominada perícia "pente fino", realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que, por óbvio, não permite qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, visto o enorme período em que se manteve afastado sem qualquer encaminhamento à requalificação ou readaptação profissional, transmutando-se tal ato em procedimento ilegal, já que contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial à proteção previdenciária.

Alega que a cessação sumária de sua aposentadoria por invalidez lhe acarretou significativo abalo moral, de modo que ser imputada à ré cominação indenizatória em seu favor.

Requereu o autor os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 13 de dezembro de 2018, às 11:30 horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. André Alberto Breno da Fonseca.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008136-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELSO LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA INES TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

À vista do quanto certificado nos autos (id. 11825264), defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 23 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO:

ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** , pretendendo obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e pela IN/RFB n° 1.158/2011, com o reconhecimento de seu direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei n° 9.716/98, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em afronta aos princípios da estrita legalidade e da proporcionalidade.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (certidão id 11784376).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise da liminar.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R$ 185,00 por DI e de R$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controlo sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 – PUBLIC 14-06-2016).

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Conclui-se, portanto, que a significativa variação de valores da taxa SISCOMEX decorre do longo período de tempo em que esta se manteve sem reajuste, não havendo que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade, como afirmado na inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida (TRF3 – Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017).

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Dessa forma, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR** efetuado na inicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO COMUM
0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/753: dê-se ciência ao exequente.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0207969-31.1993.403.6104 (93.0207969-4) - JOSE CLAUDIO GARCEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0007879-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007879-4) - ADRIANA AIRES LOPES(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

TENDO EM VISTA QUE O DESPACHO DE FL. 232 NÃO SAIU PUBLICADO, REPUPLICO-O, CONFORME SEGUE:
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0014017-38.2003.403.6104 (2003.61.04.014017-0) - JOSE MARIA DA COSTA X ELZA LOPES COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0000745-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000745-4) - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0012964-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALENCAR DA SILVA X SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

FL. 157: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0000064-21.2010.403.6311 - ROSICLER RAMPANI DOS SANTOS(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS em Santos a revogação da tutela, instruindo-se com as principais cópias dos autos.
Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0005379-30.2014.403.6104 - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
DECISÃO:CELIO RIBEIRO e ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO, qualificados nos autos, promoveram a presente ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIÃO RUBENS COSTA e de DEOLINDA RORATTO COSTA, objetivando provimento judicial que determine a rescisão do contrato particular de compra e venda e condene os réus ao pagamento de indenização no valor de R$ 33.900,00, a título de danos materiais e morais, além da devolução em dobro das parcelas pagas, acrescidas de juros e correção monetária.Em apertada síntese, narra a inicial que os autores adquiriram de Sebastião Rubens Costa e de Deolinda Roratto Costa, mediante liberação de recursos de FGTS e de mútuo obtido junto à corré Caixa Econômica Federal, o imóvel descrito na exordial.Todavia, sustentam que o imóvel apresenta graves problemas de estrutura, com risco de desmoronamento.Sustentam os autores que estão em dia com as parcelas do mútuo contratado e que o seguro habitacional deveria cobrir o risco de desmoronamento, consoante previsto na cláusula 5.2 do instrumento contratual.A demanda foi distribuída junto à Comarca de Peruíbe.Citada, a CEF alegou preliminares de incompetência do juízo, litisconsórcio necessário, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade do contrato entabulado entre as partes e a inexistência de dano moral, bem como dos requisitos de antecipação da tutela (fls. 82/87).Os corréus também contestaram o pedido (fls. 101/116), ocasião em que apontaram ilegitimidade ativa e indevida a cumulação de pedidos, uma vez que a responsabilidade dos alienantes não se confunde com a da instituição financeira. Aduzem a decadência da ação de reparação de danos fundada em vício redibitório, conforme artigo 445 do CCB. Como prejudicial de mérito, sustentaram a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 618 do Código Civil, tendo em vista que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada em 20/10/2006 e o autor ajuizou esta ação somente em 18/06/2013.No mérito propriamente dito, impugnam os réus a pretensão autoral ao argumento de ausência de provas dos alegados vícios de construção, assim como os defeitos no imóvel podem ser decorrentes de mau uso ou desgaste natural há mais de sete anos.Houve réplica (fls. 136/143). Na oportunidade, a parte autora requereu a inclusão de Roseli Cristina Lima Ribeiro, no polo ativo, e, no mais, refutou as alegações apresentadas pelos réus.Em razão da presença do ente federal no polo passivo, o órgão da Justiça Estadual declinou da competência (fl. 153), ocasionando o deslocamento da competência para esta Vara Federal.Foi determinada a regularização do polo ativo, com inclusão de Roseli Cristina Lima Ribeiro, bem como a intimação da parte autora a constituir novo patrono ou procurar a Defensoria Pública da União, uma vez que na justiça estadual estava assistida pelo convênio PGE x OAB.A DPU assumiu a representação da parte autora e requereu a produção de prova pericial (fls. 177/178).Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 186).Em decisão saneadora, foi postergada a análise da prescrição e da decadência, que, no caso, se confundem com o mérito, restando afastadas as demais questões preliminares. Na ocasião, também foi designada perícia e estabelecidos os quesitos do juízo (fls. 200/201).O perito acostou aos autos o laudo pericial (fls. 222/276).Em manifestação, a CEF afirmou que a vistoria por ela efetuada no momento da aquisição do imóvel visa assegurar apenas a garantia da empresa pública, a qual seria afetada pela sugestão do perito de demolição do imóvel, tendo em vista que a alienação fiduciária recai sobre o mesmo.A DPU reiterou o pedido exordial e, subsidiariamente, (fls. 284/288), requereu a demolição do imóvel e sua reconstrução à custa dos réus, além do pagamento por danos morais no mesmo valor do empréstimo celebrado.Em audiência (fls. 301/306), foram colhidos os depoimentos dos autores e dos réus. O aditamento do pedido inicial formulado após contestação foi indeferido, à vista da discordância da CEF.A parte autora e a CEF apresentaram alegações finais (fls. 312/313 e 319), enquanto os corréus deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 320).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, revejo a decisão prolatada às fls. 200/201 para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Com efeito, os autores relatam ter adquirido de Sebastião Rubens Costa e Deolinda Roratto Costa, com recursos de FGTS e financiamento obtido junto à corré Caixa Econômica Federal.De outro lado, a pretensão está fundada problemas estruturais do imóvel. Sendo assim, constata-se que a empresa pública atuou como mero agente financeiro, disponibilizando o crédito que possibilitou a compra e venda de imóvel usado. Deste modo, a situação em exame é totalmente diversa daquela em que a instituição atua na fase de elaboração e execução do projeto de construção do imóvel, na qual tem o dever de fiscalizar e, por isso mesmo, responde solidariamente por eventuais vícios da construção.No caso em concreto, a CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários, sendo que o imóvel não foi por ela comercializado, direta ou indiretamente.De se ressaltar que a vistoria realizada pela empresa pública teve por objetivo tão somente averiguar as condições do imóvel para fins de garantia, o que não se confunde com a fiscalização do projeto da construção.No mesmo sentido, constato que o seguro mencionado na inicial expressamente exclui dos riscos de natureza material (cláusula 6ª) os decorrentes de vícios de construção (6.2.6).Destarte, não sendo parte no contrato de compra e venda e tendo atuado como interveniente na condição de mutuante, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, à vista da pretensão deduzida.Nesses termos, a jurisprudência encontra-se consolidada:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EXCLUÍ-LA DA LIDE SECURITÁRIA - PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual constitui mera inovação recursal, atraindo, no ponto, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência manifesta de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas

ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 3. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRESP 201202634815, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJE 29/06/2018)CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. III - Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entrevejo, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel. IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Ante o exposto, nego provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e Glauber Roberto Germano, dou parcial provimento à apelação da CEF e, de ofício, declino da competência para o julgamento do presente feito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação supra.(TRF3, AC 00043186620074036109, Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, e-DJF3 17/05/2018).Ante o exposto, julgo extinta a ação em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.Em consequência, à vista da exclusão do ente público federal, declino competência para o julgamento do presente feito.Devolvam-se os autos à Justiça Estadual, observando-se os procedimentos de praxe.Intimem-se.Santos, 10 de setembro de 2018.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005470-28.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203492-91.1995.403.6104 (95.0203492-9)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 18/23, 33/34, 39, 54/56, 284/285, 322/325, 338 e 365/376 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0011079-65.2006.403.6104 (2006.61.04.011079-8) - NELIA DE SOUZA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)
Fls. 121: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 115 em favor do patrono da autora, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comprovada a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 18 de outubro de 2018.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 452: defiro o desentranhamento dos documentos pela parte autora, com exceção da petição inicial e da procuração, mediante apresentação de cópias. Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar as cópias no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 09 de outubro de 2018.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 439: dê-se ciência ao exequente.
Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Dê-se ciência ao Advogado Nei Calderon do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

Expediente Nº 5245

ACAO CIVIL PUBLICA
0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO E SP257306 - BARBARA GALO)
À vista da manifestação e documentos apresentados às fls. 4241/424265, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para o fim de autorizar a destinação do montante residual existente nos autos em favor da Marinha do Brasil.Para tanto, determino a transferência do saldo total do depósito judicial, devidamente atualizado, para a conta de titularidade da Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), conforme dados constantes fornecidos às fls. 4244/4245. Oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, com urgência.Comprovada a efetivação da transferência, ciência ao MPF para que requeira o que entender de direito.Nada mais sendo requerido, oportunamente, conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 10 de julho de 2018. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

USUCAPIAO

0205392-51.1991.403.6104 (91.0205392-6) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X ESPOLIO DE MANOEL JOSE DE LUNA(SP012320 - VICENTE PESSOA MONTEIRO E SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO CREMACIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

MONITORIA
0000946-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAROUN KHALIL EL KADISSI

TENDO EM VISTA QUE O DESPACHO DE FL. 76 NÃO SAIU PUBLICADO, REPUPLICO-O, CONFORME SEGUE.
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0006580-43.2003.403.6104 (2003.61.04.006580-9) - ALTAMIRO CORREA DA SILVA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0012401-28.2003.403.6104 (2003.61.04.012401-2) - MARCIO SILVA DO SACRAMENTO X EDSON SILVA SACRAMENTO X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0003400-04.2012.403.6104 - CARLOS GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0006054-61.2012.403.6104 - ROBERTO CARLOS CAETANO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 132/136: dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0011591-38.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0005589-18.2013.403.6104 - ROSILDA MAURI CARDOSO FAVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIO POSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à Advogada Luciana Araújo Carvalho - OAB/SP 150.630 do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0201668-92.1998.403.6104 (98.0201668-3) - PAULO KLOBUKOSKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO KLOBUKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

fls. 569: o feito já foi extinto por força da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 532/533.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002905-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE ALMEIDA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP370605 - RODRIGO DE SOUZA FREIRE E SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS E SP354588 - LAIS APARECIDA REIS LAPA)
Autos nº 0002905-18.2016.403.6104Tendo em vista que o réu FABIANO DE ALMEIDA deseja apelar da sentença condenatória de fls. 203/2013, conforme demonstrado no Termo de Apelação de fls. 224, INTIME-SE a sua defesa técnica, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar o recurso de apelação com as respectivas razões, no prazo legal.Santos, 05 de novembro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004678-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES) X CELSO DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES)
Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0004678-98.2016.403.6104EMBARGANTES: AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO E CELSO DOS SANTOS(sentença tipo M)Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls.252-265, através do qual se sustenta a existência de vício de omissão, pois a r. sentença não restou clara quanto à fundamentação fática ao reconhecimento do dolo dos Embargantes-acusados, ainda que genérico (fls.274).2. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, com fundamento no artigo 4º, 3º, Lei 11.419/2006, face a publicação da sentença em 08/10/2018 (fls.270-271), vindo a defesa a apresentar Embargos aos 09/10/2018 (fls.273-274). Assim, considerando sua tempestividade, deles conheço e passo a analisá-los.3. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidade que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - Edcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - Dje de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).Analiso os embargos.4. Não assiste razão aos Embargantes. Ausente a alegada omissão, pois, em sede de sentença, foi reconhecido que o dolo dos corréus restou fundamentado, em especial nos itens 5. e 5.1 da sentença. Ou seja, os presentes, cuidam-se de recurso meramente infringente.5. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, pois ausente qualquer vício na sentença de fls.252-265, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0201340-12.1991.403.6104 (91.0201340-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200788-47.1991.403.6104 (91.0200788-6)) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
VISTOS. Trata-se, a intimação de fl. 155, quanto ao RPV, de ato de mera ciência de expedição do ofício requisitório que visa tão somente a eventual correção de seu teor no interesse da parte. Acresço, por importante, que também despachei nos autos da Execução Fiscal nº 0200788-47.1991.403.6104. Posto isso, indefiro o pedido de prazo requerido a fl. 156 dos autos. Venham para transmissão do Ofício Requisitório nº 20170048970, expedido a fl. 153 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0200788-47.1991.403.6104 (91.0200788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP343807 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES FILHO)
Fl. 77: defiro, fornecendo os dados indicados no despacho de fl. 45. Todavia, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007172-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X RUBIO PINTO VASCONCELOS

VISTOS.
Agindo na qualidade de sócia, sem habilitação profissional, a peticionária de fls. 138/142 não detem capacidade postulatória.
Posto isso, desentranhe-se e devolva-se a petição e documentos de fls. 138/142 dos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004284-67.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS X JOSE SEVERIANO MOREL(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)
A executada ofereceu à penhora o bem indicado nas fls. 121/122, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que a avaliação do bem está desatualizada e que existem outras constrições sobre o imóvel, insistindo na penhora dos bens por ela anteriormente indicados (fls. 166/185).O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011).Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada.Efetive-se a penhora deferida nas fls. 115.Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0004811-82.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLANGE BRITTO PAULO(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
VISTOS. Fl. 66/68: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria perlo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem para apreciação do pleito de fls. 58/64. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009259-98.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Diante da certidão retro, dê-se integral cumprimento à sentença de fls. 34, intimando-se a executada para que informe os dados para a confecção do alvará de levantamento.
Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0002844-65.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 29:Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 23/28.Intime-se a executada, que deverá manifestar, nos embargos à execução fiscal em apenso, se os ratifica ou retifica. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0007397-24.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fls. 14/15: ciência à executada para manifestação.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005583-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CENEC - CENTRO DE ESTUDOS CIENTIFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, bem como subscreva a procuração de ID 12155765, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005382-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do PIS e da COFINS incidentes em sua base de cálculo até decisão final.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 12055597.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 12055597 como emenda à inicial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005584-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA CAMILA MENDES - ME, PATRICIA CAMILA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005571-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VALERIA REGINA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005594-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE BARBOSA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeito Negativo até que a Receita Federal analise o pedido formulado para que seja revista de ofício a nova cobrança expedida, uma vez que o valor da exação exigida se encontra depositado integralmente em ação judicial transitada em julgado - processo 20056119008566-5, da Justiça Federal de Guarulhos.

Emenda da inicial com ID 12097915.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 12097915 como emenda à inicial e, tendo em vista o recolhimento do valor parcial das custas processuais, **retifico de ofício o valor da causa para R$275.762,50 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 292, §3º, do CPC.**

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do alegado na exordial, uma vez que, pelos documentos acostados não há como verificar a negativa da impetrante em fornecer a certidão pretendida.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-10.2016.4.03.6114
AUTOR: JACOMO MARTELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JACOMO MARTELLI NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 04/07/2012.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 05/03/1972 a 31/03/1979, bem como da atividade especial no período de 04/12/1981 a 11/10/1985.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados todos os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação reiterando os termos da peça apresentada perante o Juizado.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 3236813.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural a partir de 05/03/1974, quando o Autor completou 14 anos de idade, pois as testemunhas informaram que o mesmo trabalhou na lavoura com o seu genitor desde pequeno, depoimentos corroborados pelos documentos do imóvel rural e declarações escolares referente aos anos de 1974 a 1977, bem como o certificado de dispensa militar do ano de 1978 em que consta a profissão de lavrador, documentos acostados sob ID nº 383796.

Quanto ao termo final, as testemunhas informaram que o Autor deixou a lavoura com aproximados 19/20 anos, motivo pelo qual, considerando a CTPS emitida em 01/08/1978, entendo que o labor rural restou comprovado até 30/12/1978.

Logo, considerando que o ano de 1978 já fora reconhecido administrativamente, deverá ser computado o labor rural também no período de 05/03/1974 a 31/12/1977 para fins de aposentação.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuia a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 383737 (fls. 7/8), não restou comprovada a exposição ao ruído ou outros agentes agressivos superiores aos limites legais presentes no rol dos decretos regulamentadores no período de 04/12/1981 a 11/10/1985, considerando o setor onde eram desempenhadas as funções, isto é, próximo à área de produção e no escritório.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do labor rural aqui reconhecido totaliza **37 anos 8 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 04/07/2012 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 05/03/1974 a 31/12/1977.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/07/2012 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o direito à compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)"

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Assim, considerando ser irretratável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o direito à compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)"

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Assim, considerando ser irretratável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-85.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-97.2018.4.03.6114
AUTOR: PETER BIBIKOW
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Requer, em pedido sucessivo, seja reconhecido o direito a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houver, em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações incluídas pelo Decreto 8.451/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de creditamento de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calcada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestados no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-59.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-82.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAIR ANDRE ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral.

Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial.

(PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005575-40.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: A & T BRASIL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PATRICIA MIRIAM MAROTTI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que objetiva a Impetrante, em sede de liminar, que o impetrado, abstenha-se de descontar qualquer valor do benefício da impetrante, bem como promover a redução do benefício e constituir débito enquanto perdurar o procedimento administrativo nº 179.446.310-8.

Aduz que está aposentada desde 29/07/2016.

Ocorre que em 01/10/2018 recebeu correspondência enviada pelo INSS facultando-lhe prazo para apresentação de defesa relativa a revisão do valor de sua aposentaria, sob alegação de concessão indevida, com valor calculado a maior.

Juntou documentos.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confiram-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício , ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Assim, considerando que o procedimento administrativo ainda está transitando não há de ser reduzido o valor do benefício concedido à impetrante, tampouco cobrado o valor de supostas diferenças.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que o INSS não inicie a cobrança dos valores supostamente recebidos a maior e nem reduza o benefício recebido pela autora até que se finalize o procedimento administrativo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-70.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIANA APARECIDA BARROS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-44.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELIO SILVA DE LACERDA - SP373008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-26.2016.4.03.6114
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DUARTE DE ARAUJO CID - RJ153017
RÉU: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174

SENTENÇA

CASA DA MOEDA CMB, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **RAGI REFRIGERANTES LTDA,** objetivando a cobrança da taxa de ressarcimento pela instalação, integração e manutenção do SICOBE.

Aduz que a ré é uma das empresas atuantes no ramo de bebidas e que, por força do estabelecido no artigo 58-T da Lei nº 10833/2003, com redação dada pela Lei nº 11827/2008, está obrigada à instalação do sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE), com o consequente pagamento à Autora pelos serviços de instalação, integração e manutenção do referido sistema, o que não ocorreu no ano de 2011, razão pela qual pede a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R$ 4.954.667,34 (quatro milhões novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais.

Juntou documentos.

Citada, a ré contestou o pedido aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, devendo a cobrança ser feita por meio de execução fiscal. No mérito, defende que os valores cobrados possuem natureza de taxa, de forma que ofendem a legalidade tributária, uma vez que a base de cálculo e alíquota foram instituídas por meio de Atos do Executivo, e não por lei. Também, indica a ausência de proporcionalidade entre o valor cobrado e a produção, já que o montante cobrado é fixo por embalagem e não por litro produzido, o que fere o art. 28, §4º da Lei 11.488 e os princípios da igualdade e da capacidade contributiva.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a Ré requereu a produção de prova técnica simplificada, nada requerendo a autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O SICOBE é regido, basicamente, pela Lei nº 11.727/08 (com nova redação dada pela Lei 11.827/08), que acrescentou dispositivos à Lei nº. 10.833/03. Por remissão, também rege o instituto a Lei nº. 11.488/07. A fim de regulamentar os dispositivos legais, foi editada a Instrução Normativa RFB nº. 869/2008, posteriormente alterada pelas instruções normativas nºs. 931/2009 e 972/2009.

O valor do ressarcimento devido à Casa da Moeda pela utilização do sistema é previsto no Ato Declaratório Executivo RFB nº. 61/2008 e os estabelecimentos obrigados a utilizar o sistema são discriminados em Ato Declaratório Executivo editado pela Coordenação-Geral de Fiscalização da RFB.

A exigência da instalação do sistema SICOBE veio prevista na Lei 11.727/08, que acrescentou os artigos 58-A a 58-U na Lei 10.833/03, *in verbis*:

Art. 58 - T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3o do art. 28 da Lei no 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período.

Art. 58- U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.'

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores destinados à Casa da Moeda do Brasil a título de ressarcimento de despesas revestem-se de natureza de taxa, decorrente do exercício do poder de polícia, tratando-se, portanto, de tributo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPORTADOS PELA CASA DA MOEDA COM A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRA-LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Insurge-se a ora recorrente contra o ressarcimento de valores devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias (água,refrigerantes, cervejas) em decorrência da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE que foi desenvolvido de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil para fiscalizar o volume de produção das referidas empresas e, assim, facilitar a cobrança de tributos (PIS/COFINS, PIS/COFINS Importação e IPI), sendo de utilização obrigatória por todos os fabricantes. 3. A obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção desse sistema à Casa da Moeda do Brasil subsume-se perfeitamente ao conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, apesar de intitulada como ressarcimento, a cobrança instituída pelos artigos 58-T da Lei n. 10.833/2003 e 28 da Lei n. 11.488/07 é tributo na modalidade taxa. (...) (STJ, Resp, 1556350/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015)

Assim, estabelecido que os valores cobrados possuem natureza de tributo, sua cobrança deve seguir o rito especial estabelecido pela Lei nº 6830/80, conforme decisão a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N.° 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ). 2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos. 3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ. 4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigí-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa. **5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.** 6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo. 7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento. 8. Recurso desprovido, **para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais**. (STJ, Resp 463258/SC, Rel. Min. Luiz Fux, primeira turma, julgado em 06/02/2003) (grifei).

Dessa forma, contando esta Subseção com Vara Especializada em Execução Fiscal, e considerando as especificidades do procedimento executório fiscal, de rigor a extinção do feito.

Posto isso, face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por **RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do Credito Tributário, consubstanciado na Execução fiscal sob º 0001083-6120164.03.6114, tramitando na 2ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida *initio litis*.

Trata-se de questão que envolve análise do efetivo ramo de trabalho do autor, motivo pelo qual entendo necessária a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

No mais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e anuidade depende de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e demais encargos.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-73.2016.4.03.6114
AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-89.2018.4.03.6114
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
RÉU: ANTONIO AMARO, ELIDE BARROS AMARO, RUBENS ORANTES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE BARROS AMARO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-04.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO COMUM
0001132-10.2013.403.6114 - KAZUMI KIHARA KAJIYA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004162-53.2013.403.6114 - JUDITH CONCEICAO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005142-97.2013.403.6114 - ELIAS FIAUX BARBOSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005201-85.2013.403.6114 - HOMERO DO CARMO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005337-82.2013.403.6114 - ELCIO OZELIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005454-73.2013.403.6114 - CIRO BAZZANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000681-48.2014.403.6114 - EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0001398-89.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7)) - JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação (fls. 262/263v).Pugna a parte embargante pela retificação da parte dispositiva da decisão quanto ao valor estabelecido em cumprimento provisório de sentença, afirmando a ocorrência de evidente contradição/erro.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cabe aclarar a questão.O valor homologado não foi a conta do INSS, mas o montante do incontroverso, porque a controvérsia nos autos principais, se estreitou quanto à forma de atualização do crédito devido em razão dos atrasados e juros moratórios, cujo recurso especial interposto acerca do assunto nos autos principais encontra-se suspenso (fls. 263), por isso acolhido o montante apontado pelo INSS, por ora, porque incontroverso, conforme fundamentação exposta na decisão.Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pelo embargante. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007339-59.2012.403.6114 - ROBERTO AZEVEDO FERNANDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO AZEVEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.O Autor/Embargado apresentou manifestação às fls. 232/234, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante.Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto.Cabe aqui dar molde, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral).De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e.Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese:(...)2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.(Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILDIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, ao que torno nula a decisão de fls. 223/225v.Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-66.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURO ESTEFANO KOWALSKI, CAMILA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-97.2018.4.03.6114
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DA HORA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.**

Nomeio como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-29.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.**

Nomeio, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA - ME. , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, que possuía um débito de COFINS em cobrança junto à Receita Federal no valor de R$ 231,53 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) por meio do Processo Administrativo nº 16327.0001759/2007-41.

Argumenta que aludido débito foi judicialmente depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 98.150991-5, porém, a despeito dos valores depositados terem sido convertidos em renda em favor da União, a Receita Federal instaurou o mencionado processo administrativo para a cobrança do mês de março/1999, sob o argumento de que o pagamento em questão não teria sido localizado nos seus sistemas de controle de pagamento.

Afirma que pagou novamente o débito, devidamente atualizado, porém, o mesmo continua em seu relatório de situação fiscal, impedindo o encerramento regular da empresa.

Requereu antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade de aludidos créditos. Pede final anulação dos mesmos, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal, tendo sido declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

A tutela antecipatória foi deferida.

Citada, a União contestou o pedido, defendendo a validade da cobrança e pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos, reiterando o pedido.

Instadas as partes a especificar provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

O débito em questão encontra-se devidamente pago, conforme guia copiada no ID 2711380. Além disso, a autora igualmente comprovou o depósito judicial do valor em março/1999, conforme ID 2711399, fatos não impugnados pela Fazenda Nacional.

Dessa forma, uma vez comprovado o pagamento, o qual, inclusive, foi feito em 31.07.2017, não há razão para procrastinar ainda mais o andamento do feito para análise da questão pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO NO TEMPO E MODO OPORTUNOS. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. - A sentença recorrida anulou débitos tributários inscritos em dívida ativa, ao argumento de pagamento, bem assim condenou a União Federal ao pagamento de danos morais em razão da indevida inscrição do nome da demandante no Cadin. - Em que pesem os argumentos da demandada no sentido de que não restou comprovada a ilegitimidade dos débitos inscritos em dívida ativa, fato é que os elementos constantes nos autos mostram-se suficientes à demonstração da ilegalidade da cobrança perpetrada pela ré. - A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.055908-46 refere-se à Cofins do período de apuração 09/1999 e com vencimento em 15/10/1999, com valor originário lançado de R$ 871,85 e, conforme cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf colacionada às fls. 18, o pagamento do aludido tributo ocorreu na forma, tempo e valor devidos. - Do mesmo modo, no que tange à inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.075014-82, também referente à Cofins, mas concernente ao período de apuração 04/2001, com vencimento em 15/05/2001, no valor originário de R$ 703,80 (v. fls. 71), consta, às fls. 19, cópia de guia Darf que demonstra o pagamento do tributo, também na forma, tempo e valor devidos. - Quanto à inscrição nº 80.7.03.026815-87, verifica-se às fls. 76/90 que a mesma se refere a contribuições ao PIS dos períodos de apuração 04 e 05/2001, com vencimentos em 15/05/2001 e em 15/06/2001 e com valores originários de R$ 152,49 e R$ 188,25, respectivamente. E, pelas cópias das guias Darf's colacionadas às fls. 22 e 23, constata-se a regularidade do pagamento efetuado pela demandante, no tempo oportuno. - Nesse contexto, mostra-se patente a procedência do pleito de anulação dos aludidos créditos tributários. - Improcedente o argumento externado pela apelante no sentido de que somente o órgão administrativo competente poderia manifestar-se conclusivamente acerca da correção dos valores recolhidos pela demandante, na medida em que, conforme alhures demonstrado, a regularidade dos recolhimentos efetuados pela demandante/contribuinte mostra-se manifesta, sendo possível sua constatação de plano, sem que haja a necessidade de análises mais apuradas, como quer fazer crer a demandada. - De outra banda, citada a ré em 16/09/2004 e proferida a sentença recorrida em 31/03/2008, verifica-se que houve o decurso de tempo mais que suficiente à aquilatação da regularidade dos pagamentos efetivados. - Dos documentos colacionados pela apelante em suas razões de apelação, constata-se que as inscrições nºs 80.6.04.055908-46 e 80.6.03.075014-82 foram canceladas em 11/09/2006 e em 06/04/2005, respectivamente, antes, portanto, de proferida a sentença recorrida, sendo certo, ainda, que a inscrição nº 80.7.03.026815-87 foi cancelada em 05/05/2008, demonstrando, desse modo, que referidas inscrições eram mesmo indevidas. - Quanto à condenação da ré em danos morais em virtude da indevida inscrição do nome da autora no Cadin, de se observar que a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ é no sentido de que a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes acarreta, por si só, no direito à indenização por danos morais. Desse modo, em casos tais, não há que se falar na necessidade de demonstração do efetivo prejuízo moral experimentado, na medida em que esse é presumido. Precedentes do C. STJ. - Na espécie, verifica-se, conforme documentos de fls. 30/31, que a demandante teve seu nome indevidamente inscrito no Cadin, fato esse suficiente a ensejar indenização por dano moral, conforme precedentes supra. - Quanto ao montante arbitrado pela sentença a título de danos morais - R$ 17.281,40 (correspondente a 10 vezes o montante do débito indevido que deu ensejo à inscrição do nome da autora no Cadin) - o mesmo não se mostra excessivo, conforme alegado pela apelante, devendo, desse modo, ser mantido. - Remessa oficial e apelação improvidas. (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 14221139/SP, Rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra, Quarta /turma, julgado em 03/08/2016).

Ademais, há muito encontra-se vencido o prazo legal fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para tal análise (ID 2711409).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar a extinção do débito de COFINS relativo à competência de março/1999, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001759/2007-41, pelo pagamento.

Pagará a União custas e honorários advocatícios à Autora, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 4º, I, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.**

Assim, tornem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Considerando que o Autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Cumpra-se o despacho retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLENE MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/12/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/12/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse das partes.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMUNDO SOARES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDIMUNDO SOARES ANDRADE** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 11452872.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 11452872 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-41.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual, juntando a procuração, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do CPF do autor, indicado no ID 11814232, às fls. 09.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO NETO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em casos de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos.

Assim, arquivem-se os autos até decisão final nos citados Recursos, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON DA COSTA SOUSA GUEDES

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHE ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO DAS NEVES

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMPELLI COMERCIO DE CONFECCOES E TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON MARTINS DO REGO, ELAINE CRISTINA TAMPELLI REGO

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DELICIATA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DELICIATA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO ANTONIO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante o noticiado na manifestação de ID nº 11338828 e na Petição nº 11520561, designo o dia 11/12/2018, às 09h45min, para realização da perícia.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001024-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição nº 10372701, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tornem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIRO PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARTINS DE JESUS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para esclarecer quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, apresentando os respectivos PPP's, bem como cópia integral do processo administrativo, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE CARLOS PEREIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição (sic).

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, o Autor deverá emendar a petição inicial esclarecendo qual modalidade de aposentadoria pretende ter concedida, especificando, ainda, quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-80.2017.4.03.6114
AUTOR: NILTON MACARIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILTON MACARIO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/01/176 a 31/03/1983, 21/05/1984 a 21/05/1986 e 24/01/2000 a 07/07/2014.

Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor de 0,83.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados todos os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuia a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto à atividade especial como agricultor não assiste razão ao Autor, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos inerentes à profissão.

Neste sentido,

> *"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2.* ***Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte****. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)*

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". -* ***O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o mourejo rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91****. - Agravo provido." (TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO* ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ºT)

Quanto ao ruído, diante do PPP acostado sob ID nº 1947897 (fls. ½), restou comprovada a exposição na ordem de 82dB superior ao limite legal no período compreendido de 21/05/1984 a 21/05/1986, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Melhor sorte não assiste ao Autor no tocante ao período de 24/01/2000 a 07/07/2014, pois não consta do PPP sob o ID nº 1947897 (fls. ¾) exposição aos agentes químicos presentes no rol dos decretos regulamentadores na época, acima dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Cumpre mencionar que não restou comprovada a exposição a substâncias cancerígenas, hipótese em que é suficiente a comprovação da exposição qualitativa.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **2 anos de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **26 anos e 3 meses de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 21/05/1984 a 21/05/1986.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-46.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO FORTI CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO FORTI CHAVES , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais em todo o período de 26/07/1990 a 24/09/2015, além dos períodos reconhecidos administrativamente de 01/08/1997 a 25/04/199 e 10/02/2003 a 31/12/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	*NÍVEL MÍNIMO*
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID 2705188, observo que o Autor esteve exposto ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 26/07/1990 a 31/07/1997 (98dB), 01/01/2004 a 31/01/2004 (93dB) e 01/03/2011 a 22/01/2012 (85,7) e 23/01/2012 a 30/06/2013 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Por sua vez, nos demais intervalos compreendidos de 26/04/1999 a 09/02/2003, 01/02/2004 a 28/02/2011 e 01/07/2013 a 24/09/2015 houve exposição ao ruído inferior ao limite legal e a exposição aos agentes químicos (óleo/graxas qualitativa, ferro 0,1mg/m e 0,2mg/m e manganês 0,01mg/m e 0,9mg/m) não foi suficiente ao enquadramento da atividade especial, pois não restou comprovada a habitualidade e permanência acima dos limites legais, necessária a partir da Lei nº 9.032/95, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **12 anos e 24 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **29 anos 11 meses e 28 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO,** com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 26/07/1990 a 31/07/1997, 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/03/2011 a 30/06/2013.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-16.2017.4.03.6114
AUTOR: AGENOR LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AGENOR LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/08/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/02/1987 a 17/09/1987, 21/11/1988 a 05/11/1990, 08/11/1990 a 30/03/1992, 01/03/1993 a 04/09/1995, 23/10/1995 a 09/06/1997, 09/02/1998 a 30/07/2001, 04/02/2002 a 05/03/2002 e 01/09/2003 a DER.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada do PPP completo referente ao período de 02/02/1987 a 17/09/1987.

Documentos acostados pelo Autor sob ID nº 3499427, dos quais se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuia a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O período de 02/02/1987 a 17/09/1987 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois consta da CTPS a atividade de ajudante geral, categoria profissional não presente no rol dos decretos regulamentadores, bem como acostou o Autor os PPP's sob ID nº 542836 e nº 3499502, incompletos e sem assinatura, que não são suficientes a fim de comprovar a atividade especial de ruído.

Cumpre mencionar que o Autor foi intimado a apresentar o PPP completo, apresentando o mesmo documento anteriormente acostado à inicial, devendo responder por sua desídia.

Em relação ao período de 21/11/1988 a 05/11/1990, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 542837 (fls. 1/2), em que consta a exposição ao ruído de 83dB superior ao limite legal no interregno de 21/11/1988 a 31/03/1989 e a função de motorista de caminhão no período de 01/06/1989 a 05/11/1990, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores à época.

Vale ressaltar que no intervalo de 01/04/1989 a 30/05/1989 não consta do PPP exposição a agentes agressivos ou categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

No tocante aos períodos de 08/11/1990 a 30/03/1992 e 01/03/1993 a 04/09/1995, o Autor acostou a CTPS e os PPP's sob ID nº 542837 (fls. 4/5 e 8/9), comprovando que o Autor era motorista de caminhão, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Destarte, nos períodos de 23/10/1995 a 09/06/1997, 09/02/1998 a 30/07/2001, 04/02/2002 a 05/03/2002 e 01/09/2003 a DER o Autor apresentou os PPP's sob ID nº 542837 (fls. 12/13, 15/16, 18/19 e 21/24), entretanto, não consta exposição a nenhum agente agressivo presente no rol dos decretos à época acima do limite legal.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 21/11/1988 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 05/11/1990, 08/11/1990 a 30/03/1992 e 01/03/1993 a 27/04/1995.

A soma do tempo exclusivamente especial computado pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **7 anos 3 meses e 17 dias,** insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO,** com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 21/11/1988 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 05/11/1990, 08/11/1990 a 30/03/1992 e 01/03/1993 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

HYDAC TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explicita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ LOPES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ LOPES GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reafirmando a DER para 09/06/2016.

Requer seja computado o tempo trabalhado na Prefeitura de Iguatu no período de 07/11/1980 a 12/12/1985.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Autor que seja computado em sua aposentadoria o tempo comum que desempenhou função de auxiliar de serviços de escritório para a Prefeitura Municipal de Iguatu no período de 07/11/1980 a 12/02/1985.

Para tanto apresentou o Autor a CTPS com o vínculo devidamente preenchido (ID nº 2372168 - fl. 13), bem como a declaração firmada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iguatu informando o vínculo celetista no período e o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID nº 2372185 – fl. 11).

De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações da CTPS, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

No mais, não há o que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela CPTS como fator impeditivo à concessão do benefício, considerando que os períodos são anteriores à existência do próprio CNIS.

Por fim, vale ressaltar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "***os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis***".

Logo, todo o período requerido deve ser computado para fins de aposentadoria.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza até a DER feita em 06/06/2016 **34 anos 11 meses e 28 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, o Autor comprovou o vínculo na última empresa até 07/2016, conforme CNIS sob Id nº 2372176, motivo pelo qual entendo que deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 09/06/2016, data em que completa a carência necessária de 35 anos de contribuição, consoante requerido pelo Autor em sua inicial.

Vale mencionar, ainda, que administrativamente o Autor optou pela reafirmação da DER (ID 2372168).

Destarte, o termo inicial deverá ser fixado em 09/06/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição para fins de aposentação no período de 07/11/1980 a 12/02/1985, referente ao vínculo celetista com a Prefeitura do Município de Iguatu.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 09/06/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-46.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO LUIZ RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/05/2016.

Requer o reconhecimento do tempo especial no período de 08/01/1990 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostados sob ID nº 2636382 (fls. 1/2), restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 82dB acima do limite legal no período de 08/01/1990 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza 36 anos 10 meses e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 12/05/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 08/01/1990 a 05/03/1997.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/05/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Esclareça a CEF o demonstrativo de evolução contratual apresentado para a data de setembro/2018 (id 11273506), havendo 11 parcelas em atraso até a data impressa do demonstrativo da dívida, contendo a data de 08/11/2017 como data do início da inadimplência, eis que consoante os demonstrativos de pagamentos juntados pela embargante, consta o desconto referente ao mês de dezembro/2017 (id 4815021 - folha nº 24), ou seja, segundo os documentos juntados pelo embargante (hollerit), a inadimplência deveria iniciar-se a partir de janeiro/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da impugnação apresentada pela CEF (documento id 12191101), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de espondilite anquilosante. Requereu auxílio-doença por acidente do trabalho, a qual foi negada com trânsito em julgado em 2017, pela Justiça Estadual, a despeito de ter sido reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho. Recebeu auxílio-doença em 2012, tendo sido cessado e não mais pode trabalhar em virtude da moléstia. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores à cinco anos antes da propositura da ação.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2018, a parte autora é portadora de espondilite anquilosante com comprometimento da coluna, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 18 de abril de 2013, quando foi diagnosticada a doença.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 18/04/13. Nessa data, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição vertida pelo empregador foi em julho de 2012.

Comprovado assim que o autor não mais trabalhou em virtude da moléstia incapacitante, mantendo a qualidade de segurado.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/04/13 e DIP em 01/11/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 18/04/13. Os valores em atraso, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA, JESSICA PRISCILA DE ARRUDA, ROSEMEIRE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a viúva recebe a título de pensão e auxílio-doença o valor de R$ 5.700,00, o que demonstra poder arcar com as custas e despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.
Deverão as partes rés apresentar suas contestações e documentos devidamente escaneados de forma legível nos presentes autos - 15 dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na venda direta e sobre os documentos juntados pela CEF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-33.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980/SP

RÉU: MANUEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA - SP313565

Vistos.

Diga a CEF sobre a reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-76.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/03/1997 a 08/01/2013 e 05/03/2013 a 16/12/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/182.084.604-8, desde a data do requerimento administrativo em 08/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 11/03/1997 a 08/01/2013
- 05/03/2013 a 16/12/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, nos períodos de:

- 11/03/1997 a 08/01/2013
- 05/03/2013 a 16/12/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **11/03/1997 a 08/01/2013** e **05/03/2013 a 16/12/2016**, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, exercendo a função de eletricista, o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 8930779.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. *"In verbis"*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição**, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **do período especial de 11/03/1997 a 08/01/2013 a 05/03/2013 a 16/12/2016.**

Administrativamente, o período de 09/01/2013 a 04/03/2013 foi enquadrado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 29 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, mormente aquele reconhecido administrativamente, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 11/03/1997 a 08/01/2013 a 05/03/2013 a 16/12/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/182.084.604-8, desde 08/02/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais.

PRI.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTO POSTO JASMIM LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 12183314 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância dos pressupostos processuais.

Ressalte-se que eventuais valores a serem compensados referem-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, consoante entendimento pacífico do STJ, e não 10 (dez) anos como requereu a impetrante.

Outrossim, especifique a autora quais são as contribuições parafiscais que pretende ver afastadas, já que não informou em sua inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANDRA LUCAS VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Requisitem-se informações.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA ETELVINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 24/07/2012, consoante as regras de transição da EC 20/98. No entanto, a forma de cálculo do benefício não atendeu ao disposto no artigo 9º.

Requer a revisão do benefício para que sejam considerados no PCB somente os últimos 36 salários de contribuição e sobre eles seja calculada a média, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

A autora já ingressara no sistema previdenciário anteriormente à EC 20/98, por essa razão foi colhido pela regra de transição.

Temos então a seguinte situação retratada no procedimento administrativo juntado aos autos:

Até 03/08/12 – 29A, 00M, 08 D – IDADE – 48 ANOS –

Conforme a regra de transição lhe foi atribuída aposentadoria proporcional – 70%

O cálculo do benefício é realizado consoante a legislação vigente na época em que são reunidos TODOS OS REQUISITOS para a obtenção do benefício.

A autora somente veio a reunir todos os requisitos em 2012, portanto o benefício foi calculado com a incidência do Fator Previdenciário e conforme a lei que o instituiu.

Somente seria aplicável a regra pretendida – média sobre os últimos 36 salários de contribuição- se, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, tivesse direito à aposentadoria proporcional e como visto, não havia.

Firme a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP – 1224573, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Destarte, não há fundamento legal ou jurídico para a pretensão da parte autora.

(AGARESP – 641099, Relator HUMBERTO MARTINS, T2, DJE DATA:09/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ÍNDICE DE 70% APLICADO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSENCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. A decisão deve ser mantida. A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os critérios de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, por ela estabelecidos, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo, assim como os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos no art. 41, II daquele mesmo instituto, e legislação subseqüente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105 e RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299). Já no que tange ao teto do salário de benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) o eg. Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre a questão no sentido da constitucionalidade do limite estipulado no referido dispositivo (RE-AgR - AG. Reg. no Recurso Extraordinário 423529, UF: PE, Relatora: Ellen Gracie, Fonte: DJ 05-08- 2005.). II. A partir da edição da Lei 9.876/1999 foi dada nova redação ao artigo 29, I da Lei 8.213/91, e os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição passaram a ter suas rendas mensais iniciais baseadas na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. III. Ainda no que tange ao fator previdenciário, conforme o entendimento explanado no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC 2.111 de 05/12/2003), da relatoria do Exmo. Ministro Sydney Sanches, ficou estabelecido que "o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF/88, com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, tratou apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 1 parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade.". IV. Quanto à aposentadoria proporcional também não há incongruência quanto à aplicação simultânea da proporcionalidade do salário de benefício com o fator previdenciário, não restando caracterizada dupla penalização ao segurado como alega o recorrente, pois a proporcionalidade está ligada ao tempo total de contribuição, já o fator previdenciário está ligado a idade mínima e à expectativa de vida do segurado, elementos portanto que não se tangenciam. Um é elemento externo do cálculo, como já dito, relacionado com a proporcionalidade do tempo de contribuição, e o outro, visa preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Em recente julgado da Segunda Turma Especializada desta Corte, da Relatoria do Exmo. Desembargador Messod Azulay Neto, questão idêntica já foi tratada. (AC 201451011110517, E-DJF2R - Data::26/11/2014). Assim sendo, não havendo hipótese de inconstitucionalidade e tampouco ilegalidade, e estando, a sentença, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, a mesma deverá ser mantida. V. Desprovimento do recurso.

(TRF2, AC 01395100520134025101, Relator ABEL GOMES, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 17/10/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.APLICAÇÃO. RECÁLCULO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional. IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor. VI - Majoração do tempo de serviço com o consequente recálculo da renda mensal inicial. VII - Tendo o benefício da parte autora sido concedido em 12/05/2006, é mister a aplicação do fator previdenciário, devendo o INSS refazer seu cálculo tendo por base o novo tempo de contribuição ora apurado. VIII - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. IX - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. X - Recurso do INSS não conhecido na parte referente aos juros de mora. Apelação do INSS, na parte conhecida, e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

(TRF3, Ap 00206881420164036301, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, T9, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições de terceiros (SAT, sistema "S" e salário educação) incidentes sobre a importância paga pelo empregador no período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional sobres férias (gozadas ou não) e salário-maternidade.

Requer também o direito de reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a medida liminar e reconhecida a ilegitimidade da impetrante para requerer a exclusão das contribuições devidas por seus empregados.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, registre-se que a contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".** (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

No que se refere ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

2) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011** . 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA** . 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006**. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

4) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial**. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010**. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "initio litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições destinadas a terceiros (SAT, Sistema "S" e salário educação) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, inclusive acidentário, pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Noticie o Egrégio Tribunal desta 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o agravo de instrumento em curso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDASIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Verificada a duplicidade com os autos nº 5001393-11.2018.403.6114, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 27/10/2017.

A exequente é titular de pensão por morte, NB 1287801380, com DIB em 28/02/03. Indicado o valor devido de R$ 213.298,02.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando a inexistência de título executivo, a ilegimitidade de parte em relação às diferenças do benefício originário, a decadência e a prescrição.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Reconheço a ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido para pagamento dos atrasados relacionados à aposentadoria que deu origem ao seu benefício de pensão por morte, decorrentes do pedido de revisão, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo do de cujus. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 5. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (TRF3- 0008689-30.2016.4.03.6183 – Décima Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A questão em debate consiste na possibilidade de retroação da DIB da aposentadoria de contribuição do falecido para o dia 07.02.2002, com o pagamento dos valores em atraso. - A sentença não merece reparo. - Em vida, o segurado não fez requerimento administrativo para a revisão do requerimento a administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.657.840-3, tampouco ajuizou ação com esse fim. Tal benefício, frise-se, foi requerido por ele em 12.05.2009 e concedido com DIB na mesma data. - Anteriormente, em 07.02.2002, o falecido havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que foi indeferido em razão da não comprovação de tempo de contribuição (fls. 20). Não há registro de que o falecido tenha se insurgido contra tal decisão. - Houve, apenas, ajuizamento de ação declaratória, para o reconhecimento de períodos de atividade especial, pedido que foi parcialmente acolhido. O acórdão de fls. 107 explicita que a parte autora não pleiteou, na referida ação, a concessão ou revisão de benefício previdenciário algum, e não houve determinação judicial nesse sentido. - O falecido apenas requereu novamente a concessão de aposentadoria em 12.05.2009, sendo o benefício concedido com DIB em 12.05.2009. Nada indica que tenha sido requerida, administrativa ou judicialmente, a revisão de tal benefício, com a pretendida retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. - Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, mas, in casu, o suposto direito aos atrasados não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido. - A autora não possui legitimidade para a propositura da ação. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Trata-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já era adquirido, transmitindo-se aos sucessores. - A presente ação não tem por objeto a existência de eventuais reflexos financeiros na pensão por morte recebida pela autora, mas tão somente o recebimento de supostos valores em atraso referentes à aposentadoria do falecido. - Falece à autora a legitimidade para a causa, nos termos da fundamentação em epígrafe. - Apelo da autora improvido. (TRF3 - 0000134-63.2012.4.03.6183 – Oitava Turma – Rel. ESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017). Grifei.

O título executivo é a sentença transitada em julgado na ação coletiva, que habilita sua execução por qualquer interessado.

Desta forma, não há falar em decadência do direito, muito menos em prescrição, uma vez que entre a data do trânsito em julgado da decisão e a presente ação não decorreram cinco anos.

Cumpre consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Não há mérito a ser discutido na presente, uma vez que ele já foi apreciado na ação originária.

A Contadoria Judicial, utilizando os parâmetros do título executivo apurou o valor correto a ser pago.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e declaro que o valor devido ao exequente é de R$ 100.912,22, atualizado até 05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o efetivamente devido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Assim, **expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 100.912,22, atualizado até 05/2018.**

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R$ 631.601,70.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da RMI incorreta e da não utilização da TR como fator de correção monetária. R$ 59.750,57 e R$ 2.072,70.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, com fundamento em decisão judicial que acolheu os valores apresentados pelo exequente, com relação aos salários de contribuição. Foi determinada a revisão da RMI para R$ 2.565,11 – ID 10162368, o que foi efetivamente cumprido.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 746.333,33 e R$ 3.132,37 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2017.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores apresentados pelo INSS. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS MENDES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Aguarde-se o pagamento dos precatórios.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS MATARUCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntada de documentos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP180712-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO GUMERCINDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para a data de 12/12/2018, às 14h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas (Id.12016196).

Intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-18.2018.4.03.6114
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Micro Service Indústria Química Ltda. em face da União Federal, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa e aquelas devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras e auxílio-doença, por não ostentarem natureza remuneratória, autorizando-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Deferida parcialmente a tutela de urgência.

Citada, a União apresentou resposta, refutando a pretensão.

Réplica do autor, não sendo requeridas outras provas.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de fêrias, adicional de horas extras e auxílio doença, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a esse título, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

A esse respeito, invoco o quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011**. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Férias gozadas

Os valores pagos a título de fêrias gozadas, em razão do caráter remuneratório, ao longo do contrato de trabalho sofre influxo de contribuições previdenciárias.

Assim, dada a natureza remuneratória das fêrias e à míngua de previsão legal excluindo-as da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência.

Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de fêrias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de fêrias. No que se refere ao adicional de fêrias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".** (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

> **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**. FÉRIAS GOZADAS. **HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ** . I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016**. IV - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.. Grifei.

Auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA** . 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006**. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO,** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do autor com a União no que tange à não incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre: aviso prévio indenizado e reflexos; terço constitucional de férias gozadas; e 15 primeiros dias de auxílio-doença, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, bem como condeno a União a restituir o indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal, por meio de compensação ou precatório, a critério do autor, deixando que, se eleita a via da compensação, devem ser aplicadas, na integralidade, as normas administrativas e legais atinentes a tal instituto, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a União ao reembolso de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais adiantadas pela autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96). Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal (artigo 4º, I, da Lei 9289/96).

Quanto aos honorários, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a presente demanda, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do artigo 85 do CPC, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, II, CPC.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a apuração e aproveitamento dos créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e nº 13.043/2014, regulamentado pelos Decretos nº 8.304/2014 e 8.415/2015 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, para compensação/restituição das receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, já que as receitas são equiparadas às exportações.

Requer, ainda, a compensação dos créditos tributários relativos ao REINTEGRA referentes ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolhidas custas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpre consignar, de início, que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Por sua vez, os artigos 92 e 92-A estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Já as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio foram equiparadas à "destinadas à exportação" pelo artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis:*

A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.

Assim, há que se considerar as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim como se fossem objeto de exportação, para fins de aplicação do regime REINTEGRA. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca deManaus. III. **Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos**" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: STJ - AIRESP 201502230780 – Segunda Turma – Rel. ASSUSETE MAGALHÃES - DJE DATA:25/05/2016). Grifei.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. O voto proferido apreciou a questão sub judice com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, que **o regime REINTEGRA igualmente alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, equiparadas que são às operações de exportação ao exterior.** 2. De outra parte, a fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas nos arts. 2º, 3º, III, 5º, II, 43, § 2º, III, 150, I, § 6º e 170, VII, da CF, arts. 96, 100, 111 e 170-A do CTN, art. 40, parágrafo único, do ADCT, arts. 504, 506, 524 e 533 do Decreto nº 6.759/09, art. 4º do Decreto nº 288/97, Leis nºs 8.256/91, 7.965/89, 8.210/91, 8.387/91, 8.857/94 e 12.456/2011, Decreto nº 517/92, arts. 21 a 29 da Medida Provisória nº 651/2014, art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.060/95, art. 83, § 5º, I da IN SRF nº 1.300/2012 ou no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.547/07. 3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 7. Embargos de declaração opostos por WHIRPOOL S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados. (TRF3 - 0007169-27.2015.4.03.6100 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018). Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. **O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus**. **Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.** 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. **É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.** 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AMS 00028459320144036143 – Sexta Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016). Grifei.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de apuração e utilização dos créditos previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA relativamente às receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

AUTOR: GELVAZ MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferida sentença de mérito acolhendo o pedido inicial para reconhecer como especial os períodos de 13/02/1992 a 28/04/1995, 03/04/2000 a 21/11/2012 e 14/04/2014 a 12/07/2014 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.677.631-7, com DIB em 11/02/2015, Id 9966886.

As partes recorreram.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A sentença proferida torna evidente que, em 11/02/2015, o requerente possuía 38 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor NB 42/172.677.631-7, com DIB em 11/02/2015.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de trinta dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições de terceiros (SAT, sistema "S" e salário educação) incidentes sobre a importância paga pelo empregador no período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional sobres férias (gozadas ou não) e salário-maternidade.

Requer também o direito de reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a medida liminar e reconhecida a ilegitimidade da impetrante para requerer a exclusão das contribuições devidas por seus empregados.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, registre-se que a contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".** (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

No que se refere ao terço constitucional sobre as fêrias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

2) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011** . 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA** . 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006**. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

4) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial**. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010**. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "initio litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições destinadas a terceiros (SAT, Sistema "S" e salário educação) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, inclusive acidentário, pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Noticie o Egrégio Tribunal desta 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o agravo de instrumento em curso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a apuração e aproveitamento dos créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e nº 13.043/2014, regulamentado pelos Decretos nº 8.304/2014 e 8.415/2015 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, para compensação/restituição das receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, já que as receitas são equiparadas às exportações.

Requer, ainda, a compensação dos créditos tributários relativos ao REINTEGRA referentes ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolhidas custas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpre consignar, de início, que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Por sua vez, os artigos 92 e 92-A estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Já as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio foram equiparadas à "destinadas à exportação" pelo artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis:*

A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.

Assim, há que se considerar as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim como se fossem objeto de exportação, para fins de aplicação do regime REINTEGRA. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca deManaus. III. **Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos**" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: STJ - AIRESP 201502230780 – Segunda Turma – Rel. ASSUSETE MAGALHÃES - DJE DATA:25/05/2016). Grifei.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. O voto proferido apreciou a questão sub judice com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, que **o regime REINTEGRA igualmente alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, equiparadas que são às operações de exportação ao exterior.** 2. De outra parte, a fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas nos arts. 2º, 3º, III, 5º, II, 43, § 2º, III, 150, I, § 6º e 170, VII, da CF, arts. 96, 100, 111 e 170-A do CTN, art. 40, parágrafo único, do ADCT, arts. 504, 506, 524 e 533 do Decreto nº 6.759/09, art. 4º do Decreto nº 288/97, Leis nºs 8.256/91, 7.965/89, 8.210/91, 8.387/91, 8.857/94 e 12.456/2011, Decreto nº 517/92, arts. 21 a 29 da Medida Provisória nº 651/2014, art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.060/95, art. 83, § 5º, I da IN SRF nº 1.300/2012 ou no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.547/07. 3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 7. Embargos de declaração opostos por WHIRPOOL S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados. (TRF3 - 0007169-27.2015.4.03.6100 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018). Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. **O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus**. **Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.** 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. **É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.** 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AMS 00028459320144036143 – Sexta Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016). Grifei.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de apuração e utilização dos créditos previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA relativamente às receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo por mais 15 dias, consoante requerido pelo Exequente.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos.

Recebo a impugnação à Justiça Gratuita oposta pela CEF (id 10759356).

Abra-se vista à parte ré, ora impugnada, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, apresente nos presentes autos, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Converto o feito novamente em diligência.

Intime-se o embargante HENRIQUE BALBO MALAGUESSE para que esclareça a divergência entre os nomes lançados na Cédula de Crédito Bancário e na ficha cadastral da JUCESP (Henrique Balbo LIMA) e aquele indicado na inicial, acostando aos autos cópia da Cédula de Identidade e do cartão de CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002887-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da embargada, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11443

PROCEDIMENTO COMUM
0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8) - NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES X EDSON GOMES DA SILVA MARQUES X GERMANO DA SILVA MARQUES - ESPOLIO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Vistos.
Esclareça o autor Edson Gomes da Silva Marques as petições de fls. 593/596, tendo em vista que o valor referente ao pagamento da RPV 20130189536 foi levantado conforme extrato de fls. 565.
No silêncio, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002370-50.2002.403.6114 (2002.61.14.002370-5) - JOSE CARLOS LUCIANO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.
Tendo em vista a manifestação de fls. 331, providencie a Secretaria as anotações necessárias para a inclusão do advogado Dr. Sandro C. Villas Boas.
Após, republique-se o despacho de fls. 338, para manifestação do advogado em 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002506-47.2002.403.6114 (2002.61.14.002506-4) - ANTONIO CARLOS DO ROSARIO X GILBERTO DIAS GIMENES X JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PINATTI X SEBASTIAO ANTONIO MOTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar o saldo remanescente.
Requeira o autor o que de direito, conforme decisão de fls. 396/397.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003825-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003825-3) - RAIMUNDO ANSELMO COELHO X ISABEL ROBERTO COELHO X JOSE VITURINO DE MACEDO X DIMAS ALVES CAMBUIM X SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004850-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004850-7) - ELIO RODRIGUES DE MATOS X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO SAITO X CELSINO JOSE FAVARIS X JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.
Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

PROCEDIMENTO COMUM
0005814-91.2002.403.6114 (2002.61.14.005814-8) - JONAS DA SILVA MARTINS X ELIDIO RIGOLETO X NELSON VALCIKI X JOSE CESARIANO DE SOUZA X MILTON GERALDO PAEZE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

PROCEDIMENTO COMUM
0006013-16.2002.403.6114 (2002.61.14.006013-1) - ANTONIA MARTOS BENEDETTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, intime-se pessoalmente o autor das determinações de fls. 129 e 132.

PROCEDIMENTO COMUM
0003902-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003902-0) - LUIZ AMARO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SC013520 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos.
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004066-87.2003.403.6114 (2003.61.14.004066-5) - VITOR BRUNO EFFGEN X BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO X JAIR MITSUO ENDO X ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO X NILSON SOMMER DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B BITTION)

Vistos.
Tendo em vista a informação contida no extrato de fls. 365, providencie o advogado do autor a habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004070-27.2003.403.6114 (2003.61.14.004070-7) - ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO X WALMIRO BAROSSI X ANESIO INACIO DE OLIVEIRA X IRINEU ALVES X NANETE ALVES DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.
Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004879-17.2003.403.6114 (2003.61.14.004879-2) - REGINA MARTINS X GERALDO ANTONIO RIBEIRO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X NELSON DE SALVI X ANTONIO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar o saldo remanescente.

PROCEDIMENTO COMUM
0007931-21.2003.403.6114 (2003.61.14.007931-4) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar o saldo remanescente.

PROCEDIMENTO COMUM
0008072-40.2003.403.6114 (2003.61.14.008072-9) - JOAO ABILARIO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos.
Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000036-04.2006.403.6114 (2006.61.14.000036-0) - JOSE DANTAS LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.
Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculos da contadoria judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001189-72.2006.403.6114 (2006.61.14.001189-7) - PERCIO RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 288/291: os pedidos deverão ser encaminhados no cumprimento de sentença PJE 5001135-98.2018.403.6114, sem a necessidade de peticionar nestes autos.
Retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4) - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fls. 226, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000712-78.2008.403.6114 (2008.61.14.000712-0) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.
Tendo em vista a informação de fls. 283/285, manifeste-se a parte autora sobre qual o melhor benefício.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004619-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004619-7) - OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória conforme fls. 132.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004651-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004651-3) - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação de fls. 180/184.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006657-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006657-3) - MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008132-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008132-3) - NIVALDO RANGEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar informando qual o melhor benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES E SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Providencie o advogado a complementação das peças processuais no processo digital, tendo em vista que é necessária a digitalização integral dos autos, conforme Resolução 142/2017, modificada pelo Resolução 200/2018, em seu 5º, artigo 1º, no prazo em cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-40.2010.403.6114 - AFONSO MARIA DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002498-89.2010.403.6114 - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Concedo 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003071-30.2010.403.6114 - ALEX GONCALVES GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
O pedido do autor foi julgado improcedente, portanto, nada há a ser executado.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005345-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES ROLDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
O pedido do autor foi julgado improcedente, portanto, nada há a ser executado.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008065-04.2010.403.6114 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004255-84.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-17.2010.403.6114 ()) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 110/111.
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006524-96.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA PRIMO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão.
Sem prejuízo, informe o autor se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico nos termos da Resolução 142/2017 TRF3.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006780-39.2011.403.6114 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM
0009451-35.2011.403.6114 - IRANI FERREIRA COUTINHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005773-75.2012.403.6114 - PAULO DO LAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006471-81.2012.403.6114 - VICENTE IUSPA JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o autor informando se há valores a executar, apresentando o cálculo se for o caso, iniciando a fase de execução por meio eletrônico nos termos da Resolução 142/2017 TRF3.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006571-36.2012.403.6114 - TEODORO SOARES NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006838-08.2012.403.6114 - ANA MARIA PENHABEL(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008634-34.2012.403.6114 - ERIVALDO JOSE PAVARINE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002168-87.2013.403.6114 - VALDIR EDSON OLIANI(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória 0019990-64.2014.403.0000.
Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM
0020368-66.2013.403.6301 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000564-57.2014.403.6114 - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Após, abra-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM
0001019-22.2014.403.6114 - DECIO VOLCOV(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.
O mandado de intimação para cumprimento da decisão foi expedido, porém não houve resposta sobre o seu cumprimento.
Manifeste-se o INSS comprovando o cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida às fls. 287, apresentando o rol de testemunhas, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004683-61.2014.403.6114 - MARIA EUNICE NEVES DA SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP298618 - MARLI ALVES DA SILVA)

Vistos.
Defiro o pedido de vista requerido às fls 81 pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000238-07.2014.403.6338 - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Ao arquivo baixa findo.

Int.

CARTA PRECATORIA
0001294-29.2018.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MILTON APARECIDO EUZEBIO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fls. 20.
Oficie-se à empresa Autometal S/A solicitando os documentos requeridos pela perita.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8) - ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Vistos.
Reconsidero o tópico inicial do despacho de fls. 306, em relação ao desentranhamento das petições da Crown Ocean Capital Credits.
Intime-se pessoalmente a Autora para informar se haverá a cessão de crédito do valor complementar, tendo em vista que o contrato juntado às fls. 233 refere-se à cessão de créditos do ofício precatório nº 20170054473, pago e levantado pela empresa cessionária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4) - DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício requisitório de acordo com o quanto decidido nos embargos à execução n 00072154220134036114.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ISTALIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.
Os cálculos da contadoria judicial foram elaborados conforme a decisão proferida no Agravo de Instrumento.
Desta forma, determino a expedição dos ofícios requisitórios conforme valores de fls. 298/299.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.
Defiro a habilitação de Maria de Magalhães Leal Silva, Maria Solange de Lucca Silva, Deusimar Pereira da Silva, André Pereira da Silva e Francisco das Chagas Pereira como herdeiros do autor falecido.
Ao Sedi para as anotações necessárias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA SILVA SOUZA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007975-25.2012.403.6114 - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X IRECY GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Providencie o patrono do autor novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no contrato de fls. 563 e o constante na procuração de fls. 39, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se a decisão de fls. 575 com o destaque requerido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 226 e dos INSS às fls. 229 com os cálculos da contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R$ 128.772,29, atualizado até 07/2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro a restituição do valor recolhido às fls. 212, tendo em vista que a sentença de fls. 204 foi anulada e o recurso de apelação não foi recebido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ainda se faz necessária a regularização da representação processual, eis que o autor é absolutamente incapaz, (fls. 186) não tendo validade a procuração de fls. 13.
Assim sendo, deverá a parte apresentar procuração firmada pela curadora nomeada.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-49.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PEDROSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-56.2018.4.03.6114
AUTOR: HAYLTON GREGORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-76.2018.4.03.6114
AUTOR: VINICIUS TOLDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP180712-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação ao laudo apresentado.

Sem prejuízo, solicite-se a entrega do estudo social à Dra. Cleide Alves.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALMIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação ao laudo apresentado.

Sem prejuízo, solicite-se a apresentação de estudo social à Dra. Cleide Alves.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RENATA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

D E S P A C H O

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do processo-referência a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Primeiramente intime-se o autor para regularizar o Cumprimento de Sentença, juntando requerimento e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Com o cumprimento da determinação, certifique-se nos autos físicos do processo-referência, autos nº 0001578-10.2013.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento efetuado, conforme comprovante de transferência ID 12155615, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO SCATOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

D E S P A C H O

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a suficiência do pagamento comprovado, conforme ID 12041059, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção deste Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEANE DOS SANTOS SILVA GUMERCINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ ARRUDA CARDOSO - SP134085
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (id 10537405), requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO NEVES DA COSTA** contra atos do **COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA**.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis:*

"(...)

I - DOS FATOS

01 – O impetrante é -Cadete do 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA, com formatura prevista para o dia 07 de Dezembro de 2018, quando então deverá ser declarado Aspirante à Oficial e ser lotado em uma das unidades da Força Aérea Brasileira, de acordo com sua ordem de classificação.

02 – A bem da verdade, desligado indevidamente do referido curso, no ano de 2017, a ele retornou por conta de tutela de urgência/evidência conferida em 19 de junho de 2017, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção de São Carlos, nos termos inclusos, nos termos da decisão subscrita pelo Exmo. Juiz Federal Jacimon Santos da Silva.

03 – Cumpre esclarecer que referido Magistrado Federal, quando da tutela, possivelmente em função de sua experiência e acuidade na resolução dos conflitos, com o escopo de, desde logo, afastar eventuais rusgas que pudessem advir com o reingresso do autor, ora impetrante, na Caserna, deixou clarividente que este retorno deveria se dar a ele conferindo todos os direitos decorrentes dos consectários legais, "**sem discriminação de qualquer natureza".**

04 – Em que pese ainda se estar no plano fático, pede-se vênia para que a essência da descrição não se perca, para dizer que considerando que a norma jurídica, qualquer que seja ela, sempre é ulterior a à facticidade, é evidente que se o ilustre Magistrado lançou tal determinação de que não houvesse discriminação de qualquer natureza, não o fez por profetização, mas sim porque diante de sua sabedoria, talvez até mesmo calcada na experiência do que de comum acontece, já sabia que discriminação poderia ocorrer, mormente quando um militar busca a Justiça para obter socorro contra uma ordem de seu Superior hierárquico.

5 – Prosseguindo em relação ao reingresso acima citado, cabe dizer que considerando argumentação da Administração Pública Militar no sentido de que não seria recomendável que o aluno retornasse à Caserna em 2017, posto que, segundo ela, não haveria possibilidade de o mesmo absorver a carga horária perdida, houve consenso no sentido de que ele fosse rematriculado, no 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, em Janeiro de 2018, o que de fato ocorreu.

6 – Por sem dúvida, o discente, também já preparado para o enfrentamento de eventuais rusgas, posto já ser de conhecimento público e notório, que os chamados "liminaristas" não são bem vistos pelo Comando da AFA, que por considera-los "estrangeiros da grupalidade", os trata discriminadamente, o ora impetrante tratou de reforçar seus estudos acadêmicos, no que vem obtendo cioso brilho, tanto que, em relação a isto, por mais que se quisesse desconsiderá-lo, não foi possível sobre ele lançar qualquer crítica, pois contra fatos não há argumentos.

7 – Contudo, a autoridade coatora, ainda que por seus prepostos, o que não lhe retira a competência passiva para este embate, posto ser o agente homologador das decisões administrativas, passou a desenvolver uma linha de austeridade desproporcional, ilegal e abusiva junto ao impetrante, o que retira qualquer falar em discricionariedade e medidas necessárias para o ajuste da disciplina e hierarquia.

8 – Deixando de lado outras questões que assim poderiam ser consideradas como ilegais e abusivas, para se fixar apenas nas que são focalizadas neste Mandado de Segurança, é oportuno declinar que, questionado sobre um episódio ocorrido na instrução de vôo, como justificativa formal, como assim é exigido, o impetrante apresentou suas razões defensivas, declinando os motivos pelos quais, fugindo do costumeiro acerto, incidiu em erronia.

9 – Nos termos do documento incluso, como justificativa, portanto, no exercício regular de seu direito de defesa, o discente, ora impetrante, declinou que o equívoco mencionado, seguramente, deveria guardar relação de causalidade pelo fato de o mesmo ainda estar, quando dos fatos, sob forte emoção, posto que, no dia anterior, quando em forma, fora agredido, na presença de seus pares pelo Major Lourival que lhe desferira um forte tapa na cabeça, fazendo com que, inclusive, caísse sua cobertura, além de desferir impropérios injuriosos.

10 – Diante desta notícia, a autoridade coatora suspendeu a pretensão punitiva que já havia sido reservada ao discente, pelo equívoco ocorrido no vôo e, por consequência, determinou a abertura de sindicância para apuração dos fatos, logicamente, os relativos ao comportamento agressor do Major Lourival, pois, nenhum outro acontecimento, a esta altura, havia de ser inventariado.

11 – Instaurada a Sindicância n.º 24/AFA/2018, o ora impetrante foi nela ouvido, na qual confirmou estar sendo vítima de perseguição por parte de alguns Superiores hierárquicos, um deles avesso aos "liminaristas" e o outro, Major Lourival que, como já dito, havia até mesmo lhe agredido fisicamente. Perquirido sobre testemunhas do fato, citou o nome do Cadete Ricardo.

12 – Com o escopo de evitar surpresas ao próprio Cadete Ricardo, causando-lhe o mal-estar de ser convocado para testemunhar fato delituoso cometido por Oficial Superior, o suplicante chegou a avisar tal testemunha de que a referiu durante o seu depoimento.

13 – A atitude do ora impetrante, informando o Cadete Ricardo de que fora ele referido em seu depoimento, foi tomada pela autoridade coatora como se fosse um "crime contra a segurança nacional", tanto que em face dele foi aberta uma Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, que lhe exigiu apresentação de defesa, que culminou em justificação aceita, mesmo porque o Cadete Ricardo confirmou o ocorrido, desfazendo qualquer pensar em coação ou induzimento a alterar os fatos.

14 – O impetrante não acompanhou os demais atos da sindicância. Aliás, pensa que nem mesmo deveria fazê-lo ou, até mais, nem mesmo poderia fazê-lo, já que, em tese, o ato investigatório deveria recair sobre o ilícito delituoso consiste na lesão corporal ou, no mínimo, em injúria real, por ele sofrida, por decorrência da agressão praticada pelo Major Lourival.

15 – Entremeio a esta tópica, o ora impetrante interessou-se em obter cópias da sindicância, capa –a-capa, até mesmo para levar à Justiça Federal, comprovação de estar sendo vítima de discriminação, na qual, pelo fato de ser "liminarista", é tomado como um agente irreverente ao sistema, o que o rotula de um ser diferente, como se da República, estrangeiro fosse, razão pela qual, formalmente, nos termos do requerimento administrativo incluso, formulou a pretensão de obter cópias da referida documentação, motivando o seu pedido.

16 – A autoridade coatora, agora já afunilando o foco da causa de pedir, indeferiu a pretensão de copiar ou de dar vistas do procedimento de sindicância ao ora impetrante e, inobstante a isto, arbitrariamente, contra ele abriu três Fichas de Transgressão Disciplinar - FATD, documentos em anexo, a fim de que se manifeste sobre os fatos contidos na mesma Sindicância, a cuja cognição proíbe o requerente de ter vistas.

17 – Em que pese a decisão indeferitória sobre a pretensão do impetrante de obter cópias da Sindicância para exercer seu magno direito de defesa em sede judicial ser auto-explicativa, mesmo porque o documento segue incluso, pede-se vênia para transcrever este trecho indeferitório:

" 3. Haja vista a falta de nexo de causalidade entre o processo n.º 5000300-44.2017.4.03.6115, em trâmite pela 2ª Vara Cível Federal da Subseção de São Carlos, e o fato gerador da aludida Sindicância, deixo de atender o referido pedido"

18 – Em síntese, embora ainda se esteja no plano descritivo da facticidade, cujas críticas serão alocadas com maior rigor quando do articulado jurídico, não se pode deixar de observar que a autoridade coatora, dolosamente, isto é, com manifesto abuso de poder, sob o álibi de não se fazer entendida, recusa dar cognição sobre os fatos ocorridos na sindicância, que envolveu o ora suplicante, agredido que foi pelo Major Lourival, arguindo, como se Juiz da causa Federal fosse, não existir nexo de causalidade entre tal fato administrativo e o conflito judicial instaurado entre as partes.

19 – Mais que isto, a ilustre autoridade coatora assim o faz, dizendo um **"não"**, não somente ao seu subalterno, o ora impetrante, mas ao próprio advogado que por este está a requerer administrativamente, fazendo ouvidos moucos aos cuidados éticos e legais que deveria ter em relação às prerrogativas desenhadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

20 – Mas, a arbitrariedade, não parou por aí. Recônditos os documentos pleiteados, posto que a autoridade coatora se recusa a se curvar ao dever de transparência administrativa, passou ela a exigir do impetrante que o mesmo justifique os alegados ilícitos administrativos por ela apontados em Fichas de Apuração de Transgressões Disciplinares - FATD que guardam relação com o conteúdo da mencionada sindicância, no prazo de 05 dias, pena de ser severamente punido.

21 – A situação é surrealista. A administração Pública não diz ao seu agente do que ele deve ser defender, mas lhe confere o prazo para se defender, inclusive, com termo certo, pena de sofrer grave lesão em seu bem supremo, que é a liberdade. Para não se pensar que o impetrante está a romancear esta nefasta e esdrúxula situação, articuladamente, passa a reproduzir as acusações, lançadas no campo "RELATO DO FATO", nas respectivas FATDs:

- FATD N.º 512411 - RELATO DO FATO: " Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: **Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 143 alínea "d"**, o Cad Eduardo não fez uso das ferramentas administrativas que estavam à sua disposição, como representar contra superior hierárquico, se fosse o caso, ou o próprio pedido de reconsideração"

- FATD n. º 512412 – RELATO DO FATO: Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: **" Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 148 alínea "c"**, há indícios de transgressão disciplinar por parte do Cad EDUARDO, conforme descrição a seguir: 1 – faltou com a verdade ao acusar superior hierárquico (Maj ZUCCARELLI e Maj LOURIVAL) de perseguição; 2 – faltou com a verdade ao descrever o teor de uma conversa ocorrida entre o Maj ZUCCARELLI e o Cad Ricardo; 3 – Ter faltado com a verdade ao descrever os motivos pelos quais teria sido punido por ocasião da palestra do PDV; e 4 – ter faltado com a verdade ao descrever os fatos relativos à FOBs emitida pela Ten DÉBORA"

- FATD n. º 512413 – RELATO DO FATO: "Transcrição da FOBS dada pelo Cap QOAV GOULART: **Conforme autos da sindicância n.º 24/AFA/2018, folha 148 alínea "c"**, há indícios de transgressão disciplinar por parte do Cad EDUARDO, conforme descrição abaixo: ter censurado ato de superior hierárquico (Maj ZUCARELLI) por este ter interrompido uma conversa informal que mantinha com o Cad Ricardo, em formatura do Pernoite, momento julgado inoportuno pelo Maj ZUCCARELLI, o qual é Cmt do Cad RICARDO"

22 – Enfim, nos termos acima reproduzidos, são três as FATDs que o ora impetrante deverá promover devolução justificatória. Todas elas tem como causa subjacente o que teria sido apurado no procedimento de sindicância. Porém, como já exposto, a cognição deste procedimento de sindicância é negada ao ora impetrante e ao seu advogado, o que constitui um cerceio manifesto ao magno direito de defesa e contraditório.

23 – Se não bastasse, tanta arbitrariedade para um único ato decisório, outra ainda mais se apresenta, como aqui será revelado. O impetrado, ao requerimento que lhe fora dirigido, no sentido de suspender e anular a punição que lhe foi aplicada, por decorrência do equívoco cometido por ele na instrução de vôo, equívoco este, há de se lembrar, ter tido como causa a injusta agressão física e moral que lhe foi imposta pelo Major Lourival, sem qualquer motivação, indeferiu a ambos os pedidos, o que comprova sua renitência em se justificar à legalidade, atitude que deve ser controlada pelo Judiciário, como dever ao Estado Democrático de Direito.

24 – Relevante espelhar a decisão administrativa em foco que, dada à sua importância, originariamente, havia contado até mesmo com a suspensão dos efeitos do ato punitivo, mas, agora, é alvo de uma manifesta arbitrariedade, adjetivo aqui tomado como próprio daqueles que decidem *ad nutum*, em total ofensa à norma do artigo 93, inciso X da Constituição Federal. Eis a decisão arbitrária da autoridade coatora:

"Em complemento ao Ofício n.º 154/CMDO_SIJ/7738, de 2 de agosto de 2018, informo a Vossa Senhoria que após análise das averiguações que mandei proceder nos autos de Sindicância instaurada pela Portaria n.º 162/CMDO_SIJ, de 31 de julho de 2018, a fim de apurar os fatos narrados pelo Cadete EDUARDO NEVES DA COSTA, em Requerimento s/n.º, de 25 de julho de 2018, teço as seguintes considerações em atenção ao pleito.

a) Não acolher o pedido do Cad Av EDUARDO NEVES DA COSTA quanto à anulação da punição de 06 (seis) dias de detenção, referente ao FATD n.º 510417, de 19 de março de 2018, publicado no Aditamento ao Boletim de Informações Pessoais n.º 31, de 11 de abril de 2018;

b) Não acolher o pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo-punitivo, tratando no Requerimento s/n.º, de 25 de julho de 2018, bem como DETERMINO que seja dado prosseguimento aos ritos processuais administrativos previstos e decorrentes, para todos os efeitos legais; e

c) Determinar ao chefe imediato do Cad Av EDUARDO NEVES DA COSTA que apure as transgressões, em tese, dos itens 23,37 e 50 do art. 10 do RDAER."

25 – Diante deste quadro fático, transparente de pesada carga de ilegalidade e abuso de poder, é líquido e certo que o impetrante foi atropelado em seu direito, motivo pelo qual elabora-se o pensamento jurídico abaixo articulado, com o escopo de obter a ordem de controle do ato administrativo.

(...)".

Conclui o impetrante o pedido inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

"**C – DO PEDIDO**

77 – Isto posto, requer:

A – A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars,* prescrevendo à autoridade coatora ordem de suspensão dos efeitos, até decisão final, das fichas de transgressão disciplinar, acima referidas, as quais o impetrante foi intimado para apresentar justificativas, suspendendo, consequentemente, o prazo para fazê-lo.

B – Liminarmente ainda, considerando que a autoridade coatora, sem qualquer motivação, revogou a suspensão do ato administrativo punitivo, relativo à FATD n.º 510417, bem assim, também à míngua de fundamentação, não acolheu o pedido de anulação da punição de seis dias de detenção, relativamente ao mesmo procedimento, vinculando sua convicção ao que foi apurado na sindicância, cujo conhecimento à mesma está a negar ao impetrante e ao seu patrono, impedindo, consequentemente, a interposição de qualquer recurso, que este Juízo, *inaudita altera pars,* suspenda os efeitos da referida punição, até decisão definitiva neste mandado de segurança.

C – No mérito, que seja conferida ordem à autoridade coatora a fim de que abra vista de todo o procedimento de sindicância ao ora impetrante e ou seu patrono que esta subscreve, ou a eles permita a tiragem de cópias da mesma, a fim de que possa o requerente instruir processo judicial em trâmite pela Justiça Federal, caso queira, bem assim possa responder às Fichas de Transgressão Disciplinar n.ºs 512411, 512412, 512413 às quais foi intimado para apresentar justificativas, bem assim, se o caso, possa buscar controle, interno ou externo, da punição disciplinar espelhada pela FATD n.º 510417, confirmando, logicamente, o quanto já deferido em liminar, o que implicará, após a abertura desta cognição, na renovação do prazo defensivo na esfera administrativa;

D – A notificação da autoridade coatora para que apresente suas informações, esclarecendo que ela, representada pelo Exmo. Sr. Brigadeiro do Ar Mário Augusto Bacarin, está lotada na Academia da Força Aérea, com sede no Campo Fontenelle, em Pirassununga – SP ;

E – A intimação do Ministério Público para que ofereça seu parecer, como lhe aprouver;

F – Conferida a liminar e prestadas as informações ou sem elas, seja a União citada para que, querendo, ofereça suas razões.

G – A condenação da autoridade coatora e da União nas custas de estilo;

H – Ao final, seja conferida a ordem pleiteada, nos termos supracitados, pelo que se dá à causa, para fins fiscais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)".

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Diante das alegações do impetrante, antes de se decidir sobre o pleito de tutela de urgência, houve decisão do Juízo (Id 11307397) requisitando informações da Autoridade impetrada.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou seus informes (Id 11584282). Grosso modo, no que interessa, em relação aos autos da sindicância n. 24/AFA/2018 indicou que, ciente das intenções do impetrante, que "*este Comando coloca toda a documentação solicitada à disposição do Ofendido e de seus patronos, para consulta, se assim o desejarem"*. No mais, em relação às FATDs referidas nos autos informou que o Comando da AFA suspenderia todos os procedimentos administrativos disciplinares em curso em razão da sentença proferida nos autos da demanda n. 5000300-44.2017.403.6115, que julgou improcedentes os pedidos do impetrante, até o trânsito em julgado daquela decisão.

Intimado sobre o teor das informações, o impetrante discordou de eventual posicionamento do juízo sobre a possibilidade de extinção por perda de objeto superveniente, conforme julgados que colacionou. No mais, lançou dúvidas sobre o alcance das informações prestadas, notadamente aduzindo que a punição imposta (6 dias de detenção – FATD 510417) não estava abarcada pela suspensão informada pela Autoridade impetrada, pleiteando o prosseguimento do feito.

Alegou o impetrante:

"16 – Ora, a autoridade administrativa mostrou-se disposta a suspender os processos administrativos em andamento, porém não mostrou disposição em suspender os efeitos dessa punição administrativa, com seis dias de detenção, o que por si só não exaure o objeto do pedido."

Antes de prolação de decisão, noticiou-se que o impetrante, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5023376-75.2018.403.0000 proposta pelo impetrante perante o Egr. TRF3, obtivera concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação ordinária n. 5000300-44.2017.403.6115.

Diante dessa nova situação fática, foi determinada a requisição de novas informações da Autoridade impetrada a fim de esclarecer se a sua decisão administrativa que "*decidiu SUSPENDER todos os procedimentos administrativos disciplinares que estejam em andamento em face do Impetrante, até o trânsito em julgado da supramencionada lide"* seria mantida e, em caso positivo, se essa decisão abarcava também os efeitos da punição imposta pelo **FATD 510417**.

Notificada, a Autoridade informou ao Juízo que, diante do novo quadro fático que o Comando estaria impedido de manter a suspensão referida nas primeiras informações. Justificou tal posicionamento aduzindo que a medida suspensiva levava em conta a sentença judicial proferida nos autos do processo da ação ordinária que havia determinado a exclusão do autor do CFOAV, com consequente desligamento da Força Aérea. Como naquele momento o autor estava em processo de desligamento, julgou-se desnecessário o início/continuação de processos administrativos por falta de interesse. No entanto, com a ciência da decisão de segundo grau, que restabeleceu precariamente o vínculo administrativo do impetrante com a Administração, o Comando da AFA deveria dar cumprimento às previsões legais advindas dos regulamentos, fazendo apurar todo e qualquer indício de descumprimento dos preceitos básicos da vida castrense, conforme relatado nas novas informações (Id 12135308), motivo pelo qual as FATDs 512411, 512412 e 512413 teriam prosseguimento. No tocante a punição imposta pela FATD 510417, informou a Autoridade que a decisão liminar, revigorada pelo efeito suspensivo concedido à apelação interposta na ação ordinária, é anterior ao processo administrativo que resultou na punição de 6 (seis) dias de detenção, de modo que sua eficácia jurídica não alcançava tal procedimento. Assim, em conclusão, informou a Autoridade que, diante da nova situação fática, estava revogada a decisão de suspensão dos processos administrativos pendentes e que a tutela de urgência conseguida em segunda instância não abarcava os efeitos da punição imposta em decorrência do FATD n. 510417.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia, inclusive em tutela de urgência, ordem à autoridade coatora a fim de que abra vista de todo o procedimento da sindicância referida na petição inicial ao ora impetrante e/ou ao seu patrono ou a eles permita a tiragem de cópias da mesma, a fim de que possa o impetrante instruir processo judicial em trâmite pela Justiça Federal, caso queira, bem assim possa responder às Fichas de Transgressão Disciplinar n.ºs 512411, 512412, 512413 para as quais foi intimado para apresentar justificativas em decorrência da conclusão da sindicância referida nos autos, bem como que se suspenda os efeitos da punição disciplinar espelhada pela FATD n.º 510417 em decorrência da ausência de fundamentação/motivação da Autoridade impetrada, na oportunidade em que revogou a suspensão determinada por ela própria em relação a tal punição administrativa.

Com a nova situação fática desenhada após a obtenção pelo impetrante de efeito ativo nos autos da ação ordinária n. n. 5000300-44.2017.403.6115, tenho que o interesse de agir do impetrante permanece hígido, notadamente diante da informação da Autoridade impetrada sobre o prosseguimento dos processos administrativos em relação às FATDs n. 512411, 512412, 512413 e, também, seu entendimento de que a punição imposta pelo FATD n. 510417 não estava abarcada pela decisão suspensiva.

O mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo, havendo, inclusive, previsão legal de suspensão do ato administrativo violador em caráter liminar, quando presente fundamento relevante e do ato impugnado houver a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

1. Do acesso aos autos da sindicância e do prazo para responder aos FATDs n. 512411, 512412, 512413

Como sobejamente demonstrado, foram instaurados FATDs contra o impetrante em razão de decisão exarada nos autos da sindicância **n.º 24/AFA/2018.**

Três foram os FATDs instauradas (nº 512411, 512412, 512413).

O impetrante, administrativamente, não conseguiu acesso ao quanto processado em tal sindicância, embora tenha sido decidido naqueles autos pela instauração de FATDs contra o impetrante.

Pois bem.

É direito fundamental do cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, notadamente para defesa de seus interesses, sendo que aos litigantes em geral, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Dessa garantia constitucional se extrai o direito de o impetrante se defender nos FATDs instaurados em decorrência da sindicância n. 24/AFA/2018, do qual se deduz a evidente necessidade de acesso aos autos da sindicância.

A relevância do acesso restrito, tal como indicado pela Autoridade coatora, tem respaldo legal. No entanto, na medida em que o resultado da sindicância interfere em direitos subjetivos do impetrante, exsurge o direito dele de acesso a referidos autos, ainda que se lhe exija cumprir o dever de guardar sigilo sobre fatos relevantes para a manutenção da ordem hierárquica na caserna.

Portanto, entendo que assiste razão ao impetrante em buscar a tutela jurisdicional para que possa ter acesso a referidos autos, assim como resulta também dessa circunstância que o prazo de defesa lhe seja restabelecido, a fim de se resguardar integralmente a garantia estabelecida no art. 5°, LV da Constituição.

Anoto, por fim, que a Autoridade impetrada, em suas informações, não se opôs à pretensão do impetrante de acesso aos autos da sindicância.

2. Da suspensão dos efeitos do ato administrativo punitivo relativo ao FATD n. 510417

O impetrante insurge-se quanto à produção dos efeitos do ato punitivo relativo ao FATD n. 510417, sustentando que a Autoridade impetrada, embora tenha suspendido cautelarmente os efeitos dessa punição, conforme informado em ofício n. 154/CMDO-SIJ/7738, até a solução da sindicância instaurada, **sem qualquer fundamentação/motivação**, encerrada a sindicância, comunicou que não acolheria o pedido de anulação da punição de 6 dias de detenção, conforme retratado no ofício n. 183/CMDO_SIJ/10384.

Em suas informações, a Autoridade não tratou especificamente dessa questão.

Pois bem.

Um dos requisitos do ato administrativo é o motivo. A motivação, por sua vez, é a explicitação do motivo.

A motivação constitui um dos princípios dos atos da administração pública (art. 2º, Lei n. 9.784/99).

Assim, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

*I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**;*

*II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções**;*

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

*VIII - **importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo**.*

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito." (grifos nossos)

Outrossim, no âmbito da Administração Militar da Aeronáutica, dispõe o RDAER, art. 48:

"Art. 48. As autoridades especificadas, no número 1 e na letra "b" do número 2 do artigo 42 têm competência para anular as punições impostas por elas próprias ou por seus subordinados a militares que sirvam sob seu comando, quando reconhecerem ou tiverem ciência de ilegalidade, irregularidade ou injustiça que se tenha praticado na aplicação da punição. (Redação dada pelo Decreto 96.013, de 1988)

*§ 1º A decisão da anulação da punição, **com os necessários esclarecimentos será publicada em boletim.***

§ 2º A punição anulada não deverá constar dos assentamentos do militar, substituindo-se as folhas de alterações que tragam referências a ela." (grifos nossos)

Se para a anulação do ato de punição há o dever de expor os necessários esclarecimentos, não há razão para que o ato que mantém a punição seja também devidamente motivado.

A Administração Pública tem o dever legal de expor os **fundamentos** de fato e de direito que embasam o **ato administrativo**, dando-lhes a devida publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB). Em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CRFB), tal exigência é insuprimível, na medida em que viabiliza o controle judicial da atuação dos agentes públicos.

No caso concreto, o impetrante comprovou que protocolou requerimento, em 25.07.2018, solicitando a **anulação** do ato administrativo punitivo.

A Autoridade competente, recebendo o pedido, decidiu, inicialmente, pela instauração de uma Sindicância visando apurar os relatos apresentados pelo impetrante. Expressamente consignou que a análise do pleito de anulação ficava postergada para data posterior ao término do procedimento investigatório, informando ao impetrante que a punição ficaria suspensa (v. documento – Id 11282388, datada de 02/08/2018).

Contudo, em 24/09/2018, o impetrante foi comunicado, por meio do Ofício n. 183/CMDO-SIJ/10384 (v. Id 11282390), de que o pleito de anulação não foi acolhido, também não sendo acolhido o pedido de suspensão dos efeitos do ato punitivo. Vê-se que a decisão administrativa veio despida de qualquer **fundamentação**, o que afronta os preceitos legais acima referidos.

A motivação é relevante na hipótese, uma vez que a própria autoridade impetrada informou que a solução da Sindicância ensejou a instauração de Inquérito Policial Militar.

Em sendo assim, enquanto não saneada a irregularidade apontada, inclusive para que o impetrante possa exercer o controle judicial sobre o ato, caso tenha interesse, o ato punitivo não pode surtir efeitos contra o impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a Administração Pública Militar:

(i) restabeleça o prazo regulamentar de defesa para que o impetrante possa se manifestar nos FATD nº **512411, 512412, 512413, intimando-o** pessoalmente para tanto, inclusive com informação de que poderá ter acesso aos autos da sindicância n. **024/AFA/2018**;

(ii) suspenda os efeitos do ato punitivo referente à FATD n. **510417** até decisão final deste mandado de segurança ou até que a própria Administração Pública profira decisão administrativa motivada sobre o requerimento do impetrante de anulação/suspensão de referido FATD.

Intime-se a Autoridade impetrada, **com urgência**, sobre o teor da presente decisão, devendo a mesma informar ao Juízo os procedimentos adotados para o cumprimento do ora decidido. Prazo para resposta: **10 dias**.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela executada conforme ID 11787384.

Transitada esta em julgado, e com a comprovação da liquidação do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR ROBERTO CONTRI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, conforme comprovante de pagamento de GRU - ID 11562944 - **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA NEUZA CARON LUCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a r. decisão que deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para processamento do presente Cumprimento de Sentença, bem como as alegações da Fazenda Nacional em sua impugnação, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano exercício 1996, referente ao ano base 1995, a fim de que a executada possa conferir os cálculos de liquidação de sentença.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de trinta dias, complementar sua impugnação ao Cumprimento de Sentença com os cálculos dos valores que entende devidos.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos da executada. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos, devendo os autos serem remetidos à Contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de dez dias.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se às diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000982-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao interessado da expedição dos Alvarás de Levantamento, devendo providenciar a retirada na Secretaria, atentando para o prazo de validade. Após a liquidação dos Alvarás e com o trânsito em julgado da r. sentença, os autos serão arquivados, com baixa findo".

SãO CARLOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF para a conversão em renda por DARF, no código 2864, dos valores depositados conforme ID 10181833.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

SENTENÇA

CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO propôs contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV** cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia certa, referente a verbas sucumbenciais, no importe de R$179,00 (05/2018), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0001955-74.2010.403.6312).

Intimado, o Conselho apresentou manifestação nos autos, impugnando a incidência de juros de mora em execução de honorários sucumbenciais. No entanto, admitiu que o valor do débito era da ordem de R$323,52 (05/2018), efetuando o depósito judicial (Id 9652590).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte credora concordou com os cálculos do Conselho e solicitou a transferência dos valores depositados em conta que indicou.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

Assiste razão ao Conselho quando aduz que não incide, na execução de honorários advocatícios, juros moratórios.

Conforme já assentado na jurisprudência e em orientação constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os juros de mora, na execução honorária, serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/1973 (item 4.1.4.3 do Manual).

No entanto, **no caso concreto**, os cálculos ofertados pelo Conselho, que observou a percentagem correta estipulada na sentença, chegaram a valores superiores aos que foram inicialmente pleiteados.

Em sendo assim, os cálculos do Conselho estão corretos e devem ser homologados.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R$-323,52** (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) como sendo o débito devido pelo **Conselho** executado em favor da parte exequente, de acordo com o título judicial executado.

Em razão do pagamento efetuado, **JULGO EXTINTA a execução** proposta pela parte exequente contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV**, com fulcro no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito.

Não há que se falar em condenação da parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sua pretensão visava ao pagamento de quantia inferior à admitida pelo Conselho.

Por fim, com base no art. 906, parágrafo único, do CPC, **defiro** a solicitação da parte credora (Id 10541673) de transferência do valor depositado para a conta indicada. **Expeça-se**, desde já, ofício à CEF para que providencie o necessário. **Prazo: 5 dias**, devendo comprovar nos autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao interessado da expedição do Alvará de Levantamento, devendo retirá-lo na Secretaria, atentando para o prazo de validade".

SãO CARLOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REINALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

I - Relatório

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, título formado nos autos físicos n. 0000206-55.2015.403.6115.

O credor apresentou pedido de execução pleiteando a cobrança de R$202.028,61 (12/2017), sendo o principal de R$183.662,37 e R$18.366,24 referentes a honorários sucumbenciais, conforme petição de execução – Id 4920991.

Intimado, o INSS discordou dos cálculos apresentados pela parte credora ao argumento de excesso de execução (Id 5236025). Alegou, inicialmente, que o benefício foi implantado administrativamente, com DIP em 20/02/2017, com renda mensal inicial de R$1.760,10 (referente a DIB em 17/02/2012), conforme apurado pela Autarquia. Aduziu o INSS que a parte credora cometeu equívocos em seus cálculos, pois não utilizou renda mensal correta, tendo indicado RMI de R$2.098,17, quando o correto seria a indicada pelo INSS. Sustentou que o credor elaborou o cálculo da RMI sem observar o teto previdenciário de cada salário-de-contribuição vigente a cada época e sem observar a média correta (80% dos maiores salários de contribuição). Assim, o valor dos atrasados e dos honorários sucumbenciais, segundo o INSS, estariam incorretos. Reconheceu a Autarquia dever o valor de R$169.138,59, sendo R$153.762,36 para o credor e R$15.376,23 de honorários advocatícios (competência – dez/2017). Com a impugnação ofertou seus cálculos.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o credor apresentou a petição (Id 5513950) aduzindo que os cálculos apresentados observaram a média dos 80% maiores salários-de-contribuição entre julho/1994 e janeiro/2012, observando-se rigorosamente o art. 3º da Lei n. 9.876/99. Defendeu, ainda, ter aplicado o índice de correção monetária estipulado na Lei para atualização dos salários-de-contribuição. Afirmou que seus cálculos estavam corretos e de acordo com o julgado.

Informações da contadoria (Id 8866706).

Oportunizada a manifestação das partes, ambas quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - Fundamentação e decisão

A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem quanto ao exato valor da renda mensal inicial e, consequentemente, quanto ao valor dos atrasados devidos pelo INSS.

O INSS alegou que o credor, em seus cálculos, não observou corretamente o teto máximo dos salários-de-contribuição em cada competência nem a média dos 80% maiores salários.

O credor, por sua vez, sustentou ter feito os cálculos rigorosamente de acordo com os ditames da Lei n. 9.876/1999.

Diante da controvérsia, os autos foram encaminhados para a contadoria judicial, a qual emitiu o seguinte parecer (Id 8866716):

> "MM(a) JUIZ (a):
>
> Em cumprimento ao r. despacho ID 8371782, informo a Vossa Excelência sobre os cálculos apresentados pelas partes.
>
> Os cálculos apresentados pelo autor, com valor total de R$202.028,61 atualizados até 12/2017, não estão de acordo com o v. acórdão, constatei que na apuração da RMI utiliza salários de contribuição superiores ao teto.
>
> Os cálculos apresentados pelo INSS, com valor total de R$169.138,59 atualizados até 12/2017, estão de acordo com o v. acórdão.
>
> A apreciação de Vossa Excelência."

Oportunizada a manifestação das partes sobre o parecer do auxiliar do juízo, ambas ficaram silentes.

Pois bem.

A informação da contadoria referendou que o valor indicado pelo INSS está correto e de acordo com os parâmetros legais para aferição do valor do salário-de-benefício (RMI) e de acordo com o título judicial formado em relação aos atrasados.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, **pois não impugnada pelas partes**.

Ressalto, outrossim, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa eqüidistante das partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. ***A contadoria judicial está eqüidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.*** *(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida."*

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 – grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. ***Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e eqüidistante dos interesses em debate.*** *(...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida."* (TRF – 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 – grifo nosso)

Ademais, observou o il. contador judicial que seus cálculos estão em consonância com o título judicial transitado em julgado, informação não contestada pelas partes, notadamente a parte credora que sucumbiu em sua pretensão inicial.

Em sendo assim, a impugnação deve ser julgada procedente para decotar do valor inicialmente executado a quantia excedente, de acordo com o cálculo apresentado pela autarquia.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos inicialmente apresentados pelo **credor** e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS (Id 5236025, 5236067 e 5236070),** que foram ratificados pela contadoria do Juízo (Id 8866706), para referendar que o valor da RMI do benefício tem o importe de R$1.760,10 (DIB - 17/02/2012) e determinar que a execução prossiga pelo importe de **R$169.138,59 (cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo **R$153.762,36** para o credor e **R$15.376,23** a título de honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), valores atualizados até **dezembro/2017**, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno o impugnado (credor), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de **10% (dez por cento)** sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o valor ora homologado, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por ser o credor beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento que se deu ainda na fase de conhecimento (v. Id 4921442, pág. 2).

Expeçam-se, nos termos do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios dos **valores em execução - que se tornaram incontroversos**, correspondentes à quantia ora homologada - **R$169.138,59 (cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo **R$153.762,36** para o credor e **R$15.376,23** a título de honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), valores atualizados até **dezembro/2017**.

A Secretaria deverá preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão ser juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido.

De acordo com o quanto decidido houve a correta implantação do benefício, com a implantação da renda mensal inicial ora homologada, não havendo mais nada a determinar a esse respeito.

Efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se a comunicação dos pagamentos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUTADO: FERNANDO PERIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

D E S P A C H O

Defiro a conversão em renda da União do depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção, com cópia deste despacho, da guia de depósito judicial e das instruções referidas pela União, a fim de que proceda à conversão ora deferida no prazo de quinze dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores convertidos para liquidação do débito, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida.

Em síntese, alega que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 163.516.012-7 – DER 02/04/2013), que restou indeferido. Que ingressou com ação judicial, perante o JEF local, que foi julgada parcialmente procedente, oportunidade em que se reconheceu o tempo de serviço rural de 27/07/1963 a 31/12/1985, além de outros de contribuição individual (01/03/2010 a 30/06/2011 e 01/08/2011 a 31/08/2011). Como naquele feito não fora solicitado o benefício da aposentadoria por idade híbrida (o pedido foi somente de aposentadoria por idade rural), o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente.

Por isso, vem propor a presente ação de concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida, com efeitos retroativos à DER de 02/04/2013 (data do pedido de aposentadoria por idade rural).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes do recebimento da demanda, por meio da decisão (Id 12114207), o Juízo determinou que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Intimada, a parte autora se manifestou (Id 12164256). Em síntese, alegou que já fez o requerimento administrativo quando buscou a aposentadoria por idade rural, levando todos os documentos que dispunha. Que o INSS indeferiu o pleito de reconhecimento de tempo rural. Que para a aposentadoria por idade híbrida é necessário o reconhecimento do tempo rural, que já fora buscado administrativamente, sem sucesso, o que motivou a demanda judicial. Que não há na plataforma do INSS qualquer opção de agendamento para aposentadoria na forma híbrida. Que é pessoa simples e cabia à Administração Pública analisar seu pleito administrativo da melhor forma possível, prestando serviço de qualidade, inclusive prestando as informações devidas e emitindo carta de exigência, se o caso. Requereu a reconsideração da decisão, aduzindo ter interesse de agir, com condenação do INSS em lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma híbrida, com efeitos retroativos ao requerimento administrativo aviado em abril/2013. Pediu a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e decido.

Diante da informação da parte autora de que não há possibilidade de se agendar pedido específico junto ao INSS de aposentadoria por idade híbrida, reconsidero a decisão proferida e admito o processamento do feito.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, ao contrário do alegado, a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal reconheceu apenas o tempo de serviço rural de 27/07/1963 a 31/12/1985 (22a5m5d), não decidindo nada sobre outros períodos. Tanto é assim que apenas julgou o pedido de aposentadoria por idade rural, não o concedendo diante da falta de imediatidade.

Neste momento inicial do processo, não há como se aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, notadamente porque há necessidade de se aprofundar na análise probatória, com comprovação de outros períodos de trabalho/recolhimento e demais requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida, nos termos das regras constantes no artigo 48, §§3º e 4º da Lei n. 8.213/91.

Em sendo assim e na falta de pedido administrativo específico da autora de aposentadoria por idade, na forma híbrida, imprescindível possibilitar-se a instauração da relação processual e garantir-se o regular contraditório ao INSS, momento em que poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões sobre o pleito da autora.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora em aguardar-se a resposta da parte ré, uma vez que desde janeiro/2018 o tempo rural admitido na ação que tramitou perante o JEF foi averbado perante a autarquia e somente agora, passados mais de 10 meses, é que a autora aviou este pedido.

Por isso, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de defesa da Autarquia previdenciária.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de pobreza juntada e, também, a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo (**NB 41/163.516.012-7).**

Caso o INSS tenha interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, deverá expô-lo expressamente na peça de defesa.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO COMUM
0004232-89.2016.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos,
Deixo de apreciar a petição de fl.222, posto que impertinente em face de o feito estar em fase de remessa à Superior Instância e constar virtualizado junto ao sistema PJe, para onde deverão ser dirigidas demais manifestações.
Intime-se e remeta-se este feito fisido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO COMUM
0002341-67.2015.403.6106 - FERNANDO FERREIRA TORRES(SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS E SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi designado o dia 29 de janeiro de 2019, às 16h00min, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Teldomiro Xavier de Carvalho Filho, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, nos autos da carta precatória nº 0001205-10.2018.8.26.0204.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para encaminhar via correio o mandado de citação por carta (num. 12034598), consignando no envelope que deverá ser entregue em "mão própria", juntando nos autos o Aviso de Recebimento, se positivo ou envelope devolvido sem cumprimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO (REITERANDO):

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, DAIANE MARA ORTOLAN PARRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória **a pedido desta Secretaria** em razão da decisão proferida sob o num. 9881304 (*Vistos. Verifico pelo contrato juntado sob o num. 8387263 – págs. 12/23 constar como CPF do executado Mauro Antônio Pereira como sendo o número 029.246.228-08, mas no contrato num. 8387267 – págs. 34/45 está grafado o numero 312.945.408-07 como sendo de Mauro. Considerando que o cadastro da execução foi feita pela exequente e pode ter havido erro no cadastramento, determino a Secretaria que solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intime-se a exequente para esclarecer a divergência nos números do CPF do executado Mauro Antônio Pereira no prazo de 15 (quinze) dias. Int.).*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003864-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: BLESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, formulado por **Bless Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a obstar a consolidação da propriedade de imóvel (objeto da matrícula nº 25.602, do Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi/SP), de propriedade da autora, em favor da Caixa Econômica Federal.

Assevera a requerente que teria garantido operação de "Cédula de Crédito Bancário", entabulada entre a ré e a empresa "Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.", concedendo em alienação fiduciária o imóvel acima mencionado.

Aduz, outrossim, que a devedora principal estaria em recuperação judicial e que haveria irregularidades na notificação, que impossibilitariam a purgação da mora.

Pede, a título de provimento definitivo, que a ré seja impedida de executar a dívida e excutir o imóvel dado em garantia contratual.

Com a inicial vieram documentos.

A requerente apresentou a procuração e o contrato social (ID 12137672), bem como juntou GRU (ID 12151333).

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial e o recolhimento de custas processuais (ID 12151153), o que foi cumprido (ID 12168071).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo o aditamento (ID 12168071) e defiro a retificação do valor da causa para R$ 1.517.082,28.

Não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a probabilidade do direito invocado não se faz presente.

A requerente avençou com o banco o "Contrato de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem imóvel", com previsão de limite rotativo para adiantamento sobre contratos de câmbio, em favor da beneficiária "Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.", em 28/12/2016, com validade de cinco anos (ID 12128377).

Esse contrato, que vence apenas em 28/12/2021, não se confunde, contudo, com a operação formalizada em 09/01/2017, no valor de R$ 1.000.000,00 e com prazo de liquidação até 04/01/2018 (ID 12128362).

Portanto, não há que se falar na configuração do vencimento antecipado da dívida, nem em parcelas vencidas e vincendas, eis que na data da notificação toda a dívida já se encontrava vencida.

Também não vejo verossimilhança na alegação de inexatidão do débito, uma vez que a "Planilha de evolução de dívida após baixa do Contrato de Câmbio com ACC/ACE", que instruiu a notificação extrajudicial (ID 12128376), especifica as obrigações contratuais previstas em caso de atraso na liquidação ou inadimplemento, nos termos dos itens I a VII da página 5 do Contrato de Câmbio (ID 12128362).

Ressalte-se constar na própria petição inicial a informação de que a operação contratada não teria sido perfectibilizada, ou seja, não teria sido concretizada a exportação com a qual a devedora principal havia se comprometido.

Esse fato, nos termos do contrato e, ainda, da detalhada regulamentação que a operação bancária pactuada recebe, justifica, ao menos nessa primeira análise, os acréscimos realizados na dívida.

Além disso, não verifico, *prima facie*, no que tange a utilização do índice CDI, contratualmente previsto, as ilegalidades apontadas pelo demandante.

Desde que livremente fixado pelas partes, entendo que não há óbice na sua utilização em operações que não envolvam apenas instituições financeiras, notadamente quando, como se dá no presente caso, trata-se de operação bancária singular e complexa, voltada ao incremento de atividades empresariais.

Incorreta, também, a afirmação de que a exata fixação do índice ficaria ao livre alvedrio do credor.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVOCAÇÃO GENÉRICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. SENTENÇA MANTIDA.
>
> (...)
>
> 18. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula contratual. O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ.
>
> 19. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil" como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. 20. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê.
>
> 21. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa."
>
> (...)
>
> (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2243495 - 0002269-46.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018).

No tocante à alegação de recuperação judicial da devedora principal, para a análise do presente pedido de liminar, em que pesem os argumentos lançados na inicial, entendo, seguindo entendimento pacífico em nossos tribunais superiores, que tal fato não impede a execução da garantia prestada por terceiro.

No mesmo sentido:

> "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.
>
> 1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. A peculiaridade invocada pela parte em seu recurso, além de necessitar de análise de matéria fática da lide, não foi tratada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento."
>
> (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 557874 2014.01.89569-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Cite-se, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2018.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARNALDO FERNANDO PONTEL, SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002780-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUCIARA GISELE DA SILVA LEME, WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME
Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861
Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSMAR BLANCO TARIFA, ODALICE BRANCO MAGALHAES, SUELI BLANCO RIBEIRO, SIDINEI BLANCO, GILBERTO CORDEIRO BLANCO, SEIMA CRISTINA DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS BLANCO, JOANA DOS SANTOS BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro aos exequentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

D E S P A C H O

Intime-se o executado Augusto Magio Anibal, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R$ 2.389,70 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sendo R$ 1.909,80 do Banco Itaú Unibanco S/A e R$ 479,90 do Banco do Brasil S/A (ID 12085531), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Intime-se também a executada Luciana Cristina Camargo Tostes, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R$ 1.699,63 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), sendo R$ 1.379,33 do Banco do Brasil S/A e R$ 320,30 do Banco Itaú Unibanco S/A (ID 12085531), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Outrossim, considerando a ausência de manifestação dos exequentes Blinde Ltda ME, Augusto Magio Anibal e Luciana Cristina Camargo Tostes em relação ao depósito efetuado pela CEF (ID 9568584), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se seu(s) advogado(s) para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o quarto parágrafo do despacho de ID 8636320.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12085524, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 8977582 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12085514, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 8418095 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12085512, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 8441629 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12085510, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 8312632 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12085508, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 8341241 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12085506, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 83607755 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROGERIO GIMENES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - S.J.RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento judicial que declare nulo o item 6.1.2.1. do edital de licitação, que autoriza a participação das microempresas e empresas de pequeno porte que se beneficiam do regime tributário do Simples Nacional, por nítida afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 17, inciso XII da Lei Complementar 123/2006.

Diz que é empresa privada, atuando no ramo de locação de veículos, e pretende participar do certame licitatório promovido pela autoridade coatora, na modalidade pregão eletrônico, sob o número 03/2018 – processo n.º 35439.000146/2018-27, conforme cópia do edital que segue em anexo a esta peça de ingresso.

Sustenta que o objeto do certame licitatório é a *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, transporte de materiais, documentos, pequenas cargas, protocolização de documentos, retirada e devolução de autos processuais ou administrativos, em repartições públicas e/ou pessoas jurídicas de direito privado, para atender à demanda da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto – SP e da Procuradoria Federal em Votuporanga – SP, em deslocamentos, aferidos por quilômetro rodado, pelo período de 20 (vinte) meses, podendo ser prorrogado por período inferior ou igual e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.."*.

Argumenta que segundo a legislação vigente, as microempresas e empresas de pequeno porte podem participar do certame licitatório em que há cessão ou locação de mão de obra, porém não podem se beneficiar do sistema tributário denominado "SIMPLES", nos termos expressos contidos no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006. Segundo narra, da leitura do edital de licitação e seus anexos, não há qualquer menção a tal vedação legal, mas ao contrário, o item 6.1.2.1. do referido edital traz um permissivo às microempresas e empresas de pequeno porte que se beneficiem do *regime tributário do SIMPLES Nacional.* Trago a redação do mencionado item:

6.1.2.1. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, mesmo que os serviços sejam prestados com fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização (meramente incidental nos termos da Solução de Consulta nº 6 – Cosit, de 13 de janeiro de 2017), desde que a empresa não incorra em outra vedação prevista na Lei Complementar nº 123/2006..*

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (id 10464425) e a autoridade coatora prestou informações (id 10946886).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade da sua intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que declare nulo o item 6.1.2.1. do edital de licitação promovido pela autoridade coatora, na modalidade pregão eletrônico, sob o número 03/2018 – processo n.º **35439.000146/2018-27**.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7o da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido.

O objeto do contrato licitado é:

transporte de materiais, documentos, pequenas cargas, protocolização de documentos, retirada e devolução de autos processuais ou administrativos, em repartições públicas e/ou pessoas jurídicas de direito privado

Entendo, em uma análise perfunctória, que não há propriamente adequação a um caso de locação / cessão de mão de obra. Na verdade, objetiva-se a contratação de todo o serviço de transporte, tanto que a relação visada pelo procedimento licitatório também inclui a disponibilização de veículos pela futura contratada.

Em que pese pareça resolver um problema administrativo de recursos humanos, conforme se observa pela exposição das razões que fundamentaram a instauração do procedimento, a contratação almejada possui natureza mais abrangente, de modo que não se verifica na hipótese clara afronta a quanto disposto no artigo 17, XII, da Lei Complementar nº123/2006.

É que a cessão de mão de obra ocorrerá de maneira apenas incidental, não sendo o melhor critério para essa definição a verificação do montante do valor contratado que remuneraria o serviço dos motoristas, mas sim o objeto do contrato em si, até para que se evite insegurança jurídica.

Eventuais fraudes ou tentativas de burla aos princípios e regras que regem o procedimento licitatório ou o sistema tributário do Simples Nacional poderão, naturalmente, ser analisados e corrigidos pelo Poder Judiciário. No entanto, não se prescindirá, nessas hipóteses da efetiva demonstração dessas ocorrências, o que, até o momento, não restou configurado.

Não bastasse, entendo que a interpretação do artigo 17, XII, da Lei Complementar nº123/2006 deve se dar de maneira restritiva, para que sua aplicação compreenda apenas empresas que atuem exclusivamente com cessão de mão de obra.

Neste sentido, inclusive o próprio § 1º da mencionada lei dispõe:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo[11].

Por fim, não custa destacar que as aludidas vedações se voltam às empresas, à natureza de seu objeto social, havendo certa distorção quando se analisa essas proibições sob o ponto de vista das relações contratuais, como almeja o impetrante.

Destarte, ante a ausência da verossimilhança, indefiro a medida liminar requerida. "

De fato, esta foi a orientação dada pela SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 6, DE 13/01/2017, exarada pela Receita Federal:

É assegurada à pessoa jurídica que se dedique a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, a opção pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que, obviamente, ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação à opção.

Mais específica sobre a matéria tratada, a SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 64 - COSIT, DE 30/12/2013:

É assegurado à pessoa jurídica devotada a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, o direito de optar pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação da opção.

No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Contas da União no Proc. 004.111/2013-3 (Acórdão 1349/2013-TCUPlenário):

A prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva locação de automóveis com motorista não configura cessão/locação de mão-de-obra, vedada pela Lei Complementar n° 123/2006, e não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime tributário inerente ao Simples Nacional Representação apontou suposta irregularidade no Pregão 02/2012, realizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, que teve como objetivo contratar empresa para prestação de serviço de transporte de pessoas e documentos, por meio de veículos de médio porte, incluindo o fornecimento de motorista, combustível, seguro total e obrigatório, equipamento de GPS e sistema de rastreamento de veículos. A representante requereu a suspensão cautelar do certame sob a alegação de que a empresa vencedora não preenchia os requisitos para prestar os serviços licitados na condição de optante pelo Simples Nacional, por suposta violação ao art 17 da Lei Complementar 123/2006. Entre as questões examinadas pelo relator, destaque-se a possível afronta ao comando contido no art. 17, inciso XII, da citada lei, que veda a utilização do Simples Nacional por empresa "que realize cessão ou locação de mão-de-obra". Observou, a esse respeito, com base no comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, bem como em consultas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, que a atividade econômica principal da empresa é o "serviço de transporte de passageiros — locação de automóveis com motorista", o qual, segundo entendimento da própria Receita Federal, não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime do Simples Nacional: "SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF Nº 312, DE 12 DE MARÇO DE 2012 - As microempresas e empresas de pequeno porte que explorem contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante do motorista, podem optar pelo Simples Nacional". Isso porque "o objeto contratual constitui, Avenida Bady Bassitt, 3268, 3° andar- CEP 15025-000 -São José do Rio Preto-SP-(17) 3121-2462 gexsrp@inss.gov.br INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em essência, locação de veículo com motorista para transporte de pessoas e mercadorias", o que não justifica sua classificação como locação de mão de obra (art. 17, XII, da referida lei). Concluiu, então, que os fatos noticiados pela representante não configuraram irregularidade. O Tribunal, ao acolher a. proposta do relator, decidiu julgar improcedente a representação. (Acórdão n° 1349/2013-Primeira Câmara, TC 004.111/2013-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 19.3.2013.

Cotejando tais manifestações com as juntadas pela impetrante, vê-se que aparentemente a Receita Federal não tem posição consolidada sobre a possibilidade de utilização do SIMPLES por empresas que contratem a locação de veículos com a prestação de serviço de motorista, o que não implica na sua proibição. Preservo com esse entendimento a adoção de regimes de tributação simplificados, que ao sentir desse juízo prestigiam o ciclo economico e o desenvolvimento das matrizes produtivas.

Nessa linha, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante e por este motivo há de ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA - ME, REGINALDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12085501, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória de ID 7743609 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios (ID 11879545), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, esclareça a embargante, no prazo acima, a juntada de contrato social de pessoa jurídica estranha a presente relação processual (ID 11879546).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001093-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CAETANO DE LIMA, APARECIDA MARCELINO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de ID 9474224, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Manifestem-se os embargantes sobre a determinação de levantamento da penhora objeto destes embargos nos autos principais, consoante cópia trasladada sob ID 9245286, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Revogo o segundo parágrafo do despacho de ID 9625392.

O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, considerando que ainda não houve notícia acerca do pedido de efeito suspensivo nele formulado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão de apreciação da liminar requerida nos autos do referido recurso.

Após, venham conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO, NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

D E C I S Ã O

ID 11613188: Aprecio o pleito de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para que seja determinada a exclusão do nome dos embargantes nos serviços de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur,* certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não estando suspensa a exigibilidade do(s) crédito(s), **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 11781214), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

D E S P A C H O

ID 9287930: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007215-61.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008365-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARISA CANDIDO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora da petição e documentos juntados pelo INSS.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CASSIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti .

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROGERIO CORREIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ABDALLA ARAUJO - SP267743
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, inclua-se a pessoa jurídica interessada no polo passivo da presente ação, dando-se-lhe, após, ciência para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T. J. RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, THAISE FREITAS DE MARCHI PAES

D E S P A C H O

Considerando o acinte relatado na certidão do senhor oficial de justiça (ID 5433279), que indica o conluio familiar para obstruir e dificultar ilegalmente o andamento da execução, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e como tal aplico às executadas a multa prevista no artigo 774, II, do CPC/2015, fixada em 10% do valor da causa atualizado.

Usando o poder geral de cautela, em decorrência da clara intenção acima delineada, determino o bloqueio *on line* de valores localizados em conta corrente da pessoa jurídica executada, e de veículos em seu nome, pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD, a título de arresto para posterior citação, conforme entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem." (REsp n. 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 15/8/2013.)*

> *STJ - RECURSO ESPECIAL **REsp** 1338032 SP 2012/0167279-6 (STJ)*
>
> *Jurisprudência•Data de publicação: 29/11/2013*
>
> ***"Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC . BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382 /2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC , POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC , objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC , art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." **(REsp 1.370.687**/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem".*

Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da empresa executada com hora certa.

Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo legal sem comparecimento da coexecutada THAÍSE FREITAS DE MARCHI PAES em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos da executada acima pelo sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que, devidamente intimado, o exequente não se manifestou sobre a quantia depositada nos autos, presume-se que com ela tenha concordado.

Expeça-se, portanto, alvará de levantamento em favor do mesmo, intimando-o para retirada no prazo de validade.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo advogado do exequente do alvará de levantamento de ID 12165524, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES CABRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que se busca a suspensão do objeto do contrato financiamento estudantil FIES, firmado com o impetrante, nº 24.3245.185.000.3533-53 com a prorrogação da carência do contrato até julho/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Em despachos (id 10282015 e 10448495) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a emenda à inicial, indicando a autoridade coatora representada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

O impetrante emendou a inicial em manifestação id 10666541, indicando como autoridade coatora o Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Paz, 2500, Maceno, São José do Rio Preto e em manifestação e documento (id 11900919 e 11900924), reiterou o pedido de liminar no sentido de suspender as cobranças a fim de evitar a inclusão nos serviços de proteção ao crédito do impetrante e seus fiadores.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial ID 10666541 para incluir como autoridade coatora o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Aprecio o pedido liminar.

O impetrante informa que cursou ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA na UNILAGO (União das Faculdades dos Grandes Lagos) ano 2012 a 2013, na cidade de São José do Rio Preto/SP e UNIVAP, ano 2014 a 2016, na cidade de São José dos Campos/SP – Unidade Urbanova, concluindo o curso em 2016, utilizando uma bolsa de 100% (cem por cento) do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), conforme contrato nº 24.3245.185.000.3533-53, da agência 3245 da Caixa Econômica Federal.

Alega que não conseguiu ingressar no mercado de trabalho no campo de formação exercendo atualmente a profissão de serralheiro, com renda mensal de R$ 1.600,00, o que o impossibilita de honrar com as parcelas pactuadas, motivo pelo qual busca a suspensão do objeto de do contrato de financiamento mencionado.

Pleiteia a extensão do período de carência até Julho de 2019, com fundamento no artigo 6ºB, §3º da Lei nº 10.260/01.

Dispõe o artigo 6º-B da Lei 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, *in verbis*:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932 , de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".III

A possibilidade de prorrogação do período de carência aos contratos do FIES para os graduados em medicina e inscritos em residência médica, ainda que a contratos firmados anteriormente à sua vigência é tese aceita pela jurisprudência do TRF3, conforme precedentes que colaciono:

Acórdão Número 0005560-70.2015.4.03.6112 Classe ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 14/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil. - Remessa oficial desprovida.

Acórdão Número 0004503-77.2016.4.03.6113 Classe ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368922 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/12/2017 Data da publicação 13/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

Na hipótese dos autos, contudo, o curso de formação do impetrante é de outra área, não se trata de graduação em medicina pelo período da residência médica, não tendo correlação com a previsão legal, motivo pelo qual o pedido liminar deve ser indeferido.

Embora consternado com a situação fática do impetrante, não havendo previsão contratual ou legal, não há como se alterar as cláusulas do contrato, ou mesmo suspender sua execução, vez que o contrato firmado faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), o que não impede que as partes busquem a solução do conflito nas vias administrativas.

Quanto ao pedido em relação às fiadores, está caracterizada a ilegitimidade ativa de parte, já que é vedado pleitear em nome próprio direito de outrem, sem autorização legal (CPC/2015, art. 18).

Assim cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Proceda a secretaria à alteração do polo passivo da demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] **Grifo nosso.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que se busca a suspensão do objeto do contrato financiamento estudantil FIES, firmado com o impetrante, nº 24.3245.185.0003532-72, na agência 3245, com a prorrogação da carência do contrato até julho/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Em despachos (id 10282028 e 10448479) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a emenda à inicial, indicando a autoridade coatora representada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

A impetrante emendou a inicial em manifestação id 10667261, indicando como autoridade coatora o Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Paz, 2500, Maceno, São José do Rio Preto e em manifestação e documento (id 11899992 e 11900901), reiterou o pedido de liminar no sentido de suspender as cobranças a fim de evitar a inclusão nos serviços de proteção ao crédito da impetrante e sua fiadora.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial ID 10667261 para incluir como autoridade coatora o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Aprecio o pedido liminar.

A impetrante informa que cursou ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA na UNILAGO (União das Faculdades dos Grandes Lagos) ano 2012 a 2013, na cidade de São José do Rio Preto/SP e UNIVAP, ano 2014 a 2016, na cidade de São José dos Campos/SP – Unidade Urbanova, concluindo o curso em 2016, utilizando uma bolsa de 100% (cem por cento) do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), conforme contrato nº 24.3245.185.0003532-72, da agência 3245 da Caixa Econômica Federal.

Alega que não conseguiu ingressar no mercado de trabalho, estando atualmente desempregada, desde 2016, realizando “bicos” de forma autônoma, o que o impossibilita de honrar com as parcelas pactuadas, motivo pelo qual busca a suspensão do objeto do contrato de financiamento mencionado, com extensão do período de carência até Julho de 2019, com fundamento no artigo 6ºB, §3º da Lei nº 10.260/01.

Dispõe o artigo 6º-B da Lei 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, *in verbis*:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932 , de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".[1]

A possibilidade de prorrogação do período de carência aos contratos do FIES para os graduados em medicina e inscritos em residência médica ainda que em contratos firmados anteriormente à sua vigência é tese aceita pela jurisprudência do TRF3, conforme precedentes que colaciono:

Acórdão Número 0005560-70.2015.4.03.6112 Classe ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 14/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil. - Remessa oficial desprovida.

Acórdão Número 0004503-77.2016.4.03.6113 Classe ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368922 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/12/2017 Data da publicação 13/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

Na hipótese dos autos, contudo, o curso de formação da impetrante é de outra área, não se trata de graduação em medicina pelo período da residência médica, não tendo correlação com a previsão legal, motivo pelo qual o pedido liminar deve ser indeferido.

Embora consternado com a situação fática da impetrante, não havendo previsão contratual ou legal, não há como se alterar as cláusulas do contrato, ou mesmo suspender sua execução, vez que o contrato firmado faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), o que não impede que as partes busquem a solução do conflito nas vias administrativas.

Quanto ao pedido em relação à fiadora, está caracterizada a ilegitimidade ativa de parte, já que é vedado pleitear em nome próprio direito de outrem, sem autorização legal (CPC/2015, art. 18).

Assim cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Proceda a secretaria à alteração do polo passivo da demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifo nosso.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

***00199876201240361 06**
DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

ACAO CIVIL PUBLICA
0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Ciência às partes da designação da perícia a ser realizada no dia 21/11/2018, às 15:30 horas, junto ao Loteamento Vale dos Pintados, no Rancho nº 04, coordenadas geográficas 200862 latitude e 491814 longitude, as margens do Rio Grande, da Usina Hidrelétrica de Marimbondo , pelo Sra. Perito Engenheiro Bruno Vinicius Machado Rodrigues.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2701

EXECUCAO FISCAL
0701495-78.1993.403.6106 (93.0701495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

OFÍCIO Nº
Chamo o feito à ordem.

Ante a manifesta intenção da Executada em pagar o débito fiscal (fls. 414/418), conquanto pendente de julgamento definitivo os embargos nº 0701496-63.1993.403.6106 (vide fls. 61/75), determino à CEF que promova a conversão definitiva em renda do Exequente do saldo total da conta judicial nº 3970.280.19339-2 (fl. 418). Prazo: cinco dias.
Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.
Oficie-se o MM. Relator dos referidos embargos, remetendo cópias das peças de fls. 414/415 e 418, bem como cópia deste decisum, com vistas a que seja, se caso, examinada eventual perda de objeto naqueles autos.
Após, vistas à Exequente para informar se houve quitação, sendo que seu silêncio será interpretado como tal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0701699-25.1993.403.6106 (93.0701699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X RENE DE BOVI NETO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Desentranhe-se a petição de fls.580/581 e junte-se nos embargos de terceiro de n. 0000886-62.2018.403.6106, eis que a eles se refere.
Quanto ao requerimento fazendário de fl.555, a questão será resolvida nos mencionados embargos.
Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho, ficando o Exequente desde logo ciente disso.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0701983-33.1993.403.6106 (93.0701983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND DE A PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
Defiro o novo pedido de vista requerido à fl.438, pelo prazo de 05 (cinco) dias, Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.437. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0704373-73.1993.403.6106 (93.0704373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFATS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALESSANDRA DE SOUZA DOMINGUES X SAULO PANDIN GINAK X ADRIANA DA CONCEICAO DE SOUZA X ANDREA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Em um breve relato, observo que inicialmente constavam no pólo passivo do presente feito a empresa executada Confats Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Antonio de Souza e Saulo Pandin Ginak.
Com a notícia de falecimento do coexecutado Antonio de Souza (vide fl. 114v.) foi determinado a alteração do pólo passivo para constar Espólio de Antonio de Souza (vide fl. 208) e, posteriormente, a inclusão de Maria Tereza da Conceição de Souza, Adriana da Conceição de Souza, Andrea da Conceição de Souza e Alessandra da Conceição de Souza, na qualidade de sucessoras do Espólio executado (vide fl. 279).
Ocorre que, na decisão de fls. 312/313, foi determinado a exclusão das citadas sucessoras do espólio e, por um lapso, não foi determinado a reinclusão do referido espólio.
Nestes termos, face a informação de encerramento do processo de inventário (fls. 404/406), requisite-se ao SEDI a inclusão no pólo passivo das herdeiras ALESSANDRA DE SOUZA DOMINGUES, CPF: 141.438.688-57; ADRIANA CONCEIÇÃO DE SOUZA, CPF: 127.860.608-42 e ANDREA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, CPF: 277.137.618-02.
Após, intimem-se as herdeiras para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel indicado para substituir a penhora de fl. 179 (procuração - fl. 407).
Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da requerida substituição da penhora, bem como, tendo em vista o disposto no Art. 131, Inciso II do CTN, informe o valor devido por cada herdeira.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0710687-93.1997.403.6106 (97.0710687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X CELIO TOGNON(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP238394 - LUIS MARCELO SOBREIRA E SP240845 - LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO)
Fl. 351: Intime-se a requerente de fls. 334/338, sra. Romilda de Lima Cano, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 339, para que apresente o Formal de Partilha referente à separação judicial mencionada às fls. 341/344, constando sua homologação e trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0703245-42.1998.403.6106 (98.0703245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITAFISIO IND COM EQUIP HOSPIT FISIOTERAPICOS LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro o pedido de vista à fl. 277 pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 224.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA X NILVA MITIKO ISHIZAVA MEDEIROS X OSMAR ISHIZAVA X NANCI SIZUKU ISHIZAVA X NAZARET MIEKO ISHIZAVA X NELY TOMIE ISHIZAVA DA SILVA X ELZA APARECIDA PIROVANI ISHIZAVA X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que houve justificativa por parte da interessada, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Com o retorno dos autos retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.394.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006159-81.2002.403.6106 (2002.61.06.006159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE ENSINO SUPERIOR(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Fl. 268: Anote-se.
Para apreciação da petição de fl. 270, regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, o original do substabelecimento sem reservas de fls. 271/272.
Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.
Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exeqüendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exeqüendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.
Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.
Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exeqüente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.
Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009367-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIAKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Verifico que apenas as custas processuais finais devidas em relação a esta EF principal foram pagas (fl. 412).Assim, ante a cota fazendária de fl. 413v, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie:a) a pronta conversão definitiva em renda da União dos depósitos judiciais de fl. 408 desta EF (conta judicial nº 3970.280.19343-0), de fl. 48-EF apensa nº 0009368-87.2004.403.6106 (conta judicial nº 3970.280.19344-9) e de fl. 118-EF apensa nº 0006225-56.2005.403.6106 (conta judicial nº 3970.280.19345-7), para fins de pagamento dos débitos fiscais destas EF´s;b) os levantamentos, seguidos de prontos recolhimentos via GRU, dos saldos das contas judiciais nº 3970.005.86402078-7 e 3970.005.86402079-5, com vistas à quitação das custas processuais finais das EF´s apensas nº 0009368-87.2004.403.6106 e 0006225-56.2005.403.6106.Cópia da presente decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Expeça-se ainda mandado de cancelamento das AAvv.02 e 004/32.411 do 2º CRI local (vide fl. 71 desta EF principal e fl. 90 da EF apensa nº 0006225-56.2005.403.6106). Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIOVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Defiro a vista requerida ao executado excluído do polo passivo Sr. Francisco Silvestre pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se a decisão de fl.496 a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001287-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Execução Fiscal
Exequente: INSS/Fazenda
Executados: Abaflex S/A, CNPJ: 43.262.781/0001-03, Elvira Conceição Campos, CPF: 098.154.748-63 e João Benedito Campos, CPF: 658.858.648-53
CDA(s) n(s): 35.179.159-0, 35.586.783-4 e 35.740.990-6
Valor: R$ 693.903,85 (03/2018)
DESPACHO OFÍCIO
Fl. 275: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.10818-2 e/ou 3970.280.000224-4 (oriundas da primeira arrematação - fls. 87/88) e 3970.005.11005-5 e/ou 3970.280.000222-8 (oriundas da segunda arrematação - fls. 95/96).
Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).
O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.
Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007511-98.2007.403.6106 (2007.61.06.007511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.SOUBHIA & CIA LTDA X MARCELO DE CAMARGO SOUBHIA X FLAVIA ROBERTA FERRARINI BOZZANI SOUBHIA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA)

Face a petição de fl. 331 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que os imóveis de matrículas nº 8.894 e 9.009, ambos do CRI de Monte Aprazível, foram adjudicados em outros autos, providencie a secretaria o levantamento da restrição de fl. 329 em relação aos referidos imóveis. Cumpra-se com prioridade.
Após, dê-se vista à(ao) Exequente para que, caso tenha interesse na penhora de eventual imóvel bloqueado, forneça cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como requeira o que de direito.
Com a manifestação, fica autorizado:
a) a expedição de mandado para penhora dos bens eventualmente indicados pelo(a) Exequente, em caso de imóvel, desde que apresentado cópia atualizada da matrícula pelo(a) Exequente e, se caso, intimação do(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 211) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel ou através de publicação.
b) a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel bloqueado, em caso de imóvel localizado em outra Comarca, desde que o(a) Exequente tenha requerido a penhora do mesmo e apresentado cópia atualizada da matrícula, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.
c) com o retorno da Deprecata, avaliado o imóvel e constatado que o mesmo não se tratar de bem de família, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.
d) se em termos a penhora, a intimação do(a) executado(a) acerca da penhora, nomeando o(a) mesmo(a) como depositário(a) do imóvel penhorado, através de mandado, carta com aviso de recebimento ou publicação, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.
Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o referido encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.
Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.
Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.
Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, sem que tenha logrado êxito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.
No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000853-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000853-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO FASCINACAO RIO PRETO LTDA X RUBENS ANTONIO MORAES X ROSINES MARADEI KHEDE(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)
O requerimento de fls. 128/129 já foi anteriormente formulado e parcialmente acolhido conforme se observa às fls. 94/95, de cuja deisão a executada foi devidamente intimada e não apresentou o recurso cabível.
Prejudicada, portanto, a apreciação do requerimento de fl.s 128/129. Após voltem os autos conclusos nos termos do do segundo parágrafo da decisão de fl.124. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007703-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007703-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.
Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exeqüendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exeqüendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.
Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.
Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exeqüente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.
Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006857-72.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONFECCOES HORNBEAK FASCHION LTDA ME(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Regularize a subscritora da petição de fl. 48, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar a executada Confecções Honbeak Faschion Ltda ME, visto que o outorgante de fl. 49 não é parte nestes autos.
Com a regularização acima, fica deferida a carga pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.42.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005645-25.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)
ANOTAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás disponíveis para retirada. DESPACHO DE FL. 295: (...) Ressalte-se que nos termos do item 8, do referido Anexo, o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.(...) dos valores recolhidos a título de fiança por GISELE DOS SANTOS SELIS (fl. 48) e DIEGO GONÇALVES AMARO DOS SANTOS (fl. 49), intimando-se o(s)

interessado(s) para retirada em 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)
Trata-se de ação penal pública, inicialmente proposta perante a Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, na qual os réus, LILIA REGINA SILVEIRA, RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO e LUIZ GUSTAVO BARROS DA SILVA foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006 combinado com o artigo 29 do Código Penal e o denunciado LUIZ GUSTAVO BARROS DA SILVA também pelo crime descrito no artigo 121, caput combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal. Os representantes do Ministério Público Federal (fl. 1154) e da Defensoria Pública da União (fls. 1203/1205, item 1) requereram a extinção da punibilidade da acusada LILIA REGINA SILVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu óbito (fls. 1150 e 1155).O Defensor Público da União pleiteou, outrossim, a expedição de mandado para intimação da testemunha Francisco de Assis Neves no novo endereço localizado e, no caso de diligência negativa, que seja oficiado ao TSE e às empresas operadoras de telefonia celular com o intuito de obter outros endereços para diligência (fls. 1203/1205).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme as certidões de fls. 1150 e 1155, está comprovado nos autos o falecimento da ré LILIA REGINA SILVEIRA. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a LILIA REGINA SILVEIRA, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Determino a remessa dos autos ao SUDP para as anotações pertinentes.Defiro o requerido pelo Defensor Público da União em relação à testemunha de defesa Francisco de Assis Neves para que seja realizada nova tentativa de intimação no endereço informado às fls. 1203/1205, bem como naqueles constantes dos bancos de dados da Receita Federal e Tribunal Superior Eleitoral, conforme pesquisas realizadas por este Juízo (fls. 1183/1184 e documento anexo, cuja juntada aos autos ora determino, em atenção ao pedido formulado pela defesa).Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia no caso de diligências negativas, pois não foi declarada a imprescindibilidade da referida testemunha no momento em que foi arrolada (fls. 1054/1056), de acordo com o artigo 422 c.c. artigo 461, caput, ambos do Código de Processo Penal, bem como porque não há tempo hábil para este Juízo adotar todas as medidas, na sequência requerida pelo Defensor Público da União, mesmo na hipótese das operadoras responderem prontamente à solicitação judicial, haja vista a proximidade da data designada para a sessão plenária de instrução e julgamento e a ausência de expediente nos próximos dias 15 e 16, em razão do feriado da Proclamação da República.Ademais, eventuais dados cadastrais da testemunha podem ser obtidos diretamente pela defesa junto às operadoras de telefonia, independentemente de autorização judicial (STJ, Sexta Turma, HC 247.331, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., J. 21/08/2014, DJe 03/09/2014).A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 108/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal com competência Criminal do Júri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, para deprecar, em regime de urgência:a) a intimação, sob pena de condução coercitiva, da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela defesa do réu Luis Gustavo Barros da Silva, para comparecer na sala de videoconferências do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, no dia 27 de novembro de 2018, às 08h00 (horário de Brasília), a fim de prestar depoimento, pelo sistema de videoconferência, na sessão plenária de instrução e julgamento do Tribunal do Júri, acerca dos fatos narrados na Ação Penal em epígrafe; ou convidá-la a comparecer na referida data e horário no Auditório deste Fórum Federal, situado no R. Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, hipótese na qual o depoimento será presencial;b) a advertência da testemunha sobre a necessidade de comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foi intimada, ante a necessidade de identificação e qualificação, e que, em caso de não comparecimento, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal); ec) a realização de videoconferência na referida data e horário (foi reservada a sala de audiências do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais).Testemunha de defesa:Francisco de Assis Neves, portador do RG n.º 26.255.920-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 675.282.954/34, natural de Sousa/PB, nascido aos 12/12/1966, filho de Tereza Marcionila da Silva com endereço na Av. Benedito Salgado da Silva, 20, Vila Nhocune, São Paulo/SP, CEP 03563-170 e Rua Comendador Andrade Machado, 1-A, Artur Alvim ou Vila Nhocune, São Paulo/SP.Cumpra-se a decisão de fls. 1061/1062, item 9, com a solicitação, por meio eletrônico, das certidões processuais relativas aos feitos constantes das folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores dos réus RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO e LUIZ GUSTAVO BARROS DA SILVA, que possam interferir em eventual dosimetria da pena; bem como de fls. 1167/1168, item 4, quanto ao pedido de alienação antecipada.Cobre-se, por meio eletrônico, da autoridade policial subscritora do ofício de fl. 1110, a ciência da testemunha de acusação FABIO BENEVIDES GOMES, haja vista o decurso in albis do prazo concedido na decisão de fls. 1167/1168, item 1.Reitere-se, por meio eletrônico, o pedido de Certidão Estadual de Distribuições Criminais em nome dos jurados convocados José Carlos Ferreira e Carlos Eduardo da Silva, pois não foram recebidas neste Juízo até a presente data, bem como de Certidão de Execução Criminal SIVEC dos jurados convocados Marcus Vinicius Martoni Tibúrcio e Alexandre da Costa Raio, em razão de erro no sobrenome do primeiro (está correto apenas o prenome) e por não ter constado o sobrenome da mãe do segundo nas certidões recebidas por este Juízo (fls. 309 e 272 do apenso, respectivamente).Solicitem-se, por meio eletrônico, as certidões processuais dos feitos registrados nas folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores relativas aos jurados e suplentes, a fim de esclarecer o andamento daqueles em que não há informação sobre a decisão ou sentença transitada em julgado, bem como para confirmar se alguns processos são contra pessoas homônimas.Autorizo a Secretaria a romper o lacre do envelope de fl. 497, a fim de testar a mídia ali arquivada.Excepcionalmente, haja vista a proximidade da data designada para a realização da sessão plenária de instrução e julgamento do Tribunal do Júri e o feriado da Proclamação da República, determino a expedição de mandados de intimação para ciência do representante do Ministério Público Federal e do Defensor Público da União, os quais deverão ser instruídos com mídia com cópia digitalizada do último volume da Ação Penal e dois últimos volumes do apenso, autuados após a abertura da última vista com carga dos autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005861-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE RAMOS SOUZA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Dunas em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como apartamento 308 do bloco 1 do referido condomínio, matriculado sob o n.° 107.765 no CRI de São José dos Campos.

A ação foi proposta em 22/08/2016 perante a Justiça Estadual contra Flavio Henrique Ramos Souza Santos, com posterior declínio de competência para a Justiça Federal em razão da consolidação da propriedade do bem imóvel em questão em favor da CEF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R$ 13.359,47 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.
(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.° 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.° 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA - SP387649, JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a suspensão da cobrança do imposto de importação na Declaração de Importação e Remessa sob o nº 180003497577 e, via de consequência, o imediato desembaraço aduaneiro e entrega da encomenda registrada sob o nº CH046289411US.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, contrariando as disposições do Decreto-lei nº 1.804/80 e de suas próprias portarias e Instruções Normativas, tributou a encomenda e condicionou a sua retirada ao pagamento do imposto de importação, sob pena de devolução da encomenda ao remetente, não obstante o valor da encomenda seja inferior ao estipulado como limite para a isenção do tributo.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O Decreto-lei nº 1.804/80 prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Ocorre que a Portaria MF nº 156 reduziu o valor dos bens importados para US$ 50,00 (cinquenta) dólares, além de exigir que não só o destinatário, mas também o remetente sejam pessoas físicas:

Art. 1º O regime de tributação simplificada – RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60 % (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º (...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

(...)

Desse modo, a referida Portaria, ao reduzir o valor dos bens importados para US$ 50,00 (cinquenta) dólares e estabelecer que não só o destinatário, mas também o remetente sejam pessoas físicas, extrapolou os limites traçados pelo Decreto-Lei, haja vista que estabeleceu restrição que não lhe competia, com nítida ofensa ao princípio da legalidade.

A TNU, a respeito do assunto se manifestou pela ilegalidade da Portaria MF 156/99 e Instrução Normativa SRF 096/1999, conforme decisão abaixo:

"Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a isenção de imposto de importação incidente sobre as remessas do exterior, destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US$ 100 (cem dólares). O PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (j. em 20/07/2016, DOU 29/07/2016), restando fixada a seguinte tese jurídica: "São ilegais a Portaria n. MF 156/99 e a Instrução Normativa n. SRF 096/1999, no que fixam o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US$ 50.00 - cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas." Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, nos termos da tese fixada. INTIMEM-SE."

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003715-26.2014.4.04.7016, Relator Gerson Luiz Rocha, TNU, data da publicação 31.08.2017)

No mesmo sentido, a seguinte decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. I - In casu, busca a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que declare sua isenção ao imposto de importação (II) incidente na operação de aquisição de mercadorias provenientes do exterior (encomenda LB502412878SE), sob o fundamento de que referida remessa postal internacional, por possuir valor inferior a US$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), seria isenta de tributação, bem como que o art. 1º §2º, da Portaria MF nº 156/1999 seria ilegal, razão pela qual pretende a liberação das mercadorias independentemente do pagamento do tributo. II - Não Assiste razão à apelante. O Decreto Lei 1.804 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação de bens contidos em remessas postais internacionais com valor até US$ 100,00 (cem dólares). "Art. 2º: O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o §2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo." III - A isenção também é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria MF nº 156 reduziu o valor dos bens importados para US$ 50,00 (cinquenta) dólares, além de exigir que não só o destinatário, mas também o remetente sejam pessoas físicas. Art. 1º §2º: "§2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas." IV - Assim, de fato, merece ser mantida a douta sentença em sua integralidade. Em relação a fatos futuros a r. sentença também merece ser mantida. V - Apelação e remessa oficial não providas.
(TRF-3ª Região, ApReeNec 0005417-56.2016.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, Data da Publicação 16.02.2018)

Na hipótese, de acordo com o documento de fl. 25 do documento gerado em pdf – ID 12138044, o valor dos bens declarados e importados consiste em US$ 25 (vinte e cinco) dólares, valor inferior tanto ao limite estabelecido no Decreto-Lei 1.804/80 quanto na mencionada Portaria MF 156/99.

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, pois a não concessão da medida ocasionará a devolução da mercadoria ao remetente.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as autoridades coatoras suspendam a cobrança do imposto de importação realizada na Declaração de Importação e Remessa sob o nº 180003497577, bem como determino que façam o desembaraço aduaneiro e a devida entrega da encomenda registrada sob nº CH046289411US ao impetrante, caso o único óbice seja o valor da mercadoria, conforme constou na fundamentação.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da liminar ora concedida, para:

1. emendar o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido;

2. indicar corretamente a autoridade coatora em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Após, com o cumprimento, oficie-se às autoridades impetradas, com urgência, para cumprimento da decisão liminar.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seus ingressos na demanda e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleitea a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RITA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleitea a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ILDA SOARES BARBIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleitea a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005920-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VINICIUS DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE - SP335196, EDSON TADEU DE ANDRADE - SP341472
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja efetivada sua rematrícula no sexto período/semestre do curso de Biologia da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, mediante o depósito das mensalidades.

Alega que deixou transcorrer o prazo regularmente estabelecido em portaria interna da universidade para a efetivação de sua rematrícula no 6º semestre do curso de graduação em Biologia da UNIVAP e que, ao requerer à secretaria, obteve indeferimento para realizá-la fora do prazo. Afirma que, em consequência, não conseguiu gerar os boletos para pagamento das mensalidades do semestre, embora em nenhum momento tenha se furtado de pagar as mensalidades.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso, a impetrante não comprovou o ato coator, limitando-se a afirmar que a instituição impetrada negou seu pedido de rematrícula, haja vista que realizado extemporaneamente.

O único documento que consta nos autos é um protocolo datado de 28.09.2018 (fl. 28 do documento gerado em pdf – ID 12073952), que, todavia, não comprova que o impetrante requereu a sua rematrícula no 6º semestre do Curso de Graduação em Biologia e que esta lhe foi negada em razão da extemporaneidade do pedido.

Assim, não provado de plano o direito líquido e certo afirmado, deve ser indeferida a medida liminar almejada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DOMINGOS NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleitea a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005971-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JURACI MIGUEL DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, haja vista que possuem objetos distintos. Ademais, já houve prolação de sentença de mérito. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ‘‘A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’’.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 09/10/2017 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 01 ano desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual.

Observo que o termo de fls.19/20 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00052705320134036103: Trata-se de ação na qual foi deduzida pretensão para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

- 00035975620184036327: Processo cadastrado no Juizado Especial Federal, mas ainda não distribuído, o que impossibilita a consulta pelo Sistema Processual Informatizado.

Em relação ao primeiro feito acima indicado, inexiste prevenção, uma vez que seu objeto é distinto da pretensão deduzida na presente demanda.

De outra banda, o segundo processo acima indicado (nº00035975620184036327), embora cadastrado no Juizado Especial Federal, ainda não foi distribuído (fl.25). Assim, **PROVIDENCIE O IMPETRANTE A APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE REFERIDO FEITO, ASSIM COMO, APRESENTE CÓPIAS DA INICIAL DE TAL PROCESSO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA POSSIBILITAR A ANÁLISE DE EVENTUAL EXISTÊN prevenção**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1993498705).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 17/07/2018 o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1993498705), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 04 meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a segurada tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 17/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a segurada impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº1993498705).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RONALDO DE OLIVEIRA VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão do ato que negou ao impetrante o seguro desemprego em razão de possuir renda própria.

O impetrante aduz, em síntese, que foi demitido sem justa causa em 05/09/2018, sendo que, em 18/09/2018 formulou o requerimento para recebimento do seguro desemprego. Alega que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que possui renda própria, uma vez que seria sócio das empresas com CNPJ nº16.874.769/0001-79 e nº27.772.163/0001-49.

Afirma que foi excluído judicialmente do quadro societário da empresa CNPJ nº16.874.769/0001-79, e, em relação à outra empresa, é o único sócio e nunca desenvolveu efetivamente nenhuma atividade na mesma, razão pela qual não aufere nenhuma renda de tais empresas.

Assevera que na mesma oportunidade em que houve o indeferimento de seu pedido, foi agendada uma data para apresentar recurso. Contudo, na data agendada dirigiu-se à sede do Ministério do Trabalho nesta cidade, onde foi informado de que não havia horário efetivamente marcado e que seria necessário agendar nova data para janeiro de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinada a suspensão do ato que negou ao impetrante o seguro desemprego em razão de possuir renda própria.

O impetrante aduz, em síntese, que foi demitido sem justa causa em 05/09/2018, sendo que, em 18/09/2018 formulou o requerimento para recebimento do seguro desemprego. Alega que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que possui renda própria, uma vez que seria sócio das empresas com CNPJ nº16.874.769/0001-79 e nº27.772.163/0001-49.

Afirma que foi excluído judicialmente do quadro societário da empresa CNPJ nº16.874.769/0001-79, e, em relação à outra empresa, é o único sócio e nunca desenvolveu efetivamente nenhuma atividade na mesma, razão pela qual não aufere nenhuma renda de tais empresas.

Assevera que na mesma oportunidade em que houve o indeferimento de seu pedido, foi agendada uma data para apresentar recurso. Contudo, na data agendada dirigiu-se à sede do Ministério do Trabalho nesta cidade, onde foi informado de que não havia horário efetivamente marcado e que seria necessário agendar nova data para janeiro de 2019.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que autorize a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*. Explico.

Em relação à empresa ALVES & VENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTE E DOBRA DE AÇO LTDA, o impetrante apresentou cópia de sentença e certidão de trânsito em julgado ocorrido em 02/02/2018 (fls.30/37), dando conta de que foi determinada judicialmente sua exclusão dos quadros societários de tal empresa, razão pela qual, de fato, esta empresa não seria óbice à percepção do seguro desemprego pretendido, uma vez que sequer remanesce como sócio da mesma.

Em contrapartida, em relação à empresa R. V. REPRESENTANTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO EIRELI, como a própria denominação indica, trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada, em relação à qual foi juntada Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais de fls.38/41, relativa ao período de 01/05/2017 a 31/12/2017, na qual é possível constatar a inexistência de qualquer movimentação fiscal.

Contudo, a demissão do impetrante ocorreu em 05/09/2018 (fls.12/13), sendo que, em seguida, foi formulado requerimento para recebimento do seguro desemprego, o qual foi indeferido.

Ora, diante da documentação carreada aos autos, não há como afirmar se a empresa R. V. REPRESENTANTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO EIRELI encontra-se inativa. Assim, não é possível afirmar, de plano, qual a situação da empresa e se, de fato, o impetrante possui ou não renda oriunda de referido empreendimento empresarial.

Entendo que, para melhor avaliar a matéria posta em exame, impõe-se que venham aos autos as informações da autoridade impetrada. Isso porque, o pedido do impetrante – pagamento das parcelas do seguro desemprego - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da medida em sede liminar, ante o perigo de irreversibilidade.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, *"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça"* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é *"manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração"*, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que *"direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano"* (RSTJ 4/1.427, 27/140) *"por documento inequívoco"* (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LELDER RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho (ID 12185221) que redesignava a perícia constou a data anterior, ou seja sem alteração, retifico-o de ofício, para onde lê-se: **"Intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2018 (09/11/2018), ÀS 17:30HORAS",** leia-se**: "Intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, COM O DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ"**. Ficando, portanto destituído o perito anteriormente designado. No mais restam mantidos os demais termos da decisão.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9861

PROCEDIMENTO COMUM
0406685-65.1997.403.6103 (97.0406685-6) - ELIANE VILAS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA SILVA ROMA(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 215, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0406761-89.1997.403.6103 (97.0406761-5) - CARMEN LYGIA MONTEIRO X CLELIA MARIA DA SILVA X NAIR KIMI SHIMADA X RAIMUNDO FERNANDES VAZ(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 239, 240 e 241, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002074-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002074-5) - BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 276, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALINI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO GABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 643, 644, 645, 646, 647 e 650, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003294-74.2014.403.6103 - JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Intime-se o Correio através dos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o devido cumprimento do julgado, conforme ofício nº 152/2018 (com prazo de 30 (trinta) dias) enviado ao Responsável pelo Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do endereço eletrônico: asjur-spi@correios.com.br.
Com a resposta, dê-se vista à DPU.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006033-20.2014.403.6103 - JOAO ILDES GARCIA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do valor referente ao ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 362, com os autos sobrestados em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM
0002871-80.2015.403.6103 - AILTON ROSA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a BANDEIRANTE ENERGIA informou que não possui laudo técnico relativo ao período trabalhado pelo autor, deverão ser consideradas as informações constantes nos PPPs.
Sem prejuízo do exposto, manifeste-se o autor se pretende produzir outras provas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003472-86.2015.403.6103 - BENEDITO DA ROCHA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 227 e 228, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004402-70.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 72 e 73, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 163/169: manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000251-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000251-1) - SUELEN REGINA SOUZA X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X RAFAEL JEFFERSON SOUZA X TABATA POLIANA SOUZA X LUZIA REGINA DA SILVA SOUZA X LUZIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELEN REGINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JEFFERSON SOUZA X

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do valor referente ao ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 294, com os autos sobrestados em Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007430-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007430-7) - DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 242 e 243, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008783-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008783-1) - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 359, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 301 e 302, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005010-44.2011.403.6103 - ROBERTO CABESAS CABALLERO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ROBERTO CABESAS CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 143, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001741-60.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 137, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002480-33.2012.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 133, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do valor referente ao ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 377 e 378, com os autos sobrestados em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004803-69.2016.403.6103 - JOAO BATISTA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BATISTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 174, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCUS OTAVIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a designar uma perícia médica, com a finalidade de avaliar a possibilidade de concessão de auxílio-acidente.

Alega o impetrante, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, já cessado. Ocorre que, em consequência do acidente sofrido, remanesceu uma sequela, reduzindo a capacidade de exercer sua atividade laborativa.

Sustenta ter requerido a designação de perícia para avaliar a concessão de auxílio-acidente, mas, como tal opção não estaria disponível por meio informatizado, conseguiu designar a perícia apenas para fins de concessão de auxílio-doença e, no dia agendado, requereu a conversão do requerimento para a concessão de auxílio-acidente.

Afirma que, desde essa data (22.02.2017), vem comparecendo a cada dois meses à agência do INSS em Jacareí, sem que tenha recebido resposta conclusiva quanto à data da perícia.

Sustenta que tal conduta fere o disposto nos artigos 48, 49 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, por não ter sido proferida decisão motivada e tempestiva.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, foi redistribuída à 2ª Vara Cível local e, posteriormente, à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição.

Intimado, o INSS ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o impetrante esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 31.3.2012 a 05.02.2013 e de 28.6.2013 a 14.9.2013. Aduz que, nas perícias realizadas, não ficou demonstrado que a mão esquerda do impetrante seja a dominante e, nas mesmas ocasiões, foi cogitada a possibilidade de concessão de auxílio-doença, hipótese descartada ante a consideração de não ter havido sequela significativa para o impedimento das funções. Acrescentou que, como tal sequela foi amplamente debatida em duas perícias, realizadas por peritos distintos, não teria ficado demonstrada a possibilidade de concessão de auxílio-acidente.

Não houve, até o momento, parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante o reconhecimento de seu direito à submissão a uma perícia médica, para efeito de avaliar a possibilidade de concessão de auxílio-acidente.

Constitui fato notório que não há, nos sistemas informatizados do INSS, opção de requerimento de auxílio-acidente, que habitualmente é concedido, de ofício, quando a perícia médica assim sugere, concomitantemente à cessação de auxílio-doença anterior.

Portanto, tenho como suficientemente comprovada a resistência à pretensão pelo fato de ter sido feito um requerimento de auxílio-doença.

Feito este registro, tenho que as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada não são razoáveis e atentam contra a garantia constitucional do direito de petição.

Consoante prescreve o artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ... o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

A Lei nº 8.213/91 também tem preceitos que instrumentalizam tal garantia, como a regra do artigo 105, que impede o INSS de negar o protocolo de requerimentos administrativos sob a alegação de que haveria documentação incompleta.

Ainda que a autoridade impetrada indique que, nas perícias realizadas, entendeu-se incabível a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar que o auxílio-doença cessou em **2013**. Desde então, é perfeitamente possível cogitar da possibilidade de alteração da situação de fato que admita, em tese, a concessão do auxílio-acidente.

Recorde-se que o auxílio-acidente pressupõe, por força da Lei nº 8.213/91 (art. 86), a **consolidação das sequelas** havidas em consequência de um acidente de qualquer natureza. Não se descarta, ao menos peremptoriamente, que a consolidação tenha advindo em momento posterior ao das perícias realizadas, daí porque a marcação de uma nova perícia é medida de rigor.

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem reconhecido a impossibilidade de que o INSS se recuse a receber requerimentos ou dar prosseguimento à análise daqueles, de que é exemplo o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DO INSS EM AGENDÁ-LO. DIREITO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Concedida a segurança, mesmo que parcialmente, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, bem como estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças que forem proferidas contra a União e suas respectivas autarquias, como o caso dos presentes autos, nos termos do art. 496, I, do NCPC. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. No presente caso, a impetrante pretende o recebimento do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relegado em várias ocasiões pela impetrada ao argumento de inexistência de data para recebimento do requerimento administrativo. - Colacionada aos autos documentação hábil, é dispensável a instrução probatória e cabível a presente ação mandamental. - A inércia do impetrado afrontou o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o direito de petição, insculpido no inciso XXXIV, alínea 'a' do artigo 5º da Constituição Federal. - Ademais, o direito de revisão dos benefícios é assegurado pelo ente autárquico nos arts. 559 e 560 da Instrução Normativa nº 77, de 21.01.2015. - Obstando a garantia do direito de petição à segurada, agiu ilegalmente a autoridade coatora, pelo que correta a r. sentença que concedeu a segurança para que a impetrada aceitasse o pedido de revisão desde a primeira data de tentativa do seu agendamento eletrônico. - Remessa oficial conhecida e não provida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369547 0002052-63.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, designe perícia médica destinada a avaliar o eventual direito do impetrante à concessão de auxílio-acidente.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IOLENE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor**, com a **exclusão do fator previdenciário**.

Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário.

Pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O chamado "fator previdenciário" para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

> "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
>
> I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
>
> (...).
>
> § 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.
>
> § 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
>
> § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:
>
> I - cinco anos, quando se tratar de mulher;
>
> II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
>
> III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...)".

Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral.

Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.

Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: "Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre 'de cima para baixo', o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição" (*Hermenêutica e interpretação constitucional*, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).

Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.

Não é o que ocorre no caso em discussão.

Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.

As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma "aposentadoria especial do professor" constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais.

Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício.

Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, § 7º, I, combinado com o seu § 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido.

Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)" (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido" (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III – Agravo regimental improvido" (ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMILSON CLEMENTINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, **sem aplicação do fator previdenciário**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.01.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 18.12.1984 a 20.10.1993, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 18.12.1984 a 20.10.1993, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Para a comprovação, o autor juntou formulário, porém, sem laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, motivo pelo qual não pode, ao menos por ora, ser reconhecido como especial.

Somando o período de atividade comum com o de atividade especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, na data do requerimento administrativo, **37 anos, 08 meses e 01 dia** de tempo especial, que, embora suficientes para a concessão da aposentadoria, não alcançam tempo para afastar o fator previdenciário.

Falta, portanto, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), que serviu de base para elaboração do formulário juntado aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SJC

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício da prestação continuada (LOAS idoso).

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial – idade e ausência de renda para própria manutenção – tendo efetuado requerimento administrativo em 29.05.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola artigo 41, A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 174, do Decreto nº 3.048/99, que estipulam o prazo de até quarenta e cinco dias para início do pagamento desde a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

A impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista que irá propor ação para a concessão do benefício.

É o relatório. **DECIDO**.

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-20.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: MATILDE RIBEIRO PAITAX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação, para fins previdenciários, do período que trabalhou na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, bem assim o cômputo dos períodos que trabalhou como professora, convertidos pelo fator de conversão 1,2, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, concedendo-se, ao final, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 19.01.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais como professora.

Afirma que, no momento da decisão administrativa, em 01.04.2017, tinha completado mais de 85 pontos, pontuação suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo junto à SPPREV, com a finalidade de fazer prova de tempo de contribuição perante o INSS. Diz ter sido informada que o prazo para expedição de tal documento seria de oito meses a dois anos, o que a impossibilitou de cumprir exigência feita administrativamente pelo INSS.

Pediu, em consequência, nos termos da Súmula nº 32 do STJ, seja considerado como tempo de contribuição o período laborado como professora de ensino fundamental (27.5.1985 a 28.02.1989), na rede pública de ensino estadual de São Paulo.

Afirma a autora que, com a conversão do tempo como professor com o acréscimo de 20% de que trata o art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98, teria direito ao benefício em questão.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para informar qual o período em que a autora laborou como professora, tendo o órgão apresentado resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, apenas para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proferisse nova decisão administrativa a respeito do pedido da autora, diante da declaração expedida pela Secretaria Estadual de Educação.

Em cumprimento ao decidido, o INSS informou que, por não ter sido apresentada a certidão de tempo de contribuição emitida pela SPPREV, manteve o indeferimento do pedido de cômputo de tal período.

O INSS ofereceu contestação em que sustenta, em caráter prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz não ser mais possível a concessão de aposentadoria especial do professor a partir da Emenda Constitucional nº 18, acrescentando que a aplicação do disposto no artigo 56 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 pressuporia a prova do exercício exclusivo das funções de magistério. Afirmou, ainda, que a autora não fez prova de preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser excluídos os períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem assim os meses em que as contribuições foram inferiores ao salário mínimo.

Em réplica, a autora informou ter sido emitida a certidão de tempo de contribuição quanto ao período trabalhado ao Governo do Estado de São Paulo. Refutou a prejudicial arguida e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado e organizado o feito, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

A autora juntou cópia integral dos autos do processo administrativo.

O INSS informou ter concluído a análise do requerimento de aposentadoria da autora, computando o tempo objeto da certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, concluindo que esta alcança 30 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição em 19.01.2017, suficientes para a concessão do benefício. Diz que a autora não completou os pontos necessários para a concessão na regra 85/95, por não ter sido comprovada atividade de professor exclusiva. Acrescentou ter sido retificada a contagem de tempo de contribuição, uma vez que as contribuições feitas pela autora, na categoria facultativo (12/2003 a 02/2004, 04/2004 a 08/2004 e 10/2004 a 01/2005) não tinham sido migradas do CNIS para o sistema que realiza a contagem, concessão e pagamento de benefícios.

Intimada, a autora esclareceu que os documentos apresentados pelo INSS seriam os mesmos já exibidos quando da entrega da certidão de tempo de contribuição, informando ter apresentado recusa formal ao benefício oferecido.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, no tocante ao pedido de averbação do tempo prestado pela autora ao Governo do Estado de São Paulo. De fato, com a emissão da certidão de tempo de contribuição, devidamente averbada pelo INSS, não há mais resistência à pretensão, razão pela qual deve ser reconhecida, neste ponto, a perda de objeto da ação.

Subsiste o interesse processual quanto ao exame do pedido de aposentadoria, que não foi admitido administrativamente nos termos pretendidos pela autora.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Pretende a autora obter a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como **professora**, com a admissão do acréscimo de 20% de que cuida o artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, sem a incidência do fator previdenciário, conforme previsão do artigo 29-C, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.183/2015.

Examinando os autos do processo administrativo, constato que não há qualquer controvérsia quanto aos períodos que a autora trabalhou como "**professora**", no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (01.02.1989 a 07.10.1993), SCIVEL SOC. CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA. (01.02.1989 a 02.5.1989 – total coincidência com o período anterior), bem como no período trabalhado à ESCOLA INTERNACIONAL HESPLANADA LTDA., como "**coordenadora pedagógica**", desde 01.02.2005.

Tais períodos devem, indubitavelmente, ser considerados para efeito de aposentadoria de professora, à luz do que estabelecem o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 56, §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99.

Também deve ser admitido, com a mesma qualificação jurídica, o período em que a autora trabalhou como "**professor I**" ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO), de 20.5.1985 a 12.02.1989, como faz ver a certidão de tempo de contribuição juntada, sendo certo que tal averbação já foi admitida pelo INSS, como se viu.

Consta, ainda, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), um vínculo de emprego à empresa DIMPUS CONFECÇÕES E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., que, seguramente, **não foi exercido como professora**.

Há, ainda, recolhimentos feitos na qualidade de "empresário/empregador" ou "contribuinte individual", nos períodos de 01.09.1993 a 30.9.1993, 01.12.1993 a 30.11.1994, 01.01.1995 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 30.4.2000, 01.05.2000 a 31.12.2001, 01.02.2002 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 30.9.2003, 01.4.2003 a 31.5.2003, 01.12.2003 a 29.02.2004, 01.04.2004 a 31.8.2004, 01.09.2004 a 30.9.2004 e 01.10.2004 a 31.01.2005.

Ao que se vê dos contratos sociais anexados aos autos, em tais períodos a autora foi **sócia** de empresas que se dedicavam ao ramo da **educação infantil**, denominadas G C A A Berçário S/C Ltda., G C A Educação Infantil Ltda. – EPP, Criar S/C Ltda. (ou Centro de Convivência Infantil Criar S/C Ltda.).

A prova colhida no curso da audiência de instrução, tanto no depoimento pessoal (interrogatório livre) como pelas testemunhas, foi uníssona em reconhecer que, em todas essas unidades, a autora exercia a função de **coordenadora pedagógica**. Diante disso, não resta nenhuma dúvida de que tais períodos podem, também, ser admitidos para cômputo de atividade de professor.

Registre-se que todos esses elementos foram extraídos do próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não havendo qualquer demonstração de que a autora tenha vertido contribuições de valor menor que o mínimo.

Pois bem, como estabelece o artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, "o professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no 'caput', terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério".

Descontando as concomitâncias, seriam computados para a autora, até 15.12.1998, os seguintes períodos: 20.5.1985 a 31.01.1989 (Governo do Estado de São Paulo); 01.02.1989 a 07.10.1993 (Prefeitura de Jacareí), 01.12.1993 a 30.11.1994 e 01.5.1995 a 15.12.1998 (contribuinte individual), totalizando **13 anos, 04 meses e 04 dias**. Aplicado o acréscimo previsto no citado dispositivo constitucional, chega-se a **16 anos e 05 dias** de atividade como professora.

Se somarmos as contribuições por ela vertidas posteriormente, assim como o vínculo de emprego firmado com a ESCOLA INTERNACIONAL HESPLANADA LTDA. (Esfera), conclui-se que a autora alcança **33 anos, 09 meses e 13 dias** como professora, conforme o seguinte demonstrativo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
2	Governo SP	Esp	20/05/1985	31/01/1989	-	-	-	3	8	12
3	Prefeitura Jacareí	Esp	01/02/1989	07/10/1993	-	-	-	4	8	7
4	CI	Esp	01/12/1993	30/11/1994	-	-	-	-	11	30
5	CI	Esp	01/01/1995	15/12/1998	-	-	-	3	11	15
6	CI		16/12/1998	31/10/1999	-	10	16	-	-	-
7	CI		01/11/1999	30/04/2000	-	5	30	-	-	-
8	CI		01/05/2000	31/12/2001	1	8	1	-	-	-
9	CI		01/02/2002	31/01/2003	1	-	1	-	-	-
10	CI		01/02/2003	30/09/2003	-	7	30	-	-	-
11	CI		01/12/2003	29/02/2004	-	2	29	-	-	-
12	CI		01/04/2004	31/08/2004	-	5	1	-	-	-

13	CI		01/09/2004	30/09/2004	-	-	30	-	-	-
14	CI		01/10/2004	31/01/2005	-	4	1	-	-	-
15	Escola Hesplanada (Esfera)		01/02/2005	19/01/2017	11	11	19	-	-	-
	Soma:				13	52	158	10	38	64
	Correspondente ao número de dias:				6.398			4.804		
	Tempo total :				17	9	8	13	4	4
	Conversão:	1,20			16	0	5	5.764,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**33**	**9**	**13**			

Tal tempo é tanto suficiente para a concessão do benefício, mas também supera o mínimo exigido pelo artigo 29-C, § 2º, da Lei nº 8.213/91 para possibilitar a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

Por força deste mesmo preceito legal, devem ser acrescidos **cinco anos** à idade do segurado, para efeito de cálculo para dispensa do fator previdenciário.

Assim, tendo a autora nascido em 23.01.1966, tinha **50 anos e 11 meses** na data de entrada do requerimento administrativo (DER), desprezadas as frações de dias (art. 29-C, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Somando tal idade com o tempo de contribuição (**33 anos e 09 meses**, também desprezadas as frações de dias), mais os cinco anos adicionais previstos no art. 29-C, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autora atinge **89 pontos**, superando com larga margem o necessário.

Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem a aplicação do fator previdenciário.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de averbação do tempo prestado ao Governo do Estado de São Paulo, já que tal pedido foi admitido pelo próprio INSS.

Com base no art. 487, I, do mesmo Código, **julgo procedente o pedido remanescente**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem a aplicação do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Cristiana Tolosa Pontes.
Número do benefício:	180.033.959-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem a aplicação do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	074558748-80
Nome da mãe	Iray Maria Borrego Tolosa.
PIS/PASEP	12345532256
Endereço:	Rua Vitorio Penelupi, nº 304, Jardim das Colinas, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO EDSON MARAN MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 10989571:

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO HELCIO DE OLIVEIRA PALHETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de folhas 100/102 dos autos de nº 0007690-65.2012.403.6103 (ID 5393302):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DA SILVA
REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 11829549:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-77.2018.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO WESLEY DE SOUSA PINTO

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-21.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-23.2018.4.03.6103
AUTOR: ALUISIO RICARDO VALERIO DE OLINDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR PIRES - SP385343, TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - SP395157, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-61.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA CRISTINA POSE GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINAZZO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez**.

Sustenta ter sido admitido aos serviços da empresa Tecnologia e Serviços de Comunicação e Equipamentos de Informática em outubro de 2006, na função de analista de suporte.

Diz ter sido acometido de um infarto agudo do miocárdio em 2008, tendo posteriormente requerido sua dispensa daquele emprego. Afirma que em 05.7.2010 foi admitido pelo Banco Industrial e Comercial S/A, na função de "operador pleno", atualmente "scheduler", responsável pela análise e gerenciamento do banco de dados e dos sistemas de tecnologia da informação implantados.

Afirma que se trata de ambiente de trabalho extremamente competitivo e estressante, razão pela qual sua situação cardíaca vem se agravando, tendo se submetido a cirurgias para implantação de *stent* e, posteriormente, de marca passo.

Pede, em consequência, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o ressarcimento dos honorários de advogado pactuados com seu patrono.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, diz não terem sido provados os requisitos para a concessão da aposentadoria, requerendo que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Determinada a realização de prova pericial médica, foi trazido aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar quanto à falta de requerimento administrativo. A concessão administrativa do auxílio-doença, benefício em tese menos vantajoso ao autos, já caracteriza a resistência à pretensão, não sendo exigível requerimento específico de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial apresentado indica que o autor é portadora de insuficiência cardíaca de origem isquêmica, com comprometimento importante da contradição do miocárdio e consequente dilatação das câmaras esquerdas.

Esclareceu o perito que se trata de uma doença grave, que exige controle clínico permanente, aduzindo que o autor se submeteu a uma angioplastia coronariana, para implante de *stents* em 2013, assim como um implante de cardiodisfibrilador (marcapasso) em 2017.

É também sintomático que a própria perícia administrativa realizada em 24.10.2017 tenha consignado que o autor tem "prognóstico reservado", aduzindo que o implante do cardiodisfibrilador teve por finalidade "prevenção de morte súbita".

Portanto, não há dúvida de que se trata de incapacidade total e permanente, justificando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 19.9.2017, data apontada pelo perito e em relação à qual não houve impugnação de qualquer das partes.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que vinha recebendo o auxílio doença.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

> 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
>
> 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Não é cabível condenar o INSS, todavia, ao ressarcimento dos honorários contratuais de advogado.

Veja-se, desde logo, que o autor não comprovou nos autos ter feito qualquer pagamento a esse título.

Ainda que superado tal óbice, a jurisprudência predominante tem entendido que os honorários convencionados pertencem ao Advogado e, por se tratar de ajuste decorrente de contrato do qual o INSS não fez parte, não poderá ser compelido a realizar qualquer pagamento, sem prejuízo de arcar com os honorários de sucumbência, caso se saia vencido no processo.

No sentido da inviabilidade de tal ressarcimento, no TRF 3ª Região, ApReeNec 1921501 0005904-83.2012.4.03.6103, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018; Ap 0002950-76.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017; AC 0009152-40.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por invalidez**, cujo termo inicial fixo em 19.9.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marco Antonio Martinazzo
Número do benefício:	620396945-5 (do auxílio-doença).
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	19.9.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Lourdes Franceschini Martinazzo.
CPF:	089.616.418-75
PIS/PASEP/NIT	121.26316.41-8
Endereço:	Rua Icatu, 330, apto 23, bloco A, 31 de março, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-39.2018.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO ALEX DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-27.2018.4.03.6103
AUTOR: ARACY DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010, ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002103-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão ID 10421823, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-60.2018.4.03.6103
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela autora no item “b” da petição, por mais dias 30 (trinta) dias úteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-16.2018.4.03.6103
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-22.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009956-98.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA GOMES, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5002692-32.2018.403.0000 (fls. 400/403), interposto em face da decisão proferida às fls. 381/382.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-20.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VITOR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R$ 5.322,39 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e trina e nove centavos), apurado em agosto de 2018.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R$ 53.223,86), expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WU CHIA WEN
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença** e posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiária de auxílio doença até 12.04.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portadora de transtornos mentais, como transtorno afetivo bipolar e episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID:F31.2), tem ansiedade, nervosismo, crises de esquecimento e choro. Faz acompanhamento médico e usa continuamente medicamento.

Sustenta ser incapaz para o trabalho em razão da doença.

Aduz que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, dando-se vista às partes a respeito do laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, esclareço que desconsiderarei o teor da segunda contestação apresentada pelo INSS, ante a preclusão consumativa.

Observo, ainda, que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por força de decisão judicial anterior, proferida nos autos da ação de nº 0003176-35.2013.403.6103, que teve curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Sobrevindo nova cessação do auxílio-doença, sem descumprimento do julgado anterior, tenho que se está diante de nova causa de pedir, justificando a propositura de uma nova ação, submetida à livre distribuição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
>
> § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
>
> § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial apresentado indica que a autora é portadora de **Transtorno Afetivo Bipolar em fase maníaca e com sintomas psicóticos** . Disse a perita que há "ciclos subentrantes e frequentes", levando a perdas cognitivas, afirmando haver "alienação mental".

Ao exame pericial a autora se apresentou em trajes adequados, porém, com descuido pessoal. Apresentou hematoma em conjuntiva à direita e pálpebra direita, com humor e afeto instáveis com sintomas hipomaníacos, delírios persecutórios, perda de volição e rebaixamento de pragmatismo, sem crítica de seu estado, apresentando, ainda, perdas cognitivas leves e orientação parcial, sendo cooperante.

A data de início da doença da autora foi estimada quando a mesma tinha dezenove anos de idade, quando esta teve o primeiro surto, mas que houve evolução da doença ao longo dos anos, sendo o ciclo mais grave com surtos subentrantes desde novembro de 2011.

A perita afirma que a doença incapacita a autora de forma absoluta e permanente.

Afirma o laudo que a autora não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, apenas necessitando de supervisão, e que o marido tem realizado essa tarefa.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que recebeu o auxílio doença até 12.4.2017.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por invalidez**, cujo termo inicial fixo em 12.4.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Wu Chia Wen
Número do benefício:	623.251.454-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.04.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Wu I Nan *ou* Wu Kuo Ming Chu
CPF:	218.139.548-95
PIS/PASEP/NIT	13436057346.
Endereço:	Rua Humaitá, 58, apto. 300, Centro, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NADIR SIQUEIRA DA ROZA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-94.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODONTO SATELITE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e também sobre a petição ID 10298605.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ADERNICIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 11953797: defiro a dilação do prazo, como solicitado.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para anexar aos autos o laudo técnico da empresa Philips do Brasil Ltda, tendo em vista que a petição anterior noticia a sua juntada, mas não existem anexos.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais examinarei o pedido de reconsideração formulado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGICO, MARIA BENEDITA PEREIRA, CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a autora propôs ações em duplicidade (esta e a de nº 5002177-21.2018.403.6103), a presente deverá ser extinta por força da litispendência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F. H. GREGIO DA SILVA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GREGIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006055-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Recebo os embargos à execução.
Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLITO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado de 16.08.1989 a 31.03.1999 (LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS) e de 02-05-2002 a 31-08-2012 (AIR LIQUIDE BRASIL LTDA), que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-41.2018.4.03.6103
AUTOR: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA ROSEMIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002309-15.2017.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005399-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal encaminhe-se o processo à Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., JSL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA., CS BRASIL FROTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu direito líquido e certo de compensar os débitos de estimativas mensais durante todo o ano calendário de 2018, sem a restrição imposta pelo inciso IX do § 3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, determinando que a autoridade impetrada recepcione e processe os "PERD/COMPs" apresentados pela impetrante para compensação de débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração anual do Lucro Real, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que são pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real e optaram, no início do presente ano, pela sistemática de apuração anual, com o recolhimento de IRPJ e de CSLL pelo regime de estimativa mensal, de forma "irretratável para todo o ano calendário", nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, conforme se comprova pelo recolhimento do IRPJ e de CSLL a partir da competência janeiro/2018.

Afirmam que no momento em que exerceram a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, vigorava a norma que admitia que elas quitassem referidas antecipações mediante compensações com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, por meio da entrega de PER/DCOMPs, tudo em conformidade com o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

No entanto, a Lei nº 13.670/2018, em seu art. 6º, alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPF e CSLL.

Sustenta que a alteração legislativa levada a efeito pela autoridade impetrada fere os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, uma vez que optou pelo regime de apuração do Lucro Real Anual com pagamento do IRPJ e CSLL baseado em estimativas mensais, cuja norma tributária de regência prevê a irretratabilidade de tal opção, de maneira que é obrigatória, para todo o exercício de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e requereu a reconsideração da decisão liminar em sede de recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 13.670/2018, que inseriu um inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

De fato, não aparenta ser válida a determinação de incidência imediata da restrição imposta, ou mesmo observando-se a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vanossi, *El Estado de derecho em el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niteroi: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "**a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é induvidoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei n º 9.430/96 ("A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, **será irretratável para todo o ano-calendário**").

Ao estabelecer que a opção seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Portanto, tal forma de tributação deve ser mantida ao longo do ano de 2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil**, julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para autorizar que a impetrante realize, relativamente a todo o ano de 2018, a compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, ficando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Para efeito de viabilizar o cumprimento da presente decisão, determino à autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física (até que os sistemas informatizados aceitem a compensação na forma aqui determinada).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação, para fins previdenciários, do período que trabalhou na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, bem assim o cômputo dos períodos que trabalhou como professora, convertidos pelo fator de conversão 1,2, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, concedendo-se, ao final, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 19.01.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais como professora.

Afirma que, no momento da decisão administrativa, em 01.04.2017, tinha completado mais de 85 pontos, pontuação suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo junto à SPPREV, com a finalidade de fazer prova de tempo de contribuição perante o INSS. Diz ter sido informada que o prazo para expedição de tal documento seria de oito meses a dois anos, o que a impossibilitou de cumprir exigência feita administrativamente pelo INSS.

Pediu, em consequência, nos termos da Súmula nº 32 do STJ, seja considerado como tempo de contribuição o período laborado como professora de ensino fundamental (27.5.1985 a 28.02.1989), na rede pública de ensino estadual de São Paulo.

Afirma a autora que, com a conversão do tempo como professor com o acréscimo de 20% de que trata o art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98, teria direito ao benefício em questão.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para informar qual o período em que a autora laborou como professora, tendo o órgão apresentado resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, apenas para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proferisse nova decisão administrativa a respeito do pedido da autora, diante da declaração expedida pela Secretaria Estadual de Educação.

Em cumprimento ao decidido, o INSS informou que, por não ter sido apresentada a certidão de tempo de contribuição emitida pela SPPREV, manteve o indeferimento do pedido de cômputo de tal período.

O INSS ofereceu contestação em que sustenta, em caráter prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz não ser mais possível a concessão de aposentadoria especial do professor a partir da Emenda Constitucional nº 18, acrescentando que a aplicação do disposto no artigo 56 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 pressuporia a prova do exercício exclusivo das funções de magistério. Afirmou, ainda, que a autora não fez prova de preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser excluídos os períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem assim os meses em que as contribuições foram inferiores ao salário mínimo.

Em réplica, a autora informou ter sido emitida a certidão de tempo de contribuição quanto ao período trabalhado ao Governo do Estado de São Paulo. Refutou a prejudicial arguida e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado e organizado o feito, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

A autora juntou cópia integral dos autos do processo administrativo.

O INSS informou ter concluído a análise do requerimento de aposentadoria da autora, computando o tempo objeto da certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, concluindo que esta alcança 30 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição em 19.01.2017, suficientes para a concessão do benefício. Diz que a autora não completou os pontos necessários para a concessão na regra 85/95, por não ter sido comprovada atividade de professor exclusiva. Acrescentou ter sido retificada a contagem de tempo de contribuição, uma vez que as contribuições feitas pela autora, na categoria facultativo (12/2003 a 02/2004, 04/2004 a 08/2004 e 10/2004 a 01/2005) não tinham sido migradas do CNIS para o sistema que realiza a contagem, concessão e pagamento de benefícios.

Intimada, a autora esclareceu que os documentos apresentados pelo INSS seriam os mesmos já exibidos quando da entrega da certidão de tempo de contribuição, informando ter apresentado recusa formal ao benefício oferecido.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, no tocante ao pedido de averbação do tempo prestado pela autora ao Governo do Estado de São Paulo. De fato, com a emissão da certidão de tempo de contribuição, devidamente averbada pelo INSS, não há mais resistência à pretensão, razão pela qual deve ser reconhecida, neste ponto, a perda de objeto da ação.

Subsiste o interesse processual quanto ao exame do pedido de aposentadoria, que não foi admitido administrativamente nos termos pretendidos pela autora.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Pretende a autora obter a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como **professora**, com a admissão do acréscimo de 20% de que cuida o artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, sem a incidência do fator previdenciário, conforme previsão do artigo 29-C, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.183/2015.

Examinando os autos do processo administrativo, constato que não há qualquer controvérsia quanto aos períodos que a autora trabalhou como "**professora**", no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (01.02.1989 a 07.10.1993), SCIVEL SOC. CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA. (01.02.1989 a 02.5.1989 – total coincidência com o período anterior), bem como no período trabalhado à ESCOLA INTERNACIONAL HESPLANADA LTDA., como "**coordenadora pedagógica**", desde 01.02.2005.

Tais períodos devem, indubitavelmente, ser considerados para efeito de aposentadoria de professora, à luz do que estabelecem o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 56, §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99.

Também deve ser admitido, com a mesma qualificação jurídica, o período em que a autora trabalhou como "**professor I**" ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO), de 20.5.1985 a 12.02.1989, como faz ver a certidão de tempo de contribuição juntada, sendo certo que tal averbação já foi admitida pelo INSS, como se viu.

Consta, ainda, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), um vínculo de emprego à empresa DIMPUS CONFECÇÕES E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., que, seguramente, **não foi exercido como professora**.

Há, ainda, recolhimentos feitos na qualidade de "empresário/empregador" ou "contribuinte individual", nos períodos de 01.09.1993 a 30.9.1993, 01.12.1993 a 30.11.1994, 01.01.1995 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 30.4.2000, 01.05.2000 a 31.12.2001, 01.02.2002 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 30.9.2003, 01.4.2003 a 31.5.2003, 01.12.2003 a 29.02.2004, 01.04.2004 a 31.8.2004, 01.09.2004 a 30.9.2004 e 01.10.2004 a 31.01.2005.

Ao que se vê dos contratos sociais anexados aos autos, em tais períodos a autora foi **sócia** de empresas que se dedicavam ao ramo da **educação infantil**, denominadas G C A A Berçário S/C Ltda., G C A Educação Infantil Ltda. – EPP, Criar S/C Ltda. (ou Centro de Convivência Infantil Criar S/C Ltda.).

A prova colhida no curso da audiência de instrução, tanto no depoimento pessoal (interrogatório livre) como pelas testemunhas, foi uníssona em reconhecer que, em todas essas unidades, a autora exercia a função de **coordenadora pedagógica**. Diante disso, não resta nenhuma dúvida de que tais períodos podem, também, ser admitidos para cômputo de atividade de professor.

Registre-se que todos esses elementos foram extraídos do próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não havendo qualquer demonstração de que a autora tenha vertido contribuições de valor menor que o mínimo.

Pois bem, como estabelece o artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, "o professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no 'caput', terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério".

Descontando as concomitâncias, seriam computados para a autora, até 15.12.1998, os seguintes períodos: 20.5.1985 a 31.01.1989 (Governo do Estado de São Paulo); 01.02.1989 a 07.10.1993 (Prefeitura de Jacareí), 01.12.1993 a 30.11.1994 e 01.5.1995 a 15.12.1998 (contribuinte individual), totalizando **13 anos, 04 meses e 04 dias**. Aplicado o acréscimo previsto no citado dispositivo constitucional, chega-se a **16 anos e 05 dias** de atividade como professora.

Se somarmos as contribuições por ela vertidas posteriormente, assim como o vínculo de emprego firmado com a ESCOLA INTERNACIONAL HESPLANADA LTDA. (Esfera), conclui-se que a autora alcança **33 anos, 09 meses e 13 dias** como professora, conforme o seguinte demonstrativo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
2	Governo SP	Esp	20/05/1985	31/01/1989	-	-	-	3	8	12
3	Prefeitura Jacareí	Esp	01/02/1989	07/10/1993	-	-	-	4	8	7
4	CI	Esp	01/12/1993	30/11/1994	-	-	-	-	11	30
5	CI	Esp	01/01/1995	15/12/1998	-	-	-	3	11	15
6	CI		16/12/1998	31/10/1999	-	10	16	-	-	-
7	CI		01/11/1999	30/04/2000	-	5	30	-	-	-
8	CI		01/05/2000	31/12/2001	1	8	1	-	-	-
9	CI		01/02/2002	31/01/2003	1	-	1	-	-	-
10	CI		01/02/2003	30/09/2003	-	7	30	-	-	-
11	CI		01/12/2003	29/02/2004	-	2	29	-	-	-
12	CI		01/04/2004	31/08/2004	-	5	1	-	-	-
13	CI		01/09/2004	30/09/2004	-	-	30	-	-	-

14	CI		01/10/2004	31/01/2005	-	4	1	-	-	-
15	Escola Hesplanada (Esfera)		01/02/2005	19/01/2017	11	11	19	-	-	-
	Soma:				13	52	158	10	38	64
	Correspondente ao número de dias:				6.398			4.804		
	Tempo total :				17	9	8	13	4	4
	Conversão:	1,20			16	0	5	5.764,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**33**	**9**	**13**			

Tal tempo é tanto suficiente para a concessão do benefício, mas também supera o mínimo exigido pelo artigo 29-C, § 2º, da Lei nº 8.213/91 para possibilitar a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

Por força deste mesmo preceito legal, devem ser acrescidos **cinco anos** à idade do segurado, para efeito de cálculo para dispensa do fator previdenciário.

Assim, tendo a autora nascido em 23.01.1966, tinha **50 anos e 11 meses** na data de entrada do requerimento administrativo (DER), desprezadas as frações de dias (art. 29-C, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Somando tal idade com o tempo de contribuição (**33 anos e 09 meses**, também desprezadas as frações de dias), mais os cinco anos adicionais previstos no art. 29-C, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autora atinge **89 pontos**, superando com larga margem o necessário.

Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem a aplicação do fator previdenciário.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de averbação do tempo prestado ao Governo do Estado de São Paulo, já que tal pedido foi admitido pelo próprio INSS.

Com base no art. 487, I, do mesmo Código, **julgo procedente o pedido remanescente**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem a aplicação do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Cristiana Tolosa Pontes.
Número do benefício:	180.033.959-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem a aplicação do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	074558748-80
Nome da mãe	Iray Maria Borrego Tolosa.
PIS/PASEP	12345532256
Endereço:	Rua Vitorio Penelupi, nº 304, Jardim das Colinas, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILMARA CLELIA BITTENCOURT DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo juízo Juizado Especial Federal de São José dos Campos-SP

Considerando a necessidade da prova pericial determino a realização de perícia médica e nomeio para tanto o perito a **Dr**. **ALOISIO CHAER DIB**, **CRM/SP 23.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. O autor depende da assistência permanente de outra pessoa para a realização dos atos rotineiros da vida? A doença a qual é portador exige permanência contínua no leito?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **04 de dezembro de 2018, às 14h30min**, a ser realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista ás partes para manifestação, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (documento de id nº 12152170, fls. 44), que deverão ser respondidos pelo perito nomeado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005070-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M 3 SERVICE LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

M 3 SERVICE LTDA - ME e EDISON LOPES DA SILVA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Titulo Extrajudicial registrada sob nº 5005070-82.2018.403.6103.

Alegam os embargantes, em síntese, que a embargada ingressou com ação de execução, com fundamento em suposto inadimplemento contratual de Cédula de Crédito Bancário celebrado em 10/04/2015 no valor de R$ 183.307,47 (cento e oitenta e três mil, trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos), em 60 parcelas, com o primeiro vencimento para o dia 10/05/2015 e o último previsto para 10/04/2020, onde o CET mensal era de 1,63% e CET anual é de 21,67% (contrato anexo – doc. 01).

Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a observância do in dubio pro misero, a inversão do ônus da prova e a militância de dúvida a favor do consumidor.

Aduzem que a cédula de crédito bancária não cumpriu os requisitos dos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, tendo em vista que a exequente não teria trazido documentos contemplando o histórico dos pagamentos realizados, tornando impossível a verificação da correção do saldo apontado como devedor.

Com a incorreção inicial do saldo devedor, entende que os demais encargos também estão incorretos (juros remuneratórios, moratórios e multa contratual),

Sustentam, também, a ocorrência de excesso nos valores cobrados, a impossibilidade de que a comissão de permanência seja exigida de forma cumulativa com multa moratória e taxa de rentabilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

> "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.
>
> § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
>
> I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
>
> II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
>
> III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
>
> IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;
>
> V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
>
> VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
>
> VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e
>
> VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.
>
> § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
>
> I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
>
> II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.
>
> § 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exeqüendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (doc 7921641), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (doc 7921642).

Eventual desacordo dos embargantes quanto aos valores que resultaram na consolidação da dívida deveria ser objeto de impugnação circunstanciada e, ainda assim, se trataria de uma questão relacionada com o mérito destes embargos, não afetando a aptidão do título para aparelhar a execução.

O título preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes prevê a cobrança cumulativa da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula oitava e seu parágrafo primeiro).

Ocorre que a o discriminativo do débito executado não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros de mora e a multa contratual, sem comissão de permanência.

Em tal discriminativo foi aposta, inclusive, a seguinte observação:

> Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 DO STJ. [...].

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica suspensa quanto ao embargane EDISON, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIANO MARCOS LEITE - SP313540

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 10323519: Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL
0400402-26.1997.403.6103 (97.0400402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X COMERCIAL TECNOLI LTDA X ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA
Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0003593-08.2001.403.6103 (2001.61.03.003593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003850-33.2001.403.6103 (2001.61.03.003850-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA WANCHAI LTDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA ALVARES X ALVARO BARNABE ALVARES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)
Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0003858-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003858-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCONDES & GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO
Fl. 150. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

CERTIDÃO: Certifico que encaminho estes autos para publicação da r. sentença de fls.
SENTENÇA DE 23/04/2018: Trata-se de Execução Fiscal fundada em quatro Certidões de Dívida Ativa, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às CDAs de nº 80 2 05 033131-80 e n 80 6 05 045911-23 a extinção se deu nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em razão da anulação das inscrições.No tocante às CDAs de n 80 6 05 045910-42 e 80 7 05 014256-70 houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a elas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Tendo em vista a anuência da exequente, proceda-se ao imediato cancelamento da penhora realizada às fls. 149/152. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005094-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005094-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. LUÍS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - OAB/SP 149.132, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL
0003040-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0008244-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008244-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MINAS SOL ISOLAMENTOS LTDA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X JOSE ALIPIO DA COSTA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS(SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA)
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 2298 alegando a existência de obscuridades, contradições e inexatidões. Alega, em síntese, que o reconhecimento do grupo econômico, ocorrido às fls. 1584/1589 destes autos, não ocorreu nas execuções fiscais n. 0001628-43.2011.403.6103 e 0008096-52.2013.403.6103, em trâmite neste Juízo Federal.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de obscuridade ou omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Mín. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.Decorrido o prazo recursal, defiro à advogada Rachel Samos Guardia, OAB/SP 406.179, advogada de Jeferson Samos Guardia (fls. 2242/2243 e 2249/2252), a retirada dos autos de Secretaria, pelo prazo de cinco dias úteis.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 255/2018, expedida às fls. 2295/2297.Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executada ou bem(ns) penhorável(is), requeira o(a) exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0009525-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009525-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO LUIZ BOTELHO

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0002889-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AMJO - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP
Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0004019-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação acerca da decisão de fls. 78.

EXECUCAO FISCAL
0009549-53.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)
Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL
0003130-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 146 e ss.

EXECUCAO FISCAL
0004953-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP272142 - LUCAS GARCIA UGEDA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Ante a recusa fundamentada do(a) exequente (fls. 221/226), indefiro o pedido de suspensão do feito com base no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016. Referido ato normativo (infralegal) foi editado com o intuito de regulamentar, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, não servindo para fundamentar a suspensão de execução fiscal por moto próprio do magistrado (TRF4, AG 5068656-76.2017.4.04.0000, 2ª T., Rel. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 07/03/2018).Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0000820-33.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETH APARECIDA DE MORAES
Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0005209-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. MARIA DARCY SILVEIRA - OAB/SP 311.136, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL
0002464-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 43/80.

EXECUCAO FISCAL
0003509-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

DESPACHO DO DIA 02/08/2018: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

Certidão de 07/08/2018: Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL
0003931-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)
Certifico e dou fé que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para abrir vista à exequente, em cumprimentoao r. despacho de fls. 56/vº. Certifico também que anotei os nomes dos advogados para publicações.

EXECUCAO FISCAL
0000273-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 07 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL
0001940-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO)
PATRÍCIA JEREMIAS DE CARVALHO ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/40, pleiteando o reconhecimento da nulidade da certidões de dívida ativa, em razão da cobrança de contribuição patronal. Sustenta que é micro empresa, enquadrada no sistema do Simples Nacional no período do fato gerador, e que referida contribuição já estava inserida na arrecadação única de tributos.A excepta manifestou-se às fls. 64, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade, bem como que os débitos foram constituídos por declaração da própria executada. FUNDAMENTO E DECIDO NULIDADE DO LANÇAMENTO A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Nos termos do artigo 13 da referida lei, ocorrerá o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de vários tributos, in verbis:O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica,de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar (grifo nosso);VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Porém, a lei estabelece uma exceção à regra, no que tange a contribuição patronal. Com efeito, estabelece o art. 18, 5º-C que as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores não serão tributadas na forma do artigo 13 (documento único de arrecadação), mas sim em apartado, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar: 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;Observa que o Anexo IV da Lei Complementar foi revogado pela Lei Complementar 155/2016, todavia, aplica-se ao caso em análise tendo em vista que os fatos geradores

ocorreram durante sua vigência, ou seja, 2013/2014. Ademais, a nova lei mantém a hipótese como exceção a regra. No caso em testilha, a pessoa jurídica executada, conforme certidão da Jucesp acostada a fl. 76, tem como objeto social: 1) locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil com ou sem operador; 2) serviços paisagísticos compreendendo o plantio, tratamento, poda e manutenção de áreas verdes em geral; 3) construção, manutenção, conservação e pintura para sinalização de rodovias; 4) construção, manutenção, conservação, pavimentação e sinalização com pinturas e placas de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de de veículos, praças e calçadas para pedestres. Constata-se, portanto, que a empresa se enquadra na exceção legal, não recolhendo seus tributos na forma da sistemática do Simples Nacional. Não sendo crível a assertiva de que já recolheu a contribuição patronal na arrecadação única. Nesse sentido colaciono os arestos dos Tribunais:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8.212/91. EMPRESA OPTANTE PELA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO SIMPLES NACIONAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 18 5º-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.1. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.2. No caso em exame, a autora exerce a atividade de prestação de serviços de mão-de-obra no ramo de construção civil e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional.3. Precedentes deste Tribunal: AMS 00118813120134036100, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 08/04/2014; AI 0010897-48.2012.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJE 08/05/2013.4. Apelação a que se nega provimento (TRF3, DÉCIMA PRIMERIA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852590 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTEPELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. EMPRESA DE OBRAS DE ALVENARIA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC 123/2006.I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços obras de alvenaria e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional.IV - Remessa oficial e apelação providas.(TRF3, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353391 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016) Outrossim, cumpre ressaltar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃODesta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Com efeito, no caso dos autos, a Fazenda Nacional, está executando o débito declarado pelo próprio executado, não merecendo prosperar a alegação de cobrança indevida, pois os fatos geradores e valores decorrem de seu próprio lançamento e não há notícia de retificadora. Nesse contexto, vale ressaltar que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, haja vista que à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0003880-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA JULES RIMET LTDA - ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 17

EXECUCAO FISCAL
0006194-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARAO ENGENHARIA LTDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 07 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL
0000007-98.2017.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SALES & LOPES LTDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 22

EXECUCAO FISCAL
0003125-82.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMA(SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400147-68.1997.403.6103 (97.0400147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 127.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005942-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE VINHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X ALEXANDRE TONELI X FAZENDA NACIONAL(SP178674 - ALEXANDRE TONELI E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000780-66.2005.403.6103 (2005.61.03.000780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS EDUARDO TORREZAN(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X ANTONIO BRANISSO SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 289

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001619-28.2018.4.03.6110
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOAO BATISTA LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-10.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TIJUCA RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, FABIO GLERIA SOBRINHO, SANDRA TCHIZLI MARTINELLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 8474988, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória – (pesquisa positiva de endereços).

SOROCABA/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-80.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE - ME, MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 84999565, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória – (pesquisa positiva de endereços).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000163-43.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DAIANE CRISTINA CAMARGO., DAIANE CRISTINA CAMARGO CORREA

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000121-91.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RODA

D E S P A C H O

Acolho o aditamento Id 8344978. Proceda-se à alteração da classe processual para ação MONITÓRIA.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE-SE o réu, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará isento do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000189-41.2018.4.03.6110
Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: RENATA & RENATA DECOR LTDA - ME, RENATA DE FRAIA, RENATA MARQUES JANCOWSKI

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000184-19.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: BOFF PORTOES E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO BOFF, MARIA LUCIA BELON BOFF

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-49.2018.4.03.6110
Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GV GRUPO VIRTUAL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, JOANA BENEDITA DA SILVA REATTI, LUCIA HELENA BARSUMIAN

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002114-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ORLANDA DE GENARO

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, expeça-se mandado para citação do(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação, expedindo-se o respectivo mandado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002494-95.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: FRANCISCO FERRAREIS FILHO

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003946-77.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003794-29.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: VITOR HUGO VALADARES BAR - ME, VITOR HUGO VALADARES

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002618-78.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EDSON FRANCI - ME, EDSON FRANCI

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002620-48.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001412-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JORGE GERAL PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, JORGE LUIS DOS SANTOS, ELEN MACHADO PANTOJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002718-33.2018.4.03.6110
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003013-70.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LETICIA & EDUARDA PAES E DOCES LTDA - ME, ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, VANUZA BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003050-97.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: PLASTSHIVAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA APARECIDA QUINELATO NABARRETE

D E S P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003297-15.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, PAULO GERALDO QUINI

D E S P A C H O

Apresente a autora as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000845-66.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

D E S P A C H O

Considerando que há novos endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados para as Comarcas de Salto/SP e Itu/SP e para a Justiça Federal de Curitiba/PR.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003036-50.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HAMILTON PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000817-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GUILHERME POLANCZYK BELTRAME

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 9500102.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001071-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GUIME KIDS COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA SIMONELLI CONSERVANE, ROBSON CESAR CONSERVANE

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 9567876.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

D E S P A C H O

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002711-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TRANSPALLETS SILVA LTDA - ME, MARIA JOSE DA VEIGA SILVA, ROQUE GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 9568429.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000845-95.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE OLIVERA GUAREI - ME, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id 9518130).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id 9518130 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000862-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDIS ALBINO & CIA LTDA - ME, EDIS ALBINO, DAIANE SILVA DE CAMARGO

D E S P A C H O

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id 9518129).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id 9518129 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000955-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUCIMARE DA SILVA ITAPETININGA - EPP, SERGIO CASAGRANDE, LUCIMARE DA SILVA

D E S P A C H O

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id 9518128).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id 9518128 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004044-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TECH-METALS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, FABIANA RUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 9088060.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003609-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA - ME, WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id 9623246).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id 9623246 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002521-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente do extrato Renajud Id 11060451, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001234-80.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAURICIO CARLOS QUEIROZ

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002516-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TANIA MARIA DE BARROS MATEO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000136-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas dos devedores e em razão disso já liberados, bem como, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados verificada nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002036-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ADILSON GERALDO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

D E S P A C H O

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, bem como, restaram infrutíferas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis para reforço de penhora, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do devedor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003195-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: USIMORE USINAGEM MANUTENCAO INSPECOES E INSTRUMENTACAO LTDA - ME, CORIFEU JOSE DOS REIS, MARLI PERCILIA SILVA DOS REIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004288-06.2018.4.03.6126

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005147-70.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERA DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) aviso prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias; (3) auxílio-doença acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento e (4) férias indenizadas e férias pagas em dobro.**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 12120587 a 12120592.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 12138904 e na pasta associados.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuiç previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"* excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"* , aqui abrangic outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salá correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(1) aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contr sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao **(2) terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudên emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às **(4) férias indenizadas (não gozadas férias pagas em dobro**, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos **(3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou acidente**, a Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efet serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuac aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, férias indenizadas e fér pagas em dobro.**

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004281-62.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

As impetrantes LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A, opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à decisão Id 11513796, na qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ocorrência de parcial litispendência destes autos com o Mandado de Segurança n. 0014009-38.2006.4.03.6110, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como foi indeferida a medida liminar pleiteada pelas impetrantes, no tocante ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Alega que a decisão embargada é omissa, uma vez que "não levou em consideração o fato de que o presente Mandado de Segurança pleiteia excluir, das bases tributáveis pelo PIS e COFINS, os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre as operações de saídas realizadas pelas Impetrantes, após o advento da Lei nº 12.973/2014 e para os fatos geradores ocorridos após a sua vigência" e que, portanto, não há litispendência com o processo n. 0014009-38.2006.4.03.6110, que se refere a período anterior.

Aduz que há, ainda, omissão no tocante ao pedido para exclusão das contribuições do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, uma vez que o juízo não levou em consideração o conceito de receita firmado pelo STF quando do julgamento do RE n. 574.706/PR, onde restou analisada, especificamente, a extensão da base de cálculo do PIS e da COFINS, para afastar da tributação os "meros ingressos" ou "meras entradas", que não configuram receitas, haja vista que não integram definitivamente o patrimônio da pessoa jurídica.

Resposta da União (Fazenda Nacional) aos embargos de declaração (Id 11966941), na qual sustenta a inexistência de vícios a serem sanados por meio de embargos declaratórios e que o recurso manejado pelas impetrantes tem intenção meramente protelatória.

É o que basta relatar.

Decido.

As embargantes têm parcial razão quanto às omissões apontadas.

De fato, embora o pedido formulado neste *mandamus* refira-se expressamente ao alegado "direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014", a decisão embargada (Id 11513796) não se manifestou sobre essa pretensão das impetrantes.

Por outro lado, a alegação de omissão no tocante ao pedido para exclusão das contribuições do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo não procede, uma vez que o *decisum* embargado é claro no sentido de asseverar que:

> "(...) a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.
>
> Nesse passo e considerando-se, 'prima facie', que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições."

Não há, portanto, omissão alguma no que diz respeito à análise da extensão da base de cálculo do PIS e da COFINS, evidenciando-se, nesse aspecto, o inconformismo das impetrantes com os fundamentos adotados pelo Juízo na decisão embargada, devendo valer-se do recurso cabível para obter eventual modificação da decisão que lhe foi desfavorável.

Consigne-se, finalmente, que não se vislumbra qualquer intuito protelatório nos embargos declaratórios opostos pelas impetrantes, como pretende a União, mormente porque este Juízo de fato reconheceu a ocorrência de omissão passível de correção por meio dos declaratórios.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios (Id 11842380) para suprir a omissão verificada e para que a decisão de Id 11513796 passe a contar com a seguinte fundamentação, em acréscimo:

"Primeiramente, conforme certidão Id 11495368, os presentes autos acusaram prevenção com o Mandado de Segurança nº 0014009-38.2006.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Referidos autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase de recurso. Consigne-se que na referida ação foi proferida decisão em juízo de retratação considerando o paradigma relativo ao acórdão proferido no RE 574.706.

Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e a ação 0014009-38.2006.4.03.6110, no que tange à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações no tocante a essa questão jurídica, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Impende destacar que não procede a pretensão das impetrantes de estabelecer novo marco temporal para exigência do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei n. 12.973/2014, considerando que este diploma legislativo em nada alterou a questão constitucional que permeia a discussão relativa à incidência daquelas contribuições sobre o ICMS, conforme a própria impetrante aponta em sua petição inicial, ao asseverar "em que pese as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, o Fisco, desde sempre, teve o entendimento de que os valores recebidos pelos contribuintes a título de ICMS, PIS e COFINS deveriam compor as bases tributáveis pelas próprias contribuições" e, mais adiante que "(...) embora a legislação atualmente vigente seja expressa no sentido de que a receita bruta das pessoas jurídicas abarca os 'tributos sobre ela incidentes', isto não significa que, com a edição da Lei nº 12.973/14, houve o alargamento das bases do PIS e da COFINS, pois, como visto, antes mesmo da referida Lei, o Fisco já exigia que os contribuintes apurassem o PIS e a COFINS sobre bases de cálculo infladas, com a inclusão dos valores de ICMS."

Vê-se, assim, que este mandado de segurança e o de n. 0014009-38.2006.4.03.6110 têm a mesma causa de pedir, consistente na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao conceito de faturamento adotado pela Constituição Federal de 1988."

No mais, mantenho a decisão Id 11513796 tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5004551-86.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A, S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A, HOLDING MAC FAM PARTICIPAÇÕES S/A, HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S/A, HOLDING FASIL PARTICIPAÇÕES S/A** , em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** , objetivando, em síntese, garantir seus direitos de recolherem a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como os direitos à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam que a Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, para determinar a inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alegam que o PIS e a COFINS são receitas da União, apenas transitam pela sua contabilidade sem configurar como receita e que os conceitos de receita e faturamento referem-se a ingressos definitivos, isto é, somente aqueles que integram o patrimônio da empresa. Dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que redundou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntaram documentos Id 11225977 a 11241841 e 12152537 a 12152931.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados nos extratos Id 11279727 a 11279734 e na pasta associados.

Entendo **ausentes,** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000982-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação da União ao pagamento do valor de R$ 91.321,64 (noventa e um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de indenização por prejuízos financeiros experimentados pela armazenagem de veículos que permaneceram depositados nas dependências da autora, gerando custos diários, durante todo o curso do procedimento administrativo aduaneiro – que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 081100/00284/10 -, e do processo judicial n. 0043442-84.2010.4.01.3400, que tramitou na 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Regularmente citada, a União apresentou contestação no documento de Id-2515407. Sustenta a regularidade do procedimento administrativo fiscal, já que os auditores da Receita Federal foram induzidos a erro em razão de equívocos perpetrados pela importadora. Informa, outrossim, que a sentença que determinou a anulação do processo administrativo não transitou em julgado, e assim, "*inexiste título judicial hábil a amparar a pretensão condenatória*" da parte autora nesta demanda.

Réplica da parte autora no documento de Id-3867598, argumentando, sobretudo em relação a inexistência de título judicial, que a apelação interposta pela União nos autos do processo 0043442-84.2010.4.01.3400 foi recebida tão somente no efeito devolutivo.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a condenação da União ao pagamento do valor de R$ 91.321,64 (noventa e um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de indenização por prejuízos financeiros experimentados pela armazenagem de veículos que permaneceram depositados nas dependências da autora no período de 06.05.2010 a 24.05.2015, enquanto em curso do procedimento administrativo aduaneiro n. 19675.000336/2010-48 e o processo judicial n. 0043442-84.2010.4.01.3400, ajuizado pela importadora *ISPER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), que resultou, em primeira instância, na anulação do procedimento fiscal referido.*

A questão controvertida nos autos cinge-se à responsabilidade da União pelos custos da armazenagem de dois veículos importados pela pessoa jurídica *ISPER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. enquanto pendentes as análises administrativa e judicial acerca da legalidade da importação.*

Da sentença de procedência prolatada nos autos do processo n. 0043442-84.2010.4.01.3400, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação e aguarda julgamento, conforme pesquisa deste Juízo, confirmando a informação trazida pela ré em contestação à lide.

De fato, a definição de responsabilidade da União pelo pagamento do valor cobrado nesta demanda depende de decisão definitiva de anulação do procedimento fiscal que determinou o auto de infração lavrado.

Para situações que tais, dispõe o Código de Processo civil nos seguintes termos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) [...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Neste caso, portanto, impõe-se a suspensão do processo até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do processo 0043442-84.2010.4.01.3400, que promove a empresa *ISPER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da União, limitada, a suspensão, ao decurso do prazo de um ano.*

Assim, suspendo o curso desta ação até decisão definitiva nos autos do processo n. 0043442-84.2010.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e encontra-se em sede recursal, limitando a suspensão ao decurso do prazo de um ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" c/c §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de decisão definitiva nos autos *do processo n.* 0043442-84.2010.4.01.3400 mencionado acima, cabe à parte autora a provocação do Juízo para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-76.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARLINDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por **ARLINDO SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S.A.,** com o objetivo de obter a condenação dos requeridos, solidariamente, a indenizarem o autor dos danos materiais que alega, qual seja, o valor existente no extrato de FGTS, bem como indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Segundo informou na inicial, em consulta relativa ao saldo da conta de FGTS vinculada, a parte autora foi informada pelo Banco Santander, sucessor do BANESPA, que o saldo fora transferido para a Caixa Econômica Federal em 10.08.1992, no valor de 37.486,92, mais 1.378.784,57. Outrossim, informa também que, pela Caixa Econômica Federal foi informado que o valor não fora encontrado.

Juntou documentos identificados entre Id-8377705 e 8377725.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor pleiteia a indenização de danos materiais que alega, relativos ao valor existente no extrato de FGTS, bem como indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

No entanto, observo nos documentos carreados pela parte autora, que os valores decorrentes dos juros e correção e dos depósitos realizados na conta do FGTS foram liberados por motivo de aposentadoria por invalidez (código 05) e sacados em 26.05.1993.

Destarte, considerando que o próprio autor demonstrou nos autos que a inexistência de saldo decorre do saque integral efetuado em 26.05.1993, é de rigor o reconhecimento de que carece de interesse processual para esta demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004532-80.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Petição Id 11986187: mantenho a decisão Id 11409203 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BASILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de decisão homologatória de acordo firmado entre as partes em sede recursal, nos autos físicos da ação ordinária n. 0005941-55.2013.4.03.6110, conforme termo acostado no documento de Id-5325414, pág. 6, transitado em julgado em 22.03.2017 (Id-5325419, pág. 1).

O exequente requereu a liquidação da sentença homologatória e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-5325430). Requereu, ainda, que os honorários de sucumbência e os honorários contratuais sejam pagos por RPV em nome de Killian & Rodrigues Sociedade de Advogados.

Despacho de Id-8100124 deferiu o destaque dos nonorários contratuais no percentual de 30% em nome da sociedade de advogados Killian & Rodrigues Sociedade de Advogados.

O executado impugnou o calculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção superiores aos devidos (Id-11579286). Apresentou a memória de calculo do valor que entende devido (Id-11579290).

O exequente se manifestou no documento de Id-11651131, concordando com o valor apresentado pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Consoante manifestação no documento de Id-11651132, o exequente manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado no documento de Id-11579290, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS**, fixando o valor da execução no cálculo apresentado no documento de Id-11579290.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente (Id- Id-5325430) e o valor apresentado pelo executado (Id-11579290), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 32), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de novembro de 2018.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta a apelação de ID 10749612 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contramazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contramazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contramazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002366-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta apelação de ID 10787799 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contramazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contramazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contramazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000166-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta a apelação de ID 10750507 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 1 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003025-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANZI DEBS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE CASSIA NOGUEIRA - SP301075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em tutela provisória.

Inicialmente acolho a emenda à inicial de Id 10411301. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de Ação Ordinária em que Maria de Lourdes Danzi Debs pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Roberto Dib Debs.

Aduz a requerente que foi casada com o *de cujus* desde 01/10/1983 até o óbito ocorrido em 07/01/2018. Alega que pleiteou perante a agência do INSS a concessão de pensão por morte, porém no benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado..

Contudo, relata que em Roberto Dib Debs vinha pleiteando aposentadoria por invalidez perante o Juízo Estadual por meio do processo 4000703-24.2013.8.26.0286, a qual foi deferida pelo acordão proferido na apelação cível n. 0010386-16.2018.4.03.9999.

Entretanto, referida aposentadoria ainda não foi implantada pelo INSS.

Requer a concessão de tutela provisória de emergência (artigo 300 do CPC) para a implantação imediata do benefício, considerando que seu direito está devidamente comprovado nos autos.

É o relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudita altera pars*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, embora se verifique a urgência na concessão do benefício pleiteado, em razão do caráter alimentar do benefício, não restou totalmente demonstrada a probabilidade do direito, eis que o acordão proferido nos autos acima mencionados ainda não teve certificado o seu trânsito em julgado. Considere-se também que na hipótese de procedência da demanda, a autora fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Apesar das alegações da autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados, principalmente no que diz respeito à qualidade de segurado do falecido.

Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002695-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004026-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que *"não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa"* e requerendo que *"tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."*

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti"*, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 10548740.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004176-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISHIDA IMOVEIS LTDA

D E S P A C H O

Considerando que o exequente UNIÃO FEDERAL apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0010085-04.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a parte autora, ora executada, para, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no ID 10765412, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID.

O prazo assinalado para o pagamento começará a fluir após o prazo de 05 dias concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002381-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que *"não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa"* e requerendo que *"tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."*

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti"*, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 10075952.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001035-58.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCE MARICATO BRANCO, FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO, JOSE GASPAR AYRES BRANCO, ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO, SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO, ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA, ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros habilitados. .

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data ba até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000266-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONIL NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data ba até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECR

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000424-08.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para q computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003749-25.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data ba até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECR

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002464-60.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora da manifestação do INSS de Id 10339567.

Outrossim, concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000648-43.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que *"não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa"* e requerendo que *"tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."*

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem"

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS. Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para que apresente a comprovação de implantação ou revisão do benefício, bem como os valores já quitados. Deverá também o INSS manifestar-se sobre o pedido de execução invertida formulado pelo autor. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002703-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCINDA CLARA RUSSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, determino a citação do INSS. Defiro também os benefícios da gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001928-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO BENEVIDES
REPRESENTANTE: ADELSON DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte autora a regularizar a representação processual, conforme determinado no despacho de Id 11592984, no prazo de 15 dias, ressaltando que o INSS só será citado após a regularização. Int.
Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTHER FALCAO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **ESTHER FALCAO MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício NB **21**/1492398567 no que concerne à limitação do salário de benefício à época da concessão, para recomposição da renda mensal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

Almeja a parte autora, por meio desta ação, obter a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte NB **21**/1492398567, instituído pelo segurado Philemon de Medeiros, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.886.801-6) cessado em 16.01.2009 em razão do óbito do segurado ocorrido em 16.01.2009.

No entanto, o segurado Philemon de Medeiros, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.886.801-6 é quem detinha legitimidade para propor em juízo ação revisional do referido benefício previdenciário.

Ocorre que, com o óbito do segurado beneficiário, cessou o direito à percepção do benefício e, igualmente, o direito à revisão do seu valor. Isto porque, o benefício de aposentadoria é personalíssimo, portanto, a sua revisão somente pode ser requerida pelo beneficiário.

No caso em apreço, a revisão não foi requerida pelo segurado em vida, logo, não há como sua sucessora ou dependente pleitear o direito alheio em nome próprio.

Assim, a pensionista **ESTHER FALCAO MEDEIROS**, não possui legitimidade para a presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEOLINDO ALAMINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **DEOLINDO ALAMINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria especial – NB: 46/0730215911) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos de Id-3336128 e Id-3336135.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda em Id-5039999.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 09.09.1981).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidenti* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, *v.g.*, a "Revisão da ORTN" ou a "Revisão do Buraco Negro".

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I –** para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II –** para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III –** para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º -** Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º -** Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º -** Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º -** O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício**. § 5º -** Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º -** Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I –** quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III –** na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b , não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º -** O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º -** O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º -** Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I -** aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II -** após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III -** após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entrementes, a Suprema Corte reconhecera que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro":

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único**. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidenti* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e*., a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, i.e., limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º -** Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º -** A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º -** Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

"Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor- Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor- Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de- benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexiste possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

D E S P A C H O

Defiro a perícia requerida pelo réu e nomeio como perito judicial o senhor MARIVAL PAIS, CRC n. 1SP151685/0-O, APEJESP-1107.

Intime-se o senhor perito da sua nomeação e para apresentar, no prazo de 05 dias, sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, na forma do parágrafo 2º do artigo 465 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Faculto às partes, no prazo de 15 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO MARCELO NUNES DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Sustação de Leilão de Imóvel e Purgação da Mora c.c. Pedido de Tutela de Urgência.

Relata o autor que adquiriu um imóvel com recursos de financiamento bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas não conseguiu honrar em razão de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego.

Informa que tomou conhecimento de que o imóvel estava na iminência de ser levado a leilão quando procurou a instituição bancária com proposta de acordo para satisfazer o débito, o que não foi aceito, ao argumento de que "*já foram recolhidos imposto e taxas de cartório*".

Alega que o processo de execução extrajudicial contrariou a legislação pertinente, mormente no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora até a arrematação e à notificação pessoal do leilão, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pela inversão do ônus da prova enfatizando a hipossuficiência do autor em relação ao banco, assim como pela concessão da tutela de urgência "*para SUSPENDER OS LEILÕES PRESENTES OU FUTUROS e ou seus efeitos, bem como do procedimento de execução extrajudicial, concedendo a manutenção de posse do imóvel em favor do autor por enquanto e seja o autor autorizado a realizar o pagamento para fim de purgação da mora do imóvel - (...) – autorizando desta forma o depósito em juízo da quantia de R$ 5.307,25 (cinco mil e trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos) para ser depositado em três dias aos o deferimento da liminar*".

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-11469168 e 11469743.

É o Relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória.*

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudida altera parts*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos**: o perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No exame superficial, cabível neste momento, não verifico a presença desses requisitos.

Não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal, conforme informou a parte autora, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

*1. **É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.***

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Afirma o autor estar disposto a pagar as parcelas atrasadas e se propôs a efetuar o depósito judicial dos valores, e a purgar a mora.

Ocorre que, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Com relação ao depósito judicial pretendido pela parte autora, observo que deve ser suficiente à purgação da mora, pois, em princípio, o contrato está regular e dentro dos contornos da lei, restando claro, neste momento, que a inadimplência se instalou por conta da mudança de seu poder aquisitivo.

Assim, pretendendo purgar a mora, deverá fazer o depósito do valor total das prestações inadimplidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado e, subsequentemente, o pagamento das prestações que se forem vencendo, cujo montante será levantado pela parte vencedora ao final.

No entanto, deve-se enfatizar que é desnecessária qualquer autorização para o depósito de valor para purgação da mora, já que se trata de direito da parte autora. Ressalto, contudo, que o depósito será feito por sua conta e risco no que diz respeito à exatidão do valor.

Por fim, restando afastados os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo o dia **05 de fevereiro de 2019, às 10h20**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-57.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CAMARGO RAMOS, JOEL SOARES RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES - SP68823
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES - SP68823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

D E C I S Ã O

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, que Joel Soares Ramos Junior e Aparecida de Fátima Camargo Ramos movem em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo Garantidor da Habitação Popular visando a indenização por danos morais c.c. pagamento de alugueis, com pedido de tutela de urgência.

Relatam que adquiriram de Jayme Bocardi e Elena Mazetto Bocardi, em 05.09.2011, mediante financiamento do programa Minha Casa Minha Vida administrado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel situado na Rua José Leite do Carmo Junior, n. 25, Jardim Montreal, Sorocaba/SP.

Prosseguem aduzindo que, após algum tempo da aquisição e ocupação do imóvel, identificaram falhas na construção e baixa qualidade dos materiais nela empregados, como constatado pela defesa civil que esteve no local em duas ocasiões, e, também, de acordo com o relatório de avarias particular, relativo ao período de 01.01.2016 a 23.07.2016, pelo qual pode-se constatar que o imóvel foi construído sobre aterro e desconsiderando parâmetros normativos, e em decorrência disso, o imóvel, hoje, apresenta "*(...) diversas rachaduras, trincas, fissuras, (...) colocando em risco a vida da família*".

Informam que promoveram várias notificações ao construtor – Jayme Bocardi e sua mulher – de modo formal e informal. Contudo, sem contar com a atenção devida para a reparação do dano, ingressaram com ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face dos construtores, ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP (autos n. 1024638-64.2016.8.26.0602).

Esclarecem que em 15.12.2014, encaminharam para o Fundo Garantidor da Habitação Popular, Aviso de ocorrência de Danos Físicos no Imóvel – AODF, que retornou posteriormente a informação de que "*o imóvel em questão é garantia do financiamento concedido pelo Agente Financeiro Caixa, cabendo a este a solução adequada para a finalização da demanda e regularização da situação ao mutuário*".

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela "como medida de prevenção, que no prazo de 60 dias a contar da citação, que os requeridos procedam ao pagamento de aluguel mensal ou a realocação provisória dos requerentes em outro imóvel compatível até ulterior decisão final".

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-11495991 e 11497387.

É o Relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudida altera parts*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Pretendem os autores, a tutela de urgência "*como medida de prevenção, que no prazo de 60 dias a contar da citação, que os requeridos procedam ao pagamento de aluguel mensal ou a realocação provisória dos requerentes em outro imóvel compatível até ulterior decisão final*".

A parte autora contratou junto a Caixa Econômica Federal "operação compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Mina Casa, Minha Vida, na forma da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424 de 16 de junho de 2011".

Consoante a cláusula segunda do contrato de Id-11496943, a parte autora obteve "*um mútuo em dinheiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS e condições do Programa Minha Casa, Minha Vida*", para completar o preço de venda do imóvel adquirido para sua residência.

Ainda, nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, "*Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIENTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento (...)*" (cláusula décima quarta).

No que tange à previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, está previsto no *caput* da cláusula vigésima, que restringe-se às prestações mensais em caso de desemprego ou redução da capacidade de pagamento, e ao saldo devedor do financiamento, em caso de morte e invalidez permanente do DEVEDOR(ES)/FIDUCIENTE(S) e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. No entanto, no parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira do contrato, foram previstas as situações em que o FGHAB assumirá a recuperação de danos físicos ao imóvel e, no parágrafo oitavo da mesma cláusula, expressamente excepcionadas aquelas que não contarão com a cobertura do Fundo. Confira-se:

> *"CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEFEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL – O Fundo Garanrtidor da Habitação Popular – FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:*
>
> *I – morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIENTE(S), qualquer que seja a causa; e*
>
> *II – invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIENTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.*
>
> *(...)*
>
> *PARÁGRAFO SÉTIMO – O Fundo Garanrtidor da Habitação Popular – FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, (...), decorrentes de:*
>
> *I – incêndio ou explisão;*
>
> *II – inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;*
>
> *III – desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;*
>
> *IV – destelhamento causado por ventos fortes ou granizos; e*
>
> *V – danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo (...), desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original.*
>
> *PARÁGRAFO OITVAVO – Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:*
>
> *I – despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;*
>
> *II – encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIENTE(S) ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;*
>
> *III – perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;*
>
> *IV – despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;*
>
> *V – alugueis, quando houver desocupação do imóvel;*
>
> *VI – despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência."*

Com efeito, não obstante a comprovação, por meio de fotos e laudos técnicos, no exame superficial, cabível neste momento, não se pode, de forma hialina, aferir as causas dos danos físicos constatados no imóvel em questão e imputar aos réus a responsabilidade pelo *pagamento de aluguel mensal ou pela realocação provisória dos requerentes em outro imóvel.*

Pondere-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal, neste caso, funcionou tão somente como agente financeiro, disponibilizando aos autores o valor complementar necessário para a aquisição do bem, mediante alienação fiduciária. Portanto, a responsabilidade pela eventual falha na construção do imóvel não pode ser imputada ao banco, afastando, por conseguinte, eventual dever de pagamento do aluguel pretendido pelos autores.

Portanto, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Por fim, restando afastados os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo o dia **05 de fevereiro de 2019, às 10h40**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VLADIMIR MAIERA ANACLETO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício NB: 42/169.791.008-1, concedido em 18.03.2015, visando o reconhecimento de atividades especiais que alega, para o fim de conversão da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, na data da DER – 18.03.2015, com reflexos financeiros.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de revisão do benefício, reconhecimento dos períodos de atividade especial que indica e implantação da Aposentadoria Especial.

Juntou documentos identificados entre Id-11609445 e 11609913

É o relatório.

Decido.

A **TUTELA**, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;

2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;

3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) S**atisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;

3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na

2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;

2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;

3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "*inaudida altera parte*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.03.2015. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*")**.

A revisão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-12.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCILA MARIA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337, PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo – DER: 03.08.2017, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, posto que conta mais de 25 anos de contribuição nessa modalidade.

Juntou documentos identificados entre Id-11618973 e 11618992.

É o relatório.

Decido.

A **TUTELA**, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;

2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;

3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) S**atisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;

3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na

2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;

2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;

3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "*inaudida altera parte*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que a autora exerce atividade remunerada. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*")**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: META AUTOMACAO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Meta Automação – Indústria, Comércio e Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados com base no lucro presumido, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, **inclusive aquele pago por substituição tributária**, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta demanda. Pretende a tutela provisória para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo, "afastando, por conseguinte, todos os meios coercitivos do Fisco no intuito de cobrar tal diferença".

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de receita bruta, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, assentou que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS. Defende a aplicação do mesmo entendimento aos "demais tributos federais cuja base de cálculo seja a mesma do PIS e da COFINS (faturamento)".

Juntou documentos identificados entre Id-11700472 e 11701587.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, pretende a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

O mesmo entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS – ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Assim, a concessão da tutela provisória de urgência relativamente à inclusão do ICMS, inclusive ICMS-ST, na base de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se justificada, em razão da decisão proferida no RE 574.706-9 PR, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mesmo entendimento, no entanto, não se pode acolher em relação ao IRPJ e à CSLL, cuja tributação difere daquela que foi objeto do julgamento no RE 574.706-9 PR.

Pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o lucro resultará da aplicação de um percentual estabelecido sobre o resultado das vendas de bens e serviços, incluindo o ICMS, contabilizados pelo contribuinte como receita bruta. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado"na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)*

Quanto ao afastamento dos "meios coercitivos do Fisco no intuito de cobrar" diferenças de contribuições, deve-se ressalvar que, eventual inscrição em dívida ativa, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente quando **suspensa a exigibilidade do crédito tributário**.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas após esta decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação de que trata o artigo 334, do Código de Processo Civil, não recomendável neste feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WELINGTON MARTINS GARCIA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo – DER: 01.11.2017, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que conta, nas duas modalidades, com tempo suficiente para a concessão do benefício.

Juntou documentos identificados entre Id-11792468 e 11793057.

É o relatório.

Decido.

A **TUTELA**, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;

2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;

3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) S**atisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;

3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na

2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;

2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;

3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "*inaudida altera parte*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que o autor exerce atividade remunerada (Id-11792491, pág. 2). Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*")**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição na data de um dos requerimentos administrativos – 03.03.2014, 11.01.2016 ou 04.04.2017, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que conta, nas duas modalidades, com tempo suficiente para a concessão do benefício.

Juntou documentos identificados entre Id-11887901 e 11887920, complementados em Id-12100494.

É o relatório.

Decido.

A **TUTELA**, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;

2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;

3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;

3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na

2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;

2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;

3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "*inaudida altera parte*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*").**

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001222-66.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+159 AO 185+164)

D E S P A C H O

Petição Id 12026135: esclareço à requerente que nestes autos não foi deferido o pedido de reintegração de posse.

Dessa forma, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação do requerido.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000755-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com razão o autor em sua manifestação de Id 11778155, uma vez que houve o recolhimento de custas, portanto, corrijo o erro material na decisão de Id 10194210, para excluir o parágrafo concernente ao deferimento de gratuidade da justiça.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000788-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DYNAMYCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003878-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALCI DEL ANHOL

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001225-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora no Id 10903010, solicite-se ao Juízo Deprecado o cancelamento da audiência designada para o dia 31/01/2019 e a devolução da carta precatória, independente do cumprimento.

Após remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno dos autos, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de memoriais finais no prazo legal, vindo a seguir para prolação de sentença. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

D E S P A C H O

Expeça-se a carta precatória determinada no despacho Id 11170633.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001103-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTHDULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, DANTE SOARES CATUZZO - SP25520
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, ERICA DORNELA VERLI - MG106325
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644, SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP318324, ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP130765
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

A T O O R D I N A T Ó R I O

I) Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência a requerida Michele Bianchi de Almeida do doc. ID 11129967, que informa o cumprimento de ordem de desbloqueio (BrasilPrev Seguros e Previdência S.A).

II) Nos termos da Portaria n.º 5/2016, manifeste a União acerca dos mandados de intimação negativos em relação aos requeridos: CVE Empreendimentos Imobiliários (ID 11911194 – pg. 9), Agropecuária Golden Field LTDA (ID 11911194 – pg. 22), Southdulac Serviços de Informática LTDA (ID 11911194 – pg. 23), Cimentok do Brasil Comércio de Materiais Construções LTDA (ID 11911194 – pg. 26) e Transtamar Transportes LTDA ME (ID 11911194 – pg. 35).

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001431-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição ID 11871310 para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003633-19.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: CLAUDINEI LUIZ ASSUNCAO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de ID 11430447.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002723-55.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão ID 11553339.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000166-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANTONIO CARLOS LOPES ITAPETININGA - ME, ANTONIO CARLOS LOPES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória ID 11922974.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001057-53.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAPHAEL DA SILVA NEVES

D E S P A C H O

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002765-07.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALVES RIBEIRO - ME, FABIANA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

D E S P A C H O

Recebo os embargos à ação monitória ID 12116919.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeito ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96 e, ainda, o pedido formulado no item "e" da petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004040-25.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO CHAGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS, APARECIDO CHAGAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo para os réus.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002770-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA - ME, EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo para os réus.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000290-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de Id 9937853, requeria a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (dez) dias.

No silêncio arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000288-79.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: ROSELI APARECIDA DE JESUS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da determinação da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001800-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ITUTRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

CITE o INMETRO nos termos da lei, visto que a parte autora emendou a petição inicial (Id 8962867), conforme determinado na decisão de Id 8962867.

Retifique-se a classe da ação para procedimento comum.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805
Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

D E S P A C H O

Considerando a petição da parte autora, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004553-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a petição ID 11943490 e documentos seguintes informando acerca da incorporação societária da empresa AISIN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA pela empresa autora, bem como a petição ID 12201622, na qual a autora requer a retificação do valor da causa por conta da incorporação societária, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho ID 11854673, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO FAZENDA VILA REAL DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE/NA, Serviço Social da Indústria – SESI/NA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (parte patronal) e reflexos (GIIL/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre a folha de salários referentes à verba paga aos empregados a título de a) aviso prévio indenizado, b) auxílios acidente e doença pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença, c) terço constitucional de férias, d) salário maternidade, e) horas extras e f) seus adicionais e insalubridade e adicionais noturnos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que essas contribuições sociais encontram seu fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária visto que os valores não são destinados a retribuir o trabalho, aduzindo, ainda, que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas apenas a retribuir o trabalho.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide,* cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e b) auxílio doença acidentário, c) auxílio educação, d) abono pecuniário de férias, e) terço constitucional de férias, f) aviso prévio indenizado encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

a) Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

*2. **O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela**. Inúmeros precedentes.*

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, **submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo**, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:*

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

- QUANDO TIVER A EMENDA COM OS ENDEREÇOS DOS AUTOS PJE 5001967-80.2017.403.6110

b) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei

6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010).

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP,Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

c) Terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

> *(..)*
>
> *Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
>
> *Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."*

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.*
>
> *1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.*
>
> *2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.*
>
> *3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.*
>
> *4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:*
>
> *5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.*
>
> *6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).*

d) 13. SALÁRIO MATERNIDADE:

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salario-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96.INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA –DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. ***A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.*** *6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE; 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)*

e) HORAS EXTRAS:

E m relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, convém registrar que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis:*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> ***1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.*** *Grifei*
>
> *2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)*
>
> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.*
>
> ***A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido.*** *Grifei*

(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, *in verbis:*

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIADO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário decontribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. ***A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ).*** *5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ªTurma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)*

f) ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: " O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Destarte, diversamente do que alega a parte autora, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

> *..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DEPERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5.* ***Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.*** *6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN (Grifo nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 –RELATOR: LUIZ FUX)*

> *..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIM)*

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA -ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - ***As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.*** *VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585576 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.- Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes.- ***Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.*** *Precedentes.- A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 00182458332016403600000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589058 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 13/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)*

g) DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da parte autora, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o GIIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Assim, a verossimilhança das alegações consiste no fato de que a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) aviso prévio indenizado, b) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio doença acidentário, c) terço constitucional de férias e inclusive o pagamento do GIIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Incra, Sebrae Sesc e Senac), ante os fundamentos supra elencados

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o autor continuará efetuando o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas acima mencionadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **D E F I R O PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Incra, Sebrae, Sesi, Senai e FNDE), incidente sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se a União Federal, INCRA e o FNDE na forma da lei, através do sistema do PJE.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária para citação na qualidade de litisconsorte passivo necessário do:

- Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE/NA, com sede na SGAS, Quadra 605, Conjunto A, Asa Sul, Brasília - DF CEP 70.200-650;

- Serviço Social da Indústria – SESI/NA, sediado na SBN - Quadra 1 - Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, Brasília - DF CEP 70040-903;

- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, sediado na SBN - Quadra 1 - Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, Brasília - DF CEP 70040-903;

Intimem-se as partes.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de citação e intimação d o INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E FNDE nos endereços acima mencionados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DUBFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por DUBFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária referente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Pugna, pela antecipação dos efeitos da tutela para permitir que a autora deixe de incluir o ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. O MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma da Varas Federais de Sorocaba/SP.

A União Federal manifestou ciência da decisão que declinou da competência.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7408

EXECUCAO FISCAL
0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
DECISÃOEm agosto último a executada requereu a substituição do imóvel penhorado por carta de fiança fidejussória, emitida pela instituição Profit Bank, nos moldes de minuta que acompanhou o pedido. Com vista, a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de substituição, sob o fundamento de que a carta não preenche os requisitos previstos nas portarias que regulamentam a fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário. Entre outros óbices, a exequente ponderou que o valor da fiança não corresponde à integralidade do débito, o prazo de validade da garantia é inferior a dois anos e há dúvidas a respeito da idoneidade financeira da instituição garantidora. Diante disso, os executados apresentaram nova versão da minuta da carta de fiança, ajustando o documento aos requisitos apontados pela exequente. Com nova vista, a Fazenda Nacional reconheceu que algumas deficiências foram supridas, mas insistiu que a executada não comprovou a idoneidade financeira da emitente da carta de fiança. Nesta tarde, recebi os advogados da executada, que entregaram didático memorial em que comentam os entraves apontados pela Fazenda Nacional, cuja cópia antecede esta decisão.Pois bem.O art. 9º, II da LEF estabelece que a execução fiscal pode ser garantida por fiança bancária ou seguro garantia. No mesmo sentido vai o art. 835, 2º do CPC, embora neste caso exija-se que a fiança bancária e o seguro garantia cubram o valor do débito acrescido de trinta por cento. No plano infralegal, os critérios e condições para aceitação da carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão estabelecidos na Portaria PGFN nº 644/2009. Já o seguro garantia é regulamentado pela Portaria PGFN 1.153/2009.Porém, no presente caso a executada pretende substituir a penhora que incide sobre imóveis por fiança fidejussória, modalidade de garantia que não se confunde com a fiança bancária ou o seguro garantia. Não é fiança bancária porque não é emitida por instituição autorizada pelo Banco Central. Não é seguro garantia porque a Profit Bank não possui autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no setor de seguros - conferi essas informações nas páginas do Banco Central do Brasil e da SUSEP .Ocorre que não se tratando de fiança bancária ou seguro garantia - modalidades de garantia mais graduadas que imóveis, equivalentes ao depósito em dinheiro - a aceitação da fiança fidejussória é ato discricionário da exequente, que tem liberdade para pesar a conveniência da substituição da penhora, inclusive sob o aspecto da segurança da garantia proposta. E nesse particular, compartilho a visão da Fazenda Nacional no sentido de que os relatórios de auditoria dos balanços patrimoniais da fiadora não são eficazes para demonstrar a idoneidade financeira da instituição garantidora, sobretudo se levado em consideração a magnitude do débito que se pretende garantir. Embora não se discuta que a substituição da penhora seja benéfica à executada, até mesmo para favorecer o procedimento de recuperação judicial a que a empresa está submetida, isso não afasta a necessidade de concordância do credor. A propósito disso, cabe observar que o princípio da menor onerosidade que orienta a execução (art. 805 do CPC) pressupõe que o meio menos gravoso seja tão eficaz quanto o meio que o devedor julga mais gravoso. Não é o que se passa no presente caso, uma vez que a garantia ofertada (fiança fidejussória) não ostenta a mesma segurança que a penhora incidente sobre o imóvel da devedora.De mais a mais, como bem colocado pela exequente na manifestação das fls. 1698-1699, ... se o juízo universal da falência, ou da recuperação judicial, tem poder absoluto para deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa - e nesse sentido ele expressamente determinou que a parte dos imóveis que ficaria com a recuperanda deveria suportar os gravames da União Federal - a empresa deveria, não se contentando com a decisão, ter recorrido no momento oportuno. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora.Intimem-se. Certifique a Secretaria se há valor depositado nestes autos. Na sequência, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Araraquara, 31 de outubro de 2018.Márcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Com as respostas das empresas oficiadas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLENE CORREA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NF MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAISA PERPETUA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS MACHADO - SP340976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMIR CARDOSO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MORELI - PR13052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATA MIRELLA FANELLI DE LIMA, AILTON LUCIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN APARECIDA GIBERTONI - SP259238
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN APARECIDA GIBERTONI - SP259238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Ailton Luciano de Lima e Renata Mirella Fanelli de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o cancelamento da adjudicação, do leilão, do registro, da averbação ou prenotação da matrícula objeto da ação, inclusive eventual registro de arrematação, bem como, o cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha a ré de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90, sob pena de multa diária, e apresentação do valor devido e continuidade do contrato.

Inicial aditada (Id 10031004).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 10062484).

A parte autora requereu a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Id 10951400).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003012-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, ESTADO DE SAO PAULO, COMPPHARA, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA - SP210337
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529
Advogado do(a) RÉU: JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo IPHAN em face de decisão que acolheu parcialmente pedido de tutela para determinar a averbação do tombamento provisório da **Estação Ferroviária de Bueno de Andrada** e das **Casas do Horto de Bueno de Andrada.**

Aponta omissão por ausência de indicação de responsável pelo registro administrativo do tombamento provisório e pede a exclusão da responsabilidade do IPHAN, argumentando a falta de interesse nacional. Sustenta que tal dever deverá ser carreado ao COMPPHARA, face ao caráter local interesse nos bens protegidos.

Pois bem.

Conquanto em uma análise superficial não se evidencie o interesse nacional, não se pode dizer que o alcance do valor histórico das edificações foi limitado, viabilizando ulterior alargamento do interesse meramente local de preservação.

No entanto, neste momento processual ainda é prematuro definir a abrangência do interesse tutelado.

Assim, tendo em vista o inequívoco interesse local, razão assiste ao embargante em responsabilizar apenas o COMPPHARA pela averbação do tombamento provisório.

Sopesando-se as razões expostas e a finalidade da medida, por ora revela-se suficiente para acautelar o valor histórico das edificações o registro no cartório de imóveis e a averbação do tombamento no âmbito municipal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, e os acolho para determinar ao COMPPHARA a averbação do tombamento provisório da **Estação Ferroviária de Bueno de Andrada** e das **Casas do Horto de Bueno de Andrada**. Oficie-se com urgência.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o ofício do 2º CRI (id 11982053 e 12098370).

Cite-se a Diocese de São Carlos, no endereço fornecido.

Aguardem-se as contestações dos réus ou o decurso do prazo para defesa.

Após, promova o Ministério Público Federal o desmembramento dos autos em três processos distintos, especificando em cada um dos desmembrados os pedidos deduzidos em face de cada um dos réus, distribuindo-os no sistema do PJe, por dependência a este feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIO & VALERIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a litispendência entre este processo e o mandado de segurança 5006542-67.2018.403.6120, esclarece a autora em qual processo deseja prosseguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Int.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 12098704: Indefiro o novo pedido de dilação de prazo, tendo em vista o expressivo lapso temporal decorrido desde a primeira intimação para regularização da inicial que ocorreu em 10/04/2018.

Assim, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor cumprir integralmente o determinado no despacho id 4950840.

Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS
Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução para o dia **23 de janeiro de 2019, às 15h30**, para oitiva da testemunha arrolada na petição id 9033909, que deverá comparecer na data designada, independentemente de intimação (art. 357, §§ 4º e 5º c/c 455, *caput,* CPC).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMSHAFT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende o patrono da autora a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões, ao argumento de que se encontrava afastado de suas ocupações habituais por motivos médicos. Aduz, ainda, que o colega que também patrocinava a causa se desligou do escritório e atualmente figura como único procurador nos autos.

Pelo que se infere dos autos, o requerente foi intimado para contrarrazoar em 10/10/2018, com termo final para manifestação em 06/11.

Conquanto demonstre atendimento médico desde o dia 27/10, o atestado que firma o início de sua incapacidade laboral data de 31/10.

É certo que eventual acolhimento do pedido somente poderia conceder a devolução do saldo restante e não a integralidade do período.

O único documento que respalda a alegação do fato é o atestado médico, já que o mero atendimento não pressupõe a incapacidade para o trabalho.

Assim, caberia a restituição do prazo correspondente a 31/10 a 06/11, que resultaria em dois dias úteis.

No entanto, verifica-se que o requerente não é o único patrono constituído. Na procuração, além do requerente, também consta o nome de Paulo Cesar Scatolin.

Não convence o desligamento anterior do colega do escritório já que nos autos, este ainda figura como mandatário, ausente renúncia ou revogação do mandato.

De toda forma, ainda que não mais compartilhassem o mesmo espaço profissional, este fato isolado não gera presunção de demissão do causídico. Nesta mesma esteira, a assunção das funções de magistério, que não são incompatíveis com o patrocínio da causa.

Assim, indefiro o pedido de devolução do prazo.

Certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-20.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e antecedente, objetivando obstar a realização de leilão extrajudicial, em tese, designado para o dia 31.10.2018, ou impedir a produção dos seus efeitos.

Sustenta a requerente, em síntese, que: a) firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 115.227 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; b) houve súbita diminuição de sua renda, além de ter sido acometida por doença grave, por isso deixou de pagar as parcelas a partir de meados de 2018; c) chegou ao seu conhecimento por meio da associação de defesa ao consumidor que seu imóvel iria a leilão extrajudicial; d) não foi intimada pela requerida sobre qualquer procedimento de execução extrajudicial, tampouco sobre o leilão extrajudicial, o que enseja a nulidade do procedimento administrativo.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, assenta a requerente em sua petição que deixou de pagar as prestações relativas ao contrato em virtude de problemas financeiros e de saúde.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão de atos executórios relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Neste ponto, somente o depósito integral do valor devido é capaz de purgar a mora.

Por outro lado, não está comprovada a existência de vício no procedimento administrativo de execução extrajudicial levado a efeito, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acertamento, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos dos artigos 310 c.c 308 do Código de Processo Civil, o autor deverá formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação do pedido principal, designarei audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 308, § 3º, do mesmo código.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 07 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000261-74.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-98.2015.403.6123 ()) - SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELLI - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001767-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)
Execução Fiscal nº 0001767-71.2007.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Willtec Industria e Comercio LtdaSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 285). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000967-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J M DA SILVA PINTO & CIA LTDA EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
Execução Fiscal nº 0000967-04.2011.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: J M da Silva Pinto & Cia Ltda -EPPSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 116). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000968-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL
0000193-03.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LA COMPT INFORMATICA LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0000403-20.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTOBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Não conheço do pedido de arbitramento de honorários advocatícios,, visto que não há nos autos pronunciamento judicial condenando a Fazenda Nacional a pagamento de honorários advocatícios.
Ademais, o advogado requerente não se trata de advogado dativo, cujos honorários são pagos após o pronunciamento judicial que põe fim ao processo, independentemente do resultado da demanda.
Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 271.
Após a publicação deste despacho, promova a Secretaria a exclusão do Dr. Rodrigo Pires Pimentel, OAB/SP nº 237.148, deste autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000087-70.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO LATICINIOS - ME(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP244226 - RAFAEL LUIZ SILOTO GUIZO)
Execução Fiscal nº 0000087-70.2015.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Ricardo Jose Schiavinato Laticínios - MESENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 242). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que, para além de o parcelamento ser posterior à propositura da ação, houve o pagamento do débito.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001040-34.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HPS HOLANDA SERVICOS DE FUNDICAO S/S LTDA - ME(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 14.
Em que pese o aviso de recebimento da carta de citação destinada à executada não ter sido juntado nos autos, a petição de fls. 14 na qual é oferecido um bem para a garantia da execução, torna inequívoca a ciência da parte devedora quanto a execução fiscal contra si ajuizada.
Neste contexto, dou-a por citada.
Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001180-68.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Fls. 83/84: mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.
Diante do comprovado parcelamento da dívida (extrato de fls. 107) suspendo a execução, por 1 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001538-96.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLEBER MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP324536 - ARIEL ELISA TORRES DE CARVALHO E SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intime-se

EXECUCAO FISCAL
0001582-18.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X D.J. OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
Execução Fiscal nº 0001582-18.2016.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: D.J. Oliveira Representação Comercial S/C Ltda - MEDECISÃOA executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 53/60, sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos tributários. A exequente, em sua manifestação de fls. 69/70, reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos insertos na inscrição nº 80 6 14 130610-65, bem como da inscrição nº 80 6 13 087852-96, competências 10/2010 e 01/2011, e inscrição nº 80 6 13 087853-77, competências 12/2010, 2/2011, 3/2011 e 4/2011. No mais, quanto aos demais débitos, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).A alegação de prescrição é passível de conhecimento.Consigno, de início, que a exequente reconheceu a prescrição para os débitos inscritos na CDA nº nº 80 6 14 130610-65, bem como da inscrição nº 80 6 13 087852-96, competências 10/2010 e 01/2011, e inscrição nº 80 6 13 087853-77, competências 12/2010, 2/2011, 3/2011 e 4/2011.A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos.Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.A propósito:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inocorrência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016)No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 24.06.2011 a 24.02.2012 (fls. 04/33), constituídos por entrega de declaração pela executada de 21.06.2011 a 21.03.2012 (fls. 75).Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 24.06.2011.A execução foi proposta em 23.06.2016, enquanto que o despacho ordenando a citação foi proferido em 05.07.2016 (fls. 51) e a executada foi citada em 14.03.2017 (fls. 52).Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e acolho-a parcialmente, para declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA nº nº 80 6 14 130610-65, bem como as competências 10/2010 e 01/2011, da inscrição nº 80 6 13 087852-96, e competências 12/2010, 2/2011, 3/2011 e 4/2011, da

inscrição nº 80 6 13 087853-77.Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado dos créditos prescritos, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil.Voltem-me os autos conclusos para demais providências.Intimem-se.Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002545-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLORISVAL SANTOS MARTINS GOMES - ME(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI)

Ciência à parte contrária da petição e os documentos trazidos aos autos pela parte exequente, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0000882-08.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GUSTAVO LEOPOLDO BIANCHI REICHENBACH(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intime-se

Expediente Nº 5518

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000413-25.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-96.2018.403.6123 ()) - ADOLFO CIRINO PEREIRA(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedidos de declínio de competência à Justiça Estadual, trancamento de inquérito policial e/ou restituição de dinheiro (R$ 476.885,00) apreendido no Inquérito Policial nº 0000072-96.2018.403.6123, instaurado, inicialmente, para a apuração de fato tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.Sustenta, em síntese, nas peças de fls. 2/24 e 59/63, o seguinte: a) verifica-se a incompetência do Juízo Federal; b) não há justa causa para o inquérito; c) a quantia foi apreendida no dia 04.05.2017, por policiais rodoviários federais, em poder de Herber Rodrigues Paula, que transitava na rodovia Fernão Dias; d) o valor decorria de pagamento parcial de preço, realizado por Orlando Kolososki Júnior, referente a contrato de compromisso de compra e venda de propriedade rural; e) contratou a pessoa de Herber Rodrigues para transportar o dinheiro por motivos de segurança. Apresenta dos documentos de fls. 64/81, 97/110, 123/129 e 157/163.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 166/168).Decido.Assento a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do pedido de restituição, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, pois o inquérito policial foi instaurado também para a apuração da materialidade e autoria de fato tipificado, em tese, no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tendo por objeto tributo arrecadado pela União, presente a informação, emanada da Receita Federal, de que foram detectadas inconsistências nas informações constantes das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA) do contribuinte Orlando Kolososki Júnior (fls. 219).Note-se que para a instauração de inquérito policial basta a notícia do crime, pois indícios são exigíveis apenas para abertura da ação e penal e prova cabal dos fatos é necessária para a condenação. Portanto, não se reclama, na fase de inquérito, a constituição definitiva do crédito tributário, medida que pode ser levada a efeito, se o caso, no próprio apuratório.A pretensão de trancamento do inquérito policial, além de não se comportar no incidente de restituição, é improcedente, porquanto há elementos indicativos da possibilidade de ocorrência de sonegação fiscal por parte da pessoa que teria remetido a quantia objeto da apreensão policial. Há, no inquérito, inúmeras circunstâncias, algumas objeto de considerações abaixo, que precisam ser esclarecidas.Estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Para não interessarem ao processo e ao inquérito, devem as coisas apreendidas ser objeto de prova cabal de origem lícita.No presente acaso, isso não ocorre.Alega-se que Orlando Koloski Júnior celebrou contrato de compromisso de compra e venda com o requerente e remeteu-lhe a quantia de R$ 480.000,00, como sendo a segunda parcela de pagamento. A remessa deu-se por meio de transportador - Heber Rodrigues Paula - contratado pelo vendedor por motivo de segurança.É incontroverso que a quantia foi encontrada em compartimento oculto (fundo falso) do veículo. Ouvido no inquérito, Heber Rodrigues Paula aduziu, em seu primeiro depoimento, que fora contratado por uma pessoa conhecida como Geraldo, que lhe pagaria R$ 3.000,00 pelo transporte do dinheiro (fls. 36).Já no segundo depoimento, esclareceu que Geraldo, também conhecido como Geraldo do Granito, é o requerente Adolfo Cirino Pereira (fls. 117).Orlando Kolososki Júnior, em seu depoimento, afirmou ter celebrado o aludido contrato com o requerente, salientando que o vendedor Adolfo Cirino Pereira o indagou se o pagamento da segunda parcela poderia ser realizada em espécie, do que o declarante não se opôs visto que trabalha com posto de combustível e isso inclusive lhe facilitaria, de forma que Adolfo disse que enviaria um portador até o declarante para retirar o numerário, onde este iria encontra-lo próximo de seu sítio no município de Atibaia/SP, na Rodovia Fernão Dias (fls. 113/115).As circunstâncias para o alegado pagamento de considerável quantia não permitem juízo de licitude da origem do numerário.De um lado o requerente, titular de empresa rural, e de outro o comerciante do ramo de posto de combustíveis, resolvem efetuar transferência da quantia de R$ 480.000,00 em espécie, por meio de transportador, alegando o primeiro motivo de segurança. Mas não sabemos todos que o meio mais seguro e eficaz de transferir dinheiro é o sistema bancário?!Se acaso o Banco não efetua a transferência conforme contratada, o prejudicado tem meios eficazes para responsabilizá-lo e se ressarcir. De outra parte, se Heber Rodrigues Paula tivesse fugido com o dinheiro, o que haveria de ser feito?Recorrer-se-ia à vingança, como nos tempos não tão antigos?Pode-se alegar a opção de evitar os custos da operação bancária. Mas não disse o transportador que receberia R$ 3.000,00 pelo serviço?O suposto adquirente afirma que concordou com o pagamento em espécie porque trabalha com posto de combustível e isso inclusive lhe facilitaria.Isso lhe facilitaria em que sentido?Ainda não se sabe, e, talvez, a resposta sobrevenha no inquérito.De outra parte, alegou que trabalha com posto de combustíveis, empresa sabidamente obrigada a manter escrituração contábil.Todavia, não há, nos autos, documento de contabilidade empresarial revelando a saída da quantia do ativo da empresa.Aliás, quais as empresas de titularidade de Orlando Kolososki Júnior?A declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano calendário de 2015, que por certo forneceu ao requerente para juntada aos autos (fls. 123/128), além de se tratar da pessoa física de Orlando Kolososki Júnior, não comprova a licitude da particular quantia de R$ 480.000,00, pois que a ela não se refere.É de se salientar, quanto ao ponto, que a Receita Federal assentou que foram detectadas inconsistências nas informações constantes das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA) do contribuinte Orlando Kolososki Júnior.Quanto ao requerente, é incontroverso que preferiu receber o alegado pagamento em espécie.Por que motivo almejou ocultar o recebimento de considerável quantia de possível rastreamento no sistema bancário? Pretendia declará-la aos órgãos fazendários?São circunstâncias que ainda precisam ser esclarecidas.Saliente-se que a própria existência de contrato de compromisso particular de compra e venda entre os aludidos senhores não pode ser patenteada com a segurança que o caso requer.Deveras, para um negócio no valor de R$ 975.000,00, as partes nem sequer promoveram o reconhecimento de suas firmas em cartório.O reconhecimento tardio, feito no dia 23 do mês passado (fls. 157/163), quando já avançadas as investigações do inquérito, obviamente não aproveita ao requerente, pois não afasta a possiblidade de o documento ter sido antedatado.Esta possiblidade, aliás, se robustece quando se consta que a proposta de compra de imóvel inicialmente apresentada no inquérito (fls. 65), difere da exibida derradeiramente, com reconhecimento de firma (fls. 161). Nesta a data fora lançada por meio de escrita manual, enquanto naquela o dado está impresso. Além disso, no primeiro há prazo de validade e no segundo não. Por fim, têm-se divergências de grafias, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal.São tamanhas as circunstâncias suspeitas pendentes de apuração no inquérito policial, acrescidas, agora, pelas que emergem do presente incidente, que seria temerário o ato judicial que assentasse a licitude da origem da considerável quantia apreendida.Por fim, é de se censurar os termos empregados pelo advogado em sua petição inicial, de que esse Douto Juízo Federal se omite ao dever de julgar e decidir, sobre a restituição dos valores apreendidos indevidamente, trancamento do inquérito policial federal por absoluta falta de justa causa, além da incompetência da Justiça Federal em razão da matéria. (sic)As decisões sobre as controvérsias havidas no inquérito, suscitadas neste Juízo Federal, foram prontamente proferidas com a observância do devido processo legal. A propósito, é suficiente confrontar as datas dos protocolos das petições com as dos despachos de admissibilidade e das decisões interlocutórias.Ante o exposto, indefiro os pedidos de trancamento de inquérito policial e de restituição da quantia em dinheiro apreendida no inquérito policial nº 0000072-96.2018.403.6123.Traslade-se para os autos do inquérito.Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KAIO PRUENS DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE LOPES PRUENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de liminar não tem como analisado neste momento, porquanto se impõe a juntada do procedimento administrativo que culminou com a suspensão administrativa do Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente, sobretudo o que concerne ao cálculo da renda per capita.

Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal e providencie a juntada do procedimento administrativo relativo ao NB 1750592980.

Int.

Taubaté, 05 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.H.F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada expeça CND ou CPD-EN em seu favor, após o desmembramento de débitos relativo à empresa sede, dos débito vinculados ao empreendimento Smart Office, em razão da Lei de Incorporações.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que foi responsável (construção e comercialização) do empreendimento Smart Office no município de Pindamonhangaba-SP. Informa que a obra foi concluída, estando pendente apenas a individualização das matrículas perante o CRI.

Informa que possui pendências junto à Receita Federal e Procuradora da Fazenda Nacional, mas que em relação à obra supracitada, a pendência é de pequena monta, cerca de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requereu administrativamente o desmembramento da dívida perante a Receita Federal (IDs 12092431 e 12092432), invocando o preceito da Lei de Incorporações, qual seja, Lei nº 10.931, em seu artigo 31-A, no sentido de que o regime de afetação determina que terreno e acessões, bem como demais bens e direitos a eles vinculados "manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador". Tal requerimento está pendente de apreciação de 05/09/2018.

Sustenta que a última Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida em seu favor, venceu em 18.06.2018 e que tais pendências apontadas no relatório fiscal (ID 12092425) obstariam a renovação de tal certidão.

Custas devidamente recolhidas (ID 12135631).

Recebo a petição de ID 12135603 como emenda à inicial. Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos feitos indicados na certidão do SEDI (ID 12096149).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 7 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SARA VIEIRA PARUSSULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO- DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARA VIEIRA PARUSSULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao IRPF exercício de 2014.

O *mandamus* foi originariamente proposto perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá e, após declaração de incompetência em razão da sede da autoridade coatora, foi determinada a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que foi notificada pela Receita Federal por meio do Auto de Infração de IRPF 2014/321074180247160, do lançamento de crédito tributário no valor de R$ 15.165,66, em razão de glosa de dedução de despesas médicas indicadas em sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2013, exercício 2014.

As deduções foram consideradas indevidas por suposta não comprovação ou justificação.

Inconformada com o lançamento, interpôs Recurso Administrativo (13882.720180/2018-41), que, ainda, não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

A despeito da interposição de recurso, em 30.06.2018, a impetrante foi cientificada da Comunicação nº 1895834 para que efetuasse o pagamento do débito fiscal lançado, sob pena de inclusão de seu CPF no CADIN.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito até que seja concluída a tramitação administrativa do recurso.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 12130178-pag. 5), aduzindo o seguinte:

"Em 9 de abril de 2018, a Seção de Fiscalização desta DRF instaurou autuação fiscal de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física contra a contribuinte Sra. SARA VIEIRA PARUSSULO, envolvendo o exercício fiscal de 2014 (ano-calendário de 2013), de acordo com os documentos que, posteriormente, passaram a estar encartados nos autos nºs 13882.720180/2018-41, cujas cópias de suas peças processuais seguem acostadas, sob o fundamento de ter havido glosa nos valores pleiteados a título de "despesas médicas", em razão do não atendimento à intimação prévia que os comprovassem. Como se nota do Aviso de Recebimento Postal de fls. 44, **a contribuinte foi cientificada de seu teor em 24 de abril de 2018. Não se conformando com isso, em 25 de maio de 2018, tal como consignado no Termo de Recepção de Requerimento de fls. 36/37, a interessada REQUEREU, por meio da peça impugnativa de fls. 02/06, protocolada junto à Agência da Receita Federa do Brasil em Guaratinguetá, o acolhimento de sua irresignação**, "determinando que sejam retiradas as glosas realizadas sobre os comprovantes de despesas médicas, cancelando-se o débito fiscal reclamado, pelas razões suprarreferidas, eis que comprovantes legítimos e válidos para deduções de imposto de renda". **Nesse ponto, cabe gizar que essa peça impugnativa foi protocolada de forma intempestiva, fora, portanto, do prazo-limite de 30 (trinta) dias de que dispunha para tanto, nos termos do Decreto nº 70.235/1972; mais precisamente, no 31º (trigésimo primeiro) dia após a data de ciência da atuação fiscal.** (…)

À vista do histórico acima apresentado e das argumentações a seguir alinhadas, não se antevê a menor presença de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo que pudesse dar azo à impetração. Ora, como a peça impugnativa de fls. 02/06 que figura dos autos nºs 13882.720180/2018-41 foi protocolada de modo intempestivo, ao arrepio, portanto, do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972 (abaixo transcritos), não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, que, combinado com o disposto no art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, garantiria o (almejado) direito à suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPF contestados, enquanto não exauridas as vias de discussão em âmbito administrativo. (…) Ao contrário disso, desde o dia imediatamente subsequente à "data de vencimento do prazo legal de impugnação de que dispunha a contribuinte, ocorrida em 24 de maio de 2018", nos termos do PAF – Processo Administrativo Fiscal a que alude o Decreto nº 70.235/1972**, a situação jurídica dos débitos de IRPF veiculados nesse autuado transmudaram para o status jurídico de DEVEDOR junto ao sistema eletrônico de cobrança; e, nessa situação, permanecem até o momento. Sua alteração somente ocorrerá, se houver motivação.""**

Custas recolhidas (ID 10439888).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcritos dispõem:

> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
>
> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifei)

Pois bem, analisando as cópias do procedimento administrativo apresentado pela autoridade impetrada, verifico que a notificação do lançamento foi recebida pela impetrante em 24/04/2018 (ID 12130180-pag. 47). Aliás, o aviso de recebimento foi subscrito por ela própria.

De outro lado, o recurso administrativo foi protocolizado junto à Receita Federal no dia 25/05/2018 (ID 12130180 – pag.1). Portanto, o recurso foi apresentado de forma intempestiva, já que protocolado após 31 dias da cientificação da contribuinte, de modo que a alteração do status da impetrante para "devedora" ocorreu de forma regular, com amparo nas disposições legais.

Assim, entendo ausente o requisito "fumus boni iuris" para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Defiro a anotação de sigilo dos documentos fiscais da impetrante.

Int.

Taubaté, 7 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E C I S Ã O

Analisando os autos, constato que foi deferido o pedido de liminar para que fosse implantado imediatamente ao impetrante a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo-se como especial o período de 12/03/2001 até 12/04/2007.

Contudo, segundo informação apresentada pelo INSS às fls. 25, ID 4073890 e fls. 34, ID 11885253, não foi possível atingir o tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 9 dias, com DIB em 02/03/2017 conforme determinado na decisão liminar, pois segundo a Autarquia, consta concomitância entre os vínculos empregatícios nas empresas MEPREL MECÂNICA DE PRECISAO LTDA. – ME (13/10/1992 a 28/11/1997) e MUNDOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (15/08/1994 a 22/10/1997), os quais não podem ser contados em duplicidade.

Outrossim, foi informado pela Autarquia que a DIP do benefício foi fixada em 22/09/2017, data da distribuição do processo, tendo em vista Mandado de Segurança não produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Em manifestação apresentada às fls. 33, ID 11884895, a parte impetrante informa que no processo administrativo foi solicitada a reafirmação da DER, bem como no presente Mandado de Segurança (inicial) a alteração da DER, para a data de distribuição (22/09/2017), de modo que com a contagem do tempo de contribuição até esta data (35 anos, 02 meses e 03 dias), faz jus o impetrante à concessão do melhor benefício, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Analisando os autos, constato que razão assiste ao INSS quanto à contagem do tempo e impossibilidade de implantação do benefício nos termo do julgado, visto que não há como se computar vínculos empregatícios concomitantes, bem como o tempo somado até a DER é de 34 anos, 7 meses e 7 dias.

Quanto à **reafirmação da DER**, importa ressaltar que na esfera administrativa é possível ao segurado optar pela reafirmação da DER, para poder contar com maior tempo de contribuição na data da concessão do benefício.

De outra parte, no âmbito judicial, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, analisando-se a aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973), bem como a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER e também para apresentar provas ou requerer a sua produção é matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

Desse modo, em cumprimento a determinação exarada pelo e. STJ, este Juízo não pode apreciar a questão referente a alteração da DER no âmbito judicial, visto que existe determinação para que os feitos que tratam desse assunto devam ter o seu curso suspenso.

Contudo, para que não reste prejuízo à parte impetrante, pode esta requerer administrativamente o benefício ora almejado, considerando que o próprio INSS informou a possibilidade de reafirmação da DER no âmbito administrativo, ao informar que a DIP do benefício foi fixada em 22/09/2017, data da propositura da presente ação judicial.

Int.

Taubaté, 07 novembro de 2018.

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ADELSON SALGADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. ***É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior****.*

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor objetiva reverter a consolidação da propriedade de bem imóvel em favor da CEF e atribuiu à causa o valor de **R$ 52.900,00,** valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-43.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 8133895) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-78.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há pedido de liminar a ser analisado.

Notifique-se a autoridade impetrada e cite-se o INSS na condição de representante da autoridade coatora.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

TUPã, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000799-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a créditos constituídos mediante autos de infração, mas que aguardam decisão administrativa definitiva e/ou cobrança judicial, a fim de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário.

Encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris.*

Por certo, não tem a presente ação como objeto a discussão concernente ao crédito, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelamente, pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, o que lhe assiste razão.

Em decorrência da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter certidão positiva com efeito de negativa, tal como prevê o art. 206 do CTN (não negativa, pois dívida possui com a ANTT), consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial.

Por conta disso, a jurisprudência, destacaria a do Superior Tribunal de Justiça, acolhe a pretensão do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, que se prestará para a futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN, já que a execução encontra-se garantia por caução, ou seja, com idêntico natureza de penhora.

Ao ensejo, seguem arrestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com e

2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto

3. Recurso especial improvido.

RESP 568209/PR, DJ 07.11.2005, Ministro CASTRO MEIRA

Desta feita, demonstrado está o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o *periculum in mora,* haja vista a necessidade premente de a autora obter a certidão positiva com efeito de negativa, bem como que seja impedida a inscrição do nome do autora no rol de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, até que se tenha o desfecho dos processos/procedimentos apontados pela parte autora. Informando que a autora é empresa prestadora de serviços públicos de transporte interestadual, intermunicipal e de fretamentos, e para consecução destas atividades necessita comprovar regularidade fiscal, trabalhistas, entre outras. E sem a CND não há como obter a Licença TAR, exigida para transporte interestadual, e demais comprovações de regularidade.

No mais, a requerente ofereceu garantia idônea – ônibus modelo Volkswagen modelo 17230OD, Carroceria Neobus – ano/mod. 2017/2018, chassi: Chassi: 9532G82W1JR804322 - RENAVAN: 01129683815 – PLACA: GDP 4968, nada obstando que, em se apurando a insuficiência do valor do bem oferecido, seja chamada a realizar reforço da penhora.

Portanto, tendo em vista o provável valor dos débitos que ainda não possuem garantia ofertada, que segundo a documentação dos autos corresponde a R$ 183.055,63, viabilizada está à expedição da certidão pleiteada, referente aos seguintes processos administrativos e que não contam com ajuizamento de execução:

Data da Infração	do processo administrativo	Auto de Infração	Vlr da Infração
09/12/2013	50515.197359/2013-91	2626680	R$ 4.051,32
12/12/2013	50515.197799/2013-49	2626686	R$ 4.051,32
18/02/2014	50520.003482/2014-62	2405891	R$ 1.350,44
31/10/2014	50520.035663/2014-58	2654359	R$ 2.830,32
24/06/2015	50515.036226/2015-10	2675709	R$ 1.415,16
29/07/2015	50515.043023/2015-71	3748841	R$ 1.524,25
14/08/2015	50520.041567/2015-20	3765357	R$ 1.524,25
26/08/2015	50500.264601/2015-71	2783737	R$ 4.572,75
27/08/2015	50500.264606/2015-01	2783742	R$ 1.524,25
31/08/2015	50500.264612/2015-51	2783746	R$ 3.048,50
25/09/2015	50515.056222/2015-40	3748792	R$ 4.572,75
28/10/2015	50515.065809/2015-40	3748869	R$ 4.572,75
16/11/2015	50500.373262/2015-12	2941037	R$ 1.524,25
23/12/2015	50515.079442/2015-41	2664947	R$ 3.048,50
17/02/2016	50500.058618/2016-71	2941106	R$ 1.524,25
17/02/2016	50500.058625/2016-73	2941107	R$ 1.524,25
09/03/2016	50500.079780/2016-23	2941131	R$ 1.524,25
22/03/2016	50500.086280/2016-48	2941097	R$ 4.572,75
29/03/2016	50520.009164/2016-77	2937590	R$ 4.572,75

26/04/2016	50515.039029/2016-25	2973028	R$ 1.524,25
27/04/2016	50515.039697/2016-52	2973036	R$ 1.524,25
23/08/2016	50500.338815/2016-71	3000287	R$ 3.324,14
25/08/2016	50500.338816/2016-16	3000288	R$ 1.662,07
25/08/2016	50500.338817/2016-61	3000289	R$ 4.986,21
25/08/2016	50500338820/2016-84	3000290	R$ 4.986,21
25/08/2016	50500.338821/2016-29	3000291	R$ 1.662,07
09/09/2016	50520.032565/2016-21	2802163	R$ 1.662,07
09/09/2016	50520.032567/2016-10	2802164	R$ 4.986,21
14/09/2016	50520.032575/2016-66	2802172	R$ 4.986,21
23/09/2016	50520.032576/2016-19	2802173	R$ 1.662,07
23/09/2016	50520.032577/2016-19	2802174	R$ 4.986,21
11/11/2016	50500.443637/2016-08	3000335	R$ 1.662,07
16/05/2017	50500.242826/2017-38	2938183	R$ 1.662,07
16/05/2017	50500.242840/2017-31	2938185	R$ 1.662,07
19/05/2017	50500.242858/2017-33	2993557	R$ 1.662,07
19/05/2017	50500.242862/2017-00	2993561	R$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243329/2017-57	2993562	R$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243330/2017-81	2993563	R$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243334/2017-60	2993564	R$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243335/2017-12	2993565	R$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243336/2017-59	2993566	R$ 1.662,07
19/05/2017	50500.243338/2017-48	2993567	R$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243339/2017-92	2993568	R$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243340/2017-17	2993569	R$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243341/2017-61	2993570	R$ 4.986,21
19/05/2017	50500.243476/2017-27	2938187	R$ 1.662,07
23/05/2017	505150.25014/2017-61	3101026	R$ 3.324,14
24/05/2017	50515.024865/2017-96	2797458	R$ 4.986,21
24/05/2017	505150.25015/2017-13	3101027	R$ 1.662,07
24/05/2017	50515.025161/2017-31	2797459	R$ 1.662,07
25/05/2017	50515.024867/2017-85	2797460	R$ 6.648,28
26/05/2017	50515.025048/2017-55	3101040	R$ 3.324,14
26/05/2017	50515.02051/2017-79	3101041	R$ 3.324,14
24/07/2017	50515.049171/2017-61	3015376	R$ 6.744,48
26/10/2017	50515.052267/2017-15	3101411	R$ 5.058,36
16/01/2018	50520.001921/2018-26	3164306	R$ 5.058,36
29/03/2018	5020.007782/2018-44	31644419	R$ 1.686,12

05/04/2018	50520.007624/2018-94	3164389	R$ 6.744,48
		TOTAL	R$ 183.055,63

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** e, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, determino à **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** que não deixe de expedir, quando solicitada pela autora, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro crédito a obstar sua expedição, além daqueles mencionados nesta decisão.

Como o pedido principal já se encontra formulado, não se mostra necessário seja novamente deduzido (art. 308, § 1º, do CPC).

Expeça-se mandado para formalização da caução ofertada, devendo o Executante de Mandados avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial ao RENAJUD.

Após, cite-se a ré.

Oficie-se. Intimem-se.

TUPã, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4540

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001095-79.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X SEBASTIAO FARIA(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANOPOLIS - ADUPE(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0001095-79.2015.403.6124Autor: Ministério Público FederalLitisconsorte ativo: Município de PedranópolisAssistente litisconsorcial: União FederalRéus: José Roberto Martins e OutrosDECISÃOVistos.Às fls. 352/358, o réu José Roberto Martins requereu a revisão da indisponibilidade de bens deferida às fls. 15/17. Pleiteou que fosse reduzida para R$ 233.051,46, pois parte do valor não utilizado pela Prefeitura teria sido devolvido por transferência bancária e isso teria motivado a impugnação ao valor da causa na contestação ofertada. Sustentou, além disso, que a indisponibilidade de bens já ultrapassou em muito o valor de R$ 473.600,00, inicialmente deferido, pois quatro imóveis seus foram atingidos pela indisponibilidade e, somados, atingem R$ 1.981.035,05, fazendo-se necessária a limitação. Requereu, desse modo, que o Juízo autorize que a indisponibilidade seja limitada ao suposto valor do dano (R$ 233.051,46) e que recaia somente sobre os imóveis de matrículas 42.591 e 5.376 (ambas do CRI de Fernandópolis), eis que seriam suficientes para garantir a presente demanda, permitindo, assim, o levantamento da indisponibilidade em relação a todos os demais, dado o excesso da constrição atual. Juntou documentos (fls. 359/406).A decisão de fls. 407/408 foi reconsiderada à fl. 410 apenas na parte em que apreciou o pedido de desbloqueio dos bens, pois não instado a se manifestar o MPF sobre o pedido.O MPF manifestou-se à fl. 413/413v, dizendo, em síntese, que, dentre os pedidos de sanções constantes da exordial, está a multa civil, que pode chegar ao patamar de até cem vezes a remuneração percebida pelo agente, o que faria com que o valor da causa, possivelmente, fosse maior ao final do feito, pugnando, portanto, pelo indeferimento do pedido.Às fls. 414/416 e às fls. 420/422, os réus arrolaram as suas testemunhas.Às fls. 430/431, Luiz Mendonça Amendola Scamatti e Aline Mendonça Amendola Scamatti requereram o desbloqueio do bem imóvel de matrícula nº 22.570 do Registro de Imóveis de Fernandópolis, que teria sido atingido por bloqueio nestes autos e que seria objeto dos Embargos de Terceiro nº 0000508-23.2016.403.6124, cuja sentença teria reconhecido o pedido dos embargantes para excluir a indisponibilidade que sobre ele recaiu. Juntaram documentos (fls. 432/438).É o necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, determino a retificação da autuação, a fim de que a União Federal figure como assistente litisconsorcial do MPF, conforme determinação contida à fl. 124.Fls. 265/266: Prejudicado o pedido formulado pelo Município de Pedranópolis, tendo em vista que a municipalidade já consta como litisconsorte ativo, cuja inclusão foi determinada pelo r. despacho de fl. 100.No que toca ao pedido de desbloqueio formulado pelo réu José Roberto Martins, deve ser indeferido. Explico o motivo.As sanções por ato de improbidade estão previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, dentre as quais está a multa civil (não somente a reparação do dano). Assim, cumpre a este Juízo zelar para que, no futuro, em caso de procedência dos pedidos e eventual aplicação de multa, existam bens suficientes para garantir todas as sanções.No presente caso, esta ação civil de improbidade administrativa pretende não só o ressarcimento integral do dano (valor que aumenta, por exemplo, em razão de incidência de atualização monetária, mas também o pagamento de multa civil (fls. 02/13v).Além disso, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados, é provável que o valor do ressarcimento aumente, em razão, por exemplo, de atualização monetária.Dessa forma, entendo que os bens imóveis tornados indisponíveis, além de preservarem mais facilmente o seu real valor de mercado, também não podem facilmente desaparecer ou ser deteriorados. Devem, portanto, permanecer constritos até ulterior decisão, pois só assim cumprirão a sua finalidade.Noutros termos, há interesse público nestes autos, consistente na reparação de dano contra a administração pública, bem como imposição de multa sancionatória (eis que ação de improbidade administrativa não se confunde com ação civil para reparação de dano), caso sejam comprovadas as alegações iniciais em cognição exauriente. Portanto, o réu deve suportar, pelo menos nesse primeiro momento, o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido.A jurisprudência do STJ é no sentido de que a indisponibilidade dos bens em ação por ato de improbidade administrativa pode superar o valor do dano, exatamente pela possibilidade de aplicação de multa civil:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(...)2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013).3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.Precedentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013)INDEFIRO, pois, o pedido do réu José Roberto Martins para que a indisponibilidade recaia apenas sobre os bens imóveis de matrículas 42.591 e 5.376, ficando mantida a indisponibilidade que recaiu sobre os seus bens.Quanto ao pedido formulado por Luiz Mendonça Amendola Scamatti e Aline Mendonça Amendola Scamatti, em consulta aos embargos de terceiro nº 0000508-23.2016.403.6124, verifiquei que não houve, ainda, o trânsito em julgado da r. sentença lá proferida, o que deve ser aguardado.Em prosseguimento, manifeste-se o MPF a respeito da matrícula nº 31.897 do CRI de Fernandópolis (fls. 140/141v) e também sobre a resposta do Santander ao ofício expedido por este Juízo (fls. 128 e 142), conforme já determinado à fl. 205v.Dando-se início à instrução, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Embora já intimada a União da r. decisão de fls. 205/206, vejo que ela não foi intimada daquela de fls. 124/125, que a admitiu como assistente litisconsorcial do MPF, nem das decisões de fls. 407/408 e 410, o que fica desde já determinado.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 23 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

MONITORIA
0000651-80.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO)
MONITÓRIA Nº 0000651-80.2014.403.6124AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA MEREGISTRO n.º 627 /2018.SENTENÇAVistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EVANDRO DA SILVA E CIA LTDA ME visando à cobrança da quantia de R$ 138.029,53 (cento e trinta e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada até o dia 30/04/2014, em razão da cédula de crédito bancário (GIROCAIXA FÁCIL OP. 734), contratos n.º 240599734000010627 e n.º 240599734000014100.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/38).Citado (fl. 55), o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 66/70), requerendo, inicialmente, concessão da gratuidade de justiça. Preliminarmente, suscitou nulidade da presente ação, tendo em vista que o documento apresentado com a inicial não estaria qualificado como título de crédito, pois desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz, ainda, ausência nos autos de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, bem como ausência dos extratos bancários. Em razão da alegada ausência de liquidez do título, o réu suscitou, também, a preliminar de carência da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando excesso de execução, ante a incidência de juros capitalizados. Requereu, por fim, realização de prova pericial par comprovar o alegado.Houve réplica (fls. 78/82). Alegou-se o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do antigo CPC. No mérito, requereu a improcedência dos embargos monitórios.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu. O processo trata de questões meramente de direito, ou seja, sobre dívida proveniente de contrato de crédito bancário. Assim sendo, a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se

chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Em prosseguimento, as preliminares alegadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Afasto a alegação de nulidade da presente ação monitória, tendo em vista que a via processual eleita se mostra adequada para a cobrança de valores disponibilizados aos correntistas por meio de cédulas de crédito bancário, emitidas para aditar o contrato de abertura de limite de crédito. Tendo o autor da ação tratado de juntar os documentos devidos, in casu, as cédulas de crédito bancário e o contrato de abertura de crédito, bem como o demonstrativo atualizado do débito, entendo que os requisitos foram cumpridos, não havendo que se falar em inexigibilidade do título.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA BANCÁRIA - CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA E EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. VIA ELEITA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que a ação monitória constitui instrumento próprio para a cobrança de dívida contraída em empréstimo bancário, constituído de prova escrita, sem força de título executivo, (AC 413.477-PE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal, MANOEL ERHARDT, j. 15.09.2011, DJe, 22.09.2011; 2. A demandante anexou todos os documentos hábeis à propositura da ação e a origem do débito, qual seja, o contrato referente à Cédula de Crédito Bancário -GIROCAIXA, firmado em 27 de novembro de 2008, fls. 06/23, e a planilha de evolução da dívida, contudo, nos embargos monitórios, não se desincumbiu a parte de comprovar a inexatidão da dívida. 3. Apelação improvida.UNÂNIME(AC - Apelação Cível - 560519 0010252-95.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/02/2014 - Página::166.) Grifos nossosPor sua vez, afasto a preliminar suscitada pela CEF relativa ao não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC/1973 porquanto a tese da embargante se embasaria em excesso de cobrança desprovida de memória de cálculos. Isto porque, com os embargos monitórios inicia-se a fase de conhecimento, ao mesmo tempo em que se possibilita a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionais. Nessa senda, o STJ possui entendimento sedimentado segundo o qual a natureza jurídica dos embargos monitórios é de autêntica contestação, apta, portanto, para veicular toda e qualquer matéria de defesa. Nesse diapasão, transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 6. Observa-se que os embargos monitórios se constitui em defesa do réu na ação monitória. Nesse sentido, os embargos caracterizam-se como contestação, própria do rito ordinário, na qual pode o réu deduzir qualquer exceção e objeção processual e material cabíveis nesse expediente. 7. Assim, os embargos à monitória implicam em resposta do réu, sendo o rito ordinário das ações de conhecimento, tendo a ação monitória a finalidade de constituir o título executivo judicial (art. 1.102-C, 3º, CPC). Ademais, a lei processual determina que os embargos deverão ser processados nos próprios autos da ação monitória, dispensada a distribuição do feito. 8. Cumpre ressaltar, pois, que os embargos são meio de defesa, porque é nesse momento que o contraditório se instaura no processo de ação monitória, não havendo limitação da matéria nos embargos monitórios, como ocorre nos embargos do executado. 9. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os embargos são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação, sem que tal impugnação dê origem a um novo processo, até porque, se os embargos tivessem natureza de ação, não haveria contraditório no procedimento monitório, o que afrontaria a Constituição da República. 10. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 11. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. 12. Na hipótese dos autos, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. 13. Preliminar rejeitada e apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137198 0019529-96.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos nossos.A fim de aclarar ainda mais os aspectos ontológicos dos embargos monitórios, segundo posição dominante nos tribunais, transcrevo, ainda, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, 3º DO CPC/1973. DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O procedimento monitório possui natureza peculiar, que tem como objetivo principal alcançar a eficácia executiva do título, sendo que os embargos ao mandado representa típico meio de defesa que prestigia o exercício do contraditório em sua plenitude. Ora, não era o caso de promover a extinção dos embargos monitórios sem resolução do mérito por indeferimento de sua inicial, tendo em vista que se trata de embargos opostos em sede de ação monitória que não se confundem com os embargos de devedor ante a inexistência de título executivo a ser desconstituído. 2. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos de devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexiste ainda título executivo a ser desconstituído. (STJ, 2ª Seção, REsp 222.937-SP, rel. Ministra Nancy Andrighi). (...) 4. Mostra-se desnecessária a dilação probatória, seja prova testemunhal ou pericial, ante a inexistência nos autos de indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas constituem matéria de direito (cobrança indevida de encargos de inadimplemento), limitando-se à discussão dos critérios que serão aplicados na atualização do débito. (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621059 0002916-64.2009.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos nossos.Passo, assim, à análise do mérito.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados. Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes.Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07).Não verifico no contrato nenhuma ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 29/10/2009 e os aditamentos nos anos de 2012 e 2013 (fls. 05/23), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de lex specialis em relação àquele diploma.O percentual de juros constante nos demonstrativos de débito (fls. 28 e 31), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento do embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malogrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validez da taxa ajustada.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do contrato, hão de prevalecer intocadas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento.Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar à CEF a quantia de R$ 138.029,53 (cento e trinta e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada até o dia 30/04/2014, com juros e correção monetária, nos termos do pactuado entre as partes. Ao analisar a documentação acostada aos autos indefiro o benefício da justiça gratuita ao réu EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME (fls. 24/24-v.). À pessoa jurídica não basta a mera declaração, e a dívida em discussão, em tese, não impossibilita o pagamento das custas processuais. Esclareço, ainda, reputar por desnecessária a adoção do moroso procedimento do NCPC a respeito da justiça gratuita, seja por não haver espaço para tal em sentença, seja pela existência nos autos de elementos sólidos para o indeferimento, não havendo sentido de se estabelecer um contraditório simplesmente formal quando as provas existentes já são consideradas suficientes pelo magistrado.Condeno o réu ao

pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCPC) prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora. No silêncio, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001394-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001394-3) - FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP171318E - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000893-78.2010.403.6124 - OTAVIO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANNA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000804-21.2011.403.6124 - VILMA TERESINHA ALVES VALEIRO(SP306869 - LUIS FERNANDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000608-17.2012.403.6124 - DOMINGOS PAULO GOMES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000257-10.2013.403.6124 - EDUARDO PEREZ LIMA - INCAPAZ X KATIANE DE QUEIROZ PEREZ(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001159-60.2013.403.6124 - MARIA BENEDITA BARBOSA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO FIRMINO X NAIARA RIBEIRO FIRMINO

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, intime-se o INSS para cumprir a decisão judicial (sentença de fls. 111/115), implantando-se a pensão por morte concedida.
II. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
III. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
IV. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
V. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
VI. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001218-48.2013.403.6124 - ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, intime-se o INSS para cumprir a decisão judicial (sentença de fls. 90/93v), implantando-se a aposentadoria por idade concedida.
II. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
III. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
IV. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
V. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
VI. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001327-28.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)
Processo nº 0001327-28.2014.403.6124Autor: Município de IndiaporãRéu: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/AREGISTRO N.º 664/2018SENTENÇA1) RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Indiaporã em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, por meio da qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, tanto na sua redação original como naquela dada pela Resolução 479/12 da ANEEL, objetivando, dessa forma, que a ELEKTRO se abstenha de transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à municipalidade (fls. 02/43).Alega, em síntese, que a ANEEL exorbitou sua competência de emitir atos infralegais de caráter regulador, inovando na ordem jurídica e interpretando matéria constitucional, sem respaldo legal e, desta forma, criou unilateralmente obrigação aos municípios, que somente poderia ter sido criada através de lei. Sustenta, ainda, ocorrência de violação à autonomia dos municípios.À inicial foram juntados procuração e documentos de fls. 44/72.À fl. 74/74-v., foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação das rés.A parte autora informou interposição de agravo de instrumento (fls. 77/86).Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 95/103, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.A ANEEL contestou a ação (fls. 140/154), requerendo a improcedência do pedido inicial.Às fls. 246/248, foi acostada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal (agravo de instrumento nº 0001864-29.2015.4.03.0000/SP).Réplica às fls. 258/262.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 265), as corrés nada requereram e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.2) FUNDAMENTAÇÃODiante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC.2.1. QUESTÕES PRELIMINARES- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOSustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada à competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora.A questão, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta é negativa, pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição una pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a

União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente pairem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTRO A corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica.A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora.Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade.Logo, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva.2.2. MÉRITOPleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que o atual sistema adotado pela concessionária assegura melhor qualidade e baixo custo, resultando em melhores preços, que jamais seria conseguido pelos municípios.As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detém a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública.A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.A questão de mérito a ser decidida neste processo já se encontra sedimentada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC/1973. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.427/96. DECRETO Nº 41.019/57. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS.1 - Prejudicada a preliminar arguida pela embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973.2 - Trata-se a questão posta de se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.3 - O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação, nos termos em que preceitua o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL nº. 414/2010, portanto, extrapola os limites legais.5 - Precedentes desta Corte Regional.6 - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.(...)- Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzirem-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFL a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS.1. O Município requerente ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobriga-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia.8. Procedente o pleito autoral, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do causídico da parte autora, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - resumida a questão de Direito - e ao dispendido exigidos aos procuradores das partes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177 - 0000838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) De fato, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública.Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b).É devido a esta distinção que sobreveio a Emenda Constitucional 39, que incluiu o art. 149-A:Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Porém, esta disposição constitucional não transferiu efetivamente o serviço público de iluminação pública para a titularidade dos Municípios. Transferências deste jaez demandam lei em sentido formal, conforme art. 175, CF/88:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto.A transferência deste ônus aos Municípios demanda preparação de toda a estrutura deste ente político para absorvê-lo, e, principalmente, deve ser debatido com mais amplitude e nos foros pertinentes. Noutros termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput.A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, consequentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por vias transversas - através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública -, o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, 1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público.Dessa forma, fazer transferir serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.2.3. TUTELA DE URGÊNCIAObservo que, às fls. 246/248, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela recursal (autos nº 0001864-29.2015.4.03.0000/SP) para desobrigar o município de Indiaporã a adquirir a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora ELEKTRO, que deve continuar prestando o serviço público de iluminação pública mediante remuneração pela tarifa vigente (Tarifa B4a, conforme o art. 24 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL), até a prolação da sentença. Ou seja, por força desta decisão não houve a transferência dos ativos para o Município autor.Analisando-se, agora, o mérito em cognição exauriente, a probabilidade do direito resta caracterizada pela fundamentação de mérito.No mais, caso o Município autor tivesse de arcar com os ônus impostos pelo art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 até que sobreviesse o trânsito em julgado, haveria prejuízos graves ao autor e seus munícipes. Assim, fica também caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Presentes os requisitos do art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser deferida de modo a afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).3) DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para DECLARAR nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ficando desobrigado o Município de receber e administrar o sistema de iluminação pública (conforme estabelecido pelo art. 218 da referida resolução), devendo a ré Elektro manter a prestação do referido serviço.DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar, imediatamente, a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cabendo a cada uma arcar com 50% dessa condenação (art. 85, 14 e art. 86, ambos do CPC) e ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na mesma proporção.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 24 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTANA DA PONTE PENSA X JOSE APARECIDO DE MELO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 239/245, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa seria extinta a partir desta data, vez que essa tarifa remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação púbica, tendo valor superior a Tarifa B4a.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação, e não é fundamento apto a sustentar ou modificar a sentença de mérito para qualquer sentido.Tanto o é que, em sua contestação, a embargante sequer pediu a análise específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais.Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário se pronunciasse sobre a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu.A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexiste omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos.Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 23 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-89.2016.403.6124 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA X MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Processo n.º 0001105-89.2016.403.6124Autores: Carlos Rodrigues da Silva e Marli Ferreira Chagas da SilvaRé: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo ARegistro n.º 665 /2018.SENTENÇATrata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por CARLOS RODRIGUES DA SILVA e MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 06/09/2016, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os atos e efeitos praticados a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, e eventual venda do imóvel.Argumentam os autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com recursos do FGTS no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS - Pró-Cotista e do Sistema Financeiro de Habitação-SFH - com Utilização do FGTS dos Compradores n.º 8.1111.00446079-9, com a aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 6.806 do CRI de Fernandópolis, com endereço na Rua Lourenço Taques, n.º 1595, em Ouroeste/SP por meio de financiamento junto à CEF. Afirmam que devido a dificuldades financeiras não mais conseguiram arcar com as parcelas. Declaram que a requerida não quis renegociar a dívida sob alegação de que consolidação da propriedade em favor da instituição financeira por força da alienação fiduciária, cujo leilão foi designado para o dia 06/09/2016. Alegam a arbitrariedade do instrumento utilizado pela ré para a efetivação do financiamento, com base na Lei n.º 9.514/1997, bem como a nulidade dos procedimentos adotados na execução extrajudicial como ausência de planilha com valores discriminados e prazo extrapolado para mais de 30 dias entre a data da consolidação da propriedade e a realização do leilão.Requerem a concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. Juntaram documentos (fls.32/105)Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar em 06/09/2016. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido, parcialmente, o pedido liminar apenas para que, caso houvesse arrematação do imóvel objeto da discussão na exordial, não fosse efetivado o registro da carta de arrematação até decisão final. Posto oportuno, registro que a inicial foi protocolizada às 16:09h do dia 06/09/2016 (fl. 02) e o leilão já havia sido realizado às 11:00h do dia 06/09/2016 (fl. 61).Os autores providenciaram a regularização da representação processual (procuração, fl. 116) e a juntada do comprovante de endereço (fl. 119), conforme determinado à fl. 109. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 122/127 e juntou documentos às fls. 128/131. Alega, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir, pois já houve a consolidação da propriedade fiduciária. Afirma que os procedimentos para alienação do bem estão de acordo com a Lei n.º 9.514/97, que não incorreram em quaisquer irregularidades. Aduz que após a consolidação da propriedade não é possível purgação da mora ou a renegociação contratual. Informou, ainda, que os autores deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em 16/12/2014, sendo que na data da consolidação da propriedade, em 18/04/2016, as prestações vencidas totalizavam R$ 27.872,55. Requereu, ao final, a improcedência da ação.Juntou procuração e documentos (fls. 129/141).Réplica apresentada às fls. 133/136.Em manifestação nos autos, à fl. 139, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel está em estoque, e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta nos seguintes termos: A CEF apresentou os seguintes valores referente ao período em atraso de 12/2014 a 09/2018, despesas de ITBI e de execução, e honorários, totalizando R$ 108.895,34 (cento e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) para purgação da mora, e R$ 198.467,93 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) para quitação total do contrato. Ciente, a autora discordou dos termos da proposta apresentada, recusando-a.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, revogo o benefício da justiça gratuita, deferida na decisão de fls. 108/109.Segundo a declaração de Imposto de Renda juntado pelo próprio autor (fls. 38/43), no ano de 2014 o autor recebeu R$146.049,39 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e nove reais e trinta e nove centavos). Isso significa uma renda mensal de R$12.170,78 (doze mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos).Tomando-se o cuidado para verificar se, depois da declaração de IR, o autor teria ficado sem renda, ou com renda reduzida a ponto de inviabilizar que arcasse com custas, este Juízo consultou o CNIS do autor (em anexo a esta sentença).De 27/05/1991 até 01/12/2015, o autor trabalhava para Construções e Comércio Camargo Correa S/A, auferindo na data de seu desligamento R$12.986,91.A partir de 04/01/2016, até a presente data, o autor trabalha na CGS Construção e Comércio. Quando do ajuizamento desta ação (setembro de 2016) o autor recebia R$7.065,00. Atualmente sua remuneração é de R$7.472,00.Interessante destacar outro documento também trazido aos autos pelo autor, seu comprovante de endereço (fl. 119), uma conta de luz que indica um significativo gasto no valor de R$208,42.A presunção que se tem com a declaração de hipossuficiência de quem litiga é, por óbvio, relativa. E essa presunção, no caso dos autos, foi afastada pelos próprios documentos apresentado pelo autor, e confirmado em seu CNIS.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é de que, via de regra, quem perceba mais de 3 salários mínimos possui condições de arcar com as custas.É evidente que aquém percebia mais de 8 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, e atualmente recebe 7,83 salários mínimos, possui renda suficiente para arcar com as módicas custas processuais desta Justiça Federal, tributo relevantíssimo que custeia serviços afetos às atividades específicas da Justiça (CF/88, art. 98, 2º).Nesse sentido é o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO, DESAPOSENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. O CPC não estabelece parâmetros de renda para a concessão do benefício, havendo, portanto, uma presunção juris tantum de que o declarante necessita de assistência judiciária. Sobredita presunção pode ser elidida mediante prova hábil a ser analisada pelo Juízo, ao qual cumpre, efetivamente, verificar se a parte requerente possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Embora a aferição desta condição não dependa exclusivamente dos rendimentos auferidos mensalmente pela parte, mostra-se razoável estabelecer um parâmetro mínimo de avaliação da capacidade econômica, como ponto de partida para a verificação concreta da impossibilidade de suportar os encargos processuais. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de revogação da justiça gratuita é a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, que é o teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Precedente: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241715 - 0001288-75.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298877 - 0009252-51.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)Em relação à alegação de ausência de interesse de agir para o ajuizamento da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, não merece acolhimento, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO. 1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ. 3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas. 4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional. 5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado. 6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado. 7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses. 6. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1119859/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012)Tem-se, ainda, que a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito.Passo à análise do mérito.Boa parte da argumentação da parte autora envolve o fato de sua situação econômica ter piorado em relação ao momento em que firmou o contrato com a CEF, e consequentemente não teve mais condições de honrar, a tempo e modo, suas obrigações.Aduz que, tendo procurado a CEF para renegociar a dívida, o banco não se mostrou disposto fazê-lo.Informam os autores que estavam em dificuldades financeiras e buscaram adequar o valor das prestações às suas condições econômicas.Ora, uma parte, em um negócio jurídico (contrato, no caso), não é obrigada a aceitar modificações posteriores unilaterais da outra parte.Em outras palavras, o consumidor em dificuldade financeira não tem poder de submeter a CEF à adequação que o próprio consumidor pretende fazer no valor das prestações, como queriam os autores. E o credor, a CEF, poderia, ou não (como aconteceu), aceitar renegociar o contrato, sem que a não aceitação configure qualquer ilícito.Assim, a posterior e extemporânea reaquisição de condições de arcar com as parcelas acordadas, ou a vontade dos devedores de reduzirem as parcelas para um valor que pudessem pagar, não torna arbitrária a negativa da CEF, nem a posterior cobrança.Deferir a possibilidade de modificação posterior de contrato de financiamento com a CEF, tendo como fundamento a posterior dificuldade financeira dos mutuários, significa inovar no contrato firmado entre as partes, o seria muito bom para os autores, ruim para a CEF, e ainda pior aos demais cidadãos que irão procurar este banco público para financiar seus imóveis, pela insegurança jurídica que traria um posicionamento judicial nesse sentido.Explico.A CEF, por certo, ao estipular a taxa de juros do financiamento imobiliário faz a conta de quanto custa o empréstimo do dinheiro. Neste custo, além da remuneração pela disponibilização imediata do numerário, e CEF precifica o risco de não ver a dívida honrada. Com a modificação judicial do contrato, mesmo tendo a CEF cumprido todas as determinações legais, aumenta-se a insegurança jurídica, e essa insegurança será repassada para os juros pagos pelos futuros mutuários, o que não é justo.Os autores, então mutuários, ao firmar o contrato se comprometendo a honrar determinada parcela, assumiram para si o risco de ver sua renda diminuída e consequentemente não conseguirem pagá-las (como acontece com qualquer pessoa que contrai empréstimo), e tinham plena ciência das consequências do não pagamento, eis que assinaram o contrato. Se o benefício conseguido com o financiamento do imóvel é privado, - dos mutuários contratantes, que tiveram a fruição do imóvel financiado antes de possuírem o numerário necessário - o ônus que recai sobre o não cumprimento do contrato, pelos mutuários, não pode ser socializado repassando o referido risco para a CEF, banco público.Não sendo as dificuldades financeiras dos autores motivo bastante à anulação do procedimento extrajudicial, passo à análise jurídica da legalidade/constitucionalidade do procedimento levado a cabo pelo banco público.Sustentam a nulidade de cláusulas abusivas do contrato, requerendo a aplicação do art. 51, 1º, CDC.Indubitavelmente o CDC se aplica ao caso em julgamento.Porém, não basta a mera indicação do artigo do CDC que nulifica cláusulas abusivas em contratos de consumo para fulminar um contrato de consumo, ou parte dele. A alegação não pode ser genérica. Aos autores recaía o ônus de indicarem quais as cláusulas abusivas, e a razão de assim entenderem. Nas 28 laudas da petição inicial não há a indicação de qualquer cláusula que se entendesse abusiva, e a pormenorizada razão do referido entendimento.Diante da vagueza da alegação, ela não se sustenta, não havendo que se falar em nulidade de qualquer cláusula do contrato.Sustentam os autores que o procedimento do art. 26, 7º, da Lei n.9.514/97, é inconstitucional por afronta aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa, e Inafastabilidade da Jurisdição.Também não merece acolhida a tese. Não é em virtude de a lei deferir ao credor um sistema rápido de proteção ao seu crédito que seja possível dizer que foi afastada a possibilidade apreciação judicial do procedimento extrajudicial de alienação previsto nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Vários processos são ajuizados anualmente na Justiça Federal, contra a Caixa, com o fim de verificar a legalidade do procedimento, antes mesmo que o imóvel seja alienado, ou que acabe o prazo para a purgação da mora. A Lei 9.514/97, art. 26, 1º, impõe ao credor que requeira ao Registro de Imóveis a notificação do mutuário para que pague a dívida em 15 dias. A partir dessa notificação o devedor tem a opção de: quitar a dívida, ajuizar uma ação para discuti-la judicialmente, ou permanecer inerte (o que acabará resultando na consolidação da propriedade em favor do credor).Ora, nesse período, é plenamente possível ao devedor se defender, tanto administrativamente, quando judicialmente, pleiteando a medida que entender cabível a fim de parar o procedimento. Além disso, posteriormente, após a consolidação da propriedade até a realização do leilão, continua plenamente possível a discussão judicial da questão (como aconteceu neste caso).Portanto, a lei defere prazo para que o devedor se defenda e tome as medidas para defender sua permanência no imóvel.Poder-se-ia atacar a celeridade do procedimento. Mas também não entendo que a referida celeridade resulte em inconstitucionalidade. É exatamente este procedimento célere que torna possível o amplo acesso ao crédito imobiliário. Em outras palavras, se a Caixa tivesse de ajuizar ações sempre que houvesse inadimplemento para ver seu crédito satisfeito, por óbvio que as taxas de juros seriam consideravelmente maiores, eis que o risco que a instituição bancária correria também seria consideravelmente maior.Assim, os autores tiveram tempo de se defenderem, tanto administrativamente quanto judicialmente (e assim fizeram), não havendo que se falar em afronta aos já referidos princípios constitucionais. Pela constitucionalidade deste procedimento é o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL.I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1573266 - 0012616-91.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) Também não tem razão os autores ao alegarem nulidade do procedimento prévio à consolidação da propriedade em nome da CEF pela suposta ausência de planilha discriminando o valor das

prestações e encargos não pagos.A atribuição de notificar os devedores é do Cartório de Registro de Imóveis, e não da CEF, conforme art. 26, 1º, da Lei 9.514/97. Analisando-se a Certidão de Registro do imóvel (fl. 45-v), os autores foram intimados para a purgação da mora, mas não o fizeram. A certificação feita pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis tem fé pública, e presume-se a regularidade do procedimento que resultou na referida averbação, e essa presunção não foi afastada pelos autores.Além disso, no presente caso, os autores deixaram escoar o prazo para a purgação da mora sem se socorrerem ao Judiciário (nem comprovaram que procuraram a CEF para a purgação da mora). Somente se procurou a Justiça Federal depois que souberam que o imóvel seria levado a leilão.Tampouco há que se falar em nulidade por não cumprimento do prazo previsto no art. 27, da Lei 9.514/97. O referido prazo de 30 dias é estabelecido em favor do próprio devedor. Neste período o devedor poderá se organizar para exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel pelo preço equivalente ao valor da dívida (art. 27, 2º-B, da Lei 9.514/97). Soa estranho a sustentação de nulidade pelo fato de a CEF ter elastecido o prazo, o que é benéfico ao devedor. Assim, não tendo a CEF realizado o leilão no prazo do art. 27, caput, os devedores tiveram mais prazo para a purgação da mora. Eis o seguinte julgado do STJ:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)O que não poderia haver é o leilão, posterior ao prazo de 30 dias, sem que os devedores fossem novamente notificados, o que não se cogita, eis que os autores sequer sustentaram esta nulidade, bem como, no dia marcado para o primeiro leilão, ajuizaram a presente ação, o que denota que tinham conhecimento prévio. Por fim, melhor sorte não assiste à alegação de que inexiste liquidez ao título executivo. Primeiramente, não se trata de execução judicial, no bojo do que seria possível esta alegação. Em segundo lugar, a dívida era líquida, bastando meros cálculos aritméticos para que se chegasse ao valor devido. Assim, não há qualquer indício de irregularidade na atuação da Caixa ou do Cartório relativamente ao cumprimento das disposições dos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, tampouco inconstitucionalidade da regulamentação da matéria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente a probabilidade do direito vindicado, REVOGO A LIMINAR parcialmente deferida na decisão de fls. 108/109.Fica revogado o benefício da justiça gratuita, e condeno a parte autora ao pagamento das custas. Condeno a parte autora, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença que não se submete à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. Jales, 26 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001911-52.2001.403.6124 (2001.61.24.001911-2) - TERCILIA MELEGATE NERY(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000035-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000035-0) - DEISE FERNANDA DE SOUZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.
Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de outubro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000290-34.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA NEVES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAutos nº 0000290-34.2012.403.6124Exequente: Maria Aparecida NevesExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFD E C I S Ã OCuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela exequente, na forma do artigo 525, 4º, do NCPC (fl. 82).Aduz em favor de seu pleito que o valor apresentado pela exequente contém excesso, pois foram incluídos juros de mora de forma indevida.Depósito judicial de parte do valor apurado à fl. 76.À fl. 84, a exequente manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 82.É o relatório.DECIDO.A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à forma de atualização valor da indenização fixado na sentença proferida nestes autos.Não obstante, verifica-se que a exequente, ora impugnada, concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da impugnação.Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, consoante previsto no 1º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.Nesse sentido: Também na fase de cumprimento da sentença condenatória cabe condenação em honorários, impugnado ou não o título executivo (MARINONI, Luiz Guilherme et. Al., Novo código de processo civil comentado, São Paulo, RT, 2016, p. 176). Entende-se razoável defender, numa interpretação extensiva do art. 85, 14º, que a verba seria, sim, cabível, seja no caso de rejeição, seja de acolhimento da impugnação (SICA, Heitor Vitor Mendonça, O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC).Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 82/82-v., pelo que fixo o valor da execução em R$4.325,64 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até setembro de 2017.Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor postulado pela exequente (R$ R$ 5.336,23) e o ora acolhido (R$ 4.325,64), autorizando-se o desconto dos honorários, eis que o titular da verba é a mesma parte devedora dos honorários ora fixados.Sendo assim, após a consolidação desta decisão, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em conta do Juízo a diferença entre o valor acolhido nesta decisão e aquele já depositado à fl. 76, descontando-se os honorários advocatícios ora fixados em favor da CEF.Após, expeça-se o necessário para que a parte exequente receba o valor depositado em Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000447-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000447-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE LUIS FLORES(AL008387 - RODRIGO CAVALCANTE FERRO)

Fls. 393/393verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.
Intime-se o acusado André Luiz Flores, na pessoa do seu advogado constituído, Dr. Rodrigo Cavalcante Ferro, OAB/AL 8387, para que traga aos autos a documentação referida na petição de fls. 388/388verso (que não é mais proprietário da área em questão), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000501-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000501-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)
Processo: 0000501-75.2009.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Márcio Lopes Rocha DECISÃOVistos etc.Fls. 1421/1425: A defesa do réu requer que seja recolhido o mandado de prisão contra ele expedido, até a manifestação do TRF3 sobre a sistemática da repercussão geral no Recurso Extraordinário interposto, aduzindo que, após admitido e apreciado o apelo extraordinário, poderá haver alteração no regime inicial de cumprimento da pena, e o cumprimento do mandado de prisão (execução provisória), poderá trazer prejuízos irreversíveis ao réu.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pontuou que a decisão para cumprimento de pena é oriunda do STJ e, portanto, apenas nesta sede revogável, tendo em conta a constitucionalidade da prisão após manutenção da condenação em segunda instância pelo STF (julgado HC 126.292, em 17/02/2016). Dessa forma, pugnou pela manutenção da prisão e início de cumprimento de pena pelo réu (fls. 1473/1473-v.).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o mandado de prisão expedido em desfavor do réu Márcio Lopes Rocha foi em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 920661/SP (2016/0141742-0), o pedido do réu deve ser submetido ao crivo daquela corte, a quem cabe ratificar ou retificar o entendimento anteriormente proferido.Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, determinando a manutenção da prisão de Márcio Lopes Rocha. Int.Jales, 07 de novembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000042-63.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DINALVA PEREIRA GOMES DO SANTO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CLEUZA POLETO CASALI CESARE(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X GENIFFER KATH CIQUINE DE OLIVEIRA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ROSALINA BATISTA FERREIRA COLNAGO(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN)

Apresente a defesa da ré CLEUZA POLETO CASALI CESARE, Dr. Carlos de Oliveira Mello, OAB/SP 317.493, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-48.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE

DESPACHO – OFÍCIO

ID. retro (petição da exequente): Tendo em vista o(s) novo(s) endereço(s) da parte executada, determino que se **OFICIE** ao Juízo Deprecado da **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **FERNANDÓPOLIS/SP**, solicitando-lhe que REATIVE a Carta Precatória lá distribuída sob nº **1000789-70.2018.8.26.0189**, para integral cumprimento, nos endereços fornecidos pela exequente.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO ao Juízo Deprecado da 2ª VARA Judicial da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Instrui Ofício, cópia da aludida petição.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado.
A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO **(ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).**

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000343-17.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO LUGLIO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000501-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIO ALMEIDA RODRIGUES - ME, SILVIO ALMEIDA RODRIGUES, JOAO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000397-80.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AUTO POSTO RUBINEIA LTDA - EPP, MAYARA YUMI ORIKASA, QUIYOSHI ORIKASA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000579-66.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: APARECIDO SAMARTINO JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista decurso de prazo para que a exequente recolhesse as custas iniciais, remetam-se os autos ao Distribuidor local, a fim de que proceda ao para cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SERGIO REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id nº. 1197819: Defiro prazo improrrogável de 15 dias.

Intime-se.

JALES, 3 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-80.2018.4.03.6124
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA DE MASSAS CARVALHO LTDA - ME, FABIANA BATISTA DE CARVALHO, FABIO BATISTA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios - (documento id nº 9254870), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-55.2018.4.03.6124
AUTOR: RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Diante da certidão de id nº. **11193822**, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES, Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000207-20.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME, EMERSON DE SOUZA LEONARDO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME
Endereço: RUA ANTONIO ZACARIAS DE OLIVEIRA, 20, CENTRO, GUARANI D'OESTE - SP - CEP: 15680-000
Nome: EMERSON DE SOUZA LEONARDO
Endereço: RUA 22, 4, CENTRO, GUARANI D'OESTE - SP - CEP: 15680-000

DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no despacho, anteriormente proferido pelo juízo, não consta data de audiência, eis que a mesma seria designada pelo Juízo Deprecado, caso a exequente houvesse distribuído a Carta Precatória.

Tendo em vista que a parte exequente apresenta, ao mesmo tempo, pedido de citação por A.R. e audiência de conciliação, necessário explicar três pontos:

1) Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo producente designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;

2) Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;

3) Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES, Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000003-73.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRELI REPRESENTACOES COMERCIAIS FERNANDOPOLIS LTDA, REGINALDO DE SOUZA, GABRIEL GASPARINI EVANGELISTA DE SOUZA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: AGRELI REPRESENTACOES COMERCIAIS FERNANDOPOLIS LTDA
Endereço: AV MANOEL MARQUES ROSA, 1240, CENTRO, FERNANDóPOLIS - SP - CEP: 15600-000
Nome: REGINALDO DE SOUZA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 381, BRASILANDIA, FERNANDóPOLIS - SP - CEP: 15600-000
Nome: GABRIEL GASPARINI EVANGELISTA DE SOUZA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 381, BRASILANDIA, FERNANDóPOLIS - SP - CEP: 15600-000

DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no despacho, anteriormente proferido pelo juízo, não consta data de audiência, eis que a mesma seria designada pelo Juízo Deprecado, caso a exequente houvesse distribuído a Carta Precatória.

Tendo em vista que a parte exequente apresenta, ao mesmo tempo, pedido de citação por A.R. e audiência de conciliação, necessário explicar três pontos:

1) Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo producente designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;

2) Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;

3) Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES, Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000025-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: MARTA CAMELO MENDES
Endereço: RUA OSORIO JOSE BONFIM, 1535, CDHU, CELESTINO CARNIELO, OUROESTE - SP - CEP: 15685-000

DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no despacho, anteriormente proferido pelo juízo, não consta data de audiência, eis que a mesma seria designada pelo Juízo Deprecado, caso a exequente houvesse distribuído a Carta Precatória.

Tendo em vista que a parte exequente apresenta, ao mesmo tempo, pedido de citação por A.R. e audiência de conciliação, necessário explicar três pontos:

1) Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo producente designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;

2) Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;

3) Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES, Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000005-43.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR FERNANDOPOLIS LTDA - ME, IZELIA VAZARIM VIGIL, WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: DROGARIA POPULAR FERNANDOPOLIS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA EXPEDICIONARIOS BRASILEIROS, 1222, CENTRO, FERNANDóPOLIS - SP - CEP: 15600-000
Nome: IZELIA VAZARIM VIGIL
Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 1004, VILA NOVA, FERNANDóPOLIS - SP - CEP: 15600-000
Nome: WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL
Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 1002, VILA NOVA, FERNANDóPOLIS - SP - CEP: 15600-000

DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no despacho, anteriormente proferido pelo juízo, não consta data de audiência, eis que a mesma seria designada pelo Juízo Deprecado, caso a exequente houvesse distribuído a Carta Precatória.

Tendo em vista que a parte exequente apresenta, ao mesmo tempo, pedido de citação por A.R. e audiência de conciliação, necessário explicar três pontos:

1) Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo producente designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;

2) Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;

3) Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão Id 7237747, "intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES CURY - SP372810

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento (Id. 11990721), manifeste-se o exequente, com a devida urgência e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos (Id. 11897421, 11897422, 11897423 e 11897424), bem como sobre a penhora de ativos financeiros (Id. 11844707).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IDALINO DAVID MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti"*.

ID 9245388: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme decidido nos autos, no período de 09.11.2010 a 20.09.2012.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE OURINHOS

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Conforme certidão **(ID 12162536)**, foram distribuídos no sistema PJe, em relação ao mesmo processo físico sob nº **0001623-13.2015.403.6125**, dois processos para remessa, em grau de recurso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o feito nº **5001000-53.2018.403.6125** foi digitalizado pelo **CREA-SP** e o presente feito pelo **CAU-SP**.

De início, considerando-se que, em se tratando de um único processo físico, e a despeito de haver mais de um apelante (CAU-SP e CREA-SP), apenas um feito eletrônico deverá tramitar, englobando todas as apelações.

Nesse sentido, tendo sido o presente feito sob nº **5000991-91.2018.403.6125** o processo eletrônico que primeiro foi distribuído, a remessa ao TRF3 se dará somente sob o nº **5000991-91.2018.403.6125**. Para fins de adequação do quanto aqui decidido, promova a Secretaria, inclusive, neste feito, o cadastramento do(s) advogado(s) do(s) apelante(s). Consigno, ainda, que aquele feito sob nº **5001000-53.2018.403.6125**, após o cumprimento do quanto acima determinado, deverá ter a sua distribuição cancelada.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE OURINHOS
PROCURADOR: GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL - SP220644, DENISE RODRIGUES - SP181374
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
PROCURADOR: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA, DENISE RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

D E S P A C H O

Considerando-se o quanto decidido, nesta data, no processo nº **5000991-91.2018.403.6125**, e em se levando em conta a identidade de propósito do presente feito com relação àquele, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5275

EXECUCAO DA PENA
0001053-90.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu MOISES FERREIRA DE MATOS, condenado nos autos da ação penal n. 0001242-15.2009.403.6125 à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 334 1, alínea d, com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1, inciso II, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3 do Decreto-Lei n399/68. Em sede de recurso, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região proferiu acordão, por unanimidade, reformando a sentença e fixando a pena do réu em 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de 02 salários mínimos somados com a conversão da fiança.Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento das penas por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 159).É o relatório. Decido.O condenado efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta.Ficou demonstrado nos autos que o apenado prestou serviços junto a Paróquia Anunciação do Senhor e na Escola Municipal Jardim Naipi, em Foz do Iguaçu/PR, por 405 horas (fl. 151) e efetuou os depósitos relativos à prestação pecuniária de R$1.760,00 (mil e setecentos e sessenta reais), conforme demonstrado às fls. 75, 77, 83, 113/114, 129, 153.Foi efetivada ainda a conversão do valor depositado a título de fiança, como determinado no acórdão (fls. 67/70).Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MOISÉS FERREIRA DE MATOS, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0000706-23.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)
Trata-se de Execução Penal em que ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES está obrigado ao cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, em regime inicial aberto.A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo mensal a ser pago durante o tempo da pena privativa de liberdade.Questionado este Juízo pelo executado sobre o valor do salário mínimo a ser pago a título de prestação pecuniária, foi proferida a decisão da fl. 123, fixando-se, em razão da omissão contida na sentença, o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Inconformado, o órgão ministerial interpôs, no prazo legal, Agravo em Execução, acompanhado das razões de fls. 126-129.Recebido o agravo, o executado apresentou suas contrarrazões às fls. 131-135.É a síntese do necessário. DECIDO.Em juízo de retratação, na forma do artigo 589 do CPP, verifico que, melhor analisando o caso e considerando as razões ministeriais apresentadas, o órgão ministerial tem razão em sua irresignação.A prestação pecuniária prevista no artigo 43, inciso I, do Código Penal, tem natureza de reparação à vítima do dano e tem seu regramento estabelecido no artigo 45, do mesmo diploma legal.Sua natureza jurídica, por exemplo, é diversa da pena de multa, que está regulamentada pelo artigo 49 do Código Penal, razão pela qual inaplicável, ainda que analogicamente, o disposto no 1º, do referido dispositivo, para fixação do valor da prestação pecuniária, como foi o caso da decisão da fl. 123. É que, de um lado, a prestação pecuniária é destinada à reparação da vítima, redundando em desconto caso haja condenação em ação de reparação de danos, e culminando com a conversão em pena privativa de liberdade, na hipótese de descumprimento.A pena de multa, por seu turno, é revertida em favor do Estado (para o Fundo Penitenciário), e converte-se em dívida de valor, aplicando-se a legislação prevista para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, de maneira que não conduz a nenhum tipo de detenção. O espectro de valor a ser fixado, neste último caso, também é bem maior, balizado entre 1/3 e 1800 salários-mínimos.Deste modo, no silêncio da lei penal, o critério a prevalecer é o valor do salário mínimo por ocasião do pagamento, especialmente porque, sendo a prestação pecuniária destinada à recomposição do dano causado pelo crime, deve aproximar-se tanto quanto possível da realidade.Verifica-se que o entendimento jurisprudencial abalizado acerca do presente tema é no sentido de que a prestação pecuniária deve ser fixada de acordo com o salário mínimo vigente à época do adimplemento: PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, 1º, DO CP.I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento.II - O disposto no art. 49, 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo incabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos.Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 896171 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0195710-1, QUINTA TURMA, Ministro FELIX FISCHER, DJ 04/06/2007 p. 424).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 1º DO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A prestação pecuniária e a pena de multa são institutos diversos, com consequências jurídicas diversas, de modo que não é possível a aplicação analógica do disposto no art. 49, 1º, do Código Penal.Não se pode querer aplicar à prestação pecuniária a forma de pagamento de valores relativos à pena de multa, diante do caráter de recomposição do dano causado à vítima da pena restritiva de direitos.2. A tese acolhida pelo acórdão ora recorrido, a par de ser justa e atender à finalidade do instituto, afigura-se mais favorável ao ora recorrente.3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 46.882/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)Por essas razões, revendo a decisão da fl. 123, em sede de juízo de retratação, conforme facultado no artigo 589 do CPP, acolho o pedido ministerial da fl. 125 e determino que seja considerado como referência na fixação do valor do salário mínimo a ser pago pelo executado, a título de prestação pecuniária, o mês do efetivo pagamento.Em sentido diverso e conforme razões acima expostas, as teses apresentadas pelo condenado, de interpretação mais favorável ao executado e aplicação analógica do artigo 49, 1º, do Código Penal, não convenceram este Juízo Federal de manutenção da decisão impugnada. Na forma do requerido à fl. 136, comunique-se a presente decisão ao juízo deprecado, devendo o executado iniciar, no prazo de 30 dias, o recolhimento das prestações pecuniárias ora fixadas, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, comprovando-se o recolhimento no mesmo prazo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000548-75.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO E PB016905 - JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS)
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 1012/1026 que condenou o embargante e mais dois réus com incursos nas penas do artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68. Alega a defensora que, sendo Geraldo Evangelista Pinheiro condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, deveria ser reconhecida a ocorrência da prescrição, já que a denúncia foi recebida em 23/07/2014 e a sentença proferida em 19/07/2018. Desta forma, a seu ver, até o trânsito em julgado para acusação, o prazo de 4 anos já terá transcorrido. Além disso, segundo alega, do recebimento da denúncia à prolação da sentença condenatória, restaram apenas 08 dias para os 04 anos pretendidos.Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal.É o relato, em síntese.Decido.Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência, na sentença, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a defesa não demonstrou a existência de qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 1012/1026. A matéria que a defesa busca discutir nos presentes embargos (prescrição) requer o trânsito em julgado da sentença para a acusação, tratando-se, portanto, de prescrição retroativa, já que a defesa menciona o prazo prescricional levando em conta não a pena abstratamente prevista ao crime e sim a pena concretamente aplicada ao réu. Mas, ainda que o Ministério Público Federal tenha sido intimado sentença (fl. 1028) e não apresentado recurso até o momento, a prescrição não ocorreu no presente caso. Isso porque a denúncia foi recebida em 23/07/2014 (fl. 440/441) e a sentença, que interrompe a prescrição, devidamente registrada e, portanto, publicada, em 19/07/2018 (fl. 1027), não tendo havido, portanto, o transcurso do prazo prescricional de 4 anos, de acordo com o estabelecido no artigo 117, inciso IV, do Código Penal: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II a III (...)IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).Assim, não assiste razão à defesa ao pleitear pela extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição, especialmente por meio de embargos de declaração.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para por não haver vício a sanar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001259-75.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 709, manifestem-se a defesa
Na forma do r. despacho/deliberação da f. 709, manifestem-se os réus requerendo eventuais diligências que entenderem de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000982-52.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA GRAZIELE LIMA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 277, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de sua(s) advogada(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001394-19.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO BONANATA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
1.RelatórioROBERTO BONANATA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 183 c/c artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.472/97.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 04 de dezembro de 2014, na Funerária Rainha da Paz, localizada no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, agentes de fiscalização da ANATEL apreenderam equipamentos não homologados pela ANATEL, os quais estavam operando na faixa do serviço limitado privado e eram utilizados de forma clandestina pelo réu, com pleno domínio do fato, para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação.Segundo a peça acusatória, o denunciado operava o transceptor de radiofrequência da marca KENWOOD, modelo TM-742A, fora da faixa designada para o serviço radioamador VHF (148,400 MHz), para o qual possuía licença válida, utilizando-o em frequência restrita para o serviço limitado privado, em relação ao qual o denunciado não possuía autorização para operar e que é destinado a fins comerciais. Conforme narrado na denúncia, constatou-se também que Roberto Bonanata operava outro transceptor de radiofrequência, da marca Motorola, modelo PRO5100, equipamento originalmente destinado ao serviço limitado privado, o qual foi alterado, sem autorização da ANATEL, para acessar também a faixa de serviço de radioamador. O auto de infração n. 0003SP20140275 (fls. 04-11) indica que as atividades desenvolvidas pelo denunciado ocorriam de forma clandestina, porquanto desprovidas da devida outorga para exploração de serviço limitado privado e mediante alteração não autorizada de produto homologado pela ANATEL (fls. 22/26). Do inquérito policial constam, especialmente, a Representação da constatação da ocorrência de crime de telecomunicações (fl. 03), o Auto de Infração da ANATEL (fl. 04), os Termos de Fiscalização, Termos de lacração, apreensão e/ou interrupção, bem como o Relatório de fiscalização da mesma agência (fls. 05/11) e o Laudo de exame em equipamento eletrônico (fls. 27/31). Os equipamentos apreendidos foram enviados ao depósito deste juízo (fls. 50/51).A denúncia, com o rol de 2 testemunhas, foi recebida em 23/08/2016 (fl. 57).As informações, a respeito dos antecedentes do réu, foram juntadas às fls. 67, 69 e 71. O réu foi devidamente citado, como se vê da fl. 74.O acusado Roberto, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 75/83, com o rol de três testemunhas.Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 86).As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas no juízo deprecado de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 118/122). Já as arroladas pela acusação foram ouvidas por este juízo pelo sistema de videoconferência, oportunidade em que o interrogatório foi realizado, presencialmente (fls. 130/133).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade, requereu a condenação do réu pela prática da conduta descrita no artigo 183 c/c artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97. Consignou, contudo, ser indevida a aplicação da atenuante da confissão ao presente caso, pois o réu negou dados importantes que compõem a imputação (fls. 153/155).A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 158/165. Nelas requereu inicialmente a aplicação do Princípio da Insignificância ao presente caso, considerando ser o delito imputado ao réu crime de perigo concreto. Nesse sentido, não ficou constatada, a seu ver, qualquer interferência prejudicial do acusado nos serviços de telecomunicação, até porque os equipamentos foram adquiridos exclusivamente para ouvir as ocorrências policiais. Alega também não ter sido averiguado, in loco, que os rádios operavam com potência efetiva irradiada acima do limite de segurança. Tais aspectos, segundo a defesa, justificam até mesmo a rejeição da denúncia, mas não sendo esse o entendimento, requer a aplicação do Princípio da Insignificância. Prosseguindo, entende que o fato imputado ao acusado deve ser capitulado no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, pois esta última é a aplicável às rádios comunitárias clandestinas. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias

que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.Ao réu são imputados os delitos descritos nos artigos 183 c/c 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97.A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Infração da ANATEL (fl. 04), pelos Termos de Fiscalização, Termos de lacração, apreensão e/ou interrupção, bem como o Relatório de fiscalização, todos da ANATEL (fls. 05/11) e pelo Laudo de exame em equipamento eletrônico (fls. 27/31). Deste último, consta que o transceptor Kenwood TM-742A estava em condições normais de funcionamento e apto a emitir em duas faixas de frequências - de 137 a 174 MHz e de 410 a 470 MHz, em três níveis de potência, os quais podem ir de aproximadamente 1 a 35 Watts. Segundo narrado pelo perito, assim que ligado constatou-se que o transmissor estava programado para emitir em suas frequências específicas, cada uma delas pertencente a uma das duas faixas descritas: em 167,130 MHz, com potência aproximada de 10 Watts e em 440,007 MHz, com uma potência aproximada de 35 Watts. Ainda de acordo com o Laudo, o transceptor Motorola PRO 5100 igualmente se encontrava em condições normais de funcionamento e possui 12 canais programados e descritos à fl. 29 - Rep. Reginaldo, Funerária, Jorge Canaan, Seccional, Fun Escamber, Bomb Ourinhos, Cart, SP Vias, Rep Funeral, Bombeiros, Pol Civil e Pol Militar, com frequências variáveis entre 135,97MHz e 170,204 MHz, e potência inferior a 1W. No Relatório de Fiscalização da ANATEL, consta também que, quando da fiscalização, o equipamento Kenwood operava fora da faixa designada para o serviço radioamador - 144,800 MHz e 166,53 MHz. Já o equipamento Motorola Pro 5100, embora possuísse homologação específica para o serviço limitado privado, havia sido alterado para operar também na faixa de radioamador - fls. 09/verso, circunstâncias ensejadoras das irregularidades e geradoras das apreensões.Quanto à autoria, não há duvidas de que recai sobre o réu, pois os aparelhos foram apreendidos na empresa funerária de sua propriedade, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Aliás, nem mesmo o acusado negou a propriedade e uso dos equipamentos. Ao ser ouvido na fase policial, o réu informou que os agentes da ANATEL estiveram em seu estabelecimento e apreenderam dois aparelhos, sendo um da marca Kenwood e outro da marca Motorola. Conforme detalhado pelo acusado, os agentes constataram que o aparelho da marca Kenwood operava fora da fixa VHF, limitada ao cidadão, e o aparelho da marca Motorola estava alterado para que também fosse utilizado para acessar a faixa de serviço de radioamador. Admitiu ter pessoalmente digitado no aparelho frequências fora da faixa de serviço de radioamador, com a finalidade específica de escutar transmissões policiais referentes a acidentes. Alegou que devido ao bloqueio de referidas faixas, somente lhe era permitida a escuta (fls. 38/39).Em juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, agentes da ANATEL responsáveis pela fiscalização descrita na denúncia. Um deles informou que o réu, responsável pelo estabelecimento fiscalizado, apresentou autorização para utilização do radioamador, a qual se destina ao lazer, funcionando mais como um hobby, conhecido como radio cidadão. No entanto, constatou-se que o réu utilizava os aparelhos com finalidades comerciais, o que é vedado. Além disso, outro equipamento apreendido havia sido alterado possibilitando a utilização, de forma indevida, do radioamador e estava na viatura da funerária em faixa não permitida, ou seja, exclusiva. Explicou ainda que a utilização para fins comerciais depende de um projeto técnico, não providenciado pelo réu. Assim, concluiu-se que a utilização dos aparelhos apreendidos era irregular, tendo o réu mencionado aos agentes que os utilizava em suas comunicações, não mencionando, naquela ocasião, que apenas escutava frequências que pudessem lhe dar informações a respeito de acidentes com vítimas. Enfatizou que tal circunstância (somente escuta) não foi averiguada pelos fiscais ou mencionada pelo acusado quando da fiscalização (mídia fl. 132).O outro agente ouvido igualmente detalhou os aspectos da fiscalização dizendo que realmente o acusado possuía autorização para operar o radioamador, mas com finalidade recreativa, não comercial. Apesar disso, os aparelhos fiscalizados, e posteriormente apreendidos, permitiam o uso em faixas indevidas, pois operavam atendendo dois serviços, radioamador e limitado privado, o que é vedado. O fiscal da ANATEL sustentou que um dos aparelhos não possuía homologação para uso e o outro possuía, mas para outro serviço e não o utilizado pelo denunciado. Segundo afirmado pelo agente, o réu admitiu fazer comunicações utilizando os rádios, dando ordens de atividades aos funcionários, até porque o segundo equipamento estava instalado na viatura da funerária. Respondendo às perguntas da acusação disse que, da maneira como vinham sendo utilizados os aparelhos, de forma indevida, havia sim a possibilidade de haver interferências em outros meios de comunicação, ao menos comerciais. Já respondendo às perguntas da defesa, deixou claro que os equipamentos não estavam bloqueados e sim liberados, inclusive para transmissão, até mesmo porque, de acordo com a testemunha, este é o teste básico feito pelos agentes da ANATEL em suas fiscalizações (mídia fl. 132).Por fim, em seu interrogatório, na fase judicial, o réu explicou que por não haver em sua cidade, à época, plantão de serviços funerários, utilizava os rádios para escutar ocorrências envolvendo acidentes com vítimas fatais. Alegou ainda que os rádios como os seus não transmitiam, sendo bloqueados para tal função. Mostrou conhecimento acerca da utilização dos equipamentos, mas negou utilizá-los para qualquer tipo de transmissão. Esclareceu ter comprado os rádios no mercado livre por ser até um hobby seu, mas, conforme alegou, mesmo que apertasse o PTT, não havia como transmitir. Detalhou que tais rádios podem ser programados como um aparelho celular, então ele mesmo digitava a frequência desejada. Negou ter utilizado os aparelhos para conversar com seus funcionários, mas assim procedia na faixa permitida. Explicou que, embora tivesse ciência que o rádio Motorola apreendido se prestava a serviços comerciais, o adquiriu assim mesmo. Admitiu não ter autorização para ouvir frequências como a da Polícia Militar. Insistiu em dizer ter adquirido os equipamentos objetivando apenas a escuta de interesse em seu ramo comercial e, que se soubesse que a utilização traria tantos problemas, jamais os teria adquirido. Enfatizou não ter qualquer interesse na restituição dos aparelhos, pois não pretende mais se envolver com este tipo de atividade (mídia fl. 133). Analisando todos os elementos constantes dos autos, ficou comprovado que o réu praticou os fatos descritos na denúncia. Como se sabe, os serviços de radiodifusão e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. O réu, interrogado, demonstrou conhecimento acerca do assunto envolvendo o serviço de rádio, fornecendo detalhes até mesmo a respeito da programação dos equipamentos, nominando tecnicamente as funções deles. Não é crível, desta forma, seu desconhecimento acerca das autorizações exigidas para que operasse da forma como fazia em seu estabelecimento comercial. Em seu interrogatório disse inclusive já ter pesquisado o assunto e a legislação correspondente.Prosseguindo, o acusado enfatiza, assim como as testemunhas de defesa, funcionários da funerária de propriedade do réu, e, portanto, subordinados dele, que os aparelhos serviam apenas à escuta e não à transmissão, até porque esta função estaria bloqueada em seus equipamentos. No entanto, observa-se que um dos agentes da ANATEL deixou claro que os aparelhos não estavam bloqueados para a transmissão e sim liberados, sendo que o rádio do interior da funerária e o rádio da viatura da mesma empresa estavam compatíveis para a comunicação. Neste ponto, não parece crível que haja rádio em uma das viaturas se o objetivo fosse apenas a escuta e as comunicações fossem apenas por meio de telefone celular, como dito pelo réu. Ademais disso, o próprio acusado admitiu saber que o aparelho localizado na viatura se prestava ao uso comercial, mas, ainda assim, o adquiriu sem possuir a devida autorização, o que revela um forte indício de que sua intenção não era somente a escuta. Importante frisar, ainda, que um dos agentes da ANATEL recordou-se que o réu admitiu, ao ser flagrado, utilizar os aparelhos para emitir ordens de atividades comerciais. O outro fiscal afirmou não ter sido constatada esta circunstância (somente escuta) no momento da abordagem, pois o réu não a mencionou, dizendo que utilizava os rádios para suas comunicações. No mais, como salientado pelo Ministério Público Federal: ...A versão exculpante apresentada em juízo pelo réu, no sentido de que não utilizaria os equipamentos apreendidos para intervenção em comunicações externas, não tem força para inibir a sua responsabilização penal. Em primeiro lugar, porque a configuração do ilícito não está condicionada à efetiva utilização do aparelho, de forma clandestina, para comunicação, sendo ainda igualmente reprovável o monitoramento de conversas alheias nessas mesmas condições (fl. 154 verso). Assim, aquele que utiliza clandestinamente, ou seja, sem as devidas autorizações, rádio em frequência não autorizada comete o crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. É que a instalação ou utilização dos aparelhos de telecomunicações em desacordo com os requisitos legais, ou mesmo de forma clandestina, como no presente caso, quanto à utilização do aparelho para fins comerciais, impedem o controle pelos órgãos competentes, no tocante ao espectro radioelétrico, podendo desencadear graves interferências, que prejudicam serviços regulares de telecomunicações, como o da polícia, ambulância, bombeiros, navegação aérea, embarcações. Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do e. Superior Tribunal de Justiça, entre outros: RHC 59.568/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015. Por tais razões, do mesmo modo, inaplicável o princípio da insignificância, como requerido pela i. defesa. Este incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto, o bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/97 está consubstanciado no adequado e seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A possibilidade das interferências prejudiciais é que justifica o tipo penal, de modo a restar caracterizado um crime formal, de perigo abstrato. Irrelevante, portanto, arguir se a frequência ou a potência são capazes de prejudicar as telecomunicações. Assim, a instalação e utilização clandestina de aparelhos em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância.No presente caso, ficou evidenciado que o réu desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, como antes fundamentado. Ainda que irrelevante ao deslinde da causa, por tratar-se de crime formal de perigo abstrato, o próprio fiscal da ANATEL, afirmou, ao responder às perguntas da acusação, que da maneira como vinham sendo utilizados os aparelhos, de forma indevida, havia sim a possibilidade de haver interferências em outros meios de comunicação, ao menos comerciais. Aliás, qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a princípio, capaz de emitir sinais indesejáveis, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc.Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, quanto à impossibilidade de incidência, em delitos como o apurado, do princípio da insignificância. Subsumida, assim, a conduta do réu ao tipo inscrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, posto tratar-se de delito formal de perigo abstrato, conforme jurisprudência consolidada:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1118759 2017.01.48272-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2018 ..DTPB:.)Tal entendimento é adotado, outrossim, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNICA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. (...)8. Apelação não provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68406 0001766-80.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO EM FUNCIONAMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RADIODIFUSÃO SONORA. ESPÉCIE DO GÊNERO TELECOMUNICAÇÕES. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1- No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. (Súmula 523/STF). Nulidade que não se verifica pelo simples fato de a defesa dativa ter deixado de impugnar expressamente a dosimetria da pena. Não se conhece de razões de recurso apresentadas em complementação, por intempestividade. 2- Conforme previsão constitucional, a radiodifusão sonora e de sons e imagens são serviços explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo (artigo 21, inciso XII, alínea a, com redação dada pela Emenda nº 8, de 15/08/95, e artigo 223, ambos da Constituição Federal). Permanece assente o entendimento de que a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicações. 3- O tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, sendo até então prevista no artigo 70 da Lei n 4.117/62 a utilização de telecomunicação sem observância do disposto em lei e nos regulamentos. 4- O crime do citado artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país e, como é cediço, a radiodifusão e o uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Destarte, para que o agente incorra nas penas do supracitado artigo, basta que pratique a atividade descrita no tipo penal, ou seja, basta que faça operar atividade de telecomunicações, sem autorização do Poder Público. Agindo de tal forma, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado, sendo inaplicável o princípio da insignificância ao delito em tela. 5- Afastada a alegação de atipicidade da conduta. 6- Materialidade, autoria e dolo comprovados. Está suficientemente comprovado que o acusado era o único responsável por operar o serviço de radiodifusão de forma clandestina e sabia da necessidade de prévia licença para o desenvolvimento dessa atividade, de modo que estava ciente da ilicitude de sua conduta. (...)(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75688 0014491-54.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Incabível a desclassificação do delito para o tipo previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, como aventado pela i. defesa. Senão, vejamos. A Lei nº 9.472/97 prevê, em seu artigo 215, a revogação da Lei n. 4.117/1962, exceto quanto à matéria penal não tratada naquela norma e aos preceitos referentes à radiodifusão. Por conseguinte, a despeito da semelhança entre os delitos, os tipos penais estão em vigor e não são idênticos, logo não houve revogação do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, que ainda é aplicável.Entretanto, quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 e não o disposto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão, hipótese não concretizada nos presentes autos, pois, como se viu dos elementos produzidos em juízo, inclusive o declarado pelo réu, a utilização dos equipamentos era feita objetivando fins comercias, buscando informações acerca de acidentes fatais, bem como visando ao deslocamento dos serviços funerários aos locais indicados, de forma reiterada. Assim, a utilização dos aparelhos não era eventual e sim habitual.Em consequência, a conduta não deve ser tipificada no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, pois melhor se amolda ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que pressupõe a habitualidade na conduta desenvolvida pelo agente criminoso, diversamente do previsto na Lei nº 4.117/62. A propósito, transcreva-se os seguintes julgados:Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 a 3 (...)4. Ademais, a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 115.137, Primeira Turma, de que fui relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada (HC 120602, LUIZ FUX, STF.)EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei

de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada 4.Ordem denegada (HC 93870, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Verifica-se, outrossim, que o dolo restou configurado, pela consciência e vontade de desenvolver atividades de telecomunicação, instalando e utilizando rádios transceptores, sem a devida autorização.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ROBERTO BONANATA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97.4. Dosimetria.Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.A conduta do acusado está tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/97, cuja pena privativa de liberdade é de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).De início consigne-se que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Neste sentido predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal (artigo 49 do CP). No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual fica a pena mantida e definitivamente fixada em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia multa será fixado em 1/5 do salário mínimo, considerando as informações por ele prestadas em seu interrogatório, não havendo, por outro lado, maiores detalhes a respeito de sua condição financeira.No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequência normais à espécie, sendo socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 8 (oito) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretaria às comunicações de praxe, com a expedição do necessário.Quanto aos rádios transmissores apreendidos, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, decreto-lhes o perdimento em favor da ANATEL, já que nenhum dos aparelhos possui selo de homologação da ANATEL (fl. 30) e o réu expressou em seu interrogatório judicial não ter qualquer interesse na restituição dos equipamentos. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos, após o trânsito em julgado (fl. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001382-68.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIROSE RAMOS DIAS(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) MARIROSE RAMOS DIAS, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171 caput c/ artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 11 de janeiro de 2018 (fl. 74).A ré foi devidamente citada (fl. 89). No entanto, em 02/08/2018 veio aos autos a notícia acerca do falecimento de Marirose Ramos Dias (fls. 98/99), razão pela qual o Ministério Público Federal pleiteou pela declaração da extinção da punibilidade em relação a ela (fl. 102). Realmente, a certidão de óbito juntada aos autos à fl. 99 atesta o falecimento ocorrido em 01/07/2018. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIROSE RAMOS DIAS em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.Façam-se as comunicações necessárias.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001034-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face da execução fiscal 5001033-37.2018.4.03.6127, movida pela **Fazenda Municipal de Tapiratiba-SP.**

Regularmente processados, consta que a Fazenda Municipal peticionou nos autos da execução fiscal requerendo a desistência por ter cancelado a CDA.

Relatado, fundamento e decido.

De fato, a Fazenda Municipal requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da CDA, o que foi homologado por sentença na data de hoje. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Isso posto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

São devidos honorários advocatícios. A executada, ora embargante, diante do ajuizamento da ação executiva, viu se competida a produzir defesa, mediante a ação de embargos. Assim condeno a Fazenda Municipal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa dos embargos, atualizados.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10045

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)
Considerando que a União Federal, devidamente intimada, não se opôs ao valor pleiteado pela exequente no montante de R$ 12.739.144,39 (doze milhões, setecentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), expeça-se precatório, conforme requerido pela exequente, devendo, pela fase em que se encontra, permanecer os autos físicos. Int. Expeça-se.

Expediente Nº 10047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILIOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valter André, Marcio Tavares Pirath, Marco Aurelio Klenz, Rodrigo Knoll e Rafael Knoll pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV (por 83 vezes - o artigo 71 do CP), e pelo crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, caput, do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que os acusados, em as-sociação criminosa, invadiram computadores, obtiveram dados bancários e senhas e subtraíram dinheiro, além de aliciarem pessoas interessadas em quitar títulos diversos, cobrando 40% do valor do título. Assim, até 18.05.2006, quando da prisão de Valter, Rafael e Rodrigo, os acusados haviam efetivamente subtraído significativos valores de diversas pessoas (físicas e jurídicas), em várias instituições financeiras pelo País (fls. 02/20).A ação foi proposta originalmente na Justiça Esta-dual de Santa Catarina, sobrevindo, no decorrer de seu processamento e após desmembramentos, o declínio da competência para a Justiça Federal (fl. 1085), inclusive para a Subseção de São Paulo-SP (fls. 1066/1068) e posteriormente para São João da Boa Vista-SP (fls. 1089 e 1094).Com a redistribuição, dado o processamento por juízo incompetente, o Ministério Público Federal, compartilhando o entendimento acerca da competência, vez que foram praticados também delitos em face da Caixa Econômica Federal de Mogi Guaçu - SP, ratificou o teor da denúncia, exceto em relação a Nibar Schlischting que já havia sido absolvido (fls. 1107/1111 e 1117).A denúncia foi recebida em 13.11.2012 (fls. 1118/1121). Citados (fls. 1274, 1278/1279, 1296 e 1441), os réus apresentaram defesas preliminares (fls. 1255/1260, 1275, 1280/1293 e 1481/1483) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 1488).Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fl. 1505 e de defesa - fls. 1561, 1569 [1070]) e os interrogados os réus (fl. 1619).Na fase de diligências, a acusação requereu a vin-da de antecedentes e a defesa informações sobre processo administrativo envolvendo o policial Evandro Ricardo Volante, diligências que foram deferidas (fls. 1618 e 1689), com juntada de documentos relacionados (fls. 1688, 1695, 1710, 1714/1715, 1710/1721, 1735/1736 e 1740).Sobrevieram alegações finais (acusação - fls. 1724/1733 e 1879, Rodrigo e Rafael - fls. 1761/1812 e 1881, Valter - fls. 1815/1840 e 1882, Marco Aurelio - fls. 1862/1865 e Marcio Tavares - fls. 1883/1886).Relatado, fundamento e decido.Aos acusados são imputados os delitos de furto qualificado, na modalidade continuada (art. 71 do CP), e associação criminosa, respectivamente previstos nos artigos 155, 4º, incisos II e IV e 288 do Código Penal, este último na redação anterior à Lei 12.850/2013:Furto qualificadoArt. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;IV - mediante concurso de duas ou mais pessoasAssociação CriminosaArt. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Crime continuadoArt. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Tanto a materialidade quanto a autoria delitivas restam comprovadas.Farta documentação revela a apreensão, em 18.05.2006, de um notebook interligado à internet e respectiva impressora, assim como diversos recibos de pagamentos de bole-tos bancários (impressos), comprovando a conduta delituosa descrita na denúncia, consistente na invasão, por associação criminosa, de contas bancárias e a subtração de numerários.No momento da apreensão, o réu Valter André utili-zava o notebook e o fato ocorreu no interior da loja pertencente a Rafael Knoll (fls. 402/408 do apenso n. 00.8206.201.8212, volume II).O Laudo Pericial n. 1583/06 comprova que no notebook foram encontrados arquivos, inclusive deletados, contendo dados bancários de terceiros. No computador do estabelecimento comercial foram encontrados arquivos utilizados para impressão de recibos (apenso - autos n. 0001740-26.2010).O Laudo Pericial n. IC/1848/2006 (fls. 841/845 do apenso n. 00.8206.201.8212, volume V), comprova que partiram do punho de Valter André as anotações em material apreendido (ca-dernos, folhas e agendas), nos quais constam os nomes dos outros envolvidos, em especial Rodrigo.Diversos comprovantes de pagamento foram apreendi-dos em poder de Valter. Tais documentos comprovam que nos anos de 2004 a 2006 foram realizados saques em contas de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, inclusive junto à Caixa Econômica Federal em Mogi Guaçu-SP (fls. 1267/1356 do apenso n. 00.8206.201.8212, volume VII).A interceptação telefônica autorizada judicialmente relevou o envolvimento de todos os réus no esquema criminoso. Valter André era o mentor, quem detinha os dados bancários e acesso às contas de terceiros, o que se dava através de seu conhecimento técnico. Os demais acusados, além de fornecer a estrutura, com computadores, impressoras e local físico, aliciavam pessoas interessadas no pagamento fraudulento de títulos em geral (fls. 04/170 - apenso, autos n. 082.06.001821-8/002).A valoração da prova (tanto documental como teste-munhal) permite firmar o convencimento quanto a consumação dos delitos imputados aos réus. A tipicidade recai, portanto, nos crimes dos art. 155, 4º, incisos II e IV e 288 do Código Penal. O conjunto probatório supra referido revela que os réus, com vontade e consciência caracterizadores do dolo, associaram-se de modo estável e permanente, com o fim de praticar furtos mediante fraude.Efetivamente o réu Valter André foi flagrado utilizando um notebook, interligado à internet, contendo senhas e demais dados bancários de terceiros. Restou comprovada a efetiva invasão das contas bancárias de terceiros, cujos valores eram subtraídos para pagamento de títulos também de terceiros, interessados nos pagamentos fraudulentos. Os demais réus, integrantes da associação criminosa, aliciavam as pessoas e davam suporte à empreitada criminosa.Com efeito, a conduta do réu Valter André foi de-terminante à consumação do crime de furto mediante fraude, pois foi ele o responsável pelo ardil consistente em criar propagan-da falsa ou enviar e-mail, via internet, às vítimas. Assim, infectava os computadores dos usuários com vírus e obtinha seus dados bancários e senhas, para a consumação da subtração dos valores lá depositados.A análise atenta das teses defensivas revela que nenhuma delas merece acolhida. Inicialmente, quanto à questão preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do processo, verifica-se que as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente. As defesas tiveram oportunidade de manusear os autos e as provas, inclusive antes das alegações finais (fls. 1745/1760). Nessa oportunidade, nada requereram, ou se limita-ram a reiterar os termos das teses antes proprostas (fls. 1881/1882).Em nenhum momento do trâmite processual houve vio-lação ao livre exercício da ampla defesa pelos réus. Todos foram intimados das audiências de oitiva de testemunhas, a elas não comparecendo por opção, embora presentes os defensores constituídos. Inexiste, assim, qualquer indício de cerceamento de defesa ou de prejuízo.Por não se tratar de crime empresarial, fica afas-tada a tese do réu Marco, de que teria se retirado da sociedade antes da prisão. A conduta imputada ao réu é a de aliciar pessoas e dar suporte material ao furto mediante fraude de numerário em depositado em contas bancárias, o que restou comprovado nos autos.Também não há falar em inépcia da inicial acusató-ria pelo seu suposto conteúdo genérico. Pelo contrário, a denúncia mostrou-se inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, imputando aos réus de forma lógica, concatenada e individualizada a conduta ilícita na qual incorreram. Portanto, todos os requisitos do art. 41 do CPP foram contemplados na exordial acusatória.Vale ressaltar que na denúncia consta nítida a descrição pormenorizada do agir de cada um dos acusados. Além disso, existindo indícios razoáveis de autoria, a ação penal deve prosseguir para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício da ampla defesa e do contraditório, dentro das regras do devido processo legal. E foi o que ocorreu no caso em tela.Por fim, os testemunhos dos policiais se revestem de validade e são idôneos ao esclarecimento das condutas delituosas praticadas. Nada há nos autos que permita inferir mácula à imparcialidade dos agentes que, como qualquer outra testemunha, prestam o compromisso e têm a obrigação de dizer a verdade.Depreende-se, portanto, que o conjunto probatório, integrado pela prova direta e indireta, é seguro para a conclu-são de que os acusados praticaram os fatos criminosos.Estão ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade. Os acusados são imputáveis e possuíam inteira capacidade de compreender a ilicitude de suas condutas, razão pela qual a condenação penal é medida que se impõe.Ante o exposto, condeno os réus Valter André, Mar-cio Tavares Pirath, Marco Aurelio Klemz, Rafael Knoll e Rodrigo Knoll como incursos nas penas dos artigos 155, 4º, II e IV, (em continuidade delitiva) e 288 do Código Penal (ambos em con-curso material).Passo à dosimetria da pena.RÉU VALTER ANDRÉ:1 - Crime de furto qualificado:Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade é elevada e justifica a exasperação da pena base, pois o réu se utilizou de sofisticado conhecimento técnico em tecnologia da informação para executar os crimes em questão. Tal fato extrapola a tipicidade, na medida em que a fraude, para fins de configuração do delito, requer apenas um plano ardiloso, que supere a vigilância da vítima, fazendo com que entregue seus bens ou os deixe desprotegidos. A fraude perpetrada no caso em tela ultrapassa tal definição, na medida em que consistia no envio de falsas propagandas às vítimas, via e-mail, com vírus ocultos. Uma vez acessado, infectavam-se os computadores das vítimas, captando-se seus dados bancários e respectivas senhas das vítimas, para a consumação da subtração dos valores lá depositados. Não se trata, pois, de mecanismo singelo, mas da aplicação de conhecimentos especializados previamente adquiridos e inacessíveis à maioria da população, o que revela maior reprovabilidade social da conduta. No que tange aos antecedentes, o réu tem apontamentos negativos (fls. 1638/1643 e 1675/1676), os quais deixo de considerar em razão da Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo, obtenção de vantagem patrimonial, é normal à espécie. As circunstâncias do crime, isto é, seu modus ope-randi, merecem valoração negativa. Como dito, os réus se utili-zaram de fraude sofisticada, aparentemente imune a qualquer tipo de controle ou proteção por parte das vítimas, exceto um nível elevadíssimo de atenção e de desconfiança que não se pode exigir da população em geral. Reitere-se que os crimes foram praticados entre os já distantes anos de 2004 e 2006, época em que inexistia divulgação de tal espécie de ardil. Se atualmente (2018) a existência de tal espécie de fraude é relativamente noticiada pela mídia, à época tratava-se de uma absoluta inovação, com potencial para alcançar inúmeras vítimas, como de fato alcançou. Assim, em razão da sofisticação da fraude empregada, justifica-se a exasperação da pena base. Nessa medida as consequências do crime são graves, pois afetou a credibilidade do serviço bancário como um todo, em especial do serviço prestado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, sempre tendo em mente a época em que praticado o crime. Ademais, as instituições tiveram que indenizar os clientes prejudicados, em razão da responsabilidade objetiva que recai sobre elas. Conforme apurado pelo MPF, o valor subtraído ultrapassou a monta de R$ 245.000,00 que atualmente corresponderia a mais de R$ 480.000,00, aplicando-se o IPCA. Não há que se falar em comportamento da vítima. Presentes três circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão e 40 dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e incide a agravante do art. 62, inciso I, do CP, pois restou demonstrado que o réu dirigia a atividade dos demais agentes. As penas passam, pois, para cinco anos e três meses de reclusão e 200 dias multa.No que se refere à terceira fase, não existe causa de diminuição, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 2/3, considerando a quantidade de in-frações praticadas, a saber, 83 (oitenta e três) furtos qualificados. Assim, majoro a pena para oito anos e nove meses de reclusão, tornando-a definitiva.Fixo a pena de multa em 270 dias-multa, em obser-vância à proporcionalidade para com a pena corporal.2 - Crime de associação criminosa, Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu tem apontamentos negativos (fls. 1638/1643 e 1675/1676), os quais deixo de considerar em razão da Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não existem elementos que permitam ava-liar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo é ínsito ao tipo penal. As circunstâncias do crime, seu modus operandi, extrapola o âmbito da tipicidade e justifica valoração negativa, pois foi montada uma estrutura que contava com computadores, impressoras e local físico, para aliciar pessoas interessadas no pagamento fraudulento de títulos em geral. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Destarte, fixo a pena-base em um ano e três meses de reclusão.Na segunda fase, não há atenuante e incide a agra-vante do art. 62, I do CP, pois restou demonstrado que o réu era o líder da associação criminosa. A pena passa, pois, para um ano e seis meses de reclusão.No que se refere à terceira fase, não existem cau-sas de diminuição e nem de aumento, de modo que torno a pena definitiva em um ano e seis meses de reclusão.RÉU MARCIO TAVARES PIRATH:1 - Crime de furto qualificado: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não tem apontamentos nega-tivos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos são ín-sitos ao tipo penal.As circunstâncias do crime, isto é, seu modus ope-randi, merecem valoração negativa. Como dito, os réus se utili-zaram de fraude sofisticada, aparentemente imune a qualquer tipo de controle ou proteção por parte das vítimas, exceto um nível elevadíssimo de atenção e de desconfiança que não se pode exigir da população em geral. Reitere-se que os crimes foram praticados entre os já distantes anos de 2004 e 2006, época em que inexistia divulgação de tal espécie de ardil. Se atualmente (2018) a existência de tal espécie de fraude é relativamente noticiada pela mídia, à época tratava-se de uma absoluta inovação, com potencial para alcançar inúmeras vítimas, como de fato alcançou. Assim, em razão da sofisticação da fraude empregada, justifica-se a exasperação da pena base. Nessa medida as consequências do crime são graves, pois afetou a credibilidade do serviço bancário como um todo, em especial do serviço prestado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, sempre tendo em mente a época em que praticado o crime. Ademais, as instituições tiveram que indenizar os clientes prejudicados, em razão da responsabilidade objetiva que recai sobre elas. Conforme apurado pelo MPF, o valor subtraído ultrapassou a monta de R$ 245.000,00 que atualmente corresponderia a mais de R$ 480.000,00, aplicando-se o IPCA. Não há que se falar em comportamento da vítima. Presentes três circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e 30 dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.No que se refere à terceira fase, não existe causa de diminuição, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 2/3, tornando-as definitivas em cinco anos e dez meses de reclusão e 220 dias multa.2 - Crime de associação criminosa:Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não tem apontamentos nega-tivos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo é ínsito ao tipo penal. As circunstâncias do crime, seu modus operandi, extrapola o âmbito da tipicidade e justifica valoração negativa, pois foi montada uma estrutura que contava com computadores, impressoras e local físico, para aliciar pessoas interessadas no pagamento fraudulento de títulos em geral. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Destarte, fixo a pena-base em um ano e três meses de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena nos patamares já fixados. No que se refere à terceira fase, não existem cau-sas de diminuição e nem de aumento, de modo que torno a pena definitiva em um ano e três meses de reclusão.RÉU MARCO AURELIO KLEMZ:1- Crime de furto qualificado: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos são ínsitos ao tipo penal.As circunstâncias do crime, isto é, seu modus ope-randi, merecem valoração negativa. Como dito, os réus se utili-zaram de fraude sofisticada, aparentemente imune a qualquer tipo de controle ou proteção por parte das vítimas, exceto um nível elevadíssimo de atenção e de desconfiança que não se pode exigir da população em geral. Reitere-se que os crimes foram praticados entre os já distantes anos de 2004 e 2006, época em que inexistia divulgação de tal espécie de ardil. Se atualmente (2018) a existência de tal espécie de fraude é relativamente noticiada pela mídia, à época tratava-se de uma absoluta inovação, com potencial para alcançar inúmeras vítimas, como de fato alcançou. Assim, em razão da sofisticação da fraude empregada, justifica-se a exasperação da pena base. Nessa medida as consequências do crime são graves, pois afetou a credibilidade do serviço bancário como um todo, em especial do serviço prestado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, sempre tendo em mente a época em que praticado o crime. Ademais, as instituições tiveram que indenizar os clientes prejudicados, em razão da responsabilidade objetiva que recai sobre elas. Conforme apurado pelo MPF, o valor subtraído ultrapassou a monta de R$ 245.000,00 que atualmente corresponderia a mais de R$ 480.000,00, aplicando-se o IPCA. Não há que se falar em comportamento da vítima. Presente duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e 30 dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.No que se refere à terceira fase, não existe causa de

diminuição, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 2/3, tornando-as definitivas em cinco anos e dez meses de reclusão e 220 dias multa.2 - Crime de associação criminosa:Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não tem apontamentos nega-tivos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo é ínsito ao tipo penal.As circunstâncias do crime, seu modus operandi, extrapola o âmbito da tipicidade e justifica valoração negativa, pois foi montada uma estrutura que contava com computadores, impressoras e local físico, para aliciar pessoas interessadas no pagamento fraudulento de títulos em geral. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Destarte, fixo a pena-base em um ano e três meses de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena nos patamares já fixados. No que se refere à terceira fase, não existem cau-sas de diminuição e nem de aumento, de modo que torno a pena definitiva em um ano e três meses de reclusão.RÉU RAFAEL KNOLL:1 - crime de furto qualificado:Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não tem apontamentos nega-tivos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos são ínsitos ao tipo penal.As circunstâncias do crime, isto é, seu modus ope-randi, merecem valoração negativa. Como dito, os réus se utili-zaram de fraude sofisticada, aparentemente imune a qualquer tipo de controle ou proteção por parte das vítimas, exceto um nível elevadíssimo de atenção e de desconfiança que não se pode exigir da população em geral. Reitere-se que os crimes foram praticados entre os já distantes anos de 2004 e 2006, época em que inexistia divulgação de tal espécie de ardil. Se atualmente (2018) a existência de tal espécie de fraude é relativamente noticiada pela mídia, à época tratava-se de uma absoluta inovação, com potencial para alcançar inúmeras vítimas, como de fato alcançou. Assim, em razão da sofisticação da fraude empregada, justifica-se a exasperação da pena base. Nessa medida as consequências do crime são graves, pois afetou a credibilidade do serviço bancário como um todo, em especial do serviço prestado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, sempre tendo em mente a época em que praticado o crime. Ademais, as instituições tiveram que indenizar os clientes prejudicados, em razão da responsabilidade objetiva que recai sobre elas. Conforme apurado pelo MPF, o valor subtraído ultrapassou a monta de R$ 245.000,00 que atualmente corresponderia a mais de R$ 480.000,00, aplicando-se o IPCA. Não há que se falar em comportamento da vítima. Presentes duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e 30 dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.No que se refere à terceira fase, não existe causa de diminuição, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 2/3, tornando-as definitivas em cinco anos e dez meses de reclusão e 220 dias multa.2 - Crime de associação criminosa:Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não tem apontamentos nega-tivos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo é ínsito ao tipo penal. As circunstâncias do crime, seu modus operandi, extrapola o âmbito da tipicidade e justifica valoração negativa, pois foi montada uma estrutura que contava com computadores, impressoras e local físico, para aliciar pessoas interessadas no pagamento fraudulento de títulos em geral. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Destarte, fixo a pena-base em um ano e três meses de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena nos patamares já fixados. No que se refere à terceira fase, não existem cau-sas de diminuição e nem de aumento, de modo que torno a pena definitiva em um ano e três meses de reclusão.RÉU RODRIGO KNOLL:1 - Para o crime de furto qualificado: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não tem apontamentos nega-tivos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos são ínsitos ao tipo penal.As circunstâncias do crime, isto é, seu modus ope-randi, merecem valoração negativa. Como dito, os réus se utili-zaram de fraude sofisticada, aparentemente imune a qualquer tipo de controle ou proteção por parte das vítimas, exceto um nível elevadíssimo de atenção e de desconfiança que não se pode exigir da população em geral. Reitere-se que os crimes foram praticados entre os já distantes anos de 2004 e 2006, época em que inexistia divulgação de tal espécie de ardil. Se atualmente (2018) a existência de tal espécie de fraude é relativamente noticiada pela mídia, à época tratava-se de uma absoluta inovação, com potencial para alcançar inúmeras vítimas, como de fato alcançou. Assim, em razão da sofisticação da fraude empregada, justifica-se a exasperação da pena base. Nessa medida as consequências do crime são graves, pois afetou a credibilidade do serviço bancário como um todo, em especial do serviço prestado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, sempre tendo em mente a época em que praticado o crime. Ademais, as instituições tiveram que indenizar os clientes prejudicados, em razão da responsabilidade objetiva que recai sobre elas. Conforme apurado pelo MPF, o valor subtraído ultrapassou a monta de R$ 245.000,00 que atualmente corresponderia a mais de R$ 480.000,00, aplicando-se o IPCA. Não há que se falar em comportamento da vítima. Presentes duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e 30 dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.No que se refere à terceira fase, não existe causa de diminuição, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 2/3, tornando-as definitivas em cinco anos e dez meses de reclusão e 220 dias multa.2 - Crime de associação criminosa:Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não tem apontamentos nega-tivos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo é ínsito ao tipo penal. As circunstâncias do crime, seu modus operandi, extrapola o âmbito da tipicidade e justifica valoração negativa, pois foi montada uma estrutura que contava com computadores, impressoras e local físico, para aliciar pessoas interessadas no pagamento fraudulento de títulos em geral. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Destarte, fixo a pena-base em um ano e três meses de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena nos patamares já fixados. No que se refere à terceira fase, não existem cau-sas de diminuição e nem de aumento, de modo que torno a pena definitiva em um ano e três meses de reclusão.Sendo o caso de concurso material de crimes, a pena deve ser aplicada cumulativamente (art. 69 do Código Penal), sendo observada para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento e substituição de penas.Por este parâmetro, para o réu Valter André, condenado à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão e 270 dias multa pelo crime de furto qualificado e 01 ano e 06 meses de reclusão pelo crime de associação criminosa, a pena cumulada, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, é de 10 anos e 3 meses de reclusão e 270 dias multa.Desta forma, diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, a do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Para o réu Marcio Tavares Pirath, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 220 dias multa pelo crime de furto qualificado e 01 ano e 03 meses de reclusão pelo crime de associação criminosa, a pena cumulada, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, é de 07 anos e 01 mês de reclusão e 220 dias multa.Desta forma, diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Para o réu Marco Aurelio Klemz, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 220 dias multa pelo crime de furto qualificado e 01 ano e 03 meses de reclusão pelo crime de associação criminosa, a pena cumulada, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, é de 07 anos e 01 mês de reclusão e 220 dias multa.Desta forma, diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Para o réu Rafael Knoll, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 220 dias multa pelo crime de furto qualificado e 01 ano e 03 meses de reclusão pelo crime de associação criminosa, a pena cumulada, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, é de 07 anos e 01 mês de reclusão e 220 dias multa.Desta forma, diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Para o réu Rodrigo Knoll, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 220 dias multa pelo crime de furto qualificado e 01 ano e 03 meses de reclusão pelo crime de associação criminosa, a pena cumulada, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, é de 07 anos e 01 mês de reclusão e 220 dias multa.Desta forma, diante do quantum aplicado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Fixo, para todos os réus e delitos, o valor do dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente.Os réus poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão puni-tiva descrita na denúncia e condeno, por infringência ao artigo 155, 4º, II e VI e artigo 288 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Código:I- Valter André a cumprir pena privativa de liber-dade de 10 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fecha-do, e pagar 270 (duzentos e setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.II- Marcio Tavares Pirath a cumprir pena privativa de liberdade de 07 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagar 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.III- Marco Aurelio Klemz a cumprir pena privativa de liberdade de 07 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagar 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.IV- Rafael Knoll a cumprir pena privativa de liberdade de 07 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagar 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.V- Rodrigo Knoll a cumprir pena privativa de liberdade de 07 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagar 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCESSO Nº 5001103-49.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AFONSO GRACIA LALLO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS aos cálculos do credor (ID 8705078), **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 4773514, que totalizam R$ 66.656,92, em dezembro/2017.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AFONSO GRACIA LALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-46.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: EUDES TOMAZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Fazenda Nacional** apresentado no ID 5992151 (pag. 18), no valor total de R$ 171.140,57, atualizado para fevereiro/2018.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUDES TOMAZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-49.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARINA IVONE DE SOUZA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor (ID 9394850), **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia** apresentado no ID 8848419, no valor total de R$ 307.956,71, atualizado para março/2018.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, com o envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARINA IVONE DE SOUZA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-32.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: APARECIDA IRACI ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor (ID 9445262), **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia** apresentado no ID 9422249, no valor total de R$ 29.028,97, atualizado para setembro/2015.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico da requisição ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA IRACI ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 9 de novembro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002456-83.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-62.2011.403.6140 ()) - JORGE EDNAR FRANCISCO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

S E N T E N Ç ATrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JORGE EDNAR FRANCISCO em face da FAZENDA NACIONAL - representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de execução fiscal movida em desfavor de Calderaria Mauá Ind. e Com. Ltda e outros, não tendo Jorge, até aqui, sido citado.Nos embargos, alega, inicialmente, não participar do quadro societário da empresa devedora desde 20.08.1999, razão pela qual pugnou pelo cancelamento de leilão de bem seu penhorado, bem como exclusão de seu nome do executivo fiscal. Juntou documentos (folhas 06/09).À folha 12, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, bem como foram recebidos os presentes embargos para discussão; todavia, esclareceu-se que a controvérsia se limitaria somente à questão do redirecionamento da execução ao embargante, vez que o leilão impugnado já ocorrera, com resultado infrutífero.Intimada, a embargada apresentou impugnação às folhas 21/34. De saída, sustenta que os embargos não estão garantidos (art 16, 1º, LEF). No mais, alega que o nome do embargante consta da CDA, que é o quantum satis.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Considerando que há penhora nos autos principais (fls. 90, autos nº 0004109-62.2011.403.6140), reputo garantida a execução.A controvérsia a ser dirimida se resume à legitimidade do embargante em integrar o polo passivo da execução fiscal principal, já que o mesmo alega ter deixado a sociedade em 1999.A cobrança em questão é consubstanciada na CDA FGSP200101446 (folhas 04/07 dos autos principais). Compulsando o indigitado título executivo, verifico que o nome do embargante ali já constava. Desse modo, não se está diante de hipótese de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome já está inserido na CDA, versando sobre cobranças de FGTS, quais possuem tratamento diferenciado, como se lê da Súmula 353 STJ, verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. E quanto à questão de direito material, os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora o art. 135 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente. Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). A despeito dessa natureza jurídica diferenciada, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353. Porém, por outros fundamentos normativos, também no que concerne às contribuições para o FGTS se pode imputar a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19. Após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se à sociedade limitada, por força do artigo 1.053, a disposição do artigo 1.016. Verifica-se, assim, embora por outros fundamentos normativos, a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade também no que concerne às contribuições para o FGTS. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435. E a presunção de infração á lei, por dissolução irregular, somente é admitida quando certificada pelo Oficial de Justiça.(...)4. Embargos de declaração de fls. 122/136 acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento da União para incluir os Srs. ADÉLIO JOSÉ FERREIRA, DEMERVAL DE FREITAS e JOSÉ LUIZ DE FRANCA no polo passiva da execução nº 0239704-13.1991.4.03.6182. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421713 - 0032187-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 01/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018) Note-se, in concreto, que a efetiva saída de Jorge da sociedade só se dera em 01.06.2000 (fls. 33 - verso), ao passo que o auto de infração já fora lavrado no dia 13.01.2000 (fls. 4, autos da execução fiscal).Ajuizada a execução fiscal em nome da empresa e de seus sócios, é destes a incumbência de comprovar a inocorrência de prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, mormente em se tratando, como visto, de contribuições ao FGTS, com natureza diferenciada. Por todos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA.1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.3. à luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil.4.Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/806. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos insertos no art 50 do Código Civil, fundada na desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos.8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o decisum recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas.9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159147 - 0048156-63.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)O embargante não abalou a presunção iuris tantum que permeia a CDA que instrue a execução principal. Portanto, regular sua inserção no polo passivo como responsável pelo pagamento em questão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/1994 substitui a condenação em honorários advocatícios.Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0004109-62.2011.403.6140Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002760-48.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-16.2014.403.6140 ()) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç ATrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DANFER INDÚSTRIA MECÂNICA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., por meio dos quais postula, inicialmente, a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, uma vez omitem requisitos essenciais para sua constituição.Alega, ainda, que os valores cobrados a título de FGTS já foram anteriormente quitados por acordos trabalhistas.Recebidos os embargos para discussão, conforme decisão e folha 72.Intimada, a embargada apresentou impugnação às folhas 72/81, acompanhada de documentos (folhas 82/162), pugnando pela improcedência dos embargos.Oportunizada a manifestação sobre a impugnação, bem como sobre o conteúdo probatório a ser realizado (folhas 163/164), o embargante quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.I - DA REGULARIDADE DAS CDAsAfirma a embargante que as CDAs que instruem o executivo fiscal são irregulares, uma vez que não apresentam os requisitos essenciais previstos em lei tidos como indispensáveis para a validade do documento.A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida.Outrossim, as alegações genéricas da embargante não possuem o condão de abalar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que permeia o título executivo em tela.II - DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS VALORES COBRADOS NA EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPALAlega a parte embargante que, dos valores em cobrança na execução fiscal principal, o montante de R$ 21.834,84 já teriam sido quitados através de acordos trabalhistas, conforme delineado à folha 09.Quanto à possibilidade de quitação das verbas fundiárias por meio de acordos trabalhistas, algumas digressões merecem ser traçadas.A Lei nº 9.491/1997, ao conferir novo texto ao artigo 18 da lei nº 8.036/1990, estipula que a quitação das verbas destinadas ao FGTS, quando da rescisão do contrato trabalhista, deve ser realizada mediante depósito na conta do empregado vinculada ao fundo de garantia, no que é vedado o pagamento direto ao empregado, já que tal não afasta eventual execução fiscal futura, como segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas.2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.(REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. RECURSO DESPROVIDO.1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior.2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes.4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos com o débito em cobrança.5. No caso, a embargante trouxe aos autos documentos insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas e tampouco a correspondência com os débitos do FGTS consignados nas CDAs que fundamentaram a execução fiscal subjacente.6. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271187 - 0032596-95.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) Nesse passo, correta a asserção do Fisco, ao rejeitar as alegações da empresa (fls. 128), até mesmo ante de falta de prova inequívoca de pagamento de FGTS a todos os empregados elencados nos embargos, condição indispensável para se pleitear, em tese, o reconhecimento de quitação das verbas ao FGTS, no que mantido hígido o débito sub judice (L. 9.491/97) , além de que, como ressaltado às fls. 75, sequer os débitos decorrentes da CDA nº CSSP201401835 restou infirmada pela empresa, por ocasião dos embargos.Em razão de não restar comprovada a quitação dos débitos que embasam o executivo fiscal, a improcedência dos pedidos formulados pela embargada é medida que se impõe (art 373, I, CPC). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/1994 substitui a condenação em honorários advocatícios.Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0003575-16.2014.403.6140.Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-07.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-33.2011.403.6140 ()) - ORION COSMETICOS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Preliminarmente ao julgamento do feito, verifico que a determinação de folha 31 não foi integralmente cumprida no que tange à intimação da embargante a se manifestar sobre a impugnação, bem como à indicação do conteúdo probatório que pretende produzir.Portanto, intime-se o embargante, nos termos da decisão de folha 31.Com as providências, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-28.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-36.2016.403.6140 ()) - ELETROMECANICA PAULISTA ABC LTDA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução.
Regularize a embargante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há contrato social nos autos e a procuração de fls. 10 trata-se de cópia.
Com a regularização, intime-se a Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.
Após, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL
0003994-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CRISTAIS MAUA S/A X REOVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno da presente execução fiscal do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do teor do aresto retro, intime-se o excipiente de folhas 82-99 a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004109-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALDERARIA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO GUIDO DE VASCONCELOS X JORGE EDNAR FRANCISCO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h00 min, para realização da praça subseqüente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004664-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUERMERCADO SOBERANO LTDA.(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Folhas 432-434: trata-se de petição do coexecutado Adelfino Soterroni, pela qual requer: I - que seja cancelada a Av.1/M.8025, haja vista se tratar de penhora em duplicidade à realizada posteriormente à Av.5/M.8025; II - que seja oficiado ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho, determinando-se o registro de Escritura de divisão amigável do terreno de Matrícula nº 8025, com consequente averbação da penhora que recaíra em fração ideal do coexecutado Adelfino Soterroni.
Instada a se manifestar, a exequente afirmou não se opor que a penhora recaia, tão somente, sobre a fração do imóvel pertencente ao coexecutado Adelfino. Requereu, por fim, sobrestamento da presente execução fiscal, tendo em vista a notícia de parcelamento.
É a síntese. Passo a decidir.
Verifico que a penhora de parte ideal do imóvel de Matrícula nº 8025, consubstanciada sob a rubrica Av.1/M.8025 (folha 443) foi repetida posteriormente, com o mesmo objeto, sob a rubrica Av. 5/M.8025 (folha 445) - ambas as constrições recaem no mesmo imóvel, afetando a mesma parte ideal pertencente ao coexecutado Adelfino Soterroni. A primeira penhora (Av.1/M.8025) fora concluída à folha 86, quando os presentes autos tramitavam no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, sob o número 16892/99; já a segunda penhora (Av. 5/M.8025), idêntica à precitada, ocorreu à folha 410.
Dessa forma, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho, determinando-se o cancelamento da penhora sob a rubrica Av. 1/M.8025, mantendo-se aquela sob a rubrica Av. 5/M.8025.
Depreque-se.
Os demais requerimentos do requerente não merecem acolhimento. Os desdobramentos do imóvel, com as consequentes retificações da matrícula e transposição de penhora são atividades estranhas à prestação jurisdicional, devendo o próprio interessado promovê-las.
Após o cumprimento da diligência acima, e diante da informação de parcelamento trazida pela exequente, sobreste-se o feito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.
Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005255-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RSS MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA SALDANHA X MARCOS LUGLIO X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES MACHADO(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Comprove o peticionário de fl. 282, alegação de que a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 124.525, junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, foi determinada nos presentes autos, apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do referido imóvel.
No mesmo prazo, sob pena desentranhamento da petição de fls. 282/284, regularize SOLANGE DE ARAÚJO ME, sua representação processual, tendo em vista que o documento juntado às fls. 283 é uma cópia simples.
Cumpridas as determinações supra tornem os autos conclusos.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para a terceira interessada e desentranhe-se a petição de fls. 282/284.
Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos ofícios de fls. 250 e 258.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005273-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0005419-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE GUIMARAES FREIRES
DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou execução fiscal em face de JOSÉ GUIMARÃES FREIRES, postulando a cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como da multa eletoral aplicada em 2007, conforme CDAs encartadas com a inicial.Determinada a citação da parte executada em 28.08.2009 (fls. 12).Citado o executado em 01.02.2010 (fls. 15)Suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida (fls. 21).Às fls. 66, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fls. 70/74Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 (grifei).Aliás, nesta linha, já estava a entender o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC

00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).No caso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com a edição da Lei nº 12.249/10, em 14.06.2010, que alterou a redação do artigo 21, 3º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.7 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:I - R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei nº 12.249/2010, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei.Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, somente em relação à cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, devendo a execução prosseguir apenas em relação à multa eleitoral de 2007.2) Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida, levando em conta a extinção parcial ora decidida.3) Com a resposta:3.1) Oicie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do montante atualizado da dívida (a ser indicado pelo Conselho) para a conta do exequente, na Agência nº 2527, conta nº 03-000030-8, instruindo o ofício com cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 44/50.3.2) Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, no valor equivalente ao saldo remanescente.4) Concretizada a transferência (item 3.1), dê-se vista ao Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.5) Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008197-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AGUINALDO DOS SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Fl. 186/187: Defiro a vista fora de cartório por 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010034-39.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLETE RODRIGUES DE SOUZA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0010350-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MUNICÍPIO DE MAUÁ visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a procedência dos Embargos à Execução Fiscal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua estipulação nos Embargos à Execução Fiscal precitados.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010467-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)
Vistos em decisão.Fls. 116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que alega obscuridade na decisão de folha 113.Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão, vez que homologou a adjudicação de bens penhorados da executada pela exequente (242 capacetes de combate e 138 coletes nível III), porém em quantidade maior à requerida na petição de folhas 107/112 (242 capacetes de combate, somente).É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Diante da possibilidade de modificação da decisão de folha 113, manifeste-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010506-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP051768 - DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO)

Mantenho a indisponibilidade de bens da executada.
Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.
Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011164-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)
Vistos em decisão.Fls. 105: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que alega obscuridade na decisão de folha 102.Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão, vez que homologou a adjudicação de bens penhorados da executada pela exequente (110 coletes nível III, 116 capacetes de combate e 33 escudos nível II), porém em quantidade maior à requerida na petição de folhas 95/100 (116 capacetes de combate, somente).É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Diante da possibilidade de modificação da decisão de folha 102, manifeste-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011522-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS DONIZETI CASAGRANDE(SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO)
Fls. 56: Dê-se vista ao executado.

EXECUCAO FISCAL
0001515-41.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 177/178 - Apresente o Banco Bradesco o contrato de financiamentocom garantia de alienação fiduciária e o saldo devedor da empresa executada, referente ao veículo, placa ERY 1033.
Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0004218-71.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Inicialmente, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 66/70, cadastre-se os advogados indicados às fls. 66.
Folha 60: Considerando-se os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional acerca das alegações da executada(fls. 55/56), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se PUBLICAÇÃO para intimação do executado, por intermédio do advogado constituído nos autos (fl. 66), referente ao bloqueio havido em seus ativos financeiros (folhas 48/49), deflagrando-se prazo para oposição de embargos à execução, nos moldes do artigo 16 da LEF.
Cumprida a determinação supra, e certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente de conversão em renda dos valores penhorados.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000372-12.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TEMPO CERTO LTDA - ME
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0001036-43.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)
Oficie-se à instituição financeira descrita à folha 221, determinando-se a transferência dos valores ali bloqueados para a agência bancária vinculada a este Juízo. Expeça-se o necessário.Intime-se o(s) (co)executado(s), por meio de oficial de justiça, sobre a constrição havida em seus ativos financeiros, deflagrando-se prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF.Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à solicitação de conversão em renda e demais pedidos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001881-75.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE RODRIGUES DE SOUZA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0003012-85.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KARLA ADRIANA DA SILVA GODOY
Vistos em Sentença.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KARLA ADRIANA DA SILVA GODOY, postulando a cobrança das anuidades de 2011 a 2015.Às fls. 16/16v, determinou-se manifestação da exequente acerca da legalidade das anuidades cobradas.Manifestação da exequente às fls. 21/22.O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (fls. 50).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Por fim, proceda a secretaria ao levantamento das constrições impostas aos veículos da executada bem como ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 24/27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001413-77.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos..Pa 2,10 Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001419-84.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, visto que não foi juntado cópia do contrato social, onde especificados os poderes do representante legal João Carlos Santiago, que outorgou a procuração de fl. 23.
Postergo os requerimentos aduzidos pela exequente. Consta dos autos (folhas 27/29) a informação de que a executada estaria em estágio de recuperação judicial.
Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:
Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:
I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;
II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.
Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.
Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001474-35.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSAFA VIEIRA DA SILVA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0002084-03.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR PIOVEZAN PERACOLLI
Vistos em Sentença.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIO CESAR PIOVEZAN PERACOLLI, postulando a cobrança das anuidades de 2012 a 2015.O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (fl. 15).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000024-23.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE RODRIGUES DE SOUZA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0000026-90.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO EISENBERG
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0000570-78.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TATIANE MENDES MOTA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0000795-98.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X AQCES LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, visto que o documento apresentado à fl. 55 é uma cópia.
Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a pertinência da petição de fl. 69, tendo em vista que há nos autos informação acerca da decretação da falência da executada.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001568-46.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HANS GEORG WINTER
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HANS GEORG WINTER, postulando a cobrança das anuidades de 2013 a 2016.O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (fls. 17/18).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001682-82.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREIA ROSANA RIBEIRO MOREIRA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001684-52.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDRE GUERREIRO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001687-07.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE CRISTINA MERGUISSO ALVES DE FREITAS
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001688-89.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE AMARAL DA SILVA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001692-29.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GEONE RAMOS DA VITORIA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001695-81.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERICA PEREIRA DA SILVA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001696-66.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETE AGUIAR DOS SANTOS
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001704-43.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY PEREIRA SONVEZ
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001719-12.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AMANDA FELICIANO SANTOS RODRIGUES
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001721-79.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAMILA LIMA BORGES DE SENA
Vistos em Sentença.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAMILA LIMA BORGES DE SENA, postulando a cobrança das anuidades de 2013 a 2016.À fl. 35, a exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001722-64.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA ALVES DE OLIVEIRA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL

0001738-18.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA RAMOS FERNANDES DE ALMEIDA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001739-03.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDINA DE OLIVEIRA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001740-85.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIO RODRIGUES DA FONSECA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001741-70.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCIELE DE MELO ARTEIRO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001747-77.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRISMAR DA SILVA FAUSTINO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001750-32.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JESSICA DOS SANTOS SILVA MOTA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001765-98.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NAIARA CRISTINA BARROS DOS SANTOS LIMA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001767-68.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULA DE OLIVEIRA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001774-60.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTE ESTER LOPEZ ALVAREZ DA SILVA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001776-30.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDOMIRA CALISIA BRAULIO DA SILVA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001782-37.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SERGIO DE SOUZA FRANCISCO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001793-66.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362

- DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA SILVA DE SOUSA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001794-51.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENICE BRANDAO DE LIMA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001797-06.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSALINA CORREIA PEREIRA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001800-58.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NELSIANE LETICIA PEREIRA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001802-28.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NILZA ARAUJO SOUZA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001804-95.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULA REGINA FRASCAROLI PEIXOTO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001805-80.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA DOS SANTOS GONCALVES
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001806-65.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL TAQUETTO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001809-20.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAM DE LOURDES COSTA TORELLI
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001813-57.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE LOURDES POLONI
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001817-94.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIZA MARTINS DE SOUZA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001819-64.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 -

JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MICHELE FLORIDA DOS SANTOS CABRAL
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001820-49.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MICHELLY AFONSO DE SALES PEREIRA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001822-19.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA CAMARGO DE SOUZA JACINTO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001823-04.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA NEVES DE OLIVEIRA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001825-71.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA CLEONICE SILVA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001827-41.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KAROLINY DA LUZ SANTOS
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001828-26.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIDIANE DA SILVA ALVES
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001829-11.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIVIA MARIA MIYAHARA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0001830-93.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIS ANTONIO FREIRE DE MELLO
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL
0000054-24.2018.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X AURELIO ADELINO DE MATOS
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

Expediente Nº 3154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008336-95.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-13.2011.403.6140 ()) - POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
DECISÃOFls. 158/163: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, postulando a integração da r. sentença de fls. 152/154, que decidiu os embargos à execução fiscal manejados pela embargante. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão objeto dos presentes embargos, tendo em vista que o r. Juízo não teria considerado a ocorrência de decadência às bases negativas de 1992 a 1995.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão na decisão embargada, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. O inconformismo com a decisão não se confunde com

omissão.De fato, a r. sentença destacou que o exame da alegação de decadência em relação ao período de 1992 e 1995 já havia sido objeto de deliberação judicial nos autos da ação anulatória n. 0002550-98.2008.4.03.6100.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria já enfrentada, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003137-58.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-69.2011.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.11.006182-66 (Processo Administrativo 10805.504117/2011-17), qual aparelha a execução fiscal n. 0010517-69.2011.403.6140.Alega a nulidade da CDA em virtude de a cobrança nela expressa já ter sido quitada. Para tanto, nega tenha havido imputação de pagamento em outra execução (Processo Administrativo nº 10805.506951/2006-80), vez que o pagamento de R$ 99.149,93 refere-se ao período de apuração de 04/06/2003, com vencimento em 02/07/2003, tudo consoante pagamento de fls. 07, e referente ao Processo Administrativo 10805.504117/2011-17.Aduz que o Fisco não demonstrou adequadamente tenha a empresa postulado a imputação do pagamento em favor de outro débito tributário, ainda mais porque o débito se referiria a 09/2003, ante pagamento feito em 07/2003.Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição sobre a exação em apreço, vez que a dívida teve vencimento em 07/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 2011, destacando que a declaração retificadora, em novembro/2008, não teria o condão de afastar a prescrição. Além disso, pugna pela ilegitimidade da cobrança de multa, uma vez que houve pagamento em tempo hábil, bem como não há se falar em tal cobrança em face da embargante, posto ser mera empresa sucessora, pugnando, igualmente, pelo afastamento da cobrança de honorários com base no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.Juntou documentos (folhas 26/91).Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 99).Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 204/207. Reiterou a alegação de que a empresa solicitara a imputação do pagamento ao débito referente à apuração em 27/09/2003, consoante Processo Administrativo 10805.506951/2006-80. Aduz que os créditos foram constituídos com a entrega da Declaração Retificadora em 11/11/2008, no que aplicável a Súmula 436 STJ, pugnando, no mais, pela rejeição dos embargos, anexando documentos.Às folhas 214, o Juízo determinou a expedição de ofício à Agência da Receita Federal de Mauá, para que fornecesse a este Juízo o pedido de alocação que teria sido feito pelo contribuinte no processo 10805-506951/2006-80. Em resposta (folha 228), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André encaminhou cópia da exceção de pré-executividade encartada nos autos nº 348.01.2007.005177-0 (Processo Administrativo nº 10805.506951/2006-80)Instada a se manifestar (folha 244), a embargante assim o fez às folhas 253/262. Sustentou que, naquela exceção de pre-executividade, apontou que o débito referente ao IRRF de 04/09/2003, com vencimento em 01/10/2003, tinha sido pago em 02/07/2003, postulando a extinção da dívida, o que foi acolhido pelo Fisco, já que constatada divergência entre a DCTF e os DARFs, alocado o pagamento em 22/11/2007.Todavia, alega que não solicitou referida alocação, tendo a mesma sido realizada ex officio pelo Fisco, no que a dívida fiscal há ser cancelada. Pugnou ainda pela ocorrência da prescrição, com o acolhimento dos embargos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento porquanto as questões de fato controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca.No caso, observo que a CDA e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Traçadas essas linhas iniciais, passo à analise das insurgências da parte embargante.I - Da alegação de pagamento da CDA nº 80.2.11.006182-66 e de alocação indevidaHá importante ponto nodal do feito, que diz respeito ao pagamento de fls. 91, e se o mesmo fora utilizado para quitação de outra dívida fiscal.Nota-se que a empresa fez o pagamento de R$ 99.149,93 no dia 02/07/2003, envolvendo, à primeira vista, IRRF relativo ao 2º trimestre de 2003 (fls. 91). Por sua vez, o valor é idêntico àquele constante da CDA 80.2.11.006182-66 (fls. 73), o que implicaria, prima facie, no reconhecimento do pagamento.Todavia, a cópia da exceção de pré-executividade apresentada nos autos nº 348.01.2007.005177-0 aponta que, na oportunidade, a empresa requereu a extinção do débito relativo à competência 04/09/2003, com vencimento em 01/10/2003, mediante o pagamento de R$ 99.149,93, recolhido em 02/07/2003, postulando a extinção da execução fiscal relativa às CDA 80.2.06.042021-62 e 80.7.06.022809-01, referentes aos Processos Administrativos 10805.506951/2006-80 e 10805.506952/2006-24 (fls. 229/234). Por outras palavras, houve a admissão pelo Fisco do pagamento efetivado em 02/07/2003 para quitação de débito vencido em 01/10/2003 (fls. 235 e 238/9), porém mediante postulação da empresa, em exceção de pre-executividade (fls. 229/234).E não é dado à empresa aproveitar-se de um único pagamento para a quitação de 2 (dois) débitos distintos, vez que, com a manifestação em sede de exceção de pré-executividade, deu-se a extinção das CDA´s 80.2.06.042021-62 e 80.7.06.022809-01, referentes aos Processos Administrativos 10805.506951/2006-80 e 10805.506952/2006-24 (fls. 232 - verso), aplicado o postulado nemo potest venire contra factum proprium.Por tal razão, o débito referente à CDA nº 80.2.11.006182-66 (Processo Administrativo 10805.504117/2011-17) restou em aberto, no que entrevejo que a manifestação, em sede de exceção de pre executividade, vale como imputação ao pagamento.O acolhimento dos embargos à execução, nos moldes postulados, implicaria no aproveitamento de um único pagamento (R$ 99.149,93) para a quitação de dívidas distintas, o que ensejaria o enriquecimento sem causa da empresa.II - Da prescrição do tributo em cobrança na execução fiscalQuanto à alegada prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.Na hipótese em apreço, verifico que a dívida em cobrança refere-se ao processo administrativo, CDA e créditos constituídos conforme expresso abaixo:Processo Administrativo Número CDA Competência mais antiga Tributos Fls. 10805 504117/2011-17 80.2.11.006182-66 06/2003, com data de vencimento em 07/2003 IRRF 153/155Nesse caso, como visto, até então o débito havia sido quitado no dia 02/07/2003 (fls.91). Contudo, quando da exceção de pré-executividade apresentada nos autos nº 348.01.2007.005177-0, a Basf Poliuretanos apontou que o tributo vencido em 01/10/2003 já havia sido pago em 02/07/2003, à ordem de R$ 99.149,93 (fls. 232-verso).E, naturalmente, o pedido da empresa restou atendido pela Fazenda Nacional, como se confere do espelho de fls. 211 e 212.Com tal ocorrência, e considerada a retificação das inscrições em dívida ativa em 28/11/2007 (fls. 237), é insofismável que o Fisco teve, em seu favor, nova oportunidade de cobrança do débito relativo à CDA 80.2.006182-66, Processo Administrativo 10805.504117/2011-17, no que, inscrita a dívida em 17/03/2011, decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos entre o acolhimento daquela manifestação e novel inscrição, no que a dívida, igualmente, não se encontra prescrita, até mesmo aplicando-se os postulados da boa-fé e da tutela da confiança.III - Demais impugnaçõesAs demais matérias apontadas pela empresa igualmente merecem afastamento, vez que houve necessidade de inscrição em dívida ativa para cobrança do débito relativo à CDA 80.2.006182-66, Processo Administrativo 10805.504117/2011-17, exsurgindo assim a incidência da multa (20%), bem como os honorários previstos no Decreto-Lei 1025/69, consoante pacífica jurisprudência.Por fim, eventual sucessão de empresas não é apta ao afastamento das cominações legais, já que a multa aplicada é de ordem moratória, sendo efeito natural da cobrança tributária em juízo, não importando se em face da empresa sucedida ou sucessora.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por BASF POLIURETANOS LTDA, mantendo hígida a cobrança da certidão de dívida ativa n. 80.2.11.006182-66, qual aparelha a execução fiscal autuada sob o n. 0010517-69.2011.403.6140. Sem condenação em honorários, ante incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Custas ex lege.Traslade-se cópia dessa sentença aos autos da execução fiscal apensa nº 0010517-69.2011.403.6140.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001462-55.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-51.2013.403.6140 ()) - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
S E N T E N Ç ATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não fora intimado para se defender na fase administrativa de cobrança. Aduz, ainda, que as CDAs que compõem a presente execução fiscal não possuem fundamento fático, sendo geradas por mera presunção.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/18).Determinada a emenada da inicial à folha 21, o embargante manifestou-se às folhas 24/57.Recebidos os embargos para discussão à folha 59.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às folhas 62/64, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução fiscal. Impugnou, ainda, o fato de a embargante não ter garantido integralmente a presente demanda e sustentou a higidez das CDAs que instruem a presente cobrança fiscal, bem como a inexistência de cerceamento de defesa.À folha 69, restou afastada a intempestividade dos embargos ao fundamento de que o prazo para a respectiva oposição deflagrou-se com a juntada do mandado de penhora e avaliação aos autos em 19/06/2015, e a inicial dos embargos fora distribuída aos 10/07/2015. Determinou-se à Fazenda Nacional a apresentação do PAF que deu origem às CDAs nº 40.444.938-7 e nº 40.444.939-5.Às folhas 71/72, a embargada opôs embargos de declaração em face da r. decisão de folha 69 sob o fundamento de que houve omissão quanto à aplicação de jurisprudência firmada em julgamento de caso repetitivo sobre o termo a quo do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Insurgiu-se, no mesmo ato, sobre a necessidade de apresentação de processo administrativo fiscal, haja vista que os créditos tributários em cobrança tiveram origem em declaração do próprio contribuinte.Intimada (folha 77 - verso), a embargante quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. decisão padece do vício apontado. De fato, conforme se depreende da certidão de fls. 15, o devedor foi intimado da penhora e do prazo para a oposição de embargos em 09/06/2015. No entanto, apresentou defesa somente em 10/07/2015.Ocorre que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal inicia-se a partir da intimação sobre a penhora na forma do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 16, III, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.1. A questão nuclear dos autos versa sobre a tempestividade dos embargos à execução.2. Em 17/05/2012 houve a intimação do embargante, nos autos da execução fiscal, da penhora efetuada tendo, assim, iniciado no dia subsequente ao da referida intimação o prazo de 30 (trinta) dias, conforme o previsto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, para oposição dos embargos.3. Os embargos à execução foram opostos em 17/07/2012.4. Entre a data da intimação e a data da oposição dos embargos à execução transcorreu o prazo para a proposição da ação.5. Intempestivos, portanto, os presentes embargos à execução fiscal.6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058977 - 0044625-61.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. decisão de fls. 69 nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0000070-51.2013.403.6140.Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001505-55.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-08.2014.403.6140 ()) - MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO X JOSE ANGIOLETO(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
DECISÃOCumpra a embargante e a embargado o quanto requerido pelo MPF (fls. 34/35) da execução fiscal em apenso.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a embargante o quanto determinado ao final da decisão de fls. 54, mormente no que tange a apresentação de cópia da decisão que homologou os cálculos nos autos nº 2033.61.26.005699-8.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001829-45.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-57.2012.403.6140 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME)

Intime-se a embargante para ciência da petição de impugnação de fls. fls. 91-100, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001891-85.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-26.2014.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA que aparelha a execução fiscal n. 0002572-26.2014.403.6140.Alega a nulidade da execução fiscal em virtude de a CDA que lhe embasa ser imprecisa, por não conter descrições claras e precisas dos fatos geradores das exações tributárias, em descompasso com o artigo 202 do

CTN..Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição a título de salário educação, das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA, das contribuições das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, bem como da inconstitucionalidade da desvinculação de 20% (vinte por cento) das receitas auferidas com as contribuições sociais. Juntou documentos (folhas 56/98)..Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 101).Solicitada a produção de prova pericial pela embargante (folha 104), o que restou indeferido à folha 138.Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 106/115, em que pugna pela rejeição dos embargos.Réplica ofertada pela embargante às folhas 139/141.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento porquanto as questões de fato controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida.Passo ao exame do mérito.A cobrança do salário-educação é constitucional consoante restou pacificado conforme o enunciado da Súmula n. 732 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.No tocante à contribuição ao SEBRAE, legítima a sua instituição como contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo tratamento favorecido foi erigido a princípio da ordem econômica pelo Texto Magno. Destarte, o serviço social por ele prestado deve ser custeado por todos os agentes empresariais independentemente de seu porte e de serem ou não beneficiários diretos do produto da arrecadação ou dos programas desenvolvidos pela entidade parafiscal. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal decidiu:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido.(STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 604712. 1ª Turma. Rel Min. Ricardo Lewandowski. DJe-113 18/06/2009, PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-08 PP-01673, v.u)Da mesma forma, a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, não sendo a referibilidade direta com as atividades desempenhadas pela categoria econômica a qual pertence o sujeito passivo seu elemento constitutivo, razão pela qual inexiste óbice para a sua cobrança de empresas que não exerçam atividade rural.Nesse sentido, colaciono julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em que aponta os posicionamentos sucessivamente sufragados pelos tribunais superiores:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas. IV - Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 970569. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 76, v.u)Idêntico raciocínio é aplicável às contribuições ao SESI e ao SENAI. A Constituição não impõe que a contribuição prevista aos integrantes do Sistema S deva ser cobrada exclusivamente dos agentes do setor cujos trabalhadores serão beneficiados com os recursos dela advindos ou atividades por eles promovidas. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SENTENÇA EXTINTIVA ACOLHENDO LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CNPJ DIVERSOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INDEPENDEMENTE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA EXTINTIVA E NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não ocorre litispendência quando estabelecimentos distintos, com CNPJs diferentes, ingressam com ações diversas, devendo cada um dos estabelecimento serem considerados entes autônomos. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 3. O eg. STJ mantém o firme entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 4. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. (AC 1999.32.00.006591-3/AM. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.253 de 22/05/2009) 5. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e, nos termos do art. 515 3º do CPC, conhecendo o mérito, segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 18/06/2012, para publicação do acórdão.(AC 200032000030239, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012 PAGINA:297.)Concernentemente à alegada inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (folhas 42/43), não há se cogitar em suposta afronta à Constituição. O artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 não possui a omissão que a embargante afirma, haja vista delinear as alíquotas contributivas de acordo com o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, bem como descreve o fato gerador e o responsável pelo recolhimento da exação. Quanto à regulamentação do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não viola o princípio da legalidade tributária a circunstância de os parâmetros para a identificação do grau de risco da atividade preponderante da empresa serem estabelecidos por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99). O regulamento limitou-se a explicitar o comando legal de modo a viabilizar sua eficácia sem desbordar dos seus contornos.A matéria está pacificada nos tribunais superiores conforme denotam os precedentes a seguir apontados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT, INCRA , SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO - JUROS - SELIC - MULTA - RECURSO IMPROVIDO.I - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se entendeu que não havia necessidade de realização de prova pericial é porque a questão já estava em condições de ser decidida com a documentação anexada inicialmente aos autosII - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.III- As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT , INCRA , SEBRAE, o que justifica a manutenção das mesmas na Certidão de Dívida Ativa exequenda.IV- Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível.V- Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.VI- A multa moratória aplicada está em desacordo como o art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 e art. 106, II, c do Código Tributário Nacional, devendo ser mantida em 20%, conforme constou na sentença recorrida.VII- O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 é expresso em inadmitir a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Mesmo que assim não fosse, há que se destacar que as contribuições que a embargante pretende compensar são exigíveis, portanto, a controvérsia apontada não pode prosperar.VIII- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231136 - 0000934-93.2015.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) Por fim, a desvinculação das receitas auferidas com as contribuições sociais não descaracteriza a finalidade social de tal ato. Outrossim, mesmo que se pudesse inferir o descompasso das DRUs, mencionada conclusão não retiraria a exigibilidade das exações respectivas. Nesse sentido (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. CONSTITUCIONALIDADE. RE 566.007 - REPERCUSSÃO GERAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE CONFUSÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A desvinculação de 20% (vinte por cento) da receita, a fim de que esta quantia permaneça sob a livre administração da União, não altera a finalidade social das contribuições nem a relação entre o fisco e o contribuinte. Na verdade, ainda que, eventualmente, fosse reconhecida a inconstitucionalidade de referida desvinculação, isso não teria o condão de tornar o tributo indevido, mas apenas alteraria a destinação final dos recursos.(...)Apelação parcialmente provida (TRF-3 - Ap 2233111, 4ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 04.07.2018) DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001241-04.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-04.2017.403.6140 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME)

Intime-se a embargante para ciência da petição de impugnação de fls. fls. 61-73, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000369-52.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-18.2011.403.6140 ()) - CONSTRUTORA BARAO LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001002-34.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-59.2011.403.6140 ()) - DOLORES CORONADO BARTALINI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, proceda-se ao desapensamento dos presentes embargos, haja vista o disposto no artigo 676 do CPC.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL
0003778-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004179-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006275-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X GERSO RIBEIRO PRADO X

CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)
DECISÃOFls. 229/230: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, postulando a integração da r. decisão de fls. 227, que rejeitou a exceção de pré-executividade e o incidente de falsidade manejados por Nilson Vianna Cândido. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição na decisão objeto dos presentes embargos, tendo em vista que o r. Juízo não teria considerado a existência de interesse processual do demandante, embora a citação da empresa executada tivesse ocorrido em seu nome. Sustenta, ainda, omissão na decisão, vez que este Juízo não teria considerado as alegações de prescrição e ausência de intimação da CDA.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou contradição na decisão embargada, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. O inconformismo com a decisão não se confunde com omissão.De fato, a r. decisão destacou que falece ao ora embargante o interesse em agir, uma vez que não integra a presente relação processual nos termos expendidos na r. decisão atacada, o que prejudica o exame das demais alegações e requerimentos, inclusive o de prescrição da pretensão que em nenhum momento foi contra si deduzida.Aliás, causa espécie a insistência do excipiente na decretação da prescrição do crédito executado, que jamais lhe foi imputado, à vista da alegação de que a inclusão do requerente no quadro societário da executada, se deu por ato fraudulento praticado por terceiros, do qual não tinha conhecimento, visto que não veio a assinar o contrato social da empresa, ou de suas alterações (...). Se o excipiente, que nunca figurou como parte na presente demanda, quer que o débito seja considerado prescrito, parece confessar ser um sócio de fato ou oculto.Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de alegações prejudicadas à vista do fato de ser o excipiente carecedor da ação, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Condeno o excipiente ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando o conhecimento de eventual recurso condicionado ao recolhimento da penalidade processual.

EXECUCAO FISCAL
0008468-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EDOARDO FILIPPUTTI X EDA FILIPPUTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)
Fl. 280:1. Conforme se verifica nos autos às fls. 188, embora tenha constado no auto de penhora o nome do executado como fiel depositário, não foi colhida a sua assinatura, bem como não houve a devida intimação.2. Fica nomeado como depositário fiel do bem penhorado o executado - Edoardo Filipputi, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como intimação da penhora e ao seu cônjuge. 3. Expeça-se carta Precatória, para o endereço que consta nos dados da Receita Federal - na Rua 24 de maio, 417 Vila América - Santo André/SP, para fins de intimação do executado da penhora e da nomeação como fiel depositário, bem como para intimação da penhora, o seu cônjuge, em relação ao imóvel penhorado (fl.188), matricula 4.271 do 2.º Cartório de Registo de Imóveis de Santo André-SP.4. Sem prejuízo, deverá a exequente - Fazenda Nacional, apresentar certidão de matricula atualizada do imóvel, bem como o valor atualizado da dívida.5. Fls. 288 - Defiro o pedido de vistas do processo fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do nome do advogado (fl.289), para fins de intimação.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000572-24.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

243: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização atual dos bens indicados à penhora à fl. 131/132, bem como para que esclareça o endereço do imóvel, da mesma forma oferecido à penhora à fl. 131, considerando a certido de fl. 221.
Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para constatação, penhora, avaliação e intimação.
Com a resposta da diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000355-44.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FJG INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FJG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA - EPP visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005093-83.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA QUASAR LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASuscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SPSuscitado: Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SPVistos etc.A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Santo André, na Seção Judiciária de São Paulo. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (fls. 82/84). É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex offício, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamante ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido.(RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.- Determinação de competência para o julgamento de execução fiscal inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.- Anteriormente à redistribuição do feito, ocorreu a citação da parte executada por meio de aviso de recebimento em 27 de março de 2015 (fl. 17), bem como houve prática de atos constritivos entre 14 e 21 de maio de 2015 (fls. 18/20). Posteriormente, em 27 de maio de 2015, o Juízo suscitado, fundamentando-se no endereço constante de pesquisa ao RENAJUD e ao site da Receita Federal, declinou da competência para julgamento do feito e determinou sua redistribuição à Subseção Judiciária de São Paulo.- Operou-se a citação válida sem que houvesse oposição de exceção de incompetência por parte do executado, restando fixada a competência na forma prevista pelo art. 578 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabilizada, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado.- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.- Precedentes do E. STJ e desta Corte.- Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.- Conflito procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) (g.n).Registro que, citado, o executado deixou de arguir a incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I e da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001033-25.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI)
Vistos.A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MRS LTDA. visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 80.6.13.046321-34, 80.6.13.046322-15 E 80.7.13.017430-99, que totalizam, em 23/01/2017, o valor de R$ 1.804.178,64 (fls. 2-60 e 129-131).A executada foi citada por carta (fls. 64) e informou que havia firmado acordo de parcelamento com a exequente (folha 72).À folha 108, a fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, em virtude de pedido de parcelamento formulado pela executada.À folha 114, a exequente requereu prosseguimento da execução e, para tanto, a expedição de ordem eletrônica de bloqueio dos ativos financeiros da executada.Em petição de folhas 119, a executada reafirma a sua adesão a parcelamento dos tributos em cobrança, o que foi negado pela exequente posteriormente (folha 129).Realizada a constrição de valores da executada (R$ 86.388,32), via Bacenjud, às folhas 142-143.Às folhas 144/145, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor constrito referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários e manutenção de suas atividades empresariais. Juntou documentos às folhas 146/274.É o relatório. Decido.A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa e manutenção de suas atividades empresariais. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato constritivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto,

indefiro o pedido.Proceda a Secretaria à transferência dos valores constritos às folhas 142-143 à conta bancária vinculada a este Juízo.Após, intime-se a exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004231-70.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Haja vista o requerimento de folha 93, bem como a inércia da parte executada, ciente da constrição havida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2113, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda da exequente, do montante depositado conforme acima descrito, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os dados fornecidos pela exequente. Deverá agência bancária informar este Juízo quando efetivamente tiver realizado a diligência acima.
Cumprido o comando acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000514-16.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
DECISÃOFls. 56/63: Trata-se, em verdade, de exceção de pré-executividade oposta por MAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, em que alega: I - excesso de penhora, relativamente aos valores bloqueados às folhas 44-45 (R$ 95.462,74), uma vez que deveriam ser deduzidos os valores já pagos anteriormente em parcelamentos outrora firmados com a exequente; II - liberação do valor penhorado, uma vez que tal constrição ocorreu de forma irregular diante de ausência de apuração específica do débito; III - ilegalidade de multa e juros, uma vez que a aplicação iria de encontro ao princípio do não confisco.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às folhas 65-77, impugnou as alegações da excipiente, requerendo, ao final, a manutenção dos valores depositados em juízo até o pagamento integral do parcelamento ou até a rescisão do acordo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Verifico que as alegações aduzidas pelo excipiente prescindem de dilação probatória que ultrapassem os documentos carreados aos autos.Dessa forma, prossigo.1. Da notícia de parcelamento, pagamento e existência de bloqueio dos ativos da executada.O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito.Embora argua o excipiente que o bloqueio de folhas 44-45 tenha ocorrido de forma irregular, não é o que se verifica.Com efeito, consultando as informações gerais fornecidas pela exequente às folhas 70-77, verifico que a constrição dos ativos financeiros da executada ocorreu previamente a qualquer parcelamento, da seguinte forma:a) CDA nº 80.2.14.008821-80, com valor remanescente de débito calculado no montante de R$ 193.893,36 em 05/12/2017. A respectiva solicitação de parcelamento fora cadastrada pela exequente aos 30/08/2017, sendo deferido em 02/09/2017;b) CDA nº 80.4.04.080459-76, com valor remanescente de débito calculado no montante de R$ 7.791,13 em 05/12/2017. A respectiva solicitação de parcelamento fora cadastrada pela exequente aos 24/11/2017, sendo deferido em 30/11/2017;c) CDA nº 80.6.14.019148-82, com valor remanescente de débito calculado no montante de R$ 27.927,93 em 05/12/2017. A respectiva solicitação de parcelamento fora cadastrada pela exequente aos 30/08/2017, sendo deferido em 02/09/2017;d) CDA nº 80.6.14.131831-79, extinta por pagamento aos 31/07/2017.Verificando-se as informações acima, conclui-se que o débito da presente execução fiscal era plenamente exigível à época dos bloqueio realizados nas contas da executada, ocorridos aos 02/06/2016.Não se sustenta, também, a alegação de que houve excesso de penhora, haja vista os valores remanescentes serem claramente superiores àqueles constritos. Mesmo com a extinção da CDA nº 80.6.14.131831-79 por pagamento, o valor devido pela executada em 01/12/2017 alcança a soma de R$ 431.617,54. Neste valor consolidado já foram deduzidas parcelas pagas, seja a título de parcelamento anteriormente firmado (folha 72 verso), seja pela quitação total da CDA mencionada (folha 75 verso).2. Da multa e juros.A multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Como se vê, a sanção foi imposta por ausência de pagamento no prazo, fato que independe do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação.Outrossim, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do cré dito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Sob outro prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título.Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acoimando-os de desproporcionais.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelas exposições acima elencadas.JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, relativamente ao crédito adimplido da CDA nº 80.6.14.131831-79. Ao SEDI para as anotações necessárias.O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.Diante da informação de parcelamento trazida aos autos, determino o sobrestamento da execução.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000819-97.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA
DECISÃOCONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou execução fiscal em face de SONIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA, postulando a cobrança das anuidades de 2013 a 2014, bem como da multa aplicada em 2012, conforme CDAs encartadas com a inicial.Determinada a citação da parte executada em 28.04.2015 (fls. 09/10).Suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida (fls. 12).Às fls. 19/20, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fls. 23/25.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da maquina judiciária.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no artigo 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas ás chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado em 01.02.2013).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 4ª Turma - Relator Juiz Convocado Paulo Sarno - Publicado em 19.12.2012).Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Nesse sentido, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2013 a 2014, bem como da multa aplicada em 2012, no valor total de R$ 1.854,81. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse para a cobrança das anuidades de 2013 a 2014, devendo a execução prosseguir apenas em relação à multa eleitoral de 2012.Diligencie o exequente a citação do executado, devendo ainda apresentar o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida.

EXECUCAO FISCAL
0001432-20.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEA CRISTINA COQUI MESTRINER MAUA - ME
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lea Cristina Coqui Mestriner Maua - Me para a cobrança de dívida tributária no montante de R$ 4.679,88 em 17.12.2003.O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.A executada não foi encontrada (fls. 14)Determinada a suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 32 e 42).Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 68).Retirado os autos em carga em 21/09/2016, o exequente nada requereu.É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001888-67.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILIAN DANTAS OLIVEIRA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO/SP em face de WILIAN DANTAS OLIVEIRA.Às fls. 45/46, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0003003-26.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LAERCIO BRITO DA SILVA
Vistos em Sentença.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LAERCIO BRITO DA SILVA, postulando a cobrança das anuidades de 2011 a 2015.O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (fls. 37).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Desbloqueiem-se os valores constritos às fls. 26/26vTranscorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003187-79.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO
SENTENÇAFls. 121/122: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. Sentença de fls. 117-118. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado que extinguiu o a execução com resolução de mérito, uma vez que não teria sido demonstrada a relação entre o dispositivo legal indicado na r. sentença (artigo 924, inciso III do CPC) e a questão decidida. Sustenta ainda que, à folha 67, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, destaco que a designação da MMa Juíza Federal que encerrou a instrução para atuar nesta Vara Federal cessou em dezembro de 2017, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado. A aplicação do comando normativo que embasou a r. sentença atacada é expressão de regular exercício jurisdicional. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003191-19.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO
SENTENÇAFls. 105/106: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. sentença de fls. 102/102v. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e omissão no julgado, tendo em vista que a suspensão ou interrupção da prescrição pela decretação da falência não foi invocada pela exequente a fim de refutar a consumação do prazo prescricional e que este r. juízo deixou de apreciar os fundamentos arguidos pela exequente para demonstrar a não ocorrência da prescrição. Alega, ainda, não ter sido objeto de manifestação do juízo o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou obscuridade.A r. sentença atacada abordou a ocorrência da prescrição intercorrente firme no disposto no artigo 487, II, do Estatuto Processual, segundo o qual ela pode ser reconhecida de ofício. Nessa toada, o reconhecimento da prescrição intercorrente torna destituída de utilidade a manifestação sobre o decurso do prazo prescricional em momento anterior à sua consumação. Além disso, impede o prosseguimento do feito em face dos sócios na medida em que isto implicaria em retirar da prescrição sua eficácia extintiva do crédito tributário, além de atribuir à falência efeito que não possui.De qualquer forma, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000197-81.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA RAMOS DE FREITAS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVANA RAMOS DE FREITAS, postulando a cobrança das anuidades de 2011 à 2014.Às fls. 27/27v, determinou-se manifestação da exequente acerca da legalidade das anuidades cobradas.Manifestação da exequente às fls. 33/37.Decisão de extinção parcial da execução, quanto às anuidades anteriores a 2012 (fls. 38/39v).À fl. 61, a exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000199-51.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELLEN DA COSTA OLIVEIRA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUELLEN DA COSTA OLIVEIRA.À fl. 58, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000515-64.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & GESTAO OPER
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de HESEDE - COMÉRCIO, PLANEJAMENTO & GESTÃO OPERACIONAL visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001379-05.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X DUBLOCO IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)
SENTENÇAFls. 56/56v: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de fls. 51/51v.Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade no julgado, porquanto incompreensível o reconhecimento da prescrição intercorrente haja vista o pagamento de débito desde o ano de 2009, após o acordo de parcelamento que ensejou a suspensão do processo. Aduz também que deveria ter sido ouvida previamente à sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, não foi oportunizada à exequente o conhecimento da objeção oposta pelo devedor, razão pela qual passo a apreciar as razões por ela expostas.Noticiado o parcelamento (fls. 21 e 26), as partes deixaram de comunicar nos autos o seu integral cumprimento, vindo a exequente a fazê-lo nove anos depois.Sem embargo, isto não afasta o fato de que o encerramento do procedimento decorre da satisfação do crédito, uma vez que não o prazo prescricional não flui na pendência do parcelamento (fls. 58/58-verso).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Torne-se sem efeito a certidão exarada às fls. 55, em vista da ausência de transcurso de prazo suficiente para o trânsito em julgado.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001476-05.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINE
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, arquive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL
0002028-67.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO MAURICIO DA SILVA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA/SP em face de FABIANO MAURICIO DA SILVA.À (fl.26), o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002035-59.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO RIBEIRAO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO RIBEIRÃO.À fl. 15, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002062-42.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA LUISA SALIDO RIVERO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA LUISA SALIDO RIVERO.À fl. 14, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002079-78.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE GONCALVES AMORIM
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE GONÇALVES AMORIM.À fl. 16, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002082-33.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AILTON MANOEL DE OLIVEIRA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AILTON MANOEL DE OLIVEIRA.À fl. 15, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002089-25.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEVI NERI DE CARVALHO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEVI NERI DE CARVALHO.À fl. 16, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002359-49.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - EPP
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - EPP visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002615-89.2016.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ-SP.À fl. 10, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002952-78.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA, postulando a cobrança das anuidades de 2012 à 2015.À fl. 40, a exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000594-09.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDUARDO DOS SANTOS LEMOS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO DOS SANTOS LEMOS.À fl. 15, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000619-22.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RODRIGO DE MOURA LEAL
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO DE MOURA LEAL.À fl. 15, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000621-89.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO VIEIRA HIDALGO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTO VIEIRA HIDALGO.À fl. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000651-27.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA.À (fl.15), o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000654-79.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FELIPE COSTA DE OLIVEIRA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FELIPE COSTA DE OLIVEIRA.À fl. 14, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000809-82.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PENUMO-INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Penumo - Instalações e Manutenção LTDA - ME no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fls. 11).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000874-77.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fl. 17/18: defiro o pedido para apensamento, formulado pela executada, tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual. Realize a Secretaria o apensamento, devendo servir o os autos mais antigos como proce sso principal.
conheço do pedido. Verifico que não foi expedido nestes autos mandado para livre penhora, tampouco ordem para rastreamento de valores em conta bancária.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO FISCAL
0001363-17.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)
DECISÃOFls. 143-145: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, postulando a integração da r. decisão de fls. 141-142. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado que rejeitou a exceção de pré-executividade de folhas 96/133, uma vez que a matéria ventilada ali poderia ser analisada sem a necessidade de dilação probatória.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001523-42.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM DA SILVA CEDRO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILLIAM DA SILVA CEDRO.À fl. 21, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001693-14.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FATIMA FERREIRA MARTINS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FÁTIMA FERREIRA MARTINS, postulando a cobrança das anuidades de 2010 à 2015.Às fls. 25/26, determinou-se manifestação da exequente acerca da legalidade das anuidades cobradas.Manifestação da exequente às fls. 28, concordando com a exclusão das anuidades anteriores a 2012.À fl. 40, a exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001757-24.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RICHARD TADEU BORGES
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RICHARD TADEU BORGES.À fl. 43, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001815-27.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362

- DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARICELIA FREITAS QUEIROGA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARICELIA FREITAS QUEIROGA.A (fl.31), o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000002-28.2018.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000187-66.2018.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X MOLAS SAO JOSE LTDA
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Molas São José Ltda., para a cobrança de dívida tributária no montante de R$ Cr$ 243.613,50 em 25.01.1994.O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Citado o executado (fls. 7v) procedeu-se à penhora (fls. 08).Avaliado o bem penhorado (fls. 13), requereu a exequente a sua alienação em hasta pública (fls. 14v).Não houve licitantes (fls. 24). Deferida a substituição do bem penhorado (fls. 29) o Oficial de Justiça certificou ter sido decretada a falência da executada (fls. 30v).Remetidos os autos ao arquivo em 11.08.1998 9(fls. 50).Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 65).Retirado os autos em carga em 14/06/2018, o exequente requereu a decretação da ocorrência da prescrição (fls. 67).É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000188-51.2018.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELENA ALVES CAETANO
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Elena Alves Caetano para a cobrança de dívida tributária no montante de R$ 717,62 em 09.03.2004.O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.A executada não foi encontrada (fls. 16)Determinada a suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 25).Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 37).Retirado os autos em carga em 23/08/2018, o exequente nada requereu.É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000193-73.2018.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTEMAQ PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pro Text Industrial e Comercial LTDA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (p. 152).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 132/133, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006449-76.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-91.2011.403.6140 ()) - MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença de embargos à execução fiscal (fls. 194/199).A embargada, após a expedição do ofício requisitório (fls. 215) juntou comprovante do pagamento da verba honorária (fls. 220/221). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO URBANO DA SILVA - SP239038
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente manifestada na petição de Id. 10284480, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada em conta vinculada ao Juízo (Id. 7985709).

Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PENKAL - PR43230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **Joel Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço especial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou sua ação perante a Seção Judiciária do Paraná, onde foi processada pela 4ª Vara Federal de Ponta Grossa, sob número 5008624-30.2017.4.04.7009/PR. Aquele juízo declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, durante audiência realizada em 18/09/2018, após a parte autora ter sido questionada a respeito do seu endereço, quando informou que reside em Itararé.

Em razão de tal decisão, a ação foi redistribuída para esta 39ª Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis,* conforme preceitua o art. 43, do Código de Processo Civil. De tal regra, já consagrada no CPC/1973 e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Ainda, em ações previdenciárias, a competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, é territorial e, portanto, relativa. Assim, uma vez proposta a ação, ainda que em Subseção Judiciária distinta da jurisdição em que reside a parte autora, estabiliza-se o juízo.

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01). Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. INDECLINABILIDADE DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DO PLENO. - O Juiz Federal da 1ª Vara/PE de Cajazeiras/PB declinou de ofício de sua competência para processar ação ajuizada contra o INSS por segurado não residente em cidade sobre a qual exerça a sua jurisdição. - É relativa, portanto indeclinável de ofício, a competência de que trata o parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula nº 33 do STJ. - Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 3ª Seção, CC 43188/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. 24/05/2006, publ. DJ 02/08/2006, pág. 225; TRF 5ª Região, CC nº 585/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 24/04/2002, publ. DJU de 22/08/2002, pág. 1277; CC nº 790/PB, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. em 10/09/2003, publ. DJU de 23/10/2003, pág. 371). - Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo estadual suscitado (1ª Vara Federal/PE) reconhecida. (TRF-5 - CC: 1230 PE 2006.05.99.001200-5, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 08/11/2006, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/12/2006 - Página: 110 - Nº: 235 - Ano: 2006).

Desse modo, o pedido da parte, após a propositura da ação, não é hipótese prevista em lei para justificar a declaração de incompetência do juízo em que proposta a ação. Para tanto, seria necessária a irresignação do réu, nos termos do art. 65, do Código de Processo Civil, inexistente no processo.

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, alínea *d*, da Constituição Federal, nos termos do art. 66, II, cumulado com o art. 953, I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Superior Tribunal de Justiça. No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222, VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179

D E S P A C H O

Chamo o processo à ordem.

Citado, o executado Carlos Jordão Depra opôs os embargos à execução nº 5000823-47.2018.403.6139 em 31/08/2018, bem como apresentou exceção de pré-executividade em 01/09/2018 (Id. 10587400), que, entretanto, não foi conhecida por trazer idêntica alegação (Id. 11449826).

Ocorre que, ao protocolar os embargos à execução, o embargante preencheu o campo "processo referência" com numeração incorreta, qual seja, nº 5000028-38.2017.403.6139, razão pela qual os embargos à execução, automaticamente, passaram a constar como associados da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 5000028-75.2017.403.6139, que, inclusive, já havia sido embargada (embargos à execução nº 5000824-32.2018.403.6139).

Assim, em razão do equívoco perpetrado, por aparentemente constarem dois embargos à execução ajuizados em face da execução nº 5000028-75.2017.403.6139, foi determinado o cancelamento da distribuição dos embargos nº 5000823-47.2018.403.6139 (que, na verdade, se referiam ao presente processo).

Diante do narrado, o embargante/executado compareceu em Juízo informando o ocorrido e requerendo a correção do equívoco com a consequente reativação da movimentação processual dos embargos à execução nº 5000823-47.2018.403.6139 (Id. 11718754).

Ocorre que, uma vez cancelada a distribuição, torna-se inviável a reativação processual pelo Juízo.

Assim sendo, devolva-se o prazo para apresentação de defesa pelo executado Carlos Jordão Depra para que, querendo, apresente novos embargos à execução, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000833-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO GRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA - SP248843
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo da execução fiscal originária (autos nº 5000444-43.2017.4.03.6139), nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Processe-se associado à execução fiscal originária, transladando-se e certificando-se o necessário.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TALMARC ALIMENTACAO LTDA - ME, LORECI OLIVEIRA LOPES MARCOLINO, YURI SIMAO TALACIMO VANIS DE MELO

D E S P A C H O

Defiro o pedido apresentado pela exequente (Id. 8236867), com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados TALMARC ALIMENTACAO LTDA ME (CNPJ nº 22.391.447/0001-71), LORECI OLIVEIRA LOPES MARCOLINO (CPF/MF nº 141.738.108-65) e YURI SIMAO TALACIMO VANIS DE MELO (CPF/MF nº 346.670.808-76), até o limite do valor atualizado do débito (R$ 69.758,72 - Constante da Inicial), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS, MARTA MOREIRA VILAS BOAS

D E S P A C H O

Defiro o pedido apresentado pela exequente (Id. 6465612), com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados MERCADO VILAS BOAS LTDA ME (CNPJ: 13200439000100), MARTA MOREIRA VILAS BOAS (CPF/MF: 09606059839) e RONALDO VILAS BOAS (CPF/MF: 01510252827), até o limite do valor atualizado do débito (R$ 181.857,46), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

D E S P A C H O

Petição de Id. 10363863: defiro.

Tendo em vista que, citada, a executada não pagou a prestação, nem apresentou embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS LOPES (CPF: 75072424804), até o limite do valor atualizado do débito (R$ 63.205,24), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: REGINA BERNARDI FALCIN - PUBLICIDADES - ME, REGINA BERNARDI FALCIN

D E S P A C H O

Id. 10139143: defiro.

Tendo em vista que, citadas, as executadas não pagaram o valor do débito, nem ofereceram Embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas **REGINA BERNARDI FALCIN – PUBLICIDADES - ME** (CNPJ: 05.862.897/0001-86) e **REGINA BERNARDI FALCIN** (CPF: 631.670.189-68), até o limite do valor atualizado do débito (**R$ 43.283,06 – docs. Id. 3421353/3421355/3421356**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000093-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. DE JESUS MODAS - ME, APARECIDA DE JESUS

D E S P A C H O

Chamo o processo à ordem.

Em petição de **id. 9464260**, a Caixa Econômica Federal requereu a restrição do veículo Honda Civic - documento de **id. 4553914**, através do sistema RENAJUD, posto que as rés não foram localizadas pelo Oficial de Justiça (**certidão – id. 8140764 – fl.17**).

Assim, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal (manifestação de **id. 9464260**), para que seja efetuada à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) da (s) executada(s).

Com a resposta, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRA DO CHAPEU - ME, HERICO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

D E S P A C H O

Id. 10812075: defiro.

Tendo em vista que aos embargos apresentados pelas executadas não foi atribuído efeito suspensivo, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRA DO CHAPEU - ME (CNPJ: 11.639.443/0001-43) e HERICO APARECIDO DOS SANTOS (CPF: 314.678.948-50), até o limite do valor atualizado do débito (R$ 100.163,85 – **id. 3114248**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO no sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015038-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP189964
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP,** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade urbana, constando como requerente o sr. José Luiz de Mello, CPF 521.719.228-34, nascido aos 18/06/1950, filho de Luiza Pinto, protocolo de requerimento nº 1757917815.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria aos 02/05/2018, tendo, inclusive, formulado pedidos de resposta junto à Ouvidoria do INSS em 04/07/2018, 30/07/2018 e 06/08/2018, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação em razão da idade.

Os autos tramitaram, inicialmente, perante a Justiça Federal da Capital, sendo redistribuídos a esta Subseção em razão da decisão ID 10965342.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Esclareço à impetrante que o sistema PJ-e confere automaticamente prioridade de tramitação em razão da idade nos casos em que o patrono cadastra tal pedido por ocasião do ajuizamento da ação.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".*

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 02/05/2018 relativo ao processo administrativo (protocolo de requerimento nº 1757917815 – ID 10877104). Presente, ainda, tela do sistema da ouvidoria indicando que a reclamação da impetrante encontrava-se sem andamento entre 05/07/2018 e 13/09/2018 (ID 10877107). Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade urbana, constando como requerente o sr. José Luiz de Mello, CPF 521.719.228-34, nascido aos 18/06/1950, filho de Luiza Pinto, protocolo de requerimento nº 1757917815, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias,** nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

D E C I S Ã O

-

Trata-se de mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal em Barueri.

Liminarmente, a impetrante requer:

1 - seja declarada suspensa a exigibilidade de crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com sustação de eventual protesto;

2 - o fornecimento de CND ou de CPEN.

Ademais, no mérito, requer-se a concessão da segurança para confirmar a liminar e para que a autoridade coatora localize e conclua a análise do requerimento de revisão e extinção de dívida ativa.

Em síntese, aduz a impetrante que foram inscritos dois débitos em dívida ativa decorrentes de erro de escrituração. Por tal motivo, em 06/08/2018, protocolou junto à PFN Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. O requerimento foi remetido pela PFN à DRF, com solicitação de informações, havendo um impasse entre as duas instituições sobre a competência para resolução do pedido. Em face das inscrições, a impetrante está impedida de obter CND.

Juntou documentos com a petição inicial.

A inicial foi emendada pela petição ID 11825847

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Como sabido, para concessão de medida liminar, imperiosa a demonstração do bom direito e do perigo da demora.

Inicialmente, observo pequeno descompasso entre os pedidos formulados e a arguição trazida pela impetrante. Todavia, por amor ao atendimento das demandas do jurisdicionado, discorrerei sobre o caso como um todo.

O Mandado de Segurança não se presta à análise aprofundada de documentos (como nas ações que comportam a dilação probatória) para que se verifique a presença do direito alegado.

Outrossim, é incabível, na via, o reconhecimento do erro de escrituração no lançamento de tributos de maneira hábil a suspender a exigibilidade de crédito tributário, uma vez que a questão é sujeita, inclusive, a eventual perícia contábil e impugnação da parte contrária, demandado, assim, instrução probatória.

Nesta senda, não há direito líquido e certo da impetrante a ver declarada judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado ou em obrigar-se a autoridade impetrada a expedir CND ou CPEN.

Prosseguindo, não verifico sequer a existência de ato coator em razão da ausência de decisão no Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. Explico.

Diversamente do alegado pela impetrante, o prazo para deliberação nos processos administrativos no âmbito da Administração Tributária Federal (aqui incluída a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional) não é de 30 (trinta) dias, mas de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A Lei nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece o famoso prazo de 30 dias para decisão administrativa após a devida instrução do processo (artigo 49) - tem aplicabilidade subsidiária no que concerne à Administração Tributária Federal, uma vez há disciplina específica para a questão em tal âmbito por meio da Lei nº 11.457/07.

Reza o artigo 24 da Lei nº 11.457/07:

É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Conforme alegado pela própria impetrante, o pedido foi protocolado em 06/08/2018 – ID 11538506, fl. 02. Observa-se, portanto, que ainda não decorreu o prazo legal para que a impetrante obtenha a resposta ao requerimento administrativo.

Ademais, ressalto, inclusive, que a parte pode adotar outras medidas que lhe resguardem a regularidade de sua situação fiscal, como o depósito do montante integral da dívida a ser discutida, de forma a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

De se registrar, por oportuno, que o crédito em discussão é de pequena monta – pouco mais de R$4.000,00, conforme tabela de fl. 02 da petição inicial – ID 11538506. Ademais, não consta dos autos qualquer documento indicativo de risco à subsistência das atividades da impetrante na hipótese de depósito do valor para fins de suspensão da exigibilidade e discussão da dívida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaldita altera pars*, para que a impetrante possa manter a alíquota do benefício fiscal REINTEGRA no equivalente a 2% (alíquota vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018.

Emendada a inicial – ID 11518899.

É a síntese do pedido. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida se refere a possibilidade de alteração da alíquota do benefício fiscal sem a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Em que pese o colacionamento de julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade anual e nonagenismal, há que se reconhecer que tais teses não vinculam este juízo.

Outrossim, em sentido contrário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados contemporâneos, tem decidido pela possibilidade de alteração imediata da alíquota, mormente porquanto a Lei, inclusive, fixou os limites das regulamentações do Poder Executivo sobre a questão. Neste sentido:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. **O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.** 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do beneficio fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que **a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.** 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, **inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida** (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 0000798-32.2016.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) – destaquei.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.** 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4.A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. **"A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.** 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária** (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 0000509-20.2016.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) – destaquei.

Ante o exposto, não reconheço a fumaça do bom direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se. Cientifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003459-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaldita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo da CPRB, por ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Custas recolhidas – ID 10930455.

É a síntese do pedido. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fulcro na certidão ID 10535985.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

A impetrante fundamenta seu pedido, especialmente, no decidido aos 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no leading case nº 574.706.

Ressalto, contudo, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB.

Nesta senda, a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Com urgência, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Notifique-se. Cientifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004228-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FILOMENA NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP,** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a cumprir acórdão da 21ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social prolatado nos autos nº 44232.545007/2015-92, benefício nº 42/172.761.737-9 sob pena de multa diária.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS, tendo havido prolação de acórdão pela Junta de Recursos, mas que, desde 05/09/2018 os autos estariam sem tramitação, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção à luz da certidão ID 11718449.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".*

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 17/10/2018 relativo ao processo administrativo 44232.545007/2015-92. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

O prazo para conclusão, *in casu*, deve ser o diferencial entre o prazo para análise do processo (30 dias, cf. art. 49 da Lei nº 9.784/99) e o prazo para início dos pagamentos após a formalização do pedido (45 dias, cf. §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91), o que há de totalizar, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão proferido.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Por outro lado, entendo que, por ora, é desnecessária a imposição de multa por eventual descumprimento da liminar. Em primeiro lugar, aguarda-se da autoridade impetrada que atue com a diligência e probidade próprios de suas funções. Ademais, eventual multa aplicada só seria exigível após o trânsito em julgado da ação mandamental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda** (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 50196 2011.01.34116-2, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2012.

Nesta senda, por ora, entendo desnecessária a cominação de multa por eventual descumprimento da liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão, mediante provocação do interessado, caso haja o descumprimento injustificado da ordem judicial.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada **que dê cumprimento ao acórdão da 21ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social prolatado nos autos nº 44232.545007/2015-92, benefício nº 42/172.761.737-9, no prazo de até 15 (quinze) dias,** nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINE MELO RODRIGUES, JAIR RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA, LUCIANA RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA LEVY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

ID 11827732: Recebo a petição como emenda à inicial. ATENTE-SE A SECRETARIA, mormente o que concerne à correção do pedido.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Com urgência, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Notifique-se. Cientifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional urgente, com vistas à suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento do PAES.

Alega a impetrante que a exclusão do programa de parcelamento pode ter se dado por meros atrasos nos recolhimentos de algumas parcelas no início do programa ou por suposta "eternização da dívida". Ocorre que, independentemente do fundamento, a impetrante não teria sido intimada previamente para regularização do feito e que, a esta altura, a cobrança estaria mitigada pela prescrição.

Juntou comprovantes de pagamentos e tela processual indicando a exclusão do programa de parcelamento em 2017.

Emendada a inicial, a 1ª Vara Federal de Osasco declinou da competência em favor da 2ª Vara Federal de Osasco (decisão ID 8310925) sob o fundamento da prevenção e da conexão, uma vez que, perante aquele juízo, já tramitava outro mandado de segurança versando também sobre a exclusão da impetrante do programa de parcelamento do PAES.

A 2ª Vara Federal de Osasco, por sua vez, não reconheceu a conexão e a prevenção em razão dos autos que tramitam perante aquele Juízo e determinou a imediata devolução dos autos à origem (decisão ID 11425018).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, curvo-me à decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Osasco, mormente porquanto as datas de exclusão dos programas de parcelamento não são coincidentes (09/11/2016 e 26/10/2017), tratando-se, portanto, de atos coatores distintos, ainda que guardem similitude entre si.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Ocorre que a impetrante - ainda que, eventualmente, faça jus ao pleiteado - não foi sequer capaz de precisar por qual razão foi excluída do programa de parcelamento, indicando apenas as possíveis hipóteses de exclusão, de sorte que resta inviável a análise dos poucos documentos acostados.

Indiscutivelmente, a demonstração do direito líquido e certo exige do interessado a juntada de todos os elementos disponíveis que sejam hábeis à comprovação do alegado, havendo, inclusive, remédios próprios para eventual negativa desarrazoada da administração pública no fornecimento de documentação sob sua guarda.

Portanto, não vislumbro, de plano, em análise de cognição sumária, a existência de direito líquido e certo para o provimento da medida de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004280-39.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MATHEUS SAMUEL FRANCK X ISAQUE CARLOS SILVA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO COSTA JUNIOR

Fls. 345/346 e fl. 358: nada a decidir uma vez que já foi expedida a guia de recolhimento provisória, a qual foi recepcionada pela vara de execuções, conforme e-mail de fl. 388.
Recebo a apelação de Isaque apenas no efeito devolutivo.
Vista à DPU para ciência da sentença. Havendo apelação, tornem-se os autos conclusos.
Oportunamente, vista ao MPF para contrarrazões à apelação.
Publique-se com urgência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-54.2018.4.03.6130
AUTOR: LETYCIA FERNANDA PONTIERI BATISTA, MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, GABRIELA FAVARO - SP399637
RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo o **prazo** para que os autores apresentem comprovantes de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Expediente Nº 1485

MONITORIA
0004438-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO LORENTE

Vistos em inspeção.
Ante a certidão retro, desentranhe-se a petição juntada às fls. 24/26, juntando ao processo correto; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA
0000285-86.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANA CARDOSO DE SA
Vistos em inspeção. 1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor

embargos. 4. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): ADRIANA CARDOSO DE SÁ, CPF nº 558.479.351-53, Rua Itapeti, 172, casa 01, Recanto dos Victors, Cotia/SP, CEP 06717-275. Valor da dívida: R$ 38.980,30 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta reais e trinta centavos, atualizada em 01/2015).5. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 7. Intime-se.

MONITORIA
0007780-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE CRISTIANE SANTOS RABELO NEVES
1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): GISLAINE CRISTIANE SANTOS RABELO NEVES, CPF nº 214.033.158-33, Rua Miguel de Almeida, 52, casa 10, Jd. Barro Branco, Cotia/SP, CEP 06716-238; Valor da dívida: R$ 48.116,58 (quarenta e oito mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos, atualizada em 10/2015).6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

MONITORIA
0001160-22.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO MENDES MORAES

Vistos em inspeção.
Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
Intime-se.

MONITORIA
0001261-59.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA CHAGAS PEDROSO

Vistos em inspeção.
Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 28.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009801-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERNANDES DA SILVA

Expeça-se carta precatória, para os endereços indicados a fl. 61.
Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005713-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA - ME X MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA X DULCENI MANOEL DA SILVA

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que as custas foram recolhidas, determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003481-96.2011.403.6100 - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista, conforme requerido.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0015377-46.2011.403.6130 - ZOOMP S/A - em recuperacao judicial(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005427-42.2013.403.6130 - FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000652-47.2014.403.6130 - CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002519-07.2016.403.6130 - ANTONIO CARLOS NOVAIS(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (União Federal) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

NOTIFICACAO
0000918-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARLI DOS SANTOS VICTORIO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.
Intime-se a CEF para retirada da carta precatória, conforme determinado a fl. 37.
Intimem-se.

NOTIFICACAO
0001145-53.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR ROGERIO ARANTES BRAGANCA DA PAIXAO X ELIANA FLORENCIO DOS SANTOS
Vistos em inspeção.1. Intime-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado.2. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra.3. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 729 do CPC).4. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): ALMIR ROGERIO ARANTES DA PAIXÃO, CPF nº 104.068.768-78, e ELIANA FLORENCIO DOS SANTOS, CPF 176.981.298-96, ambos residentes no Condomínio Residencial Embu II, Rua São Benedito, 140, ap 41, bl. 3, Jd. Das Oliveiras, Embu das Artes/SP CEP 06807-270 .5. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 7. Intime-se.

NOTIFICACAO
0001146-38.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE DE ARRUDA LEITE

Vistos em inspeção.
Publique-se o despacho de fl.26.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VITAL INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que objetiva o não recolhimento a contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório componentes de sua folha de pagamento, quais sejam os adicionais de HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE e TRANSFERÊNCIA.

Este juízo determinou que a impetrante adequasse o valor da causa, esclarecesse a prevenção apontada e regularizasse a representação processual (Id 2376163).

A impetrante emendou a petição inicial (Id's 2718563, 2718566, 2718568, 2718572, 2718587, 2718595, 2718775, 2852162, 2852168, 10520889, 10520890).

É a síntese do necessário. Decido.

Os documentos encartados nos Id's 2718563 e 2718595 demonstram que a impetrante já ingressou com mandado de segurança objetivando o reconhecimento de aludido direito líquido e certo à impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as verbas pagas aos seus funcionários a título de adicional sobre horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e de transferência (autos n. 0007058-50.2015.403.6130), cujo processo foi extinto sem resolução do mérito pelo juízo processante (01ª Vara Federal de Osasco/SP).

Sendo assim, nos termos do artigo 286, inciso II, CPC/2015, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe (g.n):

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, incidindo a regra da distribuição por dependência, **DETERMINO** a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que objetiva o não recolhimento a contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório componentes de sua folha de pagamento, quais sejam o AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL.

Este juízo determinou que a impetrante adequasse o valor da causa, esclarecesse a prevenção apontada e regularizasse a representação processual (Id 2376009).

A impetrante emendou a petição inicial (Id's 2718910, 2718913, 2718915, 2718919, 2718920, 2718921, 2718924, 2850849, 2850856, 10520871 e 10520880).

É a síntese do necessário. Decido.

A impetrante afirma que o objeto dos autos nº 0007057-65.2015.403.6130 é idêntico ao da presente demanda e que foi extinto sem resolução do mérito (Id 2718910), cujo referido processo tramitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

Sendo assim, nos termos do artigo 286, inciso II, CPC/2015, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe (g.n):

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, incidindo a regra da distribuição por dependência, **DETERMINO** a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LIMA SIMEAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 11813915, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO PARANA OSASCO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Em petição Id 3198009/3198028, foi noticiada a incorporação da Impetrante pela pessoa jurídica Mercadinho Alves & Farias Ltda., requerendo-se, em consequência, a emenda da inicial para retificação do polo ativo.

Com efeito, os documentos apresentados demonstram a ocorrência da sucessão empresarial por incorporação, motivo pelo qual **defiro** a retificação do polo ativo para passar a constar como impetrante **Mercadinho Alves & Farias Ltda**. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Isso colocado, convém assinalar que a mesma providência acima foi realizada nos autos do processo n. 5002172-49.2017.403.6130, no qual figurava como Impetrante a pessoa jurídica Supermercado Paraná Carapicuíba Ltda., também incorporada pela sociedade empresária Mercadinho Alves & Farias Ltda.

Nesse contexto, considerando-se a coincidência de objeto dos dois feitos, bem como que ambas as incorporações ocorreram previamente à propositura das ações mandamentais, somando-se ao fato de que a sucessora sub-roga-se em todos os direitos e obrigações da sucedida, consoante dicção do art. 1.116 do CC/2002, **determino** que a Impetrante pronuncie-se a esse respeito, **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista os fortes indícios de tratar-se de hipótese de litispendência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE NASSIF NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARILDA CONCEICAO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARIMSISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA GASPARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA GASPARIN** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COTIA** objetivando que a autoridade coatora dê prosseguimento ao Processo 44233.492044/2018-23, Benefício 31/534.141.736-0, encaminhando, imediatamente, os autos para apreciação por Uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social para sua análise, apreciação e julgamento do recurso ordinário, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Narra, em síntese, que, da data do agendamento da revisão administrativa em 28.03.2018 até a data de hoje está aguardando a análise do seu pedido de revisão administrativa.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9599120). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 9974346).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 10730244).

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 11046215).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 07 (sete) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise da Revisão Administrativa, processo n. 44233.492044/2018-23, ora protocolada na data de 28.03.2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição de Id 11134745: Mantenho a decisão de Id 10822917 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição de Id 11135321: Mantenho a decisão de Id 10827421 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO - SP343381
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência

Intime-se o Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em informações (Id 11674832 e 11727502) sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tornem os conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (ID's 11854260 e 11854264), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRODUTOS DELICIA DO NORDESTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JAPAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2533

MONITORIA
0012898-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Cite-se o(a) réu(é) nos endereços indicados à(s) fl(s). 83 excluindo os porventura já diligenciados. Para tanto, expeça-se o necessário.
Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.
Na negativa de localização do(a) ré(é), venham os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0003400-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

Cientifique-se a autora CEF quanto ao desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005634-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUCIANO DA SILVA PONTES(SP321402 - ELDA CONCEICÃO DE MIRANDA RUSSO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO)

Fls. 90/101. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIARA GONCALVES LIMA(SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016981-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

A exequente não demonstrou nos autos que tenha esgotado os meios devidos para a localização de bens do(a) executado(a) passíveis de garantia. A jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região consolidou-se no sentido de que para a utilização dos sistemas de pesquisa de endereços e de bens é possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas.
Por outro lado, não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução, mesmo porque estaria a estabelecer desequilíbrio entre as partes.
Já a pretensão de utilização de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD sem qualquer tentativa anterior de localização em cadastros existentes em órgãos públicos acessíveis ao credor, implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pela obtenção de cópias de declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal.
Desta forma, indefiro o pleito da exequente de utilização de sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora.
Por outro lado, tal não deve ser o entendimento quanto ao sistema RENAJUD, que à semelhança do BACENJUD e CNIB, é parametrizado para bloqueio imediato, caso haja apontamentos diretamente vinculados ao CPF/CNPJ do(a) executado(a).
Assim sendo, defiro o pedido para utilização do sistema RENAJUD. Caso haja eventuais registros de veículos em nome da parte executada, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel.
Não sendo localizados bens no RENAJUD, especifique a exequente bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, comprovando sua propriedade e a sua atual localização.
Indicado bens, expeça-se o necessário.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0012680-52.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X ALESSANDRA ONESKO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 106, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Labor Import Importadora Exportadora Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no momento em que revende os produtos importados no mercado nacional, ou seja, requer que, até que seja proferida sentença com transito em julgado, não possa a autoridade coatora, ou quem as suas vezes fizer, cobrar o IPI que recai indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercador interno, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, em relação a fatos geradores futuros. Requer, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de incluir o seu nome no Cadin por conta de eventuais débitos relativos aos pedidos supra, bem como determinar que os mesmos não sejam óbices à emissão de certidões de regularidade fiscais a que alude os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexiste óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, ***os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN*.*

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ª Seção; EREsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Antilhas Embalagens Flexíveis Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho em Osasco e Gerente Regional do Trabalho em Osasco.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10%(dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 11242956 por se tratar de autoridade coatora distinta.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 12022863).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE ROBERTO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jorge Roberto Costa dos Santos em face do Chefe da Agência do INSS em Osasco objetivando a análise de benefício.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 10512191).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o impetrante apresentasse documentos necessários para o prosseguimento da analise do pedido de revisão (Id 10872994).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 10766063).

Instado a se manifestar (Id 11145426), o impetrante quedou-se inerte.

Decido.

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestações da autoridade impetrada e do INSS, o pedido está sendo devidamente analisado, existindo carta de exigência formulada para apresentação de documentos.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Antonio da Rosa em face do Gerente Executivo da Agência do INSS em Osasco objetivando andamento ao pedido de Recurso de Pensão por Morte, uma vez, vez que o recurso está parado desde 04/12/2017.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 10411372).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o recurso do impetrante foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social para distribuição a uma das Juntas de Recursos (Id 10697377).

Instado a se manifestar (Id 11145409), o impetrante manifestou-se que não possui mais interesse no feito.

Decido.

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestação da autoridade impetrada o recurso do impetrante foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social para distribuição a uma das Juntas de Recursos.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO & MARCELO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, HELIO RODRIGO NEGRAO FERREIRA, MARCELO CRISTIANO NEGRAO FERREIRA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-64.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: CRISTINA RAPOSO SANTOS, CAUE MIGUEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS, PIETRO SAMUEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS, PETERSON GABRIEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
IMPETRADO: AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015269-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA MASHUE HAYASHI WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, promovendo a inclusão no polo ativo de eventual dependente no caso de resposta positiva.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-71.2018.4.03.6133
AUTOR: GERMANO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;

3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,

4. comprove o indeferimento administrativo do benefício, posterior ao término do benefício concedido judicialmente (31/07/2010) nos autos do processo 2009.63.09.003715-4.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RAQUEL COSTA

D E S P A C H O

Concedo ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que realize as diligências nos órgãos responsáveis pelo registro de imóveis e veículos, uma vez que as buscas anexadas (CNES, JUCESP e TJSP) não possuem qualquer relação com bens passíveis de penhora.

Advirto o exequente, nos termos do art. 77 do CPC, que é seu dever não formular pretensão destituída de fundamento, não prati9car atos inúteis ou desnecessários à defesa de seus direitos e cumprir com exatidão as decisões proferidas nos autos virtuais, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique expressamente quais endereços pretende diligenciar, recolhendo as devidas custas de postagem (R$ 18,45 - por endereço), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-95.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, eis que não atendidos os termos do art. 919, § 1º do CPC.

Por ora, indefiro os pedidos de gratuidade da justiça, uma vez que os embargantes CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA não anexaram declaração de insufici~encia de recursos e a embargante CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME não comprovou sua situação financeira atual, conforme determinado anteriormente.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-26.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002850-21.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO DIALITAQUIZ BONO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-65.2018.4.03.6133
AUTOR: AILTON FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-88.2018.4.03.6133
AUTOR: LUIZ CARLOS CARNEIRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601, ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA - SP307202, ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total do saldo vinculado ao FGTS), apresentando extrato atualizado da conta FGTS; e,

2. junte aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito ajuizado no Juizado Especial Federal.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-72.2018.4.03.6133
AUTOR: KATIA CILENE DOS PASSOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da redistribuição.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002489-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS - SP367743

D E S P A C H O

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o signatário do instrumento de mandato não possui poderes para tanto, conforme cópia do contrato social anexada aos autos virtuais.

Regularizado, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

Após, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO SOARES

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquive-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes e ao MPF acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intimem-se todos acerca da decisão proferida, eis que passível de conflito e/ou recurso (arts. 951 e 1015, VII, ambos do CPC).

Após, tornem os autos novamente conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-33.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSINET DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Devidamente intimada para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), a autora reitera manifestação já apreciada, deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003582-92.2015.4.03.6133
AUTOR: EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:
Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-05.2018.4.03.6133
AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 50010941120174036133 opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face do **CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, objetivando, em síntese, a anulação/desconstituição do título executivo e consequente extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No presente caso, pretende a embargante, com a presente ação, obter a anulação/desconstituição do título executivo e consequente extinção da execução de título extrajudicial nº 50005225520174036133.

Não obstante, em consulta ao sistema processual, verifico que a ação principal foi remetida ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Ressalto que não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, tampouco a CEF pode figurar como parte autora naquele juízo, razão pela qual, não resta alternativa a não ser a extinção da presente ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002823-38.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIO MORIBE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002570-50.2018.4.03.6133

AUTOR: I.B.P. COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por I.B.P. COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a condenação da ré em danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 35.513,94 (trinta e cinco mil quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002592-11.2018.4.03.6133

AUTOR: AARAO VIANNA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AARAO VIANNA DE MELLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002605-10.2018.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO CORREA DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CLAUDIO CORREA DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo (R$ 28.60,00).

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 61.925,07 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."
> (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de R$ 33.305,07 (trinta e três mil, trezentos e cinco reais e sete centavos).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002641-52.2018.4.03.6133

AUTOR: OSVALDO MENEIS DE SOUSA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO MENEIS DE SOUSA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 20.516,95 (vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002660-58.2018.4.03.6133

AUTOR: GERALDA DIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **GERALDA DIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 41.210,87 (quarenta e um mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 82.421,74 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."
> (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de R$ 41.210,87 (quarenta e um mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002702-10.2018.4.03.6133

AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MAYARA RUTH DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 45.034,68 (quarenta e cinco mil e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 90.069,37 (noventa mil e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R$ 45.034,68 (quarenta e cinco mil e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002787-93.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIO DONIZETI SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO DONIZETI SIQUEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002461-36.2018.4.03.6133

AUTOR: GILDETE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **GILDETE ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais).

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002355-74.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS THEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS THEODORO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R$ 41.155,61 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000682-46.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO FAUSTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União (ID 11539383), proceda a secretaria a retificação da autuação para excluir a Defensoria Pública da União e incluir a Procuradoria do INSS como representante da parte ré.

Após, intime-se o INSS para manifestação nos termos do despacho ID 10982804, no prazo de 5 (cinco) dias).

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARTA LUZIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DE CASTRO CHAGAS - SP165432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por MARTA LUZIA RODRIGUES, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Pela petição de ID 9347857 a autora requereu a desistência do feito.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002801-77.2018.4.03.6133

AUTOR: GILSON AKIO OBAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002802-62.2018.4.03.6133

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-85.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDERSON DE ASSIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 8958957 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BEATRIZ MARIA SCANDURA MOTEJUNAS TEIXEIRA, JOSE EDSON MARCONDES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção ID 8480449.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MEIRE TEREZINHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 10102752 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELE APARECIDA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELE APARECIDA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2018.

Processo: 5002838-07.2018.4.03.6133

AUTOR: NARA RIBEIRO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002865-87.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA SCAFF FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002864-05.2018.4.03.6133

AUTOR: LAURA SATIKO WACHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002871-94.2018.4.03.6133

AUTOR: LUCIANO AGOSTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANO AGOSTINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R$ 16.695,96 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002855-43.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002861-50.2018.4.03.6133

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002868-42.2018.4.03.6133

AUTOR: GISELE CRISTINA DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002870-12.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004017-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LORRAYNE MOREIRA ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MOREIRA ASSIS - ES21875
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORRAYNE MOREIRA ASSIS em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** , por meio do qual requer a concessão de medida liminar *"a fim de ordenar aos impetrados, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, comunicando-os por qualquer meio célere, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, que proceda a prorrogação do período de carência do contrato do FIES, enquanto perdurar a Residência Médica em Pediatria, bem como seja impedida/suspensa qualquer cobrança relacionada ao pagamento do FIES;"*.

Argumenta, em apertada síntese, que, nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da lei n.º 10.260/2001, cumulado com a Portaria Normativa n.º 7/2013 (Ministério da Educação) e Portaria Conjunta n.º 2/2011 (Ministério da Saúde), faz jus à carência estendida do contrato do FIES, por cursar residência médica em área definida como prioritária (Pediatria). Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Estabelece o artigo 6º-B, § 3º, da lei n.º 10.260/2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ***ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias*** *definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*

Nessa esteira, o artigo 5º da Portaria Conjunta n.º 2/2011 assim dispôs:

Art. 5º - Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.

No referido anexo II, constam 19 (dezenove) áreas de especialidades médicas, dentre as quais se encontra a Pediatria.

De outra parte, não se nega que a Portaria Normativa n.º 7/2013 (Ministério da Educação), destinada a regulamentar o artigo 6º-B, § 3º, da lei n.º 10.260/2001, trouxe eu seu artigo 6º a seguinte previsão:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, ***desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.***

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase

de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de

utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência

médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Pois bem.

Extrai-se da documentação carreada aos autos – e da própria narrativa da parte impetrante – que **o pedido de carência estendida foi formulado posteriormente ao transcurso do período de carência ordinariamente concedido** nos contratos de FIES de 18 (dezoito) meses (id. 12144146 – Pág. 3). De fato, considerando-se a data de utilização do financiamento, o referido prazo encerrou-se em junho/2018, sendo certo que o pedido de carência estendida foi efetuado apenas em setembro/2018 (id. 12144485), ou seja, já iniciada a fase de amortização do contrato, o que, em tese, prejudicaria a extensão almejada.

Anote-se que o estabelecimento de corte temporal pela Portaria para formulação do pedido de carência estendida não se mostra ilegal por si só (desbordante dos limites da lei que pretendeu regulamentar). Assim, mostra-se razoável o estabelecimento de marco temporal, de maneira a viabilizar-se a operacionalização dos referidos pedidos.

Contudo, considerando-se os interesses contrapostos, o pleito da parte impetrante merece guarida.

Isso porque, **verificando-se que os requisitos materiais** estabelecidos pelo artigo 6º-B, § 3º, da lei n.º 10.260/2001 - ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidade considerada prioritária – **foram cumpridos, não se mostra razoável que o transcurso de pequeno período de tempo entre o fim de carência ordinária e a formulação do pedido da carência estendida (aproximadamente três meses), seja suficiente para impedir a fruição do referido benefício** que, além do óbvio interesse da parte interessada, **também possui interesse público subjacente maior: estimular a formação de médicos em especialidades consideradas prioritárias**.

Tudo somado, a despeito de considerar legal a referida Portaria Normativa n.º 7/2013, tenho por bem, a partir de um juízo de proporcionalidade realizado *no caso concreto*, acolher o pedido formulado liminarmente.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar:

a) que as autoridades coatoras, no prazo de **5 (cinco) dias**, concedam à parte integrante a carência estendida prevista no artigo 6º-B, § 3º, da lei n.º 10.260/2001 ao contrato de FIES em discussão, adotando-se todas as providências correlatas;

b) suspensão da exigibilidade de todas as cobranças relacionadas à carência estendida acima mencionada.

Comuniquem-se às autoridades impetradas, com urgência e, se possível, por meio e-mail, para que no prazo de 5 dias, suspendam a exigibilidade da dívida relativa à carência estendida do contrato de FIES da parte impetrante (FIES n.º 06.3366.185.0003565-79), bem como do apontamento já realizado no SERASA (id. 12144486 – Pág. 1).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, s**ob pena de extinção do processo e revogação da tutela concedida**, junte aos autos: comprovante de residência (endereço), documento pessoal com foto, cópia da carteira de trabalho e comprovante do valor da bolsa recebida no exercício da residência em pediatria.

A gratuidade da justiça será examinada após a apresentação dos documentos acima mencionados.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 12215309: em apertada síntese, a parte autora sustenta ter se deparado com o descumprimento do quanto decidido pelo acórdão (id. 8915662 - Pág. 68 e seguintes), que deu provimento à apelação por ela interposta, p*ara afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de vale transporte, nos termos da fundamentação.* Conforme relatado no acórdão, a referida contribuição era representada pela NFGC n.º 06.099.032. Isso porque, ao tentar emitir a certidão de regularidade com o FGTS, apontou-se a existência de débito que, em seu sentir, confunde-se com aquele afastado nestes autos.

Pois bem.

Verificando-se o pedido formulado na petição inicial, constata-se que, de fato, a demanda tinha por objetivo o afastamento da referida cobrança - n.º de ordem 506.099.032 (id. 8915658 - Pág. 12). Ocorre que, por meio da manifestação ora analisada, a parte autora trouxe aos autos extrato indicativo de óbice à expedição de certidão de regularidade junto ao FGTS que indica número de inscrição diverso, qual seja, FGSP201202944 (id. 12215317 - Pág. 2). **Em assim sendo, ao menos neste momento, não há como se acolher a pretensão formulada na manifestação sob o id. 12215309**.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 dias, esclareça a divergência acima mencionada.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que declarou a nulidade da CDA n.º 80.1.14.097379-59.

Sustenta, em síntese, que embora conste da sentença que "confirma os efeitos da tutela anteriormente deferida", não houve antecipação da tutela anterior, razão pela qual requer seja sanado o erro e que seja suspensa a cobrança do débito.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, houve o erro apontado, uma vez que a antecipação da tutela havia sido indeferida.

Assim, deve ser deferida a medida liminar suspendendo a exigibilidade do débito apontado na CDA n.º 80.1.14.097379-59, por ser indevido.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da CDA n.º 80.1.14.097379-59.

Defiro a antecipação da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do débito tributário apontado na CDA n.º 80.1.14.097379-59, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário."

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intime-se. **Incumbe à PFN suspender a exigibilidade da CDA n.º 80.1.14.097379-59**.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001776-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FLAVIA REGINA BRITTO

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à CECON, para conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOSÉ FANTIN**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito ao melhor benefício, em data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições necessárias. Cita o RE 630501, Tema 334, requerendo que seu benefício (Apts 42/109.352.669-3, DIB em 01/02/1991), tenha a renda mensal calculada na data de 12/1990, quando já teria direito adquirido à aposentadoria que resultaria renda mais vantajosa. Afirma que não há decadência e que deve ser aplicada a readequação dos benefícios pelos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 10708307).

Citado, o INSS ofertou contestação (id12057626) sustentando a decadência e a improcedência do pedido, sob o fundamento de que na data da aposentadoria estava em vigor o Decreto 87.374/82 cujos artigos 53 e 63 previam o início da aposentadoria da data do desligamento do emprego.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 09/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, **trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91. Observe-se que ao menos o salário-de-contribuição de 12/1987 não consta no PA.**

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta:

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser "**respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas**", o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantém o reconhecimento da decadência para o caso, como no RE 971772 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no RE 932592 AgR/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Alteração do Período Básico de Cálculo

Mesmo afastada a decadência, a alteração pretendida não prospera.

De fato, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

E no próprio RE 630.501 restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora que

"*O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.*

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios."

E concluiu a Ministra de forma categórica que:

"**A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB** (Data de início do Benefício)."

Em suma, é flagrantemente improcedente a pretensão, como a presente, que busca revisar o benefício para um **renda mensal atual maior** decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício, **uma vez que as rendas deveriam ser comparadas naquela data de início**.

E os próprios cálculos (id10689865, p33) do autor **apontam que a renda mensal do benefício pretendido seria inferior aquela concedida**, uma vez que a renda apontada (66.079,80 para 12/90) acrescida do INPC até 02/1992 (data da DIB) resultaria em 95.220,99, **valor inferior à RMI concedida** (conforme se verifica pela Carta de Concessão (id11458051, p33).

Ou seja, retroagindo-se à época da concessão do benefício, a RMI apurada pelo INSS era de maior valor.

- - - - - - - - - - - -

"tempus regit actum"

Conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

No caso, o autor optou por receber ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO entre 22/04/1987 e a efetiva aposentadoria (id10689867, 51).

Em 1987, quando do requerimento administrativo do abono de permanência, vigia o artigo 10 da Lei 5.890/73, cujo parágrafo 4º assim dispunha:

"§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, **optar** pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:"

Ou seja, o autor, por sua livre opção, escolheu receber o benefício de Abono de Permanência, ao invés da aposentadoria.

Ademais, lembre-se que o artigo **53 do Decreto 83.080/79, na redação do Decreto 87.374/82,** aplicável para a data pretendida pelo autor como do seu direito adquirido (12/1990), deixava expresso que a **aposentadoria seria calculada e devida a partir da data do desligamento do emprego**

Mesmo na Lei 8.213, de 1991, estava previsto, já na redação original, que o salário-de-benefício deveria ser calculado com base nos salários-de-contribuição dos meses "imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento", pelo que **não há nenhum direito adquirido a se efetivar o cálculo de acordo com a data que a parte entende lhe seja mais benéfica**, ainda mais quando tal benefício não decorre de mudança no salário-de-contribuição, mas de reflexos posteriores advindos das inúmeras políticas econômicas da época, cujos resultados somente posteriormente se soube.

Assim, tendo em vista que o autor recebia o benefício de ABONO DE PERMANÊNCIA no período anterior à sua aposentadoria, não há falar em alteração desta, o que implicaria inclusive alteração dos dois benefícios, após transcorrido longo prazo de suas concessões, concessões essas efetivadas de acordo com a legislação então vigente.

Desse modo, também no mérito propriamente dito a pretensão do autor é improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão (RE 630.501), e com base no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão por não resultar em RMI mais vantajosa na data da concessão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMIR DONIZETI PELISSARI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ALMIR DONIZETI PELISSARI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempos especiais.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR HENRIQUE BARBARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Cesar Henrique Barbarini,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (11/10/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS, de 03/09/1990 a 30/04/2005 e de 01/06/2009 a 01/10/2009. Juntou documentos e cópia do PA.

Citado em 09/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido de aposentadoria, concordando com o pedido relativo aos salários-de-contribuição, porque já estariam eles no CNIS (id12066006).

A parte autora requereu perícia para se contrapor ao PPP apresentado pela empresa.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de perícia uma vez que, além de a parte autora mencionar período que nem mesmo pediu como especial, ainda foi apresentado o documento previsto na legislação para comprovação da atividade especial, que é o PPP, documento esse elaborado com base nas diversas avaliações feitas pela empresa. Assim, afora não caber à parte impugnar documento por ela mesmo produzido, eventual discordância do trabalhador com sua empresa deveria ser solucionado na forma adequada.

Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

i) Período de **03/09/90 a 31/10/2000**, empresa Thyssenkrupp (id11165684, p.14), ruído de 96,9 dB (a), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99;

ii) Período de 01/11/00 a 18/11/2003, mesma empresa, ruído de 87,6 dB(A), inferior ao limite da legislação;

iii) Períodos de **19/11/2003 a 30/04/2005 e de 01/06/2009 a 01/10/2009,** mesma empresa, ruído de 87,6 dB(A), com enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99;

iv) Período de 01/05/2005 a 30/05/2009, ruído entre 71,8 e 80,1 dB(A), inferiores ao limite da legislação.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (11/10/2017) 35 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, nos termos da Lei 9.876/99.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido,** para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 11/10/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Cesar Henrique Barbarini

- NIT: 1.222.600.313-6

- **APTC**

- **NB 42/187.563.068-3**

- DIB: 11/10/2017

- DIP: 08/11/2018

- PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/09/90 a 31/10/2000; de 19/11/2003 a 30/04/2005 e de 01/06/2009 a 01/10/2009, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99...

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ACIDENTÁRIA cuja decisão anterior determinou a emenda da inicial, com demonstração do valor pretendido.

A parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Não efetivada a emenda da inicial no prazo, a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Ademais, tratando-se de benefício acidentário nem mesmo seria da competência da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, **extingo o processo sem julgamento de mérito.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2018.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003692-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NILSON SALVADOR ABBATE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação CAUTELAR PREPARATÓRIA cuja decisão anterior determinou a emenda da inicial para que se adequasse ao Novo Código de Processo Civil e apresentasse documentação essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Não efetivada a emenda da inicial no prazo, a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, **extingo o processo sem julgamento de mérito.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DE MELO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ DE MELO LEANDRO,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo, com aplicação da regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 10670205).

Citado em 09/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id7346686).

Réplica (id11986660).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Verifico que não houve requerimento administrativo de reconhecimento de qualquer período especial, inclusive o PPP juntado a este processo (id10649054) foi emitido muito tempo após a apreciação de seu requerimento pelo INSS.

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

i) Períodos de **04.10.1994 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 18/08/2004 e de 30/04/2006 a 17/07/2018**, empresa Promax (id10649054), na função de auxiliar de produção, ruído de 87 dB (a), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

Observo que no período de gozo de auxílio-doença previdenciário, entre 19/08/2004 e 29/04/2006, não é cabível o reconhecimento de exercício de atividade especial, uma vez que não houve exposição a qualquer agente insalubre, estando o segurado afastado do seu ambiente de trabalho.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na data da citação (14/09/2018) 42 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário se prejudicial, pois atinge mais do que os 95 pontos necessários para tanto.

Anoto que, como registrado ao início, o benefício somente é devido a partir da data da citação uma vez que **não houve requerimento administrativo de reconhecimento de atividade especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido,** para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 14/09/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na DIB (14/09/2018).

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Luiz de Melo Leandro

- NIT: 1.205.193.364-4

- **APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)**

- **NB 42/183.105.217-0**

- DIB: 14/09/2018

- DIP: 14/09/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04.10.1994 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 18/08/2004 e de 30/04/2006 a 17/07/2018, no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99.----------

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORALICE JARDIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Doralice Jardim de Souza Reame,** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença, desde a cessação (27/01/2014), com a conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma que sofreou aneurisma cerebral e consequente procedimento cirúrgico o que a impede de exercer suas atividades.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id8592793).

Citado em 06/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id9003354).

Réplica (id9387168).

Laudo médico juntado (id11232708) com manifestação o INSS pela perda da qualidade de segurada (id11429368) e da parte autora requerendo a concessão do benefício ou a complementação do laudo mediante a resposta de quesito que apresenta (id 11767548).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a necessidade de complementação do laudo, conforme fundamentação a seguir, pelo que passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança".

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão".

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2° transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o perito médico judicial a autora apresenta o seguinte histórico clínico:

"Houve quadro agudo de aneurisma cerebral em 03/03/2013 o qual foi tratado por cirurgia endovascular em 03/2013. Exames de controle mostram exclusão do aneurisma cerebral sem evidência de agravamento neste aspecto ou lesão sequelar neurológica.

Recentemente ao realizar exame de controle do aneurisma cerebral, foi detectado lesão cerebral tumoral com características benignas (provável meningioma) que foi operado em 30/05/2018. Houve boa evolução, com exame de controle mostrando ressecção completa da lesão e sem sequela neurológica. Fazendo uso de anticonvulsivante em baixa dosagem, sem incapacidade neste aspecto.

Não há alterações incapacitantes de exame neurológico.

Em virtude de recente pós-operatório de tumor cerebral, concluo que há incapacidade laboral total e temporária com DII 28/05/2018 (data de internação). Deve ser reavaliada em 120 dias a partir de 02/08/2018 para que possa se restabelecer plenamente de sua cirurgia." (destaquei)

Acrescenta tratar-se de "Doença degenerativa vascular e tumoral cerebral. Estabilizada, sem agravamento."

Assim, o quesito complementar pretendido pela parte autora já está respondido, uma vez que o perito médico, especializado em neurocirurgia, conclui que a incapacidade atual, desde 28/05/2018, decorre de recente pós-operatório e em relação ao passado, já foi a autora cirurgicamente tratada e não apresenta evidência de agravamentos ou sequelas incapacitantes.

Nesse sentido, inclusive é de se registrar que a autora não apresentou qualquer documento médico relativo aos anos de 2014 a 2017, sendo que a angiografia realizada em 2016 apenas da conta da exclusão do aneurisma.

Por outro lado, quanto à alegação do INSS de que a autora teria perdido a qualidade de segurada quando do reconhecimento do início da incapacidade (28/05/2018), é de se ter em mente que a incapacidade atual da autora decorre de doença degenerativa cerebral com direta ligação com a anterior, razão pela qual deve ser reconhecida a qualidade de segurada, inclusive pela concessão de auxílio-doença anterior.

Assim, a autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença com data de início em 28/05/2018, conforme fixado na perícia, e devendo ser mantido por 03(três) meses a partir desta data.

Observo que no caso de a autora ainda se sentir incapacitada à época da cessação do benefício deve ela requerer a prorrogação do mesmo, na forma regulamentar.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença com DIB em 28/05/2018, a ser mantido por 03 meses a partir desta data.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2018) nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Requisitem-se os honorários periciais.

RESUMO

- Segurado: Doralice Jardim de Souza Reame

- NIT: 1.330.526.289-2

- **Aux. doença**

- **NB 31/**

- DIB: 28/05/2018

- DIP: 08/11/2018

- PERÍODO: manutenção 03 meses, com eventual pedido de prorrogação na administração----------

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Ciência à autora da manifestação dos CORREIOS (ECT).

P.I.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003834-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

D E S P A C H O

Cumpra-se, conforme deprecado, servindo o presente de mandado.

Após, devolva-se a presente *deprecata* ao MM. Juízo Deprecante, com as homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 350

EXECUCAO FISCAL
0003775-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERTOOLS FERRAMENTARIA USINAGEM LTDA

Fls. 26/33: Defiro o pedido da exequente de substituição das CDAs constantes na exordial pelas CDAs acostadas às fls. 27/33, recebendo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as anotações pertinentes.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão lavrada à fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ASSISTENTE: JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O O F Í C I O Nº 338/2018

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "***CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA***".

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nos autos, em favor do autor JOSUÉ VICTOR CANDIDO JUNIOR, CPF 087.645.208-03, no prazo de 15(quinze) dias.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 338/2018 à APSADJ INSS de Araçatuba, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito, fazendo constar que a resposta poderá ser encaminhada a este juízo por meio eletrônico.

Instrua-se o presente com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença, decisão monocrática e trânsito em julgado.

Cumprida a determinação, dê-se vista as partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int.

LINS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. C. BARBOZA TRANSPORTES - ME, ANA CAROLINA BARBOZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de ID12095435.

LINS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LILIAN JOZY CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nada a prover em relação à manifestação do INSS anexada aos 17/09/2018, porque não há indicação de razão objetiva que permita a reconhecer como impugnação ao Laudo Pericial. Anoto, outrossim, que a Recomendação indicada não possui força vinculante, motivo pelo qual o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem os seus arrazoados finais, sucessivamente, conforme artigo 364, § 2º, do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR)
Compulsando os autos, observo que FÁBIO HENRIQUE SANTOS VENÂNCIO constituiu como seus advogados, Ariovaldo Esteves Junior e Graciele Brasil Nunes da Silva, conforme procuração de fl. 131.O feito teve regular prosseguimento com instrução probatória e apresentação de alegações finais pelo MPF.Intimada a defesa de FÁBIO HENRIQUE SANTOS VENÂNCIO sobre a decisão de fl. 230 (fl. 230v), decorreu in albis o prazo para a apresentação de alegações finais (fl. 231).Decisão de fl. 232 determinou a intimação pessoal dos advogados constituídos pelo Réu, o que ocorreu conforme certidão de fl. 234.Certidão de fl. 235 informando sobre o gozo de benefício previdenciário por incapacidade em relação ao advogado Ariovaldo Esteves Junior e sobre a licença-maternidade de Graciele Brasil Nunes da Silva, com pedido de suspensão dos efeitos do mandato judicial, respectivamente, até as datas de 09/01/2018 e 05/04/2018.Decisão de fl. 236 exarada pelo magistrado então condutor do feito, determinando que se aguardasse o término do período de afastamento laboral de Ariovaldo Esteves Junior, mediante prova da concessão do benefício previdenciário ao advogado.Documentos foram juntados pelo advogado supramencionado às fls. 238/241.Certidão de fl. 243 dando conta da retirada dos autos pelo advogado, Ariovaldo Esteves Junior, na data de 24/01/2018.Devolução dos autos somente na data de 08/03/2018, após ordem judicial e intimação pessoal de Ariovaldo Esteves Junior.Foram apresentadas as alegações finais de FÁBIO HENRIQUE SANTOS VENÂNCIO em 08/03/2018.Sentença condenatória às fls. 254/258, datada de 13 de março de 2018, publicada aos 23/03/2018.Réu intimado pessoalmente em 23/03/2018, conforme certidão de fl. 262, manifestando intenção de recorrer.Embargos de declaração opostos pelo MPF (fls. 263/265) com rejeição à fl. 265-verso (publicação em 11/05/2018, conforme fl. 266-verso).Apelo do MPF às fls. 267/276-verso.Decisão de fl. 277, publicada em 25/05/2018, determinando a intimação da defesa para a apresentação de razões de apelo e contrarrazões ao apelo ministerial.Certidão de decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial, relativamente à defesa de FÁBIO HENRIQUE SANTOS VENÂNCIO (fl. 278).Decisão de fl. 279 determinou a intimação pessoal dos advogados constituídos pelo Réu, o que ocorreu conforme certidão de fl. 281, datada de 29/08/2018.Certidão de fl. 282 dando conta da retirada dos autos pela advogada, Graciele Brasil Nunes da Silva, na data de 21/09/2018.Devolução dos autos somente na data de 23/10/2018, após ordem judicial e intimação pessoal de Graciele Brasil Nunes da Silva.Não houve até o presente momento apresentação das razões de apelo por parte da defesa.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A pura e simples análise dos eventos processuais autoriza deduzir afirmação no sentido de que os advogados constituídos pelo Réu, Ariovaldo Esteves Junior e Graciele Brasil Nunes da Silva, reiteradamente, descumprem as determinações judiciais exaradas nestes autos. Refiro-me apenas aos eventos posteriores à suspensão do feito ordenada pela decisão de fl. 236.Fato é que o Código de Processo Civil em seu artigo 77, aplicado à seara processual penal por força do artigo 3º do CPP, dispõe que é dever dos atores processuais (inclusive procuradores): IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.E o artigo 234 do CPC, também aplicável à espécie pelas mesmas razões acima expostas, estabelece que: Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.Anoto ainda que o artigo 265 do CPP estabelece que: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Pois bem.Os documentos de fls. 244/248-verso e 278/284-verso comprovam que os comportamentos processuais adotados pelos advogados, Ariovaldo Esteves Junior e Graciele Brasil Nunes da Silva, violam os deveres estabelecidos nos artigos 265 do CPP e 77, IV, e 234, esses últimos do CPC.Desde o mês de maio de 2018 este Juízo procura promover o andamento do feito, com a apresentação das razões de apelo por parte dos defensores constituídos pelo Réu, e vem encontrando seguidos obstáculos em virtude do lamentável comportamento processual dos profissionais acima indicados, mesmo após duas intimações (uma delas pessoal), conforme relatado acima.E em hipótese desse jaez o c. STJ reconhece a ocorrência do abandono indireto da causa:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa a normas da Constituição Federal, mas apenas em devida observância do regramento legal. Ademais, as leis possuem presunção de constitucionalidade, não sendo necessário observar a cláusula de reserva de plenário para declará-las aplicáveis. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento.2. Tendo o causídico deixado de apresentar as razões do recurso de apelação - mesmo após o Magistrado ter determinado sua intimação para apresentar a peça recursal ou a renúncia formal ao mandato, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal - mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação de direito líquido e certo.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no RMS 47508/SP - 5ª Turma - Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Publicado no Dje de 17/06/2015).Ressalto ainda que os advogados foram pessoalmente intimados para cumprir a decisão de fl. 279, inclusive sob risco de aplicação da sanção prevista no artigo 265 do CPP, e nada fizeram. Nem mesmo se preocuparam em apresentar quaisquer considerações a este magistrado, que pudessem eventualmente justificar as omissões processuais acima relatadas.Em assim sendo, medida de rigor a imposição da sanção prevista no artigo 265 do CPP - corolário do poder de polícia conferido ao magistrado pelo artigo 251 do CPP para que reste assegurada a regularidade do processo enquanto método estatal de composição dos litígios - consistente em multa na ordem de 10 (dez) salários mínimos, mínimo legal, aos advogados Ariovaldo Esteves Junior e Graciele Brasil Nunes da Silva, porque configurado abandono indireto da causa.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente FÁBIO HENRIQUE SANTOS VENÂNCIO para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para promover a defesa dos seus interesses nestes autos, sob pena de nomeação de defensor dativo por parte deste Juízo.Extraia-se cópia desta decisão e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências cabíveis.Oficie-se, também, ao órgão da OAB/SP, responsável pela verificação de eventuais infrações éticas e disciplinares dos seus membros.Após, conclusos com urgência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000564-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA E CORRETORA DE NEGOCIOS EM A VICULTURA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, promova-se a correta classificação do feito, haja vista que o tema indicado "Depósito Prévio ao Recurso Administrativo" não corresponde à demanda em curso. Anote-se.

Transportadora e Corretora de Negócios em Avicultura EIRELI opôs os presentes embargos de terceiro visando o levantamento de gravame imposto a veículo (caminhão, marca Volvo/VM 260 6X2R, ano/modelo 2011, placas ESA 3227, cor branca, Renavam nº 00420953698 – Avaré, Chassi 93KP0E0C8BE129996), por força de decisão exarada nos autos da Cautelar Fiscal de nº 5000221-47.2018.403.6142.

Sustenta que seria legítima proprietária do bem, pois o veículo teria sido adquirido em 16/04/2018, antes do bloqueio realizado (09/08/2018), conforme recibo de transferência de veículo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas levadas a efeito sobre o bem.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A respeito da concessão de medida liminar em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 678 do CPC, in verbis:

Art. 678. A decisão que reconhecer **suficientemente provado o domínio ou a posse** determinará a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Consta dos autos o recibo de transferência do veículo assinado em 18/04/2018 (conforme reconhecimento de firma do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã) – ID 11284252. O bloqueio junto ao Sistema Renajud foi realizado em 09/08/2018 (ID 11284290).

Contudo, ante a natureza exauriente da tutela de urgência reclamada nestes autos, entendo prudente a prévia oitiva da União Federal, antes de exame do pleito.

Observo, **outrossim**, que não há elemento indicativo de que o bem declarado indisponível será levado à hasta pública, considerada a própria natureza do gravame imposto em sede de ação cautelar fiscal. Ou seja, não há risco eminente de perda do patrimônio indicado na inicial.

Cite-se a embargada para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo.

Certifique-se na cautelar fiscal acima referidos a oposição destes embargos (autos nº 5000221-47.2018.403.6142).

Após, conclusos imediatamente para exame da tutela de urgência.

Int.

Expediente Nº 1486

EXECUCAO DA PENA
0000880-78.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO)
Fls. 73/77 e 80-verso: Trata-se de petições apresentadas por ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA nas quais se postula a reconsideração da decisão de fl. 65, conforme as seguintes pretensões:a-) Declaração de isenção em relação à obrigação de cumprimento da pena restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária;b-) Revisão do valor das parcelas relativas ao pagamento da prestação pecuniária;c-) Declaração de prorrogação do prazo para pagamento das parcelas relativas à prestação pecuniária, conforme artigo 687 do CPP;d-) Reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, I, do CPB;e-) Reconhecimento da prescrição com base no artigo 115 do CPB;f-) Concessão de sursis etário, conforme artigo 77, 2º, do CPB.Requer o acolhimento dos pleitos, conforme razões contidas às fls. 73/77 e 80-verso.Manifestação ministerial às fls. 86/92-verso, pugnando pela rejeição integral dos pleitos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, anote-se que é descabida a pretensão do Executado quando sustenta a incidência do artigo 110 do Estatuto do Idoso para fins de modificação de critérios etários, específicos, previstos na lei penal.Dito isso, assevero que não é caso de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, seja porque já esgotada a fase de conhecimento do feito, seja porque o Executado não fazia jus à incidência da atenuante nas datas da sentença e do acórdão confirmatório, conforme documentos de fls. 11/18 e 25.Nascido o Executado aos 03/06/1948, completou 70 anos de idade apenas em 03/06/2018, posteriormente à formação do título penal condenatório e início da Execução Penal.Afasto, portanto, a pretensão.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição com esteio no artigo 115 do Código Penal, assento que tampouco essa pretensão merece acolhimento.Em primeiro lugar porque conforme restou assentado linhas acima, o Executado tornou-se maior de 70 anos apenas após a formação do título executório penal e do início da sua execução. Evidentemente é descabido sustentar a incidência retroativa da causa redutora da prescrição, notadamente porque inaplicável ao caso o revogado artigo 110, 2º, do Código Penal. Princípio segundo o qual tempus regit actum,Em segundo lugar, observo que não há que se falar em prescrição da pretensão executória estatal, haja vista que houve trânsito em julgado do acórdão confirmatório da condenação penal em 10/2017 (causa interruptiva da prescrição), expedição de Guia de Recolhimento Definitivo em 12/2017 e Audiência Admonitória em 04/2018.Rejeito também essa pretensão.Por sua vez, verifico que é descabida a pretensão de concessão de sursis etário, porque clara a vedação do artigo 77, III, do Código Penal.Conforme aponta Guilherme Nucci: (...) somente se aplica o sursis caso não caiba substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É nitidamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que a pena restritiva de direitos é mais favorável que a suspensão condicional, de modo que o juiz deve aplicá-la sempre que for possível. Atualmente, diante das modificações trazidas pela Lei 9.714/98, no contexto das penas restritivas de direitos, o sursis tende ao esquecimento. (...) Portanto, somente em casos excepcionais, quando não for cabível a referida substituição (...) pode o juiz aplicar o sursis. (grifei). (Nucci, Guilherme de Souza in Código Penal Comentado - 3º edição revista, atualizada e ampliada - ed. RT - 2003 - p. 298).Repilo o pedido em questão.No que toca ao pedido de parcelamento da prestação pecuniária, digo o quanto segue:É importante asseverar que o Executado foi condenado pela prática do crime continuado previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, conforme voto abaixo, que serviu de lastro a acórdão confirmatório de sentença deste Juízo: Antônio Paulo Bittencourt Vieira foi denunciado pela prática do delito previsto nos artigos 1º, incisos I e II, por quatro vezes, e do artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 69 do Código Penal, porque, em suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário de 2003; 2004; 2005 e 2006, reduziu tributo, mediante prestação de declarações falsas à autoridade fazendária e inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. Consta na peça acusatória que na qualidade de titular do Segundo Tabelião de Notas, Protestos de títulos e Letras da Comarca de Lins/SP, no ano-calendário de 2006, deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, e que deveria recolher aos cofres públicos. Informa, ainda, que segundo o auto de infração, constante do Procedimento Administrativo nº 10820.003981/2008-11, as condutas perpetradas pelo acusado, em continuidade delitiva, resultaram na constituição de crédito tributário referente à redução de Imposto de Renda de Pessoa Física no importe de R$ 246.882,26 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), acrescidos de juros de mora e multa. A denúncia foi recebida em 15.10.2013 (fl. 1.451). Após regular instrução, sobreveio a sentença de fls. 1.599/1.606, declarada à fl. 1.628, publicada em 18.11.2014 (fl. 1.628), a qual condenou o réu à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, esta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de multa de 13 dias-multa, cujo valor unitário é de um salário mínimo vigente na data do fato, em razão da infração ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 71, do CP. Passo à análise da matéria devolvida. Sustenta ausência de tipicidade da conduta e do elemento subjetivo. Extrai dos autos que a redução do imposto de renda pessoa física foi possível em virtude de o recorrente tê-lo deduzido com base em despesas médicas inexistente com a profissional Luciana Cristina Gomes Machado, bem como em despesas médicas indevidas, inexistentes ou não comprovadas com a Assistência Médico-Hospitalar São Lucas S/A, Associação dos Funcionários da Justiça da Comarca de Lins, Clínica de Ortodontia Dra. Farina Jr. Ltda., Instituto de Moléstias Femininas Ltda., Dr. Paulo Sérgio de Oliveira Zaia, UNIMED de Lins e UNIODONTO de Lins - cooperativa Odontológica. No tocante aos gastos supostamente tidos com a fisioterapeuta Luciana, a Receita Federal do Brasil, por força do ato declaratório Executivo DRF/ATA nº 36, de 05.12.2007, assim como da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10820.003518/2007-80, declarou como inidôneos, por serem ideologicamente falsos, todos os recibos emitidos pela profissional no período de 01.01.2002 a 31.12.2006, de modo que os mesmo são absolutamente ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda (fls. 1.093/1.095). Em relação às outras despesas médicas, apurou-se que além de tê-las declaradas a maior, em alguns casos as deduções decorreram com base em despesas supostamente tidas por sua esposa, que não era sua dependente. O termo de constatação às fls. 1.095/1.099 detalhou de maneira minuciosa as glosas realizadas nas declarações de imposto de renda de pessoa física. Não obstante o réu tenha declarado, nos anos-calendários de 2003 a 2006, despesas médicas no importe de R$ 139.169,39, comprovou somente o montante de R$ 3.115,73, remanescendo a quantia não comprovada de R$ 136.053,66 (fls. 1.098). No que se refere à configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, resta amplamente demonstrada nos autos, uma vez que na qualidade de titular do Segundo Tabelião de Notas, Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Lins/SP, reduziu o montante devido do tributo ao fraudar a fiscalização tributária mediante a inserção de elementos inexatos em documentos sob sua guarda. O réu como titular do Cartório de Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Lins/SP, tem responsabilidade no que tange aos livros relativos à sua atividade, especialmente o registro diário de receitas e despesas. Com base no Provimento nº 58, de 28.11.1989, da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, os notários e registradores são obrigados a manter escriturados, dentre outros, os livros de registro diário de receita e de despesa, respondendo pela segurança, ordem e conservação, bem como pelos documentos sob sua guarda. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 3.000, de 26.03.1999, traz as disposições relativas à necessidade de escrituração dos livros de caixa e diários, bem como as hipóteses legais que autorizam a dedução do valor devido a título do imposto de renda. No entanto, o Fisco elaborou uma lista das irregularidades em relação ao livro-caixa, com inscrição falsa de despesas inexistentes ou não comprovadas que tinha por finalidade fraudar a fiscalização da autoridade tributária competente e resultar em deduções indevidas nas Declarações de Ajuste anual e reduzir a base de cálculo relativa ao carnê-leão. A materialidade do delito estabelecido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 restou, portanto, comprovada pelos documentos constantes do Procedimento Administrativo Fiscal, especialmente: a) termo de constatação e de intimação fiscal (fls. 1.093/1.107); b) o demonstrativo de apuração (fl.); c) o auto de infração (fls. 1.109/1.123) d) demonstrativo de apuração (fls. 1.124/1.130) e) o demonstrativo de apuração da multa exigida isoladamente - carne-leão (fls. 1.133/1.143) consolidado de crédito tributário do processo administrativo-fiscal (fl. 160); f) o termo de encerramento (fl. 1.144). Também corrobora com a existência do crime o acórdão proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que considerou procedentes os lançamentos e manteve o crédito tributário exigido (fls. 1.148/1.154). Ainda, consta no extrato do processo de fls. 1.165/1.167 que o recurso voluntário

interposto em 24.08.2009 não foi provido pelo CARF, conforme o acordão nº 210101095, com ciência ao contribuinte desta decisão em 24.10.2011, bem como que o recurso especial do contribuinte não foi admitido com o devido conhecimento em 09.05.2013. Apurou-se como valor principal do crédito tributário, afastados juros de mora e multa, o correspondente a R$ 96.970,76 (noventa e seis mil novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), referentes ao IRPF (2003 - R$ 14.395,72; 2004 - R$ 18.652,00; 2005 - 45.045,02; 2006 - R$ 57.960,92). A constituição do crédito tributário ocorreu em 09.06.2013 (30 dias após a ciência do julgamento do recurso especial). Ademais, o processo administrativo nº 10820.003978/2008-99 em 10.05.2013 foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para proceder à inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 1.164). O apelante sustenta que o procedimento administrativo fiscal comporta nulidades, pois na época estava impossibilitado de exercer o contraditório e ampla defesa em razão de seu afastamento de suas atividades como Tabelião, o que impediria o seu acesso aos documentos hábeis para comprovar sua inocência. No entanto, não lhe assiste razão. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a decadência/prescrição tributária, inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. No mais, a defesa do recorrente não logrou êxito em demonstrar a extinção do tributo na via administrativa, tampouco perante o juízo cível competente. Ainda, teve acesso ao procedimento, inclusive formulou defesa administrativa em seu bojo. Cabe à defesa fazer uso de suas alegações, não sendo, a hipótese, caso de inversão do ônus da prova, posto que, a acusação se incumbiu de comprovar a constituição definitiva do crédito tributário, condição de procedibilidade da ação penal. Inviável, portanto, qualquer análise da suposta irregularidade no procedimento administrativo fiscal e sua alegada repercussão na esfera penal. No mais, não é possível extrair dos autos a ausência de dolo ou mesmo a insuficiência probatória da sua existência. Para a configuração do delito do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. Basta, assim, a existência de uma omissão no recolhimento do tributo no prazo assinalado em lei ou omissão na prestação de informação devida à autoridade fazendária. Também não se faz necessária a comprovação do ânimo de apropriação, ou seja, da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi); de modo que é suficiente a existência do dolo genérico de deixar de prestar informação ao fisco ou omitir operação de qualquer natureza, bem como inserir dados incorretos no livro-caixa. Ante o exposto, nego provimento à apelação interposta pela defesa de Antônio Paulo Bittencourt Vieira. É como voto. (grifei).
Pois bem. Este Juízo acolheu pedido do próprio Executado, para que fosse parcelado o pagamento da prestação pecuniária em 30 (trinta) vezes, conforme decisão de fl. 65.E não foram apresentados elementos de prova capazes de demonstrar que houve alteração do quadro fático, a ponto de justificar a revisão da decisão de fl. 65, que resta integralmente mantida.A mera juntada de documentos comprobatórios de que o Executado não obteve a concessão de sua aposentadoria e outros indicativos do valor dos proventos da sua esposa, não são suficientes para conclusão categórica sobre o alegado estado de penúria.Observo, ademais, que são descabidos os pedidos de concessão de isenção em relação ao pagamento da prestação pecuniária e de suspensão da Execução Penal até a concessão de futura e eventual aposentadoria ao Executado, à míngua de previsão legal.Lembro que há título penal condenatório formado contra o Executado e que não há possibilidade de modificação dos seus termos, para além do quanto dispõe o artigo 66 da Lei de Execuções Penais.Por fim no que concerne ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento da pena de prestação pecuniária, conforme artigo 687 do CPP, a rejeição é imperativa.Trata-se de dispositivo tacitamente revogado após a entrada em vigor da Lei de Execuções Penais e versa sobre espécie distinta de sanção penal, multa. Indefiro, portanto, os pedidos formulados na petição em epígrafe.Em assim sendo, intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento da parcela relativa ao mês de agosto/2018 e complemente os pagamentos (parcelas de junho e julho/2018) realizados a menor nestes autos, recolhendo a diferença de correção monetária, conforme decisão de fl. 65, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, conforme artigo 66, V, b, da Lei 7.210/84, com a consequente expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta sob regime carcerário semi-aberto.Sem prejuízo, expeça-se ofício à entidade identificada à fl. 44, requisitando-se-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe se o Executado vem cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade, desde o recebimento do Ofício nº 193/2018 (JDM), expedido por este Juízo, conforme termos de formulário anexo àquele documento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2387

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001106-75.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)
SENTENÇARegistro _____/2018MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública por improbidade administrativa em face de LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES, requerendo a aplicação das sanções por ato de improbidade que atente contra os princípios da administração pública. Narra que o réu, valendo-se da condição de agente da polícia federal, apresentou três recursos contra multa de trânsito aplicadas sobre seu veículo particular, alegando estar em serviço no momento da ocorrência, com vistas a furtar-se da sanção. Narra o Ministério Público Federal que a alegação supostamente seria falsa (falsidade ideológica).Manifestação prévia do acusado na fls. 324/335. Recebimento da ação na fls. 337/338.Contestação do réu na fls. 346/352 alegando, em síntese, que do ponto de vista penal a conduta é atípica, pois não pode haver falsidade ideológica em petição (recurso) administrativo, bem como que o ato não implica improbidade por não ser grave.Réplica de fls. 357/359.Determinada a especificação de provas ao réu na fls. 361, pois o r. MPF manifestou-se pela desnecessidade de provas na fls. 359.Requerimento de juntada de termo de depoimento do réu colhido na ação penal para apurar a suposta falsidade objeto deste feito (fls. 363), que foi deferido na fls. 364.Depoimento colhido na ação penal juntado na fls. 383.Alegações finais pela procedência, por parte do r. do MPF (fls. 387/388), e pela improcedência, por parte do réu (fls. 391/402).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento.Partes legítimas. Não há nulidades a serem sanadas ou preliminares para consideração.No mérito, o pedido é procedente.Disciplina o art. 11 da Lei n. 8.429/92:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)A vista deste dispositivo, foi imputado ao réu o fato de prevalecer de seu cargo para recorrer administrativamente contra três autos de infrações de trânsito, alegando dados falsos em sua defesa.Restou provado, conforme fls. 147/157, a existência do auto de infração de trânsito n. 5A4834201 por deixar de deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à direita, dentro da mão de direção, quando for manobrar para esse lado. Infração cometida em 20/10/2012 (fls. 147). O réu apresentou recurso administrativo onde expressamente alegou expressamente que teve que virar a direita, do local onde estava, porque foi solicitado pela base da Polícia Federal, e para lá teve que se dirigir (virou porque não a gentileza de nenhum motorista para que adentrasse à via totalmente pela direita). Seu recurso foi deferido (fls. 157). Restou provado, também, conforme fls. 158/167, a existência do auto de infração de trânsito 5A4862781 por dirigir veículo utilizando telefone celular. Infração cometida em 03/11/2012 (fls. 158). O réu apresentou recurso administrativo alegando que estava em diligência oficial, tendo sido solicitado pela Delegacia Federal do Porto Grande, de onde recebeu informações que não puderam ser transmitidas via rádio. Seu recurso foi deferido (fls. 167).Por fim, restou provado, conforme fls. 143/177, a existência do auto de infração de trânsito n. 5A5008421 por deixar de deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à direita, dentro da mão de direção, quando for manobrar para esse lado. Infração cometida em 28/09/2013 (fls. 168). Novamente, aqui, o réu apresentou recurso administrativo, onde alegou estar em diligência oficial, como agente da polícia federal. Seu recurso, novamente, foi deferido (fls. 177).Nas três oportunidades o réu alegou ter cometido as infrações quando estava em serviço público federal, em razão deste serviço. Ocorre que, conforme relatório da Corregedoria da Polícia, de fls. 293/295, em especial no item 10 de fls. 294, ficou constatado que na época das infrações (20/10/2012; 03/11/2012 e 28/09/2013), o réu estava afastado preventivamente ou em suspensão disciplinar, conforme descrito nas folhas de frequência (fls. 263/291). Pois bem. O quadro probatório aponta claramente que houve alegação de conteúdo falso, pois, nas três oportunidades em que houve a alegação do cometimento de infração de trânsito para atendimento de vicissitudes do serviço público federal, no desempenho da função de agente da polícia federal, o réu estava fora de suas funções, afastado ou em suspensão. Não poderia, portanto, de forma lícita e fidedigna, alegar que cometeu as infrações de trânsito no exercício de função pública federal, como forma de se escusar da sanção pela infração de trânsito.Trata-se de ato que, a rigor, atenta contra a moralidade administrativa e a própria legalidade, consistindo em declaração de conteúdo manifestamente falso, para justificar infração de trânsito e furtar-se de sanção. O dolo é genérico, de apresentação da defesa para furtar-se da sanção. No entanto, o conteúdo da declaração é sabidamente falso.Não convence a alegação de que houve excesso de representação por parte de suposto despachante para elaboração do recurso administrativo. Segundo alega o réu, uma pessoa de nome Macedo teria sido contratado por ele para apresentar os recursos. Segundo diz, os recursos teriam sido assinados em branco pelo réu e preenchidos por Macedo, certo que o réu sequer sabia o conteúdo das alegações.Ocorre que não há nos autos nada que sustente essa versão. Nenhuma prova de pagamento da diligência, termos de contração, local de prestação de serviços, ou, mesmo, existência da pessoa de nome Macedo. Trata-se de versão isolada, em autodefesa, que não comporta guarida.A alegação de que o fato não constitui crime de falsidade ideológica, porquanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores não reconheceriam tipicidade na conduta, já que a declaração falsa foi feita em petição endereçada a Administração, e estava sujeita à verificação e comprovação, também não é suficiente para afastar a ocorrência de ato de improbidade. As instâncias penal, administrativa e cível são independentes, de modo que pode haver responsabilização por improbidade por ato que, em sua essência, não se constitui em fato típico penal.Por fim, quanto a alegação de o fato narrado não configura ato de improbidade está equivocada. Trata-se de ato de improbidade, não porque reflete uma mera ilegalidade, pois acaso os conceitos de ilegalidade e improbidade fossem sinônimos, todo e qualquer ato ilegal atrairia a aplicação das sanções por improbidade da Lei n. 8.429/92. Trata-se de ato de improbidade porquanto refletiu uma clara desonestidade do réu para com a Administração Pública federal, na medida em que se valeu do cargo federal para angariar benefício próprio (furtar-se da sanção por infração de trânsito), em detrimento da verdade dos fatos, sob alegação de atuar em serviço público inadiável, quando, de fato, estava em afastado das atividades. Não se pode olvidar, também, que houve desonestidade para com a Administração Pública municipal, pois os recursos embasados em declarações falsas foram acatados e resultaram em cancelamento da multa imposta.Ora, os fatos narrados demonstram que o réu, ao exercer cargo público relevante para a segurança pública, agiu de má-fé, por mais de uma vez, valendo-se de sua posição para obter cancelamento de sanção que lhe foi imposta. Não se pode descartar tais fatos, pura e simplesmente, sob a alegação de falta de gravidade, como pretende o réu, posto que caracterizam clara desonestidade e má-fé.Sendo assim, constatada a ocorrência de ato de improbidade tipificado no artigo 11, caput da Lei n. 8.429/92, passo a determinar a sanção, considerando que o magistrado, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está obrigado a aplicação cumulativa de todas as penas previstas em lei, devendo aplica-las na medida de gravidade e consequências do fato, e culpabilidade do agente.Dispõe o artigo 12, III da Lei n. 8.429/92:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Deixo de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos, porquanto o fato não reflete de nenhum modo em esfera política do agente ou da Administração. Igualmente, por não ser o agente empresário, e não ter qualquer conexão dos fatos com atividade empresarial, deixo de aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Quanto à sanção de ressarcimento integral do dano, não houve prova nos autos do valor da multa por infração de trânsito a que o réu furtou-se com sua conduta.Tratando-se de fato que envolveu a alegação de desempenho de serviço público federal, falsamente, para livrar-se de sanção por infração de trânsito, aplico a pena de perda da função pública. Igualmente, considerando o valor do subsídio do réu, e a finalidade da conduta, que foi furtar-se de sanção pecuniária por infração de trânsito, aplico multa civil no importe de 02 (duas) vezes o subsídio mensal do agente na data do fato mais recente (09/2013), atualizado monetariamente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES, portador do RG 4.607.710 IFP/RJ e CPF 828.936.597-72, como incurso em ato de improbidade às penas de perda da função pública e multa civil no importe de duas vezes o valor do subsídio mensal do réu em setembro de 2013, atualizado monetariamente segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, por força da aplicação simétrica ao réu do quanto dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/85.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria as comunicações de estilo.PRIC.

Expediente Nº 2388

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001000-16.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL

Fica o representante legal da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP intimado a comparecer na Secretaria da Primeira Vara Federal de Caraguatatuba/SP, localizada na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Nesta, para retirar o alvará de levantamento nº 4185243, expedido nos autos da Ação Ordinária nº 0001000-16.2015.403.6135. Prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido tal prazo, o aludido alvará será cancelado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: NILO TAVOLARO FILHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAIQUE MOURA MARTINS - ME, CAIQUE MOURA MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, *caput*)**, houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada "**exceção de pré-executividade**", desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"**São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie**". (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".** (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (***prima facie***), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a **via processual adequada** dos **embargos à execução**.

II.2 – DECADÊNCIA

A **decadência** fulmina o direito do Fisco constituir o **crédito tributário**. Mediante **lançamento de ofício**, uma vez **descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento**, dispõe o Fisco do **prazo quinquenal** para essa providência, cuja fluência se inicia no **primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado**, em conformidade com a regra geral constante no **art. 173, inciso I, do CTN**:

"**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados**:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)".(Grifou-se).

Esse é o entendimento firmado **no REsp Nº 973733**, julgado sob o rito dos **recursos repetitivos** pelo **Eg. Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC . TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN . IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que **a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento**, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: **(i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação**; **(ii)** a **obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis** ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e **(iii) a constituição dos créditos tributários** respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 – Grifou-se).

Nessas condições, adotando-se a **regra legal** de contagem do **prazo decadencial (art. 173, inciso I, CTN)**, verifica-se que o direito à **constituição dos créditos tributários** referentes ao **período mais remoto de apuração – ano de 2001 –**, **teria sido atingido pela decadência a partir do termo final em 01/01/2007**, o que implicaria a **extinção do crédito tributário**, nos termos do **artigo 156, inciso V, do CTN**.

Também convém ressaltar que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a **constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco.** Dessa maneira, a quantia devida para a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 820626, Relator Ministro CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:16/09/2008)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP 878128, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:05/09/2008)

O **débito tributário** consubstanciado na CDA refere-se ao **IRPF** relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 2001 (ID 10112259) CDA 80.1.17.001683-70.** O crédito tributário foi **constituído definitivamente em 15/05/2006** pela entrega da declaração e mediante notificação por edital do contribuinte, restando **afastada a decadência do crédito tributário**.

II.3 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

-

A partir da data da **constituição definitiva do crédito tributário** inicia-se a fluência do **prazo quinquenal** de **prescrição** da pretensão do ente estatal, nos termos **do art. 174, do CTN**, devendo ser consideradas **eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição**, dentre as quais o "**despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (inciso I).**

O **parcelamento**, além de consistir **causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI)**, configura **reconhecimento do débito pelo devedor**, circunstância que acarreta **interrupção da prescrição**, conforme previsão do **inciso IV do artigo 174 do CTN**. Ainda, nos termos do **CTN, art. 151, inciso III**, **suspendem a exigibilidade do crédito tributário** "**as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo**". Nesse sentido, o **Eg. STJ**:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. " A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013).

O **débito tributário** consubstanciado na CDA refere-se ao **IRPF** relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 2001 (ID 10112259) CDA 80.1.17.001683-70.** O crédito tributário foi **constituído definitivamente em 15/05/2006** pela entrega da declaração e mediante notificação por edital do contribuinte.

O exequente-excepto carreou aos autos o **extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (ID 11819185, 11819199),** contudo gerou o efeito de **suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição**, sendo que tais **efeitos perduraram desde 2009 até 13/02/2016 (fls. 237 do procedimento administrativo nº 10821.000242/2006-97) quando foi rescindido para excluir o executado-excepiente por inadimplemento.** O(s) débito(s) tributário(s) mais remoto foi(ram) **constituído definitivamente em 24/11/2017 mediante inscrição em dívida ativa (ID 10112259),** tendo a **execução sido proposta em 15/08/2018 (ID10112258)** e o **despacho ordenando a citação proferido em 17/08/2018 (ID 10223806).**

Por conseguinte, **não há prescrição** a ser reconhecida, pois o **despacho citatório** foi proferido quando ainda **não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito**.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

-

Apesar da **rejeição da exceção de pré-executividade**, **deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da parte **excepta**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se **vista à União (Fazenda Nacional)** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, assumindo o **ônus de sua inércia**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAVETT VIGILANCIA LTDA. - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Segue extrato bacenjud com a resposta.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal juntados sob id. 12178604, em que informado o cancelamento da requisição de pagamento, em razão de já existir uma requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, protocolizada sob o nº 20160103263, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00028937920134036307.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição de Id. 12094326: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 12128357 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIO MICHELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando-se os documentos juntados pela parte exequente sob Id. 11522020, bem como, o documento juntado pela serventia sob Id. 12186402, defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação do INSS sob id. 12122613 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 12178504 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PELICIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

D E S P A C H O

Ciência ao INSS acerca do depósito efetuado pela parte autora, ora executada, sob Id. 12089234, devendo requerer o que de direito em relação ao referido depósito, bem como, manifestar-se quanto à satisfação da dívida. Prazo: 15 (quinze) dais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PELICIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

D E S P A C H O

Ciência ao INSS acerca do depósito efetuado pela parte autora, ora executada, sob Id. 12089234, devendo requerer o que de direito em relação ao referido depósito, bem como, manifestar-se quanto à satisfação da dívida. Prazo: 15 (quinze) dais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001415-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IPUA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da petição do sr. perito de Id. 12054622, que estabeleceu o dia **11/12/2018 às 13h00min** para realização da perícia na empresa KENNETH CARSON GELD.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON PEREIRA DE ALMEIDA MARCENARIA - ME, GILSON PEREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: DEBORAH ROBERTA MORAES DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS - SP337587
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo impetrado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Ficam as partes contrárias intimadas para contrarrazões, bem como, dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSON LAFURIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBILENE NUNES DE MELO

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 12078810.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado” com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE AFONSO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA ELISA MACEDO

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 12128268.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado” com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042

D E S P A C H O

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001478-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000418-35.2018.4.03.6131.
No mais, aguarde-se o retorno da execução suprarreferida da Central de Conciliação.
Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS GONCALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se o decurso de prazo, registrado pelo sistema eletrônico em 31/10/2018, para a parte executada efetuar o pagamento da importância executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000114-29.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE BRITO
Vistos.Em resposta à acusação de fls. 259/263, o denunciado ANTONIO RIBEIRO DE BRITO, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva.Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, que serão ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem assim para o interrogatório do réu.Anote-se o necessário junto ao SNBA/CNJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)
Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 12/02/2019, às 14:00 horas. Preliminarmente ao interrogatório do réu serão inquiridas as testemunhas ANDRÉ LUIZ DE FREITAS GOMES e MARIO MARCOS MACIEL TEOTONIO, indicadas pela acusação, e LUCIANO ALVES DE ALMEIDA, indicada pela defesa, a qual deverá apresenta-la na audiência.Expeça-se Carta Precatória, à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a intimação do acusado, para comparecer, naquele Juízo Federal, na audiência acima designada, oportunidade em que será inquirido por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário.Comunique-se ao setor de informática deste Juízo para as providências necessárias à realização do ato.Expeça-se ofício requisitando a apresentação das testemunhas de acusação para o ato designado.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO COMUM
0000235-62.2012.403.6131 - MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001938-23.2015.403.6131 - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000739-29.2016.403.6131 - MARLI DA GRACA FRANCESCHINI - INCAPAZ X MARIA ARENA FRANCESCHINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0000840-66.2016.403.6131 - PAULO ROBERTO ALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 28 de setembro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0001499-75.2016.403.6131 - CELMA APARECIDA DE LIMA X IVO ALVES DOS SANTOS X JAQUELINE TIEGHI X JEANE ROBERTO DE FREITAS X JESUSMINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARRUDA X JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAQUIM DA CRUZ VIEIRA X ZELMA SOLANGE MONTEIRO E SILVA ROSSI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.
Considerando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024253-49.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, cumpra-se a decisão de fls. 475/477, remetendo-se os autos à 2ª Vara Cível de Botucatu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002609-12.2016.403.6131 - SILVIO GALLO GIMENEZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando-se que a decisão de fls. 120/126 restou integralmente mantida, cumpra-se a mesma, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002941-76.2016.403.6131 - JOSE MARIA DESTRO X CIMARA APARECIDA MONTANHA DESTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.
Fl. 162: Preliminarmente à apreciação da petição da parte autora de fl. 162, fica a mesma intimada para dar integral cumprimento ao disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 159.
Na ausência de cumprimento, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo daquele despacho.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003022-25.2016.403.6131 - ANIBAL SAUER(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.
Fica a parte autora intimada para contrarrazões.
Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000109-36.2017.403.6131 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA X JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO X CLAUDIO CARDOZO ABIS X CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 443, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 442, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000528-32.2012.403.6131 - MANOEL DE CARA CASSARE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUZA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDELIS DUTRA OLIVEIRA X JOSE JULIANO ALVES X CRISTIANE DA LUZ ALVES X ELIANE DA LUZ ALVES X DALILA DA LUZ ALVES X DAIANE DA LUZ ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
Vistos.No tocante ao pedido formulado pela exequente VALDELIS DUTRA OLIVEIRA às fls. 336/340 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou a impugnação de fls. 342/344.Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.No presente feito, porém, ocorreu uma situação peculiar, que torna possível apenas parcialmente o acolhimento da pretensão da parte exequente. A conta de liquidação originária (termo inicial da fluência dos juros de mora pleiteados) foi apresentada pela parte exequente aos 18/03/2011, cf. fls. 179/186.O INSS, citado nos termos do art. 730 do CPC, opôs embargos à execução, o qual transitou em julgado aos 14/03/2012, conforme fls. 225/231. Foi requerida a expedição dos ofícios requisitórios pela parte exequente aos 11/072012 (fl. 208) e, aos 03/08/2012, foi determinada a expedição dos ofícios para requisição do pagamento (fl. 209).Ocorre que, a partir de então, a expedição das requisições de pagamento foi inviabilizada em virtude de inúmeras providências a serem adotadas pela parte exequente, como regularização cadastral com apresentação dos números de CPF e RG não constante dos autos, habilitação de sucessores, etc. (cf. fls. 210, 219, 222, 223 - certidão de decurso de prazo in albis, 224, 232- certidão de decurso de prazo in albis, 233/234 - remessa ao arquivo sobrestado, 235 - pedido de desarquivamento, 238 - pedido de nova remessa ao arquivo sobrestado pela parte exequente). Somente aos 02/05/2016 foi apresentada petição pelo patrono informando os documentos da coexequente VALDELIS e informado o óbito do coexequente JOVACI (fls. 241/257). Através do despacho de fl. 258 foi determinada a regularização do pedido de habilitação. Através do da decisão de fls. 271 foram determinadas novas providências para regularização processual.Após regularizado o feito, através do despacho de fl. 288, de 17/03/2017, foi determinada a expedição das requisições de pagamento dos valores devidos nos autos, ocorrendo a expedição aos 25/04/2017 (cf. fl. 290). Assim, por todo o exposto, verifica-se que a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução, com determinação de expedição das requisições de pagamento aos 03/08/2012, a mora na expedição das requisições atribui-se à parte exequente, que não disponibilizava os requisitos necessários à efetiva expedição dos ofícios requisitórios, mantendo o feito com irregularidades cadastrais cujo ônus para regularização lhe competia, não podendo a mora, a partir da data mencionada, ser atribuída ao INSS. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente VALDELIS DUTRA OLIVEIRA, representada pelo advogado Odeney Klefens, OAB/SP 21.350, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (18/03/2011 - fls. 179/186) e a data da determinação de expedição do ofício requisitório pelo Juízo Estadual, qual seja, 03/08/2012 - fls. 209, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009010-32.2013.403.6131 - LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 128, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001886-27.2015.403.6131, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000841-85.2015.403.6131 - MARINALVA ROSA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0004699-53.2016.4.03.0000/SP interposto pela parte autora, transitado em julgado, deu provimento ao recuso para declarar ex officio, a nulidade dos atos praticados a partir de 13.07.2002 (data do óbito da exequente), suspendendo-se o curso da execução para habilitação de sucessores, restando prejudicado o agravo de instrumento, conforme traslado de cópias de fls. 262/296.
Ante o exposto, impõe-se o prosseguimento do feito.
Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001776-28.2015.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES ANTONIO PINTO

Ciência ao INSS das informações prestadas pela parte exequente às fls. 362/364 e fls. 367/375, devendo, caso julgue esclarecidos os fatos levantados às fls. 349/verso, cujo esclarecimento foi determinado pelos despachos de fls. 353, 360 e 365, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, sobre os cálculos apresentados às fls. 343/347, bem como, neste caso, os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para correção dos dados de qualificação do falecido autor da ação (CPF, RG, filiação), a fim de que passe a constar conforme documentos de fls. 364 e 370.
Caso contrário, deverá o INSS manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito para regularização do feito, devendo informar especificadamente o documento a ser juntado aos autos pela parte exequente ou qual a providência a ser adotada, informando qual o esclarecimento faltante, salientando-se que há título judicial transitado em julgado nestes autos após julgamento pela instância superior devendo, se for o caso, tomar as providências que julgar pertinentes pelas vias próprias.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000074-52.2012.403.6131 - LOURIVAL JACINTO BARREIRO(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURIVAL JACINTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da petição de fls. 272 e do ofício de fl. 273, fica a parte exequente intimada para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 253, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004701-65.2013.403.6131 - ANTONIO LEITE(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, ora exequente, do ofício do INSS de fls. 228, comunicando o atendimento da ordem judicial de revisão do benefício.
No mais, fica a parte exequente intimada para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 224, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009127-23.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2914 - OLAVO CORREIA JUNIOR) X ANTONIO JOSE CARNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 28 de setembro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000904-47.2014.403.6131 - GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000393-78.2016.403.6131, inserido no sistema PJe para prosseguimento da fase recursal com o número 5000875-67.2018.403.6131, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001858-93.2014.403.6131 - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO APARECIDO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 28 de setembro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho nº 1093319:

"Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito."

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO EDUARDO MARQUES, ROSIMEIRE DE PAULA MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 954656:

"Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-52.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-28.2016.403.6143 ()) - TANQUES LAVOURA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, a exequente não relata a data da falência da executada, não sendo então possível confirmar se decorreu o prazo quinquenal a que alude o dispositivo acima grifado.Ante o exposto, acolho o pedido da União como desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001671-44.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-25.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)
Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.Os autos foram remetidos ao contador deste juízo, a fim de verificar as contas apresentadas pelas partes a partir dos critérios estabelecidos na decisão de fl. 48. Sobrevieram então os cálculos de fls. 49/50, sobre os quais apenas a União se manifestou, opondo-se ao resultado obtido pela contadoria.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838):(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 542,01, atualizado até 30/09/2016.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001673-14.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-25.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)
Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do

cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.Os autos foram remetidos ao contador deste juízo, a fim de verificar as contas apresentadas pelas partes a partir dos critérios estabelecidos na decisão de fl. 50. Sobrevieram então os cálculos de fls. 51/52, sobre os quais apenas a União se manifestou, opondo-se ao resultado obtido pela contadoria.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838):(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 2.116,65, atualizado até setembro de 2016.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001674-96.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-62.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.Os autos foram remetidos ao contador deste juízo, a fim de verificar as contas apresentadas pelas partes a partir dos critérios estabelecidos na decisão de fl. 57. Sobrevieram então os cálculos de fls. 58/59, sobre os quais apenas a União se manifestou, opondo-se ao resultado obtido pela contadoria.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE

DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838):(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 2.447,18, atualizado até 14/09/2016.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001675-81.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-92.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.Os autos foram remetidos ao contador deste juízo, a fim de verificar as contas apresentadas pelas partes a partir dos critérios estabelecidos na decisão de fl. 49. Sobrevieram então os cálculos de fls. 51/52, sobre os quais apenas a União se manifestou, opondo-se ao resultado obtido pela contadoria.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida,

entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838):(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 1.320,39, atualizado até 14/09/2016.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001677-51.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-31.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para,

confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838):(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 2.652,37, atualizado até 14/09/2016.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001678-36.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-68.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838):(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais,

principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 1.064,89, atualizado até 30/09/2016.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-21.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-78.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838):(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não

modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 31.462,50, atualizado até 14/09/2016.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001685-28.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-85.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.Os autos foram remetidos ao contador deste juízo, a fim de verificar as contas apresentadas pelas partes a partir dos critérios estabelecidos na decisão de fl. 49. Sobrevieram então os cálculos de fls. 50/51, sobre os quais apenas a União se manifestou, opondo-se ao resultado obtido pela contadoria.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 3.903,95, atualizado até 14/09/2016.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-04.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020059-34.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de taxa de serviços urbanos e Auto de Infração correspondente aos exercícios de 2009 e 2012, originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante.Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente.Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação

à parte devedora.É o relatório. DECIDO.No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escorreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R$ 200,00. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020059-34.2013.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002095-86.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020043-80.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)
Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de taxa de serviços urbanos e Auto de Infração correspondente aos exercícios de 2009 e 2012, originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante.Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente.Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora.É o relatório. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escorreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R$ 100,00. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020043-80.2013.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002096-71.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020063-71.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA)
Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de taxa de serviços urbanos e Auto de Infração correspondente aos exercícios de 2009 e 2012, originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante.Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente.Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora.É o relatório. DECIDO.No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escorreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R$ 100,00. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020063-71.2013.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002098-41.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020060-19.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA)
Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de taxa de serviços urbanos e Auto de Infração correspondente aos exercícios de 2009 e 2012, originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante.Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi comprovada a existência do lançamento da multa/auto de infração e sua notificação.Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora.É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escorreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).Em relação ao Auto de Infração pugnado, considerando que ele foi objeto do mesmo processo administrativo referente a Taxa de Serviços Urbanos (48.838/2012), a presunção acima referida deve, logicamente, alcançar a multa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020060-19.2013.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002426-68.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-11.2013.403.6143 ()) - HUMBERTO ARMBRUSTER NETO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000362-51.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009581-64.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal levada a efeito nos autos nº 0009581-64.2013.403.6143.Alega a embargante que os créditos objetos das CDAs prescreveram tendo decorrido mais de cinco anos apenas entre a emissão dos títulos e a citação nos autos executivos. Além disso, alega que as Unidades de Saúde da Família não se enquadram na situação de empresas exploradoras de atividades farmacêuticas esculpida no artigo 22 da Lei 3.820/60, estando isenta da obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico em seu dispensário médico e, por conseguinte, a nulidade do auto de infração que originou a CDA em apreço. Intimado, o embargado reconhece a procedência do pedido, noticiando ainda que cancelou as CDAs (fl. 25).É o relatório. DECIDO.O embargado reconheceu a procedência do pedido da parte adversa, tendo, inclusive, cancelado as CDAs.Posto isso, EXTINGO os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 5% do valor da execução, considerando o disposto no artigo 90, 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000435-23.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-91.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)
Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 2.501,11, atualizado até 13/11/2017.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-90.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-98.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 1.843,51, atualizado até 23/08/2017.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000438-75.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal

presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 1.147,71, atualizado até 09/11/2017.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000439-60.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-59.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO

TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 10.499,38, atualizado até 09/11/2017.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-45.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-66.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi

declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 5.153,03, atualizado até 09/11/2017.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000441-30.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-80.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação.Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexiste afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDecisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta

(no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR).Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838):(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal.Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada.Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R$ 1.792,48, atualizado até 09/11/2017.Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%.Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença.Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desapensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000569-50.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-85.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000580-79.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-80.2013.403.6143 ()) - NILSON CAIRES GARCIA(SP259788 - BRUNO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
Inicialmente, traslade-se cópia da v. acórdão de fls.133/134 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 136 para os autos principais nº 0014223-80.2013.403.6143.
Após, considerando que o acórdão reformou a sentença, sem condenação a honorários advocatícios, proceda, a secretaria, o arquivamento dos presentes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001351-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIA NILZA DAMIAO(SP368755 - TACIANE DA SILVA)
A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n.

12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001761-91.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001765-31.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001767-98.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001769-68.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001777-45.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001789-59.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001795-66.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001807-80.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001833-78.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001843-25.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015892-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AF IND.E COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Prejudicado o pedido do Sr. ALEXANDRE JOSÉ VINHADO, em razão do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinta a execução por pagamento da dívida.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0016340-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAVICHIA E ROMAO CONFECCOES LTDA X JOSE RICARDO TEIXEIRA SICILIANO X LUIZ FERNANDO CAVICHIA
Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ).Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013).TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve

explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002701-85.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002705-25.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002707-92.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002709-62.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)
A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003936-53.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SHOPFISIO - COM.

IMPORT. EXPORTADORA LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Fls. 29-37: Prejudicado o pedido da executada, haja vista que o bloqueio judicial não atingiu os limites de créditos da empresa.
Primeiramente, ao contador para atualização do débito informado até a data do depósito.
Com o retorno, providencie a secretaria, com urgência, a transferência da diferença entre o valor depositado e o devido para uma conta da CEF, agência 2977 e o desbloqueio do valor remanescente.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para apresentar a Carta de Fiança e/ou Seguro Garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido, intime-se a exequente, para manifestação quanto ao pedido de desbloqueio dos valores e/ou acerca da quitação integral, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004601-69.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDENBURGO D AGOSTINI JUNIOR(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)
Trata-se de exceção de pré-executividade na qual defende, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução não retrata dívida líquida, certa e exigível, por se tratar de título extrajudicial e que tem enfrentado uma séria crise econômica, a qual afetou substancialmente sua capacidade contributiva.Em sua impugnação a excepta requer a rejeição da exceção, alegando que nada de concreto foi demonstrado que infirmasse a idoneidade da CDA e que a tributação é estipulada pela legislação do imposto de renda das pessoas físicas. É o relatório. Decido.O excipiente não alegou nenhuma matéria de ordem pública: ee invocou os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco apenas para dizer que não pode pagar o débito fiscal.Os princípios em questão não incidem da forma como colocada na exceção de pré-executividade - considerando a situação financeira do contribuinte no momento da cobrança. A aferição da capacidade econômica para suportar a tributação deve dar-se na ocorrência do fato gerador, com a definição da base de cálculo e da alíquota, pois é esse o momento eleito pela lei para se averiguar a manifestação de riqueza do contribuinte para fins tributários. O que pretende a excipiente é, na verdade, forçar uma remissão por não ter, atualmente, condições financeiras de arcar com os tributos devidos. Seria a mesma coisa que pedir o perdão de dívida contraída para aquisição de um bem financiado porque, posteriormente, deixou de ter dinheiro para pagar as mensalidades.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.Considerando o valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.Cumpra-se.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADRIANO JOSE PEREIRA CANTANHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a conversão em renda dos valores depositados, informando os dados fornecidos pela exequente na petição de ID 11168653.

No mais, intime-se o executado para informe se houve o depósito/pagamento das demais parcelas.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

*"**Art. 9º** - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá**:*

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

*II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

***§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, *contados:*

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ***EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14.*** *NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. ***3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.*** *4.* ***A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.*** *5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.*

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º *A* ***aceitação do seguro garantia****, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável,* ***fica condicionada à observância dos seguintes requisitos****, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

I - o ***valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais****, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

II - ***previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;***

III - ***manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas****, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

IV - referência ao ***número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial****;*

V - ***vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos****;*

VI - ***estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;***

VII - ***endereço da seguradora****;*

VIII - ***cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos*** *entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

Parágrafo único. ***Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.***

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a penhora online via Bacenjud.

Contudo, especificamente no caso em tela, a exequente apontou irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Ante o exposto, **fixo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA FACHINI - SP134258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a anulação de lançamento fiscal de Imposto de Renda – Pessoa Física, atribuindo à causa o valor de R$ 24.358,13 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos).

Requer a concessão de medida cautelar de urgência em caráter antecedente, para que seja deferida a anulação do débito fiscal e dada baixa do protesto junto ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Araras SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Ademais, a despeito da pretensão da parte autora em ver desconstituído ato administrativo federal, por ser este relativo a **lançamento fiscal,** o pedido não está inserto no rol taxativo das exceções previstas no par. 1º do art. 3º da Lei dos Juizados Federais. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZENARI, MARINA DE CARVALHO ZENARI, GUILHERME DE CARVALHO ZENARI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a notícia do descumprimento da tutela antecipada concedida, conforme ID 10839790 e ID 11218320, intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o quanto decidido sob ID 9719457. Deverá, no mesmo prazo, restituir à autora eventuais valores cobrados acima do percentual definido na referida decisão bem como eventuais juros e multa advindos de saldo negativo resultante da indevida cobrança.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as Contestações apresentadas (CEF e CAIXA SEGURADORA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVANO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório do despacho inicial:

"Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA LYDIA BOTAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ATO ORDINATÓRIO DO DESPACHO ANTERIOR:

"Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000172-18.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-91.2016.403.6134 ()) - B.I.V.Y. COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE P(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.
Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004950-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIPROEM COMERCIAL LTDA(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA) X MARILENA PEREIRA RIBEIRO(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA)
Os excipientes, por meio da petição de fls. 241/244, postulam a exclusão do polo passivo da lide, argumentando, em síntese, que não fora observada a necessária instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilização dos sócios A exequente manifestou-se a fls. 253/258. . Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.No mérito, contudo, improcede a pretensão.O Novo Código de Processo Civil prevê a necessidade de instauração de incidente para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica e consequentemente a responsabilização dos sócios. Tal incidente importa na suspensão do processo (art. 134, 3º) e comporta dilação probatória (art. 135).No entanto, distinta é a responsabilidade tributária de sócios por débitos inscritos em dívida ativa e cobrados através de execução fiscal, procedimento específico regido por normas próprias.Nesse passo, não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos de execução fiscal para cobrança dos tributos descritos em CDAs, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.Com efeito, tratando-se de responsabilidade tributária de terceiros por transferência, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito tributário aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional. Dispõe o excogitado dispositivo legal, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Importante salientar que, no tema em discussão, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.Convém, ainda, mencionar que no Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015.Assim, verifica-se a inaplicabilidade do art. 133 do Novo Código de Processo Civil, afigurando-se despicienda a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a pretensão de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, que se submete a normas específicas.A este entendimento não falta o apoio da Jurisprudência, de que são exemplos estes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. - A interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente. - O incidente de desconsideração da pessoal jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. [...] - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588736 - 0017836-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos de execução fiscal para cobrança dos tributos descritos em CDAs, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. 2. Enunciado n. 53 do Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece que: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. 3. Precedentes desta Turma (AI n. 0001298-12.2017.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, j. 23/02/2017; AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 05/07/2016); de outras Turmas desta Corte (AI n. 0013732-67.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016). [...] 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586974 - 0015538-40.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. [...] 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. 5. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001110-19.2017.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E.: Publicado em 29/05/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDIDADE. [...] II- Em sede de execução fiscal, não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.III- Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-49.2016.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E. Publicado em 24/03/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDIDADE.1 - Dependendo a imputação da responsabilidade na situação do art. 50 do Código Civil do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial, o Código de Processo Civil/2015, para regular a previsão do Diploma Civil, no art. 133 e seguintes, prevê o incidente de desconsideração da personalidade.2- O Código Tributário Nacional, a Lei das Sociedades por Ações e outras, que tratam da responsabilidade pessoal do sócio no caso de créditos públicos são normas especiais em relação do Código Civil. Igualmente, a Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual se aplica de forma subsidiária à Lei de execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. E, aplicando-se o Código de Processo Civil subsidiariamente, desde que a previsão seja compatível com a Lei de Execução Fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica mostra-se conflitante com o procedimento da Lei 6.830/80.3- À vista das regras estabelecidas no ordenamento, deve ser afastada a aplicabilidade do incidente de desconsideração, regulado pelo CPC/2015, na cobrança de dívida ativa, seja em razão da aplicação das normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiro em se tratando de crédito público, seja em razão da sua incompatibilidade com o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal.4- Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013728-30.2016.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO - Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E. Publicado em 16/12/2016)Embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilhar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Outrossim, apenas ad argumentandum, outro aspecto que merece destaque é que, embora na cobrança da dívida ativa não se antecipe o contraditório, o direito de defesa é plenamente exercido, por meio dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade.Ademais, ainda que fosse aplicável o aludido incidente ao rito das execuções fiscais, verifico que, no tempo em que proferida a decisão de inclusão dos excipientes no polo passivo (07/05/2007 - fl. 117), o Novo CPC ainda não estava em vigor, o que ocorreu apenas em 18.03.2016, não sendo possível que naquela ocasião se determinasse a instauração do referido procedimento, à míngua de expressa previsão legal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo-se a execução, DEFIRO o requerimento da Exequente, determinando-se a realização de penhora por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISPO CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma: (a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R$ 1.000,00; (b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e (c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.Resultando positiva a ordem de bloqueio via sistema bacenjud, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.Efetivada a penhora, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens porventura encontrados em poder da executada.Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003198-29.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)
Indefiro o pedido de fls. 124, para que o levantamento do valor pago referente ao RPV de fl. 122 seja feito em nome da sociedade de advogados, pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que não consta nos autos procuração que atenda aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1[...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no

âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15 , caput e seus parágrafos , da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).Desse modo, o levantamento dos valores depositados deverá ser realizado em nome do advogado Paulo Roberto dos Santos Júnior (fl. 126).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando a notícia do levantamento dos valores.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum movida por **FK COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual objetiva a compensação do débito oriundo do contrato nº 25.3296.606.0000094-84 com crédito relativo à titularidade de 700 ações preferenciais do Banco de Santa Catarina – BESC. Em sede de tutela de urgência, pleiteiam os requerentes a suspensão "das parcelas e da execução e ou para cancelar a penhora".

Decido.

Em sede de cognição sumária, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento tendente a demonstrar a existência e a titularidade das ações preferenciais referidas na inicial. Outrossim, s.m.j., o Banco de Santa Catarina – BESC foi incorporado pelo Banco do Brasil, daí dimanando a ausência de plausibilidade jurídica da pretensão de compensação deduzida.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Antes que se proceda à citação, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

a) trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato social da sociedade autora, documentos relativos ao feito principal - cobrança/execução, aqueles listados no item 9 da petição inicial, entre outros), sob pena de indeferimento da exordial;

b) recolher as custas devidas.

Int.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE BARROS, ELIANE ALVES RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Atendendo-se ao requerimento da parte autora, redesigno a sessão de conciliação para o dia 01/02/2019, às 14h, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes.

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELMICIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Responsável da Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria especial (NB 184.588.215-3).

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

> "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
> (*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018*)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o Responsável da Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP, cuja sede funcional é localizada na cidade de Hortolândia-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DA SILVA LAVOURA CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "*o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*".

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada. No ponto, o simples aval prestado pelos coexecutados não equivale à garantia por penhora, depósito ou caução; outrossim, a cobertura pelo Fundo de Garantia de Operações não abrange a totalidade da operação de crédito consignada no título exequendo (cf. cláusula sexta – id. 12078806 – pag. 13).

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

À embargada, para impugnação no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

D E C I S Ã O

Pet. id. 6417757: recebo os embargos de declaração interpostos, vez que tempestivos.

No presente caso, há, de fato, omissão no julgado quanto à fixação de honorários advocatícios.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para que a decisão embargada passe trazer a seguinte redação:

"Considerando que a instituição financeira alegou ser parte ilegítima na demanda, e a parte autora, por seu turno, assentiu quanto à impertinência subjetiva passiva asseverada, excluo da lide a ré CEF, nos termos do art. 338 do NCPC.

Por conseguinte, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 3% do valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC ("*Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º*"), ou seja, **R$ 1.717,23** (ref. a 3% do valor atribuído à causa – R$ 57.241,00).

Intimem-se.

Em prosseguimento, restando apenas o Município de Santa Bárbara D´Oeste no polo passivo, com amparo no artigo 109 I, da CF, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Santa Bárbara D´Oeste/SP.

Int. Cumpra-se."

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000967-27.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NHANDEARA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: VILMA RIBAS LINS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE MADALENA NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 10 de dezembro de 2018, às 10HS30, incumbindo ao advogado a intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Após, aguarde-se a realização do ato.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IZOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Petição id nº 10410226: Tendo em vista que a parte autora comprovou o agendamento junto ao INSS para retirada da cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após o cumprimento da determinação retro ou decurso de prazo, cumpra-se o despacho id nº 10186543.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, **18 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A - Tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CPF/CNPJ: 03047858000108, com endereço: ESTRADA MUNICIPAL,205 ,Bairro: AGUA FRIA,Cidade: PEDRO DE TOLEDO/SP,CEP:11790-000.

Em **petição inicial**, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida no importe de R$ 43.604,96 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas nos denominados títulos da Cédula de Crédito Bancário (CCB) e da Renegociação de Dívida (id 410693).

Para instruir sua pretensão, colacionou documentos referentes à identificação da requerida, instrumentos contratuais, extrato bancário, extratos de dados do contratos firmados existentes no sistema interno do banco, ficha de abertura e autógrafo, demonstrativos de débito e evolução contratual (id 4101695 – id 4101715).

A requerida foi **citada** pessoalmente, representada pela pessoa física Victor Ferreira de Sena (fls. 07/10 do id 8844979).

Realizada **audiência conciliatória**, restou infrutífera, diante do não comparecimento da requerida (id 10453853).

A requerida não apresentou peça defensiva (id 11013091).

Oportunizada à CEF a produção de provas (id 11026038), peticionou pelo **julgamento antecipado da lide**, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil (id 11112076).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, CEF e SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência de **revelia**, uma vez que a microempresa requerida, citada na pessoa de seu representante, pessoalmente (fls. 07/10 do id 8844979), deixou de apresentar contestação/defesa, conforme certidão colacionada aos autos (id 11013091). Como a hipótese retratada no feito de cobrança refere-se a direitos disponíveis, então por disposição legal, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas em petição inicial, nos moldes descritos no art. 344, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, a parte autora se desincumbiu do ônus a ela cabente de provar os fatos constitutivos do seu direito. Para tanto, trouxe aos autos virtuais o denominado *Dados Gerais do Contrato* e *Demonstrativo de Evolução Contratual* os quais, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro do empréstimo e a inadimplência do tomador.

Isto porquanto tal documentação contêm todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Ademais, cumpre dizer que a pessoa jurídica cobrada pela CAIXA no feito, sequer compareceu em audiência de conciliação e não impugnou a existência da dívida em cobro.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a ***CEF ajuizou ação de cobrança*** *visando ao pagamento de R$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.*

2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.

3. Compulsando os autos, verifica-se que ***o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia****. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).*

4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R$ 43.604,96 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado em dezembro/2017, proveniente dos pactos entabulados entre as partes, a saber, Contrato nº 1438.003.00001648-8 (id 4101708) e do Contrato nº 21.4791.691.0000002-40 (id 4101709).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida, SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, CPF/CNPJ 03047858000108, ao pagamento em favor do banco CAIXA, do montante de R$ 43.604,96 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado em dezembro/2017, proveniente do Contrato nº 1438.003.00001648-8 (id 4101708) e do Contrato nº 21.4791.691.0000002-40 (id 4101709).

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: DENISE QUINTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da parte exequente no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD.

Publique-se.

Barueri, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003708-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LESTE VILLE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leste Ville Informática e Papelaria Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Requer a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Intimada a esclarecer a eleição deste Juízo, a impetrante requereu a remessa dos autos ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*. Prossegue que

> Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.** 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).
>
> **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO** 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para autuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência ratione loci, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de são Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).
>
> **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).
>
> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de remessa, o qual encerra renúncia tácita ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIKA CRISTINA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Erika Cristina Marques da Silva, qualificada na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Banco do Brasil S/A e Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Unidade São Roque.

Essencialmente pretende a condenação da terceira corré à obrigação de pagar seu financiamento estudantil – Fies (com valor atual consolidado de R$ 51.724,98), nos termos do compromisso assumido por contrato particular com ela estabelecido, e à obrigação de compensar dano moral experimentado pelo inadimplemento, em valor de 47.850,00. Das outras duas corrés pretende a adoção de medidas necessárias à regularização de sua situação jurídico-financeira em relação ao cumprimento do contrato de financiamento estudantil, estendendo-lhes o pedido compensatório de dano moral. Subsidiariamente, pretende o recálculo do valor devido a título de pagamento do financiamento, mediante o expurgo dos valores superfaturados das mensalidades pagas relacionadas ao Fies.

Aduz que estabeleceu contrato com a corré Instituição de Ensino Superior no sentido de que esta, uma vez atendidos os requisitos contratados já cumpridos pela autora, se sub-rogaria nas obrigações referentes ao contrato de financiamento estudantil gerido pelo FNDE e executado pelo Banco do Brasil. Porque a corré Uniesp não honrou o compromisso particular, porque o FNDE não se desincumbiu regularmente de fiscalizar e de reprimir o descumprimento das regras do Fies pela primeira (que teria inclusive superfaturado o valor financiado) e porque o Banco do Brasil terá que adotar providências em relação à situação do débito apontado, a autora demanda em face dessas corrés.

A autora postula, em caráter de urgência, a prolação de ordem que vede sejam-lhe exigidos valores referentes ao financiamento estudantil e que exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade judiciária e a inversão dos ônus da prova. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Legitimidade passiva e competência do Juízo

Nesta quadra preliminar, prestigiando o princípio processual da asserção, reconheço a legitimidade das corrés. Porque dentre elas há o FNDE, porque o valor da causa de fato é superior ao teto dos Juizados Especiais Federais e porque os contratos versados nos autos foram assinados no município de São Roque, abarcado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, declaro neste primeiro momento a competência deste Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri.

A legitimidade da Uniesp decorre do alegado descumprimento de contrato particular, bem assim da alegada responsabilidade por honrar o contrato de financiamento estudantil, cujos instrumentos estão juntados aos autos.

A legitimidade do FNDE decorreria da sua inação culposa ao não-fiscalizar e ao não-sancionar aquela instituição de ensino, com ela respondendo solidariamente.

Por fim, a legitimidade do Banco de Brasil decorreria de sua atuação como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, a quem cabe adotar medidas de cumprimento da obrigação.

O tema da legitimidade das corrés, naturalmente, poderá ser objeto de nova análise após a apresentação das contestações.

2 Gratuidade processual

Atento à declaração de pobreza juntada aos autos, à qualificação da parte autora, ao objeto do feito e ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.

3 Indeferimento parcial da inicial

A autora não tem legitimidade para postular direito alheio, ainda que nascido de relação originária da qual ela (autora) tem legitimidade.

Portanto, com fundamento no artigo 330, inciso II, do CPC, indefiro parte da petição inicial, em seu aspecto objetivo, no que se refere ao pedido tendente à "condenação da terceira requerida UNIESP, a devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente, em dobro ao erário Federal".

Nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC afasto, pois, o cabimento do julgamento de mérito em relação a esse pedido.

4 Inversão dos ônus da prova

Indefiro a inversão dos ônus da prova em relação a questões relacionadas com o contrato de financiamento estudantil. A jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, vejam-se v. gr. os seguintes precedentes: REsp 1.031.694/RS, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

Por outro giro, defiro a inversão dos ônus da prova em relação aos fatos relacionados com o contrato particular firmado entre a autora e a corré Uniesp, juntado aos autos. Essa inversão naturalmente não desonera a autora de apresentar todos os documentos de que deve dispor à solução da lide.

5 Tutela de urgência

A título de tutela de urgência a parte autora, essencialmente, pretende a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento estudantil nº 358.304.266 e as cobranças dele emanadas. Pretende ainda a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento contratual adversado.

Pois bem. Do que se apura do 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (Id 11956854), a instituição de ensino requerida se obrigou pelo pagamento do FIES da aluna autora, desde que esta comprovasse o preenchimento dos requisitos a tanto exigidos.

O adimplemento pela IES, contudo, não se verificou, porque teria sido constatado o "descumprimento das responsabilidades contratuais, em específico o item(ns) 3.2+3.4 REGULAMENTO e Clausula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" (Id 11956854).

As razões da oposição ao pagamento, pelo qual se obrigou a instituição de ensino, contudo, não restam claras, já que não é possível verificar, nesta quadra, a qual específico regulamento o documento se refere, nem tampouco qual específica exigência foi violada pela aluna autora.

Ora, de uma análise superficial do histórico escolar e do boletim de desempenho do estudante juntados aos autos (Id 11956851 e Id 11956851), *aparentemente*, a aluna demonstrou ter rendimento escolar suficiente e, a despeito de outras provas, não apresentou comportamento indisciplinado ou não colaborativo.

Diante do exposto, determino a intimação da Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Unidade São Roque para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. A esse fim deverá esclarecer a que regulamento se refere o documento Id 11956854 e já juntar cópia desse normativo. Deverá ainda esclarecer quantos alunos já foram efetivamente beneficiados pelo programa "UNIESP Paga". Finalmente, deverá esclarecer quais foram especificamente os requisitos violados pela aluna, previstos pelo contrato de garantia de pagamento e/ou pelo regulamento respectivo.

Intimem-se, por ora somente a autora e, **com urgência**, a instituição de ensino requerida.

Cópia autenticada da presente servirá como mandado.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002528-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Baueri. Visa, em essência, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título de contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991.

Por meio do despacho Id 9645587, a impetrante foi instada a esclarecer qual a extensão subjetiva da impetração e a juntar nominata das empresas representadas por ela.

Intimada, a impetrante esclareceu que a extensão subjetiva pretendida deve alcançar somente contribuintes que estejam submetidos à competência da autoridade impetrada. Advogou ainda a desnecessidade de juntada de nominata das empresas substituídas, defendendo a não aplicação do artigo 2-A da Lei nº 9.494/1997 ao mandado de segurança coletivo.

A determinação de juntada de nominata das empresas representadas no feito foi reiterada pelo despacho Id 10818034.

Intimada, a impetrante requereu a juntada de lista de filiados "por amostragem" (Id 11457044). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, por meio do qual pretende a concessão de ordem a que declare inexigível o recolhimento, por seus associados, das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título de contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991.

Cumpre fixar que na espécie **não** se está a exigir, contrariamente ao entendimento sumulado pelo Egr. STF no enunciado 629, que a impetrante apresente a autorização de seus associados para a impetração do presente *writ*.

Antes, os pontos que estão a demandar a atenção do Juízo estão relacionados à abstração do objeto social da associação impetrante, à generalidade da condição para se tornar seu associado (ser contribuinte brasileiro), à inexistência de demonstração mínima de representatividade e à pretensão de obtenção de título judicial em abstrato e sua consequente possibilidade de extensão, por livre via negocial particular futura, de decisão judicial abstrata e subjetivamente indeterminada.

Conforme entendimento fixado pelo precedente já transcrito na decisão Id 10818034, cujos termos permito-me colher como fundamentos de decidir:

> **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. **A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.** 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que **litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões.** Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa." (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121, Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 6ª T, v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365). Destaquei

Instada em duas distintas ocasiões a juntar nominata das empresas substituídas no feito, ao fim da apuração da existência de efetivo interesse processual, a impetrante requereu fosse acolhida a indicação, "por simples amostragem", das empresas a ela associadas e fez juntar aos autos apenas um único 'Termo de Filiação à Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT' (Id 11457860) -- de onde nem mesmo se colhe informação quanto à data de filiação da empresa.

Enfim, a impetrante requer a atuação da jurisdição sem oferecer, contudo, nenhum amparo fático de sua pretensão coletiva.

O fim buscado pela impetração coletiva não é a defesa de um único *aparente* substituído, senão o de viabilizar a discussão judicial pertinente por "entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, *em defesa dos interesses de seus membros ou associados*".

A impetrante, contudo, não logrou demonstrar seu interesse processual – necessidade/utilidade – para a causa, razão pela qual cumpre extinguir o feito.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-88.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ANA PAULA VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA MARIA REZENDE COBRA - SP119618
IMPETRADO: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - POLO TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

ANA PAULA VARGAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GESTOR DA UNOPAR – UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ – POLO TAUBATÉ, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que "reabra o ambiente para informar a data do estágio obrigatório sem remuneração".

Aduz a impetrante que é aluna do curso de pedagogia-licenciatura e que frequenta o último semestre. Acrescenta que necessita lançar em ambiente virtual as horas de estágio não remunerado obrigatório, que pretendia frequentar no período de 17/09/2018 a 28/09/2018, no total de 52 horas.

Afirma que enviou várias mensagens por e-mail para a Ré, solicitando a abertura do ambiente virtual, mas que foi tratada com descaso e desrespeito, pois até a data do ajuizamento do mandado de segurança não foi aberta a possibilidade de lançar a realização do estágio.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência para em favor da Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a este Juízo Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo e é cabível contra **ato de autoridade** (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009).

E nos termos do § 1º do citado artigo 1º da Lei 12.016/2009, !"equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei ... os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, **somente no que disser respeito a essas atribuições**".

No caso dos autor, a insurgência da impetrante diz respeito ao funcionamento do sistema informatizado da Universidade, o que lhe impediria de fazer a necessária informação das horas de estágio obrigatório.

Bem se vê, portanto, que o ato tido como coator apontado pela impetrante não é propriamente ato que se relacione à delegação de atribuições relativas ao ensino superior, mas a atos de mera gestão da instituição privada de ensino (funcionamento de sistema informatizado).

A alegada falta de funcionamento ou acesso da impetrante a um sistema virtual para lançar a carga horária relativa ao estágio não constitui ato omissivo passível de impugnação na via do mandado de segurança, pois não se caracteriza de ato de autoridade propriamente dito.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR A ALUNO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR DE NÍVEL SUPERIOR. ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A aplicação de sanção de suspensão a alunos de universidades privadas não consiste em ato de autoridade estritamente delegado pelo Ministério da Educação, mas sim ato de gestão, pois questiona punição definida nos estritos termos do Regimento Interno da instituição particular de ensino superior, não sendo propriamente ato de autoridade delegada em sentido estrito a justificar o cabimento do mandamus e tampouco a atrair a competência da Justiça Federal. 2. O mandado de segurança não é a via processual correta e adequada para conhecer e julgar o pedido concernente a ato de gestão praticado pelo diretorgeral, diretoria acadêmica e pelo coordenador do curso de Direito de universidade particular, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito. 3. Remessa necessária provida.

TRF 2a Região, REOAC 0016973-11.2016.4.02.5001, 7a Turma, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJe 18/12/2017

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ciomuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte interessada da certidão expedida.

TAUBATé, 9 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROTESTO (191) Nº 5000370-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte interessada da certidão expedida.

TAUBATé, 9 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da requerida, condenando-a ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, além de lucros cessantes (doc id 9615842).

A CEF apresentou cálculos e juntou guia de depósito judicial (doc id 10613188).

Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o valor depositado, a parte autora concordou e requereu a expedição de alvará de levantamento (doc id 10755204).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfez a obrigação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito juntadas pela executada. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a nulidade de débito de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP n. **6213.0002874-20**.

Requer seja deferida a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito sob exame, mediante depósito judicial do seu montante integral.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nas petições cadastradas nos **Id. 9840900 e 9858939**, a Parte Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor total do débito (**Id. 9841554**), bem como apresentou guia de recolhimento de custas processuais (**Id. 9858942**).

Em atenção aos Despachos de **Id. 10129935 e 11478360**, a Parte Autora anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Recebo como emenda à inicial: **Id. 9840900**, **Id. 9858939** e **Id. 10239072 e 11586455.**

Com efeito, no mandado de segurança **n. 0024445-57.2004.403.6100**, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de São Paulo-SP, a parte autora requereu a apuração do valor devido a título de laudêmio, com a consequente expedição da certidão de aforamento, para fins de transferência do domínio útil de imóvel, em razão da morosidade da Secretaria do Patrimônio da União.

Neste feito, como visto, postula a nulidade do valor apurado referente à taxa de ocupação mencionada.

Assim, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito n. **0024445-57.2004.403.6144**.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não se trate o laudêmio de débito de natureza tributária, uma vez prestada caução suficiente em juízo, deve ter suspensa a sua exigibilidade para a imposição de óbice à sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o devedor está discutindo em juízo o valor do seu débito pelo qual pode vir a ser incluído em órgão de proteção ao crédito tais como SPC, SERASA e CADIN, fica desautorizado o agente financeiro utilizar-se desses meios coercitivos para, arruinando o crédito do devedor, obrigá-lo a efetuar pagamentos, muitas vezes total ou parcialmente indevidos. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
>
> (AI 00144116720164030000, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3: 08/02/2017).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL. - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.
>
> (AI 00569028519994030000, TRF-3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:28/09/2007)

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio concernente ao **RIP n. 6213.0002874-20**, com data da base de cálculo em **27/01/1999**, no valor de **R$15.000,00 (quinze mil reais)**, conforme DARF de **Id. 9747414**.

No comprovante anexado no **Id 9841554**, observo que o montante depositado, no dia **03/08/2018**, corresponde à integralidade do débito relacionado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais de **Id 9747414**, com os respectivos encargos de juros e multa, atualizados até o dia **06/08/2018**.

Assim, verifico que o depósito informado é suficiente para garantir o montante integral dos débitos de laudêmio sob exame.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela possibilidade da inscrição do crédito em dívida ativa e protesto do débito.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência veiculado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio de n. **9747414, RIP n. 6213.0002874-20**, de modo que não constitua objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003965-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INPHARMA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especifique as terceiras entidades para as quais pretende o provimento jurisdicional, no tocante à destinação das contribuições descritas na exordial, sob consequência de seu indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS, YAGO KAUAN DE OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO AYRAN DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação, **com pedido de tutela de urgência**, promovida por **GUSTAVO AYRAN DE OLIVEIRA SANTOS** e **YAGO KAUAN DE OLIVEIRA SANTOS**, representados por sua genitora, e também requerente **CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte do respectivo **genitor e cônjuge**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnaram pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão **ID 4207121** deferiu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 7750162**.

Ato ordinatório **ID 8713686** facultou à parte autora a apresentação de réplica e a ambas as partes a especificação de outras provas.

Réplica no **ID 8869343**.

Silentes as partes quanto à especificação de provas.

Em manifestação de **ID 8954705**, o Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegada prefacial de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Ademais, a presença de menores absolutamente incapazes no polo ativo impõe a rejeição da sobredita preliminar.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

> "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
>
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> II - os pais;
>
> III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
>
> § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
>
> § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A dependência do cônjuge e dos filhos é legalmente presumida.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 13.135/2015, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

> "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
> I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
> II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
> III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
> § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
> § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de dependente dos requerentes.

O óbito de **THIAGO DA SILVA BISPO SANTOS**, em **16.03.2013**, está demonstrado pela certidão de **fl. 4 - ID 3452741**.

A qualidade de dependente de **CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS**, **cônjuge** do indigitado instituidor, comprova-se pela certidão de casamento de **fl. 5 - ID 3452741**.

Igualmente, pelas carteiras de identidade de **fl. 08 - ID 3452741**, comprovada a qualidade de dependentes de **GUSTAVO AYRAN DE OLIVEIRA SANTOS** e **YAGO KAUAN DE OLIVEIRA SANTOS**, nascidos, respectivamente, em **15.08.2006** e **16.11.2002**, **filhos menores de 21 anos** do *de cujus*.

Como já asseverado, há presunção legal de dependência econômica em relação aos requerentes.

Cabe verificar o implemento da qualidade de segurado do alegado instituidor.

A ficha cadastral completa, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, **fl. 46 - ID 3452741**, demonstra que o ex-segurado era titular de pessoa jurídica do tipo **microempresa**.

A pessoa jurídica era optante do Sistema Simples Nacional, conforme declaração de **fl. 51/54 - ID 3452741**.

O Sistema Simples Nacional consiste em regime único de arrecadação de impostos e contribuições, voltado às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, que, no seu art. 1º, inciso I, assim estabelece:

> "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
>
> I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
>
> (...)"

Conforme o art. 21, I, da referida lei complementar, os tributos devidos deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

O art. 13, *caput* e seus incisos, elenca os impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do Simples Nacional.

Ocorre que o §1º, X, do mesmo artigo, impõe o pagamento à parte, na forma da legislação aplicável, da contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual. Ou seja, a pessoa jurídica optante do Simples, deve efetuar o recolhimento dos impostos e contribuições integrantes do sistema unificado, e, através de outra guia específica, verter as contribuições decorrentes da filiação do contribuinte individual empresário ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que venha a obter benefícios da Seguridade Social.

A parte requerente juntou aos autos os documentos de arrecadação do Simples Nacional relativos às seguintes competências:

1 - 02/2012 – pagamento em 03.05.2012 – fl. 11 - ID 3452741;

2 – 03/2012– pagamento em 20.04.2012 – fl. 11 - ID 3452741;

3 - 04/2012 – pagamento em 21.05.2012 – fl. 14 - ID 3452741;

4 – 05/2012 – pagamento em 20.06.2012 – fl. 15 - ID 3452741;

5 - 06/2012 – pagamento em 25.07.2012 – fl. 12 - ID 3452741.

Com isso, comprovou a regularização e funcionamento da pessoa jurídica à época, vertendo os tributos e contribuições por ela devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Por outro lado, juntou a parte autora também as Guias de Previdência Social (GPS) referentes às competências abaixo:

1 – 03/2012– pagamento em 20.04.2012 – fl. 13 - ID 3452741;

2 - 04/2012 – pagamento em 21.05.2012 – fl. 12 - ID 3452741;

3 – 05/2012 – pagamento em 20.06.2012 – fl. 14 - ID 3452741;

4 - 06/2012 – pagamento em 25.07.2012 – fl. 13 - ID 3452741;

5 - 09/2012 – pagamento em 19.10.2012 – fl. 15 - ID 3452741.

O código de pagamento utilizado nas guias de Previdência Social acima referidas foi **"2003"**, que corresponde aos recolhimentos efetuados pelo **Sistema Simples- CNPJ**.

Porém, uma vez que está comprovado nos autos, pelos documentos de arrecadação do Simples Nacional elencados, que o alegado instituidor, nas mesmas competências e datas, já havia pago os valores devidos ao Simples, não havia razão para efetuar pagamento em duplicidade a tal título.

Diante disso, tenho como equivocada a indicação do código de pagamento **2003** nas guias de previdência social anteriormente referidas, restando nítida a intenção do ex-segurado de efetuar os recolhimentos a título de contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual.

Em outras palavras, está comprovada nos autos a quitação dos tributos devidos ao Sistema Simples pela pessoa jurídica e das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral da Previdência Social, destinadas à seguridade social da pessoa física.

Considerando que as guias da previdência social foram pagas em data anterior ao óbito, não há falar em extemporaneidade dos recolhimentos, devendo ser recepcionadas e migradas como contribuição do empresário à Seguridade Social, enquanto contribuinte individual.

Saliento que um mero erro material na indicação do código de pagamento não pode implicar em prejuízo aos dependentes do segurado, pois a contextualização dos fatos, mormente pela comprovação dos recolhimentos vertidos através da guias próprias do Simples Nacional, evidencia que houve o pagamento, tanto da exação tributária, quanto da previdenciária (referente ao contribuinte individual – empresário).

Cumpre frisar que entendimento diverso acarretaria o locupletamento do ente público, pelo pagamento da exação em duplicidade, em detrimento dos dependentes do segurado que cumpriu sua obrigação de verter os recolhimentos destinados à manutenção de sua qualidade de segurado.

Uma vez que o último recolhimento do alegado instituidor se deu na competência **09/2012** e o óbito em **16.03.2013**, entendo como implementada a condição da qualidade de segurado.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente da parte requerente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício deve ser implantado e pago desde a **data do óbito**, diante da titularidade de pessoas absolutamente incapazes, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a prefacial suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão de pensão por morte **NB. 171.317.388-0**, com início do benefício na data do óbito **(DIB em 16.03.2013)**, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a **DIB e 31.10.2018**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*").

Sem custas.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Diante do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3 º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **WALDMAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** , que tem por objeto a exclusão do valor correspondente às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos antes e após o advento da Lei n. 12.973/2014. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela guia de **Id.11707237**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "*o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*"

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão foi publicado em 02/10/2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente às contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação *(fumus boni juris)*.

O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do PIS e da COFINS em sua base cálculo.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Proceda-se à retificação dos nomes dos arquivos anexados aos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE TELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por **SIMONE TELES DE SOUZA**, cujo objeto é o reconhecimento da responsabilidade da UNIESP pelo pagamento de débito relativo a financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP, por meio do qual, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a requerida se responsabilizaria a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Afirma, ainda, que, embora tenha atendido todas as condições da oferta, a universidade descumpriu o quanto avençado, porquanto não efetuou o pagamento, o que gerou a cobrança do débito de **R$ 49.085,17** (quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e dezessete centavos), a título de financiamento estudantil, sendo este o valor atribuído à causa.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art. 3º:

> "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

No caso específico dos autos, analisando a causa de pedir e o pedido formulado, verifico que a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal, uma vez que a Parte Autora pretende que seja imputada à UNIESP a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil. Ademais, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 11968477**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)*.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*, caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por **SÔNIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO**, cujo objeto é o reconhecimento da responsabilidade da UNIESP pelo pagamento de débito relativo a financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP, por meio do qual, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a requerida se responsabilizaria a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Afirma, ainda, que, embora tenha atendido todas as condições da oferta, a universidade descumpriu o quanto avençado, porquanto não efetuou o pagamento, o que gerou a cobrança do débito de **R$ 49.085,17** (quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e dezessete centavos), a título de financiamento estudantil, sendo este o valor atribuído à causa.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art. 3º:

> "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

No caso específico dos autos, analisando a causa de pedir e o pedido formulado, verifico que a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal, uma vez que a Parte Autora pretende que seja imputada à UNIESP a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil. Ademais, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA., LIVRARIA DA FOLHA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA., QUAD BR INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.** , **TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** e **QUAD BR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** ., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP** , tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, por meio de compensação.

Alegou que a proibição da compensação, no caso, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, anterioridade, razoabilidade, isonomia, além de caracterizar-se como enriquecimento ilícito da União. Sustentou, ainda, ofensa ao conceito de renda e aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 9515993** deferiu em parte o pedido de medida liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL **com vencimento em 30.07.2018**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 9647323**. Contra-argumentou que a compensação se regula pela legislação vigente por ocasião da apuração do crédito. Rebateu que não houve violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à segurança jurídica. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou no polo passivo, conforme petição **ID 10895954**. Na oportunidade, informou a interposição de agravo de instrumento de autos **n. 5022727-13.2018.4.03.0000** e postulou pela reconsideração da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 11122139**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

Decisão **ID 11124648** manteve a decisão agravada.

Em petição de **ID 11453598**, a parte impetrante requereu julgamento de mérito em prazo razoável, para evitar perecimento de direito.

Com a petição de **ID 11505356**, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento de autos **n. 5017722-10.2018.4.03.0000**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: "*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*." Em seguida, o art. 369, diz: "*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*."

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

> "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)
>
> Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
>
> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Cumpre frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

> "Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> § 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.
>
> § 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.
>
> § 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.
>
> § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:
>
> I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
>
> II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
>
> III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
>
> IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo."

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

> "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> (...)
>
> § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
>
> IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)"

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, mesmo que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

Acerca do princípio da anterioridade, necessário referir que não se trata de instituição ou aumento de tributo, mas sim de modificação do critério de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

No caso, a parte impetrante pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, vai de encontro com a atual legislação que trata da compensação; pretende que não lhe seja aplicada a alteração legislativa. Olvidou-se que há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI. N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido." (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)
>
> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irretratável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexiste direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclusa esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa."
>
> (TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, entendo não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, devendo a contribuinte submeter-se às suas disposições, estando, consequentemente, ausente a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Revogo a medida liminar parcialmente deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Determino à Secretaria desta Vara que comunique esta sentença aos Eminentes Relator e Relatora, respectivamente, dos agravos de instrumento de autos **n. 5022727-13.2018.4.03.0000 e n. 5017722-10.2018.4.03.0000.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVÊNIOS S/A** , que tem por objeto a exclusão do valor correspondente às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela guia de **Id.11697845**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "*o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*"

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão foi publicado em 02/10/2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente às contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação *(fumus boni juris)*.

O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do PIS e da COFINS em sua base cálculo.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Proceda-se à retificação dos nomes dos arquivos anexados aos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0004114-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE ANDRADE BAPTISTA(SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA E SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)
DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA:Iniciados os trabalhos, foi proferida a seguinte deliberação pela MM. Juíza Federal: Tendo em vista a declaração do(a) próprio(a) investigado(a) de que o advogado constituído à fl. 89, ausente, não mais a representa nestes autos, assim como a de não possuir condições para constituir novo advogado, nomeio, como defensor dativo, o Dr. Luiz Luciano Costa, OAB/SP 23.273. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução CJF nº 305/2014. Proceda a Secretaria à intimação do(a) referido(a) patrono(a) acerca desta nomeação, assim como, oportunamente, à exclusão do advogado anteriormente constituído. SENTENÇAEm seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu Sentença, nos termos que seguem:Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TATIANE ANDRADE BAPTISTA DE SOUSA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal.Denúncia recebida em 13/06/2017 (fls. 102/104).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O delito capitulado no art. 330 do Código Penal (DESOBEDIÊNCIA) tem pena cominada de detenção, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, cuja prescrição, pela pena máxima em abstrato, se dá em 03 (três) anos, com base no art. 109, VI, do Código Penal.Nos moldes do art. 111, I, do mesmo diploma, o termo inicial da prescrição começou a correr do dia em que o suposto crime teria se consumado - 19/04/2013, conforme fl. 70. A prescrição consumou-se em 19.04.2016.Assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 13/06/2017, não tendo havido causa precedente impeditiva ou interruptiva da prescrição, o decurso do lapso temporal fulminou a pretensão punitiva estatal. Necessário salientar que a sentença homologatória da transação penal não implica em causa impeditiva ou interruptiva da prescrição. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexiste marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada - 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso e declarou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 564063 2003.01.33401-4, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00512).Pelo exposto, reconhecendo a ocorrência de prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Intime-se o Defensor Dativo nomeado neste ato.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.Logo após, o Procurador da República manifestou-se nos seguintes termos: Manifesto concordância com os termos da sentença, renunciando o prazo recursal.NADA MAIS. Lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Encerrada a audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, proposta por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.** em face da **União**, tendo por objeto a declaração da nulidade do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n. 13896.722014/2014-04 e da inexigibilidade do crédito tributário correlato.

Decisão **ID 11937741**, proferida em 26/10/2018, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e fixou prazo de 76 (setenta e seis) horas para a manifestação da requerida sobre Apólice de Seguro Garantia ofertada pela requerente (ID 11801319).

A parte autora, em 07/11/2018, juntou petição sob o ID 12164726, requerendo a reconsideração parcial da decisão de indeferimento da tutela de urgência e, sucessivamente, a expedição de mandado para a intimação da parte requerida, com vistas ao cumprimento da decisão anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora pleiteia o recebimento da garantia ofertada antes do decurso do prazo para a manifestação da União, fixado na decisão ID **11937741**. Alega urgência na obtenção do provimento jurisdicional, em razão do vencimento próximo da certidão de regularidade fiscal, na data de 21/11/2018.

Sustenta que já efetuou protocolo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da decisão proferida nos autos, embora a parte requerida não tenha registrado ciência da sua prolação no sistema PJE.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Conforme consignado na decisão cuja reconsideração postula a parte autora, entendo necessário seja oportunizada a manifestação da requerida sobre a suficiência e idoneidade do seguro ofertado em garantia do crédito.

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, MANTENHO a determinação de intimação da União para a posterior apreciação do pedido de recebimento da garantia oferecida.

Ademais, a parte autora requer seja determinada a intimação do órgão de representação da União por oficial de justiça, para que se manifeste sobre a apólice de seguro garantia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Salienta que, embora tenha lhe cientificado da decisão proferida nestes autos, a requerida não registrou a ciência no sistema PJE, no aguardo do decurso do prazo para ciência expressa, cujo termo final se dá em 08/11/2018.

Afirma que, caso sobrevenha manifestação da União até 12/11/2018 (segunda-feira), em virtude do feriado dos dias 15 e 20 de novembro, não haverá tempo hábil para a obtenção da certidão de regularidade fiscal antes do vencimento da então vigente (21/11/2018), especialmente caso seja requerido ajuste na apólice apresentada.

Entendo que falta razoabilidade e utilidade ao pleito da parte autora, tendo em vista que, para a intimação da União, por Oficial de Justiça, seria necessária a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, onde sediada a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Consoante salientado pela requerente, o prazo para o registro de ciência expressa pelo órgão de representação da União já se finda em 08/11/2018 e, em 09/11/2018, estará tacitamente intimada a parte requerida, a teor do que dispõe o artigo 5º, §3º, da Lei n. 11.419/2006.

Assim, indefiro o pedido, eis que não formulado em tempo hábil pela requerente para a consecução da finalidade pretendida.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão de **ID 11937741**, pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para a manifestação da União, fixado na decisão ID 11937741, venham os autos conclusos com urgência.

Registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a ré L P DOS SANTOS LENTES – ME, isentar-se de eventual pagamento de custas processuais e de comparecer à audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2018, sob o argumento de que é micro empresa e por essa razão não suporta gastos com o pagamento de custas e despesas de viagens.

Sem comprovação hábil da impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais há de ser indeferido o requerimento de acesso à gratuidade judiciária.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ proferido no EDcl no AREsp 206364 RS 2012/0151465-4, publicação de 2/4/2014:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).*
2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

O pedido de dispensa de comparecer à audiência de mediação também fica indeferido.

Não há o necessário liame causal entre a alegada hipossuficiência e os gastos de viagem para comparecer à audiência designada, eis que poderá reaver do perdedor da ação as despesas que dispendeu durante o feito.

Ademais, o parágrafo 10º, do art. 334, do CPC, dispensa o comparecimento pessoal da parte na audiência de tentativa de conciliação ou mediação, desde que seja constituído representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Precedente TJ MG Ap C 10000160516183002, publicação de 19/10/2017).

O pedido de transferência do valor depositado de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na conta corrente de nº. 0015559, da Caixa Econômica Federal, Agência 0877, no dia 05/01/2018, bem como o desbloqueio da conta corrente de nº. 0015559, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0877, desprovido de qualquer comprovação, deverá ser melhor analisado após a instrução do processo sob o crivo do contraditório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a ré L P DOS SANTOS LENTES – ME, isentar-se de eventual pagamento de custas processuais e de comparecer à audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2018, sob o argumento de que é micro empresa e por essa razão não suporta gastos com o pagamento de custas e despesas de viagens.

Sem comprovação hábil da impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais há de ser indeferido o requerimento de acesso à gratuidade judiciária.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ proferido no EDcl no AREsp 206364 RS 2012/0151465-4, publicação de 2/4/2014:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).*
2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

O pedido de dispensa de comparecer à audiência de mediação também fica indeferido.

Não há o necessário liame causal entre a alegada hipossuficiência e os gastos de viagem para comparecer à audiência designada, eis que poderá reaver do perdedor da ação as despesas que dispendeu durante o feito.

Ademais, o parágrafo 10º, do art. 334, do CPC, dispensa o comparecimento pessoal da parte na audiência de tentativa de conciliação ou mediação, desde que seja constituído representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Precedente TJ MG Ap C 10000160516183002, publicação de 19/10/2017).

O pedido de transferência do valor depositado de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na conta corrente de nº. 0015559, da Caixa Econômica Federal, Agência 0877, no dia 05/01/2018, bem como o desbloqueio da conta corrente de nº. 0015559, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0877, desprovido de qualquer comprovação, deverá ser melhor analisado após a instrução do processo sob o crivo do contraditório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a ré L P DOS SANTOS LENTES – ME, isentar-se de eventual pagamento de custas processuais e de comparecer à audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2018, sob o argumento de que é micro empresa e por essa razão não suporta gastos com o pagamento de custas e despesas de viagens.

Sem comprovação hábil da impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais há de ser indeferido o requerimento de acesso à gratuidade judiciária.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ proferido no EDcl no AREsp 206364 RS 2012/0151465-4, publicação de 2/4/2014:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).*
2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

O pedido de dispensa de comparecer à audiência de mediação também fica indeferido.

Não há o necessário liame causal entre a alegada hipossuficiência e os gastos de viagem para comparecer à audiência designada, eis que poderá reaver do perdedor da ação as despesas que dispendeu durante o feito.

Ademais, o parágrafo 10º, do art. 334, do CPC, dispensa o comparecimento pessoal da parte na audiência de tentativa de conciliação ou mediação, desde que seja constituído representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Precedente TJ MG Ap C 10000160516183002, publicação de 19/10/2017).

O pedido de transferência do valor depositado de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na conta corrente de nº. 0015559, da Caixa Econômica Federal, Agência 0877, no dia 05/01/2018, bem como o desbloqueio da conta corrente de nº. 0015559, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0877, desprovido de qualquer comprovação, deverá ser melhor analisado após a instrução do processo sob o crivo do contraditório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.

D E S P A C H O

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018, às 16h15, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PERFORTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGGADI LOGISTICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **LOGISTICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**) em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** , objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Decisão (ID 907715) determinando ao autor a emenda à inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas devidas.

Contestação apresentada pela União (ID 1559897).

Instada ID's 3486053 e 3486914), a parte autora não promoveu a emenda à inicial, bem como não houve recolhimento das custas devidas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos presentes autos, a parte autora foi devidamente intimada para promover emenda à inicial com a adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais devidas, contudo permaneceu inerte.

Ora, se a parte é devidamente intimada a emendar a inicial, não atende ao que lhe fora determinado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe

Prevê o art. 321 do CPC/2015, que corresponde ao art. 284 do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que ***a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito****, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. ***Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*** (g.n.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAMIL BREDA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JAMIL BREDA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais o período de 01 de novembro de 1986 à 20 de dezembro de 2002 -Fábrica de Telas Gomes, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial* e pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 21/12/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que, fez pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 156.360.051-7, sendo-lhe negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da atividade especial no período acima citado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 2828754), indeferindo o pedido de realização de prova pericial e determinando a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou sua contestação (ID 3871760), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde OU A INTEGRIDADE FÍSICA E QUANDO SE TRATAR DE SEGURADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n° 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n° 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n° 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	*MULTIPLICADORES*	
	MULHER (PARA 30)	*HOMEM (PARA 35)*
De 15 anos	*2,00*	*2,33*
De 20 anos	*1,50*	*1,75*
De 25 anos	*1,20*	*1,40*

§ 1º A CARACTERIZAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS OBEDECERÁ AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (INCLUÍDO PELO DECRETO Nº 4.827, DE 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*"; b) "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamim, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS CARACTERIZA A ESPECIALIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E ENCONTRA ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NA LEI Nº 7.369/1985 E NO DECRETO Nº 93.412/1986. PRECEDENTES DESTA CO Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 1821301 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 27/11/201 – g.n.)

Pois bem.

Não reconheço o exercício de atividade especial no período 01 de novembro de 1986 à 20 de dezembro de 2002 -Fábrica de Telas Gomes. Para comprovação da especialidade deste período a parte autora trouxe aos autos o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 (ID 2821850 – pg. 1-2), o qual menciona como agentes noviços presentes no ambiente de trabalho do autor óleos, Graxas e Hidrocarbonetos. Contudo, o mesmo documento atesta que a empresa não possuía laudo pericial, o que impede o reconhecimento da especialidade do período, já que não é possível aferir os níveis de exposição aos agentes nocivos, bem como a eventual utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI. Por fim, o documento diz respeito somente ao período de 01/11/1986 a 03/12/1998, laborado nesta empresa.

Desta feita, no caso, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] **(STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004399-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 3831242,** carreando aos autos suas alegações.
Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-70.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas **BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD**, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE REGINA RUSSO DIETRICH - SP170555

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora,fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARMORARIA DA VILA LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a audiência designada, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado negativo da diligência de citação (ID 12207143).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MARQUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-82.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA BLUMER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3118

MONITORIA
1102753-44.1996.403.6109 (96.1102753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LOTERICA DESCALVADO LTDA X ANTONIO SALVADOR FUZARO X MARIA APARECIDA MOREIRA FUZARO(SP118059 - REINALDO ALVES)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação

jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).
Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletronico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente, citados à fl 129vº e intimado(s) à fl. 194.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de LOTÉRICA DESCALVADO LTDA, CNPJ 45307022/0001-37; ANTONIO SALVADOR FUZARO, CPF 39630129868 e MARIA APARECIDA MOREIRA FUZARO, CPF 03411644885 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 196, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM
1101943-98.1998.403.6109 (98.1101943-6) - NEUZA MITIKO SAKATA OHARA X RUBENS FONSECA MARTINEZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1) - EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão do noticiado pela parte autora, proceda-se a reinclusão no sistema dos valores pagos e recolhidos, por força da Lei 13463/17.
Indefiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido, tendo em vista não ser permitido na expedição de requisitório na modalidade reinclusão.
Sem prejuízo, ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005874-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005874-4) - DIRCEU RUIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM
0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006413-6)) - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em razão do pedido deduzido pela executada, bem como a concordância expressa pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud.
Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls.364, item 12.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Indefiro, por ora o quanto requerido pelo autor às fls.232, tendo em vista que não há nos autos contrato de honorários firmados pelas partes.
Dê-se vista da sentença prolatada ao INSS.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008926-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001943-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILMAR ORESTES DINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000708-75.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-75.2005.403.6109 (2005.61.09.006831-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA
0002460-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002460-9) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, vista à parte autora acerca das alegações tecidas pela PFN.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o cadastramento do espólio, conforme requerido às fls.566 parte final.
Ato contínuo, proceda-se a alteração do requisitório, dando-se ciência às partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007145-84.2006.403.6109 (2006.61.09.007145-4) - APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002753-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002753-3) - MAURO ANTONIO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANTONIO CARUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5) - MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X FERNANDA CARINA DE OLIVEIRA X FABIO CRISTIANO DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002239-12.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001934-91.2011.403.6109 - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEI MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ROSSI VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o contrato de honorários de pessoas analfabetas, deve ser feito por escritura pública, inadimitindo-se a assinatura hológrafa, vulgarmente conhecida como a rogo, consoante entendimento ao qual me filio.
Portanto, indefiro a expedição do requisitório com destaque dos valores referentes ao honorários contratuais conforme requerido.
Sem prejuízo, expeçam-se os competentes requisitórios dando-se ciência às partes em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010842-40.2011.403.6109 - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUFATO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008265-55.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007334-6)) - GILBERTO VILLA NOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-82.2007.403.6109 (2007.61.09.007505-1)) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ZANETI DECHEN
DECISÃO
O Bloqueio de ativos financeiros de conta corrente conjunta deve seguir a regra da co-propriedade.
Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ 0066855-10.2011.4.01.0000/MT), recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquinar de teratológica ou manifestamente ilegal a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada co-titular.
Desse modo, deve ser mantido o bloqueio BACEN JUD de 50% do valor total constrito.
Nesse sentido, Doc. LEGJUR 144.9064.1005.8100
TJSP. Seguridade social. Embargos de terceiro. Penhora. Bloqueio de conta-corrente conjunta. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria nela depositados. Ausência de comprovação, pelo embargante, de que seria ele o beneficiário daqueles proventos (CPC, art. 333, inciso I). Descabimento do desbloqueio integral da verba, diante da inexistência de prova de que os valores pertenciam exclusivamente à executada. Presunção de que metade dos valores mantidos na conta conjunta pertencem ao embargante. Cabimento. Recurso provido para anular a sentença que extinguiu o processo (por falta de interesse de agir) e, apreciando o mérito da causa, julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiro para determinar que o bloqueio realizado na conta conjunta seja limitado a 50% do saldo existente à época.
Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor correspondente a 50%, da quantia total bloqueada.
Ato contínuo, promova a Secretaria a transferência e o depósito dos 50% remanescentes em conta judicial a ser aberta na CEF local, á disposição deste Juízo.
Traslade-se cópia da presente para os autos eletrônicos indicados às fls.372/396, remetendo-os conclusos para extinção.
Tudo cumprido, vista ao INSS para requerer o que de direito.
Na inércia, façam-se conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007710-38.2012.403.6109 - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002555-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002555-7) - BARBUIO PRESENTES LTDA X NILDE APARECIDA POLLINI BARBUIO X SILVANA POLLINI BARBUIO BARIONI X FABIO POLLINE BARBUIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BARBUIO PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004675-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004675-5) - AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUGUSTO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006831-75.2005.403.6109 (2005.61.09.006831-1) - MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007761-93.2005.403.6109 (2005.61.09.007761-0) - VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001301-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001301-6) - JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CAMILO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS, tendo em vista a opção pelo benefício concedido administrativamente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006457-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006457-7) - ADAUTO MANFREDO CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MANFREDO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0) - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CINTIA BOLDRINI X UNIAO FEDERAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006131-31.2007.403.6109 (2007.61.09.006131-3) - LUIZ PINTO DE SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006400-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006400-4) - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X FRANCISCO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006470-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006470-3) - IDALINA CLEMENTE X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IDALINA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cessão dos créditos a serem percebidos pelo autor EDSON APARECIDO SOLDERA à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, noticiada às fls.309/317.
Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.
Sem prejuízo, oficie-se ao TRF3 Divisão de Precatório, solicitando a alteração do status do precatório expedido às fls.303, para constar a disposição do juízo.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do requisitório expedido.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3) - EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOPRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001367-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001367-0) - MARINEI MORAIS DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X FISCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARINEI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6) - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001943-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001943-0) - GILMAR ORESTES DINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GILMAR ORESTES DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002096-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002096-0) - SEBASTIAO GRACIANO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005450-27.2008.403.6109 (2008.61.09.005450-7) - RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias,

os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005336-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005336-2) - JOAO MENDONCA DO PRADO X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO MENDONCA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005337-39.2009.403.6109 (2009.61.09.005337-4) - ORIVALDO ANTONIO VITTI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO ANTONIO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007723-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007723-8) - PEDRO JOSE CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JOSE DAS GRACAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002458-25.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TEREZINHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006166-83.2010.403.6109 - DANILO SERGIO SCARPARI X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X FELIPE AUGUSTO SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANILO SERGIO SCARPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006428-33.2010.403.6109 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008388-24.2010.403.6109 - IRINEU CANDIDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRINEU CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010036-39.2010.403.6109 - JOSE LUIS BORTOLOTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012006-74.2010.403.6109 - VALDIR MALACARNE(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000742-26.2011.403.6109 - DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS VIANE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001623-03.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003367-33.2011.403.6109 - ADERSON DE GOIS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADERSON DE GOIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003796-97.2011.403.6109 - DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DACIO JOAO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CAMILA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009570-11.2011.403.6109 - DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL CIRINEU DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009699-16.2011.403.6109 - VALDIR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009704-38.2011.403.6109 - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010277-76.2011.403.6109 - GENIVAL JOSE DE SOUSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003777-57.2012.403.6109 - PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PATRICIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEVERINO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL BERTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002027-83.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS DOS REIS E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS E SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

Expediente Nº 3133

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000492-17.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109 ()) - GENY SILVELLO TREVISAN X LUIZ CARLOS TREVISAN X EDSON TREVISAN X CESAR AUGUSTO TREVISAN X MARIVANE TREVISAN DE PAULA(SP333180 - WESLEY SCARINCI BAENINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A medida requerida pelos embargantes foi hoje determinada nos autos do Sequestro nº 0003535-64.2013.403.6109.
Junte-se a estes autos cópia do despacho, dos ofícios e de eventual resposta do Cartórios.
Após, ao arquivo.
Intime-se.

SEQUESTRO
0003535-64.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000117-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO X MAGALHAES & SAMPAIO LTDA X RODOVIARIO NORA ERA LIMEIRA LTDA X RODOCOLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TOXINAS CEVAPO LTDA - ME X VILAGI TRANSPORTES LTDA X JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO X LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO X ARMALOG - ARMAZENAGEM , LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X HELENA ANA NOVELLO X ETELVINO NOVELLO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X RIO NEGRO QUIMICA LTDA

HELVECIO NOVELLO peticiona nos autos requerendo sua habilitação no processo em razão de ter sido nomeado inventariante do espólio de Etelvino Novello.
Entretanto, conforme sentença de fls. 810/811, o presente feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, não havendo que se falar em habilitação no processo, faltando-lhe, pois, interesse de agir.
Assim, indefiro o pedido de habilitação.
No mais, aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos às fls. 840/842 e tornem os autos ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL)

Tendo em vista que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba tem devolvido os ofícios que solicitam a inscrição na Dívida Ativa da União de valores de custas processuais não recolhidas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 9.289/96, sob o argumento de tratar-se de valor inferior aos R$ 1.000,00 (mil reais) fixados como mínimo para a inscrição, de acordo com o inciso I, do art. 1º, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, reconsidero, nessa parte, o despacho de fl. 1435, cumprindo-se a Secretaria da parte final da aludida decisão.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X

FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração ofertados por FELIPE ALBERTO REGO HADDAD e RAUL DE SOUZA NETO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que os Embargantes afirmam que houve erro na sentença ao não ser aplicado o art. 14, II, do CP. Asseveraram que as mesmas ponderações que foram utilizadas em favor do Acusado EDSON não foram estabelecidas para os Embargantes. Disse ainda que fora determinado o imediato bloqueio do título eleitoral de ambos e delineou os pontos principais de seu apelo.Este o breve relato.Decido.Com o devido respeito ao d. advogado de defesa, os embargos não merecem ser conhecidos.A uma porque intempestivos, senão vejamos: como os próprios Embargantes afirmaram, a sentença foi publicada em 08-10-18, mas o recurso somente foi interposto em 19-10-18 (f. 1680).Ora, o CPP, em seu artigo 382, caput, determina que o prazo para o ajuizamento dos embargos de declaração é de dois dias, desde que a sentença apresente obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão. Assim, percebe-se que o prazo para o manejo de tal recurso já escoou e, portanto, não há de ser conhecido.Porém, há mais, com o devido respeito ao entendimento do nobre causídico. Do que se lê da peça recursal, há nítida intenção de alteração do mérito da sentença. Como dito acima, os embargos de declaração não se prestam a isso. Somente com a interposição de apelação poderão os Embargantes eventualmente verem seus desideratos contemplados.De toda a sorte, venia permissa, não há cabimento para a interposição de tal recursos.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, pois não preenchidos os requisitos legais para tanto.Recebo as apelações de fls. 1677, 1678 e 1679, uma vez que tempestivas.Manifestado o desejo pelas defesas de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, na forma digital e que deverão permanecer nos arquivos da Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Antes, porém, comunique-se ao IIRGD e à Polícia federal a absolvição do corréu Edson Pudence.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Regularizem-se as anotações necessárias na rotina MV-ES do sistema processual. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004365-59.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)
DECISÃO(Vistos em inspeção)Entendo, com as vênias devidas aos entendimentos contrários, que os autos devem ser baixados em diligência.Explico-me:A fixação da pena leva em conta a culpabilidade do agente, bem como as consequências do crime, além de outros fatores (art. 59, caput, do CP).Ora, no crime de natureza tributária, os efeitos da suposta conduta criminosa são aferíveis levando-se em conta a quantia que, em tese, não teria ingressado nos cofres públicos.Desta forma, para que o Juízo possa, na eventualidade de condenação dos Acusados, fixar a pena, é necessário que saiba qual foi a quantia efetivamente sonegada.Para tanto, é imperioso que o valor do tributo possivelmente sonegado seja corrigido monetariamente para que o órgão jurisdicional saiba exatamente qual o montante do crédito tributário.Neste mesmo diapasão, hão de ser excluídos os juros de mora e a multa que foram impostos aos Demandados (como se pode notar do demonstrativo de crédito tributário encartado aos autos).Isso porque tais elementos não fazem parte da conduta imputada aos Réus. Pelo contrário: são penalidades de natureza tributária que não devem incidir na eventual quantificação da pena. Os efeitos que teriam sido originados da ação dos Demandados devem levar em conta exclusivamente o objeto da omissão, isto é, o valor do tributo propriamente dito. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência:ACR 00074106620044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45824 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, de ofício, decretar a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. Data da Decisão 15/01/2013 Data da Publicação 21/01/2013 Por este motivo, DETERMINO o envio dos autos à contadoria para que apure o valor da dívida tributária relativa aos períodos mencionados na denúncia e em consonância com a documentação juntada aos autos, devidamente atualizado até a confecção do parecer.O parecer contábil não deverá incluir juros de mora e multa no cálculo, mas tão somente a correção monetária aplicada aos créditos da Fazenda.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo e igual de cinco dias, em primeiro lugar à acusação, para se manifestarem acerca do cálculo.Em seguida, conclusos. OBSERVAÇÃO: cálculos já efetuados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007482-58.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa a FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI GHIRALDI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA a conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal.Devidamente citado, o acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI GHIRALDI constituiu defensor, que respondeu à acusação pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita, a instauração de incidente de insanidade mental, a nulidade processual, a absolvição sumária e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Arrolou as testemunhas de fls. 111/112.É breve relato. Decido.Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser analisados no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação de eventual sentença condenatória.Quanto às preliminares arguidas pela defesa, não merecem procedência, ao menos neste momento de cognição sumária.Não há qualquer motivo para a absolvição sumária do acusado, uma vez que da denúncia se permite concluir que o corréu Florival foi o funcionário do INSS responsável pela inserção dos dados falsos utilizados para a concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Vitória Ana dos Santos. A exemplo, os documentos de fls. 01, e 54/60 do Apenso I ao inquérito que trazem o nome e a matrícula do servidor.Além disso, no Relatório de Benefício de fls. 124/128 do referido apenso, a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, concluiu que o acusado atuou na concessão do benefício como habilitador e formatador e atualizador, documento esse que goza de fé pública, razão pela qual se mostra desnecessária qualquer perícia seja no computador utilizado pelo acusado seja no sistema informatizado do INSS.Nenhum documento foi trazido com o objetivo de colocar em dúvida a integridade mental do acusado, razão pela qual indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal , considerando que o acusado não é mais servidor do INSS, desnecessária a notificação prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, devendo o rito processual prosseguir naquele previsto no Livro II, Título I, Capítulo I do mesmo códex, a teor do que dispõe o 4º, do art. 394. A prescrição não ocorreu. Os fatos, ao contrário do alegado, remontam a 20/09/2006, conforme documentos de fls. 04/08 dos autos do Apenso I e dessa data até a do recebimento da denúncia 20/05/2016 e desta até o presente não decorreu prazo superior a 16 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista para o crime do art. 313-A, do Código Penal é de 12 anos.Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI GHIRALDI.Quanto ao acusado BENEDITO ALVES DA SILVEIRA, tendo sido, devidamente citado e intimado por edital (fl. 142), não respondeu à acusação e nem constituiu defensor nos autos, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, conforme prescreve o artigo 366 do Código de Processo Penal, devendo o prazo prescricional ficar suspenso pelo prazo de 16 anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal.Porém, antes de determinar o desmembramento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a necessidade de produção antecipada de provas.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004099-38.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUILHERME OLIVEIRA DE ARAUJO X DRIELE CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER) X FRANCIELI GOMES GUEDES(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Uma vez que o acusado Guilherme Oliveira de Araújo, devidamente citado (fl. 201), não respondeu à acusação e nem constituiu advogado, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo através do Sistema AJG e intime-o para responder à acusação no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
Quanto às acusadas Francieli e Driele, verifico que constituíram a mesma defensora, porém esta somente respondeu à acusação em nome da acusada Drielle (fls. 193/195). Assim, esclareça a defesa, ficando consignado que se não apresentada a peça processual, será nomeado defensor dativo para tanto, conforme determina o parágrafo 2º, do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008154-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDELCIO JOSE DIAS DE MORAES(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)
TEXTO DA DECISÃO DE 05/09/2018 QUE NÃO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO VEICULADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 13/09/2018: O acusado Edélcio José Dias de Freitas pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de viagem a Lisboa-Portugal por 16 (dezesseis) dias e determinou a entrega de seu passaporte ao Juízo.Argumenta, em síntese, que referida decisão vem de encontro àquela proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta Vara lhe concedendo a liberdade provisória, uma vez que a limitação foi de não se ausentar da residência por mais de oito dias sem comunicar ao Juízo e que não há elementos que demonstrem ter o réu a intenção de se furtar da lei e de sua aplicação.Além disso, apresentou resposta à acusação pleiteando a absolvição sumária em relação ao crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90 e em relação ao crime do art. 241-B afirmou ser portador de perturbação de saúde mental, sendo, portanto, semi-imputável e arrolou testemunhas. Juntou os documentos de fls. 244/281, relacionados ao tratamento médico da enfermidade alegada.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à reconsideração da decisão pelos motivos já expostos na manifestação de fls. 197/198, quando requereu a decretação da prisão preventiva do acusado.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, observo que a defesa em seu pedido de reconsideração requer autorização para que o réu possa empreender viagem ao exterior pelo período de 08 (oito) dias, o que, a princípio, estaria dentro dos termos exigidos na decisão concessiva da liberdade provisória.Ocorre que na petição de fls. 182/183 o período informado é de 10 a 26 de setembro de 2018, o que é corroborado pelos documentos que acompanharam o pedido. Portanto, são 16 dias e não 8 como requerido nesta oportunidade, extrapolando, pois, o período autorizado naquela decisão.Ademais, o panorama fático se alterou em relação àquele momento processual, já que o Ministério Público Federal, além de apresentar denúncia contra o réu, requereu também a decretação de sua prisão preventiva por entender estar em risco à ordem pública, uma vez que, segundo o órgão acusador, o acusado em liberdade se apresenta como um risco concreto para menores de idade.Ao analisar o pedido ministerial, este Juízo indeferiu a decretação de sua prisão preventiva, mas ampliou o rol das medidas cautelares a ele aplicada, proibindo sua saída do país e determinou e entrega de seu passaporte, a teor do que dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, mormente em seu inciso II.Não há qualquer ilegalidade nessas medidas e a defesa não apresenta qualquer fato novo que altere aquela decisão, ficando, portanto, mantida.Quanto à resposta à acusação, não há que se falar em absolvição sumária em relação ao crime do art. 241-A da Lei 8.069/90.A absolvição sumária é cabível quando demonstrada na resposta à acusação a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência da hipótese insculpida no inciso III, do art. 397 do Código de Processo Penal, qual seja, que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Ora, trata-se de mera alegação sem prova cabal de que o acusado não era o responsável pelos perfis utilizados para manter conversão através do chat Giga Tribe sobre sexo envolvendo crianças ou adolescentes. Tal questão há de ser submetida à instrução probatória, mormente em razão do Ministério Público Federal ter arrolado para testemunhar o Perito Criminal Federal que elaborou os laudos.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e de absolvição sumária do réu e determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a alegação de semi-imputabilidade do réu por ser portador de perturbação de saúde mental, a teor do que dispõe o art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental, mediante a remessa de cópia da petição de fls. 235/242, acompanhada dos documentos que a instruem e deverão ser substituídos por cópia, ao SEDI para autuação em apartado e distribuição por dependência.Distribuído o incidente, façam-se conclusos para as determinações de praxe, ficando suspensa a presente ação penal.Faculto à defesa a indicação de curador ao réu e, no silêncio, providencie a Secretaria a nomeação pelo Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita-CNJ.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA LUIZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a notícia de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento (id 12033047), intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-30.2018.4.03.6115
AUTOR: MARIA DOS SANTOS CLAUDIO, VALDOMIRO GOMES, ANTONIO APARECIDO MATOZO, LOURDES MARIA DE JESUS RIBEIRO, WLADIMIR PORTO, JOSE RENATO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação na qual se objetiva cobertura securitária com a finalidade de indenizar os autores em relação a eventuais danos causados por defeitos de construção.

A presente demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da 1ª Vara da Comarca de Brotas, SP, sendo declinada a competência após manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal (ID 8792120 e 8792121), ao asseverar que verificou que alguns dos contratos de seguro discutidos nos autos é da espécie "66" e, portanto, de natureza pública, com cobertura pelo FCVS. Isso se extrai, também, da decisão proferida em sede de recurso pelo E. STJ de ID 8792147.

Em petição encartada aos autos na Justiça Estadual (ID 8792121, fl. 27), a CEF disse que se estribou, unicamente, nos dados de que os contratos de financiamento, alguns do ramo 66, foram extintos e, consequentemente, o contrato acessório de seguro também o foi; mas pretende a admissão na lide em substituição à seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, para afirmar o interesse em atuar no feito. Sugeriu, ainda, que este Juízo oficie aos agentes financeiros dos contratos não carreados à inicial, a fim de que estes forneçam cópias das apólices para que possa ser identificado o ramo a que pertencem.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que, consoante pacífica jurisprudência, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. SFH. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1446472/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COMPETÊNCIA. 1. Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal/competência, cumpre registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. Na espécie, o aresto recorrido entendeu que a "diferenciação do ramo da apólice torna-se irrelevante". Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se atentou para a jurisprudência do STJ. Os autos devem retornar para o Tribunal estadual para que seja apreciada a afetação do FCVS, o que é indispensável para definir a competência para processar e julgar o feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1017874/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 04/05/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO FIRMADO SEM COBERTURA DO FCVS - INTERVENÇÃO - INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PREJUDICADO. I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. III - "In casu", verifica-se que o contrato de financiamento foi assinado pelo autor em 04 de agosto de 2003, não havendo previsão de cobertura pelo FCVS, conforme também demonstra o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fl. 93), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. IV - Reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Anulados os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. V - Apelação prejudicada. (Ap 00030596120154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

No caso em exame, para além de não colacionar aos autos prova documental apta a demonstrar a natureza pública das apólices em questão, a CEF afirma que os contratos de financiamento foram extintos e, por consequência, os contratos acessórios de seguro. Desse modo, se conclui pela ausência de afetação do FCVS e demonstração de interesse da CEF no presente feito.

Demais disso, não compete a este Juízo diligenciar prova documental no interesse exclusivo da parte.

Assim sendo, declaro a **ilegitimidade passiva e falta de interesse processual** da Caixa Econômica Federal e determino sua **exclusão** do polo passivo do presente feito.

Em consequência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e restituam-se os autos ao eminente Juízo da 1ª Vara Estadual de Brotas, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho (id 10227446), manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA

D E S P A C H O

Apesar de não ter sido quitado o débito e de não serem conhecidos os embargos à execução com efeito suspensivo,a fim de evitar maiores prejuízos à parte ré, e também aproveitando o interesse do exequente/embargado de se conciliar, como requerido na inicial da execução, aguarde-se o resultado da audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução.

Não havendo conciliação, prossiga-se, nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho (id 9621963).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

O exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 0011237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumpri-lo o exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ERMINIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 0011237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumpri-lo o exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBELINHO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho (id 9198557), fica a parte autora intimada para réplica.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 5 do despacho (id 8740622), fica a parte autora intimada para réplica, com prazo de 15 dias.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5000430-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte autora foi instada a cumprir o julgado explicitando a forma de se proceder aos cálculos.

Em impugnação (ID 6217663), o réu se manifestou pelo fornecimento de documentos e dos cálculos de liquidação pela autora.

Foram anexados documentos, oriundos do BANESPREV (ID 7206601).

A autora requerer a homologação da desistência do presente cumprimento de sentença em relação à isenção de IR, pois a obteve de outro modo, que não na ação e o prosseguimento no tocante ao pagamento de honorários advocatícios (ID 9712456).

A União, intimada, concordou com o pedido (ID 10644528).

Decido.

Com a concordância da União, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente no que toca à isenção de imposto de renda e, em consequência, julgo extinta a presente ação em relação a esse pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, intime-se a exequente a promover a liquidação do julgado dos honorários advocatícios, ofertando os cálculos devidos, em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR ZANOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PRADO - SP169213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A União deixou de contestar a demanda, manifestando-se pela concordância do pedido, com a ressalva de que não seja condenada em honorários (id 10677584)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 7 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4701

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVERIO

Diante da diligência infrutífera (fls. 146), depreque-se a intimação do executado, nos demais endereços encontrados (fls. 141/142), a efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 51.846,52, posicionada para 01/09/2017, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.
Expeça-se o necessário, e após, intime-se a exequente a promover a retirada da carta precatória em Secretaria a fim de protocolizá-la perante o Juízo deprecado.
Restando positiva a aludida intimação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 125. Caso contrário, expeça-se edital de intimação (despacho de fls. 139).
Expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001260-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001260-0) - TURNING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TURNING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Vistos.Após os trâmites usuais da execução e mediante a penhora no rosto dos autos nºs 0001201-05.2014.403.6115 e 0002273-03.2009.403.6115, em trâmite nesta Vara Federal, vieram os exequentes aos autos informar o pagamento do débito (fls. 967/972).A União, ciente da efetivação da transferência dos valores aos autos mencionados (fls. 962/966) manifestou sua ciência e requereu o arquivamento do feito (fl.973).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação dos exequentes e comprovante de pagamento de requisições de valores (fls. 955/958) e transferências (fls. 953/954 e 965/966), impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Nada mais requerido, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

Expediente Nº 4702

USUCAPIAO
0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO

BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL
À vista de fls. 480 e seguintes, foi decretada a revelia do espólio de REMO MINELLI, de ARGEMIRO SCATOLINI, de DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ e, quanto ao espólio de ANTÔNIO SCATOLINI, dos habilitados LAURA SCATOLINI MALDONADO, UBIRAJARA SCATOLINI, DANILO TADEU SCATOLINI, VALÉRIA SCATOLINI e SÉRGIO SCATOLINI JÚNIOR, VIVIAN SCATOLINI (estes três por SÉRGIO SCATOLINI).Também se fizeram revéis os réus da classe confrontante PAULO ANDRÉ ROCHA, HÉLIO ROCHA e SEBASTIÃO DONIZETTI PULTZ. GERALDO LUIZ TEIXEIRA compareceu ao feito para dizer que não se opunha ao pleito do autor (fls. 94).O Município de Pirassununga não se opôs ao pedido inicial. No mesmo sentido a União, que ressalvou o respeito ao terreno marginal, por haver rio federal próximo. O estado de São Paulo também não se opôs, embora condicionasse o reconhecimento jurídico à regularização da reserva legal na área.Quanto aos demais réus, o espólio de JACOMO BRUNO MASSOLI compareceu representado pela neta da parte (fls. 473), com oposição razoável do autor em réplica. Nada comprova que a peticionante de fls. 473 represente o espólio, seja por não haver sua nomeação como inventariante, seja por não demonstrar ser administrador provisório. O curador especial do espólio de JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR, de MIGUEL REGENTE e de NAZARENO CUPO postulou o aproveitamento das alegações de fls. 227-37 quanto a tais, requereu diligência para o encontro de sucessores habilitáveis dos dois últimos, já que a certidão de óbito do primeiro indica não haver filhos. Sobre as diligências requeridas para o encontro de representantes do espólio de MIGUEL REGENTE e de NAZARENO CUPO, embora não seja o caso de se sair à cata da linha sucessória de ambos - pela singela razão de que ser descendente não importa em representação legal do espólio - é preciso ao menos verificar se há ou houve inventário em nome dos autores da herança. Nesse caso, o autor deverá pesquisar no distribuidor do antigo domicílio dos falecidos se há ou houve inventário ou arrolamento sumário. Se houver inventário em curso, deverá regularizar a representação do espólio nominando o inventariante nomeado; se houve inventário, deverá trazer ao polo passivo todos os sucessores agraciados expressamente com quinhões do imóvel pertinente a esta demanda. Se não houver inventário, pela certidão negativa, bastam as diligências até então empreendidas. No mais, também é necessária a vinda de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação de usucapião.1. Intime-se a parte peticionante de fls. 473, por publicação ao advogado, para que demonstre a condição de representante formal do espólio de JACOMO BRUNO MASSOLI, em 15 dias.2. Intime-se o autor para, em 30 dias, (a) trazer cópia atualizada do imóvel objeto da presente ação; e (b) diligenciar pela regularização do polo passivo dos espólios de MIGUEL REGENTE e de NAZARENO CUPO, nos termos acima mencionados.3. Após este último prazo, venham conclusos para deliberar sobre (a) a admissibilidade da representante do espólio de JACOMO BRUNO MASSOLI; (b) sobre a regularização da representação dos espólios de MIGUEL REGENTE e de NAZARENO CUPO, se for o caso de ter havido ou haver inventário; e (c) as provas admissíveis ao caso. 4. Publique-se e dê-se ciência ao curador especial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002322-05.2013.403.6115 - RUBENS SCHIAVE FILHO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Restou indeferida a tutela liminar e concedida a gratuidade.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002323-87.2013.403.6115 - IVANIA APARECIDA TON(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Indeferida a tutela liminar.Em contestação, a CEF argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas

cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição no remanescente do pedido, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-40.2014.403.6115 - ROSELI FATIMA SOUZA BARROS(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Pronunciada a prescrição quanto ao pedido de condenação em expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, remanesce o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS. A gratuidade restou indeferida. Da decisão foi interposto agravo de instrumento, que obteve negativa de seguimento.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição no remanescente do pedido, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios

judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-76.2014.403.6115 - VANDERLEI DONIZETI ZAMPOLO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Restou indeferida a tutela liminar e concedida a gratuidade.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-46.2014.403.6115 - CONCEICAO APARECIDA PAVAO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Restou indeferida a tutela liminar e concedida a gratuidade.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000219-88.2014.403.6115 - JOSE DAVID ALVES(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Indeferida a tutela liminar.Em contestação, a CEF argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição no remanescente do pedido, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia

aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000220-73.2014.403.6115 - NILSON JOSE IGNACIO X ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ X MERILIN CARLOS MARANGON X CECI MIRNA STEFANINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI E SP327111 - MARCOS LUIS ZOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.A questão foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Sendo assim, julgada a tese que motivou a suspensão deste feito e já tendo sido interposta apelação pelo autor, intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000231-05.2014.403.6115 - AIRTON MANZANO(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Indeferida a tutela liminar.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição no remanescente do pedido, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se

quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-98.2014.403.6115 - PAULO HENRIQUE PRIVATE X JOAO ROQUE FILHO X TIAGO RAFAEL CUSTODIO X ANTONIO DONIZETTI PERIPATO X FRANCISCO CARLOS ZOIA X ADEMIR VALENTIM BRONINE X MARIA APARECIDA FACTOR BRONINE(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI E SP327111 - MARCOS LUIS ZOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumularm: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a

gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000319-43.2014.403.6115 - JOSENIAS RODRIGUES DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é fóro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000323-80.2014.403.6115 - SOLANGE MOREIRA DE SOUZA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição

legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-65.2014.403.6115 - CHARLEY CACIO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido

alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000326-35.2014.403.6115 - ANTONIO DE GODOY(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000328-05.2014.403.6115 - JOAO AODEMIR FAVARO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-57.2014.403.6115 - MARCIO FAVARO BATISTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer

receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é fóro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-27.2014.403.6115 - ANDREA APARECIDA DE FREITAS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é fóro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A

remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-94.2014.403.6115 - ANALICE APARECIDA DALLANTONIA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-79.2014.403.6115 - IVETE PEREIRA RABELO DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Mín. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-64.2014.403.6115 - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e

art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-34.2014.403.6115 - DANIEL ALEX SOARES PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por

fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000340-19.2014.403.6115 - MARCELO JOSE SALGADO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000341-04.2014.403.6115 - EDIVALDO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação;

sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-86.2014.403.6115 - ANTONIO MANOEL(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários

advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000345-41.2014.403.6115 - ADEMILSON BENEDITO DE SOUZA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é fóro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000347-11.2014.403.6115 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a

correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-10.2014.403.6115 - SANTA LUZIA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Pronunciada a prescrição em relação ao pedido de condenação em expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, foi indeferida a gratuidade. Da decisão foi interposto agravo de instrumento que obteve negativa de seguimento.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE. Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se fária em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, ainda que já parcialmente pronunciada quando da análise liminar do pedido, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000362-77.2014.403.6115 - DARCI GRANZIOLI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Réplica foi apresentada.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000363-62.2014.403.6115 - LUIZ ROBERTO MULLER(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas

proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000499-59.2014.403.6115 - ANA PAULA SANTIAGO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não

são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000500-44.2014.403.6115 - JAIR ROBERTO GERONIMO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000501-29.2014.403.6115 - CRISTIANE SANTIAGO DA SILVA GERONIMO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é

trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-98.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO CORSETE(SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-90.2014.403.6115 - ROSA ELAINE DE FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000581-90.2014.403.6115Autor(a): Rosa Elaine de Fátima da Conceição OliveiraRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSentença BTrata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Indeferida a gratuidade e parte da inicial, remanesce o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Observe-se.a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.São Carlos,LUCIANO PEDROTTI CORADINIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-75.2014.403.6115 - PATRICIA SOARES FERNANDES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Restou indeferida parcialmente a inicial e extinto o feito neste ponto, remanesce o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos

federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-60.2014.403.6115 - RUBENS ALVES HERMAO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Indeferida a gratuidade e parte da inicial, remanesce o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa

referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-45.2014.403.6115 - ROSELI APARECIDA RAYMUNDO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Pronunciada a prescrição em relação ao pedido de condenação em expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, foi indeferida a gratuidade. Da decisão foi interposto agravo de instrumento que obteve negativa de seguimento.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Da legitimidade passiva e do litisconsórcioNas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Nesse sentido, veja-se:FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se fária em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). V. Apelação a que se dá provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)Da prescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não há que se falar em consumação da prescrição, ainda que já parcialmente pronunciada quando da análise liminar do pedido, portanto.Do méritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-32.2014.403.6115 - JOAO BATISTA ZACCARIN(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000753-32.2014.403.6115Autor(a): João Batista ZaccarinRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSentença BTrata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º,

III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.São Carlos,LUCIANO PEDROTTI CORADINIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM
0000780-15.2014.403.6115 - LEANDRO PESSENTE(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.Improcedente o pedido, não há tutela a ser antecipada.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000781-97.2014.403.6115 - RITA HELOIZA DA SILVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal

jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-24.2014.403.6115 - JOSE ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional:

compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001052-09.2014.403.6115 - JONAS LOPES(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.Improcedente o pedido, não há tutela a ser antecipada.Tendo em vista que o autor se declara gerente de produção (fl. 33), não se pode aferir, de imediato, a hipossuficiência declarada, de modo que o pedido de concessão da gratuidade é de ser indeferido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Indefiro a gratuidade requerida. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001053-91.2014.403.6115 - JOSE PEDRO NEVES(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescreveia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de

sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-89.2014.403.6115 - ROSANA CRISTINA PASCHOALINO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Pronunciada a prescrição quanto ao pedido de condenação em expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, remanesce o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS.Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição no remanescente do pedido, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de

correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, em reforço à tese, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante da declaração apresentada pela parte autora.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001090-21.2014.403.6115 - NORBERTO FABIANO SIQUEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001093-73.2014.403.6115 - RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo

os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-13.2014.403.6115 - ISMAEL CIPRIANO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e

agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-26.2014.403.6115 - SANTO CORNETA NETO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação da suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-11.2014.403.6115 - LILIANE TERRA PEREIRA ARAUJO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-93.2014.403.6115 - JORGE MANOEL DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescreveia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse

papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001416-78.2014.403.6115 - RICARDO ALVES BASTOS(SP289378 - NATALIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.Improcedente o pedido, não há tutela a ser antecipada.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001851-52.2014.403.6115 - JOSE CARLOS APARECIDO DE AGUIAR(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP312319 - ANDREIA SANTELLA TABOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº

8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001864-51.2014.403.6115 - PEDRO ANTONIO CRESCENZIO(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001865-36.2014.403.6115 - TIAGO MASTRO TEIXEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal

Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-43.2014.403.6115 - ALTAIR FRANCISCO X ANA CLAUDIA ARENA DA SILVA X ANGELO ROBERTO CANALLES X CLAUDIR PEREIRA STOCCO X MERCIO DONATO GUERRA X NATAL APARECIDO MORALLES X ROBSON MARCOS GOMES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pedem a gratuidade.Com a inicial juntaram procurações e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar

a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002005-70.2014.403.6115 - SAULO BRANCALION(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002006-55.2014.403.6115 - GERALDO HENRIQUE DO VALLE(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do

Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-10.2014.403.6115 - ANA MARIA PAGNOSSIM FIORI(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob

seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-59.2014.403.6115 - SUSETE MARILDA RAGONESI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-24.2014.403.6115 - EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução

legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000636-07.2015.403.6115 - FRANCISCO MENDES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000637-89.2015.403.6115 - FERNANDO MANARIN(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer

crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-13.2015.403.6115 - HELENO FERREIRA DA COSTA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de

investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001133-21.2015.403.6115 - EVA VILMA RODRIGUES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001568-92.2015.403.6115 - RODRIGO ALEXANDRE MASCARO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-51.2015.403.6115 - ANDERSON PORTO SINOTTI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescreveia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo

requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002102-36.2015.403.6115 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002103-21.2015.403.6115 - GELSON LUIS PEREIRA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e

juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002105-88.2015.403.6115 - VALDIR NOGUEIRA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Defiro a gratuidade.3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000766-60.2016.403.6115 - BENEDITO ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL

E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.IIIAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000245-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGO E SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)
Em razão da liquidação da dívida, por cumprimento de acordo, informada pelo exequente (fls. 184), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 50.Levanto a penhora de fls. 131.Providencie-se o desbloqueio dos veículos pelo Renajud (fls. 73/74).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002171-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Geraldo Gonçalves de Meira ME e Geraldo Gonçalves de Meira, para cobrança do débito oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24304755800000341.Instado a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação por abandono, o exequente se quedou inerte (fls. 213/214).É o relatório. Fundamento e decido.É obrigação da parte exequente promover os atos e as diligência que lhe incumbir, dando prosseguimento à execução. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono.Assim, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 16).Condeno à CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Levanto a penhora às fls. 107.Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução nº 0002502-16.2016.403.6115, fazendo-se aqueles autos conclusos para decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Trata-se de embargos à penhora opostos pelos executados, sob a justificativa de o bem imóvel não lhes pertencer. Narram que o bem de matrícula nº 100.365 do ORI de São Carlos foi penhorado em 21/05/2018 (fls. 108), sendo que o imóvel havia sido alienado em 24/03/2015, por escritura pública.Entretanto, a matrícula do imóvel, atualizada até agosto do corrente, deixa claros dois pontos: primeiro, a escritura pública de compra e venda (fls. 125) nunca foi registrada, de forma que o negócio não é oponível erga omnes; segundo, a rigor, o imóvel não pertence aos executados desde 16/03/2015 por outra razão, pois foi alienado em fidúcia, de acordo com o R.07 (fls. 133). Assim, a escritura versa sobre direito de que os executados não podem mais dispor, seja pela propriedade ser do credor fiduciário, seja por não ter havido a anuência deste ao negócio (Lei nº 9.514/97, art. 29). Aos executados resta o direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem, se consolidada a propriedade fiduciária (Código Civil, art. 1.364).1. Ajusto a penhora para que incida sobre os direitos eventuais sobre o bem alienado fiduciariamente (R.07 da matrícula nº 100.365 do ORI local). 2. Notifique-se o credor fiduciante a: a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão). b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça. c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).3. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000992-65.2016.403.6115 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELINALDO DONIZETTI CANDIDO X ANDREZA MEIRE DE SOUZA CANDIDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO)
A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ajuizou execução de título extrajudicial em face de Elinaldo Donizetti Candido e Andreza Meire de Souza Candido, para cobrança do valor oriundo do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº 811046048529-3 (fls. 07/31).Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente em que noticia pagamento/renegociação da dívida, mas formula, ao final, pedido de desistência desta execução (fl. 138). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente informa o pagamento, mas requer a desistência da ação executiva (fl. 138). Havendo quitação, não é caso de desistência. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 59).Levanto a penhora à fl. 119, que recai sobre o imóvel de matrícula nº 8770, do CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP.Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fl. 98).Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM
0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.O autor promoveu liquidação de sentença (fls. 236/240), em relação a qual não houve manifestação do INSS, depois da devida intimação (fls. 242 e 259).A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o julgado (fls. 252/255), dos quais houve a concordância da parte autora.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com efeito, não há reparos a realizar quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, na parte em que se refere ao que expressamente definido no título executivo judicial.Sem oposição da parte ré, resta sem discussão a liquidez do julgado.Ressalto que não se tratando de fase executória ou cumprimento de sentença, mas de fase meramente integrativa da sentença ilíquida, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo a fls. 252/255. Ante o exposto, para fins de liquidação do débito, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 252/255, é dizer: R$ 57.352,95, atualizado para março/2018, como crédito da parte autora Pedro Sérgio Ferreira da Silva.Aguarde-se em Secretaria por seis meses a promoção do cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000228-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000228-2) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA
Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que a União (fls. 126/127) move em face de Ana Carla Andreotti Reis da Rosa, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fls. 109/116, mantida pelo Acórdão de fls. 121/125.Após os trâmites usuais da execução, os valores depositados nos autos foram convertidos em renda em favor da união (fl. 157/159).Complementado por depósito nos autos o valor da diferença apurada (fl. 167), a União requereu o levantamento do valor em favor da executada (fls. 170/172).Expedido alvará de levantamento, houve o cumprimento a fl. 176.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de conversão em renda e alvará de levantamento (fls. 157 e 176), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL X NEIDE GOI X UNIAO FEDERAL - AGU X NEIDE GOI
Em razão do levantamento das restrições impostas à executada e mediante a liquidação da dívida conforme GRU de conversão em renda de fls. 376, a satisfazer a obrigação, após a cientificação da União (fl. 382), extingo a presente ação em fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)
Vistos. Petição e documentos de fls. 563/585: A presente demanda foi ajuizada pela União Federal e, portanto, cabe a ela suportar as despesas do processo. No ponto, não há que se falar em reconsideração da decisão que determinou a perícia judicial ou mesmo a definição do ônus probatório. Anoto que eventual integração do polo ativo pelo Município de Leme poderá ocorrer a título de simples assistência, não importando em alteração da legitimidade ativa da União, que é a proprietária do imóvel em relação ao qual se pretende a reintegração de posse. Desse modo, mantenho a decisão que determinou a realização da prova pericial, bem como definiu o

ônus probatório. Tendo em vista que não houve impugnação aos honorários periciais e que o pedido de reconsideração não é sucedâneo de recurso, certifique-se o decurso de prazo para impugnação recursal da decisão de fls. 549/553. Após certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento, intime-se a União a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Município de Leme da tramitação da presente ação, mediante intimação por carta precatória, para, querendo, integrar a relação processual na qualidade de assistente, assumindo o feito no estado em que se encontra. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Instrua-se a carta precatória com as peças obrigatórias, acrescidas de cópia da manifestação da União de fls. 563/585. Na sequência, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIO SERGIO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO ANTONIO DANIEL - SP396534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 0011237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumpri-lo o exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001280-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

D E S P A C H O

Considerando que o veículo constrito encontra-se gravado de alienação fiduciária (id 12179180), determino o desbloqueio da restrição, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Fora juntada, aos id's 12179178 e 12179179, a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.

2. Inaproveitado o prazo, arquive-se, com baixa sobrestado.

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005778-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SATOSHI TOBINAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

D E S P A C H O

Intime-se o apelado/embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões,ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11339

MONITORIA
0011772-31.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO(SP204030 - CORNELIO BAPTISTA ALVES)

1- Fls. 100/112:
Diante da matéria tratada nos autos, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2018, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2- Sem prejuízo, dê-se vista à EMGEA quanto à proposta apresentada pela parte ré às fls. 100/101.
3- Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
4- Restando infrutífera a audiência ora designada, deverá a exequente requerer o que de direito, frisando-se que eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos.
Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000078-65.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALVANIR CAVALLARO(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

1- Fls. 97 e 110:
Diante da matéria tratada nos autos, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/12/2018, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2- Sem prejuízo, dê-se vista à EMGEA quanto ao correio eletrônico de fl. 110.
3- Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
4- Restando infrutífera a audiência ora designada, deverá a exequente requerer o que de direito, frisando-se que eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos.
Anoto que já se operou a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
5- Em caso de formalização de acordo e extinção do presente, determino a exclusão da inserção realizada no Sistema PJe.
6- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCONDES AURELIANO DE FARIAS, RENATA FERREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, deduzido por **Renata Ferreira de Farias e Marcondes Aureliano de Farias**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do contrato 1.4444.0578459-0, inclusive do leilão designado para o dia 31/10/2018. Requer que a ré seja intimada para apresentar planilha de cálculo do valor do débito para fins de purgação da mora.

Relatam os autores que celebraram com a ré em abril de 2014, contrato de mútuo com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 11.837 do 3º CRI de Campinas; em decorrência de dificuldades financeiras, os autores deixaram de quitar as prestações do empréstimo; tentaram, então, adequar as prestações devidas às suas novas possibilidades econômicas, mas não lograram a pretendida renegociação; posteriormente, foram surpreendidos com a notícia de que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente havia sido consolidada sob a titularidade da CEF e que esta o levaria a leilão na data de 31/10/2018.

Aduzem possuírem a intenção em saldar sua dívida e "solicitam autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor". Pugnam pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97, haja vista na notificação ao devedor para purgar a mora não constar o valor para a purgação, o leilão extrajudicial não foi designado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da consolidação da propriedade do imóvel objeto desta lide, descumprindo o artigo 27 da legislação mencionada acima, bem como não houve intimação pessoal da data designada para os leilões.

Alegaram, outrossim, que no caso deve ser aplicado o principio da conservação do contrato no sentido de ser cobrada as prestações do contrato e não ser extinto.

Junta documentos e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Verifico que o autor ajuizou em 31/11/2018 a presente ação com o fim, dentre outros, de suspender o leilão, referente ao imóvel objeto do contrato noticiado nos autos. Constato que o 1º leilão foi designado para a mesma data da distribuição do feito (31/10/2018).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou em abril de 2014 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 1.4444.0578459-0, no montante de R$ 198.000,00, com prazo de 420 meses e parcela inicial total de R$ 1.782,73 (ID 12031232).

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré.

No caso, a inadimplência dos autores é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de seu desemprego.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF.

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutelar de urgência nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput,* § 2o-B.: *"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."*

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação.

Analisando os autos, constato que no período de 01 a 12/11/2018 será realizado o segundo leilão do imóvel objeto dos autos (anexo I do edital de leilão documento ID 12031238), o que implica em falta de tempo hábil para designar audiência de conciliação preliminarmente à realização do 2º leilão.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão da consolidação do bem em nome da ré, e do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

(2) No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 do CPC. A esse fim, deverá informar os endereços eletrônicos de todas as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010985-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA, OSMAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485, ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485, ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, deduzido por **Osmair Pereira da Silva e Elisangela Aparecida de Souza Silva,** qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do contrato 1.4444.0385397-7, inclusive dos leilões designados para os dias 31/10/2018 e 12/11/2018.

Relatam os autores que celebraram com a ré em setembro de 2013, contrato de crédito imobiliário, no qual foi dado em garantia o imóvel de matrícula nº 100.318, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Narram que em decorrência de dificuldades financeiras, especialmente, ocasionada em razão de doença do filho mais velho do casal, os autores deixaram de quitar as prestações do empréstimo. Foram surpreendidos com a notícia de leilão do imóvel onde residem.

Pugnam pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da ausência de intimação pessoal dos autores quanto as datas designadas para leilão. Alegam, outrossim, que no caso não foi respeitado o devido processo legal e o contraditório no processo de execução extrajudicial.

Junta documentos e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Rito processual, limites objetivos da lide e pedidos

A parte autora dá à sua pretensão o nome de tutela antecipada antecedente, porém pugna por que, após a concessão da medida liminar, seja promovida a citação do réu e, ao final, a procedência do pedido para reconhecer a o direito dos requerentes em continuar em seu imóvel com os respectivos pagamentos até vencimento do contato.

Assim sendo, recebo a presente como ação de rito comum com pedido de provimento antecipatório que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na exordial. No mérito, os autores pedem pela nulidade do processo de execução extrajudicial em razão da ausência de intimação pessoal quanto as datas designadas para leilão.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, os próprios autores reconhecem a inadimplência contratual, sob alegação de dificuldades financeiras.

Verifico que o autor ajuizou em 31/11/2018 a presente ação com o fim, dentre outros, de suspender o leilão, referente ao imóvel objeto do contrato noticiado nos autos. Constato que o 1º leilão foi designado para a mesma data da distribuição do feito (31/10/2018).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou em setembro de 2013 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 1.4444.0385397-7, no montante de R$ 217.290,51, com prazo de 420 meses e parcela inicial total de R$ 2.160,26 (ID 12047805).

Não verifico, por ora, irregularidades no procedimento adotado pela requerida, uma vez que a finalidade da comunicação dos leilões aos devedores fiduciantes, que é a de lhe assegurar a preferência na arrematação, resta cumprida, haja vista o fato dos autores informarem as datas dos leilões.

Com efeito, o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutelar de urgência nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput,* § 2o-B.: *"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."*

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação.

Analisando os autos, constato que nada data de 12/11/2018 será realizado o segundo leilão do imóvel objeto dos autos (edital de leilão documento ID 12047440), o que implica em falta de tempo hábil para designar audiência de conciliação preliminarmente à realização do 2º leilão.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Defiro aos autores a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Intimem-se os autores para regularizarem a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 Informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 apresentar comprovante atual de residência;

2.3 juntar matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento objeto dos autos.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011010-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 486, 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 Comprovar o recolhimento das custas processuais do processo 5005893-50.2018.403.6105, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 486, do CPC;

1.2 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.3 esclarecer se o pedido deduzido neste feito se fundamenta no artigo 303 do CPC (tutela antecipada requerida em caráter antecedente), e neste caso indicar no que consiste o pedido de tutela final;

1.4 esclarecer se a parte autora, ciente do atraso no pagamento das parcelas, formulou pedido administrativo junto à ré visando a regularização do contrato, comprovando nos autos quando o caso;

1.5 apresentar, em relação ao autor Zenício Francisco Pires, instrumento de procuração *ad judicia* contemporânea ao ajuizamento da ação;

1.6 apresentar, em relação à autora Fernanda Donato, documento de identificação;

1.7 comprovar documentalmente as datas de leilão designadas, uma vez que menciona na inicial que o "imóvel está em leilão" ou se já houve a consolidação da propriedade, em vista do procedimento previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997;

1.8 juntar matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos;

1.9 juntar comprovante de endereço atual, inclusive esclarecendo se a parte autora atualmente reside no imóvel objeto do contrato anexado aos autos, ou ainda, se informou a CEF eventual mudança de endereço, tendo em vista o teor da cláusula contratual décima oitava e parágrafos na parte que trata do procedimento de intimação;

1.10 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.11 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

D E S P A C H O

ID 12129991: Indefiro o pedido da União Federal – Fazenda Nacional, visto que equivocada a alegação de que existem intimações eletrônicas pendentes no PJe, notadamente no que diz respeito à execução dos valores.

Intime-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria conforme determinado no despacho ID 11940552.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

D E S P A C H O

ID 12129991: Indefiro o pedido da União Federal – Fazenda Nacional, visto que equivocada a alegação de que existem intimações eletrônicas pendentes no PJe, notadamente no que diz respeito à execução dos valores.

Intime-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria conforme determinado no despacho ID 11940552.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE JESUS GRILLO PINKE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora, da Informação com cópia digitalizada de documento(Id 12125568 e 12125572), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001986-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AMUCAMP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se a presente de Ação Civil Pública requerida pela **OAB – SEÇÃO DE SÃO PAULO** com pedido de tutela de urgência em face da **ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO – AMUCAMP**, ao fundamento de que a Ré oferece serviços jurídicos em manifesto exercício ilegal de advocacia, faz publicidade abusiva e capta clientela.

Após a prévia oitiva do Réu foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, sendo determinada "*a suspensão imediata da divulgação de qualquer material publicitário em mídia eletrônica, falada ou impressa da Associação Ré, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais)*" (Id 2948062).

O deferimento parcial da tutela referida, caracterizando obrigação de não fazer, se deu em virtude do reconhecimento pela Ré da existência de propaganda irregular, tal qual mencionada na inicial.

Verifico, ademais, que a decisão proferida pelo Juízo não foi objeto de qualquer recurso pelas partes ou do Ministério Público Federal, fiscal da lei, razão pela qual se tornou incontroversa.

Nesse sentido, em vista do que disciplina o novo Código de Processo Civil, caberá ao Juízo decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrar-se incontroverso.

É o caso destes autos, visto que o pedido de tutela de urgência corporifica o primeiro dos pedidos formulados na inicial em face da Associação Ré.

Assim sendo, torno definitiva a decisão antecipatória proferida, julgando parcialmente o mérito da demanda, na forma do artigo 356, I do CPC.

Quanto aos demais pedidos formulados, consoante já foi decidido no ID 2948062 e atento às manifestações das partes já existentes nos autos, verifico que a controvérsia existente repousa no seguinte: a) na negativa da Ré de exercício de qualquer atividade ilicita; b) negativa da Ré de que não presta ou prestou serviços eminentemente jurídicos à justificar a suspensão de suas atividades.

Portanto, a atividade probatória deverá recair sobre esta matéria, ficando o ônus da prova fixado na forma do que dispõe o artigo 373, I e II do CPC.

Inviável a requisição de dados do Réu, como pretendido na inicial, vez que já afastado pela decisão antecipatória de tutela.

Assim, defiro a produção da prova documental e oral.

Verifico que com a apresentação de sua réplica (Id 8330661), o Autor juntou aos autos grande número de documentos em relação aos quais ainda não se manifestou o Réu.

Defiro ao Réu que se manifeste expressamente acerca de tais documentos, no prazo legal.

Designo, desde já, **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 ÀS 14:30HS** facultando às partes o oferecimento do rol de testemunhas, atento ao disposto no artigo 357, §6º do CPC.

O representante legal da Associação Ré, Cláudio Camargo Sanches,deverá ser intimado para prestar depoimento pessoal.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, das contestações apresentadas pela Fazenda do Estado de São Paulo(Id 11967995), bem como da União Federal(Id 12134755), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004918-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VALMIR LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 12143556), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011113-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Esclareça o Impetrante, no prazo legal, a distribuição do feito perante este Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista o pedido inicial estar endereçado ao D. Juízo da Subseção Judiciária de Americana.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E DOCES DARLEY LTDA - ME, ANTERIO FRANCISCO DA SILVA, CINTHIA BARBOSA BERTULA

D E S P A C H O

Tendo em vista o comprovante de restrição veicular anexado aos autos(Id 8688484), preliminarmente, dê-se vista à CEF, para fins de ciência e eventual manifestação, considerando-se o veículo estar em nome de pessoa diversa dos executados.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008478-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

D E S P A C H O

Dê-se vista aos réus, da Impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011078-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUNICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010431-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP,** objetivando que seja declarado o direito da Impetrante de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valores referente ao ICMS, nos últimos 05 anos, com efeitos "ex tunc" e "ex nunc".

Informa que a presente demanda tem questão prejudicial com o Mandado de Segurança n. 5000859-31.2017.403.6105 ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Campinas, o qual tem por objeto o mesmo assunto destes autos.

Relata que em referida demanda foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente dos últimos 05 anos; que, entretanto, o TRF reformou parcialmente a referida decisão, sem qualquer pedido da Impetrada, para que fosse declarado e reconhecido o direito a compensar apenas após a impetração, ou seja, efeitos "*ex nunc*" e não "*ex tunc*".

Relata que a alegação da reforma parcial da sentença teve por fundamento a inexistência de documentos comprobatórios do direito da Impetrante na inicial, havendo preclusão de tal questão em primeira e segunda instância.

Informa que opôs Embargos de Declaração em face do referido acórdão, mas como foram improvidos, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais foram sobrestados aguardando julgamento de recurso repetitivo sobre o tema no STJ.

Justifica que como há risco de não haver a reforma de tal acórdão pelos Tribunais Superiores, impetra a presente demanda para prevenir a prescrição do direito quinquenal, pleiteando o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior, referente aos últimos 05 anos, salvo o período abrangido pelo referido MS.

Fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Inicialmente proposta a demanda perante o Juízo da 2ª Vara de Campinas por dependência ao Mandado de Segurança n. 5000859-31.2017.403.6105, pela decisão Id 11997802 foi determinado por aquele Juízo a distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas, ao fundamento de que referido Mandado de Segurança já havia sido sentenciado.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifico da documentação ora acostada aos autos (Id 12189021), que o feito anteriormente interposto perante 2ª Vara Federal de Campinas (Mandado de Segurança nº 5000859-31.2017.403.6105.), possui as mesmas partes, mesma causa de pedir (**a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**) e o mesmo pedido (**que seja reconhecida e declarada, com efeitos "ex tunc" e "ex nunc", a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, incidentes nas operações de vendas praticadas pela Impetrante**).

Considerando que referido Mandado de Segurança anteriormente ajuizado encontra-se em andamento, conforme extrato de movimentação processual Id 12200190 e pendente de Recurso Especial, estando sobrestado "*até decisão definitiva nos REsp 1.365.095/SP, REsp 1.715.294/SP e REsp 1.715.256/SP, vinculados ao Tema 118, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos* ", conforme se observa da decisão Id 12200191, imperioso reconhecer a existência de **litispendência,** a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Neste sentido, destaco manifestação do próprio Impetrante de que "*o presente mandamus tem questão prejudicial, referente ao Mandado de Segurança nº 5000859-31.2017.4.03.6105, ajuizado perante esta 02ª Vara Federal de Campinas, em relação ao mesmo assunto*" (Id 11624346 – fls. 03. Grifei).

Desta forma, tendo o Impetrante pleiteado na ação anteriormente ajuizada o reconhecimento do direito à inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, **com efeitos "ex tunc" e "ex nunc**", não pode pretender se utilizar da presente demanda para se resguardar e prevenir a prescrição quinquenal, em razão de eventual manutenção pelos Tribunais Superiores do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu o direito apenas aos efeitos "**ex nunc**" do pedido, nem mesmo pleitear novamente o reconhecimento do referido efeito "**ex nunc**", conforme se observa do item "d" do pedido inicial, estando, portanto, todo o pedido da presente demanda abarcado na ação anteriormente proposta.

Destarte, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA OLIVIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MARIA OLIVIA DE FREITAS**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União que determinou a cessação da pensão percebida pela parte autora, instituída pela Lei nº 3.373/1958, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão por ofensa a princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional.

Para tanto, relata a Requerente que percebia pensão, em razão do falecimento de seu pai Alberto Ferreira de Freitas, desde a data de março de 1990, tendo sido notificada acerca da cessação do benefício a partir do mês de agosto de 2017, em razão da decisão proferida pelo Plenário do TCU (Acórdão 2.780/2016) que entendeu pela cessação do benefício em razão da constatação de percepção de renda própria pela beneficiária, considerando que a Requerente seria sócia-empresária.

Contudo, defende a Requerente que o benefício foi cessado indevidamente, porquanto as referidas empresas foram extintas em 2014, por ato de ofício da Receita Federal, em razão da inexistência de qualquer movimentação financeira desde o ano de 2009, sendo que a Requerente nunca obteve qualquer renda proveniente de tais empresas, conforme demonstra suas declarações de imposto de renda nos últimos 10 anos e extratos bancários, razão pela qual a única renda mensal percebida pela Requerente seria a pensão percebida, que, portanto, não poderia ser extinta.

Assim, com fundamentos na ocorrência da decadência e/ou prescrição para extinção do benefício deferido no ano de 1990, bem como fundada nos ditames da Lei nº 3.373/1958 (art. 5º, II, parágrafo único), segundo a qual a filha solteira, maior de 21 anos, só poderia perder a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, defende o restabelecimento do benefício, sob pena de violação aos princípios constitucionais, notadamente da segurança jurídica, direito adquirido, irredutibilidade de salário, dentre outros.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à União que proceda ao pagamento da pensão.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **antecipação de tutela** foi deferido para determinar à Ré a manutenção do pagamento do benefício de pensão à Autora (Id 2138211).

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, apresentando **impugnação ao valor da causa** a fim de que o valor atribuído corresponda ao total de rendimentos tributáveis no ano de 2016, que foi de R$242.819,04, que, segundo a Ré, corresponde ao valor anual das prestações vincendas, defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** do pedido inicial, considerando que a Autora era sócia empresária das empresas OGGETO SPAZIO DECORAÇÕES LTDA (constituída em 21.06.1990 e baixada em 09.02.2015) e OGGETO SPAZIO SERVIÇOS DE DECORAÇÃO LTDA (constituída em 24.07.1990 e baixada em 09.02.2015), detendo 50% do capital social, percebendo, em decorrência, renda própria (Id 2636819).

A União informa o restabelecimento do pagamento da pensão para o mês de setembro/2017 e o pagamento retroativos dos meses de julho e agosto de 2017 (Id 2637069 e 2718360), bem como a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 2639459).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 2087552).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, entendo que a **impugnação ao valor da causa** arguida em contestação pela União não merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso II, do CPC, que *na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, equivalente ao valor percebido a título de pensão, porquanto pretende seja determinado à Ré que se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão à Autora, que, na data do ajuizamento da ação, se encontrava ativo.

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra de acordo com o proveito econômico colimado, julgo **improcedente** a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente.

Outrossim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que determinou a cessação do benefício de pensão pago à filha solteira maior de 21 anos, nos termos da Lei nº 3.373/1958, argumentando, em amparo de suas razões, que não percebe qualquer renda, sendo que depende exclusivamente, para sua subsistência, do valor recebido decorrente da pensão, conforme comprovado pelos documentos anexados à inicial (extrato da conta bancária e declarações de Imposto de Renda).

Inicialmente, passo à análise da legalidade da revisão administrativa do ato de concessão do benefício de pensão deferido à parte autora em março do ano de 1190.

Nessa toada e em decorrência do princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública tem a possibilidade de rever e até invalidar seus próprios atos, mormente quando eivados de ilegalidade, sujeitando-se, tão somente, ao prazo decadencial para revisão do ato em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

O prazo decadencial é contado da data em que houve a prática do ato. Entretanto, para o ato administrativo anterior à lei, o lustro decadencial passa a correr da entrada em vigor da norma.

No caso dos autos, o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos, dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, deve ser contado a partir da instituição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Pelo que, considerando que o benefício de pensão foi concedido à Autora em **18.03.1990**, tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº 16115.00063/2017-65, para fins de apuração de indícios de pagamento indevido de pensão, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, apenas em data de **11.01.2017**, conforme constante dos autos (Id 2012551), com a expedição de notificação à Autora para apresentação de defesa em **12.01.2017**, forçoso reconhecer a ocorrência de decadência do direito da Administração de revisão do ato porquanto decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a que alude o art. 54[1] da Lei nº 9.784/1999.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PENSAO POR MORTE. FILHA MAIOR APOSENTADA APÓS EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. ANULAÇAO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO APÓS MAIS DE VINTE ANOS. DECADÊNCIA.

1. Preleciona o artigo 54, caput , da Lei nº 9.784/99 que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

2. Com base no referido dispositivo legal, deve ser mantida a sentença que declarou a decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão de pensão por morte da beneficiária, que foi investida em cargo público permanente no Município de Itaporanga da Ajuda - SE, no ano de 20.02.1987, exercendo a função de faxineira, e teve o seu benefício de pensão por morte sido cancelado apenas em 30.10.2007, com o advento da sua aposentadoria por idade, em 09.03.2007.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF/5ª Região, Processo nº 0001782-91.2011.4.05.8500, Terceira Turma, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 29.08.2013, p. 641).

Mesmo que assim não fosse, entendo, quanto ao mérito propriamente dito, que a suspensão do pagamento do benefício de pensão à Autora também não se mostra em consonância com os ditames legais, que dispõe o seguinte:

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - **Para a percepção de pensões temporárias**:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente**.

Com efeito, a lei, ao excluir a filha solteira que ocupasse cargo público permanente do direito à pensão, objetivava evitar que esta recebesse qualquer remuneração decorrente de cargo público, seja por meio de vencimentos ou de proventos, de forma cumulativa com a pensão temporária, pois ambos os benefícios, aposentadoria e pensão, são de natureza estatutária e pagos pelos cofres públicos.

Assim, pela literalidade do dispositivo legal, a Autora somente perderia o direito à percepção do benefício **se ocupante de cargo público permanente**, porquanto não condiciona a lei à comprovação de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão.

No caso, a decisão do Tribunal de Contas da União entendeu pela cessação do benefício por ter sido a Autora sócia-empresária das empresas OGGETO SPAZIO DECORAÇÕES LTDA (constituída em 21.06.1990 e baixada em 09.02.2015) e OGGETO SAPAZIO SERVIÇOS DE DECORAÇÃO LTDA (constituída em 24.07.1990 e baixada em 09.02.2015), detendo 50% do capital social, percebendo, em decorrência, **por presunção**, renda própria (Id 2636819).

Nota-se, ainda, que a Administração não se incumbiu do ônus de comprovação de obtenção de renda em razão da participação societária, para fins de descaracterizar a situação de dependência econômica, sendo que, ao revés, pelos documentos acostados aos autos, verifico que a única renda obtida era decorrente da percepção do benefício de pensão, dependendo a Autora exclusivamente do benefício para sua subsistência.

Pelo que a decisão administrativa não se mostra em consonância com o dispositivo legal acima referido, importando a interpretação extensiva por parte da Administração, com o objetivo de restringir o direito subjetivo da Autora à percepção do benefício de pensão, em violação aos princípios constitucionais, notadamente da legalidade e da segurança jurídica, considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da Autora.

Ante o exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela (Id 2138211), e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União que determinou a cessação do benefício de pensão pago à Autora, instituído pela Lei nº 3.373/1958, bem como para garantir a manutenção do pagamento do benefício na forma da lei**, conforme motivação.

Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

---

[1] Art. 54. **O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011072-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALQUIRIA VIEIRA DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **VALQUIRIA VIEIRA DE ASSUMPCAO** , objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o regular andamento ao benefício n.º 21/180.917.965-0, devendo restituí-lo à 10ª Câmara de Julgamento de Recursos, após a manifestação da Assessoria Técnico-Médica da APS de Indaiatuba, para final julgamento de mérito, sobre o pedido de pensão por morte.

Aduz ter requerido o benefício de pensão por morte, em 06/04/2017, protocolizado sob n. 21/180.917.965-0, ocasião em que apresentou vários documentos, entretanto o INSS indeferiu o benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado.

Relata que inconformada interpôs recurso ordinário, o qual foi distribuído à 10ª Junta de Recursos, que solicitou, em 01/08/2018, o parecer técnico da assessoria médica, razão pela qual o processo baixou para a diligência, sendo que deveria retornar à Junta de Recursos no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 53, §2º, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria n. 116/2017.

Informa que, entretanto, o procedimento não sofreu o necessário prosseguimento, vez que não foi restituído para a 10ª JRPS até a presente data.

Fundamenta que a omissão do Impetrada em dar o regular andamento ao processo administrativo fere direitos individuais constitucionais, o princípio da razoabilidade, bem como configura ato ilegal, ofendendo o direito líquido e certo do Impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, observo do documento Id 12092972, que o último andamento do processo administrativo ocorreu em 01/08/2018, quando foi solicitado pela 10ª Junta de Recursos "pronunciamento Técnico Médico – Parecer/Pronunciamento", estando sem andamento processual desde a referida data.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente NB 21/180.917.965-0 e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput.*

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (NB 21/180.917.965-0), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011019-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA,** objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação, em síntese, de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Selic.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1ºdo art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º,§1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. **Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.** 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. **Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste**. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.
(AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: **MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. **AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO** . PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. **Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.** 4. **Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.** 5. Sentença reformada.
(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

ADUANEIRO. **TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE.** MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. **LEGALIDADE**. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. **Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.** 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.
(AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011081-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido por **3M DO BRASIL LTDA,** objetivando que seja deferido à impetrante o direito de manter o percentual de 2% do REINTEGRA entre 01/06/2018 a 31/12/2018, nos termos do Decreto n. 9.393/2018.

Alega, em apertada síntese, que as reduções nos percentuais do crédito do REINTEGRA promovidos sucessivamente pelos Decretos n. 8.415/15 e n. 8.543/15 e mais recentemente pelo Decreto 9.393/18 implicam em majoração indireta da carga tributária sem respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no artigo 150, III, "a" e "c" da CF.

Assevera que conforme entendimento do STF, no julgamento da ADI/MC 2.325/DF, toda modificação legislativa que implique redução de benefício fiscal representa majoração indireta do tributo, devendo obrigatoriamente observar os princípios da anterioridade. Tal posicionamento tem sido replicado pelos Ministros de ambas as Turmas do Supremo, determinando que as reduções dos percentuais do REINTEGRA devam respeitar o princípio da anterioridade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id 12125066, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em visa a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar.

A Lei 12.546/11 que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe em seu art. 2º, § 2º[1] que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Ademais, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF3ª Região quando do aumento da alíquota realizado por meio do Decreto 8.415/2015:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. **A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo**. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. **A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos**. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida.
> (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca de recentes julgados firmados no entendimento do STF no Julgamento na ADI/MC 2.325/DF, referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de novembro de 2018.

---

[1] Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(..)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6704

EXECUCAO FISCAL
0605665-83.1996.403.6105 (96.0605665-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Intime-se o(a) Dr(a). Luciano Burti Maldonado (OABSP 226171) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4195839, expedido em 05/11/2018.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013775-61.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008388-9)) - LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO ZINI X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se SCHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4219333, expedido em 05/11/2018. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011129-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DANIELA LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5010949-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cinge-se a controvérsia dos autos à aceitação de apólice de Seguro Garantia, ofertado pela requerente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., em caução aos débitos relativos ao Processo Administrativo 10830.726363/2018-97, ainda não inscritos em Dívida Ativa e, consequentemente, pendente de ajuizamento da execução fiscal correlata.

Instada a comprovar a inscrição em Dívida Ativa do crédito fazendário (ID 12048753), invoca a autora os termos do Provimento CJF3R n° 25, de 12.9.2017, justificando, assim, a competência desta Vara Especializada, ressaltando que a medida visa ***"antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de valores de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL")."***

DECIDO.

Sobre o tema, sobressai o teor do PROVIMENTO CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, dentre outras providências, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais *"as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."*

Para admissão da garantia da dívida, antes da cobrança judicial do crédito tributário, mediante caução, é indispensável que esta seja idônea e suficiente para garantir o débito, observando-se os mesmos parâmetros empregados na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação de futura penhora.

Pois bem. Sem embargo da competência da autoridade fiscal para verificação da regularidade da apólice ofertada, resta infactível ao Juízo, em sede de tutela de urgência, avaliar precisamente a suficiência do seguro ofertado à garantia da dívida, mormente quanto ao valor segurado, considerando os parâmetros definidos para tal exame, tendo por referência a própria inscrição do débito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu.

A essa razão, excepcionalmente, tendo em vista os eventuais prejuízos a serem suportados pelo contribuinte requerente, que permanecerá até a efetiva inscrição, em situação de considerável inconsistência, no tocante ao exercício do direito material de antecipar a garantia de crédito ainda não inscrito em Dívida Ativa, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da caução ofertada aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo 10830.726363/2018-97, na forma de seguro-garantia constituído pela Apólice n° 05495201800540775000073 6 (ID 12025132), adotando, incontinenti, em caso de aceitação, as providências cabíveis.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010133-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para deixar de recolher a contribuição social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (salário educação). Ao final, requer seja reconhecido o "*direito de não submeter à tributação da Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o chamado Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional n° 33/2001, que ocasionou a sua revogação;*", bem como para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhimento nos últimos 05 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e para que autoridade impetrada não pratique quaisquer atos de constrição administrativa em face da requerente por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados. Caso se entenda necessário, requer seja determinada a inclusão do FNDE no polo passivo com litisconsorte passivo necessário.

Alega que após a entrada em vigor da EC n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF, a contribuição social geral destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário Educação) não pode mais incidir sobre a folha de pagamento/salários das empresas, tendo em vista a restrição de sua exigibilidade sobre novas bases de cálculo (art. 149, § 2º, III, CF) e que referida questão será analisada na repercussão geral RE 603.624.

Afirma que a base de cálculo (folha de salário) de referida contribuição somente era possível na redação original do art. 149 da Constituição Federal e que o mesmo entendimento consignado pelo STF no julgamento sobre a base de cálculo do PIS/COFINS importação (RE 559.937 - delimitação pelas bases de cálculo estabelecidas no art. 149 da CF) deve ser aplicado ao presente caso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 11491764 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União Federal (Fazenda Nacional) requer sua intimação de todos os atos por ser a representante da autoridade (ID 11565469).

Decorrido o prazo legal, não foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

Decido.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Sobre a matéria em questão,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
>
> 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que **"A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem".**
>
> **2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".**
>
> **3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.** Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação".
>
> 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
>
> 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Consigne-se que não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE559.937/RS (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária combinada com repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência proposta por **LUFTHANSA CARGO AG.** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que sejam suspensos "*os débitos tributários contidos nas Notificações de Lançamentos ALF/VCP/CVA nº. 06/2009, 07/2009, 008/2009, 009/2009 e 010/2009, objeto do Processo Administrativo nº 12644.000013/2009-39 e se permita e emissão de Certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa*". Para a concessão da liminar a autora pugna por autorização para depositar o montante integral atualizado do débito fiscal combatido.

Ao final requer que sejam anuladas as Notificações de Lançamentos ALF/VCP/CVA nº. 06/2009, 07/2009, 008/2009, 009/2009 e 010/2009, objeto do Processo Administrativo nº 12644.000013/2009-39 e que a ré seja impedida de proceder à cobrança, sob qualquer forma, de inscrever o débito em dívida ativa ou negar a expedição de certidão negativa de débitos em decorrência do débito combatido.

De início, a autora pugna por autorização para depositar o valor integral do débito, a fim de suspender a exigibilidade do débito decorrente do Processo administrativo nº 12644.000013/2009-39, constituído das Notificações de Lançamentos ALF/VCP/CVA nº. 06/2009, 07/2009, 008/2009, 009/2009 e 010/2009, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O depósito judicial pretendido pela autora independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor.

Aguarde-se, assim, por 10 dias, a efetivação do depósito oferecido e, com a efetivação deste, cite-se, com urgência, com cópia do comprovante apresentado.

Ciente do depósito, concedo à Ré prazo de 10 dias para se manifestar, previamente (independentemente do prazo da contestação), acerca da suspensão da exigibilidade pretendida pela autora ou justificar sua não ocorrência.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda,** qualificado na inicial, contra ato do **Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP** para expedição imediata de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários até que seja proferida decisão final da Execução Fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248, em trâmite na Justiça Estadual de Indaiatuba. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que a Execução Fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248 (CDAs n. 80 2 11 053051-69, 80 2 11 53052-40, 80 6 11 96256-71, 80 6 11 096257-52, 80 6 11 096258-33 e 80 7 11 021380-55), em trâmite na Comarca de Indaiatuba, encontra-se garantida pela penhora de direitos creditórios e que o pedido de compensação junto à SRFB ainda não foi homologado. Além disso, a CDA nº 80 6 11 096256-71 encontra-se devidamente parcelada.

Sustenta que o despacho inicial que aceitou a penhora até então não foi revogado e que, apesar do requerimento da União de bloqueio via Bacenjud, a execução encontra-se integralmente garantida. Alega também que foram opostos embargos à execução e que preenche os requisitos do artigo 206 do CTN para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Em prosseguimento, menciona a interposição de outro mandado de segurança, com mesmo pedido, que tramitou nesta 8ª Vara Federal de Campinas (5000589-41.2016.4.03.6105) e que fora extinto sem julgamento do mérito por não restar comprovado o direito líquido e certo. Todavia, "*novos fatos aconteceram*" após ser proferida sentença de extinção da ação mandamental.

Explicita que, pelo Juízo da Execução Fiscal, foi proferido em 02/12/2016, despacho determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por reconhecer garantida a Ação de Execução pela penhora. Além disso, em 06/12/2016 foi acolhido, através de decisão emanada por Desembargador do TRF/3ª Região, seu pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, através do processo nº 5001883-13.2016.4.03.0000, interposta em face do julgamento dos Embargos à Execução (0013522-15.2012.8.26.0248) apresentados na Execução Fiscal, os quais foram julgados improcedentes.

A urgência decorre do vencimento da certidão de regularidade fiscal desde 07/09/2016.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Com a inicial trouxe documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos para a 4ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a este Juízo em razão do despacho de prevenção de fls. 366.

A medida liminar foi deferida parcialmente e determinada à expedição de certidão que refletisse precisamente a real situação da empresa junto ao Fisco, bem como para que impetrante retificasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (ID Num. 467699 - Pág. 3 – fls. 369/371).

Em informações (ID Num. 510256 - Pág. 1 – fls. 378/384) o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas noticiou que "*que as inscrições não estão garantidas, visto que a União se insurgiu contra a penhora no momento oportuno, pugnando pela constrição sobre ativos financeiros, o que foi indeferido pelo juízo da execução e impugnado pela via do agravo de instrumento nº 0024883-98.2014.4.03.0000/SP. 10. Vale repisar que houve a antecipação dos efeitos da tutela e foi dado provimento ao agravo para reconhecer a legitimidade da recusa da União acerca dos créditos decorrentes de cessão de direitos e permitir que a constrição recaia sobre ativos financeiros (ID 462968, págs. 14 e 15), decisão devidamente comunicada ao juízo da execução. 11. Assim, a impetrante tenta induzir o juízo em sofisma ao asseverar que os débitos estariam garantidos, restando ao juízo de primeiro grau dar cumprimento à decisão do agravo, a qual não foi objeto de recurso por parte da devedora e transitou em julgado, não podendo ser objeto de revisão pelo juízo da execução, sob pena e subversão da ordem processual e desrespeito de um órgão jurisdicional (juízo da execução) à decisão proferida pelo órgão revisor (TRF3).*" Destacou também que a União não foi intimada da decisão inovadora que considerou o crédito garantido, proferida em 02/12/2016 na execução fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248, o que "*é imprescindível para oportunizar a manifestação, no foro adequado, do conflito entre aquela decisão na execução fiscal e o quanto decidido no agravo de instrumento nº 0024883-98.2014.4.03.0000/SP*". Por fim, aduz que o efeito suspensivo atribuído à apelação nos embargos n. 0013522-15.2012.8.26.0248 "*apenas impede a eficácia da sentença de improcedência dos mesmos, sem retirar a necessidade de garantia do juízo para fazer incidir o art. 206, do Código Tributário Nacional – CTN, o que torna absolutamente imprescindível a existência e eficiência da garantia.*", portanto a execução não está suficientemente garantida. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou sobre as informações (ID Num. 516446 - Pág. 1 - fls. 385/397) arguindo que a União fora intimada, em 13/01/2016, da decisão que determinou a expedição da certidão e requereu o imediato cumprimento da medida liminar.

Pelo despacho de ID Num. 517329 - Pág. 1 (fl. 398) foi determinada a intimação da autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da medida liminar.

A impetrante esclareceu que não há proveito econômico auferido (ID Num. 547034 - Pág. 1 – fls. 399/401).

A União juntou cópia de decisão proferida na execução fiscal n. 0004450-04.2012.8.26.0248, em 25/01/2017, em que foi acolhido o pedido da Fazenda Nacional e reconsiderada a decisão de fl. 296. Comprovou a expedição de certidão positiva de débitos (ID Num. 556909 - Pág. 1 – fls. 403/409).

Dado vista à impetrante (ID Num. 570679 - Pág. 1 – fl. 410).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 582189 - Pág. 1 – fls. 411/412).

A impetrante reiterou o argumento de que a execução fiscal está garantida em sua integralidade além de estar suspensa em razão do recebimento da apelação nos embargos no efeito devolutivo e suspensivo, portanto não pode ser obstada a emissão da certidão pretendida (ID Num. 633316 - Pág. 1 – fls. 414/421).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal ao argumento de que os débitos objeto da execução fiscal n. 0004450-04.2012.8.26.0248 estão garantidos por penhora suficiente e que foi atribuído efeito suspensivo à apelação nos embargos à execução n. 5001883-13.2016.4.03.0000.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato apontado como coator pela impetrante.

No mérito, não assiste razão à impetrante.

Malgrado as alegações coligidas pela impetrante na exordial, a autoridade coatora relata nas informações que o débito não está garantido e, de acordo com o extrato juntado no ID 12174887, foi proferida decisão na execução fiscal n. 0004450-04.2012.8.26.0248, publicada no Diário Eletrônico em 12/06/2018, indeferindo o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em razão da inexistência de penhora suficiente nos autos.

Quanto ao recebimento da apelação nos embargos à execução no efeito suspensivo, já foi submetida à apreciação judicial naqueles autos.

O contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária.

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.".

Do que se verifica nos autos, inexiste o alegado direito líquido e certo da impetrante atinente à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante, de rigor a denegação da ordem.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Custas ex lege.

Não há honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-13.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO BREGOLA DO NASCIMENTO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS - SP158996
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa **RICARDO BREGOLA DO NASCIMENTO - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a suspensão dos processos administrativos 10830.500984/2006-17 e 10830.003384/2006-05, bem como a reinclusão no parcelamento e manutenção dos pagamentos das parcelas até julgamento final do processo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a anulação dos atos de exclusão.

Liminarmente pede que seja determinada a ***"suspensão imediata dos processos administrativos 10830.500984/2006-17 e 10830.003384/2006-05, bem como a reinclusão do impetrante no parcelamento com a manutenção dos pagamentos das parcelas até o julgamento final do writ".***

No mérito pretende a impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada, com anulação dos atos que excluíram a impetrante do parcelamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 342963).

As **informações** foram acostadas aos autos no documento ID 384265.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante.

Ressaltou, *in verbis*, ***"que, no caso em tela, houve o CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO, em 11/12/2015 (doc. 04), por falta de cumprimento dos requisitos básicos para a implementação do mesmo, e não a EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, a qual somente poderia ocorrer se o parcelamento tivesse sido efetivamente consolidado"***.

A impetrante apresentou aditamento à inicial, com retificação do valor da causa (ID 395503).

Intimada a esclarecer a informação de que a "consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14 não se efetivou – não poderá ser efetivada – em razão do descumprimento dos requisitos mínimos necessários", considerando que fora noticiado na inicial que "a impetrada sempre forneceu as guias para o pagamento das parcelas" (ID 404941), a autoridade impetrada apresentou informações complementares (ID 431234).

A impetrante manifestou-se acerca das informações complementares (ID 486154).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 550695).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Quanto à matéria controvertida, relata a Impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 28/11/2014, conforme protocolo n.00073999899412355570 e incluído as inscrições n. 80206007468-77 e 80610060225-83.

Alega ter cumprido os requisitos previstos, quais sejam, o pagamento da antecipação em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º da Lei 12.996/2014, o que foi realizado em 01/12/2014, bem como não ter faltado com o pagamento de três parcelas até os dias atuais, consoante comprovantes apresentados.

Argumenta a impetrante, em defesa de sua pretensão, que estar em dia com os pagamentos de referido programa, tendo sido sempre fornecidas pela autoridade impetrada as guias para o pagamento das parcelas, todavia fora excluído do parcelamento sem qualquer direito de defesa, sendo violado também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A autoridade impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais, legais e infralegais vigentes, válidos e eficazes.

Nas informações complementares prestadas (ID 431234), esclareceu, *in verbis,* que ***"o impetrante não foi excluído do parcelamento por falta de pagamento das prestações. O seu pedido de parcelamento foi cancelado por não ter adotado os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento, quais sejam, indicar os débitos a serem parcelados, informar o número de prestações pretendidas e indicar o montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizadas na liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios"***. Ademais, informou que ***"as guias para pagamento das parcelas eram disponibilizadas exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, cujo acesso era feito apenas por meio de chave eletrônica (token) do impetrante. Após o cancelamento do pedido de parcelamento, o link tornou-se indisponível".***

Sem razão a impetrante.

No caso concreto, pretende a impetrante ver a autoridade coatora compelida judicialmente a promover sua reintegração ao parcelamento da Lei no. 12.996/2014.

Todavia, o enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe." (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61)

Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Na espécie, da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora agido nos estritos limites legais reservados a sua atuação, dando ensejo ao efetivo cumprimento das normas legais vigentes atinentes ao instituto do parcelamento de débitos.

Como é cediço, não titulariza o contribuinte direito subjetivo ao ingresso nos programas de parcelamento, diversamente, deve impreterivelmente preencher todas as condições e requisitos estabelecidos em lei para se beneficiar dos favores fiscais instituídos pelos entes governamentais.

Isto porque todo aquele que opta por parcelar débitos fiscais deve fazê-lo por força e na forma da legislação de regência.

Os pedidos de parcelamento devem ser indeferidos quando o requerente deixa de atender qualquer dos requisitos e condições previstos na respectiva legislação de regência, excetuada unicamente a hipótese de configuração de inconstitucionalidades.

In casu, muito embora alegue o impetrante o pagamento das antecipações devidas, consoante os documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos legais previstos no artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015 para que seu parcelamento pudesse ser consolidado no prazo (setembro de 2015) e na forma preestabelecidos.

Assim, não resta demonstrada pela impetrante a prática de ato ilegal e abusivo pela autoridade impetrada.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "***manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração***" (MEIRELLES, Hely Lopes - *Mandado de Segurança*, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (obra citada, p. 29).

E mais a frente ensina:

"***Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança***" (obra citada, p. 30).

No caso *sub judice*, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, há de se ter por ausente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada no *writ*.

Desta forma, porquanto ausente a demonstração por parte da impetrante de violação a direito líquido e certo e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem.

Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-75.2018.4.03.6105
AUTOR: EUCLIDES GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006093-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE DE MENESES
REPRESENTANTE: ALMIR DE MENESES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da União (IDs 11379558 e seguintes).

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 11347947 e seguintes), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da ré.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000210-32.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BHS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS BUARQUE MARQUES CAMPOS - PE34657

DESPACHO

1. Comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. decisão ID 4143915.

2. O pedido de inclusão do sócio-administrador da empresa será apreciado após a sessão de conciliação.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCTAVIANO LIBANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 11843378 - Pág. 2 (fls. 96/112): mantenho a decisão agravada (ID Num. 11484116) por seus próprios fundamentos.

O extrato do CNIS considerado quando da concessão da medida antecipatória consta no ID Num. 11326622 (Pág. 1 – fl. 48) e, de acordo com referido documento, para a competência 09/2018 a esposa do autor recebeu a título de aposentadoria R$ 855,83. Nos meses anteriores, à exceção de 08/2018, os valores são praticamente os mesmos.

A renda total do grupo familiar indicada no laudo pericial (R$ 1.400,00) decorre da aposentadoria da esposa e de sua atividade como cuidadora de idosos e para o juízo é insuficiente para cobrir as despesas básicas do casal.

Outrossim, o INSS não explicou o aumento no montante do benefício apontado no ID Num. 11835259 - Pág. 2 (fl. 90).

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011271-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSE MIRANDA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que sejam reconhecidos e computados como especiais as atividade laboradas nos períodos de 19/04/1982 a 09/04/1985, de 01/12/1998 a 20/08/1993, de 06/03/1997 a 04/08/2009, de 02/02/1976 a 10/01/1977 e de 01.06.2011 a 10.05.2014 e, por consequência, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria proporcional e sejam pagas as parcelas vencidas desde a data do pedido administrativo (DER: 14/11/2017 – NB 184.365.547-8).

O pedido de tutela para implantação do benefício será analisado na sentença, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço do demandante, o que não pode ser feito de imediato, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CASSIO LOYOLA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 11058425 - Pág. 1 (fls. 391/398): mantenho a decisão agravada Num. 9832656 - Pág. 1 (fls. 376/382) por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso (ID Num. 7894180 - Pág. 19 – fl. 354).

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID Num. 11322227 - Pág. 1 (fls. 75/87): mantenho a decisão agravada Num. 9965878 - Pág. 1 (fls. 66/67) por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) do valor incontroverso (ID Num. 9299401 - Pág. 3 – fl. 56).

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008500-97.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: INTERESSADO

DESPACHO

1. Em face da manifestação da União (ID 11437284), os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.

2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

D E S P A C H O

ID Num. 10416474 - Pág. 1 (fls. 112/114): em sede recursal (ID Num. 10896709 – Pág. 1 – fls. 133/136) foi reconhecido ao agravante o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel.

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (ID Num. 10682774 - Pág. 1 – fls. 115/132).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11163271.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEZIO FERREIRA COUTINHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)
Vistos em decisão.O defensor constituído do réu Túlio Manoel Galo Espinoza - Advogado Nelson Adriano de Freitas, após ser intimado a justificar, sob pena de multa, sua ausência na audiência ocorrida em 21/08/2018, manifesta-se nos autos, às fls. 3970/3981, informando que o réu não compareceu ao ato processual porque reside na cidade de Recife/PE e, por ser aposentado pelo INSS, não possui meios financeiros para comparecer a este Juízo. Alega, ainda, que a ausência do advogado ao referido ato não pode caracterizar o abandono na condução do processo, uma vez que o patrono está presente e atuando desde o início do feito. Acrescenta que não possuía perguntas a serem feitas às testemunhas arroladas pelos demais acusados e, por conta disso, a ausência do patrono do réu Tulio não causou nenhum prejuízo a este nem ao processo.Informa ainda, que comparecerá à audiência designada para o dia 13/11/2018 e, inobstante as dificuldades financeiras de seu cliente, está manejando os esforços necessários para o comparecimento deste ao ato.Por fim, em nova petição, acostada às fls. 3981, o advogado requer que o interrogatório do réu Tulio Manuel Galo Espinoza seja realizado por videoconferência, em razão deste não possuir meios financeiros necessários para deslocar-se até este Juízo.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a audiência na qual o réu Túlio e seu defensor não compareceram, foi designada por decisão proferida em 21/02/2018 (fls. 3806), da qual ambos foram intimados em 21/03/2018 (fls. 3849), ou seja, 05 (cinco) meses antes do ato processual.Somente após ser intimada a justificar as ausências na referida audiência, a defesa comparece aos autos, em 11/10/2018, para alegar dificuldades financeiras do réu como justificativa para a ausência deste e que o defensor não possuía perguntas a serem feitas às testemunhas arroladas pelos demais corréus, como justificativa para a ausência do advogado.Em que pesem as alegações da defesa do réu Túlio, não merecem acolhida. As alegadas dificuldades financeiras do referido réu, inobstante só virem aos autos neste momento, após o decurso de tempo de quase 07 (sete) meses, contado da data da intimação prévia ao referido ato processual, não foram comprovadas pela defesa, haja vista que os documentos acostados às fls. 3972/3980 não informam a renda do réu, ou retratam a situação de hipossuficiência alegada.Ademais, o longo lapso temporal decorrido entre a intimação do réu para comparecer à audiência designada e a alegação de hipossuficiência financeira como causa para a ausência ao ato processual, só o fazendo após ser intimado para tal, demonstram o descaso para com o processo e para com este Juízo. Quanto à ausência do advogado Nelson Adriano de Freitas, considero justificada. No entanto, anoto que a ausência do referido advogado à audiência, além de postergar o início desta, deu necessidade à nomeação de defensor ad hoc para o réu Túlio, onerando os cofres públicos com o pagamento de honorários.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pleitos defensivos, considerando justificada a ausência do advogado e mantendo a decisão de fls. 3923/3924, que determinou o prosseguimento do feito sem a presença do réu Tulio Manoel Galo Espinoza. Intime-se.

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005707-49.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACK BEZNOSAI X LUIS ROBERTO CACIOTI DE SOUZA(PR036423 - ERNANI JOSE PERA JUNIOR) X MARCELO RAUCHFELD(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Defiro o prazo 10 (dez) dias para vista e apresentação da resposta escrita requeridas pela defesa do réu Marcelo Rauchfeld às fls. 287.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-34.2017.4.03.6111
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE
REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo, conforme documento de ID 8981319.

Em que pesem os relatórios e atestados médicos constantes dos autos, a senhora Perita não logrou precisar a data de início da incapacidade. Reportou-se, então, à data em que foi realizada a perícia médica (14.05.2018), tecendo a seguinte observação: "*Solicitada supervisão técnica com o médico assistente da periciada*".

Outrossim, em sua conclusão, a senhora Perita afirmou que a autora encontra-se incapaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, mas capaz de exercer os atos da vida civil.

Todavia, consta dos autos que a parte autora encontra-se interditada, conforme certidão de ID 1876009.

Entendo que a matéria está a reclamar maior elucidação.

Dessa maneira, tornem os autos à senhora Perita para, no prazo de quinze dias, retificar ou ratificar as conclusões a que chegou, não sendo possível agregar adjutório de sujeito parcial (facultativo da autora) para dar acabamento a trabalho que precisa manter-se equidistante do interesse das partes em conflito.

Encaminhem-se à senhora Experta as cópias dos documentos médicos necessários aos esclarecimentos solicitados.

Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5088

EXECUCAO DA PENA
0000660-19.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO GUIMARAES(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)
Visto em SentençaTrata-se de execução de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Mário Guimarães por violação ao disposto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Sobreveio petição informando sobre o falecimento do réu às fls. 174. Juntou cópia da certidão de óbito (fl. 175).Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu Mário Guimarães, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, bem como acostou a Certidão de Óbito do réu à fl. 178.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Mário Guimarães, RG 3.937.746-5 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA
0006253-29.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)
Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.A audiência admonitória realizada em 03 de fevereiro de 2017(fls. 121/124) determinou a prestação de serviços à entidade beneficente no total de 985 horas e fixou em 10 salários mínimos à prestação pecuniária, o correspondente a R$ 8.964,90 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos). No que tange à pena de multa, atualizou-se o valor para R$ 1.620,33 (mil seiscentos e vinte reais e trinta e três centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em um total de 995 horas e 20 minutos (fl. 240) e do adimplemento da prestação pecuniária às fls. 207/2016 e da multa (fl. 206). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 259/260).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO CARACANTE FILHO.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005130-30.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)
Visto, etc. Solicite-se à 2ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP a devolução da carta precatória, dada notícia de não cumprimento (extrato processual de f. 101).Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste quanto a não localização da testemunha Antonio Pinto de Camargo, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007972-80.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ALEX SANDRO LINS DA SILVA(SP231848 - ADRIANO GAVA E SP087824 - BENEDITO MILLER)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MELO & MASSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDREIA CRISTINA DE MELO MASSON, DANIELLE FERNANDA SBRANA, BEATRIZ HELLING SBRANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081

DESPACHO

Petição ID 11827144 - Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 11283423.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/11/2018, às 15:00**, a ser realizado na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Int.

Sendo infrutífera, prossiga-se como determinado anteriormente (ID 11283423).

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008610-23.2018.4.03.6109
AUTOR: CATARINA VOLPI TOZZO, JOAO INACIO RICCI, ODAIR JOSE RAIMUNDO, OSVALDO BAZOTTI, VALDEMAR ROCHA MATOS, VALDECI DE JESUS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e OUTROS** em face, inicialmente, da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** , objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1990.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (**ID: 12112204 – Pág.97**).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVS: - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, **cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002**.

Na condição de administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (**ID: 12112204 – Pág.71**).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **R$ 8.688,00** (**ID: 12111448 – Pág.20**), bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVS figura na presente ação **como demandada**, tem-se por consequência que o processamento do feito é de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". ***4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.*** *5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.*

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDANDA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº'S. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FVCS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e induvidoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. ***14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura****, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.* ***15. Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).*** *17. Conflito de competência julgado improcedente.*

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21104, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anotem-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-79.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCINDO LUIZ BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES n°88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERNADETE DE FREITAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por BERNADETE DE FREITAS VILELLA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz que convivia em união estável com o senhor ISAURI CARLOS GOMES até o seu falecimento (22/04/216), mas que o benefício de pensão por morte foi indeferido por divergência de informação entre documentos, tendo em vista que a autora cadastrou na internet como cônjuge do falecido, porém era companheira.

Juntou documentos (fls. 07/76 e 82/84).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 85.

Tutela provisória indeferida às fls. 85/86.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fl. 87/98)

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial. (fl 105)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 44, que atesta o falecimento de ISAURI CARLOS GOMES em 22/04/216.

A qualidade de segurado restou comprovada. Dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício. Infere-se do extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl.56), que o falecido recebia o benefício de auxílio doença previdenciário desde 28/10/2013 até a data de seu óbito.

A autora comprovou ser divorciada e que seu divórcio transitou em julgado em 25/03/1988 (fl.62).

A autora comprovou a existência de união estável com o falecido, juntando aos autos, como meio de prova, os seguintes documentos:

1. Comprovação de conta em conjunto no banco Caixa Econômica Federal, agência 4889, conta 013.00000983-8, cuja abertura da conta se deu em **29/08/2014** (fls. 13/15 e 39);
2. Comprovante de mesmo endereço, qual seja, Rua das Gralhas, 271, Pq. Chapadão. Percebe-se que os documentos foram emitidos nas respectivas datas: **julho/2014 e agosto/2017** referindo-se à autora; **novembro/2013** referindo-se ao Sr. Isauri (fl. 16/17 e 59);
3. Comprovante de internação médica do Sr. Isauri nos períodos de **03/03/2015** e **23/03/2015**, onde conta como cônjuge a autora (fl. 18 e 66);
4. Ficha de inscrição junto à Secretaria de Estado de Saúde em **22/06/2014**, onde consta endereço comum (fl. 29);
5. Reclamação à prefeitura em **05/02/2014** sobre a falta de atendimento ao seu companheiro, o Sr. Isauri Carlos Nobre (fl. 68).

Nota-se, portanto, que os documentos acostados aos autos comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a requerente e o falecido, de modo que deve ser reconhecida a sua condição de companheira, fazendo jus a pensão pleiteada, nos termos do art. 16, I, §3º da Lei 8.213/91.

Registre-se que no caso da companheira/união estável a dependência econômica é presumida de forma absoluta, nos termos do art. 16, I, §3° e § 4º da Lei 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do óbito.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por BERNADETE DE FREITAS VILELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. ISAURI CARLOS GOMES, **desde a data do óbito (22/04/2016)**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**BERNADETE DE FREITAS VILELLA**	
Benefício concedido:	Pensão por Morte	
	21/177.575.959-5	
Data de início do benefício (DIB):	22/04/2016	
Valor do benefício:	A calcular	

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-79.2018.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO LOPES CALCADA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROBERTO LOPES CALÇADA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09/03/1977 a 21/02/1978 e 03/10/1979 a 15/11/1980.**

Juntou documentos (fls. 08/256).

Decisão acerca da redistribuição do feito às fls. 262/264.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 269.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. (fls.270/274).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09/03/1977 a 21/02/1978 e 03/10/1979 a 15/11/1980**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	**Enquadramento**	**Comprovação**
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	**Profissão** **Condições Especiais** **Laudo**: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	**Condições Especiais** SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	**Condições Especiais** 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)"*. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09/03/1977 a 21/02/1978 e 03/10/1979 a 15/11/1980.**

No período 09/03/1977 a 21/02/1978 o autor laborou na empresa *Banco de Sangue de Sorocaba e Laboratório Clínico Ltda.*, no cargo de *plantonista*, conforme CTPS acostada às fls. 24. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período 03/10/1979 a 15/11/1980 o autor laborou no *Hospital Espírita "Dr. Cesário Motta Júnior"*, no cargo de *médico*, conforme CTPS acostada às fls. 24. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se nos Códigos 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

1. **1. DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ROBERTO LOPES CALÇADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **09/03/1977 a 21/02/1978 e 03/10/1979 a 15/11/1980**.

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data da concessão do benefício (18/02/2014), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença.

c) PROCEDER ao pagamento das diferenças que resultarem em decorrência da revisão.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, e, consequentemente, revisar a aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Roberto Lopes Calçada
Tempo de serviço especial reconhecido:	**No período 09/03/1977 a 21/02/1978** laborado na empresa *Banco de Sangue de Sorocaba e Laboratório Clínico Ltda.* **No período 03/10/1979 a 15/11/1980** o autor laborado no *Hospital Espírita "Dr. Cesário Motta Júnior"*.

Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Número do benefício (NB):	166.981.710-2
Data de início do benefício (DIB):	18/02/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-47.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 8598170) em face da r. sentença proferida (ID 9598354) nestes autos.

Argúi o embargante que a sentença padece de erro material no que tange ao nome e CPF do autor.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, servem os presentes embargos para alegar que houve erro material no que tange ao nome e CPF do autor, tendo em vista que o correto é JOSÉ ALVES MOREIRA, CPF nº 396.929.908-00, e não como constou.

Razão assiste ao embargante. Assim, a fim de sanar os erros materiais apontados, determino:

1 - No RELATÓRIO da Sentença, onde se lê:

"JOSÉ ALVES RIBEIRO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade...".

Leia-se:

*"**JOSÉ ALVES MOREIRA** ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade...".*

2 - No DISPOSITIVO da Sentença, onde se lê:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOSÉ ALVES RIBEIRO o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 07/07/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo."

Leia-se:

*"Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a **JOSÉ ALVES MOREIRA** o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 07/07/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo."*

3 – No tópico SÍNTESE DO JULGADO, onde se lê:

"- Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES RIBEIRO (CPF 96.929.908-00);"

Leia-se:

*"- Nome do beneficiário: **JOSÉ ALVES MOREIRA** (CPF **396.929.908-00**);"*

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Encaminhe-se cópia da presente Sentença ao APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-13.2018.4.03.6109
AUTOR: CLEBER FABIANO CAMPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLEBER FABIANO CAMPANHOL** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/07/1991 a 29/03/2017**.

Juntou documentos (fls. 11/52 e 58/68).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 54).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/78. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Petições intercorrentes fls. 80 e 82.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/07/1991 a 29/03/2017.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	**Enquadramento**	**Comprovação**
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	**Profissão** **Condições Especiais**

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	**Laudo**: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	**Condições Especiais** SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	**Condições Especiais** 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)"*. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/07/1991 a 29/03/2017.**

No período de 01/07/1991 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa *NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda. - EPP*, no setor de *produção* e, conforme PPP de fls. 11, esteve exposto a ruído de 95,1 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa *NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda. - EPP*, no setor de *produção* e, conforme PPP de fls. 11, esteve exposto a ruídos que variam entre 93,9 a 95,1 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 19/11/2003 a 29/03/2017 o autor laborou na empresa *NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda. - EPP*, no setor de *produção* e, conforme PPP de fls. 11, esteve exposto a ruídos que variam entre 86,3 a 92,5 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 29/03/2017, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. **3. DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CLEBER FABIANO CAMPANHOL** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/07/1991 a 29/03/2017;**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-29/03/2017.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CLEBER FABIANO CAMPANHOL
Tempo de serviço especial reconhecido:	**01/17/1991 a 29/03/2017** laborado na empresa NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais LTDA – EPP.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	180.209.751-9
Data de início do benefício (DIB):	29/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO COMUM
0005424-10.2000.403.6109 (2000.61.09.005424-7) - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
1. RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por ADAUTO ANTONIO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/12/1981 a 28/05/1983, 01/09/1983 a 17/01/1986, 16/03/1987 a 07/03/1989, 06/03/1997 a 01/04/2000, 01/06/2000 a 25/01/2001, 01/04/2001 a 31/03/2003, 03/11/2003 a 18/11/2003, 02/07/2007 a 31/01/2008 e 11/07/2009 a 24/06/2010. Juntou documentos (fls. 52/55 dos autos principais e 02/87 do apenso).Assistência Judiciária Gratuita deferida e Tutela Provisória indeferida às fls. 59.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/69. Pugnou pela improcedência dos pedidos.A Sentença proferida às fls. 81/86, posteriormente, foi anulada pelo Acórdão de fls. 162/164.Prova Pericial deferida às fls. 191.Laudos Periciais acostados às fls. 195/213, 217/235, 236/263 e 269/287.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/12/1981 a 28/05/1983, 01/09/1983 a 17/01/1986, 16/03/1987 a 07/03/1989, 06/03/1997 a 01/04/2000, 01/06/2000 a 25/01/2001, 01/04/2001 a 31/03/2003, 03/11/2003 a 18/11/2003, 02/07/2007 a 31/01/2008 e 11/07/2009 a 24/06/2010.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que,

especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/12/1981 a 28/05/1983, 01/09/1983 a 17/01/1986, 16/03/1987 a 07/03/1989, 06/03/1997 a 01/04/2000, 01/06/2000 a 25/01/2001, 01/04/2001 a 31/03/2003, 03/11/2003 a 18/11/2003, 02/07/2007 a 31/01/2008 e 11/07/2009 a 24/06/2010.Embora tenha pugnado pelo reconhecimento da especialidade para o período de 11/07/2009 a 24/06/2010, restringo-me a análise deste período até a data final de 01/03/2010, a qual consta da emissão do PPP, não sendo tal data correspondente, portanto, à DER.No período de 01/12/1981 a 28/05/1983 o autor laborou na empresa Têxtil Industrial Bettini LTDA., no setor de tecelagem e, conforme PPP de fls. 27 e laudo de fls. 28/29 do apenso, esteve exposto a ruídos de até 96 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a atividade como especial.No período de 01/09/1983 a 17/01/1986 o autor laborou na empresa Indústria e Comércio de tecidos Same, no setor de tecelagem e, conforme PPP de fls. 31 e laudo de fls. 32/33 do apenso, esteve exposto a ruídos de até 97 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a atividade como especial.No período de 16/03/1987 a 07/03/1989 o autor laborou na empresa Indústrias Romi S/A, no setor de usinagem e, conforme laudos de fls. 39 e 41 do apenso, esteve exposto a ruído de 82 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a atividade como especial.Nos períodos: De 06/03/1997 a 01/04/2000 o autor laborou na empresa Toyobo do Brasil Ltda., e conforme laudo pericial de fls. 234, esteve exposto a óleo de thinner, sem fazer uso de EPI eficaz. De 01/06/2000 a 25/01/2001 o autor laborou na empresa Usicomp, e conforme laudo pericial de fls. 212, esteve exposto a óleo, graxa e solventes, sem fazer uso de EPI eficaz. De 01/04/2001 a 31/03/2003 o autor laborou na empresa JTS Equipamentos Hidráulicos, e conforme laudo pericial de fls. 286v, esteve exposto a óleo e graxa, sem fazer uso de EPI eficaz. De 03/11/2003 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda., e conforme laudo pericial de fls. 286v, esteve exposto a óleo e graxa, sem fazer uso de EPI eficaz. Ressalto que, ainda que o laudo pericial não abranja o lapso entre 08/11/2003 a 18/11/2003, considero este dentro da análise técnica, tendo em vista que no PPP acostado às fls. 69 do apenso, consta que o autor laborou durante este período, também, sob a exposição a agentes insalubres. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade do labor quando houver exposição a elementos químicos/hidrocarbonetos, a análise qualitativa é suficiente. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. ...- No caso, em relação ao interstício enquadrado como especial, de 3/1/1994 a 15/9/2011 (data de emissão do documento), constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios - hidrocarbonetos aromáticos - (óleo e graxa) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. ...- Apelação autárquica provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanharam o relator com ressalva de entendimento pessoal.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304293 0013802-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)Em razão do exposto, reconheço a atividade como especial para os períodos de 06/03/1997 a 01/04/2000, 01/06/2000 a 25/01/2001, 01/04/2001 a 31/03/2003 e 03/11/2003 a 08/11/2003.No período de 02/07/2007 a 31/01/2008 o autor laborou na empresa Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda., no setor de usinagem pesada e, conforme PPP de fls. 71 do apenso, esteve exposto a ruído de 87 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.No período de 11/07/2009 a 01/03/2010 o autor laborou na empresa Usicromo Hidráulico Ltda. EPP - Filial, no setor de produção e, conforme PPP de fls. 73 do apenso, esteve exposto a ruído de 87,9 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.No

mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.(...)III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).Verifico que, conforme documento de fls. 76, 79/80, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 17/01/1986 a 04/11/1986, 10/07/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/02/2007 e 01/02/2008 a 10/07/2009. Logo, conforme tabela que segue abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 76), o autor possuía, na data da DER - 24/06/2010, tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.PROCESSO 00087009720104036109 Homem data nascimento: 09/02/1967 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 02/10/2018 16:30PROCESSO: 0008700-97.2010.403.6109AUTOR(A): ADAUTO ANTONIO RODRIGUESRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Têxtil Industrial Battini Ltda. 01/12/1981 28/05/1983 5442 Ind. E Com. De Tecidos Same. 01/09/1983 17/01/1986 8703 Tavex Brasil S/A 18/01/1986 04/11/1986 2914 Indústrias Romi S/A 16/03/1987 07/03/1989 7235 Toyobo do Brasil S/A 10/07/1990 05/03/1997 24316 Toyobo do Brasil S/A 06/03/1997 01/04/2000 11237 Usicomp 01/06/2000 25/01/2001 2398 JTS Equipamentos Hidráulicos 01/04/2001 31/03/2003 7309 Chromium Cilindros Ltda. 03/11/2003 18/11/2003 1610 Chromium Cilindros Ltda. 19/11/2003 22/02/2007 119211 Chromium Cilindros Ltda. 02/07/2007 31/01/2008 21412 Chromium Cilindros Ltda. 01/02/2008 10/07/2009 52613 Usicromo Hidráulico Ltda. EPP - Filial 11/07/2009 01/03/2010 234 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9133 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 9133 TEMPOTOTALAPURADO 25 AnosTempo para alcançar 35 anos: 3642 0 Meses 8 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 09/02/2020 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 9133 Data nascimento autor 09/02/1967 0 25 Idade em 2/10/2018 51 0 0 Idade em 16/12/1998 31 0 8 Data cumprimento do pedágio - 0/1/19003. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADAUTO ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/12/1981 a 28/05/1983, 01/09/1983 a 17/01/1986, 16/03/1987 a 07/03/1989, 06/03/1997 a 01/04/2000, 01/06/2000 a 25/01/2001, 01/04/2001 a 31/03/2003, 03/11/2003 a 18/11/2003, 02/07/2007 a 31/01/2008 e 11/07/2009 a 01/03/2010.b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-24/06/2010.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ADAUTO ANTONIO RODRIGUESTempo de serviço especial reconhecido: 01/12/1981 a 28/05/1983, 01/09/1983 a 17/01/1986, 16/03/1987 a 07/03/1989, 06/03/1997 a 01/04/2000, 01/06/2000 a 25/01/2001, 01/04/2001 a 31/03/2003, 03/11/2003 a 18/11/2003, 02/07/2007 a 31/01/2008 e 11/07/2009 a 01/03/2010.Benefício pleiteado: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 152.820.119-9DER: 24/06/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011354-23.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Visto em Embargos de Declaração.Acolho os Embargos de Declaração de fls.173-175 para declarar nula a sentença de fl.171, uma vez observada a ocorrência de error in procedendo.Com efeito, há nos autos a comprovação do pagamento dos requisitórios expedidos em relação às diferenças devidas à RM do benefício do exequente durante as competências 11/2006 a 09/2015, contudo, reside ainda dúvida se a Autarquia Previdenciária passou a pagar corretamente o benefício previdenciário a partir da competência 10/2015.De fato, informa o Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP que a revisão do benefício previdenciário nº.42/085.892.778-0 foi concluída em 17/02/2016, alterando a RM de R$ 3.273,58 para R$4.379,26 para a competência 10/2015(fls.183-184). Contudo, verifica-se da Relação de Créditos emitida pelo http://www-hiscreweb que a MR de competências 10/2015, 11/2015 e 12/2015 se mantiveram em R$3.273,58, enquanto a MR de competências 01/2016 e 02/2016 foi de R$ 3.642,83, passando para R$4.873,24 a partir da competência 03/2016.Anote-se ainda que a planilha apresentada pela Gerência da APS de Ribeirão Preto/SP(acostada à fl.185), indica Diferença entre o valor Devido e o valor Pago, apesar do montante Devido ser inferior ao Teto.Diante do exposto, oficie-se novamente à APSDJ/INSS para que no prazo de 10(dez) dias esclareça a divergência de dados acima apontada, bem como esclareça se a Autarquia Previdenciária está cumprindo o acórdão transitado em julgado de fl.125, o qual determinou ao INSS a readequação do salário-de-benefício do exequente, nos termos do artigo 14 da EC nº.20/1998 e artigo 5º da EC nº.41/2003, pagando as diferenças apuradas em razão da referida readequação.No mesmo prazo, deverá a parte executada comprovar que houve a implantação do benefício readequado com o efetivo pagamento das diferenças devidas a partir de 10/2015(vez que as diferenças de competências anteriores foram executadas por via de requisitório), trazendo aos autos cópias/extratos dos pagamentos/depósitos realizados à conta do beneficiário exequente.Instrua o ofício com cópia desta e de fls.125, 173-175, 183-185 e 189.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004633-50.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004765-39.2016.403.6109 - SERGIO ANTONIO MUNICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito, em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004810-43.2016.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04.06.1986 a 08.11.1989, 11.10.2001 a 16.06.2006, 24.03.2008 a 01.10.2008 e 04.10.2010 a atual.Juntou documentos (fls. 09/54).Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 57.Aditamento à inicial às fls. 59/64.Em razão do valor da causa foi declarada a incompetência absoluta deste juízo e declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba. (fl. 65)Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, MAI/2016, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R$77.200,14, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 74).Às fls. 82/83 foi reconhecida a incompetência absoluta do juizado especial fêderal e determinada a redistribuição do feito.Citado, o INSS contestou pela improcedência total do pedido (fls. 88/92).Réplica ofertada às fls. 95.Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e determinado que o autor apresentasse novas provas relativamente aos períodos de 04.10.2010 a atual.(fls. 96/97).Documentos apresentados pela parte autora às fls. 101/102, dos quais o INSS, devidamente intimado (fl. 104), não se manifestou.Após os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04.06.1986 a 08.11.1989, 11.10.2001 a 16.06.2006, 24.03.2008 a 01.10.2008 e 04.10.2010 a atual.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04.06.1986 a 08.11.1989, 11.10.2001 a 16.06.2006, 24.03.2008 a 01.10.2008 e 04.10.2010 a atual.No período de 04.06.1986 a 08.11.1989 o autor laborou na empresa Indústrias Coelho S/A e, conforme PPP acostado às fls. 19/21, esteve exposto a ruídos de 105 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual reconheço a atividade como especial.No período de 11.10.2001 a 16.06.2006 o autor laborou na empresa Vicunha Textil S/A - Unidade I e, conforme PPP de fls. 26/29, esteve exposto a níveis de ruídos de 97,8 a 98 decibéis.Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), 80 dB; Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de 90 dB; Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003),

tolerância de 85 dB. Resta comprovado, portanto, que o autor esteve submetido a níveis de ruído superiores aos limites das épocas, razão pela qual reconheço a atividade como especial.No período de 24.03.2008 a 01.10.2008 o autor laborou na empresa Tectextil Embalagens Texteis Ltda. e, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/31, esteve exposto a ruídos de 95,69 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.No período de 04.10.2010 a atual (17/10/2017 - assinatura do PPP) o autor laborou na empresa Dedini S/A Indústrias de Base e, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 102, esteve exposto a ruídos de 87,4 a 89,0 decibéis, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.Destaco que, nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.(...)III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).Logo, conforme tabela abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER - 03.08.2015, 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela data.PROCESSO 00048104320164036109 Homem data nascimento: 24/06/1964 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 10/09/2018 18:19PROCESSO: 0004810-43.2016.403.6109AUTOR(A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOSRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Indústrias Coelho S/A 04/06/1986 08/11/1989 12542 Vicunha Textil S/A - Unidade I 05/03/1990 10/10/2001 42383 Vicunha Textil S/A - Unidade I 11/10/2001 16/06/2006 17104 Tectextil Embalagens Texteis Ltda. 24/03/2008 01/10/2008 1925 Dedini S/A Indústrias de Base 04/10/2010 03/08/2015 1765 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9159 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 9159 TEMPOTOTALAPURADO 25 AnosTempo para alcançar 35 anos: 3616 1 Mês 4 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 24/06/2017 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 9159 Data nascimento autor 24/06/1964 0 25 Idade em 10/9/2018 54 0 1 Idade em 16/12/1998 34 0 4 Data cumprimento do pedágio - 0/1/19003. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 04.06.1986 a 08.11.1989, 11.10.2001 a 16.06.2006, 24.03.2008 a 01.10.2008 e 04.10.2010 a 17/10/2017.b) Determinar ao INSS a MANUTENÇÃO do período especial já reconhecido na esfera administrativa (05.03.1990 a 10.10.2001 - fl. 46)c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER- 03.08.2015.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOSTempo de serviço especial reconhecido: 04.06.1986 a 08.11.1989, 11.10.2001 a 16.06.2006, 24.03.2008 a 01.10.2008 e 04.10.2010 a 17/10/2017.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 174.146.286-7Data de início do benefício (DIB): 03.08.2015Renda mensal inicial (RMI): A calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-24.2016.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal n. 000184 (PTA n. 13.890.000.473/2003-22), que exige o importe de R$ 12.923,72 (doze mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) a título de multa e juros de mora sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte supostamente recolhido em atraso durante algumas competências do exercício de 1998, já que o recolhimento dos créditos declarados em DCTF ocorreram de dentro do prazo em razão de mero erro material no preenchimento dos períodos de apuração das respectivas DCTF´s ocasionando as indevidas diferenças de multa e juros de mora. Afirma que no dia 17/06/2003 a Secretaria da Receita Federal lavrou ofício em desfavor da autora e auto de infração (000184), no qual exigiu o valor total de R$ 306.304,87(trezentos e seis mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) em virtude de supostas irregularidades, apuradas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).Argumenta que o auto de infração especifica os valores da seguinte forma: - IRRF no valor total de R$ 520,00; - multa de mora R$ 186,60; - multa isolada de R$ 301.839,07.Menciona que não concordando com os valores apresentou impugnação administrativa, dando origem ao processo administrativo n. 13.890.000.473/2003-22.Aduz que em análise da impugnação administrativa foi dado parcial provimento ao lançamento pela Delegacia da Receita Federal oportunidade em que: (i) em relação à obrigação principal lançada reconheceu-se erro material no sistema, de modo que se concluiu pela extinção desse crédito tributário e de seus consectários; (ii) em relação à multa isolada descrita no item 4.2.3 do auto de infração no valor de R$ 301.839,07 (trezentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e sete centavos), a legislação previa a multa isolada de 75% sobre o pagamento após o vencimento sem acréscimo de multa moratória, o que foi revogado posteriormente, de modo que a partir do novo diploma legislativa a Receita manifestou-se por não ser aplicada a multa de ofício em razão do pagamento ou recolhimento do tributo após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa de mora. Nesse contexto, infere-se que a Delegacia reconheceu a improcedência de grande parte do lançamento, remanescendo o valor de R$ 12.923,72 (doze mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) a título de multa de mora e juros em face do recolhimento intempestivo do IRRF na 2ª, 3ª, 4ª semana de maio e agosto de 1998 e 5ª semana de agosto de 1998 e 1ª, 3ª, 4ª semana de outubro de 1998.Ressalta que mesmo a exigência da multa de mora não é devida, pois se trata de mero erro material na indicação de períodos de apuração da DCTF, os quais não puderam ser retificados. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 497/500. Preliminarmente, em relação à guia de depósito ofertada manifestou-se a Fazenda que o montante depositado é suficiente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. No mérito, sustenta os argumentos suscitados pela autora já foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto ao apreciar a impugnação ofertada no processo administrativo n. 13.890.00473/2003-22. Assevera que em face da decisão administrativa a empresa ingressou com recurso voluntário cujo mérito não foi apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que o declarou intempestivo. Aduz que a empresa na instância administrativa não logrou êxito em demostrar suas alegações de erro na informação dos períodos de apuração do IRPF, ano-calendário 1998, nas DCTF´s por ela apresentadas, de modo que suas declarações foram consideradas como confissão de dívida para lançamento de ofício. Ressalta que a retificação das declarações apenas é possível quando há comprovação do erro e antes da notificação do lançamento. Despacho saneador proferido às fls. 510/512.Prova pericial realizada às fls. 559/670 e 702/713.As partes manifestaram-se sobre as provas periciais apresentadas às fls. 717/719 e 725. É a síntese do necessário.Decido. No caso em apreço, a parte autora questiona as multas de mora e os juros que lhe são exigidos no Processo Administrativo n. 13.890.00473/2003-2, pois decorreria de equívocos no preenchimento de algumas DCTF´s do ano-calendário de 1998, relativos aos períodos de apuração do IRPF nelas informados. Alega que ao realizar a apuração do imposto nas respectivas DCTF´s declarou as competências antecipadas em uma semana, o que ocasionou o pagamento em atraso, resultando nas multas e juros lançados. Informa que são três tipos de pagamento/creditamento realizados pela cooperativa que geraram a obrigação de retenção na fonte do Imposto de Renda: (i) pagamentos sobre o trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588); (ii) pagamentos sobre serviços profissionais de terceiros (código de receita 1708) e (iii) pagamentos feitos a empregados (folha de salários) (código de receita 0561). Esclarece que

em relação aos pagamentos certos feitos sobre o trabalho sem vínculo empregatício e sobre os valores pagos aos empregados (códigos 0588 e 0561) tem-se a incidência do IRRF no momento do pagamento, ao passo que os pagamentos sobre serviços profissionais de terceiros (código de receita 1780) tem como fato gerador o lançamento contábil. Nessa perspectiva, apresenta justificativas no sentido de que os períodos de apuração de cada um dos débitos foram indicados de forma correta, contudo foi atribuída data equivocada ao vencimento do tributo.Justificativas da CooperativaMulta de mora no valor de R$ 3.842,34(código 0588):A multa decorre do suposto recolhimento em atraso do IRRF no valor de R$ 166.355,31, incidente sobre os pagamentos feitos aos médicos cooperados.De seu livro contábil constata-se que todos os pagamentos que geraram a retenção do imposto de renda neste valor do dia 15/05/1998, ou seja, na 3ª semana de maio de 1998, contudo constou como data do vencimento 20/05/1998. Multa de mora no valor de R$ 93,57 e R$ 40,51 (código 0561)A multa em referência decorre do suposto recolhimento em atraso do IRRF no valor de R$ 4.051,01, incidentes sobre os pagamentos feitos sobre a folha de salários do mês de maio de 1998.O valor do tributo foi contabilizado no dia 31/05/1998 e informado no DARF no dia 29/05/1998 (data do efetivo pagamento), contudo foi indicado na DCTF como sendo 4ª semana de maio de 1998, projetando a data do vencimento para o dia 27/05/1998 e não do efetivo vencimento e recolhimento do tributo, qual seja 03/06/1998. Multa de mora no valor de R$ 17,62 (código 0561)No dia 12/08/1998, ou seja, na 3ª semana de agosto de 1998, a autora pagou os valores correspondentes às férias de duas empregadas (Luiza Helena Rocha e Silva Elena Augusto), retendo o IRRF no valor de R$ 763,09, os quais foram devidamente lançados no livro contábil.Sendo o momento de ocorrência do fato gerador do IRRF sobre o rendimento do trabalho assalariado o do pagamento, verifica-se equívoco ao indicar na DCTF o período de apuração do tributo como sendo a 2ª semana de agosto de 1998, o que projetou a data de vencimento para o dia 12/08/1998 e não a data do efetivo vencimento e recolhimento do tributo 19/08/1998.Multa de mora no valor de R$ 4.640,19 (código 0588)A autora fez pagamentos no dia 15/08/1998 a médicos cooperados pelos atendimentos prestados em julho de 1998, apurando o valor total de R$ 206.803,11 a título de imposto de renda retido na fonte, tendo feito o recolhimento via Darf no valor de R$ 200.874,04 no dia 19/08/1998.O fato gerador do Imposto de Renda sobre trabalho sem vínculo empregatício a data do pagamento, observa-se que o dia 15/08/1998 refere-se à 3ª semana de agosto de 1998, tendo a autora informado em DCTF de forma equivocada como sendo a 2ª semana de agosto projetando a data de vencimento para o dia 12/08/1998, incidindo a multa no valor de R$ 4.640,19 em virtude do recolhimento em atraso. Multa de mora no valor de R$ 92,41 (código 1708)A multa decorre de suposto recolhimento em atraso do IRRF sobre pagamentos feitos a terceiros credenciados, código de receita 1708, ocorrendo o fato gerador no momento da contabilização pela fonte pagadora, tendo sido feita a contabilização no dia 20/08/1998, o que representa a 4ª semana de agosto de 1998, projetando a data de vencimento para o dia 28/10/1998.A autora informou em DCTF que a apuração se referia a 3ª semana de agosto de 1998, projetando vencimento para o dia 19/08/1998 e não no dia 26/08/1998, ocasionando a exigência de multa de mora pelo recolhimento em atraso.Multa de mora no valor de R$ 100,33 (código de receita 0561)A autora recolheu o IRRF no valor de R$ 3.800,62 sobre o pagamento da sua folha de salários relativo ao mês de agosto de 1998, sendo a apuração no dia 31 de agosto de 1998, ou seja, 1ª semana de setembro de 1998, tendo indicado por equívoco na DCTF como período de apuração a 5ª semana de agosto de 1998, projetando a data de vencimento para o dia 02/09/1998.Ressalta que considerando o período de apuração o tributo venceu em 10/09/1998.Multas de mora nos valores R$ 3,12; R$ 2,73; R$ 1,06; R$ 3,44 e R$ 9,19 (código 1708)Os pagamentos foram contabilizados no dia 05/10/1998 que representa a 2ª semana de outubro de 1998. Ocorre que ao preencher a DCTF a autora indicou como período de apuração a 1ª semana de outubro de 1998, projetando o vencimento para 07/10/1998 e não para o dia do seu efetivo vencimento e recolhimento em 15/10/1998.Multas de mora nos valores R$ 3,735,79; R$ 10,71; R$ 12,64Vislumbra-se que considerando o período de apuração do tributo a data do pagamento de 15/10/1998 referente à 3ª semana de outubro de 1998, o valor foi devidamente informado no DARF, contudo, por equívoco, a data do DCTF constou como sendo a 2ª semana de outubro de 1998, projetando a data do vencimento para o dia 15/10/1998 e não o dia do efetivo vencimento e recolhimento do tributo em 21/10/1998.Multa de mora no valor de R$ 92,28A multa decorre do suposto recolhimento em atraso do IRRF sobre pagamentos feitos a credenciados, cujo fato gerador se dá no momento da contabilização do pagamento. De acordo com o Livro Razão os pagamentos foram contabilizados no dia 20/10/1998, contudo ao preencher a DCTF indicou como período de apuração a 3ª semana de outubro de 1998, projetando vencimento para 21/10/1998 e não para o dia do seu efetivo vencimento e recolhimento em 28/10/98. Multa de mora no valor de R$ 108,37 (código 0561)Foi indicado na DCTF como período de apuração a 4ª semana de agosto de 1998, projetando a data de vencimento para o dia 28/10/1998. Sendo o período de apuração a 5ª semana de outubro de 1998, o tributo venceu em 05/11/1998, na mesma data do seu recolhimento. Lado outro, a Fazenda Nacional considera que as declarações da empresa devem ser consideradas como confissão de dívida, a teor do previsto no artigo 5º do Decreto-lei N. 2124/84, até mesmo porque não retificou em tempo oportuno suas declarações. Por fim, ressalta que não se trata de hipótese prevista para a revisão de ofício do lançamento. Assim, as questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito à possibilidade de retificação das declarações feitas pelo contribuinte.Preveem os artigos 147, 1º e 2º e 149, ambos do Código Tributário Nacional:Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.Em tese, portanto, a autora, para a retificação administrativa, não se enquadra nas hipóteses legais.Entretanto, não pode a União enriquecer-se ilicitamente se restar demonstrado que de fato houve mero equívoco no preenchimento das DCTFs sem redução de tributos e sem recolhimentos atrasados considerando o efetivo período de apuração.Nesse caso, cabe ao judiciário permitir a correção.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE DADOS FORMAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA CONTRA O DIREITO ALEGADO PELO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A embargante juntou DARF que, comparado à CDA, revela que as divergências estão relacionadas a períodos de apuração e datas de vencimento; constando alguns recolhimentos, em atraso, com acréscimo de encargos legais; e recolhimento do mesmo débito através de duas guias fiscais distintas, cuja soma gera o valor declarado.2. De forma geral é possível concluir que os pagamentos, realizados entre 1999 e 2000, conforme DARFs juntados, embora não sejam integralmente coincidentes com os fatos geradores indicados na CDA, por certas divergências formais, indicam, substancialmente, que os recolhimentos referem-se aos tributos executados, de modo que a mera retificação de dados, principalmente no tocante a período de apuração e data de vencimento, conforme DCTFs apresentadas, teria o condão de regularizar a situação fiscal, prejudicando a execução fiscal, já que quitados os respectivos valores.3. A PFN, na contestação, não impugnou, no mérito, as retificadoras, alegando que se trata de matéria afeta à competência exclusiva da DRF. Após defesa e suspensão do processo, foi juntada cópia de decisão administrativa que, sem impugnar o mérito, indicou não ser possível a retificação de declarações após inscrição e que necessária seria a juntada de documentação contábil e fiscal para confirmar as retificações.4. A apresentação extemporânea de retificadoras, impedindo o exame das declarações pela autoridade fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 147, 1º, CTN, não impede, porém, a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente em se tratando de dados formais do lançamento, como períodos de apuração e datas de vencimento, e valores de recolhimento com encargos legais no caso de atraso.5. As retificadoras, no caso, não se prestam à redução ou exclusão de tributos, mas à correção de dados formais, atinentes, especialmente, a períodos de apuração e datas de vencimento em relação a tributos anteriormente declarados e vinculados a pagamentos por DARFs, em divergência com os dados originários de DCTFs, retificadas exatamente para regularizar os recolhimentos feitos e para evitar nova cobrança, em razão de tais divergências formais.6. Não se pode admitir o entendimento de que não bastariam as guias fiscais juntadas para atestar a quitação, em razão da possibilidade de alocação de pagamentos ou insuficiência dos respectivos valores, pois os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo devedor, nos embargos, devem ser demonstrados pela embargada (artigo 333, I, CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Cabe reiterar que a impugnação da PFN e SRF às retificadoras baseou-se não em elementos substanciais, mas no fato genérico de que tais revisões foram extemporâneas e estariam a tratar de exclusão ou redução de tributos declarados, exigindo prova de erro, o que, porém, não é o caso dos autos, conforme demonstrado.7. Considerando que a cobrança executiva decorreu de erros nas declarações do contribuinte, corrigidas através das declarações retificadoras, mas que somente foram apresentadas em 23/05/2005, após ajuizada a execução fiscal, em 28/03/2005, a exequente, ora embargada, não deve ser condenada em verbas de sucumbência, pois foi a própria executada, ora embargante, quem deu causa à execução fiscal, que motivou o presente feito.8. Em razão do princípio da causalidade, tendo a própria apelante, ora agravante, dado causa à inscrição, a partir de erro no preenchimento da declaração, e contribuído para a cobrança judicial, pois ingressou com a retificadora somente após a execução, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ou periciais.9. Agravos inominados desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1641565, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 02/12/2014). No laudo contábil (fls. 576/608), o perito concluiu que a solução para o caso deveria consistir em:1) Considerar o período de apuração declarado incorretamente na DCTF de fl. 189 como sendo 03/05/1998;2) Considerar o valor do débito declarado na DCTF de fl. 189 - R$ 166.590,87; 3) Vincular ao valor declarado na DCTF de fl. 189 - R$ 166.590,87, os 04 (quatro) DARF´s indicados (fls. 578/579), com as correções indicadas, especialmente no que tange ao período de apuração e data de vencimento;4) Nessa hipótese não restaria qualquer saldo devedor relacionado ao IRRF Nesse contexto, considerando que os acréscimos legais lançados decorreram de mero erro material no preenchimento dos períodos de apuração das respectivas DCTF´s, merece ser reconhecida a inconsistência e a nulidade da PTA n. 13.890.000.473/2003-22, pois, nesta perspectiva, o recolhimento dos créditos declarados em DCTF ocorreu dentro do prazo de vencimento dos tributos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do PTA n. 13.890.000.473/2003-22 e reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento dos juros e da multa previstos no auto de infração n. 000184. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009471-65.2016.403.6109 - MARIA JOSE CORREA ALVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente proposta por MARIA JOSÉ CORREA ALVES, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando tutela de urgência que determine a cessação dos descontos de 30% (trinta por cento) sobre o benefício de aposentadoria por idade (NB 171.710.001-2) até decisão final a ser proferida nestes autos. Ao final, requer o reconhecimento da regularidade da concessão e manutenção do benefício de auxílio doença (NB 544.279.961-7) no período de 01/02/2011 a 30/11/2012 e, consequentemente, a sua irrepetibilidade com o cancelamento de qualquer cobrança (fls. 02/16). Aduz, em apertada síntese que o INSS vem descontando 30% (trinta por cento) dos seus proventos em razão da suposta concessão e manutenção irregular do benefício previdenciário de auxílio doença supra especificado. Afirma que apesar do seu nome constar como advogada em alguns processos durante o período em que recebeu o benefício, não estava atuando efetivamente, tendo recebido auxílio de colegas advogados para o andamento dos processos ou atuado neles como autora ou, ainda, terem sido eles preparados anteriormente à concessão do benefício. Afirma, por fim, que não há obrigatoriedade de suspensão da inscrição na OAB em razão do gozo do benefício previdenciário.Juntou documentos (fls. 18/222).Tutela de urgência deferida às fls. 225/227.Citado, o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita e no mérito pugnou pela legalidade e constitucionalidade da cobrança dos valores que reputa indevidamente pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário à parte autora. (fls. 239/254).Documentos apresentados pelo INSS às fls. 255/500A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita foi rejeitada às fls. 515.Saneado o processo foram fixados os pontos controvertidos e designada data para realização de audiência de instrução. (fls. 515/516).Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 518/519.Depoimento pessoal da parte autora às fls. 535/539.Depoimentos testemunhais às fls. 545/549.A parte autora apresentou alegações finais (fls. 558/581) e o INSS, apesar de devidamente intimado (fl. 582), quedou-se inerte.Após vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.A concessão do benefício de auxílio doença está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos legais: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais e incapacidade temporária. Destaco que esses requisitos já foram analisados na via administrativa e o benefício foi concedido administrativamente à parte autora (NB 31/544.279.961-7).Assim, impende verificar no vertente feito se a parte autora desempenhou atividades laborais durante o período em que se encontrava em gozo de auxílio doença, tendo em vista que o INSS vem descontando 30% (trinta por cento) dos seus proventos em razão da suposta concessão e manutenção irregular do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 01.02.2011 a 30.11.2012, em que a parte autora, em tese, estaria exercendo normalmente a advocacia.Verifica-se que o processo administrativo perante o INSS fundou-se na suposta atuação da parte autora como advogada, durante o período em que percebia o benefício de auxílio doença, nos seguintes feitos: 283.01.211.04579-0, 283.01.2011.001021-1, 510.01.2011.015033-3, 283.01.2011.000472, 283.01.2011.001007, 283.01.2012.000722 (fls. 30/35 e 37/40).Compulsando os autos do processo, verifica-se que nos autos nº 510.01.2011.015033-3, bem como naqueles apontados à fl. 37, o nome da autora consta cadastrado em razão de atuar como procuradora do Município de Itirapina. Entretanto, ela não é a única e, portanto, ainda que as publicações e os cadastros tenham sido feitos em seu nome, não significa que a petição inicial ou a atuação efetiva no feito tenha sido exercida de fato por ela. Indícios disso são as publicações acostadas pela autora às fls. 212/222, mesmo não sendo ela mais procuradora do referido Município.Para os autos nº 283.01.2011.000472, acolho a alegação da autora de que o pleiteante naquele feito é um parente seu e que a ação estava pronta antes do início do recebimento do auxílio doença, o que se comprova através da petição inicial e demais documentos de fls. 153/167.Nos autos nº

283.01.2012.000722, verifica-se que a requerente é a própria autora e agiu em causa própria, não se podendo exigir dela que nem ao menos a defesa dos seus direitos seja exercida em razão de uma incapacidade para o labor (fls. 169/186).Para os autos números 283.01.211.04579-0 e 283.01.2011.001021-1, há notícia de que um colega da autora, senhor Fernando Romero Olbrinck a auxiliou atuando como advogado no período em que ela esteve afastada por razões de saúde (fls. 195).O Sr. Fernando Romero Olbrinck, em depoimento testemunhal, alegou que trabalhou com a autora por aproximadamente 07 ou 08 anos. Recorda-se que em 2011 a autora ficou afastada bastante tempo, pois estava bastante debilitada e com problemas de depressão. Alegou que ajudou a autora em alguns processos, pois esta não fazia audiências e nem estava peticionando. Disse que sempre que a autora precisava ela ligava e pedia. Por fim, aduziu que durante o período de afastamento as publicações continuavam saindo em nome da parte autora.Finalmente, para os autos nº 283.01.2011.001007 a colega da autora, senhora Luzia Helena Sanches, declarou ter atuado durante o período em que a requerente ficou afastada por razões de saúde.Em depoimento testemunhal a Srª Luzia Helena Sanches alegou ser colega de trabalho da parte autora. Recorda-se que a requerente, nos anos de 2011 a 2012, ficou afastada porque teve um problema muito sério de depressão. Aduziu que auxiliou a parte autora em um processo, a pedido da mesma, em virtude de sua doença. Disse que praticou todos os atos daquele processo, já que a parte autora estava incapacitada.Também em depoimento testemunhal, a Srª Ana Maria alegou que a requerente, enquanto era Procuradora Geral do Município, afastou-se por 02 anos em virtude de depressão. Durante este período a testemunha alegou que eventualmente prestou auxílio em alguns processos da parte autora, a qual nem estava saindo de casa. Na qualidade de advogada e também por trabalhar na Câmera Municipal, recebendo as publicações da prefeitura, a testemunha assevera que é normal que as publicações continuem saindo em nome de advogados que não se encontram mais exercendo os respectivos cargos, pois acredita que a publicação estará sempre vinculada ao advogado que juntou a procuração. Assim, aduz a testemunha que seria normal que as publicações continuassem saindo em nome da autora, mesmo esta estando afastada.Nota-se, portanto, que as provas materiais constatadas nos autos foram corroboradas pelas provas testemunhais.Ressalto que a mera inscrição da autora como estando em situação regular perante a OAB não é suficiente a permitir presumir que ela estava atuando profissionalmente.De tudo exposto, forçoso ultimar pela regularidade da concessão e manutenção do benefício de auxílio doença NB 544.279.961-7.Posto isto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ CORREA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer a regularidade da concessão e manutenção do benefício de auxílio doença nº 544.279.961-7, especialmente do período 01/02/2011 a 30/11/2012;b) Determinar que o INSS se abstenha de qualquer cobrança relativa ao benefício e período supras apontados;c) Determinar que o INSS reembolse os valores já descontados do benefício de aposentadoria por idade da parte autora.Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.No presente caso conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001130-16.2017.403.6109 - FRANCISCO GERALDO TAVARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito, em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002997-15.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007600-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NATALIO ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN)
Considerando a interposição de apelação pelo INSS, determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004877-42.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008570-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004957-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007972-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005899-38.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007663-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-69.2006.403.6109 (2006.61.09.000744-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSVALDO FERNANDES CAVALLARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007949-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DIJANDIR IBANES PADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008340-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-59.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000784-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-02.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000861-11.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001083-76.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-31.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para AMBAS AS PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001967-08.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106808-04.1997.403.6109 (97.1106808-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006859-57.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-91.2015.403.6109 ()) - ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Visto em SENTENÇATrata-se de embargos interposto por ST RECICLÁVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo deriva de contrato de adesão, o qual, por sua natureza impositiva, implica em coação ao aceite de abusividade nas cláusulas que estipulam as taxas de juros, reajuste de parcelas, modo de pagamento e amortização do saldo devedor. Nesse contexto, alude o excesso de execução, vez que: 1) a legislação prevê a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano ao passo que o contrato previu a capitalização mensal de juros; 2) há a necessidade de se afastar a comissão de permanência; 3) deve ser rejeitada a correção monetária pela TR ou TBF do saldo devedor, com o consequente recálculo das parcelas e devolução do que foi pago a maior; 4) o excesso de cobrança afasta os efeitos da mora, incluindo da notificação premonitória; 5) os valores exigidos foram calculados com correção e juros muito acima dos estipulados na Tabela Prática para cálculos de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, o que seria inviável.Ao final, requereu a embargante a suspensão da Execução, a procedência dos embargos para reconhecer a inexigibilidade do débito diante da nulidade da cláusula que autoriza a comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como a abusividade dos juros e nulidade da sua capitalização, razões pelas quais requereu também o imediato recálculo da dívida sem a incidência do que chamou de ilegalidades apontadas.Deu à causa um valor próximo ao da execução (R$407.509,67).Com a inicial, juntou os documentos de fls.25-93, mas não apresentou cálculos com o valor que entende correto.Fl. 95: Foi indeferido o pedido de acesso aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de suspensão da execução.Instada a se manifestar (fl.95), a embargada apresentou impugnação de fls.97-100, alegando preliminarmente tratar-se de embargos procrastinatórios, razão pela qual requereu o indeferimento da inicial por descumprimento do 5º, do artigo 739-A, do CPC/73(atual 3º, do art.917); e no mérito sustentou que o demonstrativo acostado aos autos comprova que inexiste cumulação indevida de encargos, bem como que a contratação obedeceu aos ditames legais, não havendo falar em vedação à capitação de juros em período inferior a um ano, que o mínimo de conhecimento de matemática financeira afasta o argumento de que o uso da tabela price (utilizada no cálculo do financiamento) implica em anatocismo, pugnando ao final pela rejeição dos embargos, vez que a evolução da dívida teria se dado em conformidade às regras aplicadas no mercado e cuja legalidade teria sido reconhecida pelo STJ através das Súmulas 288, 294, 295 e 296.Instada a se manifestar (fls.101-102), a embargante apresentou manifestação de fls.103-116 onde repete os argumentos da inicial.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Das PreliminaresDa preliminar suscitada pela embargada:Dispõe o art. 917, inciso III e seus 3º e 4º, do CPC/2015 que:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:...III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;... 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as referidas ilegalidades do contrato são vinculadas à aplicação da comissão de permanência, correção monetária e juros, ou seja, evolução do valor em cobro, o que é sintetizado pela indagação ao final da fl.20:como pode o embargante liquidar uma dívida, que em apenas doze(12) meses, acresce de juros de mais de 200%(duzentos por cento) ao ano.Com efeito, certamente é devida a aplicação do Código Consumerista (Lei nº.8.078/1990) ao caso envolvendo instituição financeira e cliente(a teor da Súmula STJ nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras), contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua ação.De fato, é inegável que todo trabalho argumentativo desenvolvido pela embargante desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só pode ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais: a) indicação do valor que entende correto; eb) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por correto.A míngua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante repousou na sua necessidade de numerário como motivo da aceitação do contrato de adesão apresentado pela instituição embargada; - o que ao contrário do pretendido, não pode ser interpretado como vício de vontade(coação moral irresistível), vez que estamos em um país de livre concorrência e com diversas instituições bancárias ávidas por clientes, as quais dispõem, inclusive, de recursos como a portabilidade do crédito.Preliminar suscitada pela embargada acolhida.Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art.485, X c.c 4º, I do art. 917, do CPC/2015.Condeno a parte embargante nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sem condenação em custas, conforme art.7º, da Lei nº. 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contraria para querendo apresentar suas contrarrazões. Após, subam estes autos de embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4) - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quedando-se inerte o apelante,

certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010865-20.2010.403.6109 - JOSE CARLOS PANAIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o INSS promoveu a virtualização apenas dos Embargos à Execução n0008086-19.2015.403.6109 (em apenso), concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a virtualização do presente feito, como determinado às fls. 54 dos autos em apenso.Int.

Expediente Nº 5098

EMBARGOS A EXECUCAO
0005510-87.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-90.1997.403.6109 (97.0012112-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X T F SILVEIRA & CIA/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL(PFN), tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de T.F. SILVEIRA & CIA LTDA e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, alegando, em síntese, excesso na execução, pois segundo seus cálculos o montante devido corresponde a R$83.984,35{R$71.135,92(principal) + R$7.113,59(honorários sucumbenciais) + R$5.734,84(reembolso das despesas judiciais)}. Valores esses cujo cálculo encontra-se posicionado para fevereiro de 2014. Deu à causa o valor de R$442.904,27, correspondente ao excesso de execução.Intimada (fl.32), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 36-175), alegando que os cálculos da embargante encontram-se equivocados, com exceção do reembolso das despesas judiciais. Pugnou ao final pela improcedência dos embargos.Em razão da divergência nos cálculos das partes, em 03/03/2015 os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça (fl.176), contudo, diante de noticiado atraso na execução dos trabalhos por aquele Setor administrativo, em 05/05/2016 foi determinada a devolução dos autos à Secretaria desta Vara e nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.177-178).Às fls. 187-202, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R$ 402.726,90 {R$360.901,87(principal) + R$36.090,19(honorários sucumbenciais) + R$5.750,83(reembolso das despesas judiciais)} como valor exequível nos termos do titulo executivo judicial; cálculos esses posicionados para fevereiro de 2014.Intimadas às partes para se manifestar sobre os cálculos periciais; a embargante manifestou-se às fls.207-266, no sentido de reiterar a certeza de seus cálculos, enquanto que a parte embargada manifestou-se às fls.272-281 impugnando o Laudo Pericial, contudo, admitindo equívoco em seus cálculos, de modo que retificou o valor do montante exequível de R$526.887,62{R$473.760,72(principal) + R$47.376,07(honorários sucumbenciais) + R$5.750,83(reembolso das despesas judiciais)} para R$439.765,42 {R$394.558,72(principal) + R$39.455,87(honorários sucumbenciais) + R$5.750,83(reembolso das despesas judiciais)}.Fl.284: Determinação para que a Perita Judicial apresentasse esclarecimentos.Fls.286-294: Esclarecimentos e cálculos da Perita Judicial, apontando como valor correto retificado o montante de R$442.304,47 {R$396.881,48(principal) + R$39.688,15(honorários sucumbenciais) + R$5.734,84(reembolso das despesas judiciais)}.Instadas as partes a se manifestar sobre os esclarecimentos e cálculos de fls.286-294, a embargante reiterou suas razões (fls.296-296v), enquanto que o embargado preferiu o silêncio(fl.297).Nesse pé, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da Perita Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Nesse contexto, destaco que após discussão sobre prescrição parcial e fixação de verba honorária levada até o E. STJ manteve-se como titulo exequendo a condenação disposta na sentença de fls.658-665, a qual assim fixou:Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré a devolver à autora, seja através de restituição ou de regular compensação com tributos da mesma espécie (PIS), as quantias recolhidas indevidamente e/ou à maior pela parte autora à título de PIS, durante a vigência dos inconstitucionais Decretos-Lei 2.445 e 2.449, de 1988. O crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos seguintes parâmetros: no período anterior à março de 1990, correção monetária pela variação da OTN/ORTN/BTN; no período de março de 1990 à janeiro de 1991, correção monetária pela variação do IPC; no período de fevereiro de 1991 à dezembro de 1991, atualização monetária pela variação do INPC; no período de janeiro de 1992 à dezembro de 1995 correção monetária pela variação da UFIR, sendo que, em todos estes períodos o crédito deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. E de janeiro de 1996 em diante, somente a incidência da taxa SELIC. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação fica sob responsabilidade da autoridade fiscal. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Portanto, no caso dos autos optou a parte vencedora pela execução do indébito tributário ao invés da compensação tributária, o que exclui a possibilidade de conferência e fiscalização da exatidão da compensação pela autoridade fiscal, bem como executa a condenação no ressarcimento das custas processuais e dos honorários de advogado.À fl.189, a Perita Judicial esclareceu que a embargante calcula o indébito tributário com base na receita operacional da embargada a partir das DIRPJ de fls.13-14 quando o correto seria a partir do faturamento líquido da empresa; sistemática essa que resultou em divergência na base de cálculo do indébito a partir de 07/1991 e consequente apuração de restituição menor que a devida. Divergências em relação aos cálculos da parte embargada também foram apontadas no Laudo Pericial de fl.189, contudo, tomando ciência do referido Laudo a embargada retificou seus cálculos, conforme fls.272-281.Com efeito, após os esclarecimentos periciais requeridos à fl.284, entendeu a perícia judicial por corrigir seus cálculos, indicando como valor devido o montante de R$442.304,47 {R$396.881,48(principal) + R$39.688,15(honorários sucumbenciais) além do reembolso das custas processuais apuradas à fl.191 no valor de R$5.734,84}. Sendo ainda esclarecido pela Perita que o valor de R$396.881,48 representa o indébito tributário corrigido até fevereiro de 2014.De fato, embora o montante apresentado nos cálculos da parte embargada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art.492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada.Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017)Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Perita Judicial, fixando o valor da condenação em R$442.304,47(quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo que destes, R$396.881,48 se referem ao indébito tributário, R$39.688,15 se referem aos honorários sucumbenciais e R$5.734,84 se referem ao ressarcimento das custas processuais; - valores esses atualizados até fevereiro de 2014.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R$442.304,47 - R$83.984,35= R$ 358.320,12), ou seja, R$35.832,01(trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e um centavo), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, conforme art.7º, da Lei nº. 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos cálculos de fl. 191 e a retificação de fl.288 aos autos principais (nº.0012112-90.1997.403.6109).Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contraria para querendo apresentar suas contrarrazões. Desapensem o acessório do principal e encaminhem-se os autos de embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-78.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: NILDA ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5099

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000380-14.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES X REINALDO GERDES
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. objetivando o pagamento de R$ 250.751,85 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 75).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO COMUM
0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA E SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
1. Ante a inércia da parte autora, declaro precluso o direito à produção da prova pericial.2. Fls. 406/412 - Intime-se a União Federal, nos termos do art. 437, 1, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007659-27.2012.403.6109 - BENEDITO CARDOZO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
(PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA) Fls. 166/167 - Intime-se a perita para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre as considerações da PFN complementando, se o caso, seu laudo pericial.Int.Após, manifestem-se as partes e conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010021-02.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO MORELLI(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ROBERTO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora promoveu a virtualização do presente feito, determino que a Secretaria providencie, excepcionalmente, a digitalização das fls. 132/141 para inserção do PJE 5003356-69.2018.403.6109.Saliento que todos os autos referentes a presente execução deverão se dar nos autos virtuais mencionados.Int.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIR ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 08 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008004-92.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2017.4.03.6109
AUTOR: PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado, AUTOR, para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008467-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como ressarcimento de valores recolhidos indevidamente.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6416

ACAO CIVIL PUBLICA
0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Fls. 1182/1262: dê-se vista às partes sobre a petição e documentos trazidos pelo Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao MPF, na sequência.
Cumpra-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002738-54.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)
Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO DOS SANTOS CUNHA objetivando, em síntese, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa considerados lesivos ao erário e, consequente, a condenação nas sansões previstas no artigo 12 e incisos, da Lei n.º 8.429/92.Aduz a parte autora que Paulo dos Santos Cunha, na qualidade de tesoureiro da instituição financeira, cometeu fraude nos acréscimos de dívida para as contas ns.º 41.04.003.00000488-0, 4104.003.00000628-0 e 4104.003.00000124-5 efetuados na agência de Piracicamirim, na cidade de Piracicaba, eis que efetuou 5 (cinco) lançamentos, sendo 3 (três) deles no montante de R$ 73.180,00 (setenta e três mil e cento e oitenta reais), 1 (um) de R$ 1.880,00 (mil e cento e oitenta reais) e outro de R$ 1.980,00 (mil e novecentos e oitenta reais), sem as respectivas contrapartidas, fato que gerou sobra de caixa na tesouraria.Esclarece que o demandado utilizou-se da manobra acréscimo de dívida, que se trata de um lançamento realizado por meio de guia de comando, que gera lançamento contábil automático a débito de subconta e, ainda, que a cada lançamento deve corresponder um documento contábil de crédito, tais como pagamentos de empréstimo, tarifas, boletos devolvidos e cheques compensados.Assevera que o réu, na qualidade de tesoureiro não procedeu da maneira correta e esperada e, na ocasião, questionado acerca da contrapartida dos lançamentos efetuados, inicialmente informou desconhecimento a respeito, e, na sequência, indicou possibilidade de sobra de caixa mais de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que não teria sido contabilizada.Relata que o processo de análise preliminar, que resultou na abertura de processo disciplinar, apurou o total de cinco lançamentos em acréscimo de dívida, realizados pelo requerido, no montante de R$ 223.450,00 (duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta reais), sem a contabilização das respectivas contrapartidas, com os valores sacados em espécie.Informa, igualmente, que na data de 6 de dezembro de 2012 o réu saiu de licença médica, transferindo o saldo existente na tesouraria da agência do Piracicarimim, no importe de R$ 481.643,24 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) para o empregado Walter Luís Ramos, e este teria esclarecido não haver sobra ou falta de numerário, que precisasse se contabilizado.Sustenta, concluindo, que restou demonstrado, após análise da Comissão de Apuração, que o requerido agiu com dolo e conscientemente efetuou cinco lançamentos referentes a acréscimo de dívidas, sem as respectivas contrapartidas, resultando em prejuízo no valor atualizado de R$ 254.415,04 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos) e, por fim, realiza a subsunção da conduta aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, e requer sua condenação nas penas previstas pelo artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 e ressarcimento integral do dano.Com a inicial vieram documentos consistentes em cópias do processo administrativo n.º 7849.2013.1171, do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil n.º 4104.2013.000069, correspondência eletrônica interna da CAIXA, notificação do réu efetuar o pagamento do débito apurado e demonstrativos de débitos (fls. 07/491).O requerido foi notificado na forma do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, apresentou resposta e sustentou, em síntese, que a narrativa da inicial não vincula sua conduta aos fatos ilícitos que lhe são imputados, ausência de prova ou indícios de subtração de valores em espécie e ao final pugnou pelo arquivamento da ação, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92 (fls. 494, 497, 498/505).O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e na qualidade de fiscal da lei pugnou pelo recebimento da petição inicial (fls. 507/508).A petição inicial foi recebida e determinou-se a citação do réu (fls. 512/514).Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual sustentou, em resumo, que como tesoureiro jamais agiu com dolo ou má-fé para causar qualquer prejuízo à CEF e que na tesouraria havia um grande fluxo de pessoas (fls. 520/526).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e postulou que a CEF trouxesse as filmagens dos dias em que os saques foram realizados (fls. 528, 530 e 531/532).Deferida a produção de prova documental, a CEF juntou documentos (fls. 535, 537/578 e 580/581).Através de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 582, 590/593 e 607/638).O réu desistiu da oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 641).Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 646 e 647/651).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 668/670).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A presente ação, disciplinada no artigo 17 da Lei 8.429/92, tem seu assento no art. 37, 4º da Constituição da República, sendo manifesto seu caráter repressivo, já que se destina, precipuamente, a aplicar sanções de natureza pessoal, semelhantes às penais, aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12 da referida Lei, sendo seu objeto principal a aplicação de sanções punitivas de caráter pessoal, que, do ponto de vista substancial, têm absoluta identidade com as decorrentes de ilícitos penais, conforme se pode ver do art. 5.º, XLVI da Constituição, a saber: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Bem se percebe, pois, consoante lição de Teori Zavascki , que, embora as sanções por improbidade, como decorre do art. 37, 4º da Constituição, tenham natureza político-civil e não propriamente penal, há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito penal e de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não-criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, 2.º e 171, 1.º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal.Nesse diapasão, a ação de improbidade administrativa trata da canonização da honestidade no exercício de funções públicas, que decorre do princípio da moralidade constante do caput do artigo 37 da Constituição de 1988, o qual informa, a um só tempo, a organização da Administração Pública direta e indireta e é imposto como dever de conduta aos que exercitam funções públicas de qualquer natureza e integra o rol de direitos fundamentais do cidadão (o direito à administração proba) .Cuida-se, de outro modo, da reação jurídica à atuação desconforme a pautas como ética, boa-fé, boa administração, lealdade, honestidade, e que se enraíza no mais puro sentido republicano de responsabilidade amalgamado ao direito subjetivo público a uma administração pública honesta .No artigo 9º da legislação de regência temos a previsão das condutas que geram enriquecimento indevido para um agente público, configurando-se a infração pela prática de uma conduta ilícita que acarreta um resultado econômico em benefício do agente público, ou de alguém por ele indicado. O aspecto material da infração exige a prática de conduta ativa ou omissiva inválida, configurando-se, no entanto, a improbidade, quando a conduta do agente for a causa eficiente de um ganho patrimonial. O elemento subjetivo, in casu, é representado pelo dolo, não sendo a culpa apta a gerar improbidade nos casos em questão, na medida em que o substrato material consiste na prática de conduta irregular orientada à obtenção de um enriquecimento indevido .No artigo 10, a LIA disciplina as hipóteses em que a conduta irregular do agente administrativo gera prejuízo ao erário. Tal como no caso do artigo 9º, consuma-se a conduta ímproba em vista de uma relação de causalidade entre um resultado danoso (prejuízo ao erário) e um efeito imputável ao agente (infração à ordem jurídica), de modo que não existe improbidade quando a infração à ordem jurídica não gerar prejuízo ao erário, da mesma forma em que não haverá improbidade quando o prejuízo não resultar, por uma relação de causalidade, da conduta irregular do agente. E o prejuízo ao erário se configura quando ocorrer uma redução patrimonial não acompanhada de um benefício patrimonial. E quanto ao elemento subjetivo, a improbidade nestes casos se aperfeiçoa mediante o dolo, envolvendo não apenas a irregularidade, mas também o resultado danoso derivado, sendo a culpa suficiente nos casos em que a danosidade da conduta for especialmente relevante .Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito.Infere-se dos autos do processo administrativo de apuração/de responsabilidade n.º 4104.2013.A.000069, instaurado pela CEF na época dos fatos, que nos dias 31.07.2012, 19.09.2012, 24.09.2012, 23.10.2012 e 05.11.2012, o réu contabilizou lançamentos indevidos em subcontas de acréscimo de dívida, com o fim de incrementar valores de clientes, pendentes em processo de cobrança judicial (quase sempre referentes a juros de baixa monta não quitados), sendo necessária, então, a contrapartida, consistente na contabilização dos lançamentos em outra subconta, originando tal valor como acréscimo de dívida, fato que não ocorreu e originou valores na tesouraria, não identificados nem contabilizados pelo denunciado.Tal conduta ocorreu em cinco oportunidades, nas datas referidas, com a ocorrência de cinco lançamentos de acréscimos de dívidas que alcançaram o montante de R$ 223.450,00 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), onde não houve a contabilização das respectivas contrapartidas, demonstrando a conduta ilícita consistente em saques ilícitos de valor em espécie por parte do réu.Registre-se que em sede administrativa, embora alegando inicialmente desconhecimento dos fatos, o réu informou ter ciência da existência de um valor de R$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil), não contabilizado, repassado ao seu substituto Walter Luis Ramos, em 06.12.2012, situação verificada por este e pela supervisora Janaína Fernanda Moreno, mediante apuração dos valores de numerário da tesouraria, quando não foi constatada nenhuma sobra, invalidando, assim, o alegado por Paulo.Destarte, a conduta ilícita mencionada na inicial restou cabalmente comprovada através dos documentos que instruem o procedimento apuratório levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, de onde se destacam cópias das fichas de caixas e respectiva análise (fls. 319/321, 323/324, 325/327, 329/331, 332/335, 394/398 e 424/426), que comprovam a realização das operações por parte do acusado nas datas referidas.A par do exposto, a testemunha Janaína Fernanda dos Santos, supervisora do setor de retaguarda da instituição financeira, a quem estava subordinada o tesoureiro Paulo narrou que um dos seus superiores informou-lhe que haveria uma diferença contábil na tesouraria da agência Piracicamirim e que apesar de ter analisado os documentos contábeis não descobriu onde ela estaria, motivo pelo qual foi aberto um processo disciplinar a cargo da própria agência (fl. 592). Explicou, ainda, que as contas onde foram feitos os lançamentos contábeis irregulares eram utilizadas para lançamento de Créditos em Atraso - CA dos clientes em débito com a CEF e que conquanto fossem bloqueadas para o recebimento de créditos permitiam o acréscimo de débitos. Por fim, afirmou que em uma licença médica do tesoureiro Paulo enviou o funcionário Walter para substituí-lo, tendo inclusive ido ajuda-lo a fazer o fechamento do movimento do dia e naquela oportunidade não se verificou a existência de falta ou sobra de caixa.A par do exposto, a testemunha Walter Luís Ramos, funcionário da CEF, explicitou que as movimentações em contas de acréscimo de dívida dependem de guias que devem ser autorizadas e assinadas por um gerente e que é muito difícil que na prática ocorra qualquer sobra de caixa no âmbito da tesouraria, uma vez que o dinheiro vinha cintado dos caixas e após o seu recebimento já eram encaminhados para o abastecimento dos terminais de autoatendimento (fl. 636). Afirmou, ainda que os lançamentos contábeis sempre tem uma partida e uma contrapartida, ou seja, se você somente autentica uma débito em uma conta de acréscimo de dívida e não for feito um outro lançamento inversamente correspondente, naturalmente tem de haver uma sobra de valores. Salientou, por fim, que nas duas vezes que substituiu o réu na tesouraria nunca encontrou uma sobra de caixa.Ouvido durante a apuração administrativa, o réu negou a prática dos fatos que lhe são imputados, relatando que quando de sua licença em 06/12/2012, em que foi substituído pelo empregado caixa Walter Luis Ramos, o saldo da tesouraria não estava batido, tendo uma sobra não contabilizada de aproximadamente R$ 143.000,00; Que especificamente nesse afastamento compareceu a tesouraria da Agência Piracicamirim em 06/12/2012 quando então realizou a transferência do saldo da tesouraria para seu substituto, o empregado Walter Luís Ramos; Que orientou o tesoureiro Walter Luís Ramos que se caso surgisse orientação para contabilizar o valor, entrasse em contato com ele para então ser orientado de como proceder os acertos, devido a falta de experiência do tesoureiro Walter Luiz Ramos; Que não foi contatado pelo Walter Luís Ramos afim de fazer tal contabilização e que quando retomou de sua licença, reassumindo a tesouraria da Agência Piracicamirim os valores da Tesouraria estavam batidos e recebeu a informação de que a empregada caixa Janaína Fernanda Moreno e o empregado caixa Murilo Laranjeira auxiliaram em diversas contabilizações ocorridas entre os dias 7 e 10/12/2012, acreditando por isso que a contabilização da sobre de R$ 143.000,00 tivesse sido realizada por eles. (...) Que não se lembra especificamente do acréscimo de dívida objeto dessa apuração; Que quando lhe enviavam os DLEs efetuava as autenticações. Que não sabe explicar e não se recorda o que possa ter acontecido nos dias em que houve os acréscimos de dívida que justifiquem a ausência das contrapartidas para essas autenticações. Destarte acerca dos fatos que lhe são imputados, o réu não soube declinar o que teria ocorrido, afirmando, ainda, que tais fatos não passavam de irregularidades contábeis (fl. 109).Nesse quadro, infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de Documentos de Lançamento de Evento - DLE que os acréscimos de dívida nos valores de R$ 1.880,00 (mil e oitocentos e oitenta reais) e de R$ 1.980,00 (mil e novecentos e oitenta reais) foram autenticados sem que houvesse identificação do responsável pelo preenchimento e tampouco do responsável pela unidade de origem (fls. 406 e 408).Em relação às outras 3 (três) DLEs, cada uma delas no valor de R$ 73.180,00 (setenta e três mil e cento e oitenta reais) sequer foram localizadas, embora constem as respectivas autenticações nas fitas de caixa com o número da matrícula do réu (fls. 326, 330 e 336), e tal fato não lhe chamou atenção, o que somado à autenticação de duas guias sem identificação dos emitentes e responsáveis demonstram o intuito de fraude, eis que na condição de tesoureiro presume-se que pelo menos efetue a conferência dos documentos que estão sob sua responsabilidade.Além disso, não elide a responsabilidade do réu a justificativa apresentada por este e sua defesa de que nenhuma divergência entre o saldo contábil e a apuração física fora detectada pelas verificações mensais de numerário - TVVs, confeccionadas por uma comissão de funcionários da agência específica para tal fim, uma vez que a imputação, comprovada ao final da instrução, é exatamente de que o réu tenha forjado essa igualdade, ocultando informações em formulários contábeis para que não indicassem os desfalques por si realizados. Assim, do contexto probatório coligido extrai-se a ausência de credibilidade da tese defensiva, restando suficientemente comprovada a prática dos fatos descritos na inicial, eis que de forma consciente e voluntária, na qualidade de empregado (tesoureiro) da Caixa Econômica Federal, em datas de 31.07.2012, 19.09.2012, 24.09.2012, 23.10.2012 e 05.11.2012, o réu Paulo apropriou-se, em proveito próprio, de valores aos quais tinha acesso, os quais não identificou ou contabilizou, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário.Há que considerar, todavia, que o âmbito de vigência específico e determinado para o artigo 11 da LIA pressupõe estabelecer que o dispositivo não disciplina condutas subsumíveis aos artigos 9º e 10, afirmando-se na doutrina seu caráter residual e das sanções enumeradas no artigo 12, inciso III do referido diploma normativo, uma vez que tais normas apenas serão aplicadas nas hipóteses em que não for constatado o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário.Feitas tais considerações, verifica-se que ao tratar da dosimetria da pena o artigo 12, caput, inciso I e parágrafo único da Lei n.º 8.429/92 dispõem que:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de

oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;(...)Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (g. n.).A primeira disposição, qual seja, o ressarcimento integral do dano não ostenta a condição de pena, sendo, em sentido diverso, medida com natureza reparatória, tratando-se de providência inerente ao mandamento constitucional estabelecido no 5º do artigo 37 da Constituição Federal decorrente do reconhecimento de ato ímprobo previsto no artigo 10 da LIA.No caso concreto, à luz do quanto exposto na presente sentença, o ato ímprobo decorre da apropriação de valores da Caixa Econômica Federal, no importe de R$ 254.450,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), em valor atualizado para maio de 2014, o qual deverá ser suportado pessoalmente pelo réu, em valores atualizados para a data de liquidação, para efeito de recomposição integral do patrimônio público, na forma do artigo 18, da Lei n. º 8.429/92. Com relação à aplicação das sanções de natureza político-administrativa, há que se considerar a ofensa profunda aos deveres funcionais de probidade, especialmente, quanto ao zelo pelos bens públicos, de tal forma que devem ser suspendidos os direitos políticos pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos.No que tange à perda da função pública não há nada a deferir, eis que o autor já se desligou da empresa.A par do exposto, a sanção relativa à multa civil não encontra pertinência no contexto da improbidade reconhecida. Sua imposição desbordaria dos parâmetros de dosimetria elencados na legislação de regência, na exata medida em que diante da gravidade do fato e da extensão do dano as razões do reconhecimento da lesão causada ao erário encontraram suficiente reprimenda nas sanções anteriormente impostas, que de forma indene de dúvidas, já estão a acarretar as devidas repercussões patrimoniais. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Paulo dos Santos Cunha, como incurso 9º, caput, e artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. º 8.429/92 ao ressarcimento integral do dano ao erário e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos.Custas na forma da lei.Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da prática do ilícito, consoante teor do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão determinada (artigo 15, inciso V, Constituição Federal).Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0004519-43.2016.403.6109 - CAROLINA PEREIRA BIANCO(SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Fls. 224/228: dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001290-41.2017.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela ré (fls. 230/237).Int.

DEPOSITO
0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALLI GIOVANNONI

Fls. 109: defiro ao apropriação dos valores pelo advogado da CEF, conforme requerido, devendo confirmar a operação no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar sobre o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, para requerer o que de direito (fls. 104).
Int.

MONITORIA
0000690-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X VIVIANE GALLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 276/276 verso, 285 e 288/291: Defiro a liberação do montante bloqueado e transferido à CEF local, devendo os procuradores da exequente indicar os dados para transferência.
De outro, lado considerando que o débito não foi plenamente satisfeito, tendo em vista a dívida atualizada apresentada pelo Banco, determino seja realizado novo BACENJUD visando tão somente a diferença a ser paga (R$ 1.786,54, fl.285). Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Fls. 254/258: ciência às partes dos documentos juntados.
Deverá a CEF se manifestar, ademais, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Int.

MONITORIA
0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Fls. 230/242: manifeste-se a CEF sobre a carta precatória com resultado negativo, no prazo de 15 dias.
Int.

MONITORIA
0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Fls. 170: homologo a desistência em face da corré APARECIDA SONEGO.
Ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo do feito.
De outro lado, Tendo em vista a inércia do corréu LUCIANO DE BRITO, não havendo pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

MONITORIA
0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES X JULIA MILANEZ(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Fls. 167/269: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se com a CEF, sobre o laudo pericial juntado aos autos.
Int.

MONITORIA
0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Comprove a CEF a apropriação dos valores depositados nos autos conforme já autorizado por decisão anterior, no prazo de 15 (quinze) dias (fls.120).
Int.

MONITORIA
0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Ante a inércia da parte requerida, requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Int.

MONITORIA
0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Fls. 95: indefiro, por ora, a citação editalícia, porquanto ainda existem endereços não diligenciados.
Posto isso, no prazo de 15 dias, deverá a CEF indicar em quais endereços deverão ser citados os réus consoante pesquisas realizadas (fls. 87/93).
Prazo: 15 dias.
Int.

MONITORIA
0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO
Tendo em vista o decurso do prazo para resposta por parte do réu, devidamente citado por edital, nos termos do artigo 72, II do NCPC, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela, para atuar como curador especial. Com sua nomeação, dê-lhe ciência de todo o processado. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA
0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

REPUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE.
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTrata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R$ 2.258,25 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) objeto de restrição via BACENJUD em contas corrente e poupança do Banco do Brasil de titularidade da executada, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de salário. De fato, do extrato apresentado pela executada e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial, não constando outros depósitos (R$ 257,88 - duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos - fls.269/277). Verifica-se, também, que foram objeto de restrição valores depositados em conta poupança da executada no importe de R$2.000,37 (dois mil reais e trinta e sete centavos - fl. 270). Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, conforme disposto nos incisos IV e X do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. De outro lado, deverá a executada indicar os dados de sua conta no Banco Bradesco para devolução do montante de R$ 10,09 (dez reais e nove centavos - fl. 265) bloqueados e transferidos que não foram solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda de tais informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta a referida quantia e as demais acima descritas transferida para conta judicial conforme minuta de fls. 265/265 verso, para as contas de origem, com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

MONITORIA
0005567-08.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Fls. 90: indefiro, por ora, nova pesquisa RENAJUD, porquanto eventual penhora sobre os veículos já bloqueados nos autos (fls. 80), seria suficiente à satisfação do débito.
Posto isso, depreque-se a penhora e avaliação dos referidos veículos, instruindo-se a deprecata com a lista de fls. 80.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0005570-60.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA

Fls. 146: Defiro.
Promovam-se as pesquisas de endereços da sócia apontada na petição da ECT, pelos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0007409-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)
Nos termos da decisão de fls. e o art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a CEF (APELANTE) intimado a virtualizar os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 190.

MONITORIA
0007987-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela CEF porquanto o feito não se encontra na fase de cumprimento de sentença, devendo a autora requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito monitório, no prazo derradeiro de 15 dias.
Int.

MONITORIA
0003829-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Chamo o feito à ordem.
O requerido foi devidamente citado, porém não apresentou resposta nos autos, sequer pagou ou efetou proposta de parcelamento do débito. Ato contínuo, o feito tramitou como cumprimento de sentença, sem, todavia, haver a conversão do rito, tampouco a citação da parte contrária para esta nova fase.
Posto isso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.
Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.
Oportunamente, será apreciado o pedido de suspensão da CEF (fl.79).
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0004368-14.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF promova o andamento do feito.
Int.

MONITORIA
0006448-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KWANG HO KOH

Indefiro a suspensão do feito requerida pela CEF porquanto o feito não se encontra na fase de cumprimento de sentença, devendo a autora requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito monitório, no prazo derradeiro de 15 dias.
Int.

MONITORIA
0009419-06.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela CEF porquanto o feito não se encontra na fase de cumprimento de sentença, devendo a autora requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito monitório, no prazo derradeiro de 15 dias.
Int.

MONITORIA
0000080-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO
Fls. 63: defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD.
Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito.
Int.

MONITORIA
0000358-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME X VALMOR BRAGA DA ROCHA
Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar sobre o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line e sobre o resultado positivo da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

MONITORIA
0010519-59.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS DA FONSECA X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE RIBEIRO

Fls. 48: indefiro por ora a citação editalícia porquanto há outros endereços da parte contrária não diligenciados pela CEF (fls. 43/45).
Requeira, pois, o que de direito no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 380 e seguintes: Oficie-se com URGÊNCIA ao E. TRF solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório 20180019958 (fl.369).
Após, expeça-se novo precatório.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1102199-41.1998.403.6109 (98.1102199-6) - JAIR ZANIBONI(SP111140 - SERGIO BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 476/476 verso: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-se a comprovação documental que o numerário não foi retirado, tal como solicitado pela PFN.
Prazo para resposta: 15 dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003618-71.1999.403.6109 (1999.61.09.003618-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 293/296: defiro.
Depreque-se a intimação do representante legal da executada, nomeando-o como depositário e que indique, no prazo de 05 dias, a localização dos bens.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 507: defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0037869-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037869-2) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 491: Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008559-88.2004.403.6109 (2004.61.09.008559-6) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005270-79.2006.403.6109 (2006.61.09.005270-8) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553/554: Vista às partes, do ofício proveniente da EADJ, por 15 dias.
Após, nada mais sendo requerido , rearquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003768-37.2008.403.6109 (2008.61.09.003768-6) - MARIA MATHILDE GAZZETTA SANTORO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 82/90: Homologo o pedido de habilitação do herdeiro da autora, nos termos do art. 689 do CPC/2015.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jayme Francisco Santoro no pólo ativo do feito.
Por fim, nada mais sendo requerido pela parte, no prazo de 15 dias, rearquivem-se.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009728-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009728-2) - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 384/2018 Folha(s) : 51Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRIO EMERSON DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 202/211), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 214/229) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 267/268).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 271/272), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 277/278).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 390/393: tendo em vista o cancelamento dos Alvarás expedidos, em razão da expiração do seu prazo de validade, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001190-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001190-2) - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA

PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Esclareça a parte autora a relação de parentesco de todos os habilitantes com o autor falecido, sem prejuízo da juntada de outros documentos que entenda necessário ao deferimento do seu pedido.
Prazo 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/225 e 228/229: homologo a habilitação de MILENA CORREA RODRIGUES ALVES e VITÓRIA CORREA RODRIGUES ALVES.
Ao SEDI para cadastraamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a habilitação dos demais herdeiros do autor falecido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002757-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002757-0) - AMADEU CHECA NETO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do não conhecimento do REsp interposto pelo INSS (fls. 191/204). Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANA MARIA MATIAS X SUELI MATIAS DE ANDRADE X APARECIDA MARIA MATIAS MERCADANTE X MARILDO MATIAS X IRINEU MATIAS X MARIA DE FATIMA MATIAS AMARAL X ANTONIO ROBERTO MATIAS X ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/257: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobe o ofício requisitório devolvido, para regularizar o CPF do beneficiário Marildo Matias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 204/205: Traslade-se cópia da petição do exequente para os autos digitalizados 5003421-64.2018.403.6109), para dar continuidade à execução no PJE, uma vez que os autos tramitarão apenas digitalmente.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/398: dê-se vista à exequente sobre os ofícios requisitórios pagos, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007999-73.2009.403.6109 (2009.61.09.007999-5) - APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: restituo o prazo para o autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ID 203 e seguintes: manifeste-se a parte exequente sobre o depósito complementar efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias.
Após, façam-se os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009689-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009689-0) - MARCOS ANTONIO LIESSE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010017-67.2009.403.6109 (2009.61.09.010017-0) - JOSE APARECIDO ANDRIGHETI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM
0011158-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011158-1) - MOISES FRANCISCO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0011870-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011870-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a notícia trazida pelo perito judicial de que as empresas a serem periciadas não foram encontradas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 312/325: Homologo o pedido de habilitação dos herdeiros do autor, nos termos do art. 689 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão dos seguintes sucessores no pólo ativo da ação: 1) CATIA FERREIRA DOS SANTOS DO AMARAL (fl.318) e 2) VAGNER FERREIRA DOS SANTOS (fl. 321), na qualidade de herdeiros de Ataide Ferreira dos Santos. Ademais, diante da concordância pela parte impugnada (fls. 295), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 1.992,57 (um mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo R$ 1.873,99 (um mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos) referente ao crédito principal e R$ 118,58 (cento e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório, oficiando-se ao TRF que os pagamentos fiquem à disposição deste Juízo. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013190-02.2009.403.6109 (2009.61.09.013190-7) - ODECIO DE CARVALHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 232 e seguintes: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004658-05.2010.403.6109 - BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533/534: dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JECY GRANDE DA SILVA JORGE opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 219/221) alegando a existência de contradição, eis que não houve condenação do pagamento de honorários advocatícios. Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Ressalte-se que o indeferimento do pagamento dos honorários advocatícios fundamentou-se na mencionada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RESP 1.134.186 cuja ementa é do seguinte teor:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005828-12.2010.403.6109 - TRANSLORO TRANSPORTES LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL
MIRIAM MARIA LEITE SIMÕES CERRI e CÉLIO SIMÕES CERRI, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que os obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda - IR conforme Autos de Infração - AIs ns.º 0812500/00217/02 e 0812500/00153/03 objeto dos processos administrativos tributários ns.º 13888.001065/2003-37 e 13888.001066/2003-81. Sustentam que os autos de infração foram lavrados mediante o cruzamento das informações constantes de suas declarações de imposto de renda e a movimentação financeira de suas contas bancárias ocorridas no ano de 1998, observadas em função do recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.Alegam que a discrepância entre os rendimentos informados nas declarações de IRPF e os créditos efetuados nas contas correntes de suas titularidades mantidas em instituições financeiras, são fruto de movimentações referentes à consecução da obra do condomínio Residencial Porto Seguro, cuja engenheira responsável era a coautora Miriam.Aduzem que as contas bancárias pessoais somente foram utilizadas porque possuíam limite de cheque especial e como se trata de valores que apenas transitaram pela mesma, não representam acréscimo de renda, de tal forma que não pode haver tributação.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/370).Indeferida a tutela de urgência (fls. 375/375vº).Os autores noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 379/391).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, sustentou, em resumo, que os documentos trazidos pelos autores durante a instrução do processo administrativo não permitem aferir se realmente as transações financeiras nas contas correntes referem-se à construção do Condomínio Residencial Porto Seguro, considerando a não coincidência de datas e valores (fls. 393/404).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035593-22.2010.403.0000 (fls. 405/408).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 409, 410/411 e 413).Deferida a produção de prova pericial, ambas as partes apresentaram quesitos e trouxeram documentos. Respectivo laudo técnico pericial foi trazido aos autos, sobre o qual se manifestaram os litigantes (fls. 415, 417/420, 428, 437/438, 439, 472, 477/478, 481/493, 501, 505/506, 523, 526/532, 535/548, 551/591, 598, 601/606, 610/612, 617/618 e 622/625). Sobreveio decisão determinando que o réu apresentasse cópia integral dos processos administrativos, o que motivou a interposição de agravo de instrumento (fls. 439 e 446/459).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0008335-32.2013.403.0000 (fls. 467/470).Determinou-se que o Banco Central do Brasil - BACEN esclarecesse se as empresas responsáveis pela construção do Condomínio Residencial Porto Seguro possuíam conta corrente no ano de 1998, sendo negativa a resposta (fls. 439 e 460).União Federal apresentou alegações finais (fls. 630/634).Deferida a produção de prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha dos autores através de carta precatória (fls. 625 e 643/646).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que nítida a natureza do provimento judicial pretendido.Trata-se de ação de rito comum através da qual se requer a desconstituição de créditos tributários lançados de ofício, mediante a lavratura de autos de infração em razão de discrepância entre os rendimentos informados nas declarações de Imposto de Renda - IR dos autores e o montante movimentado em constas correntes mantidas perante instituições financeiras.Sustenta a inicial que todos os depósitos em cheques, em dinheiro, assim como as transferências recebidas apenas transitavam nas contas correntes, pois eram valores destinados ao pagamento de despesas da obra do Condomínio Residencial Porto Seguro não havendo, portanto, acréscimo de renda, de tal forma que não há que se falar em fato gerador do IR.Acerca dos fatos, a testemunha Fabíola Gianotti Zanfelice, que trabalhou como auxiliar de escritório na construtora de propriedade dos autores, afirmou que a movimentação financeira referente à construção do Condomínio Residencial Porto Seguro se realizou na conta corrente pessoa física dos autores, porquanto a conta jurídica não tinha limite de crédito.Há que se considerar, todavia, que perito contábil nomeado nos autos, concluiu que dos documentos trazidos durante a instrução processual não é possível aferir a veracidade das alegações veiculadas na inicial, eis que para tanto é indispensável a apresentação do Livro(s) Diário(s) onde se encontrem os registros dos fatos contábeis do ano-calendário de 1998 do Condomínio Residencial Porto Seguro relacionados aos pagamentos das notas fiscais indicadas no Demonstrativo A de fls. 488/493. Os demonstrativos de fluxo de caixa, balancetes e pagamentos dos períodos de 12/1997 a 12/1998 não permitem identificar a composição de cada um dos valores que deles integram, nem tão pouco se os valores neles SINTETIZADOS incluem os valores individualizados apontados no Demonstrativo A de fls. 488/493 (fls. 622/625). Destarte, ainda que a prova testemunhal corrobore o alegado na exordial, não é matematicamente possível, e com mínimo grau de certeza, aferir quanto dos valores movimentados nas contas correntes são exclusivamente decorrentes na obra mencionada na inicial e quanto diz respeito à movimentação pessoal dos autores aplicando-se, neste caso, o que dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, mormente considerando que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade que é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 2008:413).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, º 4º, inciso III. Custas ex lege.Cumpra a Secretaria, com urgência, a parte final da decisão de fl. 624, transferindo o montante depositado para conta à disposição do Sr. perito.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 168/170: defiro o quanto requerido pelos exequentes.
Concedo à CEF o prazo de 30 dias os extratos das contas de Antonio Aparecido Pedroneti e João Greco.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004398-88.2011.403.6109 - NEWTON CORREA DORTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A

CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: nada a prover quanto ao pedido do INSS, considerando os documentos juntados aos autos.
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 241.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005848-66.2011.403.6109 - MARIANA CORREIA MARSSON X ADEMIL TADEU MARSSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202, item 2: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do artigo 98 do NCPC.
Determino o sobrestamento do feito, uma vez que o cumprimento do julgado fica condicionado à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009179-56.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP275263 - PALAMEDE DE JESUS CONSALTER JUNIOR)

Ciência do desarquivamento e vista dos autos por 10 (dez) dias.
Após, rearquivem-se..
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000357-44.2012.403.6109 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do REsp não provido. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0000589-56.2012.403.6109 - VIRGILIO PAZETTO X VALDECI PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000747-14.2012.403.6109 - ANGELICA DOS SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da autora em trazer os documentos exigidos pela PFN, após sucessivas intimações, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte traga todos os documentos faltantes elencados pela Fazenda Nacional, restando já advertida da reativação de sua inscrição (fls. 99/100 verso).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/168: Tendo em vista a manifestação da defensora dativa de que não foi intimada do resultado do acórdão proferido nos autos, determino a devolução dos autos ao E. TRF.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005708-95.2012.403.6109 - EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 30 dias o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em anexo (0009562-58.2016.403.6109).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008599-89.2012.403.6109 - JOAO TADEU ANANIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Compulsando os autos, verifico ser despicienda a produção das provas requeridas para o deslinde da controvérsia.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 262: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, dê-se vista à parte interessada para iniciar o cumprimento do julgado, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0001648-45.2013.403.6109 - MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIOVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 914: tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, deverá a parte comprovar documentalmente a sua efetiva adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR.
Prazo: 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu em 24.04.2018 (fl. 150), contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, temos dia 26.04.2018 (1ª dia), 27.04.2018 (2ª dia), 30.04.2018 (3ª dia), 02.05.2018 (4ª dia) e 03.05.2018 (5ª dia) e que a interposição dos embargos de declaração se deu em 04.05.2018, deixo de conhecê-los, eis que intempestivos, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil (fls. 153/156).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007138-48.2013.403.6109 - PAULO CESAR SALVADOR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 369/371: nada a prover quanto ao pedido do autor. Tendo em vista a decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 364/368) que anulou a sentença extintiva de fls. 325/325 verso, determino o prosseguimento do feito, citando-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que a Autarquia tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006568-28.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PAULO DE CAMARGO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito comum, em face de PAULO DE CAMARGO objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.094.743-6) entre 20.05.2001 a 25.11.2005. Aduz que no período em que recebeu o benefício por incapacidade laboral trabalhou nas empresas DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (19.11.2001 a 15.04.2002), Expert Service Sociedade Simples Ltda. (18.03.2003 a 01.11.2003), Enercamp Engenharia e Comércio Ltda. (18.12.2003 a 23.01.2004), MGA Serviços Temporários Efetivos Ltda. (13.02.2004 a 12.05.2004), Versátil S/S Ltda. (27.05.2004 a 09.06.2004, 14.06.2004 a 06.09.2004), RDZ Usinagem Ltda. (27.09.2004 a 16.02.2005), Seletiva RH Consultoria em Recursos Humanos Ltda. (24.03.2005 a 01.06.2005) e EET Brasil Alumínio e Parafinas Ltda. (02.08.2005 a 18.10.2005).Requereu a concessão de tutela de urgência para que fossem bloqueados ativos financeiros do réu.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/253).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 256).Tendo em vista que o réu não foi encontrado para receber a citação, foi expedido edital e posteriormente nomeado curador à lide (fls. 259, 262 e 265).O advogado nomeado apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de nulidade da citação e, no mérito, sustentou que a Carteira de Trabalho do réu foi furtada e que por ser pessoa de parca educação formal não sabia da proibição de exercer atividades laborativas enquanto estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 268/277).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 278, 279 e 281).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta a nulidade do ato citatório, eis que o respectivo edital somente foi expedido após tentativa frustrada de citação por oficial de justiça e houve sua publicação no diário oficial, o que possibilita consulta na rede mundial de computadores. Ressalte-se, ainda, que quando da expedição do edital inexistia convênio para publicação do edital em plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Passo, pois, à análise do mérito.Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela autarquia previdenciária em decorrência do recebimento indevido de auxílio-doença acidentário concomitantemente ao exercício de atividade laboral.Sobre a pretensão, necessário considerar que ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento a existência de incapacidade temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral capaz de garantir a subsistência.Destarte, caso se verifique que o segurado exerceu atividades laborais enquanto em gozo do benefício previdenciário presume-se a aptidão para o trabalho e, consequentemente, a má-fé no que tange ao recebimento do auxílio.Nesse diapasão, infere-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que no período em que estava ativo o auxílio-doença n.º 121.094.743-6, de 20.05.2001 a 25.11.2005, o réu trabalhou para 8 (oito) empresas diferentes (fls. 99/102), sendo que acerca de alguns destes períodos foram também juntados cópias das fichas de empregados, bem como de contracheques (fls. 132/135, 136/141 e 164).Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DECADENCIA. INOCORRÊNCIA.1. A parte autora recebeu auxílio-doença desde 16/04/1992 até 20/05/1998, ocasião em que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/101.879.822-3). Tal benefício foi cessado após verificação administrativa de concessão indevida por motivo de retorno do segurado ao trabalho (fls. 15/27).2. É certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de documentos comprobatórios, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do Art. 69, 1º e 2º, da Lei 8.212/91. Com efeito, o documento de fl. 107 informa que o autor retornou à atividade laborativa em 15/03/1993, exercendo o cargo de controlador de pagamento de pessoal I na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de são Paulo, sendo exonerado em 06/07/1994, para, novamente ser nomeado em regime de contratação em cargo comissionado em 05/08/1994, permanecendo laborando até a data da propositura da demanda. Observa-se que a parte autora foi notificada pelo INSS em 24/09/2012, para apresentar defesa prévia, sob pena de suspensão do benefício (fl.15). Analisada a defesa (fls. 22/25), a Autarquia solicitou comparecimento da parte autora em nova perícia médica (fl. 26), sendo identificada a concessão indevida do benefício, uma vez que por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, o senhor estava trabalhando junto a Secretaria do Estado de São Paulo, com ingresso no órgão em 15/03/1993, sendo aberto o prazo par apresentação de defesa. Após apresentação de defesa em 05/10/2012, por meio da procuradora que o senhor constituiu, e perícia ao qual o senhor foi submetido em 24/10/2012, concluímos que a defesa foi considerada insuficiente, uma vez que a restituição da capacidade laboral foi fixada na data do ingresso no serviço público estadual (15/03/1993), portanto, anterior a data do início do benefício (21/05/1998), de forma que o benefício foi considerado indevido, sendo o mesmo suspenso, facultando-lhe o prazo de trinta dias para recorrer. O autor ajuizou a presente ação em 13/11/2012. Após regular prosseguimento do feito, foi encaminhada à perícia judicial em 20/09/2013, sendo constatada ausência de incapacidade laboral, bem como a aptidão para a atividade que estava exercendo (fls. 85/93).3. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que o exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/1991.4. O retorno voluntário ao trabalho sem comunicação ao INSS configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos, afastando-se a decadência.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016757 - 0011226-36.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).Por fim, importa mencionar que o alegado desconhecimento da lei não exime o cidadão de cumpri-la, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 4.657/42. Posto isso, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC para condenar a ré ao ressarcimento dos valores que recebeu indevidamente a título de auxílio-doença, no montante de R$ 98.414,82 (noventa e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), atualizado em outubro de 2014.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no 2º do artigo 85 do CPC.Expeça-se solicitação de pagamento, em favor do advogado nomeado, no valor máximo da tabela AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007689-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO

Fls. 89: indefiro a suspensão do feito, porquanto o feito ainda não se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Atente-se a CEF ao resultado das pesquisas de endereço, para que tente promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.
Prazo: 30 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007697-68.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ao apelado (RÉU) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte AUTORA . Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte AUTORA) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0001898-10.2015.403.6109 - JOSE FLAVIO QUADROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do não conhecimento do REsp do autor. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000179-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

Fls. 163: manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002417-48.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO ALVES
Nos termos do quanto decidido na sentença de fls. 96/96 verso, fica a parte autora intimada do ofício cumprido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM
0006487-11.2016.403.6109 - CLEUSA INACIO ALVES(SP347910 - RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X NEGRI & NEGRI CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO NEGRI

Fls. 252/269: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se a decisão agravada na sua integralidade.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008159-54.2016.403.6109 - JOSE DE SOUZA MACHADO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0010378-40.2016.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003597-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003597-9) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/226: Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autro falecido, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005707-86.2007.403.6109 (2007.61.09.005707-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000929-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GASPAR CARLOS DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Tendo em vista a nomeação de novos procuradores da parte, conforme consta dos autos em apenso (fls. 74) , determino a republicação da decisão anterior e respectiva informação de Secretaria, anotando-se, também o nome do novo procurador (fls. 88 e 90).
DECISÃO DE FLS. 88:
Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 90:
Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (EMBARGADO) intimada a promover a virtualização dos presentes e dos autos em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a inércia do INSS em fazê-lo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002217-46.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) - JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
JOSÉ SALVADOR DEMENIS, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à penhora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a liberação da constrição que recaiu sobre os imóveis situados à Rua Vitório Batistella, n.º 92 (matrícula 8.948 do CRI), Rua Germano Bellatine, n.º 632 (matrícula 18.790) e Rua Um (rancho no bairro rural cascata - matrícula 27.440).Aduz que referidos bens foram objeto de penhora para garantir a execução em apenso (autos n.º 0002007-39.2006.403.6109) e que tais constrições, todavia, são ilegais porquanto o imóvel objeto da matrícula n.º 8948 é bem de família, o de matrícula 18.790 foi alienado antes do ajuizamento da execução e o matriculado sob o número 27.440 foi alienado anteriormente à constrição judicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/381).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação através da qual sustentou a legalidade da penhora em relação aos imóveis objetos das matrículas 8.948 e 27.440 e não se opôs quanto ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o número 18.790, tendo informado que já havia dado tal anuência nos autos principais, antes mesmo do ajuizamento desta demanda (fls. 394/396).Foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (fl. 401).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargante pugnou pela vistoria do imóvel por oficial de justiça, oitiva de testemunha e juntada de documentos e a embargada nada requereu (fls. 404, 407, 409/410).Deferida a realização da vistoria, foi expedida carta precatória que foi cumprida (fls. 412 e 437).O embargante juntou documentos (fls. 413/421).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar a inexistência de lide em relação ao imóvel situado à Rua Germano Bellatine, n.º 632, objeto da matrícula n.º 18.790, eis que em petição protocolada nos autos da ação principal (fls. 305/308 - execução n.º 2006.61.09.002007-0) a embargada manifestou seu desinteresse na manutenção da penhora.Quanto ao imóvel localizado à Rua Um (rancho no bairro rural cascata), matriculado sob o número 27.440, verifica-se que o registro na matrícula da alienação para Augusto de Barros Ferreira se deu em 04.05.2009 (fls. 261/262 - execução n.º 2006.61.09.002007-0), posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 03.04.2006, de tal forma que, ao menos em tese poderia se configurar fraude à execução.Sobre o tema há que considerar, todavia, o que restou decidido no julgamento em sede de recurso repetitivo do Recurso Especial n.º 956943, o

Superior Tribunal de Justiça - STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC.1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC.1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC.1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).Verifica-se, portanto, que o STJ estabeleceu que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou de prova da má-fé do adquirente, a qual deve ser comprovada pelo exequente.Conquanto o oficial de justiça tenha lavrado auto de penhora em 18.01.2010 (fl. 196 - execução n.º 2006.61.09.002007-0), não há notícia do seu registro na matrícula do imóvel, de tal forma que se faz necessário averiguar o ânimo do adquirente quando da realização do negócio jurídico.Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu de ônus que lhe compete, eis que durante a instrução processual não demonstrou a má-fé do adquirente presumindo-se, pois, que agiu de boa-fé.Por fim, em relação ao imóvel situado à Rua Vitório Batistella, n.º 92, objeto da matrícula 8.948 do CRI, trata-se de bem impenhorável (Lei n.º 8.009/90 - artigo 1º), porquanto é a residência do embargante e de sua família, consoante se infere da certidão do Sr. oficial de Justiça que tem o seguinte teor: CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado número 038.2018/006530-2 diligenciei até a Rua Vitório Batistella nº 92, Jardim Campestre, onde constatei que naquele imóvel reside o senhor José Salvador Demenis e sua esposa. José Salvador me informou que ele e sua família residem há muitos anos naquela casa, e esta informação me foi confirmada por vizinhos e conhecidos do requerido a quem indaguei. (fl. 462).Corroborando tal informação, o embargante juntou aos autos documentos consistentes em contas de luz, boletos de compras em loja de varejo, contas de água, bem como faturas de TV a cabo e telefone (fls. 311/381 e 413/421).Posto isso, julgo procedentes os embargos à penhora opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução em apenso, que recaiu sobre os imóveis situados à Rua Vitório Batistella, n.º 92 (matrícula 8.948 do CRI) e à Rua Um (Rancho no bairro rural cascata - matrícula 27.440) e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, no que tange ao imóvel localizado à Rua Germano Bellatine, n.º 632 (matrícula 18.790). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado aos bens cuja penhoras ora se desconstitui nas avaliações realizadas nos autos principais, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos principais e para os autos dos embargos de terceiro n.º 0002216-61.2013.403.6109.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003374-54.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 118/120; da sentença de fls. 128/130 verso; da decisão de fls. 149/150 verso e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 153) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desapensando-se estes. Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO
0003460-25.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)
Diante da concordância da Embargante com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório (fls. 48). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006283-69.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101037-45.1997.403.6109 (97.1101037-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NUTRIN SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004268-93.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-98.2000.403.0399 (2000.03.99.012309-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOAQUIM PELAES X JOAO ANTONIO VANSAN X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOAO BELGEMIRO STOCCO X JOAO DIAS VALLIN X JOAO PEREIRA X JOAO SILVERIO DE SOUZA X JOAO VIEIRA GONCALVES X JOSE ACACIO MARQUES X JOSE BERRETTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material na sentença proferida em fls. 69/70, eis que está incorreto o nome dos exequentes.Decido.Assim, onde se lê: Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. leia-se: Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOAQUIM PELAIS, JOÃO ANTÔNIO VANSAN, JOÃO BARBOSA DA SILVEIRA, JOÃO BELGEMIRO STOCCO, JOSÉ DIAS VALIN, JOÃO PEREIRA, JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA, JOÃO VIEIRA GONÇALVES, JOSÉ ACÁCIO MARQUES e JOSÉ BERETTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material, na decisão proferida em fls. 69/70.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003878-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-48.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EMBARGADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008627-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Deverá a parte interessada promover a finalização de sua digitalização, uma vez que a conversão dos metadados já foi realizada pela Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000935-65.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-23.2015.403.6109 ()) - HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS E SP340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF sob as penas da lei, para cumprimento da determinação de fls. 248.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001445-78.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-63.2015.403.6109 ()) - VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 94/95), requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se a parte final da sentença proferida, trasladando-se cópia para os autos principais.
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1101037-79.1996.403.6109 (96.1101037-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 604: ciência do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004995-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004995-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002208-4)) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 99 e seguintes: defiro.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 94/96).
Após, tornem conclusos para designação das hastas.
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002216-61.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
JANE APARECIDA CERRI DEMENIS, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à penhora, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel situado à Rua Vitório Batistella, n.º 92 (matrícula 8.948 do CRI).Aduz que referido bem imóvel foi objeto de penhora para garantir a execução em apenso (autos n.º 0002007-39.2006.403.6109) e que tal constrição, todavia, é ilegal porquanto se trata de bem de família e, além disso, tem direito a proteger a sua meação.Sustenta que a execução está aparelhada por instrumento de crédito referente à dívida contraída por empresa cujo sócio era seu marido, de tal forma que a constrição somente poderia recair sobre os 50% (cinquenta por cento) pertencentes a seu cônjuge.Requer, em sede de liminar, a suspensão da execução.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/383).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 387).A embargada apresentou impugnação por meio da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 398/401).A liminar para suspensão da execução foi indeferida, o que motivou a embargante a interpor recurso de agravo de instrumento que teve seguimento negado (fls. 403 e 413/414).Houve réplica (fls. 410/412).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 403).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1973 previa que quem não fosse parte no processo e sofresse turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, podia valer-se dos embargos de terceiro para que lhe fossem restituídos ou manutenidos.Quanto ao mérito, verifica-se que quando do julgamento dos embargos de terceiro n.º 0002217-46.2013.403.6109 reconheceu-se que o imóvel mencionado na inicial é bem de família e, portanto, impenhorável (fls. 436/438).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados na outra demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Fls. 131: Defiro.
Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado (fls. 105, 109/114).
Após, tornem os autos conclusos para designação das hastas.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre o ato deprecado cumprido negativo, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008399-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO

Fls. 98/161: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória cumprida negativa, para requerer o que de direito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Fls. 112: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005968-46.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007869-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002537-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Fls. 117 e seguintes: Requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 15 dias sobre a carta precatória cumprida negativa.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI)
Fls. 102/103: Defiro a penhora sobre o faturamento da devedora no importe de 5% (cinco por cento), ficando nomeado como administradores os Sócios Marcelo Luiz de Melo e Márcia Cesira Mackey de Melo (fl. 118), os quais deverão ficam intimados na pessoa de seu advogado constituído (fls. 118/123), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma de administração da empresa e plano de pagamentos mensais, nos termos dos artigos 835, X e 866 do CPC.
Cumprida a determinação supra, depreque-se a penhora do faturamento no importe acima referido, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar os administradores para providenciar o respectivo depósito judicial do numerário na agência 3969 - PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, até o dia 15 de cada mês observando-se o valor do débito (fls.157/157 verso).
Deverá a CEF providenciar a retirada, distribuição e pagamentos das custas devidas no âmbito estadual.
Instrua-se a precatória com cópia das fls. 118/123, 156/157 verso.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005817-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)
Fls. 90/101: Diante da documentação trazida pelo interessado Scania Consórcios, defiro o pedido de desbloqueio do caminhão placas DBP 1307 (fl. 88). Proceda a Secretaria o cancelamento pelo sistema RENAJUD das restrições que recaíram sobre o veículo. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando as demais restrições efetuadas pelo sistema RENAJUD. Publique-se para o terceiro interessado Scania Consórcios (fl.95). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

fls. 134/135: Vista à CEF do ofício juntado aos autos e, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006628-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO

Fls. 78: esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o seu pedido de suspensão do feito, porquanto há bens com restrição RENAJUD nos autos (fl. 75), bem como tramita em formato digital ação de Embargos à Execução PJE 0006628-32.2013.403.6110, não suspensivo, atualmente na contadoria judicial para se apurar o montante devido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002369-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002578-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005269-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005368-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Fls. 171: defiro.
Cite-se a parte executada no endereço escolhido pela exequente.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005888-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHAMETRO IND/ E COM/ DE INSTRUMENTO DE MEDICAO LTDA - EPP X EVERTON RICARDO THOME X MAYCON DOMENICO DI MATTEO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005889-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS

Fls. 88/89: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado com resultado negativo, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006248-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WELINGTON A DA SILVA MINIMERCADO - ME X WELINGTON ALVES DA SILVA

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000018-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Fls. 144/149: manifeste-se a CEF sobre a carta precatória cumprida negativa para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000218-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP104702 - EDGAR TROPPMAIR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000509-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM X CELSO ELIAS SABADIN

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF se manifestar quanto aos resultados das pesquisas RENAJUD e BACENJUD (fls. 109/114).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001479-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar sobre o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line e sobre o resultado positivo da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005317-38.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA - ME X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005318-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CLEBER ALEXANDRE TEIXEIRA X MARICELIA DIAS DA SILVA(SP340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES E SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos em apenso por parte da CEF.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005987-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR X EDUARDO CONDUTA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006447-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos em apenso, requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007157-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME X LUCIANO DE CAMARGO X ADRIANA RIZZO DE CAMARGO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007238-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME X GREGORIO STENICO X GILBERTO STENICO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008819-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES

Fls. 60: defiro.
Cite-se a parte executada pelo correio com AR.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009380-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOTALFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X JULIANA PREZOTTO DE CASTRO COSTA X UBIRATAN BATISTA CASSIANO DA COSTA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009389-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X WANDERLEI MUZEL GONCALVES X LUCAS MUZEL GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS VITAL
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009390-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ X ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ X PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ

No prazo derradeiro de 15 dias, deverá a CEF se manifestar sobre o resultado positivo do RENAJUD efetuado para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Fls. 79: indefiro, por ora, a citação editalícia, porquanto ainda existem endereços não diligenciados.
Posto isso, no prazo de 15 dias, deverá a CEF indicar em quais endereços deverão ser citados os réus consoante pesquisas realizadas (fls. 87/93).
Prazo: 15 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004949-92.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS X SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS

Fls. 75: defiro.
Depreque-se a citação no endereço indicado, ficando a carga da CEF, oportunamente, a retirada da precatória distribuição no Juízo deprecado, devendo ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004317-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004317-3) - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES ABRAHÃO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do improvimento do recurso especial interposto pelos impetrantes.
Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA
0001309-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001309-4) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA
0006209-20.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-87.2010.403.6109 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Após o cumprimento das determinações dadas nos autos da ação cautelar em apenso (0005726-87-2010.403.6109), oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002679-71.2011.403.6109 - ZAMUNER E ZAMUNER LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA
0009717-03.2012.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA

CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA
0007299-87.2015.403.6109 - AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fls. 451 e seguintes: reabro o prazo para o impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008617-08.2015.403.6109 - TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004709-06.2016.403.6109 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança (fls. 187/194) alegando a existência de omissão quanto à alegação de que a questão debatida nestes autos não está abrangida pelo resultado do julgamento do RE 627.815. Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006337-30.2016.403.6109 - TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ao IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte PFN.
Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (PFN) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução).
Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0010347-20.2016.403.6109 - COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Ciência do desarquivamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que a IMPETRANTE promova a virtualização do feito, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0011208-06.2016.403.6109 - MINERACAO DO VALE LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ao apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela PFN (fls. 139/151verso). Ademais, desnecessáriA a intimação da PFN para contrarrazões ante sua juntada (fls. 132/138 verso).
Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (PFN) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO
Tendo em vista a inércia da CEF até o presente momento, intime-se por mandado na pessoa do seu chefe do departamento jurídico para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III c/c parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0005726-87.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 262/262 : defiro o quanto requerido pela PFN.
Oficie-se à CEF local para que proceda à transformação em pagamento definitivo os depósitos realizados na conta 635-7243-3, no prazo de 10 dias (fls. 72/78).
Com a efetivação da operação, dada vista às partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0009187-91.2015.403.6109 - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da decisão de fls. e o art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica o APELANTE intimado a virtualizar os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 785/716 e 1356/1357: tendo em vista o falecimento do autor Antonio Andreoni, defiro a habilitação de HELENA AGOSTINI ANDREONI, viúva do autor, considerando a renúncia dos demais herdeiros.
Fls. 1187/1188, 1358/1361: tendo em vista o falecimento do autor Antenor Fabretti, defiro a habilitação de SUELI NANCI FABRETTI SANCHES e SERGIO MIGUEL ASTORINO SANCHES, MAGALI FABRETTI KREYCI e PAULO ERMETTI FABRETTI.
Fls. 1339/1349:tendo em vista o falecimento do autor José de Almeida Rocha, defiro a habilitação de JOSÉ LUIS DE ALMEIDA ROCHA.
Ao SEDI para retificação da autuação. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.
De outro lado, dê-se vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de Ismael Dal Piccolo, no prazo de 15 dias. (fls. 1368/1375).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1105709-96.1997.403.6109 (97.1105709-3) - ARMANDO FORNAZZARO X ANTONIO CORREA X AGENOR ZAGO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ARISTIDES GIBIM X ADELINO VIEIRA PINTO X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PICCOLI FILHO X ANTONIO SANCHES NETTO X ANTONIO SILVIO KUNH X ANGELO DALOSTA X ADELAIDE SERVIJA BACHEGA X ANTONIO FRANCISCO GUERRERO X ANTONIO BERTOLINI X BENEDITO CORREA X BENEDITO ANTONIO DO AMARAL X CARLOS BUENO CARDOSO X CASEMIRO PALOMO ROBBLE X CARMELINDO MARTIM X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X CELSO DE OLIVEIRA X EDEVALDO BONI X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X HELIO POLETTO X ISMAEL PATTETI X JOSE NALIN X JOAO BORTOLETO X JOAO SPINELLI X JOSE SOSSAI X JURACI PAULO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE AMADEU ROSSI X JOVELINO FURLAN X JOAO VIEIRA DE GOES X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X LUIZ FURLAN X LUIZ PAVANELLO X MAIA PAULINI FERREIRA X MARIO TREVISAN X MARIA CAMARGO DA SILVA X PEDRO DOMINGOS CHIODI X ROBERTO BENEDETI X ROBERTO DE SIQUEIRA X REYNALDO LOURENCINI X RENATO MACARI X RUBENS ZANGELMI X RUBENS ALLEONI X SILVIO RAMALHAO X SEBASTIAO GRABERT X SERAFIM BACCHIN X TARCISIO FURLAN X VIDAL FLORINDO LORENCINI X ALEXANDRE AVANZI X ANTENOR BERALDO X AGUINALDO DOS SANTOS X ABILIO NATERA FUENTES X ALCINDO CORRER X AUGUSTO MONTEIRO X AGENOR TREVELIN X ARTHUR BREVIGLIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO DEGASPARI X ABILIO DUARTE DA SILVA X ANTONIO PANHAN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ALVARO BLUMER X ANTONIO SANCHES MOLINA X ANOTNIO PIZELLI X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X BENJAMIN VIZENTIN X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BRINDES ANSELMO JOAQUIM X BRUNO MARTINS X BENEDITO VICENTE BUENO X CAETANO BISCALCHIN X CANDIDO DE GASPARI X CESARIO NALIN X CESAR MURBACH X CARLOS GIUSTI X CELSO ANTONIO LOVADINI X EUCLIDES CORRENTE X ESMERALDO ESPASIANI X FREDERICO RODOMILI X GUILHERME ROCHETTO X HELIO CHITOLINA X JOSE MENOCHELLI X MOACYR FERNANDES DA SILVA X MANOEL LOPES MARTINS X NATALE TOMAZINI X NELSON NOVELLO X ORLANDO TREVELIN X ODECIO TROMBETA X PEDRO MARIANO LOPES X PEDRO SCARPELIN X RAUL SCHIAVINATO X SILVIO ANIBAL X VIRGILIO SCATOLLIN NETTO X JOAO RUBIA FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ARMANDO FORNAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 dias, diga a parte exequente, se há algum outro litisconsorte com crédito pendente de satisfação.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6) - CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do precatório pago (fls.531).
Oportunamente, venham, os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007019-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA MATEUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que no prazo derradeiro de 15 dias a parte autora cumpra a determinação de fls. 471.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/601: manifeste-se a PFN, sobre a petição da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006639-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006639-5) - CLAUDIO GONZALEZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO GONZALEZ X JOSE MARIA FERREIRA X CLAUDIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005590-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005590-4) - ANTONIO LIST(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO LIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008188-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008188-9) - ARIOVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL X EDISON EDWARD CORDEIRO DO AMARAL - INCAPAZ X ARIOVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL X MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ARIOVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ARIOVALDO CESAR CORDERIO DO AMARAL E OUTRO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 234/246).Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 252/257).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 260/262).O impugnado discordou das informações da contadoria judicial (fl. 267/270) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 200 e 203).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia previdenciária, fixando os juros de mora e correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que na conta elaborada pelo impugnado não observou o disposto na Lei nº 11.960/2009, quanto à correção monetária e os reflexos nos valores dos juros de mora. De outro lado, impugnante incorreu igualmente em erro eis que em seu cálculo utilizou casas decimais a menor na acumulação dos índices de correção monetária, consoante se infere das informações da contadoria (fl.. 260).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R$ 20.079,24 (vinte mil, setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 260/263).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R$ 14,53 (catorze reais e cinquenta centavos) ao impugnante e R$ 9.231,00 (nove mil, duzentos e trinta e um reais) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) - MARIA COELHO DA SILVA X ONESIO COELHO BATISTA X MARIA DALVA BATISTA COELHO X GERALDO DIVINO BATISTA COELHO X MARIA DONIZETE BATISTA COELHO X MARIA ELIETE BATISTA COELHO X ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO X MARIA APARECIDA BATISTA COELHO X MARIA IVONETE BATISTA COELHO X VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA X EDIVILSON COELHO BATISTA X ROSIMERIA COELHO DA SILVA X EDIELIO COELHO BATISTA X MARIA ANTONIA BATISTA LOPES - ESPOLIO X CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES X CLAUDIANO BATISTA LOPES X KATIA DE JESUS BATISTA LOPES X KAROLINE DE JESUS BATISTA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/464: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobe o ofício requisitório devolvido, para regularizar o CPF do beneficiário Geraldo Divino Batista Coelho.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010509-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010509-2) - ANGELINA DE FATIMA MARREGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE FATIMA MARREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1) - MARIA HELENA BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte interessada promover a finalização de sua digitalização, uma vez que a conversão dos metadados já foi realizada pela Secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011427-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011427-2) - ANTONIO IRINEU PASCHOALINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRINEU PASCHOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4) - NIVALDO STEFANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.278/281: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
Aguarde-se por 30 dias, resultado do julgamento do agravo interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003557-30.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Nada a prover quanto ao pedido do INSS, porquanto da análise da sentença proferida nos embargos observa-se que, malgrado o erro constante na data do cálculo (novembro de 2016 sendo que o correto seria novembro de 2015), o valor total indicado (R 8.538,47) demonstra que foi adotado o cálculo de fls. 182 (fl. 37 dos autos em apenso).
Após o transcurso do prazo, nada mais sendo requerido, determino que seja transmitido o requisitório.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001429-66.2012.403.6109 - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JACINTO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 387/2018 Folha(s) : 54Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CÍCERO ANTÔNIO NOBRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 224/230), cujos valores não foram aceitos pelo executado, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 253/466) e, na sequência exequente concordou com os valores apresentados (fls. 473/480).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 485/487), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 503/505).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004370-86.2012.403.6109 - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005107-21.2014.403.6109 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA(SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 389/2018 Folha(s) : 59Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NATALE CHIERICE JÚNIOR, LUCIANO FERRO, PAULO ROBERTO FERRARI, JOAQUIM QUINTINO FILHO, BENEDITO GALVÃO DO CARMO COLOGNESI, JÚLIO BIANCA JÚNIOR e LUIZ ROBERTO SALOMÃO em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a reajuste salarial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, bem como de honorários advocatícios.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 640/726), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.09.005298-5 (fls. 796/827).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 857/862 e 913), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 877/882 e 929).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código

de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001587-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA

Fls. 361: Defiro.
Oficie-se à CEF para conversão dos valores em renda em favor da União, sob código 2864, mediante GRU, instruindo-o com cópias das fls. 354/356 verso e deste despacho.
Prazo para cumprimento: 10 dias.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005290-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005290-7) - ANGELA DE FATIMA PIERRI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 106: defiro a reversão do saldo depositado em favor da caixa conforme requerido, devendo a Empresa Pública comprovar tal ato no prazo de 15 dias.
Após, rearquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF se manifestar quanto aos resultados das pesquisas RENAJUD e BACENJUD (fls. 175/177).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

Fls. 153: defiro a apropriação dos valores por parte do advogado da CEF, no prazo de 15 dias.
Após, requeira a CEF o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF promova o andamento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005568-90.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Fls. 134/135: tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Fls. 233/240: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sob a notícia de pagamento integral do débito por parte da requerida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008737-37.2004.403.6109 (2004.61.09.008737-4) - LOURIVAL DONIZETTI GRASSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL DONIZETTI GRASSO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desrquivamento pelo prazo de 10 dias.
Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006734-75.2005.403.6109 (2005.61.09.006734-3) - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001497-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001497-9) - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0) - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 385/2018 Folha(s) : 52Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MATILDE RODRIGUES DE MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.A exequente apresentou cálculos (fls. 191/228) cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0003695-55.2014.403.6109 (fls. 236/241).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 243/245), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 254/256).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009947-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009947-7) - JOSE ROBERTO FRANCOSO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO FRANCOSO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 186: defiro. Expeça-se novo requisitório.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011190-92.2010.403.6109 - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO

& SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: considerando a informação da parte de que não houve levantamento dos valores indicados nos requisitórios, expeçam-se novamente os respectivos ofícios nos moldes dos primeiros (fls. 228/230).
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011627-36.2010.403.6109 - JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JANUARIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 386/2018 Folha(s) : 53Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ JANUÁRIO PAULINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 142/151), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0006095-42.2014.403.6109 (fls. 158/168).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 170/171), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 176/177).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000970-64.2012.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/231: dê-se vista ao INSS sobre os documentos trazidos pela parte autora, no prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA
0009562-58.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO TODERO X HENRIQUE TODERO

Aguarde-se por 30 dias o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda NacionaL.
Int.

Expediente Nº 6419

ACAO CIVIL PUBLICA
0000962-05.2003.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante do teor da certidão supra, torno sem efeito o despacho retro. Tendo em vista as informações prestadas (fls. 1592/1622) e que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do despacho de fl. 1588, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face de ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI, ADRIANO DE SOUZA BACCI, ROSANA LÚCIA ZANBOM MASNELO, MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI, KLASS COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA e COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, ZENÓBIA SOARES, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA objetivando, em síntese, a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, assim como o ressarcimento integral do dano ao erário, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros, no que lhes for pertinente.Aduz que os réus Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, na qualidade de Prefeita Municipal de São Pedro/SP, Adriano de Souza Bacci, Rosa Lúcia Zambon Masnelo e Marli Oliveira Machado Ghirotti, na qualidade de membros de comissão de licitação, valendo-se dos cargos públicos ocupados, em unidade de desígnio com as empresas Klass Comércio e Representação Ltda., cujos sócios são Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., que tem como sócios Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, juntamente com os réus Zenóbia Soares, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, servidores do Ministério da Saúde responsáveis pela elaboração de parecer técnico de aprovação de contas, teriam frustrado e fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório instaurado para aquisição de unidades móveis de saúde com recursos do Convênio n. º 1.976/2002, celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Saúde, proporcionando obtenção de vantagem indevida para as pessoas jurídicas privadas e seus administradores, mediante vários expedientes fraudulentos, incluindo a realização do certame através de carta-convite enviada apenas para empresas localizadas fora do estado de São Paulo e investigadas pela Polícia Federal na operação sanguessuga, por serem suspeita de operarem um mega esquema de fraudes de procedimentos licitatórios, falta de assinatura ou rubrica dos participantes da licitação, não identificação do número do convênio na nota fiscal expedida, que não foi feito depósito da contrapartida da Prefeitura na conta específica do convênio, além de um prejuízo para os cofres públicos da ordem de R$ 29.516,35 (vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), decorrente do superfaturamento.Relata ainda que a ré Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, na qualidade de Prefeita Municipal e ordenadora de despesas infringiu o artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), eis que deu execução ao convênio com o Ministério da Saúde ciente das fraudes que o antecederam. Destaca que os réus Klass Comércio e Representação Ltda., vencedora do certame, seus sócios gerentes Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e seus sócios gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, se enquadram nos artigos 3º, 9º, incisos II e XI e 10, VIII, todos da Lei n.º 8.429/92, já que agiam como líderes da organização criminosa de fraude a licitações, com direcionamento e superfaturamento.Sustenta que os corréus Adriano de Souza Bacci, Rosana Lúcia Zambon Masnelo e Marli Oliveira Machado Ghirotti, na qualidade de membros da comissão municipal de licitação, não conduziram o procedimento de acordo com a legislação de regência, pois, dentre outras irregularidades, não abriram qualquer procedimento administrativo para subsidiar a licitação, e mesmo diante das evidências de ilegalidades apontadas pela auditoria do Sistema Único de Saúde permitiram a adjudicação, lesando o patrimônio público e enquadrando-se nas hipóteses dos artigos 9º, II e 10º, V, VIII e XII.Diz que os corréus Zenóbia Soares, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, servidores do Ministério da Saúde elaboraram parecer técnico favorável pela aprovação das contas, sem ressalvas, a par das inúmeras irregularidades apontadas do evidente conluio havido entre os participantes do certame.Afirma que o Convênio n. º 1976/2002, celebrado em 05.07.2002, entre o Ministério da Saúde e o Município de São Pedro/SP, destinava-se à aquisição de unidade móvel (ambulância) para a unidade de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante repasse de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), obrigando o ente municipal com a participação de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).Pontua que os procedimentos para se adquirir ambulâncias, em todo o país, era controlado pela família Vedoin, do Estado do Mato Grosso, pois criaram um esquema que permitia a escolha do vencedor da licitação que entregava o bem móvel como preço acima do valor de mercado.Pugnou pela condenação dos réus na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, de acordo com planilha em anexo, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, sansões previstas no artigo 12 da Lei n. º 8.429/92.Com a inicial vieram documentos impressos, além de outros constantes em mídia digital (fls. 17/110).O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 115/118).Foi determinada a notificação dos réus, na forma do artigo 17, 7º, da Lei n. º 8.429/92 (fl. 119).Regularmente notificada, a ré Maria Ledir de Jesus Lara apresentou defesa preliminar por meio da qual, em resumo, alegou que jamais foi sócia da empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e que trabalhava como empregada doméstica para Darci José Vedoin e Clélia Maria Trevisan, sendo que seus patrões lhe obrigaram a assinar determinados documentos sem sequer lê-los, tendo sido traída pelo temor reverencial, bem como pela sua pouca cultura (fls. 131/185).Marli Oliveira Machado Ghirotti, servidora do Município de São Pedro/SP, também apresentou defesa preliminar alegando, em síntese, a inexistência de prova de que tenha agido na condução do procedimento licitatório com dolo, culpa ou má-fé e que como membro da comissão tem a função de decidir sobre a habilitação e classificação dos licitantes, sendo que a pesquisa de preços, bem como a emissão das cartas-convites era obrigação do departamento de comprar e licitações do Município de São Pedro, do qual não fazia parte. Relata que não poderia mesmo haver a assinatura dos licitantes, pois eles não participaram dos eventos de abertura, classificação e julgamento. Aduz que se não houve o depósito em conta específica da contrapartida da Prefeitura, tal se deu por culpa do departamento de contabilidade e não da comissão licitante e que além de desconhecer a existência de conluio entre as empresas que participaram da licitação não dispunha igualmente de conhecimentos técnicos da legislação de licitação (fls. 204/301).Francisco Makoto Ohashi e Zenóbia Soares, servidores do Ministério da Saúde, aduziram em suas defesas preliminar de prescrição, cerceamento de defesa e inépcia da inicial e, no mérito, alegaram que não houve prévia instauração de procedimento administrativo na repartição que trabalha e que sua função, ao elaborar parecer, limita-se a emitir opinião legal para verificar a prestação de contas não tendo qualquer ingerência sobre o processo licitatório em si (fls. 302/311 e 312/323).Regularmente notificados, os corréus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. alegaram preliminar de incompetência e de inépcia da inicial e, no mérito, ressaltaram que a ambulância em questão foi adjudicada em valor compatíveis com os de mercado (fls. 324/332).Rosana Lúcia Zanbom Masnelo, servidora municipal, apresentou sua defesa preliminar por meio da qual sustentou não ter havido prejuízo ao erário, já que o valor do bem estava dentro do que foi especificado no convênio firmado com o Ministério da Saúde, que não restou comprovado que tenha agido com desonestidade na condução da licitação e que o envio de cartas-convite apenas para empresas de outro Estado não configura irregularidade e mesmo que configurasse, foi o Secretário Municipal de Finanças quem escolheu as empresas a serem convidadas (fls. 344/382). Salienta, ainda, que a falta de assinatura na retirada do envelope não configura qualquer ilegalidade, pois a presença do licitante não é obrigatória e que participou da comissão licitante logo após ter sido contratada, de tal modo que ainda não tinha conhecimentos técnicos para avaliar a correição do certame.Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, servidora do Ministério da Saúde, por sua vez, juntou defesa prévia através da qual suscitou preliminar de inépcia da inicial e prescrição e, no mérito, disse que no cálculo apresentado pela autora, acerca do suposto prejuízo ao erário, não há explicitação da metodologia utilizada e que como a Prefeitura de São Pedro/SP depositou sua contrapartida também teria legitimidade na presente demanda (fls. 405/409). Defendeu não ter havido qualquer aumento artificial de preço, uma vez que foi a própria autora, por meio de um de seus órgãos, qual seja, o Ministério da Saúde que estipulou o valor do bem a ser comprado e que não teve nenhuma interferência no processo de licitação, já que esta ocorreu em 10.09.2002, foi julgada pela comissão licitante em 18.10.2002 e o parecer que elaborou foi dado posteriormente, em 14.02.2003. Ressalta que nas declarações prestadas por Vedoin não há qualquer menção à Prefeitura de São Pedro, que o relatório da Controladoria Geral da União - CGU que serviu para instruir a inicial é apócrifo e que como parecerista do Ministério da Saúde seu papel limita-se a emitir opinião legal para verificar a prestação de contas não tendo qualquer ingerência sobre o processo licitatório em si.O réu Leonilde de Andrade em sua defesa preliminar alega inépcia da inicial, pois não foi especificada sua conduta na inicial e que embora tenha sido sócio da empresa Klass Comércio e Representação Ltda. retirou-se da sociedade em 18.03.2002 e o convênio ora impugnado foi firmado em 05.07.2002 (fls. 464/470).Conquanto tenham sido regularmente notificados, os corréus Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, Adriano de Souza Bacci e Klass Comércio e Representações Ltda. deixaram de apresentar defesa preliminar (fl. 474).Houve réplica, na qual a autora requereu a desistência da ação em relação aos corréus Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e impugnou as alegações veiculadas nas defesas preliminares (fls. 480/499).Os corréus Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira juntaram documentos, sobre os quais falou a autora (fls. 502/580, 581/609 e 617/617vº).O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 611).A inicial foi recebida, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92 e foram excluídos da lide Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Comércio e Representação Ltda. (fls. 638/346).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, Francisco Makoto Ohashi, Marli Oliveira Machado Ghirotti, Rosana Lúcia Zambom Masnelo e Antonieta Eliza Ghiroti Antonelli pugnaram pela produção de prova testemunhal, Klass Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisam Vedoim e Darci José Vedoim, por sua

vez, requereram a produção de prova testemunhal, documental e colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 638/639, 649, 650/659, 660, 701/837 e 960/970).Marli Oliveira Machado Ghirotti apresentou contestação por meio da qual aduziu, em síntese, que como membro da comissão de licitação sua função se resumia a analisar os documentos referentes à habilitação e classificação e que eventual inabilidade no desempenho do trabalho não pode ser confundida com dolo (fls. 650/659). Salientou que não há assinatura dos licitantes na ata de julgamento porque nenhum representante das empresas convidadas estavam presentes quando da abertura dos envelopes.Rosana Lúcia Zambom Masnelo contestou afirmando que era membro da comissão de licitação, mas que o Edital e as cartas-convite eram elaboradas pelo departamento de compras e que sua atividade resumia-se a abrir os envelopes e analisar os documentos encaminhados pelos licitantes, tendo inclusive colocado seu sigilo bancário à disposição do Juízo (fls. 660/683).A União juntou mídia digital (fls. 686/687).Regularmente citados, Klaus Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Darci José Vedoim apresentaram contestação através da qual aduziram preliminares de inépcia da inicial, falta de documentos essenciais à propositura da ação, ocorrência de bis in idem, em razão da existência de procedimento apuratório no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, conexão em relação a ações em trâmite em Cuiabá/MT e Bagé/RS e sustentaram a necessidade de suspensão da demanda tendo em vista a existência de ação penal apurando os mesmos fatos (fls. 707/837). No mérito, argumentaram, em resumo, que inexiste prova do alegado enriquecimento ilícito.Devidamente citados, Francisco Makoto Ohashi e Zenóbia Soares contestaram dizendo que decorreu o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, que são partes ilegítimas para figuram no polo passivo e que a União Federal é ilegítima para ser autora e que a petição inicial é inepta (fls. 839/859). Quanto ao mérito, sustentam que o TCU reconheceu a inexistência de prejuízo ao erário e que também não há prova de enriquecimento ilícito.Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou que não restou comprovado o dano ao erário ou o superfaturamento (fls. 960/1020).Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira contestou alegando a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, aduziu que sempre trabalhou no Ministério da Saúde em São Paulo e que, portanto, não participou da formulação do convênio mencionado na inicial, sendo sua função restrita a verificar a regularidade formal do procedimento licitatório não tendo competência para apurar eventuais irregularidades (fls. 981/1020). Sustenta que conquanto a Controladoria Geral da União - CGU tenha relatado a existência de prejuízo ao erário a Polícia Federal concluiu em sentido contrário.O Município de São Pedro/SP protocolou petição informando que não tem interesse em integrar a lide (fls. 1029/1032).Regularmente citado, Adriano de Souza Bacci apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, disse que não foi comprovado que agiu com o dolo, má-fé ou que houve prejuízo ao erário e que como membro da comissão de licitação limitava-se a verificar os documentos de habilitação das empresas participantes do certame e quem enviava as cartas-convite era o departamento de compras (fls. 1056/1073).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 1074 e 1075/1076).Houve réplica (fls. 1079/1086).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, Marli Oliveira Machado Ghirotti, Rosana Lúcia Zambom Masnelo, Adriano de Souza Bacci, Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli pugnaram pela produção de prova testemunhal, Francisco Makoto Ohashi juntou documentos e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, bem como o Ministério Público Federal - MPF nada requereram (fls. 1089, 1090, 1092/1093, 1094, 1097/1135, 1136/1137, 1138, 1140, 1143/1144 e 1145).Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 11 (onze) testemunhas (fls. 1142, 1299/1305, 1332/1336, 1337/1376).Foram deferidos os benefícios da gratuidade em relação à Rosana Lúcia Zambom Masnelo, Francisco Makoto Ohashi e Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli (fl. 1313).A autora apresentou alegações finais (fls. 1381/1395).Também apresentaram memoriais os corréus Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Rosana Lúcia Zambom Masnelo, Francisco Makoto Ohashi, Zenóbia Soares e Marli Oliveira Machado Ghirotti (fls. 1427/1442, 1443/1458, 1459/1527, 1528/1564 e 1565/1574).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 1576/1579).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente ressalto que a preliminar que suscita inépcia da inicial por ausência de descrição das condutas individualizadas dos réus, fora analisada em decisão que recebeu a inicial (fls. 638/646).No que concerne à preliminar que sustenta a ocorrência de bis in idem, porquanto já haveria procedimento administrativo no Tribunal de Contas da União - TCU em relação ao convênio mencionado na inicial, há que se considerar que o artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 prescreve que as cominações por improbidade administrativa são independentes das sanções penais, civis e administrativas.Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as sanções disciplinares previstas nas diversas leis reguladoras da atividade administrativa são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar de ação penal e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.2. Não há óbice a que, embora a parte tenha sido igualmente condenada à perda da função pública na seara penal, a mesma penalidade conste do decreto condenatório proferido em sede de ação de improbidade administrativa. Isso porque eventual ineficácia prática da condenação não impede que o dispositivo que prescreve a perda do cargo público esteja também consignado nos autos do acórdão que decidiu a questão perante a instância civil.3. O fato de ser supostamente inócua a aplicação da penalidade poderia apenas ter levado o Tribunal apenas a reconhecer a perda do objeto, circunstância que implicaria julgamento sem resolução de mérito. Não obstante, a Corte local proferiu julgamento de mérito no sentido de não assentir com a eventual aplicação da pena da perda de cargo público aos réus, circunstância que não se coaduna com o que ficara lavrado na fundamentação do acórdão recorrido.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1438061/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ABSOLVIÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA AGRAVANTE, NA ESFERA PENAL, COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 e à incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegação de ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC/73 e 159, 1.056 e 1.092 do Código Civil de 1916 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de Goiás postula a condenação do ex-Prefeito de Itaberaí/GO e da empresa ora agravante ao ressarcimento dos danos causados ao referido Município, decorrentes da execução de obras para regularização de loteamento urbano. IV. Quanto à alegação de ofensa ao art. 935 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu que, considerando o teor da sentença criminal anexada nos autos, que absolveu o Sr. Roberto Bassi, com fundamento no art. 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal, fácilmente se conclui pela prevalência da autonomia entre as responsabilidades (cível e criminal), notadamente em face do princípio da fragmentariedade que rege o Direito Penal.V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal (STJ, AgInt no REsp 1.658.173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2017). Nesse sentido: STJ, RMS 32.319/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016; REsp 1.344.199/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017.VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(AgInt no AREsp 482.579/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).Em relação à alegada conexão com ações em trâmite perante as Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT e Bagé/RS verifica-se que tratam de convênios diversos, de tal forma que inexiste a possibilidade de reunião das demandas.Quanto ao pedido de suspensão desta ação até que julgamento da ação penal n.º 0000559-94.2007.403.6109, consulta no sistema processual desta Justiça Federal comprova que houve prolação de sentença na referida ação penal em 18.08.2004.No que concerne às preliminares de sustentam ausência de documentos comprobatórios das alegações veiculadas na inicial, bem como da prova do acréscimo patrimonial dos réus, confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas.A par do exposto, não merece prosperar a preliminar que argui ilegitimidade passiva dos corréus membros da comissão de licitação, quais sejam, Adriano de Souza Bacci, Rosana Lúcia Zambom Masnelo e Marli Oliveira Machado Ghirotti, pois a Lei n.º 8.666/93 estabelece que a comissão permanente ou especial cabe examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastro de licitantes (artigo 6º, inciso XVI).Da mesma forma, há legitimidade passiva dos membros da comissão do Ministério da Saúde, quais sejam, Zenóbia Soares e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, que tem a atribuição de examinar, mesmo que só formalmente, a lisura do procedimento licitatório. Assiste razão, contudo ao servidor o Francisco Makoto Ohashi, uma vez que não consta sua assinatura no relatório elaborado (mídia digital - fl. 60).No que tange à preliminar de ocorrência de prescrição alegada pelo corréu Adriano de Souza Bacci, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário - RE 852.475 fixou a tese 897, nos seguintes termos: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.Por fim, afasto a preliminar que suscita ilegitimidade ativa da União Federal, eis que o caput do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92 permite o ajuizamento da ação de improbidade pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada e em tratando de execução de convênio e de recursos públicos sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, inequívoca a presença de interesse jurídico da União. Deste teor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO MUNICÍPIO-UNIÃO. MÁ APLICAÇÃO E/OU DESVIO DE VERBAS CONVENIADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DISJUNTIVA.(...)2. No mais, esta Corte Superior, decidindo inúmeros conflitos de competência, entende que, uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois a União perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública. A este propósito, inclusive, vieram as Súmula n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça.3. A mesma lógica pode ser aplicada à presente demanda, cuja controvérsia diz respeito à legitimidade de Município para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa em face de ex-Prefeito para obter o ressarcimento de valores referentes a convênio celebrado entre o Município e a União com o objetivo de estabelecer condições para erradicação do mosquito da dengue (bem como a condenação do agente político em outras sanções da Lei de Improbidade Administrativa).4. Ora, se os valores conveniados foram efetivamente repassados, passaram a constituir receitas correntes do Município, a teor do art. 11 da Lei n. 4.320/64, razão pela qual pode vir a constituir dano ao erário municipal o gasto desvinculado dos termos do convênio.5. Aliás, mesmo que assim não fosse, o Município tem interesse legítimo e próprio em ver cumpridos os termos do convênio por ele firmado, mesmo que a verba ainda não tivesse sido efetivamente incorporada a seu patrimônio. Sob esta perspectiva (que já foge um pouco da adotada pelas Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior, mas é igualmente válida), também a União poderia ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa, na medida em que lhe interessa saber se a parte a quem se vinculou na via do convênio adimpliu com seus requisitos (notadamente a destinação vinculada dos recursos).6. Uma advertência: os verbetes sumulares invocados de início foram cunhados com base em demandas penais, notadamente no que tange à definição de competência para processamento de crimes contra o patrimônio, que, como se sabe, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, requerem, sob a luz dos princípios da estrita proteção de bens jurídicos e da lesividade, prejuízo de natureza eminentemente econômica. Não é mesmo possível, pois, aqui, a incidência perfeita dessas súmulas, sem qualquer temperamento.7. É que o interesse processual na ação civil pública por improbidade administrativa transcende a mera aferição do patrimônio econômico. Simples a visualização desta conclusão na espécie: o combate à proliferação do mosquito da dengue insere-se no contexto de uma política pública de saúde de espectro nacional, envolvendo medidas de cooperação entre os entes federados, razão pela qual não é e sustentável alegar que a União não tem interesse jurídico - da mesma forma que o é alegar que o Município envolvido também não o tem. Trata-se de legitimidade ativa disjuntiva.8. Sob um ou outro ângulo, tanto o Município como a União são parte legítimas para propor ação civil pública como a presente. O que é preciso guardar certa atenção, sem dúvidas, é para o fato de que, conforme se constate a presença de um, de outro ou de ambos, poderá se observar uma mudança de competência para processamento e julgamento do feito, com destaque para o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República vigente.9. Recurso especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá se desenvolva regularmente a ação intentada. (STJ, 2ª Turma, Resp 2008/0142715-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 02.09.2010).Passo, pois, à análise do mérito.A presente ação, disciplinada no artigo 17 da Lei 8.429/92, tem seu assento no artigo 37, 4º da Constituição da República, sendo manifesto seu caráter repressivo, já que se destina, precipuamente, a aplicar sanções de natureza pessoal, semelhantes às penais, aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme prevê o artigo 12 da referida Lei, que, do ponto de vista substancial, têm absoluta identidade com as decorrentes de ilícitos penais, conforme se extrai do artigo 5.º, XLVI da Constituição Federal, a saber: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Bem se percebe, pois, consoante lição de Teori Zavascki , que, embora as sanções por improbidade, como decorre do artigo 37, 4º da Constituição, tenham natureza político-civil e não propriamente penal, há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito penal e de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não-criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, 2.º e 171, 1.º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal.Nesse diapasão, a ação de improbidade administrativa trata da canonização da honestidade no exercício de funções públicas, que decorre do princípio da moralidade constante do caput do artigo 37 da Constituição de 1988, o qual informa, a um só tempo, a organização da Administração Pública direta e indireta e é imposto como dever de conduta aos que exercitam funções públicas de qualquer natureza e integra o rol de direitos fundamentais do cidadão (o direito à administração proba) .Cuida-se, de outro modo, da reação jurídica à atuação desconforme a pautas como ética, boa-fé, boa administração, lealdade, honestidade, e que se enraíza no mais puro sentido republicano de responsabilidade amalgamado ao direito subjetivo público a uma administração pública honesta .No artigo 9º da legislação de regência temos a previsão das condutas que geram enriquecimento indevido para um agente público, configurando-se a infração pela prática de uma conduta ilícita que acarreta um resultado econômico em benefício do agente público, ou de alguém por ele indicado. O aspecto material da infração exige a prática de conduta ativa ou omissiva inválida, configurando-se, no entanto, a improbidade, quando a conduta do agente for a causa eficiente de um ganho patrimonial. O elemento subjetivo, in casu, é representado pelo dolo, não sendo a culpa apta a gerar improbidade nos casos em questão, na medida em que o substrato material consiste na prática de conduta irregular orientada à obtenção de um enriquecimento indevido .No artigo 10, a LIA disciplina as hipóteses em que a conduta irregular do agente administrativo gera prejuízo ao erário. Tal como no caso do artigo 9º, consuma-se a conduta ímproba em vista de uma relação de causalidade entre um resultado danoso (prejuízo ao erário) e um efeito imputável ao agente (infração à ordem jurídica), de modo que não existe improbidade quando a infração à ordem jurídica não gerar prejuízo ao erário, da mesma forma em que não haverá improbidade quando o prejuízo não resultar, por uma relação de causalidade, da conduta irregular do agente. E o prejuízo ao erário se configura quando ocorrer uma redução patrimonial não acompanhada de um benefício patrimonial. E quanto ao elemento subjetivo, a improbidade nestes casos se aperfeiçoa mediante o dolo, envolvendo não apenas a irregularidade, mas também o resultado danoso derivado, sendo a culpa suficiente nos casos em que a danosidade da conduta for especialmente relevante .Por fim, em relação ao artigo 11, está prevista a conduta violadora de princípios fundamentais que norteiam a atividade administrativa, sendo certo que os incisos do referido dispositivo descrevem condutas que envolvem a violação a regras .Os princípios

norteadores da atividade administrativa estão previstos na Constituição, de forma que a improbidade do caput do artigo 11 consiste essencialmente na violação à Carta Magna, enquanto a improbidade dos artigos 9º, 10 e incisos do artigo 11 materializam infrações à disciplina concreta e contemplada em regras constitucionais e infraconstitucionais , considerando-se que, como assinalado na jurisprudência pátria , o aperfeiçoamento da improbidade do artigo 11 da LIA não necessita da existência de resultado prático danoso, o que está a exigir a verificação de conduta eivada de reprovabilidade intensa .Em relação ao elemento subjetivo, a improbidade, neste caso, somente se configura na presença de dolo dotado de extrema reprovabilidade , fundado na manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade , ou seja, não há cabimento em punir por improbidade de uma conduta que, embora reprovável, revele um elemento subjetivo não orientado à violação de valores fundamentais. A culpa grave e a conduta desastrosa não são suficientes para enquadrar a conduta no âmbito da improbidade .A União Federal aponta atos de improbidade administrativa cometidos em procedimento licitatório para compra de ambulância promovido pela Prefeitura de São Pedro/SP, dentro do contexto delituoso da chamada Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal.Sustenta a pessoa jurídica de direito público que a família Vedoin, proprietária, dentre outros, da empresa que Klass, vencedora do certame em questão, fraudou licitações em todo o país mediante a negociação com parlamentares que cobravam 10% (dez por cento) do valor das emendas individuais ao orçamento da União destinados a convênios com Municípios, na área da saúde, e direcionava os procedimentos licitatórios, em conluio com as Prefeituras, para que vencessem o certame e superfaturassem os valores dos bens adquiridos.Nesse sentido, colhe-se do interrogatório de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, prestado nos autos da ação penal n.º 2006.36.007594-5 que: (...) eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; QUE para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; QUE com o fracionamento da licitação garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle do seu resultado (...) QUE em alguns municípios, ou porque o prefeito ou a comissão de licitação não aceitava, o procedimento adotado era o da tomada de preços; QUE mesmo assim, pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área, não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório, QUE nesses casos, normalmente o prefeito se encarregava por controlar a licitação. QUE a acusada Alessandra dava expediente na empresa Planam; QUE era responsável pelo contato com fornecedores, documentação dos veículos, pagamentos realizados a pedido do interrogando e recebia os prefeitos na sede, quando a acusada Maria Estela não estava no escritório; QUE a acusada Alessandra não era responsável pela parte de licitações; QUE a acusada Maria Estela, funcionária da empresa Planam, era responsável pelo acompanhamento dos processos licitatórios; QUE a acusada, até 2003/2004, preparava as propostas das cartas convites das empresas que iriam participar das licitações; (mídia de fl. 687).Consoante teor do depoimento acima mencionado, portanto, em regra, o bem a ser adquirido perfazia um valor superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil) reais e, assim, demandava a realização de licitação na modalidade tomada de preços, conforme determina o artigo 23, inciso II, letra b da Lei n.º 8.666/93. Como a licitação na forma de convite era mais controlável faziam-se, então, duas licitações, de tal forma que cada uma deles apresentava valor inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Na hipótese, verifica-se que o convênio n.º 1976 foi firmado no ano de 2002 com o Ministério da Saúde para a aquisição de apenas uma unidade móvel de saúde (fls. 39/46). A propósito, há que se considerar que documento trazido aos autos consistente em exame técnico pericial assinado por dois peritos da Polícia Federal (fls. 365/372), que analisaram o veículo IVECO/FIAT modelo Daily 3510 de cor branca placas CPV 8794 não foi superfaturado, eis que a adjudicação se deu no valor de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais) e considerando-se a correção pelo IPC-FIPE chegou-se a um valor de emissão da nota fiscal de R$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais).Da mesma forma, verifica-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU que revisou os relatórios de fiscalização encaminhados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União - CGU, que serviram de base para se chegar ao suposto prejuízo experimentado pela União, que inexiste no caso do convênio 1976/2002 qualquer prejuízo (fls. 511/566).Assim, afastada a possibilidade de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário, conforme dispõem os artigos 9º e 10º da Lei n.º 8.429/92.Resta analisar, portanto, se ocorreu a prescrição quinquenal em relação ao corréu Adriano de Souza Bacci.Dispõe o inciso I, do artigo 23 da Lei n.º 8.429/92 que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, devem ser propostas dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do término do exercício do cargo em comissão ou função de confiança.Tendo em vista que o corréu Adriano, entretanto, não comprovou documentalmente a data em que deixou de exercer o cargo de confiança, há de ser rejeitada a alegação de prescrição.Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, infere-se do processo administrativo referente à licitação (fls. 220/301), que realmente não houve prévia pesquisa de preços, conforme prescreve o artigo 43, inciso IV da Lei das Licitações. Entretanto, como foi firmado convênio com o Ministério da Saúde havia um parâmetro de preços pré-aprovado pelo órgão da União, que foi respeitado.Ao revés do alegado na inicial, os membros da comissão de licitação abriram processo administrativo para subsidiar o procedimento licitatório, consoante se verifica de documentos trazidos aos autos (fls. 220/301).Em relação à falta de identificação do número do convênio na Nota Fiscal, assim como ao fato de o depósito da contrapartida da Prefeitura de São Pedro/SP não ter sido realizado em conta específica do convênio, trata-se de descumprimentos de normativos administrativos que não se confundem com improbidade administrativa, mormente porque não há subsunção das condutas ao disposto na Lei n.º 8.942/92 e tampouco tenha se comprovado o dolo do agente público.No que tange à ausência de rubrica na ata da sessão de abertura, classificação e julgamento da licitação, consoante relatam as testemunhas Evaldo Augusto Alves, proprietário de um jornal que participou de várias licitações ao longo de 40 (quarenta) anos e Paulo Barros Júnior, diretor do setor de protocolo da Prefeitura, ocorreu porque nenhum dos licitantes compareceu para acompanhar a abertura dos envelopes, o que comumente ocorre (fls. 50, 1305, 1332 e 1358).Por fim, ressalte-se que apesar de constar no edital da carta-convite que a ambulância deveria ter uma potência mínima de 110 cv e não de 103 cv, como a adjudicada, o convênio firmado entre a Prefeitura de São Pedro/SP e o Ministério da Saúde, previa automóvel de 87 cv (fls. 21, 51, 60 e 240/246).De todo o exposto, não restou provada a relação entre a licitação objeto do convite 052/2002 promovida pela Prefeitura de São Pedro/SP e o esquema dos irmãos Vedoin, assim como ausente comprovação de prejuízo ao erário ou desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública elencados no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10, I E XI E 11, I DA LEI N.º 8.429/92. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA COMPRA DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DE MÁ-FÉ. 1. Não conhecido o agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, 1º, do CPC/1973, vigente à época. 2. No caso em espécie, embora seja incontroverso que o ex-prefeito de Itajobi/SP adquiriu um veículo para a condução de pacientes (ambulância) e não propriamente um consultório médico móvel, não houve descumprimento do plano de trabalho em questão, que previa a aquisição de unidade móvel de saúde. 3. Os próprios Ministros do Tribunal de Contas da União, no julgamento de Tomada de Contas Especial, foram enfáticos ao descaracterizar a violação na escolha do objeto. 4. Ainda que assim não fosse, observa-se que, para fins de imputação da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, é necessária a existência de dolo do agente, caracterizada pela sua desonestidade ou má-fé, inexistentes no caso concreto. 5. Ao contrário do que alega o autor, ora apelante, a Tomada de Contas Especial apenas foi aprovada com ressalvas, ante a irregularidade na devolução dos rendimentos em aplicação financeira, no montante de R$ 291,27, cujo valor inexpressivo fez com que o TCU entendesse despicienda a adoção de providências tendentes à sua devolução. 6. Não caracterizado o ato de improbidade administrativa por ausência, quer da tipicidade da conduta, quer do elemento subjetivo, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2278132 0005428-41.2009.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, ATA:29/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. 1.Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se a compra de uma unidade móvel de saúde tipo médico/odontológica, em vez de ambulância simples, conforme convênio assinado pelo Município de Ouricuri e a União, e a prestação de contas com atraso, caracteriza improbidade administrativa. 2. As considerações feitas pelo Tribunal de origem afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo do dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 526507 2014.01.35396-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 DTPB).Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC em relação a Francisco Makoto Ohashi e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil quanto aos demais corréus.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não se trata de pretensão manifestamente infundada (artigo 17 da Lei 7.347/85).Intime-se pessoalmente o representante da União Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012952-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012952-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou a presente ação civil pública em face de GERALDO MACARENKO, ERNANI ARRAES, CHRISTIAN CLÁUDIO ALVES, FRANCISCO EGÍDIO PERISSOTO e PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. objetivando, em síntese, a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 9.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) em razão da prática das condutas descritas no artigo 10, incisos V, VIII, IX, XI, XII e XIII e no artigo 11, inciso I. Postula, ainda, o pagamento de indenização por danos morais coletivos.Aduz que Geraldo Macarenko, então Prefeito do Município de Leme/SP e os demais réus, servidores municipais e empresa contratada, infringiram diversos dispositivos da lei de improbidade administrativa ao participar de esquema fraudulento para direcionar resultado de licitação pública, cujo objeto era a compra de duas ambulâncias superfaturadas.Sustenta que o esquema funcionava da seguinte forma; o deputado federal Rebeneuton Oliveira Lima conseguia uma emenda ao orçamento da União para que determinado município fosse beneficiado com verbas do Ministério da Saúde e, para tanto, cobrava propina de 10% (dez por cento). Obtida a emenda, o Município realizava a licitação, na modalidade convite, que era direcionada de modo que a empresa Planam, de propriedade dos irmãos Verdoim, fosse a vencedora.Argumenta que o Sr. Geraldo Macarenko, representando o município de Leme/SP, apresentou um plano de trabalho junto ao Ministério da Saúde para que fosse comprado um ônibus, que seria utilizado como consultório dentário, no valor total de R$ 148.855,80 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) e que, posteriormente, protocolou alteração do plano para que o objeto passasse a ser duas ambulâncias, cada uma no valor de R$ 74.442,90 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), a fim que fosse possível realizar a licitação na modalidade convite, que tem o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), diferente da modalidade tomada de preço.Narra a inicial que das três empresas que participaram do certame uma era a Planam, outra era a N.V. Rio Comércio e Serviços Ltda., que confirmou jamais ter apresentado qualquer proposta na licitação pública, e a outra era a empresa Com. Seg. Materiais de Segurança, sequer localizada em inquérito policial no qual se investigava o crime previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93.Fundamenta a pretensão, dentre outros argumentos, a discrepância de preços entre as duas ambulâncias (embora tenham os mesmos equipamentos), a adjudicação, em relação ao convite 021/05 no montante de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), apesar da proposta vencedora ser de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como a não comprovação de prévia pesquisa de preços antes da publicação dos Editais das licitações.Argumenta o Ministério Público Federal, que conquanto laudo elaborado por perito da polícia federal aponte a inexistência de superfaturamento, a falta de competição decorrente do direcionamento da licitação, por si só, causa dano ao erário, relatando a peça exordial que o réu Christian Cláudio Alves era quem elaborava os editais, Francisco Egídio Perissoto, o responsável pelo prévio cadastramento dos licitantes, Ernani Arraes era o Presidente da comissão de licitação e Geraldo Macarenko era o Prefeito à época e quem conseguiu a emenda ao orçamento através do parlamentar Rebeneuton Oliveira Lima.Sustenta, por fim, que a conduta ímproba dos agentes públicos causou danos morais coletivos aos munícipes, em virtude do consequente desencanto com o sistema constitucional de gastos públicos e com os próprios servidores públicos, razão pela qual requer a condenação daqueles ao pagamento de danos morais coletivos.Com a inicial vieram documentos e mídia digital (fls. 48/98).Determinou-se a notificação dos réus e que fosse apresentada cópia do inquérito policial referente à ação penal n.º 2007.61.09.000180-8, autuada em apenso (fls. 101).Geraldo Macarenko, Ernani Arraes, Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissoto apresentaram defesas prévias e documentos (fls. 122/1311, 1313/1355 e 1356/1393).O Município de Leme/SP, bem como a União manifestaram não ter interesse no feito (fls. 1312 e 1408).O corréu Christian juntou documentos (fls. 1394/1406).O Ministério Público Federal se manifestou sobre as defesas apresentadas (fls. 1413/1417).Recebida a inicial, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92 (fl. 1419).Os corréus Geraldo Macarenko, Ernani Arraes, Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissoto noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1424/1436, 1437/1458 e 1459/1506).Foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento ns.º 0016329-48.2012.403.0000, 0016173-60.2012.403.0000, 0016458-53.2012.403.0000 e 0016575-44.2012.403.0000, que mantiveram o recebimento da inicial (fls. 1507/1512, 1514/1518, 1519/1524, 1525/1530, 1542/1546 e 1547/1551).O corréu Christian apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva (fls. 1556/1611). No mérito, em resumo, sustentou que o edital referente às duas licitações era padronizados, até hoje são os utilizados e que não pode haver pedido de condenação com fulcro no artigo 9º, 10º e 11º, porquanto o artigo 11º é considerado soldado de reserva. Defendeu a regularidade dos procedimentos licitatórios e a falta de demonstração de qualquer conluio entre os servidores ou de dolo. Por fim, requereu a gratuidade processual.Por sua vez, em contestação, os corréus Geraldo Macarenko e Ernani Arraes aduziram preliminar de inépcia da inicial, porquanto se houve fraude na licitação aplicar-se-ia apenas o artigo 10º, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 e não os artigos 9º e 11º (fls. 1726/1745). Especificamente em relação a Geraldo Macarenko, pugnou pelo reconhecimento de incompetência absoluta, uma vez que como Prefeito Municipal só poderia ser processado por Tribunal e que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA não se aplica aos agentes políticos e argumentaram que deveriam ser incluídas no polo passivo todas as empresas que participaram da licitação. Quanto ao mérito, sustentaram, em síntese, que foi realizada uma licitação para cada ambulância porque não havia pessoal disponível para que as duas entrassem em operação ao mesmo tempo, ressaltando que não restou caracterizado nenhum direcionamento da licitação, já que foram convidadas 5 (cinco) empresas para participar da

disputa. Afirmaram, ainda, que não houve comprovação de qualquer conduta ímproba dolosa ou culposa e não houve superfaturamento. Aduzem, por fim, que o artigo 11º da Lei n.º 8.429/92 somente pode ser aplicado de forma supletiva, ou seja, se não for hipótese dos artigos 9º ou 10º.Em sua contestação, o corréu Francisco aduziu preliminarmente inépcia da inicial, argumentando que não foi descrita detalhadamente a conduta de cada réu, não há prova do alegado, que é incompatível com a lei de improbidade administrativa o pedido de condenação simultânea nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei n.º 8.429/92 e que não formam incluídos no polo passivo todos os envolvidos (fls. 1746/1776). No mérito, sustentou que a sua função, em relação à primeira licitação (convite n.º 021/05), era de chefe do setor responsável pelo cadastramento eletrônico de licitantes e que além das 3 (três) empresas que apresentaram propostas, mandou convite para as empresas Ápia Comércio de Veículos Ltda. e Amici Veículos e Peças Ltda. No que tange à segunda licitação (convite 058/05), esclareceu que à época sua função era de tesoureiro, de tal modo que não tem conhecimento do que ocorreu. Por fim, sublinhou que na ação penal em que se apuravam os mesmos fatos narrados na inicial foi absolvido.Houve réplica (fls. 1796/1801).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, todos requereram a produção de prova testemunhal (fls. 1802, 1803, 1804, 1805 e 1807).Deferida a produção de prova oral, foram expedidas cartas precatórias e colhidos depoimentos de 5 (cinco) testemunhas (fls. 1827/1870).O autor e os corréus Geraldo Macarenko, Ernani Arraes, Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissoto apresentaram alegações finais (fls. 1872/1893, 1894/1933, 1934/1951 e 1959/1963).Despacho saneador rejeitou as preliminares, determinando a inclusão da empresa Planam no polo passivo, que se esclarecesse a diferença entre o valor da proposta de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) e a adjudicação por R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), bem como se houve a contratação ou remanejamento de pessoal para operar as ambulâncias (fls. 1965/1969).O corréu Christian interpôs recurso de agravo retido (fls. 1972/1974).Geraldo Macarenko e Ernani Arraes manifestaram-se alegando que a responsabilidade pela adjudicação é do Secretário da Saúde, que a contratação ocorreu efetivamente por R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e que não têm acesso aos documentos da Prefeitura para comprovar o remanejamento de pessoal (fls. 1976/1799).O Ministério Público Federal emendou a inicial para que fosse incluído no polo passivo a empresa Planam e apresentou recurso de agravo retido (fls. 1982 e 1987/1987vº).Regularmente citada a empresa Planam Comércio e Representação Ltda. apresentou contestação através da qual preliminarmente sustentou inépcia da inicial, falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a ocorrência de prescrição (fls. 1988/2023). Quanto ao mérito, defendeu, em resumo, a lisura do procedimento licitatório, alegando que o bem foi adjudicado conforme valor estabelecido pelo próprio Ministério da Saúde.O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 2035/2036).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente defiro a gratuidade ao corréu Christian Cláudio Alves.Preliminares suscitadas pelos corréus Geraldo Macarenko, Ernani Arraes, Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissoto já foram analisadas e rejeitadas em decisão anterior (fls. 1965/1969).No que concerne a preliminar que argui inépcia da inicial, apresentada pela corré Planam Comércio e Representação Ltda., citada posteriormente, há que se considerar que o artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, prescreve que as cominações por improbidade administrativa são independentes das sanções penais, civis e administrativas.Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as sanções disciplinares previstas nas diversas leis reguladoras da atividade administrativa são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar de ação penal e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.2. Não há óbice a que, embora a parte tenha sido igualmente condenada à perda da função pública na seara penal, a mesma penalidade conste do decreto condenatório proferido em sede de ação de improbidade administrativa. Isso porque eventual ineficácia prática da condenação não impede que o dispositivo que prescreve a perda do cargo público esteja também consignado nos autos do acórdão que decidiu a questão perante a instância civil.3. O fato de ser supostamente inócua a aplicação da penalidade poderia apenas ter levado o Tribunal apenas a reconhecer a perda do objeto, circunstância que implicaria julgamento sem resolução de mérito. Não obstante, a Corte local proferiu julgamento de mérito no sentido de não assentir com a eventual aplicação da pena da perda de cargo público aos réus, circunstância que não se coaduna com o que ficara lavrado na fundamentação do acórdão recorrido.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1438061/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ABSOLVIÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA AGRAVANTE, NA ESFERA PENAL, COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 e à incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegação de ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC/73 e 159, 1.056 e 1.092 do Código Civil de 1916 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de Goiás postula a condenação do ex-Prefeito de Itaberaí/GO e da empresa ora agravante ao ressarcimento dos danos causados ao erário Município, decorrentes da execução de obras para regularização de loteamento urbano. IV. Quanto à alegação de ofensa ao art. 935 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu que, considerando o teor da sentença criminal anexada nos autos, que absolveu o Sr. Roberto Bassi, com fundamento no art. 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal, fácilmente se conclui pela prevalência da autonomia entre as responsabilidades (cível e criminal), notadamente em face do princípio da fragmentariedade que rege o Direito Penal.V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal (STJ, AgInt no REsp 1.658.173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2017). Nesse sentido: STJ, RMS 32.319/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016; REsp 1.344.199/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017.VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(AgInt no AREsp 482.579/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito, que passo a analisar.A presente ação, disciplinada no artigo 17 da Lei 8.429/92, tem seu assento no artigo 37, 4º da Constituição da República, sendo manifesto seu caráter repressivo, já que se destina, precipuamente, a aplicar sanções de natureza pessoal, semelhantes às penais, aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme prevê o artigo 12 da referida Lei, que, do ponto de vista substancial, têm absoluta identidade com as decorrentes de ilícitos penais, conforme se extrai do artigo 5.º, XLVI da Constituição Federal, a saber: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Bem se percebe, pois, consoante lição de Teori Zavascki , que, embora as sanções por improbidade, como decorre do artigo 37, 4º da Constituição, tenham natureza político-civil e não propriamente penal, há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito penal e de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não-criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, 2.º e 171, 1.º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal.Nesse diapasão, a ação de improbidade administrativa trata da canonização da honestidade no exercício de funções públicas, que decorre do princípio da moralidade constante do caput do artigo 37 da Constituição de 1988, o qual informa, a um só tempo, a organização da Administração Pública direta e indireta e é imposto como dever de conduta aos que exercitam funções públicas de qualquer natureza e integra o rol de direitos fundamentais do cidadão (o direito à administração proba) .Cuida-se, de outro modo, da reação jurídica à atuação desconforme a pautas como ética, boa-fé, boa administração, lealdade, honestidade, e que se enraíza no mais puro sentido republicano de responsabilidade amalgamado ao direito subjetivo público a uma administração pública honesta .No artigo 9º da legislação de regência temos a previsão das condutas que geram enriquecimento indevido para um agente público, configurando-se a infração pela prática de uma conduta ilícita que acarreta um resultado econômico em benefício do agente público, ou de alguém por ele indicado. O aspecto material da infração exige a prática de conduta ativa ou omissiva inválida, configurando-se, no entanto, a improbidade, quando a conduta do agente for a causa eficiente de um ganho patrimonial. O elemento subjetivo, in casu, é representado pelo dolo, não sendo a culpa apta a gerar improbidade nos casos em questão, na medida em que o substrato material consiste na prática de conduta irregular orientada à obtenção de um enriquecimento indevido .No artigo 10, a LIA disciplina as hipóteses em que a conduta irregular do agente administrativo gera prejuízo ao erário. Tal como no caso do artigo 9º, consuma-se a conduta ímproba em vista de uma relação de causalidade entre um resultado danoso (prejuízo ao erário) e um efeito imputável ao agente (infração à ordem jurídica), de modo que não existe improbidade quando a infração à ordem jurídica não gerar prejuízo ao erário, da mesma forma em que não haverá improbidade quando o prejuízo não resultar, por uma relação de causalidade, da conduta irregular do agente. E o prejuízo ao erário se configura quando ocorrer uma redução patrimonial não acompanhada de um benefício patrimonial. E quanto ao elemento subjetivo, a improbidade nestes casos se aperfeiçoa mediante o dolo, envolvendo não apenas a irregularidade, mas também o resultado danoso derivado, sendo a culpa suficiente nos casos em que a danosidade da conduta for especialmente relevante .Por fim, em relação ao artigo 11, está prevista a conduta violadora de princípios fundamentais que norteiam a atividade administrativa, sendo certo que os incisos do referido dispositivo descrevem condutas que envolvem a violação a regras .Os princípios norteadores da atividade administrativa estão previstos na Constituição, de forma que a improbidade do caput do artigo 11 consiste essencialmente na violação à Carta Magna, enquanto a improbidade dos artigos 9º, 10 e incisos do artigo 11 materializam infrações à disciplina concreta e contemplada em regras constitucionais e infraconstitucionais , considerando-se que, como assinalado na jurisprudência pátria , o aperfeiçoamento da improbidade do artigo 11 da LIA não necessita da existência de resultado prático danoso, o que está a exigir a verificação de conduta eivada de reprovabilidade intensa .Em relação ao elemento subjetivo, a improbidade, neste caso, somente se configura na presença de dolo dotado de extrema reprovabilidade , fundado na manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade , ou seja, não há cabimento em punir por improbidade de uma conduta que, embora reprovável, revele um elemento subjetivo não orientado à violação de valores fundamentais. A culpa grave e a conduta desastrosa não são suficientes para enquadrar a conduta no âmbito da improbidade .O Ministério Público Federal - MPF aponta atos de improbidade administrativa cometidos em 2 (dois) procedimentos licitatórios para compra de ambulâncias promovidos pela Prefeitura de Leme/SP, dentro do contexto delituoso da chamada Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal.Sustenta o órgão ministerial que a família Vedoin, proprietária, dentre outros, da empresa que Planam, vencedora dos certames em questão, fraudou licitações em todo o país mediante a negociação com parlamentares que cobravam 10% (dez por cento) do valor das emendas individuais ao orçamento da União destinados a convênios com Municípios, na área da saúde, e direcionava os procedimentos licitatórios, em conluio com as Prefeituras, para que vencessem o certame e superfaturassem os valores dos bens adquiridos.Nesse sentido, colhe-se do interrogatório de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, prestado nos autos da ação penal n.º 2006.36.007594-5 que: (...) eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; QUE para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; QUE com o fracionamento da licitação garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle do seu resultado (...) QUE em alguns municípios, ou porque o prefeito ou a comissão de licitação não aceitava, o procedimento adotado era o da tomada de preços; QUE mesmo assim, pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área, não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório, QUE nesses casos, normalmente o prefeito se encarregava por controlar a licitação. QUE a acusada Alessandra dava expediente na empresa Planam; QUE era responsável pelo contato com fornecedores, documentação dos veículos, pagamentos realizados a pedido do interrogando e recebia os prefeitos na sede, quando a acusada Maria Estela não estava no escritório; QUE a acusada Alessandra não era responsável pela parte de licitações; QUE a acusada Maria Estela, funcionária da empresa Planam, era responsável pelo acompanhamento dos processos licitatórios; QUE a acusada, até 2003/2004, preparava as propostas das cartas convites das empresas que iriam participar das licitações; (fls. 1242/124 - apenso).Consoante teor do depoimento acima mencionado, portanto, em regra, o bem a ser adquirido perfazia um valor superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil) reais e, assim, demandava a realização de licitação na modalidade tomada de preços, conforme determina o artigo 23, inciso II, letra b da Lei n.º 8.666/93. Como a licitação na forma de convite era mais controlável faziam-se, então, duas licitações, de tal forma que cada uma deles apresentava valor inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Na hipótese, verifica-se que inicialmente o convênio firmado no ano de 2003 com o Ministério da Saúde, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde (tipo ônibus, com consultório odontológico, pediátrico/médico, ginecológico, salas de enfermaria e de espera), no valor de R$ 148.885,80 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), posteriormente foi alterado (fls. 175/177) a fim de que se fizesse a compra de duas unidades móveis de saúde, ambulâncias com equipamentos para atendimento de urgências médicas, ao argumento de que (...) com dois veículos poderemos atender melhor a necessidade da população do município (...), mantendo-se o valor pactuado anteriormente, pedido este acolhido pelo Ministério da Saúde. A propósito, há que se considerar que conforme se extrai da própria inicial, a perícia realizada pela Polícia Federal constatou que não houve superfaturamento do valor das ambulâncias, o que afasta a possibilidade de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário, conforme dispõem os artigos 9º e 10º da Lei n.º 8.429/92.Registre-se, nesse diapasão, que a perita Stella Regina Santiago Bahiense concluiu (fls. 1365/1368 - apenso), quanto ao convite 21/2005, que a Prefeitura adquiriu bem no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo o preço de mercado do veículo à época R$ 53.030,46 (cinquenta e três mil, trinta reais e quarenta e seis centavos) e dos equipamentos, com margem de lucro de 30% (trinta por cento), R$ 23.742,07 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos), perfazendo-se, portanto, uma soma de R$ 76.772,53 (setenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos).Prosseguindo, no que tange ao convite 058/2005 (fls. 1365/1368 - apenso), concluiu que a Prefeitura adquiriu bem no valor de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), sendo que o preço de mercado do veículo era de R$ 53.094,00 (cinquenta e três mil e noventa e quatro reais) e dos equipamentos, com margem de lucro de 30% (trinta por cento), valiam R$ 23.765,95 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos, perfazendo-se, portanto, uma soma de R$ 76.859,95 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Ressalte-se que considerando a informação de que no convite 21/2005 a empresa Planam operou com uma margem de lucro de 30% (trinta por cento) do valor dos equipamentos, ou seja, pagou o preço de custo de R$ 18.263,13 (dezoito mil, duzentos e sessenta e três reais e treze centavos) e cobrou R$ 23.742,07 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois mil reais e sete centavos), ganhando R$ 5.478,94 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e que no convite 058/2005 pagou o preço de custo de R$ 18.281,51 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) e cobrou R$ 23.765,97 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), ganhando R$ 5.484,46 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), obteve lucro bruto de R$ 10.963,40 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). Destarte, tendo em vista a que consoante narra a inicial, no esquema da máfia dos sanguessugas o parlamentar autor da emenda ao orçamento é comprado por 10% (dez) por cento do valor da emenda e no caso em análise o repasse da União foi de R$ 148.885,80 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), ao menos neste caso específico, não se infere que

houve benefício econômico para a empresa Planam ou prejuízo ao erário.A par do exposto, analisando os autos dos processos administrativos referentes às licitações (fls. 245/287 e 293/316 do apenso), verifica-se que realmente não houve prévia pesquisa de preços, conforme prescreve o artigo 43, inciso IV da Lei das Licitações. Entretanto, como foi firmado convênio com o Ministério da Saúde havia um parâmetro de preços pré-aprovado pelo órgão da União, que foi respeitado.Em relação à compra de duas ambulâncias idênticas em um curto espaço de tempo utilizando-se de um único convênio, infere-se que houve desrespeito ao que dispõe o artigo 23, 5º da Lei n.º 8.666/93. Todavia, o descumprimento de disposição administrativa não se confunde com improbidade administrativa quando não haja subsunção da conduta ao disposto na Lei n.º 8.942/92 e tampouco tenha se comprovado o dolo do agente público.Além disso, verifica-se dos procedimentos licitatórios que foram convidadas 5 (cinco) empresas para participar dos certames, Planam, NV Rio, Conseg. Mat. de Seg., Amici (Fiat) e Ápia (VW) (fls. 268, 270, 272, 371 e 373 - apenso). Sublinhe-se que conquanto a empresa NV Rio tenha consignado que jamais recebeu qualquer convite, ainda assim existiam outras 4 (quatro) empresas concorrendo, em respeito ao que determina o artigo 22, 3º da Lei n.º 8.666/93 (fls. 382/384 - apenso).De todo o exposto, não restou provada a relação entre as licitações objeto dos convites 021/2005 e 058/2005 promovidas pela Prefeitura de Leme/SP e o esquema dos irmãos Vedoin, assim como ausente comprovação de prejuízo ao erário ou desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública elencados no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10, I E XI E 11, I DA LEI N.º 8.429/92. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA COMPRA DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DE MÁ-FÉ. 1. Não conhecido o agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, 1º, do CPC/1973, vigente à época. 2. No caso em espécie, embora seja incontroverso que o ex-prefeito de Itajobi/SP adquiriu um veículo para a condução de pacientes (ambulância) e não propriamente um consultório médico móvel, não houve descumprimento do plano de trabalho em questão, que previa a aquisição de unidade móvel de saúde. 3. Os próprios Ministros do Tribunal de Contas da União, no julgamento de Tomada de Contas Especial, foram enfáticos ao descaracterizar a violação na escolha do objeto. 4. Ainda que assim não fosse, observa-se que, para fins de imputação da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, é necessária a existência de dolo do agente, caracterizada pela sua desonestidade ou má-fé, inexistentes no caso concreto. 5. Ao contrário do que alega o autor, ora apelante, a Tomada de Contas Especial apenas foi aprovada com ressalvas, ante a irregularidade na devolução dos rendimentos em aplicação financeira, no montante de R$ 291,27, cujo valor inexpressivo fez com que o TCU entendesse despicienda a adoção de providências tendentes à sua devolução. 6. Não caracterizado o ato de improbidade administrativa por ausência, quer da tipicidade da conduta, quer do elemento subjetivo, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2278132 0005428-41.2009.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, ATA:29/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. 1.Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se a compra de uma unidade móvel de saúde tipo médico/odontológica, em vez de ambulância simples, conforme convênio assinado pelo Município de Ouricuri e a União, e a prestação de contas com atraso, caracteriza improbidade administrativa. 2. As considerações feitas pelo Tribunal de origem afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo do dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 526507 2014.01.35396-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 DTPB).Ressalte-se que apesar de constar no despacho de adjudicação do objeto da licitação (fl. 282), referente ao convite 021/2005, o valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), infere-se de documento consistente em nota de empenho (fl. 204) que o valor alocado no orçamento foi de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).Nos termos da fundamentação expendida, ausente comprovação de prejuízo ao erário, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à corré Planam Comércio e Representação Ltda., eis que as licitações ocorreram no ano de 2005 e sua citação somente em 2016 (fl. 2030).Posto isso, reconheço a prescrição e julgo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, em relação à corré Planam Comércio e Representação Ltda. e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere aos corréus Geraldo Macarenko, Ernani Arraes, Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Parissoto.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não se trata de pretensão manifestamente infundada (artigo 17 da Lei 7.347/85).Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

USUCAPIAO
0003943-21.2014.403.6109 - JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X MARIA ISABEL SALMERON LORENZI(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI)
Aos apelados (rés) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Dê-se vista dos autos à União e ao Minstério Público Federal para ciência da sentença proferida às fls. 285/290 e verso.

USUCAPIAO
0005811-34.2014.403.6109 - MARIA CARREGARI FELTRE X OLAVO FELTRE X JOAO APARECIDO CARREGARI X LUZIA AGUILAR X EDIVALDO CARREGARI X LUCIANE CARREGARI X LEANDRO CARREGARI X EDUARDO CARREGARI X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI(SP205788 - TATIANE MENDES SANCHES E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LOURIVAL DA SILVA X FRANCISCA FREITAS DA SILVA X MARCOS FABRICIO DOS SANTOS X ROSELI SILVA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MENDES X ANA LUCIA DE AGOSTINO MENDES X FABIO LUIS DE OLIVEIRA X VALDISIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X CLAUDEMIR ROBERTO MONTANARI X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X GUILHERME MARCO LEO X PAULO CESAR ROEL X SANDRA REGINA DA SILVA ROEL X ANTONIO PEDRO FERREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO FERREIRA X AMARILDO DARIO X VILMA APARECIDA MUNICELLI X ANTONIO CARLOS SCHIEVANO JUNIOR X ALESSANDRA SILVA SIMONETE X ZAIRA GARBIM CARREGARI X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI X EDUARDO CARREGARI X ROSANE DE FATIMA FARIS CORREA X GONCALVES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X JOSE FRANCISCO DE FREITAS X MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS X ANTONIO MARCELO ARIETTI X VALE DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X CORNELIO THEREZA LUCIO DE CARVALHO(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X LOURDES APARECIDA ROCHA CARVALHO X RICHARDSON ANDRE REAME X ELAINE LAJE ORTO REAME
Cite-se o confrontante Condomínio Residencial Engenho Resende, na pessoa de Lauro machado de Macedo Neto Segundo (síndico), no endereço Rua Pedro Paulo Carregari, nº 335, Bloco 17, apartamento 24, Piracicaba/SP, uma vez que este não foi citado. Diante da informação de fl. 462, intimem-se os atuais proprietários Marcos Antônio Barros e sua esposa Josefa Maria Furtado Barros e Valdemar Virgulino de Andrade, no endereço Rua Pedro Paulo Carregari, 1057, Bairro Vale do Sol, Piracicaba/SP, nos termos do desapcho proferido à fl. 398. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a não localização dos confrontantes José Francisco de Freitas e Maria Clara Schimidt de Freitas (fls. 489 e 490). Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Jaboticabal (fl. 439). Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo incluso na meta 2 do CNJ. Intime-se.

MONITORIA
0006206-75.2004.403.6109 (2004.61.09.006206-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)
Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado (ocorrido em 27/02/2018) da decisão que julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, II do CPC, cientifiquem-se as parte e nada sendo requerido, arquive-se.

MONITORIA
0006207-60.2004.403.6109 (2004.61.09.006207-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CLOTILDE ELITE MONTAGNER FERREIRA X FABIO ANTONIO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)
Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado (ocorrido em 09/11/2017) da decisão que julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, II do CPC, cientifiquem-se as parte e nada sendo requerido, arquive-se.

MONITORIA
0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO X FERNANDO BARONIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECLIA MARIA CHACUR(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA
0000877-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000877-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)
Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado (ocorrido em 18/12/2017) da decisão que julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, II do CPC, cientifiquem-se as parte e nada sendo requerido, arquive-se.

MONITORIA
0005920-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005920-6) - RUY FRANCISCO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MONITORIA
0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER
Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou os Embargos Monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promover o cumprimento de sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Sem prejuízo, arbitro os honorários definitivos do curador especial nomeado (fl. 171) no valor mínimo da tabela da AJG. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se para a CEF e intime-se pessoalmente por mandado o curador especial nomeado.

MONITORIA
0010743-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MONITORIA
0004693-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO - EPP X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MONITORIA
0007111-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MONITORIA
0009273-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

MONITORIA
0000120-68.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRIMER SERVICO ESPECIALIZADO EM VEICULO LTDA - ME
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MONITORIA
0000172-64.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA BARONI
Indique a CEF, em 10(dez) dias, o endereço que deve ser realizada a diligência para a citação da requerida, ficando desde já intimada que caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá promover a retirada da carta precatória e promover o recolhimento das custas para sua distribuição e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, comprovando nos autos. Intime-se.

MONITORIA
0002132-55.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANDRA CRISTINA BAZAN COLETE DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre seus requerimentos (fls. 36 e 37), esclarecendo se pretende a desistência da presente ação (fl. 36) ou a sua suspensão (fl. 37). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1100013-50.1995.403.6109 (95.1100013-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103000-93.1994.403.6109 (94.1103000-9)) - MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X VIVALDO VIEIRA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEO MINORU OZAWA)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, sobre o laudo elaborado pelo contador.

PROCEDIMENTO COMUM
1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6) - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL
Nada a prover em relação ao pedido de suspensão da transferência dos valores depositados para os autos das execuções fiscais de onde originaram as penhoras no rosto dos autos (fls. 664/669), uma vez que tal pretensão, baseada em pedido administrativo que se encontra aguardando a consolidação do PERT, deve ser analisada pelo r. Juízo Federal que determinou as penhoras.Destarte, considerando o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 751 e 754) em favor da parte autora D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LIMITADA, bem como as penhoras realizadas no rosto destes autos (fls. 664/669) relativamente a três (3) execuções fiscais que tramitam na E. 1ª Vara Federal de Limeira-SP, determino que seja oficiado às agências locais dos respectivos Bancos depositários para que promovam, no prazo de cinco (5) dias, as transferências dos valores depositados nas contas nºs 1800128343803 (Banco do Brasil - fl. 751) e 1181005131956999 (CAIXA - fl. 754) para a agência 2977 (Ag. Prada de Limeira) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a abertura de conta para depósitos judiciais nos termos da Lei 9.703/98, código 635, vinculada aos autos da execução fiscal nº 0004942-03.2013.403.6143 da 1ª Vara Federal de Limeira - SP, em nome de CECCATO DMR IND MECANICA LTDA (CNPJ Nº 45.785.946/0001-49), código do tributo 7525, comprovando a operação a este Juízo.Realizadas as transferências, comunique-se por e-mail ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira com cópia das respectivas guias.Após, façam-se conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1101652-06.1995.403.6109 (95.1101652-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Diante do julgamento definitivo dos Embargos a Execução 2005.6109008119-4, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 305/308. Após, intime-se os autores para manifestação. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória.

PROCEDIMENTO COMUM
1102803-07.1995.403.6109 (95.1102803-0) - MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL X NEUZA MARIA DE TOLEDO X PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO X PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 269, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1104372-43.1995.403.6109 (95.1104372-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome da empresa executada (fls. 391), concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que este apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.393. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001633-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001633-7) - VALDIR SGARBI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Trata-se de execução de sentença que transitou em julgado em 04/08/2010, concedendo benefício assistencial ao autor com fundamento na Lei 8.742/1993.O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs embargos à

execução que culminou com decisão homologatória de acordo (fls. 320 e 321), perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Sobreveio pedido de habilitação dos sucessores em razão do falecimento do autor em 04/08/2010 (fls. 257/259).Intimada a se manifestar, pugnou a autarquia previdenciária pela extinção da execução ao argumento de que os herdeiros não podem beneficiar-se de valores atrasados de benefício personalíssimo e, subsidiariamente, alegou irregularidade nas habilitações.Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, que é prestado às pessoas de idade avançada ou portadoras de doença incapacitante, que comprovem não possuir condições de promover o próprio sustento e não haja outra pessoa que possa atender suas necessidades essenciais.O benefício de amparo social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições, revelando, assim, sua finalidade precípua de amparo material.Conclui-se, portanto, que com a morte da pessoa necessitada, o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível.No caso presente, entretanto, considerando que o autor faleceu após o provimento jurisdicional transitar em julgado, os valores pendentes de pagamento até a data do óbito chegaram a constituir seu patrimônio, e como tal deve ser transmitido aos seus sucessores nos termos da lei civil.Diante do exposto, considero cabível o pagamento dos valores atrasados aos herdeiros e determino a regularização da habilitação nos termos da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - SANTO PAVAN X EURIDES ZOCA PAVAN X CLAUDEMIR ANTONIO PAVAN X VLAMIR PAVAN X NADIR DOS SANTOS FEITOR X CARLOS ALBERTO PAVAN X ELI APARECIDA PAVAN DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EURIDES ZOCA PAVAN E OUTROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os impugnados não observaram os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.311/320).Instados a se manifestar, os impugnados rechaçaram as alegações do impugnante (fls. 322/326).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos dos impugnados (fls. 328). Na sequência, se manifestaram apenas os impugnados, reiterando alegações anteriores (fl. 339).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da parte autora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que os impugnados calcularam corretamente a correção monetária, utilizando a Resolução n.º 267/2013. De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei n.º 11.960/09), em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadoria judicial (fls.328/331).Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 70.218,64 (setenta mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2017 (fls. 328/331).Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186).Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005963-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005963-4) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. DR ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Da análise autos, levando-se em conta os cálculos da contadoria e as manifestações das partes, concluo que o valor dos honorários advocatícios a ser suportado pela parte autora corresponde a 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa correspondente a R$ 183.841,11 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos), atualizado até 23/07/2018. Tendo em vista as divergências sobre o valor devido, inclusive com o retorno dos autos por mais de uma vez à contadoria para esclarecimentos, concedo o prazo de (15) dias para que parte autora efetue o pagamento do valor acima, podendo efetuar o parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC. Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM
0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8) - POSTO RIOPEDRENSE LTDA X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado (ocorrido em 09/11/2017) da decisão que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VI do CPC, cientifiquem-se as parte e nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006811-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006811-9) - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007573-71.2003.403.6109 (2003.61.09.007573-2) - ABA ELETROMECANICA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0000020-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000020-7) - ALEXANDRE APARECIDO BISPO DOS SANTOS X BEATRIZ APARECIDA BISPO ANTAO X ROSANGELA APARECIDA BISPO ANTAO X SOLANGE APARECIDA BISPO ANTAO X MARIA APARECIDA BISPO X ANTONIO BISPO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003022-14.2004.403.6109 (2004.61.09.003022-4) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)
Diante do teor do ofício de fls. 848, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o SEBRAE Nacional forneça seu CNPJ. Com o cumprimento, oficie-se novamente a CEF para a transferência do valor depositado à fl. 834 para o SEBRAE Nacional(conta SEBRAE honorários; Banco do Brasil -001, agência 3307-3, conta corrente: 5.176-4) Instrua-se com cópia de fl. 834. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004442-54.2004.403.6109 (2004.61.09.004442-9) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X HONORIA PIRAS X ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0004152-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004152-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(Proc. ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0003373-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003373-8) - SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4) - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a CEF, para que comprove, em dez dias, o levantamento do saldo remanescente. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010052-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010052-5) - ERMOR ZAMBELLO JUNIOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL
UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1750/1750vº) alegando a existência de omissão, eis que não foram analisados os argumentos que motivaram a apresentação da referida impugnação. Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Ressalte-se que, ao revés do alegado, a exequente apresentou memória de cálculo (fls. 1621/1630), a Eletrobrás teve negado recurso de agravo de instrumento para que a sentença fosse liquidada por arbitramento (fls. 1745/1747) e a embargante não trouxe qualquer cálculo que pudesse infirmar o da exequente.No que tange, todavia, aos honorários advocatícios, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, bem como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RESP 1.134.186 revejo a decisão proferida, de tal forma que onde se lê: Condeno a União/Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. leia-se: Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos e altero, todavia, a decisão quanto à fixação de pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000593-35.2008.403.6109 (2008.61.09.000593-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006033-12.2008.403.6109 (2008.61.09.006033-7) - MARIO CORREA DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados conforme comprovante de distribuição retro, proceda a Secretaria a digitalização e juntada no processo eletrônico (5004636-75.2018.4036109) da petição da exequente (parte autora) de fl. 303, para prosseguimento da execução no processo eletrônico.Sem prejuízo, fica a exequente intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007382-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007382-4) - JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 153 e verso: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo presentada pelo INSS. Em caso de aceitação da proposta dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculos (execução invertida). No caso de não aceitação da proposta, cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 150. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3) - JEAN CARLOS MARTIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o advogado da parte autora, em dez dias, sobre a cessão de créditos realizada pelo seu cliente (fls. 132/142). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011583-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011583-1) - ADOLFO MARSON JUNIOR(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0002462-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002462-3) - DANIEL VICENTE DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0009922-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009922-2) - RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A

CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Reconsidero a decisão de fls. 115/116, no tocante a expedição de ofício requisitório para que conste a expedição de alvará levantamento em favor da impugnada no valor de R$ 8.402,90 (oito mil quatrocentos e dois reais e noventa centavos) em agosto de 2013, liberando-se em favor da CEF a quantia remanescente, conforme depósito de fl. 101. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003823-17.2010.403.6109 - JESSICA BARBOSA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)
MARCOS APARECIDO LEGURI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum (autos n.º 0005123-14.2010.403.6109) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. - CMM objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como de lucros cessantes estimados em R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).Relata que em 03.03.2009, caminhão de sua propriedade (Mercedes-Benz LS, ano 1992, placa BWP 8421, cor branca) trafegava pela rodovia Transamazônica (BR 230), no sentido Humaitá-Apiaí e ao atravessar uma balsa caiu dentro do rio. Sustenta que a travessia era extremamente precária e que o DNIT não elegeu empresa capacitada para operar a balsa, o que lhe causou enormes prejuízos, pois durante o conserto do caminhão e ficou sem a sua única fonte de renda por cerca de 18 (dezoito) meses.EURIDES MUNIZ, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito comum (autos n.º 0005124-96.2010.403.6109) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. - CMM objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), lucros cessantes de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como danos morais, no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Informa ser o motorista do caminhão que transportava madeira pela Transamazônica no dia 03 de março de 2009, quando a balsa afundou no rio Marmelos, e ter arcado com despesas médicas no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), deixado de trabalhar e, consequentemente, auferir renda mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cerca de 12 (doze) meses, além de ter quase perdido a vida em razão do acidente, o que lhe causou danos morais que requer sejam indenizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44 e 12/42, autos n.º 0005123-14.2010.403.6109 e 0005124-96.2010.403.6109, respectivamente).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 47 e 45).Regularmente citado, o DNIT insurgiu-se contra o pleito alegando, em resumo, que não restou demonstrada qualquer ação ou omissão do agente público, não há qualquer nexo causal entre o acidente e a conduta da autarquia e que durante o período no qual a balsa operou, de 16.12.2008 a 30.04.2009, o acidente mencionado na inicial foi o único que ocorreu, o que demonstra a culpa exclusiva da vítima (fls. 49/83). Asseverou, ainda, que não se comprovou a alegada renda mensal para efeito de cálculo do lucro cessante e que o autor ficou sem trabalhar por 10 (dez) e não por 18 (dezoito) meses conforme afirma a inicial, motivo pelo qual requer sua condenação em litigância de má-fé. Por fim, sustenta que a responsabilidade por eventual acidente ocorrido é da empresa contratada para operar a balsa, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal.Após regular citação nos autos n.º 0005124-96.2010.403.6109, o DNIT contestou reiterando os argumentos veiculados na peça de defesa da ação conexa e salientou que, ao revés do alegado, o autor só ficou desempregado por um período de 5 (cinco) meses e não comprovou a renda mensal que alegava ter, razão pela qual deve ser condenado por litigância de má-fé (fls. 47/86). Por fim, asseverou que no período compreendido entre 07.03.2009 e 30.05.2009, o autor recebeu auxílio-doença.Foi reconhecida a conexão desta ação e a ação de autos n.º 0005124-96.2010.403.6109 (fl. 84).Por sua vez, devidamente citada, a Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando que a empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho operava a balsa e a solidariedade passiva não admite interpretação analógica, de acordo com o artigo 896 do Código Civil (fls. 97/121). Sustentou, ainda, que o autor não comprovou a propriedade do caminhão e que o acidente ocorreu em virtude de culpa exclusiva da vítima, que ingressou na balsa sem o auxílio do balseiro e com carga acima do peso. Argumentou, por fim, que os rendimentos não foram comprovados para que fosse possível o correto cálculo dos lucros cessantes e que um caminhão como o mencionado na inicial vale cerca de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) não havendo, portanto, plausibilidade no pedido de indenização por danos materiais de R$ 100.000,00 (cem mil reais).Após citação nos autos n.º 0005124-96.2010.403.6109, a Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda., contestou reiterando igualmente os argumentos da defesa protocolada na demanda conexa e acrescentou que o autor não comprovou documentalmente as despesas médicas no valor mencionado na inicial e tampouco a renda que obtinha dirigindo o caminhão (fls. 88/137). Afirmou, ainda, que não restou comprovado a ocorrência de dano moral e que a situação narrada na inicial configura um mero aborrecimento.Nas duas oportunidades (ambos os autos) a Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. denunciou à lide a empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho, que foi aceita (fls. 122/125 e 119/137 e 151).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal, o DNIT pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor, dos representantes legais das empresas Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. e J.B. da C. Santiago Sobrinho, bem como pela juntada de prova documental. Por sua vez, a corré Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a produção de prova documental (fls. 138, 143, 147 e 183/196, 140 e 149 dos autos n.º 0005124-96.2010.403.6109). Houve réplica em relação à contestação do DNIT (fls. 144/147 e 143/145 e 146/148, autos n.º 0005124-96.2010.403.6109).Recebida a denunciação à lide da empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho (fl. 148).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 152 e 153/154 e 177 e 179/182, autos n.º 0005124-96.2010.403.6109).Deferida a produção de prova oral, decretada a revelia da empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho e determinado à corré Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. que esclarecesse que perícia pretende realizar (fls. 169 e 200).Manifestou-se a Construtora Mendes Mascarenhas Ltda., desistindo da produção da prova pericial (fl. 206).Durante audiência de instrução de julgamento foi realizado o depoimento pessoal do autor, ouvido um informante e uma testemunha do autor (fls. 241/244). O DNIT desistiu da oitiva do representante legal da Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. Nos autos n.º 0005124-96.2010.403.6109 foi decretada a revelia da litisdenunciada e deferida a produção de prova oral para a oitiva de testemunha do DNIT e da Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (fl. 203).A Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. requereu o depoimento pessoal do autor, a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 215/216).Indeferida a produção de prova pericial (fl. 224).Através de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas do DNIT e da Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (fls. 246, 257, 258, 259 e 296).O autor e a Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. apresentaram alegações finais (fls. 246/247 e 251/268, e autos n.º 0005124-96.2010.403.6109, fls. 424/425 e 427/442).Vieram ambos os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Trata-se de ação de rito comum em que Marcos Aparecido Leguri requer a indenização por danos decorrentes da queda de caminhão de sua propriedade no rio Marmelos quando da travessia de um trecho da rodovia BR 230 e Eurides Muniz, condutor do veículo quando do acidente, pleiteia igualmente indenização por danos materiais e morais.Inicialmente afasto a preliminar que argui ilegitimidade passiva da corré Construtora Mendes Mascarenhas Ltda., uma vez que conquanto tenha terceirizado para a empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho a operação da balsa, responsabilizou-se contratualmente perante o DNIT pela obra de emergência consistente na reconstrução da ponte de madeira que caiu e pelo acesso fluvial por balsa, conforme se infere do contrato administrativo e do correspondente plano de trabalho (fls. 60/67, 72verso, 76 e 111/114).Acerca da responsabilidade solidária na prestação defeituosa do serviço público há que se considerar o teor do artigo 25 da Lei n.º 8.897/95 que estabelece que o contratado pelo Poder Público para a execução de serviço responde pelos prejuízos causados aos usuários ainda que terceirize o serviço concedido.Nesse diapasão, revendo decisão anterior que conferiu à empresa J.B da C. Santiago Sobrinho a qualidade de litisdenunciada, reconheço sua legitimidade para figurar no polo passivo na condição de corré.Quanto ao DNIT, sua responsabilização decorre da ausência do cumprimento das incumbências de permanente fiscalização, intervenção para adequação do serviço, zelo por uma prestação de qualidade e inspeções para verificação do cumprimento das normas regulamentares, todas previstas no artigo 29 da referida lei.Por fim, da mesma forma rejeito a preliminar suscitada pelo DNIT que sustenta que não restou comprovada qualquer omissão da Administração Pública, eis que consoante dispõe o artigo 82 da Lei n.º 10.233/01, são atribuições da agência gerenciar diretamente ou por delegação e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações.Passo, pois, à análise do mérito.Fundamenta a pretensão disposição contida no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que relativamente à responsabilidade da Administração Pública, consagrou a teoria do risco administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. Ao tratar do regime de concessão e permissão de serviços públicos, a Lei n.º 8.987/95, dispõe, em seu artigo 6º, que o serviço deve ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme dispuser as normas pertinentes e o respectivo contrato, conceituando como serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Imagens fotografadas no dia do acidente revelam que o transporte era realizado por balsa desprovida de motor de propulsão, tracionada por cabos de aço, cordas, com ajuda da força humana, atestando a precariedade do sistema adotado pelo DNIT (fls. 16/27).Ressalte-se, a propósito, que se os próprios usuários, pessoas que não receberam qualquer tipo de treinamento, eram indispensáveis para o funcionamento do serviço, não se pode acolher a alegação de que houve culpa exclusiva da vítima, sobretudo considerando a dificuldade de acesso a balsa em decorrência da altura de barranco e demais condições físicas do local, consoante se infere de fotografia anexada aos autos (fl. 20) e corrobora impossibilidade de que o acesso/travessia fosse realizada sem a autorização ou auxílio do balseiro responsável.A par do exposto, nenhuma prova apta fora produzida para elidir a responsabilidade dos réus e confirmar a alegação de que o operador da balsa, aparentemente a única pessoa habilitada no local, estava no horário de almoço quando o acidente ocorreu, ressaltando-se, a propósito, que no contrato firmado entre a corré Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. e a J. B. da C. Santiago Sobrinho, a cláusula segunda, em seu parágrafo único, prevê que os serviços de travessia seriam prestados no período diurno, não havendo qualquer menção quanto a existência de um intervalo (fls. 111/114).Registre-se igualmente, por oportuno, a existência de comunicado do DNIT, documento não impugnado pelos réus, noticiando que a travessia da Balsa do Rio Marmelos Km 485,90, está sob responsabilidade da Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (CMM), no referido local, bem como que o HORÁRIO DA TRAVESSIA pela BALSA é das 6:00 às 18:00h, ficando PROIBIDA a travessia fora desses horários (noturno).Destarte, evidente a plausibilidade do direito alegado, decorrente da falha na prestação do serviço pela operadora da balsa no aspecto referente à segurança da travessia, realizada com o auxílio de pessoas despreparadas (os próprios caminhoneiros) que sequer trajavam equipamentos mínimos de proteção individual, como colete de salva vidas, assim como negligência da agência governamental que não fiscalizou a operação para aferir se estavam sendo cumpridas todas as normas técnicas.Demonstrada, pois, a responsabilidade dos réus pela ocorrência do evento em questão, o dano, assim como o nexo de causalidade, patente o dever de indenizar.No que tange à propriedade do caminhão, ao revés do alegado na contestação, cabalmente comprovada através de documento consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do autor Marcos Aparecido Leguri (fl. 28).Quanto ao dano material decorrente da perda do veículo, portanto, considerando as avaliações trazidas por ambas as partes aos autos, há de ser ressarcido o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).No que tange aos lucros cessantes, referido autor sustenta que auferia renda mensal com o caminhão de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) e que durante o conserto do veículo ficou sem sua fonte de renda por 18 (dezoito) meses.Tendo em vista, contudo, que o acidente ocorreu no dia 03.03.2009 e que anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazida aos autos, revela a existência de vínculo empregatício a partir de 01.03.2010 com a empresa T. Guerreiro Transportes Ltda. ME., conclui-se que o lapso temporal sem exercício de atividades laborativas que pudessem lhe garantir a subsistência foi de 12 (doze) meses.Quanto aos valores auferidos mensalmente com as viagens do caminhão para o Estado de Rondônia, há nos autos apenas dois recibos de frete, um no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), datado de 25.02.2009 e outro de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), firmado em 21.01.2009 (fls. 34/38) não tendo sido apresentados outros documentos que comprovassem a renda média no período de 12 (doze) meses que antecedem o sinistro para que fosse possível aferir uma renda mais próxima da realidade (fls. 34/38).Desse

modo, conforme mencionado pelos réus, tendo em vista que o valor da remuneração do autor em decorrência do vínculo trabalhista anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS é de R$ 954,53 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a indenização pelos lucros cessantes correspondente ao período em que ficou desempregado, aproximadamente um ano, totaliza R$ 11.574,36 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).Por sua vez, Eurides Muniz, motorista do caminhão, requer o ressarcimento das despesas médicas de R$ 3.000,00 (três mil reais), lucros cessantes no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como indenização por danos morais no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Em relação às despesas médicas, o autor apresentou somente dois recibos, um no valor de R$ 78,00 (setenta e oito reais) de uma radiografia e outro de R$ 70,00 (setenta reais), referente a uma consulta médica. Assim, tendo em vista a ausência de prova de fato constitutivo do seu direito, o ressarcimento de tais despesas, há de ser de R$ 148,00 (cento e quarente e oito reais).No que tange aos lucros cessantes, Eurides afirma que ficou sem trabalhar por 12 (doze) meses e sua renda mensal era de R$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo, não traz nenhum elemento de prova capaz de avalizar tal informação. Ressalte-se, entretanto, que o incidente ocorreu em 03.03.2009 e anotação constante em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, revela que em 07.08.2009 passou a trabalhar na empresa Só Mesas Indústria e Comércio Ltda. EPP, o que atesta que não auferiu renda por 5 (cinco) meses (fl. 16).Destarte, em consonância com manifestações dos réus, tendo em vista que o valor da remuneração do autor em decorrência do vínculo trabalhista anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS é de R$ 964,53 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a indenização pelos lucros cessantes correspondente ao período em que ficou desempregado, cinco meses, totaliza R$ 4.822,65 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).Sobre o pleito relativo aos danos morais, Yussef Said Cahali o define como sendo:(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).Durante a instrução processual restou cabalmente comprovada a gravidade do terrível acontecimento, eis que o autor sofreu afogamento, ficou submerso dentro do caminhão por determinado tempo até que fosse resgatado pelos índios locais e, em decorrência sofreu politraumas, com múltiplas escoriações na face e no membro superior direito, além do grave abalo psíquico em razão da experiência de quase morte pela qual passou afundado no rio em plena floresta amazônica, consoante atesta atestado e laudo médico, emitidos 7 (sete) dias após o sinistro, que diagnostica doença psíquica, qual seja, transtorno ansioso (F41), noticiando que no exame clínico o paciente apresentava choro fácil e havia, ainda, fraturado costela do lado direito (fls. 36 e 37).Registre-se, por oportuno, que o transtorno psiquiátrico era tão evidente que a autarquia previdenciária concedeu-lhe auxílio-doença por mais de 2 (dois) meses, bem como que em depoimento pessoal colhido em 18.04.2018 (autos n.º 0005123-14.2010.403.6109 - fl. 244), passados mais de 9 (nove) anos do acidente, o autor ainda se mostrou bastante emocionado e vividamente abalado, sofrido, com a situação experimentada.Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.Diante do exposto, considerando a situação fática já descrita, a falha na prestação de serviço público, negligenciado, fixo o valor da indenização em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé dos autores, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Marcos Aparecido Leguri, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar as rés solidariamente ao pagamento do valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título indenização por dano material e R$ 11.574,36 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente aos lucros cessantes, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, e julgo parcialmente procedente o pedido do autor Eurides Muniz, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar as rés solidariamente ao pagamento do valor de R$ 148,00 (cento e quarente e oito reais) referente aos danos emergentes, despesas médicas, de R$ 4.822,65 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), relativo aos lucros cessantes e, ainda, o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a soma das duas condenações, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e condeno o autor Marcos Aparecido Leguri ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o deferido (R$ 154.000,00 - R$ 101,574,36 = R$ 52.425,64), ou seja, R$ 5.242,56 (nove mil e quatrocentos e quarenta reais) e condeno o autor Eurides Muniz ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o deferido (R$ 67.000,00 - R$ 29.970,65 = R$ 37.029,35), ou seja, R$ 3.702,93 (três mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos autores de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Remetam-se ao SEDI para inclusão da empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho no polo passivo.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES) MARCOS APARECIDO LEGURI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum (autos n.º 0005123-14.2010.403.6109) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. - CMM objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como de lucros cessantes estimados em R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).Relata que em 03.03.2009, caminhão de sua propriedade (Mercedes-Benz LS, ano 1992, placa BWP 8421, cor branca) trafegava pela rodovia Transamazônica (BR 230), no sentido Humaitá-Apiaí e ao atravessar uma balsa caiu dentro do rio. Sustenta que a travessia era extremamente precária e que o DNIT não elegeu empresa capacitada para operar a balsa, o que lhe causou enormes prejuízos, pois durante o conserto do caminhão e ficou sem a sua única fonte de renda por cerca de 18 (dezoito) meses.EURIDES MUNIZ, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito comum (autos n.º 0005124-96.2010.403.6109) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. - CMM objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), lucros cessantes de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como danos morais, no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Informa ser o motorista do caminhão que transportava madeira pela Transamazônica no dia 03 de março de 2009, quando a balsa afundou no rio Marmelos, e ter arcado com despesas médicas no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), deixado de trabalhar e, consequentemente, auferir renda mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cerca de 12 (doze) meses, além de ter quase perdido a vida em razão do acidente, o que lhe causou danos morais que requer sejam indenizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44 e 12/42, autos n.º 0005123-14.2010.403.6109 e 0005124-96.2010.403.6109, respectivamente).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 47 e 45).Regularmente citado, o DNIT insurgiu-se contra o pleito alegando, em resumo, que não restou demonstrada qualquer ação ou omissão do agente público, não há qualquer nexo causal entre o acidente e a conduta da autarquia e que durante o período no qual a balsa operou, de 16.12.2008 a 30.04.2009, o acidente mencionado na inicial foi o único que ocorreu, o que demonstra a culpa exclusiva da vítima (fls. 49/83). Asseverou, ainda, que não se comprovou a alegada renda mensal para efeito de cálculo do lucro cessante e que o autor ficou sem trabalhar por 10 (dez) e não por 18 (dezoito) meses conforme afirma a inicial, motivo pelo qual requer sua condenação em litigância de má-fé. Por fim, sustenta que a responsabilidade por eventual acidente ocorrido é da empresa contratada para operar a balsa, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal.Após regular citação nos autos n.º 0005124-96.2010.403.6109, o DNIT contestou reiterando os argumentos veiculados na peça de defesa da ação conexa e salientou que, ao revés do alegado, o autor só ficou desempregado por um período de 5 (cinco) meses e não comprovou a renda mensal que alegava ter, razão pela qual deve ser condenado por litigância de má-fé (fls. 47/86). Por fim, asseverou que no período compreendido entre 07.03.2009 e 30.05.2009, o autor recebeu auxílio-doença.Foi reconhecida a conexão desta ação e a ação de autos n.º 0005124-96.2010.403.6109 (fl. 84).Por sua vez, devidamente citada, a Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando que a empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho operava a balsa e a solidariedade passiva não admite interpretação analógica, de acordo com o artigo 896 do Código Civil (fls. 97/121). Sustentou, ainda, que o autor não comprovou a propriedade do caminhão e que o acidente ocorreu em virtude de culpa exclusiva da vítima, que ingressou na balsa sem o auxílio do balseiro e com carga acima do peso. Argumentou, por fim, que os rendimentos não foram comprovados para que fosse possível o correto cálculo dos lucros cessantes e que um caminhão como o mencionado na inicial vale cerca de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) não havendo, portanto, plausibilidade no pedido de indenização por danos materiais de R$ 100.000,00 (cem mil reais).Após citação nos autos n.º 0005124-96.2010.403.6109, a Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda., contestou reiterando igualmente os argumentos da defesa protocolada na demanda conexa e acrescentou que o autor não comprovou documentalmente as despesas médicas no valor mencionado na inicial e tampouco a renda que obtinha dirigindo o caminhão (fls. 88/137). Afirmou, ainda, que não restou comprovado a ocorrência de dano moral e que a situação narrada na inicial configura um mero aborrecimento.Nas duas oportunidades (ambos os autos) a Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. denunciou à lide a empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho, que foi aceita (fls. 122/125 e 119/137 e 151).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal, o DNIT pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor, dos representantes legais das empresas Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. e J.B. da C. Santiago Sobrinho, bem como pela juntada de prova documental. Por sua vez, a corré Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a produção de prova documental (fls. 138, 143, 147 e 183/196, 140 e 149 dos autos n.º 0005124-96.2010.403.6109). Houve réplica em relação à contestação do DNIT (fls. 144/147 e 143/145 e 146/148, autos n.º 0005124-96.2010.403.6109).Recebida a denunciação à lide da empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho (fl. 148).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 152 e 153/154 e 177 e 179/182, autos n.º 0005124-96.2010.403.6109).Deferida a produção de prova oral, decretada a revelia da empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho e determinado à corré Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. que esclarecesse que perícia pretende realizar (fls. 169 e 200).Manifestou-se a Construtora Mendes Mascarenhas Ltda., desistindo da produção da prova pericial (fl. 206).Durante audiência de instrução de julgamento foi realizado o depoimento pessoal do autor, ouvido um informante e uma testemunha do autor (fls. 241/244). O DNIT desistiu da oitiva do representante legal da Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. Nos autos n.º 0005124-96.2010.403.6109 foi decretada a revelia da litisdenunciada e deferida a produção de prova oral para a oitiva de testemunha do DNIT e da Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (fl. 203).A Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. requereu o depoimento pessoal do autor, a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 215/216).Indeferida a produção de prova pericial (fl. 224).Através de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas do DNIT e da Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (fls. 246, 257, 258, 259 e 296).O autor e a Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. apresentaram alegações finais (fls. 246/247 e 251/268, e autos n.º 0005124-96.2010.403.6109, fls. 424/425 e 427/442).Vieram ambos os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Trata-se de ação de rito comum em que Marcos Aparecido Leguri requer a indenização por danos decorrentes da queda de caminhão de sua propriedade no rio Marmelos quando da travessia de um trecho da rodovia BR 230 e Eurides Muniz, condutor do veículo quando do acidente, pleiteia igualmente indenização por danos materiais e morais.Inicialmente afasto a preliminar que argui ilegitimidade passiva da corré Construtora Mendes Mascarenhas Ltda., uma vez que conquanto tenha terceirizado para a empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho a operação da balsa, responsabilizou-se contratualmente perante o DNIT pela obra de emergência consistente na reconstrução da ponte de madeira que caiu e pelo acesso fluvial por balsa, conforme se infere do contrato administrativo e do correspondente plano de trabalho (fls. 60/67, 72verso, 76 e 111/114).Acerca da responsabilidade solidária na prestação defeituosa do serviço público há que se considerar o teor do artigo 25 da Lei n.º 8.897/95 que estabelece que o contratado pelo Poder Público para a execução de serviço responde pelos prejuízos causados aos usuários ainda que terceirize o serviço concedido.Nesse diapasão, revendo decisão anterior que conferiu à empresa J.B da C. Santiago Sobrinho a qualidade de litisdenunciada, reconheço sua legitimidade para figurar no polo passivo na condição de corré.Quanto ao DNIT, sua responsabilização decorre da ausência do cumprimento das incumbências de permanente fiscalização, intervenção para adequação do serviço, zelo por uma prestação de qualidade e inspeções para verificação do cumprimento das normas regulamentares, todas previstas no artigo 29 da referida lei.Por fim, da mesma forma rejeito a preliminar suscitada pelo DNIT que sustenta que não restou comprovada qualquer omissão da Administração Pública, eis que consoante dispõe o artigo 82 da Lei n.º 10.233/01, são atribuições da agência gerenciar diretamente ou por delegação e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações.Passo, pois, à análise do mérito.Fundamenta a pretensão disposição contida no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que relativamente à responsabilidade da Administração Pública, consagrou a teoria do risco administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. Ao tratar do regime de concessão e permissão de serviços públicos, a Lei n.º 8.987/95, dispõe, em seu artigo 6º, que o serviço deve ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme dispuser as normas pertinentes e o respectivo contrato, conceituando como serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Imagens fotografadas no dia do acidente revelam que o transporte era realizado por balsa desprovida de motor de propulsão, tracionada por cabos de aço, cordas, com ajuda da força humana, atestando a precariedade do sistema adotado pelo DNIT (fls. 16/27).Ressalte-se, a propósito, que se os próprios usuários, pessoas que não receberam qualquer tipo de treinamento, eram indispensáveis para o funcionamento do serviço, não se pode acolher a alegação de que houve culpa exclusiva da vítima, sobretudo considerando a dificuldade de acesso a balsa em decorrência da altura de barranco e demais condições físicas do local, consoante se infere de fotografia anexada aos autos (fl. 20) e corrobora impossibilidade de que o acesso/travessia fosse realizada sem a autorização ou auxílio do balseiro responsável.A par do exposto, nenhuma prova apta fora produzida para elidir a responsabilidade dos réus e confirmar a alegação de que o operador da balsa, aparentemente a única pessoa habilitada no local, estava no horário de almoço quando o acidente ocorreu, ressaltando-se, a propósito, que no contrato firmado entre a corré Construtora Mendes Mascarenhas Ltda. e a J. B. da C. Santiago Sobrinho, a cláusula segunda, em seu parágrafo único, prevê que os serviços de travessia seriam prestados no período diurno, não havendo qualquer menção quanto a existência de um intervalo (fls. 111/114).Registre-se igualmente, por oportuno, a existência de comunicado do DNIT, documento não impugnado pelos réus, noticiando que a travessia da Balsa do Rio Marmelos Km 485,90, está sob responsabilidade da Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (CMM), no referido local, bem como que o HORÁRIO DA TRAVESSIA pela BALSA é das 6:00 às 18:00h, ficando PROIBIDA a travessia fora desses horários (noturno).Destarte, evidente a plausibilidade do direito alegado, decorrente da falha na prestação do serviço pela operadora da balsa no aspecto referente à segurança da travessia, realizada com o auxílio de pessoas despreparadas (os próprios caminhoneiros) que sequer trajavam equipamentos mínimos de proteção individual, como colete de salva vidas, assim como negligência da agência governamental que não fiscalizou a operação para aferir se estavam sendo cumpridas todas as normas técnicas.Demonstrada, pois, a responsabilidade dos réus pela

ocorrência do evento em questão, o dano, assim como o nexo de causalidade, patente o dever de indenizar.No que tange à propriedade do caminhão, ao revés do alegado na contestação, cabalmente comprovada através de documento consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do autor Marcos Aparecido Leguri (fl. 28).Quanto ao dano material decorrente da perda do veículo, portanto, considerando as avaliações trazidas por ambas as partes aos autos, há de ser ressarcido o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).No que tange aos lucros cessantes, referido autor sustenta que auferia renda mensal com o caminhão de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) e que durante o conserto do veículo ficou sem sua fonte de renda por 18 (dezoito) meses.Tendo em vista, contudo, que o acidente ocorreu no dia 03.03.2009 e que anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazida aos autos, revela a existência de vínculo empregatício a partir de 01.03.2010 com a empresa T. Guerreiro Transportes Ltda. ME., conclui-se que o lapso temporal sem exercício de atividades laborativas que pudessem lhe garantir a subsistência foi de 12 (doze) meses.Quanto aos valores auferidos mensalmente com as viagens do caminhão para o Estado de Rondônia, há nos autos apenas dois recibos de frete, um no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), datado de 25.02.2009 e outro de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), firmado em 21.01.2009 (fls. 34/38) não tendo sido apresentados outros documentos que comprovassem a renda média no período de 12 (doze) meses que antecedem o sinistro para que fosse possível aferir uma renda mais próxima da realidade (fls. 34/38).Desse modo, conforme mencionado pelos réus, tendo em vista que o valor da remuneração do autor em decorrência do vínculo trabalhista anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS é de R$ 954,53 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a indenização pelos lucros cessantes correspondente ao período em que ficou desempregado, aproximadamente um ano, totaliza R$ 11.574,36 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).Por sua vez, Eurides Muniz, motorista do caminhão, requer o ressarcimento das despesas médicas de R$ 3.000,00 (três mil reais), lucros cessantes no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como indenização por danos morais no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Em relação às despesas médicas, o autor apresentou somente dois recibos, um no valor de R$ 78,00 (setenta e oito reais) de uma radiografia e outro de R$ 70,00 (setenta reais), referente a uma consulta médica. Assim, tendo em vista a ausência de prova de fato constitutivo do seu direito, o ressarcimento de tais despesas, há de ser de R$ 148,00 (cento e quarente e oito reais).No que tange aos lucros cessantes, Eurides afirma que ficou sem trabalhar por 12 (doze) meses e sua renda mensal era de R$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo, não traz nenhum elemento de prova capaz de avalizar tal informação. Ressalte-se, entretanto, que o incidente ocorreu em 03.03.2009 e anotação constante em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, revela que em 07.08.2009 passou a trabalhar na empresa Só Mesas Indústria e Comércio Ltda. EPP, o que atesta que não auferiu renda por 5 (cinco) meses (fl. 16).Destarte, em consonância com manifestações dos réus, tendo em vista que o valor da remuneração do autor em decorrência do vínculo trabalhista anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS é de R$ 964,53 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a indenização pelos lucros cessantes correspondente ao período em que ficou desempregado, cinco meses, totaliza R$ 4.822,65 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).Sobre o pleito relativo aos danos morais, Yussef Said Cahali o define como sendo:(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).Durante a instrução processual restou cabalmente comprovada a gravidade do terrível acontecimento, eis que o autor sofreu afogamento, ficou submerso dentro do caminhão por determinado tempo até que fosse resgatado pelos índios locais e, em decorrência sofreu politraumas, com múltiplas escoriações na face e no membro superior direito, além do grave abalo psíquico em razão da experiência de quase morte pela qual passou afundado no rio em plena floresta amazônica, consoante atesta atestado e laudo médico, emitidos 7 (sete) dias após o sinistro, que diagnostica doença psíquica, qual seja, transtorno ansioso (F41), noticiando que no exame clínico o paciente apresentava choro fácil e havia, ainda, fraturado costela do lado direito (fls. 36 e 37).Registre-se, por oportuno, que o transtorno psiquiátrico era tão evidente que a autarquia previdenciária concedeu-lhe auxílio-doença por mais de 2 (dois) meses, bem como que em depoimento pessoal colhido em 18.04.2018 (autos n.º 0005123-14.2010.403.6109 - fl. 244), passados mais de 9 (nove) anos do acidente, o autor ainda se mostrou bastante emocionado e vividamente abalado, sofrido, com a situação experimentada.Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.Diante do exposto, considerando a situação fática já descrita, a falha na prestação de serviço público, negligenciado, fixo o valor da indenização em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé dos autores, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Marcos Aparecido Leguri, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar as rés solidariamente ao pagamento do valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título indenização por dano material e R$ 11.574,36 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente aos lucros cessantes, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, e julgo parcialmente procedente o pedido do autor Eurides Muniz, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar as rés solidariamente ao pagamento do valor de R$ 148,00 (cento e quarente e oito reais) referente aos danos emergentes, despesas médicas, de R$ 4.822,65 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), relativo aos lucros cessantes e, ainda, o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a soma das duas condenações, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e condeno o autor Marcos Aparecido Leguri ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o deferido (R$ 154.000,00 - R$ 101,574,36 = R$ 52.425,64), ou seja, R$ 5.242,56 (nove mil e quatrocentos e quarenta reais) e condeno o autor Eurides Muniz ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o deferido (R$ 67.000,00 - R$ 29.970,65 = R$ 37.029,35), ou seja, R$ 3.702,93 (três mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos autores de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Remetam-se ao SEDI para inclusão da empresa J.B. da C. Santiago Sobrinho no polo passivo.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Fl. 256: Defiro. Concedo o prazo de 15(dias) para que a parte autora se manifeste sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 252 e 253. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010402-78.2010.403.6109 - GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010871-27.2010.403.6109 - MARIO JOSE MARCONI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)
LUIZA DE LOURDES STOROLLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e de JACKSON GUIMARAÕES objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Aduz que seu filho Marcos Antônio Storolli morreu em 13.08.1997 e que a autarquia previdenciária lhe concedeu pensão por morte (NB 104.426.203-3) que, todavia, foi cessada em 19.08.2000 a partir do equivocado deferimento da pensão para Jackson Guimarães (NB 115.680.438-5).Sustenta que a pensão concedida a Jackson teve como fundamento um suposto relacionamento homoafetivo entre ele e Marcos que jamais existiu e que a decisão administrativa se baseou em documentos falsificados.Alega que seu marido está passando por graves problemas de saúde e que o dinheiro da pensão está lhe fazendo falta para fazer frente às despesas diárias e que a ausência de renda a que faz jus lhe causou danos morais que requer sejam ressarcidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/269).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de urgência (fl. 272).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, sustentou que o corréu Jackson apresentou todos os documentos necessários para a concessão da pensão por morte que demonstraram a existência de relação homoafetiva com o segurado falecido Marcos Antônio Storolli e que não restaram comprovados quaisquer danos morais sofridos pela autora (fls. 276/283).Citado, Jackson Guimarães contestou aduzindo preliminarmente a prescrição e, quanto ao mérito, alegou que a autora sempre soube da relação homoafetiva que manteve com o falecido, por cerca de 9 (nove) anos, razão pela qual deve ser condenada por litigância de má-fé (fls. 330/395). Requereu a concessão da gratuidade processual e sustentou que a autora constava da relação de dependente do segurado-instituidor na declaração de Imposto de Renda - IR apenas para efeito de abatimento do tributo.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 329, 330 e 443).Houve réplica (fls. 398/415).O corréu Jackson juntou documentos (fls. 438/441).Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 7 (sete) testemunhas através de carta precatória (fls. 442, 443, 484/489, 508/531, 533, 549/569 e 574/586).Foi deferida a expedição de ofício ao banco Itaú e banco do Brasil para que apresentassem cópias dos documentos de abertura de conta corrente conjunta de Marcos Antônio Storolli e Jackson Guimarães, para posterior realização de prova grafotécnica, mas nenhuma das instituições financeiras os encontrou em seus arquivos (fls. 442, 463, 541 e 587/588).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à gratuidade n.º 000805-80.2013.403.6109 (fls. 453/454).A autora juntou documentos (fls. 495/505).Sobreveio despacho afastando as preliminares e deferindo prazo para apresentação da memoriais (fl. 593).A autora e o corréu Jackson apresentaram memoriais (fls. 596/609 e 610/614).O Ministério Público Federal opinou (fls. 615/617).Determinou-se a expedição de ofício à DATAPREV para que informasse em quais períodos e locais Jackson trabalhou para a empresa de processamento de dados (fls. 618 e 641).Foram juntadas as respostas do DATAPREV e as partes se manifestaram (fls. 626/635, 644, 647/648 e 649/663).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As preliminares já foram analisadas e rejeitas em decisão anterior (fl. 593).Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de óbito de Marcos Antônio Storolli, carta e telex de convocação para realização de concurso público, cadastro em comércio na cidade de São Paulo, fatura de conta de energia elétrica e de telefone, bem como missivas endereçadas a ambos que Marcos e o corréu Jackson Guimarães moravam no mesmo endereço, qual seja, Rua Jaceguai, n.º 87, apartamento 1.004 (fls. 23, 225/226, 227/228, 229, 230, 232, 235, 236 e 237). Além disso, Marcos Antônio Storolli fez um seguro de vida cujo beneficiário era Jackson (fl. 231).Ademais, verifica-se que eles mantinham uma conta conjunta no Banco do Brasil e no Unibanco, tinham cartão fidelidade do Sé Supermercados e o cartão de crédito Diners Club International (fls. 220 e 222/224).Foi também juntado um conjunto de fotografias das quais se depreende que Marco e Jackson viviam um relacionamento homoafetivo e assim se apresentavam perante a sociedade, uma vez que além das fotos do casal há várias com amigos, em aniversários, e algumas de ambos com o pai e a mãe de Marco, ora autora (fls. 347/368).Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal coligida atesta a existência de relacionamento estável e duradouro entre Marco Antônio e Jackson.Deste teor o depoimento da testemunha Joaquim Marinho da Costa - que inclusive aparece em algumas das fotografias já mencionadas (fls. 360, 361 e 364) demonstrando, pois que efetivamente convivia com o casal -, que afirmou que Marcos e Jackson se conheceram em Aracajú/SE em 1989 e em 1991 Jackson se mudou para São Paulo/SP para viver com Marcos, numa relação homoafetiva, e dele cuidou até a sua morte em decorrência da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA em 1997 (fl. 488). Asseverou também que Marcos e Jackson dormiam na mesma cama e que aquele nunca morou com a mãe, desde que começou a morar sozinho da primeira vez.Da mesma forma, Sueli Conceição da Silva Storelli, testemunha da autora, que conhecia Marco Antônio desde 1975, disse que soube que ele morava com um amigo que veio de Aracajú/SP (fls. 530).A testemunha indicada pela autora, Luiz Carlos Longobardi, por sua vez, afirmou que embora não soubesse se Marcos fosse homossexual também nunca o viu relacionar-se com mulheres (fl. 530). Por fim, a testemunha Soraya Vjekoslaw asseverou que era amiga de Marcos e frequentava o apartamento dele e que quando o conheceu ele tinha um relacionamento amoroso com um outro homem chamado Raimundo e que a partir de 1992 até a sua morte em 1997 viveu maritalmente com Jackson, que veio de Aracajú/SE para morar em São Paulo/SP (fl. 586). Disse, ainda, que a família de Marcos tinha conhecimento do relacionamento homoafetivo dele com Jackson que foi quem cuidou de Marcos quando ele adoeceu.Conquanto Jackson Guimarães trabalhasse na DATAPREV em Aracajú/SE, observa-se de documento emitido pela empresa de processamento de dados que em 30.04.1991 ele foi desligado dos seus quadros e reintegrado em 03.12.2009, ou seja, muito tempo após a morte de Marco Antônio.Demonstrada, portanto, a convivência pública, contínua e duradoura do casal, é de se ter como configurada a união estável.A par do exposto, não há que se falar em litigância de má-fé da autora, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 142 do Código de Processo Civil.Posto isso, improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento

de honorários advocatícios em favor da dos autores, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000451-26.2011.403.6109 - ARISTEU GERALDO DELAGNESE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001342-47.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PHELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.667/668 e verso, requeira a parte autora o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0004063-69.2011.403.6109 - MARIA NAIR LUCATTE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006310-23.2011.403.6109 - WILSON JOSE RAMOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009391-77.2011.403.6109 - SIDNEY RONALDO DE PAULA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficam as rés intimadas a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os documentos juntados pela CEF (fls. 240/243). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000213-70.2012.403.6109 - VALDEMAR DELLAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0003171-29.2012.403.6109 - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIVAL AUGUSTO MACHADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.12.2004 (NB 135.308.910-7), que lhe foi negado e que impetrou mandado de segurança para que fossem considerados especiais os períodos compreendidos entre 21.03.1978 a 10.12.2004, tendo seu pleito sido acolhido, motivo pelo qual foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, todavia, que os períodos reconhecidos judicialmente perfazem 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de atividade laboral exclusivamente especial, de tal forma que tem direito à concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/49).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 54).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 54 e 56/65).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 68/86).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 68, 88/90 e 91).Houve réplica (fls. 88/90).Determinou-se a suspensão da presente ação até julgamento final do mandado de segurança mencionado na inicial (fls. 123 e 147).O autor juntou documentos (fls. 128/147).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de rito comum em que se requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida mediante a impetração de ação mandamental, em aposentadoria especial, uma vez que os períodos reconhecidos como laborados em atividade especial nos autos do Mandado de Segurança - MS n.º 2007.61.09.010037-9 somam mais de 25 (vinte e cinco) anos.Sobre a pretensão, necessário considerar que a decisão de primeiro grau prolatada no MS reconheceu como especiais os períodos compreendidos entre 21.03.1978 a 05.03.1997 e de 30.09.1999 a 02.12.2004 (fls. 129/132). O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, todavia, reformou a sentença, acolhendo parcialmente a apelação da autarquia previdenciária e a remessa oficial para considerar especiais apenas os intervalos de 21.03.1978 a 05.03.1997 e de 30.09.1999 a 26.04.2000, que somados não atingem 25 (vinte e cinco anos) de trabalho exclusivamente insalubre (fls. 135/149).Ressalte-se que o intervalo de 06.03.1997 a 29.09.1999 já havia sido considerado comum já na sentença, não comportando igualmente nova análise, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, salvaguarda constitucional da segurança jurídica.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Com o trânsito, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005932-33.2012.403.6109 - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga os autos os documentos descritos às fls. 137 e verso necessários para a elaboração dos cálculos. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006161-90.2012.403.6109 - OSVALDO BELOMO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a decisão de fl. 161 que determinou o sobrestamento do feito nos termos do artigo 1036, parágrafo 5º do CPC, e a não manifestação do INSS acerca do despacho de fl. 164, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006951-74.2012.403.6109 - DORIVAL APARECIDO RIGO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0007463-57.2012.403.6109 - VALDIR APARECIDO GUILHERME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008803-36.2012.403.6109 - REGINA SANCHES PIMPINATO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72. Fls. 87/96: Nada a prover em relação ao requerido pela parte autora uma vez que se esgotou a prestação jurisdicional. Conforme se verifica à fl. 97 dos autos, a revisão e consequente cessação do benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao autor foi feita dentro dos parâmetros legais, cabendo a parte autora, se assim desejar, mover nova ação judicial para a concessão de novo benefício. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009221-71.2012.403.6109 - PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X ALIE ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0009881-65.2012.403.6109 - CELSO SALIM SCHAMMASS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA SCHAMMASS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP208566A - MARCELO LIMA CORREA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fl.358: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que tal documento pode ser por ela obtido perante o Banco Bradesco. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença requeira a parte autora o que de direito, considerando que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0000733-93.2013.403.6109 - MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os valores constritos pelo sistema BACENJUD pertencente a parte autora (fls. 589/590), para pagamento de honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional, manifeste-se o atual patrono da parte autora, em dez dias, sobre a conversão desses valores em renda da União (fl. 595). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002102-25.2013.403.6109 - RAIANY PEREIRA CAITANO - INCAPAZ X RENAN PEREIRA CAITANO - INCAPAZ X LEILA KERLYS PEREIRA DOS SANTOS(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0003982-52.2013.403.6109 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls.285/286. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora recolha as custas necessárias a confecção da certidão de inteiro teor. Após, feito o recolhimento expeça-se a certidão requerida. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido e tendo em vista que o cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios deve ser feito por meio eletrônico, conforme despacho de fl. 281, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005112-77.2013.403.6109 - MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Diante da decisão de fl.144, intimem-se os apelados (parte autora e União/Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos (fls. 100/113 e verso e fls. 136/140 e verso). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante(parte autora) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÁO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do

referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0003633-15.2014.403.6109 - JOAO CARLOS ALVES CASTILHO(SP312801 - CINTIA SOUZA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006503-33.2014.403.6109 - ADIR BENTO DE ALMEIDA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls. 318, fica a PARTE AUTORA intimada para dar início ao cumprimento de sentença,nos termos do despacho de fl.315,no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls. 322/323).

PROCEDIMENTO COMUM
0006812-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Fl. 106: Defiro. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos do contador (fls. 97/103). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000552-24.2015.403.6109 - EUZA GOMES DA SILVA(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (PARTE AUTORA) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 220, intime-se o apelado (CEF) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0005461-12.2015.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente (União/Fazenda Nacional) promova a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000502-61.2016.403.6109 - ORION CONTABILIDADE EIRELI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl.143.

PROCEDIMENTO COMUM
0002212-19.2016.403.6109 - WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI(SP364942 - CAMILLA CUSMANO E SP364552 - MARCELO MASIERO KUSSUNOKI E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0003355-43.2016.403.6109 - DIRCEU FERNANDO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Decorrido o prazo in albis para a parte autora dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte ré para realização da providência (art. 7º da referida Resolução).Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0003642-06.2016.403.6109 - FELIPE DE SOUZA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI X MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI X RICARDO ROCHA PEREIRA(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

PROCEDIMENTO COMUM
0006262-88.2016.403.6109 - ROBERTO DEBEIN FISCHER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (AUTORA) intimada a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl.118.

PROCEDIMENTO COMUM
0008211-50.2016.403.6109 - BENEDITO NADIR JOAQUIM(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao apelado dos documentos de fls. 214 e 215.Ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré (INSS).Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução).Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004077-82.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-04.2012.403.6109 ()) - DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DECORATIVA COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA., FRANCISCO LUIZ CANO e LEANINI TREVISAN PASSINI com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a extinção da execução extrajudicial n.º 0007861-04.2012.403.6109.Aduzem que o título executivo não é apto a aparelhar a execução e que houve a cobrança de juros capitalizados, além da exigência de juros remuneratórios acima do patamar legal cumulados com encargos indevidos, o que elevou artificiosamente o valor da dívida.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/117).Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 125/146).Indeferido o pedido de suspensão da execução (fl. 151).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial e a embargada nada requereu (fls. 152 e 154/155).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 159 e 161/163).Sobreveio notícia da renúncia dos advogados dos embargantes e Leanini foi intimada para constituir novo procurador, mas não o fez, tendo os demais embargantes não sido localizados pelo oficial de justiça (fls. 167/168, 171, 176, 178, 180 e 181). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infere-se dos autos que conquanto tenha sido intimada para constituir advogado, a embargante Leanini Trevisan Passini não atendeu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte (fls. 180 e 181).Em relação ao demais embargantes, verifica-se que não foram encontrados nos endereços informados na inicial presumindo-se, pois, válidas as tentativas de intimação, consoante exegese dos artigos 77 e 274 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Art. 77. Além de outros previstos neste

Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...).V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Posto isso, caracterizado o abandono da ação, bem como a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de representação por advogado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos III e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com fulcro no 2º do artigo 85 do CPC.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Intimem-se pessoalmente os embargantes, nos endereços declinados na inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006094-57.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EMBARGADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006526-76.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-78.2014.403.6109 ()) - OSVAIR JOSE GRIGOLATO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se ação de embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSVAIR JOSÉ GRIGOLATO para a cobrança de contrato de crédito bancário.Verifica-se que a execução foi extinta com fulcro no artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (autos 0002523-78.2014.403.6109 - fl. 238).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002226-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)
Fls. 35/39: Diante do erro de digitação ocorrido na parte dispositiva da sentença, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, esclareço que o embargante (INSS) foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, concedo a parte autora vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007428-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 46, intime-se o apelado (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÁO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008136-45.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NIVALDO POPPI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)
Com fundamento no artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NIVALDO POPPI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.960/09.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08).Recebidos os embargos (fl. 12), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 14/18).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do embargante (fls. 27/29).Instados a se manifestar, o embargado concordou com as conclusões do perito judicial (fls. 35/36) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 37 e 38).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 378/383 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são procedentes, uma vez que não calculou a correção monetária corretamente, de acordo com a Lei n.º 11.960/09, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 27/29).Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Nivaldo Poppi para homologar os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como devida a importância de R$ 189.441,13 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 05/07).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do embargante (fls. 05/06) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0008317-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-93.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINALDO SOARES CUNHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 67, intime-se o apelado (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÁO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001183-31.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
Por meio desta informação de Secretaria fica o embargado(apelante) intimado para no prazo de 15(quinze) dias retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl.51.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001814-72.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 62, intime-se o apelado (parte embargada) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÁO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002567-29.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-39.2007.403.6109 (2007.61.09.001953-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004249-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004249-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-80.2004.403.6109 (2004.61.09.004686-4)) - CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Manifeste-se a CAIXA, no prazo de cinco (5) dias, sobre a notícia de liquidação da dívida juntada às fls. 80/83 nos autos da execução 0004686-80.2004.403.6109.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0007860-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007860-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-50.2004.403.6109 (2004.61.09.004688-8)) - POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado (ocorrido em 18/12/2017) da decisão que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VI do CPC, cientifiquem-se as partes e nada sendo requerido, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0006983-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006983-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023827-46.2004.403.0399 (2004.03.99.023827-4)) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EMBARGADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004686-80.2004.403.6109 (2004.61.09.004686-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X POSTO RIO PEDRENSE LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)
Manifeste-se a CAIXA, no prazo de cinco (5) dias, sobre a notícia de liquidação da dívida (fls. 80/83). Havendo concordância, façam-se conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004688-50.2004.403.6109 (2004.61.09.004688-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)
Translade-se para estes autos cópia da decisão que extinguiu os embargos (00078606320054036109) e respectiva certidão de trânsito e publique-se para manifestação da CAIXA no prazo de cinco (5) dias. Após, façam-se conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003942-41.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-57.2010.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS)
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECCOES LTDA
Indique a CEF, em 10(dez) dias, o endereço que deve ser realizada a diligência para intimação do(s) executado(s), ficando desde já intimada que caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá promover a retirada da carta precatória e promover o recolhimento das custas para sua distribuição e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, comprovando nos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002820-56.2012.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO FRANCO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar o ofício expedido à fl. 157 e apresentá-lo no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba para o recolhimento das custas devidas, nos termos do despacho de fl. 156.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)
Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF, esclareça seu requerimento de fl. 129 em relação ao contrato 2199003000012860, uma vez que ele não consta na petição inicial (fls. 02/05). No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, bem como traga aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005241-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTOVANE LEME DA SILVA - ME X CRISTOVANE LEME DA SILVA
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007893-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA ANGELI PRESENTES - ME X ANDREA ANGELI
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007910-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PERCHES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas realizadas (fls. 114 e 115). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000220-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES
Diante do silêncio da CEF acerca da informação de Secretaria de fl. 116, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação da parte autora(CEF). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007110-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - EPP X ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE X MARAISA CASAGRANDE MELONI
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007883-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS GOMES BORTOLETTO
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a exequente a discrepância entre as petições trazidas aos autos, eis que em uma delas requer a desistência do feito, em razão do pagamento da dívida na esfera administrativa, e na outra requer a suspensão da ação (fls. 49 e 52).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009381-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIS REGINA SERAFIM VIEGAS - ME(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X ELIS REGINA SERAFIM VIEGAS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000831-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LARA & OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME X RENATA LARA DE OLIVEIRA X DOUGLAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000611-41.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP X TANIA MAGDA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da hasta pública realizada (fls. 45 e 46). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000612-26.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTIC CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME X JOSE CLOVIS PEREIRA X HENRIQUE RAMOS PEREIRA X CACILDA RAMOS PEREIRA
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003330-89.2000.403.6109 (2000.61.09.003330-0) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Diante das informações da CEF (fls. 293/296), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006103-10.2000.403.6109 (2000.61.09.006103-3) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado a autoridade impetrada do teor da sentença de fls. 194/199, das decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região (fls. 270/275; fls. 283/290 e verso; fls. 428/429 e verso; fls. 433/438; fls. 443/446) e da decisão proferida pelo C. STJ (fls.456) e da decisão do E.TRF da3ª Região (fls. 496/498 e verso e fls. 501/506) e da certidão de trânsito em julgado (fl 509) para adoção das providências cabíveis. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008293-62.2008.403.6109 (2008.61.09.008293-0) - JOSE ROBERTO FRANCOSO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ARAÚJO & ANDRADE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais, (SAT e de terceiras entidades) sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tal parcela não ostenta caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/234).A impetrante aditou a inicial (fls. 327/328).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 329).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (fls. 336/360).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 362/364).Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, a impetrante noticiou a interposição de recurso de apelação e o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou a decisão de primeiro grau, tendo em vista a necessidade de citação das terceiras entidades (fls. 367/368, 378/394 e 410/414).A impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional do Seguro - INSS e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (fls. 419/425).Devidamente citados, os entes acima mencionados apresentaram informações/contestações, através das quais impugnaram o pedido veiculado na inicial, tendo o INCRA, FNDE, INSS e o SEBRAE aduzido preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 436/438, 442/506, 530/567, 586/621 e 642/686).O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 623 e 689).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INCRA, FNDE, INSS e SEBRAE, uma vez que o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade para figurarem no polo passivo deste mandado de segurança (fls. 410/414). No que tange ao adicional de horas-extras, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando da análise do RESP 1.358.281/SP, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 23.04.2014, concluiu que se trata de verba de caráter remuneratório e, portanto, incidem as contribuições previdenciárias patronais:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006843-45.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Por meio desta informação de Secretaria fica o impetrante intimado para no prazo de 15(quinze) dias retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl. 773.

MANDADO DE SEGURANCA
0002712-44.2015.403.6134 - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes da baixa dos autos. Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 168/169. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003291-33.2016.403.6109 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, ABDI e APEX-Brasil e julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para suspender exigibilidade de contribuições previdenciárias, alegando omissão quanto à sua legitimidade passiva.Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003363-20.2016.403.6109 - MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 92/94; fls. 120/122 e verso e fl.126. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA
0005653-08.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
Nos termos do artigo 7º, paragrafo único da Resolução 142/2017, intime-se a parte autora (impetrante) para a retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0008651-46.2016.403.6109 - DPE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (FN). Após, ao Ministério Público Federal. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0006341-72.2013.403.6109 - PRIMO MAESTRO NETO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência ao requerido(CEF) do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0010761-91.2011.403.6109 - DIVA BALDI DUCATTI X ODAIR GERALDO DUCATTI X ODILENE CRISTINA DUCATTI SARTO X MARCOS JOSE SARTO X ODIRLEI SAVIO DUCATTI X ANA PAULA BRUNELLI DUCATTI X ODIVALDO LUIS DUCATTI X TANIA RENATA GUIBAL DUCATTI(SP290781 - GABRIELE GUIBAL DUCATTI) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X MOISES FLAVIO DOS SANTOS X LETICIA SUELEN DOS SANTOS X LAVINIA FLAVIA DOS SANTOS X ESTEVAO FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)
Converto o julgamento em diligência.DIVA BALDI DUCATTI, ODAIR GERALDO DUCATTI, ODILENE CRISTINA DUCATTI SARTO, MARCOS JOSÉ SARTO, ODIRLEI SÁVIO DUCATTI, ANA PAULA BRUNELLI DUCATTI, ODIVALDO LUIS DUCATTI e TÂNIA REGINA GUIBAL DUCATTI, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de retificação de registro do imóvel objeto da matrícula n.º 4.320 do 2º Cartório de Registro de Imóveis - CRI em face de SONDAMAR SERVICE LTDA., MOISÉS FLÁVIO DOS SANTOS, LETÍCIA SUELEN DOS SANTOS, LAVÍNIA FLÁVIA DOS SANTOS, ESTEVÃO FLÁVIO DOS SANTOS, EPHRAIN AUGUSTO SANTOS, YASMIN SAMARA SANTOS, LUANA CAMILLY DOS SANTOS, FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS, JOANITA SILVA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ TEGON, MÉRCIA BORGES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MOACIR TANO, CONCEIÇÃO MICIATTO TANO, JOSÉ ODAIR TANO, CLARICE MICIATTO TANO, ROMÁRIO LUIZ DECHEN, MARLI DE FÁTIMA DECHEN, PREFEITURA DE PIRACICABA/SP e UNIÃO FEDERAL.Aduzem que a descrição do imóvel, realizada em 1964, é imprecisa quanto às suas reais medidas, bem como em relação aos atuais confrontantes.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/182).Foi determinada a citação e expediram-se as respectivas cartas de citação (fls. 184 e 189/202).Foram juntados documentos (fls. 204/217).A Prefeitura de Piracicaba/SP manifestou não ter interesse na lide (fls. 224/226).A Caixa Econômica Federal aduziu a incompetência da Justiça Estadual e salientou a necessidade de se realizar perícia para conferência dos dados analíticos (fls. 227/231, 249/250 e 268).A empresa Sondamar Service Ltda. não se opôs ao pleito (fls. 235/247).Houve réplica (fls. 255/256).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (fl. 262).O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial topográfica (fl. 271).Devidamente intimado, o Estado de São Paulo manifestou desinteresse no processo (fls. 266, 277, 279 e 289).A União Federal pugnou pela produção de prova pericial (fl. 286).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, a União Federal e o Ministério Público Federal (fls. 290, 317/542, 545, 557, 563 e 567/568).Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Infere-se dos autos que instadas a se manifestarem acerca do laudo técnico pericial, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF, quanto a União Federal, atestaram ausência de interesse, eis que de acordo com as conclusões veiculadas na prova pericial, o pedido do autor não interfere ou estabelece alteração de perímetro dos imóveis objetos das matrículas ns.º 44.302 e 46.491 do 2º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Piracicaba/SP.Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito.Posto isso, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e a União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva e com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1101192-82.1996.403.6109 (96.1101192-0) - ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X UNIAO FEDERAL X JORGE DEVITTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BEZERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLEUMA PORT LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho de fl. 805, trazendo aos autos o comprovante do estorno dos valores requisitados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007831-37.2010.403.6109 - JOAQUIM JOSE PEREIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do AI nº 5010783-14.2018.4.03.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Diante dos documentos juntados pela CEF (fls. 372/382), manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do silêncio da parte autora (exequente), acerca do despacho de fl.329, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAIS(SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a destinação dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001492-28.2011.403.6109 - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VITOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO EDSON SANS
Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome da empresa executada (fls. 394 E 395, verso), concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que este apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.397/398. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005363-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007583-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003944-06.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-21.2014.403.6109 ()) - MARIA ISABEL SALMERON X GERALDO FRANCISCO LORENZI X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X NIVALDA DE SOUZA SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X SUELI PASTORELLO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS)
Aos apelados (autores) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Dê-se vista dos autos à União e ao Minstério Público Federal para ciência da sentença proferida às fls. 236/241 e verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0008820-67.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Expeça-se mandado de constatação da área objeto da presente reintegração (faixa de domínio localizada entre os km 118 a 126 e km 127), consoante croquis de fls. 299/307, a fim de que seja verificado se a liminar proferida por este Juízo (fls. 241/242), foi cumprida, ou seja, se a parte ré (DER) cessou completamente a turbação das áreas referidas, inclusive com o desfazimento de quaisquer intervenções na faixa de domínio e na linha férrea de posse da parte autora. Referida diligência deverá ser cumprida por dois oficiais de justiça desta Subseção, os quais deverão ser acompanhados por um representante da parte autora e por um representante da parte ré. Concedo o prazo de dez dias, iniciando-se pela autora, para que as partes indiquem seus representantes que irão acompanhar os oficiais na diligência, fornecendo nome completo e telefone. Deverá ficar consignado no mandado que os oficias deverão entrar em contato com os representantes das partes indicados para agendamento da diligência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000893-12.1999.403.6109 (1999.61.09.000893-2) - ANA APARECIDA MULLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA APARECIDA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001271-65.1999.403.6109 (1999.61.09.001271-6) - EUFLAUZINA OLIANA PAVANATE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EUFLAUZINA OLIANA PAVANATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EUFLAUZINA OLIANA PAVANATE para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.323/336).Instada a se manifestar, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante (fls. 341/344).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes não estão corretos (fls. 347/352). Na sequência, as partes reiteraram manifestações anteriores (fl.354 e 356 e verso)Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS à concessão de benefício assistencial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnado aos cálculos realizados pelo impugnante com fundamento em decisão referida que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, não são procedentes, eis que calculou a correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 e deduziu quantias que não foram adimplidas, conforme se infere das informações da contadoria. De outro lado, impugnada incorreu em erro quanto ao cálculo integral do mês de agosto/2008 com base para honorários sucumbenciais (fls. 347/352).Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 137.477,31 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) para o mês de abril de 2016 (fls. 347/351).Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186).Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) - NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NAIR APARECIDA THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo EXECUTADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000863-30.2006.403.6109 (2006.61.09.000863-0) - JOSE AUGUSTO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OCIMAR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007413-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007413-7) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora promova a digitalização das peças necessárias ao cumprimento de sentença por meio eletrônico. Com o cumprimento, arquive-se os presentes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006253-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006253-3) - OSVALDO GUIMARAES FREIRE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GUIMARAES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010163-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010163-0) - JOAO BIANCONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

Expediente Nº 6430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAKS WEISER(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)
Maks Weiser, qualificado à fl. 1069, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que qualidade de diretor presidente, como poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da pessoa jurídica União de Veículos S/A, no período de 05.01.1996 a 311.03.1997, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu tributos federais, Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, mediante fraude à fiscalização tributária, ao deixar de lançar na contabilidade da pessoa jurídica e omitir ao fisco federal operações tributáveis no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa. Recebida a denúncia em 29.08.2016 (fl. 1076), promoveu-se citação pessoal do réu (fl. 1080-verso), que apresentou defesa prévia (fls. 1081/1084). Durante a instrução foi inquirida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 1220 e 1221). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedido o prazo de trinta dias para comprovação de pagamento de débito, conforme alegado em interrogatório. Na sequência a defesa juntou documentos e sustentou que a pessoa jurídica Weiser Veículos S/A alienou um imóvel em dezembro de 2014, sendo estipulado na escritura respectiva que parcela do valor da transação seria utilizada para quitar dívidas existentes em nome da vendedora perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1233/1236-verso). Informou, igualmente, que a empresa aderiu ao programa de recuperação fiscal denominado Refis da Lei n.º 12.996/14 e formulou pedido de quitação antecipada de débitos (fls. 1238/1240), porém efetuou recolhimentos sob códigos incorretos, foi intimada pelo Fisco e após os devidos esclarecimentos, houve correção e compensação de valores pela Receita Federal, mas não pela PGFN (fls. 1233/1234). Entretanto, atendendo a requisições do juízo, a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba encaminharam informações demonstrando que a dívida não foi paga ou parcelada (fls. 1269/1311 e 1314/1323). Registre-se que o prazo da prescrição iniciou-se com a constituição definitiva do débito (12.04.2010 - fls. 981) e esteve suspenso de 30.11.2010 a 25.02.2014, período em que a empresa esteve incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 1022/1060). O Ministério Público Federal apresentou memoriais registrando que o prazo da prescrição da pretensão punitiva iniciou-se a partir da constituição definitiva do débito (12.04.2010-fl. 981) e esteve suspenso de 30.11.2010 a 25.02.2014, período em que a empresa esteve incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e pleiteou a condenação nas penas dos artigos 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos ao artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal (fls. 1326/1334). Na mesma oportunidade processual a defesa requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V, VII e VIII do Código de Processo Penal e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 1341/1345). Juntou novos documentos (fls. 1346/1361). Instado a fazê-lo, manifestou-se o Ministério Público Federal sobre os documentos referidos (fls. 1397/1398).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Acerca dos fatos narrados na denúncia infere-se que a fiscalização foi deflagrada após a instauração de inquérito policial (IPL 9-0631-97) pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas, que recebeu cópias de Reclamação Trabalhista contendo indícios de que a empresa reclamada mantinha um caixa dois, sendo no bojo da referida investigação, requeridos pelo juízo extratos bancários da conta bancária titularizada por Arcília Galvão Cancian (sogra do denunciado), junto ao Banco Sudameris, agência em Piracicaba. Constatou-se que a conta bancária era utilizada para depósito e movimentação de valores não contabilizados pela empresa, sobre os quais houve sonegação de tributos. Em confronto com os valores apurados, verificou-se que a correntista Arcília Galvão Cancian auferiu a título de aposentadoria, valores mensais que variaram de R$ 112,40 (cento e doze reais e quarenta centavos) a R$ 279,13 (duzentos e setenta e nove reais e treze centavos), no período de 01.01.1996 a 31.12.1997 (fls. 4537/4538 - volume 19 da RFFP). A propósito, contudo, depreende-se que ao ser ouvida em sede policial, Arcília declarou que nunca trabalhou na União Veículos e não teve conhecimento da movimentação de valores provenientes da empresa em sua conta (fl. 313). Destarte, a materialidade resta inconteste nos autos, posto que evidenciada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.001216/2003-57 (Volumes 1 a 24), com destaque para o Termo de Verificação Fiscal (fls. 65/100) e autos de infrações relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 150/152), Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL (fls. 179/181), Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 157/159), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 164/166) e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 199/205), sendo que à época da lavratura, atingiram a cifra de R$ 2.792.007, 78 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, sete reais e setenta e oito centavos). Acrescente-se, por oportuno, que igualmente a atestar a materialidade, há nos autos o depoimento do auditor fiscal da Receita Federal Willian César Braga, responsável pela apuração das irregularidades, que na condição de testemunha arrolada pela acusação, discorreu sobre as diligências adotadas, confirmando que a empresa em tela movimentou recursos operacionais por meio de conta bancária existente em nome da sogra do réu enquanto pessoa física. Ressalte-se que a fiscalização concluiu de maneira incontroversa, que (a) a fiscalizada por intermédio de seus agentes, de forma habitual e por todo o período fiscalizado, manteve as receitas ora apuradas à margem da contabilidade. Ao deixar de oferecer à tributação tais importâncias, seus agentes impediram, de forma dolosa, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e de suas circunstâncias materiais, o que caracteriza sonegação nos termos do artigo 71, inciso I da Lei 4.502/64; (b) mediante o subterfúgio de utilizar-se de conta bancária em nome de terceira pessoa, notadamente para movimentar seus recursos omitidos, a fiscalizada por meio de seus agentes, reforçou a conduta acima tipificada, ao passo que procurou ocultar sua relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, impedindo assim o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar o crédito tributário correspondente... (fl. 96 da RFFP). A par do exposto, cópias das principais peças da ação trabalhista proposta por Antônio Álvaro Montenegro Junqueira, em face da União de Veículos (fls. 04/45 do IP e 5189/5384 dos volumes 21 e 22), possibilitou a constatação da existência de uma fonte de recursos não contabilizada, calcada em comissões obtidas pela empresa, por intermédio da venda de veículos em consignação, atividade realizada pela filial da empresa, situada em frente ao estabelecimento principal, conforme informações constantes do item 48 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 89/91 da RFFP). Além disso, no que concerne a autoria delitiva, igualmente dúvidas não há, eis que comprovada através das próprias declarações do réu em sede policial e em juízo (fls. 69/70 e 1221), bem como através do contrato social (fls. 402/404). Conquanto em seu interrogatório judicial o réu tenha sustentado que a fiscalização se baseou em conta que era do seu cunhado (filho da Sra. Arcília Cancian), pessoa que negociava automóveis por conta própria, embora fosse funcionário da empresa União de Veículos na época dos fatos, a utilização da conta bancária de interposta pessoa para pagamento de despesas diversas da empresa no período auditado foi exaustivamente demonstrada pelas inúmeras diligências empreendidas no decorrer da fiscalização, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 65/100) da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.001216/2003-57, que noticia que a análise dos documentos permitiu a identificação de vários pagamentos não contabilizados destinados a pessoas físicas e jurídicas, bem como a pessoas ligadas à empresa por relações comerciais ou vínculo empregatício, sendo que para tais pagamentos, foram utilizados recursos do caixa dois da empresa. A propósito, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que 20.7 Cheques destinados a inúmeras pessoas físicas e jurídicas (...) Se até aqui restava alguma dúvida de que a fiscalizada é titular de fato da conta mantida em nome da Sra. Arcília, esses cheques definitivamente resolvem o impasse. Grande parte dos valores foram pagos a terceiros, envolvendo operações de natureza desconhecida, bem como a pessoas ligadas à empresa por relações comerciais ou vínculo empregatício, conforme nos revelou a coleta de informações (fl. 76 da RFFP); 39.11 (...) Juntamos às fls. 5059/5059 o expediente do Sr. Antonio Francisco Urbano Passeri, onde o mesmo informa que os cheques objeto da intimação referem-se ao seu pagamento mensal, sendo que na data dos cheques trabalhava na União Veículos (...) (fl. 83 da RFFP); 39.12 (...) Juntamos às fls. 4916/4017 o expediente do Sr. Bento Francisco Signoretti, onde o mesmo afirma com relativa segurança que os cheques objeto da intimação foram usados para pagamento de tributos estaduais de veículos (IPVA, multas e seguros) porém dada a época, não tem como indicar a que veículos se referem tais pagamentos, visto que no verso dos cheques não constam as placas dos veículos, o que facilitaria a identificação (fl. 84 da RFFP); 39.15 (...) Juntamos às fls. 4920/4921 a correspondência remetida à fiscalização pela Sra. Thelma Maria Gaspar de Camargo Sturion, onde a mesma informa que devido ao tempo decorrido, não se lembrava exatamente da origem das operações financeiras, podendo ser recebimentos feitos com cheques de terceiros. Independente de qual seja a natureza da operação, estamos convencidos de que os cheques objeto da intimação foram pagos pela União de Veículos à Sra. Thelma, haja vista a existência de vínculo empregatício na época, sendo que a declarante trabalhou no setor de veículos novos, conforme comprovam as folhas de adiantamento de salário de abril (fl. 4353), outubro (fl. 4361) e dezembro (fl. 4402) de 1996 (fl. 85 da RFFP) . Demonstrado suficientemente, portanto, que o acusado suprimiu o recolhimento de tributos federais mediante fraude a fiscalização tributária e, consequentemente, a subsunção dos fatos ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Ressalte-se, por oportuno, que para a configuração e consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. O traço distintivo entre os tipos penais previstos no artigo citado e no artigo 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8137/90 reside na existência ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. Por derradeiro, no que concerne ao alegado parcelamento, há que se considerar que instados a se manifestar, a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, negaram a ocorrência do pagamento/parcelamento (fls. 1269/1311 e 1314/1323), e que consoante manifestação ministerial a respeito, embora prazo tenha sido concedido à defesa para a necessária comprovação do fato, documentos juntados demonstram que houve adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, na modalidade débitos previdenciários (fl. 1353), porém não comprovam que os débitos tratados nesta ação penal foram parcelados. No que se refere à continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, o que a lei exige, efetivamente, para que se caracterize, é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os crimes subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, considerando a grave conseqüência do crime, haja vista que ao suprimir e reduzir os tributos o acusado causou vultoso prejuízo aos cofres públicos, estimado à época dos fatos, em valor

superior a dois milhões e setecentos mil reais, ocasionando grave dano à coletividade, eis que impossibilitou que tais recursos fossem revertidos em benefícios para a sociedade, a pena será majorada em 1/6 (um sexto), totalizando, pois, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.Ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena.Por fim, na terceira fase da dosagem da pena, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de vezes que a conduta foi praticada, razão pela qual acresço 1/6 (um sexto) à pena, que fixo, definitivamente em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 12 (doze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente nesta data, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Maks Weiser (qualificado à fl. 1069), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Considerando que não houve requerimento de fixação de valor mínimo de reparação de danos com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719 de 23/06/2008, na denúncia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, em consonância com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de fazê-lo nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
1100003-98.1998.403.6109 (98.1100003-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ISMAEL RODRIGUES FUENTES(SP371691 - CIRO RAFAEL SCOGNAMIGLIO DE ALMEIDA)
Concedo ao requerente ISMAEL RODRIGUES FUENTES o prazo de 30 dias para apresentar a documentação indicada pelo Ministério Público Federal às fls. 268/269. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao órgão ministerial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)
Trata-se de ação penal em que Claudemir Ruiz Martinez foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, por fatos ocorridos em 07.04.2008.Denúncia foi recebida em 10.11.2010 (fls. 420/422), e sentença absolutória proferida em 14.10.2014 (fls. 941/948v).Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi concedido parcial provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 (fls. 1038/1051v). O acórdão foi publicado em 29.06.2018 e o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 23.07.2018 (fls. 1052 e 1054).Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1059/1060).Decido.Na hipótese, de fato, considerando a pena imputada ao condenado, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.Infere-se dos autos que a denúncia foi recebida em 10.11.2010 (fl. 158), e o acórdão condenatório foi publicado em 29.06.2018, com trânsito em julgado para as partes em 29.07.2018. Destarte, considerando que o lapso temporal transcorrido entre datas perfaz muito mais de 4 (quatro) anos, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida nesta oportunidade com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como em atenção ao princípio da economia processual.Posto isso, nos termos de requerimento do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de Claudemir Ruiz Martinez, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade.Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades e realizadas as comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009195-73.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
Fl. 410: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Isaura Geral Bié da Silva. Designo interrogatório para o dia 28 de novembro de 2018, às 14h30min. Expeça-se precatória solicitando a intimação da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005139-60.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA)
Chamo o feito à ordem. Considerando que o acusado ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA havia apresentado defesa prévia com rol de testemunhas antes do aditamento à denúncia que incluiu o acusado ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS (fls. 116/125 e 224/236), bem como a necessidade de readequação da pauta, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 03 de outubro de 2018. Designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00min para inquirição da testemunha de acusação Joaquim de Assis Miranda (fl. 171), por videoconferência com a Subseção de São Paulo e, presencialmente, das testemunhas de defesa (fl. 121) e interrogatório do acusado André Luiz Carrara. Expeça-se precatória para a Subseção de São Paulo solicitando a intimação da testemunha de acusação Joaquim de Assis Miranda para que compareça perante o Juízo Deprecado no dia e horário designados a fim de ser inquirido por videoconferência. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas de defesa e do acusado André Luiz. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a defensora dativa de Isaias Cardoso (fl. 338). Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)
Intime-se pessoalmente o réu do teor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fl. 470), com efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a defesa constituída protestou pela apresentação das razões do recurso perante a segunda instância, de acordo com o permissivo do art. 600, parágrafo 4º do CPP, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região após a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007995-60.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 1591/1641: Acolho a manifestação da defesa para reabertura da instrução processual a fim de complementar as informações requisitadas às entidades/empresas tomadoras de serviço. Intimem-se, por carta com aviso de recebimento, os representantes legais das pessoas jurídicas relacionadas às fls. 1615/1619 para que, no prazo de (10) dez dias, apresentem os documentos relativos à retenção das contribuições previdenciárias relacionadas à empresa CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 05.111.090/0001-01 no período de janeiro de 2008 a setembro de 2009, sob pena de crime de desobediência. Expedidas as cartas, intime-se a defesa para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, na Secretaria do Juízo para a devida postagem com AR, comprovando o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se com urgência (META 4 do CNJ). Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: cartas expedidas e disponíveis para retirada)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004248-97.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CASSIA ROBERTA CARBONEZI CRISTOFOLETTI(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 209 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005075-11.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BERNA VICENTE PEDRO(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Trata-se de ação penal proposta em face de RICARDO BERNA VICENTE PEDRO visando à imputação pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira. Requer o Ministério Público Federal seja declinada a competência deste Juízo em razão da ausência de internacionalidade da conduta, sob o argumento de alteração do entendimento jurisprudencial sobre a competência da Justiça Federal para julgamento do crime em comento (fls. 109/111). Decido. A competência penal da Justiça Federal é definida em razão da afetação de interesses da União, conforme hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, combinado às regras gerais constantes do Código de Processo Penal. Conquanto a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira fosse pacificamente reconhecida, nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça passou a considerar requisito necessário para fixação da competência federal a presença de indícios de transnacionalidade da conduta, a exemplo do que ocorre em casos de internalização de armas e drogas.PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)Na hipótese dos autos, consta que o acusado foi abordado por policiais militares no município de Piracicaba - SP, na condução de veículo automotor, onde, após revista, foram localizados 155 (cento e cinquenta e cinco) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Analisando o contexto fático, não há como concluir que a atuação do investigado esteja inserida em esquema de internalização de mercadorias estrangeiras proibidas no território nacional. De fato, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, por si só, não conduz à conclusão de que o investigado os tenha adquirido em país estrangeiro ou que tenha participado da importação da mercadoria proibida pela lei brasileira. Posto isso, considerando que não há qualquer elemento apto a caracterizar a transnacionalidade da conduta, acolho a manifestação ministerial para declinar da competência em favor de uma das varas criminais da Comarca de Piracicaba. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao

Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

RÉU: RONALDO GERDES JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos opõe **exceção de conflito positivo de competência**, com pedido de tutela de urgência em face de **RONALDO GERDES JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, UNIÃO FEDERAL e da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU** objetivando, em síntese, que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda veiculada nos autos da ação de reintegração de posse n.º 1010249-13.2014.8.26.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP e, consequentemente, seja suspensa a decisão liminar para reintegração de posse a ser cumprida no próximo dia 09.11.2018.

Sustenta ser ré em conflito possessório coletivo que ocupa área situada no Distrito de Artemis e nas imediações de trilhos de trem de antigas companhias ferroviárias de São Paulo, que foram incorporadas pela União Federal, o comprova o interesse da União Federal, na figura da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, razão pela qual arguiu a incompetência da Justiça Estadual nos autos da ação de reintegração de posse que, todavia, não foi reconhecida, além de negada a possibilidade da instrução probatória.

Alega ter interposto recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo/SP – TJSP e que até a data do ajuizamento desta demanda (06.11.2018) não houve manifestação da segunda instância.

Argumenta, ainda, que existem nulidades na matrícula do imóvel invadido, oriundas de ocupações irregulares e grilagens, de tal forma que não pode se afirmar que o autor da ação de reintegração de posse seja o legítimo proprietário, mormente considerando a necessidade de regularização do título dominial da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima – RFFSA.

Documentos acompanham a inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de **"exceção de conflito positivo de competência em reintegração de posse"** proposta por Elisabete Aparecida de Oliveira em face de Ronaldo Gerdes Júnior, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, União Federal e da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, sob o argumento de que a área ocupada por pessoas vinculadas ao Movimento dos Sem Terra – MST é de interesse da União.

Sobre a pretensão há que se considerar, contudo, que documento trazido com a inicial consistente no ofício OF/INCRA/SP/SR(08)T/GAB/N.º 5354/15 (fl. 161 dos autos da ação de reintegração de posse), confeccionado pelo INCRA em 27.11.2015, revela que "a área de litígio onde estão inseridas as famílias se trata de domínio particular", o que demonstra a ausência de interesse da União e, consequentemente, de competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme dicção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, fato que fundamentou decisão que reconheceu a competência da justiça estadual nos autos da reintegração de posse em questão, registre-se, proposta em 2014, que inclusive aguarda julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça.

A par do exposto, cumpre ressaltar que ao disciplinar o procedimento referente ao conflito de competência, o artigo 953 do Código de Processo Civil, expressamente determina que seja suscitado ao tribunal competente para dirimi-lo, não sendo, pois, este juízo de primeiro grau o órgão legalmente legitimado para fazê-lo.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são os pressupostos pressupostos processuais e as condições da ação, quais sejam, interesse de agir, legitimidade da parte e possibilidade jurídica do pedido, ausentes na hipótese.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito,** nos termos do artigo 485, incisos VI e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Int.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-08.2017.4.03.6109

AUTOR: HEITOR CRISTIANO ZANAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Heitor Cristiano Zanão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela.

Citada, a autarquia apresentou contestação e, após, houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente afasto as preliminares suscitadas.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que o Termo de Acordo n.º 02/2015 prevê o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", somente a partir de janeiro de 2017.

Despicienda igualmente a alegação de ocorrência de prescrição, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei n.º 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/07 e da Lei n.º 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei n.º 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei n.º 5.645/70 e seu regulamento, Decreto n.º 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei n.º 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Por fim cumpre ressaltar não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 08 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-16.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUREI LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA

ID 11645934: tendo em vista o comparecimento do coexecutado Daniel de Souza Dantas solicitando advogado dativo, por não possuir condições econômicas, defiro o seu pedido e determino que a Secretaria promova a solicitação, via sistema AJG, arbitrando os honorários provisórios no valor mínimo e prazo de aceite de 05 dias.

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008283-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 11663750), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007673-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENOR CANCIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005353-87.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PICCOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de **JOÃO AUGUSTO PICCOLI** para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos que foram aceitos pelo executado, que noticiou o pagamento, tendo a União concordado (IDs 10940173,10940183 e 11506552).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impugnada, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MICHEL EDUARDO IZALTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

D E S P A C H O

Primeiramente, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a CEF especifique em quais endereços cada parte ré deve ser citada/intimada.

Após, expeçam-se os respectivos mandados/carta precatória.

No caso de carta precatória, intime-se a CAIXA para que promova o download (da precatória e peças necessárias), a distribuição perante o Juízo competente e o consequente recolhimento de custas, comprovando tais providências no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 08 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005223-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSI LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSI

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-02.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO UMBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JP SMART VENDING OPERADORA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS MOREIRA - RJ205557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a União/Fazenda Nacional para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA GORETTI BATELOCHI COSTA SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: EXPEDITO FERNANDO BATELOCHI COSTA - SP328161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora esclareça qual o tipo de prova que pretende produzir com a intimação dos funcionários da CEF da agência de Ribeirão Preto, matrículas 136697-3 e 141200-6, bem como a finalidade da realização de exame grafotécnico das assinaturas de referidos funcionários e não de sua assinatura, para comprovar eventual fraude.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-09.2017.4.03.6109
AUTOR: EDSON DA SILVA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, ERICK PETTERSON TIETZ - SP349245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado, AUTOR, para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO NICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 27.275,86 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R$ 24.796,24 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) referente ao crédito principal e R$ 2.479,62 (dois mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado, impetrante, para contrarrazões ao recurso interposto pela União - Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO CESAR CASSOLATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID8673795: Indefiro a expedição de ofício para a empresa CATERPILLAR BRASIL S/A para cópia de controle de entrega do EPI ao autor, bem como a designação de prova pericial para a avaliação da eficácia do EPI, eis que desnecessária para o deslinde do feito.

Destarte, defiro a prova testemunhal requerida.

Designo audiência para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (Denilson Luiz Nazato e Rinaldo Antonio Nazato) para o dia 20/03/2019 às 14h, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007872-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSA MARIA PARRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Procede a preliminar que sustenta falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

De fato, na hipótese dos autos houve a concessão de concedido benefício de auxílio-doença NB 5206510420, para a autora, delimitado ao período de 24/05/2007 a 30/11/2007, conforme comprovante anexado aos autos. Contudo, não comprovou que houve insurgência quanto ao período estabelecido, tampouco requerimento de prorrogação, de sorte que não há de se falar em resistência da parte ré à pretensão ora deduzida. Nesse sentido, colaciono recente decisão do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO PROVIDO DO INSS - APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). (...) **6. NO CASO CONCRETO, a parte autora não requereu a prorrogação do auxílio-doença nem a reconsideração da decisão administrativa que cessou o auxílio-doença, o que configura, como foi exposto, a ausência de interesse de agir. 7. O interesse de agir é questão de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, como previsto no parágrafo 3º do artigo 267 do CPC/1973, cuja disposição foi mantida, com algumas alterações, pelo CPC/2015, no parágrafo 3º do seu artigo 485.**8. Tendo a parte autora dado causa à extinção do feito, a ela incumbe o pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.9. Extinção do feito sem resolução do mérito. Apelo prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245909 - 0017640-74.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que comprove a postulação administrativa, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-32.2017.4.03.6109

AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA, A. GUARI & FILHOS LTDA, A. GUARI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A. GUARI & FILHOS LTDA. (matriz e filiais CNPJ: 49.412.737/0004-53, CNPJ: 49.412.737/0003-72 e CNPJ**:** 49.412.737/0001-00) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E COMÉRCIO-SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativas ao terço constitucional de férias, **aviso prévio indenizado** e **15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente, bem como** compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Infere-se dos autos que conquanto intimada para esclarecer/atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, a impetrante não cumpriu a determinação (ID 3968168, 4528129, 4906372, 9346404, 9705592, 9705599, 9704887, 9765655 e 11361539).

Posto isso, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003922-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6433

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA
Fls.602/610: Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado ante a ausência de especificação do novo bem indicado para a penhora. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 601. Intime-se. Despacho fl. 601:Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes ré (Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União(Fazenda Nacional), informem o valor atualizado do débito relativo aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, sendo 0,5% (meio por cento) para cada parte ré. Após, considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão bem móvel penhorado às fls. 507 consistente em 01(um) trator, tipo pá carregadeira, ano e modelo ignorados, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Instrua-se o expediente com o auto de penhora e avaliação (fls. 501/508);cópia dos despachos de fls. 580 e 594 e cópia do auto de constatação e reavaliação de fls. 597/600. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se pessoalmente o executado. Publique-se este despacho e dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 6435

ACAO CIVIL PUBLICA
0003929-66.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, garantir a todos os usuários do Serviço Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, inclusive em relação à entrega de medicamentos, a imediata obtenção de certidão ou documento equivalente, na qual conste o nome do usuário, a unidade de saúde, a data, horário, bem como o motivo da recusa do atendimento ou fornecimento de medicamentos.Fundamenta a pretensão no disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).Com a inicial vieram documentos (fls. 18/90).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu, em resumo, que adota sistemática que possibilita que todos os usuários possam requerer por escrito, as respostas e informações que almejarem junto às repartições públicas e disponibiliza o sistema SIP - Serviço de Informações à População, cujas solicitações são efetivadas pelo telefone 156 e as respostas, por escrito, são encaminhadas ao endereço do solicitante (fls. 18/90).Houve réplica (fl. 99).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu e o réu pugnou pela produção de prova documental e pericial (fls. 93 e 97).Indeferida a produção de prova, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 101).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de Ação Civil Pública através da qual o Ministério Público Federal requer a condenação do Município de Piracicaba/SP em obrigação de fazer consistente no fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e razão da recusa de atendimento ou fornecimento de medicamentos, a todos os usuários do sistema público de saúde, sempre que assim solicitarem. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Nesse diapasão ganha destaque a proteção ao direito à informação, previsto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, consoante segue:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...).XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poderb) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoalDestarte, visando regular tal direito, bem como considerando a disposição contida no artigo 37, 3º, inciso II, da Carta Magna, que determina que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, sobreveio a Lei Federal n.º 12.527/01, que em seu artigo 11 estabelece que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Ainda sobre a pretensão há que se considerar que o artigo 198 da Constituição Federal, institui como diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS), a participação da sociedade e, em consonância, o artigo 7º, incisos, VI e VII, da Lei n.º 8.080/90, estabelece como princípios de tal sistema a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e à sua utilização pelos usuários, prestigiando evidentemente a ordem constitucional democrática e intencionando um controle social mais efetivo.Infere-se dos autos, que em resposta a Recomendação n.º 04/2014, nos moldes acima descritos, o município de Piracicaba informou que atende todos os casos no âmbito de sua competência e adota sistemática que possibilita que todos os usuários possam requerer por escrito, as respostas e informações que almejarem junto às repartições públicas, disponibilizando o sistema SIP - Serviço de Informações à População, instituído pelo Decreto n.º 5.586/91, cujas solicitações são efetivadas pelo telefone 156 e as respostas, por escrito, são encaminhadas ao endereço do solicitante. Acerca da sistemática adotada, o município de Piracicaba apresentou relatório do Serviço de Informações à População, sobre o protocolo de atendimento, referente a reclamações e solicitações de usuários (fls. 77 e seguintes) e informou que tal serviço é divulgado a população através de carnês de impostos municipais, cartazes de eventos fixados pela cidade, escolas, unidades de saúde, diário oficial do município, sites e rádio local, bem como que em todas as situações em que há registro ao SIP, é possível ao cidadão obter o protocolo de sua reclamação.Diante do exposto, entretanto, extrai-se que o município não emite, na unidade de saúde, quando o paciente assim solicitar, a certidão ou documento equivalente que ateste a razão da recusa de atendimento ou fornecimento de medicamentos, consoante determinação da Secretaria Estadual de Saúde (fl. 90) e, além disso, procedimento preparatório instaurado a partir de minutas de Recomendações elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, menciona a ineficiência dos meios postos a disposição dos usuários do sistema de saúde.Registre-se, por oportuno, que consoante relata a peça inaugural, a medida tem inúmeras vantagens, dentre as quais se destacam a ausência de custo para o ente público, possibilidade de que o cidadão instrua eventual ação judicial e, ainda, a possibilidade de que a administração, pelo controle das certidões expedidas concomitante aos fatos, detecte a tempo as falhas na gestão do serviço e melhore a qualidade do serviço público de saúde oferecido à população.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Piracicaba em obrigação de fazer consistente em garantir, no prazo de 30 (trinta) dias, a todos os usuários do Serviço Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, inclusive em relação à entrega de medicamentos, a imediata obtenção de certidão ou documento equivalente, na qual conste o nome do usuário, a unidade de saúde, a data, horário, bem como o motivo da recusa do atendimento ou fornecimento de medicamentos, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, bem como em obrigação de afixar placa na recepção, informando ao usuário o direito à obtenção da certidão da certidão referida e estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento das determinações, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer, bem como fixação de multa diária em razão do descumprimento da decisão.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que tal condenação só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.27/03/2014).Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004429-84.2006.403.6109 (2006.61.09.004429-3) - JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DE OLIVEIRA PENTEADO
JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de JEFFERSON DE OLIVEIRA PENTEADO alegando, em síntese, ter adquirido através de contrato particular de cessão de crédito imóvel financiado pela ré de acordo com as regras referentes ao Sistema Financeiro de Habitação que foi arrematado pela CEF, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66 e posteriormente vendido em concorrência pública para Jefferson de Oliveira Penteado.Alega que logo após ter comprado o imóvel do mutuário Nilton Luis Firmino procurou várias vezes a instituição financeira para regularizar a situação jurídica do imóvel e que, todavia, não houve acordo.Aduz que além de estar na iminência de ter de sair da sua residência teme não receber os valores referentes às benfeitorias feitas no imóvel e, além disso, que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº. 70/66 é inconstitucional.Requer em sede de tutela antecipada a garantia de poder ficar no imóvel até decisão final desta demanda e, ao final, pleiteia que a ação seja julgada procedente para anular a arrematação extrajudicial, bem como a venda do imóvel.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/45).Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, titular de contrato de gaveta, para discutir a regularidade de procedimento de execução extrajudicial, que foi objeto de recurso de apelação (fls. 49/53 e 58/89).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 90).O Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou a sentença por reconhecer a legitimidade ativa do autor (fls. 100/102).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 115/135).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 136).O autor foi instado, via imprensa oficial, a se manifestar sobre a não localização do corréu Jefferson de Oliveira Penteado, mas quedou-se inerte (fls. 140, 150 e 151).Sobreveio tentativa de intimação por oficial de justiça, no endereço declinado na inicial, mas o autor não foi encontrado (fls. 152, 153 e 158).Foi então expedido edital de intimação e, todavia, o autor deixou de se manifestar (fls. 159, 160, 161 e 162).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Infere-se dos autos que conquanto tenha sido intimado via publicação oficial para se manifestar sobre a não localização do corréu Jefferson de Oliveira Penteado, o autor quedou-se inerte (fls. 140, 150 e 151A par do exposto, houve tentativa de intimação pessoal, mas o autor não foi localizado no endereço declinado na inicial presumindo-se, pois, válida a tentativa de intimação, consoante exegese dos artigos 77 e 274 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...).V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Ressalte-se, ainda, que se expediu edital de intimação e não houve qualquer manifestação do requerente (fls. 159, 160, 161 e 162).Posto isso, caracterizado o abandono da ação, bem como a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de citação de litisconsorte passivo necessário, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos III e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do autor de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006619-44.2011.403.6109 - ERSIO MISSON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal em relação aos expurgos inflacionários, bem como acerca da falta de interesse

de agir quanto aos juros progressivos (fls. 160/170).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011147-63.2007.403.6109 (2007.61.09.011147-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009976-6)) - JOSE MATHIAS THIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO COMUM
1100620-63.1995.403.6109 (95.1100620-7) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000662-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000662-1) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 386, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001371-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001371-8) - PAULO SILVA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009306-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-56.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)
Ciência ao EMBARGADO do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001970-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito.Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA
0002571-52.2005.403.6109 (2005.61.09.002571-3) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001620-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001620-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão de fls. 503/504, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até seu julgamento definitivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006917-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO HIGIENOPOLIS RIBEIRAO PRETO LTDA, MAURO DIP OLIVEIRA, MARCELO DIP OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.R. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, VITOR MANOEL RICCO DA SILVA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARANTES & BERTOLDO LTDA - EPP, RONALDO MARANHO BERTOLDO, PAULO ANIBAL VERCESI ARANTES

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DA SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Segundo a inicial, o autor é segurado da Previdência Social e se encontra afastado de suas atividades laborais em razão das seguintes moléstias: *transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M51. 0), lombalgia (CID 10 M 54.1) e dor lombar baixa (CID 10 M 54.5)*, razão pela qual esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 28/09/2013 a 23/03/2017 e 06/03/2018 a 05/04/2018.

Relata que a partir de 06/04/2018 lhe foi concedido o benefício de **auxílio-acidente**, tendo em vista que em perícia médica realizada pela autarquia foi constatada a existência de sequela definitiva, que reduz a capacidade laboral. Acrescenta que o perito responsável pelo exame não concordou com a cessação do auxílio-doença (em 23/03/2017) sem a concessão do auxílio-acidente.

Sustenta que o benefício acidentário não se revela adequado ao seu quadro clínico, considerando que não se tratam de sequelas que reduzem a capacidade laboral, mas sim de doenças que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (segurança), sendo imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e que são inacumuláveis ou, subsidiariamente, que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a mesma data.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. **Decido**.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a exame para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa, que concluiu pela incapacidade laboral apenas para o recebimento do auxílio-acidente (id. 11917113 - Pág. 61).

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade total e definitiva para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação ? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada ? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI**. Designo a perícia para a data de **22/11/2018**, **às 12 hs.**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 08 de novembro de 2018.

Alesssandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-34.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FATIMA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES - SP336937

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-42.2018.4.03.6138
AUTOR: CESSNA FINANCE CORPORATION
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-42.2018.4.03.6138
AUTOR: CESSNA FINANCE CORPORATION
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-64.2018.4.03.6138
AUTOR: VIVIANI CAETANO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RAMERES PEREIRA - SP65552, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO LOVATO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-30.2018.4.03.6138
AUTOR: CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

MONITÓRIA (40) Nº 5000705-74.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-20.2018.4.03.6138
AUTOR: MIGUEL PITARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-80.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-08.2018.4.03.6138
AUTOR: LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, JORGE MATTAR - SP147475
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: JORGE MATTAR
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-35.2018.4.03.6138
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-79.2018.4.03.6138
INVENTARIANTE: FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP
AUTOR: FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP, FABIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO BUENO CASSEB - SP181637, LUIS GUSTAVO FACIO - MG166104
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000643-34.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428
RÉU: OS INDEPENDENTES, UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, proceda a Secretaria da Vara à retificação da autuação, para incluir o Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*.

Condenada a associação-ré Os Independentes a ressarcir à União Federal, por meio do Ministério do Turismo, os valores recebidos através dos convênios n.ºs 633194/2008, 703256/2009, 704500/2009 e 748658/2010, não cabe ao autor dispor sobre a destinação da quantia, ainda que de parte dela, e menos ainda transacionar a respeito. Em razão disso, deixo de apreciar o requerimento formulado na petição de ID 10900095, datada de 15/09/2018.

Quanto à questão levantada a respeito da eventual prevenção, observo que, de fato, não houve o necessário apontamento em relação ao cumprimento provisório de sentença n.º 5000009-72.2017.4.03.6138, também em tramitação no PJe. Diante disso, encaminhe-se cópia desta à SUDP, por meio eletrônico, para que tome as providências necessárias ao registro, inclusive por meio de abertura de *Call Center*, se necessário. Quanto ao agravo de instrumento, por tramitarem as demandas em instâncias diversas, não há o que decidir a respeito.

Intimem-se os réus, Os Independentes e a União Federal, não obstante a extinção do feito em relação a esta última, bem como o Ministério Público Federal, para para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Res. Pres. TRF3 142/2017).

Decorrido os prazos para eventual recurso pelo autor-popular e aquele previsto no parágrafo supra, destinado aos réus e ao MPF, remetam-se à superior instância, independentemente de despacho.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428
EXECUTADO: OS INDEPENDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a autuação, para fazer constar como valor da causa aquele apontado na petição de Id 1650468, qual seja, R$ 18.630.085,73 (dezoito milhões, seiscentos e trinta mil e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Acolho o pedido formulado na petição de Id 8187638, para incluir o Ministério Público Federal neste cumprimento provisório de sentença, na qualidade de *custos legis*.

Condenada a associação-ré Os Independentes a ressarcir à União Federal, por meio do Ministério do Turismo, os valores recebidos através dos convênios n.ºs 633194/2008, 703256/2009, 704500/2009 e 748658/2010, não cabe ao autor dispor sobre a destinação da quantia, ainda que de parte dela, e menos ainda transacionar a respeito. Em razão disso, deixo de apreciar o requerimento formulado na petição de ID 10900352, datada de 15/09/2018.

Quanto à petição de Id 10900100, por meio da qual o exequente aceita os bens ofertados como garantia deste cumprimento provisório de sentença, registrados sob as matrículas n.ºs 11.398, 48.554, 48.555, 48.556, 48.557 e 48.558, reitero sobre a ausência de prova da propriedade dos imóveis, conforme já decidido (Id 3004151), e dou por prejudicada a manifestação.

Por fim, quanto à certidão de Id 11310522, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal em 02/10/2018, observo que não houve determinação judicial para a devolução do mandado independentemente de cumprimento, como ocorreu no caso. Em razão disso, determino o reenvio do mandado de intimação de Id 9490316, para que seja integralmente cumprido, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar do seu recebimento.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO COMUM
0000201-32.2013.403.6138 - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000887-53.2015.403.6138 - DEMETRIO VICENTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Não obstante o documento de fls. 123, considerando as diversas tentativas de diligência junto à empresa ITO TRANSPORTES LTDA., conclui-se que a mesma encontra-se sem atividade.
Assim, em complementação à decisão proferida às fls. 125/126, consigno que defiro, ainda, a realização de prova pericial por equiparação em relação à empresa acima indicada, a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais.
Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, se o caso, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Esclareça, ainda, se a empresa paradigma à Sociedade Barretense de Automóveis Ltda., indicada às fls. 134 é compatível com a empresa Ito Transportes.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova em relação a referida empresa.
Na mesma oportunidade acima concedida deverá manifestar-se acerca dos documentos já apresnetados pelas empresas às fls. 91/101 e 102/112.
Sem prejuízo, considerando que a empresa BB Distribuidora de Carnes Ltda., cumpriu parcialmente a decisão do Juízo, já que deixou de apresentar o Laudo técnico que ampara o PPP de fls. 109/112, oficie-se à mesma, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo laudo técnico que ampare O Perfil Profissiográfico Previdenciário, REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.
Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.
Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, tornem imediatamente conclusos com vistas à manutenção ou retificação dos honorários periciais.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000253-23.2016.403.6138 - ORALDO ROSA VIEIRA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS

Vistos.
Chamo o feito à conclusão.
Considerando que o autor não foi localizado, estando aparentemente residindo no Estado de Goiás e tendo em vista que nenhuma das partes arrolou testemunhas, CANCELO a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.
Concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o Juízo se persiste o pleito de colheita do depoimento do autor.
Concedo ao patrono constituído pelo autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique e comprove nos autos o endereço residencial do mesmo.
Com o decurso do prazo, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000076-25.2017.403.6138 - ESPOLIO DE EDSON ALBERGUINE X CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Chamo o feito à conclusão.
Considerando que não houve requerimento pelo requerido de colheita de depoimento pessoal do autor, no caso representante do Espólio e tendo em vista que nenhuma das partes arrolou testemunhas, CANCELO a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.
Esclareço que cabe à patrona da autora informá-la acerca do cancelamento supra determinado.
Sendo assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a resposta ao ofício relativo à diligência determinada pelo Juízo e apresentação de razões finais.
Após, tornem conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002539-13.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO ALVES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)
Converto o julgamento do feito em diligência.I - Tendo em vista que houve a contratação de advogado pela parte executada (fls. 89/90) e que o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal é condicionado à renúncia da devedora às verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se expressamente se anui aos termos de desistência da petição de fls. 142.II - No tocante ao bloqueio incidente sobre a conta bancária mantida no Banco Santander (fls. 109 e 130), verifico que a parte executada trouxe extratos apenas da conta corrente nº 000010146722 concernentes ao período do bloqueio de 10/03/2016.Os extratos de fls. 133/138 provam que a conta nº 10146722, agência 033, do Banco Santander, trata-se de conta destinada ao recebimento de verba salarial. Provam também que no dia 28/02/2016, último dia útil salarial anterior ao bloqueio judicial, a conta possuía saldo de R$4.118,27, valor não revestido do caráter de impenhorabilidade, considerando que não foi utilizado pela executada.Assim, mantenho, por ora, a constrição. De outra parte, considerando pedido de desistência da parte exequente, determino que o montante bloqueado continue em conta judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001078-69.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDA PERCIVISK(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)
Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que houve a contratação de advogado pela parte executada (fls. 40/42) e que o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal é condicionado à renúncia da devedora às verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se expressamente se anui aos termos de desistência da petição de fls. 72.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001397-37.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)
Converto o julgamento do feito em diligência.Observo que a decisão de fls. 129 concedeu o prazo de 05 (cinco) meses para que a Caixa Econômica Federal promovesse o regular andamento da presente execução, prazo reproduzido no ato ordinatório de fls. 136.Trata-se de evidente erro material. Assim, corrijo de ofício o erro material para constar expressamente que a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome ciência do documento de fls. 134 e dê andamento à execução. No silêncio da parte exequente, considerando que houve a interposição de embargos a execução e que a extinção por abandono depende de prévio requerimento da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar o **ATO ORDINATÓRIO ID 12104470**, uma vez que os honorários periciais ainda não foram arbitrados pelo presente Juízo. Nesse sentido, à Serventia para que recolha o ofício ID 12104492, ainda não enviado à empresa.

Sendo assim, considerando o quanto consta dos autos, arbitro os honorários do perito nomeado em R$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), os quais deverão ser depositados, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, pela parte requerente da prova (autor), em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Barretos, nos termos do que dispõem os artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil DE 2015.

Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 474 do CPC/2015), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Intime-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos eventualmente apresentados, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso**.

Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais.

Após, tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, à Serventia para as providências cabíveis quanto à verificação das custas iniciais recolhidas pelo autor.

Int. com urgência, bem como o Perito pelo meio mais expedito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000569-02.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-41.2016.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos.Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0000019-41.2016.403.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede desconstituição da certidão de dívida ativa. Subsidiariamente, pede substituição da pena de multa por advertência ou, ainda, a redução da pena de multa.A parte embargante relata, em síntese, que a dívida embargada decorre de multa administrativa imposta nos termos do artigo 1º, 1º, alínea d e artigo 25, inciso II, ambos da Lei 9.656/1998 e do artigo 4º, inciso I, alínea a da Resolução nº 08/1998 do Conselho de Saúde Suplementar (ConSu), bem como dos artigos 10, inciso II e 71, ambos da Resolução Normativa nº 124/2006, da Agência Nacional de Saúde (ANS). Informa que a multa originou-se de denúncia apresentada por beneficiário à ANS em razão de demora da embargante na autorização para realização de exames, que gerou o procedimento administrativo nº 25789.043223/2009-19.A parte embargante sustenta, em síntese, que na época dos fatos, em 2009, inexistia normativo que fixasse prazo limite para autorização de exame e procedimentos, visto que a Resolução Normativa (RN) 259 retroage a 2011. Afirma que os exames do beneficiário foram autorizados pela embargante em prazo inferior a 30 (trinta) dias. Aduz que cumpre os requisitos do artigo 5º da RN 124/2006 da ANS que dispõe sobre a aplicação da pena de advertência, bem como do artigo 8º da RN 152/2006 da ANS que prevê circunstâncias que atenuam a sanção.Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos (fls. 12/144).Em cumprimento a ordem do juízo, o embargante apresentou procuração e documentos (fls. 149/269).Em sua impugnação com documentos, a parte embargada alega, em síntese, que a multa foi aplicada pela adoção de mecanismo de regulação, consistente em prévia auditoria médica, para realização de exame, sem previsão contratual (fls. 272/277).A parte embargante apresentou manifestação (fls. 283/290).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A multa aplicada à parte embargante decorre de infração ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea a, da Resolução do ConSu nº 08, de 03 de novembro de 1998, in verbis:Art. 4 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:I - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede:a) os mecanismos de regulação adotados, especialmente os relativos a fatores moderadores ou de co-participação e de todas as condições para sua utilização;A penalidade pelo descumprimento das regras concernentes aos mecanismos de regulação do uso é de advertência e multa, nos termos do artigo 71 da RN nº 124/2006 da ANS.Destaco que a multa objeto destes autos decorre da adoção de mecanismo de regulação do uso dos serviços prestados pela parte embargante sem a respectiva previsão contratual. O mecanismo de regulação utilizado pela parte embargante consistiu em realização de prévia auditoria médica para autorizar os exames médicos.Reitero que o fato do beneficiário ter realizado os exames médicos em prazo inferior a 30 (trinta) dias é irrelevante, visto que a autuação não versa sobre a negativa de cobertura, tampouco sobre excesso de prazo para liberação do procedimento.Anoto que a parte embargante, em manifestação na via administrativa, reconheceu que efetuou auditoria médica para liberar os exames do beneficiário, conforme fls. 16/19 do arquivo nº 01 da mídia de fls. 277. As informações de fls. 20 e 22 do arquivo nº 01 da mídia de fls. 277 provam que as auditorias foram efetuadas por três médicos distintos, em 30/06/2009, 02/07/2009 e 16/07/2009.Por seu turno, não há no contrato cláusula que disponha sobre a existência de prévia auditoria médica como condicionante para a liberação de exames médicos (fls. 01/39 do arquivo nº 04 da mídia de fls. 277). Provado, portanto, que a parte embargante descumpriu o disposto no artigo 4, inciso I, alínea a, da Resolução do ConSu nº 08, de 03 de novembro de 1998.No tocante à pena imposta, o artigo 5º da RN 124/2006 da ANS, com redação vigente à época dos fatos, dispunha: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas:I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida.Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.Conforme elucidado na decisão exarada no procedimento administrativo, o bem jurídico tutelado é o cumprimento do contrato (fls. 32/47 do arquivo nº 06 da mídia de fls. 277). Assim, a exigência de mecanismo de regulação sem previsão contratual torna a lesão ao bem jurídico tutelado irreversível.Por sua vez, o documento de fls. 26 do arquivo nº 01 da mídia de fls. 277 prova que o beneficiário efetuou os exames apenas em 20/07/2009, após a aprovação da auditoria médica, em 16/09/2009. Dessa forma, o fato da parte embargante condicionar a realização de exame à prévia aprovação de auditoria médica é suficiente para afastar a alegação de houve reparação do dano.Para mais, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que a infração praticada pela parte embargante originou-se de um lapso ou de equívoco na interpretação da norma. Ao contrário, a manifestação na via administrativa prova que a adoção da prévia auditoria médica é procedimento padrão da parte embargante, com encaminhamento automático do sistema (fls. 16/19 do arquivo nº 01 da mídia de fls. 277).A parte embargante, portanto, não cumpre os requisitos para substituição da pena de multa por advertência, tampouco para redução da pena de multa.A parte embargante não provou a inexigibilidade, incerteza ou a iliquidez da CDA, restando mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente, o que impõe rejeitar os embargos à execução.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000285-57.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-44.2011.403.6138 ()) - JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000288-12.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-30.2011.403.6138 ()) - ELAINE CRISTINA DO CARMO QUEIROZ ME(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001959-80.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138 ()) - SAMIR JOSE DAHER X MARIA FLAVIA FRANCO ENDO DAHER(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de

direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0001158-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO VINTE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA X ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB X WANDERLEY MAURO DIB(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Fl. 181: Sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando manifestação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001666-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AM DOS SANTOS BARRETOS ME X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente que o imóvel de matrícula 51.314 trata-se de bem de família, sob pena de prosseguimento da execução.
Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0002896-27.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO RODEIO - BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

EXECUCAO FISCAL
0003502-55.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IDEAL BARRETOS COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0003793-55.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INTERLATEX AGRO-INDUSTRIAL LTDA X JOAO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL
0002241-21.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZETTI X JOSE MUZETI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)
SENTENÇA de fl.77: Vistos.Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001422-50.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARQUES SANTANA
SENTENÇA DE FL.51/51v: Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.A parte executada não foi localizada para citação.A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 50).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001531-64.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração.

EXECUCAO FISCAL
0001135-53.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001145-97.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001347-06.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 129/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001055-62.2018.4.03.6138
REQUERENTE: ALMERINDO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Sendo assim, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-84.2018.4.03.6138
AUTOR: RUDSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL ITALO SILVA - SP376834, VICTOR FELIX DE AVILA - SP404889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-76.2018.4.03.6138
AUTOR: ANGELA GOMES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MACIEL DE ARAUJO - SP268637, WALMIR FAUSTINO DE MORAIS - SP226311, ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA - SP264455
RÉU: SONIA REGINA GOMES MIGUEL, DJALMA SILVA DE ALMEIDA JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA GOMES MIGUEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

DESPACHO

Vistos.

I- Convalido a decisão proferida no Juízo de origem, que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

II- Solicite-se os bons préstimos do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, quanto ao envio da mídia referente aos autos 1001562-67.2016.8.26.0066 (numeração original), que consoante certidão aposta às fls. 357 dos nossos autos em arquivo único (fls. 355 daquele Juízo) , "encontra-se acomodado em um envelope pardo, devidamente etiquetado e arquivado na caixa nº 5 própria, com a etiqueta de identificação dos autos". Cumpra-se pelo meio mais expedito, certificando-se.

III- Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de revogação de procuração à advogada ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, juntado sem petição, que continuou autuando nos autos até sua remessa a este Juízo, acompanhada de procuração a advogados distintos, cujo cadastro no sistema processual fica desde já determinada à Serventia.

IV- Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: S P TASSONI DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O -

OFÍCIO

Petição ID nº 11844966: ante a concordância do exequente com os cálculos do executado em sua impugnação, fica prejudicado o processamento da peça de defesa ID nº 11830306.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do numerário depositado na conta judicial 1798-005-86400233-9 pelo patrono Dr. Fabrício Augusto de Souza Guimarães, OAB/ SP 380.464, conforme guia ID nº 11844966.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/ SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: KAROLINE TOMAZELI DE CASTRO - ME

CPF/CNPJ DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S): 10.613.167/0001-81

ENDEREÇO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S): RUA CAPITÃO LAZARO VAZ DE LIMA, N. 277, LETRA A, CENTRO, CEP: 15410-000, CAJOBI/SP

VALOR DO DÉBITO: R$ 1.497,02

Observação: O presente processo tramita por meio do sistema PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Para visualizar os documentos dos autos, acessar o seguinte endereço: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J385C0CE00** (link válido por 180 dias contados da data do despacho).

DESPACHO - MANDADO

1. **CITE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) supraqualificado(a)(s) para que, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, **INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague(m) a dívida ou não garanta(m) a execução, deverá(ão) indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que, decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou garantida a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatória à dignidade da justiça, sujeita a multa de até 20% do valor da execução, a conduta do executado que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais IV - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

2. A citação e intimação deverão ocorrer por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de pessoa jurídica e sendo negativa a diligência citatória no endereço da empresa executada, deverá o(a) Oficial(a) diligenciar no endereço de seu(s) representante(s) legal(is) acima indicado(s) para cumprimento do ato, oportunidade em que deverá averiguar acerca da continuidade da atividade da empresa e local, se o caso, ou seu eventual encerramento, indicando os elementos que confirmem tais fatos. **Servirá o presente como mandado de citação e intimação**.

3. Caso seja necessário proceder-se à citação em local não abrangido pela competência territorial deste juízo, expeça-se o necessário para a devida comarca ou subseção judiciária, visando à prática dos atos acima descritos.

4. Frustrada a citação, efetivada a penhora em garantia da execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980, sem a interposição de embargos no prazo legal, ou havendo notícia do pagamento ou parcelamento do débito, abra-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

5. Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução com observância da ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 (art. 9º da Lei nº 6.830/80), ou, ainda, sem a demonstração do parcelamento do débito, proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo – BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

6. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

7. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

8. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

9. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

10. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura no sistema.

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: TEREZA DOMINGOS ESCAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho ID nº 10254152, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CAT**ANDUVA, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito da de cujus.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 11669771.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIS FERNANDO ARIETA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

D E S P A C H O

Diante da emenda ID nº 12051244, recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567, FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567, FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002808-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002808-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO HEITOR KIRSCH, SONIA MARIA LEMOS KIRSCH
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSCAR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SãO VICENTE, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUIZ CÉSAR FELÍCIO e FABIANA RIBEIRO FELÍCIO, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Itanhaém – SP e a declaração do direito à purga da mora prevista nos artigos 39 da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A parte autora alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Reputam que a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida diante da falta da intimação sobre a realização do leilão, bem como pela inobservância do quanto previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de 02/03/2018 foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a medida liminar.

Instados pelo Juízo, os autores promoveram a emenda da inicial para juntar documentos e prestar esclarecimentos.

Citada, a **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou contestação (documento id 10923356), na qual suscitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da adquirente do imóvel e sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a necessidade de observância do pacto firmado entre as partes.

A ré juntou ainda outros documentos relativos à execução extrajudicial da dívida e requereu a aplicação das penas de litigância de má fé aos autores (petição e documentos protocolizados em 05/10/2018).

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes manifestaram desinteresse.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Rejeito a preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** suscitada pela ré ante a ausência de comprovação da aquisição do imóvel objeto destes autos por Laura Sumili Yamassaki Neves.

Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito.**

Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário em 2010 e que o imóvel objeto do contrato está descrito na Matrícula nº 219.588 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP.

Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia.

Pela forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, tal como dispõem os artigos 27 e 39 da Lei nº 9.514/97.

A controvérsia instaurada nos autos é, todavia, eminentemente fática.

Como destacam os próprios autores no parágrafo 17 de sua inicial, o motivo determinante para o ajuizamento da ação teria sido a ausência de sua notificação acerca dos leilões do imóvel designados para os dias 21/02 e 07/03/2018. Contudo, os documentos trazidos pela CEF em 05/10/2018 infirmam essa alegação, na medida em que **consta a assinatura do primeiro autor (Luiz C. Felicio) no Aviso de Recebimento (AR) correspondente à Notificação Extrajudicial dos referidos leilões públicos**.

Frise-se que o nome aposto no AR, em 25/02/2018, tem a mesma grafia lançada na procuração, assinada no dia seguinte. Já esta ação foi ajuizada menos de uma semana depois (02/03/2018).

Destaca-se, ainda a esse respeito, que os autores, em réplica, silenciaram-se sobre tais documentos.

Destarte, não se pode cogitar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, assim como também não se aplicam as disposições legais invocadas nos pedidos iniciais (letra "d") em razão do advento da Lei nº 13.465/2017, que, ao alterar a redação do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, restringiu a incidência do Decreto-Lei nº 70/66 às execuções de créditos garantidos por hipoteca, que não é o caso do contrato firmado entre as partes.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, muito menos, a concessão da tutela de urgência reiterada na última manifestação dos autores.

Assinale-se, por derradeiro, que a parte autora permanece na posse do imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel **há mais de 4 anos**. Somando-se a esta circunstância a juntada da notificação extrajudicial pela CEF cuja inexistência foi reiterada em réplica, e a invocação da demora na realização do leilão como justificativa da nulidade desse ato, tenho como impositivo o acolhimento do pedido da ré no sentido de **condenar a parte autora em litigância de má fé**, nos termos dos artigos 80, I, e 81 do CPC, a pagar multa de 2% do valor corrigido da causa e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pela CEF.

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento custas e de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa em razão da litigância de má fé, bem como ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, conforme autoriza o artigo 98, § 4º, do CPC.

P.R.I.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUIZ CÉSAR FELÍCIO e FABIANA RIBEIRO FELÍCIO, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Itanhaém – SP e a declaração do direito à purga da mora prevista nos artigos 39 da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A parte autora alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Reputam que a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida diante da falta da intimação sobre a realização do leilão, bem como pela inobservância do quanto previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de 02/03/2018 foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a medida liminar.

Instados pelo Juízo, os autores promoveram a emenda da inicial para juntar documentos e prestar esclarecimentos.

Citada, a **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou contestação (documento id 10923356), na qual suscitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da adquirente do imóvel e sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a necessidade de observância do pacto firmado entre as partes.

A ré juntou ainda outros documentos relativos à execução extrajudicial da dívida e requereu a aplicação das penas de litigância de má fé aos autores (petição e documentos protocolizados em 05/10/2018).

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes manifestaram desinteresse.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Rejeito a preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** suscitada pela ré ante a ausência de comprovação da aquisição do imóvel objeto destes autos por Laura Sumili Yamassaki Neves.

Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito.**

Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário em 2010 e que o imóvel objeto do contrato está descrito na Matrícula nº 219.588 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP.

Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia.

Pela forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, tal como dispõem os artigos 27 e 39 da Lei nº 9.514/97.

A controvérsia instaurada nos autos é, todavia, eminentemente fática.

Como destacam os próprios autores no parágrafo 17 de sua inicial, o motivo determinante para o ajuizamento da ação teria sido a ausência de sua notificação acerca dos leilões do imóvel designados para os dias 21/02 e 07/03/2018. Contudo, os documentos trazidos pela CEF em 05/10/2018 infirmam essa alegação, na medida em que **consta a assinatura do primeiro autor (Luiz C. Felicio) no Aviso de Recebimento (AR) correspondente à Notificação Extrajudicial dos referidos leilões públicos**.

Frise-se que o nome aposto no AR, em 25/02/2018, tem a mesma grafia lançada na procuração, assinada no dia seguinte. Já esta ação foi ajuizada menos de uma semana depois (02/03/2018).

Destaca-se, ainda a esse respeito, que os autores, em réplica, silenciaram-se sobre tais documentos.

Destarte, não se pode cogitar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, assim como também não se aplicam as disposições legais invocadas nos pedidos iniciais (letra "d") em razão do advento da Lei nº 13.465/2017, que, ao alterar a redação do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, restringiu a incidência do Decreto-Lei nº 70/66 às execuções de créditos garantidos por hipoteca, que não é o caso do contrato firmado entre as partes.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, muito menos, a concessão da tutela de urgência reiterada na última manifestação dos autores.

Assinale-se, por derradeiro, que a parte autora permanece na posse do imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel **há mais de 4 anos**. Somando-se a esta circunstância a juntada da notificação extrajudicial pela CEF cuja inexistência foi reiterada em réplica, e a invocação da demora na realização do leilão como justificativa da nulidade desse ato, tenho como impositivo o acolhimento do pedido da ré no sentido de **condenar a parte autora em litigância de má fé**, nos termos dos artigos 80, I, e 81 do CPC, a pagar multa de 2% do valor corrigido da causa e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pela CEF.

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento custas e de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa em razão da litigância de má fé, bem como ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, conforme autoriza o artigo 98, § 4º, do CPC.

P.R.I.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ - SP342933
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ALEXANDRE ANTÔNIO DE BRITO contra ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que indeferiu seu pedido de inscrição.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de **São Paulo/SP com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 07 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição retro: o autor recebe proventos de órgão público, sendo, pois, inverossímil a alegação de impossibilidade de obtenção de comprovante de renda, que podem ser emitidos geralmente por meio da internet.

Concedo, pois, o derradeiro prazo de 5 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição e documentos retro: tendo em vista que o autor auferiu rendimentos brutos no ano de 2017 superiores a R$ 8.000,00, o valor de rendimentos declarados quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (correspondente ao mesmo vínculo trabalhista ainda vigente), a renda líquida superior a R$ 6.500,00 e ainda a ausência de comprovação da fraude da qual teria sido vítima, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, devendo os autores recolherem as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição e documentos retro: tendo em vista que o autor auferiu rendimentos brutos no ano de 2017 superiores a R$ 8.000,00, o valor de rendimentos declarados quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (correspondente ao mesmo vínculo trabalhista ainda vigente), a renda líquida superior a R$ 6.500,00 e ainda a ausência de comprovação da fraude da qual teria sido vítima, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, devendo os autores recolherem as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002162-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISETH GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MARIA THEREZA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO

D E S P A C H O

Petição retro: concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho de 11/10/2018, **pela derradeira oportunidade** à vista dos despachos de 21/08 e 18/09/2018. No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: BENEDITA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN DANIELA ALBERGHETTI ANDRELO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, noticiado nos autos do embargos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELIPE ONIL DA SILVA ALVES
REPRESENTANTE: ROSILENE FRANCINEZ DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando as inúmeras diligências no sentido de localizar a irmã do falecido Sra. Solange, bem como o outro filho Lucas, as quais restaram frustradas, determino a expedição de edital de notificação a fim de que seja manifestado interesse para ingressar no feito.

Int. Após, cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006899-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA - SP272788
RÉU: EVELY MARIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Wilson Luiz do Prado.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Nicolau Preste, 750 (lote 04 da quadra 28 do loteamento Cidade balneária Peruíbe), em Peruíbe/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando novos documentos.

Intimado, o autor não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que **a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que **o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.*
>
> *1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.*
>
> *2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.*
>
> *3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").*
>
> ***4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.***
>
> ***5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.***
>
> *5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.*
>
> ***6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.***
>
> *6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.*
>
> *6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).*
>
> *6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).*
>
> *6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.*
>
> *7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.*
>
> *8. Apelação conhecida a que se nega provimento.*
>
> (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)
>
> (grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo o derradeiro prazo de 5 dias ao autor para cumprir integralmente o despacho de 05/10/2018 (cópia integral da matrícula atualizada e comprovante de residência atualizado - emitido há no máximo três meses), bem como emendar a inicial para integrar à lide a Sra. Priscilla Rufino Lopes de Carvalho, que também firmou o contrato de financiamento imobiliário objeto dos pedidos iniciais.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNO BRASIL CONSTRUCOES E MULTI SERVICOS - EIRELI - EPP, EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GRANDESP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA DE JESUS DOMENECH LANDIN

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à execução.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVICULTURA ANDORINHAS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos monitórios.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001078-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos monitórios.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZOX - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, JAIRO ORTIZ, VERA LUCIA ZAMBRANA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MEGA MAIS IMOVEIS LTDA - ME, IARA APARECIDA CLAUDINO FERREIRA DE SOUZA, MILTON FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, JOSE LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se a eventual oposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI, GUILHERME LOURENCO DE SOUSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005104-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** , objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da Execução Fiscal nº 0010971-95.2015.403.6144, consubstanciada nas CDA's de n.ºs 80.2.15.003547-89, 80.2.15.003712-84, 80.6.15.056643-35, 80.6.15.056970-04 e 80.7.15 006471-11 (Processos Administrativos nº 16327.720304/2015-39, 16327.720302/2015-40, 16327.720303/2015-94, 16327.720302/2015-40, e 16327.720303/2015-94), nos termos do art. 151, VI, do CTN, não podendo os mesmos ser objeto de constrição patrimonial, óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal até decisão final de reconhecimento do parcelamento aderido pela Impetrante.

Alega que, em 30 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, visando à inclusão de vários débitos, dentre eles os da referida Execução Fiscal n. 0010971-95.2015.403.6144.

Aduz que vem cumprindo integralmente com suas obrigações, não havendo parcelas em atraso, tendo sido surpreendida com o mandado de penhora e avaliação para satisfação daquela execução fiscal, sob a alegação de que não houve a formalização do indigitado parcelamento.

Narra que averiguou o ocorrido e constatou equívoco na eleição da modalidade de parcelamento.

Sustenta, ainda, que a mera formalidade afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e boa-fé do contribuinte, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexiste prejuízo ao Erário.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 12095005, bem como o apontado na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário até decisão final do presente *mandamus*, a fim de evitar a constrição patrimonial e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, mormente considerando que um mero erro formal não tem o condão de invalidar o parcelamento realizado pela impetrante.

No caso presente, a impetrante aderiu, em 30/08/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, realizando o primeiro pagamento em 31/08/2017 até 28/09/2018.

De seu turno, alega ter sido surpreendida com a expedição de mandado de penhora e avaliação para satisfação da execução fiscal n. 0010971-95.2015.403.6144, sob a alegação de que não houve a formalização do indigitado parcelamento.

Assim sendo, a despeito da argumentação da impetrante de sua boa-fé, tenho que, da análise dos documentos acostados à inicial, não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada no tocante ao suposto equívoco na eleição da modalidade de parcelamento, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

De outra parte, considerando os documentos anexados de ID n. 12062706 e n. 12061544, entendo pertinente que seja esclarecida pela autoridade impetrada a sua legitimidade passiva para responder pelos atos impugnados neste *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CO & RE IND E COM DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 20/09/2018 por **CO & RE IND E COM DE PEÇAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de proceder à exclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir tais créditos, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS (tanto da parcela recolhida no momento posterior da etapa produtiva, diferida, como aquela recolhida diretamente), na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, desde o quinquídio que antecede o ajuizamento.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 11206038) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 11929211). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela (ID 11434110).

As informações foram prestadas no ID 12037061, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 12148873) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e fatura mento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS (tanto da parcela recolhida no momento posterior da etapa produtiva, diferida, como aquela recolhida diretamente), bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de regularização de financiamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SAMIRA BISPO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de leilão designado para o dia 08/11/2018 e o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 52.733, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, ou alternativamente, a sustação de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Alega a parte autora que, em 27/09/2012, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda e financiamento de terreno e construção, com obrigações e constituição de alienação fiduciária em garantia – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida nº 8.4444.0102732-6, com a ré, no valor de R$ 67.590,50 (sessenta e sete mil quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Relata que em virtude de dificuldades financeiras, passou a inadimplir o contrato. Posteriormente, foi informada de que o imóvel foi consolidado em favor da CEF.

Afirma que possui disponível o valor total para quitar a dívida em atraso com os encargos legais, que serão depositados nestes autos tão logo a CEF informe o valor atualizado do débito.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No caso dos autos, verifico que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, este foi consolidado em favor da Caixa Econômica Federal (ID 121119642). Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a matrícula do imóvel e proposta de adimplência do financiamento apresentada pela CEF datada de 28/07/2017 (ID 12119646).

Com efeito, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se, também, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Verifica-se, no entanto, que do Edital de Leilão Público nº 2065/2018/CPA/BU (ID 12119647) consta que no dia 08/11/2018 às 12:00 hs, será realizado o 2º leilão. Do Anexo II (ID 12119649), verifica-se ainda a indicação e descrição do imóvel objeto do presente feito para leilão, previsões que justificam a sua suspensão.

Saliente-se que, a par da suspensão ora pleiteada, a falta de quitação do valor das parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, bem como das despesas de cobrança e de intimação, assim como das despesas com a consolidação da propriedade e, retomada do curso do financiamento, acarretará a retomada do curso da execução do imóvel.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, ficando suspenso o 2º leilão designado para o dia 08/11/2018 às 12:00 hs, referente ao imóvel matrícula 52.733 – Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, situado na Rua Carlos Alberto Lucarelli Membrive, nº 940, Parque Residencial Potiguara, CEP 13304-683, ITU/SP, ou mesmo seus efeitos, caso realizado.

Cite-se e intime-se a ré, para apresentar no prazo de 15(quinze) dias, os valores atualizados para novembro de 2018, referente às parcelas vencidas e demais encargos, conforme acima previstos.

Apresentados os valores, intime-se a autora, com urgência, para realizar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se, com urgência.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Sr. Leiloeiro, para cumprimento..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMELIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 12096559: Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido de forma parcial, nos termos da sentença proferida (ID 2178971), integrada pelos Embargos de Declaração, conforme ID 5187538, inclusive para antecipar os efeitos da sentença, condenando o INSS a implantar o benefício em nome do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a devida comprovação nos autos.

Verifica-se, no entanto, que muito embora reiteradamente intimado para cumprimento dos termos da sentença, inclusive já havendo determinação de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o INSS não comprovou nos autos a implantação do benefício, ao argumento de que não foi possível atingir a contagem de tempo de contribuição que embasou a condenação.

A despeito de tal observação e da pendência de apreciação recursal da sentença, a obrigatoriedade para o cumprimento da antecipação dos efeitos o sentença persiste, devendo a mesma ser cumprida pelo INSS.

Sendo assim, considerando que a Declaração juntada pelo autor (ID 12096559) registra que não consta benefício ativo em seu nome, o que significa dizer que o comando judicial não foi cumprido, oficie-se à Agência local do INSS para que proceda, **no prazo de 10(dez) dias**, à imediata implantação do benefício em nome do autor e registros necessários, nos termos da sentença.

Tão logo cumprido o comando judicial, deverá o INSS comprová-lo nos autos.

Oficie-se, devendo o expediente ser instruído com cópia integral do processo.

Tendo em vista o tempo transcorrido, encaminhe-se o expediente através de meio eletrônico.

Quanto à aplicação da multa diária requerida pelo autor e objeto de apreciação pela decisão ID 11511990, a questão será retomada após a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, ANA PAULA GOMES NARDI - SP215234, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da cobrança do débito fiscal a fim de impossibilitar a inscrição na dívida ativa, até ulterior decisão.

A parte autora se insurge contra o lançamento tributário, resultante do procedimento fiscal n. 08.1.10.00-2012-00061-0, composto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como contra a aplicação de multa de ofício, totalizando o valor de R$ 7.243.360,25 (Sete milhões, duzentos e quarenta e três, trezentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que, em 22/03/2012, foi intimada para apresentar comprovação do valor lançado a título de despesa financeira - R$ 28.738.979,26, do valor de juros de mora e encargos reduzidos por meio da opção pelo parcelamento REFIS (Lei nº 11.941/2009) e justificar o ajuste lançado no LALUR, a título de receita financeira – redução de juros, multas e encargos - R$ 19.506.028,62.

Não obstante ter prestado os esclarecimentos, a ré concluiu que houve infração ao princípio da competência, sob o argumento de que a autora não poderia ter excluído em dezembro de 2009, juros incorridos em períodos anteriores, cuja dedução/exclusão deveria ter sido efetivada anteriormente, e, por consequência, realizar a glosa dos juros, apropriados na data da consolidação (12/2009), no valor de R$ 25.581.447,37.

Relata que consta dos autos administrativos que apurou prejuízo acumulado no valor de R$ 19.129.485,90 e base de cálculo negativa para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Afirma que a ré não questiona a legitimidade ou o direito às deduções/exclusões efetuadas pela autora, mas contesta apenas o momento em que foram realizadas.

Sustenta que a apropriação extemporânea das despesas com juros do parcelamento consolidado em 12/2009 não poderiam afetar a Declaração do IRPJ/CSLL do ano-calendário 2009, exercício 2010. Isso porque é necessário efetuar a retificação das declarações dos anos anteriores (juros estes vinculados a fatos geradores ocorridos de 1995 a dezembro 2009 – fls. 162-165) para apropriação no mês de competência dos juros incorridos no pagamento do parcelamento especial – REFIS. Todavia, afirma que é impossível o cumprimento desta exigência, em razão do prazo decadencial para auto revisão do lançamento.

Argumenta que o trabalho fiscal não realizou a recomposição dos meses anteriores a fim de possibilitar a apropriação das referidas deduções nos meses supostamente devidos, em cumprimento ao que determina o parágrafo 6º do artigo 6º do Decreto nº 1.598/77.

Relata, ainda, que o valor adequado dos juros de mora só é determinado quando da consolidação do parcelamento, evento econômico ocorrido apenas em 12/2009, mês de competência no qual a recorrente efetuou o lançamento da dedução fiscal/contábil, refletindo, extemporaneamente, seu direito à exclusão/compensação para cálculo do lucro real, procedimento correto conforme precedentes do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a nulidade do lançamento fiscal.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Não obstante o alegado pela parte autora, verifica-se que a questão em apreço demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a constatação de eventual nulidade do lançamento fiscal não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Outrossim, no caso em apreço, constata-se a ausência das hipóteses legais que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado na decisão de ID 9947675 , vista às partes das informações prestadas pelo Estado de São Paulo (ID 11859778).

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2016.4.03.6110
AUTOR: SHUNICHI MATSUSAKO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

A ré opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência contradição na decisão que fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, de R$189.066,09, quando o correto seria adotar o parâmetro legal, entre 10% e 20%.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento da contradição apontada, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios conforme os parâmetros do artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

Retifico o dispositivo a fim de acrescentar:

"(...)

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente."

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, no tocante ao percentual em que condenado o autor a pagar honorários sucumbenciais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão e contradição na decisão (ID 11114954).

Defende que a sentença (ID 10915554) restou contraditória vez que *"revela-se totalmente destoada dos documentos anexados nos autos, especialmente o parecer emanado na Contadoria do Juízo (ID 2992643), segundo o qual o benefício do autor, revisto pelo art. 144 da Lei 8213/91, cuja RMI se deu no valor de Cr$ 31.701,43, teve 70% do salário de benefício limitado ao teto na data da concessão"*.

Sob o ID 11122880 o embargado foi instado a se manifestar.

Manifestação do embargado sob ID 11470488, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos.

A sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão ou contradição.

Com efeito, a ação funda-se em pedido de readequação de renda mensal inicial, de forma a afastar qualquer tipo de limitação aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Contudo, ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença considerou os termos do parecer emanado da Contadoria do Juízo (ID 2992643), **que asseverou que o benefício de titularidade do embargante foi concedido sem limitação ao teto, razão pela qual a ação foi julgada improcedente.**

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: DILMA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão (ID 11330693).

Defende que a sentença (ID 11103541) restou omissa uma vez que não levou em consideração a afetação do Tema 616 pelo STF, que reconheceu a Repercussão Geral para o julgamento da incidência do Fator Previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial em relação às regras de transição introduzidas pela EC 20/98.

Requer o acolhimento dos presentes embargos sendo determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 616 pelo STF.

Sob o ID 11439702 o embargado foi instado a se manifestar.

Manifestação do embargado sob ID 11952860, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão.

Não se olvida que a incidência do Fator Previdenciário em relação às regras de transição introduzidas pela EC 20/98 teve sua Repercussão Geral reconhecida pelo STF através da afetação do Tema 616.

Tal afetação foi reconhecida através do Acórdão de Relatoria do Ilmo. Ministro Gilmar Mendes, publicado em 11/12/2012, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73).

Contudo, com fulcro no artigo 543-A e artigo 543-B, ambos da Lei 5.869/73, o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não tinha o condão, em regra, de sobrestar o julgamento do tema nas demais instâncias inferiores.

Assim, o sobrestamento de tema reconhecido em repercussão geral em instâncias inferiores só deveria ocorrer caso houvesse determinação expressa no acórdão de sua afetação, o que, como cediço, não ocorreu no caso do Tema 616.

Esclareço, ainda, que a obrigatoriedade de sobrestamento nas instâncias inferiores dos temas reconhecidos com repercussão geral pelo STF só se deu com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em razão do estabelecido no § 5º do artigo 1.035.

Portanto, consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/06/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos nos períodos entre **10/11/1987 a 18/04/1991 e 02/05/1991 a 23/09/1993**, ambos trabalhados na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS**, e entre **14/01/2014 a 10/01/2016**, trabalhado na empresa **ILUMITEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especiais os interregnos de 11/02/1978 a 02/02/1979, laborado na empresa Jurid Material de Fricção LTDA e, 02/04/1984 a 11/12/1985, laborado na empresa Cefri Centrais de Estocagem Frigorífica LTDA.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como pela gratuidade de Justiça e prioridade no trâmite processual.

Com a inicial, vieram os documentos de sob os ID's 9119357 a 9119371.

Sob ID 9215712, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade processual, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 10449763) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborais entre **10/11/1987 a 18/04/1991 e 02/05/1991 a 23/09/1993**, ambos trabalhados na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS**, e entre **14/01/2014 a 10/01/2016**, trabalhado na empresa **ILUMITEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME.**

Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos 11/02/1978 a 02/02/1979, laborado na empresa Jurid Material de Fricção LTDA e, 02/04/1984 a 11/12/1985, laborado na empresa Cefri Centrais de Estocagem Frigorífica LTDA.

De acordo com a Análise Administrativa, de fls. 99/104 do ID 9119368, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especial os períodos acima relacionados.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, inicialmente, nos períodos trabalhados na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS (10/11/1987 a 18/04/1991 e 02/05/1991 a 23/09/1993)**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 1/2 e fls. 3/4 do ID 9119366, respectivamente aos períodos destacados acima, que também instruíram o Processo Administrativo (fls. 55/56 e fls. 59/60 do ID 9119368), datados de **12/09/2016**, informam que o autor exerceu as funções de "auxiliar de troca de moldes" (10/11/1987 a 31/05/1989) e "trocador de moldes" (01/06/1989 a 18/04/1991 e 02/05/1991 a 23/09/1993), ambos no setor de "injeção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **81dB(A)**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplicam-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos vindicados de **10/11/1987 a 18/04/1991 e 02/05/1991 a 23/09/1993.**

Por sua vez, no período trabalhado na empresa **ILUMITEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME (14/01/2014 a 10/01/2016)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/2 do ID 9119367, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 62/63 do ID 9119368), datado de **11/01/2016**, informa que o autor exerceu a função de "ajudante geral de fábrica" no setor de "produção".

Relativamente ao agente nocivo presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **86dB(A).**

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado acima, exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **14/01/2014 a 10/01/2016**.

Por conseguinte, os períodos de **10/11/1987 a 18/04/1991 e 02/05/1991 a 23/09/1993**, ambos trabalhados na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS**, e entre **14/01/2014 a 10/01/2016**, trabalhado na empresa **ILUMITEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME,** merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa (fls. 99/104 do ID 91199368), nas informações das CTPS's constantes dos autos, nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, e considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (20/08/2016), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2016).

Passemos a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos**.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo em anexo, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 09/02/1954 (ID 9119359 – p.1), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/08/2016, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ADEMIR DA ROCHA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **10/11/1987 a 18/04/1991 e 02/05/1991 a 23/09/1993**, ambos trabalhados na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS**, e entre **14/01/2014 a 10/01/2016**, trabalhado na empresa **ILUMITEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME.**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (20/08/2016-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária**, bem como o ditado no artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei 9876/99.**

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês**.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a notícia nos autos de que a parte autora já ajuizou ação idêntica no JEF sob o n. 0001724-57.2018.403.6315 e que esta foi extinta sem julgamento do mérito, deixo para examinar a prevenção do feito (ID 10415716) após o valor da causa ser corretamente fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção com os autos n. 0003960-09.2010.403.6138, pois de objeto distinto do presente feito e com os autos n. 0001204-68.2016.403.6315, por serem oriundos do JEF e redistribuídos a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região.

Outrossim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente à apreensão das mercadorias.

Após, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela ré, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008113-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: SONIA SYRINO SAVIOLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008113-62.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008113-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: SONIA SYRINO SAVIOLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008113-62.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

D E S P A C H O

ID 11953482: Oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para que informe acerca da realização da penhora no rosto dos autos do processo nº 0001634-76.1985.401.3400, decretada, em 28/06/2018, nestes autos. Instrua o Ofício com cópia desta decisão, da carta precatória n. 296/2018 (ID 9097173) e da decisão de ID 9035282.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAIAS DE JESUS DOS SANTOS NODA 11176082809, ISAIAS DE JESUS DOS SANTOS NODA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

D E S P A C H O

Considerando a impugnação de ID 10075921, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, SILVIO ROBERTO DOS SANTOS, ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Prejudicado o requerimento da exequente de ID 11972327 visto a prolação da sentença de ID 8756641 e transito em julgado de ID 9948752.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002222-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido nos termos do art. 99 do NCPC.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIO L M LOPES INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 4655851.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SCHINEIDER - ME, VANESSA SCHINEIDER, LUIZ CLAUDIO SCHINEIDER

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados executados LUIZ CLAUDIO SCHINEIDER - ME e LUIZ CLAUDIO SCHINEIDER foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 4676478, prossiga-se o feito.

Cite-se a executada VANESSA SCHINEIDER.

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Boituva/SP, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada das custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOYCE MATOS MARTINS QUEIROZ

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que a executada foi citado nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 4738856, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H&B FABRICACAO E USINAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME, EDSON TAKAO FUJII, CAMILA LEMOS DE ARAUJO FUJII

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em 16/04/2018 em face de **H&B FABRICAÇÃO E USINAGEM INDUSTRIAL EIRELI – ME**, **EDSON TAKAO FUJII** e **CAMILA LEMOS DE ARAUJO FUJII**, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo n. 250359690000009689.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8394558.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 9765458).

Entrementes, sob o ID 12050727, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito, com a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, renunciou ao prazo recursal, requerendo o imediato trânsito em julgado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BARRILARI LTDA., BRUNNO MESQUITA BARRILARI, ALEXANDRE BARRILARI NETO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em 04/06/2018 em face de **BRUNNO MESQUITA BARRILARI, CONSTRUTORA BARRILARI LTDA. e ALEXANDRE BARRILARI NETO**, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo n. 252839690000008008.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 9010349.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 9952422).

Entrementes, sob o ID 11432008, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a regularização do contrato na via administrativa, com a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, renunciou ao prazo recursal, requerendo o imediato trânsito em julgado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003610-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PEDRO MOREIRA DA LUZ & CIA LTDA - ME, JANDIRA MATOS DA LUZ, PEDRO MOREIRA DA LUZ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em 13/11/2017 em face de **PEDRO MOREIRA DA LUZ & CIA LTDA – ME, JANDIRA MATOS DA LUZ e PEDRO MOREIRA DA LUZ,** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo n. 253255690000004540.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824724.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 4748914).

Entrementes, sob o ID 11961062, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando que as partes se compuseram na via administrativa, com a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003786-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATRIBUTOS COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, ODMIR DANIEL COBO, THIAGO GROTI COBO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em 20/11/2017 em face de **ATRIBUTOS COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, ODMIR DANIEL COBO e THIAGO GROTI COBO**, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo n. 252088690000002105.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824728.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 4749407).

Entrementes, sob o ID 12043409, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando que as partes se compuseram na via administrativa, com a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008977-37.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: DURVAL MENEGHEL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008977-37.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico 0006316-22.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a petição de ID 11516187 , concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado na decisão de ID 11159806 , findo o qual a parte autora deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005114-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BERLINGA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

> ***"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***
>
> ***[...]***
>
> ***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."***

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$ 27.066,04), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE PINTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **SOLANGE PINTO ALVES** em face da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, o qual foi cancelado.

Entende que o único fundamento para perder a pensão é ocupar cargo público permanente, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, fato este que afirma não se adequar à sua situação.

Relata que foi cientificada sobre uma possível irregularidade no recebimento do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, sob o fundamento de viver em união estável com o Sr. *Peter Bruno Ehrhardt*.

Sustenta que a união estável não altera o estado civil dos contraentes, entendendo permanecer a parte autora na condição de solteira e este fato não poderia interromper/suspender/cancelar o pagamento do benefício.

Requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento da pensão, ante o seu caráter alimentar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 11775694). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A requerente argumenta que a Lei n. 3373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupar cargo público permanente e que o fato de viver em união estável não altera o estado civil de solteira, afirmando inexistir previsão legal para a interrupção/suspensão/cancelamento da pensão por este motivo.

A parte autora se insurge contra o cancelamento da pensão por morte que se deu em virtude estar convivendo em união estável, pois entende que apenas a posse em cargo público permanente poderia cancelar o benefício e que a convivência em união estável não altera a sua condição de solteira.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, sendo necessário o contraditório para análise da situação que levou ao cancelamento do benefício que era percebido, bem como se a união estável leva ou não ao referido cancelamento.

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

A norma cuida da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o interesse público envolvido, que não admite autocomposição, nos termos do artigo 334,§4º, II, CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ECE PINTURAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BIRK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BIRK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL** pelo rito ordinário em 14/03/2017, com pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo, até o trânsito em julgado, suspendendo-se a exigibilidade de tais créditos e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no decorrer desta ação. Subsidiariamente, postula a condenação da ré a restituir tais valores.

Aduz a autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial e petição intercorrente vieram documentos.

Apreciado o pedido liminar (ID 4588641), restou deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Embargos de declaração (ID 4747567) opostos pela autora a fim de sanar omissão quanto à determinação de que os valores que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da liminar não sejam óbices à emissão de certidão nem impliquem na inclusão no CADIN.

Citada, a União apresentou contestação (ID 9208005) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Réplica no ID 10264446.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou, subsidiariamente, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: IVONETE MARIA DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Considerando a petição da parte autora de ID n. 11816572, DEFIRO a expedição de mandado de intimação da parte ré **IVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO**, para que **reestruture seu imóvel de acordo com o relatório de vistoria atualizado apresentado pela autora (ID n. 11816573), no prazo de 90 (noventa) dias**, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local para constatar e certificar se alguma medida foi tomada/executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSUE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/10/2017, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/10/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **23/03/2012 a 31/08/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA** , de **10/07/1985 a 12/07/1988**, trabalhado na empresa **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS – CIANÊ** e de **02/01/1989 a 07/01/1992**, trabalhado na empresa **MICROBAT LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Informou que o período de 16/03/1994 a 22/03/2012, já foi reconhecido como especial em ação anteriormente ajuizada, autos n. 0000474-61.2014.403.6110.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 2909974 a 2909987 e de 2869221 a 2909972.

Sob o ID 3206029, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa em razão da divergência entre o valor atribuído e a planilha que instruiu a prefacial, bem como proceder a comprovação do recolhimento das custas judiciais pertinentes. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de ID 2924044. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Sob o ID 3394742, instruído com os documentos de ID 3394748 a 3394788, o autor manifestou-se com intuito de cumprir a determinação judicial.

Delimitado o período controverso a ser analisado na presente demanda, diante da comprovação de coisa julgada (ID 9141547). Nesta mesma oportunidade, diante da influência cristalina da delimitação do pedido no valor atribuído à causa, o autor foi instado a retificar o indigitado valor.

Agravo interposto pelo autor sob o ID 9591261.

Reiterada a determinação de cumprimento do comando judicial sob o ID 9722183.

Sob o ID 9913367, instruído com o documento de ID 9913368, o autor manifestou-se com intuito de cumprir a determinação judicial.

Identificada a divergência da planilha de cálculo apresentada pelo autor, foi determinado que, sob pena de extinção do processo, este apresentasse a planilha condizente ao objeto dos autos (ID 11705470).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial **na íntegra** tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, identificado que o objeto da ação descrito na prefacial abrangia pedido já acobertado pela coisa julgada, foi delimitado o objeto da presente demanda, o que implica na alteração do valor da causa.

Instado a retificar o valor da causa a fim de adequá-lo ao objeto da ação, a parte autora em que pese tenha apresentado novo valor (9913367), instruiu a petição com planilha com valores divergentes (ID 9913368), não sendo possível verificar a regularidade do valor atribuído à causa.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor quedou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/02/2017, em que a autora, na condição de cônjuge dependente habilitada à percepção do benefício de pensão por morte cujo instituidor era o segurado falecido, objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do instituidor, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, consequentemente, promovendo recálculo da RMI do benefício originário a fim de que a referida revisão surta reflexos no benefício derivado de sua titularidade.

Requereu a gratuidade de Justiça e a tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 665370 a 665423.

Indeferido o pedido de tutela urgência (ID 2471599). Nesta mesma oportunidade, foi afastada a prevenção e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 4704510).

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 8900569), sobreveio réplica (ID 9188295).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A autora, na condição de cônjuge do falecido, ingressou com a presente ação pleiteando a revisão do benefício de titularidade dele, que surtirá a percepção de créditos supostamente devidos à seu esposo, bem como surtirá reflexos no benefício de sua titularidade.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

> "*Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*"

Em síntese, pretende a parte autora, revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, a fim de surtir reflexos no benefício de sua titularidade, bem como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como a titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria especial, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, a autora, requerer direito alheio.

Portanto, não há que se falar que o segurado falecido teria constituído créditos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

> *PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgia contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3.* ***A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte****. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.*
>
> *(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)*

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2.* ***O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte****. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido."*
> *(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/11/2010 - Página::307/308.)*

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. ***Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito se seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz.*** *7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).*

Destarte, o pedido principal formulado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2471599), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/02/2017, em que o autor pretende obter o restabelecimento/concessão de auxílio-doença e sua conversão aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Narra na prefacial que desde 2002 passou a exercer atividade profissional de torneiro mecânico, que demanda esforços repetitivos, causando-lhe extremo prejuízo à saúde de ordem ortopédica.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/05/2016(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/614.253.090-4, cuja DIB datou de 22/06/2016 e a DCB datou de 30/10/2016.

Sustenta que sofre de hérnia torácica e lombar, fibromialgia e transtorno depressivo recorrente, estando incapacitado para o trabalho, razão pela qual realizou pedido de prorrogação na esfera administrativa em 17/10/2016, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde mesmo realizando tratamento médico adequado não obteve melhora em seu quadro clínico, consequentemente, sua incapacidade prossegue, razão pela qual defende que o indeferimento administrativo de prorrogação do benefício deu-se de forma indevida.

Pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, desde a data de sua cessação e sua conversão em benefício por incapacidade permanente ou a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela concessão da tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a restabelecer o benefício por incapacidade temporária.

Apresentou quesitos.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 607040 a 607083.

Reiteração da tutela de urgência sob o ID1636249.

Sob o ID 1749550, foi indeferida a tutela de urgência. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a realização da prova pericial médica especialidade ortopedia. Foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem ortopédica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Deferida, por fim, a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2253179), alegando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 19/09/2017. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 2798544.

Sob o ID 2798652 determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Impugnação do autor sob o ID 2971220.

Sob o ID 4323136, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem psiquiátrica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Retificado o perito sob o ID 4408409.

Quesitos do réu sob o ID 4459733.

Manifestação do autor sob o ID 4568192 reiterando que seus quesitos já foram formulados na prefacial.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 26/02/2018. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 4752249.

Sob o ID 4752343 determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Impugnação do autor sob o ID 5025325.

Ciência do INSS exarada sob o ID 5256833, anuindo ao seu teor.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal sob o ID 8704861.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

> ***Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

> ***Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.***

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três sãos os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, de acordo com a cópia da CTPS n. 97312 série 0012MG, emitida em 10/10/1984, colacionada sob o ID 607076, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., iniciado em 20/09/2004 e rescindido em 08/08/2012.

Outrossim, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/614.253.090-4, cuja DIB datou de 22/06/2016 e a DCB datou de 30/10/2016, cujo restabelecimento é o objeto da presente ação.

Assim, detinha qualidade de segurado quando da propositura da presente ação em 13/02/2017, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades **ortopedia e psiquiatria**.

O Perito do Juízo especialidade **ortopedia** elaborou laudo (ID 2798544), no qual identifica que o autor é portador de ***"Espondilodiscoartropia degenerativa torácica incipiente (com pequena protusão posterior mediana em T7/T8) e status pós-operatório de artrodese de L3 e L5, com instrumentação metálica, com comprometimento de grau muito leve da inervação de L3/L4 bilateralmente e L5 à esquerda."***

Conclui, em apertada síntese, que: "***Com base nas informações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução para o trabalho que o autor habitualmente exercia.***" (SIC)

A Perita do Juízo especialidade **psiquiatria** elaborou laudo (ID 4752249), no qual identifica que o autor é portador de ***"Transtorno depressivo remitido."***

Conclui, em apertada síntese, que: "***Sob a óptica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual ou pregressa.***" (SIC)

Não há, portanto, incapacidade física do autor para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Melhor sorte não possui o autor no tocante ao pedido de concessão de auxílio-acidente.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida nos exames periciais a existência de doenças, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte dos peritos judiciais, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo. **Até porque, em suas manifestações acerca dos laudos periciais, o autor não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões dos peritos.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária ou sua conversão em benefício por incapacidade permanente a partir da data de cessação na esfera administrativa (30/10/2016), bem como não faz jus ao benefício de auxílio-acidente eis que não restou comprovada a existência de sequela definitiva que implique na redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por VALMIR MENDES DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Denegar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/614.253.090-4, a partir da data de cessação administrativa (30/10/2016 – DCB) ou a sua conversão em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima;

2. Denegar a concessão do benefício de auxílio-acidente eis que não restou comprovada a existência de sequela definitiva que implique na redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 1749550), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTO ANDRE ALIMENTOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS - SP191829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SANTO ANDRÉ ALIMENTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 18/06/2018, em que pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições relacionadas ao PIS e à COFINS, tanto quanto às operações já realizadas, quanto às operações a serem realizadas após a distribuição. Como de tutela de urgência objetiva a compensação dos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuando-se as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e que eventual lançamento realizado pela Fazenda Nacional seja compensado pela autor e considerado com a exigibilidade suspensa.

Aduz o autor que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autor a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial e respectiva emenda vieram documentos.

Apreciado o pedido liminar (ID 10642132), restou parcialmente deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 11328402) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Comprova a autor a interposição de Agravo de Instrumento.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autor está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autor a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001214-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CAROL DE TAL (KM 185+074 AO 185+079)

D E S P A C H O

Considerando a efetivação da reintegração de posse em favor da autora, conforme o documento anexado de ID n. 10648128, prejudicada a petição de ID n. 12029314.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 7 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **IMPLASTEC PLÁSTICOS TÉCNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 12/05/2017, em que pretende como tutela de urgência autorização para proceder ao cálculo e recolhimento das contribuições PIS e COFINS excluindo de sua base de cálculo o valor do ICMS, determinando à requerida que se abstenha de autuar e/ou cobrar referidas diferenças, assim permanecendo até julgamento final. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Aduz o autor que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autor a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Apreciado o pedido liminar (ID 2058257), restou deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 2585128) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado.

Comunica a requerida a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2585505), ao qual se negou provimento (ID 4217983).

Réplica no ID 9958647.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição especifica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autor está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autor a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001252-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+021 AO 185+027)

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 12028793, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 11026188.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001250-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+196 AO 185+205)

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 12029304, tenho que o pedido de diligência de reintegração de posse e demolição em data especificada, bem como a requisição de força policial, deve ser requerido perante o juízo deprecado, eis que a Carta Precatória já foi expedida e encaminhada, conforme ID n. 8932882.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008632-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER, CRISTIANE LIMA DA SILVA, ARLINDO MURILO MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS.

D E C I S Ã O

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID **12135940**

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados **Arlindo Murilo Muniz, Cristiane Lima da Silva e Thayná de Souza Brandão Pozzer** objetivam, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhes assegure o direto de votar nas eleições da OAB/MS, que ocorrerão no dia 20/11/2018, independentemente de terem realizado o pagamento do boleto de anuidade referente ao mês de outubro de 2018, no dia 22/10/2018, e, portanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da Seccional.

Como fundamento do pleito, alegam que querem votar nas referida eleições, mas, em razão da Resolução nº 04/2018, da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito - que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018 -, o que reputam ser ilegal.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso deferida posteriormente (*periculum in mora*).

No presente caso, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente, para poder exercer o direito de voto. Note-se:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

A exigência em questão, para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar, o pagamento da anuidade até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal de regência.

E mais. Colho também da legislação reproduzida, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a sua situação regular perante a instituição, para, só então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão dos impetrantes, conforme evidenciam as seguintes ementas:

*"**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido."* (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015).

*"**ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida."* (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015).

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in* mora também é evidente, pois as eleições da OAB/MS estão marcadas para o dia 20/11/2018, estando os impetrantes impedidos de exercerem o direito de voto.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar,** para determinar que seja permitindo aos impetrantes exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Uma via desta decisão servirá como mandado.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALESSANDRO TORRES DATTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12134590

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **Alessandro Torres Datte** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direto de votar nas eleições da OAB/MS, que ocorrerão no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

*"**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido."* (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

*"**ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida."* (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2018, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exerce o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar,** permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Uma via desta decisão servirá como mandado.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008722-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JONAS DE ANDRADE DUARTE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HANS - MS18092
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, devendo a parte interessada comprovar a sua necessidade. Em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da postulante, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras pelas quais passa a empresa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade impetrante não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Deverá a empresa impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Também **com o pagamento das custas**, dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Recolhidas as custas e juntadas as informações ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WEVERTON VARELA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de novembro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4121

ACAO MONITORIA
0002796-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X CASTILHO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X CASTILHO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A
tipo B
Trata-se de ação monitória onde a parte autora visa o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.
Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.
Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.
Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para os fins do art. 8º, e seguintes, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0005759-11.2013.403.6000.AUTOR: DEBORA RIBEIRO ALEM.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇASentença tipo CA autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício de amparo social ao portador de deficiência (LOAS), desde 07/11/07 (data do indeferimento de pedido administrativo), respeitada a prescrição quinquenal.Como fundamentos do seu pedido, conta viver em condição de miserabilidade, além de sofrer de CID 10 B20 Doença imunodeficiência humana.Alega que, em 06/11/07, requereu junto ao INSS o pagamento do referido benefício (NB 522.566.585-0), que lhe foi negado sem motivo, uma vez que não se encontra em condições de trabalhar. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05-13.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 19). Em sede de contestação (fls. 23-29), o réu alegou que: a) a autora requereu o benefício em 4 (quatro) oportunidades (em 30/08/05, 07/11/07, 09/11/12 e 05/11/13), com diversas fundamentações para indeferimento; b) os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos (portador de deficiência, total e permanente incapacidade, ausência de condições de sustentabilidade). Trouxe aos autos os documentos de fls. 35-41.Impugnação às fls. 43-44.Na fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 45), enquanto o INSS nada requereu.Em decisão saneadora, restou determinada a produção de prova pericial, bem como de visita de assistente social à autora, com nomeação de perita e assistente social, e apresentação de quesitos do juízo - fls. 47-50 e 61.Quesitos das partes às fls. 30-34 e 46.Relatório Socioeconômico apresentado às fls. 75-79 e laudo pericial juntado às fls. 85-92.Em sua manifestação, o INSS requereu a improcedência da ação e, subsidiariamente, a complementação do relatório Socioeconômico - fls. 94-95.A assistente social informou que não pode complementar o relatório Socioeconômico porque não localizou a autora no endereço informado (fls. 101-102). Intimado para apresentar o endereço atualizado da autora (fls. 103, 105, 108 e 110), o advogado informou não saber o paradeiro desta e requereu a suspensão do feito por 180 dias e que, vencido este prazo, sem que tenhamos o endereço da parte autora, requer o arquivo definitivo da mesma (fl. 112).O INSS apresentou petição informando que a autora recebeu, administrativamente, o benefício assistencial NB 7009485047, no período de 24/04/2014 até 31/12/2017, sendo que este foi encerrado em virtude do óbito da beneficiária (dados do SISOBI) - fl. 113. Juntou os documentos de fls. 114-115.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Pretende a autora o recebimento do benefício de amparo social ao portador de deficiência (LOAS), desde 07/11/07 (data do indeferimento de pedido administrativo), respeitada a prescrição quinquenal.Primeiramente, diante da notícia de óbito da autora pelo réu, destaco que, embora o benefício aqui requerido tenha, de fato, caráter personalíssimo e seja, portanto, intransmissível aos sucessores, é possível a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 , nos casos em

que, reconhecida a procedência de pedido, haja direito a prestações vencidas.A propósito, dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social:Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Quanto ao mérito da presente ação, a Carta Política de 1988, em seu art. 203, V, dispõe:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. A CF/88, em seu art. 203, V, assegura um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que a autora não preenche tais requisitos.No que pertine à sua incapacidade laborativa, o perito afirmou que a autora é portadora da patologia CID B24- Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, entretanto, no caso concreto, a doença não lhe incapacita para vida independente e que apesar de a autora apresentar doença infesto contagiosa, ela está apta para o labor. Ressaltou, por diversas vezes, que não considera a autora incapaz, não havendo que se falar em incapacidade laborativa - sem restrições para esforço físico e levantamento de peso (fls. 86-92).Logo, a autora não é incapaz. Assim, das provas carreadas aos autos, verifico que a autora não preencheu o primeiro requisito, qual seja, o de demonstrar que é portadora de deficiência física que a incapacita para o trabalho e para vida independente, já que não é idosa, tornando improcedente o pedido pleiteado. Dessa forma, tendo em vista que não houve o reconhecimento do direito à percepção do benefício, não há que se falar em habilitação dos herdeiros para recebimento de prestações vencidas, restando, então, configurada a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura.Nesse sentido, trago os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA NO PERÍODO ANTERIOR AO ÓBITO. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Noticiado o falecimento da parte autora apenas nesta instância, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a habilitação dos herdeiros poderá ser regulamentada conforme o entendimento do Juízo de origem, sendo possível o conhecimento do recurso interposto. Precedentes desta Corte Regional. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o entendimento firmado pelas Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte, é no sentido de que os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida. 4. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que a autoria não preenchia o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304103 0013675-54.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. DIREITO DE OS SUCESSORES DE RECEBEREM ATRASADOS. - O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. - Mostra-se justo que os sucessores recebam o que não foi devidamente pago em vida à parte autora, montante esse que integrou seu patrimônio e, como tal, é passível de transmissão aos herdeiros. - De rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que houve o reconhecimento do direito à percepção do benefício e as quantias ainda não pagas integram o patrimônio da falecida, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1983043 0000018-29.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.) grifeiPREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário, 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1568117 2015.02.92996-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2017 RSTP VOL.:00335 PG:00155) grifeiDiante do exposto acima, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-20.2016.403.6000 - LUZINETH ALVES GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pleiteia a condenação das rés a efetuarem a cobertura securitária de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiros da Habitação, que, juntamente com seu ex convivente, Sr. Eder Alvarinho, contrataram com as mesmas, em 19 de abril de 2013, sendo que este veio a falecer em 15 de janeiro de 2014, vítima de Neoplasia Maligna do Encéfalo Invasiva, e a Seguradora Requerida (a ré Caixa Seguros S/A), quando acionada, negou-se a efetuar a cobertura, sob o argumento de que se tratava de doença preexistente à época da assinatura do contrato, o que afasta essa possibilidade. Pedem, ainda, a condenação das rés em indenização por danos morais. Gratuidade de Justiça deferida à fl. 105.Contestação de parte da Caixa Econômica Federal, com preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, e, quanto ao mérito, com postulação de julgamento pela improcedência dos pedidos da autora (fls. 111/125). Contestação de parte da Caixa Seguradora S/A, com preliminar de tempestividade dessa peça processual, e, quanto ao mérito, também com pleito de julgamento pela improcedência dos pedidos da parte autora (fls. 191/228).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a CEF suspenda imediatamente a cobrança dos valores referentes ao contrato de financiamento habitacional sub judice, até decisão final da lide (fls. 327/328-v). Nessa mesma decisão foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, e restou diferida a análise da preliminar de prescrição, a ser feita por ocasião do saneamento do Feito, a fim de se evitar decisão surpresa, uma vez que a autora não pode ainda pronunciar-se sobre o tema, o que deverá ocorrer por meio da apresentação de réplica.Impugnação às contestações, às fls. 331/349, onde a parte autora falou sobre as preliminares arguidas pelas rés, e, inclusive, defendeu que o seu direito de ação não se encontra prescrito, pois o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o do artigo 206, 3º, IX, do Código Civil, qual seja, de 03 (três) anos, ou mesmo de 05 (cinco) anos, por se tratar de relação de consumo, nos ditames do artigo 27 do Código de Processo Civil (fl. 345). Na fase de especificação de provas, a CEF disse não tê-las a produzir (fl. 352); a Caixa Seguradora S/A pediu a expedição de ofícios a instituições médicas que indica, requisitando informações acerca da doença que acometeu o Sr. Éder Alvarinho, uma vez que não consegue obter diretamente tais documentos, por se tratar de documentos médicos, pessoais e sigilosos (fls. 353/355); e a autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 457). É o que se fazia necessário relatar.Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Porque ainda se encontra pendente de apreciação, trato da preliminar de prescrição, arguida pela CEF, em sede de contestação. Essa ré alega que o prazo prescricional, na espécie, é de 01 (um) ano, nos termos do artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil - CC; e, considerando que, no presente caso, a negativa de cobertura ocorreu em 11/04/2014 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 02/03/2016, sustenta que o direito de ação, de parte da autora, estaria irremediavelmente prescrito, pois foram decorridos quase dois anos da ocorrência do sinistro. Nesse sentido, lembra que a Cláusula 33 do contrato de seguro firmado entre as partes prevê, em seu subitem 33.1., alínea e, que ocorrerá a perda de direito à indenização quando estiverem decorridos os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil Brasileiro. Daí a alusão ao referido dispositivo da lei civil (artigo 206, 1º, II, b, do CC).A autora, conforme constou do relatório desta decisão, alega que o seu direito de ação não se encontra prescrito, pois o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o do artigo 206, 3º, IX, do Código Civil, qual seja, de 03 (três) anos, ou mesmo de 05 (cinco) anos, por se tratar de relação de consumo, nos ditames do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Não se insurgiu, porém, quanto ao interregno temporal de quase dois anos, havido entre o indeferimento administrativo do seu pedido de cobertura securitária, e o ajuizamento da presente ação, conforme alegado pela CEF (de 11/04/2014 a 02/03/2016). Assim, como esse interregno é incontroverso entre as partes, resta ao Juízo analisar qual o prazo prescricional aplicável ao caso concreto e concluir sobre a incidência ou não do fenômeno jurídico extintivo do direito de ação (da prescrição). Tenho que a razão está com a CEF: o prazo prescricional, na espécie, e no caso em tela, é de 01 (um) ano, a partir da ciência do fato gerador da pretensão, nos termos do artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil; e, como transcorreu interregno temporal superior a esse prazo, entre a ciência de parte da autora, quanto ao indeferimento do seu pedido administrativo de cobertura, e o ajuizamento da presente ação, a questão preliminar deve ser acolhida. Nesse sentido, valho-me da Súmula nº 101, do Superior de Justiça - STJ (A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano); e dos julgados cujas ementas transcrevo a seguir:RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no presente caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido. STJ. RESP nº 871.983 - RS (2006/0166662-0). Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI. Julgado em 25/04/2012. Negritei.Este julgado da Corte Superior de uniformização infraconstitucional (colacionado pela CEF às fls. 116/117), ao meu sentir, se mostra importante para o julgamento da presente lide, porque, além de reconhecer a aplicabilidade, em caso similar ao dos presentes autos, do artigo 178, 6, II, do CC de 2016, que fixa o prazo prescricional de 01 (um) ano, para casos da espécie, nos mesmos termos do disposto no artigo 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afasta a possibilidade de aplicação, neste caso, do artigo 27 do CDC, que é um dos fundamentos de que se valeu a autora, em sede de impugnação ás contestações apresentada pela rés, para sustentar a incidência de um prazo prescricional mais dilatado (de 05 anos). Colaciono ainda julgados mais recentes, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF-3:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CIVIL. SFH; SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ. MORTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A data do evento morte é autônoma em relação à data da invalidez permanente. Destarte, a partir da morte da de cujus Maria Izabel Ramires, iniciou-se o transcurso de novo prazo prescricional para se pleitear a cobertura securitária. Pela Certidão de Óbito verifica-se que o evento morte ocorreu em 27.03.2012. Por seu turno, a presente demanda foi ajuizada em 05.06.2012. Deste modo, considerando o prazo ânuo insculpido no artigo 206,

1º, II, b, do Código Civil, a pretensão da parte autora não está prescrita. II - Ainda que se entendesse de maneira diversa, anota-se a inexistência de elementos nos autos que permitam inferir que o evento morte tenha sido consequência da invalidez permanente. Salienta-se que a invalidez permanente ocorreu em 27.05.2003 e a morte ocorreu em 27.03.2012, isto é, quase nove anos depois, indicando não haver qualquer relação entre os dois eventos ora analisados. III - Agravo improvido. TRF-3. Primeira Turma. APELAÇÃO CIVEL Nº 1946361. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Data: 14/11/2017. DJF3 de 30/11/2017. Negritei. PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. LAPSO PRESCRICIONAL REFICADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. AGRAVO RETIDO E RECURSO INTERPOSTO PELA CAIXA SEGURADORA. ANÁLISES PREJUDICADAS. 1. Em razão de a Caixa Econômica Federal atuar como preposta da empresa seguradora, com liberdade para contratar e estabelecer cláusulas ao contrato de seguro pactuado com a parte mutuária, assim como intermediar o recebimento da indenização derivada de referido pacto contratual, é ela parte legítima para figurar no polo passivo de ações que tenham por objetivo o pagamento de indenização decorrente do contrato de seguro em razão dos eventos morte ou invalidez. 2. Configura-se inclusive, no particular, relação litisconsorcial entre a Caixa Econômica Federal e a empresa seguradora, haja vista o fato de os mutuários não celebrarem referido contrato de seguro com a companhia seguradora, mas sim com a própria instituição financeira que estabelece quais as cláusulas contratadas e os limites do próprio seguro pactuado, cujos eventuais encargos serão suportados pelo agente segurador. 3. O prazo prescricional, para o ajuizamento de ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - corresponderá a um ano (cfr. Artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916) e seu termo inicial coincidirá com a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 278), suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recursa ao pagamento da indenização (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 229). 4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso da Caixa Econômica Federal provido. Prejudicadas as análises do agravo retido e da apelação interposta pela Caixa Seguradora. TRF-3. APELAÇÃO CIVEL 1080729. QUINTA TURMA. REL. DES. FEDERAL MAUÍCIO KATO. Data: 01/10/2018. e-DJF3 de 05/10/2018. Negritei. Consequentemente, calcado nesses fundamentos, acolho à preliminar em tela e reconheço a prescrição quanto ao direito de ação no presente caso. Diante do exposto, declaro prescrito o direito da autora, nos termos do artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil - CC -, e, por consequência lógica dessa declaração, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC.Custas, pela autora. Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, considerando que a mesma é beneficiária de gratuidade de Justiça, a exigibilidade desses valores resta suspensa e ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 327/328-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011131-33.2016.403.6000 - LOACYR ALVES DE SOUZA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré em lhe conceder redução de jornada de trabalho, sem redução salarial e sem compensação.Alega que é servidor público federal e que, por possuir um filho com paralisia cerebral, requereu administrativamente a redução da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário. No entanto, houve concessão de horário especial, mediante compensação, o que reputa ser ilegal.Aduz, ainda, que seu filho necessita de constantes tratamentos médicos e terapêuticos, envolvendo consultas diárias.Por fim, defende que o direito à redução de jornada de trabalho, sem compensação ou redução de salário, encontra amparo na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, à qual o Brasil aderiu em 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/110.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a oitiva da ré. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 113).Contestação, às fls. 120/124. A ré alegou que a lei expressamente define que a concessão de horário especial para tratamento de filho portador de deficiência está condicionada à compensação. Ainda, que a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência não revogou a condicionante do 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 125/134).Réplica, às fls. 140/141, ocasião em que o autor destacou que houve mudança na Lei nº 8.112/90, com a revogação da exigência de compensação de horário. Também juntou outros documentos (fls. 142/149).As partes não protestaram pela produção de provas (fls. 141 e 149-v).É o relato do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, conheço do pedido e passo a examiná-lo.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 125/134):(...)Aqui se tem um pedido de redução de jornada laboral de servidor público, para fins de tratamento de filho menor, com paralisia cerebral, mas sem diminuição salarial e sem necessidade de compensação.Ou seja, resta claro que, embora se trate de demanda sobre jornada de trabalho de servidor público federal, o provimento jurisdicional exarado por este Juízo terá efeitos sobre a vida de uma criança com deficiência.Assim, o presente caso tem a particularidade de envolver os interesses de um terceiro duplamente vulnerável.Portanto, soa-me prudente adotar as cautelas prescritas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Adrighi e Sidnei Beneti, no sentido de que o julgador, nos processos em que existam interesses de crianças, deve ter atenção redobrada, haja vista que, nesses casos, sua responsabilidade é, também, redobrada, pois sua decisão refletirá sobre todo o futuro de um indivíduo. EMENTA. PROCESSO CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR AJUIZADA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JOINVILLE-SC, SUSCITANTE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DEDUZIDO PELO CONSELHO TUTELAR PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, SUSCITADO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDO. DOUTRINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA SOLIDARIEDADE E DA BUSCA DA FELICIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - Para o desenlace de conflito positivo de competência, em que jaz, na berlinda, interesse de criança, a ser juridicamente tutelado e preservado, acima de todos os percalços, dramas e tragédias de vida porventura existentes entre os adultos envolvidos na lide, deve ser conferida primazia ao feixe de direitos assegurados à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, com atenção redobrada às particularidades da situação descrita no processo.() (STJ - Segunda Seção - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.442 - Relatora Ministra Nancy Adrighi - DJE 15/03/2010) - grifei.EMENTA. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. ALEGAÇÃO, PELO PAI DA CRIANÇA, DE QUE A CONDUTA IMPRÓPRIA DA MÃE CAUSARIA PREJUÍZOS À CRIAÇÃO DO MENOR. ACUSAÇÃO DE CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DENTRO DA RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXAME TOXICOLÓGICO FEITO A PARTIR DE MECHA DE CABELO SUPOSTAMENTE DA MÃE, ENTREGUE AO PAI POR UM EMPREGADO DA CASA. CONTESTAÇÃO DE TAL EXAME PELA MÃE, QUE ARGUMENTA QUE NÃO HÁ PROVAS DE SER SEU O TUFO DE CABELO ANALISADO. APRESENTAÇÃO, POR ELA, DE CONTRA-PROVA, CONSUBSTANCIADA EM EXAME ELABORADO POR RESPEITADA INSTITUIÇÃO, MEDIANTE COLETA DE SEU CABELO NA PRESENÇA DE REPRESENTANTES DO LABORATÓRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA, CONFERINDO-A AO PAI. RECURSO ESPECIAL DA MÃE NÃO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO, COM DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. GUARDA GARANTIDA À MÃE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada.(...) (STJ - Terceira Turma - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.121.907 - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJE 03/06/2009) - grifei.Considerando esse parâmetro hermenêutico firmado pelo STJ, nota-se, de início, que a questão, ao menos nos termos colocados nesse momento de cognição sumária, cinge-se sobre a interpretação do artigo 98, 3º, da Lei nº 8.112/90.Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.(...). 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).Pois bem. De um lado, o autor entende que, com a adesão do Brasil à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, vero tratado internacional de direitos humanos, a necessidade de compensação prevista no artigo 98, 3º, da Lei nº 8.112/90 tornou-se inconstitucional.Por outro lado, a ré defende que a ratificação do referido tratado pelo Brasil não importa em revogação tácita do dispositivo discutido legal discutido nos presente autos e que o mesmo (o tratado) deve ser interpretado restritivamente.Entendo que o argumento da inconstitucionalidade, pura e simples, do dispositivo legal em comento (o que afastaria a aplicação da lei em qualquer situação), pela ratificação do tratado internacional de direitos humanos, não deve prosperar.A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência não traz em seu texto nenhuma norma específica que trate de modo distinto (em relação à lei) do horário especial de servidor público.O que essa Convenção prevê é a obrigação de os Estados signatários tomarem providências no sentido de se garantir que as crianças com deficiência sejam amparadas, preferencialmente, pela família.Art. 23, item 5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.Ou seja, o tratado não traz qualquer norma que detalhe os limites da atuação direta do Estado sobre o tema. O que faz é indicar que há preferência para o tratamento da criança pelo núcleo familiar ao qual ela pertença, em seguida, por parentes próximos e, por fim, pela comunidade. Trata-se, portanto, de norma de caráter principiológico, com nítido enfoque civilista, de direito de família, mas que, por conta do garantismo, na espécie, assegurado pelo disposto no Capítulo VII da Constituição Federal (DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO), reclama, ainda que em caráter subsidiário, atuação comissiva estatal.Nesse sentido, o artigo 98, 3º, da Lei nº 8.112/90, é uma medida que busca garantir a flexibilização do horário do servidor público federal a fim de que este possa dar o amparo familiar necessário ao filho/filha com deficiência. Ou seja, trata-se de norma que segue a orientação da Convenção. A necessidade de compensação, como condicionante desse direito, de modo algum ofende o disposto no tratado, pois visa garantir também o interesse da administração pública, na medida em que, embora atenda o interesse da criança e do servidor, preserva o interesse público, ao tempo em que resguarda a contrapartida laboral - o servidor tem, sim, alterado o seu horário de trabalho, para atender às necessidades do filho doente, mas presta os serviços que lhe cabem, embora em horário diverso daquele em que o fazem os demais servidores.Assim, não há, realmente, que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo, na medida em que ele se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana e da cooperação, que devem orientar a ação estatal visando à proteção da criança com deficiência.Quanto à possibilidade de alteração de horário de trabalho do servidor, para o fim de se atender às necessidades especiais do filho deficiente, não há maior dificuldade para se amoldar o direito individual (de pai e filho), com o interesse público, visto que o ônus para este é mínimo (mera alteração de horário de trabalho do servidor), sendo que o objetivo maior da norma de regência é a proteção da família e da criança com deficiência, o que é resguardado por normas principiológicas insculpidas na própria Carta Política - CF. Porém, a dificuldade maior está em se conceder o benefício previsto, expressamente, na lei (horário especial), mas sem a necessidade de compensação de horário prevista pela parte final do $ 3º do artigo 98 da Lei 8.112/90. Se o interesse público já está assumindo ônus, ainda que mínimo, conforme referido no parágrafo anterior, pela concessão de horário especial ao servidor, como justificar-se o ônus adicional, a ser suportado por toda a sociedade, de se pagar o labor do servidor, pelo horário integral, quando este, na verdade, trabalhou menos do que isso (a metade, como pretende o autor, no presente caso)?Por outro lado, voltando ao exercício exegético-normativo, é certo que a assinatura do referido tratado internacional de direitos humanos e sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional, na condição de norma constitucional, estabelece um novo parâmetro interpretativo para o direito pátrio.Como todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição, com o ingresso dessa nova norma constitucional, no ordenamento jurídico brasileiro, ela deve servir como parâmetro para a interpretação, também, da Lei nº 8.112/90.Assim, considerando o direito de a criança com deficiência ser amparada pela sua família, estampado, dentre outros, no tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, há que se verificar, no caso concreto, se a condicionante da compensação de horários não viola esse direito.Ou seja, face às características do caso concreto, cabe ao Juiz avaliar se a necessidade de compensação de horário na repartição pública afeta ou não o tratamento da criança, de acordo com o grau da deficiência que a acomete.Caso a compensação não afete esse tratamento, deve prevalecer o texto legal. Por outro lado, caso a imposição da compensação prejudique a qualidade de vida da criança com deficiência, tenho que o horizonte interpretativo trazido pela Convenção permite ao juiz afastar ou mitigar a condicionante legal, para o fim de fazer prevalecer a dignidade humana da criança com deficiência.In casu, segundo parecer da Junta Médica do órgão ao qual pertence o autor, o filho do mesmo sofre de síndromes epiléticas especiais, hemorragia intracraniana, retardo mental moderado e paralisia cerebral (fl. 30/31).Tais doenças refletem-se no quadro descrito no laudo de fls. 79:Evoluiu neurologicamente com déficit motor, distúrbio da coordenação motora, distúrbio da interação, movimentos repetitivos estereotipados, distúrbio da linguagem, distúrbio de comportamento com auto agressividade.Além disso, a própria junta médica oficial entendeu que:Há indicação de fisioterapia, fonoaudiologia e outras atividades para melhorar a cognição. Os tratamentos são distribuídos nos cinco dias da semana. (...) Concordamos com o tratamento que vem sendo aplicado (fl. 30/31).No laudo médico de fls. 79, a neuropediatra Dra. Maria Cristina Arruá Sanchez descreve os tratamentos a que o filho do autor precisa se submeter:Pelo comprometimento neurológico necessita de terapias multidisciplinares: fisioterapia motora, terapia ocupacional, equoterapia, terapia fonoaudiológica. Se possível, manter a terapia comportamental baseado na análise aplicada de comportamento (método ABA) em virtude da melhora observada com a aplicação do método, acompanhamento neurológico e ortopédico.Ou seja, do conjunto fático probatório juntado aos autos nota-se que a criança com paralisia cerebral precisa de cuidados intensos e que esses cuidados demandam de seus genitores uma dedicação também intensa.Assim, ante as particularidades do caso, ao menos nesse juízo de cognição sumária, é inegável que a condicionante da compensação de horários prevista no artigo 98, 3º, da Lei nº 8.112/90 tornaria inviável ou pelo menos dificultaria sobremaneira o tratamento do filho do autor.A lei, aplicada irrestritamente no caso destes autos, resultaria em se obrigar um pai a cumprir sua jornada de trabalho, ausentando-se cinco vezes por semana, para prestar o atendimento necessário a seu filho com paralisia cerebral, e tendo de repor as horas dedicadas a esses cuidados, resultando em jornadas diárias de 11 ou 12 horas de trabalho, apenas se contabilizadas as horas para os tratamentos específicos, sendo certo que uma criança em tal condição demanda atenção especial também ao longo do dia; ou seja, durante as horas de descanso dos seus pais.Tal interpretação certamente levaria à diminuição drástica da qualidade de vida, à precarização das relações sociais e ao esgotamento do servidor, bem como prejudicaria o próprio tratamento da criança com deficiência.Em sua dissertação de mestrado pela USP, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, intitulada Aspectos familiares envolvidos no desenvolvimento de crianças com Paralisia Cerebral, Helena Barcellos Guarnieri Ferreira aponta que:A depressão é apontada como uma doença prevalente entre cuidadores de pacientes em diferentes situações, estando associada à sobrecarga com os cuidados com o doente, a proximidade com as limitações de uma doença e também com aumento das despesas (CAVALERIRO, 2003), (RESENDE, et al., 2006).Neste estudo, (...) encontrou-se uma prevalência de 30% do grupo com algum episódio de depressão diagnosticada após o nascimento do filho com paralisia cerebral. (...).Constatou-se que 30% das cuidadoras com depressão é um número expressivo, pois esta ocorrência encontra-se acima da média na população em geral. A literatura aponta uma incidência de depressão na população de 17% (OMS, 2000), sendo de 11% o risco para homens e 18,6% o risco para mulheres. (FERREIRA, 2007, p. 66-68).Quanto ao modo de prevenção de depressão em famílias com portadores de paralisia cerebral a autora sugere que:Sabe-se, entretanto, que a quantidade e a qualidade de apoio recebidos nas relações interpessoais podem constituir-se em importantes fatores de proteção contra o estresse e as pressões da vida diária, e podem reduzir as reações físicas e emocionais ao estresse, entre as quais a depressão (MATSUKURA,

MATURANO, OISHI, 2002).(FERREIRA, 2007, p. 77).Cito o referido estudo apenas para reforçar o entendimento de que, no caso concreto, a interpretação estrita do dispositivo legal resultaria justamente na precarização do tratamento e das relações familiares da criança com deficiência.Verifica-se, das provas juntadas aos autos, que o indeferimento administrativo do pedido do autor deu-se em razão da interpretação restrita que a administração dispensou ao art. 98, 3º, da Lei nº 8.112/90:Cumpre deixar claro que a Administração Pública é pautada pelo Princípio da Legalidade, que restringe a sua atuação naquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos.O direito pleiteado pelo requerente se subsume exatamente ao descrito no art. 98, 3º da Lei nº 8.112/90 (...).Assim, em face da ausência de amparo legal a fundamentar o pedido do requerente, s.m.j, não há como concordar com seu pleito(fl. 90).No entanto, apesar de tal exegese, em princípio, estar correta, pois a Administração deve, realmente, obediência estrita ao princípio da legalidade, em se tratando de interpretação feita pelo Poder Judiciário, o juiz pode ajustar a norma ao caso concreto. É o que deve ser feito no presente caso.Ademais, o inciso XIII do artigo 7º da CF autoriza a redução de jornada mediante acordo individual, mas isso não quer dizer que o empregador poderá reduzir o salário na mesma proporção. Para tanto, vejamos vedação constitucional prevista no artigo 7, inc. VI:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...).VI - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.As razões que determinam a irredutibilidade de salário são de ordem econômica e alimentar, e sua vedação assegura, ao empregado, a manutenção de seu ganho com que conta para a sua subsistência.Por fim, a posição ora firmada, no sentido de afastar a condicionante legal e sua interpretação restritiva em face das peculiaridades do caso concreto da criança com deficiência, alinha-se ao entendimento que vem sendo firmado nas cortes federais do País. A título de exemplo, colaciono o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO. FILHO DEFICIENTE. EXCEPCIONALIDADE. 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44 (Lei 8.112/1990, art. 98, 3º). 2. Comprovado por laudos médicos que o filho da servidora é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, o que impossibilita uma compensação de horário sem colocar em risco sua própria saúde, faz ela jus à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação e sem redução salarial, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do filho. 3. Agravo de instrumento não provido.(AG 00720475020134010000 0072047-50.2013.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF-1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2015 PAGINA:778.).Por fim, reconhecida a necessidade de redução da carga de trabalho do autor, sem necessidade de compensação, passo a analisar a extensão em que esse benefício deve ser concedido - o autor pleiteia redução de 8 para 4 horas de trabalho.É que, conforme já referido, o princípio basilar da Convenção sobre as pessoas com deficiência é no sentido de que cuidados alternativos à criança sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro do ambiente familiar (artigo 23, item 5, anteriormente transcrito).Então, como ainda não está clara nos autos, a situação familiar do autor e de seu filho (se a mãe ou, eventualmente, outros parentes deles residem com o núcleo familiar e/ou auxiliam no tratamento da criança), até que esclareça melhor essa situação, e partindo do pressuposto de que a mãe da criança participa dos cuidados especiais do filho, me parece razoável conceder-se 2 (duas) horas diárias de redução da jornada de trabalho do autor, o que poderá, com a vinda de novos elementos, ser revisto a qualquer tempo, em especial, na prolação de sentença. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer ao autor o direito ao regime de horário especial de trabalho, com a redução da jornada, de 40 para 30 horas semanais, a ser cumprida em período a ser definido entre o autor e a sua chefia imediata, de modo que o mesmo possa acompanhar o tratamento do seu filho, sem que prejudique o seu desempenho no serviço público, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória..Pois bem. Neste momento decisório, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento preliminar - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial apta a modificar a situação até então existente.Note-se que os documentos juntados às fls. 143/149 não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo quanto à razoabilidade e mesmo quanto ao acerto da exegese interpretativa em que se reconheceu a legalidade lato sensu da redução da jornada de trabalho do autor em duas horas diárias independentemente de compensação e sem redução remuneratória, conforme liminarmente decidido. No que se refere à promulgação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016 - a qual alterou o 3º do artigo 98 da Lei no 8.112/90 e revogou a exigência de compensação de horário - cumpre observar que essa alteração legislativa veio justamente ao encontro do entendimento adotado por este Juízo na decisão liminar.Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência parcial e definitiva do pleito do autor.Nessas condições, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 125/134.Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 125/134 e julgo procedente, em parte, o pedido material da presente ação, para reconhecer ao autor o direito ao regime de horário especial de trabalho, com a redução da jornada, de 40 para 30 horas semanais, a ser cumprida em período a ser definido entre ele e a sua chefia imediata, de modo a que possa acompanhar o tratamento do seu filho, sem que isso prejudique o seu desempenho no serviço público, independentemente de compensação e sem redução remuneratória. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (artigo 85, 8º, do CPC). O autor pagará 30% e a ré 70% desse valor, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Contudo, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita (fl. 113), resta suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012754-35.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA(MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA)

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).
À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002188-03.2011.403.6000 - ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.
À fl. 199 a UNIÃO requer a extinção da execução diante da comprovação da quitação do débito.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
P.R.I.
Restitua-se ao Executado os valores descritos à fl. 184 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário).
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001225-87.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S/A

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.
À fl. 146 a Exequente requereu a extinção da execução pela satisfação da dívida.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001149-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-43.2012.403.6000 ()) - GETULIO MARQUES DE ARAUJO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0001149-58.2017.403.6000AUTOR: GETULIO MARQUES DE ARAUJORÉ: UNIÃOSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de cumprimento provisório de sentença por meio do qual a parte autora busca a implantação do benefício da pensão especial por hanseníase, concedida em sentença, e o recebimento de R$ 197.608,28, valor que entende devido em decorrência da condenação do ente público nos autos nº 0002099-43.2012.403.6000. Intimada, a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, apontou erro no cál-culo dos juros, pela parte autora, bem como a inclusão equivocada de parcelas referentes à gratificação natalina. Entende como devido o valor de R$ 175.054,30, alegando existir excesso de execução no valor de R$ 22.553,98.Em petição de fls. 73-76 o autor concordou com os cálculos da ré.Às fls. 83-84 foi determinada a intimação do exequente para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União a fim de se evitar decisão surpresa e para, na mesma oportunidade, caso entenda ne-cessário, promova a emenda à inicial no sentido de retificar o polo passivo da presente demanda.Contra essa decisão, o autor interpôs Embargos de Declaração, que, depois de contrarrazoados, foram rejeitados - fls. 87-93, 97-99 e 100-100-v.É o relatório do necessário. Decido.Da ilegitimidade passiva:No presente caso, afirma a União ser parte ilegítima, uma vez que a obrigação de pagar cabe ao INSS - fl. 44.De fato, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo do pre-sente cumprimento provisório de sentença, pois, conforme reconhecido na decisão de fls. 83-84, a operacionalização do pagamento do benefício concedido em sentença não cabe à União, sendo competência exclusiva do INSS. (...). O INSS é legitimado legal para efetuar o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, e não a União, que somente possui competência administrativa para análise dos quesitos para a concessão.Em outras palavras: em ações da espécie, quanto ao assunto em co-mento, a União só deve figurar no polo passivo das demandas em que ainda se discuta o mérito da concessão do benefício. No presente caso, onde já houve o reconhecimento do direito do au-tor em receber os valores referentes à pensão especial estipulada na lei nº 11.520/07, tratando de cumprimento provisório de sentença de mérito, o mesmo deveria formu-lar o seu pedido em face do INSS - legitimado legal para efetuar o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão -, e não perante a União, que somente possui competência administrativa para análise dos quesitos para a concessão.Assim, a União realmente não detém legitimidade ad causam para responder a esta demanda executória.Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO E ISOLAMENTO COMPULSÓRIOS COMPROVADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS PELA FAZENDA PÚBLICA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta e. Corte Tem legitimidade passiva em ações em que se pleiteia a pensão especial instituída pela Lei n. 11.520/2007 a União, mercê da obrigação constante no art. 2º, caput, cabendo ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício (art. 1º, 4º). Nada impede, porém, que a ação seja de logo manejada também contra a autarquia previdenciária, porque contra ela se procederá à execução, inclusive das parcelas retroativas, nos termos do Decreto n. 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória n. 373/2007, que se converteu na referida lei, daí também sua legitimidade passiva. (AC 0016797-24.2012.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 04/05/2017). Preliminar afastada. 2. No presente caso, a parte Autora pretende a Pensão Especial de Hanse-niano, instituída pela Lei 11.520/2007, desde a data do requerimento admi-nistrativo junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos

da Presidência da República, por ter sido internada compulsoriamente em colônia destinada ao confinamento de pessoas acometidas da doença. 3. A finalidade da concessão da pensão especial em questão é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da po-lítica sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de ad-quirir seu meio de sobrevivência 4. Conforme a Lei 11.520/07, para que seja concedida a pensão especial, é necessária a comprovação de acometimento de hanseníase e a submissão a internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de de-zembro de 1986. 5. No caso dos autos, ficou demonstrado pelas provas materiais e testemu-nhais produzidas que a parte autora, acometida de hanseníase, esteve in-ternada e isolada compulsoriamente em hospital-colônia no período alegado, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007. 6. O termo inicial do benefício será fixado a partir da data do requerimento administrativo e não na data de publicação da lei que previu a pensão es-pecial em comento, nos termos da jurisprudência. 7. A demora injustificada da Administração para se pronunciar acerca do direito da parte autora, resguardado pela lei que assegurou o direito à pen-são especial, não enseja, por si só, direito à reparação pelos danos morais havidos. Precedentes. 8. A Fazenda Pública abrange tanto o INSS quanto a Defensoria Pública da União, razão pela qual não são devidos os honorários, no caso. Incidência da Súmula 421 do STJ. Precedente (AGRESP 201600130523, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016 ..DTPB:). 9. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da parte autora desprovida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora.(AC 0002295-17.2011.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/09/2018) - grifeiVerifico, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual se-ja, a legitimidade passiva. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o au-tor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC. Todavia, considerando que o autor manejou a presente ação sob o manto da justiça gratuita anteriormente concedida, o pagamento desse valor ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CESAR MARTINS FLORES, GILBERTO BARBOSA DA SILVA, MAURICIO GAMARRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORAS: EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA, IVETE CAETANO DA SILVA, NADIA GUERRA DA SILVA FRANCO, VERA LUCIA CANCELLI ALVES, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

D E S P A C H O

As autoras pedem os benefícios da Justiça gratuita, ao argumento de *"que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias..."*.

Aduzem, ainda, que *"o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal"*

Juntaram documentos, no Identificador 11867899, dentre os quais destaco os IDs nºs 11868206, 11868212, 11868218, 11868224 e, no Identificador 11872833, o ID 11872836.

É o relato do necessário. **Decido**.

De fato *"o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família..."*.

Contudo, as autoras percebem remuneração considerável, pois, além do benefício de aposentadoria, pago pelo INSS, recebem complementação dessa aposentadoria, de entidade fechada de previdência privada - da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF -, o que faz com que a simples declaração de hipossuficiência de recursos não seja suficiente para o deferimento do benefício.

Assim, considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos pertinentes (declaração de IR, documentos que comprovam gastos, etc.), de sorte a demonstrar que, efetivamente, o pagamento das custas processuais lhes acarretará comprometimento da capacidade mínima de sustento das suas famílias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MÁRCIA MINEI MATSUSITA
Advogados da AUTORA: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Márcia Minei Matsusita,** em face do **INSS**, buscando provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como de trabalho sob regime especial ao menos o período de 01/10/1986 a 28/04/1995 (exposição à agentes biológicos). Requer a concessão de tutela de evidência, para se determinar ao réu o imediato reconhecimento da atividade especial e, consequentemente, que proceda à implantação do benefício. Alternativamente, pleiteia tutela de urgência. Pede, ainda, o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

Como causa de pedir, a autora alega que é odontóloga desde 1986, tendo desempenhado atividade laborativa em condições especiais, eis que submetida ao contato direto com agentes biológicos nocivos à sua saúde, de modo habitual e permanente, conforme devidamente demonstrado por meio de documentos específicos (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), e que na data do requerimento administrativo (10/11/2016) já havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial, mas o réu negou a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 9752495 a 9753063.

É o relato do necessário. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No presente caso, não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), pois, ainda que a petição inicial esteja instruída com prova documental dos fatos constitutivos do alegado direito da autora, não se pode descurar da possibilidade de o réu opor prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311, IV, do CPC).

E, muito embora a matéria de fundo reclame apenas a análise da prova documental apresentada pela autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância essa que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente e que no polo passivo da lide encontra-se entidade pública que gerencia recursos públicos.

Assim, é prudente, mesmo em atenção aos princípios constitucionais do processo, conceder-se à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, não preenchidos os requisitos para concessão da tutela de evidência.

Por sua vez, a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, a autora não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência (embora apenas isso não seria suficiente para o deferimento da medida).

Não se pode olvidar, outrossim, que a postulante encontra-se exercendo regularmente seu ofício (odontóloga). Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal.

*- **Ausente o** **periculum in mora**, **vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito**.*

- Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso". – destaquei (TRF da 2ª Região – Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes – Proc. 200502010041429/RJ – DJU de 17/11/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no §4º do art. 273 do CPC.

O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema.

No caso dos autos, inexiste comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria.

Agravo de instrumento provido". (TRF da 4ª Região – Rel. Otávio Roberto Pamplona – Proc. 200504010037224/RS – DJ de 22/06/2005)

Ausente a prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000779-50.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ADILES BRITO DE GOES, ADOLFO VIEIRA, ALBERTO FERREIRA, ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT, ALEXINA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Intime(m)-se o/a(s) Embargados/Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia descrita na peça ID 12084447, devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008851-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 8.165,34 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente a honorários sucumbenciais, e R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), referente a despesas periciais, com atualização em 11/20018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008854-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 6.628,24 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a honorários sucumbenciais, e R$ 2.136,92 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), referente a despesas periciais, com atualização em 11/20018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008856-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: EUNICE H. DA CUNHA ARGERIN & CIA LTDA - ME, ESPÓLIO DE PEDRO ARGERIN, EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN
REPRESENTANTE: EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO FONSECA BROCA - MS8441-B

DESPACHO

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 2.056,35 (dois mil cinqüenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008857-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m)-se o/a(s) executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.293.83 (um mil, duzentos e noventa e três e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (10/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008877-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADOS: HARASAKI, SUGUI & CIA LTDA, KARIN MAYUMI SHIRAISHI ESTEVES, IGOR FABRICIO MASCARENHAS ESTEVES, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAISHI, MARIO SEITI SHIRAISHI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 12213804)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5008877-31.2018.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M458DB0CEA

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005755-03.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, JOAO DE DEUS LUGO, RUBENS DIAS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ANDERSON, VALDIR NANTES PAEL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando os termos da manifestação ID 12217116, intime-se a parte autora, para regularizar a digitalização dos autos, de forma a atender aos ditames da Resolução nº 142/2017-PRES/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias.

Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: JULIANA CRISTINA CANO DE MELLO
Advogado da AUTORA: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Juliana Cristina Cano de Mello,** em face da **Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - UFMS**, em que a autora pretende a condenação da ré à expedição e entrega do seu diploma de graduação em Psicologia, e em indenização por danos morais e materiais suportados pela mesma em decorrência de erros sucessivos atribuíveis à ré e ante a mora injustificada/resistência ilegal na correção/regularização da situação da autora no sistema acadêmico (SISCAD), o que, em última instância lhe impediu o exercício de sua profissão. Em sede de tutela de urgência, pleiteia *"que seja determinada a expedição de ordem para que a Requerida promova a expedição do termo de conclusão de curso da Autora, juntamente com seu histórico escolar"*. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID's 9816180 a 9816194).

Pela petição ID 10399261, a parte autora noticiou que no dia 22/08/2018 a ré forneceu o "Certificado de Conclusão de Curso e Colação de Grau no curso de Psicologia", o que acarretou a perda de objeto do pedido de antecipação de tutela formulado. Requereu, outrossim, o prosseguimento da demanda em relação aos demais pedidos.

É o necessário. **Decido**.

De início, **defiro** à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se e **intime-se** a Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul – UFMS para, querendo, contestar a presente ação.

Com a vinda da contestação, e em sendo caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se a autora para réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a parte ré para especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Por fim, **defiro** o pedido de que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono **PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE**, OAB/MS n. 23.630 (ID 12144741). Anote-se.

Int.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JEAN GUSTAVO CUELLAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação através da qual **Jean Gustavo Cuellar Silva** pleiteia, em sede de tutela de urgência, a sua reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto que ocupava na ativa, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Subsidiariamente, pede sua reincorporação no plano de saúde FUSEX. Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do seu licenciamento. Caso confirmada a sua incapacidade total, pleiteia decretação da sua reforma com vencimentos fixados no grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, e pagamento de todos os valores devidos desde o seu licenciamento. Em caso de constatação de incapacidade temporária, pede a sua reintegração, na qualidade de adido ou agregado, recebendo toda a remuneração atinente ao período que ficou incapaz, em valores devidamente corrigidos, bem como todo o tratamento médico necessário até sua fiel reabilitação para o labor civil. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Aduz que ingressou no Exército em 01/03/2014, onde permaneceu até 02/02/2016, ocasião em que foi indevidamente licenciado, eis que se encontrava incapaz para a atividade militar e até mesmo para o labor civil. Em 04/11/2014 sofreu uma acidente durante faxina no banheiro da instituição militar, caindo sobre o seu pé direito, o que ocasionou *"uma fratura longitudinal oblíqua na porção posterior da extremidade distal da tíbia direita, com extensão a superfície articular",* além de *"um estiramento de fibras do ligamento deltoide, tíbio-fibular anterior e talofibular anterior. Tendinopatia insercional do Aquiles com processo inflamatório/osteíte reacional adjascente, inferindo entesite"*, ficando ainda com sequela grave caracterizada por déficit de amplitude de movimento, crepitação, dor a mobilização e hipotrofia muscular, lesão fibulotar anterior e deltoide, com indicação para tratamento cirúrgico, com tratamento mínimo de mais seis meses. Contudo, a sindicância instaurada concluiu pela ausência de lesão em decorrência do acidente sofrido, isto é pela inexistência de nexo de causalidade. E, mesmo sem estar plenamente capaz ou ter sido submetido a nova inspeção de saúde, foi licenciado em 02/02/2016.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos pelos identificadores 9964540 a 9966623, complementados nos identificadores 10647233 e 10647247.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da lesão/sequela/enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração Pública são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, faz-se imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o formulado subsidiariamente (incorporação no plano de saúde FUSEX).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-41.2018.4.03.6000
AUTOR: VANILDA DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Vanilda dos Santos e Silva** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** buscando autora, em última análise, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 603.000.577-8, espécie 32), desde a sua indevida cessação em 25/04/2018, uma vez que permanece incapacitada para o labor, preenchendo os requisitos para o restabelecimento do benefício. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R$ 18.740,00** (dezoito mil e setecentos e quarenta reais).

Nesse ponto, importa anotar que embora na inicial conste que o benefício por incapacidade em litígio seja acidentário (aposentadoria por invalidez acidentária, espécie 92), observo que o CNIS de ID 9631804, PDF pág. 20, classifica o benefício recebido pela autora desde 18/03/2013 como aposentadoria por invalidez previdenciária, espécie 32.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-59.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JORGE JOSE DE ARRUDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento do Contrato Bancário de nº 074554110000022454..

A exequente afirma, em síntese, que o requerido não honrou com as obrigações contratuais.

IDS 4809375 e 4809407: a exequente anuncia o falecimento da parte executada em 25/05/2017, requerendo a alteração do pólo passivo de modo que passasse a constar o respectivo espólio, bem como a sua citação na pessoa do inventariante.

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 06/11/2017, enquanto o óbito ocorrera em 25/05/2017.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 687 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006107-34.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEIKO KUROKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 11709921, a Executada informa o pragamento do débito.

Instada a manifestar-se a Exequente postula pela extinção do Feito.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005743-62.2010.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY PEDRO DA ASSUMPCAO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 11638779, o Executada informa o pragamento do débito e requer a extinção do Feito.

Instada a manifestar-se, a Exequente quedou-se silente.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL COSTA DA ROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 11964099, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS COIMBRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 11963515, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO, MARLENE ROSA DE SOUZA, MARGARE RIBEIRO IDE, DORACI CALISTA DA SILVA, DULCINEA DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal, objetivando o recebimento de débito relativo à condenação em honorários advocatícios.

A exequente, na peça ID 8378419, informa o pagamento da dívida na parte que toca á executada Marlene Rosa de Souza.

Assim, reconhecido o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação a MARLENE ROSA DE SOUZA.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Retifiquem-se os registros, excluindo-se do cadastro processual a mencionada executada.

Preclusas as vias impugnativas, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes do ID 8378419.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006935-30.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZEO TISOTT EBERHARDT, CEZAR LUIZ EBERHARDT, SEBALDO JOAO LAGUNDE EBERHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 1135363, a parte executada junta guia de depósito judicial, comprovando o pagamento do débito.

Instada a manifestar-se, a Exequente postula pelo recolhimento, por meio de guia que anexa, do valor depositado, e, depois, conforme peça ID 11975049, pugna pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSEMARY LAMONTANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos Contratos Bancários de nºs 071108110001834947 e 072228110000165389.

A exequente afirma, em síntese, que a executada não honrou as obrigações contratuais.

Juntou documentos.

A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão ID 3862917, confirmada pela certidão de óbito ID 9158768.

A exequente requereu a alteração do pólo passivo de modo que passe a constar o respectivo espólio, bem como a citação do espólio, na pessoa do administrador provisório.

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 06/11/2017, enquanto a certidão de óbito atesta que o falecimento ocorrera em 04/05/2017.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820
Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 687 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002833-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179, LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, decorrente de sentença já transitada em julgado nos embargos à execução (Autos nº 2008.60.00.008281-6), na parte relativa à condenação em honorários.

A parte embargada, ora executada, requereu no ID 8344395 que os honorários, ora executados, sejam compensados quando do pagamento do requisitório, já expedido nos autos nº 0003253-38.2008.403.6000 (cumprimento de sentença).

Intimada, a embargante/exequente discordou do pedido, sob o argumento de que a FUFMS não é a destinatária da verba sucumbencial, por entender que essa verba pertence aos advogados públicos.

Breve relato. **Decido**.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, pelo princípio do *restitutio in integrum*, amplamente albergado pelo Direito Brasileiro, pertencem ao vencedor da ação (no presente caso, a FUFMS, como embargante), e isso para que ela seja ressarcida das despesas que presumivelmente teve com a contratação de advogado (se foi defendida por advogado público, essa despesa resta consubstanciada, em termos de ônus para a Fazenda Pública, pelo salário desse advogado, e por isso, como a FUFMS integra a Fazenda Pública, e como foi vencedora da ação, tais honorários servirão para que o patrimônio público seja integralmente ressarcido), sendo que eventual diferença entre o valor fixado na sentença, e aquele efetivamente por ele dispendido com o seu advogado (honorários contratuais), justifica-se pela necessidade de se prevenir situação de potestatividade.

Nesse sentido, declaro, *incidenter tantum,* a inconstitucionalidade do § 14 do artigo 85 do CPC, na parte em que prevê que os honorários sucumbenciais "constituem direito do advogado e têm natureza alimentar", bem como dos artigos 22 a 26 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao disporem que tais honorários pertencem ao advogado, ambos esses dispositivos, em face do disposto no artigo 5º,*caput* e inciso XII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, uma vez que, pelo princípio do *restitutio in integrum*, o vencedor da lide tem o direito de ver mantida a integralidade do seu patrimônio, pertencendo-lhe, portanto, a verba sucumbencial de honorários advocatícios fixada na sentença, exatamente para que seja ressarcido do que presumivelmente pagou ao seu advogado, em termos de honorários contratuais ou de salários (como, ao que parece, se dá no presente caso).

Assim, diante do acima exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

P.R.I.

Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia da presente decisão nos autos do cumprimento de sentença, após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005377-23.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIBIADES ZAMBAN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 12068580, a Exequente requer a extinção da execução "pelo pagamento".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: APARECIDA BRANDÃO COSTA
Advogados da AUTORA: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 12164595: Tendo em vista a comprovação, mediante atestado médico, da impossibilidade de a parte autora comparecer à audiência designada para esta data, **defiro** o pedido formulado, cancelando a realização do ato.

Defiro, outrossim, o pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora na petição ID 10800045.

Assim, designo o dia **03/07/2019, às 16h**, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas as testemunhas por ela arroladas.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12081256, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSEMAR MOREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12080251, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008331-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12108286, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SILVA
Advogado do AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS16300
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 50.000,00 (cinquenta e mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CAROLINE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA ROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12197046, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007902-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: ROMAN DANILO CALAZANS LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013, IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882
REQUERIDO: COMANDO DA AERONAUTICA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Requerente (documento ID 12198935) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários indevidos, considerando que a parte requerida não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007692-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: WILSON BUZINARO
Advogado do IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como professor, feito em 26/06/2018, e autuado sob o nº 678977270, mas sem análise/decisão até o presente momento. Em sede liminar, pleiteia que seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do referido processo administrativo, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$1.000,00, a ser revertida em seu favor.

Com a inicial vieram documentos (IDs 11030397 a 11031222).

Pela decisão ID 11062076 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 11449843).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (IDs 11816497 e 11816499), ocasião em que requereu a concessão do prazo de 30 dias, para a conclusão da análise do requerimento do impetrante, ao argumento de que o Sistema CNIS apresentou erros relacionados às informações de vínculos e remunerações do mesmo.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, vislumbro presentes os requisitos para a concessão, em parte, da medida liminar, na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 28/06/2018 (ID 11031203), sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

Contudo, das informações trazidas pela autoridade impetrada, observa-se que houve problema sistêmico, o que inviabilizou a análise no prazo legal, como segue:

"(...) informamos que o requerimento nº 678977270, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por Wilson Buzinaro, já se encontra em análise administrativa, estando na fase de correção das informações de vínculos e remunerações junto ao Sistema CNIS, após serem corroboradas com a documentação apresentada.

Todavia, infelizmente não conseguimos concluir analise nesta data, haja vista o Sistema CNIS apresentar erros em relação a este serviço.

Mas, providências foram tomadas, com abertura do chamado nº 1070731/2018 a Dataprev, estando desta forma, no aguardo da solução do problema pela empresa, de forma a possibilitar a conclusão do pleito." (ID 11816499).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, é certo que houve demora na apreciação do pedido do impetrante, o que, em princípio, se mostra ilegal, pois do requerimento feito em 28/06/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nada obstante, os elementos trazidos pela autoridade impetrada, no sentido de que o Sistema CNIS apresentou erro, o qual já está sendo solucionado, mitigam o excesso verificado. E, nesse contexto, mostra-se razoável conceder à autoridade impetrada o prazo requerido, para que conclua a análise do requerimento formulado pelo impetrante, pois tal medida também atenderá aos interesses deste, que não se sujeitará a esperar a solução por prazo indefinido.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de medida liminar,** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada proceda à análise e decida o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, protocolado pelo impetrante em 28/06/2018.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEAL CORDOVA - SC14264
IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de novo pedido de concessão de medida liminar, formulado pela impetrante sob a alegação de fato novo, qual seja, a declaração do DNIT dando como aceita e habilitada a proposta apresentada pela empresa licitante SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, ocorrida em 10/10/2018, cujo valor é maior do que aquele apresentado pela impetrante em patamar superior a monta de R$3.000.000, o que alega violar a economicidade. Assim, pede a suspensão de todos os atos do certame, até julgamento de mérito deste *mandamus* (ID 11559602, PDF págs. 623/624).

Juntou documentos nos IDs 11559603 a 11559605, PDF págs. 625/845).

Novamente a impetrante apresentou petição reiterando a concessão de liminar, desta feita aduzindo que a declaração do DNIT de aceitação e habilitação da proposta da empresa ECOPLAN Engenharia Ltda., a qual ultrapassou em mais de R$10.000.000,00 a proposta da impetrante que foi desclassificada por inexequível, não observa a economicidade e o menor custo que devem ser buscados pela Administração (ID 11656205, PDF págs. 848/849). Documentos nos IDs 11656206 e 11656207.

Instada a se manifestar (ID 11626876) a impetrada aduziu que foi em relação ao Lote 2 da licitação que a proposta da impetrante foi declarada inexequível, e em relação a esse Lote a licitante que teve sua proposta aceita foi a ECOPLAN Engenharia Ltda. Informou a existência de recursos administrativos em tramitação. Por fim, destacou que *"...impõe-se à Administração o dever de avaliar a exequibilidade da proposta que lhe foi ofertada. Até porque, não basta que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista exclusivamente econômico. Igualmente, revela-se imperioso verificar se o licitante dispõe de meios para adimplir a obrigação que pretende assumir..."* (IDs 12003964 e 12003966, PDF págs. 859/1.013).

É o relato do necessário. **Decido**.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que a medida liminar requerida pela impetrante na inicial foi indeferida por este Juízo nos seguintes termos:

"(...)Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (deferida a medida liminar), quando relevante o fundamento alegado na inicial (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que é vedado, por implicar em inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, ao tempo em que ele possibilita um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, é a espécie.

Ambos princípios funcionam como filtros visando evitar a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.

No caso ora em análise não vislumbro indicativos de desrespeito a esses princípios.

Por oportuno, anoto que este é o segundo mandado de segurança ajuizado pela impetrante tendo como objeto o Pregão Eletrônico n. 416/2017-19, lançado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/MS. No primeiro (autos n. 5000161-15.2018.403.6000), a impetrante busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do certame, aduzindo a ilegalidade na escolha da modalidade de licitação, a de pregão eletrônico, em decorrência do objeto licitado, requerendo em sede liminar a suspensão do certame. O pedido de liminar foi indeferido, estando os autos conclusos para julgamento.

Nestes autos, a impetrante insurge-se contra sua desclassificação, que, segundo narra na inicial, se deu sob o argumento de inexequibilidade de sua proposta, consoante decisão de ofício da Pregoeira, ao arrepio da legislação pertinente à matéria, inclusive em extrapolação de competência. Pleiteia, em sede liminar: 1) a suspensão do certame, com sua imediata "reintegração", com "status de aceita e habilitada", ou (2) **a suspensão do certame até o julgamento do mérito da demanda**. No mérito, busca a invalidação do ato administrativo que recusou sua proposta, bem como sua reintegração ao certame.

Pois bem. O procedimento de licitação impugnado é regido pelo Edital Pregão nº 416/2017-19 (doc. ID 8387436), tendo por finalidade principal *"Contratação de empresa especializada em consultoria para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção e Restauração Rodoviária, sob a Jurisdição da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, constantes no PPA 2016/2019, inclusive as previstas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC"*.

Da análise perfunctória dos autos, observa-se que a proposta ofertada pela impetrante foi desclassificada ao argumento de que seria inexequível. Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, participaram da sessão pública para recebimento das propostas 26 (vinte e seis) empresas, das quais 09 (nove) propostas de preço foram enquadradas como inexequíveis, nos termos do disposto no art. 48 da Lei n. 8.666/93, dentre elas a proposta ofertada pela impetrante (ID 9112122).

Verifica-se, contudo, que a decisão de desclassificação foi proferida após ter sido oportunizada à empresa impetrante a realização de 04 (quatro) diligências a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta. E, embora tenha a impetrante realizado adequações/correções de preços em sua proposta, a análise realizada pela Coordenação de Engenharia do DNIT/MS concluiu pela inexequibilidade, o que levou a Pregoeira a rever sua decisão anterior de habilitar a proposta da impetrante para o Lote 02 do certame, desclassificando-a, ante a evidência de que a proposta era inexequível, com base nos itens 7.2.5.2, 7.4 e 7.5 do Edital, do teor seguinte:

"7.2. Será desclassificada a proposta que:

7.2.5. Apresentar, na composição de seus preços:

7.2.5.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

7.4. Será igualmente desclassificada a proposta manifestamente inexequível. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.5. O exame da inexequibilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993".

A Lei 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. " (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Assim, pode-se inferir que a conclusão pela inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa licitante, consoante decisão proferida após a análise dos documentos apresentados pela impetrante a fim de comprovar que a exequibilidade da proposta, não se mostra, , ilegal, eis que *a priori* aparenta estar em consonância com os ditames do Edital e da legislação aplicável. O fato de ter sido proferida reconsiderando decisão anterior que teria aceitado e habilitado a proposta da empresa impetrante não a invalida, ante o princípio da autotutela administrativa.

E, no que se refere à alegada ausência de publicidade (prévia) das normas técnicas que embasaram a decisão desclassificatória, anota-se que consoante as informações da autoridade impetrada, todo o conteúdo das notas técnicas exaradas foram transcritas para o 'chat' do certame, portanto permitindo acesso à impetrante. É certo que houve também disponibilização posterior, mas desta feita no sítio de licitações do DNIT. Assim, a princípio, não se verifica o descumprimento da regra da publicidade. De igual modo, no que diz respeito à rejeição da representação administrativa apresentada pela empresa impetrante, o que se observa é que tal decisão não foi proferida pela Pregoeira, mas sim pela autoridade competente, o Superintendente Regional do DNIT/MS, conforme se pode constatar do doc. ID 9112123. Assim, embora a pregoeira não tenha comunicado que a análise da representação feita foi submetida à autoridade competente, que exarou a decisão, tal fato não é suficiente a invalidar a conclusão proferida, tampouco é apta a macular o certame.

Ademais, ao denegar a Representação o Superintende Regional do DNIT/MS expôs fundamentadamente os motivos para tanto, como segue:

"1. Trata do edital do Pregão nº 416/2017-19, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em consultoria para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção e Restauração Rodoviária, sob a Jurisdição da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, constantes no PPA 2016/2019, inclusive as previstas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, nos segmentos dispostos a seguir: Lote 01 – Cidade de Campo Grande – Extensão de 1.680,10 km e Lote 02 – Cidade de Campo Grande – Extensão de 1.561,90 km.

2. Recebemos uma Representação da licitante PROSUL - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., conforme DOC SEI nº 1065459.

3. Em análise, levando em consideração o meio utilizado pelo licitante para manifestar-se contra Decisão de pregoeiro, entendemos não ser o momento oportuno para interposição de Representação, nos moldes previstos no art. 109, II, da lei 8.666/93.

4. Considerando o art. 26 do Decreto 5.450/2005, há previsão de sede recursal durante o procedimento licitatório.

5. Ante o exposto, denegamos a Representação."

Portanto, considerando o regramento específico existente no edital do pregão acerca da definição da inexequibilidade da proposta, compatível com a modalidade licitatória utilizada, tem-se, ao menos nessa análise sumária, por escorreito o critério utilizado pela Pregoeira para considerar inexequível o preço ofertado pela impetrante, uma vez que foi amplamente possibilitada a apresentação de documentação a fim de comprovar a exequibilidade da proposta ofertada.

Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Diante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Desse modo, observa-se que o fato de o DNIT ter declarado aceita e homologada a proposta apresentada pela empresa licitante ECOPLAN Engenharia Ltda., além de não ter o condão de superar os fundamentos da decisão anterior, no que se refere à ausência de indícios dos alegados vícios do certame, não se constitui, à toda evidência, de "fato novo" (que pudesse justificar <u>novo</u> pedido de medida liminar), mas sim se trata de mera consequência do indeferimento da liminar antes postulada.

De fato, a pretensão ora deduzida já foi objeto de análise jurisdicional e restou indeferida, inexistindo, neste momento processual, medida judicial que impeça a parte impetrada de promover no processo licitatório, as medidas que entenda cabíveis.

Nesse contexto, não se verifica a comprovação do *fumus boni juris*, ou mesmo do *periculum in mora,* decorrentes da aceitação e homologação de proposta de empresa licitante.

Diante do exposto, **indefiro** o novo pedido de liminar.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: LUCIANO ROMERO GUIDIO, LUCIANO ROMERO GUIDIO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 12158698 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD (ID 11732600).

Levante-se a restrição levada a efeito via RENAJUD (ID 11733155).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006860-49.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: KAMILLA DE SOUZA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERRAZ - MS10273
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

"Tipo B"

Trata-se de execução de título judicial proposta por KAMILLA DE SOUZA PADILHA objetivando o recebimento de débito relativo à condenação da parte Executada nestes autos, já transitada em julgado (indenização por danos materiais, indenização por danos morais e honorários advocatícios).

Intimada para pagar, a Executada apresenta os depósitos respectivos, impugnando o cumprimento de sentença e ressaltando que, por se tratar de obrigação solidária, também pagará a cota-parte do Grupo Empresarial Homex e, ainda, habilitará, posteriormente, o valor pago junto ao processo de falência do Grupo Homex, nos termos do art. 346, I, do Código Civil. Ao final, pede pela "extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento e pelo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, II, do CPC".

Conforme petição ID 11897669, a Exequente concorda com os valores depositados e requer a liberação dos mesmos, requerendo, por fim, a extinção do processo pelo cumprimento integral da obrigação imposta por sentença. Indica, também, a conta do causídico para a respectiva transferência, assinando documento autorizativo para esse fim (ID 11192060).

Assim, considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oficie-se à CAIXA, agência local, para a respectiva transferência, nos moldes em que requerido.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal) , de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor total das contas 3953-005-86405378-0, 3953-005-86405379-8, 3953-005-86405381-0, 3953-005-86405636-3 e 3953-005-86405637-1 para a conta 91.952-7, agência 4673-6, banco 001 (Banco do Brasil), em nome de João Ferraz, CPF nº 831.840.311-87, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007533-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D E C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial apresentada no ID 11836869.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada,do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada nos moldes estabelecidos na Cláusula X – Administração e Direito e parágrafos do Estatuto Social (ID 11836877, PDF pág. 92).

Com as informações e regularizada a representação processual da impetrante ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TEREZA AMARAL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008363-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA SILVA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA MADALENA DA SILVA CORREA, contra ato do gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2228-4, objetivando a liberação do montante existente em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de conta de titularidade de seu esposo Vitorino Correa Filho, o qual é portador de neoplasia maligna e outras patologias e, portanto, faz jus ao levantamento dos valores depositados. Alega que, na condição de procuradora de Vitorino Correa Filho, requereu a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, o que foi indevidamente negado.

Juntou procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

De início anoto a ausência de legitimidade da impetrante para requerer, em nome próprio, direito alheio. No caso, o titular da conta vinculada do FGTS que se pretende a liberação do saldo é o esposo da impetrante, Vitorino Correia Filho e, portanto, quem deve figurar no polo ativo da ação. A outorga de procuração não confere ao outorgado, no caso a esposa Maria Madalena da Silva Correa, a legitimidade, mas apenas a representação do outorgante.

Nada obstante a possibilidade de saneamento da ilegitimidade ativa, verifico no caso a ausência do ato dito coator.

Anoto que o mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Da análise do exposto na petição inicial, embora haja notícia de que o pedido formulado perante a CEF foi indevidamente indeferido, desta negativa, não há prova alguma.

Com efeito, dos documentos anexados aos autos o que se constata é a situação de recluso do titular da conta vinculada do FGTS (ID 11661709) bem como de seus diversos problemas de saúde, ante aos exames, atestados, receituários e laudos médicos trazidos, contudo tais documentos não se prestam a comprovar a negativa formal da instituição financeira, após analisar o fundo da matéria, e resistir à pretensão deduzida.

Portanto, sem a demonstração do ato coator, inexiste o interesse processual, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, em tal situação o Poder Judiciário não deve se pronunciar a respeito, em substituição à autoridade impetrada.

O indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, ante a ilegitimidade ativa e, ainda, **reconhecendo a falta de interesse processual**, por inadequação da via eleita, **indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FABIANO MELLO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição ID 12048261.

Campo Grande, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008125-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS
ESPOLIO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS
REPRESENTANTE: DAVI DE JESUS LUCAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição ID 1222299.

Campo Grande, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007829-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LINDAURA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUDAX CEZAR FORTES - MT19089/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Lindaura Vieira**, em face de atos do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada proferisse decisão no procedimento administrativo/requerimento n. 1628600734, relativo ao benefício de pensão por morte, protocolizado em 30/04/2018, o qual até a data da impetração (26/09/2018) não havia sido analisado, ultrapassando o prazo de 30 dias previsto na legislação aplicável.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11162693).

A impetrante reiterou o pedido de liminar nas petições IDs 11359462 e 11381336**,** sendo que a decisão de ID 11423662 novamente assentou a necessidade do aguardo das informações para decidir ainda que provisoriamente, se a impetrante tem ou não direito ao recebimento de pensão.

Informações da autoridade impetrada no sentido de que prestou informações no sentido de que "... foi concedido o benefício de Pensão por Morte a Sra. Lindaura Vieira NB 21/165.538.155-2 com Data de inicio em 19/04/2018" (IDs 12100327 e 12100328, PDF págs. 72/101).

Manifestação da impetrante informando a análise do requerimento administrativo bem como a concessão do benefício pretendido e pedindo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto. Requereu, por fim, a aplicação de multa de 9,99% à impetrada ante a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, provocando dano processual (art. 80, IV, do CPC).

É o relatório. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio *"necessidade"*, *"utilidade"* e *"adequação"* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia a implantação do benefício da impetrante, o que pode ser comprovado pelos documentos IDs 12100327 - págs. 95/98 e 12120840 – pág. 104, de onde se extrai que o benefício de pensão por morte previdenciária (21) número 165538155-2 requerido em 30/04/2018 com renda mensal de R$ 1.040,02 com início de vigência a partir de 19/04/2018.

De outro lado, não vislumbro dos autos nada que leve à conclusão de litigância de má-fé pela impetrada, sendo que a juntada equivocada das informações relativas ao presente *mandamus* em autos diversos é equívoco incapaz de caracterizar abuso de direito ou mesmo descaso seja com o próprio processo seja com todos os atores que nele atuam. Assim, **indefiro** o pedido de aplicação de multa à parte impetrada, por sua conduta não se amoldar às hipóteses do art. 80, do CPC.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4122

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0013814-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais escritas (art. 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).
Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASSO BILECO X MAYARA TONIASSO BILECO X JOAO VITOR TONIASSO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido da parte exequente, concernente à requisição dos valores incontroversos, conforme peça e cálculo apresentado pela executada às f. 563/571.
Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgências, transmitam-se-os.
Havendo informação de pagamento, informem-se os beneficiários (os advogados pela imprensa oficial e os autores pessoalmente).
Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para apreciação da impugnação, bem como demais pedidos.
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 643, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 644-648.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LINDENALVA JOAQUIM DORIGON
Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO MARCELINO SANTANA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARCELINO SANTANA - MS9205
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO MARCELINO SANTANA
Endereço: ANTONIO MARIA COELHO, 6153, CASA 07, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-170

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ 16.000,00, em maio de 2009.

Ajuizada a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a esta Subseção Judiciária em razão de declínio de competência.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R$ 27.900,00 a partir de janeiro de 2009).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-54.2017.4.03.6000
AUTOR: JOAO SAVASSA INFANTE
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

D E S P A C H O

Corrijo o erro material que ocorreu no despacho de f. 10, para que onde constou "intime-se a ré" passe a constar "intime-se a parte embargada".

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO

Nome: EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO
Endereço: Rua Saint Romain, 254, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-530

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/10/2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008326-51.2018.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

Requerido:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a cobrança de taxas de condomínio, indicando como valor da causa a importância de R$ 3.825,33, em outubro de 2018.

É o relatório.

Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, #{dataAtual}.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINE RIBOLI LEONEL

Nome: KARINE RIBOLI LEONEL
Endereço: Rua Neferson Clair Moraes, 629casa 07, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 18.

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em razão da petição supramencionada.

Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.
Campo Grande//MS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000566-85.2017.4.03.6000
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, comprovar que o AR (aviso de recebimento) foi recebido por pessoa com poderes, para receber a citação, sob pena do ato ser julgado nulo.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZVANIA DUARTE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.".**
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELI MAINARDI DA SILVA 01860121101
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44/2016-2ª Vara, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **"Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.".**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELI MAINARDI DA SILVA 01860121101
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44/2016-2ª Vara, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **"Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.".**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SEMPRE FAVORITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDER PENASSO VIEIRA, EDIVANIA COSTA BRANDAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de ID 8579972 e ID 8692609, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.".**
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANA HELENA DE SAMPAIO MATTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 8570186, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.".**
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.".**
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006174-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NIVALDO ARAUJO DE SOUSA, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre o pedido do executado inserto na petição ID 11974289.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSENILDO ALMEIDA FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 8833408, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.".**
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte autora para, querendo, indicar os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO COMUM
0010545-06.2010.403.6000 - MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de f. 600.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0011923-26.2012.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a peitção de f.491-492, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0011042-10.2016.403.6000 - JUDITE ALVES DE SOUZA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)
Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O ponto controvertido se refere à efetiva apresentação, pela autora, junto ao INSS, de duas provas da dependência econômica, pela via documental, no momento da formulação do pedido administrativo datado de 08/01/2014. Assim, verifico não haver necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito.Outrossim, a fim de primar pela verdade real, determino ao INSS que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra do processo administrativo que indeferiu o benefício de n. 163.803.258-8, que contemple, especialmente, os documentos por ela apresentados na ocasião da formulação do pedido. Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando, em seguida conclusos para sentença.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 25 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO
0014177-98.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-04.2013.403.6000 ()) - MARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
SENTENÇAMARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução do valor executado, mediante a exclusão da comissão de permanência e dos encargos abusivos.Afirma que há excesso de execução, eis que há cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros capitalizados e anteriores à citação. É nula a cláusula 5ª do contrato em questão, que institui pena convencional de 2% sobre o valor do débito, acrescida de ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida, por configurar exigência de vantagem manifestamente excessiva, imposta somente para o devedor (f. 2-21).O pedido de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido por este Juízo à f. 24. Embora intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação (f. 26).Foi realizada audiência de conciliação à f. 36, que resultou infrutífera. É o relatório.Decido.A execução em questão funda-se nas cédulas de crédito bancário - crédito consignado, firmadas pelas partes, no valor de R$ 34.605,60 e no valor de R$ 7.007,36, respectivamente, pelo prazo de 96 meses, em parcelas mensais, constantes de f. 6-12 e 22-28 dos autos principais. Tais títulos possuem o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista os próprios contratos. Dessa forma, as cédulas de crédito bancário se apresentam revestidas das formalidades legais. Ainda mais porque a embargante não nega a dívida, mas apenas a sua quantificação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos.A embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. I - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 6ª do contrato em discussão firmado em 29/12/2010 (f. 10 dos autos em apenso): No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja

taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. No mesmo sentido é a cláusula 4ª da outra cédula em foco (f. 41 dos autos em apenso).Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de 5%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Assim, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, deverá a CEF aplicar, em relação às cédulas de crédito bancário, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, assim como deixará de aplicar a taxa de rentabilidade. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade.II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROSA capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI).Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada.III - DA PENA CONVENCIONAL E JUROS MORATÓRIOSA cláusula 5ª dos contratos em questão (f. 10 e 26) não se mostra abusiva, haja vista estabelecer somente multa no percentual de 2% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de até 20%, no caso de a credora tiver que ingressar com procedimento judicial ou extrajudicial para recebimento de seu crédito. É que se trata de multa pelo inadimplemento total do contrato, e não multa por atraso no pagamento dos encargos. Não há ofensa, por conseguinte, ao disposto no parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com redação modificada pela Lei n. 9.298/96. Além disso, a obrigação de pagar honorários advocatícios, nesses casos, também não se afigura abusiva ou excessiva, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Tampouco se revela ilegal ou abusiva a cobrança dos juros moratórios a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Dessa forma, como se trata de obrigação com prazo definido, a embargante ficou em mora a partir do vencimento do título, daí porque os juros moratórios podem ser contados do referido evento, e não a partir da citação.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0014871-04.2013.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, aplicando comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência dos contratos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.Indevidas custas processuais.Prossiga-se na execução.P.R.I.Campo Grande, 19 de outubro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009664-19.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-84.1995.403.6000 (95.0003551-0)) - ADRIANO SANTOS RIBEIRO X ELIZANGELA GONCALVES DE MENEZES(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA:
Verifico que se encontra ausente o interesse processual.Nos autos de execução de título extrajudiciais de n. 00035518419954036000 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu o levantamento da penhora que caiu sobre o imóvel de matrícula 150.911, atual 55.383, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital. O pedido foi deferido à f. 175 daqueles autos.Tendo os embargos de terceiros natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o terceiro objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez levantada a penhora, perde-se o interesse processual.Nesse sentido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na APELAÇÃO CÍVEL - 1381531, em que foi Relatora a JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, publicada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região do dia 02/05/2017:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Consta dos autos cópia de Escritura de Compra e Venda firmada em 17 de fevereiro de 1992 que comprova a alienação, pela empresa executada, do imóvel objeto da penhora, constando como outorgados compradores Miguel Ferreira de Almeida e a embargante Anísia Francisca de Souza. 2. Demonstrada, portanto, aquisição do imóvel por uma das embargantes, por intermédio de documento público, antes de quaisquer atos executivos na ação originária (inscrição em dívida ativa efetuada em 27/02/2003). 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade da embargante Anísia Francisca de Souza é presumida pelo documento público apresentado. Ademais, a posse das embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ 6. Apelação da parte contribuinte provida. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve impugnação aos presentes embargos de terceiros, afastada a Súmula nº 303, diante da ausência de resistência.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 10 de outubro de 2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011235-25.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-84.1995.403.6000 (95.0003551-0)) - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE(MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA:
Verifico que se encontra ausente o interesse processual.Nos autos de execução de título extrajudiciais de n. 00035518419954036000 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu o levantamento da penhora que caiu sobre o imóvel de matrícula 81.318, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital. O pedido foi deferido à f. 175 daqueles autos.Tendo os embargos de terceiros natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o terceiro objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez levantada a penhora, perde-se o interesse processual.Nesse sentido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na APELAÇÃO CÍVEL - 1381531, em que foi Relatora a JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, publicada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região do dia 02/05/2017:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Consta dos autos cópia de Escritura de Compra e Venda firmada em 17 de fevereiro de 1992 que comprova a alienação, pela empresa executada, do imóvel objeto da penhora, constando como outorgados compradores Miguel Ferreira de Almeida e a embargante Anísia Francisca de Souza. 2. Demonstrada, portanto, aquisição do imóvel por uma das embargantes, por intermédio de documento público, antes de quaisquer atos executivos na ação originária (inscrição em dívida ativa efetuada em 27/02/2003). 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade da embargante Anísia Francisca de Souza é presumida pelo documento público apresentado. Ademais, a posse das embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ 6. Apelação da parte contribuinte provida. Aliás, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em sua manifestação à f. 88, não opôs resistência à pretensão dos embargantes.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve impugnação aos presentes embargos de terceiros, afastada a Súmula nº 303, diante da ausência de resistência.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 10 de outubro de 2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004397-32.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-84.1995.403.6000 (95.0003551-0)) - REGINALDO KEIJI EZOE(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA:
Verifico que se encontra ausente o interesse processual.Nos autos de execução de título extrajudiciais de n. 00035518419954036000 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu o levantamento da penhora que caiu sobre o imóvel de matrícula 147.175, atual 129.582, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital. O pedido foi deferido à f. daqueles autos.Tendo os embargos de terceiros natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o terceiro objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez levantada a penhora, perde-se o interesse processual.Nesse sentido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na APELAÇÃO CÍVEL - 1381531, em que foi Relatora a JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, publicada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região do dia 02/05/2017:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Consta dos autos cópia de Escritura de Compra e Venda firmada em 17 de fevereiro de 1992 que comprova a alienação, pela empresa executada, do imóvel objeto da penhora, constando como outorgados compradores Miguel Ferreira de Almeida e a embargante Anísia Francisca de Souza. 2. Demonstrada, portanto, aquisição do imóvel por uma das embargantes, por intermédio de documento público, antes de quaisquer atos executivos na ação originária (inscrição em dívida ativa efetuada em 27/02/2003). 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade da embargante Anísia Francisca de Souza é presumida pelo documento público apresentado. Ademais, a posse das embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ 6. Apelação da parte contribuinte provida. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve impugnação aos presentes embargos de terceiros, afastada a Súmula nº 303, diante da ausência de resistência.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 10 de outubro de 2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0) - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA NARCISO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI MARIA SEGER FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NIAGAVA KOYANAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA ETSUKO CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA BUIM KIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO KIOMIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA INVERSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENIRA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA BARROSO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INSABRALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA NANTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BEZERRA DOS SANTOS

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012131-39.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X AGRIPINO FIDELIS X MARA DA SILVA X ELTELIS FRANCISCO DE ALMEIDA X LUZIA RODRIGUES X RONEI NUNES CAMPOS X GIVALDO VIANA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES DE BRITO X ELZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES DA SILVA X GIDASIO JOSE DA SILVA X ROSELI SILVA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 199, no prazo de 15 (quinze) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5840

ACAO PENAL
0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
Vistos, etc.1. Considerando a certidão de fls.2531, que informa a transferência do réu DIRNEI DE JESUS RAMOS para unidade prisional de Valparaíso/SP. determino:a) Providencie-se a realização da audiência através da teleaudiência com o CDP de Valparaíso/SP, para o dia 19/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), onde o interno será interrogatório.b) expeça-se carta precatória para comarca de Valparaíso/SP para fins de intimação da audiência designada.2. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:2.1. Carta Precatória nº *388/2018-SE03-SCS*, a ser endereçada para comarca de Valparaíso-SP, para os fins de INTIMAÇÃO do acusado DIRNEI DE JESUS RAMOS, brasileiro, vivendo em união estável, agricultor, natural de Capivari/SP, nascido aos 01/12/1969, filho de Francisco Ramos e Alice Travioli Ramos, portador do CPF nº 119.339.708-12, e do RG nº 1914376-SSP/SP, atualmente recolhido no CDP de Valparaíso/SP, da designação de INTERROGATÓRIO para o dia 19/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília).Prazo: 60 dias.Comunique-se ao Diretor do Presídio no CDP de Valparaíso e providencie-se o necessário junto a Central de Agendamento Teleaudiência.Publique-se.

Expediente Nº 5841

ALIENACAO JUDICIAL
0008182-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

I - Vistos, e etc.
II - Indefiro o pedido de fls. 114/116, visto que ainda se encontram hígidos os fundamentos da decisão que determinou a alienação antecipada do bem, como também observo que o terceiro interessado não demonstrou nenhuma alteração na situação fática ou jurídica em que se embasou o referido decisum.
III - Ainda, vale destacar que já foram proferidas três outras decisões indeferindo o pedido de cancelamento da alienação antecipada (fls. 88, 96 e 110), o que demonstra o nítido o propósito protelatório dos referidos pedidos, a fim de adiar a designação de leilão do bem.
IV - Diante disso, atente o terceiro interessado às hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC, que poderá ser aplicado analogicamente, com multa de 1% a 10% do valor corrigido na causa, no caso de eventual resistência injustificada no andamento do processo, com reiteração infundada dos referidos pedidos de reconsideração ou similares.
V - Baixem os autos à secretaria para designação de leilão em data oportuna.
VI - Às providências.

ACAO PENAL
0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 897).
3. Intime-se o acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5842

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001667-14.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - ELIANA SOARES(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
I - RELATÓRIO:ELIANA SOARES opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, ESP/CAMINHONET/ABER C DUP, DIESEL, 2015/2016, chassi 8AJBAA3CD1G1560540, RENAVAM 01069422549, placa JCH4030. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser legítima proprietária do bem; que o adquiriu de boa-fé da pessoa de MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS, em 25/01/2018; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem; e que a constrição está a lhe causar prejuízos econômicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-34.Pela decisão de fls. 35-36, foi concedida medida liminar, para o fim de determinar que a restrição lançada no RENAJUD fique limitada quanto a tal bem - e até ulterior decisão - à restrição para transferência, retirando-se a restrição à circulação. Instada a comprovar sua capacidade econômica para suportar a aquisição do bem em disputa, a embargante manifestou-se e promoveu a juntada de novos documentos (fls. 43-61).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceira de boa-fé da embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 62/verso). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição.Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Felipe Ramos Morais, que na época das diligências policiais figurava como proprietário do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos coligidos ao Feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que sua aquisição pela embargante se deu em 25/01/2016 (fls. 16/17 e 49/50), o que, aliado ao fato de a embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de MATUSALÉM PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 791.132.490-00), corrobora sua boa-fé.Ademais, a embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu, em parte, mediante financiamento bancário junto à instituição BRADESCO S/A (fls. 18-22 e 56-60).Assim, a embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceira de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Não há dúvidas de que a fixação de honorários é ditada não apenas pelo princípio da sucumbência, mas também pelo critério da causalidade, impondo-se esse ônus à parte que deu causa ao ajuizamento da ação.In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis laranjas), figurando dentre aqueles o bem em pauta, que aparecia registrado em nome de Felipe Ramos Morais, um dos investigados, conforme alhures mencionado, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem em tela poderia ter sido vendido à embargante dias antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas quanto à cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade (circulação/transferência) que recai sobre o veículo I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, ESP/CAMINHONET/ABER C DUP, DIESEL, 2015/2016, chassi 8AJBAA3CD1G1560540, RENAVAM 01069422549, placa JCH4030.Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e junto ao sistema RENAJUD.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5843

ACAO PENAL
0014139-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR)
PARA CIÊNCIA DA TERCEIRA INTERESSADA REPUBLICO EM PARTE O DESPACHO - Quanto aos bens e valores apreendidos: a) Comunique-se ao SENAD o perdimento em favor da União de valores, com cópia da sentença. b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência da importância depositado a fls. 33 (IPL) ao SENAD, o que deverá ser acompanhado dos dados bancários necessários para a realização do ato e cópia da guia. c) Oficie-se à SETEC para que promova a devolução dos aparelhos de celulares às pessoas indicadas no auto de apreensão de fls. 13/14, instruindo o ofício com cópia do referido documento, bem como com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. d) Ainda, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS, com cópia do termo de apreensão (fls. 13/14) da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que proceda a devolução do automóvel Honda Fit, cinza, 2010, chassi 93HGE675EZ5012656, placa PSA 2229, ao proprietário HERNAM C MERCADO LEIGUE, ou a quem se mostrar de direito, por meio de autorização ou documentação idônea. e) Intimem-se as partes pessoalmente para ciência da determinação de restituição do veículo e celulares apreendidos. 5- Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações registrais de baixa. Campo Grande/MS, em 05/09/2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: ***1)*** *adicional relativo às férias indenizadas e gozadas;* ***2)*** *auxílio doença e auxílio acidente;* ***3)*** *aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado;* ***4)*** *auxílio escolar aos empregados ou seus filhos;* ***5)*** *vale-transporte;* ***6)*** *vale-alimentação;* ***7)*** *abono assiduidade e licença prêmio.*

Alega que tais verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, pois possuem caráter indenizatório.

Com a inicial, apresentou os documentos.

Foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, como também sua citação.

Citada e intimada, a União apresentou manifestação sobre o pedido de urgência e contestou. Sustentou a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável. Em preliminar, alegou carência de ação por falta de interesse processual no tocante ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias indenizadas. No mérito, reconheceu a procedência do pedido quanto à contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado somente, ressaltando que não inclui o reflexo desta verba no 13º salário e nem a contribuição para terceiros e para o SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado. Informou que não teria resistência fazendária em relação às verbas *vale transporte pago em dinheiro, abono assiduidade, auxílio-escolar, auxílio alimentação pago in natura e licença prêmio convertida em pecúnia por necessidade do serviço*, por representarem tema com dispensa de contestar e recorrer. Defendeu a improcedência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária no tocante ao *auxílio-educação, ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, aos pagamentos efetuados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente*. Culminou dizendo que eventual indébito só será possível ser compensado com contribuições previdenciárias e com contribuições as destinadas a outras entidades ou fundos.

Decido.

Busca a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre algumas verbas.

Pois bem. A fim de permitir a análise de tal pedido, a autora deverá esclarecer seu interesse processual em relação às verbas pagas a título de férias indenizadas, de licença-prêmio convertida em pecúnia e vale-transporte, tendo em vista que a Lei n. 8.212/1991 expressamente dispõe que tais verbas não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, *d*, *e*, 8, e *f*).

Quanto aos valores referentes ao vale-alimentação e ao auxílio escolar, deverá a autora esclarecer as razões pelas quais não se enquadra nas disposições das alíneas *m* e *s* do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que dispõem sobre as condições para a não incidência da contribuição sobre essas verbas, e se entende não ser devida a contribuição nesses casos. Ao contrário, caso entenda que atende aos requisitos legais, deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual.

Também deverá esclarecer se entende que as verbas pagas a título de abono de assiduidade se enquadram no disposto no item 7 da alínea *e* do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (não habitualidade), caso em que deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual.

Assim, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos da fundamentação supra.

Cumprida tal providência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO & GIMENES LTDA - ME, EDEVANILDO GIMENES PRADO, EVANILDO GIMENES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: PRADO & GIMENES LTDA - ME
Endereço: MANOEL MURTINHO, 1902, CENTRO, ANASTáCIO - MS - CEP: 79210-000
Nome: EDEVANILDO GIMENES PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: EVANILDO GIMENES PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO & GIMENES LTDA - ME, EDEVANILDO GIMENES PRADO, EVANILDO GIMENES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: PRADO & GIMENES LTDA - ME
Endereço: MANOEL MURTINHO, 1902, CENTRO, ANASTáCIO - MS - CEP: 79210-000
Nome: EDEVANILDO GIMENES PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: EVANILDO GIMENES PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO & GIMENES LTDA - ME, EDEVANILDO GIMENES PRADO, EVANILDO GIMENES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: PRADO & GIMENES LTDA - ME
Endereço: MANOEL MURTINHO, 1902, CENTRO, ANASTáCIO - MS - CEP: 79210-000
Nome: EDEVANILDO GIMENES PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: EVANILDO GIMENES PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO & GIMENES LTDA - ME, EDEVANILDO GIMENES PRADO, EVANILDO GIMENES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: PRADO & GIMENES LTDA - ME
Endereço: MANOEL MURTINHO, 1902, CENTRO, ANASTáCIO - MS - CEP: 79210-000
Nome: EDEVANILDO GIMENES PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: EVANILDO GIMENES PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 5000705-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PATRICIA RUBINI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação núm. 9232844, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AIRES SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção, uma vez que o processo mencionado (0007341-88.2014.403.6201) tramitou pelo JEF.

Junte-se cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.

Após, tornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014354-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIX LUIZ GALVAO - ME, FELIX LUIZ GALVAO

Nome: FELIX LUIZ GALVAO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FELIX LUIZ GALVAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014354-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIX LUIZ GALVAO - ME, FELIX LUIZ GALVAO

Nome: FELIX LUIZ GALVAO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FELIX LUIZ GALVAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014354-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIX LUIZ GALVAO - ME, FELIX LUIZ GALVAO

Nome: FELIX LUIZ GALVAO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FELIX LUIZ GALVAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - SP312896, MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALFA ATIVIDADES POSTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B

S E N T E N Ç A

FÓRMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e de ALFA ATIVIDADES POSTAIS LTDA - EPP.

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou resposta via doc. 3999009.

Por meio do doc. 4500167, a autora pede a desistência do feito.

Instada a se manifestar a respeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via doc. 5133731, concorda com a desistência, desde que a autora manifeste expressamente que renuncia ao direito em que se funda a ação, bem como seja condenada ao pagamento de honorários em favor dos procuradores da ré.

A autora, via doc. 9703766, renuncia ao direito de propor nova ação, com mesmo objeto deste processo e concorda com o pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se fundou esta ação, e, por conseguinte, julgo extinto os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º e 4º do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ FLAVIO MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YAMAZAKI - MS12879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012360-96.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVI PANIAGUA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS20621, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1842, CONDOMINIO CETENCO PLAZA, TORRE NORTE - 7 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-923

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012360-96.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVI PANIAGUA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS20621, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1842, CONDOMINIO CETENCO PLAZA, TORRE NORTE - 7 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-923

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007729-51.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE FERNANDES GIMENES

Nome: MEIRE FERNANDES GIMENES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007729-51.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE FERNANDES GIMENES

Nome: MEIRE FERNANDES GIMENES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: GIOVANI MOREIRA DOS SANTOS, CHEICELESTANE VILALBA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se se há interesse na autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA LUIZA NANTES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISPIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545

RÉU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento, porquanto o Exército Brasileiro/9ª Região Militar, a Seção de Inativos e Pensionistas e o Comando Militar do Oeste não possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ULISSES LUCAS CAMARGO

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ULISSES LUCAS CAMARGO

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DENIS SANTIAGO DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005241-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN SAAB - SP161256

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A autoridade impetrada, tornou público a abertura para as inscrições para a Seleção Pública de Provas para o suprimento de vagas para cargos de quadro temporário do Exercito, mediante as condições especiais estabelecidas no edital AVISO DE CONVOCAÇÃO.

Dentre tais profissionais para suprir referidas vagas às autoridades restringiram apenas aos bioquímicos, quando é notório que o biomédico é graduado em Ciências Biológicas, **em modalidade médica.**

Ou seja, a inscrição para a Seleção Pública a este curso é destinada aos portadores de diploma de graduação em farmacêutico-bioquímica, com registro no conselho regional de farmácia, quando o teor das atividades a serem realizadas e das questões a serem exigidas pelo edital, resta certo que o biomédico também possui o direito de participar do certamente.

Pois em, é certo que a Marinha, enquanto Administração Pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, deve buscar o suprimento de vagas para profissionais que mais atendem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções.

Portanto, quanto maior o leque de categorias profissionais que preencham igualmente os requisitos e, via de consequência, possam participar do certamente melhor será para atender os anseios sociais, abarcando o maior número de candidatos por vaga.

Assim, se no caso em testilha, o Biomédico possui graduação distinta, mas com grande grau de similitude e paridade com os graduados em bioquímica, a abertura de vagas para tais profissionais com maior número de capacidades passa a se revelar até mesmo recomendável.

Repita-se, a especialidade conferida será em análises clínicas. Ocorre que as atribuições profissionais para o concurso, exige os mesmos pré-requisitos que a graduação em biomedicina confere aos seus graduados. Pelo que salta aos olhos que referido edital AVISO DE CONVOCAÇÃO, restringi a competição quando permite referida seleção apenas aos graduados em bioquímica.

Ainda, todas as atribuições para o concurso de bioquímico em seus conteúdos programáticos são na verdade atribuições reservadas ao profissional de biomedicina, conforme pode vislumbrar com clareza no edital.

É notório que, nos termos do artigo 207 da Carta Magna, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No entanto, tal prerrogativa institucional não garante, nem mesmo autoriza atividades dissociadas dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, dentro de uma perspectiva de igualdade material com inclusão social.

Via de consequência, não há justificativa razoável para reserva de vagas apenas os graduados em farmacêutico-bioquímico, quando o graduado de Biomedicina possui a mesma capacidade profissional para cumprir o mister; pelo que, a restrição editalícia caracteriza denominada "discriminação negativa".

Formula pedido de liminar para assegurar aos biomédicos a realização de inscrição “para a especialidade anexo M”, determinando a prorrogação das inscrições pelo prazo de dez dias.

Juntou documentos.

Determinei que o impetrante apresentasse a relação nominal com respectivos endereços de seus associados e posterguei a análise do pedido de liminar para após manifestação da União (doc. 9639696).

A União manifestou-se, afirmando, em síntese, tratar-se o caso de análise do juízo de conveniência e oportunidade do órgão da autoridade impetrada utilizado para definir a demanda pelo profissional mais adequado. Pediu, ainda, a intimação do Conselho Regional de Farmácia para se manifestar nos autos (doc. 9854688).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10218553) e juntou documentos. Defendeu a legalidade do ato, pois, as atribuições do Farmacêutico na área de análises clínicas e do Biomédico, apesar de semelhantes, são diferentes, sendo a área de Farmácia bem mais abrangente do que da Biomedicina, devendo ser analisado o caso concreto para se afirmar qual profissional pretende-se contratar. Disse que a necessidade das Organizações Militares que solicitaram as vagas do certame (Porto Murtinho, Cáceres e Cuiabá) é de um profissional que atue na área laboratorial, em análises clínicas, mas que também atue na farmácia, realizando planejamento e avaliação farmacológica, analisando prescrição de medicamentos, acompanhando licitações de aquisição de medicamentos, entre outras tarefas. Assim, a formação em Biomedicina não seria suficiente para exercer todas as atribuições exigidas. Acrescentou que, quando a Administração necessita de Biomédico, é incluído o código 7500 – Ciências Biológicas, qualquer área, como ocorreu, por exemplo, no processo seletivo da 11ª Região Militar, de acordo com a necessidade daquela Região.

Decido.

A equiparação das competências do Biomédico, previstas na Lei n. 6.684/1979 às do Farmacêutico não decorre da simples leitura de dispositivos legais, dependendo da produção de outras provas, que poderão incluir a análise das disciplinas cursadas durante a formação por um perito, providência que é vedada em sede de mandado de segurança.

Ademais, conforme explicou a autoridade impetrada, o profissional requerido pelas organizações militares destinatárias das vagas do processo seletivo em discussão irá exercer atribuições que extrapolam as competências do Biomédico, tais como planejamento e avaliação farmacológica, análise de prescrição de medicamentos, acompanhamento de licitações de aquisição de medicamentos, entre outras.

A definição do perfil do profissional desejado reflete o exercício do poder discricionário pelo Administrador e, no caso, sua legalidade não foi afastada pelos documentos trazidos aos autos. Note-se a esse respeito, que o edital do processo seletivo sequer foi apresentado pelo impetrante.

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008731-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: DMP CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Nome: DMP CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, - até 1029/1030, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008731-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: DMP CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Nome: DMP CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, - até 1029/1030, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: GABRIELA GUERIN PIVOTTO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

GABRIELA GUERIN PIVOTTO SANTO propôs a presente ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o BANCO DO BRASIL S/A**.

Afirma ser estudante do curso de Odontologia da UNIDERP-ANHANGUERA e celebrou no início do curso contrato de financiamento estudantil – FIES, com previsão de financiamento para os 10 semestres do curso e possibilidade de dilação do prazo contratual por mais dois semestres.

Sucede que a partir do aditamento para o 1º semestre de 2017 vem sendo informado que o prazo do contrato é de até 9 semestres. Como irá concluir o curso somente no 2º semestre de 2018 e já utilizou os dois semestres de dilatação disponíveis, a universidade vem exigindo o pagamento do valor integral das mensalidades do curso.

Alega que a redução imotivada do número de semestres incluídos no contrato ofende a boa-fé contratual, configura conduta abusiva e constitui ato ilícito, visto que violou a função social do contrato de financiamento estudantil.

Pede a antecipação da tutela para que possa financiar o 12º semestre e, assim, concluir sua graduação, além de sustar a cobrança de mensalidade por parte da instituição de ensino superior.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido antecipatório (doc. 9202834).

A autora manifestou-se e apresentou novos documentos (doc. 9259117).

O FNDE apresentou contestação (doc. 9577538) e documentos. Disse, em síntese, que a autora utilizou todo o prazo contratual disponível, inclusive com a dilação por dois semestres e que a redução do prazo inicial de 10 para 9 semestres ocorreu por preenchimento equivocado das semestralidades faltantes pela autora e pela CPSA da IES quando do aditamento. Disse não ser possível prorrogar o contrato.

O Banco do Brasil S/A manifestou-se sobre o pedido antecipatório (doc. 9831290), dizendo não haver comprovação de que os réus tenham praticado qualquer ilegalidade.

Decido.

A autora não trouxe cópia dos aditamentos anteriores ao 1º Semestre de 2017, mas o Comprovante de Conclusão da Solicitação de Aditamento (doc. 9259149) indica que o total de semestres do financiamento eram 10 à época. Tal prazo foi modificado pelo Termo Aditivo para o 1º Semestre de 2017 nos seguintes termos (doc. 9259126, p. 1-4):

> CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto re-ratificar as condições estabelecidas no Contrato de Abertura de Crédito n. 004802098, celebrado pelas partes contratantes em 02/02/2013, para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior pelo FIES, nos termos das cláusulas e condições seguintes.
>
> CLÁUSULA SEGUNDA – O valor do financiamento concedido ao FINANCIADO para o 1º/2017 é de R$ 22.336,98 (vinte e dois mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).
>
> CLÁUSULA TERCEIRA – O valor financiado na forma da Cláusula Segunda destina-se ao custeio de 100,00% (cem por cento) dos encargos educacionais totais do semestre.
>
> CLÁUSULA QUARTA – O período de utilização do financiamento contratado pelo FINANCIADO é de 9 semestres.
>
> (...)

Como se vê, a redução do período de utilização decorreu de aditivo formalizado pela autora e os documentos juntados não permitem que se conclua ter havido ilegalidade ou abuso nessa alteração em razão de conduta do FNDE ou do Banco do Brasil.

Com efeito, a autora não trouxe aos autos a f. 8 do contrato principal, parte na qual é regulada a forma de aditamento da avença, presumindo-se ter ocorrido nos termos em que contratados.

Ademais, há divergência entre os comprovantes de aditamento do 2º/2016 e do 1º/2017 (doc. 9259149 e 9168183), pois o primeiro foi concluído em 19/10/2016 e a autora declarou ter cursado 7 semestres e que iria cursar o 8º semestre, ao passo que o segundo foi concluído em 15/01/2017 e a autora declara ter cursado 9 semestres e que iria cursar o 10º semestre. Ou seja, em pouco mais de dois meses ela teria cursado 2 semestres.

Tais divergências levam a crer ser verossímil a alegação do FNDE no sentido de ter havido preenchimento equivocado pela autora e pela CPSA da IES e não uma ardilosa alteração de prazo como alegado na inicial.

Todavia, o esclarecimento das circunstâncias em que se deram o aditamento demanda dilação probatória, sem olvidar que a IES não foi incluída no polo passivo da ação.

Não verifico, portanto, probabilidade no direito invocado pela autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, dentro do prazo de quinze dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO PAEL ARDENGHI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006442-58.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA NASCIMENTO LIMA, PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Nome: FERNANDA NASCIMENTO LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006442-58.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA NASCIMENTO LIMA, PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Nome: FERNANDA NASCIMENTO LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006442-58.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA NASCIMENTO LIMA, PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Nome: FERNANDA NASCIMENTO LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 0000985-69.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 0000985-69.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDEVINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 5003133-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: CELSO BELCHIOR PEREIRA & CIA LTDA, JAQUELINE DIAS PEREIRA, CELSO BELCHIOR PEREIRA

DESPACHO

Emende a autora a inicial, com o fim de declinar **NO CORPO DAQUELA PEÇA,** o valor principal e os acessórios cobrados, o respectivo demonstrativo, apontando as cláusulas do contrato que justificam sua cobrança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Afirma ter sido aprovada no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018) para o curso de Ciências Biológicas e que perdeu o prazo para matrícula porque a ré não aceitou o comprovante de requerimento do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Explica ter requerido o documento ao IFMS, porém referido instituto estipula o prazo de 45 dias para expedi-lo, de modo que entende que o protocolo do pedido já seria suficiente para realizar a matrícula.

Interpôs o mandado de segurança n. 5000905-10.2018.403.6000, mas o pedido liminar para fazer a matrícula foi indeferido.

Agora, já de posse do certificado de conclusão do Ensino Médio, quer garantir o direito a sua vaga, mesmo fora do prazo, uma vez que a perda do prazo teria sido causada pela ré ao não aceitar o protocolo do requerimento de expedição do documento.

Pede ordem judicial para obrigar a FUFMS a realizar sua matrícula no curso de Ciências Biológicas – Bacharelado.

Juntou documentos.

Decido.

1- Embora tenham causas de pedir distintas, reconheço a conexão entre esta ação e a ação de mandado de segurança n. 5000905-10.2018.403.6000. Retifique-se a distribuição para que esta ação seja distribuída por dependência àquela. Registre-se no sistema a associação dos processos.

2- Quanto ao pedido de tutela de urgência, conforme afirmei por ocasião da decisão liminar do mandado de segurança n. 5000905-10.2018.403.6000, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996 e a autora reconhece ter obtido a documentação necessária somente após o término do prazo para matrícula.

Não há, portanto, probabilidade no direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3- Cite-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000623-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: YURI DA SILVA MATIAS
REPRESENTANTE: LUIZ GIOVANE MATIAS, APARECIDA DOORKTA BRITEZ DA SILVA MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GHIZZI - SP365896,

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

YURI DA SILVA MATIAS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Afirma que foi selecionado por meio do Sistema de Seleção Unificado (SISU) em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Farmácia.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Discorda da análise das suas características fenotípicas, entendendo que a autodeclaração é suficiente para concorrer a uma das vagas destinadas a pessoas pardas.

Alega que a Banca de Avaliação não poderia sobrepor-se à autodeclaração, sob pena de incorrer em violação à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pede tutela de urgência para determinar sua matrícula no curso de Farmácia da UFMS.

Decido.

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração **é pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

O autor tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Sucede que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, ainda não realizada nesta ação.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaquei.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalvou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Retifique-se a autuação, devendo constar a classe processual "procedimento comum".

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre os novos documentos apresentados pelo autor (doc. 5325004).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA APARECIDA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO VALERIO - MS10764

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TAM LINHAS AEREAS S/A., TUDO AZUL S.A.
PROCURADOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413/O

DESPACHO

Petição nº 10145235: defiro.

Regularizem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização integral dos autos físicos e conferência, imprescindível para remessa do feito ao E. TRF3.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-32.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARIA EDUARDA SANTA RITA D ATHAYDE GALL NETA

SENTENÇA

Tendo em vista a perda de objeto da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Proce Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004476-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MONTEIRO PADIAL
Advogado do(a) RÉU: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
Nome: MARCELO MONTEIRO PADIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004476-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MONTEIRO PADIAL
Advogado do(a) RÉU: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
Nome: MARCELO MONTEIRO PADIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745
Nome: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA
Endereço: Rua Treze de Maio, 283, - de 3253 a 4085 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-352
Nome: C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Costa e Silva, 4721, Doutor Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745
Nome: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA
Endereço: Rua Treze de Maio, 283, - de 3253 a 4085 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-352
Nome: C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Costa e Silva, 4721, Doutor Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745
Nome: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA
Endereço: Rua Treze de Maio, 283, - de 3253 a 4085 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-352
Nome: C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Costa e Silva, 4721, Doutor Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005718-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Nome: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005718-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Nome: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005718-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Nome: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001070-21.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEVILA LUZIA DA SILVA

Nome: HEVILA LUZIA DA SILVA
Endereço: MANOEL DE PINHO, 105, ELIAS CARNEIRO, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001070-21.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEVILA LUZIA DA SILVA

Nome: HEVILA LUZIA DA SILVA
Endereço: MANOEL DE PINHO, 105, ELIAS CARNEIRO, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001393-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VILMAR CAMPOS DOS ANJOS, VILMAR CAMPOS DOS ANJOS - ME

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: FERNANDA SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ASSAF TRAD NETO - MS10334

RÉUS: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

FERNANDA SOARES DE ANDRADE propôs a presente ação pelo procedimento ordinário contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**.

Afirma que, na condição de estudante do curso de Direito da segunda ré, celebrou no início do curso contrato de financiamento estudantil – FIES.

Relata ter adquirido alguns livros junto à IES, mas não honrou o pagamento em razão de posterior desemprego. Em razão da inadimplência foi negado seu acesso ao portal do aluno e excluído seu nome da lista de chamadas.

Diz que em razão desses problemas e da depressão que a acometeu, seu desempenho acadêmico foi inferior a 75% e, por esse motivo, o aditamento do FIES foi negado.

Discorda dessa negativa, porquanto não teve a oportunidade de justificar seus motivos, que estão relacionados "*às consequências da impossibilidade de realizar a rematrícula, bem como à situação depressiva*".

Pede a concessão de tutela de urgência para compelir os réus a realizarem o aditamento do FIES e a rematrícula no curso de Direito.

Determinei que a autora incluísse o FNDE no polo passivo da ação (doc. 8660016) e posterguei a análise da tutela de urgência.

A autora requereu a citação do FNDE (doc. 8810027).

A ré ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A manifestou-se, afirmando não ser possível o aditamento em razão do baixo aproveitamento acadêmico da autora e confirmou a situação de inadimplência da estudante (doc. 9535389).

O FNDE informou que a autora não alcançou o aproveitamento acadêmico mínimo no 2º semestre de 2016 e nos dois semestres de 2017, e que essa foi a causa da rejeição do aditamento e do encerramento do contrato.

Decido.

Nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA OITIVA do contrato (doc. 8419979, p. 7), a autora tinha ciência de que a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% nas disciplinas cursadas culminaria com o encerramento do contrato.

E, segundo as informações do FNDE, a autora não se desincumbiu dessa obrigação contratual por três semestres consecutivos.

Por outro lado, ainda que fosse admitida a discussão acerca dos motivos que levaram ao baixo aproveitamento acadêmico, a autora não logrou demonstrá-los até o momento.

Com efeito, não há qualquer documento médico da autora que indique ter ela sofrido de depressão. Também não há provas que permitam concluir que a inadimplência com a IES (doc. 8419789) e o desemprego (doc. 8419791, p. 3) tenham desencadeado baixo desempenho acadêmico, situações que, isoladamente, não tornam verossímeis suas alegações.

Nesse sentido:

ENSINO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CANCELAMENTO DO CONTRATO. ART. 23, I, DA PORTARIA Nº 15/2011 DO MEC. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INSATISFATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

I - O apelante, por ocasião do contrato, já tinha conhecimento prévio da condição de rendimento mínimo, visto que o parágrafo segundo da Cláusula Décima Oitava do instrumento que firmou com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a concessão de financiamento de encargos educacionais com recursos do FIES, possuía previsão naquele sentido.

II - O artigo 23, § 1º, da Portaria nº 15/2011 do MEC trata sobre o impedimento à manutenção do financiamento quando há rendimento acadêmico inferior a 75%. Tal portaria, por seu turno, encontra amparo no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, não havendo que se falar em antijuridicidade.

III - Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico. O estudante, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de indicar, concretamente, a existência de fato impeditivo, excepcional, ao cumprimento do rendimento mínimo previsto na legislação de regência.

IV - Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00259091920134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2018 PAGINA:.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Certifique-se se houve o decurso de prazo para oferecimento de contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que junte comprovantes de rendimentos referentes aos 3 (três) últimos meses.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas além das juntadas ao feito, devendo ainda manifestarem se tem interesse na autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOURENCO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA - MS15467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entendo que os argumentos da parte autora não são suficientes para afastar a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH REIS PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir e se possuem interesse na autocomposição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIAO FEDERAL

Nome: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2696, Esplanada dos Ministérios Bloco D, Zona Cívico-Administrativa, BRASíLIA - DF - CEP: 70043-900
Nome: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Dom Aquino, 2696, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
Endereço: Rua Dom Aquino, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIAO FEDERAL

Nome: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2696, Esplanada dos Ministérios Bloco D, Zona Cívico-Administrativa, BRASíLIA - DF - CEP: 70043-900
Nome: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Dom Aquino, 2696, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
Endereço: Rua Dom Aquino, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIAO FEDERAL

Nome: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2696, Esplanada dos Ministérios Bloco D, Zona Cívico-Administrativa, BRASILIA - DF - CEP: 70043-900
Nome: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Dom Aquino, 2696, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
Endereço: Rua Dom Aquino, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIAO FEDERAL

Nome: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2696, Esplanada dos Ministérios Bloco D, Zona Cívico-Administrativa, BRASILIA - DF - CEP: 70043-900
Nome: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Dom Aquino, 2696, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
Endereço: Rua Dom Aquino, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIAO FEDERAL

Nome: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2696, Esplanada dos Ministérios Bloco D, Zona Cívico-Administrativa, BRASILIA - DF - CEP: 70043-900
Nome: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Dom Aquino, 2696, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
Endereço: Rua Dom Aquino, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIAO FEDERAL

Nome: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2696, Esplanada dos Ministérios Bloco D, Zona Cívico-Administrativa, BRASíLIA - DF - CEP: 70043-900
Nome: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Dom Aquino, 2696, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
Endereço: Rua Dom Aquino, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALINE GALEANO DE JESUS 03303483108

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2352

EXECUCAO PENAL
0002188-27.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DUARTE FARIA(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Indefiro, pois, o pedido de fls. 114/122. Prossiga-se com a execução penal, tendo em vista que o réu está exercendo o cargo de Delegado da Polícia em Corguinho/MS, depreque-se a fiscalização do cumprimento da pena para o Juízo daquela comarca. Oficie-se ao Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS, requisitando a devolução da deprecata (fl. 106). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL
0005664-39.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MORENO GORI(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS023239 - SAMUEL KENJI HIANE E MS022855 - MAITE NASCIMENTO LIMA E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado MORENO GORI, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4547

ACAO CIVIL PUBLICA
0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO E MS006317 - ONORINA DE MENEZES) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO E MS022336 - CASSIA OBREGAO FERREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI E MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS022336 - CASSIA OBREGAO FERREIRA)
BIOSUL (Associação dos Produtores de Bioenergia de Mato Grosso do Sul) e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pedem, em embargos de declaração, respectivamente, às fls. 3514-3517 e fls. 3521-3527, que seja sanado vício na sentença de fls. 3449-3461.A primeira suscita omissão quanto à eliminação da queima controlada da palha da cana-de-açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul, prevista nas Leis Estaduais 3.357/2007 e 3.404/2007, pugnando pela extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.O segundo sustenta contradição no arbitramento de honorários advocatícios ao Fundo Nacional de Interesses Difusos, aos quais fora condenado.Sentencia-se a questão posta.Ambos os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Não há omissão a ser sanada em relação a BIOSUL, tampouco contradição a ser reconhecida no tocante ao Estado de Mato Grosso do Sul, conforme fundamentação a seguir explanada. 1. BIOSUL:Em primeiro lugar, saliente-se que a referida sentença levou em conta o suposto ponto omisso levantado pelo embargante, vide:Além disso, apesar da necessidade da adaptação das empresas -com aquisição de maquinário e contratação de mão de obra qualificada -, a substituição do método não torna inviável o exercício da atividade, porquanto a própria lei determina a redução gradativa da queima, (fl. 3460)Não há omissão, apenas a sentença embargada contraria os interesses do recorrente, situação que deve ser impugnada por recurso próprio.Além disso, a alegação de que haveria a perda superveniente do objeto em razão de não ocorrer mais a queimada controlada no Estado, é desarrazoada. A alegação é eminentemente fática, havendo a necessidade de produção de provas a seu respeito, o que não é pertinente no momento processual. Sem contar que o próprio gráfico apresentado aponta que ainda há áreas onde acontecem queimadas.Mais a mais, o argumento apresentado é insuficiente para que ocorra a extinção da demanda sem resolução do mérito como requerido pela embargante e não afeta de maneira significativa uma das condições da ação, o interesse, bem como se trata de matéria preliminar que deve ser aventada em momento diverso do escolhido.Destaca-se que uma vez que há pedidos de natureza declaratória, por exemplo: a declaração de nulidade das autorizações de queima da palha de cana-de-açúcar expedida pelos municípios da 2ª Subseção Judiciária do Estado, ou o reconhecimento do IBAMA para providenciar o licenciamento ambiental da atividade, precedido de elaboração de EIA; os supostos fatos supervenientes argumentados pela embargante, não afetam a utilidade, a necessidade ou a adequação dos pedidos descritos anteriormente, não resultando em óbice para a apreciação do mérito deles, logo, não há em se falar de extinção do mérito.2. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL:Os aclaratórios apresentados pelo Estado de Mato Grosso do Sul compartilham da mesma sorte, configurando-se via inadequada para rediscutir o mérito. Alega, em síntese, que não seria possível a imposição de honorários sucumbenciais em sede de Ação Civil Pública.Ademais, é preciso considerar que os precedentes judiciais levantados pela recorrente não se ajustam ao caso em questão, ocorrendo o distinguishing entre os pressupostos de fato e de direito.A jurisprudência colacionada pelo embargante aponta que é vedado a condenação de pagamentos de honorários de sucumbência. Não obstante, a referida sentença condenou os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbências em favor do Fundo Nacional de Interesses Difusos.Com efeito, no caso em questão, o Ministério Público atua como substituto processual, tratando-se de legitimidade extraordinária, no qual pleiteia em nome próprio direito alheio pertencente à coletividade. Dessa forma, ao fixar o pagamento de honorários sucumbenciais em prol do Fundo Nacional de Interesses Difusos, tal quantia não será revertida ao Ministério Público. De fato, as instâncias superiores têm se posicionado nesse sentido.Consequentemente, por determinação do art. 19 da Lei 7.347/85, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, sendo regular a condenação do pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do codex citado.De outro lado, também sustentou que haveria omissão quanto ao alcance e abrangência do comando jurisdicional, pois não estabeleceria a data de início da eficácia da sentença. Em razão disso, a embargante sustentou que deveria ser considerada apenas a partir da intimação da sentença ou de seu trânsito em julgado, não se aplicando a autorizações emitidas antes desta data.Não obstante, este juízo é claro ao delinear os efeitos da sentença em sua fundamentação, vejamos:Dessa forma, são nulas as autorizações (ainda vigentes) expedidas pelos municípios, por manifesta afronta às normas constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente; ressalvadas, por óbvio, aquelas relativas às áreas já consumidas pela queima, as quais se sujeitam aos efeitos dessa decisão. (fl. 3461) Portanto, é evidente que os efeitos da sentença são ex tunc, pois houve vício de legalidade no ato administrativo que concedeu as autorizações ambientais para queima da palha de cana, sendo elas nulas de pleno direito.Por fim, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Assim , são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. PRIC.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000034-30.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ112242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos dos arts. 2 e 19 da Portaria 001/2014-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de bens/valores (fls. 15874-15923).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ANTONIO IRINEU JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IRINEU JAIME

É deferido o pedido de fls. 262-263 para o fim de revogar o item 3 do despacho de fl. 263. Sendo assim, proceda a Secretaria à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD.
Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

D E S P A C H O

A digitalização promovida pela parte exequente não atendeu ao despacho de fl. 143 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que eventual cumprimento de sentença deveria ser precedido de "**pedido de carga dos autos"** e que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se, inclusive, a mesma numeração dos autos.

Ante o exposto, **cancele-se a distribuição** dos presentes autos.

Considerando a externação do interesse da exequente na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0002974-41.2011.403.02, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo para inserção das peças necessárias no PJe pela parte interessada.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de **REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO,** visando o recebimento de crédito**.**

ID 11635971: a exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **é EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-03.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de **MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ,** visando o recebimento de crédito**.**

ID 12091705: a exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **é EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de **SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI,** visando o recebimento de crédito**.**

ID 11187654: a exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **é EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* para o fim de se determinar remoção da autora para a cidade de Nova Alvorada do Sul. No mérito a confirmação da tutela pretendida.

Alega: é Policial Rodoviária Federal desde o dia 20/02/2015, matrícula 2195628, foi lotada na 19ª Superintendência Regional da PRF, em Altamira/PA e hoje se encontra lotada na Delegacia de Coxim/MS. Por força de um concurso interno visando a remoção dos integrantes desta carreira, a parte autora pretendia ser removida para a Delegacia PRF em Nova Alvorada do Sul. Para isso, a parte Autora participou de Processo de Remanejamento Interno de Servidores via Sistema Nacional de Remoções – SISNAR V promovido pela PRF, por meio do Edital nº 26/2016. À época de referido concurso o parte Autora contava com 1.203 (um mil duzentos e três) pontos referente a 422 dias de tempo de exercício no cargo (anterior ao exercício na unidade atual). A pontuação aferida, conforme as regras do certame, foi apurada até a data da publicação da Portaria de abertura do concurso de remoção 22/04/2016. Ocorre que, na oportunidade, ocorreu uma das vagas disponibilizadas para as seguintes localidades: 1º Lugar – Mafra/SC; 2º Lugar – Nova Alvorada do Sul/MS; 3º Lugar – Lages/SC; 4º Lugar – Coxim/MS, e; 5º Lugar – Corumbá/MS. Com a pontuação obtida pela parte Autora em concurso de remoção - SISNAR, foi contemplada para sua 4ª opção de localidade, qual seja COXIM/MS, muito embora seu verdadeiro objetivo fosse a cidade de NOVA ALVORADA DO SUL/MS, localidade mais próxima de onde se encontra instalada sua família a mais de 10 anos.

Indigna-se a parte autora quanto ao fato de ter sido removida para sua quarta opção de localidade (Coxim/MS) e sendo lotado, servidor recém empossado na carreira da PRF, com pontuação 0 (zero) na vaga disponibilizada em NOVA ALVORADA DO SUL, pretendida pela Autora, esta formulou diversos e-mail pedindo esclarecimentos para equipe do SISNAR tendo recebido a seguinte justificativa: "Em face de pequena inconsistência no sistema SISNAR V, pontuais classificações que deveriam ter ocorrido não foram executadas."

Assim, a falha no sistema de remoção ensejou a nomeação de novo servidor (Rodrigo Fonseca Nascimento), pontuação 0 (zero), para a localidade de Nova Alvorada do Sul/MS. A Autora então formulou requerimento administrativo em 16/05/2016, e posterior processo administrativo n. 08652.004224/2016-01, requerendo sua inscrição no procedimento de classificação permanente, condição sine qua non para a participação do concurso de remoção e o cômputo correto de efetivo exercício na localidade de NOVA ALVORADA DO SUL.

Quanto às questões abordadas no requerimento administrativo a Administração Pública manifestou-se no seguinte sentido: "O Edital de abertura do SISNAR V estabeleceu, inicialmente, em seu Anexo II, 04 (quatro) vagas para a Delegacia de Nova Alvorada do Sul. Ocorre que houve saída de dois servidores desta unidade para outra, abrindo mais 02 (duas) vagas, totalizando 06 (seis). Em face disto, a Portaria 1662/2016 (1411802) trouxe em seu Anexo I, a remoção de 06 (seis) servidores, com critérios classificatórios superiores aos da requerente, que conseguiram preencher as 06 (seis) vagas destinadas para a delegacia de Nova Alvorada do Sul/MS. Destarte, resta clarividente o cumprimento das regras estabelecidas do processo seletivo, tendo sido remanejado todos os classificados para as respectivas vagas disponíveis no SISNAR V." (Decisão Administrativa n. 521/2016/CGRH; Anexa).

Ocorre que, carece de verdade os fatos atribuídos em resposta da Administração (N. 521/2016CGRH), uma vez que ocorreu a nomeação do servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, recém empossado no cargo de PRF, conforme Portaria n. 181, de 24 de Maio de 2016 (anexa), para lotação na Delegacia de Nova Alvorada do Sul/MS.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da contestação (ID 10545553), oportunidade em que foi determinada a especificação de provas pelas partes – de forma imediata pelo autor e, na contestação, pela ré.

A UNIÃO contesta (ID 11827246), sustentando: que obedeceu às formalidades legais previstas no artigo 36, III, "c", da Lei nº 8.112/90; desse modo, visando ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência e periodicidade, foi editada a Instrução Normativa n° 7, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pelas Instruções Normativas n° 39, de 20 de março de 2014 e n° 67, de 4 de abril de 2016, que cuidou de disciplinar a política de lotação e movimentação de pessoal no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (doc.01). A referida Instrução Normativa instituiu o Sistema Nacional de Remoção (Sisnar) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, gerenciado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos e disponibilizado na internet, com a finalidade de otimizar a gestão das remoções de servidores.

A mesma instrução prevê que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos estabelecerá, nacionalmente, o Calendário Anual de Remoções, mediante Portaria. Os Dirigentes das Unidades Desconcentradas devem realizar as Remoções regionais em conformidade com o Calendário Anual de Remoções, respeitando as modalidades, prazos, datas e procedimentos previstos. O procedimento de remoção pelo Sisnar vem se consolidando nesta instituição por prever regras claras, objetivas, isonômicas e universais aos administrados. Também está de acordo com o Mapa Estratégico da Polícia Rodoviária Federal (2013-2020), contribuindo para a promoção da igualdade e contribuindo para o fortalecimento da imagem institucional da PRF.

Neste sentido, foi publicado, em 06/04/2016, o Edital n. 26/2016, que regulou o Processo Seletivo de Remanejamento – SISNAR V (doc. 02), tendo sido abertas, inicialmente, 04 vagas para a 2ª Delegacia de Nova Alvorada do Sul/MS (conforme Anexo II do Edital).

A Autora participou desse Processo Seletivo, tendo feito suas opções da seguinte forma: 1ª opção: Mafra/SC; 2ª opção: Nova Alvorada do Sul/MS; 3ª opção: Lages/SC; 4ªopção: Coxim/MS; 5ª opção: Corumbá/MS.

Logo após a publicação do Edital n. 26/2016, houve a saída de mais 02 servidores de Nova Alvorada do Sul, abrindo mais 02 vagas, totalizando 06 vagas para aquela localidade, para as quais a Autora devidamente concorreu (conforme explicado no item 04 da Decisão Administrativa n. 521/2016/CGRH).

De acordo com sua pontuação (1203), a Autora foi contemplada com a vaga referente à sua 4ª opção – Coxim/MS (conforme Resultado Final do Processo Seletivo do SISNAR V, publicado em 06/05/2016, por meio do Edital 29/2016 – docs. 04 e 05).

Ocorre que, apenas após a publicação do Edital n. 29/2016, que divulgou o resultado final do Processo Seletivo do SISNAR V, surgiu a necessidade de preenchimento de vaga na 3ª SRPRF/MS - DEL. 02 - Delegacia de Nova Alvorada do Sul, conforme item 6 da informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Memorando n. 1942/2018/CGGP – doc. 06), daí aquela vaga adicional não ter constado no Processo Seletivo do SISNAR V.

Seria impraticável a realização de um novo Processo de Remanejamento SISNAR exclusivamente para atender àquela nova necessidade pontual, motivo pelo qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas optou pelo atendimento do interesse público, dentro da legalidade (conforme itens 5.1 e 5.2 do Memorando n. 2168/2018/DJCJU – doc. 07), lotando o servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, aprovado no concurso da terceira turma (conforme o Edital nº 50/PRF, de 18/05/2016 – doc. 08 e Portaria de nomeação n. 181, de 24/05/2016 – doc. 09), naquela vaga recém aberta. Mencione-se que os candidatos aprovados no âmbito do concurso realizado por meio do Edital n. 50/2016/PRF foram convocados, de forma isonômica, para escolherem suas lotações (docs. 10 e 11).

Para manter a política de lotações e remanejamento de efetivo da Polícia Rodoviária Federal - PRF, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal executou o Processo de Permuta de Servidores via Sistema Nacional de Remoções - SISNAR VI, regido pelo edital Edital nº 21/2018/CGGP (doc. 12), tendo a Autora participado, porém não tendo sido comtemplada com a vaga almejada por impossibilidade de permutas entre as lotações atual e a pretendida.

Ainda com vistas a seguir a política de lotações dentro da Polícia Rodoviária Federal, foi publicado o Edital nº 28/2018/CGGP (doc. 13), que deu início ao Processo De Cadastro para o Remanejamento Interno de Servidores via Sistema Nacional de Remoções -SISNAR VII - Remanejamento (Cadastro) uma vez que, com a proximidade da realização de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal da Polícia Rodoviária Federal, permitiria o cadastro de intenções de remoções para o SISNAR VII - REMANEJAMENTO, com o intuito de fornecer dados para distribuição das vagas do concurso e futuro Processo de Remanejamento de Servidores.

Aduz a ré que a Polícia Rodoviária Federal observou todas as regras editalícias do Sisnar V, disponibilizando à Autora todas as vagas na época de realização do certame, sendo que a vaga em que foi lotado o servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, em Nova Alvorada do Sul, foi aberta apenas após a finalização do Processo Seletivo do SISNAR V, ressaltando-se que seu preenchimento se deu com a finalidade única e exclusiva de atendimento a superveniente interesse público.

As partes não se manifestaram interesse em produzir outras provas nos prazos respectivos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Examinando o pedido de tutela provisória, verificam-se os pressupostos necessários à sua concessão neste momento.

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto -— passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89

O pedido da autora tem como fundamento o fato de que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal lotou servidor após o encerramento do concurso interno de remoção da qual participou autora - SISNAR V, ao arrepio da Lei nº 8.112/90.

Prefacialmente, cumpre salientar que a própria Administração admite que houve a nomeação de servidor recém empossado posteriormente ao encerramento do SISNAR V, consoante narrado na contestação, da seguinte forma:

"Neste sentido, foi publicado, em 06/04/2016, o Edital n. 26/2016, que regulou o Processo Seletivo de Remanejamento – SISNAR V (doc. 02), tendo sido abertas, inicialmente, 04 vagas para a 2ª Delegacia de Nova Alvorada do Sul/MS (conforme Anexo II do Edital).

A Autora participou desse Processo Seletivo, tendo feito suas opções da seguinte forma: 1ª opção: Mafra/SC; 2ª opção: Nova Alvorada do Sul/MS; 3ª opção: Lages/SC; 4ªopção: Coxim/MS; 5ª opção: Corumbá/MS.

Logo após a publicação do Edital n. 26/2016, houve a saída de mais 02 servidores de Nova Alvorada do Sul, abrindo mais 02 vagas, totalizando 06 vagas para aquela localidade, para as quais a Autora devidamente concorreu. (conforme explicado no item 04 da Decisão Administrativa n. 521/2016/CGRH).

De acordo com sua pontuação (1203), a Autora foi contemplada com a vaga referente à sua 4ª opção – Coxim/MS (conforme Resultado Final do Processo Seletivo do SISNAR V, publicado em 06/05/2016, por meio do Edital 29/2016 – docs. 04 e 05). Deste modo, nota-se que a servidora não foi preterida no SISNAR V, conforme tabela abaixo, que reproduz parte da planilha relativa ao resultado final do SISNAR V.

Ocorre que, apenas após a publicação do Edital n. 29/2016, que divulgou o resultado final do Processo Seletivo do SISNAR V, surgiu a necessidade de preenchimento de vaga na 3ª SRPRF/MS - DEL. 02 - Delegacia de Nova Alvorada do Sul, conforme item 6 da informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Memorando n. 1942/2018/CGGP – doc. 06), daí aquela vaga adicional não ter constado no Processo Seletivo do SISNAR V.

Seria impraticável a realização de um novo Processo de Remanejamento SISNAR exclusivamente para atender àquela nova necessidade pontual, motivo pelo qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas optou pelo atendimento do interesse público, dentro da legalidade (conforme itens 5.1 e 5.2 do Memorando n. 2168/2018/DJCJU – doc. 07), lotando o servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, aprovado no concurso da terceira turma (conforme o Edital nº 50/PRF, de 18/05/2016 – doc. 08 e Portaria de nomeação n. 181, de 24/05/2016 – doc. 09), naquela vaga recém aberta. Mencione-se que os candidatos aprovados no âmbito do concurso realizado por meio do Edital n. 50/2016/PRF foram convocados, de forma isonômica, para escolherem suas lotações (docs. 10 e

A questão controvertida, portanto, reside na legalidade do ato praticado pela Administração consistente na lotação do servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, aprovado no concurso da terceira turma (conforme o Edital nº 50/PRF, de 18/05/2016 – doc. 08 e Portaria de nomeação n. 181, de 24/05/2016 – doc. 09), naquela vaga recém aberta, que malferiu a legislação (art. 36, III, "c" da Lei nº 8.112/90, nos moldes da jurisprudência aplicável ao caso.

Isso porque, resta demonstrado *ictu oculi* que a autora possui pontuação evidentemente mais elevada que aquele empossado na lotação almejada por ela, eis que nomeado posteriormente ao certame do qual participou a autora, e lotado no Município de Nova Alvorada do Sul, objeto de pedido administrativo de lotação formulado pela autora.

Demonstra-se que a parte Autora participou de Processo de Remanejamento Interno de Servidores via Sistema Nacional de Remoções – SISNAR V promovido pela PRF, por meio do Edital nº 26/2016. À época de referido concurso a autora contava com 1.203 (um mil duzentos e três) pontos referente a 422 dias de tempo de exercício no cargo (anterior ao exercício na unidade atual) e aquele lotado na vaga pretendida, Nova Alvorada do Sul, contava com 0 (zero) pontos.

Salienta-se que a autora formulou diversos e-mail pedindo esclarecimentos para equipe do SISNAR tendo recebido a seguinte justificativa: "Em face de pequena inconsistência no sistema SISNAR V, pontuais classificações que deveriam ter ocorrido não foram executadas."

Por sua vez a ré justificou a lotação do servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento no interesse público subjacente aos atos administrativos, o que conforme delineado acima malferiu a legislação e jurisprudência pertinentes.

Assim, dentro de um juízo não exauriente, conclui-se que há indicativo que existe a fumaça do direito.

Por outro vértice, o perigo da demora consubstancia-se na manutenção da ora atuora em lotação diferente daquela a qual tem direito, numa longa espera de 20 meses a contar do protocolo da inicial.

Sobre o tema, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO ANTES DE NOMEAÇÃO DE NOVOS APROVADOS. I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por Arthur Paes Bezerra contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Alagoas - IFAL, por meio do qual pleiteia a realização de concurso de remoção interna, argumentando que foi preterido na escolha de sua lotação. II. O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança para determinar que o IFAL promova (caso ainda não o tenha feito), imediatamente, concurso de remoção para o preenchimento das 07 (sete) vagas oferecidas aos candidatos aprovados em classificação inferior à do impetrante, disponibilizando-as a todos os outros assistentes em administração melhor classificados, assegurando-lhes o direito de preferência, de acordo com a ordem de classificação no concurso. III. Inconformado, apela a IFAL, argumentando que caberia exclusivamente a ele, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, realizar o concurso de remoção interna. Por fim, acentua que não houver qualquer desvio de finalidade ou violação a princípios constitucionais. IV. No caso dos autos, o apelado foi aprovado em 58º lugar no concurso público para provimento do cargo de Assistente Administrativo do IFAL, tendo sido devidamente empossado no cargo e lotado no município de Penedo. V. Acontece que, após estar trabalhando na unidade para a qual foi destinado, deparou-se com ato da autoridade impetrada convocando 7 (sete) candidatos aprovados, que figuravam em colocações posteriores à sua, para escolherem os seguintes locais de lotação: Reitoria, Maceió, Marechal Deodoro e Piranhas, locais estes que surgiram somente após ele já estar em exercício. VI. Este Tribunal vem se posicionando no sentido da obrigação da administração de promover, antes da convocação dos novos candidatos, a remoção dos candidatos já lotados, que manifestaram interesse de serem lotados na localidade onde surgiram novas vagas. Precedentes. (AC 550006, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, publicado no DJE em 19/12/2012). (APELREEX 6311, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, publicado no DJE em 18/10/2012). (APELREEX 19526, Des. Fed. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, publicado no DJE em 21/06/2012). (AC 529292, Des. Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, publicado no DJE em 26/10/2011). VII. Desse modo, demonstrado que o apelado foi preterido, em razão de não lhe ter sido oportunizada a opção de escolha das referidas lotações, que foram disponibilizadas a candidatos que figuravam em colocações inferiores à sua, deve ser determinada a realização de concurso de remoção interna para corrigir o erro cometido. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas.UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29898 0004214-94.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/11/2015 - Página::31.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. LOTAÇÃO. ESCOLHA. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. REMOÇÃO. DIREITO. 1. . Desnecessária a citação dos demais candidatos melhor classificados que a recorrente, para integrar a lide na condição de litisconsortes, porquanto o reconhecimento do direito aqui alegado não prejudica a formulação do pleito, perante a União, de instauração de concurso de remoção. 2. O IFPB promoveu processo seletivo de remoção interna, publicado sob o Edital nº 114/2013, ofertando sete vagas para o campus de João Pessoa, oportunidade na qual o querelante obteve a terceira colocação. Em seguida, a entidade convocou novos candidatos classificados (Edital nº 148/2013) para o mesmo campus, com posições no concurso inferiores à da parte autora, sem que se tenha sido nomeado o impetrante. 3. Este Tribunal vem se posicionando no sentido da obrigação da Administração de promover, antes da convocação dos novos candidatos, a remoção dos candidatos já lotados, que manifestaram interesse de serem lotados na localidade onde surgiram novas vagas. Precedentes: AC 550006, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, publicado no DJE em 19/12/2012; APELREEX 6311, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, publicado no DJE em 18/10/2012; APELREEX 19526, Des. Fed. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, publicado no DJE em 21/06/2012; AC 529292, Des. Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, publicado no DJE em 26/10/2011. 4. Precedente este Tribunal no sentido de que a Administração se obriga a promover a remoção dos candidatos já lotados, que manifestem interesse de serem lotados na localidade onde surgiram novas vagas, antes da convocação dos novos candidatos. 5. Apelação não provida.UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801117-98.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Não bastasse, a localidade pretendida pela autora, Nova Alvorada do Sul, tornou-se passível de adicional de fronteira, consubstanciado-se em alvo mais concorrido dentre os Policiais Rodoviários Federais, dificultando ainda mais a lotação da autora naquela unidade.

Ante o exposto, **defere**-se o provimento antecipatório almejado para o fim de determinar à Administração - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, que proceda à lotação da servidora pública federal, Policial Rodoviária Federal, ora autora, no quadro da Polícia Rodoviária Federal de Nova Alvorada do Sul, no prazo de 90 dias.

Em prosseguimento, observa-se que as partes não manifestaram, nos prazos respectivos, o interesse na produção de outras provas. Sendo assim, após a apresentação de réplica à contestação pelo autor – ou decurso do prazo legal para tanto – façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

DOURADOS, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS FREITAS

DESPACHO

Efetue(m) o(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARCOS ANTONIO SANTOS FREITAS. Endereço: Rua Noca Dauzaker, 175, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-160 ou Rua Bolivar Lourenço Rocha, 488, Cohab II, Dourados-MS,

Valor da causa: R$18.110,63

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/11/2018: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36AA85FC5

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO COMUM
0005274-49.2006.403.6002 (2006.60.02.005274-2) - MARIA MENDES BESERRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que a autora constituiu como advogados Gustavo Bassoli Ganarani, OAB/SP 213.210, e Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP 157.613 (fl. 10), havendo sido substabelecido com reserva de iguais poderes à fl. 42 o advogado Adalto Veronesi, OAB/SP 268.845.Conforme expediente processual em anexo, o Dr. Gustavo Bassoli Ganarani recebeu a intimação do despacho de fl. 190 e não houve manifestação oportuna.Entretanto, por se tratar de produção de prova indispensável ao julgamento do mérito da lide, converto o julgamento em diligência para que se cadastre os demais procuradores da parte autora, devolvendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 190, o qual transcrevo:Melhor analisando os autos, considerando que já transcorreram mais de 11 anos desde o ajuizamento da presente demanda, sem encerramento da instrução processual, reconsidero o despacho de fl. 188 e determino a intimação da autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda persiste interesse processual. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Em caso positivo, informe a parte se ratifica o pedido de produção de prova testemunhal formulado anteriormente, cujo rol se encontra coligido à fl. 43, ou se deseja o julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Com o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao INSS e, a seguir, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002606-66.2010.403.6002 - ANDREA RIBEIRO DA ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido da União/exequente de fls. 404/405 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000779-44.2015.403.6002 - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelo Banco do Brasil - BB (fls. 342/348) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 387/391), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, considerando que no presente caso houve recurso simultâneo pelo BB e FNDE, intime-se o BB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
Decorrido in albis o prazo assinalado para o BB, a Secretaria o certificará, ficando o FNDE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Caso o BB e o FNDE deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002610-93.2016.403.6002 - VALDIR BEZERRA LINS X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VALDIR BEZERRA LINS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO

Fls. 334 e 338-verso: defiro.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do total depositado na conta bancária 4171.005.86400317-2, cujo saldo em 20/07/2018 era R$ 5.824,38 (fl. 327), com as devidas correções monetárias, em favor da União (Fazenda Nacional).
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 404/2018-SD02 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Segue cópia de fls. 327, 334 e 335.

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO COMUM
0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)
...intime-se a parte apelante (BANCO DO BRASIL) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0002105-10.2013.403.6002 - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Intimem-se as partes (a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO) de que foi designado o dia 30/11/2018, às 15 horas, local: Auto Elétrica Jabor (vulgo Gaúcho da Bateria), rua Januário de Araújo, 805, Jardim Márcia, a 150 metros do Monumento ao Colono, em Dourados, para o início dos trabalhos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENCA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (fls. 342/350), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal para a Fazenda Nacional, intimada em 26/10/2018 (fl. 358).
Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões pela parte autora ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, considerando que no presente caso houve recurso simultâneo pela parte autora e União, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
Decorrido in albis o prazo assinalado para a parte autora, a Secretaria o certificará, ficando a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Caso a parte autora e a União deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002353-84.2015.403.6202 - ERINILZA CICILIATI BONIOLO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
...intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. 4. Ato contínuo, intime-se o INSS, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000769-63.2016.403.6002 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Chamo o feito à ordem.
Melhor analisando os autos, verifico que às fls. 143/146 a parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 132/140 que ainda pendem de análise judicial.
Assim, por ora, reconsidero o despacho de fl. 157 e determino que se intime o INSS para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração referidos, tendo em vista eventuais efeitos infringentes do recurso.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000551-98.2017.403.6002 - DOUGLAS FRANCISCO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 204/211, defiro a realização de nova perícia, com médico especialista em cardiologia. Nomeio, para tanto, o Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA, com consultório na rua Albino Torraca, 1860 - Dourados/MS (telefone 67-3422 3865).
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.
Desta forma, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como, a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.
Como quesitos do juízo, indaga-se:
1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?
2) Em caso positivo, qual?
3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?
4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?
5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?
6) A incapacidade é temporária ou permanente?
7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?
Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.
O perito deverá ser intimado para, NO ATO DA INTIMAÇÃO, indicar data, hora e local para realização da perícia.
Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos conclusos.
Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o expert para esclarecimentos.
Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada. FERNANDO FONSECA GOUVEA, Perito Médico. Endereço: rua Albino Torraca, 1860, Jardim Progresso, Dourados/MS.
No ato da intimação, deverá o médico designar data, hora e local para realização da perícia no autor (DOUGLAS FRANCISCO).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0004088-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004088-3) - SUELI ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Homologo a desistência retro.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA
... manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000869-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME X MAURO JOSE CARMONA PAPI

Em face do teor da certidão retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os autos eletrônicos, atentando-se para que:
(i) a digitalização deverá abarcar todas as peças e documentos destes autos físicos, objetivando a sua completa inserção no sistema PJe, de modo que os autos eletrônicos sejam espelho destes autos físicos (artigos 14-A e 14-B da Resolução Pres 142 de 20/07/2017) - não cabendo à parte interessada preterir peças que entender desnecessárias;
(ii) a digitalização deverá ser feita de maneira integral (incluindo os atos processuais registrados por meio audiovisual), observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (artigo 3º, parágrafos 1º, 4º e 5º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017).
Regularizada a digitalização dos autos, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X MAMORU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X NOBUO IWASHIRO

Considerando os bloqueios realizados pelo sistema BacenJud às fls. 680/681, as manifestações da exequente de fls. 688 e 694-verso e dos executados de fl. 685, bem como a ausência de manifestação dos executados quanto à indicação de conta para realização da transferência de valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, DETERMINO:
i) a transferência para a conta à ordem deste Juízo da importância de R$ 3.451,43, bloqueada na conta de Mamoru Iwashiro do Banco do Brasil;
ii) o desbloqueio dos demais valores apontados às fls. 680/681, tanto em relação a Mamoru Iwashiro (Banco Bradesco, Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander), quanto a Nobuo Iwashiro (Banco do Brasil, Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander).
Realizada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do total depositado, com as devidas correções monetárias, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido às fls. 688 e 694-verso.
Indefiro o pedido da PFN de pagamento da guia DARF no valor apontado à fl. 690 (R$ 3.502,46), sob pena de perpetuação da presente execução.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, pelo cumprimento integral da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ___/2018-SD02 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Segue cópia de fls. 680, 688 e 689.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Em vista dos documentos encartados às fls. 149/150, intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004013-68.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-48.2014.403.6002 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

Considerando o pagamento efetuado pela CEF à fl. 102, no valor de R$ 3.109,78, intime-se o advogado JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o n. 6.760, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários (número de conta, agência e banco) para transferência dos honorários sucumbenciais pagos pela CEF.
Informados os dados bancários, oficie-se à CEF para as devidas providências.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Segue cópia de fl. 102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HILDO CANDIDO DA SILVA X MAURINA CANDIDA DE ARAUJO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUZIA CANDIDA DE SALES X RUBENS CANDIDO X JOSE CANDIDO DE JESUS X MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA X JANETE DIAS FERMINO DE MATOS X NELSON DIAS X NEIDE DA CRUZ CANDIDO X CLEIDE DA CRUZ CANDIDO X LURDES DA CRUZ CANDIDO X VANILSON DA SILVA CANDIDO X VANDSON SILVA CANDIDO X MARIA LISBOA DE LACERDA X ANTONIO CANDIDO TESCHE X WALDIRA TESQUI SANTOS X ELIO CANDIDO TESCHE X IVONE CANDIDO TESCHE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE TESCHE SILVA X IDA CANDIDA FEITOSA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da executada de fls. 612/615.
Com o retorno, tornem conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000730-81.2007.403.6002 (2007.60.02.000730-3) - RAMAO ABILIO BEZERRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO ABILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na certidão de óbito colacionada à fl. 242 constou que Ramon Abílio Bezerra deixou os filhos Raeli Sales Bezerra (44 anos), Ramir Sales Bezerra (53 anos), Rimar Sales Bezerra (51 anos), Rair Sales Bezerra (47 anos) e RAdir Sales Bezerra (46 anos), por ora, intime-se Armosina Sales Bezerra, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos filhos de Ramon Abílio Bezerra, por serem eles herdeiros legítimos do autor (artigo 1.829, I, do Código Civil).
Cumprida a providência anterior, dê-se vista ao INSS da promoção da habilitação de Armosina Sales Bezerra, inscrita no CPF sob n. 203.392.751-20, e demais sucessores, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada opondo o INSS, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação quanto aos sucessores da parte autora do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7930

ACAO PENAL
0000789-83.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)
1. O réu Jeferson Ventura dos Santos apresentou resposta à acusação às f. 119/121, manifestou-se no sentido de que os fatos serão esclarecidos após depoimento em Juízo.2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de NOVEMBRO de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Bruno Machado de Souza e Thuan Mendes Barbosa, bem como o interrogatório do réu.5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.6. Providencie a Secretaria as intimações e solicitação de escolta do réu para que compareça neste juízo, no dia e horário acima designados.7. Notifiquem-se as testemunhas ao Comando da Polícia Militar em Dourados/MS.8. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao pedido formulado na f. 121, pelo prazo de 05 (cinco) dias.11. Demais diligências e comunicações necessárias.12. Cópia do presente servirá como:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO de JEFERSON VENTURA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jayme Ventura dos Santos e Lucilene Pereira dos Santos, nascido aos 20.12.1991, RG 300892056270 MD/MS e CPF 039.656.101-20, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. b) Ofício n.º 769/2018-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados: JEFERSON VENTURA DOS SANTOS. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados - PED;c) Ofício n.º 770/2018-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 771/2018-SC02 - ao Comando da Polícia Militar em Dourados/MS para notificação das testemunhas Bruno Machado de Souza (matrícula 3829502) e Thuan Mendes Barbosa (matrícula 4267000).

ACAO PENAL
0000900-67.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X FERNANDO JULIANE DE CARVALHO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)
1. Os réus Fernando Juliane de Carvalho e Cleferson Luiz Dias apresentaram respostas à acusação às f. 275/276 e 286/287, respectivamente.1.1 Os denunciados manifestaram-se no sentido de que os fatos serão esclarecidos após depoimento em Juízo.2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de NOVEMBRO de 2018, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Thiago Luiz Zezak Braga Marques e Roneito Saracho Camargo , bem como o interrogatório do réu Fernando Juliane de Carvalho.4.1 Depreque-se o interrogatório de Cleferson Luiz dias ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Solicite-se ao juízo deprecado a realização do ato em data posterior ao dia 27/11/2018.5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.6. Providencie a Secretaria as intimações e solicitação de escolta do réu para que compareça neste juízo, no dia e horário acima designados.7. Notifiquem-se as testemunhas ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS.8. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Cópia do presente servirá como:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO de FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, brasileiro, nascido aos 07.04.1994, filho de Antonia Candido de Souza Carvalho e Cícero Juliane de Carvalho, RG 1934558 SSP/MS e CPF 038.074.571-27. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual em Dourados/MS;b) Ofício n.º 774/2018-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados: FERNANDO JULIANE DE CARVALHO. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados - PED;c) Ofício n.º 775/2018-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 776/2018-SC02 - ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS para notificação das testemunhas Thiago Luiz Zezak Braga Marques e Roneito Saracho Camargo.

Expediente Nº 7931

ACAO CIVIL PUBLICA
0004631-47.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e defiro o pedido de fl. 922.Dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002677-29.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em síntese, o cumprimento de determinações legais e regulamentares relativas ao Programa Nacional de Reforma Agrária.Afirma o autor, em síntese, a existência de danos ambientais e ausência de infraestrutura mínima nos assentamentos; alega inda, ser deficitária a gestão de créditos relativos à reforma agrária; ausência de levantamento ocupacional periódico; ser necessária a redistribuição dos lotes ocupados irregularmente; existência de aquisição desordenada de novas áreas; necessidade de adequada classificação dos candidatos, e de prestação de assistência técnica e publicização dos dados respectivos; necessidade de emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) aos beneficiários em situação de regularidade; ocorrência de ingerência com relação ao georreferenciamento dos assentamentos; e, descumprimento de decisões judiciais.Às fls. 2041/2045 o pedido liminar foi parcialmente deferido.Da decisão, o INCRA e o MPF interpuseram agravo de instrumento, respectivamente às fls. 2078/2096 e 2153/2166, ambos não foram conhecidos pelo Tribunal. À fl. 2575, foi determinada a conclusão dos autos para apreciação das provas requeridas pelo MPF em réplica às fls. 2180/2183 e para ciência às partes acerca da petição do INCRA de fls. 2167/2179 e do laudo pericial de fls. 2184/2572, juntado pelo Ministério Público Federal. Às fls. 2620/2626, INCRA e MPF formularam conjuntamente requerimento para afastar a decisão proferida no Acórdão 775/2016 do Tribunal de Contas da União a fim de que se conceda autorização judicial para que o INCRA efetue a expansão do Projeto de Assentamento Esperança, mediante a seleção de beneficiários do PNRA. Às fls. 2675/2676, o Ministério Público Federal informa que o Processo INCRA/SR/16/n. 54290.000792/2010-11, relativo à desapropriação da Fazenda São João, no município de Nova Alvorada do Sul/MS, encontra-se suspenso por decisão proferida nos presentes autos em 18 de outubro de 2016. Ressalta que a área já foi declarada de interesse social para fins de reforma agrária, por meio do Decreto de 1º de abril de 2016, no entanto o processo administrativo mencionado não pode prosseguir em razão da determinação judicial.É o relatório. Decido.Passo à análise dos requerimentos de fls. 2620/2626 e 2675/2676.O Acórdão 775/2016, proferido no âmbito do Tribunal de Contas da União determinou, dentre outras providências, as seguintes:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; 9.2. determinar cautelarmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992 e 276, caput, do Regimento Interno/TCU, que suspenda, até deliberação de mérito deste Tribunal sobre a matéria tratada nestes autos: 9.2.1. os processos de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária; 9.2.2. os processos de assentamento de novos beneficiários já selecionados; (...)9.2.5. o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função de o beneficiário fazer parte do PNRA, como o Garantia Safra, o Minha Casa Minha Vida - Habitação Rural, o Programa de Aquisição de Alimentos, Bolsa Verde, Pronera e Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, entre outros, para os casos com indícios de irregularidade apontados nos arquivos Excel constantes em itens não digitalizáveis da peça 25, com os ajustes indicados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 deste acórdão;9.2.6. o acesso aos serviços de assistência técnica e extensão ruralSustentam os requerentes que a decisão do TCU é mais abrangente e mais gravosa que a requestada pelo MPF, que requereu apenas a suspensão de processos administrativos em curso destinados à aquisição de propriedades rurais.Informam ainda que foram realizadas reuniões no Assentamento Esperança (Anaurilândia/MS), com representantes do poder público local, INCRA, MPF e do aludido assentamento em que se constatou a necessidade de expansão do Projeto de Assentamento esperança, sob pena de se manter, às custas do INCRA, uma área de 1.632,2638 ociosa, o que representaria verdadeira lesão aos cofres públicos, uma vez que ali poderiam ser assentadas, aproximadamente, 68 famílias.Além disso, não se trataria de implantação de um novo assentamento, mas de expansão do PA Esperança, contemplando uma área de 1.632,2638 ha de vegetação, conservada a título de reserva técnica, em função de eventual necessidade de compensação relativa a outros projetos do INCRA - o que não é mais necessário. Técnicos do INCRA e do MPF relataram que a vegetação da área não é nativa e sim secundária em fase de regeneração.Ademais, o poder público local assumiu as responsabilidades relativas à implantação do assentamento, isto é, responsabilidade ambiental, licenciamento junto à AMASUL e de infraestrutura para o assentamento (abertura de estradas vicinais, etc). No requerimento esclareceu-se que para implantação do PA Esperança, o INCRA adquiriu uma área com 3.781,7592 ha, desta, já foram destinados 1.343,3381 ha para loteamento, estradas e núcleos sociais aos beneficiários do programa de Reforma Agrária, e mantidos 806,1573 ha para áreas de preservação permanente e reserva legal, restando, portanto, uma área de 1.632,2638 ha de vegetação remanescente, com potencial para assentamento de aproximadamente 68 famílias em 819,5117 ha, preservando-se 756,3618 ha (reserva legal). Asseveram que os 819,5117 ha a serem destinados a famílias aguardando assentamento perfazem os 40% de área de preservação estabelecidos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, MPF e MPE. Pois bem. Considerando que, na prática, trata-se regularização de ocupação fundiária para utilizar uma terra que já pertence ao patrimônio do INCRA e encontra-se ociosa, não há óbice ao parcial afastamento do Acórdão 775/2016 do TCU in casu, pois apenas haverá o aproveitamento de terra já adquirida pela autarquia, beneficiando cerca de 68 famílias sem ônus aos cofres públicos federais. Importa salientar que, à época do Acórdão TCU 775/2016 (06/04/2016), não existia critérios objetivos para a seleção de beneficiários da Reforma Agrária, porém com a edição superveniente da Medida Provisória n. 759/2016, em 22/12/2016, vigente quando do peticionamento, tais critérios foram estabelecidos. Após, a medida provisória foi convertida na Lei n. 13.465, de 11/07/2017, na qual os requisitos para seleção de famílias e indivíduos candidatos a beneficiários do PNRA estão previstos nos artigos 19, 19-A e 20. Anoto que o julgamento do mérito do Processo n. 000.517/2016-0, por meio do Acórdão 1976/2017 - TCU Plenário, revogou a medida cautelar determinada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 775/2016 - Plenário, tornando desnecessário ordenar o afastamento da aplicação do Acórdão TCU 775/2016 ao caso concreto.Assim, havendo legislação ordinária a ser observada pela autarquia para seleção dos beneficiários do PNRA, cumpre ao poder judiciário atentar para a presunção de legitimidade e veracidade dos atos que deverão ser praticados pelo INCRA em função do cumprimento de decisão favorável ao pedido de autorização para expansão do PA Esperança.Outrossim, havendo sido declarado em 1º de abril de 2016, por ato normativo, que a Fazenda São João, no município de Nova Alvorada do Sul/MS, é área de interesse social para fins de reforma agrária, merece acolhimento o pedido feito pelo MPF, para que se dê prosseguimento ao Processo INCRA/SR-16/n. 54290.000792/2010-11. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 2620/2626 e autorizo o INCRA à efetuar a expansão do Projeto de Assentamento Esperança, mediante seleção de beneficiários do PNRA, distribuição de lotes às famílias beneficiárias, bem como outros atos necessários à implantação desta expansão, no município de Anaurilândia/MS, área correspondente a 1.632,2638 ha, da qual deverá ser mantida a área de preservação de 756,3518 ha. Autorizo também o INCRA a dar prosseguimento ao Processo INCRA/SR-16/n. 54290.000792/2010-11, com ajuizamento das respectivas ações de desapropriação. Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA, na. Av. Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-77.2017.403.6002 - ASSOCIACAO FREI EUCARIO(RS039570 - MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Associação Frei Eucário em face da União objetivando, em síntese, o reconhecimento da imunidade/isenção tributária cumulada com repetição do indébito. Pugnou, também, pela concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS até a decisão final de mérito. Narra a autora que é entidade beneficente, de cunho assistencial, filantrópico e sem finalidade lucrativa; promovendo serviços sociais em relação aos idosos da região de Caarapó/MS através do Asilo Frei Eucário.Por isso, pede a repetição do indébito dos pagamentos realizados entre a competência 06/2012 a 05/2015 (data de requerimento - data de concessão da certificação CEBAS) referente aos tributos: contribuição patronal - QP, SAT, contribuições de terceiros e salario-educação. No que tange ao PIS, pede a devolução do valor pago no período de 06/2012 a 05/2017, pois continuou efetuando pagamento de valores cobrados a título de PIS mesmo após a concessão do CEBAS.Juntou documentos às fls. 36/172. Decisão de fls. 175/176 concedeu tutela provisória de evidência para fins de determinar suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição do PIS até decisão definitiva no feito.A União apresentou contestação às fls. 183/186, alegando que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 29, incisos IV, VI, VII e VIII da Lei 12.101/2009, bem como que eventual direito a repetição de indébito deve-se limitar ao período posterior a concessão do CEBAS (28/04/2015), em razão do caráter constitutivo do ato administrativo de certificação. Sustentou a inexigência de Lei complementar, pois o art. 195, 7º, da Constituição Federal faz referencia a lei ordinária. A autora se manifestou em réplica sobre a contestação em fls. 225/234, alegando o preenchimento dos requisitos do art. 29 da Lei 12.101/09, assim como a retroatividade dos efeitos imunizantes em virtude da natureza declaratória do CEBAS.As partes não especificaram outras provas a produzir.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, afasto a preliminar de intempestividade da contestação, eis que na data de 07/07/2017 foi dada ciência à Fazenda Nacional com relação à decisão sobre a tutela de evidência e não para contestar a inicial, conforme certidão de fls. 179. Ademais, o processo em questão envolve, essencialmente, matéria de direito sobre a qual não incide os efeitos da revelia.O feito merece o julgamento antecipado de que trata o CPC em seu art. 355, inciso I, uma vez que se trata de questão eminentemente jurídica que dispensa produção de novas provas.O cerne do presente litígio versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, para os tributos: contribuição patronal - QP, SAT, PIS, contribuições de terceiros e salario-educação. No que tange ao da contribuição ao PIS posteriormente a concessão do CEBAS, nem mesmo a Fazenda Nacional defendeu sua legalidade, tendo vista o decidido no RE nº 636.941/RS (Tema 432 do STF), questionando apenas se a parte autora preenche os requisitos previstos em lei para usufruir da imunidade/isenção.Dessa forma, a parte controvertida do feito é se a parte autora faz jus as imunidades/isenções e a (i) retroatividade da mesma. De início, convém registrar que no RE n.º 566.622/RS, o STF firmou tese de repercussão geral no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar - Tema 32. O acórdão foi publicado em 23/08/2017. O Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde da controvérsia, dispõe:Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:IV - cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001).Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Com base na documentação anexada aos autos, constata-se que a autora: aplica suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que esteja vinculada; os diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não percebem nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas; mantem escrituração contábil em livros revestidos de formalidades legais que lhe assegurem sua exatidão, conforme normas legais vigentes.Assim, preenchidos os requisitos legais, conforme já reconhecido administrativamente pela própria União, há de ser aplicada à autora a imunidade prevista no art. 195, 7.º, da Constituição. Aliás, o próprio Procurador da Fazenda em manifestação às fls. 187 afirma que a entidade (autora) encontra-se protegida pela imunidade do art. 195 7º da CF.A Lei n.º 11.457/2007, em seu art. 3º, 5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, in verbis:(...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 5.º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. (...)De igual modo, a Lei 9.766/98, em seu art. 1º, 1º, inciso V, prevê:Art. 1o A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1o Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.Assim, embora não se cuidem propriamente da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição, já que as contribuições a terceiros e o salario-educação não são, essencialmente, contribuições à Seguridade Social, é certo que a Lei n.º 11.457/2007 e a Lei nº 9.766/98 criaram hipóteses de isenção no que toca a essas contribuições em favor daqueles sujeitos passivos que ostentem a imunidade preconizada pelo art. 195, 7º, da Constituição. Há de ser, portanto, estendida a inexigibilidade dos aludidos tributos, na modalidade de isenção.Doravante, cabe avaliar se o reconhecimento da natureza filantrópica da entidade retroage diante da natureza declaratória do reconhecimento administrativo.Não se confunde o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal, instrumentalizado pelo certificado. No momento de análise do pedido de certificado, a administração pública averigua o preenchimento dos requisitos e exige a documentação pertinente. Nessa linha, sedimentou-se na jurisprudência o efeito jurídico retroativo da concessão da certificação CEBAS.A controvérsia relativa à retroatividade do CEBAS ficou superada com o advento da súmula nº 612 do STJ, cujo conteúdo segue abaixo: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.Eventual prazo prescricional estava, inequivocamente, suspenso pela tramitação do pedido administrativo, assistindo o direito à repetição, tal como postulado. Reconhecido o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição em relação à contribuição previdenciária cota patronal - QP, SAT, contribuições de terceiros, salario-educação e PIS.Finalmente, imperioso destacar que o reconhecimento da imunidade por esta sentença fica condicionada ao prazo e à manutenção da validade do certificado de entidade social deferido (27/04/2018). Para a continuidade do exercício de tal imunidade, a autora deve apresentar os documentos pertinentes perante a autoridade administrativa competente para análise da manutenção das condições legais, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado (RMS 27093/DF).DISPOSITIVOAnte o exposto, confirmo a tutela de evidencia concedida e julgo procedentes os pedidos para:a) reconhecer que os efeitos do reconhecimento administrativo de que a autora se trata de entidade filantrópica são retroativos, de modo que foram indevidos os recolhimentos feitos pela autora referente aos tributos contribuição patronal - QP, SAT, contribuições de terceiros e salario-educação entre as competências 06/2012 e 05/2015; no que tange ao PIS, foram indevidos os pagamentos entre as competências 06/2012 e 05/2017;b) condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos referentes aos tributos supracitados, a partir das datas referidas na alínea anterior, devidamente corrigidos pelo índice

SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado.c) condenar a União em honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, os quais, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil fixo nos patamares mínimos previstos para cada faixa de valor a que pertence a causa, a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação pelo índice IPCA-EIntimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000485-7) - EULALIO GOMES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Eulalio Gomes ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União - Fazenda Nacional, objetivando discutir a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, objeto da ação de Execução Fiscal n 0000484-61.2002.403.6002.Aduz o autor que o lançamento tributário teve origem apenas em extratos bancários obtidos pelo fisco, e que tal circunstância, por si só, não é fato gerador do Imposto de Renda, sobretudo em razão de não haver sinais exteriores de riqueza. Sustenta, de igual modo, que a execução embargada está assentada em título com vício substancial em sua própria constituição, gerando a nulidade da CDA. Salienta, por fim, a inconstitucionalidade da taxa Selic como juros moratórios, bem como a ilegalidade da imposição de juros moratórios a partir da ocorrência do fato gerador e antes da constituição do crédito tributário.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 101/110.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.Os autos foram suspensos, aguardando o julgamento da ação anulatória 0001741-92.2000.403.6002.É o breve relatório.Decido.Observo que os autos foram redistribuídos para este Juízo em razão de conexão com os autos 0001741-92.200.403.6002.Nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.Por outro lado, o art. 56 do CPC aduz que dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.Da própria definição dos institutos da conexão e da continência se nota com clareza que a continência é uma espécie de conexão, considerando-se que, para que exista o fenômeno da continência entre duas ações, obrigatoriamente deverá haver a identidade de causa de pedir, o que por si só já as torna também conexas.No caso concreto, não há conexão ou continência entre a ação anulatória e os presentes embargos, mas sim verdadeira identidade de partes, pedidos e causa de pedir, ou seja, verifica-se existir concomitância de processos idênticos (mesma ação), conforme se observa na petição inicial dos autos 0001741-92.2000.403.6002 (fls. 112-142).Nos termos do 1º do art. 337 do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso.Por certo, o resultado obtido na ação anulatória (declaração ou não de nulidade da autuação fiscal), após o trânsito em julgado, não mais poderá ser debatido nestes autos, em face da coisa julgada.Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de recursos. A necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em fatores de economia processual e harmonização dos julgados.A manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.Em casos como o presente, é necessário a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não ocorre inexistência de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória proposta anteriormente.2. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos (AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1217327/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 30.08.2018.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1439191/SC, Segunda Turma, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2018)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL COM IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.1. O STJ assentou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução fiscal e a anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se verificada a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido.2. É incontroverso nos autos que o embargante ajuizou, em face do INSS, a ação anulatória de débito fiscal nº 199734000228345 que tramitou perante o Juízo Federal da 9ª Vara do Distrito Federal objetivando desconstituir a NFLD nº 320049485, julgada improcedente, conforme se verifica da sentença juntada a fl. 154/162. Verifica-se ainda que os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos perante aquele Juízo Federal o qual, pela decisão de fl. 153, determinou a remessa do presente feito e da execução fiscal subjacente ao Juízo Federal de Araraquara, declarando-se incompetente para seu processamento e julgamento. O feito executivo foi proposto originariamente pelo INSS em 16.07.1997 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, representadas pela CDA nº 320049485, originária da NFLD de mesma numeração.3. Malgrado o esforço hermenêutico desenvolvido pela embargante no sentido de defender a existência de relação de prejudicialidade entre os feitos, consubstanciou-se a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do CPC/1973 (art. 337, 1º e 2º do NCPC), porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada.4. Apelação desprovida.(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235244/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal Relator HÉLIO NOGUEIRA, DJe 19.10.2018)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir.2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD n.º 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada.3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2056364/SP, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, DJe 13.03.2018).Assim, havendo mesmo pedido, causa de pedir e sendo as mesmas partes da ação anulatória 0001741-92.2000.403.6002, EXTINGO os presentes embargos sem resolução de mérito (art. 485, inciso V, CPC), reconhecendo a litispendência.Custas na forma da lei.Condeno o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-13.2001.403.6002 (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA)

Trata-se de pedido de arresto cautelar dos bens de Rafael Pereira Goldoni, inventariante do Espólio de Oscar Goldoni, ora executado, a ser feito pelo sistema Bacenjud e, caso a quantia arrestada for insuficiente, por meio dos sistemas Infojud e Renajud. Explica a exequente que em 17/05/2017 foi lavrada escritura pública de inventário a adjudicação de bens deixados por Oscar Goldoni e por seu filho menor Pedro Afonso Pereira Goldoni (falecido em 20/10/1993). Alega, no entanto, que Rafael Pereira Goldoni, único herdeiro de Oscar Goldoni, cedeu todos os direitos que teria sobre os bens constantes em nome do Espólio de Oscar Goldoni em favor de BRPG PARTICIPAÇÕES S/A, em clara intenção de dilapidação de seu patrimônio.Por outro lado, Paulo Rebelatto, comprador direto dos bens penhorados e levados à hasta pública no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Encantado/RS, deprecado para tal finalidade, formulou pedido de providências nos autos informando que, decorrido mais de um ano da arrematação, a carta de arrematação ainda não foi expedida por faltar intimar o credor hipotecário (Banco do Brasil S/A) e o representante legal do executado acerca da arrematação. O Banco do Brasil S/A manifestou-se à fl. 563 para pedir vistas dos autos.É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de arresto dos bens de Rafael Pereira Goldoni, cabe anotar que, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presunção de fraude à execução ocorre somente quando houver a citação do alienante anteriormente à venda, além de existir registro do gravame dos bens alienados no respectivo órgão, no caso o Cartório de Registro de Imóveis.In casu, verifico que houve a promoção da citação de Rafael Pereira Goldoni às fls. 482/483, na condição de sucessor legitimo.No entanto, a citação de Rafael Pereira Goldoni foi indeferida à fl. 490, e o pedido de intimação de Rafael Pereira Goldoni para informar nos autos acerca da abertura de inventário de Oscar Goldoni (fls. 482/483) não foi apreciado até o presente momento. Nada obstante, Paulo Rebelatto informou às fls. 592/593 que o inventário do executado tramita no Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Porã sob o n. 0802385-88.2018.8.12.0019. Da consulta processual anexa, denota-se que Rafael Pereira Goldoni foi nomeado inventariante.Assim, ordeno a citação do Espólio de Oscar Goldoni, na pessoa de seu inventariante, Rafael Pereira Goldoni, na forma do art. 313, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, postergo o pedido de arresto de bens de Rafael Pereira Goldoni, feito com fundamento na aparente tentativa de dilapidação de seu patrimônio por meio de instrumento de cessão de direitos de fls. 568/588, para após o decurso do prazo para defesa, ou pagamento da dívida. Saliento que a intimação do executado acerca desta decisão servirá como intimação da arrematação dos imóveis matriculados sob o n. 24.602 e n. 571 do RI de Encantado/RS, realizada na 2ª Vara da Comarca de Encantado/RS e noticiada à fl. 559. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Encantado para que observe a ordem do art. 186, do CTN c/c art. 4º, 4º, da LEF.Anote-se o ingresso do Banco do Brasil S/A como terceiro interessado, bem como o de seus procuradores. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo Banco do Brasil à fl. 563, pelo prazo de 15 (quinze), para querendo, opor embargos à execução. Na oportunidade, deverá se manifestar acerca da petição de fl. 547 e sobre o montante do crédito hipotecário que recai sobre o imóvel arrematado em Encantado/RS. Anote-se, do mesmo modo, o ingresso de Paulo Rebelatto como terceiro interessado, bem como de seu advogado, possibilitando serem intimados da presente decisão. Cite-se Rafael Pereira Goldoni, no endereço Rodovia BR-463, km 3,5 - Bebidas Vô Kiko, em Ponta Porã/MS, por meio de oficial de justiça, visto que o endereço não pertence à zona urbana (CPC, art. 247, IV).Outrossim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, solicitando informações acerca do andamento do recebimento do crédito de cerca de R$1.000.000,00 pelo executado, no âmbito do processo 0801944-83.2013.8.12.0019. Ressalto, por fim, que é facultado à União habilitar seus créditos diretamente nos autos do inventário, conforme estabelece o art. 642, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:(i) OFÍCIO N. 402/2018-SD02 À 2ª VARA DA COMARCA DE ENCANTADO/RS (AUTOS N. 0003181-32.2011.821.0044).(ii) OFÍCIO N. 403/2018-SD02 À 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS (AUTOS N. 0801944-83.2013.8.12.0019).(iii) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pessoa a ser citada e intimada: RAFAEL PEREIRA GOLDONI. Endereço: Rodovia BR-463, km 3,5 - Bebidas Vô Kiko, em Ponta Porã/MS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004844-48.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA CARLOS FRAGA(MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA)

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 17), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a exequente renunciou ao prazo recursal, após a publicação desta arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002604-52.2017.403.6002 - ALVARO MEINERZ X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X LEO RENATO MIRANDA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º

1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA X VANILDA ALVES VALINTIN(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)
Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência às fls. 679/693, documentos de fls. 694/704, para após a manifestação da parte requerida. Com efeito, a concessão de tutela provisória de urgência sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, e só justificaria se houvesse risco de que a intimação dos entes requeridos pudesse comprometer a eficácia da medida. Não é o caso.Assim, determino a intimação da União, da Comunidade Yvu Verá e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com o decurso o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:(i) MANDADO DE INTIMAÇÃO À UNIÃO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Anexos: cópia de fls. 679/693 e 694/704.(ii) MANDADO DE INTIMAÇÃO À COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERÁ (Procuradoria Federal Especializada - PFE-FUNAI). Endereço: Rua Sete de Setembro, n. 1733, Jardim Aclimação, Campo Grande/MS. Fone (67) 3321-5245.

ACAO PENAL
0000335-40.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ALEXANDRE BISPO DE ARAGAO FILHO X SAMUEL DE MATTOS FIGUEIREDO
Trata-se de ação penal desfavor de ALEXANDRE BISPO DE ARAGÃO FILHO e SAMUEL DE MATOS FIGUEIREDO, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 150, 1º c/c 4º, inciso III, do CP. Com relação a SAMUEL, incide, ainda, o 2º do dispositivo retromencionado.Em relação à Alexandre Bispo de Aragão Filho.O acusado não aceitou a proposta de transação penal, fls. 103/104.Em manifestação o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição, alegando que não houve causa de suspensão/interrupção e que a pena máxima de seria 06 meses de detenção, com prescrição em 03 anos. Como fato ocorreu em 12/01/2015, entende pela ocorrência da prescrição.Contudo, o dispositivo legal prevê como pena mínima 06 meses de reclusão. A máxima é de 02 anos. Ademais, houve o recebimento da denúncia em 06/09/2017, fato que interrompe o prazo prescricional.Rejeito, assim, a tese de ocorrência da prescrição.Ante o exposto, é o caso de prosseguimento regular do feito com relação ao réu Alexandre Bispo de Aragão Filho, salvo se o entendimento do Parquet for pela perda superveniente de interesse processual com fundamento na pena em perspectiva.Em relação à Samuel de Mattos Figueiredo.Pelo que se extrai da consulta à carta precatória nº 5007163-20.2017.4.04.7204/SC e dos documentos ora anexados a esta decisão, o acusado Samuel aceitou as condições da suspensão condicional do processo e, aparentemente, as têm cumprido. No entanto, em fls. 110, pede a substituição da prestação de serviços por pecúnia, sob a alegação de que seu trabalho como carteiro o esgota fisicamente, o que dificulta, sobremaneira, a prestação de serviços à comunidade no período noturno que vem realizando.Em razão do exposto manifeste-se o MPF:a) Sobre o prosseguimento do feito em relação ao acusado Alexandre ou pela perda superveniente do interesse de agir;b) Sobre o pedido realizado pela defesa do acusado Samuel em fls. 110, para alteração das condições da suspensão processual.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0000715-63.2017.403.6002 - ALEXANDRINO AGUILERA X ARLINDO LOPES DA SILVA X SERGIO APARECIDO FORONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Por economia processual, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 421/429, assim como deixo de fazer o juízo de retratação em relação ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, conforme informado à fl. 430. De todo modo, comunique-se o Tribunal acerca desta decisão.Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 414/2018-SM02 À 1ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (agravo de instrumento n. 5021310-25.2018.4.03.0000).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0000728-62.2017.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Ressalto que, por economia processual, os embargos de declaração serão apreciados dos somente após o trânsito em julgado do recurso pendente ou revogação do efeito suspensivo concedido. Considerando o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, informado à fl. 250, comunique-se o Tribunal acerca desta decisão.Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 415/2018-SM02 À 2ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (agravo de instrumento n. 5019117-37.2018.4.03.0000).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0001032-61.2017.403.6002 - ARCELINO LUIZ TREMEA X ROSA ZENI TREMEA X KAZUYOSHI HASEGAWA X ESPOLIO DE FUMIE IWAMOTO HASEGAWA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA X RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Ressalto que, por economia processual, os embargos de declaração serão apreciados dos somente após o trânsito em julgado do recurso pendente ou revogação do efeito suspensivo concedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0001036-98.2017.403.6002 - MAURO BENEDITO MONDINI X VERA LUCIA BETONI MONDINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o

fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Ressalto que, por economia processual, os embargos de declaração serão apreciados dos somente após o trânsito em julgado do recurso pendente ou revogação do efeito suspensivo concedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0001376-42.2017.403.6002 - ADILTON GENTIL X ESPOLIO DE GERMANO DOMINGOS GENTIL X VANI GENTIL DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Ressalto que, por economia processual, os embargos de declaração serão apreciados dos somente após o trânsito em julgado do recurso pendente ou revogação do efeito suspensivo concedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0001381-64.2017.403.6002 - ELDO MIGUEL VIEIRA X AMERICA DE SOUZA VIEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Ressalto que, por economia processual, os embargos de declaração serão apreciados dos somente após o trânsito em julgado do recurso pendente ou revogação do efeito suspensivo concedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0002515-29.2017.403.6002 - HILARIO MARQUES BISPO X SIDNEI MARQUES BISPO X LUIZ CARLOS LOPES FRICH X MOACIR CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000989-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000989-0) - ROMILZA DE SOUZA FERNANDES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ROMILZA DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AVELINA MARIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Diante do exposto, porquanto tenha havido parcial cumprimento do comando judicial, declaro extinta a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao valor principal, os autos deverão aguardar em arquivo eventual habilitação de herdeiros. Por oportuno, transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional desta Terceira Região, acerca da habilitação de herdeiros nos benefícios de prestação continuada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA PARTE. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO IMEDIATO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CRIANÇA. ARTIGOS 5º XXXIII, 6º E 193 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 12.470/2011 13.146/2015. DEFICIÊNCIA PRESENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO APURADA. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Por um lado, o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Por outro, o que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. Permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos até o óbito.- Cumpre observar que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros.- A propósito, dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.- Desta forma, não se poderia extinguir o feito sem julgamento do mérito, segundo orientação jurisprudencial predominante inclusive no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.330.596 - SP, relator Min. Benedito Gonçalves, em julgamento de recurso representativo de controvérsia). Com efeito, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar do caráter

personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação.[...](TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2280897/SP, Nona Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 21.03.2018)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA NO PERÍODO ANTERIOR AO ÓBITO.1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.2. Noticiado o falecimento da parte autora apenas nesta instância, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a habilitação dos herdeiros poderá ser regulamentada conforme o entendimento do Juízo de origem, sendo possível o conhecimento do recurso interposto. Precedentes desta Corte Regional.3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o entendimento firmado pelas Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte, é no sentido de que os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida.4. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que a autoria não preenchia o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.5. Apelação desprovida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2304103/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJe 29.08.2018)Sem insurgências, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001319-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001319-1) - VERA ODET MACHADO MATOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS014169 - JOANA PRADO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VERA ODET MACHADO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANADIL DE OLIVEIRA NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Anadil de Oliveira Noé contra a União Federal.Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo, fls. 166/191.Em manifestação, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado, fls. 197/199. Novos cálculos foram elaborados pela contadoria do juízo, fls. 204/209.O exequente concordou com o calculo, porém o executado não, fls. 214 e 216/2017.Os autos foram novamente encaminhados ao contador judicial, o qual ratificou os cálculos apresentados anteriormente, ressaltando que eventual retificação depende de análise sobre a matéria alegada pelo INSS nas petições de fls. 201/202 e 216/217.O INSS reiterou a necessidade de apreciação da petição de fls 201/202 e 216/217.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.O executado alega a necessidade de descontar do calculo referente aos valores retroativos, o período em que o exequente exerceu atividade remunerada, sob o fundamento da boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como pela inacumulatividade de benefício por incapacidade com remuneração de vinculo empregatício.Tais alegações não merecem acolhimento.A matéria foi alegada e apreciada na fase de conhecimento, contudo o julgado não determinou o desconto. Noutras palavras, o titulo judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Deve-se obediência à coisa julgada.Caberia à autarquia interpor/opor os recursos cabíveis para que fossem determinados eventuais descontos, eis que a questão era amplamente conhecida já na fase de conhecimento, não se tratando de questões surgidas após o trânsito em julgado (art. 535, VI, CPC).Ademais, curvo-me ao posicionamento do C. STJ, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ou que já foram deduzidas na fase de conhecimento, a teor do disposto no art. 508 do CPC. Logo, não há excesso de execução (art. 535, IV, CPC), pois a coisa julgada determinou como DIB a data de 07/01/2011 sem estabelecer nenhum desconto.Dessa forma, rejeito as alegações do executado. Expeçam-se, com urgência, os ofícios requisitórios nos termos do cálculo de fls. 204/212.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001808-08.2010.403.6002 - COSMO ANGELO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COSMO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 114/117), averbando o tempo de serviço/contribuição conforme determinou o julgado (fl. 77/80), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002435-75.2011.403.6002 - VITORIA DE LIMA LOPES(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VITORIA DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Outrossim, intime-se a DPU, com carga dos autos, acerca do despacho de fl. 215.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7932

ACAO PENAL
0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)
Fica a defesa do réu Luís Fernando dos Santos intimada acerca de certidão negativa de f. 436v para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha, substituí-la ou desistir de sua oitiva, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCORD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DORNELES PACHECO - MS16428, MARCOS ALCARA - MS9113
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

D E S P A C H O

Defiro o pedido da União formulado na petição de ID 12149015.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 28/11/2018, às 15 horas.

Intimem-se.

Dourados, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TELMO JOSE LOFF
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif. 11010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-78.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUANA LOPES BRAZ

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-74.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recolhidas as custas, arquive-se.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-34.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLEMILTON GEOVA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a declaração do autor (ID 2487308), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias, para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001125-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Iniciado o cumprimento de sentença no Pje arquivem-se os autos físicos.

Roberto Polini

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9773

PROCEDIMENTO COMUM
0001221-09.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS
Converto o julgamento em diligência.Examinando os autos, observo que há a informação de que houve o agendamento de consulta pelo réu Estado de MS (fl. 134/139), sem posterior manifestação da autora sobre o resultado de tal ato, sendo que, inclusive, a parte autora não foi intimada para apresentação de alegações finais.Em sendo assim, intime-se a parte autora, com urgência, para que informe o resultado da consulta agendada (fls. 134/139), bem como se houve o encaminhamento para a obtenção da prótese, realização de cirurgia ou a satisfação de sua pretensão pela via administrativa.Após, tornem os autos conclusos para exame da necessidade de realização de perícia médica.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000865-43.2014.403.6004 - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revejo, em parte, o decidido à fl. 109 e converto o julgamento em diligência.Examinando detidamente os autos e considerando as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de a parte autora cumprir o encargo de comprovar a regularidade do cheque que emitiu por não mais dispor do original do documento, bem como a maior facilidade de a CEF ter acesso a tal documento e de comprovar a alegação de divergência de assinatura, entendo se tratar de hipótese de inversão o ônus da prova, nos termos do art. 373, 1º, do CPC.Assim, concedo à CEF a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, para que instrua os autos com o original ou com cópia legível do Cheque nº 900013, no valor de R$ 3.550,00, objeto desta ação, onde se possa observar a divergência de assinatura que ampara sua defesa. Prazo: 30 dias.Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001258-31.2015.403.6004 - EDUARDO LASMAR PACHECO(MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000255-70.2017.403.6004 - VIVIANE MARINHO DA SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
Converto o julgamento em diligência.Examinando os autos, observo que a ação foi proposta contra Caixa Econômica Federal e Nacional Empreendimentos e Investimentos Ltda, sendo que a CEF foi regulamente citada e apresentou defesa.Por outro lado, não há notícia se houve o cumprimento da carta precatória para citação da ré Nacional Empreendimentos e Investimentos Ltda, expedida às fls. 81/82.Em sendo assim, a Secretaria deverá diligenciar no sentido de obter informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 81/82 ou, se necessário, expedir as devidas comunicações para a citação da ré Nacional Empreendimentos e Investimentos Ltda.Deverão ser observadas as determinações constantes no item III da decisão de fls. 74/77.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000315-43.2017.403.6004 - ANANIAS DA SILVA SOBRINHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência para as seguintes providências:I. Diante do pedido de produção de prova oral e testemunhal formulado pelo autor às fls. 58/60, determino à Secretaria a designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo às partes apresentar o respectivo rol de testemunhas e informar ou intimar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC, e cabendo à Secretaria observar eventual necessidade de realização de videoconferência.II. Intime-se a União Federal para que informe se detém os arquivos de câmeras de vídeo dos dias 03/03/2017 e 20/03/2017 indicados pelo autor e, em caso positivo, para que instrua os autos com tais arquivos. Em caso de juntada de tais provas, intime-se o autor para manifestação.III. Concluída a instrução processual, intimem-se as partes para alegações finais.IV. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000034-53.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-55.2015.403.6004 ()) - WALTENCYR BRAGA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES E MS022323 - GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o alegado pela embargada às fls. 42/44.II. Defiro o pedido de expedição de ofício à Marinha do Brasil para que informe todos os repasses feitos para a Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos contratos nº 07.0018.110.0018684-91, 07.0018.110.0018249-58, 07.0018.110.0018342-44 e 07.0018.110.0021727-25, em nome do embargante. Prazo: 30 dias.III. Com a vinda das informações, intimem-se as partes para manifestação.IV. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000518-73.2015.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-10.2013.403.6004 ()) - VETORIAL MINERACAO LTDA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência para as seguintes providências:I. Providencie-se o apensamento dos presentes embargos aos autos da Execução Fiscal nº 000669-10.2013.4.03.6004.II. Considerando a arguição de inépcia da inicial levantada pelo embargado, intime-se o embargante para que esclareça o que, de fato, pretende com os presentes embargos à execução fiscal, haja vista a ausência de pedido expresso na inicial.III. Com a manifestação do embargante, intime-se o embargado para manifestação.IV. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL
0000840-93.2015.403.6004 - MARAISA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Examinando a inicial, observo que o pedido da parte autora diz respeito ao recebimento de valores indicados em plano de previdência privada.Em sua defesa, a CEF arguiu ilegitimidade passiva, argumentando que deve constar no polo passivo a Caixa Seguradora, empresa privada (fls. 16/23).Às fls. 52/5, a Caixa Vida e Previdência S/A peticionou pelo seu ingresso voluntário no polo passivo da lide.Em sendo assim, antes de decidir sobre a competência deste juízo para o presente pedido de Alvará Judicial, intime-se a parte autora para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0001008-61.2016.403.6004 - JUREMA CORREA PAULA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência para as seguintes providências:I. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 64/78, pois estranhos a estes autos, devendo ser providenciada a correção do protocolo e a juntada da petição e documentos nos autos corretos (Ação n. 0001088-25.2016.4.03.6004). II. Intime-se a autora para que manifeste sobre a informação trazida na contestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora realizou o saque do PIS no dia 08/09/2011, por ocasião do ato de aposentadoria, bem como de que o saque o FGTS depende de comparecimento às agências da CEF munida da documentação exigida, o que é indicativo da ausência de pretensão resistida (fl. 31/34).Intimem-se.

Expediente Nº 9776

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000621-3) - MARIA NIDIA SOARES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Mantenho a decisão de fls.270/272 pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se o INSS da referida sentença. bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Após, cumpram-se as determinações finais da r. sentença, no que tange à virtualização dos autos e encaminhamento ao Egrégio TRF3.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10144

ACAO PENAL
0002528-87.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)
Processo nº 0002528-87.2015.403.60051) À vista da certidão lavrada às fls. 659, dando conta do decurso de prazo para apresentação das alegações finais, intime-se, com urgência, o defensor constituído nos autos, para que apresente os memoriais finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.3) Publique-se.Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 10145

INQUERITO POLICIAL
0000310-81.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SIDNEI FRANCISCO DE JESUS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JAELSON ALVES DE ALMEIDA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)
2-Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos na Procuradoria, após prazo comum para as defesas;

Expediente Nº 10146

INQUERITO POLICIAL
0000635-56.2018.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)
S E N T E N Ç A(Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.Narra a denúncia que, no dia 28/05/2018, por volta das 15h50min, na rodovia MS 164, nas proximidades do trevo conhecido como Copo Sujo, Município de Ponta Porã - MS, o réu dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, transportou 240 kg (duzentos e quarenta quilos) de maconha importada do Paraguai. Laudo de exame toxicológico (f. 56-59). Notificação do réu (f. 111). Resposta à acusação (f. 96-101). Recebimento da denúncia em 25/09/2018 (f. 129-131). Citação do réu (f. 153). Oitiva da testemunha Vicente Insabral, bem como interrogatório do réu (f. 160). Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação do acusado, comprovadas a materialidade e autoria, bem como pela aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito e da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006.Alegações finais orais apresentadas pela defesa do réu. Requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, verifico que trata-se de processo advindo da Justiça Estadual, razão pela qual reconheço a Justiça Federal competente para julgar a causa, conforme art. 109, V, da CF, ante a presença da transnacionalidade, conforme será demonstrada adiante. Por conseguinte, ratifico todos os atos processuais já praticados, por estarem escorreitos e por não vislumbrar prejuízos para a acusação ou para a defesa.No mais, ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis:Lei nº 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Passo a relatar as provas produzidas em audiência.Em seu depoimento, a testemunha Vicente Insabral, disse que abordou o réu no Copo Sujo, em um Pálio; foram encontradas aproximadamente 100-150 kg de maconha que estavam acondicionadas em fundo falso, nas laterais, teto, assoalho e no fundo do banco traseiro do veículo; prontamente, o réu disse que a maconha era dele; o réu afirmou que o entorpecente veio de Ponta Porã; foi uma abordagem de rotina; o réu obedeceu a ordem de parada de pronto; o odor da droga estava exalando; logo o réu afirmou que estava transportando o entorpecente, tendo colaborado (CD - f. 161).No seu interrogatório, o réu disse que tem uma companheira; não tem filhos; mora em casa alugada; tem ensino médio completo; trabalhava como Uber, auferindo o valor aproximado de R$ 1.500,00 ao mês; não responde a outro processo criminal. Quanto aos fatos, afirmou que a acusação é verdadeira; pegou a droga no Paraguai e levaria até Campo Grande; iria receber o valor de R$ 3.000,00 pelo transporte; pegou o veículo Pálio em um posto; no momento, percebeu que havia entorpecente pelo cheiro que havia no veículo; o rapaz que lhe contratou foi um cliente que conheceu no Uber, chamado Francisco, iria trabalhar na locadora dele; não desistiu da empreitada, pois ficou com medo, estava sendo ameaçado (CD - f. 161).Posto isso, valoro as provas. 1. MaterialidadeA materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-06); boletim de ocorrência (f. 34-35); termo de exibição e apreensão (f. 37-38); laudo de constatação preliminar (f. 43-45), e laudo de exame toxicológico (f. 56-59) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada.2. Autoria A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, confessou que a acusação é verdadeira. Afirmou que, no lado paraguaio, pegou o veículo carregado com entorpecente para levar para Campo Grande, pelo que, receberia o valor de R$ 3.000,00. Some-se a isso que o réu confessou o delito em apreço na fase policial também.O depoimento colhido em juízo do policial reflete fielmente o que ele disse quando do flagrante, no sentido de que, no momento da abordagem, o réu confessou o transporte da droga. Cumpre destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéa Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...).O réu, em sede de autodefesa, tenta fazer crer que foi motivado a realizar a conduta ilícita por suposta ameaça sofrida, contudo, tal versão encontra-se amparada apenas em suas palavras, estando isolada nos autos e desprovida de qualquer comprovação.Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai.Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.3. TransnacionalidadeQuanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária:Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 19980401080128 8, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99)Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, realço que a droga apreendida é de origem paraguaia, conforme se extrai das provas orais, tendo inclusive o réu afirmado que obeteve a droga no Paraguai, da natureza do entorpecente (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional.Inequívoca, portanto, a transnacionalidade. 4. DOSIMETRIA DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 240 kg (duzentos e quarenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/5 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima estipulada no dispositivo legal, assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)Aplicável a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), e fixo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa. O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mula não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF- HC 131795).A quantidade de droga foi sopesada na primeira fase da aplicação da pena, situação que, em regra, obsta a utilização desse fato para fazer incidir o mínimo legal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/11. No entanto, deve ser salientado que a quantidade transportada foge as raias da normalidade, inclusive, de regiões de fronteira, ademais, a droga estava acondicionada no interior de um compartimento preparado no veículo, denotando maior grau de sofisticação e profissionalismo, com a clara intenção de burlar a fiscalização, fatos que lastreiam um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto).Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos, 8(oito) meses e 1 (um)

dia, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime.Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto.DetraçãoPor sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 28/05/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeO réu permaneceu preso durante a instrução criminal, contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei.Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA o direito de apelar em liberdade, no entanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o cumprimento da pena e inibir a reiteração delitiva, necessário estipular medidas cautelares diversas da prisão a seguir especificadas:a) Comparecer bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades;b) Não transitar pela faixa de fronteira no período em que estiver respondendo a este processo, salvo para o atendimento de atos processuais demandados por este Juízo;c) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo;d) Não se ausentar da cidade de residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;e) Não sair do país até o término de eventual ação penal;f) Fornecimento do comprovante de endereço e outros documentos que permitam sua localização, comprovando qual é a relação do Réu com a pessoa constante na conta de luz de fls. 116. Salvo se por outros motivos não estiver preso, deverá o beneficiário, após o cumprimento do item f e mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva.Em havendo expedição de Alvará de Soltura, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.III-DISPOSITIVODiante do exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia.Condeno ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8(oito) meses e 1 (um) dia, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do veículo constante no termo de exibição e apreensão (f. 37-38).Oficie-se a autoridade policial para proceder à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10147

ACAO PENAL
0001860-82.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAC DA SILVA PRADO
Considerando que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 9.246/2017 , bem como que é desnecessária a intimação da União acerca da sentença à f. 177/178, porquanto não há informação nos autos de que o réu foi inscrito da Dívida Ativa da União, deixo de extinguir pena de multa, porque, embora seja o Juízo Federal da Execução Fiscal competente para executar esse valor com caráter extrapenal, entendo que a multa foi abrangida pela referida decisão.Ciência ao MPF. Publique-se.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10148

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000688-37.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-37.2018.403.6005 ()) - DIONES CORREA DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de embargos de declaração opostos por DIONES CORREA DA NOBREGA, guerreando a sentença de f. 35-36, aduzindo que a referida decisão fora omissa quanto ao pedido de notificação da Receita Federal para se manifestar nesse juízo sobre o pedido da liberação de veículo.É o relatório. Razão assiste ao recorrente, de fato, a sentença omitiu-se nesse ponto. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada:(...) Em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial e, sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido de notificação da Receita Federal para se manifestar sobre o pedido da liberação de veículo. (...) Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.P. R. I. C.

Expediente Nº 10150

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001081-59.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-38.2018.403.6005 ()) - ROSALIE CRISTINE CIRIACO MOREIRA(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001081-59.2018.403.60051) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 17-18.2) Intime-se a requerente, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça sobre a localização de seu veículo, conforme item a da cota ministerial e, sendo o caso, junte aos autos os documentos mencionados nos itens c e d. 3) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.4) Publique-se.Ponta Porã/MS, 8 de novembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000760-24.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.Segundo a inicial acusatória, no dia 23.06.2018, por volta das 07h30, na BR-463, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão Scania/R124, de placas AMD-3866, acoplado ao semirreboque de placas AJM-3185, após receberem informações da Polícia Federal de que o veículo transportava drogas. Descreve o órgão ministerial que, em vistoria ao caminhão, os agentes encontraram 5.400 kg (cinco toneladas e quatrocentos quilos) de maconha, escondidos sob uma carga de milho. Em entrevista preliminar, o denunciado teria afirmado que pegou o veículo já carregado com o entorpecente em Sanga Puitã/MS, e que entregaria o ilícito em São Paulo/SP pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).À autoridade policial, o denunciado disse que sabia sobre o entorpecente, mas imaginava que o caminhão estivesse carregado, apenas, com 500 kg (cinquenta quilos) da droga.A exordial está instruída pelo IPL nº 0189/2018/DPF/PPA/MS.O flagrante foi convertido em prisão preventiva.Notificado (fl. 105), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 107/146.A denúncia foi recebida em 19.09.18. Na oportunidade, foi indeferida a requisição da certidão de antecedentes criminais do réu diretamente por este juízo, salvo quanto às informações colhidas nesta Subseção Judiciária (fls. 147/148).Em audiência, foi realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado.Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O MPF apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência da pretensão punitiva.A defesa de LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO também apresentou as suas razões finais de forma oral, e requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição da pena do art. 33, 4 º, da Lei 11.343/06, além do direito de recorrer em liberdade.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOA peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09); pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 10/12); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 20/26); pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF (fls. 27/29); e pelo laudo de química forense (fls. 79/82), no qual se comprovou a presença do canabinoide tetraidrocanabinol (THC) no material apreendido, componente químico do vegetal da espécie Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado.Em seu depoimento, a testemunha Rafael Vaz de Oliveira disse que os PRFs abordaram o caminhão conduzido pelo acusado e, em vistoria ao bem, encontraram a maconha escondida sob a carga de milho. Descreveu que, em entrevista preliminar, o denunciado admitiu o cometimento do delito, relatando que entregaria o entorpecente na cidade de São Paulo/MS e que receberia R$

10.000,00 (dez mil reais) pela prática criminosa. Afirmou, ainda, não se recordar se o acusado descreveu o local em que obteve a droga (mídia de fl. 161).As informações foram corroboradas pelo testemunho de Glauco Lopes Pinheiro (mídia de fl. 161).O acusado, por sua vez, confessou a prática da infração penal. Mencionou, em síntese, que foi abordado por um sujeito conhecido pela alcunha de paraguaio, o qual ofertou o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP, mediante promessa de recompensa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Disse que entregou o caminhão ao seu contratante no distrito de Sanga Puitã/MS, e que obteve o veículo já carregado, no mesmo local, no dia seguinte. Verifica-se, assim, que o conjunto probatório é uníssono, sendo inconteste a prática do delito pelo acusado.No que tange à transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06) . Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...) . Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça .No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Neste ponto, o próprio acusado declarou que a oferta para cometimento do ilícito foi originada de um individuo conhecido como paraguaio, que possuía sotaque estrangeiro, apesar de saber falar a língua portuguesa. De outro lado, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.Por oportuno, é patente que o réu estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17)Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por transportar e trazer consigo 5.400 kg (cinco toneladas e quatrocentos gramas) de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.Não há notícia de condenação criminal definitiva em desfavor do réu.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não constato a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 5.400 kg (cinco toneladas e quatrocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no art. 42 da Lei n. 11.343/06.Deste modo, em razão da quantidade de droga, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, visto que o réu reconheceu a prática do delito, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.Portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), o que perfaz o total de 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - não há.Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. Como já pontuado nesta sentença, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escalonadas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga), indicando que o réu goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. (...). (TRF3, Ap 00022413220124036005, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.02.15).Assim, à míngua de outras causa de aumento ou diminuição, estabeleço a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, tendo em vista a aparente situação econômica do réu (art. 49, 1º, do Código Penal).Segundo os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 23.06.2018) não promoverá a modificação do regime.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexiste o requisito objetivo para a concessão do sursis.DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEO acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderá apelar em liberdade, haja vista que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO, qualificado nos autos, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Deixo de determinar a destinação dos veículos apreendidos nestes autos, visto que estes já foram devolvidos ao seu legítimo proprietário (fls. 97/103).Quanto ao valor de R$ 1.100 (mil e cem reais), em que pese não haver evidências de que o montante foi empregado na consecução do ilícito, deverá ele ser imputado no valor da multa aplicada e no valor das custas devidas. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006 vii) imputação do valor de R$ 1.000,00 nas custas e multas aplicadas ao réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001098-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: OTACILIO JOSE EITELVEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001061-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GERSON ROBERTO BERWANGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: KLEBER ROCHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANESIO DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO COMUM
0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001657-59.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, arquive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0000087-04.2013.403.6006 - ISAIAS CRISPIM DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001277-02.2013.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000612-15.2015.403.6006 - ABRAAO SANTOS SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000782-84.2015.403.6006 - ADELIA MARTINS LOPES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001494-74.2015.403.6006 - DIRCE FORTUNA X GUARACIABA ALVES NICOLAU X JOAO FERREIRA FILHO X MARCOS VIEIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA MOTTA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA PEREIRA COSTA SPECHT(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo legal.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, arquive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001520-72.2015.403.6006 - DEISY RODRIGUES MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000880-35.2016.403.6006 - MARIZETE SCHEIFER(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000905-48.2016.403.6006 - LUZIA ZILDA MIRANDA MARIANO DE GODOI(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000983-42.2016.403.6006 - JOAO BATISTA DIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001301-25.2016.403.6006 - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001849-50.2016.403.6006 - SILVANA DA SILVA ZSHORNAK(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001866-86.2016.403.6006 - ALDEMIR MARIANO GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000976-16.2017.403.6006 - APARECIDA VERON GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000105-88.2014.403.6006 - CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA de benefício previdenciário/assistencial, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000344-63.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X FATIMA PRIMOLI OLIVA SEBATINI(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

Intime-se o apelante (RÉU) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO COMUM
0000261-81.2011.403.6006 - SAKAE KAMITANE(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001041-16.2014.403.6006 - EDSON DOS SANTOS BONFIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001649-14.2014.403.6006 - VERA LUCIA NAVAIS GOMES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por VERA LÚCIA NAVAIS GOMES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 42/45).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 61/66).O INSS foi citado (fl. 67), ofereceu contestação com documentos às fls. 68/93 e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 95/99.Impugnação à contestação à fl. 100.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 101).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 101-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo tanto a doença quanto a incapacidade ser verificadas desde 01/11/2012. Não obstante, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), nota-se que a autora filiou-se à Previdência Social somente em 01/02/2013, na condição de segurada facultativa.Desse modo, se, consoante apontou o laudo pericial, desde 01/11/2012 a incapacidade já era total e permanente, a teor do disposto no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91 não é possível a concessão do benefício por incapacidade postulado, uma vez que tanto a doença quanto a incapacidade laborativa são preexistentes à filiação ao RGPS e não há que se falar em agravamento ou progressão após o ingresso.Nesse sentido, cito julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- A autora filiou-se ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho, consoante demonstrado nos autos, sendo incabível a concessão do benefício por incapacidade. II- Honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. III- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305753 - 0015244-90.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE NOVA PERÍCIA. ATIVIDADE URBANA. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa ao argumento de que necessária complementação da prova por meio de nova perícia, deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos apresenta-se completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Com efeito, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. 3. No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, fornece elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 4. A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário. 5. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do dispositivo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 72/79) preexistia à filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, em março de 2012. 6. Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 7. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. 8. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS provida. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido e determinar a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida à parte autora, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306022 - 0015514-17.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)Despicienda a análise dos demais requisitos, porque cumulativos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0002465-93.2014.403.6006 - MARTA APARECIDA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000134-07.2015.403.6006 - SILVIO LAGARES DA SILVA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-87.2015.403.6006 - PAULO DA CONCEICAO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº: 0000646-87.2015.403.6006ASSUNTO: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: PAULO DA CONCEIÇÃORÉS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário ajuizada por PAULO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que passe a ser calculado na forma prevista no artigo 29, I, da Lei 8213/91, bem como que seja compelida a Ré a pagar-lhe as diferenças vencidas decorrentes da revisão pleiteada..Alega para tanto que se trata de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, discorda da forma em que está sendo calculada a RMI de seu benefício, ao argumento de que a Ré deveria ter observado o disposto no artigo 29, I, da Lei 8213/91, de modo a realizar média aritmética simples entre as 80% maiores contribuições, corrigindo-as.Sustenta que a Ré aplicou ao caso do Autor a regra prevista no artigo 32, do Decreto nº 3.265/99, que determina a média aritmética simples de todo o período contributivo e não apenas de 80% das maiores contribuições, o que lhe é prejudicial e contrário à Lei. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação arguindo a prescrição do direito do Autor e, posteriormente, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 100-105 o Autor apresentou impugnação à Contestação.Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, rejeito a Alegação do INSS no sentido de que a Autora careceria de interesse de agir em razão da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6006.Com efeito, é cediço que a existência de ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. Há entendimento perfilhado por esta Corte afastando a litispendência caso haja ação proposta individualmente por um servidor e outra proposta pelo Sindicato de classe, em que aquele figure como substituído, defendendo direitos individuais homogêneos.2. Precedentes: AgRg no REsp 976325 / DF, DJe 26/08/2010; AgRg no REsp 1089917 / DF, DJe 19/10/2009; AgRg no REsp 813282 / RS, DJe 10/08/2009; REsp 640071 / PE, DJ 28/02/2005 p. 298; REsp 327184 / DF, DJ 02/08/2004 p. 474.3. Recurso especial provido.(REsp 1253681/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)Ademais, cumpre ressaltar que a vinculação do Autor aos efeitos da ação civil pública é facultativo, conforme se extrai da leitura dos artigos 104, da Lei nº 8078/90 e artigo 21 da Lei nº 7.347/85. No que tange à prescrição é de se reconhecer a sua incidência no que tange aos valores em atraso que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Assim, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem a 22/05/2010 (ação proposta em 22/05/2015). Passo, por fim, à análise do objeto da demanda.Como se vê, pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida utilizando-se para cálculo da RMI a média aritmética de todo o período contributivo com início em julho de 1994. De fato, observa-se às fls. 61 que a Autarquia previdenciária utilizou-se de todo o período que vai de julho de 1994 até maio de 2002, tendo em vista que a Data de Início do Benefício, que foi concedido judicialmente em 2009, foi fixada em 17/06/2002.Logo, desprezou-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8213/91, que teve sua redação alterada pela Lei 9.876/99, para o fim de dispor que a aposentadoria por tempo de contribuição teria salário de benefício consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Na hipótese dos autos, não há duvidas de que o benefício do Autor enquadra-se na regra em comento, tendo em vista que foi concedido já na sua vigência. Logo, não se entende sequer o porquê o INSS ainda opôs resistência ao pedido do Autor, já que a D.I.B foi fixada em 17/06/2002, ou seja, período em que já estava vigente esta sistemática de cálculo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o INSS efetue a revisão da RMI do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor de NB 1466435744 e a efetuar o pagamento dos valores em atraso até 22/05/2010, já que as parcelas anteriores encontram-se prescritas. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3o e 4o, conforme o inciso correspondente ao valor apurado, do Código de Processo Civil.Sentença que dispensa reexame necessário, em face do artigo 496, 3o, I, do CPC.Havendo recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado procedendo às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 21 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001347-48.2015.403.6006 - VALDEVIR PASTRO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001679-15.2015.403.6006 - SENNA SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, observo que não houve a realização de laudo socioeconômico, o qual se reputa indispensável para a análise do requisito da hipossuficiência do autor, necessário para que possa ser concedido o benefício pleiteado.Ademais, a discussão posta aos autos envolve o direito ao melhor benefício, o qual só poderá ser analisado com a realização do referido laudo.Assim, baixo os autos em diligência para que se realize o laudo socioeconômico, conforme os quesitos previstos em portaria deste juízo.Intimem-se as partes para que especifiquem os quesitos que desejem.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Naviraí, 20 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000870-88.2016.403.6006 - EDIPO PEREIRA DE SOUZA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ÉDIPO PEREIRA DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 50/53).O autor indica assistente técnico para acompanhar a realização dos trabalhos periciais (fl. 86).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 88/92).Impugnação da parte autora ao laudo pericial, na qual junta parecer divergente de seu assistente técnico e outros documentos (fls. 95/108).O INSS foi citado (fl. 109) e manifestou-se à fl. 109-v.O autor reitera os termos da petição de fls. 95/108.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 113).Os autos foram conclusos para sentença (fl. 113-v).A decisão de fl. 114 indeferiu a intimação do perito do juízo para esclarecer pontos divergentes apontados pelo assistente técnico da parte autora e determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possibilidade de alteração do pedido inicial, de auxílio doença para auxílio acidente, com o que ambas discordaram (INSS à fl. 114-v e autor à 116).Nesses termos, vieram os autos conclusos novamente para sentença.É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, estando o autor apto ao exercício da atividade habitual (vigilante). Não obstante, ressalvou que houve incapacidade para o trabalho pelo período de aproximadamente um ano a partir de 10/04/2015 (data do acidente).Ademais, destacou que da lesão de origem traumática, decorrente de acidente doméstico, resultaram sequelas, já consolidadas, causadoras de leve redução permanente da capacidade para a atividade de vigilante. Não há que se falar em incapacidade, mas em diminuição da capacidade para o trabalho.Em que pesem as conclusões diversas a que chegou o assistente técnico indicado pela parte autora, ressalto que o perito judicial é especialista em ortopedia, traumatologia, cirurgia da coluna vertebral e em medicina do trabalho, títulos que lhe conferem grande autoridade sobre o tema sub judice e lhe atribuem a total confiança deste juízo, ainda que não se pretenda questionar a capacidade técnica do profissional indicado pela parte autora, Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho habitual, de sorte que impossível a concessão de auxílio doença, eis que a incapacidade laborativa é um de seus requisitos essenciais.Por outro lado, o laudo da perícia judicial deixa clara a possibilidade de concessão de auxílio acidente.Com efeito, o auxílio acidente é benefício previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.É um benefício que pode ser concedido a título indenizatório a todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, exceto o contribuinte individual e, em síntese, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade.A carência é dispensada (art. 26, I) e veda-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º).Nessa toada, em que pese tenha a parte autora requerido a apreciação tão somente do pedido de auxílio doença (fl. 116), não se pode olvidar que a jurisprudência pátria consagrou o direito ao melhor benefício, sem que isso implique violação ao princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o juiz deve decidir a lide nos limites em que fora proposta. Cito julgados que respaldam esse entendimento:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. 1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho. 3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto. 4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 01/03/2004, p. 209)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. - Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face

da relevância da questão social que envolve o assunto. - Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. - Recurso especial não conhecido. (REsp 412.676/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 484)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA: IMPROCEDÊNCIA - NÃO PROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA - AUXÍLIO-ACIDENTE: PROCEDÊNCIA - DEMOSTRADA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. [...] 13. Presentes os pressupostos legais para a concessão do auxílio-acidente, vez que restaram demonstrados a condição de segurada da parte autora e, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a redução da sua capacidade para o exercício da atividade habitual, a concessão do auxílio-acidente era de rigor. 14. Ainda que o referido benefício não tenha sido requerido na inicial, pode ser concedido, por ser o benefício que melhor se ajusta a situação da parte autora, que preencheu, como se viu, todos os requisitos legais exigidos para a sua obtenção. Precedentes do Egrégio STJ e desta Egrégia Corte. [...] 19. Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada, em parte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067612 - 0019972-82.2015.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NO JULGADO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 4. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1890710 - 0010463-07.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)Outrossim, o fato de que as lesões identificadas não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99 (fl. 90) também não impede o deferimento do auxílio acidente, dado o remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante dessa norma é meramente exemplificativo, até porque um ato infra legal não tem o condão de limitar direito previsto na lei sem o respaldo de condição por ela própria criada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com sequela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013). No caso em tela, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), vê-se que o autor recebeu auxílio doença de 04/07/2015 até 07/03/2016 (NB 6108180505), ao passo que, segundo assinalou o expert, após 10/04/2016, aproximadamente, a lesão e suas sequelas já estavam consolidadas. Feitas essas considerações, vê-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio acidente, cujo termo inicial será o dia 08/06/2017, data da citação do INSS, uma vez que, quando da cessação do auxílio doença nº 6108180505, a lesão ainda não estava consolidada.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio acidente em favor de ÉDIPO PEREIRA DE SOUZA, com DIB em 08/06/2017.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000881-20.2016.403.6006 - CRISTIANE ESTELA GUILHERME DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, arquive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0000945-30.2016.403.6006 - MAICON TELLES CHAVES(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIO MAICON TELLES CHAVES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Fiat Strada Trek CE Flex, ano 2010, placas MTT-2858, Renavam 00233972900 (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/60).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 63/65).Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 76), o juízo manteve a decisão agravada (fls. 91).Citada a União Federal - Fazenda Nacional (fl. 92), esta apresentou contestação (fls. 93/98), aduzindo, em síntese, a legalidade da pena de perdimento do veículo utilizado na prática de descaminho, a proporcionalidade entre a sanção e o valor do veículo apreendido. Pugnou pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo o autor deixado decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 100), enquanto a União Federal limitou-se a informar que não pretendia produzir provas (f. 100v).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 104).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOSem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Polícia Rodoviária Federal, em circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência Policial - Ocorrência nº C1515120151020152941 (fs. 42/43):[...]No dia 20/10/2015, por volta das 15h27 foi abordado o veículo FIAT/Strada de placa MTT-2858, conduzido pelo Sr(a). Maicon Telles Chaves, CPF 013.330.061-79, de 29 anos, no posto fiscal da Receita Federal do Brasil. No ato da abordagem, o condutor informou estar levando apenas um monitor e um gabinete de informática na carroceria. Foi solicitado a retirada da lona protetora da carroceria em que foi localizado grande quantidade de produto de informática oculta na parte traseira do equipamento caixas de som. Foi entregue para a equipe de plantão da Receita Federal do Brasil 31 unidades de Equip. de Informática (Contrabando/Descaminho). ENQUADRAMENTOS: Maicon Telles Chaves enquadrado com DESCAMINHO (Decreto-Lei 2.848 CP) Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Maicon Telles Chaves foi encaminhado a Receita Federal, lavrado BOP nº C151512015102015294 1. [...]Pois bem.Em que pese as declarações vertidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.Com efeito, em que pese o requerente tenha comprovado a propriedade do veículo, não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando conduzido pelo próprio autor, transportando mercadorias de forma oculta, visando assim ludibriar a fiscalização.Outrossim, não é crível a versão de que as mercadorias seriam para uso pessoal, haja vista a grande quantidade de itens de informática apreendidos (fl. 38), alguns sendo de mais de um unidade idêntica. Além do mais, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000830/2015 (fl. 54/56), o autor teria sido autuado anteriormente por tentar postar, em agencia de Correios, mercadoria de procedência estrangeira acompanhada de nota fiscal inválida, não havendo, portanto, regular importação da mercadoria. Anoto que, quanto a este segundo fato, novamente a mercadoria se tratava de equipamento de informática - roteador (fls. 57).Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do autor.Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(...)II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).IV -Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.VIII- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)Rememore-se, por oportuno, a fundamentação vertida em cognição sumária para indeferimento

do pedido de tutela de urgência (fs. 48/49):[...]Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X , e 690 , quanto àquela, e 688, V , quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, as circunstâncias em que realizada a retenção das mercadorias - ocultas no veículo transportador -, e considerada a qualidade (peças informáticas) e quantidade dos produtos em questão (18 itens diversos, alguns dos quais havia mais de um exemplar), sugerem destinação comercial às mercadorias.Finalmente, importante mencionar que os documentos carreados aos autos revelam a contumácia do autor na prática de introdução clandestina no Brasil de mercadorias oriundas do estrangeiro, em claro intento de elisão fiscal. Nota-se que o autor, MAICON TELLES CHAVES, fora apontado como remetente de mercadoria aparentemente proveniente do exterior, sem comprovação de regular importação ou de aquisição no mercado nacional, em operação realizada pela Receita Federal do Brasil junto a agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no município de Umuarama/PR (fl. 54). [...]Caberia, portanto, ao autor fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REINTERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.1. Trata-se de Ação Ordinária proposta contra auto de infração que determinou a apreensão e o perdimento do veículo Toyota Caldina de propriedade da recorrente, que foi utilizado por ela para transportar mercadoria estrangeira (quatro pneus) cujo valor de mercado é aproximadamente R$ 449,74, sem a documentação legal.2. O Sistema de Comunicação e Protocolo de Processos Administrativos do Ministério da Fazenda Nacional - Comprot possui contra a recorrente o registro de 21 processos de retenção /apreensão por tentativa de internalizar irregularmente pneus.3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal.4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido confrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.5. A Corte regional, após exame minucioso da controvérsia, concluiu que a apreensão e perdimento do veiculo usado no transporte se justifica, tendo em vista que a recorrente era a proprietária e condutora do veículo apreendido. Ademais, há provas de que o automóvel avaliado em R$ 15.000,00 reais era reiteradamente empregado na prática infracional. 6. O STJ possui entendimento de que rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/ descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7 do STJ.7. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1676168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017, grifo nosso)ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)Ressalta-se que até o momento não há notícias de que o veículo apreendido tenha sido declarado perdido pela Receita Federal do Brasil.Em arremate, ausente a boa-fé da parte autora, além do patente intuito comercial da importação realizada, não há elementos que justifiquem a anulação do auto de infração atacado.DISPOSITIVOPosto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 13 de agosto de 2018BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001334-15.2016.403.6006 - VALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 94/95, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade formulado na exordial.Sustenta o embargante que a supracitada sentença, ao julgar improcedente o pleito pelo não cumprimento do período de carência, o fez somente com base nas informações constantes do CNIS, deixando de apreciar os documentos de fls. 17/21, tendentes à comprovação de tempo de contribuição em Regime Próprio de Previdência Social.Requer, pois, seja sanada a omissão apontada a fim de que haja o reconhecimento de que, na DII, o embargante mantinha a qualidade de segurado.Em razão dos efeitos modificativos dos embargos, determinou-se a intimação do INSS para manifestação, o que ocorreu à fl. 103.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 103-v).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Como se sabe, os embargos de declaração servem para aclarar ou integrar decisão judicial, cujas hipóteses de cabimento estão dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Ocorre que, no caso em apreço, a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando tão somente o intento de modificar a sentença.Primeiramente, destaco que não foi formulado na petição inicial pedido atinente à pretensão de contagem recíproca de tempo de contribuição, com vistas ao reconhecimento ou averbação no RGPS de período laborado em RPPS, sendo certo que é defeso ao juiz [...] conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141, CPC).Todavia, ainda que assim não fosse, não assiste razão ao embargante.Com efeito, apenas a título argumentativo, observo que a DER do indeferimento administrativo comprovado nos autos (fl. 09) é 31/03/2016, tendo o perito do juízo apontado a DII no dia 08/03/2016 - ressalte-se que tal indeferimento se deu, justamente, pela falta de período de carência, de modo que a parte autora tinha conhecimento, quando do ajuizamento da ação, de que tal questão era controvertida.Mas, ainda por argumentação, avanço. Mesmo que considerado o labor disposto na CTC de fls. 18/19, de 01/03/2012 a 01/09/2014, e observado o período de graça de 12 (doze) meses após o encerramento desse vínculo, a qualidade de segurado somente seria mantida até 01/09/2015, de sorte que quando da nova filiação ao RGPS, em 01/01/2016, já não mais era ostentada.Desse modo, a partir da nova filiação, anterior à MP 739/2016, exigia o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 que o segurado contasse com um terço do período de carência definida, ou seja, quatro contribuições, contadas a partir do recolhimento da primeira sem atraso, para o caso do contribuinte individual - e somente a referente à competência junho de 2016 é que foi recolhida até o dia 15 do mês subsequente.Assim, se a incapacidade é anterior ao preenchimento dos requisitos legais, e também ao requerimento administrativo, o autor não faz jus ao benefício previdenciário.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001338-52.2016.403.6006 - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por HENRIQUE SANTOS MARTINEZ, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.A decisão de fls. 37/38-v deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a produção da prova pericial.Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 43/50).O INSS foi citado (fl. 51) e ofereceu contestação com documentos às fls. 52/62.Manifestação da autora à fl. 64.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 65).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 65-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, a qual, segundo a conclusão pericial, existe desde 26/03/2008, sendo o diagnóstico de esquizofrenia (CID F20).Nessa toada, diferentemente do alegado pelo INSS, não há que se falar em ausência de qualidade de segurado na DII, isso porque o benefício de nº 5266471383 foi concedido com DIB em 18/04/2007 (fl. 10), de sorte que, quando de sua cessação, em 31/12/2008 (conforme o CNIS), o autor já estava total e permanentemente incapacitado.Forçoso que se reconheça, pois, que a cessação nessa data, ou mesmo em 01/09/2014, foi indevida, uma vez que, como dito, desde 26/03/2008 a incapacidade laborativa já era total e permanente.Feitas essas considerações, sem maiores delongas, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício será o dia 01/01/2009, data imediatamente posterior ao término do benefício nº 5266471383, eis que nessa ocasião já poderia ser constatada a incapacidade laborativa total e permanente, sendo forçoso reconhecer, pois, que a cessação foi indevida. Não obstante, deverão ser descontados os valores já recebidos até 01/09/2014.Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de HENRIQUE SANTOS MARTINEZ, retroativamente à data de 01/01/2009, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então, descontados os valores já recebidos até 01/09/2014.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001760-27.2016.403.6006 - MUNYRA CAROLINA SILVA DUARTE(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº: 0001760-27.2016.403.6006ASSUNTO: PROMOÇÃO / ASCENSÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO

ADMINISTRATIVOAUTOR: MUNYRA CAROLINA SILVA DUARTERÉS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por MUNYRA CAROLINA SILVA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fim de que seja determinado à Ré que observe o interstício mínimo de 12 meses para sua progressão, com termo inicial a partir da data de seu efetivo exercício, bem como que seja condenada ao pagamento das diferenças salariais a que faz jus em razão do seu correto enquadramento funcional, decorrente da revisão postulada. Sustenta, para tanto, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, ingressando nos quadros da Ré em 30/04/2013. Todavia, afirma que até o presente momento recebeu apenas uma única progressão, quando, em seu entender, deveria ter progredido ao menos 03 vezes.Aduz que a Lei nº 11.501/2007 alterou a carreira previdenciária, na qual se encontra o Autor, aumentando o requisito temporal para a promoção de 12 para 18 meses. Contudo, teria deixado para que norma infra legal viesse a tratar da promoção e progressão de seus servidores, a qual, até então, não foi editada, razão pela qual continuaria fazendo jus a promoções dentro do prazo de 12 meses.Devidamente citada, a Ré apresentou contestação impugnando as alegações da Autora e, arguindo, em síntese a prescrição das parcelas vencidas que antecedem aos 05 anos da propositura da presente demanda e a improcedência do feito.Ante a inexistência de provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente é o caso de se rejeitar a prejudicial de mérito arguida pela Ré no sentido de estar fulminada a pretensão do Autor pela prescrição.Com efeito, no caso dos autos, tem-se a incidência do disposto na súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na hipótese dos autos, observa-se que o Autor ingressou nos quadros da Ré em 30/04/2013, tendo ajuizado a presente demanda em 25/07/2016 (fl. 16). Logo, sequer transcorreu mais de 05 anos entre seu ingresso nos quadros da Autarquia Ré e do ajuizamento da presente ação não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição. Rejeito, portanto, a prejudicial arguida.Passo a análise da controvérsia posta em debate.Como se sabe, a Lei 10.855/2004 reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mantendo, em um primeiro momento, o interstício mínimo de 12 meses para a progressão e promoção funcionais. Posteriormente, adveio a Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/07, que conferiu nova redação aos 2º e 1º, do artigo 7º. Houve, assim, a ampliação do interstício mínimo de 12 meses para 18 meses.Contudo, ainda assim, da leitura do disposto no artigo 7º, observa-se que houve o acréscimo de novos requisitos, que não eram contemplados pela redação anterior trazida pela Lei 10.855/2004, restando redigido com a seguinte redação:Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.1º Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos (redação dada pela Lei nº 11.501/2007)I - para fins de progressão funcional: (incluído pela Lei nº 11.501/2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerada para a progressão.(...)2º o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funciona e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei ((incluído pela Lei nº 11.501/2007)II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e ((incluído pela Lei nº 11.501/2007)III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei nº 11.501/2007)3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º, desta Lei. (incluído pela Lei nº 11.501/2007).Ocorre que, ainda assim, o artigo 8º, seja em sua redação original, seja na redação conferia pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção previstas no artigo 7º.Como se conclui, ainda que tenha sido ampliado o interstício mínimo necessário para a progressão funcional, reputava-se necessária a edição de norma infralegal para regulamentá-lo. Tal conclusão é extraída da leitura do artigo 8º. Vê-se, assim, que não se tratava de dispositivo autoaplicável.Destarte, com o intuito de evitar maiores controvérsias acerca de qual legislação deveria ser aplicada enquanto pendente de regulamentação tal dispositivo, o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, após passar por sucessivas transformações, passou a vigorar com a redação dada pela Lei 12.269/2010, dispondo que até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970..Conclui-se, portanto, que enquanto pendente de regulamentação, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, o qual regulamenta a Lei nº 5.645/70. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, o interstício que deve ser observado para fins de progressão funcional é o de 12 meses, tal como reclamado pelo Autor. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1.Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento.IV - Recurso Especial não provido.(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido.(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)Por fim, com relação ao pleito de reconhecimento do direito do autor de ter o interstício mínimo de 12 meses contado a partir de seu efetivo exercício, também é de se acolhê-lo. Como se vê, o Decreto nº 85.669/84, quando procedeu à uniformização do momento em que o interstício deveria começar a ser contado violou o princípio da isonomia. Isso porque deixa de considerar situações funcionais específicas, sobretudo a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício, conferindo tratamento igualitário a pessoas que se encontram em situações distintas. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme Decreto n. 20.910/1932, que dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ. 2. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 3. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 4. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 5. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 6. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 7. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050246-53.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/07/2018)Por tais razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de:a) determinar que a parte ré proceda à revisão das progressões funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até a efetiva regulamentação do prazo de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, posicionando-os na correta Tabela de vencimentos correspondente; b) declarar o direito do autor de ter o interstício de 12 meses contados a partir da data em que se iniciou seu exercício perante os quadros da Ré;c) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas em razão dessa revisão ao Autor, compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva -GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e padrões revistos nos termos desta sentença, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença.Em se tratando de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros moratórios devem ser fixados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consoante o disposto no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida até a data da expedição do requisitório.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Informativo nº 620).Quanto ao regime de atualização monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), observância ao entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar já que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pagoSentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 24 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001797-54.2016.403.6006 - ROSANA APARECIDA DE JESUS SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ROSANA APARECIDA DE JESUS SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 26/26-v).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 32/36), sobre o qual a autora manifestou-se e juntou documentos na petição de fls. 38/55.O INSS foi citado (fl. 56) e ofereceu contestação com documentos às fls. 57/66.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 67).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 67-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo tanto a doença quanto a incapacidade serem verificadas desde 08/04/2013. Não obstante, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), nota-se que a autora filiou-se à Previdência Social somente em 01/03/2015, na condição de segurada facultativa.Desse modo, se, consoante apontou o laudo pericial, desde 08/04/2013 a incapacidade já era total e permanente, a teor do disposto no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91 não é possível a concessão do benefício por incapacidade postulado, uma vez que tanto a doença quanto a incapacidade laborativa são preexistentes à filiação ao RGPS e não há que se falar em agravamento ou progressão após o ingresso.Nesse sentido, cito julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- A autora filiou-se ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho, consoante demonstrado nos autos, sendo incabível a concessão do benefício por incapacidade. II- Honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. III- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305753 - 0015244-90.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE NOVA PERÍCIA. ATIVIDADE URBANA. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa ao argumento de que necessária complementação da prova por meio de nova perícia, deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos apresenta-se completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Com efeito, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. 3. No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, fornece elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 4. A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário. 5. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do dispositivo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 72/79) preexistia à filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, em março de 2012. 6. Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 7. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. 8. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS provida. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido e determinar a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida à parte autora, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306022 - 0015514-17.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)Despicienda a análise dos demais requisitos, porque cumulativos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000044-28.2017.403.6006 - ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS ROLON(PR056714 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIO ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS ROLON, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo GM/Corsa Wind, cor prata, ano/modelo 2001, Chassi nº 9BGSC19Z01B191479, Renavam nº 00760726922, placas DEC-2523 (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/18).A autora foi intimada a emendar a inicial, para a juntada de procuração ao causídico subscritor da exordial, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência (fls. 21), o que foi atendido às fls. 22/23.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 24/26).Citada a União Federal - Fazenda Nacional (fl. 28), esta apresentou contestação (fls. 29/34), aduzindo, em síntese, a ausência de boa-fé da parte autora e o cabimento da sanção de perdimento do veículo apreendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/139).As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo a autora deixado decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 140), enquanto a União Federal limitou-se a informar que não pretendia produzir provas (f. 140v).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 141v).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, em vista da declaração de hipossuficiência de fls. 23, nos termos do artigo 98, CPC.Sem mais questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/SAANA000116/2017 (fs. 77/80): [...]Aos 22 (vinte e dois) de novembro de 2016, conforme Termo de Retenção de Mercadorias nº ZP-695/2016 e Termo de Retenção de Veículos nº ZP-56/2016, durante a fiscalização rotineira de viajantes procedentes do Paraguai, realizada no ponto de fronteira alfandegado controlado por esta Inspetoria, Mundo Novo/MS, Zona Primária, foi contatado que AECIO ANICETO ROLON, CPF 059.092.539-30, condutor do veículo GM/Corsa Wind, placa DEC-2523/PR, Renavam 760726922, transportava em seu automóvel uma grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira. Como passageiro estava SERGIO ALVES DOS SANTOS, CPF 023.301.489-68, sogro do condutor. Frise-se que eles não se apresentaram espontaneamente ao fisco, mas sim foram parados pela fiscalização.Na entrevista durante a fiscalização, AECIO ANICETO ROLON afirmou que as mercadorias não lhe pertenciam, que uma pessoa pediu que eles levassem as mercadorias do Paraguai para Guaíra/PR, de onde seria transportada até Umuarama/PR pra ser entregue ao real proprietário. Seja observado que o condutor recusou-se a assinar os Termos de Retenção lavrados por servidores desta Inspetoria na fiscalização e não revelou a identidade do real proprietário das mercadorias.O veículo é de propriedade de ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS ROLON, CPF 023.106.399-74, que, regularmente intimada a prestar esclarecimento através do Termo de Intimação Fiscal nº 147/2016, enviou a esta Inspetoria solicitação de restituição do automóvel. Alegou que o veículo traz conforto como meio de transporte da família inteira e foi utilizado pelo seu marido, AECIO ANICETO ROLON, e pelo pai dela, SERGIO ALVES DOS SANTOS, para ir ao Paraguai, e lá eles inadvertidamente aceitaram fazer um favor a um conhecido e transportaram as mercadorias. Observa-se que, segundo o sistema Renavam, tanto seu marido como seu pai, os outros autuados neste processo, possuem outros veículos em circulação e moram todos no mesmo endereço. [...]Pois bem.Em que pese as declarações vertidas pela autora em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé da requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.Consta da petição inicial as mercadorias seriam de propriedade de Sergio Alves dos Santos, o qual então seria apenas um amigo de esposo da parte autora. Contudo, este argumento conflita com o conteúdo do conjunto probatório.Com efeito, em que pese a autora tenha comprovado a propriedade do bem, não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando conduzido por Aécio Aniceto Rolon - marido da autora, estando acompanhado de Sergio Alves dos Santos - genitor da autora (fls. 18 e 53/54). Vê-se que, ao contrário do contido exordial, Sérgio é genitor da autora e não apenas um amigo de seu marido.Ademais, Aécio e Sérgio transportavam mercadorias de valor vultoso (R$ 19.359,93 - fls. 81) para, supostamente, terceira pessoa, cujo nome não informaram. Conforme consignado no Auto de Infração acima citado, todos os então autuados residem no mesmo endereço.Pois bem.Não se desconhece a existência de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o grau de parentesco entre o proprietário do veículo e aquele que pratica a infração fiscal, por si só, não seria suficiente para ilidir a boa fé do primeiro.A tese em comento é aplicada em casos em que parentesco é a única ligação entre o proprietário do veículo e seu condutor (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329638 - 0001217-71.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190156 - 0000751-75.2012.4.03.6004, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).Entretanto, como já abordado na presente sentença, além da proximidade do parentesco entre os envolvidos, todos habitam no mesmo endereço, há notória finalidade comercial na importação realizada, além da clara inconsistência dos argumentos levantados pela parte autora, referente a propriedade dos bens importados e sua relação com Sérgio Alves dos Santos - a qual alega ser apenas um amigo de seu marido e não seu genitor.Ora, as regras de experiência e os elementos constantes no conjunto fático probatório permitem, diante das peculiaridades do caso concreto, não aplicar a jurisprudência dominante na segunda instância e afastar a presunção e boa-fé da parte autora, em razão das peculiaridades do caso concreto.Sobre o tema, inclusive, em casos com características semelhantes, já se pronunciou recentemente o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. APELO DA UNIÃO PROVIDO.1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.2. Consta do Auto de Infração (fl. 62) que no dia 23/06/2007, durante operação de fiscalização da Receita Federal no município de Ponta Porã/MS, o veículo GM/Corsa, placa HRO-7022 foi abordado procedente de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com destino a Campo Grande-MS e estava transportando grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento.3. Foi apreendida grande quantidade de mercadoria: 4 notebooks, 3 impressoras, 1 câmera digital, 2 drives, 1 HD Samsung, 1 roteador, 4 monitores LCD, 1 Home Theater com aparelho de DVD, entre outros produtos, totalizando a quantia de R$ 32.558,00, revelando destinação comercial4. Quanto ao envolvimento do proprietário do veículo na infração aduaneira para fins de aplicação da pena de perdimento, temos que as informações trazidas pela autoridade impetrada se afiguram mais que suficientes para respaldar o confisco em desfavor do impetrante.5. Tendo em vista o grau de parentesco entre os envolvidos, (filho e mãe), a expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas de forma ilegal, bem como a inequívoca destinação comercial dos bens, somada pela inconsistência dos argumentos trazidos pelo impetrante para justificar a passagem do veículo pela fronteira, conclui-se que suas ilações não merecem acolhimento.6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.7. Quanto à alegação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, deve-se considerar que já decorreram mais de 8 (oito) anos desde a propositura da ação e consequentemente mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato com o alienante, presumindo-se que o referido contrato já tenha se encerrado e, mesmo não sendo o caso de resolução do contrato, entendo que o impetrante é parte legítima para interpor mandado de segurança, já que é possuir do bem.8. Diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando do apelado o instrumento do crime.9. Apelo e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec -

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329816 - 0000096-08.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017, grifo nosso) Rememore-se, por oportuno, a fundamentação vertida em cognição sumária para indeferimento do pedido de tutela de urgência (fs. 48/49):[...]Observa-se que embora a inicial mencione que as mercadorias seriam de SERGIO ALVES DOS SANTOS (o qual estava no veículo no momento da apreensão), na aduana o condutor informou ao servidor da RFB que uma pessoa pediu para pegar essas mercadorias no Paraguai e levá-las até a cidade de Guaíra/PR, as quais seriam transbordadas ao final da tarde em um veículo de uma empresa de encomendas que possui sede na cidade de Umuarama, onde o proprietário retiraria a mercadoria. Destaca-se que o referido Sr. SERGIO estava presente no momento da abordagem e, aparentemente, não assumiu a propriedade da mercadoria - estas, inclusive, cuja quantidade (aproximadamente cem itens avaliados em mais de R$ 19.000,00, fl. 16) e qualidade (equipamentos eletrônicos e informáticos) indicativos de evidente destinação comercial.É de se ressaltar, ademais, que não obstante a autoridade fiscal tenha proposto o perdimento da mercadoria e do veículo transportador (fls. 16/17), não há qualquer prova nos autos de que tais sanções tenham efetivamente sido impostas.Feitas tais considerações, entendo que a tutela de urgência não comporta acolhimento.Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos termos do art. 23, inciso v e parágrafo 1º e 2º, do Decreto-Lei nº7 1.455/76, regulamentado pelo art. 675, inciso II e 689 , inciso XXII, do Decreto nº 6.759/09, bastando para a caracterização do ilícito tributário, e consequentemente para a aplicação da sanção, que o mesmo conduza mercadoria sujeita a perdimento, tal como ocorreu no caso em apreço, nos termos do 2º do art. 688 do supracitado ato normativo. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço. [...]Caberia, portanto, ao autor fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.Ainda que a mercadoria importada de forma irregular pertença a terceiro, não é crível, do ponto de vista do homem médio, que se confiaria a desconhecidos o transporte de mercadoria de alto valor, os quais o fariam sem nenhum retorno financeiro.Ressalta-se que, embora não tenha sido alegado pela defesa, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido (R$ 10.951,00 - fls. 40) e das mercadorias (R$ 19.359,93).De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)Em arremate, ausente a boa-fé da parte autora, diante das particularidades do caso concreto, além do patente intuito comercial da importação realizada, não há elementos que justifiquem a anulação do auto de infração atacado.DISPOSITIVOPosto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Suspendo, contudo, sua cobrança, nos termos do art. 98, 5º, CPC, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 13 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-29.2017.403.6006 - ADEMIR ANTONIO SALATIN(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº: 0000128-29.2017.403.6006ASSUNTO: PROMOÇÃO / ASCENSÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVOAUTOR: ADEMIR ANTÔNIO SALATINRÉS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por ADEMIR ANTÔNIO SALATIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fim de que seja determinado à Ré que observe o interstício mínimo de 12 meses para sua progressão, com termo inicial a partir da data de seu efetivo exercício, bem como que seja condenado ao pagamento das diferenças salariais a que faz jus em razão do seu correto enquadramento funcional, decorrente da revisão postulada. Sustenta, para tanto, que foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, ingressando nos quadros da Ré em 27/04/2010. Todavia, afirma que até o presente momento recebeu apenas três progressões, quando, em seu entender, deveria ter progredido ao menos seis vezes.Aduz que a Lei nº 11.501/2007 alterou a carreira previdenciária, na qual se encontra o Autor, aumentando o requisito temporal para a promoção de 12 para 18 meses. Contudo, teria deixado para que norma infra legal viesse a tratar da promoção e progressão de seus servidores, a qual, até então, não foi editada, razão pela qual continuaria fazendo jus a promoções dentro do prazo de 12 meses.Devidamente citada, a Ré apresentou contestação impugnando as alegações da Autora e, arguindo, em síntese a prescrição das parcelas vencidas que antecedem aos 05 anos da propositura da presente demanda e a improcedência do feito.Ante a inexistência de provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente é o caso de se rejeitar a prejudicial de mérito arguida pela Ré no sentido de estar fulminada a pretensão do Autor pela prescrição.Com efeito, no caso dos autos, tem-se a incidência do disposto na súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na hipótese dos autos, observa-se que o Autor ingressou nos quadros da Ré em 27/04/2010, tendo ajuizado a presente demanda em 09/09/2016 (fl. 71). Logo, assiste parcial razão à autarquia no tocante às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, não podendo ser objeto de discussão as parcelas anteriores a 09/09/2011. Passo a análise da controvérsia posta em debate.Como se sabe, a Lei 10.855/2004 reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mantendo, em um primeiro momento, o interstício mínimo de 12 meses para a progressão e promoção funcionais. Posteriormente, adveio a Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/07, que conferiu nova redação aos 2º e 1º, do artigo 7º. Houve, assim, a ampliação do interstício mínimo de 12 meses para 18 meses.Contudo, ainda assim, da leitura do disposto no artigo 7º, observa-se que houve o acréscimo de novos requisitos, que não eram contemplados pela redação anterior trazida pela Lei 10.855/2004, restando redigido com a seguinte redação:Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.1º Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos (redação dada pela Lei nº 11.501/2007)I - para fins de progressão funcional: (incluído pela Lei nº 11.501/2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerada para a progressão.(...)2ºo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funciona e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei ((incluído pela Lei nº 11.501/2007)II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e ((incluído pela Lei nº 11.501/2007)III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei nº 11.501/2007)3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º, desta Lei. (incluído pela Lei nº 11.501/2007).Ocorre que, ainda assim, o artigo 8º, seja em sua redação original, seja na redação conferia pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção previstas no artigo 7º.Como se conclui, ainda que tenha sido ampliado o interstício mínimo necessário para a progressão funcional, reputava-se necessária a edição de norma infralegal para regulamentá-lo. Tal conclusão é extraída da leitura do artigo 8º. Vê-se, assim, que não se tratava de dispositivo autoaplicável.Destarte, com o intuito de evitar maiores controvérsias acerca de qual legislação deveria ser aplicada enquanto pendente de regulamentação tal dispositivo, o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, após passar por sucessivas transformações, passou a vigorar com a redação dada pela Lei 12.269/2010, dispondo que até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970..Conclui-se, portanto, que enquanto pendente de regulamentação, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, o qual regulamenta a Lei nº 5.645/70. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, o interstício que deve ser observado para fins de progressão funcional é o de 12 meses, tal como reclamado pelo Autor. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1.Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento.IV - Recurso Especial não provido.(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido.(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)Por fim, com relação ao pleito de reconhecimento do direito do autor de ter o interstício mínimo de 12 meses contado a partir de seu efetivo exercício, também é de se acolhê-lo. Como se vê, o Decreto nº 85.669/84, quando procedeu à uniformização do momento em que o interstício deveria começar a ser contado violou o princípio da isonomia. Isso porque deixa de considerar situações funcionais específicas, sobretudo a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício, conferindo tratamento igualitário a pessoas que se encontram em situações distintas. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a

perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme Decreto n. 20.910/1932, que dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ. 2. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 3. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 4. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 5. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 6. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 7. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050246-53.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/07/2018)Por tais razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação:a) determinar que a parte ré proceda à revisão das progressões funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até a efetiva regulamentação do prazo de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, posicionando-os na correta Tabela de vencimentos correspondente; b) declarar o direito do autor de ter o interstício de 12 meses contados a partir da data em que se iniciou seu exercício perante os quadros da Ré;c) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas em razão dessa revisão ao Autor, compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva -GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e padrões revistos nos termos desta sentença, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença.Em se tratando de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros moratórios devem ser fixados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consoante o disposto no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida até a data da expedição do requisitório.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Informativo nº 620).Quanto ao regime de atualização monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), observância ao entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar já que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pagoSentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 24 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000622-88.2017.403.6006 - FABIO DE MELLO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por FÁBIO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Aduz ter sofrido grave acidente de trânsito em 14/02/2011, com amputação de seu antebraço esquerdo e sequelas no membro inferior esquerdo.Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/34).Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, às fls. 36/37 houve o declínio da competência e determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.Já neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, antecipada a produção da prova pericial e determinada a citação do réu (fls. 41/41-v).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 44/49).O INSS foi citado (fl. 50) e ofereceu contestação às fls. 51/55.Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 56/58.Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59).Nesses termos, vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 59-verso).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-acidente:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Ainda sobre esse benefício, dispõe o 1º do art. 18 da Lei de Benefícios que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, à exceção do contribuinte individual (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial) .Portanto, sua concessão se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade.A carência é dispensada (art. 26, I) e veda-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º).Relativamente às situações que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência reconhece que o rol constante do anexo III do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativo, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infra legal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição por ela própria criada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com sequela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013).No caso dos autos, tenho que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em perícia realizada por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, restou demonstrado que o autor apresenta sequela de acidente ocorrido em 14/02/2011, amputação do membro superior esquerdo um pouco abaixo do cotovelo, sequela de fratura do tornozelo com redução da mobilidade, sequela de fratura da tíbia proximal do joelho esquerdo, alteração de marcha (quesito nº 4, fl. 46)Por fim, a expert ainda afirmou o seguinte:Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 02 anos a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 14/02/2011, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade.As lesões identificadas enquadram-se nas situações: a do quadro nº 5 do Anexo III do Decreto 3.048/99, em razão da amputação no membro superior esquerdo logo abaixo do cotovelo (ausência do antebraço e da mão): a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; g do quadro nº 6 do Anexo III do Decreto 3.048/99, em razão da sequela de fratura do tornozelo com limitação da mobilidade do tornozelo esquerdo: g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações [...] tibiotársica.Portanto, comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de sequela de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), ocorrido em 14/02/2011, quando o autor ostentava a qualidade de segurado, tanto é que lhe fora concedido auxílio doença previdenciário logo após (de 05/05/2011 até 02/11/2013).Feitas essas considerações, vê-se que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. À luz do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício será o dia 03/11/2013, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença de nº 5460146794, uma vez que, naquela data, a redução da incapacidade laborativa já estava consolidada, conforme o laudo pericial.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor FÁBIO DE MELLO o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 03/11/2013, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000051-93.2012.403.6006 - DANIELLY DA SILVA ANTONELO - INCAPAZ X CELIA MEDEIROS DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000354-68.2016.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-50.2015.403.6006 ()) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X SILVIO BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de ação executiva de título judicial proposta por SILVIO BENITES (processo nº 0001515-50.2015.4.03.6006) com o fito de obter provimento jurisdicional que condenasse a autarquia previdenciária ao pagamento de astreintes decorrentes de suposta demora do ora embargante no cumprimento de determinação judicial emanada pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo.Conforme consta dos autos, aquele juízo determinara ao INSS a suspensão de desconto mensal referente a empréstimo fraudulentamente contratado, fixando-lhe o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem, sob pena de multa diária. E, segundo argumenta o embargado nos autos principais, tal prazo não teria sido observado.Em seus embargos, o INSS sustenta a inépcia da petição inicial da ação de execução, a ilegitimidade passiva, a inexigibilidade da multa e, ainda, a litigância de má-fé do embargado.Juntou documentos (fls. 24/29).Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 30), determinando-se a intimação do embargado para manifestação, o qual, não obstante, quedou-se inerte (fl. 33).Foi proferida decisão declaratória de incompetência absoluta deste juízo, determinando-se a remessa dos autos ao juízo estadual (fls. 34/37), que, por sua vez, devolveu-os a este juízo federal para que suscitasse conflito negativo de competência (fl. 41).Revista a decisão de fls. 34/37, foi reconhecida a competência do juízo federal e determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 46).Vieram, então, os autos conclusos (fl. 46-v).É o relatório. DECIDO.Como se sabe, a execução definitiva contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da sentença que constitua o título executivo, senão, vejamos:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL.I - Não há se falar em trânsito em julgado para o réu, uma vez que este interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, contestando o reconhecimento do período de atividade especial, os quais, se providos, modificam o título judicial.II - A pendência de julgamento de Recurso Extraordinário ou Especial não causa impedimento para o prosseguimento da execução, uma vez que a interposição dos aludidos recursos não tem o condão de suspender o aludido procedimento, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do CPC/73, sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sem atribuição de efeito suspensivo, na forma disciplinada no art. 1029, 5º, do atual Código de Processo Civil.III - O pagamento do crédito apurado em favor da parte exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República.IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238239 - 0005112-44.2016.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)Nessa toada, como bem apontado pelo embargante, não há nos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação proposta perante o Juizado Especial de Mundo Novo, de sorte que, aparentemente, o título executivo sequer é exigível, especialmente para embasar a propositura de execução definitiva contra a Fazenda Pública.Ademais, a incerteza quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida por aquele juízo torna igualmente incerta a manutenção, naqueles idênticos moldes, da multa cominatória fixada, notadamente diante da possibilidade de que ulterior modificação. Nesse sentido, cito julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CRÉDITO SATISFEITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.- De acordo com os documentos carreados ao presente recurso pela parte Agravante, é possível verificar somente que os autos do processo originário foram devolvidos ao juízo de origem em 06 de agosto de 2002, e que em 08 de janeiro de 2004 a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou os extratos com os cálculos atualizados até dezembro de 2003.- Entretanto a parte Agravante não demonstra quando a CEF foi intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual é impossível a verificação da plausibilidade dos argumentos deduzidos no presente recurso.- Além do que as astreintes são multas diárias de natureza coercitiva destinadas a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em inobservância de ato judicial. A jurisprudência admite a imposição da multa cominatória de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual.- Contudo, a lei processual prevê no 6o do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Em face à discricionariedade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se reconhece irregularidade em ato decisório que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado.- Por outro lado, não houve descumprimento de ordem judicial sendo que a parte Agravante não demonstrou se houve, de fato, o atraso de 430 (quatrocentos e trinta) dias no cumprimento da obrigação, conforme alega.- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210514 - 0034845-97.2004.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)Há, portanto, clara deficiência na instrução da peça de ingresso da ação de execução, na medida em que ausentes documentos imprescindíveis à verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, e, consequentemente, essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica na sua extinção sem resolução de mérito.Nesse sentido (grifei):CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, 1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, 1º E 2º, LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução para o fim de, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir sem resolução de mérito os autos de Execução contra a Fazenda Pública de nº 0001515-50.2015.4.03.6006, isto com supedâneo no art. 485, IV, do CPC.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme declaração de hipossuficiência acostada à fl. 7 dos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Desnecessário o traslado de cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA
0001598-71.2012.403.6006 - MAGNO ANDRIANO DE ANDRADE BURGOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTES: MAGNO ADRIANO DE ANDRADE BURGOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS e outro
Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 201), oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para ciência da decisão de fls. 196/197-versos, a qual reformou a sentença proferida por este Juízo e determinou o afastamento da pena de perdimento do veículo.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.
Seguem anexas cópias de fls. 31 (documento veículo), fl. 196/198 (Relatório e Acórdão) e fl. 201 (certidão de Trânsito em Julgado).

CAUTELAR INOMINADA
0001126-12.2008.403.6006 (2008.60.06.001126-7) - VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001515-50.2015.403.6006 - SILVIO BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de ação executiva de título judicial proposta por SILVIO BENITES (processo nº 0001515-50.2015.4.03.6006) com o fito de obter provimento jurisdicional que condenasse a autarquia previdenciária ao pagamento de astreintes decorrentes de suposta demora do ora embargante no cumprimento de determinação judicial emanada pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo.Conforme consta dos autos, aquele juízo determinara ao INSS a suspensão de desconto mensal referente a empréstimo fraudulentamente contratado, fixando-lhe o prazo de 5 dias para

cumprimento da ordem, sob pena de multa diária. E, segundo argumenta o embargado nos autos principais, tal prazo não teria sido observado.Em seus embargos, o INSS sustenta a inépcia da petição inicial da ação de execução, a ilegitimidade passiva, a inexigibilidade da multa e, ainda, a litigância de má-fé do embargado.Juntou documentos (fls. 24/29).Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 30), determinando-se a intimação do embargado para manifestação, o qual, não obstante, quedou-se inerte (fl. 33).Foi proferida decisão declaratória de incompetência absoluta deste juízo, determinando-se a remessa dos autos ao juízo estadual (fls. 34/37), que, por sua vez, devolveu-os a este juízo federal para que suscitasse conflito negativo de competência (fl. 41).Revista a decisão de fls. 34/37, foi reconhecida a competência do juízo federal e determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 46).Vieram, então, os autos conclusos (fl. 46-v).É o relatório. DECIDO.Como se sabe, a execução definitiva contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da sentença que constitua o título executivo, senão, vejamos:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL.I - Não há se falar em trânsito em julgado para o réu, uma vez que este interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, contestando o reconhecimento do período de atividade especial, os quais, se providos, modificam o título judicial.II - A pendência de julgamento de Recurso Extraordinário ou Especial não causa impedimento para o prosseguimento da execução, uma vez que a interposição dos aludidos recursos não tem o condão de suspender o aludido procedimento, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do CPC/73, sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sem atribuição de efeito suspensivo, na forma disciplinada no art. 1029, 5º, do atual Código de Processo Civil.III - O pagamento do crédito apurado em favor da parte exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República.IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238239 - 0005112-44.2016.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)Nessa toada, como bem apontado pelo embargante, não há nos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação proposta perante o Juizado Especial de Mundo Novo, de sorte que, aparentemente, o título executivo sequer é exigível, especialmente para embasar a propositura de execução definitiva contra a Fazenda Pública.Ademais, a incerteza quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida por aquele juízo torna igualmente incerta a manutenção, naqueles idênticos moldes, da multa cominatória fixada, notadamente diante da possibilidade de que ulterior modificação. Nesse sentido, cito julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CRÉDITO SATISFEITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.- De acordo com os documentos carreados ao presente recurso pela parte Agravante, é possível verificar somente que os autos do processo originário foram devolvidos ao juízo de origem em 06 de agosto de 2002, e que em 08 de janeiro de 2004 a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou os extratos com os cálculos atualizados até dezembro de 2003.- Entretanto a parte Agravante não demonstra quando a CEF foi intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual é impossível a verificação da plausibilidade dos argumentos deduzidos no presente recurso.- Além do que as astreintes são multas diárias de natureza coercitiva destinadas a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em inobservância de ato judicial. A jurisprudência admite a imposição da multa cominatória de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual.- Contudo, a lei processual prevê no 6o do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Em face à discricionariedade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se reconhece irregularidade em ato decisório que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado.- Por outro lado, não houve descumprimento de ordem judicial sendo que a parte Agravante não demonstrou se houve, de fato, o atraso de 430 (quatrocentos e trinta) dias no cumprimento da obrigação, conforme alega.- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210514 - 0034845-97.2004.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)Há, portanto, clara deficiência na instrução da peça de ingresso da ação de execução, na medida em que ausentes documentos imprescindíveis à verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, e, consequentemente, essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica na sua extinção sem resolução de mérito.Nesse sentido (grifei):CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, 1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, 1º E 2º, LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução para o fim de, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir sem resolução de mérito os autos de Execução contra a Fazenda Pública de nº 0001515-50.2015.4.03.6006, isto com supedâneo no art. 485, IV, do CPC.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme declaração de hipossuficiência acostada à fl. 7 dos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Desnecessário o traslado de cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3636

ACAO MONITORIA
0000740-64.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS LTDA X ALECIO PIROLI X MAURO PIROLI X MARCELO PIROLI
PROCESSO Nº 0000740-64.2017.4.03.6006Sentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA, ALÉCIO PIROLI, MAURO PIROLI e MARCELO PIROLI, objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 210.670,42 (duzentos e dez mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).Juntou documentos (fls. 04/145).Custas processuais recolhidas à fl. 146.Determinada a intimação dos réus inicialmente por carta precatória (fl. 150) e depois por correspondência (fl. 158).À fl. 166 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação da dívida objeto do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172-v).Juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação expedidas (fls. 173/176).É o relatório.DECIDO.A parte autora informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil, o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Ademais, não foi oferecido pelos réus qualquer meio de impugnação à pretensão autoral.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, visto que o réus não se manifestaram nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001257-16.2010.403.6006 - JURANDIR FERREIRA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0000890-55.2011.403.6006 - ZENILDA DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que informe, em 15 (quinze) dias, se o depósito voluntário realizado pela ré (fls. 174/178) satisfaz a obrigação, ficando, em caso negativo, desde logo intimada a requerer o que entenda de direito.
Do contrário deverá indicar conta bancária (da própria parte ou de procurador com poderes específicos para o recebimento) para o levantamento, via transferência eletrônica, do numerário depositado. Com a informação, oficie-se a CEF para que realize a transação, comprovando-as nos autos.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0001593-49.2012.403.6006 - ROSINEIA REZENDE DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0002445-05.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
PROCESSO Nº 0002445-05.2014.4.03.6006ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVILAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CRUZ & PINHEIRO LTDA-MESentença Tipo BSENTENÇAApós a prolação da sentença de fls. 432/433, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, as partes compuseram acordo relativamente à verba sucumbencial (fl. 435), nos seguintes termos:[...]2. As partes se ajustaram para compor a lide nos seguintes termos:a) O advogado da parte ré, Dr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, OAB/MS 6.022, acorda com a parte autora o pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 63.436,46, sem a incidência de correção monetária e juros de mora, implicando, assim, no valor a título de honorários advocatícios de R$ 6.343,64 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), que será pago pela parte autora mediante depósito em conta bancária na CEF, agência nº 0787 - Naviraí/MS, operação nº 013, conta nº 00.019.479-6, de titularidade de JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 355.471.709-68, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a partir do protocolo desta petição na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. O pagamento mediante depósito em conta bancária na CEF é realizado a pedido do advogado da parte ré, que se responsabiliza por eventuais tributos incidentes. Em caso de inconsistência dos dados bancários informados acima, a parte autora fica autorizada a realizar o depósito judicial do montante acordado;b) Cada parte arcará com as despesas que antecipou (CPC, art. 84);c) Eventuais despesas/custas processuais remanescentes serão pagas pela parte autora;d) As partes autora e ré renunciam ao direito de recorrer (CPC, art. 999).[...]A CEF comprovou o depósito da quantia avençada (fls. 436/437).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 437-v).É o relatório.DECIDO.Estando as partes regularmente representadas por procuradores com poderes para transigir, consoante instrumentos de mandato acostados às fls. 171/172 (autora) e fl. 181 (ré), e porque o acordo preenche os ditames legais e atende aos anseios das partes envolvidas, deve ser homologado.Diante do exposto, homologo o acordo nos termos em que proposto e aceito e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência. Custas remanescentes pela parte autora, se houver.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 21 de setembro de 2018.BRUNO

BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000915-29.2015.403.6006 - MARILETE NEVES DE OLIVEIRA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº: 0000915-29.2015.403.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74-79) BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARILENE NEVES DE OLIVEIRA SILVARÉS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARILENE NEVES DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.Alega, para tanto, que foi casada com o falecido Senhor Alcides da Silva, que vertia suas contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual, já que se tratava de empresária. Argumenta que o de cujus após ter trabalhado como segurado empregado abriu um negócio junto com a Autora com início em maio de 2001 e fim em abril de 2013, data de seu óbito. Aduz que a Ré indeferiu o benefício por ter computado as contribuições vertidas apenas até 2009. Todavia, sustenta que o de cujus deixava a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições a cargo de seu contador e que a inadimplência das contribuições posteriores a essa data não poderiam acarretar em perda da qualidade de segurado. Aduz ser possível, inclusive, o recolhimento com atraso, a fim de que possa obter o benefício da pensão por morte. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária gratuita à Autora às fls. 30.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-40, pugnando pela improcedência da ação. A Autora, por sua vez, impugnou a contestação às fls. 46-49.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse verificada a continuidade de atividade remunerada por parte do de cujus.Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o caso em análise versa sobre a típica hipótese de recolhimento de contribuições post mortem.Ao analisar a petição inicial da Autora, observa-se que ela mesma afirma que seu esposo efetuou o recolhimento de contribuições à previdência social apenas até fevereiro de 2009 e que, posteriormente, deixou de efetuá-los. Todavia, argumenta que ainda assim faz jus ao benefício, já que, ainda que não estivessem sendo feitos recolhimentos, o de cujus continuou laborando como empresário em São Paulo. Ocorre que ainda que o instituidor da pensão estivesse exercendo atividade laboral, fato é que se enquadraria na categoria de contribuinte individual, em razão do exercício de atividade empresarial. Significa dizer que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incumbia a ele. Tal conclusão é extraída da análise do disposto no artigo 30, II, da Lei 8212/91, que assim dispõe:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.Assim, em face do caráter contributivo que ostenta a previdência social, extraído do artigo 201, da Constituição Federal, interpreta-se o disposto no artigo 15, II, da Lei 8213/91, no sentido de que para o contribuinte individual responsável pelo recolhimento de suas contribuições, não basta o mero exercício de atividade remunerada. Ao contrário, reputa-se imprescindível que esteja vertendo contribuições ao sistema, sob pena de por em risco o seu equilíbrio atuarial. Na hipótese dos autos, verifica-se que o de cujus verteu sua última contribuição em fevereiro de 2009, conforme se observa de seu extrato do CNIS. Entre a data que deixou de verter contribuições ao sistema e a data do óbito 25/04/2013, passaram-se mais de 04 anos. Logo, inegável que não mais gozava da qualidade de segurado.Ademais, não há como se acolher a alegação da Autora no sentido de que poderia efetuar o recolhimento das contribuições em atraso, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é possível o recolhimento post mortem por parte dos dependentes. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO PELOS DEPENDENTES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.CABIMENTO.(...)II - Esta Corte firmou entendimento no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio contribuinte individual para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se admitindo a regularização do recolhimento das contribuições post mortem.(...)(AgInt no REsp 1568139/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO.REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SÚMULA 7 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES.RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento post mortem, a fim de regularizar a situação previdenciária, das contribuições não recolhidas em vida pelo de cujus (AgRg no REsp n.1.558.900/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2016).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 821.633/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 11/12/2017)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO É POSSÍVEL A ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...).3. Para que seja concedida a pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito, sendo imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte.Não há, desta forma, base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas não recolhidas em vida pelo de cujus. Precedentes: AgInt no AREsp.874.658/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2016; REsp.1.582.774/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016; AgRg no REsp. 1.512.732/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.6.2015;AgRg no AREsp. 537.437/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2014; AgRg no AREsp. 532.417/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2014; AgRg no REsp. 1.284.217/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.6.2014 4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.(EDcl no AREsp 339.562/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)Por tais razões, não há como se acolher o pleito da autora, devendo ser julgada improcedente a presente ação. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Navirai/MS, 24 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001150-93.2015.403.6006 - DELMIRO SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por DELMIRO DE SOUZA em face do INSS.
Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco CIFRA S/A. Inconformado, ingressou com ação judicial, na Justiça Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, em desfavor do referido banco, ocasião em que obteve êxito na demanda.
Contudo, ingressa perante este Juízo Federal, face ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, requerendo a condenação deste ao pagamento de danos morais, em razão dos descontos indevidamente realizados em seu benefício de aposentadoria por idade.
Sustenta que o réu atuou se forma negligente, pugnando pela responsabilização civil do INSS.
Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como a percepção de indenização a título de danos morais.
Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 125/152), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 154/177. Nesta oportunidade, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
O INSS, em sede de contestação, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como a juntada de documentos pela instituição bancária (fl. 152). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, bem como sua intimação para audiência a ser designada (fls. 179/180).
Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
DEFIRO o depoimento pessoal, conforme requerido pelo réu e Ministério Público Federal. INDEFIRO a juntada de documentos solicitados pelo réu, eis que a responsabilização do banco já foi objeto de apreciação pela Justiça Estadual, sendo o mesmo condenado.
Ante o reconhecimento da conexação deste feito com os autos 0001151-78.2015.403.6006, vide despachos proferidos às fl.99 e 161/161-verso dos autos conexos, determinou-se que a prova oral lá produzida aproveitará a este. .PA 0,10 Desta feita, aguarda-se a devolução da Carta precatória expedida nos autos conexos, a qual foi instruída, inclusive, com as peças processuais deste feito (CP 75/2018-SD). Com a devolução da missiva e o traslado a este feito, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, querendo, apresetarem suas razões finais.
Por fim, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0001462-69.2015.403.6006 - ROMARIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões finais.
Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001539-78.2015.403.6006 - WILSON BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001539-78.2015.4.03.6006ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVOAUTOR: WILSON BRUNO BORGES DE OLIVEIRARÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por WILSON BRUNO BORGES DE OLIVEIRA, já qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de veículo de sua propriedade, qual seja, o Volkswagen Voyage, de cor preta e placas HTO-2824.Segundo narra a petição inicial, no dia 11 de agosto de 2015 o autor fora abordado por policiais rodoviários federais para checagem de documentos e, ao avistarem objetos sobre os bancos, teriam chamado um servidor da Receita Federal do Brasil, que decidiu apreender a mercadoria.Sustenta que parte desses produtos era sua, mas que alguns eram destinados a amigos e familiares que pediam encomendas porque o autor é bom conhecedor de produtos eletrônicos, e parte era de JONES OLIVEIRA DA SILVA, passageiro do veículo na ocasião. Porém, ressalta que essas encomendas não eram destinadas à revenda, mas ao consumo desses amigos e familiares.Afirma que por se tratar de objetos de pequeno valor e para consumo o requerente não imaginou que pudesse ter problema com a receita e acreditava que no caso de ser fiscalizado, poderia pagar o imposto do excedente sem nenhum problema.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a restituição do automóvel sub judice, mesmo na condição de fiel depositário, ou, sucessivamente, que a ré se abstivesse de dar destinação ao bem até o trânsito em julgado desta ação.Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 18/32).À fl. 35 determinou-se que o autor comprovasse a propriedade do bem em questão, o que foi feito às fls. 36/37 e 38/39.Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória postulada (fls. 40/41-v).A ré foi citada (fl. 43) e ofereceu contestação com documentos às fls. 44/115, na qual, no mérito, defende a legalidade do ato administrativo guerreado e a não infringência ao princípio da proporcionalidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora impugnou a contestação e protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 117/118). A ré, por sua vez, informou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 120).Proferida decisão de saneamento e organização (fl. 121), a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora foi indeferida sob o fundamento de que a questão em debate é eminentemente de direito.Intimadas, não houve manifestação das partes (certidão à fl. 122).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 122-v).É o relatório.DECIDO.Inexistindo questões processuais pendentes de enfrentamento, e porque não foram arguidas preliminares ou matérias prejudiciais, passo ao exame do mérito.A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar em território nacional encontra respaldo no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, segundo o qual a perda do veículo transportador só é aplicável quando verificada a responsabilidade do proprietário pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 138, cujo verbete possui o seguinte teor: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No âmbito infra legal, há idêntica previsão no Decreto 6.759/09 (art. 688, V).No caso em análise, a propriedade do automóvel em questão é incontroversa, notadamente diante dos documentos acostados às fls. 37 e 39, e o autor - proprietário do veículo - o estava conduzindo no momento da abordagem fiscalizatória.Também é incontroverso que a conduta praticada pelo autor - introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território brasileiro - constitui infração punível com a sanção de perdimento do veículo, posto que, contra isso, não há insurgência na petição inicial. Lado outro, a parte autora discorda apenas de sua efetiva aplicabilidade ao

caso concreto, uma vez que, em tese, haveria desproporcionalidade entre a conduta praticada e o perdimento do veículo, especialmente considerados os valores das mercadorias e do bem apreendido, tanto é que o único pedido formulado é, justamente, a devolução do automotor.Feitas essas considerações, conforme o processo administrativo fiscal juntado às fls. 53/115, diferentemente do alegado pela parte autora, a abordagem se deu fora de zona primária, já no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR-282, no município de Guaíra, circunstância que, por si só, afasta a alegada boa-fé e intenção de, espontaneamente, recolher os tributos devidos para a regular importação, vez que bastante distante do ponto alfandegado situado próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai.Ainda que assim não fosse, em sua petição inicial o autor admite que parte das mercadorias eram encomendas destinadas a terceiros. Ocorre que, como tais, estariam fora do conceito de bagagem e, portanto, inaptas a compor cota de isenção para fins de importação pelo viajante - é o que preconiza o art. 156, 3º, do Decreto 6.759/09, assim como o art. 4º da IN RFB 1.059/10, no sentido de que é vedado ao viajante declarar como própria bagagem alheia ou utilizar-se de tratamento especial de bagagem para ingressar bens que não lhe pertençam.Nessa toada, importante esclarecer que a legislação aduaneira, ao discorrer acerca de um amplo conjunto denominado bens do viajante, expressamente excluiu do conceito de bagagem - e, consequentemente, da possibilidade de usufruir das isenções previstas - as encomendas destinadas a terceiros. E, como bem fora do conceito de bagagem que é, sujeita-se a regime comum de importação.Ademais, ainda que se tratassem de presentes, o que não é o caso, estaria a mercadoria sujeita aos limites quantitativos e à cota, ou ao regime de tributação especial, que incide tão somente sobre os bens compreendidos no conceito de bagagem.Ora, em regra, os artigos adquiridos no comércio paraguaio não se enquadram como bens de uso ou consumo pessoal, dadas as circunstâncias em que as viagens são habitualmente feitas, mas incluem-se tanto nos limites quantitativos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, quanto na cota de isenção da bagagem acompanhada do viajante, que, in casu, é de US$ 300,00 (trezentos dólares norte americanos), ou seu equivalente em reais. Desse modo, cabe ao viajante, em caso de inobservância, voluntariamente dirigir-se ao canal bens a declarar, se existente, ou procurar a autoridade alfândegária.No caso em apreço, como dito, o autor não procedeu desse modo, tendo sido abordado após já ter transposto os limites entre os estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, em que pese tenha adquirido produtos avaliados em mais de US$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares).Além disso, rememoro que foram apreendidos e relacionados dezenove itens, alguns com mais de uma unidade, entre produtos eletrônicos, de informática ou de algum modo relacionados a videogames, sendo certo que, comprovadamente, o há registro de retenções anteriores de mercadorias similares, e o autor já trabalhou e/ou foi proprietário de loja especializada em videogames (fl. 115). E a presença de um passageiro no carro nada modifica a situação, uma vez que sequer foi esclarecido quais produtos pertenciam a quem.Logo, há razoáveis indícios de que os bens trazidos pelo autor não seriam para uso pessoal, mas destinados à comercialização, não havendo, pois, que se falar em boa-fé.Desse modo, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do automóvel não visa tão somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, evitar a reiteração da prática infracional, não havendo que se falar na desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo, porquanto, em última análise, a conduta dolosamente praticada pelo autor dá ensejo à aplicação da pena de perdimento.Cito julgados do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. VEÍCULO COM MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PENA DE PERDIMENTO.1. O argumento tecido pela autora, no sentido de que o veículo em tela foi objeto de locação com terceiro, derivando daí a existência de sua boa-fé, não restou devidamente comprovado nos presentes autos.2. Ao revés, intimado pelo Juízo a promover a competente juntada de documento comprobatório do alegado contrato de locação, a autora restou inerte, consoante fls. 117/121v., descumprindo a regra insculpida no artigo 333, inciso I, do CPC/73, aplicável à espécie.3. Ademais, conforme oportunamente observado pelo MMª. Julgadora de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 124 e ss., verifica-se que a autora responde a outros processos administrativos pela mesma prática, em outras oportunidades, como se verifica às fls. 34 do auto de infração, onde consta que a empresa transportadora já foi flagrada em situação de transporte de mercadoria irregularmente ingressadas no País, tendo como veículo vistoriado e apreendido também o de placa BWL 6437 e vários processos em seu nome como os de nº 10930.002341/2005-95 e 11969.009294/2005-36 entre outros.4. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012).5. Precedentes do STJ e da Turma julgadora.6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996707 - 0000634-69.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018) ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.5. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DA CONDUTA E DE DESTINAÇÃO COMERCIAL DA MERCADORIA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE REFORÇAM A RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE PELA IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO. VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO DIREITO REIVINDICADO.1. O perdimento do veículo está previsto no art. 617, V do Regulamento Aduaneiro em vigor à época dos fatos (Decreto nº 4.543/2002), que prevê o apenamento do veículo nas hipóteses de conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.2. A pena de perdimento de bens encontra previsão no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região.3. A aplicação do princípio da proporcionalidade, visando o afastamento da pena de perdimento, não se restringe a mero cálculo aritmético. Necessidade de análise das particularidades do caso, dentre as quais se destacam a ausência de habitualidade na prática da conduta e a inexistência de finalidade comercial na importação irregular. Presença de suficientes indícios de ambas as circunstâncias na hipótese. Possibilidade de imposição da pena de perdimento. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4.4. Demonstrada, em processo administrativo fiscal, a presença de elementos plausíveis e suficientes, apontando a responsabilidade do proprietário do veículo, que o conduzia quando da apreensão, pela introdução ilícita dos bens no território nacional.5. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, aferível de imediato. A pretensão deduzida pelo requerente na via mandamental, de cognição sumária e carente de fase instrutória, demanda a comprovação, de plano, das alegações e do direito que a fundamentam, sob pena de inviabilizar-se o acolhimento da postulação.6. In casu, as provas carreadas aos autos, além de não servirem à comprovação, de plano, do direito invocado nesta via - o que, por si só, já se revela suficiente a amparar a rejeição do pedido - acabam por infirmar as alegações delineadas pelo autor, evidenciando a impossibilidade de se acolher a pretensão do impetrante.7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314684 - 0008847-06.2008.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)Assim, ausente a boa-fé da parte autora, e verificado o patente intuito comercial da importação realizada, não há elementos que justifiquem a anulação do ato administrativo sub judice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000248-09.2016.403.6006 - OSMA PORT(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000248-09.2016.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: OSMA PORTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por OSMA PORT, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Determinada a intimação a parte autora para que formulasse novo requerimento administrativo, tendo em vista que o trazido aos autos é antigo (fl. 40).A parte autora juntou documentos às fls. 41/42 e 43/46.Na decisão de fls. 47/49-v foi determinado o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários.Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 55/60), sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 62/64.O INSS foi citado (fl. 65) e ofereceu contestação com documentos às fls. 66/74.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 75).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 75-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos, sob o ponto de vista ortopédico, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, estando a parte autora apta ao exercício das ocupações habituais (trabalhador rural).Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 17 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000941-90.2016.403.6006 - ISABELLA CANGUSSU CAMPOPIANO (INCAPAZ) X ROBERSON CAMPOPIANO X LILIAN MARY CANGUSSU FLACON CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000941-90.2016.403.6006ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO AUTOR: ISABELLA CANGUSSU

CAMPOPIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ISABELA CANGUSSU CAMPOPIANO, representada por ROBERSON CAMPOPIANO e LILIAN MARY CANGUSSU FLACON, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada.Sustenta para tanto que sofre de hiperinsulismo, doença grave que a incapacita de exige cuidados rigorosos e dispendiosos para seus genitores Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários.Juntados aos autos o laudo da perícia médica (fls. 34/38) e o laudo socioeconômico (fls. 50-57).O INSS foi citado e manifestou-se sobre os laudos às fls. 59-65.O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da demanda (fls. 72-73).É o relatório.DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que não há impedimento ou limitação às atividades próprias da idade e que, à luz da Convenção de Nova Iorque, o autor não pode ser considerada pessoa com deficiência. Inclusive, apontou que o autor possui apenas uma patologia de origem genética e características raras em crianças. Contudo, há excelentes perspectivas de um tratamento com sucesso, conforme se observa da resposta aos quesitos formulados às fls. 37.Inclusive, é de se ressaltar que a perícia médica concluiu que a doença de que sofre a Autora apresenta-se estável e que necessitária de acompanhamento médico por longas datas, mas que isso não traduz em limitação de ordem física, sensorial, mental ou intelectual. Ausente a deficiência, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 17 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-35.2016.403.6006 - BEATRIZ CATRINQUES SERELO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000977-35.2016.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO) AUTOR: BEATRIZ CATRINQUES SERELEORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇABEATRIZ CATRINQUES SERELO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega para tanto que é portaria de distúrbios físicos e mentais que a tornam dependente de terceiros. Ademais, argumenta que vive com sua genitora penas e que toda a sua renda está comprometida com as despesas do lar e seu tratamento médico, razão pela qual preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Às fls. 56, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial.Juntado o estudo social (fls. 68-75), bem como laudo de perícia médica (fls. 76-82).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84-92 e manifestou-se sobre os laudos.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 101-103.Por sua vez a Autora manifestou-se novamente às fls. 107-110, impugnando as alegações do Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Como se sabe, o benefício de prestação continuada pleiteado pela parte Autora encontra previsão no disposto no artigo 20, da Lei 8742/93, que traz a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua famíliaNa hipótese dos autos, o que se verifica é que se pleiteia a sua concessão a pessoa alegadamente portadora de deficiência. Logo, imprescindível que se enquadre no conceito trazido pelo 2º, do dispositivo em comento que caracteriza como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Da análise do laudo pericial de fls. 76-80, observa-se que a Autora, que possui atualmente 15 anos de idade, é portadora de mielomenigocele, retardo mental, hidrocefalia, plegia de membros inferiores e bexiga neurogênica. Conclui-se, portanto, que possui limitações de ordem mental e física há mais de 02 anos, caracterizando o impedimento de longo prazo, conforme o disposto no 10, do artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social. Ademais, é de conhecimento notório que pessoas nessas condições enfrentam dificuldades em participarem de forma plena e efetiva na vida em sociedade. Com efeito, necessitam de cuidados constantes de terceiros, conforme, inclusive, ressaltado pelo laudo. Inegável, portanto que se enquadra no conceito trazido pelo artigo 20, 2º, da Lei 8742/93. Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.374, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).Conclui-se que o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica daquele que a pleiteia, devendo ser verificada as especificidades do caso concreto. No caso dos autos, o estudo social (fls. 69-75) aponta que o total das despesas de sua genitora, única pessoa com quem a Autora convive sob o mesmo teto, é de R$ 1.253,55 (mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Segundo o laudo a genitora da Autora receberia o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais mensais). Todavia, conforme se observa do documento de fls. 103, trazido pelo Ministério Público Federal, a sua renda mensal está em R$ 4.185,85 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Em que pese as alegações da Autora no sentido de que se trata de verba indenizatória que pode cair a qualquer momento, fato é que trouxe alegação desprovida de qualquer elemento que sirva para corroborá-la, não logrando êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Não se pode olvidar ainda, que mesmo que se considerasse o salário de sua genitora sem a referida parcela indenizatória, ainda assim auferiria renda mensal de R$ 2.763,79, (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Como visto do Laudo socioeconômico os gastos mensais são de aproximadamente R$ 1.253,55 (mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Prosseguindo na análise das condições habitacionais da Autora, o estudo social concluiu ser o núcleo familiar composto por ela e sua genitora e que residem em imóvel próprio, com móveis em ótimo estado de conservação. Ademais, apontou ser a casa formada por uma cozinha, sala, três quartos e banheiros, todos devidamente equipados. Logo, observa-se que a Autora tem condições de ter sua subsistência suprida com os rendimentos familiares de sua genitora.Recorde-se, ademais, que o benefício de prestação continuada não se afigura como complementação da renda, mas sim benefício assistencial que visa assegurar aqueles que não possuam quaisquer condições de sobreviverem por meios próprios ou de sua família, hipótese diversa do caso em análise. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- No caso dos autos, conforme o estudo social (fls. 48/51), compõem a família da autora ela (sem renda), seu marido (aposentado por invalidez, com renda de R$1.100,00) e seu irmão (desempregado). Também consta que duas sobrinhas-netas da autora, com idades de um ano e meio e três anos, passam a semana na residência da autora e que a mãe delas contribui com valor mensal entre R$150,00 e R$300,00.- Sem considerar que as crianças compõem a família da autora, a renda mensal familiar per capita seria de R$366,66, superior a do salário mínimo então vigente (equivalente a R$234,25)- Conforme informado pelo MPF, o irmão da autora passou a receber R$1.109,00 mensais desde 01/11/2017, o que eleva a renda mensal familiar a R$736,33, muito superior a de um salário mínimo.- Mesmo se fosse considerado que as sobrinhas netas da autora compõem o núcleo familiar, e considerada a ajuda de R$150,00 mensais, a renda mensal familiar per capita seria de R$471,80, também consideravelmente superior a de salário mínimo mensal.-

Soma-se a isso que a assistente social apurou que a família vive em imóvel próprio, de alvenaria, com dois dormitórios, com móveis e utensílios necessários ao conforto da família, bem como boas condições de higiene e organização.- Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença.- Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302896 - 0012733-22.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. FILHA DO REQUERENTE QUE, EM REALIDADE, AUFERIA RENDA MAIOR À INFORMADA. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATÓRIAS. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.(...)17 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.(...)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1617678 - 0013128-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) Assim, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do artigo 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Naviraí/MS, 14 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001071-80.2016.403.6006 - MIGUEL GONCALVES DE SANTANA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001071-80.2016.403.6006ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO AUTOR: MIGUEL GONÇALVES DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por MIGUEL GONÇALVES DE SANTANA, representada por FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada.Sustenta, para tanto, que sofre de doenças congênitas graves que demandam atenção ininterrupta, quais sejam, atresia de esôfago, cardiopatia, displasia pulmonar e hérnia inguinal.Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 40/41).Juntados aos autos os laudos da perícia médica (fls. 49/59) e socioeconômica (fls. 61/69).O INSS foi citado (fl. 70), ofereceu contestação com documentos às fls. 71/79 e manifestação sobre os laudos à fl. 80.A parte autora manifestou-se às fls. 82/86 e juntou documentos às fls. 87/88.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 89 e 90).O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da demanda (fls. 91/91-v).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 92).É o relatório.DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que não há impedimento ou limitação às atividades próprias da idade e que, à luz da Convenção de Nova Iorque, o autor não pode ser considerado pessoa com deficiência. Ademais, ressaltou a possibilidade de intervenção cirúrgica corretiva e a possibilidade de futuro em igualdade de condições com os demais, sendo que já existem pessoas com a mesma condição inseridas normalmente no mercado de trabalho.Noutras palavras, não há impedimento de longo prazo que possibilite ao autor ser considerado pessoa com deficiência.Inclusive, é de se ressaltar que a perícia médica concluiu que a doença de que sofre o autor apresenta-se estável e que necessitará de acompanhamento médico por equipe multidisciplinar, o que não induz a limitação de ordem física, sensorial, mental ou intelectual. Ausente a deficiência, despiciendo a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 24 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001330-75.2016.403.6006 - BIANCA PAULATTI(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SENNA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
PROCESSO Nº 0001330-75.2016.4.03.6006ASSUNTO: CONTRATOS BANCÁRIOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVILAUTOR: BIANCA PAULATTIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-MESentença Tipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por BIANCA PAULATTI, já qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de 9 (nove) salários mínimos. Argumenta, para tanto, que é servidora pública estadual e no dia 07.01.2016 efetuou um empréstimo consignado perante as requeridas no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), que seria pago em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R$385,58. Ocorre que, sem aviso prévio ou autorização, as requeridas passaram a efetuar o desconto antecipado das parcelas do aludido empréstimo em sua folha de pagamento, sendo que no mês de fevereiro/2016, o desconto foi de R$773.88. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/27).Em decisão proferida à fl. 31, a competência para o processamento e julgamento do feito foi declinada para este Juízo Federal. Recebido o feito neste Juízo (fl. 36), foi determinado à parte autora que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo da empresa Senna Serviços Administrativos Ltda-ME. (fl. 37). A autora manifestou-se às fls. 38/41, insistindo na manutenção da empresa SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME no polo passivo da demana. À fl. 43, deu-se seguimento ao feito, designando-se audiência de conciliação. As rés foram citadas às fls. 48 e 52.Em audiência realizada através do sistema de videoconferência, não houve proposta de acordo pela CEF, não tendo sido a ré SENNA intimada para comparecer ao ato (fl. 72). A CAIXA apresentou contestação (fls. 83/87-verso), pugnando seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, em razão do valor atribuído à cauda. Ainda em sede preliminar, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que toda a insurgência da autora diz respeito à conduta do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que nenhuma irregularidade é imputável à Caixa. Afirma que o empréstimo concedido à autora foi realizado por força de convênio firmado entre a CAIXA e o Estado de Mato Grosso do Sul, logo, deve ser determinada a citação deste para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, pois não houve nexo causal entre a conduta da CAIXA e o suposto dano suportado pela autora, visto que o repasse das parcelas para quitação do empréstimo é de exclusiva responsabilidade do convenente. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 98).A autora e a CEF noticiaram a composição de acordo (fl. 106), tendo a ré juntado aos autos comprovante de depósito às fls. 107/108.Juntada aos autos a contestação da ré SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME (fls. 109/150).Determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a quitação do acordo entabulado (fl. 151), esta informou o adimplemento por parte da Caixa e pugnou pelo prosseguimento do feito relativamente à corré (fl. 152).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152-v).Juntada aos autos a via original da petição de fl. 152 (fl. 153).É o relatório.DECIDO.A autora e a Caixa Econômica federal noticiaram à fl. 106 a composição amigável da lide nos seguintes termos:As partes se ajustaram para compor a lide nos seguintes termos: para satisfação da pretensão inicial, a CAIXA pagará o valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante depósito na conta nº 20519-6, operação 001, da agência nº 4455, da CAIXA, de titularidade de Carlos Rogério da Silva (CPF/MF nº 782.028.091-34), a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do protocolo do acordo.Essa petição foi firmada pelos advogados e pela própria parte autora.Logo, por preencher os ditames legais e atender aos anseios das partes envolvidas, deve ser homologado. Não obstante, como se sabe, em se tratando de direito do consumidor, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (art. 7º, parágrafo único, do CDC). E, no caso em tela, a autora imputa a ambas as rés a prática do ato que, em tese, lhe teria causado dano moral.Nessa toada, o Código Civil esclarece que a transação realizada por um dos devedores solidários e o credor extingue a dívida em relação aos codevedores (art. 844, 3º).Logo, o acordo firmado nos autos aproveita a ambas as rés, razão pelo qual sua homologação importará na extinção do processo com resolução de mérito relativamente às duas.Diante do exposto, homologo o acordo nos termos em que proposto e aceito e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência. Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 21 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-73.2016.403.6006 - NOELY TEREZINHA GUAREZ(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001550-73.2016.403.6006ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO AUTOR: NOELY TEREZINHA GUAREZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por NOELY THEREZINHA GUARES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada.Sustenta, para tanto, tratar-se de pessoa idosa e portadora de transtorno bipolar, o que teria o condão de enquadrá-la como pessoa com deficiência. Ademais, afirma que se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual faz jus ao benefício em análise. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 64-65).Juntados aos autos os laudos da perícia médica (fls. 73-77) e socioeconômica (fls. 80-84).O INSS foi citado, ofereceu contestação com documentos às fls. 89-98 e manifestação sobre os laudos à fl. 80.O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da demanda (fls. 100-101).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.De plano, não há como se conceder o benefício de prestação continuada em razão da idade. Com efeito, observa-se que não se trata de pessoa idosa para fins de concessão do benefício. A legislação exige que o beneficiário possua 65 anos, ao passo que a autora possui atualmente 61 anos de idade.Passo a análise da possibilidade de concessão do benefício em razão da suposta deficiência alegada. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que a Autora sofre de transtorno bipolar. Todavia, restou consignado às fls 76-verso, que basta que haja um controle efetivo para que a Autora possa levar uma vida normal. Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de limitação de natureza mental ou intelectual que possa impedi-la de participar de forma efetiva e plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais.Em que pese a enfermidade de que é portadora, basta que realize o tratamento adequado, conforme consignado no laudo pericial. Noutras palavras, não há impedimento de longo prazo que possibilite à autora ser considerada pessoa com deficiência.Ausente a deficiência, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 24 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-44.2017.403.6006 - VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº: 0000127-44.2014.403.6006ASSUNTO: PROMOSSÃO/ ASCENSÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVOAUTOR: VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIMRÉS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fim de que seja determinado à Ré que observe o interstício mínimo de 12 meses para sua progressão, com termo inicial a partir da data de seu efetivo exercício, bem como que seja condenada ao pagamento das diferenças salariais a que faz jus em razão do seu correto enquadramento funcional, decorrente da revisão postulada. Sustenta, para tanto, que foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, ingressando nos quadros da Ré em 09/04/2014. Todavia, afirma que até o presente momento recebeu apenas uma única progressão, quando, em seu entender, deveria ter progredido ao menos 03 vezes. Aduz que a Lei nº 11.501/2007 alterou a carreira previdenciária, na qual se encontra o Autor, aumentando o requisito temporal para a promoção de 12 para 18 meses. Contudo, teria deixado para que norma infralegal viesse a tratar da promoção e progressão de seus servidores, a qual, até então, não foi editada, razão pela qual continuaria fazendo jus a promoções dentro do prazo de 12 meses.Devidamente citada, a Ré apresentou contestação impugnando as alegações da Autora e, arguindo, em síntese a prescrição das parcelas vencidas que antecedem aos 05 anos da propositura da presente demanda e a improcedência do feito.Ante a inexistência de provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.
Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente é o caso de se rejeitar a prejudicial de mérito arguida pela Ré no sentido de estar fulminada a pretensão do Autor pela prescrição.Com efeito, no caso dos autos, tem-se a incidência do disposto na súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na hipótese dos autos, observa-se que o Autor ingressou nos quadros da Ré em 09/03/2013, tendo ajuizado a presente demanda em 08/02/2017. Logo sequer transcorreu mais de 05 anos entre seu ingresso nos quadros da Autarquia Ré e do ajuizamento da presente ação não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição. Rejeito, portanto, a prejudicial arguida.Passo a análise da controvérsia posta em debate.Como se sabe, a Lei 10.855/2004 reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mantendo, em um primeiro momento, o interstício mínimo de 12 meses para a progressão e promoção funcionais. Posteriormente, adveio a Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/07, que conferiu nova redação aos 2º e 1º, do artigo 7º. Houve, assim, a ampliação do interstício mínimo de 12 meses para 18 meses.Contudo, ainda assim, da leitura do disposto no artigo 7º, observa-se que houve o acréscimo de novos requisitos, que não eram contemplados pela redação anterior trazida pela Lei 10.855/2004, restando redigido com a seguinte redação:Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.1º Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos (redação dada pela Lei nº 11.501/2007)I - para fins de progressão funcional: (incluído pela Lei nº 11.501/2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerada para a progressão.(...)2ºo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funciona e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei ((incluído pela Lei nº 11.501/2007)II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e ((incluído pela Lei nº 11.501/2007)III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei nº 11.501/2007)3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º, desta Lei. (incluído pela Lei nº 11.501/2007). Ocorre que, ainda assim, o artigo 8º, seja em sua redação original, seja na redação conferia pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção previstas no artigo 7º.Como se conclui, ainda que tenha sido ampliado o interstício mínimo necessário para a progressão funcional, reputava-se necessária a edição de norma infralegal para regulamentá-lo. Tal conclusão é extraída da leitura do artigo 8º. Vê-se, assim, que não se tratava de dispositivo autoaplicável.Destarte, com o intuito de evitar maiores controvérsias acerca de qual legislação deveria ser aplicada enquanto pendente de regulamentação tal dispositivo, o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, após passar por sucessivas transformações, passou a vigorar com a redação dada pela Lei 12.269/2010, dispondo que até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970..Conclui-se, portanto, que enquanto pendente de regulamentação, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, o qual regulamenta a Lei nº 5.645/70. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, o interstício que deve ser observado para fins de progressão funcional é o de 12 meses, tal como reclamado pelo Autor. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1.Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art.9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80.Precedentes.III - Honorários recursais. Não cabimento.IV - Recurso Especial não provido.(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada

pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido.(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)Por fim, com relação ao pleito de reconhecimento do direito do autor de ter o interstício mínimo de 12 meses contado a partir de seu efetivo exercício, também é de se acolhê-lo. Como se vê, o Decreto nº 85.669/84, quando procedeu à uniformização do momento em que o interstício deveria começar a ser contado violou o princípio da isonomia. Isso porque deixa de considerar situações funcionais específicas, sobretudo a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício, conferindo tratamento igualitário a pessoas que se encontram em situações distintas. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme Decreto n. 20.910/1932, que dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ. 2. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 3. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 4. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 5. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 6. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 7. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050246-53.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/07/2018)Por tais razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de:a) determinar que a parte ré proceda à revisão das progressões funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até a efetiva regulamentação do prazo de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, posicionando-os na correta Tabela de vencimentos correspondente; b) declarar o direito do autor de ter o interstício de 12 meses contados a partir da data em que se iniciou seu exercício perante os quadros da Ré;c) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas em razão dessa revisão ao Autor, compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva -GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e padrões revistos nos termos desta sentença, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença.Em se tratando de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros moratórios devem ser fixados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consoante o disposto no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida até a data da expedição do requisitório.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Informativo nº 620).Quanto ao regime de atualização monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), observância ao entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar já que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pagoSentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 19 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000684-31.2017.403.6006 - ROSANE AFONSO DE OLIVEIRA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000684-31.2017.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ROSANE AFONSO DE OLIVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ROSANE AFONSO DE OLIVEIRA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Determinado ao INSS que juntasse aos autos os laudos das perícias médicas realizadas na seara administrativa (fl. 69), o que foi feito às fls. 71/72.Na decisão de fls. 73/73-v foi determinado o prosseguimento do feito. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários.Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 75/85).O INSS foi citado (fl. 86) e ofereceu contestação com documentos às fls. 87/107.A autora requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 109/112).Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 114).Impugnação à contestação juntada às fls. 115/118.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 118-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo.Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 21 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO
0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.
Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).
Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.
Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001467-91.2015.403.6006 - LOURENCA MOREIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSOS Nº 0001694-47.2016.4.03.6006 e 0001467-91.2015.4.03.6006ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOREMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LOURENÇA MOREIRASentença Tipo CSENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de ação executiva de título judicial proposta por LOURENÇA MOREIRA (processo nº 0001467-91.2015.4.03.6006) com o fito de obter provimento jurisdicional que condenasse a autarquia previdenciária ao pagamento de astreintes decorrentes de suposta demora do ora embargante no cumprimento de determinação judicial emanada pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo.Conforme consta dos autos, aquele juízo determinara ao INSS a suspensão de desconto mensal referente a empréstimo fraudulentamente contratado, fixando-lhe o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem, sob pena de multa diária. E, segundo argumenta o embargado nos autos principais, tal prazo não teria sido observado.Em seus embargos, o INSS sustenta a inépcia da petição inicial da ação de execução, a ilegitimidade passiva, a inexigibilidade da multa e, ainda, a litigância de má-fé do embargado.Juntou documentos (fls. 27/30).Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 32), determinando-se a intimação do embargado para manifestação, o qual, não obstante, quedou-se inerte (fl. 35).Suscitado conflito negativo de competência (fls. 36/37).Juntada aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da ação (fls. 39/42).Reconhecida a competência deste juízo (fl. 43).Vieram, então, os autos conclusos (fl. 45).É o relatório. DECIDO.Como se sabe, a execução definitiva contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da sentença que constitua o título executivo, senão, vejamos:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL.I - Não há se falar em trânsito em julgado para o réu, uma vez que este interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, contestando o reconhecimento do período de atividade especial, os quais, se providos, modificam o título judicial.II - A pendência de julgamento de Recurso Extraordinário ou Especial não causa impedimento para o prosseguimento da execução, uma vez que a interposição dos aludidos recursos não tem o condão de suspender o aludido procedimento, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do CPC/73, sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sem atribuição de efeito suspensivo, na forma disciplinada no art. 1029, 5º, do atual Código de Processo Civil.III - O pagamento do crédito apurado em favor da parte exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República.IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238239 - 0005112-44.2016.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)Nessa toada, como bem apontado pelo embargante, não há nos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação proposta perante o Juizado Especial de Mundo Novo, de sorte que, aparentemente, o título executivo sequer é exigível, especialmente para embasar a propositura de execução definitiva contra a Fazenda Pública.Ademais, a incerteza quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida por aquele juízo torna igualmente incerta a manutenção, naqueles idênticos moldes, da multa cominatória fixada, notadamente diante da possibilidade de que ulterior modificação. Nesse sentido, cito julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CRÉDITO SATISFEITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.- De acordo com os documentos carreados ao presente recurso pela parte Agravante, é possível verificar somente que os autos do processo originário foram devolvidos ao juízo de origem em 06 de agosto de 2002, e que em 08 de janeiro de 2004 a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou os extratos com os cálculos atualizados até dezembro de 2003.- Entretanto a parte Agravante não demonstra quando a CEF foi intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual é impossível a verificação da plausibilidade dos argumentos deduzidos no presente recurso.- Além do que as astreintes são multas diárias de natureza coercitiva destinadas a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em inobservância de ato judicial. A jurisprudência admite a imposição da multa cominatória de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual.- Contudo, a lei processual prevê no 6o do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Em face à discricionariedade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se reconhece irregularidade em ato decisório que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado.- Por outro lado, não houve descumprimento de ordem judicial sendo que a parte Agravante não demonstrou se houve, de fato, o atraso de 430 (quatrocentos e trinta) dias no cumprimento da obrigação, conforme alega.- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210514 - 0034845-97.2004.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)Há, portanto, clara deficiência na instrução da peça de ingresso da ação de execução, na medida em que ausentes documentos imprescindíveis à verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, e, consequentemente, essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica na sua extinção sem resolução de mérito.Nesse sentido (grifei):CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, 1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, 1º E 2º, LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução para o fim de, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir sem resolução de mérito os autos de Execução contra a Fazenda Pública de nº 0001467-91.2015.4.03.6006, isto com supedâneo no art. 485, IV, do CPC.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme declaração de hipossuficiência acostada à fl. 7 dos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Tendo em vista que esta sentença é proferida simultaneamente em ambos os autos, desnecessário o traslado de cópia aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000441-58.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GISSELDA FATIMA CELLI JULIAO X ANTONIO PEREIRA JULIAO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de GISSELDA FATIMA CELLI JULIAO E OUTRO.
Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 93 do Projeto de Assentamento Água Viva, em Tacuru/MS, em virtude de fiscalização promovida pelo INCRA.
Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, a qual fora postergado para sentença (fl. 122).
Os réus contestaram a ação (fls. 90/95), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 123/124.
Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 123/124); O réu pugnou pela oitiva de testemunhas arroladas à fl. 95. O MPF, por sua vez, solicitou várias provas à fl. 114.
Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.
DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelo réu, bem como a colheita do depoimento pessoal do réu. Tendo em vista que as testemunhas arroladas e os réus residem no município de Tacuru/MS (fl. 95), expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias.
INDEFIRO os pedidos do Ministério Público Federal acostados à fl. 114, tendo em vista que é responsabilidade do INCRA verificar essas questões no ato da regularização do lote.
Ressalto que nos termos do artigo 357 do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato.
FICA O INCRA, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADO DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO.
Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:
(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 057/2018-SD:
Classe: Ação de Reintegração de Posse;
Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;
Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS;
Finalidade: Colheita do depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, abaixo relacionados;
REQUERIDOS:
1. GISSELDA FÁTIMA CELLI JULIÃO , inscrita no CPF 162.358.118-45 sob n.º, RG 276.626.837 e ANTONIO PEREIRA JULIÃO inscrito no CPF 390.031.241-91 sob n.º, RG 365286 residente no lote nº. 93 do Projeto de Assentamento Àgua Viva, em Tacuru/MS.
TESTEMUNHAS:
1. JAIR DOS SANTOS, inscrita no CPF sob n.º 560.315.481-00, RG 000805863 residente no lote nº. 110 do Assentamento Àgua Viva, em Tacuru/MS.
2. MARIANO GOMES DE ANDRADE, inscrito no CPF sob n.º 560.031..881-20, RG 78.245-9 SSP/MS, residente e domiciliado no lote nº. 96 do Assentamento Àgua Viva, em Tacuru/MS.
3. DAVI RAMPIM KRAI, inscrito no CPF sob n.º 519.389.521-20, RG 497.517 residente e domiciliado no lote nº. 102 do Assentamento Àgua Viva, em Tacuru/MS. .
Segue, em anexo, cópia da petição inicial, despacho inicial, contestação, réplica e manifestação do MPF.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO COMUM
0001727-71.2015.403.6006 - MARIA CLEUZA CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000856-07.2016.403.6006 - DEVALDO RIBEIRO DA CRUZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS
PROCURADOR: BRUNO GARCIA PERES, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial, ficam os autores intimados acerca da REDESIGNAÇÃO da Audiência de Conciliação para 05/12/2018, às 16h45, do Termo de Audiência ID 12140938 e da Decisão ID 11047888.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: KALINE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
RÉU: COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO IND E COMERCIO LTDA, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA BALZAN - MS9440

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial, ficam as rés intimadas para apresentar contestação no prazo legal.